

PORTUGALIAE MONUMENTA MISERICORDIARUM

A edição deste volume foi patrocinada pela

SANTA  
CASA

Misericórdia de Lisboa. Por boas causas.

# PORTUGALIAE MONUMENTA MISERICORDIARUM

Misericórdias e secularização  
num século turbulento (1910-2000)

Volume 9 - Tomo I



Centro de Estudos de História Religiosa  
Universidade Católica Portuguesa

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

José Pedro Paiva

DIRECÇÃO CIENTÍFICA DO VOLUME 9

José Pedro Paiva

Paulo F. Oliveira Fontes

COMISSÃO CIENTÍFICA

José Pedro Paiva  
(Presidente)

Ângela Barreto Xavier

Laurinda Abreu

Maria Antónia Lopes

Maria Marta Lobo de Araújo

Paulo F. Oliveira Fontes

Pedro Penteado

Saul António Gomes

Vítor Melícias

(União das Misericórdias Portuguesas)



União das Misericórdias Portuguesas

Projecto	Centro de Estudos de História Religiosa da Faculdade de Teologia – Universidade Católica Portuguesa
Comissão Científica	José Pedro Paiva (Presidente) Ana Maria Jorge Ângela Barreto Xavier Laurinda Abreu Maria Antónia Lopes Maria Marta Lobo de Araújo Paulo F. Oliveira Fontes Pedro Penteado Saul António Gomes Vítor Melícias (União das Misericórdias Portuguesas)
Direcção Científica do volume 9	José Pedro Paiva Paulo F. Oliveira Fontes
Secretariado Executivo com a colaboração de	José António Rocha Isabel Costa
Revisão Diplomática	José Pedro Paiva Saul António Gomes Isabel Rodrigues
Transcrição de documentos	Daniel Norte Giebels Isabel Rodrigues Ricardo Raimundo Rui Cancela Sílvia Mestre Vasco Jorge Rosa da Silva
Pesquisas documentais	Daniel Norte Giebels David Soares Isabel Rodrigues Ricardo Raimundo Rui Cancela Sílvia Mestre Vasco Jorge Rosa da Silva
Concepção, impressão e acabamento	SerSilito-Maia
Edição	Lisboa, União das Misericórdias Portuguesas, 2010
Tiragem	1500 exemplares
Depósito Legal	186596/02
ISBN	978-989-8375-04-9

CATALOGAÇÃO NA FONTE

*Portugaliae Monumenta Misericordiarum* / ed. lit. Centro de Estudos de História Religiosa da Faculdade de Teologia – Universidade Católica Portuguesa; coord. científico José Pedro Paiva. - Lisboa : União das Misericórdias Portuguesas, 2002- .  
ISBN 978-989-8375-04-9 vol. 9-t. I.

Vol. 9-t. I: Misericórdias e secularização num século turbulento (1910-2000).  
2011 – 542 [14] p.: il., 28 cm.

I - Tit.

II - Misericórdias

1. Universidade Católica Portuguesa, Centro de Estudos de História Religiosa
2. União das Misericórdias Portuguesas
3. Paiva, José Pedro, coord. científico

CDU: 061.235

256

Misericórdias e secularização  
num século turbulento (1910-2000)



# Introdução

José Pedro Paiva e Paulo F. Oliveira Fontes

Não chegou ainda o tempo para sequer pensar na concepção de uma síntese do que foi a história das misericórdias portuguesas no século XX, mais especificamente desde a implantação da República, no dia 5 de Outubro de 1910, até ao final do ano de 2000, arco cronológico coberto pelo volume IX dos *Portugaliae Monumenta Misericordiarum* que agora se publica em dois tomos. A que é possível propor não divergirá muito da apresentada no volume I desta colecção, no único estudo consistente actualmente disponível sobre a vida das misericórdias nesta época<sup>1</sup>.

A causa deste panorama é fácil de determinar. Os académicos que as tomam por objecto central das suas investigações concentraram o seu olhar quase exclusivamente sobre épocas mais recuadas. Escasseiam, por conseguinte, análises monográficas escoradas em rigorosas e actualizadas perspectivas históricas sobre a actividade desempenhada pelas misericórdias no século XX. Por outro lado, a historiografia portuguesa contemporânea tem estado silenciosa no tocante à abordagem dos sistemas de assistência e saúde, salvo algumas raras teses académicas em fase de preparação ou publicação. Basta compilar as grandes sínteses das diversas Histórias de Portugal editadas para que essa apreciação seja facilmente constatada. A História do século XX português tem sido dominada pela história política. No geral, mesmo as incursões pelos planos da vida económica, cultural e social, não só são mais invulgares, como têm, frequentemente, uma perspectiva analítica que tende a enquadrá-las e interpretá-las à luz de condicionalismos políticos. Naquela onde, apesar de tudo, há uma abordagem mais ampla e que pretende proporcionar uma visão tendencialmente holística e integrada da História do país, referimo-nos à da autoria de Oliveira Marques, não se faz uma única referência à existência das misericórdias<sup>2</sup>. Na dirigida por José Mattoso, a consulta do índice temático é particularmente sugestiva a este respeito. O vocábulo “misericórdias” só comparece nos volumes 3 a 5. Nos tomos 6 e 7, que cobrem o período de 1890 a 1974 não surge uma única vez<sup>3</sup>. Na *Nova História de Portugal*, no volume respeitante aos anos 1930-1960, há apenas uma vaga e indirecta referência às misericórdias, em capítulo intitulado “Um corporativismo subordinado, essencialmente económico e de Estado”, para se afirmar que elas, tal como as universidades e a Igreja, tinham direito de representação na Câmara Corporativa<sup>4</sup>. A recente *História de Portugal* coordenada por Rui Ramos, pese o seu largo sucesso editorial, é um total deserto

---

<sup>1</sup> Ver LOPES, Maria Antónia – As Misericórdias: de D. José ao final do século XX. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 94-117, estudo recentemente republicado com ligeiras alterações em SÁ, Isabel dos Guimarães; LOPES, Maria Antónia – *História Breve das Misericórdias Portuguesas (1948-2000)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, p. 98-133.

<sup>2</sup> Ver MARQUES, A. H. de Oliveira – *História de Portugal*. Lisboa: Palas Editores, 1972. No índice analítico do volume II, respeitante à época contemporânea, o vocábulo misericórdias nem sequer comparece.

<sup>3</sup> Ver *História de Portugal*. Dir. de José Mattoso. [Lisboa]: Círculo de Leitores, 1993-1994, vols. 3 a 7.

<sup>4</sup> Ver *Nova História de Portugal*. Dir. de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques. Vol. XII: *Portugal e o Estado Novo (1930-1960)*. Coord. de Fernando Rosas. Lisboa: Editorial Presença, 1992, p. 131.

sobre esta vertente da história do país<sup>5</sup>. Na *História de Portugal*, de Veríssimo Serrão, há breves referências às misericórdias sem qualquer destaque para a sua projeção e enfatizando apenas a vertente hospitalar da sua actividade, mas, pelo menos, elas não são totalmente esquecidas<sup>6</sup>. Já na *História da 1ª República Portuguesa*, dirigida por A. H. de Oliveira Marques, apesar de constar um capítulo dedicado às “Instituições sociais” e de se dedicar alguma atenção às políticas republicanas de “assistência pública”, não é dado o mínimo relevo ao papel decisivo das misericórdias, que são mencionadas tão só para explicitar que com a nova legislação republicana de 1911 passavam a ficar subordinadas à Direcção Geral de Assistência<sup>7</sup>. Por fim, alguns dos recentes dicionários históricos que contemplam entradas sobre as misericórdias não alteram substancialmente este quadro geral, apesar de se deterem com um pouco mais de atenção sobre a matéria<sup>8</sup>.

Perante este panorama historiográfico é caso para inquirir: as misericórdias deixaram de existir? Perderam importância na vida quotidiana das populações? Tornaram-se instituições moribundas condenadas ao desaparecimento? A resposta a todo o questionário é, inequivocamente, não. O panorama historiográfico esboçado é tanto mais estranho quanto, em 1974, com excepção dos hospitais centrais de Lisboa, Coimbra, Porto (parcialmente, pois o de Santo António era da Misericórdia) e dos hospitais militares (estes exclusivamente destinados a quem servia as forças armadas), a restante rede hospitalar distrital e concelhia existente estava confiada às misericórdias. E muitos governantes tiveram consciência desta importância decisiva dos serviços hospitalares disponibilizados por elas. Apenas um exemplo. Quando, em 1915, se preparava a entrada de Portugal na 1ª Guerra, o ministro do Interior escreveu para várias requerendo-lhes dados relativos aos hospitais, os quais poderiam ter de dar apoio a esta participação, que, como é sabido, se veio a consumir a partir do ano seguinte<sup>9</sup>. E houve também muitos agentes das misericórdias a realçar o valor desta rede hospitalar, reclamando, conseqüentemente, maior apoio da parte do Estado. Em 1938, Carlos de Azevedo Mendes, na qualidade de representante das misericórdias na Câmara Corporativa, constatava que, entre 1934 e 1938, os hospitais das misericórdias, excluindo a do Porto, tinham tratado mais de 41.851 doentes e feito mais de 792.506 curativos, enquanto todos os hospitais civis de Lisboa tinham recebido 32.760 doentes e aplicado 597.370 curativos. No entanto, apontava em tom de alguma reclamação, o Estado atribuirá às misericórdias subsídios no montante de 6.000.000\$00, ao passo que aos hospitais lisboetas dera 23.400.000\$00<sup>10</sup>. Concluía, com inquestionável acerto, que com muito menos faziam muito mais.

No contexto da assistência sanitária o papel das misericórdias foi, sem dúvida, decisivo no Portugal do século XX, e de modo especial em alguns períodos dramáticos, como durante a epidemia da gripe pneumónica (1918-1919) que, segundo os dados mais recentes, dizimou cerca de 136.000 pessoas e foi, em termos de mortalidade, a maior catástrofe de todo o século<sup>11</sup>. Nesse contexto, as misericórdias evitaram males maiores. Conforme aqui se exemplifica, a de Lamego disponibilizou enfermarias com camas e roupas, bem como o seu corpo clínico, perante a “presença da assustadora epidemia que tanto afligia os habitantes desta cidade e concelho”<sup>12</sup>. Mais tarde, a partir da década de 30, alastrou a tuberculose, como se explicava em carta da Misericórdia da Covilhã para o ministro das Obras Públicas, pedindo apoio do Estado

<sup>5</sup> O seu paupérrimo “Índice remissivo”, que é apenas um parcial índice onomástico, não as inclui, e no corpo do texto, para o período que estamos a considerar, de facto, não constam, ver *História de Portugal*. Coord. Rui Ramos. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2009.

<sup>6</sup> Ver SERRÃO, Joaquim Veríssimo – *História de Portugal*. Vol. 13. Lisboa: Verbo, 1997, sobretudo p. 490-495.

<sup>7</sup> *História da 1ª República Portuguesa*. Dir. de A. H. de Oliveira Marques. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1978.

<sup>8</sup> Ver CAPUCHA, Luís Antunes – Misericórdias. In *Dicionário de História de Portugal: Suplemento*. Dir. de António Barreto e Maria Filomena Mónica. Vol. 8. Porto: Figueirinhas, 1999, p. 490-491 e PENTEADO, Pedro – Misericórdias nos séculos XIX-XX. In *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Dir. Carlos A. Moreira Azevedo. Vol. P-V – apêndices. Lisboa: Círculo de Leitores, 2001, p. 457-459.

<sup>9</sup> Publicamos a missiva enviada para a Misericórdia de Monforte, em 1 de Julho de 1915, ver neste tomo o documento com o nº 93.

<sup>10</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 75.

<sup>11</sup> Sobre os números arrasadores da epidemia, ver BANDEIRA, Mário Leston – A sobremortalidade de 1919 em Portugal: uma análise demográfica. In *A Pandemia esquecida: olhares comparados sobre a pneumónica, 1918-1919*. Org. de José Manuel Sobral, et al. Lisboa: ICS, 2009, p. 131-154.

<sup>12</sup> Ver no tomo II deste volume os documentos com o nº 207 e 208.



para a edificação de um sanatório<sup>13</sup>. Nos anos 70, agora perante um surto de cólera, os serviços da Direcção Geral dos Hospitais não deixaram, igualmente, de solicitar apoio às misericórdias<sup>14</sup>.

Acresce que se a segunda metade do século XIX foi um tempo de quebra no movimento de criação de novas misericórdias, neste ciclo a dinâmica de novas fundações readquiriu fôlego. Conforme se poderá constatar no capítulo “Criação de misericórdias”, entre 1910 e 2000 foram erectas 79<sup>15</sup>. E esse vigor é detectável nos diversos regimes políticos que marcaram a época, ainda que o período mais activo, nesta perspectiva, tenha sido o do Estado Novo, com 48 novas fundações.

Bastariam estes dados para se aferir como as misericórdias continuaram a ter um papel decisivo no Portugal contemporâneo. No entanto, elas praticamente desapareceram da sua historiografia. Eclipsaram-se do olhar dos historiadores, tornaram-se paisagem invisível, apesar de vivas e com enorme impacto junto das populações. Este volume IX dos *Portugaliae Monumenta Misericordiarum* ao dar a conhecer 428 documentos, a maioria dos quais inéditos, visa contribuir para recolocar no plano das objectivas dos historiadores esta singular instituição portuguesa que, entre 1910 e 2000, conheceu profundas agitações e transformações. Foi um século turbulento, repleto de transformações económicas, sociais, culturais e religiosas no quadro de sucessivas mudanças no plano político. Através de oscilações e transições, mesmo no interior de cada um dos diversos regimes que se sucederam, o país transformou-se, integrando-se cada vez mais na economia europeia e mundial – fosse pelas vagas de sucessivas migrações, fosse por políticas de “modernização” cultural ou planos de industrialização diversos –, a exigir no plano social a necessidade de construção de um Estado social, como vinha acontecendo na Europa desde, pelo menos, o último quartel do século XIX (caso da Alemanha)<sup>16</sup>. Por outro lado, foi um século em que se aprofundou o processo laicizador de algumas das instituições sociais anteriormente detidas em exclusivo pela Igreja Católica. Tal processo manifestou-se não apenas no plano legislativo ou administrativo por iniciativa do Estado nacional, sob sucessivos regimes, com matizes diversos, mas também fruto de iniciativas concorrenciais vindas de novos sectores da sociedade, em articulação com outras denominações religiosas (protestantes, judaicas e, mais recentemente, muçulmanas) ou filantrópicas, muitas de cariz maçónico. Ao mesmo tempo em que novos protagonismos e sociabilidades se desenvolveram no interior da Igreja Católica, dando um novo lugar e reconhecendo o papel dos leigos, outrora contido ou reservado na pertença às irmandades e confrarias ou às ordens terceiras<sup>17</sup>. Paradoxalmente, o domínio pelas misericórdias continuou a ser, ao longo do século XX, um lugar de disputa de certas elites locais, num momento em que se diversificavam os círculos de extracção social, origem cultural e religiosa dessas mesmas elites.

5 de Outubro de 1910. 28 de Maio de 1926. 25 de Abril de 1974. As datas são por si só suficientemente expressivas e carregadas de significado. Em cerca de 90 anos, desde o derrube da monarquia e instauração de um regime republicano, Portugal foi sacudido por três momentos fracturantes (para não referir tantos outros, particularmente entre 1910-1926, que pressupõem uma grelha microanalítica que foge ao âmbito desta reflexão): a 1ª República, o Estado Novo e a Revolução dos Cravos, que estabeleceu uma democracia parlamentar, anunciando-se conjuntamente com o fim do império, a abertura à economia de mercado e, poucos anos volvidos, com a integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia (1 de Janeiro de 1986, depois de acordo de adesão firmado em 12 de Julho de 1985). Este foi um século de enorme turbulência, com transformações profundas no regime político, as quais tiveram impactos na legislação e

<sup>13</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 248.

<sup>14</sup> Um exemplo no tomo II deste volume, documento com o nº 324.

<sup>15</sup> Ver neste tomo as p. 375-387.

<sup>16</sup> Ver MAIA, Fernando – *Segurança social em Portugal: evolução e tendências*. Lisboa: Instituto de Estudos para o Desenvolvimento, 1985; e, mais desenvolvidamente, MAIA, Fernando – *Segurança social: do risco à garantia de protecção solidária*. Lisboa, [s.n., s.d.]. Texto mimeografado de apoio às aulas dadas no Curso de Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa. Ver também PEREIRINHA, José António; CAROLO, Daniel Fernando – *Construção do Estado-providência em Portugal no período do Estado Novo (1935-1974)*; notas sobre a evolução da despesa social. Lisboa: UTL; ISEG, Departamento de Economia, 1976.

<sup>17</sup> Ver FONTES, Paulo – *Movimentos eclesiais contemporâneos*. In *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Dir. Carlos Moreira Azevedo. Vol. P-V – *apêndices*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2001, 459-470.

nos princípios que norteavam as políticas de assistência social e de saúde do Estado, bem como nas relações deste com a Igreja Católica, em profundo processo de recomposição interna, tudo provocando mudanças muito evidentes na vida das misericórdias. E estas, ao contrário do que foi comum no passado, como se demonstrou em volumes anteriores, em que normalmente estiveram à margem da contenda política, raramente se manifestando numa perspectiva institucional, agora comprometerem-se com os sucessivos regimes e com algumas das suas políticas.

Nos dias imediatos ao triunfo da República ecoaram em várias misericórdias manifestações de apoio ao novo regime. Um exemplo mais timorato, como a de Évora, que na altura tinha como provedor o padre João Germano da Rosa. Em 8 de Outubro, ele limitou-se a enviar telegrama de apoio ao presidente do Governo Provisório, ainda que o tom fosse pouco efusivo<sup>18</sup>. Talvez isso lhe tenha valido a demissão pelo governador civil, poucos dias depois, tal como sucedeu em muitas outras misericórdias em que as mesas foram demitidas e se nomearam comissões administrativas cujos membros eram fiéis à nova ordem. Mesmo que, como aqui em Évora, a comissão manifestasse, logo no acto de tomada de posse, o aplauso da anterior administração pela boa gestão que fizera da Casa, nomeadamente deixando um saldo financeiro muito positivo<sup>19</sup>. Outros não pouparam palavras para demonstrar o seu regozijo. A Mesa da Misericórdia de Amarante, no dia 11, lavrou em acta “a sua adesão a este novo regime”, expressando “os desejos que a dominam de que esta se consolide sem protestos e em plena paz e socego de todos, para felicidade da nossa Patria”<sup>20</sup>. E na do Redondo, já tomada por uma comissão administrativa nomeada pelo novo regime, como é bem patente pela linguagem utilizada, decidiu-se aprovar o seguinte texto: “Pelo vogal cidadão, Joaquim Jose de Carvalho, foi proposto que se consignasse nesta acta um voto de profunda condulencia por todas as victimas da revolução que trouxe para o nosso Paiz uma aurora de rejuvenescimento e a esperança de resurgimento da nossa Patria, e bem assim se officiasse ao Excelentissimo Doutor Theophilo Braga, felicitando-o na qualidade de Presidente do Governo Provisorio da Republica Portugueza, bem como a todos os membros que constituem o mesmo Governo, pelo advento da Republica, fazendo ardentes votos para que o novo regimen traga gloriosos dias de prosperidade e um futuro tão brilhante, como brilhantes e fugozas tem sido algumas paginas da nossa Historia”<sup>21</sup>. Nos anos seguintes, as misericórdias foram acompanhando as medidas tomadas pelos governos, quer aprovando-as, como, por exemplo, a da Covilhã, que em Março de 1911 se congratulava com a publicação da nova lei que instituía o registo civil<sup>22</sup>, quer receando algumas outras, como sucedeu com a mesma Santa Casa, em Maio desse ano, protestando contra a possibilidade de vir a ser aprovada uma lei que as proibia de terem farmácias<sup>23</sup>.

De modo semelhante, algumas misericórdias manifestaram a sua adesão ao golpe militar a partir do qual se veio a estruturar o Estado Novo, mesmo em momentos em que ele foi posto em causa. Como ocorreu entre 3 e 10 de Fevereiro de 1927, através de um movimento composto por militares e civis que, no Porto, procurou derrubar a ditadura. Na circunstância, a Mesa da Misericórdia da Covilhã escreveu para o Ministério do Interior e para o coronel Pimenta de Castro, felicitando-os pelo êxito das operações levadas a cabo para manietar o movimento revoltoso<sup>24</sup>. E, no decurso do tempo, também foram despontando manifestações de adesão a Salazar, que assumiu a presidência do Conselho a partir de 5 de Julho de 1932. Em 1941 a Misericórdia do Redondo, por exemplo, enviou-lhe um telegrama felicitando-o pela grande homenagem que o país lhe tributou por ocasião do 52º segundo aniversário, com uma manifestação em Lisboa, no Terreiro do Paço e, em 1963, a de Viseu, dirigida pelo engenheiro Engrácia Carrilho, figura muito próxima do regime,

<sup>18</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 155.

<sup>19</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 159.

<sup>20</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 157.

<sup>21</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 165.

<sup>22</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 173.

<sup>23</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 177.

<sup>24</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 229.

expressava o incondicional apoio da instituição a discurso de Salazar, em particular no ponto relativo à preservação da “integridade da pátria portuguesa”<sup>25</sup>.

Para além destas declarações, muitas transformaram-se em palco do jogo político, o que não deixa igualmente de ser sinal da sua importância. Assim sucedeu em Viseu, onde, em Março de 1911, a recém-empossada comissão administrativa republicana já pedia a demissão, alegando dificuldades em impor modificações que pretendia introduzir no compromisso, devido à resistência de muitos irmãos que formavam a Assembleia-Geral: “Como esperar que a maioria da Irmandade assentisse em fazer modificações de carácter liberal e rasgadamente democráticas quando é certo que a gerencia transacta [...], se permitiu defender as congregações religiosas, instrumentos cegos da Companhia de Jesus, que por ordem do Governo Provisorio da Republica haviam sido extinctas e expulsas do território da Patria?! Impossível.”<sup>26</sup> Idêntico panorama se topa em Idanha-a-Velha. Naquela pequena vila da Beira Alta, logo nos finais de 1910 se pressentem lutas internas e locais com impactos directos nos mecanismos de fornecimento de alimentos e produtos farmacêuticos à instituição, que conduziram ao afastamento de irmãos e funcionários<sup>27</sup>. Por sua vez, em 1918, pouco depois do golpe de Dezembro de 1917 que conduziu Sidónio Pais ao poder, instaurando por breve período a “Nova República”, com alguma aproximação à Igreja Católica e aos monárquicos, a direcção da Misericórdia de Lamego protestava pelos rumores que circulavam, segundo os quais o governador civil do distrito se preparava para a dissolver, devido aos seus membros serem do Partido Republicano Português<sup>28</sup>. Já no Estado Novo, a de Santa Comba Dão, curiosamente a que mais próxima estava do local de naturalidade de Salazar, decidiu expulsar uma grande quantidade de irmãos, no ano de 1932, em registo onde se presente um afastamento de quem era indesejado pelo novo regime<sup>29</sup>. Depois da revolução de Abril de 1974, também em muitas se procuraram acertar contas com o passado, o que motivou afastamentos de irmãos e lutas pelo domínio das mesas directivas, em algumas das quais, alegando-se os princípios do Movimento das Forças Armadas e a democracia houve pugnas abertas para que os trabalhadores também integrassem os corpos gerentes, como ocorreu em Castelo Branco<sup>30</sup>.

Tudo isto não significa que as misericórdias passassem a ser interlocutoras activas do jogo político que se desenrolava no centro, mas sim que o impacto das grandes e, por vezes, violentas transformações que se registaram, aliado à alteração do que se poderia enunciar como uma mais densa politização da população impulsionou algumas nesse sentido. Apesar de outras, quiçá mais prudentes, terem procurado salvaguardar a sua independência política, percebendo que se seguissem a direcção oposta isso lhes podia ser muito prejudicial. Assim o constatava a Mesa da Misericórdia da Covilhã, em 1913, no ardor dos vivazes enfrentamentos da 1ª República. Os da Mesa afirmavam-se todos republicanos, se bem que nenhum do Partido Democrático, mas sustentavam que “manifestações políticas collectivas em administrações desta Casa de Caridade, só a ella serão prejudiciaes”<sup>31</sup>. Só abordagens mais próximas e que tenham em conta as dinâmicas da vida local permitirão entender melhor estas posições assumidas em momentos concretos por cada Misericórdia, e esses estudos estão por fazer e devem ser estimulados.

A turbulência do século teve ainda impactos nas transformações dos compromissos das misericórdias, os quais tiveram de se adaptar a estes três ciclos. Aqui se publicam vários que procuram ilustrar os diferentes padrões que assumiram, não se podendo garantir exaustividade na amostra, dada a enorme quantidade de compromissos compilados durante estes noventa anos. Mas o que é absolutamente certo é que, ao contrário do que acontecera desde a altura da fundação das primeiras misericórdias (1498), o modelo matriz e único deixou de ser o da Misericórdia de Lisboa e isso significou uma mudança

<sup>25</sup> Ver no tomo II deste volume os documentos com o nº 282.

<sup>26</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 172.

<sup>27</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 166.

<sup>28</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 202.

<sup>29</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 247.

<sup>30</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 337. É também indicador destes acertos de conta com o passado após o 25 de Abril a acta da mesa da Misericórdia de Póvoa de Lanhoso que se publica no tomo II, documento com o nº 334.

<sup>31</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 188.

considerável, com repercussões na substância destes textos. Apenas um exemplo: no Compromisso de Algozo (1911) prescrevia-se como um dos objectivos principais da instituição o sufragar as almas dos irmãos defuntos, enquanto no de Monforte (1912) se declarava expressamente que a irmandade tinha por finalidade a prática da “filantropia” e era alheia a todos “os ideais políticos e religiosos”. Esta pluralidade vingou apesar de terem passado a existir outras normas que tenderam a padronizar os compromissos. A Direcção Geral da Assistência, em 1948, chegou mesmo a enviar para algumas misericórdias um modelo de compromisso que deviam adoptar<sup>32</sup>. Aconselham-se investigações futuras que consintam perceber melhor os sinais das mudanças que alguns deles anunciam e que decorrem de imposições do poder central em virtude de transformações legislativas. Por causa delas, em 1943 a Misericórdia do Alandroal determinava a revisão dos seus estatutos, a fim de se compaginarem com as disposições do artigo 433 do *Código Administrativo* de 1940 e com o *Regulamento Geral das Irmandades* ordenado pelo episcopado português, na sequência da Concordata entre o Estado português e a Santa Sé (1940)<sup>33</sup>.

É que, de facto, o posicionamento ideológico, as doutrinas sobre política de assistência, as formas de organização do Estado e até os conhecimentos da medicina, alteraram-se bastante entre 1910 e 2000, afectando profundamente o contexto em que as misericórdias passaram a ter que actuar. Esboçemos algumas das linhas gerais do que foi essa evolução, as quais devem ser tomadas com as cautelas e reservas próprias com que, por norma, se recebem investigações ainda não definitivamente acabadas.

A 1ª República empenhou-se, desde os seus alvares, na reforma dos serviços de assistência pública<sup>34</sup>. A Constituição de 1911, de que neste volume se publicam os trechos com pertinência para a história das misericórdias<sup>35</sup>, reconhecia a todos o “direito à assistência pública” e uma nova e extensa lei sobre a matéria foi aprovada logo em 25 de Maio de 1911, pelo Ministério do Interior, chefiado por António José de Almeida, assinalando o empenho republicano em transformar radicalmente o que herdara da monarquia. Abria com a afirmação de que a “assistência pública é em Portugal uma organização rudimentar”, o que não pode deixar de ser lido também como uma crítica às santas casas, sobre as quais assentara até então boa parte desse sistema. O decreto colocava toda a assistência pública sob a autoridade e superintendência do Ministério do Interior, através da Direcção Geral de Assistência, então criada. Passava ainda a existir um Conselho Nacional de Assistência Pública (que durante o governo de Sidónio Pais, passou para a tutela da Secretaria de Estado do Trabalho), onde não havia qualquer representação directa das misericórdias. Este Conselho geria um fundo Nacional de Assistência, também criado, que tinha uma receita fixa e outra variável, esta resultante de verbas oriundas de um imposto que recaía sobre a venda de bilhetes de comboio e de um selo adicional que tinha que ser utilizado no correio postal em certos dias do ano. Na lei de Maio de 1911 as misericórdias eram convocadas a ter o seu provedor como representante nas designadas comissões de assistência, a criar em Lisboa, Porto e em todos os concelhos do país. O diploma prescrevia ainda as áreas em que o Estado podia interferir na vida das instituições que superintendia, o que constituía uma nova atitude que cerceava a autonomia das que actuavam neste campo, apesar de se dizer que ela estava limitada:

- a) À obrigação que teem os poderes publicos de vigiar por que se não pratiquem desvios de fundos ou delapidações de rendimentos destinados a soccorrer os pobres;
- b) À inspecção da assistencia clinica e das condições hygienicas dos estabelecimentos de assistencia;
- c) À resolução dos conflictos que surjam no seio da corporação respectiva;
- d) À sua dissolução quando, sem autorização superior se desviem dos fins a que são destinadas.”<sup>36</sup>

<sup>32</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 108.

<sup>33</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 288.

<sup>34</sup> Ver *História da 1ª República Portuguesa*. Dir. de A. H. de Oliveira Marques. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1978, p. 411-412 e MARQUES, A. H. de Oliveira – *História de Portugal Contemporâneo (Economia e Sociedade)*. Lisboa: Universidade Aberta, 1993, p. 244.

<sup>35</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 32.

<sup>36</sup> Cf. neste tomo o documento com o nº 31.

Em todo o normativo não há qualquer papel específico ou elogio à acção das misericórdias. Mais um sinal de alguma crítica. O tom já será bem diferente no decreto 10242, destinado a regulamentar a actividade das santas casas e de outros organismos de beneficência privada, que se veio a promulgar em 1 de Novembro de 1924, onde se lê: “A obra das misericórdias e dos outros organismos de beneficência que em todo o país afirmam o culto de bondade da alma portuguesa pela protecção e socorro às pessoas desvalidas, perante os infortúnios de toda a ordem, exigia uma medida salvadora para vencer as condições difíceis, verdadeiramente dolorosas, em que se encontram quasi todas as humanitárias instituições, sendo umas levadas pelas circunstâncias a reduzir consideravelmente a sua capacidade de assistência a muitos infelizes e outras a encerrar as suas portas por falta de recursos”<sup>37</sup>. Para além disso, reconhecia-se às misericórdias “um lugar privilegiado nos domínios da assistência concelhia, lugar esse a que têm direito pela tradição secular do exercício da caridade e da beneficência junto dos desventurados, mitigando-lhes as suas dores e os seus infortúnios”. A República, finalmente, proclamava que o suporte das misericórdias era imprescindível no campo da assistência.

Entretanto, foram-se registando várias oscilações na orgânica estatal de enquadramento e financiamento da assistência. Em 16 de Março de 1916 criou-se um Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 1919 um Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, com papel importante no financiamento das instituições de beneficência (mas que, na prática se revelou quase ineficaz<sup>38</sup>), em 25 de Novembro de 1925 foi extinto o Ministério do Trabalho e todos os serviços de assistência colocados novamente sob dependência do Ministério do Interior, ficando o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios nas Finanças e a Direcção Geral de Saúde a cargo do Ministério da Instrução Pública<sup>39</sup>. Estas constantes alterações decerto não facilitaram a organização e consolidação do sistema e criaram dificuldades às misericórdias, que foram tendo nestas diversas instâncias os seus supervisores, interlocutores e financiadores públicos.

A situação económica das misericórdias também preocupou os diversos governos republicanos, que procuraram responder às dificuldades que as atingiram, sobretudo a partir de 1916, devido aos efeitos da I Guerra Mundial, da gripe pneumónica (1918-1919), e com severo vigor ao longo da década de 20, devido à fortíssima inflação dos preços e à desvalorização da moeda, que colocaram muitas misericórdias à beira da falência. Como sucedeu às de Évora, Penalva do Castelo, ou Viseu. Desta, escreveu-se para o governador civil do distrito alertando para a “grave crise económica” que atravessava, o que era “reflexo da situação geral do paiz”. Sublinhavam-se ainda as “dificuldades de manutenção do pessoal de enfermagem e outros serviços do seu Hospital, a ponto tal que, ha pouco tempo, se deu uma greve do pessoal masculino e a custo se conseguiu evitar o abandono dos serviços” pelos grevistas<sup>40</sup>. As greves que assolavam o Portugal republicano também chegaram às santas casas.

O Governo procurou atalhar esta situação de modo mais enérgico a partir de 1924, se bem que antes também disponibilizasse subsídios às misericórdias<sup>41</sup>, promulgando variada legislação, com destaque para a lei 1641, que o autorizava a liquidar os *deficits* de gerência das misericórdias que mantivessem organismos de assistência, bem como a lei 10242, de 1 de Novembro de 1924, explicitando os recursos financeiros que lhes deviam ser disponibilizados pelo Estado<sup>42</sup>. Esta questão do financiamento das santas casas foi muito debatida na Câmara dos Deputados, principalmente por iniciativa da “minoría católica”, a qual teve no deputado Dinis da Fonseca, do Centro Católico Português, uma das suas vozes mais actuautes<sup>43</sup>. Através dele voltaram a ecoar no centro político, para além dos clamores por apoio financeiro, ideias já

<sup>37</sup> Cf. neste tomo o documento com o nº 36.

<sup>38</sup> Ver CARDOSO, José Luís; ROCHA, Maria Manuela – O seguro social obrigatório em Portugal (1919-1928): acção e limites de um Estado providente. *Análise Social*. 192 (2009) 439-470.

<sup>39</sup> Veja-se MARQUES, A. H. de Oliveira – *História de Portugal Contemporâneo (Economia e Sociedade)*. Lisboa: Universidade Aberta, 1993, p. 245.

<sup>40</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 215.

<sup>41</sup> Logo em 1911, em Idanha, por exemplo, ver neste tomo o documento com o nº 91.

<sup>42</sup> Ver neste tomo, respectivamente, os documentos com o nº 34 e 36.

<sup>43</sup> Sobre o CCP, ver os estudos de João Almeida, por exemplo, in CENTRO DE ESTUDOS DE HISTÓRIA RELIGIOSA, org. – *António Lino Neto: Intervenções parlamentares, 1918-1926*. Lisboa: Divisão de Edições da Assembleia da República; Texto Editora, 2009.

com larga tradição no discurso oficial sobre as misericórdias e que, de algum modo, fazem parte de uma visão que também comporta uma dimensão mítica. Depois de declarar a feição “genuinamente nacional” das misericórdias, assegurava que “nenhum país do mundo descobriu melhor”, associando-as às gloriosas epopeias dos descobrimentos: “Quando Portugal, ao alvorecer do século XV [sic], descansava da faina gloriosa dos descobrimentos quando já não havia mais terras para descobrir, descobriu as misericórdias que são colónias de caridade. E a glória desta descoberta não é menos refulgente do que a de ter descoberto as Índias”<sup>44</sup>. Estes debates (que durante o Estado Novo se trasladaram para a Assembleia Nacional e também para a Câmara Corporativa) constituem uma fonte até hoje quase virgem no estudo da acção das misericórdias e reclamam um olhar mais atento<sup>45</sup>.

Os impactos da legislação republicana sobre as actividades religiosas e de culto nas misericórdias foi aquele que deixou marcas mais evidentes. Nesta matéria, não haja dúvidas de que a liberdade e os direitos dos cidadãos tão apregoados pela República, não foram iguais para todos<sup>46</sup>. Algumas misericórdias receberam bem o espírito legislativo do governo republicano e as doutrinas que o inspiravam, pelo que decretaram a extinção do culto. De todos os exemplos disponíveis, o mais impressionante é originário da Misericórdia de Alenquer. Ali, numa assembleia geral celebrada em 23 de Março de 1911, ou seja ainda antes da *Lei da Separação do Estado das Igrejas*, não só se decretou o fim de qualquer forma de culto como, com exacerbado sentido anti-clerical se escreveu: “attendendo a que um padre em parte alguma faz falta e muito menos à cabeceira d’um doente aonde é sempre prejudicial e jamais quando lhe incute ideias falsas e atrasadas, contra a logica e bom senso, fazendo a maior parte das vezes jogo com a propria consciência para conseguir os seus fins malevolos (...)”<sup>47</sup>. Na Misericórdia de Portalegre, em 25 de Outubro de 1910, a nova comissão administrativa republicana determinou a abolição de todas as festividades de culto religioso que em diferentes épocas do ano eram organizadas e há indícios de que tenha mesmo encerrado a Igreja<sup>48</sup>. Na da Amieira, a reforma do Compromisso (1913) era clara quanto à ideia de expurgar dela a religião: “Artigo 4º – A irmandade da Misericórdia de Amieira, respeitando todas as confissões religiosas, não pratica nem subsidia culto algum e, inspirada no amor da humanidade, tem unicamente por fim promover e realizar actos de beneficência”<sup>49</sup>. O filantropismo de matriz laica substituiu a *caritas* cristã como suporte filosófico da beneficência<sup>50</sup>. Isto não era absolutamente novo. Mas era-o num discurso regulamentador da actividade de uma misericórdia. E o vocábulo é mesmo usado lapidarmente no Compromisso da Misericórdia de Monforte (1912): “Artigo 3º. Esta irmandade tem por fim a pratica da philantropia, dispensando hospitalisação e tratamento a desvalidos; e, sendo alheia a todos os ideaes politicos e religiosos, reconhece no entanto o livre direito de pensamento.”<sup>51</sup> Em 1915, já o pároco de Alpalhão explicava de forma eloquente porque não se podiam sequer considerar católicos os membros da Misericórdia da vila, pois tinham riscado o nome de “Santa” da sua designação, não consentiam nenhum culto na capela, e “publicamente manifestam o seu desprezo pela religião catholica, procurando até desviar os fieis do cumprimento dos seus deveres religiosos,

<sup>44</sup> Ver, por exemplo, neste tomo o documento com o nº 69.

<sup>45</sup> Ver FERREIRA, Nuno Estêvão – *A Câmara Corporativa no Estado Novo: composição, funcionamento e influência*. Dissertação de Doutoramento. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2009, onde se considera que a acção dos representantes das misericórdias na Câmara Corporativa teve resultados práticos quase nulos.

<sup>46</sup> O que é declarado sem reservas nos textos fundamentais do regime, como na Constituição de 1911, por exemplo, neste artigo: “12º É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nella filiadas, qualquer que seja a sua denominação e todas as congregações religiosas e ordens monasticas que jamais serão admittidas em territorio português.”

<sup>47</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 175. Sobre o anti-clericalismo nos primórdios do movimento republicano é inultrapassável a consulta de MOURA, Maria Lúcia de Brito – *A guerra religiosa na primeira república: crenças e mitos num tempo de utopias*. Lisboa: Editorial Notícias, 2004.

<sup>48</sup> Ver no tomo II deste volume os documentos com o nº 160 e 226.

<sup>49</sup> Ver neste tomo o documento publicado com o nº 143.

<sup>50</sup> Sobre este debate, vejam-se algumas novas perspectivas oriundas da antropologia política em BOLTANSKI, Luc – *L’amour et la justice comme competences: trois essais de sociologie de l’action*. Paris: Ed. Métailié, 1990 e MAURER, Catherine – *Le modèle allemand de la charité: La «Caritas» de Guillaume II à Hitler*. Strasbourg: Presses Universitaires, 1999.

<sup>51</sup> Ver Arquivo da Misericórdia de Monforte – *Projecto d’um novo Compromisso para a antiga Santa Casa de Misericórdia de Monforte*. Portalegre: Typographia Leonardo, 1912.

como sejam a assistência aos actos do culto e recepção dos sacramentos”<sup>52</sup>. Em sintonia com este retocado espírito algumas misericórdias chegaram a alterar o seu nome, ocultando as marcas da sua génese religiosa, como a de Freixo de Espada a Cinta que, em 1917, se auto-nomeava Associação da Misericórdia de Freixo de Espada à Cinta e considerava os seus membros “sócios” e não “irmãos”, ou a de Setúbal, que passou a denominar-se Associação de Beneficência da Misericórdia de Setúbal<sup>53</sup>.

A ofensiva anti-clerical e anti-eclésiástica, mais vigorosa nos primórdios da República, também tocou os templos das misericórdias. A de Lamego, por exemplo, foi expropriada da sua igreja, recebendo em troca a do extinto Convento das Chagas, e a de Setúbal foi privada do seu cemitério<sup>54</sup>. Esta, em 1920, foi autorizada pela Câmara dos Deputados a vender a igreja para pagar as dívidas que tinha à Caixa Geral dos Depósitos<sup>55</sup>. Outras, como a de Coruche, da Asseiceira e de Grândola (aqui visaram-se apenas pinturas do século XVII existentes na igreja)<sup>56</sup>, viram os seus bens arrolados e incorporados na Fazenda Nacional, o que sucedeu a coberto de alguma ambiguidade resultante de disposições da *Lei da Separação do Estado das Igrejas*, nomeadamente no exarado nos artigos 62 e 63<sup>57</sup>. Por outro lado, a própria celebração de procissões, algumas das quais com raízes ancestrais na vida das comunidades, como eram as de Endoenças celebradas durante a Semana Santa, passaram a necessitar de licença das autoridades civis<sup>58</sup>, pelo que algumas foram abandonadas, começando a ser retomadas com renovado vigor a partir da década de 30, conforme salientou Maria Antónia Lopes<sup>59</sup>. E foi ainda preciso fazer frente, em muitas delas, às consequências da extinção das ordens e congregações religiosas, o que implicou que muitas religiosas que serviam em hospitais das misericórdias tivessem que abandonar essas funções, como em Guimarães, o que causou enormes dificuldades a estas instituições<sup>60</sup>.

Mas também há notícia das que lutaram e foram resistentes aos novos ares, defendendo as suas ancestrais práticas religiosas e reafirmando-as nos compromissos que tiveram que reformar para se adaptar à nova legislação republicana. Como a de Elvas<sup>61</sup>, ou a de Viseu. Esta, em Fevereiro de 1911, admitiu um novo capelão a quem desejava pagar 700 réis por cada missa (apesar de ter necessitado da aprovação do ministro do Interior) e decidiu participar numa homenagem ao bispo de Viseu, D. António Alves Martins<sup>62</sup>. Em Castelo Branco, em 1913, muitos irmãos e a generalidade da população opuseram-se à intenção da Comissão Municipal Administrativa de demolir o edifício designado por “Misericórdia velha”, a fim de no local se construir um tribunal<sup>63</sup>. E no ano seguinte o pároco de Penas Róias, em Trás-os-Montes, recusou-se a entregar as chaves da igreja da Misericórdia ao administrador do concelho de Mogadouro<sup>64</sup>.

Se a legislação republicana e nomeadamente a *Lei da Separação*, pode ter tido algum impacto negativo na vida das misericórdias, algumas acabaram por beneficiar materialmente da disposição do seu artigo 169, que proibia a existência de irmandades exclusivamente dedicadas ao culto, impondo, sob pena de extinção, que as já existentes se adaptassem à nova legislação e passassem a gastar uma parte das receitas em acções de beneficência ou assistência, decretando a apropriação pelo Estado de muitos bens da Igreja. Neste contexto ocorreu algo de semelhante ao que já sucedera em 1834 com a extinção das ordens religiosas, quando parte do seu património acabou por reverter para algumas misericórdias. Em 16 de

<sup>52</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 377.

<sup>53</sup> Ver no tomo II deste volume os documentos com o nº 204 e 376.

<sup>54</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 121 e no tomo II deste volume o documento com o nº 376.

<sup>55</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 67.

<sup>56</sup> Ver no tomo II deste volume os documentos com o nº 371 e 382.

<sup>57</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 30.

<sup>58</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 123.

<sup>59</sup> Ver LOPES, Maria Antónia – *As Misericórdias: de D. José ao final do século XX*. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 104.

<sup>60</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 167.

<sup>61</sup> Ver os artigos 72 e 73 em documento que se publica neste tomo com o nº 142.

<sup>62</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 171.

<sup>63</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 374.

<sup>64</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 375.

Novembro de 1912, por exemplo, o administrador do concelho de Lamego, oficiava à Misericórdia da cidade que, em virtude da aprovação nos novos termos do Compromisso da Irmandade do Senhor do Calvário, de Britiande, “a parte dos rendimentos da Irmandade que pela lei tem de ser aplicada à assistência ou à beneficência” passava a ser entregue à Misericórdia<sup>65</sup>. No ano seguinte, a Misericórdia de Montalegre requeria ao ministro das Finanças autorização para poder ficar com os bens de todas as confrarias e irmandades do concelho extintas em virtude da *Lei da Separação*<sup>66</sup>. Já a Misericórdia de Portalegre pretendeu um fogão e loiças do extinto seminário diocesano<sup>67</sup>. Os indícios existentes apontam para que em todos estes processos de tentativas de eliminação da religião do espaço público e de resistência a essa ofensiva tenha havido geografias diferenciadas. No Norte do país a preservação dos cultos religiosos parece mais evidente, a Sul do Tejo a supressão terá avançado mais célere e mais fundo. Mas é assunto a estudar, bem como as causas que o teriam determinado<sup>68</sup>.

A seguir ao golpe militar de 28 de Maio de 1926, dirigido pelo general Gomes da Costa e que provocou, logo no dia seguinte, a demissão do presidente da República Bernardino Machado e do Governo chefiado por António Maria da Silva, desde cedo se procurou intervir nas misericórdias, alterando a doutrina que, durante a 1ª República, as tinha governado. A lei nº 14095, de 13 de Agosto de 1927, nomeava uma comissão integrada por muitos representantes de misericórdias – processo bem distinto do seguido na 1ª República – destinada a propor ao Executivo uma reforma de toda a legislação referente às misericórdias. O decreto continha no seu preâmbulo os sinais anunciadores dessa mudança e do corte que se pretendia estabelecer com o passado recente: “Que as misericórdias, a nossa mais velha e tradicional instituição de assistência, gozam ainda de um prestígio que nem os séculos, nem o próprio jacobinismo mais ou menos dominante ou latente nas altas esferas governativas desde o princípio do século passado conseguiram destruir, afastando-as do espírito cristão que as criara e inoculando nelas, em vez da política benévola da caridade, a das retaliações e dos ódios – eis um facto que os legados, doações e esmolos com que ainda hoje são contempladas, confirmam por uma forma exuberante e segura”. Prosseguia sublinhando a terrível situação financeira que as afectava e reconhecendo o papel que tinham no amparo dos “indigentes”: “as misericórdias, que tanto se distinguiram em feitos beneficentes que tiveram dias de incontestável grandeza, não são já o que foram; muitas estão na miséria, outras atravessam uma crise financeira gravíssima, lutam contra a falta de recursos; e, se não fora o esforço, a dedicação inexcedível dos seus provedores, teriam fatalmente desaparecido e em consequência ficado sem possível socorro os milhares de indigentes que agasalham e protegem”<sup>69</sup>. No ano seguinte, pelo decreto 15809 o Governo promulgou medidas destinadas ao reflorescimento das existentes e a estimular a criação de novas nos concelhos onde ainda não existiam<sup>70</sup>. E com largo êxito, porquanto até ao princípio da década de 60, se erigiram cerca de meia centena<sup>71</sup>. Mas se muitas se fundaram também houve casos – em zonas remotas do interior, de forte emigração e sufocadas pela crise nos anos da II Guerra Mundial – em que desapareceram, como ocorreu em Ladoeiro (1942) e Assumar (1959)<sup>72</sup>, já para não falar das que resistiram com enormes dificuldades perante a escassez de irmãos e de quem as quisesse servir, como sucedia em Vila Alva, no Alentejo, pelos finais dos anos 50<sup>73</sup>. Ou por causa de problemas financeiros crónicos que haviam surgido na década de 20, a exemplo do sucedido na de Portalegre, que disso se lamentava em 1933<sup>74</sup>.

<sup>65</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 120.

<sup>66</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 192.

<sup>67</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 372.

<sup>68</sup> O CEHR em parceria com o Arquivo Histórico do Ministério das Finanças mantém um projecto de investigação que permitirá conhecer melhor este tema: ver <http://www.sgmf.pt/ARQUIVO/REVISTA/Paginas/Alimport%c3%a2nciatransdisciplinardeumArquivo.aspx>

<sup>69</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 38.

<sup>70</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 40.

<sup>71</sup> Ver neste tomo p. 378-385.

<sup>72</sup> Ver no tomo II deste volume os documentos com o nº 286 e 308.

<sup>73</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 304.

<sup>74</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 253.



Para além da legislação, e com o intuito de avaliar melhor a situação das santas casas e concitar apoios locais, a que não era alheia a concessão de subsídios<sup>75</sup>, membros do Governo visitaram pessoalmente muitas delas nos anos seguintes ao golpe que impôs a ditadura, dita Revolução Nacional. Neste volume se dá conta da presença do ministro da Instrução, Alfredo de Magalhães, em Portalegre (1928) e da deslocação do ministro do Interior ao Alto Alentejo e Vila Real (1934)<sup>76</sup>.

Este conjunto de mudanças veio a consumir-se em 1936, já com António de Oliveira Salazar na presidência do Conselho, através da publicação do Código Administrativo. Nele se destacavam as misericórdias como os pólos coordenadores de toda a assistência ao nível dos concelhos, sob a tutela da Direcção Geral da Assistência e Ministério do Interior, delegando-se aos governadores civis funções de fiscalização da sua actividade e competências para a sua extinção quando tal se justificasse. E essa intervenção destes agentes locais do Governo foi intensa e plurifacetada, como se demonstra neste tomo<sup>77</sup>. Retornando ao Código de 1933, nele se postulava que as misericórdias eram entendidas como “estabelecimentos essencialmente de assistência privada”, permitindo-se que pudessem “exercer actos do culto católico quer de sua iniciativa, quer em cumprimento de disposições testamentárias”, e concediam-se-lhes alguns privilégios de natureza fiscal, como, por exemplo, a isenção de custas judiciais e de imposto de selo<sup>78</sup>.

Estes princípios orientadores foram basicamente reafirmados pelo novo *Código Administrativo* de 1940, pela lei 1998, do ano de 1944, que definiu as bases da assistência social e pelo decreto-lei nº35108, de 1945, que reorganizou e regulamentou os serviços de assistência social. Em todos avulta a ideia de que a acção das misericórdias era entendida como cooperadora do Estado, a quem incumbia, como bem se explicita no preâmbulo do último decreto invocado, ser da competência do ministro do Interior, “através do Sub-secretariado de Estado da Assistência Social, dirigir a política da assistência, definindo as suas directrizes e planos gerais, e, bem assim, orientar, tutelar e inspeccionar” todos os organismos que se destinassem a esta actividade<sup>79</sup>. Os compromissos das misericórdias repercutiram estas disposições. No de Viana do Castelo, de 1937, mas que incorpora alterações aprovadas em 1946, o artigo 5<sup>a</sup> declara expressamente que a Misericórdia é “cooperadora do Estado pelos seus fins beneficentes” e o articulado seguinte estabelece que a instituição era uma “associação beneficente de utilidade pública administrativa” que se submetia “à tutela do Estado em conformidade com as leis vigentes e com as determinações emanadas do Governo”<sup>80</sup>. Note-se, todavia, que o Estado Novo não queria deixar toda a iniciativa em matéria de assistência e serviço social nas mãos das misericórdias, pelo que lhes acrescentou outras alternativas como as casas do povo – que deviam ter “dispensários, lactários-creches e asilos para crianças e velhos” – e a própria Legião Portuguesa, conforme se percebe de texto da autoria de Manuel da Silva Leal de que se reproduzem neste volume alguns excertos<sup>81</sup>. A reacção das misericórdias ao papel das casas do povo e a sua interacção com estas merecia ser melhor conhecida.

Já na década de 60 houve uma nova vaga de produção legislativa, como também já foi notado por Maria Antónia Lopes, autora que sublinhou como nesta época lhes foram concedidas significativas ajudas financeiras através da Direcção Geral de Assistência (aplicadas em equipamento hospitalar), e de outros órgãos do Estado (governos civis, câmaras, etc.) e particulares, como a Fundação Calouste Gulbenkian<sup>82</sup>. Aqui se publicam todos os decretos decisivos, os quais, como facilmente se apura, procuravam intervir

<sup>75</sup> Só em 1928, como notou Maria Antónia Lopes, a Direcção Geral da Assistência distribuiu “avultadas verbas” por 181 misericórdias que tinham instalações hospitalares, ver LOPES, Maria Antónia – *As Misericórdias: de D. José ao final do século XX*. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 100.

<sup>76</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 129 e no tomo II os documentos com o nº 233 e 263.

<sup>77</sup> Ver neste tomo as p. 317-353.

<sup>78</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 42.

<sup>79</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 46.

<sup>80</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 149.

<sup>81</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 42 (sobretudo artº 359) e no tomo II o documento com o nº 420.

<sup>82</sup> Ver LOPES, Maria Antónia – *As Misericórdias: de D. José ao final do século XX*. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 105.

no domínio da saúde e assistência e que tinham como grande proposta de mudança a passagem para a tutela do Ministério da Saúde e Assistência da maior parte da actividade das misericórdias: em 1963 a lei nº 2120 estabelecia os princípios orientadores da saúde e assistência debaixo da tutela do Ministério da Saúde e da Assistência, a qual reconhecia que “À Santa Casa de Misericórdia da sede do concelho compete o primeiro lugar nas actividades hospitalar e assistencial, por acção dos seus serviços próprios ou como centro coordenador daquelas actividades”<sup>83</sup>; em 1968 o decreto-lei nº 48357 definia o Estatuto Hospitalar e o nº 48358 o Regulamento Geral dos Hospitais, os quais geraram alguma resistência da parte das misericórdias<sup>84</sup>; em 1971, já sob o consulado de Marcelo Caetano<sup>85</sup>, procedeu-se a uma reorganização do Ministério de Saúde e Assistência<sup>86</sup>; por fim, em 1972 foi aprovado o Regulamento Geral dos Serviços do Ministério da Saúde e Assistência<sup>87</sup>. Note-se que estes decretos eram previamente debatidos na Câmara Corporativa e na Assembleia Nacional, onde, por conseguinte, se encontram referências às misericórdias que justificam indagação<sup>88</sup>.

É inquestionável que o Estado Novo encetou vários esforços no sentido de reabilitar a importância das misericórdias, integrando-as até, de certo modo, no seu próprio discurso de propaganda, a “política do espírito” na expressão do regime<sup>89</sup>. Para tanto retomou, por paradoxal que isso possa parecer, os tópicos que já tinham caracterizado o discurso laudatório da actividade das misericórdias desde o liberalismo do século XIX. Essa retórica é bem ilustrada logo na abertura do discurso que se depara no relatório referente ao período de 1934-1938, da autoria do representante das misericórdias na Câmara Corporativa, Carlos de Azevedo Mendes: “Excelentíssimos senhores provedores, escol de homens bons de Portugal. [...] Representar a instituição mais benemérita de Portugal, a instituição que é a mais lídima expressão concreta das virtudes cristãs, da bondade e da caridade, da alma portuguesa, era”, dizia o autor, missão muito honrosa<sup>90</sup>. Ideias que se voltam a encontrar em textos de alguns dos doutrinadores do regime corporativo, como José de Saavedra, quando escrevia, referindo-se às misericórdias: “O seu espírito de corporação persistiu através dos séculos, e é uma das corporações morais com mais fundas raízes na vida e na história nacionais. A corporação da assistência e beneficência, deve, pois, ser a corporação das misericórdias”<sup>91</sup>. A este propósito não se deve esquecer a própria afeição pessoal de Salazar às misericórdias, ele que antes de chegar ao Governo tinha sido provedor da Misericórdia de Coimbra, entre 1920-1923<sup>92</sup>, pelo que conhecia e louvava estas instituições, dizendo, em célebre entrevista concedida em 1922, antes de ter chegado ao Executivo e enquanto provedor, que “não pode o Estado substituir-se às instituições de caridade privada, de seculares tradições. É necessário, pois, auxiliar a reconstituição daquelas”<sup>93</sup>. Já no poder, como era seu timbre, ele próprio se inteirava pessoalmente de vários assuntos relativos à vida das misericórdias<sup>94</sup>, preferindo uma política de assistência social e familiar à instalação de um sistema de previdência social<sup>95</sup>.

<sup>83</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 48.

<sup>84</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 49 e 50. Sobre a resistência das misericórdias ver GUERREIRO, Alcântara – *Subsídios para a história da Misericórdia de Évora (1910-1975)*. Évora: [s.n.], 1980, p. 103-105.

<sup>85</sup> A este propósito, ver PATRIARCA, Fátima – Continuidade e ruptura: as primeiras leis sociais de Marcello Caetano. In *Itinerários: a investigação nos vinte cinco anos do ICS*. Org. de Manuel Villaverde Cabral; Karin Wall; Sofia Aboim; e Filipe Carreira da Silva. Lisboa: ICS, 2008, p. 125-139.

<sup>86</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 51.

<sup>87</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 52.

<sup>88</sup> Ver, por exemplo, neste tomo os documentos com o nº 84 e 85.

<sup>89</sup> Sobre as tendências da propaganda do Estado Novo a partir dos meados da década de 30, em especial a partir de 1936, quando António Ferro foi nomeado director do Secretariado de Propaganda Nacional, ver Rosas, Fernando – *O Estado Novo 1926-1974*. In *História de Portugal*. Dir. de José Mattoso. [Lisboa]: Círculo de Leitores. Vol. VI, 1994, p. 292-293.

<sup>90</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 75.

<sup>91</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 419.

<sup>92</sup> Como se vê do *Elenco dos provedores, secretário e mesários da Misericórdia de Coimbra referente ao período de 1911-1992*, documento que se publica no tomo II deste volume, com o nº 428.

<sup>93</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 391.

<sup>94</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 106.

<sup>95</sup> Ver PIMENTEL, Irene Flünser – A Assistência social e familiar do Estado Novo nos anos 30 e 40. *Análise Social*. 151-152 (1999) 447-508.

Estas declarações e filiações de parte das elites católicas na formação e estruturação do Estado Novo suscitam várias questões, com destaque para o corporativismo. A afirmação desta doutrina como elemento de definição do modelo social e ideológico a consumir foi capital para a atracção e participação de variados sectores, monárquicos e republicanos, conservadores e integralistas, católicos e maçons, na fase de institucionalização do Estado Novo<sup>96</sup>. Outra questão foi a mitigada e dilatada implantação das instituições corporativas e, sobretudo, o tipo de corporativismo estabelecido no país. Esse debate suscitado no pós-II Guerra Mundial e, em particular, em meados da década de 50, dividiu os defensores do “corporativismo de associação”, de inspiração e matriz católica, por contraponto a um “corporativismo de Estado”, advogado pelos arautos de uma especificidade portuguesa, faceta que contribuiu para dividir sectores apoiantes do regime. A polémica também teve impacto no seio de vários sectores do catolicismo social, nomeadamente os ligados a novas formas de associativismo e, em particular, o de cariz reformista<sup>97</sup>. A este propósito é elucidativo o testemunho de Adérito Sedas Nunes, íntimo colaborador de Pires Cardoso, do Gabinete de Estudos Corporativos, para se compreender o modo como se desenvolveu e alastrou um processo de descrença, afastamento, crítica ou oposição à “situação” por parte de sectores católicos, na viragem dos anos 50 para a década de 60, em nome da liberdade contra o domínio das várias agremiações corporativas por parte do Estado<sup>98</sup>.

Efectivamente, um vector evidente da política autoritária do Estado Novo foi o esforço para dominar e vigiar as direcções das misericórdias. Neste plano, tal como, aliás, já sucedera após o 5 de Outubro de 1910, o novo regime afastou da cabeça governativa das santas casas muitos republicanos contrários à “revolução nacional” e que eram “hostis à nova situação política”, de que o leitor aqui encontrará exemplos tocantes às misericórdias de Angra do Heroísmo e Alijó, em processos nos quais os governadores civis desempenharam função de destaque<sup>99</sup>. Além disso, pelo menos a partir da década de 60, numa fase em que o regime reforçava as medidas securitárias destinadas à sua salvaguarda, a composição dos corpos dirigentes das misericórdias tinha que ser aprovada pelos governadores civis, conforme aconteceu na de Algozo, em 1960 e na de Silves, em 1973<sup>100</sup>. Aqui, foi o próprio provedor no activo a compor a lista e a submetê-la à aprovação prévia do governador civil de Faro. Mesmo o ingresso numa misericórdia como irmão era passível de inspecção, pelo que os presidentes das câmaras municipais deviam passar atestados certificando que os candidatos “tinham bom comportamento moral e civil”, como fez o do Alandroal, em 1969, relativamente a um habitante da terra que pretendia ser irmão da Misericórdia<sup>101</sup>. Esta política de vigilância utilizava ainda a estreita comunicação das mesas das misericórdias com os administradores dos concelhos, dando informações sobre variadas facetas da vida local, conforme sucedeu na Covilhã, onde o provedor, em 1933, requeria maior repressão sobre as “abortadeiras” da região<sup>102</sup>. Por último, o próprio Estado ia-se tornando cada vez mais interventor e fiscalizador da actividade das misericórdias em matéria de Saúde e Assistência Social e, naturalmente, da contabilidade destas instituições, de que é bom exemplo o impacto das ordens deixadas pelo inspector da Assistência Social na sua visita à Misericórdia de Viseu, em 1946<sup>103</sup>, ou o longo processo de verificação pelo Tribunal de Contas do orçamento e contas da Misericórdia de Santarém, na década de 30<sup>104</sup>. Esta ingerência do Estado na administração das santas casas suscitou alguma resistência, mesmo no âmbito da Assembleia Nacional, o que é outra questão a merecer futuras pesquisas<sup>105</sup>.

<sup>96</sup> Cf. CRUZ, Manuel Braga da – As elites católicas nos primórdios do salazarismo. *Análise Social*. 116-117 (1992) 547-574.

<sup>97</sup> O assunto tem sido largamente ignorado pela historiografia, como mostra FONTES, Paulo F. de Oliveira – *Elites católicas em Portugal: o papel da Acção Católica (1940-1961)*. Lisboa: FCG; FCT- Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, 2011, p. 265-284.

<sup>98</sup> Ver NUNES, Adérito Sedas – História, uma história e história: sobre as origens das modernas ciências sociais em Portugal. *Análise Social*. 100 (1988) 11-58.

<sup>99</sup> Ver neste tomo os documentos com o nº 101 e 103.

<sup>100</sup> Ver neste tomo os documentos com o nº 110 e 138.

<sup>101</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 137.

<sup>102</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 256.

<sup>103</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 291.

<sup>104</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 385.

<sup>105</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 80.

Foram muito difíceis para as misericórdias portuguesas os anos iniciais da Revolução do 25 Abril de 1974, sobretudo o período habitualmente designado por PREC (Processo Revolucionário em Curso), até 1976, em parte porque elas foram identificadas como marcas do antigo regime. Muitas viram as suas instalações ocupadas ilegalmente, como sucedeu na de Pavia, em 1975, com o seu Hospital e Teatro<sup>106</sup>. E o mais impressionante, pelo menos neste caso, é que tendo a instituição recorrido para a justiça, em 2 de Janeiro de 1976 recebeu notificação do Tribunal Judicial da Comarca de Arraiolos com um despacho de um juiz de direito que mandava arquivar o processo respeitante à ocupação das referidas instalações<sup>107</sup>. O assunto só foi parcialmente resolvido em 1981, quando a instituição lhe viu devolvido o “Salão de Variedades”<sup>108</sup>.

Outro problema foi o da composição das mesas directivas, para onde entraram trabalhadores e se propuseram formas auto-gestionárias de governo. Em Castelo Branco, por exemplo, logo em Junho de 1974, tendo um irmão levantado a objecção estatutária que impedia que os funcionários da Misericórdia integrassem a Mesa, foi-lhe respondido que essa era uma disposição contrária aos “princípios do Movimento das Forças Armadas”, que por isso deviam ser “derrogadas e substituídas antes pelo princípio democrático que permite eleger qualquer dos trabalhadores para fazerem parte da Mesa Administrativa”<sup>109</sup>. E na de Aveiro ocorreram pesadas disputas entre a direcção e um grupo de clínicos que advogavam a criação de uma Comissão de Gestão Hospitalar destinada a gerir o Hospital Distrital de Aveiro, propriedade da Misericórdia<sup>110</sup>. Por outro lado, criou dificuldades nova legislação que impunha que todos os trabalhadores recebessem pelo menos um salário mínimo e que tivessem direito a férias. A Misericórdia de Amarante, em Julho de 1974, decidiu reclamar um subsídio à Direcção Geral de Saúde, no valor de mil contos, para poder cumprir com as novas leis relativas ao pagamento de um salário mínimo aos seus funcionários<sup>111</sup>.

Neste clima, algumas misericórdias, sobretudo no Sul do País, decidiram até auto-extinguir-se, como sucedeu com a de Aljezur. Reunida a sua assembleia-geral em 6 de Setembro de 1977, alegando falta de irmãos, entregou a sua administração à Câmara Municipal<sup>112</sup>. No limite, o próprio Governo incentivou e tentou fechar algumas misericórdias, alegando a sua pouca actividade e necessária reorganização ou racionalização. Assim sucedeu em Agosto de 1979, altura em que o Executivo era liderado por Maria de Lourdes Pintasilgo, quando o director de serviços da Direcção Geral da Assistência Social comunicou ao provedor da Misericórdia de Algosos a sua integração na de Vimioso<sup>113</sup>, tal como já fora sugerido anteriormente à Misericórdia de Gáfete<sup>114</sup>. E quando as não extinguiu, interveio de vários modos na sua administração. Por exemplo, em Maio de 1974, a Direcção Geral da Assistência Social intimou várias a que admitissem mulheres e não exigissem que estas tivessem autorização dos maridos para o fazer<sup>115</sup>. Note-se que esta abertura às mulheres não era novidade absoluta da Revolução. A admissão de mulheres nas misericórdias fora já imposta por portaria de 6 de Dezembro de 1872<sup>116</sup>. Nos Estatutos de 1914 da Santa Casa de Trancoso isso já se previa, apesar de se lhes exigir “autorização por escrito de seus maridos, paes ou tutores”, e o elenco dos irmãos da Misericórdia da Murtosa, do ano de 1927, denota até que ali elas até já estavam em maior número do que os homens<sup>117</sup>.

Mas o maior problema que as santas casas enfrentaram decorreu do decreto-lei nº 704/74, de 7 de Dezembro de 1974, pelo qual o Governo chefiado por Vasco Gonçalves determinou que os hospitais centrais e distritais administrados pelas misericórdias passassem a integrar a rede nacional hospitalar e,

<sup>106</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 343.

<sup>107</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 344.

<sup>108</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 359.

<sup>109</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 337.

<sup>110</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 333.

<sup>111</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 339.

<sup>112</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 351.

<sup>113</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 115.

<sup>114</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 350.

<sup>115</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 334.

<sup>116</sup> Ver no volume VIII desta colecção, p. 115-116.

<sup>117</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 144 e no tomo II o nº 425.

no ano seguinte, pelo decreto-lei nº 618/75, idêntica medida foi adoptada para os hospitais concelhios<sup>118</sup>. Tratava-se, na prática, de uma nacionalização dos hospitais, a maior parte dos quais, conjuntamente com os seus recheios, eram propriedade das misericórdias, e isso era feito como se explicava na lei, “a título gratuito” para o Estado. Foi uma profunda machadada no património destas instituições e buliu com aquela que se tornara indiscutivelmente a área mais destacada da sua actividade. Note-se que já antes do 25 de Abril circulara uma tendência, então promovida pela SEDES, que visava uniformizar todo o sistema de saúde e assistência em Portugal sob uma coordenação comum por parte do Estado. O que suscitou a oposição de um grupo de misericórdias, autodenominando Núcleo pró-Misericórdias que, curiosamente em 25 de Abril de 1972, fez circular um comunicado condenando aquilo que apelidava como tentativas de “socialização das Misericórdias e da Previdência”<sup>119</sup>.

A reacção enérgica de muitas misericórdias, a qual passou pela convocação de um congresso nacional, bem como mutações decisivas que se deram no centro político – com o afastamento do poder governativo das forças mais radicais da revolução, que principiou em 27 de Junho de 1976 com a eleição do general Ramalho Eanes para presidente da República, apoiado pelo Partido Socialista, Popular Democrático e Centro Democrático Social e depois, com a posse do 1º Governo constitucional, chefiado por Mário Soares, a partir de 23 de Julho – provocaram mudanças no modo como as misericórdias passaram a ser encaradas e, gradualmente, foram criando condições para um reposicionamento do regime face a elas. Essa nova atitude ficou já bem patente na intervenção do ministro dos Assuntos Sociais, Armando Bacelar, no encerramento do V Congresso das Misericórdias, realizado em Viseu (26 a 28 de Novembro de 1976). O governante não só reconhecia que “nos anos transactos, tanto antes como após o 25 de Abril, as misericórdias portuguesas nem sempre foram tratadas com o respeito e consideração que à sua acção e à sua grande tradição na história da nossa sociedade eram devidos”, criticando os abusos cometidos contra elas e as suas propriedades, como apontava uma nova ordem na relação entre o poder central e as misericórdias: “tudo se fará por que um novo clima, renovado e mais frutuoso, se venha a criar, de colaboração entre o Estado e as misericórdias, a bem de todos nós, a bem do povo e da Pátria Portuguesa”<sup>120</sup>.

A partir daqui deram-se enormes mudanças. A mais decisiva foi o novo estatuto com que as misericórdias foram qualificadas, ou seja, a sua transformação em instituições particulares de solidariedade social, que actualmente ainda preservam, o que decorreu da publicação do decreto-lei 519-G/79, de 29 de Dezembro de 1979, pouco depois reformado pelo decreto-lei 119/8, de 25 de Fevereiro de 1983<sup>121</sup>. No texto deste último definiam-se assim: “São instituições particulares de solidariedade social as constituídas sem finalidade lucrativa, por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos e desde que não sejam administradas pelo Estado ou por um corpo autárquico, para prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos, mediante a concessão de bens e a prestação de serviços: a) Apoio a crianças e jovens; b) Apoio à família; c) Apoio à integração social e comunitária; d) Protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; e) Promoção e protecção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação; f) Educação e formação profissional dos cidadãos; g) Resolução dos problemas habitacionais das populações.” O Estado reconhecia-as como “pessoas colectivas de utilidade pública” e comprometia-se a respeitar a autonomia do governo de cada uma, dentro do quadro legal em vigor, bem como a apoiá-las financeiramente mediante acordos e contratos a celebrar através do poder central e autárquico.

Não menos decisivo foi o processo de indemnização às misericórdias para atenuar prejuízos decorrentes da nacionalização anterior dos seus hospitais. Criou-se uma comissão de estudo e aprovou-se o decreto-lei 14/80, em 26 de Fevereiro de 1980, pelo qual se revogou o artigo 5º, nº 2 do decreto-lei

<sup>118</sup> Ver neste tomo os documentos com o nº 53 e 54.

<sup>119</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 325.

<sup>120</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 407.

<sup>121</sup> Ver neste tomo os documentos com o nº 55 e 57.

n.º 704/74, e se autorizaram os ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais a aprovar o dispêndio das verbas para a reparação dos prejuízos causados às misericórdias<sup>122</sup>. Os primeiros acordos foram assinados logo em Abril pelas santas casas de Viseu, Mangualde, Proença-a-Nova e Celorico de Basto e neste volume damos o exemplo do contratualizado entre o ministro dos Assuntos Sociais, Morais Leitão e a Misericórdia de Amares, em 14 de Outubro de 1980<sup>123</sup>.

A partir de meados da década de 80 a relação entre o Estado e as misericórdias já estava regularizada e, tal como em tantos outros momentos do seu secular passado, o Governo reconhecia a sua enorme importância, quer tributando-lhes visitas dos seus mais altos representantes, como a efectuada pelo presidente da República, Mário Soares, à de Algosos em 17 de Fevereiro de 1987<sup>124</sup>, quer beneficiando-as com privilégios, à imagem das isenções fiscais com que foram agraciadas pelo decreto-lei n.º 9/85, de 9 de Janeiro de 1985<sup>125</sup>.

No decurso deste século turbulento – durante o qual, como se mostrou, todo o contexto do enquadramento normativo referente às misericórdias e a relação que mantiveram com o poder central sofreu radicais oscilações – emergiram duas novidades que tiveram grande impacto: a realização de vários congressos nacionais das santas casas e a questão da sua natureza jurídica e tutela. Estes foram aspectos inéditos na história plurissecular das misericórdias. Eles resultam não somente das mudanças políticas verificadas e da modernização geral da sociedade, expressando, de igual modo, transformações profundas na civilização ocidental, bem como permitem entrever consequências resultantes da evolução verificada na Igreja Católica, tanto no seu interior como na relação mantida com a sociedade – veja-se o II Concílio do Vaticano (1962-1975). Este panorama pressionou as santas casas a adaptarem-se, procurando assegurar a sua autonomia e reforçar a sua capacidade de acção através do associativismo às escalas local, nacional e até internacional. Ora, estas transformações não se compreendem sem se atender ao processo de secularização das sociedades ocidentais que se acentuou no século XX, acompanhado por políticas estatais de laicização de instituições outrora religiosas<sup>126</sup>.

A secularização foi o processo de autonomização dos indivíduos e das sociedades relativamente à afirmação de uma qualquer suposta ordem sacral e autoridade religiosa – a que o sistema político liberal procurou pôr fim, alicerçando o Estado na cidadania dos indivíduos e na ideia política de nação ou de povo. Tal processo, frequentemente acompanhado por políticas anti-congreganistas e por um discurso ou práticas anti-clericais não equivalia necessariamente a um combate anti-religioso; ao invés, reconhecia-se o papel da religião na esfera privada e, em última análise, como sustentáculo moral das sociedades. No século XX, ao pôr-se fim à confessionalidade do Estado, ao reconhecer-se a validade de outras correntes religiosas e espirituais bem como a liberdade religiosa dos cidadãos, abria-se um debate e criava-se espaço para novas disputas e concorrência no interior da sociedade, entre o Estado e as Igrejas e entre estas e as mais diversas organizações sociais.

Este longo e inacabado processo de secularização, no campo da história das misericórdias, abriu espaço à necessidade de (re)definição da sua identidade e prioridades de acção, seja na sequência da política laicizadora da 1.ª República ou da institucionalização do “sistema dualista” criado pelo Estado Novo relativamente às santas casas, separando as misericórdias das irmandades, seja actuando livremente no interior da sociedade democrática como instituições particulares de solidariedade social. Este quadro de mudanças estimulou a emergência de novas questões. Onde começa o religioso e termina o social? Como se articulam entre si e a que valores fazem apelo? Qual o significado da prática da caridade cristã, como exercê-la

<sup>122</sup> Ver neste tomo o documento com o n.º 56.

<sup>123</sup> Ver LOPES, Maria Antónia – *As Misericórdias: de D. José ao final do século XX*. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 107 e no tomo II deste volume o documento com o n.º 385.

<sup>124</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o n.º 361.

<sup>125</sup> Ver neste volume o documento com o n.º 59.

<sup>126</sup> Ver CATROGA, Fernando – *Entre deuses e céseares: secularização, laicidade e religião civil. Uma perspectiva histórica*. Coimbra: Almedina, 2006.

e, sobretudo, quais as autoridades e com que legitimidade intervêm nas santas casas? Paralelamente, a valorização do protagonismo e do apostolado laical, consagrada pela Igreja Católica a partir de meados do século XX, veio permitir um reconhecimento explícito do papel dos leigos no interior do catolicismo e no exercício da missão da Igreja na sociedade, provocando a necessidade de definir novas regras na galáxia de plurais tradições do associativismo católico. É à luz deste contexto que cumpre analisar as duas novidades de que agora se tratará.

O I Congresso das Misericórdias celebrou-se na Santa Casa de Lisboa, de 16 a 18 de Março de 1924, com a pretensão de responder à situação de dramática crise financeira que muitas santas casas viviam. Estiveram representadas 261 das 306 existentes, de acordo com o elenco fornecido no volume de actas publicado por iniciativa da organização do encontro. O tom da maior parte das intervenções denunciava que a relação com o regime republicano não era das melhores. Várias vozes criticaram a legislação republicana tocante a assistência pública, não condenando os seus princípios gerais, é certo, mas alertando para a necessidade de a “corrigir e complementar”, “sanando deficiências que a experiência apontou e, ainda, adaptando-a, tanto quanto possível às nossas tradições”. Defendeu-se a preservação da sua autonomia face ao Estado, condenaram-se os esforços de centralização da assistência intentados pela República e reivindicaram-se inadiáveis ajudas financeiras<sup>127</sup>. Alguns reparos tiveram impacto imediato na legislação, sobretudo através de apoios materiais destinados a acudir às aflitivas situações que grande parte das misericórdias atravessava<sup>128</sup>. Mas o aspecto que mais importa sublinhar deste primeiro Congresso foi o empenho colectivo de centenas de santas casas, assumido a sua reunião como uma forma de pressão e como a modalidade mais rentável de fazer valer os seus interesses. Já antes se tinha realizado um *Primeiro Congresso Portuguez da Beneficência*, em Janeiro de 1905, no Porto, onde pela primeira vez as misericórdias congregaram esforços, pois até então sempre “havam actuado isoladamente”<sup>129</sup>. Mas um congresso de todas as misericórdias era inédito. Por este motivo, talvez faça sentido radicar aqui a semente germinadora da ideia de criação de uma instância que promovesse a união das santas casas, destinada a prosseguir caminhos comuns e previamente conciliados, que acabou por desaguar, cerca de meio século depois, na constituição da União das Misericórdias Portuguesas.

Exactamente esta proposta de confederar as misericórdias numa união surgiu com clareza durante o segundo congresso, realizado no Porto, entre 19 e 22 de Maio de 1929, em ambiente de grande cerimonialidade, pesem as lamentadas ausências do presidente da República e do ministro do Interior<sup>130</sup>. O evento, que pretendia aproveitar a abertura do novo regime às misericórdias, teve como secretário-geral Artur Magalhães Basto, da Santa Casa do Porto e um dos mais notáveis historiadores das misericórdias, o qual, no rico discurso proferido na sessão inaugural, deixou bem claro quais os assuntos principais a focar pelos congressistas: “preceitos de ordem espiritual” – ou seja, discutir qual devia ser a orientação espiritual das misericórdias, em reacção ao esvaziamento da dimensão religiosa de algumas durante a República, conforme se viu, e “soluções de ordem económica”, para fazer frente à crise financeira. Na prática, explicava Magalhães Basto, para responder à lei de desamortização de 1866, que obrigou as santas casas a investir “o producto dos bens desamortizados em inscrições ou obrigações prediaes”<sup>131</sup>, era urgente actualizar os “juros dos títulos da dívida pública, uma grande parte dos quais constitui o produto desfalcado de valiosos bens que possuíam e que o camartelo derruidor de 1866 arrancou violentamente à sua posse”. No seu

<sup>127</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 414.

<sup>128</sup> Ideia que já se colhe em LOPES, Maria Antónia – *As Misericórdias: de D. José ao final do século XX*. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 97-98.

<sup>129</sup> Ver LOPES, Maria Antónia – *As Misericórdias: de D. José ao final do século XX*. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 94.

<sup>130</sup> Ver LOPES, Maria Antónia – *As Misericórdias: de D. José ao final do século XX*. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 101. Sobre a ritualidade da abertura ver o documento que se publica no tomo II deste volume com o nº 393.

<sup>131</sup> A respeito da lei de desamortização, ver no volume anterior desta colecção, p. 16-17. As citações referentes à intervenção de Magalhães Basto podem ler-se no tomo II deste volume, documento com o nº 393.

pensamento havia ainda muitas outras ideias, com destaque para a imprescindibilidade das misericórdias no sistema da assistência em Portugal, o qual tinha que ser ajustado para resolver, entre outros, o problema das altas taxas de mortalidade que ainda afectavam Portugal por comparação com outras nações da Europa. E isso implicava cuidar com mais zelo da assistência maternal e infantil, tornando a protecção da criança como a “mais essencial modalidade de assistência”, de acordo com as determinações da Sociedade das Nações. Nisto e noutros aspectos se revelava um espírito atento e actualizado com as mais avançadas políticas de assistência preconizadas pelas instâncias internacionais.

Seguiu-se um terceiro congresso, celebrado em Setúbal, de 23 a 26 de Maio de 1932<sup>132</sup>. Teve pouco impacto. Evidentemente, a questão financeira voltou a estar no centro das atenções, tendo surgido críticas ao modo como o Governo distribuíra os subsídios a que estava comprometido, em consonância com o estipulado no decreto 15809, de 1928. O provedor da Misericórdia de Vila da Feira preparou uma circular na qual expunha que 233 misericórdias tinham sido desfalçadas ou excluídas desses subsídios e que apenas 86 os tinham recebido e destas apenas 10 tinham sido “devidamente subsidiadas”<sup>133</sup>. O documento encontra-se no Ministério do Interior e revela que o Governo estava vigilante, devendo até admitir-se que tenha sido censurado, não se podendo garantir se chegou a ser apresentado no congresso.

Sinais de algum desagrado e desconforto do novo regime face a estas reuniões justificam, porventura, o grande hiato até à realização do IV Congresso, o qual se veio a celebrar somente em 1958, nos dias 3 a 6 de Dezembro, em Lisboa, no Hospital de Santa Maria, sendo até de considerar se não se consumou apenas por se estar a comemorar o V centenário do nascimento da rainha D. Leonor, fundadora da Misericórdia de Lisboa. De facto, em relatório do representante das misericórdias na Câmara Corporativa, em 1938, ficava clara a posição do Governo a respeito destes eventos, como de igual modo claro ficava porque não se realizara um outro congresso antes de 1958. O autor do relatório explicava que na zona do Minho e talvez no resto do País “não se crê na eficácia dos congressos, porque pouco ou nada de bom tem saído dos anteriores”. Esclarecia que, apesar deste “pessimismo”, era necessário reagir “porque da sua realização advirão certamente grandes benefícios; agitando a ideia, fortalece-se a união, e sempre do estudo em conjunto algo de útil e proveitoso deve sair”. Neste contexto o ministro do Interior foi auscultado sobre a realização do congresso e “escolhidas as teses e assentes todos os pormenores, a Misericórdia de Braga marcou o dia da sessão inaugural. Mas uns dias antes um telefonema do Ministério do Interior anunciava-me que Sua Excelência o Senhor Ministro precisava de me falar. O Governo, em vésperas da publicação do Código Administrativo, julgava oportuno o adiamento do Congresso...”<sup>134</sup>. E ele não se fez.

Já em 1958 o IV Congresso realizou-se e contou com um impressionante programa de propaganda do próprio regime, que incluiu o envio de delegações à Índia e ao Brasil para oferecerem uma bandeira das misericórdias portuguesas à congénere de Goa e um retrato de D. Leonor à Misericórdia de Santos<sup>135</sup>. Quanto ao congresso propriamente dito, serviu essencialmente para responder à questão da tutela das misericórdias, isto é, das competências do Estado e da Igreja sobre elas, o que mereceu uma longa intervenção de fundo da autoria de Manuel Medeiros<sup>136</sup>. A matéria tinha sido condicionada anteriormente pelas propostas sustentadas pelo padre Quelhas Bigotte, em tese de doutoramento em Direito Canónico apresentada em Junho desse ano, na Universidade Gregoriana de Roma, e na qual defendera que as santas casas eram desde a sua fundação instituições “inspiradas pela caridade cristã” e “institucionalizadas nos quadros tradicionais das associações religiosas da Igreja” isto é, canonicamente erectas, pelo que o Estado devia “dar à Igreja a jurisdição que lhe pertence nas misericórdias”<sup>137</sup>. Disso fez eco na abertura do Congresso o arcebispo

<sup>132</sup> Ver *Terceiro Congresso das Misericórdias realizado em Setúbal de 22 a 25 de Maio de 1932. Relatório*. Setúbal: Santa Casa da Misericórdia, Composto e Impresso na Tip. Escola do Orfanato Setubalense, 1935.

<sup>133</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 245.

<sup>134</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 75.

<sup>135</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 396.

<sup>136</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 397.

<sup>137</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 403.



de Évora, D. Manuel Trindade Salgueiro, que reclamou o que considerou serem direitos da Igreja sobre as misericórdias, no que foi contrariado, ainda que sem o referir explicitamente, pela sucessiva intervenção do professor Marcelo Caetano, na altura reitor da Universidade de Lisboa. O ilustre jurista e historiador referiu as origens das misericórdias nestes termos: “instituição que toma a forma de confraria por ser essa a fórmula associativa corrente; e que se abriga na Igreja como toda a vida social das povoações medievais, mas que tem a promovê-la e a incentivá-la o interesse da Coroa, a qual, durante os anos seguintes, vai difundir-la pelo resto do país e enchê-la de privilégios destinados a facilitar o exercício da sua acção beneficente”, pelo que teriam tido sempre um estatuto de grande autonomia. Em conformidade manifestou o desejo de que “deste Congresso saia uma consciência mais clara do carácter privado das misericórdias e uma resolução mais firme de mantê-lo” em “indispensável colaboração com os poderes públicos”<sup>138</sup>.

Após a Revolução do 25 de Abril, celebrou-se em Viseu, de 26 a 28 de Novembro de 1976, o V Congresso Nacional das Misericórdias Portuguesas. O seu grande dinamizador e impulsionador foi o provedor da Misericórdia viseense, o padre Virgílio Lopes, que na intervenção inicial deixou claro serem três as motivações principais da reunião: esclarecer qual era a natureza das misericórdias, o que fazia todo o sentido no quadro de um novo regime cujos governos, nos seus tempos iniciais, (“totalitários” lhes chamava), estavam a anular toda a autonomia das santas casas, pelo que Virgílio Lopes, retomando teses de Quelhas Bigotte, sublinhava que elas “nasceram do seio da Igreja e sempre se têm alimentado do espírito do Evangelho”, pelo que preconizava a sua ligação e defesa por parte da hierarquia episcopal; enfrentar os gravíssimos tempos que as misericórdias viviam, sobretudo devido ao problema criado pela nacionalização dos hospitais em 1974 (“graves abusos”, como os classificou); e, por fim, criar uma organização comum que as representasse<sup>139</sup>.

Esta última perspectiva que, conforme ao exposto, começara a medrar com a realização do I Congresso, acentuou-se, subitamente, após o golpe do 25 de Abril. Em 11 de Julho de 1974 a Misericórdia de Algoz recebia uma carta de uma *Comissão Instaladora das Instituições Particulares de Assistência*, propondo a criação de um órgão que substituísse a extinta Corporação da Assistência e que congregasse todas as instituições particulares de assistência<sup>140</sup>. Esta iniciativa não partia de misericórdias, mas de instituições religiosas como a Associação Católica Internacional ao Serviço da Juventude Feminina ou a Confraria S. Vicente de Paulo, que procurou agregar-lhe as misericórdias. Mas estas seguiram rumo autónomo. Durante o V Congresso, por proposta inicialmente apresentada pelo provedor da Misericórdia de Nisa, José Augusto Fraústo Basso, em comunicação intitulada “Achega para a criação da União das Misericórdias e para a elaboração dos seus estatutos”, decidiu-se, após participado debate, aprovar “a criação imediata de uma associação que, a nível nacional, assegure a União das Misericórdias Portuguesas, sem lhes bulir, porém, na sua liberdade de acção e de iniciativa, nem lhes cercear, portanto, a escolha de actividades. Em seguimento do estabelecido na última conclusão, o Congresso elaborou também e aprovou os estatutos pelos quais a União das Misericórdias Portuguesas passará a reger-se”<sup>141</sup>. Assim nascia a União das Misericórdias Portuguesas, sendo que a versão definitiva dos seus Estatutos foi aprovada em Dezembro de 1982, em Fátima, tendo a erecção canónica sido emitida pelo bispo de Viseu, em 24 de Janeiro de 1977, e o seu registo no Governo Civil de Viseu, em 20 de Fevereiro de 1981<sup>142</sup>.

Para além destes congressos nacionais, a década de 80 foi palco de numerosas iniciativas similares que procuraram tanto alargar o âmbito destes encontros a uma perspectiva internacional (sobretudo com

<sup>138</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 398.

<sup>139</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 405.

<sup>140</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 338.

<sup>141</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 336. O discurso de Fraústo Basso pode ver-se na íntegra no tomo II, documento com o nº 367.

<sup>142</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 368.

misericórdias do Brasil)<sup>143</sup>, como fomentar dinâmicas regionais de agregação, de que é exemplo o I Encontro das Misericórdias do Alto Minho, realizado em 1998.

A natureza jurídica e a tutela das misericórdias constituíram outra das questões decisivas com que se confrontaram no século XX. O assunto gerou enorme controvérsia e não estava ainda definitivamente resolvido no ocaso do ano 2000.

A legislação dos primórdios da República, nomeadamente o decreto-lei de 25 de Maio de 1911, considerava as misericórdias entre as “instituições privadas de assistência” e determinava que a sua actividade dependia da vigilância exclusiva do Estado, sem fazer nenhuma alusão à sua natureza cristã nem à jurisdição da Igreja sobre elas. Por outro lado, tanto o *Código de Direito Canónico*, de 1917, como o *Regulamento geral de associações religiosas de fiéis, aprovado pelo episcopado português*, do ano de 1937 (que procurava aplicá-lo assim como as normativas saídas do Concílio Plenário Português de 1926<sup>144</sup>) regulavam a existência de diversos tipos de associações de fiéis, sem nunca referir explicitamente as misericórdias, as quais se poderiam apenas enquadrar no âmbito das pias uniões, conforme se exemplifica a partir do estatuído no referido *Regulamento*: “Artigo 31º – As outras associações, que, directamente, só tenham em vista o exercício de alguma obra de piedade ou de caridade, terão aqui a denominação genérica de pias-uniões (cn. 707, §1)”<sup>145</sup>. Aduzia-se, também, que a Igreja não reconheceria nenhuma que não fosse erecta ou aprovada por “autoridade eclesiástica competente”, significando isso que, na prática, seriam muitas as misericórdias que nesta altura não seriam reconhecidas, pois não tinham essa aprovação explícita. O que, a julgar pelas normas que a própria estatuíra não constituía problema, pois a Igreja Católica não reclamava a sua tutela.

O Código Administrativo de 1936, prosseguindo linha do passado, continuou a considerar que os compromissos das misericórdias apenas necessitavam de ser aprovados pelo Governo, definia-as como pessoas colectivas de utilidade pública vocacionadas para a assistência privada, “não podendo por isso subordinar a sua acção beneficente e administrativa a ritos ou fórmulas de qualquer religião, embora possam exercer actos do culto católico quer de sua iniciativa, quer em cumprimento de disposições testamentárias”, acrescentando ainda que “aos prelados, párocos e outras autoridades eclesiásticas, não é lícito fazer parte das suas administrações e gerências” e que os seus “estatutos ou compromissos devem ser orientados dentro destes princípios”<sup>146</sup>. Ou seja, não se tomava a sua natureza como religiosa ou eclesiástica, nem a sua aprovação ou tutela de nenhum modo dependente da Igreja.

Conforme já foi muito bem percebido por Maria Antónia Lopes, foi o Código Administrativo de 1940, compilado no contexto em que estava prestes a firmar-se a Concordata entre a Santa Sé e o Estado (Maio de 1940) que, continuando a considerá-las no âmbito das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, acrescentou uma distinção destinada a fazer toda a diferença. A designação de misericórdias, esclarecia-se, só podia ser utilizada por “estabelecimentos de assistência ou beneficência criados e administrados por irmandades ou confrarias canonicamente erectas e constituídas por compromisso, de harmonia com o espírito tradicional da instituição, para a prática da caridade cristã”<sup>147</sup>. Pela primeira vez o Estado admitiu que as misericórdias, com excepção da de Lisboa, conforme se declara no artigo 438, tinham

<sup>143</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 410.

<sup>144</sup> Na introdução da edição do Concílio Plenário Português, os bispos referiram-se expressamente às misericórdias, como uma das “obras católicas”, para que apelavam ao empenhamento do “católico militante” e sublinhando que “de par com as obras sociais, desejamos ardentemente ver prosperar e crescer as obras de assistência e as obras de caridade. Poucos países terão como o nosso compreendido o grande mandamento de amar o próximo e de socorrer o desvalido; e não têm conto as instituições de caridade que em tempos idos floresceram na terra portuguesa. Albergarias, gafariais, asilos, hospitais, beatérios, recolhimentos, orfanatos, Misericórdias, e outras obras congéneres constituíam uma rede benéfica em volta do pobre que tinha a certeza de não ficar ao abandono. Infelizmente deixámos morrer isso tudo: as convulsões políticas e o preconceito sectário foram a pouco e pouco destruindo esta herança dos séculos de fé, para chegarmos à presente desolação que toca as raías da miséria. As próprias Misericórdias, a bem dizer a única árvore sobrevivente de tão vistoso pomar, levam vida raquítica e estão quasi agonizantes.”, cf. CONCÍLIO PLENÁRIO PORTUGUÊS – *Pastoral Colectiva, decretos, apêndice (documentos)*. Edição portuguesa oficial. Lisboa: Tip. Da União Gráfica, 1931, p. XXXI-XXXII.

<sup>145</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 4 e, para o Código de Direito Canónico, o documento nº 3.

<sup>146</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 42.

<sup>147</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 44 e LOPES, Maria Antónia – *As Misericórdias: de D. José ao final do século XX*. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 101.

uma natureza cristã e deviam ser governadas por uma irmandade ou confraria “canonicamente erecta”. Isso implicava que, embora se mantivesse a norma da aprovação do seu compromisso pelo Estado e se dispusesse que os governadores civis deviam fiscalizar o cumprimento das obrigações que lhes estavam impostas, a sua aprovação tinha que ser sancionada por uma autoridade eclesiástica, criando uma distinção geradora de enorme ambiguidade entre a misericórdia propriamente dita e a irmandade ou confraria que a devia governar. Note-se ainda que o texto da Concordata não fazia nenhuma menção especial às misericórdias, esclarecendo apenas que o Estado reconhecia à Igreja Católica em Portugal o direito de se organizar “livremente de harmonia com as normas do Direito Canónico, e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece personalidade jurídica”, devendo o reconhecimento da personalidade jurídica das associações canonicamente erectas resultar “da simples participação escrita à autoridade competente feita pelo bispo da diocese, onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante”, aspecto que mais tarde virá a ser invocado por muitos bispos, ao reconhecerem a tal instituição canónica de misericórdias<sup>148</sup>. Foi, aliás, o que continuou a acontecer posteriormente a 1983 com várias delas, invocando os bispos a legitimidade da sua autoridade para reconhecer ou declarar o seu carácter público, sem que, no entanto, na opinião de alguns canonistas, tal implique necessariamente a sua constituição jurídica como entidade pública<sup>149</sup>.

A mudança teve, desde logo, impacto. Na década de 40 começam a encontrar-se casos em que os bispos aprovaram a criação de misericórdias, à imagem do sucedido com a de Amares (1947) e a de Valongo (1942). Relativamente a esta, na provisão exarada pelo antístite do Porto, explicitavam-se assim os termos da sua decisão: “Erigimos a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia (Hospital de Nossa Senhora da Conceição) na capela da mesma invocação, da paróquia de Valongo, a qual gozará da personalidade jurídica que o Código do Direito Canónico lhe concede; 2º – Aprovamos os Estatutos que nos foram apresentados e que vão apensos a esta nossa provisão; 3º – Recomendamos instantemente a todos os fiéis a entrada nesta Irmandade para santificação própria e incremento do culto católico”<sup>150</sup>. É preciso esclarecer que, apesar de tudo, esta intervenção de uma autoridade eclesiástica para aprovar os compromissos, se no passado fora raríssima não era inaudita. Nos primórdios da República, já a de Penalva do Castelo tinha requerido ao prelado a aprovação dos seus Estatutos, depois de terem sido aprovados pelo governador civil de Viseu, ao que o prelado acedeu, todavia, sem invocar normas canónicas, explicitando que tendo-lhe isso sido pedido pela instituição e depois de analisados os Estatutos os aprovava e recomendava a sua observação “que por certo contribuirá para edificar e afervorar os fiéis”<sup>151</sup>.

Esta nova disposição do Código Administrativo de 1940 gerou grande ambiguidade que o decreto-lei nº35108 (de 7 de Novembro de 1945, destinado a regulamentar os serviços de assistência social), reconhecia e procurou remediar. Manteve a diferença existente entre a misericórdia e a irmandade, mas admitia que esta não tinha capacidade para desempenhar todas as funções de governo que o novo Estatuto reclamava das misericórdias, pelo que às irmandades competiria somente a “assistência religiosa e moral dos assistidos, o cumprimento dos legados para fins religiosos e a administração do culto nas igrejas ou capelas das misericórdias”, devendo, para o efeito ser representadas na direcção (Mesa) das misericórdias por um dos seus membros<sup>152</sup>. Isto mesmo era explicitado com clareza em carta do Director Geral da Assistência para a Misericórdia de Algosó, provavelmente em processo de adaptação dos seus estatutos as novas normas: “de harmonia com o referido Estatuto [da Assistência Social] e com o decreto-lei nº 35108, o modelo de compromisso prevê a existência de duas instituições independentes, dotadas de personalidade jurídica: uma – a Misericórdia, sujeita à tutela da Direcção Geral da Assistência; outra – a Irmandade – subordinada ao

<sup>148</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 43.

<sup>149</sup> A este propósito, ver, por exemplo, MELÍCIAS, Vitor – Natureza jurídica das misericórdias. In *As Associações na Igreja. Lusitania Canónica*. 10 (2005) 147-178.

<sup>150</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 5.

<sup>151</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 2.

<sup>152</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 46.

ordinário do lugar.<sup>153</sup> As misericórdias tinham agora uma dupla tutela. E ela aparece explicitada em alguns compromissos, por exemplo, o de Santa Comba Dão (1945) e o de Estremoz (1962). Neste pode ler-se: “À Irmandade canonicamente erecta compete a prestação da assistência religiosa e moral aos assistidos, assegurar o culto na Igreja privativa e velar pelo cumprimento dos legados pios. § único – Para o efeito do disposto neste artigo a Misericórdia cederá à Irmandade, a título precário, os edifícios e instalações que possuir destinados ao exercício do culto, com todas as alfaias, paramentos e objectos cultuais”<sup>154</sup>. E no artigo seguinte aceitava-se que as contas da Irmandade, não as da Misericórdia, deviam ser enviadas à autoridade eclesiástica competente para aprovação. Em algumas misericórdias, como na de Setúbal, chegaram a existir dois compromissos, um da Misericórdia e outro referente à Irmandade<sup>155</sup>.

Por esta altura havia situações muito distintas entre as centenas de misericórdias existentes e isso merece ser estudado futuramente. Em 1960 o Director Geral da Assistência de Lisboa requereu a todas informações sobre a data da sua fundação e a ingerência dos bispos no seu governo, denunciando como o assunto continuava quente e a agitar a relação dos três pólos desta relação: o Estado, a Igreja Católica e as misericórdias. Na resposta, a de Penalva do Castelo afirmava que o bispo tinha aprovado os seus estatutos em 1911, mas não se imiscuía na vida da instituição “a não ser [para] a concessão de licenças para o exercício das funções de capelão, as providências de carácter religioso e moral que lhe tem sido solicitadas para a sanação de faltas e irregularidades relativas ao cumprimento de encargos pios, e além disso sancionar a prática estabelecida pelo pároco da freguesia que, invocando disposições de direito canónico e ordens do prelado diocesano, passou a receber, ele só, as esmolas dadas pelos fieis para cumprimento de votos e promessas, e as lançadas nas caixas respectivas da Igreja privativa da Misericórdia e as colhidas nos peditórios feitos na mesma igreja por ocasião das missas nela celebradas, sem qualquer intervenção da Mesa Gerente [...]. Não tem sido prestadas ao ordinário diocesano contas do cumprimento dos legados pios, mantendo-se a prática antiga de se submeter a apreciação de tais contas à autoridade administrativa.”<sup>156</sup>

Esta ambiguidade criada pelo Código Administrativo de 1940 mereceu vozes críticas. Entre elas a de Fernando da Silva Correia, autorizado médico e autor de alguns estudos sobre a história das misericórdias que devem ser seguidos com algumas cautelas, o qual, em 1942, já escrevia, aludindo à distinção entre misericórdia e irmandade: “Esta definição, salvo o devido respeito, parece envolver contradições, pois, defendendo o espírito tradicional da instituição, parece admitir dualidade ao falar de *estabelecimentos e confrarias*, quando em Portugal, como em toda a cristandade, *confraria* é a própria *Misericórdia*”<sup>157</sup>. Era natural, conforme já se disse, que o assunto tivesse sido tão debatido no IV Congresso das Misericórdias, em 1958, onde ficaram evidentes duas perspectivas, bem simbolizadas nas intervenções do arcebispo de Évora e de Marcelo Caetano, de que acima se deu conta.

As misericórdias permaneceram divididas até à realização do V Congresso, em 1978. Nessa ocasião, o receio dos ataques que sofriam nos alvares *da Revolução dos Cravos*, deve tê-las feito convergir na ideia de que o melhor era protegerem-se sob a tutela da Igreja. Defenderam, pela voz do secretário-geral do evento, a sua autonomia, procurando não ser dominadas nem pela tutela do Estado nem pela da Igreja, mas pugnaram pelo reconhecimento da sua natureza eclesial, considerando que à luz do Código de Direito Canónico, que então se preparava e foi publicado em 1983, eram “associações particulares de fiéis”<sup>158</sup>. Iniciava-se aqui outra polémica. Admitia-se que as misericórdias tinham uma natureza eclesial, e logo alguma dependência da autoridade eclesiástica, restava saber se, à luz do Direito Canónico, deviam ser consideradas

<sup>153</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 108.

<sup>154</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 151.

<sup>155</sup> Ver SILVA, Daniela Santos – *Rituais e celebrações públicas da assistência em Setúbal, do final da Monarquia Constitucional à inauguração do Museu da Cidade, 1893-1961*. Lisboa: [s.n.], 2010, p. 33-34. Tese de Mestrado policopiada apresentada ao ISCTE-IUL.

<sup>156</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 314.

<sup>157</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 422.

<sup>158</sup> Ideias anteriormente expressas por LOPES, Maria Antónia – *As Misericórdias: de D. José ao final do século XX*. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 106-107.

associações públicas ou privadas de fiéis. A diferença não era um detalhe. Tinha sérias implicações no tocante à autonomia do governo destes institutos.

Entretanto, em 29 de Dezembro de 1979, com a aprovação do estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, o Estado anulava a natureza dualista (Irmandade e Misericórdia) que as misericórdias tinham desde 1945 e, em simultâneo, admitia que para efeitos do reconhecimento da sua personalidade jurídica enquanto instituição privada de solidariedade social o prelado da diocese devia comunicar “a necessária participação à autoridade civil competente” de que tinha aprovado os seus Estatutos”. O Estado reconhecia a tutela da Igreja sob estas instituições. E a maior parte das misericórdias assim passaram a proceder, conforme o praticou a de Castelo de Vide, de 23 de Novembro de 1983<sup>159</sup>. Na resposta, o prelado dirigiu-se ao governador civil do distrito de Portalegre, nestes termos: “Para efeitos de reconhecimento da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 3º e 4º da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, venho comunicar a Vossa Excelência que se encontra canonicamente erecta, na paróquia de Castelo de Vide, desta diocese, a Instituição Privada de Solidariedade Social, não lucrativa, denominada: “Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide”, ou “Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide” ou, simplesmente, “Misericórdia de Castelo de Vide”, com os seus Estatutos ou Compromisso devidamente aprovados, os quais constam de oito capítulos e setenta e seis artigos.”<sup>160</sup> Este tipo de aprovação tornou-se vulgar e aqui se publicam vários exemplos, como os de Amares, Lousada, Marteleira, Paredes, S. João da Pesqueira<sup>161</sup>, todos denotando ainda enorme ambiguidade nas fórmulas utilizadas. Interessante a cronologia inserta no início do Compromisso da Misericórdia da Lousã, de 1982. Por ela se percebem os momentos chave que corresponderam à alteração de disposições centrais que a Misericórdia sempre respeitou, em 1911, 1933, 1946, 1960 e 1982. Sublinhe-se que, nas versões posteriores à assinatura da Concordata entre o Estado e a Igreja, o compromisso lousanense foi sempre sujeito à aprovação do bispo de Coimbra<sup>162</sup>. E há inclusivamente casos de misericórdias que, desde os anos 80, passaram a submeter o seu plano de actividades e contas às autoridades eclesiásticas, como fazia a de Castelo de Vide em 1988<sup>163</sup>.

Depois da publicação do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, enquanto em Roma se preparava um novo Código de Direito Canónico, o episcopado começou a tomar posições públicas através da conferência episcopal, referindo as misericórdias pela expressão ainda vaga de “irmandades canonicamente constituídas”<sup>164</sup>. Em 1983 foi aprovado um novo Código de Direito Canónico, no qual havia uma definição precisa do que se entendia por “associações de fiéis”, já não “pias uniões”, distinguindo entre associações “privadas” e “públicas”. As associações privadas resultavam de um “convénio privado, celebrado entre si [isto é, entre os fiéis fundadores]” e mesmo que “louvadas ou recomendadas pela autoridade eclesiástica, chamam-se associações privadas”. As públicas, por sua vez, eram as “erectas pela competente autoridade eclesiástica”<sup>165</sup>. Quem conhece a história das misericórdias sabe que elas, salvo raríssimas excepções<sup>166</sup>, e ao contrário do que, sobretudo a partir da tese de doutoramento de Quelhas Bigotte há quem tenha defendido, jamais foram “erectas pela competente autoridade eclesiástica”, nem tinham o estatuto de “canonicamente erectas”, à luz do que, como pretendiam as misericórdias desde a celebração do seu V Congresso, deviam ser consideradas “privadas” e não “públicas”. Mas ainda assim, como se explicita no Código de Direito Canónico de 1983, sendo “privadas”, para adquirirem “personalidade jurídica” tinham que fazer aprovar os seus estatutos “pela autoridade eclesiástica” o que, como o Código sublinha, “não altera a natureza privada da associação.” Mas tinham alguma subordinação à tutela eclesiástica, conforme

<sup>159</sup> Ver neste tomo o documento nº 11.

<sup>160</sup> Ver neste tomo o documento nº 12.

<sup>161</sup> Ver neste tomo os documentos com o nº 9, 10, 11, 15, 16 e 17.

<sup>162</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 153.

<sup>163</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 363.

<sup>164</sup> Ver neste tomo o documento nº 8.

<sup>165</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 14.

<sup>166</sup> Ver no volume VI, p. 9, o que se escreve sobre o processo de fundação da Misericórdia de Galizes, em 1668, e o da Misericórdia de Belém do Pará (Brasil), em 1650.

se explicita com clareza. “Embora as associações privadas de fiéis gozem de autonomia nos termos do cânone 321, estão no entanto sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica nos termos do cânone 305, bem como à dependência da mesma autoridade. Isto é, deviam os prelados “velar para que nelas se mantenha a integridade da fé e dos costumes, e cuidar que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica; por isso, compete-lhe o dever e o direito de as visitar segundo as normas do direito e dos estatutos; estão igualmente sujeitas à direcção dessa autoridade, segundo a prescrição dos cânones seguintes.”

Sucedeu que, em Março de 1988, foram aprovadas as *Normas Gerais para a regulamentação das associações de fiéis promulgadas pela Conferência Episcopal Portuguesa*, destinadas a substituir o *Regulamento das associações religiosas de fiéis*, de 1937, e procurando compaginar-se com o novo Código do Direito Canónico e com o espírito do Concílio Vaticano II, como ali se explicita<sup>167</sup>. Aqui, pela primeira vez, o episcopado português considerou que as misericórdias eram associações públicas de fiéis. E, no ano seguinte, decretou que aquelas que ainda o não tivessem feito deviam rectificar a sua situação canónica e estatutos, reiterando a sua “natureza eclesial” e o seu estatuto de associações públicas de fiéis<sup>168</sup>. Tal posição gerou controvérsia e mal-estar entre as misericórdias e os seus órgãos representativos, em particular a União das Misericórdias Portuguesas, como ficou bem evidente na acta da Assembleia Geral celebrada em Fátima, em 17 de Fevereiro de 1990, onde se decidiu constituir uma comissão de peritos para estudar o assunto<sup>169</sup>. Entre Junho de 1988 e Fevereiro de 1989, como já sublinhou Maria Antónia Lopes, o jornal *Voz das Misericórdias*, órgão da União, revela bem o tom duro que a polémica assumiu e esta historiadora sintetiza bem o confronto e os seus protagonistas<sup>170</sup>.

A situação agudizou-se dramaticamente a partir de Fevereiro de 1991, quando a Misericórdia de Moncarapacho, no Algarve, pretendendo alienar uma propriedade, viu o bispo declarar que tal não seria possível sem a sua autorização, proibindo o acto sob ameaça de destituição da Mesa da instituição. O que fez, de facto, a 6 de Março, tendo a 19 de Julho publicado um decreto em que afirmava que todas as misericórdias eram “pessoas jurídicas canónicas públicas”. As misericórdias do Algarve reclamaram, exigiram a revogação do decreto e, com o apoio da União das Misericórdias Portuguesas, protestaram para o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, acerca da legitimidade dos actos praticados pelo prelado e da decisão do Conselho Pontifício para os Leigos, relativamente às decisões que tomaram a respeito da natureza jurídico-canónica das misericórdias daquela diocese<sup>171</sup>. O assunto não estava ainda resolvido na viragem do século. Denuncia-o a carta circular da União das Misericórdias em resposta a intervenção do padre Joaquim Moreira, que decidira traduzir a sentença do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica a que acabou de se fazer alusão. A dureza das palavras contra a qualidade da tradução e contra o gesto do padre Moreira, assumidas pelo então Presidente da União, padre Vítor Melícias, dão bem o tom do azedume da questão<sup>172</sup>. Nesta fase, todavia, para serenar os ânimos, os bispos mostravam querer agir com prudência. Em Novembro de 2000, em lacónica nota de imprensa da Conferência Episcopal, esclarecia-se: “a assembleia debruçou-se sobre a problemática da qualificação jurídica das misericórdias. O estudo da matéria prosseguirá em diálogo com a União das Misericórdias Portuguesas”<sup>173</sup>.

No decurso deste turbulento século, as misericórdias, apesar de manterem muitas das características que transportavam do passado, mudaram de feição. O principal aspecto dessa alteração consistiu no afunilamento de grande parte da sua actividade na dimensão hospitalar, tendo-se forjado a

<sup>167</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 18.

<sup>168</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 21.

<sup>169</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 369.

<sup>170</sup> Ver LOPES, Maria Antónia – *As Misericórdias: de D. José ao final do século XX*. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 108-111.

<sup>171</sup> Ver LOPES, Maria Antónia – *As Misericórdias: de D. José ao final do século XX*. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 109-110.

<sup>172</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 370.

<sup>173</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 29.

ideia de que, basicamente, eram hospitais, noção que a maior parte daqueles que não conheciam a sua história projectaram para o seu passado, provocando com isso erróneas interpretações a respeito da sua identidade e práticas. Já nos anos 30, José de Saavedra considerava que elas se limitavam a prestar serviços hospitalares: “Com os progressos da medicina e cirurgia, julgou-se que o problema da assistência consistia em ampliar, apetrechar e multiplicar os hospitais para recolherem todos os doentes, e paralelamente, criar internatos e recolhimentos para os órfãos, velhos e inválidos, rotulados de asilos. Foi assim que as misericórdias esqueceram os preceitos dos seus “Compromissos” – “a prática de tôdas as obras de caridade”, para se dedicarem quasi exclusivamente à hospitalização”<sup>174</sup>. Não admira, por conseguinte, que o Código Administrativo de 1936 assinale como uma das suas atribuições obrigatórias “a criação e sustentação de postos hospitalares, especialmente para socorros urgentes”<sup>175</sup>. E, de facto, não só a esmagadora maioria das novas fundações de misericórdias neste século nasceram a partir de um hospital preexistente ou então com o fito de o criar, como a análise dos orçamentos e contas demonstra que o grosso da despesa da maior parte se consumia na actividade hospitalar. Aqui se fornece o exemplo da de Vieira do Minho. Em 1972, gastou 740 contos em “serviços hospitalares”, 1 conto e 200 em despesas de culto, e 38 contos e 600 escudos em “subsídios a pobres e indigentes”<sup>176</sup>. Como era diferente de um orçamento nos séculos XVI a XVIII, quando as despesas com o culto e obrigações decorrentes de legados pios consumia parte bem mais significativa dos recursos. Este processo de centralização da acção na actividade hospitalar gerou enormes dificuldades à vida de algumas misericórdias. Entre outros motivos, pelos elevados custos que os rápidos progressos técnicos da medicina foram tendo, de modo especial a partir de meados do século, pelo crescimento e importância do corpo clínico no seu seio, pela dependência de diversas instâncias que impôs. Disso é paradigma o enorme conflito que deflagrou na Misericórdia da Covilhã, pelos anos 60, entre a sua Direcção e os médicos do Hospital, de que aqui dá conta um interessante memorial<sup>177</sup>. O centramento na actividade hospitalar criou ainda novos desafios, que obrigaram à melhoria das formas de gestão das instituições e à atenção dispensada à actualização científica do seu pessoal médico, por exemplo promovendo a sua participação em colóquios científicos, o que é outra novidade do século<sup>178</sup>.

Associado ao hospital ou, preferindo-se, ao campo da saúde, cresceu o interesse das misericórdias pela propriedade de farmácias. Essa é uma história que está por fazer e de que aqui há alguma documentação que a pode estimular, como o regulamento do funcionamento da farmácia da Misericórdia de Trancoso (1928)<sup>179</sup>, ou os debates na Assembleia Nacional, em 1965, quando se analisou a decisão governativa que autorizava as misericórdias a serem proprietárias de farmácias, tendo o deputado Alves Moreira condenado a concorrência que faziam às farmácias privadas<sup>180</sup>.

De um certo ponto de vista, o sentido das mudanças correspondia à tentativa de responder a ajustamentos que se iam dando na própria sociedade, na qual, gradualmente, a saúde das populações se ia tornando um assunto central. Tal como o crescimento cada vez mais sensível das actividades de assistência dirigidas à designada terceira idade, foram uma nova resposta que as misericórdias tiveram que dar a diferentes realidades demográfico-sociais que se foram acentuando dramaticamente, sobremaneira após o fim da II Guerra Mundial (1945): o aumento da esperança média de vida, o envelhecimento da sociedade, a gradual desestruturação das redes familiares de acolhimento dos mais idosos dos seus membros, estas motivadas, entre outras causas, pelas novas formas de organização do trabalho e da vida urbana. Neste volume coligem-se vários exemplos destas tendências, como referências à abertura de asilos<sup>181</sup>, mais recentemente

<sup>174</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 419.

<sup>175</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 42.

<sup>176</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 326.

<sup>177</sup> Ver no tomo 2 deste volume o documento com o nº 404.

<sup>178</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 332.

<sup>179</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 232.

<sup>180</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 89.

<sup>181</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 270.

“centros de dia”<sup>182</sup>, valência cada vez mais presente na vida das misericórdias a partir da década de 80, ou até a comemoração do “dia do idoso”, que a União das Misericórdias procurou estimular junto das suas associadas desde 1979<sup>183</sup>. Dimensão lúdica no acompanhamento dos idosos que também deve ser lida como um sinal dos processos de actualização das práticas de assistência social que muitas misericórdias foram adoptando, podendo mesmo dizer-se que, neste plano, muitas terão sido pioneiras em Portugal. Em 1929, por exemplo, durante o II Congresso das Misericórdias, já Branca Rumina, da Misericórdia de Oeiras, alertava para a necessária abertura ao “novo sistema” do Serviço Social e das assistentes sociais<sup>184</sup>. Era outra forma de inovar e outras houve, a que nem todas as misericórdias se dedicaram da mesma forma, evidentemente.

Uma dessas áreas foi a assistência materno-infantil. Em 1910 não existia em Portugal nenhuma maternidade e havia apenas 8 creches<sup>185</sup>. Se o panorama foi mudando, também neste plano as santas casas participaram, sem que seja actualmente possível estabelecer com que cronologia nem qual a amplitude do processo. Mas, em 1926, a Misericórdia de Portalegre abriu um “lactário”, pelos anos 40 a de Viseu admitia várias crianças na sua “creche”, em 1960 a da Sertã dava posse a uma enfermeira-parteira-puericultora no seu Hospital sub-regional de Nossa Senhora do Carmo, e em 1979, revelando grande actualização e abertura, a directora do Lar das Crianças de Nossa Senhora dos Remédios, solicitava à direcção da Misericórdia de Lamego autorização para que as crianças que o frequentavam pudessem ter férias na praia, o que foi consentido<sup>186</sup>.

E houve outras iniciativas inovadoras, como as cozinhas económicas destinadas a fornecer alimentação à população carenciada, a exemplo da criada pela Misericórdia da Covilhã por 1952<sup>187</sup>. Ou a edificação de bairros sociais concebidos para prover de habitação condigna as “classes modestas”, por vezes resultantes de parcerias empreendidas com o poder central ou autárquico, à semelhança do inaugurado pela Misericórdia de Lamego em 1969<sup>188</sup>. Ou o apoio aos milhares de portugueses que regressaram das “províncias ultramarinas” após o 25 de Abril, e que também foram socorridos pelas misericórdias, como em Viseu, onde em 1975 se tomavam várias providências nesse sentido<sup>189</sup>. Todo este espectro foi mais ou menos comum a tantas misericórdias, mas também houve iniciativas mais invulgares, como a da Misericórdia de Amarante, que em 1912-1913, entre os pobres que socorria no seu Asilo Conselheiro António Cândido, auxiliava os próprios irmãos que atravessavam dificuldades económicas temporárias<sup>190</sup>. Do que não devem ficar dúvidas é de que o século XX correspondeu a um tempo novo no quadro das actividades de assistência a que as misericórdias se dedicavam, o que ficou expresso, evidentemente, nos próprios compromissos, nos artigos em que se discriminavam os fins “beneficentes” a que se dedicavam. No da Misericórdia de Viana do Castelo, de 1946, figuravam ao lado dos socorros urgentes aos mais carenciados, do tratamento das doenças curáveis ou do enterramento dos “pobres e indigentes”, tudo valências vulgares no passado remoto destas instituições, o “socorro às grávidas e protecção aos recém-nascidos, o recolhimento de senhoras desvalidas, o albergamento nocturno e os banhos”, estes últimos, sinais das novas tendências higienistas a que muitas misericórdias foram sensíveis e apoiaram<sup>191</sup>. E, naturalmente, para poder cumprir estas obrigações a instituição possuía dois hospitais, um recolhimento, um albergue nocturno e um balneário.

À par com esta actualização aos novos tempos verificou-se, igualmente, a persistência de práticas que se perpetuavam desde as origens, como era o caso da assistência aos presos, à qual logo

<sup>182</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 360.

<sup>183</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 353.

<sup>184</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 416. A este propósito ver também o estudo de MARTINS, Alcina Maria de Castro – *Gênese, emergência e institucionalização do serviço social em português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia. 1999, p. 115-120.

<sup>185</sup> Ver MARQUES, A. H. de Oliveira – *História de Portugal Contemporâneo (Economia e Sociedade)*. Lisboa: Universidade Aberta, 1993, p. 244.

<sup>186</sup> Ver no tomo II deste volume, respectivamente, os documentos nº 225, 312 e 354.

<sup>187</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 297.

<sup>188</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 322.

<sup>189</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 342.

<sup>190</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 183.

<sup>191</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 149.



se dedicou a Misericórdia de Lisboa em 1498. No compromisso da de Elvas, reformulado imediatamente após a implantação da República, determinou-se que se devam continuar a dar aos presos os “jantares” costumados<sup>192</sup>. E a importância e, eventualmente, tradição era reconhecida pelo próprio ministro da Justiça que, nos anos 30, a pedido do representante da misericórdias na Câmara Corporativa, “determinou que nos concursos para tais fornecimentos [do rancho aos presos das cadeias comarcãs] fôsem preferidas as propostas das misericórdias, quando em igualdade de circunstâncias”<sup>193</sup>.

Também o auxílio aos pobres se manteve como outra das funções habituais. Já se referiram as cozinhas económicas que a eles se destinavam, procurando atenuar-lhes a fome. Houve ainda misericórdias que mantiveram o seu rol de pobres, que continuavam a ser maioritariamente mulheres, a quem distribuíam uma esmola mensal em dinheiro, como sucedia em Amarante<sup>194</sup>. Mas os pobres apoiados também podiam ser “pobres estudantes”, os quais receberiam livros, roupas, medicamentos e géneros alimentares, como se estipulava no Compromisso da Misericórdia de Amieira (1913), com a preocupação de fomentar o “desenvolvimento da instrução das classes populares”<sup>195</sup>, denunciando alguns dos ideais republicanos coevos que também se repercutiram em muitas santas casas. Mas a par com esta relativamente nova forma de apoiar a pobreza continuam a topar-se modalidades bastante ancestrais ligadas aos rituais fúnebres. Em 1936 ainda a Misericórdia de Póvoa de Lanhoso mandava convocar e distribuir esmolas aos pobres que, na data da fundação do seu Hospital, assistissem a uma missa que mandava celebrar pela alma do seu benemérito fundador<sup>196</sup>. Quando se fala da morte, as revoluções, por mais radicais que sejam, demoram a vergar determinados traços de mentalidade e de comportamento<sup>197</sup>. Em 1963 ainda havia em Viseu quem procurasse que a sua sepultura viesse a ser feita num espaço próprio e, por isso, “privilegiado”, da Misericórdia local<sup>198</sup>. A este nível, as misericórdias continuaram a ser o que já eram há séculos, lugares de eleição para os acompanhamentos fúnebres e sepultamento. Ainda hoje muitas capelas de misericórdias continuam a ser as únicas que nas pequenas localidades se destinam a este fim e os seus sinos ainda tocam para convocar os irmãos da instituição quando alguém morre na terra. Longe das cidades, evidentemente. Todavia, esta vinculação a uma certa ritualidade fúnebre foi-se debilitando e perdeu a importância e impacto que alcançara no passado, tendo as misericórdias deixado de estar obrigadas a dar sepultura aos miseráveis ou a recolher os ossos dos condenados à morte, como fora sua habitual missão.

De igual modo, não desapareceram, apesar de raras, outras formas de assistência como a ajuda a merceiras ou os dotes concedidos às jovens para se poderem casar. Na Misericórdia da Sertã, em 1947, pelo menos, ainda continuava a existir um livro para registar as esmolas distribuídas às “merceiras soccorridas pela Santa Casa da Misericórdia”, que recebiam 1 escudo e 50 centavos por trimestre<sup>199</sup>. E na de Silves, em 1958, distribuíram-se dotes para casar através de petições que as candidatas tinham que lhe dirigir, para beneficiarem de apoios que a Misericórdia de Lisboa dava a raparigas “orfãs, pobres, honestas e recolhidas”. A linguagem tinha o peso de práticas com vários séculos, que persistiam, tendo a candidata recebido 300 escudos que chegaram da Misericórdia de Lisboa através da mediação da de Silves<sup>200</sup>. As redes das misericórdias continuavam a comunicar entre si, naturalmente.

O século XX foi pródigo numa decisiva aceleração das transformações tecnológicas e das formas de comunicação. As misericórdias participaram igualmente nesse processo. Fizeram-no de vários modos, nem todos documentados nesta obra dadas as limitações de espaço disponível. Electrificaram as suas

<sup>192</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 142.

<sup>193</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 75.

<sup>194</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 183.

<sup>195</sup> Ver neste tomo o documento com o nº 143.

<sup>196</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 269.

<sup>197</sup> Ver CATROGA, Fernando – *O céu da memória: cemitério romântico e culto cívico dos mortos*. Coimbra: Minerva, 1999.

<sup>198</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 315.

<sup>199</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 216.

<sup>200</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 305.

instalações<sup>201</sup>, aderiram aos telefones, se bem que em 1960 a de Vieira do Minho ainda tivesse decidido colocar-lhes cadeados para conter as despesas com chamadas indevidas e<sup>202</sup>, naturalmente, foram deixando as carroças de tracção animal para efectuar os transportes das pessoas e bens, substituindo-os por veículos motorizados. Estas adaptações, por vezes, demoraram mais do que era expectável, reflectindo, no entanto estádios evolutivos que se afiguram, no geral, conformes a todo o Portugal. Mas não pode deixar de espantar ler uma acta da Misericórdia de Viseu, datada de Fevereiro de 1975, na qual se registou a decisão tomada pela sua Mesa administrativa de vender “a carroça, cavalo e respectivos arreios” que ainda usava para o transporte de encomendas<sup>203</sup>.

A partir dos finais da década de 70 as santas casas também se abriram a novas formas de comunicação vulgarizando-se a edição de publicações periódicas que procuravam dar conta das suas actividades, debater os seus problemas e fazer pressão junto de diversas instâncias que podiam ajudar a solucionar as suas necessidades. Nesse sentido produziram-se boletins, revistas e até jornais<sup>204</sup>. E promoveram e editaram estudos sobre a sua história ou certos aspectos do seu passado. Nem sempre isso foi entregue a quem tivesse competência para o efeito, mas essas iniciativas são bem reveladores de um sentimento que se foi agudizando entre as direcções de muitas: a da necessidade de preservação do seu património e de conhecimento do seu passado, de que a maioria sente enorme orgulho. Tal passou, como já notado, pela edição de livros<sup>205</sup>, pela atenção dada aos acervos documentais<sup>206</sup> (ainda que muitas os preservem em péssimas condições), à renovação das suas igrejas e à valorização dos riquíssimos espólios de que algumas são proprietárias, até para efeitos de promoção do turismo local, de que é um bom exemplo o museu da Misericórdia de Vila Alva. E na Misericórdia de Borba, em 1929, ainda se preservava “devidamente autenticada” a mesa onde, em 1665, se firmara o tratado entre portugueses e castelhanos resultante da Batalha de Montes Claros<sup>207</sup>. Alguns inventários de bens de misericórdias que aqui se publicam denunciam que nem todas tinham rico património religioso, como sucedia com a de Salvaterra de Magos, em 1919. Mas o mesmo inventário é precioso testemunho sobre a cultura material, os objectos que serviam no Hospital, e nesse sentido constitui instrumento utilíssimo inclusivamente para a investigação das práticas clínicas e para a história da Medicina, recurso até hoje muito pouco utilizado e que os arquivos das misericórdias conservam em abundância<sup>208</sup>.

Um dos desafios colocados às misericórdias no século XX foi encontrar novas fontes de receita, porquanto os legados pios que as alimentaram e enriqueceram durante vários séculos tinham terminado. É certo que continuaram a receber dotações importantes de beneméritos e isso foi decisivo para muitas. Desde as de pequeno valor monetário ou inclusivamente feitas em géneros<sup>209</sup>, até avultadas quantias, como os 50 contos de réis que José Pinto de Magalhães, doou à de Amarante, ou o legado deixado por António Lopes, da Póvoa de Lanhoso, com o qual se fundou um Hospital de raiz e se criou a Misericórdia local<sup>210</sup>. Destacando-se ainda ofertas oriundas do Brasil, efectuadas por antigos filhos da terra, como a que a Misericórdia de Viseu recebeu em 1946<sup>211</sup>. De igual modo, em algumas misericórdias continuou a emprestar-se dinheiro a juro, o que era uma fonte de financiamento importante para além de poder servir de auxílio a quem atravessava dificuldades financeiras<sup>212</sup>, bem como se perpetuaram receitas decorrentes

<sup>201</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 310.

<sup>202</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 313.

<sup>203</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 340.

<sup>204</sup> Ver, por exemplo, no tomo II deste volume os documentos nº 408 e 409.

<sup>205</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 362.

<sup>206</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 321.

<sup>207</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 238.

<sup>208</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 190.

<sup>209</sup> Ver, por exemplo, no tomo II deste volume o documento com o nº 241.

<sup>210</sup> Ver no tomo II deste volume, respectivamente os documentos com o nº 258 e 239.

<sup>211</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 292.

<sup>212</sup> Ver no tomo II deste volume, por exemplo, o documento com o nº 231.

da exploração de propriedades que eram entregues a foreiros<sup>213</sup>. Apesar de tudo isto, e sobretudo nos períodos críticos que coincidiram com as duas grandes guerras e os anos subsequentes, foi necessário inventar outras fontes de receita, muitas delas aproveitando novas formas artísticas e desportivas que iam ganhando adeptos no século XX. Em 1926 a Misericórdia de Portalegre organizou jogos de futebol para se financiar<sup>214</sup>, a de Amarante, em 1934, promovia saraus culturais<sup>215</sup>, e até as salas de cinema serviram para o efeito<sup>216</sup>. Recorreu-se ainda a quotizações entre os irmãos das misericórdias, mas uma das práticas que mais se vulgarizou foram os cortejos de oferendas, os quais constituíam, igualmente, momentos de festa e de promoção da coesão social e identitária das localidades, os quais neste volume estão representados através de uma rica coleção de fotografias de cortejos de oferendas realizados em Cabeço de Vide, nos anos 50<sup>217</sup>. Para além destas iniciativas, o financiamento do Estado foi-se tornando cada vez mais decisivo e, em bom rigor, a maioria das misericórdias não teriam sobrevivido sem ele. Neste contexto não se pode esquecer que a obtenção destes apoios exigia conhecimentos e redes de influência, neste volume documentadas através de uma carta que o provedor da Misericórdia da Covilhã remeteu ao presidente da União Nacional, no ano de 1937<sup>218</sup>. Sublinhe-se, todavia, como prática não foi específica deste tempo, nem sequer deste ciclo político.

O século foi turbulento e, como sempre ao longo da sua pluricelular história, as misericórdias adaptaram-se bem aos novos tempos, como se procurou demonstrar nesta introdução. Só assim sobreviveram e só esta adaptabilidade permite a preservação de instituições tão longevas. Os ajustamentos foram acompanhados pela génese de novos mitos sobre a sua história, que se vieram adicionar a outros anteriormente existentes, os quais, como quase sempre, se procuraram legitimar através da invocação da História. Disso é bom exemplo a referência que se continuou e continua a fazer ao papel desempenhado por Miguel de Contreiras, figura de muito duvidosa existência, no processo da criação da Misericórdia de Lisboa<sup>219</sup>. A par deste outros se foram criando e consolidando ao longo do século XX. Entre eles a noção de que as misericórdias sempre foram, basicamente, hospitais, ou que em toda a sua evolução foram geridas em “regime plenamente democrático” e fundadas a partir da “vontade livre e responsável dos fiéis cristãos”, como sustentado recentemente em acta de uma assembleia geral da União das Misericórdias Portuguesas<sup>220</sup>. É igualmente um mito a ideia de que a Misericórdia de Lisboa teria sido criada em 1498 com a prévia erecção canónica facultada pelo arcebispo D. Martinho da Costa, e posteriormente confirmada por uma bula papal de Alexandre VI (a qual nunca ninguém viu), como se lê em intervenção do bispo de Viana de Castelo datada de 1998<sup>221</sup>. Ou até a ideia peregrina, que teve pouco acolhimento, reconheça-se, segundo a qual a primeira misericórdia do Mundo apareceu em Goa, mais de 400 anos antes de a primeira ter sido fundada em Lisboa, por iniciativa de um soberano hindu, em texto onde a criação da de Lisboa é atribuída a Miguel de Contreiras, afirmando-se mesmo que ele era natural de Andrães, em Trás-os-Montes!<sup>222</sup>.

<sup>213</sup> Ver no tomo II deste volume, por exemplo, o documento com o nº 236.

<sup>214</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 226.

<sup>215</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 261.

<sup>216</sup> Como já referiu LOPES, Maria Antónia – *As Misericórdias: de D. José ao final do século XX*. In *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 105.

<sup>217</sup> Ver no tomo II as ilustrações com o nº XIV, XV e XVI.

<sup>218</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 271.

<sup>219</sup> Ver, por exemplo, o estudo do consagrado Fernando da Silva Correia, no tomo II deste volume com o nº 422, ou o lugar que se lhe concede em nota da Conferência Episcopal Portuguesa de 1998, documento com o nº 28.

<sup>220</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 369.

<sup>221</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 413. Note-se que a mesma ideia já se encontra em nota pastoral da Conferência Episcopal Portuguesa do mesmo ano (ver neste tomo o documento com o nº 28) e radica em posições assumidas desde meados do século por outros membros da Igreja, como o arcebispo de Évora D. Trindade Salgueiro ou o canonista e padre Quelhas Bigotte, que desde então procuraram com base nestes pressupostos legitimar os direitos da Igreja na tutela das misericórdias. Recentemente voltou ao assunto um eminente canonista membro do Conselho Pontifício dos Leigos que, curiosamente, no seu texto é muito cuidadoso ao fornecer todas as fontes em que sustenta a sua análise. No entanto, ao mencionar a bula de Alexandre VI, omitiu, ou esqueceu-se de referir onde é que ela se encontra, ver GALINDO, Miguel Delgado – *Público y privado en el derecho canónico: el caso de las misericordias portuguesas*. *Forum Canonicum. Revista do Instituto Superior de Direito Canónico*. VI/2 (2010), p. 58-59.

<sup>222</sup> Ver no tomo II deste volume o documento com o nº 394.

A história das grandes instituições também está repleta de mitos. Mitos que frequentemente são mais fortes do que a própria realidade, sendo tantas vezes tomados como se fossem a realidade. Por isso, não será fácil que a publicação deste nono volume que reúne centenas de documentos decisivos para a história das misericórdias cumpra uma das suas missões: erradicar alguns dos mitos que continuam a ensombrar a história de uma instituição, que de facto, tem sido absolutamente ímpar em Portugal, desde 1498 até ao ano 2000. E que não precisa, também por isso, de uma história mitificada.

A concepção do nono volume *dos Portugaliae Monumenta Misericordiarum* é o resultado de uma tarefa colectiva, que co-envolveu várias pessoas e instituições, a quem é de toda a justiça expressar públicos agradecimentos.

Dessa longa lista destacam-se, no plano institucional, a União das Misericórdias Portuguesas, o Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa e todas as instituições que disponibilizaram o acesso a documentos, forneceram informações e/ou autorizaram a publicação ou reprodução de imagens: misericórdias de Alandroal, Albergaria-a-Velha, Alfeizerão, Algosó, Aljezur, Altares, Alverca da Beira, Amarante, Angra do Heroísmo, Armação de Pêra, Arruda dos Vinhos, Aveiro, Benedita, Bombarral, Cabeção, Cabeço de Vide, Canas de Senhorim, Cano, Carrazeda de Ansiães, Castelo Branco, Castelo de Paiva, Castelo de Vide, Chamusca, Cinfães, Coimbra, Covilhã, Cucujães, Elvas, Esposende, Évora, Faro, Freixo de Espada à Cinta, Gáfete, Golegã, Guimarães, Idanha-a-Nova, Ílhavo, Lamego, Loures, Lousã, Marinha Grande, Melgaço, Moimenta da Beira, Moncarapacho, Monchique, Monforte, Murtosa, Nordeste, Paços de Ferreira, Pavia, Penacova, Penalva do Castelo, Portalegre, Porto, Póvoa de Lanhoso, Povoação, Redondo, Resende, S. João da Madeira, S. João da Pesqueira, Salvaterra de Magos, Sangalhos, Santa Comba Dão, Sertã, Sever do Vouga, Silves, Sobral de Monte Agraço, Tábua, Tabuaço, Trancoso, Trofa, Vale de Besteiros, Valongo, Vendas Novas, Vera Cruz de Gondomar, Vieira do Minho, Vila Alva, Vila Viçosa, Vimeiro, Viseu, Vizela e Misericórdia-Obra da Figueira; Arquivo Contemporâneo do Ministério das Finanças, Arquivo da Universidade de Coimbra, Arquivo Distrital de Viana do Castelo, Arquivo do Patriarcado de Lisboa, Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, Arquivo Histórico do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, Arquivo Histórico do Tribunal de Contas, Arquivo Municipal de Braga, Biblioteca da Ajuda, Biblioteca Nacional de Portugal, Câmara Municipal de Vila Flor e Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa).

Num plano pessoal, a dívida de gratidão estende-se a todos os membros da Comissão Científica, ao secretário executivo deste projecto, Dr. José António Rocha, e aos tarefeiros responsáveis pelas pesquisas e transcrições documentais: Mestre Daniel Norte Giebels, Dr. David Soares, Mestre Isabel Rodrigues, Mestre Vasco Silva, Mestre Ricardo Raimundo, Dr. Rui Cancela e Dr.ª Sílvia Mestre. Agradecem-se ainda as sugestões e pontual colaboração de: Doutor Fernando Catroga, Doutor Nuno Estêvão Ferreira, Mestre Paula Borges Santos, Dr. Ricardo Aniceto e Doutora Rita Garnel.

# Organização e Metodologia

José Pedro Paiva e Paulo F. Oliveira Fontes

O volume IX dos *Portugaliae Monumenta Misericordiarum* segue o perfil comum a toda a série desta colecção, tal como foi já descrito na *Introdução* do tomo inaugural<sup>1</sup>.

Assim, o tomo está estruturado em quatro capítulos:

- 1 – Enquadramento normativo-legal
- 2 – A instituição em acção
- 3 – Fundamentos doutrinários/espirituais
- 4 – As pessoas

No primeiro encontram-se as disposições normativas produzidas pelas várias instâncias/poderes com jurisdição em matérias respeitantes à assistência e acção das misericórdias. Daí a sua subdivisão em três partes, para dar conta, sucessivamente, das *Disposições da Igreja*, *Disposições da administração central* e *Disposições locais*. O ponto referente às disposições da administração central, neste volume, foi subdividido em três partes. Na primeira apresentam-se as disposições constitucionais, legislativas emanadas do Governo e jurídico-políticas; a segunda dá conta de debates havidos e relatórios apresentados ante a Câmara Corporativa, Câmara dos Deputados e Assembleia Nacional; por fim, agruparam-se ofícios e comunicações expedidos pela administração central, onde se incluem documentos procedentes dos governos civis, aqui considerados extensões do poder central.

No capítulo 2, *A instituição em acção*, reúnem-se documentos que espelhem a actividade concreta das misericórdias. Inicia-se com um sub-capítulo que assinala as misericórdias fundadas no período cronológico a que o tomo se reporta<sup>2</sup>. Segue-se um ponto intitulado *Compromissos e estatutos de Misericórdias e instituições a elas associadas*, no qual se congregam os preceitos regulamentares dessas instituições. Em terceiro lugar, já no tomo II deste volume, em capítulo denominado *Documentação produzida pelas Misericórdias e/ou custodiada nos seus arquivos* expõe-se a documentação produzida por estas instituições e ainda boa parte dos documentos existentes nos seus arquivos, com excepção daqueles que pela sua natureza temática são enquadrados em capítulos específicos. É o caso da documentação

---

<sup>1</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. científica de José Pedro Paiva. Vol. 1. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, p. 14-15.

<sup>2</sup> Pesquisas realizadas na preparação deste sub-capítulo permitiram apurar que durante o período cronologicamente coberto por este volume foram também criadas as misericórdias de Alverca da Beira, Armação de Pêra, Azaruja, Cartaxo, Sabrosa e Vale de Besteiros. Todavia, e uma vez que foi impossível obter informações seguras sobre a data da sua erecção, optou-se por não as incluir. No último volume desta será apresentada uma errata onde se incluirão todos os casos relativos à datação da criação de Misericórdias que ao longo da obra ficaram por resolver.

de natureza normativo-legal, inserida no primeiro capítulo, ou de testamentos e listas de irmãos, que figuram no capítulo quarto. Termina-se com outro sub-capítulo, *Elencos e documentação existente noutras instituições*, que apresenta documentação relacionada com a vida das misericórdias, mas que actualmente se encontra depositada noutros arquivos e bibliotecas, no qual se inserem ainda documentos que, pela sua especificidade temática, não sejam passíveis de integrar em nenhum dos restantes capítulos do volume.

O terceiro capítulo reúne textos de géneros variados, desde obras de pendor literário, projectos de cariz reformador, conferências, trabalhos académicos, discursos, memórias coevas sobre a acção das misericórdias, por onde perpassam propostas de reflexão que ajudam a entender o quadro ideológico/cultural que enquadrava a acção das misericórdias, os quais contribuíram para a construção da memória da instituição.

Por último, no capítulo 4, para ilustrar o papel concreto de alguns dos protagonistas da assistência, apresentam-se testamentos que tiveram como beneficiários misericórdias e ainda listas de provedores, irmãos e benfeitores de misericórdias.

Os documentos são numerados sequencialmente, não se reiniciando a numeração, a partir de I, no começo de cada capítulo e encontram-se dispostos por ordem cronológica no interior de cada tópico. No tomo II, a numeração continua a iniciada no tomo I.

Em geral seguem-se os critérios de transcrição paleográfica e de edição propostos por Avelino Jesus da Costa<sup>3</sup>. Neste volume, à semelhança do que já sucedera nos quatro anteriores, procedeu-se a uma intervenção mais profunda no nível da pontuação, acordando-a o mais possível aos critérios da actualidade, com o intuito de aclarar o sentido dos textos.

Para cada documento, além da datação e local de emissão, fornece-se um sumário, a(s) fonte(s) e localização do registo que se transcreve, nos casos em que tal se justifique a existência de publicações integrais, ou sumários já efectuados e, sempre que possível, indicações bibliográficas que refiram o documento ou auxiliem a sua compreensão.

O volume não contempla apenas documentação inédita. A republicação de documentos, em quantidade muitíssimo reduzida neste volume, aconteceu sempre que, entre os membros da Comissão Científica responsável por este projecto, houve a convicção de se tratar de um texto útil para a percepção dos contornos da assistência e da acção das misericórdias neste período.

As escolhas dos documentos publicados são da inteira responsabilidade da Comissão Científica e dos coordenadores deste volume, tendo sido efectuadas com o intuito de dar resposta aos pressupostos do projecto apresentando no volume primeiro, e tentando que as soluções encontradas fossem abrangentes (cronológica e espacialmente) e elucidativas de tipologias documentais geradas, procurando que estas fossem capazes de reflectir os vários aspectos e dimensões da vida e acção das misericórdias no período.

Índices onomástico, toponímico, ideográfico e das ilustrações serão incluídos no volume 10 e último desta colecção. Neste volume inclui-se apenas um índice de todos os documentos publicados, ordenado segundo a sua disposição no tomo.

Em relação a cada capítulo, faz-se, de seguida, uma enunciação mais pormenorizada dos métodos utilizados para a sua elaboração.

### *1.1 – Disposições da Igreja*

A documentação apresentada resultou de selecção feita a partir da consulta sistemática dos *Documentos Pastorais* publicados pela Conferência Episcopal Portuguesa, Códigos de Direito Canónico e de pesquisas de documentação atinente a este tópico sobretudo nas misericórdias de: Amares, Lousada,

---

<sup>3</sup> Cf. COSTA, Avelino de Jesus da – *Normas gerais de transcrição e publicação de documentos e textos medievais e modernos*. 3ª ed. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra; Instituto de Paleografia e Diplomática, 1993.

Cabeço de Vide, Castelo de Vide, Paredes, Portalegre, Penalva do Castelo, Póvoa de Lanhoso, S. João da Pesqueira, Valongo e Vieira do Minho.

### *1.2 – Disposições da administração central*

Publica-se neste ponto uma selecção de legislação do poder central (que deixou de lado, dada a extensão do volume, normas gerais que, apesar de poderem ter interesse para enquadrar a actividade das misericórdias, não as referem explicitamente ou tratam de detalhes com pequeno impacto na sua actuação), normas essas colhidas a partir de pesquisas sistemáticas efectuadas nos Diários de Governo e nos Diários da República, nas diversas constituições em vigor, em códigos de direito administrativo e, pontualmente, em arquivos de ministérios cuja actividade intersectou a acção das misericórdias, como os do Interior, Finanças e o do Trabalho e Segurança Social. Pesquisaram-se igualmente de forma sistemática e depois seleccionou-se um reduzido conjunto de extractos do Diário da Câmara do Deputados, da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa em que se debateram problemas relativos às misericórdias. Por último, utilizaram-se igualmente documentos remetidos pela administração para as santas casas e que se encontram nos seus arquivos.

### *1.3 – Disposições locais*

Publica-se uma restrita selecção de documentos que referem aspectos relacionados com o tema deste volume, oriundos da actividade dos concelhos, juntas municipais e administradores dos concelhos, após pesquisa não sistemática efectuada nas misericórdias visitadas (ver ponto 2.3) e no Arquivo Distrital de Braga e Arquivo da Universidade de Coimbra.

## *2 – A instituição em acção*

### *2.1 – Criação de Misericórdias*

Este ponto consta de um elenco organizado cronologicamente das misericórdias para as quais é possível comprovar a criação ou o funcionamento neste período. É indicada a data exacta da criação ou, quando tal não é possível, é assinalado o momento mais remoto que se conhece em que há a confirmação de que a instituição já funcionava. Nos casos em que exista é apresentada bibliografia.

### *2.2 – Compromissos e estatutos de Misericórdias e instituições a elas associadas*

Publicam-se integralmente neste ponto vários compromissos de misericórdias e de outras instituições que estavam sob sua administração. Trata-se de uma muito restrita selecção, pois neste período grande parte das misericórdias em função das alterações legislativas alteraram os respectivos estatutos por diversas vezes.

### *2.3 – Documentação produzida pelas misericórdias e/ou custodiada nos seus arquivos*

A documentação apresentada resultou maioritariamente da selecção feita a partir de pesquisas efectuadas nas seguintes misericórdias: Alandroal, Algosó, Aljezur, Amarante, Amieira do Tejo, Arruda dos Vinhos, Aveiro, Cabeção, Cabeço de Vide, Castelo Branco, Castelo de Vide, Chamusca, Coimbra, Covilhã, Elvas, Esposende, Évora, Faro, Freixo de Espada à Cinta, Gáfete, Golegã, Guimarães, Idanha-a-Nova, Lamego, Marinha Grande, Melgaço, Monforte, Pavia, Penalva do Castelo, Portalegre, Póvoa de Lanhoso, Redondo, Salvaterra de Magos, Sangalhos, Santa Comba Dão, Sertã, Silves, Trancoso, Vieira do Minho, Vila Alva, Vila Viçosa e Viseu.

Alguns documentos transcritos neste ponto, apesar de já não se encontrarem em arquivos de misericórdias, foram originalmente produzidos por estas, o que justifica a sua integração neste ponto.

Não se publica toda a documentação encontrada, mas a selecção feita apresenta uma grande variedade das tipologias documentais que ainda se conservam. No caso dos Acórdãos ou Actas das Mesas a escolha obedeceu a critérios temáticos<sup>4</sup> e cronológicos<sup>5</sup>. Assim, pode garantir-se que se dão exemplos de boa parte do tipo de assuntos abordados por este tipo de fonte.

#### 2.4 – Documentação produzida pela União das Misericórdias Portuguesas e/ou custodiada nos seus arquivos

Transcrevem-se neste ponto os documentos determinantes para a percepção da génese da União das Misericórdias Portuguesas e para entender as posições que tomou relativamente ao estatuto das misericórdias face ao Direito Canónico.

#### 2.5 – Documentação existente noutras instituições

Publica-se uma selecção de documentos considerados mais úteis para a composição de uma imagem da vida das misericórdias neste período a partir de pesquisas efectuadas nas seguintes instituições: Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, Arquivo Histórico do Tribunal de Contas, Biblioteca Nacional, Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra e Direcção Geral de Arquivos/Torre do Tombo (Ministério do Interior).

### 3 – Fundamentos doutrinários/espirituais

Os documentos publicados neste capítulo resultam de uma selecção efectuada pela Comissão Científica no vasto espólio de obras impressas ou manuscritas no período.

### 4 – As pessoas

Este capítulo é integralmente composto por uma selecção muito restrita do enorme universo de doações cujos beneficiários foram misericórdias e por elencos de provedores, irmãos e beneméritos produzidos por estas instituições.

---

<sup>4</sup> Para a classificação temática dos assuntos abordados nesta série utilizou-se a grelha criada para a bibliografia sobre misericórdias que se apresentou no volume I desta colecção, ver *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. científica de José Pedro Paiva. Vol. I. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, p. 339-340.

<sup>5</sup> Privilegiou-se a selecção de registos de anos que se presumiu poderem revelar o impacto de episódios importantes da vida política do Reino, ou de transformações do enquadramento normativo-legal das misericórdias. Assim, neste tomo, houve particular atenção com os anos de 1910-1911 (implantação da República); 1918 (fim da I grande Guerra e epidemia da gripe pneumónica); 1926-1927 (golpe militar que instituiu o Estado Novo), 1936-1937 (*Regulamento Geral de Associações de Fiéis e Código Administrativo*), 1940-1941 (novo *Código Administrativo*), 1946 (final da II Grande Guerra), 1963-1964 (*Estatuto de Saúde e Assistência*), 1975-1976 (Revolução do 25 de Abril), 1988-1989 (*Normas Gerais para a Regulamentação das Associações de Fiéis*).



# Abreviaturas

IAN/TT – Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa)  
AUC – Arquivo da Universidade de Coimbra

ca. – cerca  
cap. – capítulo  
cód. – código  
coord. – coordenação  
cx. – caixa  
doc. – documento  
ed. – edição/editor  
fl. – fólio  
introd. – introdução  
liv. – livro/livros  
mç. – maço  
n.º – número  
p. – página  
pub. – publicação  
s.d. – sem data  
s.l. – sem local  
s.n. – sem nome  
vol. – volume





PORTUGALIAE MONUMENTA MISERICORDIARUM

1. Enquadramento normativo-legal



## 1.1 Disposições e comunicações da Igreja

### Doc. I

[Posterior a 1911, Abril 20 e anterior a 1911, Dezembro 31, s.l.] – *Instruções, aprovadas pela autoridade eclesiástica, relativas à reforma de estatutos a emprender pelas irmandades na sequência da publicação da Lei da Separação do Estado das Igrejas.*

Biblioteca da Ajuda – 54-XIII-24, nº 5 (impresso).

Irmandades.

Instruções sobre reforma de estatutos.

(Com aprovação da auctoridade ecclesiastica).

O Excelentissimo e Reverendissimo Patriarcha de Lisboa tem respondido a todas as irmandades que o tem consultado sobre o procedimento a haver em face do decreto de 20 d'Abri!l, transmittindo, na parte applicavel, as instruções que da Santa Sé recebeu.

A essas instruções foi dada publicidade em diversos jornaes catholicos.

Alem disto sabemos que o mesmo Excelentissimo Prelado transmittiu recentemente aos parochos do Patriarchado, em circular, as mesmas instruções impressas.

Ultimamente, as irmandades pediram ao Senhor Ministro da Justiça prorogação do praso do artigo 169º do Decreto da Separação, até este ser revisto pelo Congresso – e por isso convinha aguardar a resolução dada a esta representação.

Essa resolução consta da portaria de 18 do corrente que veio publicada no *Diario do Governo* de 20. É pois, agora, o momento de examinar o que ha a fazer, em presença não só das determinações do decreto, mas ainda das da portaria.

Foi o que nos levou a escrever esta especie de guia que offerecemos aos interessados, accrescentando que ella mereceu a aprovação da auctoridade ecclesiastica.

A doutrina da portaria de 18 do corrente é inacceptavel. Não se pode exigir das irmandades, que são associações essencialmente catholicas, a sua adhesão a todo o Decreto da Separação que foi objecto da mais solemne condemnação da Igreja. Nem essa adhesão é exigida pelo decreto de 20 de Abri!l que somente impõe a reforma dos estatutos em pontos determinados.

Convem, pois, estudar as prescrições do decreto, para resolver como ellas podem e devem ser executadas nos pontos restrictos que às irmandades respeitam.

Primeiramente, nem todas as irmandades carecem de reformar os seus estatutos.

O artigo 169 do Decreto da Separação só impõe a modificação às que forem exclusivamente destinadas a culto ou somente de piedade que não deva considerar-se assistencia ou beneficencia.

Se pois alguma irmandade puder, sem infracção dos seus estatutos, applicar parte dos seus rendimentos a fins de beneficencia ou assistencia – e com effeito os applicar a estes fins – e não for, pelos mesmos estatutos, obrigada expressamente a destinar ao culto quantia superior àquella a que o artigo 38 do decreto permite dar a essa applicação (isto é, um terço dos rendimentos totaes, o qual terço não exceda dois terços do dispendio medio effectivo dos ultimos 5 annos) tal irmandade não tem de fazer reforma de seus estatutos e apenas será prudente que officie à auctoridade administrativa, demonstrando que não está sujeita ao preceito da reforma, imposto pelo artigo 169 e que se promptifica e se obriga a acatar os limites impostos pelo artigo 38.

A muitas irmandades, porém, succederá que não possam, sem violação dos estatutos, applicar à assistencia ou beneficencia parte dos seus rendimentos ou applicar ao culto só a quantia restricta prevista pelo artigo 38. A estas impõe-se a reforma para evitarem a pena de extincção.

Vejamos como devem faze-la.

Já dissemos que não podem aproveitar-se da portaria que lhes faculta um addiamento, mas sob condições inacceptaveis.

Transformar-se em *associações cultuaes*, de modo algum. Essas associações são formalmente condemnadas como schismaticas.

Devem, pois, tratar, com toda a possivel expedição, da reforma, de modo a faze-la até 31 de Dezembro.

Nem se diga que é já tarde e se torna impossivel a observancia do prazo do artigo 169º.

O que este artigo diz é que as corporações attingidas pelo decreto *devem transformar-se até 31 de Dezembro*. Ora, a não ser que a este preceito se dê uma interpretação excessiva, parece que as irmandades cumprem, desde que, até 31 de Dezembro, hajam feito *por sua parte* a transformação, isto é, hajam votado a sua reforma conforme a lei e hajam sollicitado da auctoridade competente a approvação.

O tempo empregado por esta auctoridade em verificar se a reforma está em termos de ser approvada e em conceder a approvação, parece iniquo seja imputado ás irmandades.

É possivel que superiormente se interprete assim o decreto e, na duvida, convem que as irmandades que o *possam* apressem a votação da reforma e o requerimento da sua approvação.

Mas parece-nos que, nos termos strictos da lei, evitam a pena as que até ao fim do anno pratiquem os actos de transformação que são da sua competencia.

Se a auctoridade civil assim o não entender, praticará mais um acto de injusta oppressão.

Devem, pois, as mezas das irmandades, cujos estatutos careçam de reforma nos termos ditos, convocar sem demora ass[e]mblea-geral de seus irmãos e submetter à approvação a proposta de reforma dos estatutos.

Deve esta, vista a brevidade do tempo, conter apenas o essencial e, salvo casos especiaes, parece que o mais simples será fazer a reforma, sem modificar os artigos existentes, mas antes por meio de artigos additionaes.

Como este trabalho aspira sobretudo a ser pratico, inculca-se a seguinte redacção:

Artigos additionaes.

Artigo A.

Alem dos fins da corporação previstos nos artigos anteriores, exercerá estas funcções de assistencia (ou de beneficencia) nos termos seguintes: (aqui, especificar o modo por que a corporação exercerá a assistencia ou beneficencia, ou dando esmolos a irmãos pobres ou a extranhos, ou pagando-lhes medicamentos ou medico em doença, ou dando subsidios temporarios aos irmãos pobres durante o periodo de falta de trabalho, ou dando subsidios para educação dos filhos aos irmãos pobres que os tenham, etc., etc.).

Artigo B.

Conforme o artigo 38 do decreto de 20 d'Abri!l de 1911, e salvo modificações posteriores deste, a corporação só poderá de futuro applicar ao culto uma quantia que ao mesmo tempo não exceda a terça

parte dos seus rendimentos totaes e dois terços da quantia que tem dispendido com o culto em media, nos ultimos cinco annos, directamente ou por intermedio de outra entidade.

Poderia redigir-se outro artigo:

“A irmandade sujeita-se a todas as disposições legaes em vigor que sejam applicaveis às corporações da sua natureza”. Mas este artigo é dispensavel, porque aquella sujeição deriva do poder coercivo das leis e não do consentimento da corporação, manifestado nos seus estatutos.

Approvados em assemblea os artigos adicionaes, deve requerer-se a sua approvação ao governador civil, remettendo a este copia authentica da acta da respectiva assemblea-geral, juntamente com os antigos estatutos ou compromisso.

Cumpre, porém, examinar as obrigações que tambem ha a cumprir, para com o prelado.

Conforme o antecedente artigo adicional B, terá a irmandade a desviar para assistencia ou beneficencia uma parte dos rendimentos que applicava ao culto.

É preciso aqui distinguir:

Se os rendimentos, que assim passam a applicar-se a taes fins de assistencia ou beneficencia, são da livre disposição da irmandade, não terá esta que pedir auctorisação ou indulto à auctoridade ecclesiastica. Pode, porem, succeder, e frequentemente succederá, que taes rendimentos estejam – por disposição obrigatoria do doador ou do testador que os tenha doado ou deixado à irmandade, ou ainda por determinação da auctoridade ecclesiastica – consignados ao cumprimento de legados pios, taes como missas, festividades, etc.

Em taes casos a irmandade, para obedecer à lei civil, teve de reduzir o encargo pio. Comprehende-se que o faça para fugir ao rigor da dissolução comminada pelo artigo 169 do Decreto da Separação.

Mas não deve faze-lo em boa consciencia, sem obter da auctoridade ecclesiastica o necessário indulto, pois só ella é competente para permittir a reducção. Em rigor, deveria esta permissão preceder a reforma dos estatutos. Attendendo, porem, ao aperto do tempo estatuido no decreto, se, de todo, elle faltar para o indulto prévio, permite-se que primeiro se attenda à auctoridade civil, mais propensa a rigores para com as irmandades, mas sob condição de, logo depois, se requerer perante a auctoridade ecclesiastica o competente processo de reducção dos legados pios, processo que se tratará de simplificar e facilitar quanto possivel. A falta de cumprimento desta obrigação trará como consequencia irrefragavel, não só o protesto da auctoridade ecclesiastica mas a applicação por parte della das providencias disciplinares que o caso requiera.

## Doc. 2

1912, Setembro 3, Viseu – *Documento de aprovação do Compromisso da Misericórdia de Castendo (actual Penalva do Castelo) pelo bispo de Viseu, D. António Alves Ferreira.*

Arquivo da Misericórdia de Penalva do Castelo – *Estatutos manuscritos datados de 14 de Dezembro de 1911...*, fl. 3-3v.

Dom Antonio Alves Ferreira por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica, Bispo de Viseu, etc., etc., etc.

Aos que a presente virem saúde, paz e bênção em Jesus Christo Nosso Senhor.

Fazemos saber que a Meza da Irmandade da Misericordia de Castendo, da freguesia da Insua, desta diocese, nos representou que os seus Estatutos escriptos em cento e vinte e cinco artigos foram approvados por alvara do Governo Civil deste districto, em data de 29 de Junho ultimo, e pretendia que aos mesmos Estatutos concedêssemos a nossa approvação. E attendendo a sua petição, tendo os mesmos Estatutos sido vistos e examinados pelo mui reverendo Doutor Promotor do Juizo [fl. 3v] Ecclesiastico, e conformando-nos com o seu parecer, havemos por bem conceder para os referidos Estatutos a solicitada approvação, e muito recomendamos a sua fiel observância, que por certo contribuirá para edificar e afervorar os fieis, enriquecendo ainda os confrades da referida Irmandade com o precioso thesouro das graças e privilégios concedidos.

Dado em Viseu, sob sello de nossas armas e signal do reverendíssimo doutor vigario geral e governador deste bispado, aos 3 de Setembro de 1912. E eu, padre Antonio Joaquim do Amaral, escrivão ajudante da Câmara Ecclesiastica o escrevi.

(Assinatura) Antonio Marques de Figueiredo.

Alvara d'approvação d'Estatutos na sua forma.

A conta irá depois.

### Doc. 3

1917, [Vaticano] – *Disposições do Código de Direito Canónico relativas a pias associações e a legados pios.*

Codex Iuris Canonici. Pii X Pontificis Maximi Iussu Digestus Benedicti Papae XV auctoritate promulgatus praefatione E. Mi Petri Card. Gasparri et Indici Analytico-Alphabetico Auctus. Città del Vaticana: Libreria Editrice Vaticana, 1917, p. 204-214 [A]. Michel, P. – *Direito canónico: guia práctico para o sacerdote.* Tradução do P. Inocêncio do Nascimento, O. F. M.. Braga: Livraria Cruz, Editora, 1933, p. 96-100 e 339 [B]<sup>1</sup>.

#### C – Pias Associações

##### I – Das associações em geral.

121 – a) Ereccão – Além das comunidades religiosas e não religiosas, pode a Igreja estabelecer outras associações pias que tenham por fim, quer a maior perfeição dos associados, quer o exercício da caridade ou esplendor [sic] do culto. A Igreja só reconhece as associações erectas pelo Papa, pelo ordinário ou por outra pessoa munida de indulto apostólico. Neste último caso requere-se o consentimento do ordinário dado por escrito, este considera-se incluído na licença da fundação de uma casa religiosa que tenha o privilégio de erigir uma associação própria da Ordem, que não seja corporativa (c. 685-686. Ver nº 128).

Cada associação tem os seus estatutos aprovados pela Santa Sé ou pelo ordinário; este tem todo o poder para rever os não aprovados pela Santa Sé (c. 689).

122 – b) Dependência – Salvo privilégio especial, todas as associações, mesmo as erectas pela Santa Sé, estão sujeitas à jurisdição e inspecção do ordinário. Ex[c]eptuam-se, quanto ao regime interno, as estabelecidas pelos religiosos isentos nas suas próprias igrejas em virtude de privilégio apostólico (c. 690).

123 – c) Direito de possuir – Salvo disposição em con[p. 97]trário, as associações legitimamente erectas<sup>2</sup> têm personalidade jurídica e podem possuir e administrar os seus bens sob a dependência do ordinário do lugar a quem devem dar conta todos os anos. O pároco não tem direito de intervir a não ser por ordem do bispo.

Podem receber ofertas, emprega-las para os fins da associação e segundo às intenções dos oferentes. Para fazer peditórios necessitam do consentimento do ordinário que tem o direito de inspecção, tanto sobre as esmolas como sobre as ofertas (c. 691).

124 – d) Admissões – Para gozar dos direitos, indulgências e outros favores espirituais é preciso ter sido admitido segundo os estatutos e não ter sido legitimamente expulso (c. 692).

Não podem ser admitidos: os acatólicos, os filiados em seitas condenadas, os excomungados e outros pecadores públicos e os ausentes se a associação foi erecta como corporação ou confraria. Uma pessoa pode pertencer a diversas associações e os religiosos ser admitidos àquelas que os superiores julguem compatíveis com a observância, a não ser que se trate de ordens terceiras (c. 693-794).

A admissão deve ser feita segundo o direito e os estatutos; a inscrição nos registos, necessária<sup>3</sup> para a validade nas associações que têm personalidade moral deve ser gratuita, salvo se os estatutos impõem qualquer oferta ou o ordinário, em virtude de circunstâncias especiais, a autoriza (c. 694, 695).

<sup>1</sup> Transcreve-se a lição B.

<sup>2</sup> Em nota de rodapé: "Não confundir com as simplesmente *aprovadas* as quais não constituem corporação propriamente dita, ou como diremos, confraria, mas agremiações de fieis."

<sup>3</sup> Corrigiu-se de: "necessária".



125 – e) Demissão – Nenhum associado pode ser expulso sem motivos graves e de harmonia com os estatutos. Depois de advertido, o associado deve ser irradiado por toda a falta que impediria a admissão, salvo sempre recurso ao ordinário.

[p. 98] Ainda que os estatutos o não digam, o ordinário tem sempre direito de demitir os membros das associações; e o superior regular os daquelas que ele erigiu em virtude de indulto apostólico (c. 696).

126 – f) Dissolução. Por causas graves, e salvo recurso à Santa Sé, pode o ordinário dissolver todas as associações, mesmo erectas em virtude de indulto apostólico; mas só a Santa Sé pode dissolver as que ela mesma erigiu (c. 699).

II – Pias associações em particular

127 – Há três espécies destas associações: ordens terceiras, confrarias e pias uniões (c. 700). As que têm o direito de agregar outras a si, chamam-se arquiconfrarias ou associações primárias (c. 720).

A ordem da precedência entre elas é a seguinte: 1º ordens terceiras, 2º arquiconfrarias, 3º confrarias, 4º pias uniões primárias 5º outras pias uniões.

Observa-se esta ordem somente quando vão incorporadas, e com as suas insígnias. Nas procissões do Santíssimo Sacramento as confrarias deste nome precedem as arquiconfrarias; (c. 701).

128 – Ordens terceiras – Os terceiros seculares são fiéis que vivem no mundo e procuram tender à perfeição sob a direcção e segundo o espírito duma ordem regular e em conformidade com as regras aprovadas pela Santa Sé. (c. 702).

Nenhuma ordem, que não tenha já esse privilégio, pode agregar a si uma ordem terceira. As que o têm, podem admitir a ela os particulares em toda a parte; mas necessitam de licença do ordinário para erigir uma fraternidade de terceiros e para estes usarem o seu hábito e as suas insígnias nas cerimónias públicas, (c. 703) às quais não podem assistir colegialmente sem estas insígnias e precedidos da própria cruz (c. 706).

[p. 99] Podem os terceiros mudar-se duma para outra ordem terceira, por justos motivos, mas não pertencer simultaneamente a duas ordens terceiras sem indulto apostólico (c. 705).

129 – Confrarias e Pias Uniões – 1º Ereccção. As associações que têm por fim obras de piedade ou caridade chamam-se pias uniões; constituídas em corporação, tomam o nome de irmandades e se tendem a realçar o esplendor do culto público, o de confrarias (c. 706).

Para erigir uma confraria é necessário um decreto formal, mas é suficiente a aprovação para as pias uniões que, embora não constituam pessoa moral, desde que foram aprovadas, podem obter graças espirituais, principalmente indulgências (c. 708).

O título destas associações deve deduzir-se dum atributo de Deus, dum mistério da religião, duma festa de Jesus, de Maria ou dum Santo, ou das obras que a associação tem por fim. (c. 710).

Sem concessão especial não podem ser erectas diversas associações do mesmo nome e fim na mesma localidade, excepto nas grandes cidades, quando o ordinário julga a sede duma suficientemente afastada da outra (c. 711).

Esta proibição não se aplica às confrarias de que se falará no parágrafo seguinte, visto deverem criar-se em todas as paróquias, e muitas outras não lhe estão sujeitas em virtude duma concessão particular, como as congregações de Nossa Senhora, a confraria da Boa morte, Mães cristãs, Santo Rosário, etc.

Os ordinários procurarão estabelecer em todas as paróquias as confrarias do Santíssimo Sacramento e da doutrina cristã, as quais, apenas erectas, ficam agregadas, *ipso facto*, às primárias romanas do mesmo título (c. 711, §2).

130 – 2º Sede. A sede das confrarias deve ser uma igreja ou oratório público ou semipúblico; mas não podem ser erectas na catedral ou colegiadas sem licença do cabido respectivo.

Nas igrejas de religiosas o bispo só pode permitir associações femininas ou pias uniões de orações e de participação de graças espirituais (c. 712). As mulheres só podem ser inscritas [p. 100] nas confrarias para participarem de graças espirituais, (c. 709).

Salvo disposições contrárias do direito ou dos estatutos aprovados em Roma, basta o consentimento do ordinário para uma confraria poder transferir a sua sede, excepto se depende de religiosos porque então requiere-se licença do superior (c. 719).

131º – 3º Graças Espirituais. As associações erectas pelos religiosos só participam das graças espirituais declaradas comunicáveis nos indultos apostólicos. Estas graças devem ser especificadas no acto da erecção (c. 713).

132º – 4º Assistência às cerimónias religiosas. As confrarias devem incorporar-se nas cerimónias prescriptas pelo ordinário, salvo se ele der ordem em contrário (c. 718). Para se apresentarem como tais, os irmãos devem trajar o seu hábito e as insígnias que lhes são próprias (c. 709) com licença porém, do ordinário, (c. 713) a qual se requer também para uma confraria mudar de hábito ou de insígnias (c. 714).

As reuniões e ofícios das confrarias, ainda que celebrados em igrejas próprias, não devem prejudicar em coisa alguma o serviço paroquial, pertencendo ao ordinário decidir estas questões (c. 716).

Pertence-lhe igualmente presidir, por si ou por delegado seu, às assembleas em que se trate dos negócios das confrarias, devendo ser avisado previamente do lugar e dia em que se realizam (c. 717), aliás pode proibi-las ou anular as suas decisões.

(...).

[p. 339] 461 – d) Legados pios – Quem por direito natural e eclesiástico pode dispor livremente dos seus bens, pode também lega-los a favor de obras pias, quer por actos *inter vivos* quer por testamento.

Nas últimas disposições a favor da Igreja, observem-se, sendo possível, as formalidades do direito civil, mas se forem omitidas, advertam-se os herdeiros para que cumpram a vontade do testador (c. 1513).

Devem cumprir-se diligentemente as últimas vontades dos fiéis, mesmo quanto ao modo de administração ou emprego dos bens assim deixados (c. 1514).

O ordinário que é o executor nato destes legados, tem o direito e o dever de vigiar o seu cumprimento e os executores delegados devem prestar-lhe contas do seu mandato. As cláusulas das últimas vontades, contrárias a este direito dos ordinários, têm-se como não escritas (c. 1515).

(...).

#### Doc. 4

**1937, Maio 23, Fátima** – *Regulamento geral de associações religiosas de fiéis, aprovado pelo episcopado português.*

*Regulamento Geral das Associações Religiosas dos Fiéis. Aprovado pelo episcopado português, em 23 de Maio de 1937. Lisboa: União Gráfica, 1937, p. 5-30.*

[p. 5] Regulamento geral das associações religiosas dos fiéis.

Título I – Das associações religiosas em geral.

Capítulo I – Natureza, fins e espécies.

Artigo 1º – Ainda que os fiéis, observadas as normas da hierarquia e disciplina da religião católica, podem livremente congregar-se, mediante a aprovação da Igreja, para qualquer dos fins compreendidos no âmbito da missão que a esta foi confiada por Jesus Cristo, seu divino fundador, e assim formar associações religiosas lícitas (cn. 684) e legais (Constituição Política da República Portuguesa (1933), artº 45; Código Administrativo (1936), artº 387; Código Civil Português, artº 37, segundo a redacção do Decreto nº 19.126, de 16 de Dezembro de 1930); contudo, o presente Regulamento não se refere, de modo ordinário, senão às associações religiosas dos fiéis que tenham em vista, directamente, ou a maior perfeição cristã da vida dos seus membros, ou alguma obra de piedade ou de caridade, ou o incremento do culto público (cn. 685).

Artigo 2º – As normas que estabelecem as relações hierárquicas e disciplinares da religião católica e das suas associações de fiéis, encontram-se, principalmente, no Código de Direito Canónico, promulgado para toda a Igreja Latina pelo Santo Padre Bento XV, por sua Constituição Providentissima *Mater Ecclesia*,

de 27 de Maio de 1917, nas pastorais, decretos, portarias, instruções e ordens emanadas da autoridade eclesiástica e no presente Regulamento.

Artigo 3º – A Igreja não reconhece como organizadas de harmonia com as normas da hierarquia e disciplina da religião católica senão as associações religiosas de fiéis que se constituam e funcionem dentro dos princípios gerais consignados no presente Regulamento.

Artigo 4º – O presente Regulamento pressupõe, respeita e acata inteiramente a autoridade do Sumo Pontífice sobre as associações religiosas, e bem assim as prescrições que lhes sejam aplicáveis, contidas no Código de Direito Canónico, as quais ele procura traduzir em fórmulas práticas, sem contudo se lhes sobrepor ou lhes prevalecer.

[p. 6] Artigo 5º – Há três espécies de associações religiosas de fiéis, cuja erecção, organização e funcionamento são aqui genericamente regulamentadas, a saber: as ordens terceiras seculares, as confrarias ou irmandades e as piias-uniões (cn. 700).

Capítulo II – Erecção.

Artigo 6º – A Igreja não reconhece nenhuma associação religiosa que não seja erecta ou pelo menos aprovada pela legítima autoridade eclesiástica (cn. 686, § 1).

Artigo 7º – A erecção das associações religiosas é o acto pelo qual a autoridade eclesiástica competente lhes reconhece existência canónica e lhes outorga personalidade jurídica.

§ Único – As associações religiosas, erectas em pessoa moral são equiparadas aos menores [sic] (cn. 100, § 3) e representadas pelos seus corpos gerentes.

Artigo 8º – Dentro do território sujeito à jurisdição diocesana, a única autoridade competente para erigir ou aprovar associações religiosas é, além do Romano Pontífice e salvas as reservas apostólicas, o ordinário local (cn. 686, § 2).

Artigo 9º – A erecção em pessoa moral das associações religiosas far-se-á mediante decreto formal (cn. 687) do ordinário, dado por escrito, que indique, em especial, o nome ou título da nova associação, a sua sede e os fins peculiares que se propõe.

Artigo 10º – O ordinário local não dará o seu consentimento, quando necessário (cns. 686, §§ 2 e 3, e 703, § 2), para a erecção das associações, sem que os interessados previamente se comprometam, por escrito, a observar e a fazer observar pela nova associação, *mutatis mutandis*, as normas contidas no presente Regulamento.

Artigo 11º – Nas igrejas e capelas não serão, por via de regra, instituídas associações sem a prévia audiência e até, se for devido por direito (cn. 712, § 2), sem o prévio consentimento do seu reitor.

§ único – Regularmente, ouvir-se-á também o pároco da freguesia onde estiverem essas igrejas ou capelas.

Artigo 12º – O decreto de erecção, ou o consentimento para ela, serão requeridos ao ordinário local por escrito, que declare especialmente:

a) o título (cns. 688, 710, 1278), sede e fins da associação; b) se há no lugar, e a que distância, outra associação do mesmo título e instituto; c) quais os motivos que militam em favor da erecção.

§ único – O requerimento será instruído: a) com a informação do pároco da freguesia e do reitor da igreja onde se quiser fundar a associação; b) com dois exemplares dos estatutos redigidos na forma devida e assinados pelos fundadores, que sejam em número pelo menos igual ao dobro dos associados, que de futuro hão-de constituir a Mesa gerente; c) com o termo de responsabilidade mencionado no artigo 10º, se for esse o caso.

Artigo 13º – Uma vez erectas em pessoa moral (cn. 687), as associações religiosas são de sua natureza, perpétuas (cn. 102)<sup>4</sup> mas extinguem-se: 1º [p. 7] se, havendo causa grave, forem suprimidas pelo ordinário local (cn. 609, § 1); 2º se lhes faltarem todos os associados por espaço de cem anos (cn. 102).

---

<sup>4</sup> Em nota de rodapé: “Código Civil Português, §2 do Artigo 35º”.

Artigo 14º – As associações devidamente erectas em pessoa moral podem, sob a autoridade do ordinário local (cn. 691): 1º adquirir bens imobiliários<sup>5</sup> e mobiliários; 2º especialmente, receber doações, ofertas e outros donativos; 3º pedir esmolas, dentro da sua Diocese, se os seus estatutos lho permitirem, ou se a necessidade o reclamar e simultan[e]amente o ordinário local o consentir; 4º dispor dos seus bens e receitas para a realização dos fins que se propõem<sup>6</sup>.

§ 1º – As associações deverão: 1º cumprir sempre as leis canónicas e a vontade dos oferentes (cn. 1514) na aquisição, alienação, posse, administração e aplicação dos seus bens, ofertas, esmolas e quaisquer outras receitas; 2º organizar a sua escrita e contabilidade e prestar contas, anualmente, ao ordinário local, da administração dos seus bens, donativos, ofertas, esmolas e quaisquer outras receitas, segundo o modo prescrito neste Regulamento.

§ 2º – Os bens legitimamente adquiridos pelas associações religiosas são considerados bens eclesiásticos (cn. 1497 § 1).

§ 3º – Às associações religiosas pertence, sob a suprema autoridade da Santa Sé, o domínio ou propriedade dos bens que legitimamente adquirirem (cn. 1499 § 2).

§ 4º – São válidas as cláusulas em que os fundadores ou bemfeitores de qualquer associação religiosa, erecta em pessoa moral, estipulem o destino a dar aos bens, no caso de extinção (cn. 1501)<sup>7</sup>.

Artigo 15º – As associações devidamente erectas podem, nos termos das leis canónicas e dos estatutos, efectuar reuniões, elaborar regulamentos privativos, eleger os corpos gerentes e em geral exercer as funções e atribuições que lhes são próprias (cns. 697 e 1653, §§ 3 e 4), bem como aceitar legados e fundações pias (cn. 1544, § 1) ou outras que não colidam com os seus fins.

§ único – A convocação para as reuniões e as eleições serão feitas de harmonia com o Direito Canónico comum, o qual será oportunamente regulamentado.

Artigo 16º – O reconhecimento pelo Estado Português da existência civil e personalidade jurídica das associações religiosas<sup>8</sup> não será solicitado das instâncias competentes senão por intermédio do ordinário local ou com sua expressa licença (Concílio Plenário Português, nº 149).

Capítulo III – Estatutos.

Artigo 17º – Toda a associação deve ter os seus estatutos escritos, que estejam examinados e aprovados pela Santa Sé ou pelo ordinário diocesano (cn. 689, § 1); e o mesmo exame e aprovação são necessários para que as modifica[p. 8]ções ou reformas posteriores dos estatutos tenham força executória (cns. 689, § 2 e 715, § 1).

Artigo 18º – As associações erectas à maneira de corpo orgânico que não reformaram, com aprovação da autoridade eclesiástica, os seus estatutos posteriormente à publicação dos Decretos do Concílio Plenário Português, em 13 de Julho de 1930, deverão fazê-lo até ao Domingo de Páscoa da Ressurreição do ano de 1938.

§ 1º – As associações erectas ou constituídas à maneira de corpo orgânico são as que têm uma organização regular, com órgãos, funções, direitos e deveres definidos.

§ 2º – Quando a reforma dos estatutos de qualquer associação se houver de submeter à aprovação do poder secular, seguir-se-á a norma já estabelecida no artº 16º.

Artigo 19º – Dos estatutos das associações constituídas à maneira de corpo orgânico, além dos seus nomes, sede e fins, deve constar: – 1º que elas protestam acatar, docilmente e sem reserva, as prescrições do Direito Canónico que lhes sejam aplicáveis, e bem assim observar os regulamentos, instruções e ordens legítimas emanadas do ordinário diocesano; 2º que as alterações que vierem a ser feitas nos estatutos, carecem de aprovação do ordinário diocesano para terem força executória; 3º que não podem ser validamente

<sup>5</sup> Em nota de rodapé: “Código Civil Português, Artigo 35.º, segundo a redacção do Decreto nº 19.126, de 16 de Dezembro de 1930”.

<sup>6</sup> Em nota de rodapé: “Código Administrativo, Artigo 387.”.

<sup>7</sup> Em nota de rodapé: “Código Civil Português, § único do artigo 36º e Decreto nº 19.126; Código Administrativo, Artigo 388 e 386.º”

<sup>8</sup> Em nota de rodapé: “Constituição Política da República Portuguesa, artº 45º; Código Civil Português, artº 37º segundo a redacção do Decreto nº 19.126; Código Administrativo, artº 387º.”

admitidos nelas como associados; a) os que não forem católicos; b) os que estiverem filiados nalguma seita condenada; c) os que estiverem notoriamente excomungados, suspensos ou interditos; d) os que, em face da moral católica, devam ser considerados como pecadores públicos (cn. 693); 4º que os que forem validamente admitidos como associados serão oportunamente inscritos no livro próprio (cn. 694); 5º que serão expulsos, depois de ineficaz admoestação, os que abjurarem a religião católica, ou se filiarem nalguma seita condenada, ou incorrerem notoriamente em excomunhão, suspensão ou interdito, ou se tomarem pecadores públicos (cn. 696, § 2); 6º que a nomeação e demissão dos directores e dos capelães pertence ao ordinário diocesano (cn. 698; C. P. P., nº 151 §3) e que as dos empregados do culto nas igrejas da associação se há-de fazer pela forma prevista no cn. 1185; 7º que o ordinário diocesano tem o direito de as visitar ou mandar visitar, inspecionar e fiscalizar (cn. 690), de expulsar os associados (cn. 696, § 3), e de extinguir as mesmas associações (cn. 699); 8º que administrarão e farão administrar os seus bens e receitas segundo as normas canónicas e com a escrupulosa diligência que costumam empregar os bons e criteriosos pais de família na administração dos bens do casal (cn. 1523); 9º que, sem licença do ordinário, nem praticarão actos que excedam os limites e o modo da administração ordinária (cn. 1527), nem sustentarão pleitos judiciais activos ou passivos (cn. 1526); 10º que prestarão contas ao ordinário diocesano anualmente ou quando ele ordenar (cn. 691); 11º que, sendo extintas, os seus bens terão o destino que lhes der o ordinário de harmonia com o disposto no cn. 1501.

Capitulo IV – Ministros do culto, mesários e empregados das associações religiosas.

Artigo 20º – Os ministros da Igreja, no exercício do culto, dependem unicamente dos seus superiores eclesiásticos (cn. 1260).

[p. 9] Artigo 21º – As isenções da autoridade paroquial, que existirem ao presente e que tenham sido concedidas por qualquer autoridade, que não seja a pontifícia, a quaisquer associações ou às suas igrejas e capelas e institutos ou estabelecimentos são plenamente revogadas, e, por isso, consideram-se extintas, a partir desta data, se o ordinário diocesano respectivo as não confirmar por escrito, em cada caso particular, até ao dia 31 de Dezembro do ano corrente; as isenções de origem pontifícia, de que tenham gozado quaisquer associações, estabelecimentos e igrejas ou capelas, consideram-se inexistentes para todos os efeitos, a partir do Domingo de Páscoa da Ressurreição do ano de 1938; se, entretanto, não forem comprovadas, por forma canónica, perante a cúria diocesana respectiva.

Artigo 22º – O reitor das igrejas das associações religiosas é o sacerdote a quem o ordinário diocesano confia a cura e superintendência delas (cn. 479).

Artigo 23º – O capelão não é um empregado das associações, mas o sacerdote que o ordinário diocesano lhes nomeia para dirigir a sua vida religiosa e exercer os actos do culto a seu cargo (cn. 698; C. P. P., nº 152).

Artigo 24º – Perante o delegado do ordinário local, ou, na sua falta, perante o presidente da Assembleia-Geral, os novos mesários, antes de entrarem em exercício, deverão tomar o compromisso jurado aos Santos Evangelhos de conservar, defender e administrar, com a diligência, fidelidade e solicitude de que forem capazes, todos os bens, valores e interesses da associação e dos institutos a seu cargo e de cumprir religiosamente as leis canónicas, os estatutos e o presente Regulamento no exercício da sua actividade de mesários (modelo nº 1).

§ único – As mesas que actualmente dirigem as associações religiosas, erectas à maneira de corpo orgânico, serão oportunamente convidadas a emitir o referido juramento e subscrever o compromisso, ou, não o querendo fazer, a apresentar a sua demissão.

Artigo 25º – Salva a vontade dos fundadores aprovada pelo ordinário, os vencimentos do reitor e dos capelães serão fixados pelo ordinário diocesano, ouvida a Mesa; os dos empregados do culto são fixados pelo reitor de acordo com a Mesa e aprovados pelo ordinário; os dos outros empregados serão fixados pela Mesa e aprovados pelo ordinário.

Artigo 26º – A nomeação, demissão, correcção e punição do reitor da igreja e dos directores e capelães das associações é exclusivamente reservada ao ordinário, ao qual os corpos gerentes apresentarão

as suas queixas fundamentadas, quando possam ter lugar, sem que tenham o direito de lhes suspenderem os vencimentos ou de usarem para com eles de qualquer outra espécie de sanção.

§ único – O reitor e os capelães não poderão ausentar-se por mais duma semana, sem que, além de causa justa aprovada pelo ordinário diocesano, obtenham deste licença escrita e deixem no seu lugar substituto idóneo pelo mesmo ordinário aprovado, devendo também comunicar à Mesa a sua ausência, e, se não forem dispensados pelo ordinário, o lugar dela.

Artigo 27º – A nomeação, demissão e punição dos sacristães, sineiros e outros empregados do culto é feita pelo reitor da igreja, ouvida a Mesa (cn. 1185); a nomeação, demissão e punição dos outros empregados é feita pela Mesa.

§ 1º – Das decisões do reitor ou da Mesa pode ser interposto recurso, nos termos das leis canónicas, para o ordinário local, dentro de dez dias.

§ 2º – Só podem ser admitidos como empregados das associações reli[p. 10]giosas indivíduos que, além do possuírem as qualidades enumeradas para os associados no Artigo 19º, nº 3º, não estiverem excluídos dos actos legítimos eclesiásticos.

Titulo II – Das associações religiosas em especial.

(...).

Capitulo II – Confrarias e pias-uniões.

Artigo 30º – Confrarias ou Irmandades são associações religiosas, erectas à maneira de corpo orgânico, pela autoridade eclesiástica, com o fim de exercerem alguma obra de piedade ou de caridade e de promoverem o incremento do culto público (cns. 685 e 707).

§ único – Sem prejuízo da sua autonomia e dos fins especiais que se propõem, as confrarias auxiliarão também, na medida e pela forma que a autoridade eclesiástica determinar, os fins gerais da diocese e a Acção Católica diocesana.

Artigo 31º – As outras associações, que, directamente, só tenham em vista o exercício de alguma obra de piedade ou de caridade, terão aqui a denominação genérica de pias-uniões (cn. 707, § 1); as quais, se forem constituídas à maneira de corpo orgânico, são sodalícios (cn. 707, § 1).

Artigo 32º – Em todas as paróquias, onde as não haja, serão instituídas, até ao dia de Páscoa da Ressurreição de 1938, as confrarias do Santíssimo Sacramento e da Doutrina Cristã, podendo aquela ser substituída por uma simples pia-união ou sodalício do Santíssimo Sacramento, quando nisso convenha o ordinário diocesano (cn. 711, § 2 Comissão Pontifícia de Interpretação dos Cânones do Código, 6 de Março de 1927, 1).

[p. 11] Artigo 33º – O ordinário diocesano reserva-se o direito de quando assim o entender, presidir, por si ou por delegado seu, às sessões da Mesa e às Assembleias-Gerais das confrarias, devendo por isso ser avisado das reuniões extraordinárias que houver, com oito ou mais dias de antecedência, pelo presidente dos respectivos corpos gerentes (cn. 715; C. P. P., nº 154).

§ 1º – Nas reuniões, ao ordinário ou ao seu delegado, quando intervierem, compete: 1º – tomar o primeiro lugar, e, observada a regra das precedências, dar aos membros dos corpos gerentes os outros lugares, conforme a categoria de cada um; 2º – abrir, dirigir e encerrar as sessões, tomando todas as medidas que forem necessárias para o seu regular andamento e bom êxito.

§ 2º – O ordinário ou o seu delegado, na direcção a imprimir aos trabalhos, inspirar-se-á nas leis canónicas, neste Regulamento, nos estatutos e regulamentos particulares das associações e nos verdadeiros interesses destas, tendo o cuidado de se informar conscienciosamente acerca dos negócios a versar nas reuniões, ouvindo mesmo a Mesa, quando o julgar prudente ou necessário, ou ao menos o seu presidente.

Artigo 34º – As mesas e os outros corpos gerentes das confrarias serão, imediatamente após a sua eleição, apresentados à confirmação do ordinário diocesano pelo presidente da assembleia eleitoral, e não poderão validamente funcionar enquanto [sic] a não obtiverem todos os seus membros (cn. 715, § 1; C. P. P., nº 154).

§ único – A mesma confirmação é necessária para os outros oficiais feitos das confrarias.

Artigo 35º – Só podem ser eleitos para os corpos gerentes, e por isso confirmados, os indivíduos que, além de satisfazerem ao disposto nos artº 19.º, nº 3.º, e 37º e 38º, forem probos e prósvidos e bemquistos e idóneos administradores.

Artigo 36º – O ordinário diocesano pode dissolver as mesas e os outros corpos gerentes e bem assim remover quaisquer oficiais e ministros eleitos, quando não forem dignos ou se mostrarem incompetentes, substituindo-os por outros de sua escolha (cn. 715, § 1).

Artigo 37º – Não podem pertencer simultaneamente á Mesa ou aos outros corpos gerentes dois ou mais parentes no 1º ou 2º grau de consanguinidade ou de afinidade (cn. 1520, §2).

Artigo 38º – Não podem fazer parte da Mesa, nem dos outros corpos gerentes, aquelas pessoas que, por direito, são ou devam ser excluídas dos actos legítimos eclesiásticos (cn. 2256, 2º).

Artigo 39º – Salvo o disposto nos cns. 716 e 717, não é às Mesas nem aos seus membros, mas só ao reitor da igreja ou capelão da confraria ou pia-união que, observadas as leis disciplinares, litúrgicas e da estética, compete; – 1º dirigir o exercício do culto divino; 2º organizar e dirigir, debaixo da superintendencia do pároco ou de quem o ordinário diocesano determinar, o ensino religioso das crianças e dos adultos; 3º convidar o clero e os pregadores para as festividades; 4º marcar as horas dos actos do culto, sejam ou não revestidos de solenidade, elaborar os seus programas, fixar o itinerário e a composição das procissões, quando se hajam de fazer dentro dos templos ou dos terrenos da associação fechados ao público; 5º regular o modo e o tempo do toque dos sinos e superintender na manutenção da ordem dentro dos templos e durante os actos do culto mesmo fora deles; 6º indicar a maneira e julgar da conveniência de se fazerem na igreja os peditórios, os [p. 12] avisos de interesse público e os outros actos que de qualquer modo se refiram ao culto divino ou ao ornato dos templos; 7º superintender na colocação e disposição material dos altares, das imagens, dos castiçais e dos ramos, dos lampadários, da mesa da sagrada comunhão, do púlpito, dos confessionários, dos órgãos e harmónio, dos bancos e genuflexórios, das caixas e outros recipientes das esmolas, na marcação dos lugares destinados aos cantores, e, numa palavra, em todas as coisas que digam respeito ao exercício do culto religioso; 8º aprovar ou rejeitar os paramentos e alfaias sagradas e quaisquer outros objectos que se destinem ao uso, ou ao culto, ou à ornamentação da igreja, dos altares ou da sacristia (cn. 1184).

§ único – O reitor da igreja e o capelão da associação: 1º devem vigiar pela guarda, conservação, asseio e limpeza das igrejas e capelas e suas dependências e dos paramentos e alfaias; 2º têm o direito de conservar em seu poder ou à sua ordem uma chave das igrejas e capelas da associação e das suas dependências, bem como dos armários e gavetas dos paramentos e alfaias, e a competente corresponsabilidade na guarda desses edificios e objectos; 3º devem procurar ouvir a Mesa nos casos mencionados nos nº 3º a 8º deste artigo; e, sendo possível, proceder de harmonia com o seu parecer, quando for justo.

Artigo 40º – A precedência entre as várias associações religiosas é regulada da seguinte forma: 1º ordens terceiras seculares; 2º arquiconfrarias; 3º confrarias; 4º pias-uniões primárias; 5º outras pias-uniões (cn. 701, § 1).

§ 1º – Nenhuma associação pode usar o nome de arquiconfraria ou de pia-união primária, embora como simples distinção honorífica e sem o direito de agregar (cn. 720) nem por consequência gozar de precedência sobre as confrarias ou pias-uniões, senão mediante concessão da Santa Sé (cn. 725).

§ 2º – Nas procissões do Santíssimo Sacramento, as confrarias do Santíssimo Sacramento têm precedência sobre todas as outras e mesmo sobre as arquiconfrarias, mas não a têm sobre as ordens terceiras (cn. 701, § 2).

§ 3º – A nenhuma associação é concedido o direito de precedência senão quando se apresentar colegialmente sob a própria cruz ou bandeira e com o hábito ou insígnias associativas (cn. 701, § 3).

Artigo 41º – A precedência entre as várias ordens terceiras, as várias fraternidades da mesma ordem, as várias arquiconfrarias, as várias confrarias e as várias pias-uniões, é determinada pela posse pacífica da mesma precedência, e, na dúvida, pela antiguidade da instituição das respectivas associações naquele lugar (cn. 106, 5º).

Título III – Dos institutos e fundações pias.

Capítulo I – Institutos Pios.

Artigo 42º – As associações religiosas que, com o beneplácito da autoridade eclesiástica, fundarem, dirigirem ou sustentarem institutos destinados a obras de religião ou de caridade e misericórdia, espiritual ou temporal, como hospitais, asilos e outros, podem solicitar do ordinário local, não só a aprovação deles, mas até a sua erecção em pessoa moral (cn. 1489).

[p. 13] § único – Quando o acto revestir o carácter de uma fundação pia, não poderá o encargo ser aceite pelas associações sem o consentimento escrito do mesmo ordinário (cn. 1546).

Artigo 43º – Na fundação dos institutos e organização dos respectivos estatutos e regulamentos, respeitar-se-á a vontade expressa do fundador ou fundadores<sup>9</sup>, desde que seja honesta e não repugne à natureza do instituto de que se tratar.

§ único – As cláusulas que contrariarem as leis de interesse e ordem pública e os princípios da moral e da ordem social, ou que dispensarem os administradores dos bens do instituto de prestar contas ao ordinário local (cn. 1492, § 2), consideram-se deshonestas e inaceitáveis.

Artigo 44º – No instrumento de fundação, deve definir-se com clareza a constituição, fins, dotação, administração e regime do instituto, assim como a aplicação dos seus rendimentos e o destino a dar aos bens no caso de extinção (cn. 1490)<sup>10</sup>.

§ 1º – O instrumento de fundação deve ser redigido em duplicado, sendo um dos exemplares conservado no arquivo do instituto e o outro no da Cúria diocesana.

§ 2º – Quando os fundadores não tenham providenciado sobre a organização e administração do instituto pio, competirá ao ordinário regulá-las, por meio de estatutos e regulamentos adequados, na qualidade de executor (cn. 1515 §1) das vontades pias dos fiéis e fiscal da sua perfeita observância (cn. 1493).

§ 3º – Sem que primeiro obtenham aprovação do ordinário local (cn. 1489 § 2), as associações religiosas não devem fundar, nem tomar o encargo da direcção ou da sustentação de institutos de assistência ou beneficência, ou de outros institutos que tenham de ser colocados sob a tutela do poder secular.

Artigo 45º – Os bens e fundos patrimoniais ou dotais dos institutos pios devem permanecer distintos e separados dos bens das associações que os fundaram, dirigem ou sustentam.

Artigo 46º – O ordinário local pode e deve visitar os institutos pios do seu território, ainda que sejam de qualquer modo isentos (cn. 1491 § 1); e, além disso, tem o direito, reprovado o costume em contrário, de exigir que os administradores desses institutos lhe prestem contas da sua administração, posto que se trate de institutos que, por fundação, prescrição ou privilégio apostólico, sejam isentos da jurisdição e da visitação ordinária (cn. 1492 § 1),

§ único – Os institutos pios, canonicamente erectos, que estejam a cargo das associações religiosas, prestarão contas, perante a cúria diocesana respectiva, anualmente, pelo modo que as prestam, segundo o presente Regulamento, as associações de que dependem.

Artigo 47º – Todos os institutos pios dependentes das associações religiosas, que estiverem nas condições referidas no artº 18, deverão, no prazo aí marcado, reformar os seus estatutos e regulamentos, no sentido de os porem inteiramente de harmonia com a vontade expressa dos fundadores, se dela se tiverem afastado, e com a disciplina e espírito religiosos, que os informaram na sua instituição e que constam da legislação canónica respectiva e do presente Regulamento.

Capítulo II – Fundações e legados pios.

Artigo 48º – Fundação pia são os bens temporais, por qualquer modo dados a alguma pessoa moral eclesiástica, com o encargo perpétuo, ou por largo tempo, de esta, com os rendimentos anuais desses

<sup>9</sup> Código Administrativo, artigo 388º e 383º.

<sup>10</sup> Código Civil Português (Decreto nº 19.126), § único do artigo 36º Código Administrativo artigo 388º e 386º.



bens, mandar celebrar algumas missas, ou outras funções eclesiásticas determinadas, ou realizar algumas obras de piedade e caridade (cn. 1544 §1).

§ único – Os bens doados ou deixados, para fins pios, com ou sem encargos especiais transitórios, a alguma pessoa moral eclesiástica, ou, mesmo com encargos perpétuos, a alguma pessoa física ou a alguma pessoa moral não eclesiástica, constituem simples vontades pias, sejam ou não as últimas, ou simples legados pios.

Artigo 49º – As associações, sem prévia autorização escrita do ordinário local, não podem aceitar fundações pias (cn. 1546), nem doações, heranças ou legados onerosos.

§ 1º – A autorização deverá ser requerida pelo presidente da Mesa gerente, o qual indicará com toda a clareza: 1º – quais os bens ou capitais oferecidos como dote ou fundo inicial da fundação; 2º – qual o rendimento anual líquido do mesmo dote; 3º – quais os encargos da fundação; 4º – quais os encargos fundados, que a associação tem já sobre si; 5º – em quanto importa anualmente a satisfação cabal destes últimos encargos; 6º – quais os recursos de que dispõe a associação para lhes dar cumprimento; 7º – qual o parecer da associação relativamente à aceitação da fundação ou legado, ao emprego a dar ao dote, se este consistir em dinheiro de contado, e à distribuição a fazer dos rendimentos pelos diversos encargos.

§ 2º – O requerimento para a autorização será instruído, se for esse o caso, com a cópia dos documentos mencionados no § 1º do artº 57º, se os houver.

Artigo 50º – Toda a fundação pia, depois de aceite pela associação devidamente autorizada, reveste a natureza de um contrato bilateral (cn. 1544, §2); e as mesmas vontades dos fiéis e seus legados pios onerosos, quando legitimamente aceites, constituem encargos que obrigam também por justiça.

Artigo 51º – A vontade dos fiéis que, por acto *inter vivos* ou por acto *mortis causa*, deixarem ou doarem os seus bens para causas pias, tem de ser diligentissimamente cumprida, até quanto ao modo da administração e da aplicação dos bens, menos na parte em que porventura declarassem não querer que os ordinários intervenham no caso, como executores ou fiscais da instituição pia (cn. 1514).

Artigo 52º – Os encargos que pesam sobre as fundações ou sobre as últimas vontades pias dos fiéis são imprescritíveis, mas, havendo causa justa e necessária, podem ser reduzidos, comutados, transferidos, e, até, quanto ao passado, condonados, pela competente autoridade eclesiástica, que é unicamente o Romano Pontífice, para toda a Igreja, e, nalguns casos, o ordinário, para a sua diocese; mas nunca pela associação, nem por qualquer outra entidade terrena; e muito [p. 15] menos poderão validamente ser extintos ou convertidos de perpétuos em temporários ou por qualquer outra forma diminuídos, quer na duração, quer na qualidade, quer na quantidade, quer no lugar da celebração, quer noutra qualquer circunstância, por alguma autoridade diferente das sobreditas.

Artigo 53º – A redução, comutação, transferência e condenação, se porventura forem necessárias, serão requeridas à Cúria diocesana pelo presidente, que indicará, com a possível clareza e precisão: a) a natureza da fundação ou legado, o seu dote e rendimento anual líquido e ilíquido e todos os encargos que o oneram; b) a data da sua instituição e os motivos da diminuição ou depreciação do seu dote, se for esta a causa invocada; c) as causas, bem especificadas e fundamentadas, para a redução, comutação, transferência ou condonação; d) o consentimento da associação e dos instituidores da fundação ou legado, se ainda existirem, e, se não, dos seus descendentes próximos e de outros interessados, que porventura existam; e) a declaração de que estes, interpelados, não pretendem aumentar o dote, se a causa invocada for a escassez de rendimentos.

Artigo 54º – Os bens patrimoniais e fundos dotais de qualquer fundação a cargo das associações religiosas devem permanecer distintos e separados dos bens e fundos das mesmas associações ou dos institutos que delas dependam.

Título IV – Da administração temporal.

Capítulo I – Administração em geral.

Artigo 55º – Duma maneira geral, as associações, no desempenho das suas funções administrativas, deverão, por intermédio dos seus corpos gerentes: 1º – exercer uma vigilância assídua para que os bens e

valores, que estão a seu cuidado, não sejam arrebatados, nem deteriorados, arruinados ou desvalorizados, nem por qualquer outra forma pereçam ou sofram dano; 2º – observar e fazer observar religiosamente as condições e cláusulas, que pelos fundadores ou doadores foram impostas e pelo ordinário aprovadas, e bem assim, com prévia audiência deste, as formalidades das leis civis, que forem necessárias para maior firmeza e segurança dos actos administrativos; 3º – exigir e arrecadar, no devido tempo e modo, os frutos e proventos dos bens que administram, guardando-os depois, em lugar apto e seguro, e aplicando-os conforme a intenção dos fundadores e os preceitos das leis eclesiásticas; 4º – com o consentimento do ordinário, empregar, em benefício das entidades a que pertencerem, os dinheiros que sobraem das despesas e que for útil colocar; 5º – ter na devida ordem os livros da administração; 6º – conservar com muito cuidado, nos seus arquivos, convenientemente catalogados e ordenados, não só o original dos estatutos, como também os livros, escrituras, prazos, testamentos e outros papeis, que possam documentar a sua história e a dos institutos e fundações a seu cargo, e muito principalmente fundamentar os direitos que possuem sobre os seus bens (cn. 1523); 7º – tomar, com o assentimento da autoridade eclesiástica, todas as mais medidas que forem convenientes para garantir a segurança e promover o au[p. 16]mento dos bens sujeitos à sua administração e para assegurar a recta aplicação dos seus rendimentos.

Artigo 56º – As jóias dos associados, as heranças, doações, legados, ofertas e outras receitas, que, segundo a vontade dos oferentes, se destinem a constituir fundo das associações ou dos institutos e fundações a seu cargo, serão anualmente capitalizados, em reforço dos seus respectivos fundos, assim como os saldos disponíveis das despesas próprias de cada uma dessas entidades.

Artigo 57º – Os fundos das associações e os fundos dotais dos institutos e fundações a seu cargo, quando consistirem em dinheiro ou noutros valores mobiliários, serão depositados na tesouraria diocesana, que oportunamente entregará os rendimentos, à associação respectiva, a fim de que lhes dê a aplicação devida.

§ 1º – Nos arquivos da Cúria diocesana serão igualmente depositadas cópias autênticas dos documentos, como escrituras, testamentos e outros, em que se fundamentem os direitos das associações, ou dos institutos que administram, aos seus bens (cn. 1523, 6º).

§ 2º – Os dinheiros e outros valores referidos neste artigo serão, na primeira oportunidade, empregados, com as cautelas e formalidades devidas, em benefício das entidades a que pertencem (cn. 1547).

Artigo 58º – Os corpos gerentes não podem praticar validamente actos administrativos, que excedam os limites e o modo da administração ordinária (cn. 1527 § 1), sem licença especial escrita da autoridade eclesiástica.

§ único – Em regra, o ordinário diocesano, a quem pertence dar esta licença, não a concederá senão depois de se assegurar do parecer da associação manifestado em assembleia geral.

Artigo 59º – Em geral, excedem o âmbito da administração ordinária quaisquer actos ou contratos, que possam prejudicar as associações ou os institutos e fundações a seu cargo (cn. 1533), designadamente os seguintes: 1º doar, vender, trocar ou por outra forma alienar coisas imóveis, ou coisas móveis, que se podem conservar, incluindo títulos ao portador (cn. 1530 § 1, 1535 e 1539 § 2) e dadas votivas (S. C. C, 12 de Julho 1919, A. A. S., XI, 416, e 14 Janeiro 1922, A. A. S., XIV, 160); 2º penhorar e hipotecar os bens administrados, ou contrair dívidas sobre eles (cn. 1538); 3º arrendar ou alugar bens por mais de nove anos e preço superior a duzentos escudos anuais (cn. 1541); 4º aforar prédios e remir foros, censos ou pensões (cn. 1542 § 1); 5º derrotar matas ou cortar plantas de alto fuste; 6º repudiar doações, heranças ou legados (cn. 1536 § 2), ou aceitá-los quando são onerosos (cn. 1546); 7º edificar, reedificar, acrescentar e restaurar igrejas, capelas ou outros prédios urbanos (cns. 1162 e 1164) e bem assim promover que qualquer igreja, capela ou outro, edifício, cruzeiro, etc., a seu cargo, passe a ser classificado como monumento nacional ou imóvel de utilidade pública, e finalmente solicitar a comparticipação do Estado para obras; 8º construir cemitérios privativos ou sepulcros particulares (cns. 1208 § 3, e 1209 § 1); 9º alienar relíquias insignes ou imagens preciosas ou ainda outras relíquias ou imagens que nalgum templo

sejam tidas em grande veneração pelo povo (cn. 1281 § 1); 10º sustentar pleitos judiciais, tanto activos como passivos (cn. 1526).

§ único – Os corpos gerentes não podem também, sem licença do ordinário local: 1º adquirir, por título oneroso, quaisquer bens imobiliários; 2º [p. 17] dar de arrendamento bens urbanos que tenham valor venal superior a 5.000\$00, qualquer que seja o valor da renda e o prazo do contrato; 3º alienar quaisquer alfaias ou outros objectos, ainda que de pouca importância, que sirvam ou tenham servido ao culto, como quadros votivos, etc. ou depositá-los em museus ou noutros lugares públicos ou particulares (C. P. P., nº 500).

Artigo 60º – Não é lícito aos corpos gerentes: 1º emprestar coisas sagradas, como cálices, vestimentas e outras alfaias, para usos repugnantes à sua natureza (cn. 1537), ou dela impróprias; 2º vender ou trocar coisas sagradas levando em conta, no cálculo do valor, a sua sagração ou bênção (cn. 1539 § 1); 3º emprestar dinheiro a juro sem caução legal, suficiente e segura, ou emprestá-lo sobre caução, mas vencendo juro superior a 6% ao ano.

§ único – Nos contratos de usura, poderá contudo, além dos 6%, estipular-se o juro de mais 4% sobre o capital mutuado para o caso em que o devedor não pagasse voluntariamente o capital ou o juro no prazo combinado.

Artigo 61º – A licença para a alienação de bens imóveis ou dos móveis, que se podem conservar, não será dada senão precedendo o consentimento da associação, reunida em Assembleia-Geral, e provando-se, além disso: 1º que há necessidade urgente da alienação, ou evidente utilidade, ou que a piedade cristã a reclama; 2º que precedeu louvação por escrito de peritos probos; 3º que nenhum dano provirá da alienação, nem para a associação, nem para os institutos e fundações a seu cargo; 4º que a alienação não será efectuada por preço inferior ao laudo dos peritos; 5º que, consistindo o seu produto em dinheiro de contado, está assegurada a aplicação deste em benefício da entidade canónica a quem pertencer (cn. 1531).

Artigo 62º – Sem licença especial do ordinário diocesano, não é permitido vender, arrendar ou alugar aos membros dos corpos gerentes, nem aos seus parentes até ao 2º grau de consanguinidade ou de afinidade, segundo a contagem do Direito Canónico, quaisquer bens imobiliários pertencentes às associações ou aos institutos a seu cargo.

Artigo 63º – Toda a associação, canonicamente erecta à maneira de corpo orgânico, é obrigada a confeccionar e organizar, anualmente, os seus orçamentos e contas pelo modo e nos prazos e para os efeitos que constam dos artigos seguintes.

Capítulo II – Receita e despesa.

Artigo 64º – A receita das associações religiosas e dos institutos pios a seu cargo é ordinária ou certa e extraordinária ou incerta.

§ 1º – Constituem receita ordinária: 1º os rendimentos dos bens próprios, imobiliários e mobiliários; 2º os anuais e cotas dos associados; 3º o produto da cobrança de créditos vencidos no ano económico; 4º o produto dos peditórios habitualmente feitos em favor da associação; 5º as esmolas e ofertas habituais; 6º quaisquer outros rendimentos de carácter permanente ou que normalmente se repetem em anos económicos sucessivos.

§ 2º – Constituem receita extraordinária: 1º as jóias dos associados; 2º as heranças, legados, doações e outros donativos eventuais; 3º o pro[p. 18]duto do empréstimo; 4º o produto da alienação de bens; 5º o reembolso de capitais; 6º outros quaisquer rendimentos e subsídios eventuais.

Artigo 65 – As despesas das associações religiosas e dos institutos pios a seu cargo são ordinárias ou extraordinárias, obrigatórias ou facultativas.

§ 1º – São ordinárias as despesas de carácter permanente e normal, incluindo os encargos das dívidas.

São extraordinárias as despesas que hajam de se fazer com grandes melhoramentos, reparações de prejuízos excepcionais ou para ocorrer a encargos transitórios.

§ 2º – São obrigatórias as despesas; 1º dos encargos provenientes das fundações, legados ou outros contratos legitimamente celebrados; 2º dos encargos estatutários ou por outro modo regularmente contraídos; 3º da reparação e conservação das igrejas, capelas e outras propriedades da associação, assim como do altar em que estiver erecta, quando não haja outra entidade que as deva fazer; 4º da aquisição, reparação, conservação, limpeza e asseio dos paramentos e alfaias necessárias para o culto da associação, quando não haja mais ninguém que as deva fazer; 5º dos impostos e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos da associação; 6º do pagamento das dívidas exigíveis; 7º da prestação de contas e dos demais encargos impostos por lei eclesiástica.

São despesas facultativas todas as outras.

§ 3º – A classificação das receitas e despesas dos institutos de assistência ou beneficência a cargo das associações há-de fazer-se segundo as regras prescritas pelas leis civis.

Capítulo III – Orçamentos.

Secção I – Definição, divisão, forma e organização.

Artigo 66º – As associações religiosas deverão calcular e descrever em orçamento todas as receitas que puderem presumir virão a arrecadar e todas as despesas que previrem necessárias para satisfação dos seus encargos durante cada ano económico.

§ 1º – As associações não poderão fazer nenhuma despesa que não esteja autorizada em orçamento devidamente aprovado pela Cúria diocesana respectiva.

§ 2º – O ano económico começa no dia 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro seguinte.

Artigo 67º – O orçamento pode ser ordinário ou suplementar.

§ 1º – O orçamento ordinário calcula e descreve a receita e despesa de todo o ano económico.

§ 2º – O orçamento suplementar provê às despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário.

Artigo 68º – Os orçamentos deverão conter: a) na parte da receita, dois tí[p. 19]tulos correspondentes à receita ordinária e extraordinária, cada um deles subdividido em tantos artigos quantas forem as diversas fontes de receita enumeradas no artigo 64º; b) e na parte da despesa, dois títulos, um que compreenda a obrigatória e outro a facultativa, subdivididos, quanto à obrigatória, em tantos capítulos quantas forem as diversas classes de despesa enumerada no Artigo 65, § 2º, e quanto à facultativa, em tantos capítulos quantas forem as verbas destinadas aos diversos ramos da administração que forem contemplados no orçamento (Modelo nº 2).

§ único – As verbas dos orçamentos suplementares devem ser descritas sob a mesma numeração de títulos, capítulos e artigos com que no orçamento ordinário estiverem descritas as verbas da mesma natureza (Modelo nº 3).

Artigo 69º – Na organização do orçamento ordinário, observar-se-ão as seguintes regras: 1º só poderão ser dotadas despesas facultativas depois de dotadas as despesas obrigatórias; 2º não é permitida a inclusão de verbas para despesas imprevistas ou eventuais, ou outras que não sejam suficientemente individualizadas; 3º as dívidas passivas que tenham transitado do ano anterior, serão descritas pela importância de cada uma delas, nome do credor, natureza da dívida, data da liquidação e da autorização, e declaração dos motivos porque não foram pagas no ano a que se referir a autorização; 4º – as obras de construção e reparação, exceptuando os pequenos consertos ou despesas de conservação, não podem ser dotadas sem que previamente tenham sido aprovados pelo ordinário o projecto e o orçamento respectivos; 5º as despesas obrigatórias não efectuadas no ano em que tiverem sido autorizadas, serão inscritas no orçamento ordinário do ano seguinte, juntamente com as respeitantes a este, se for caso disso; 6º as dívidas activas não consideradas incobráveis serão descritas de modo que, em relação a cada uma delas, se conheça o responsável e a origem, importância e natureza do débito; 7º os legados, donativos e quaisquer subsídios eventuais, cuja arrecadação seja incerta, serão inscritos no orçamento somente depois de recebidos; 8º as receitas que, por lei canónica, decreto ou contrato, tenham aplicação a determinadas despesas, não podem ser desviadas para outros fins; 9º somente serão inscritas nas receitas extraordinárias as importâncias dos

empréstimos cujo levantamento se considere provável no decurso do ano económico, de harmonia com o plano da sua aplicação; 10º os donativos, legados, heranças, doações e esmolas, com aplicação determinada pelos oferentes ou instituidores, não podem ser desviados para outro fim, e o mesmo se diga das outras receitas que devam ter uma aplicação especial; 11º a receita e a despesa não devem ser mencionadas em globo, mas em títulos, capítulos e artigos, segundo as suas diversas origens, conforme fica previsto no artº 68º; 12º os rendimentos que forem recebidos em géneros, serão mencionados no orçamento, calculando-se, na coluna da receita, a sua importância em dinheiro, pelos preços da tarifa camarária, e, na falta desta, segundo os preços presumíveis; 13º não pode nos orçamentos pedir-se antecipação das receitas dos anos futuros; 14º na designação das receitas, começar-se-á pelos saldos prováveis de origens diversas, que se presume haver em 31 de Dezembro; e na das despesas obrigatórias, seguir-se-á a ordem indicada no Artigo 65º, § 2; 15º as despesas com as festividades não devem ser mencionadas em globo, mas com o possível desenvolvimento; 16º em todos os orçamentos devem incluir-se como des[p. 20]pesa obrigatória as verbas para o exame e aprovação das contas e as taxas catedrática e diocesana, conforme as tabelas respectivas.

Artigo 70º – Para o efeito da sua inscrição no orçamento, a importância das receitas será calculada pela forma seguinte: 1º as receitas certas, pelo seu quantitativo; 2º as receitas variáveis, pela média da cobrança dos últimos tres anos; 3º as receitas cuja variação tenha carácter regular, pela importância da receita efectiva do último ano, corrigida por um coeficiente de aumento ou diminuição, calculado em face da cobrança desse ano e dos dois anteriores.

Artigo 71º – Todas as receitas e despesas serão inscritas pela sua importância total, sem dedução de quaisquer despesas ou receitas a que dêem lugar, inscrevendo-se estas, também pela totalidade, no lugar competente.

Artigo 72º – Existindo institutos de assistência ou beneficência a cargo das associações religiosas, figurarão no orçamento ordinário destas as receitas e despesas globais daqueles, como simples contas de ordem.

§ único – Quando os institutos forem doutra natureza, ou houver fundações ou legados pios a cargo das associações, ao orçamento ordinário destas se anexarão os orçamentos próprios desses institutos ou fundações ou legados.

Artigo 73º – As associações religiosas podem elaborar, no decurso do ano económico, orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário.

§ 1º – No orçamento suplementar só podem servir de contrapartida, em receita, às novas verbas de despesa: 1º o produto de empréstimos; 2º as sobras de verbas destinadas a outras despesas que se não realizem, ou para as quais se reconheça excessiva a dotação orçamental, e os saldos apurados na gerência anterior.

§ 2º – No orçamento suplementar não deve inscrever-se como receita o aumento provável dos rendimentos mencionados no orçamento ordinário, a não ser que, no tempo em que se organizar aquele, a receita já cobrada exceda a calculada, o que será devidamente comprovado.

Artigo 74º – Os orçamentos, quer ordinários, quer suplementares, serão organizados de forma que as despesas não excedam as receitas.

Secção II – Proposição e aprovação.

Artigo 75º – Os orçamentos serão: 1º – propostos à Mesa, pelo seu presidente, para discussão e aprovação, sendo o ordinário proposto nos princípios de Outubro e o suplementar quando, dentro do ano económico, as necessidades da associação o exigirem; 2º expostos, depois, ao exame dos associados, durante oito dias, mediante anúncio afixado, com antecedência pelo menos de três dias, à porta do edificio, onde funcionar a associação; 3º remetidos, em seguida, à Cúria diocesana, em duplicado, até quinze de Novembro, o ordinário; e dentro de oito dias, o suplementar.

§ 1º – Os associados podem fazer aos orçamentos as observações que entenderem, as quais subirão com eles à cúria para apreciação.

§ 2º – Os orçamentos enviados à aprovação devem ser acompanhados [p. 21] dos seguintes documentos: 1º acta da sessão da Mesa em que tenham sido discutidos e aprovados; 2º relação das dívidas activas e passivas, com declaração da sua natureza, origem e anos económicos a que dizem respeito; 3º mapa do produto líquido, nos três anos anteriores, de cada um dos rendimentos inscritos nos orçamentos; 4º certidão passada pelo secretário que comprove terem estado expostos pelo prazo de oito dias, anunciados com antecipação de três; 5º projecto e orçamento aprovados das obras de construção e reparação que houver a fazer; 6º quaisquer outros documentos que sirvam para elucidar o orçamento.

Artigo 76º – A reforma de qualquer orçamento está sujeita às mesmas formalidades que a sua organização.

Artigo 77º – As despesas orçadas e não efectuadas até 5 de Janeiro de cada ano, mas que ainda seja necessário efectuar, serão reproduzidas no novo orçamento para serem devidamente autorizadas.

Artigo 78º – Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinário não tiver sido aprovado até ao começo do ano em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do ano anterior, mas somente quanto à receita ordinária e quanto às despesas obrigatórias de realização contínua ou periódica.

Capítulo IV – Cobrança das receitas.

Artigo 79º – A arrecadação das receitas compete ao tesoureiro e na sua cobrança observar-se-á o seguinte: 1º a receita será cobrada por meio de guias, numeradas em ordem seguida com respeito a cada ano económico; 2º em cada uma das guias se declarará a quantia que vai ser entregue ao tesoureiro, a proveniência dela e o nome da pessoa que vai satisfazê-la; 3º as guias serão pelo secretário cheias, datadas e assinadas, e, depois de assinadas também pelo presidente da Mesa, entregues ao tesoureiro; 4º de posse das guias, o tesoureiro passa, data e assina nelas o recibo da quantia que lhe foi entregue e devolve-as ao secretário; 5º o secretário lançará em seguida no Diário a quantia que foi recebida pelo tesoureiro, entregará uma quitação ao interessado e arquivará as mesmas guias para serem apresentadas quando o tesoureiro prestar contas; 6º o tesoureiro inscreverá igualmente a mesma quantia no livro de que se trata no artº 82º (Modelo nº 4).

Artigo 80º – Os géneros que forem recebidos como receita, se forem susceptíveis de deterioração ou diminuição de valor, serão vendidos por arrematação ao maior lanço, salvo se a associação necessitar deles para as suas despesas, porque então reservará as quantidades de que precisar.

Capítulo V – Pagamento das despesas.

Artigo 81º – Nenhuma despesa poderá ser paga sem autorização do presidente da Mesa; e só podem ser autorizadas e pagas as despesas previstas e dotadas no orçamento.

(...).

[p. 24] Artigo 97º – As associações, que se propuserem fins de assistência ou beneficência, em cumprimento de deveres estatutários ou de encargos que onerem heranças, legados ou doações por elas aceites, devem provar documentalmente, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, perante a Junta de Província, com recurso para o Tribunal de Contas, que cumpriram integralmente uns e outros.

§ único – Os documentos comprovativos do cumprimento integral dos referidos deveres e encargos serão normalmente apresentados perante a Junta por intermédio da Cúria diocesana e darão entrada nesta, para esse efeito, até ao fim de Janeiro de cada ano.

Título V – Da escrituração e inventários.

Capítulo I – Livros

Artigo 98º – Regularmente, as associações deverão ter, para sua escrituração, os seguintes livros: 1º Livro de tombo; 2º Livro de matrícula; 3º Livro de actas; 4º Livro do diário da receita e despesa; 5º Livro de registo de orçamentos e contas; 6º Livro de contas correntes; 7º Livro de registo das dívidas activas e passivas; 8º Livro de eleições; 9º Livro copiador de correspondência expedida; 10º Livro de registo da correspondência recebida; 11º Livro de fundações e legados.

§ único – Além destes, haverá os mais livros auxiliares que o bom desempenho dos serviços reclamar.

Artigo 99º O livro do tomo servirá para se inventariarem e descreverem os bens mobiliários e imobiliários das associações e terá três secções, subdivididas em tantas verbas distintas quantos forem os objectos descritos (Modelo nº 9).

§ 1º – Na 1ª secção inventariar-se-ão os bens imobiliários ou propriedades da associação, os quais serão descritos com a necessária individuação, especificando-se-lhes as confrontações, medições, valores e rendimentos, e indicando os títulos de aquisição, encargos e quaisquer outras circunstâncias que lhes respeitem.

§ 2º – Na 2ª secção descrever-se-ão os títulos de dívida pública, acções e obrigações, com a indicação dos números e valores nominais; e bem assim os capitais mutuados, especificando-lhes a importância, proveniência, natureza do título do mútuo, nomes dos devedores, condições principais e a conservatória onde estiver registada a hipoteca, indicando-se o respectivo livro, número e folhas.

[p. 25] § 3º – Na secção 3ª mencionar-se-ão os bens móveis, alfaias, paramentos, vasos sagrados e quaisquer outros utensílios do culto religioso ou da fábrica da igreja; declarando-se, quanto aos objectos de ouro ou prata o peso e o valor.

§ 4º – No fim de cada secção deixar-se-ão algumas folhas em branco para serem descritos os bens e valores que a associação for adquirindo, indicando-se sempre a data de aquisição; e nas folhas em que se fizer a descrição, deixar-se-á também margem para uma casa de observações, na qual deverá declarar-se qualquer alteração que tenha havido nos objectos descritos, declaração que será rubricada pelos vogais da Mesa ou direcção.

§ 5º – O inventário será revisto e conferido logo depois de qualquer mudança da Mesa ou direcção e quando findem os anos económicos, notando-se as alterações ocorridas desde a última revisão num auto lavrado no fim de cada secção e assinado pelos vogais das mesas ou direcções cessante e nova.

§ 6º Do inventário e da sua revisão se mandará cópia à cúria diocesana (cns. 383; § 1, 1522, § 3 e 1296, § 2).

Artigo 100º – O livro de matrícula servirá para nele se inscreverem os associados pela ordem de admissão, declarando-se a data desta, as folhas do livro das actas donde ela conste, e, numa casa marginal de observações, as alterações na inscrição provenientes de falecimentos, exclusões e readmissões (Modelo nº 10).

Artigo 101º – O livro das actas servirá para nele se lançarem sumariamente as deliberações tomadas em cada sessão de mesa ou dos outros corpos gerentes, incluindo as das Assembleias-Gerais (Modelo nº 11).

§ 1º – As actas devem ser escritas sem intervalos com precisão e clareza, subscriptas pelo secretário e assinadas por todos os vogais presentes à sessão depois de ressalvadas quaisquer emendas, rasuras e entrelinhas.

§ 2º – Se algum vogal deixar de assinar a acta, declarar-se-á a falta e o motivo dela.

§ 3º – As deliberações dos corpos gerentes e da Assembleia-Geral só pelas actas lançadas no respectivo livro se podem provar.

Artigo 102º – O livro do diário da receita e despesa servirá para nele escriturar o secretário toda a receita e despesa da associação, nas datas em que se for realizando, e por débito ou crédito (Modelo nº 12).

§ único – Quando haja mudança de Mesa ou direcção, e no fim de cada ano económico, será encerrado o Diário por meio dum termo lançado pelo secretário e assinado pelos vogais das mesas ou direcções cessante e nova, no qual se declare por extenso a importância total do débito e crédito e do saldo que passa a conta nova.

Artigo 103º – O livro de registo de orçamentos e contas servirá para nele serem lançados, depois de definitivamente aprovados, todos os orçamentos e todas as contas, transcrevendo-se a seguir os respectivos despachos de aprovação.

Art.º 104º – O livro de contas correntes servirá para nele se abrirem contas com todas as pessoas que pagarem à associação prestações periódicas, tais como foros, rendas, juros, quotas ou anuais de associados (Modelo nº 13).

Artigo 105º – No livro das dívidas activas e passivas serão escrituradas todas as que a associação tiver no fim de cada ano económico, declarando-se os nomes dos devedores e credores quantias por que são responsáveis ou a que têm direito, sua proveniência e épocas a que respeitam.

[p. 26] único – No fim de cada ano económico, haverá um termo de encerramento feito pelo secretário e assinado por todos os vogais da Mesa ou doutros corpos gerentes (Modelo nº 14).

Artigo 106º – No livro para eleições serão lançadas as actas da eleição da Mesa ou outros corpos gerentes, mencionando-se, além das mais circunstâncias relativas à eleição: 1º – todas as dúvidas que ocorreram e reclamações que se fizeram pela ordem com que foram apresentadas e decisão motivada que sobre elas se tomou; 2º quantos dias durou a eleição e quais as operações eleitorais em cada um deles; 3º o nome de todos os votados e o número de votos que cada um teve, escrito por extenso; 4º os votos anulados e o motivo por que o foram; 5º a declaração dos indivíduos que foram eleitos.

Artigo 107º – No livro do copião transcrever-se-ão todos os ofícios e editais que a associação expedir ou mandar afixar, devendo estes documentos ser assinados pelo presidente de Mesa ou doutros corpos gerentes e numerados seguidamente em cada ano.

Artigo 108º – No livro de registo de correspondência recebida serão relacionados todos os ofícios e mais papéis enviados à associação (Modelo nº 15).

§ 1º – O livro será riscado em casas, destinadas a inscrever o número de ordem em cada ano económico, a data da correspondência, a da entrada ou recebimento, a autoridade, corporação ou nome da pessoa que a enviou, a indicação sumária do assunto e o expediente que teve.

§ 2º – A correspondência, depois de cotada com o número de ordem e data de entrada, e depois de respondida, será convenientemente guardada no arquivo da associação e emmassada por anos económicos.

Artigo 109º – O livro das fundações e legados servirá para nele se descrever cada um dos encargos perpétuos e temporários das fundações e o seu cumprimento e esmolas, com vista à exacta prestação de contas ao ordinário local (cn. 1549, § 2).

§ 1º – Este livro conservar-se-á no arquivo, mas o reitor da igreja, ou o capelão da associação, poderá requisitá-lo e tê-lo em seu poder por tempo não superior a três dias seguidos.

§ 2º – Nas igrejas das associações haverá também um livro, em poder do reitor delas, onde se lançarão o número das missas ali recebidas, quer durante o ano, quer na ocasião das festas ou romarias, a sua intenção; esmola e celebração (cn. 843, § 1).

§ 3º – Nas mesmas igrejas, organizar-se-á outrossim uma tabela dos encargos pios que ali devam ser cumpridos, a qual ficará em poder e ao cuidado do respectivo reitor (cn. 1549, § 1).

Artigo 110º – No livro das fundações e legados serão escrupulosamente anotados, com toda a clareza: a) a natureza e encargos da fundação ou legado; b) o nome completo, naturalidade e último domicílio dos instituidores; c) data da instituição e natureza do instrumento em que foi feita; d) património ou dote e seu rendimento anual; e) despesas inerentes aos bens dotais e rendimento líquido que fica disponível para o cumprimento dos encargos; f) honorários que a estes correspondem; g) cumprimento dos mesmos encargos.

Artigo 111º – Os livros das actas, do diário da receita e despesa, das eleições e das fundações e legados serão numerados e rubricados na cúria diocesana [p. 27] e terão termos de abertura e encerramento assinados pelo ordinário ou por comissão sua; os outros livros referidos neste capítulo serão numerados e rubricados pelo presidente da Mesa ou direcção e terão termos de abertura e encerramento por ele assinados, declarando-se por extenso no de encerramento o número de páginas que o livro contém.

Capítulo II – Arquivo.

Artigo 112º – Para guarda dos documentos que se devem conservar, as associações terão o seu arquivo próprio, construído em lugar seguro e seco, fechado com duas chaves diferentes, uma das quais estará em poder do presidente e outra em poder do secretário.

§ único – No arquivo conservar-se-ão, especialmente, os originais dos estatutos e doutros documentos que interessem ao estado jurídico e os originais das escrituras, dos testamentos e doutros



documentos que interessem ao estado patrimonial ou à historia das associações e dos institutos e fundações a seu cargo (cn. 1523, 6º).

Artigo 113º – O presidente da Mesa, ou, por sua ordem, o secretário, deverá elaborar, em duplicado, o catálogo dos documentos conservados no arquivo, com um breve resumo do conteúdo de cada um, e remeter um dos exemplares para a cúria diocesana (cn. 383).

Artigo 114º – Salva a autoridade do ordinário, a superintendência no arquivo pertence ao presidente, que poderá, quando necessário, requisitar a outra chave; mas não poderá tê-la em seu poder mais de três dias seguidos; nem tão pouco, sem licença do ordinário, confiar a estranhos nenhum dos documentos originais arquivados (cn. 383, § 2).

Artigo 115º – Os livros mencionados no artigo 98º serão conservados no arquivo comum, ou noutra lugar igualmente apropriado, em armário ou análogo recipiente próprio, sob a vigilância do presidente da Mesa e a guarda efectiva, salvo o disposto no § 1º do Artigo 109º, do secretário, o qual poderá manuseá-los livremente, quando lhe seja preciso.

Artigo 116º – Sob nenhum pretexto poderão os documentos e os livros das associações sair dos seus arquivos, a não ser por ordem do ordinário diocesano ou para serem inspeccionados por ocasião das visitas canónicas.

§ único – Depois de findos, os livros, serão cuidadosamente guardados no arquivo, sob a responsabilidade do secretário da Mesa ou direcção.

Artigo 117º – Os arquivos serão visitados e inspeccionados pelo ordinário diocesano ou por delegado seu, não só por ocasião das visitas pastorais, mas ainda quando, por qualquer motivo, o julgar conveniente, mormente quando as contas não forem apresentadas com exactidão.

Título VI – Das sanções.

Artigo 118º – Os membros das Mesas e dos outros corpos gerentes são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas em sessão a que assistam, quando não manifestarem acto contínuo a sua desaprovação (cn. 2211).

[p. 28] Artigo 119º – São nulos os actos administrativos, que excedam os limites e o modo da administração ordinária, quando praticados pelos corpos gerentes das associações sem prévia autorização do ordinário local (cn. 1527, § 1).

Artigo 120º – As associações não são obrigadas a responder pelos contratos celebrados, sem licença da competente autoridade eclesiástica, pelas respectivas mesas e outros corpos gerentes, quando necessária, a não ser quando e emquanto [sic] essas operações lhes sejam favoráveis (cn. 1527, § 2).

Artigo 121º – As associações têm direito a ser indemnizadas pelos seus corpos gerentes dos danos que vierem a sofrer por motivo dos pleitos activos ou passivos em que se envolverem sem o seu consentimento ou conselho, quando devido (cn. 1653, § 4).

Artigo 122º – Os corpos gerentes ou os seus membros que, abandonando, só por seu arbitrio, os cargos que aceitaram, causarem dano à associação, são obrigados a indemnizá-la (cn. 1528).

Artigo 123º – Quando pelos corpos gerentes for pedido consentimento aos associados, ou licença à autoridade eclesiástica, para alienar qualquer coisa que seja divisível, devem exprimir-se as partes dela, que tenham sido já antes alienadas, aliás a licença, embora porventura concedida, é nula de pleno direito (cn. 1532, § 4).

Artigo 124º – As associações têm acção pessoal contra os respectivos corpos gerentes e seus membros, e bem assim contra os seus herdeiros, que alienarem, sem as devidas solenidades bens que lhes pertençam; e acção real contra qualquer possuidor dos bens alienados, se a alienação tiver sido nula, salvo o direito do comprador contra os que indevidamente alienaram esses bens (cn. 1534, § 1).

§ único – Contra a inválida alienação das coisas pertencentes às associações religiosas canonicamente erectas, podem agir os corpos gerentes que as alienaram, o ordinário local, os sucessores daqueles e o deste, e, finalmente, o reitor da igreja e o capelão da respectiva associação (cn. 1534, § 2).

Artigo 125º – Os reitores das igrejas e os capelães das associações não podem fazer dádivas à custa das coisas pertencentes às suas igrejas; aliás, as doações, se não forem insignificantes e poucas e segundo o costume legítimo do lugar, nem feitas por motivo de remuneração ou piedade e caridade cristã, podem ser revogadas pelos seus sucessores (cn. 1535).

Artigo 126 – Enquanto se não provar o contrário, presume-se que as coisas dadas aos reitores das igrejas, ainda que de religiosos, ou aos capelães das associações, são dadas às respectivas igrejas ou associações (cn. 1536, § 1).

Artigo 127º – Os corpos gerentes devem aceitar as heranças, legados ou doações a benefício de inventário; quando as doações forem ilegitimamente repudiadas é reconhecida às associações a acção de restituição por inteiro ou de indemnização (cn. 1536, §§ 2 e 3).

Artigo 128º – Os membros das associações religiosas, assim como os seus corpos gerentes, que impedirem directa ou indirectamente o exercício da jurisdição eclesiástica, do foro interno ou do externo, recorrendo para isso ao poder secular, incorrem em excomunhão *speciali* modo reservada à Sé Apostólica (cn. 2334, 2º); e, se forem clérigos, incorrem, além disso, na pena de suspensão e na de privação do ofício que tiverem ou do múnus que exercerem na associação (cn. 2336, § 1).

[p. 29] Artigo 129º – Os que presumissem alienar ou consentir na alienação de bens eclesiásticos contra as disposições canónicas, não só praticariam um acto nulo e ficariam obrigados a promover a restituição dos bens ilegitimamente adquiridos e a reparar os danos causados, como também: 1º se o valor dos bens não exceder 200\$00, devem ser punidos pelo ordinário com penas proporcionadas; 2º se o valor dos bens for superior a 200\$00 mas inferior a 6.000\$00, devem ser destituídos dos seus cargos administrativos, e os que forem clérigos suspensos temporariamente; 3º se, atenta a natureza ou o valor dos bens, for exigido o beneplácito apostólico, ficam incursos em excomunhão *latae sententiae* a ninguém reservada (cn. 2347).

Artigo 130º – O secretário é obrigado a passar, dentro de oito dias, mediante despacho do presidente, as certidões que lhe forem requeridas dos livros a seu cargo, aliás incorrerá na multa de 50\$00 a 200\$00.

Artigo 131º – Os corpos gerentes das associações ou os seus membros responsáveis que dispenderem qualquer quantia, sem que esteja previamente autorizada no orçamento relativo ao ano em que se efectuar a despesa, incorrem na multa de 10\$00 a 300\$00, segundo a gravidade das faltas, ou serão condenados a restituir as quantias assim dispendidas, sem prejuízo de procedimento criminal.

Artigo 132º – Os corpos gerentes ou os seus membros responsáveis, que oportunamente não organizarem os devidos orçamentos, ou neles não incluírem as suas despesas obrigatórias, ou faltarem, por outra forma, ao cumprimento dos decretos, ordens ou instruções legitimamente emanadas da autoridade eclesiástica, incorrem na multa de 50\$00 a 1.000\$00 escudos, quando se não tenha de aplicar pena mais grave, e ficam obrigados à reparação dos danos.

§ único – Incorrem na mesma sanção os corpos gerentes, ou os seus membros, que forem responsáveis pelo extravio ou dissipação dos dinheiros, títulos e valores da associação, ou que, pela sua negligência, causarem prejuízo aos interesses e serviços que lhes estão cometidos.

Artigo 133º – Os corpos gerentes que não apresentarem anualmente as contas da gerência nas épocas e pelo modo indicado no Regulamento, ou que for superiormente determinado, incorrem na multa de 10\$00 a 300\$00.

Artigo 134º – Serão dissolvidas as mesas e os outros corpos gerentes das associações, quando se prove algum dos seguintes factos: 1º falta de elaboração e apresentação de orçamentos nos prazos regulamentares, por motivos que lhes sejam imputáveis; 2º falta de organização e apresentação das contas de gerência, sem motivo justificado; 3º inobservância das ordens ou instruções legitimamente dadas pelo ordinário; 4º oposição ao exercício das faculdades de fiscalização das entidades competentes; 5º prática seguida de actos de gerência nocivos aos interesses da associação ou dos institutos a seu cargo; 6º desvio dos fins estatutários.

Artigo 135º – São *ipso facto* demitidos das associações religiosas os associados que abandonarem a religião católica ou que incorrerem nominalmente em censura eclesiástica ou n'alguma das outras inabilidades e faltas mencionadas no artigo 19º, nº 3º, deste Regulamento.

Artigo 136º – Serão extintas as associações que, apesar de empregadas as diligências previstas no § 2 do cn. 2214, se mantiverem obstinadamente na [p. 30] desobediência ao ordinário ou que fomentarem a indisciplina ou a rebelião (cn, 699, § 1).

§ único – Do decreto de extinção podem as associações recorrer para a Santa Sé, dentro de 10 dias.

Artigo 137º – As associações e os seus corpos gerentes, que se negarem pertinazmente a prestar obediência ao seu ordinário ou a cumprir os outros seus deveres, serão compelidos com penas canónicas, não excluídas as censuras, ao cumprimento das suas obrigações.

§ único – Quando for necessário e o ordinário local o autorizar, poderá também recorrer-se para o mesmo fim ao auxílio, do poder secular, sobretudo depois de se terem esgotado os meios suasórios preconizados no cn. 2214, § 2.

Num acto de justa reparação, que muito o dignifica, o Estado Português, pela publicação de recentes diplomas e nomeadamente do novo Código Administrativo, criou às nossas antigas e beneméritas confrarias e análogas associações religiosas condições legais que lhes permitirão organizar-se doravante e viver de pleno acordo com a legislação da Igreja, que as fundara, animara e amparara sempre, na qualidade de instituições que por sua origem, natureza, fim e actuação lhe pertencem e a auxiliam no desempenho da missão religiosa e social de que está incumbida pelo seu divino Fundador.

Agora, que se acham forras de estranhos vínculos legais, que lhes dificultavam os movimentos no campo religioso, importa que essas associações procurem corresponder, ainda com mais dedicação e amor, às esperanças que a Igreja nelas deposita, e que, para isso, se renovem sem demora no espírito e na forma, de harmonia com as leis canónicas, que são para todas uma garantia de vida fecunda e pujante.

Dentro dessas leis foi elaborado o presente Regulamento Geral, que por esta forma promulgamos e mandamos seja religiosamente observado, nas nossas dioceses, por todos aqueles a quem diz respeito. Aprovamos também as tabelas que a seguir vão publicadas<sup>11</sup>.

Santuário de Fátima, 23 de Maio de 1937.

Manuel II, Cardial Patriarca.

António, Arcebispo Primaz.

Manuel, Arcebispo de Évora.

José, Bispo da Guarda.

António, Bispo Conde de Coimbra.

Marcelino, Bispo do Algarve.

José, Bispo de Leiria.

Domingos, Bispo de Portalegre.

José do Patrocínio, Bispo de Beja.

Agostinho, Bispo de Lamego.

António Augusto, Bispo do Porto.

José, Bispo de Viseu.

António, Bispo de Vila Real.

---

<sup>11</sup> Optou-se por não transcrever as tabelas aqui referidas, que continham emolumentos a cobrar e modelos destinados a facilitar a execução das disposições normativas.

## Doc. 5

1942, Outubro 31, Porto – *Provisão pela qual o bispo do Porto, D. Agostinho de Jesus e Sousa, erigiu canonicamente a Irmandade da Misericórdia de Valongo e aprovou os estatutos pelos quais se havia de reger.*

Pub: LOBO, Maria Helena Antunes Oliveira Esteves Azeredo e CAMILO, Joaquim de Sousa – *Misericórdia de Valongo: 100 anos de Solidariedade para com os mais desprotegidos*. [s.l.]: Santa Casa da Misericórdia de Valongo, 2006, p. 43<sup>12</sup>.

<sup>13</sup>Dom Agostinho de Jesus e Sousa<sup>14</sup>.

Por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica, bispo do Porto.

Fazemos saber que tendo-nos sido pedida por alguns fiéis da paróquia de Valongo a erecção da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia (Hospital de Nossa Senhora da<sup>15</sup> Conceição) na capela da mesma invocação, da paróquia de Valongo e a aprovação dos Estatutos por que se há-de reger, de harmonia com o prescrito no Código do Direito Canónico e Regulamento Geral das Associações Religiosas dos Fiéis, nós, em virtude da nossa jurisdição ordinária, havemos por bem anuir ao seu pedido e por isso, para glória de Deus:

1º – Erigimos a Irmandade da da Santa Casa da Misericórdia (Hospital de Nossa Senhora da Conceição) na capela da mesma invocação<sup>16</sup>, da paróquia de Valongo, a qual gozará da personalidade jurídica que o Código do Direito Canónico lhe concede:

2º – Aprovamos os Estatutos que nos foram apresentados e que vão apensos a esta nossa provisão;

3º – Recomendamos instantemente a todos os fiéis a entrada nesta Irmandade para santificação própria e incremento do culto católico.

Dada no Porto, sob a assinatura do nosso muito reverendo doutor vigário-geral, aos 31 de Outubro de 1942.

(Assinatura) Cónego Manuel Pereira Lopes.

(Assinatura) Soares da Rocha.

Taxa 33\$00.

## Doc. 6

1947, Dezembro 29, Braga – *Decreto pelo qual o arcebispo de Braga, D. António Bento Martins Júnior, aprovou os estatutos pelos quais se havia de reger a Misericórdia de Amares.*

Pub: *Resenha histórica da Santa Casa da Misericórdia de Amares*. Amares: Santa Casa da Misericórdia de Amares, 1996, p. 31<sup>17</sup>.

D. António Bento Martins Júnior, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica, arcebispo e senhor de Braga, primaz das Hespanhas, etc.

Fazemos saber que, atendendo ao que nos requereram por parte da Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia, erecta canonicamente no oratório da Santa Casa da Misericórdia do arcepresbiterado de Amares, havemos por bem aprovar os Estatutos por que se há-de reger de futuro a mesma Irmandade, os quais foram achados conformes com as leis canónicas aplicáveis, constam de sete capítulos e setenta artigos e estão dactilografados em vinte e uma meias folhas de papel, que vão numeradas e rubricadas pelo secretário da nossa Câmara Eclesiástica com o apelido (rubrica) de que usa.

Braga e Paço Arquiepiscopal, aos 29 de Dezembro de 1947.

E eu, Dr. Manuel A. Carvalho, pelo secretário da Câmara Eclesiástica, a subscrevi.

(Assinatura) António, arcebispo primaz.

<sup>12</sup> A transcrição que aqui se propõe resulta da leitura do original que se encontra publicado nesta obra em versão fac-similada.

<sup>13</sup> No topo da página, timbre do Bispado do Porto, Serviço Eclesiástico.

<sup>14</sup> Na linha abaixo foi riscado: "Dom António Augusto de Castro Meireles.

<sup>15</sup> Palavra corrigida.

<sup>16</sup> Palavra corrigida.

<sup>17</sup> A transcrição que aqui se propõe resulta da leitura do original que se encontra publicado nesta obra em versão fac-similada.

#### Doc. 7

1947, **Dezembro 29, Braga** – *Decreto pelo qual o arcebispo de Braga, D. António Bento Martins Júnior, aprovou canonicamente a Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia de Amares.*

Pub: *Resenha histórica da Santa Casa da Misericórdia de Amares*. Amares: Santa Casa da Misericórdia de Amares, 1996, p. 32<sup>18</sup>.

D. António Bento Martins Júnior, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica, arcebispo e senhor de Braga, primaz das Hespanhas, etc.

Atendendo ao que nos requereram vários habitantes da paróquia do concelho de Amares, deste nosso arcebispado, havemos por bem erigir a Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia, que terá a sua sede no oratório da Santa Casa da Misericórdia e, provisoriamente, na igreja paroquial de Amares, declarando-a sujeita à nossa jurisdição e dos nossos sucessores, segundo as leis canónicas aplicáveis.

Para constar, mandamos passar o presente decreto que será registado.

Braga e Paço Arquiepiscopal, aos 29 de Dezembro de 1947.

(Assinatura) António, arcebispo primaz.

#### Doc. 8

1981, **Abril 29, Fátima** – *Comunicado da reunião da assembleia plenária da Conferência Episcopal Portuguesa, na parte que contempla disposições sobre as relações dos ordinários diocesanos com as misericórdias.*

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – *Documentos Pastorais*. 2º vol.: 1978-1982. Lisboa: Rei dos Livros, imp. 1984, p. 260.

Conferência Episcopal Portuguesa.

Documentos Pastorais 1978-1982.

[p. 260] Outros assuntos.

7. A Assembleia assentou nos critérios de revisão dos estatutos da Caritas Portuguesa, confiando ao Conselho Permanente a aprovação da redacção definitiva. Debruçou-se ainda sobre as relações jurídicas e pastorais dos ordinários diocesanos com as misericórdias que mantêm a figura de irmandades canonicamente constituídas, tendo encarregado a Comissão Episcopal da Acção Social e Caritativa de prosseguir as conversações sobre o assunto com a União das Misericórdias. (...).

Fátima, 29 de Abril de 1981.

#### Doc. 9

1981, **Agosto 11, Braga** – *Decreto do arcebispo de Braga, D. Eurico Dias Nogueira, pelo qual foi erigida em pessoa canónica a Irmandade da Misericórdia de Amares e aprovado o seu Compromisso.*

Pub: *Resenha histórica da Santa Casa da Misericórdia de Amares*. Amares: Santa Casa da Misericórdia de Amares, 1996, p. 33<sup>19</sup>.

D. Eurico Dias Nogueira, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica arcebispo de Braga e primaz das Hespanhas.

Decreto.

Fazemos saber que tendo a Santa Casa da Misericórdia de Amares, fundada em 1951, pedido a sua erecção canónica e aprovação do novo Compromisso.

<sup>18</sup> A transcrição que aqui se propõe resulta da leitura do original que se encontra publicado nesta obra em versão fac-similada.

<sup>19</sup> A transcrição que aqui se propõe resulta da leitura do original que se encontra publicado nesta obra em versão fac-similada.

Ponderada a súplica, atendendo à conveniência de proceder, agora, a um novo acto jurídico de erecção canónica, de acordo com a Concordata entre Portugal e a Santa Sé, de 7 de Maio de 1940.

Atendendo a que a Assembleia Geral de irmãos, na sessão de 20 de Junho de 1981, aprovou o texto do Compromisso.

Tendo o seu conteúdo sido achado conforme ao Código de Direito Canónico, depois de incluídas as alterações propostas pelo promotor da justiça desta cúria.

Havemos por bem, no uso da nossa jurisdição, nos termos do cânone 100 § 1 do Código de Direito Canónico e do artigo IIIº da supramencionada Concordata:

Erigir em pessoa jurídica canónica a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Amares, abreviadamente designada Santa Casa da Misericórdia de Amares, ou Misericórdia de Amares.

Esta instituição, com sede na vila de Amares, continua a ser uma associação de fiéis, com o objectivo de satisfazer carências sociais e praticar actos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios da doutrina e moral cristã e ainda pelos legítimos usos e costumes da Irmandade. Tem como padroeira Nossa Senhora da Misericórdia e no campo social exercerá a sua acção através da prática das catorze obras de Misericórdia, tanto espirituais como corporais.

Aprovar o supramencionado Compromisso, com aludidas alterações, pelo qual se há-de reger de futuro, do qual fica um exemplar nesta cúria intitulado “Cópia do Projecto do Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Amares, aprovado em Assembleia Geral extraordinária de irmãos, realizada em vinte de Junho de mil novecentos e oitenta e um” e consta de oito capítulos e sessenta e seis artigos, dactilografados em catorze folhas de vinte e cinco linhas, rubricadas pelo chanceler da cúria arquiépiscopal.

Para constar mandamos passar o presente decreto, que vai ser assinado e autenticado com o selo das nossas armas, ficando registado na secção de Associações Religiosas e Institutos Eclesiásticos desta cúria primaz, sob o nº 77 do arquiprestado de Amares.

Braga, 11 de Agosto de 1981.

(Assinatura) † Eurico, Arcebispo Primaz.

E eu, <sup>20</sup>padre Fernando Carvalho Rodrigues, chanceler da cúria arquiépiscopal, o subscrevi

#### Doc. 10

**1981, Novembro 12, Porto** – *Decreto do bispo do Porto, D. António Ferreira Gomes, pelo qual erige canonicamente, confirma “em pessoa moral e eclesiástica” e aprova os Estatutos da Irmandade da Misericórdia de Lousada.*

*Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Lousada.* Lousada: [s.n.], 1981, p. 29<sup>21</sup>.

Dom António Ferreira Gomes, bispo do Porto, fazemos saber que tendo-nos sido presentes e requerida a aprovação dos Estatutos da “Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Lousada”, diocese e distrito do Porto, havemos por bem:

erigir canonicamente e confirmar em pessoa moral eclesiástica a “Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Lousada”, também designada por “Santa Casa da Misericórdia de Lousada” e por “Misericórdia de Lousada”;

aprovar os presentes Estatutos que constam de oito capítulos e sessenta e sete artigos, por força do Direito Canónico geral e de harmonia com o nº 4 do artigo 1º dos Estatutos presentes, designadamente no que respeita aos artigos 34º e 35º do Regulamento Geral das Associações Religiosas, de 23 de Maio de 1937.

Porto, Paço episcopal, aos 12 de Novembro de 1981.

(Assinatura) † António, bispo do Porto.

<sup>20</sup> O nome está manuscrito, ao contrário de todo o decreto que está dactilografado.

<sup>21</sup> O decreto que se transcreve está fac-similado nesta edição.

## Doc. 11

**1982, Novembro 23, Portalegre** – *Provisão do bispo de Portalegre aprovando o Compromisso da Misericórdia de Castelo de Vide.*

Arquivo da Misericórdia de Castelo de Vide – *Compromisso da Misericórdia de 1982*, cofre, fl. não numerado.

<sup>22</sup>Dom Augusto César Alves Ferreira da Silva, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica, bispo de Portalegre e Castelo Branco.

Aos que este nossa provisão virem saúde, paz e bênção em Jesus Cristo Nosso Senhor.

Fazemos saber que, por parte da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide, também denominada Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide ou, mais abreviadamente, Misericórdia de Castelo de Vide, concelho de Castelo de Vide, desta nossa diocese, nos foi presente o Compromisso (Estatutos), devidamente actualizado, como foi votado pela Assembleia Geral dos irmãos, em sua reunião de vinte e nove de Abril de mil novecentos e oitenta e dois, constando de oito capítulos e setenta e seis artigos, orientados para o pleno exercício das obras de misericórdia corporais e espirituais. E, nada obstando, depois de convenientemente examinado, à sua aprovação canónica:

Havemos por bem conceder-lhe a nossa aprovação, esperando que todos os irmãos, correspondendo ao apelo de bem-fazer, possam continuar a ser, no mundo de hoje, testemunhas do espírito cristão que presidiu à criação das misericórdias em Portugal.

Para reconhecimento da personalidade jurídica civil como instituição privada de Solidariedade Social mandamos que se faça a necessária participação à autoridade civil competente.

Dada em Portalegre, sob o selo das nossas armas e o nosso sinal, aos 23 de Novembro de 1982.

(Assinatura) † Augusto César, bispo de Portalegre e Castelo Branco.

Registada no livro competente, a folhas 10, nº 315.

O chanceler.

(Rubrica).

Conta.

Taxa – 100\$00

Timbre – 1000\$00

<sup>23</sup> – 15\$00.

Expediente – 100\$00

Fotocópias – 130\$00

Total – 1345\$00.

O contador.

(Rubrica).

## Doc. 12

**1982, Novembro 23, Portalegre** – *Ofício do bispo da diocese de Portalegre e Castelo Branco para o governador civil do distrito de Portalegre informando estar canonicamente erecta a Irmandade da Misericórdia de Castelo de Vide.*

Arquivo da Misericórdia de Castelo de Vide – *Compromisso da Misericórdia de 1982*, cofre, fl. não numerado.

<sup>24</sup>Nº 77/82.

Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide.

Freguesia de Castelo de Vide.

<sup>22</sup> No topo da página, timbre da Diocese de Portalegre e Castelo Branco, Serviço Religioso.

<sup>23</sup> Foi riscada a palavra “agência” e manuscrita uma outra ilegível.

<sup>24</sup> No topo da página, timbre da Diocese de Portalegre e Castelo Branco, secretaria episcopal.

Concelho de Castelo de Vide.  
Distrito de Portalegre.  
Diocese de Portalegre e Castelo Branco.

<sup>25</sup>Excelentíssimo Senhor Governador Civil do Distrito de Portalegre.  
Portalegre.

Para efeitos de reconhecimento da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 3º e 4º da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, venho comunicar a Vossa Excelencia que se encontra canonicamente erecta, na paróquia de Castelo de Vide, desta diocese, a Instituição Privada de Solidariedade Social, não lucrativa, denominada: “Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide”, ou “Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide” ou, simplesmente, “Misericórdia de Castelo de Vide”, com os seus Estatutos ou Compromisso devidamente aprovados, os quais constam de oito capítulos e setenta e seis artigos.

Agradeço que nos sejam devolvidos três dos quatro exemplares desta comunicação, com a nota de registo nesse Governo Civil, para serem distribuídos, respectivamente, pelo Centro Regional de Segurança Social de Portalegre, pela Câmara Eclesiástica de Portalegre e pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide.

Apresento a Vossa Excelencia os meus cumprimentos.  
Deus guarde Vossa Excelência.  
Portalegre, 23 de Novembro de 1982.  
(Assinatura) Augusto César, Bispo de Portalegre e Castelo Branco.  
† Augusto César, Bispo de Portalegre e Castelo Branco.

#### Doc. 13

**1982, Novembro 23, Portalegre** – *Ofício do chanceler da diocese de Portalegre para o Director do Centro de Segurança Social de Portalegre comunicando ter sido aprovado e confirmado o Compromisso da Misericórdia de Castelo de Vide.*

Arquivo da Misericórdia de Castelo de Vide – *Compromisso da Misericórdia de 1982*, cofre, fl. não numerado.

<sup>26</sup>Nº 76/82.

Excelentíssimo Senhor Director do Centro Regional de Segurança Social.  
Portalegre.

Para efeitos de registo da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide, também denominada Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide ou, mais abreviadamente, Misericórdia de Castelo de Vide, concelho de Castelo de Vide, distrito de Portalegre, desta nossa diocese, como Instituição Privada de Solidariedade Social não lucrativa, venho comunicar a Vossa Excelencia nos termos do artigo 56, 2 do Estatuto aprovado pelo decreto lei Nº 519/G, 2/79 que o Compromisso desta Irmandade, constando de oito capítulos e setenta e seis artigos, e votado pela Assembleia Geral dos irmãos em reunião de vinte e nove de Abril de mil novecentos e oitenta e dois, foi por nós aprovado e confirmado, em data de vinte e três de Novembro de mil novecentos e oitenta e dois.

Juntam-se, para o efeito, dois exemplares do Compromisso.

Roga-se a fineza de nos serem devolvidos dois exemplares desta comunicação com nota da data de recepção, devidamente assinada e autenticada, destinados um exemplar ao processo instruído nesta cúria diocesana e o outro à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide.

Apresento os meus cumprimentos.  
Deus guarde Vossa Excelência.  
Portalegre, 23 de Novembro de 1982.

<sup>25</sup> Inclui carimbo do Governo Civil de Castelo Branco com a data de entrada de 26.11.82, nº 2222”.

<sup>26</sup> No canto superior esquerdo, timbre da Diocese de Portalegre e Castelo Branco.



Por mandado especial.  
(Assinatura) Conego João Marques Rosa.  
Conego João Marques Rosa, (chanceler).

#### Doc. 14

1983, Janeiro 25, Roma – *Normas do Código de Direito Canónico relativas às associações de fiéis.*

Pub.: *Código de Direito Canónico. Edição anotada.* A cargo de Pedro Lombardia e Juan Ignacio Arrieta. Trad. portuguesa de José A. Marques. Braga: Edições Theologica, 1984, p. 236-253.

Título V [do Livro II. Do Povo de Deus].

Das associações de fiéis.

Capítulo I. Normas comuns.

298. §1. Na Igreja existem associações, distintas dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica, nas quais os fiéis, quer clérigos quer leigos, quer em conjunto clérigos e leigos, em comum se esforçam por fomentar uma vida mais perfeita, por promover o culto público ou a doutrina cristã, ou outras obras de apostolado, a saber, o trabalho de [p. 237] evangelização, o exercício de obras de piedade ou de caridade, e por informar a ordem temporal com o espírito cristão.

§2. Os fiéis inscrevam-se de preferência em associações erectas ou louvadas ou recomendadas pela autoridade eclesiástica competente.

299. §1. Podem os fiéis, por meio de convénio privado, celebrado entre si, constituir associações, para alcançarem os fins referidos no cânone 298, § 1, sem prejuízo do prescrito no cânone 301, § 1.

[p. 238] §2. Tais associações, ainda que louvadas ou recomendadas pela autoridade eclesiástica, chamam-se associações privadas.

§3. Não se reconhece nenhuma associação privada na Igreja, que não tenha estatutos aprovados pela autoridade competente.

300. Nenhuma associação adopte a designação de “católica”, a não ser com o consentimento da autoridade eclesiástica competente, segundo as normas do cânone 312.

301. §1. Pertence exclusivamente à autoridade eclesiástica competente erigir associações de fiéis, que se proponham ensinar a doutrina cristã em nome da Igreja ou promover o culto público, ou que prossigam outros fins, cuja prossecução pela sua natureza está reservada à mesma autoridade eclesiástica.

[p. 239] §2. A autoridade eclesiástica competente, se julgar oportuno, pode também erigir associações de fiéis destinadas a prosseguir directa ou indirectamente outros fins espirituais, cuja consecução não esteja suficientemente assegurada por iniciativa dos particulares.

§3. As associações de fiéis erectas pela competente autoridade eclesiástica designam-se associações públicas.

302. Chamam-se clericais as associações de fiéis que, sob a direcção de clérigos, assumem o exercício da ordem sagrada e são reconhecidas como tais pela autoridade competente.

[p. 240] 303. As associações cujos membros, participando no século do espírito de algum instituto religioso e sob a sua alta orientação, levam uma vida apostólica e tendem à perfeição cristã, recebem o nome de ordens terceiras ou outra designação consentânea.

304. §1. Todas as associações de fiéis, públicas ou privadas, qualquer que seja a designação, tenham estatutos próprios, nos quais [p. 241] se determinem o fim ou o objectivo social da associação, a sede, o regime e as condições necessárias para a ela se pertencer, o modo de agir, tendo em atenção as necessidades ou a utilidade do tempo e do lugar.

§2. Adoptem um título ou designação adaptada aos usos do tempo e do lugar, escolhido de preferência a partir da finalidade que prosseguem.

305. §1. Todas as associações de fiéis estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica competente, à qual pertence velar para que nelas se mantenha a integridade da fé e dos costumes, e cuidar que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica; por isso, compete-lhe o dever e o direito de as visitar segundo as normas do direito e dos estatutos; estão igualmente sujeitas à direcção dessa autoridade, segundo a prescrição dos cânones seguintes.

§2. Estão sujeitas à vigilância da Santa Sé as associações de qualquer género; e à do ordinário do lugar as associações diocesanas e também as outras associações na medida em que actuem na diocese.

[p. 242] 306. Para alguém gozar dos direitos e privilégios da associação, das indulgências e outras graças espirituais à mesma concedidas, é necessário e suficiente ter sido, segundo as normas do Direito e os estatutos, validamente admitido nela e não ter sido legitimamente demitido.

307. §1. A admissão dos associados faça-se em conformidade com o Direito e os estatutos de cada associação.

§2. A mesma pessoa pode inscrever-se em várias associações.

§3. Os membros de institutos religiosos podem inscrever-se em associações, com o consentimento do seu superior, segundo as normas do direito próprio.

308. Quem tiver sido legitimamente admitido, não seja demitido da associação, a não ser por causa justa e em conformidade com o Direito e os estatutos.

309. As associações legitimamente constituídas têm o direito, segundo as normas do Direito e dos estatutos, de promulgar normas peculiares respeitantes à própria associação, reunir assembleias, designar os dirigentes, oficiais, empregados e administradores dos bens.

[p. 243] 310. A associação privada, que não for constituída como pessoa jurídica, enquanto tal não pode ser sujeito de obrigações e de direitos; no entanto, os fiéis nela associados podem conjuntamente contrair obrigações e bem assim adquirir e possuir bens como comproprietários e compossuidores; podem exercer estes direitos e obrigações por meio de um mandatário ou procurador.

(...).

Capítulo II – Das associações públicas de fiéis.

312. §1. A autoridade competente para erigir associações públicas é:

[p. 244] 1º para as associações universais e internacionais, a Santa Sé;

2º para as associações nacionais, isto é, para aquelas que pela sua própria erecção se destinam a exercer a actividade em todo o país, a Conferência Episcopal no seu território;

3º para as associações diocesanas, o bispo diocesano no seu próprio território, mas não o administrador diocesano, exceptuadas aquelas associações cujo direito de erecção foi reservado a outrem por privilégio apostólico.

§2. Para a erecção válida na diocese de uma associação ou secção de uma associação, ainda que se faça em virtude de privilégio apostólico, requer-se o consentimento do bispo diocesano dado por escrito; todavia, o consentimento prestado pelo bispo diocesano para a erecção de uma casa de um instituto religioso vale também para a erecção na mesma casa ou igreja a esta anexa de uma associação própria do mesmo instituto.

[p. 245] 313. A associação pública e bem assim a confederação de associações públicas, pelo próprio decreto com que é erecta pela autoridade competente, nos termos do cânone 312, é constituída em pessoa jurídica e recebe a missão, na medida em que esta se requeira, para prosseguir os fins que ela se propõe realizar em nome da Igreja.

314. Os estatutos de qualquer associação pública e a sua revisão ou alteração carecem da aprovação da autoridade eclesiástica a quem compete a erecção da associação, nos termos do cânone 312, § 1.

[p. 246] 315. As associações públicas podem assumir espontaneamente iniciativas consentâneas com a própria índole, e regem-se nos termos dos estatutos, sob a alta direcção da autoridade eclesiástica referida no cânone 312, § 1.

316. §1. Quem publicamente tiver rejeitado a fé católica ou abandonado a comunhão eclesial ou incorrido em excomunhão aplicada ou declarada, não pode ser recebido validamente em associações públicas.

§2. Os legitimamente inscritos que tiverem incorrido na situação referida no § 1, depois de previamente admoestados, sejam demitidos da associação, observados os estatutos da mesma e sem prejuízo do recurso à autoridade eclesial mencionada no cânone 312, § 1.

317. §1. Se outra coisa não estiver prevista nos estatutos, compete à autoridade eclesial referida no cânone 312, § 1, confirmar o moderador eleito pela própria associação pública, ou dar-lhe a instituição quando apresentado, ou nomeá-lo por direito próprio; a mesma autoridade eclesial, ouvidos, quando for conveniente, os oficiais maiores da associação, nomeia o capelão ou o assistente eclesial.

[p. 247] (...).

§3. Nas associações não clericais, os leigos podem exercer o cargo de moderador; não se escolha para tal cargo o capelão ou o assistente eclesial, a não ser que nos estatutos se determine outra coisa.

(...). 318. §1. Em circunstâncias especiais, quando razões graves o exigirem, a autoridade eclesial referida no cânone 312 §1 pode [p. 248] designar um comissário que em seu nome dirija temporariamente a associação.

§2. Por causa justa, o moderador de uma associação pública pode ser removido por quem o nomeou ou confirmou [sic] ouvidos não só o próprio moderador, mas também os oficiais maiores da associação, em conformidade com os estatutos; o capelão, porém, pode removê-lo quem o nomeou, nos termos dos cânones 192-195.

319. §1. Se outra coisa não estiver determinada, a associação pública legitimamente erecta administra os bens que possui, em conformidade com os estatutos sob a direcção superior da autoridade eclesial referida no cânone 312, § 1, à qual todos os anos deve prestar contas da administração.

§2. Deve também prestar fielmente contas à mesma autoridade da aplicação das ofertas e das esmolas recolhidas.

320. §1. As associações erectas pela Santa Sé só por ela podem ser suprimidas.

§2. Por motivos graves a Conferência Episcopal pode suprimir as associações por ela [p. 249] erectas; o bispo diocesano, as que ele erigiu e também as associações erectas em virtude de privilégio apostólico por membros de institutos religiosos, com o consentimento do bispo diocesano.

§3. A autoridade competente não suprima uma associação pública sem ter ouvido o seu moderador e os outros oficiais maiores.

Capítulo III – Das associações privadas de fiéis.

321. Os fiéis dirigem e governam as associações privadas segundo as prescrições dos estatutos.

[p. 250] 322 §1. A associação privada de fiéis pode adquirir personalidade jurídica por decreto formal da autoridade eclesial competente, referida no cânone 312.

§2. Nenhuma associação privada de fiéis pode adquirir personalidade jurídica sem que os seus estatutos tenham sido aprovados pela autoridade eclesial referida no cânone 312, §1; contudo a aprovação dos estatutos não altera a natureza privada da associação.

323. §1. Embora as associações privadas de fiéis gozem de autonomia nos termos do cânone 321, estão no entanto sujeitas à vigilância [p. 251] da autoridade eclesial nos termos do cânone 305, bem como à dependência da mesma autoridade.

§2. Compete à autoridade eclesial, mantendo a autonomia própria das associações privadas, vigiar e procurar que se evite a dispersão de forças e ordenar ao bem comum o exercício do seu apostolado.

324. §1. A associação privada de fiéis designa livremente o moderador e os oficiais, de acordo com os estatutos.

[p. 252] §2. A associação privada de fiéis, se desejar ter algum assistente espiritual, pode escolhê-lo de entre os sacerdotes que exerçam legitimamente o ministério na diocese; o qual, no entanto, necessita da confirmação do ordinário do lugar.

325 §1. A associação privada de fiéis administra livremente os bens que possui, de acordo com as prescrições dos estatutos, salvo o direito da autoridade eclesiástica competente de vigiar no sentido de que esses bens sejam utilizados para os fins da associação.

§2. A mesma associação está sujeita à autoridade do ordinário do lugar nos termos do cânone 1301, no concernente à administração e aplicação dos bens que lhe tenham sido doados ou deixados para causas pias.

326. §1. A associação privada de fiéis extingue-se de acordo com os estatutos; pode também ser suprimida pela autoridade competente, se a sua actuação redundar em grave dano para a doutrina ou a disciplina eclesiástica, ou em escândalo dos fiéis.

[p. 253] §2. O destino dos bens da associação extinta deve determinar-se de acordo com os estatutos, ressalvados os direitos adquiridos e a vontade dos oferentes.

#### Doc. 15

**1985, Maio 7, Lisboa** – *Decreto dado em nome do Patriarca de Lisboa, pelo qual foram aprovados os estatutos e foi constituída como pessoa jurídica a Irmandade da Misericórdia da Marteleira.*

Arquivo do Patriarcado de Lisboa – *Chancelaria Patriarcal: Decretos*, Decreto de Criação da Santa Casa da Misericórdia da Marteleira, 7 de Maio de 1985.

<sup>27</sup>Decreto.

Tendo sido devidamente apresentados ao Cardeal Patriarca de Lisboa os pedidos de concessão de personalidade jurídica à Irmandade da Misericórdia da Marteleira, também denominada Santa Casa da Misericórdia da Marteleira, e aprovação dos seus Estatutos, havemos por bem constituir como pessoa jurídica a referida Irmandade da Misericórdia da Marteleira, com sede na povoação de Marteleria, paróquia de S. Lourenço dos Francos, freguesia civil da Marteleira, concelho da Lourinhã, distrito e patriarcado de Lisboa, e igualmente aprovar os ditos Estatutos, que constam de quarenta e oito artigos dactilografados em dezasseis folhas numeradas e rubricadas pelo chanceler da Cúria Patriarcal e com o selo branco da Câmara Patriarcal de Lisboa.

Chancelaria Patriarcal de Lisboa, 07 de Maio de 1985.

Por mandato especial.

(Assinatura) Serafim de Sousa Ferreira e Silva.

D. Serafim de Sousa Ferreira e Silva.

Bispo titular de Lemellefa, auxiliar do Patriarcado.

(Rubrica).

Chanceler.

L. † S. (Selo branco do Patriarcado).

#### Doc. 16

**1985, Junho 19, Porto** – *Decreto da aprovação dos Estatutos e erecção canónica da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Paredes, emitido pelo arcebispo bispo do Porto, D. Júlio Tavares Rebimbas.*

Pub em fac-simile: LEAL, Joaquim da Rocha – *História concisa da Santa Casa da Misericórdia de Paredes*. Paredes: Santa Casa da Misericórdia de Paredes, 2002, p. 63.

Dom Júlio Tavares Rebimbas, arcebispo-bispo do Porto.

<sup>27</sup> No canto superior esquerdo, timbre do Patriarcado de Lisboa.

Fazemos saber que, tendo-nos sido presentes e requerida a aprovação dos Estatutos ou Compromisso da “Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Paredes”, ou simplesmente “Misericórdia de Paredes”, com sede na vila de Paredes, distrito e diocese do Porto; havemos por bem:

– erigir e confirmar canonicamente em pessoa moral eclesiástica a “Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Paredes”;

– aprovar os Estatutos presentes que constam de oito capítulos e sessenta artigos dactilografados em vinte e quatro páginas, rubricados por padre Alves Correia, secretário geral das associações religiosas, por força do Direito Canónico Geral e Português e de harmonia com o artigo 1º, parágrafos 1º, 3º e 4º dos presentes Estatutos e designadamente no que respeita aos artigos 34º e 36º do Regulamento Geral das Associações Religiosas de Fiéis, de 23 de Maio de 1937.

Dada no Porto, Paço Episcopal, aos 19 de Junho de 1985.

E eu, padre Alves Correia, secretário geral [das] associações religiosas, a subscrevi.

(Assinatura) † Júlio, arcebispo bispo do Porto.

#### Doc. 17

**1985, Setembro 23, Lamego** – *Decreto da aprovação dos Estatutos e erecção canónica da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de S. João da Pesqueira, emitido pelo bispo de Lamego, D. António de Castro Xavier Monteiro.*

Arquivo da Misericórdia de São João da Pesqueira – *Carta do bispo de Lamego, sem cota.*

Excelentíssimo Senhor Provedor da Santa Casa da Misericórdia.

Junto incluo a Vossa Excelência o decreto da aprovação dos Estatutos e da erecção canónica da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, de que Vossa Excelência é mui digno provedor.

Chamo a atenção de Vossa Excelência para o nº 4 deste documento, para que se faça a comunicação da sua erecção canónica aos serviços do Ministério dos Assuntos Sociais em Viseu. Quanto à comunicação a fazer ao Governo Civil, já foi feita através desta Cúria diocesana com data de hoje, e aguarda-se o documento do referido Governo Civil.

Mais se comunica que dois exemplares de Estatutos aguardam, nesta cúria, o seu levantamento.

Com os melhores cumprimentos.

Lamego, 23 de Setembro de 1985.

O secretário.

(Assinatura) Padre Américo Albino Gomes.

[fl. B]<sup>28</sup> Dom António de Castro Xavier Monteiro, arcebispo-bispo de Lamego.

Tendo-nos sido apresentado pelo provedor da Mesa Administrativa da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de São João da Pesqueira, o pedido de aprovação dos seus Estatutos ou Compromisso, actualizados em conformidade com o decreto-lei 519-G2/79 de 29 de Dezembro, décimo suplemento, bem como o pedido de erecção canónica da mesma Irmandade;

Verificando que nada há neles contrário ao espírito e finalidade da Associação;

Para dar cumprimento ao citado decreto-lei artigo 56, e ainda de acordo com o artigo 3º dos presentes Estatutos.

Havemos por bem:

1º Erigir canonicamente a referida Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de São João da Pesqueira.

2º Aprovar os presentes Estatutos que se compõem de oito capítulos escritos em treze páginas no seu original e sessenta e sete artigos, pelos quais se deve reger.

3º Reconhecer como seus legítimos representantes e dirigentes os seus actuais corpos gerentes.

<sup>28</sup> Na margem esquerda: “Processo 171/85”.

4º Mandar, para os devidos efeitos de personalidade jurídica civil e reconhecimento da referida Irmandade como instituição privada de solidariedade social, que seja feita, na forma do estilo, a participação da sua erecção canónica ao Governo Civil de Viseu, bem como aos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

Lamego, 23 de Setembro de 1985.

(Assinatura) † António, arcebispo-bispo de Lamego.

(† António, Arcebispo-Bispo de Lamego).

## Doc. 18

**1988, Março 15, Fátima** – *Normas Gerais para a regulamentação das associações de fiéis promulgadas pela Conferência Episcopal Portuguesa.*

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – *Documentos Pastorais*. 3º vol.: 1983-1990. Lisboa: Rei dos Livros, D.L. 1992, p. 136-150 e 194-198.

Normas Gerais para regulamentação das associações de fiéis.

Introdução.

1. Há meio século – completou-se em 23 de Maio de 1987 – os bispos de Portugal Continental, reunidos no Santuário de Fátima, aprovaram o “Regulamento Geral das Associações Religiosas dos Fiéis”. Compreendia 137 artigos com uma nota explicativa e, em apêndice, as tabelas emolumentares e duas dezenas de modelos destinados a facilitar a execução das disposições normativas.

Aquele Regulamento situava-se na sequência do Código de Direito Canónico, promulgado vinte anos antes, e da nova legislação portuguesa no domínio do Direito Administrativo que, como no mesmo se acentuava, “criou às nossas antigas e beneméritas Confrarias e análogas Associações religiosas condições legais que lhes permitirão organizar-se doravante e viver de pleno acordo com a legislação da Igreja que as fundara, animara e amparara sempre, na qualidade de instituições que, por sua origem, natureza, fim e actuação, lhe pertencem e a auxiliam no desempenho da sua missão religiosa e social de que está incumbida pelo seu divino Fundador”.

Surgiu entretanto o Concílio Vaticano II, com o seu espírito renovador e actualizante. Foi promulgado, posteriormente, o novo Código de Direito Canónico, que entrou em vigor em 27 de Novembro de 1983, para harmonizar as leis eclesiais com a doutrina e orientações do Concílio.

2. O relevo que o actual ordenamento jurídico da Igreja dá às associações de fiéis corresponde à importância que elas foram tomando, progressivamente, na Igreja.

Podemos considerar um sinal positivo do nosso tempo, fruto pastoral da eclesiologia de comunhão veiculada pelo Concílio, o facto de muitos cristãos sentirem a necessidade de referir a sua vida cristã a um movimento, associação, obra apostólica ou comunidade concreta, de tal modo que a vitalidade da Igreja se exprime, cada vez mais, na vitalidade destes grupos ou pequenas comunidades.

[p. 137] O actual Código de Direito Canónico deu forma de ordenamento jurídico à eclesiologia do Vaticano II, eclesiologia marcada pela passagem, que não é sinónimo de exclusão, de uma concepção da Igreja acentuadamente hierárquica para outra em que as notas dominantes são a comunhão e a participação.

Esta compreensão da Igreja como comunhão de amor, a partir da própria comunhão das Três Pessoas divinas, põe em relevo o rosto visível deste mistério de comunhão que é a comunidade eclesial. A tarefa específica da vocação cristã é procurar que os baptizados participem na comunhão que une entre si as Pessoas divinas.

A vocação cristã é, assim, um chamamento à comunhão de amor. Ser fiel a este apelo de Deus, enraizado no mais íntimo do nosso coração pela consagração baptismal, aceitar o envio e a missão que dele brotam, é, antes de mais, edificar comunidades que sejam a concretização e a expressão visível da comunhão.

As associações e movimentos devem, conseqüentemente, ser formas de experiência comunitária e estar orientados para a edificação da Igreja como comunidade de salvação.

3. Cada família, paróquia, comunidade, associação ou movimento, embora chamados a ser realização do mistério da comunhão eclesial, não a esgotam nem realizam totalmente. Segundo a doutrina do Concílio, só na Igreja particular ou diocese, sob a orientação do ministério apostólico do bispo em comunhão com o papa, os cristãos e as diversas formas de comunidade encontram, em toda a sua riqueza, a experiência eclesial enquanto experiência de comunhão e de missão.

Acontece que muitos movimentos laicais e outras associações de fiéis, pelo seu carisma próprio e pela sua estrutura, sentem-se vocacionados a ultrapassar as fronteiras da diocese e a implantar-se e exercer a sua missão apostólica em várias dioceses; alguns pretendem mesmo definir-se pela sua situação no plano da Igreja universal.

Dado o relevo que, na eclesiologia do Concílio Vaticano II, justamente tomou a Igreja particular, tanto na concepção teológica do mistério da Igreja como na definição dos caminhos mais adequados à edificação da mesma, importa harmonizar a fisionomia própria do movimento com o ritmo e os programas pastorais de cada igreja particular.

Por isso, os responsáveis desses movimentos devem entrar em diálogo com a igreja particular, para que, salvaguardada a índole própria do movimento, se definam as adaptações consideradas necessárias à unidade da Igreja, evitando as tensões inúteis ou mesmo prejudiciais à instauração e progresso do reino de Deus.

[p. 138] Estes movimentos que agem em várias dioceses, assumindo a realidade pastoral de cada diocese onde se implantam, podem e devem ser instrumentos da abertura de todas as igrejas à comunhão universal. A sua vocação de universalidade predispõe-os para serem uma expressão da comunhão de diversas igrejas.

4. Quanto acaba de ser dito levanta o problema dos critérios para realizar o discernimento das condições de eclesialidade dos movimentos e associações de fiéis.

Julgamos conveniente apontar, de seguida, alguns desses critérios:

a) A autenticidade e objectividade da fé. Os carismas dos movimentos e associações, na sua natureza e na sua actividade, devem radicar-se na verdadeira fé e na sã doutrina, tal como tem sido formulada pelo magistério da Igreja. A regra de fé é uma medida insubstituível.

b) A comunhão eclesial. A capacidade de os movimentos e associações, seja qual for o seu carisma próprio e o âmbito da sua implantação, se inserirem na comunhão da Igreja particular é um critério de avaliação e de discernimento que importa ter em conta.

c) A aceitação dos pastores. Associações que, para defender o seu próprio plano de acção, desconhecem ou não aceitassem a autoridade dos pastores, não estariam em condições de merecer a sua aprovação.

d) O sentido da complementaridade eclesial. Cada movimento ou associação é complementar de todas as outras realidades eclesiais e deve estar disposto à colaboração com todos os outros movimentos e associações eclesiais, na edificação pastoral da Igreja.

e) A experiência de uma espiritualidade verdadeiramente laical. Os leigos, devido à forma específica de viverem a vocação cristã, têm uma espiritualidade própria, que os movimentos e associações devem descobrir e cultivar.

f) “Pelos frutos os conhecereis” (cf. Act. 7, 16-20). O discernimento e o apoio a dar aos movimentos e associações devem ter em conta, antes de mais, os frutos de santidade, de comunhão e de evangelização que deles provêm.

Resta ainda dizer: não é indiferente que um movimento ou uma associação de fiéis seja público ou privado; todavia, a decisão a este respeito, não depende apenas da vontade dos seus responsáveis, mas da sua natureza eclesial e de uma opção pública dos pastores. Efectivamente, é a estes que compete discernir muito claramente se um movimento ou uma associação há-de ser público ou privado.

5. As associações de fiéis são expressões vivas do mistério da Igreja, que, através delas, realiza a sua missão. Deste modo, a Igreja apresenta-se [p. 139] como um todo, um corpo, um sinal de salvação, onde todos em conjunto são responsáveis pela missão. As associações de fiéis são, pela sua própria natureza, caminhos de fidelidade da Igreja a Deus e à missão que recebeu de Jesus Cristo. Todas elas devem integrar-se na finalidade última da Igreja: ser sacramento de salvação em Cristo, pela transformação de toda a humanidade em autêntico povo de Deus.

As Normas Gerais destinadas a regulamentar as Associações de Fiéis não são obstáculo a esse objectivo. O seu carácter jurídico não se opõe (antes pelo contrário) à sua fisionomia eminentemente pastoral. Também elas pretendem ser instrumento do Espírito Santo que anima a Igreja e santifica os seus membros.

Assim, a Conferência Episcopal Portuguesa, tendo-as examinado e aprovado nas assembleias plenárias de Novembro de 1986 e de Abril de 1987, publica nesta data as “Normas Gerais para Regulamentação das Associações de Fiéis”, para entrarem de imediato em vigor.

Fátima, 15 de Março de 1988.

[p. 140] Parte I Normas comuns.

Título I – Das associações de fiéis em geral.

Artigo 1º (Natureza e objectivos).

§ 1º – Na Igreja existem, para além dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica, outras associações em que os fiéis, clérigos e/ou leigos, de acordo com o Código de Direito Canónico (cânones 298-329) e os respectivos Estatutos, procuram, em comum, prosseguir algum dos objectivos consentâneos com a sua missão, nomeadamente:

1º – fomentar a vocação cristã no mundo ou uma vida cristã mais perfeita;

2º – promover o culto público ou a doutrina cristã;

3º – exercer outras actividades de apostolado, como empreendimentos de evangelização e obras de piedade ou caridade;

4º – enformar a ordem temporal com o espírito cristão (câns. 298, § 1, 215, 114).

§ 2º – Estas associações denominam-se associações de fiéis.

Artigo 2º (Espécies de associações).

Há duas espécies fundamentais de associações de fiéis, cuja instituição, organização e funcionamento são aqui genericamente regulamentados: 1º – associações públicas (cân. 301); 2º – associações privadas (cân. 299).

Artigo 3º (Autor das associações privadas).

§ 1º – Para alcançarem os objectivos do Artigo 1º, exceptuados os do Artigo 5º, § 1, os fiéis podem fundar associações, por meio de convénio privado celebrado entre si (câns. 299, § 1 e 215).

§ 2º – Estas associações, ainda que louvadas ou recomendadas pela autoridade eclesiástica, denominam-se associações privadas (cân. 299, § 2).

[p. 141] Artigo 4º (Reconhecimento das associações privadas).

Não se reconhece nenhuma associação privada de fiéis na Igreja sem que os seus estatutos tenham sido revistos pela autoridade competente indicada no Artigo 32º (cân. 299 § 3).

Artigo 5º (Autor das associações públicas).

§ 1º – Só a autoridade eclesiástica competente indicada no Artigo 32º pode fundar associações de fiéis que se proponham: 1º ensinar a doutrina cristã em nome da Igreja; 2º promover o culto público; 3º realizar outros fins cuja prossecução, pela sua natureza, está reservada à mesma autoridade eclesiástica (cân. 301, § 1).

§ 2º – A autoridade eclesiástica competente pode também, se o julgar oportuno, fundar associações de fiéis destinadas a prosseguir, directa ou indirectamente, outros dos objectivos indicados no artigo 1º, cuja execução não esteja suficientemente assegurada por iniciativa dos particulares (cân. 301, § 2).



§ 3º – As associações de fiéis instituídas pela competente autoridade eclesiástica, espontaneamente ou a pedido dos fiéis, denominam-se associações públicas (cân. 301, § 3).

§ 4º – O termo técnico para exprimir esta instituição é “erecção” (cân. 301, §§ 1-3).

Artigo 6º (Preferência por determinadas associações).

Os fiéis podem inscrever-se livremente em associações de fiéis (cân. 215); mas prefiram as erectas, louvadas ou recomendadas pela competente autoridade eclesiástica (cân. 298, § 2).

Artigo 7º (O título de “católica”).

Nenhuma associação adopte o título de “católica” sem o consentimento da competente autoridade eclesiástica indicada no Artigo 32º (cân. 300).

[p. 142] Artigo 9º (Ordens terceiras, irmandades e confrarias)

§ 1º – As associações em que os membros, participando no século do espírito de algum instituto religioso levam, sob a alta orientação do mesmo instituto, vida apostólica e tendem à perfeição cristã recebem o nome de ordens terceiras ou outro congruente (cân. 303).

§ 2º – As associações que promovem o culto público, podem denominar-se confrarias, irmandades ou doutra forma adequada.

Artigo 10º (Estatutos: obrigatoriedade e conteúdo).

§ 1º – Todas as Associações de fiéis, públicas ou privadas, qualquer que seja o seu título ou designação, tenham estatutos próprios (cân. 304).

§ 2º – Dos estatutos deve constar obrigatoriamente, pelo menos:

1º – O título ou nome, adaptado aos usos do tempo e do lugar, escolhido de preferência a partir dos objectivos que prosseguem;

2º – O fim ou objectivo social;

3º – A sede;

4º – O regime: designação, composição, competência dos corpos gerentes;

5º – Condições para a elas se pertencer;

6º – O modo de agir;

7º – Os direitos e deveres dos associados.

[p. 143] Artigo 11º (Vigilância e governo da autoridade eclesiástica).

§ 1º – Todas as associações de fiéis estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica competente (câns. 305, § 1 e 323, § 1).

§ 2º – Constitui objectivo desta vigilância:

1º – Manter a integridade da fé e dos costumes (cân. 305, § 1);

2º – Não permitir que se introduzam abusos na disciplina eclesiástica, nomeadamente na observância dos estatutos (*ibidem*);

3º – Nas associações privadas:

a) Procurar que se evite a dispersão de forças e que o exercício do seu apostolado se ordene para o bem comum (cân. 323, § 2); b) Vigiar que os bens temporais se empreguem para os fins da associação (cân. 325, § 1).

§ 3º – A autoridade eclesiástica competente é:

1º – A Santa Sé: para todas as associações;

2º – O ordinário do lugar: para as associações diocesanas e também para as outras, na medida em que actuem na diocese (cân. 305, § 2);

§ 4º – À mesma autoridade compete, para exercer a vigilância, o dever e o direito de visitar as associações de fiéis, segundo as normas do direito e dos estatutos (cân. 305, § 1);

§ 5º – Todas as associações de fiéis estão sujeitas também ao governo da mesma autoridade, segundo as prescrições do direito e destas normas gerais (cân. 305, § 1).

Artigo 12º (Fruição de direitos e graças).

Usufrui dos direitos e privilégios da associação, das indulgências e outras graças espirituais à mesma concedidas quem, segundo as normas do direito e dos estatutos foi nela validamente admitido e não legitimamente demitido (cân. 306).

Artigo 13º (Admissão de associados).

§ 1º – A admissão de associados faça-se conforme o direito e os estatutos de cada associação (cân. 307, § 1);

§ 2º – A mesma pessoa pode inscrever-se em várias associações (cân. 307, § 2);

§ 3º – Segundo as normas do direito próprio, os membros dos institutos religiosos podem inscrever-se em associações, com o consentimento do seu superior (cân. 307, § 3);

[p. 144] Artigo 14º (Demissão de associados).

Ninguém legitimamente admitido seja demitido duma associação, a não ser por justa causa, conforme o direito e os estatutos (cân. 308).

Artigo 15º (Autonomia das associações).

De acordo com o Direito e os estatutos, compete às associações legitimamente constituídas:

1º – Promulgar normas peculiares atinentes à própria associação;

2º – Reunir assembleias;

3º – Designar os dirigentes, oficiais, empregados e administradores de bens (cân. 309).

Artigo 16º (Cooperação com outras associações).

§ 1º – Os membros de institutos de vida consagrada que presidem ou assistem associações de qualquer modo vinculadas ao seu Instituto procurem que as mesmas prestem auxílio às obras de apostolado existentes na diocese, cooperando, de preferência, sob a direcção do ordinário do lugar, com as associações orientadas para exercerem nela o apostolado (cân. 311).

§ 2º – Os que estão à frente de associações de leigos, mesmo daquelas que foram erectas por privilégio apostólico, procurem, quando isso for viável, que as mesmas cooperem com outras associações de fiéis e que prestem, de bom grado, auxílio às várias obras cristãs, sobretudo às existentes no mesmo território (cân. 328).

Título II Da personalidade jurídica das associações de fiéis.

Artigo 17º (Pessoas jurídicas: noção).

Na Igreja, além das pessoas físicas, há também pessoas jurídicas, isto é, sujeitos no âmbito do Direito Canónico de obrigações e de direitos consentâneos com a sua índole (cân. 113, § 2).

[p. 145] Artigo 18º (Origem da pessoa jurídica).

§ 1º – A Igreja Católica e a Sé Apostólica são pessoas jurídicas – denominadas pessoas morais – por instituição divina (cân. 113, § 1).

§ 2º – Todas as outras pessoas o são por direito eclesiástico e constituem-se, ou por exigência do próprio Direito Canónico, ou por expressa concessão da autoridade competente, através de um decreto formal e peculiar (câns. 116, § 2 e 322).

§ 3º – Têm personalidade jurídica por exigência do Direito Canónico:

1º – As Igrejas particulares (cân. 373);

2º – As províncias eclesiásticas (cân. 432, § 2);

3º – As conferências episcopais (cân. 449, § 2);

4º – As paróquias (cân. 515, § 3);

5º – Os seminários (cân. 238).

§ 4º – As restantes associações de fiéis obtêm personalidade jurídica por decreto da autoridade eclesiástica competente (câns. 116, § 2 e 322).

§ 5º – As presentes normas gerais têm em vista as pessoas jurídicas constituídas por decreto.

Artigo 19º (Condições para a concessão da personalidade jurídica)

Não se conceda personalidade jurídica:

1º – A não ser àquelas associações de fiéis que prossigam objectivos realmente úteis e, tudo ponderado, disponham de meios que se preveja possam bastar para atingir o fim proposto (cân. 114, § 3).

2º – Sem prévia aprovação dos estatutos pela autoridade competente (câns. 117 e 322, § 2).

Artigo 20º (Espécies de pessoas jurídicas).

Há duas espécies fundamentais de pessoas jurídicas: corporações e fundações, podendo ambas ser públicas ou privadas (cân. 115, § 1).

Artigo 21º (Pessoa jurídica pública: constituição, finalidade, índole própria).

§ 1º – Todas as associações públicas de fiéis são também pessoas jurídicas públicas (cân. 313).

[p. 146] § 2º – Quando uma associação obtém a personalidade jurídica por decreto, este é o mesmo que o da sua instituição (cân. 313).

§ 3º – O decreto deve conceder:

1º – A personalidade jurídica, expressamente (cân. 116, § 2);

2º – E, na medida em que se requeira, a missão para os objectivos que ela se propõe prosseguir em nome da Igreja (cân. 313).

§ 4º – As pessoas jurídicas públicas são constituídas com a finalidade de exercer, dentro do âmbito a si designado e segundo as normas do direito, o múnus próprio que, tendo em vista o bem público, lhes foi confiado (cân. 116, § 1).

§ 5º – É índole própria da pessoa jurídica pública exercer o seu múnus em nome da Igreja (cân. 116, § 1).

Artigo 22º (Pessoa jurídica privada: constituição).

§ 1º – As associações privadas de fiéis só podem obter a personalidade jurídica privada por decreto da autoridade eclesiástica competente que expressamente lha conceda (cân. 116, § 2).

§ 2º – A associação privada que carecer de personalidade jurídica não pode, como tal, ser sujeito de obrigações e de direitos; mas os fiéis nela associados podem, conjuntamente, contrair obrigações e, como proprietários e compossessores, adquirir e possuir direitos e bens; e podem exercer estes direitos e obrigações por meio de mandatário ou procurador (cân. 310).

Artigo 23º (Corporações: noção e divisão).

§ 1º – As corporações são conjuntos de pessoas, ordenados para objectivos consentâneos com a missão da Igreja, que transcendem os de cada indivíduo, constituídos em pessoa jurídica ou por exigência do direito ou por concessão da autoridade competente (câns. 114, §1 e 115, § 1).

§ 2º – Para a constituição de uma corporação requerem-se pelo menos três pessoas físicas (cân. 115, § 2).

§ 3º – Segundo o modo de agir, a corporação é colegial ou não-colegial:

1º – É colegial quando os membros determinam a sua actuação, concorrendo para tomar decisões, com direitos iguais ou não, segundo as normas do direito e dos estatutos;

2º – De contrário, é não-colegial (cân. 115, § 2).

[p. 147] Artigo 24º (Fundações: noção e regime).

§ 1º – Fundações autónomas são conjuntos ou acervo de bens ou coisas, quer espirituais quer materiais, ordenados para objectivos consentâneos com a missão da Igreja, que transcendem os de cada indivíduo, constituídos em pessoa jurídica por concessão da autoridade competente (câns. 114, § 1, 115, §§ 1 e 3, 1303, § 1, 1º).

§ 2º – Distinguem-se das fundações não-autónomas que, sendo também bens temporais para objectivos atinentes à missão da Igreja (cân. 1303, § 1, 2ª), carecem de personalidade jurídica própria e estão confiados a uma pessoa jurídica pública.

§ 3º – A fundação autónoma é regida, segundo as normas do direito e dos estatutos, por uma ou mais pessoas físicas ou por um colégio (cân. 115, § 3).

Artigo 25º (Quem representa a pessoa jurídica).

§ 1º – Representam a pessoa jurídica pública, agindo em seu nome, aqueles a quem é reconhecida tal competência pelo direito universal ou particular, ou pelos próprios Estatutos (cân. 118).

§ 2º – Representam a pessoa jurídica privada aqueles a quem tal competência é atribuída pelos estatutos (cân. 118).

Artigo 26º (Actos colegiais).

No concernente aos actos colegiais, a não ser que outra coisa se determine nos estatutos, observe-se o seguinte:

§ 1º – Tratando-se de eleições:

1º – a) Façam-se as eleições atempadamente, de modo que os novos corpos gerentes tomem posse no fim do mandato dos anteriores;

b) Não se defira a eleição dos corpos gerentes sem justa causa, nem para além de um trimestre, contado a partir do termo do mandato (cân. 165);

c) Considera-se prorrogado o mandato em curso, até à tomada de posse dos novos corpos gerentes;

d) Tendo decorrido inutilmente o trimestre, a autoridade eclesiástica competente nomeará uma comissão administrativa (cân. 165);

2º – Devem ser convocados todos os que têm direito de eleger (cân. 166, § 1);

[p. 148] 3º – Se algum dos que devem ser convocados tiver sido preterido e por isso estiver ausente, a eleição é válida; no entanto, a instância do mesmo, provada a preterição e a ausência, a eleição, ainda quando confirmada, deve ser rescindida pela autoridade competente, contanto que conste juridicamente que o recurso foi transmitido ao menos dentro de três dias, depois de ter tido conhecimento da eleição (cân. 166, § 2);

4º – Mas, se tiver sido preterida mais do que a terça parte dos eleitores, a eleição é nula, a não ser que todos os preteridos de facto tenham estado presentes (cân. 166, § 3);

5º – Feita legitimamente a convocação, têm direito de votar os que se encontrarem presentes, no dia e lugar determinados na mesma convocação, excluindo-se a faculdade de votar por carta ou por procurador, a não ser que outra coisa se estabeleça legitimamente nos estatutos (cân. 167, § 1);

6º – Cada eleitor tem direito a um só voto, ainda que alguém esteja habilitado a votar em nome próprio por diversos títulos (cân. 168);

7º – A eleição só se pode efectuar se estiver presente a maior parte dos que devem ser convocados (cân. 119, § 1º); se esta maioria se não obtiver nem ao fim de duas convocatórias, faça-se a eleição de acordo com o número seguinte e envie-se cópia da respectiva acta à autoridade eclesiástica competente, referida no Artigo 32º, a fim de ela decidir (câns. 318, § 1 e 323, § 1);

8º – Tenha-se por eleito quem obteve a maioria absoluta dos votos dos eleitores presentes, ao primeiro escrutínio, ou a maioria relativa, ao segundo; depois de dois escrutínios ineficazes, a assembleia eleitoral decidirá se é de proceder imediatamente a um terceiro ou de marcar nova convocatória dos eleitores, que se deve efectuar quanto antes (cân. 119).

§ 2º – Tratando-se de outros assuntos:

1º – O colégio só pode actuar se estiver presente a maior parte dos que devem ser convocados; se esta maioria se não obtiver nem ao fim de duas convocatórias, proceda-se à votação, de acordo com o número seguinte, e envie-se cópia da respectiva acta à autoridade eclesiástica competente, referida no Artigo 32º, a fim de ela decidir (câns. 305, § 1, 315 e 323, § 1);

2º – Terá valor de direito o que, estando presente a maior parte dos que devem ser convocados, for aprovado pela maioria absoluta dos presentes, ao primeiro escrutínio, ou pela relativa, ao segundo; se depois de dois escrutínios houver igualdade de votos, o presidente pode derimir a paridade com o seu voto (cân. 119, 2º).

[p. 149] Artigo 27º (Requisitos para a validade de cada sufrágio, nas eleições)

§ 1º – O voto, para que seja válido, deve ser:

1º – Livre, sendo inválido o voto obtido por medo grave ou dolo;

2º – Secreto, certo, absoluto, determinado.

§ 2º – As condições apostas ao voto antes da eleição, tenham-se por não apostas (cân. 172).

Artigo 28º (Extinção da pessoa jurídica).

§ 1º – A pessoa jurídica por sua natureza é perpétua (cân. 120, § 1);

1º – Extingue-se, contudo, se for legitimamente suprimida pela autoridade competente, de acordo com os cânones 320 e 326; ou tiver deixado de agir, durante 100 anos (cân. 120, § 1);

2º – A pessoa jurídica privada extingue-se ainda:

Se, sendo corporação, se dissolver segundo as normas dos estatutos (cân. 120, § 1);

Ou se, sendo fundação, a juízo da autoridade competente, segundo as normas dos estatutos, deixar de existir (cân. 120, § 1).

§ 2º – Se subsistir ainda que seja um só membro da pessoa jurídica colegial, e a corporação segundo os Estatutos não tiver deixado de existir, compete a esse membro o exercício de todos os direitos da mesma (cân. 120, § 2).

Artigo 29º (Fusão de pessoas jurídicas).

Quando se unirem corporações ou fundações públicas, de tal modo que das mesmas se forme uma nova pessoa jurídica pública, esta adquire os bens e os direitos patrimoniais próprios das anteriores e assume os encargos que as oneravam; mas devem ressaltar-se a vontade dos fundadores e dos oferentes e os direitos adquiridos, nomeadamente quanto ao destino dos bens e ao cumprimento dos encargos (cân. 121).

Artigo 30º (Cisão de pessoas jurídicas públicas).

Quando uma pessoa jurídica se divide, de modo que uma parte ou se une a outra pessoa jurídica ou se torna uma distinta pessoa jurídica pública, ressalvados em primeiro lugar a vontade dos fundadores e dos oferentes, [p. 150] os direitos adquiridos e os estatutos aprovados, compete à autoridade eclesiástica habilitada a proceder à divisão, providenciar, segundo as normas do cânone 122:

1º – Quanto à divisão entre elas dos bens e direitos patrimoniais, das dívidas e outros encargos comuns divisíveis;

2º – Quanto à consignação a ambas do uso e usufruto dos bens comuns indivisíveis e dos respectivos encargos (cân. 122).

Artigo 31º (Destino dos bens e encargos da pessoa jurídica extinta).

Extinta a pessoa jurídica, o destino dos seus bens, direitos patrimoniais e encargos, rege-se:

1º – Se for pública, pelo direito e pelos estatutos; e se estes forem omissos cabem à pessoa jurídica imediatamente superior, salvaguardando sempre a vontade dos fundadores e oferentes e os direitos adquiridos (cân. 123);

2º – Se for privada, pelos seus estatutos (*ibidem*).

(...). [p. 194] Parte III.

Das associações privadas de fiéis.

Título I – Normas por que se regem.

Artigo 107º (Normas reguladoras).

As associações privadas de fiéis regem-se:

§ 1º – Pelas “Normas Comuns” destas Normas Gerais (Parte I, artigos 1º a 31º).

§ 2º – Pelas “Normas Próprias” desta Parte III (artigos 108º a 114º).

§ 3º – Pelas normas “Das Associações Públicas de Fiéis”, que também a elas dizem respeito, como obrigatórias ou recomendadas, insertas na Parte III, nos seguintes artigos:

1º – Normas obrigatórias: 33º, § 2º; 41º, § 2º; 41º § 3º, de harmonia com o artigo 108º; 41º, § 1º, 4º; 67º, 7º; 68º; 69º, § 1º; 69º, § 2º; 69º, § 3º, 1º, a vigilância aplicável, segundo estas Normas Gerais; 71º; 72º; 73º; 75º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º; 80º, § 2., 12º, alíneas a) e b); 92º; 93º; 95º; 96º; 97º; 98º, § 1º; 99º; 102º, 2º e 3º; 103º; 104º, § 2º; 105º, § 8º;

2º – Normas recomendadas: 36º; 38º; 39º; 40º; 41º, § 1º; 42º; 43º; 44º; 45º; 46º; 48º; 49º; 50º; 52º; 54º; 55º; 56º; 57º; 58º; 59º; 60º; 61º; 62º; 63º; 64º; 66º; 67º, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º; 75º, § 5º; 79º; 80º; 81º; 82º; 83º; 84º; 85º; 86º; 87º; 88º; 89º; 90º; 91º; 98º, § 2º; 105º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º; 106º.

[p. 195] § 4º – Nada obsta a que as associações privadas de fiéis incorporem nos seus estatutos as normas próprias das associações públicas que houverem por bem e se lhes possam adaptar.

Título II – Normas próprias.

Artigo 108º (Corpos gerentes e vigilância).

§ 1º – Os corpos gerentes das associações privadas de fiéis são os determinados nos estatutos (cân. 321), e devem incluir:

1º – Um órgão de administração (cân. 324, § 1);

2º – Um órgão assessor, se for pessoa jurídica (cân. 1280), ou “Associação Particular de Solidariedade Social” (Decreto-Lei, nº 119/83, Artigo 12º);

3º – Eventualmente um órgão de vigilância.

§ 2º – Os corpos gerentes devem gerir a associação segundo as prescrições dos estatutos (cân. 321), sujeita, contudo, à vigilância e governo da autoridade eclesiástica (cân. 323).

Artigo 109º (Provisão dos corpos gerentes).

§ 1º – A associação privada de fiéis designa livremente os seus corpos gerentes, de acordo com os estatutos (cân. 324, § 1º), excepto o órgão de vigilância, que é nomeado segundo o artigo 68º, 2º.

§ 2º – Nas associações civilmente denominadas “Instituições Particulares de Solidariedade Social” compete ao ordinário do lugar, ou à Conferência Episcopal respectivamente, a aprovação dos corpos gerentes das instituições do âmbito da sua diocese, ou de âmbito nacional (Decreto-Lei, nº 119/83, Artigo 48º).

Artigo 110º (Conselheiro espiritual)

Se a associação privada de fiéis desejar ter um conselheiro espiritual pode escolhê-lo livremente, entre os sacerdotes que exercem legitimamente o ministério na diocese; o qual, no entanto, precisa de confirmação do ordinário do lugar (cân. 324, § 2).

[p. 196] Artigo 111º (Administração dos bens temporais).

A associação privada de fiéis administra livremente os bens que possui, de acordo com os seus estatutos, e salvo o direito de vigilância por parte da Autoridade eclesiástica, referido no Artigo 11º, § 2º, 3º.

Artigo 112º (Administração dos bens doados ou deixados para causas pias).

Na administração e aplicação dos bens doados ou deixados para causas pias, a associação privada de fiéis está sujeita à autoridade do ordinário do lugar, nos termos do artigo 93º (cân. 325).

Artigo 113º (Prestação de contas).

§ 1º – As associações privadas devem prestar contas à autoridade eclesiástica competente:

1º – Da administração dos bens, quando são “Instituições Privadas de Solidariedade Social”, nos termos do Artigo 102º, 2º;

2º – Do cumprimento das vontades pias, nos termos do artigo 102º, 3º.

§ 2º – Fora dos casos referidos no parágrafo precedente, é facultativa a prestação de contas por parte das associações privadas de fiéis.

Artigo 114º (Extinção).

§ 1º – A associação privada de fiéis extingue-se: 1º – Se for pessoa jurídica, segundo o artigo 28º, o destino dos seus bens regula-se pelo artigo 31º, 2º;

2º – Se não for pessoa jurídica:

a) Segundo o que determinem os estatutos;

b) Por supressão feita pela autoridade competente (cân. 326, § 1), se a sua actuação redundar em grave dano para a doutrina ou a disciplina eclesiástica, ou em escândalo dos fiéis (*ibidem*).

§ 2º – O destino dos seus bens regula-se pelos estatutos, ressalvados os direitos adquiridos e a vontade dos oferentes (cân. 326, § 2).

[p. 197] Parte IV – Publicação e entrada em vigor.

Título I – Publicação e entrada em vigor.

Artigo 115º (Publicação e entrada em vigor).

§ 1º – Estas Normas Gerais, elaboradas de acordo com o cânone 455, § 4, aprovadas por unanimidade dos bispos diocesanos e outros membros da Confederação Episcopal Portuguesa reunidos em assembleia plenária, são por eles publicadas e entram imediatamente em vigor (cân. 8, § 2).

§ 2º – Uma vez publicadas, fica abrogado o “Regulamento Geral das Associações Religiosas dos Fiéis”, aprovado pelos bispos de Portugal, em 23 de Maio de 1937.

Título II – Associações sujeitas a estas Normas Gerais.

Artigo 116º (Associações sujeitas a estas Normas Gerais e actualização dos estatutos)

§ 1º – Estão sujeitas a estas Normas Gerais todas as associações de fiéis, quer existentes antes do actual Código de Direito Canónico, quer surgidas depois.

§ 2º – Todas as associações de fiéis devem actualizar os seus estatutos à luz destas Normas Gerais, no prazo máximo de três anos após a sua publicação, e sujeitá-los à revisão ou aprovação da autoridade competente; entretanto procurem conformar os seus actos com as Normas Gerais.

§ 3º – Se, findos os três anos do parágrafo precedente, não tiverem renovado os estatutos, consideram-se em situação ilegítima e o órgão de vigilância ou o pároco, na falta deste, deve solicitar o regime extraordinário (artigo 69º, § 3º, 2º), em ordem à nomeação de uma comissão administrativa (artigo 65º), para gerir a Associação e promover a actualização dos seus estatutos, quanto antes.

[p. 198] § 4º – Sendo de particular importância dar normas para definir quais as associações públicas e quais as privadas, tenham-se presentes as seguintes:

1º – Quanto às associações anteriores ao actual Código de Direito Canónico, em razão dos cânones 1497, § 1, 685 e 707 do Código de 1917, dos artigos 14º, § 2º e 30º do supracitado “Regulamento Geral das Associações Religiosas dos Fiéis” e do cânone 9 do actual Código de Direito Canónico, são públicas todas as associações de fiéis erectas em pessoa moral pela autoridade eclesiástica, antes da entrada em vigor deste, em 27 de Novembro de 1983, e nomeadamente as denominadas irmandades ou confrarias.

2º – Quanto às associações de fiéis surgidas na vigência do actual Código de Direito Canónico:

a) Se têm estatutos revistos ou aprovados pela autoridade eclesiástica, no respectivo decreto já deve estar definido o seu carácter de públicas ou privadas;

b) Se não estiver, podem requerer essa definição, mesmo antes de executarem o prescrito no § 2º;

c) Além doutras, como regra, são públicas:

1) As promovidas por pessoas jurídicas públicas, como os centros paroquiais;

2) As oriundas dos institutos de vida consagrada ou de sociedades de vida apostólica;

3) As detentoras de igrejas (cân. 1214) ou de oratórios (cân. 1223), paroquiais ou não, nomeadamente nas circunstâncias do artigo 70º, § 5º, abertos aos fiéis.

## Doc. 19

**1988, Abril 14, [Fátima]** – *Nota de imprensa da Conferência Episcopal Portuguesa sobre a actuação das misericórdias portuguesas.*

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – *Documentos Pastorais*. 3º vol.: 1983-1990. Lisboa: Rei dos Livros, D.L. 1992, p. 306-307.

Assembleia plenária de Abril de 1988.

A Conferência Episcopal Portuguesa realizou em Fátima, de 11 a 14, a sua habitual Assembleia Plenária de Abril.

Esteve presente a quase totalidade dos 34 membros de pleno direito, bem como o Núncio de Sua Santidade em Portugal. Participaram em parte dos trabalhos, como convidados, os presidentes da Conferência Nacional dos Religiosos e da Federação Nacional dos Institutos Religiosos Femininos.

(...). [p. 307] 6. A Comissão Episcopal da Acção Social e Caritativa prestou informações oportunas sobre a actuação presente das misericórdias. A Conferência congratulou-se com o trabalho que elas vêm desenvolvendo, como resposta a problemas candentes da nossa sociedade e pôs em relevo o bom clima que tem presidido a encontros entre elas e os respectivos bispos diocesanos, os quais continuarão a fazer quanto estiver ao seu alcance para que as misericórdias permaneçam fiéis ao espírito que lhes deu origem, à sua missão essencial e ao seu estatuto de associações canonicamente erectas pela Igreja.

## Doc. 20

**1988, Junho 29, Fátima** – *Nota pastoral da Conferência Episcopal Portuguesa sobre o congresso nacional dos leigos.*

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – *Documentos Pastorais*. 3º vol.: 1983-1990. Lisboa: Rei dos Livros, D.L. 1992, p. 199-201.

Nota pastoral sobre o Congresso Nacional de Leigos.

1. Realizou-se em Fátima, de 2 a 5 de Junho, o Congresso Nacional dos Leigos, que foi certamente um dos acontecimentos notáveis da vida da Igreja em Portugal nos últimos tempos.

Provenientes das vinte dioceses do País (Continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores), estiveram presentes cerca de dois mil delegados, o que supõe um trabalho prévio e consciencioso realizado quer na área das dioceses e das paróquias, quer no seio dos movimentos e associações. Nesse trabalho de estudo se empenharam milhares de pessoas de todas as condições sociais e de diversos graus de cultura, reflectindo sobre uma série de temas, propostos, nas suas linhas mestras, pela Comissão Nacional.

O Congresso, agora reunido em Fátima, foi o ponto culminante dos congressos diocesanos já realizados ou em vias de realização.

Recorde-se que, em Outubro de 1984, os bispos portugueses haviam publicado uma carta pastoral com o título seguinte, significativamente programático: “Renovação da Igreja em Portugal na fidelidade às orientações do Concílio e às exigências do nosso tempo”. O Congresso Nacional dos Leigos, com o trabalho que o precedeu e o que se lhe vai seguir, insere-se nesse objectivo geral, a que o Sínodo sobre os Leigos, em 1987, veio dar maior premência e actualidade.

À distância de 25 anos do Concílio e das orientações dele emanadas e perante as mutações socio-culturais que este lapso de tempo trouxe consigo, importa não perder de vista nem umas nem outras. Esse é o desafio lançado à presente geração de cristãos, numa clara e audaciosa percepção dos “sinais dos tempos”. Desafio lançado, de modo particular, à parcela mais larga do povo de Deus, constituída pelos leigos.

2. Foi unanimemente reconhecido que o Congresso proporcionou uma forte vivência de comunhão eclesial. Leigos, religiosos, padres e bispos sentiram-se irmanados na consciência da missão comum, no diálogo franco sobre os mesmos problemas e na procura corajosa da solução para eles.

[p. 200] Alguns desses problemas dizem respeito à própria vida interna da Igreja, onde o leigo tem, como baptizado e membro da família de Deus, um lugar que lhe pertence por direito próprio. Importa designadamente, como se afirmou nas conclusões do Congresso, promover uma melhor integração das associações e dos movimentos de leigos na vida das dioceses e das paróquias; isso exige, em contrapartida, também uma maior abertura das comunidades locais aos movimentos e associações.

(...).

Fátima, 29 de Junho de 1988.



## Doc. 21

**1989, Novembro 15, Fátima** – *Declaração da Conferência Episcopal Portuguesa sobre a dimensão pastoral e canónica das misericórdias portuguesas, na qual se explicita que as considera associações públicas de fiéis e que, em conformidade, aquelas que ainda o não tivessem feito, deviam rectificar a sua situação canónica e estatutos de acordo com o preceituado no novo Código de Direito Canónico.*

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – *Documentos Pastorais*. 3º vol.: 1983-1990. Lisboa: Rei dos Livros, D.L. 1992, p. 241-243.

Declaração conjunta dos bispos sobre a dimensão pastoral e canónica das misericórdias portuguesas.

1. As misericórdias portuguesas estão prestes a terminar cinco séculos de história, que são outros tantos séculos de serviço às populações e, nestas, aos mais pobres. Está neste serviço evangélico e pastoral a honra das santas casas de misericórdia, constituídas e dirigidas por irmandades de fiéis.

Instituídas para exercerem a caridade, sobretudo através das catorze obras de misericórdia, sempre o fizeram em nome do povo cristão, que as apoiou com generosas ofertas, e da autoridade eclesiástica que lhes concedeu erecção canónica e lhes permitiu o exercício do culto público em igrejas próprias e com capelães para tal designados. Aliás, estes dois objectivos são apresentados pela União das Misericórdias, no modelo de compromisso, no mesmo pé de igualdade: “satisfazer carências sociais e praticar actos de cultos [sic] católico” (nº 1), tendo a primeira conclusão do V Congresso das Misericórdias Portuguesas substituído esta última expressão por “promover o culto público a Deus”.

Nestas duas dimensões da vida da Igreja, as misericórdias realizaram, ao longo dos séculos, uma acção pastoral valiosa e de enorme testemunho da vitalidade cristã das comunidades.

2. Não obstante os meritórios serviços prestados, com geral reconhecimento e gratidão do povo cristão e da hierarquia eclesiástica, não foram poupadas a algumas crises provocadas quer por dificuldades de ordem interna quer pela cobiça de alguns sectores civis, no âmbito de cada Misericórdia ou mesmo do seu conjunto. Assim aconteceu nos últimos decénios, o que veio a culminar na nacionalização dos hospitais, uma das actividades mais tradicionais e beneméritas destas instituições.

Esta crise foi motivo e ocasião de um esforço ingente que as próprias misericórdias empreenderam: criou-se a União das Misericórdias Portuguesas, realizaram-se congressos com o fim de reafirmar o espírito cristão e eclesial das misericórdias e de fazer valer os seus direitos; a maior parte das misericórdias actualizou o seu estatuto ou compromisso, submetendo-o [p. 242] á aprovação da autoridade eclesiástica, em conformidade com o preceituado no Direito Canónico e na própria Lei Civil.

3. A natureza eclesial das misericórdias portuguesas jamais foi posta em dúvida. Segundo a interpretação e concretização dos preceitos legais canónicos e civis de cada época da história, sempre foram reconhecidas como irmandades com a responsabilidade da organização de actos de culto e do exercício da caridade cristã.

Esta natureza eclesial das misericórdias portuguesas está bem patente na criação da União das Misericórdias Portuguesas que, segundo informação prestada por ela mesma em documento dirigido à Conferência Episcopal, em Abril de 1987, foi instituída para preservar o verdadeiro espírito em que foram criadas e para defender os direitos das santas casas de misericórdia espalhadas por todo o território nacional. Trata-se, pois, de uma associação das santas casas que tem por fim auxiliar, orientar, coordenar, dinamizar e representar as misericórdias, fomentando entre elas os princípios que as informam como irmandades e que estão na base cristã da sua origem (cf. Estatutos, Artigo 2). A União das Misericórdias Portuguesas foi erecta canonicamente e teve aprovação dos seus primeiros Estatutos pelo Senhor Bispo de Viseu, em 24 de Janeiro de 1977, e a segunda versão dos mesmos pela Conferência Episcopal Portuguesa, em 18 de Outubro de 1983; tem personalidade jurídica, canónica e civil, e implantação nacional. Não se encontra nos referidos

Estatutos qualquer referência à acção directa da União, mas sim à sua missão de estímulo, fomento e apoio das suas associadas (cf. Estatutos, Artigo 4 e 5).

Com a promulgação do novo Código de Direito Canónico, surgiram dúvidas quanto à natureza jurídica de algumas associações de fiéis, entre as quais as misericórdias. O antigo Código não previa a distinção entre associações públicas e privadas, consagrada no actual. Segundo este, compete, em última análise, à autoridade eclesiástica definir a natureza jurídica de tais associações, distinguindo umas das outras, tendo em conta a especificidade e objectivos das mesmas, dentro da letra e do espírito do referido Código (cf. cânones 301 § 3 e 312).

4. Nesta conformidade e tendo em conta: que a autoridade eclesiástica interveio, habitualmente, na existência e acção das irmandades da misericórdia através de actos jurídicos; que as misericórdias têm, na sua maior parte, erecção canónica e estatutos aprovados pelo ordinário diocesano; que mantêm culto público em igrejas e capelas próprias com capelão nomeado; que continuam a dedicar-se a actividades de pastoral social de grande alcance; que muito há a esperar de cada Santa Casa da Misericórdia e do seu conjunto, bem como da acção da União das Misericórdias Portuguesas, a Conferência Episcopal Portuguesa, sem esquecer a fisionomia [p. 243] própria das misericórdias criada através da história, e desejando que elas a conservem, considera as misericórdias portuguesas associações públicas de fiéis, com os benefícios e exigências que lhes advêm do regime do Código de Direito Canónico, especialmente nos cânones 301 e seguintes e 312 e seguintes.

Por isso, a Conferência Episcopal Portuguesa convida as Irmandades da Misericórdia que ainda não rectificaram a sua situação canónica e estatutos, segundo as novas exigências do Direito, a fazerem-no logo que possível. Assim, espera ter dado às misericórdias portuguesas melhores condições de acção eficaz no exercício da vida cristã, do culto a Deus e das obras de misericórdia.

Fátima, 15 de Novembro de 1989.

Os bispos de Portugal.

#### Doc. 22

**1989, Novembro 16, Fátima** – *Nota de imprensa da Conferência Episcopal Portuguesa referindo a reflexão feita sobre as misericórdias portuguesas.*

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – *Documentos Pastorais*. 3º vol.: 1983-1990. Lisboa: Rei dos Livros, D.L. 1992, p. 314-315.

Assembleia Plenária de Novembro de 1989.

Com a presença dos seus 35 membros efectivos, reuniu-se a Conferência Episcopal Portuguesa para a realização da sua assembleia ordinária do Outono, que decorreu em Fátima, de 13 a 16 de Novembro. (...).

[p. 315] 3. As misericórdias portuguesas e a sua inestimável acção mereceram dos bispos cuidadoso estudo e diálogo. No seguimento da sua reflexão, os bispos decidiram publicar oportunamente uma declaração conjunta.

(...).

#### Doc. 23

**1990, Fevereiro 22, Portalegre** – *Homologação dos corpos gerentes da Misericórdia de Castelo de Vide efectuada pelo chanceler da cúria diocesana de Portalegre e delegado para as misericórdias.*

Arquivo da Misericórdia de Castelo de Vide – *Correspondência com a diocese de Portalegre (1987-1990)*, pasta 317, fl. não numerado.

<sup>29</sup>Referência: homologação dos corpos gerentes.

Padre Manuel Marques Pires, chanceler da cúria diocesana e delegado diocesano para as<sup>30</sup> misericórdias:

Certifico, para os devidos efeitos, que o bispo diocesano, com data 17/02/1990, homologou para o triénio de 1990-93 os corpos gerentes da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide, eleitos na Assembleia Geral em 14/12/1989:

<sup>31</sup>Mesa da assembleia geral.

Presidente – Maria da Luz Correia Marmelo Chaves.

José Casimiro Bilé Belém.

Maria Dorgila Soares Bugalho.

Suplentes – Ana Maria Barrigas Roque.

Eduardo Batista Lindo.

<sup>33</sup>Mesa Administrativa.

Provedor – Francisco Alexandre Correia Barrigas.

Susana Alice Vaissier Soares de Moura Ramos.

João António Margarido.

Manuel Joaquim Cândido Ventura.

João de Alegria Miranda.

Suplentes – Maria Helena Calixto Medrôa Hilário.

Maria Teodorico Soares Lindo.

<sup>32</sup>Definitório.

Manuel Adriano de Carvalho.

Arménio dos Santos Miranda.

Acácio Monteiro Trigueiro Lobo.

Suplentes – João de Nascimento Chaves.

Anselmo Miranda.

Registo, folhas 27 verso; nº 102.

Portalegre, 22 de Fevereiro de 1990.

(Assinatura) Padre Manuel Marques Pires.

Padre Manuel Marques Pires.

#### Doc. 24

1990, Setembro 3, Braga – *Decreto do arcebispo de Braga, D. Eurico Dias Nogueira, pelo qual foi homologado o novo Compromisso da Irmandade da Misericórdia de Amares.*

*Resenha histórica da Santa Casa da Misericórdia de Amares.* Amares: Santa Casa da Misericórdia de Amares, 1996, p. 34<sup>34</sup>.

D. Eurico Dias Nogueira, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica arcebispo de Braga e primaz das Hespanhas.

Decreto.

Fazemos saber que tendo o provedor da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Amares, abreviadamente designada Santa Casa da Misericórdia de Amares ou Misericórdia de Amares, pedido a aprovação do novo Compromisso desta entidade; atendendo a que a Assembleia Geral de irmãos aprovou o texto do sobredito Compromisso; tendo o seu conteúdo obtido o nada obsta do reverendo promotor da justiça atendendo à peculiar situação das misericórdias.

Havemos por bem, no uso da nossa jurisdição, homologar o supramencionado Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Amares, dispensando de tudo o que nele não está de acordo com as Normas Gerais para o Regulamento das Associações de Fiéis e nomeadamente da não inclusão de alguns actos de administração ordinária que precisam de licença da autoridade eclesiástica, e da não definição dos actos de administração extraordinária, bem como da licença do ordinário para os efectivar, atribuindo essa competência à Assembleia Geral.

Este Compromisso consta de oito capítulos e sessenta e oito artigos dactilografados em dezoito folhas de papel comum, rubricadas pelo chanceler da cúria arquiépiscopal de Braga.

<sup>29</sup> No canto superior esquerdo, timbre da Diocese de Portalegre e Castelo Branco.

<sup>30</sup> Corrigiu-se de: "sa".

<sup>31</sup> Sublinhado daqui até à palavra "geral".

<sup>32</sup> Palavra sublinhada.

<sup>33</sup> Sublinhado daqui até à palavra "administrativa".

<sup>34</sup> A transcrição que aqui se propõe resulta da leitura do original que se encontra publicado nesta obra em versão fac-similada.

Para constar, mandamos passar o presente decreto, que vai ser assinado e autenticado com o selo das nossas armas, ficando registado na secção das Associações de Fiéis e Institutos Eclesiásticos, sob o nº I-C, do arquiprestado de Amares.

Braga, 03 de Setembro de 1990.

(Assinaturas) † Eurico, Arcebispo Primaz.

Padre Fernando Carvalho Rodrigues, chanceler.

Concorda com o original.

Braga, 10 de Setembro de 1990.

O chanceler.

(Assinatura) Padre Fernando Carvalho Rodrigues, chanceler.

#### Doc. 25

**1991, Novembro 14, Fátima** – *Nota de imprensa da Conferência Episcopal Portuguesa sobre o litígio surgido entre o bispo do Algarve e uma Misericórdia.*

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – *Documentos Pastorais*. 4º vol.: 1991-1995. Lisboa: Rei dos Livros, D.L. 1996, p. 344 e 346.

Assembleia Plenária de Novembro de 1991.

Esteve reunida em Fátima, de 11 a 14 de Novembro a Conferência Episcopal Portuguesa. O núncio apostólico, um representante do episcopado espanhol, o presidente da Conferência dos Institutos Religiosos Masculinos e a presidente da Federação dos Institutos Religiosos Femininos e alguns bispos eméritos também participaram na assembleia.

(...) [p. 346] 8. A assembleia apreciou os dados de um problema surgido entre o bispo do Algarve e uma Misericórdia local, a que os meios de comunicação deram grande realce e alguns interpretaram tendenciosamente. Os bispos manifestam, por unanimidade, o seu apoio ao bispo do Algarve e reafirmam a sua posição em relação às misericórdias portuguesas; e aproveitam para esclarecer, mais uma vez que, no legítimo exercício da sua missão pastoral, não têm, nem nunca tiveram outro interesse que não a defesa da identidade cristã e a natureza canónica de tais instituições, a correcta e transparente administração dos seus bens e os direitos dos pobres, seus primeiros beneficiários.

(...).

#### Doc. 26

**1992, Novembro 30, Roma** – *Decreto do Pontifício Conselho dos Leigos relativo ao recurso que quinze irmandades ou confrarias das misericórdias interpuseram contra o decreto do bispo de Faro, de 19 de Julho de 1991, pelo qual determinou que se aplicavam às misericórdias da sua jurisdição as normas emanadas da Conferência Episcopal Portuguesa aos 15 de Março de 1988.*

Pub.: *Forum Canonicum*. 3 (1993), p. 3-5.

II – As misericórdias são associação públicas.

Na sequência da decisão conjunta sobre a dimensão pastoral e canónica das misericórdias portuguesas, de 15 de Novembro de 1989 (vide *Lumen*, Novembro 1989, página 7/8) Dom Manuel Madureira Dias aplicou à diocese do Algarve, com decreto próprio (vide *Lumen*, Janeiro 1992, página 39), a determinação da Conferência Episcopal Portuguesa.

Não se conformando com as obrigações que o decreto do prelado algarvio determinava, quinze irmandades daquela diocese interpuseram recurso contencioso para o Conselho Pontifício dos Leigos. A resposta chegou recentemente. Aqui a publicamos na íntegra.

Decreto.

1. No dia 11 de Setembro de 1991 quinze irmandades ou confrarias das misericórdias interpuseram junto do Pontifício Conselho para os [p. 4] Leigos recurso administrativo contra o decreto do Excelentíssimo Senhor Bispo de Faro (Algarve), de 19 de Julho de 1991, confirmado a 24 de Agosto do mesmo ano. Com este decreto Sua Excelência Reverendíssima aplica às misericórdias da sua jurisdição as normas emanadas a 15 de Março de 1988 pela Conferência Episcopal Portuguesa, assim como as indicações contidas na “Declaração conjunta sobre a dimensão pastoral e canónica das misericórdias portuguesas”, de 15 de Novembro de 1989 e as considera “associações públicas de fiéis”.

2. As duas partes contenciosas enviaram a este Dicastério uma vasta documentação, assim como as respectivas exposições sobre as complexas questões de ordem histórica e jurídica que surgiram em relação às mencionadas associações de fiéis.

3. Na sua essência, tal objecto real do contencioso levanta o problema do tipo de regime jurídico-canónico a que estão sujeitas as associações de fiéis em questão, relativamente ao Código de Direito Canónico vigente. Uma investigação histórica sobre as origens das misericórdias, sobre a evolução histórica do respectivo regime jurídico, sobre as sucessivas e diversas situações que as submeteram ao poder civil (patrocínio real) ou colocaram sob vigilância da autoridade eclesiástica não contribuiria para resolver a questão fundamental do contencioso. Por um lado, ignoram-se, ou pelo menos não se conhecem suficientemente as origens efectivas das misericórdias, como realidades associativas, e em relação ao seu património de base. É por isso impossível formular a este respeito critérios de juízo suficientemente seguros e significativos no campo jurídico.

Por outro lado, e uma vez que nos âmbitos canónico e civil, com o passar dos séculos, as misericórdias foram submetidas a regimes jurídicos diversos, não poder ser reconstruída inequivocamente a respectiva natureza jurídica sem que se corra o risco de isolar arbitrariamente a forma assumida num determinado momento histórico.

4. Para responder à questão levantada é, portanto, necessário recordar os elementos essenciais que caracterizam as misericórdias.

É indiscutível:

- a) que elas são associações de fiéis,
- b) que são associações de fiéis dotadas de personalidade jurídica.
- c) que esta personalidade jurídica é canónica (mesmo se – em determinadas circunstâncias – segundo a legislação civil portuguesa as misericórdias possam usufruir de capacidade jurídica privada, tal facto não pode ser confundido com o respectivo regime canónico).

5. Segundo o Código de Direito Canónico de 1917 tanto as *confraternitas* como as *piae uniones* dotadas de personalidade jurídica obedeciam a um regime constituído, entre outras, pelas seguintes disposições:

- estatutos aprovados pela autoridade eclesiástica (cânone 689);
- constituição por meio de um decreto formal de erecção emanado pela autoridade eclesiástica competente (cânone 708), graças ao qual adquirem personalidade jurídica (cânone 100 § 1) e, com ela, a faculdade de possuir bens temporais (cânone 691);
- erecção exclusivamente numa Igreja, num oratório público ou semipúblico (cânone 712 § 1);
- submissão ao poder jurisdicional e à vigilância do ordinário local (cânone 690);
- obrigação de informar anualmente o ordinário local sobre a administração dos bens eclesiásticos (cânone 1518 e seguintes);
- direito do ordinário de confirmar a eleição dos oficiais e ministros, assim como de recusar ou remover aqueles considerados indignos ou não indignos (cânone 715 § 1);

Do conjunto destas disposições deduz-se a certeza de que as *confraternitas* ou *piae uniones* dotadas de personalidade jurídica estavam submetidas a atentos controles pela autoridade eclesiástica, idênticos àqueles que caracterizaram o regime público. No momento da entrada em vigor do novo Código

de Direito Canónico era este o regime ao qual estavam sujeitas as “misericórdias” portuguesas. Um estudo atento das disposições do Código de 1983 leva a constatar que se tratava de um regime substancialmente idêntico à actual disciplina jurídica para as associações públicas de fiéis.

6. Em consequência, as misericórdias portuguesas, quanto à sua substância, têm que ser necessariamente consideradas associações públicas de fiéis.

Por outro lado, as disposições emanadas pelas competentes autoridades eclesásticas portuguesas que esclarecem e declaram – sem criar um novo *status* jurídico – o carácter público ou privado de [p. 5] uma associação ou de uma categoria de associações de fiéis, de um ponto de vista formal, são absolutamente legítimas.

No caso específico das misericórdias portuguesas é evidente a legitimidade jurídica dos actos administrativos das autoridades eclesásticas para reconhecer e declarar (e não para construir) o carácter público daquelas associações.

Pelas razões expostas o Pontifício Conselho para os Leigos considera que o decreto contra o qual foi interposto recurso (assim como o decreto introduzido como resposta à petição de correcção do primeiro) é legítimo “in procedendo” e “in discernendo”.

Dado em Roma, Cidade do Vaticano, 30 de Novembro de 1992.

*Paul J. Cordes*, Vice-Presidente

*Eduardo F. Card. Pironio*, Presidente.

#### Doc. 27

**1998, Abril 23, Fátima** – *Nota de imprensa da Conferência Episcopal Portuguesa na ocasião da comemoração dos 500 anos da fundação da primeira Misericórdia portuguesa.*

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – *Documentos Pastorais*. 5º vol.: 1996-2001. Lisboa: Rei dos Livros, D.L. 2002, p. 324-325.

Assembleia plenária de Abril de 1998.

De 20 a 23 de Abril reuniram-se os bispos portugueses em assembleia plenária no Santuário de Fátima, com a participação de alguns bispos eméritos e dos presidentes da Conferência Nacional dos Institutos Religiosos (CNIR), da Federação dos Institutos Religiosos Femininos (FNIRF) e da Federação Nacional dos Institutos Seculares (FNIS).

(...).

[p. 325] 4. A Assembleia aprovou uma “Nota Pastoral sobre as Misericórdias Portuguesas em Ano Jubilar”. Depois de recordar a instituição, em 1498, da primeira destas irmandades, vocacionadas para o exercício da caridade ao serviço dos mais carenciados, os bispos apelam à fidelidade ao carisma originário e à criatividade na sua acção de bem-fazer.

(...).

#### Doc. 28

**1998, Maio 31, Lisboa** – *Nota Pastoral do Episcopado sobre as misericórdias portuguesas por ocasião da comemoração da passagem do 5º centenário da fundação das primeiras Misericórdias.*

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – *Documentos Pastorais*. 5º vol.: 1996-2001. Lisboa: Rei dos Livros, D.L. 2002, p. 124-128.

Nota pastoral sobre as misericórdias portuguesas em ano jubilar.

I. Em Agosto próximo, completam meio milénio as misericórdias portuguesas. Foi em 1498, por altura da festa da Assunção de Nossa Senhora, que a primeira das Santas Casas, a de Lisboa, instituída por

iniciativa da rainha D. Leonor, foi solenemente instalada numa capela da Sé posta à disposição pelo cabido. A erecção canónica, previamente concedida, foi confirmada no ano seguinte pelo Papa Alexandre VI.

D. Leonor, de bondade e cultura insignes, impressionada pelo zelo caritativo de frei Miguel de Contreiras em favor da multidão de indigentes que pululavam na capital, pensou, com o conselho do bondoso frade trinitário, numa instituição destinada ao exercício de todas as obras de misericórdia corporais e espirituais, a difundir pelo reino, reorganizando toda a actividade assistencial que era então precariamente exercida.

A rainha concebeu-a segundo o modelo das irmandades e confrarias do tempo, e motivou, para a sua concretização, “pessoas de honesta vida, boa fama, sã consciência, tementes a Deus e guardadoras de seus mandamentos, mansas e humildes a todo o serviço de Deus e da Confraria”, como se pode ler no primeiro “Compromisso” ou regra fundamental das misericórdias (1498).

As misericórdias surgiram assim com a originalidade de serem obra de gente boa e cristã, para atender todas as necessidades dos mais pobres, em verdadeiro espírito de caridade evangélica, com o apoio do rei e no quadro da Igreja. O sentimento naturalmente bondoso dos portugueses, numa época de exaltação religiosa, afirmação nacional e crescimento económico devido à expansão ultramarina, assegurou à iniciativa de D. Leonor, secundada por seu irmão, o rei D. Manuel I, um êxito surpreendente. No mesmo ano de 1498, além da Misericórdia de Lisboa, foram criadas mais 13; à morte da rainha (1525), as misericórdias já eram 73; o seu número subiu a 232 no final do século XVI; e hoje, só em Portugal, vão a caminho das 400.

[p. 125] 2. As misericórdias são associações de fiéis canonicamente reconhecidas pela Igreja e por ela apoiadas, o que lhes tem garantido estabilidade e autonomia no meio das mudanças e perturbações dos tempos. Originariamente o seu fim primário é a santificação dos “irmãos”, pelo exercício das diversas expressões da caridade fraterna.

As formas concretas deste exercício têm variado naturalmente com os tempos e as circunstâncias. É admirável verificar como as misericórdias se têm revelado criativas nas respostas dadas às carências humanas e sociais ao longo dos séculos da sua existência, desde enterrar mortos, remir cativos e tratar leprosos, até recolher idosos, educar crianças e recuperar toxicodependentes, sem esquecer o tradicional cuidar dos doentes em hospitais seus.

As populações, reconhecendo tais benefícios, sempre tiveram as misericórdias como suas. Nunca faltaram “irmãos” para assumir as responsabilidades da sua gestão e manutenção. E, com os tradicionais cortejos de oferendas, donativos, doações e heranças, dotaram-nas, em muitos casos copiosamente, de meios financeiros para o digno exercício das suas actividades assistenciais.

3. Esta fidelidade popular, a segurança que lhes advém da ligação à Igreja e o interesse do poder público em com elas resolver boa parte dos mais delicados problemas sociais, têm assegurado às santas casas uma extraordinária resistência às vicissitudes históricas e sociopolíticas com que várias vezes se têm defrontado.

Assim, resistiram ao liberalismo maçónico dos séculos XVIII e XIX, eivado de ideologia libertária e laicizante, que as feriu na sua alma cristã e que, pelas leis da desamortização (1861 e 1866), as espoliou de grande parte do seu património. Data deste período (1851) a dissolução da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que passou a depender do Governo à maneira de serviço do Estado.

Resistiram também ao anti-clericalismo da I República e às tendências estatizantes do Estado Novo. Resistiram ainda à nacionalização dos seus hospitais em 1974 e 1975, que as privou de uma das suas mais tradicionais actividades.

[p. 126] 4. Nesta resistência, sobretudo nos tempos mais recentes, é de justiça referir a importância dos congressos nacionais das misericórdias portuguesas. O de 1976, em momento particularmente crítico, deveu-se à iniciativa do padre Dr. Virgílio Lopes, Provedor da Misericórdia de Viseu, que se sentiu apoiado pelo protesto dos bispos contra a referida nacionalização dos hospitais, exarado no comunicado da Assembleia Plenária de Abril de 1976.

Deste Congresso saiu a União das Misericórdias Portuguesas, instituída para preservar o espírito e defender os direitos das Santas Casas, dinamizar e coordenar a sua acção, e assegurar a sua representação. Erecta canonicamente pelo bispo de Viseu em 1977, que aprovou os seus primeiros Estatutos, viu reconhecida a sua implantação nacional em 1983, pela aprovação dada pela Conferência Episcopal à nova versão estatutária. À União se devem a reanimação de muitas misericórdias e o fortalecimento da sua posição perante o Estado e a opinião pública.

5. A celebração deste ano jubilar das misericórdias portuguesas dá-nos oportunidade para mais uma vez manifestarmos a nossa solicitude pastoral por elas, dando graças pelo seu passado e procurando que tenham um futuro promissor, na dupla fidelidade às suas origens e às exigências dos novos tempos.

Congratulamo-nos com o aparecimento de novas santas casas, fruto do dinamismo apostólico de comunidades cristãs, e com o rejuvenescimento de muitas outras de antiga tradição. Mas não deixam de nos preocupar quer a falta de vitalidade quer o enfraquecimento do espírito de fraternidade cristã e de adesão à Igreja que está a minar por dentro a vida de algumas delas.

As misericórdias não são meras instituições filantrópicas, por muito beneméritas que se afigurem, nem se podem reduzir a satélites das estruturas de segurança social do Estado, mesmo que recebam deste todo o apoio a que têm direito, como, aliás, outras instituições particulares de solidariedade social. No respeito da sua identidade, vocação e missão eclesiais, elas devem considerar-se expressões organizadas do exercício da caridade pelo Povo de Deus em favor dos irmãos necessitados. Têm, [p. 127] pois, o direito e a obrigação de procurar e acatar orientações e apoio, nas linhas da identidade, formação e acção, por parte da Igreja.

Está aqui uma das prerrogativas da sua condição de irmandades ou associações de fiéis que, sem prejuízo da autonomia e responsabilidade próprias, lhes asseguram fidelidade às origens, estabilidade no presente e actualidade no futuro.

6. Sendo tradicionalmente de implantação local ou regional, as misericórdias vivem em geral profundamente enraizadas nas comunidades cristãs que lhes deram origem. Que estas comunidades cultivem por elas grande estima, traduzindo-a em colaboração voluntária e diversas formas de apoio. E que os respectivos pastores manifestem neste sentido a sua solicitude pastoral, promovendo o interesse dos fiéis e fazendo-lhes sentir que a força do seu contributo para a vida das santas casas radica na graça do baptismo e na comunhão eclesial.

É nosso desejo que, na fidelidade aos próprios estatutos por nós aprovados, a União das Misericórdias Portuguesas contribua para que se reavive nas santas casas o sentido da sua natureza específica de irmandades vital e canonicamente ligadas ao bispo diocesano e para que elas sirvam sempre o povo de Deus e a sociedade em geral com o verdadeiro espírito da caridade cristã que motivou a sua constituição e é a sua razão de ser.

7. À terminar, formulamos alguns votos. Que sejam superadas as deficiências e dificuldades que têm por vezes prejudicado o procedimento fiel das misericórdias à sua vocação originária. Que, na presente conjuntura sociocultural tão marcada por rápidas mutações, elas dêem provas da criatividade e do dinamismo próprios da caridade cristã, de modo a poderem dar resposta aos apelos das novas e subtis formas de pobreza dos nossos tempos, que vão das situações de marginalidade étnica, social e cultural às dependências físicas, psicológicas e morais. Que elas saibam cuidar do seu rico património artístico e documental, valorizando-o e pondo-o ao serviço da comunidade.

Em nome da Igreja e, podemos dizer, do povo português, agradecemos a quantos têm dedicado o melhor da sua inteligência, coração e traba[fl. 128]lho à causa de bem servir os mais carenciados dos irmãos. Convidamos todos os fiéis e demais pessoas de boa vontade a participar connosco nas celebrações jubilares dos 500 anos das Misericórdias Portuguesas. E invocamos sobre elas a bênção da Virgem Maria, que as Santas Casas se habituaram a tratar por Senhora da Visitação e Senhora da Misericórdia.

Lisboa, 31 de Maio de 1998, Festa de Nossa Senhora da Visitação e Senhora da Misericórdia.



## Doc. 29

2000, Novembro 16, Fátima – *Nota de imprensa da Conferência Episcopal Portuguesa relativa à qualificação jurídica das Misericórdias.*

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – *Documentos Pastorais*. 5º vol.: 1996-2001. Lisboa: Rei dos Livros, D.L. 2002, p. 346 e 348.

Assembleia plenária de Novembro de 2000.

A 146ª assembleia plenária da Conferência Episcopal Portuguesa (CEP) reuniu-se, de 13 a 16 de Novembro de 2000, na Casa de Nossa Senhora das Dores do Santuário de Fátima, com a participação dos Presidentes da Conferência Nacional dos Superiores Maiores dos Institutos Religiosos (CNIR), da Federação Nacional das Superiores Maiores dos Institutos Religiosos Femininos (FNIRF) e da Federação Nacional dos Institutos Seculares (FNIS). Também esteve presente, como é habitual, o núncio apostólico, D. Edoardo Rovida.

(...).

[p. 348] 8. A assembleia debruçou-se sobre a problemática da qualificação jurídica das misericórdias. O estudo da matéria prosseguirá em diálogo com a União das Misericórdias Portuguesas.

(...).



## 1.2 Disposições da administração central

### 1.2.1 Disposições constitucionais, legislativas e jurídico-políticas

#### Doc. 30

1911, Abril 20, Lisboa – *Artigos da Lei da Separação do Estado das Igrejas com implicações na vida das misericórdias.*

*Diário do Governo*, nº 92, de 21 de Abril de 1911, p. 1619-1624.

Ministerio da Justiça.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

(...). [p. 1620] Artigo 17º.

Os membros ou fieis de uma religião so podem collectivamente contribuir para as despesas geraes do respectivo culto, por intermedio de qualquer das corporações, exclusivamente portuguesas, de assistencia e beneficencia, actualmente existentes em condições de legitimidade dentro da respectiva circunscrição, ou que de futuro se formarem com o mesmo character, de harmonia com a lei e mediante autorização concedida por portaria do Ministerio da Justiça, preferindo a Misericordia a qualquer outra, e na falta de Misericordia ou de corporação com individualidade juridica, não comprehendida no artigo 4º, que tenha a seu cargo um serviço analogo, como hospital, hospicio, albergaria, asylo, creche, albergue ou recolhimento, uma confraria ou uma irmandade que tenha sido ou seja tambem destinada à assistencia e beneficencia.

(...). Artigo 28º.

As corporações que tiverem a seu cargo o culto de qualquer religião podem, nessa qualidade, praticar todos os actos e exercer todos os direitos necessarios ao desempenho dessa funcção, constantes da legislação em vigor, e especialmente os seguintes:

1º Estar em juizo, activa ou passivamente, por intermedio do seu presidente, se outra representação não for fixada nos respectivos estatutos;

2º Adquirir a titulo oneroso, ou mandar construir e possuir, sem dependencia da autorização a que se refere o artigo 1º da lei de 2 de Dezembro de 1840, os immoveis que forem stritamente indispensaveis para o cumprimento do seu fim, incluindo os edificios ou templos para as suas reuniões cultuaes, e os asylos para os ministros do culto velhos ou enfermos;

3º Adquirir a titulo oneroso e possuir em plena propriedade os moveis que forem precisos para o desempenho das suas funcções;

4º Receber e administrar as quotas, joias e outras prestações estatutarias dos seus membros;

5º Receber e administrar os donativos que, por occasião dos actos do culto, forem voluntariamente offerecidos pelos assistentes e as importancias que constituirem a remuneração pela occupação de bancos e cadeiras, ou pelo aluguer de objectos proprios, destinados ao culto ou ao serviço dos funeraes, incluindo os necessarios para a decoração dos templos.

Artigo 29º.

Afora o disposto nos 4º e 5º do artigo anterior, as corporações ahi designadas ficam prohibidas de receber para fins cultuaes, por doações entre vivos ou por testamento, ou ainda sob o disfarce de contrato oneroso, ou de sociedade, transacção ou conciliação, directamente ou por interposta pessoa, quaesquer bens ou valores, e os que forem adquiridos com offensa desta prohibição, poderão ser reclamados pelo legitimo successor ou interessado, dentro do prazo de um anno a contar da morte do individuo a quem pertenciam esses bens ou valores, e reverterão, passado esse prazo sem reclamação, para a respectiva junta de parochia, que os applicará a fins de assistencia e beneficencia.

(...) Artigo 37º.

As corporações encarregadas do culto não podem intervir directa ou indirectamente em serviços publicos ou particulares de educação e instrucção, podendo apenas organizar o exclusivo ensino da respectiva religião, sob a vigilancia das autoridades publicas, que se limitarão a impedir abusos e a assegurar a plena liberdade dos que quizerem receber esse ensino.

Artigo 38º.

As demais corporações de assistencia e beneficencia, que ja existam, ou que de futuro se constituirem, só podem applicar ao culto uma quantia, que ao mesmo tempo não exceda a terça parte dos seus rendimentos totaes e dois terços da quantia que teem despendido com o culto, em media, nos ultimos cinco anos, directamente ou por intermedio da entidade fabriqueira.

Artigo 39º.

As corporações ou entidades, que infringirem o disposto nos artigos antecedentes e nas leis geraes, ainda que seja sob o pretexto de obedecerem às prescrições dos seus estatutos, que devem harmonizar, até 31 de Dezembro de 1911, com o presente decreto com força de lei, e que entretanto não prevalecem contra elle, serão declaradas extinctas, confiando-se à junta de parochia respectiva o encargo de superintender nos bens e valores destinados ao exercicio do culto, emquanto não existir uma entidade que legalmente possa utiliza-los e administra-los; e os bens não affectos ao culto serão incorporados nos da fazenda nacional, nos termos do artigo 36º do Codigo Civil.

Artigo 40º.

Serão tambem declaradas extintas, passando para o Estado todos os seus bens sem excepção, as associações, corporações ou outras entidades, que admittirem, entre os seus membros ou empregados, quaesquer individuos, de um ou outro sexo, que tenham pertencido às ordens ou congregações religiosas declaradas extinctas pelo decreto de 8 de Outubro de 1910, e bem assim aquelles que pertencerem aos institutos dessa natureza, onde quer que existam, ficando esses individuos, os membros da direcção ou administração daquelas associações, corporações ou entidades, e quaesquer outros responsaveis pela infracção, sujeitos à sancção do artigo 140º do Codigo Penal e a quaesquer outras penalidades applicaveis pelos decretos de 8 de Outubro e 31 de Dezembro de 1910.

Artigo 41º.

A disposição do artigo anterior não obsta à applicação do artigo 41º do decreto de 31 de Dezembro de 1910, mas só quando e emquanto não for possivel prover por outro meio às necessidades dos estabelecimentos de saúde, hygiene e beneficencia.

Artigo 42º.

Todas as corporações autorizadas pelo presente decreto, comprehendendo as encarregadas do culto, continuam com os mesmos direitos que tinham pela legislação [p. 1621] geral relativamente às suas funções de assistencia e beneficencia, incluindo a acquisição e propriedade perfeita dos immoveis indispensaveis para o desempenho dessas funções.

(...). Artigo 62º.

Todas as catedrais, igrejas e capellas, bens immobiliarios e mobiliarios, que teem sido ou se destinavam a ser applicados ao culto publico da religião catholica e à sustentação dos ministros dessa religião e doutros funcçionarios, empregados e serventuarios dela, incluindo as respectivas bemfeitorias e ate os edificios novos que substituiram os antigos, são declarados, salvo o caso de propriedade bem determinada de uma pessoa particular ou de uma corporação com individualidade juridica, pertença e propriedade do Estado e dos corpos administrativos, e devem ser, como taes, arrolados e inventariados, mas sem necessidade de avaliação nem de imposição de sellos, entregando-se os mobiliarios de valor, cujo extravio se receiar, provisoriamente, à guarda das juntas de parochia ou remetendo-se para os depositos publicos ou para os museus.

Artigo 63º.

O arrolamento e inventario a que se refere o artigo anterior serão feitos administrativamente, de parochia em parochia, por uma <sup>1</sup>commissão concelhia de inventario, composta do administrador do concelho ou bairro e do escrivão de [sic] fazenda, que poderão fazer-se representar por empregados seus, sob sua responsabilidade, servindo o primeiro de presidente e o segundo de secretario, e por um homem bom de cada parochia, membro da respectiva junta, e indicado pela camara municipal para o serviço dessa parochia.

Artigo 64º.

Quando o Governo o entender necessario, poderá designar mais de uma comissão para o mesmo concelho ou bairro, ou nomear para qualquer delas outros funcçionarios alem dos indicados no artigo anterior.

Artigo 65º.

A comissão poderá reclamar o auxilio de qualquer autoridade publica e todos os elementos de esclarecimento de que careça e deverá requisitar da respectiva comissão regional artistica, ou escolher por si, um ou mais peritos de reconhecida competencia, quando presumidamente se tratar de moveis com valor artistico ou historico.

Artigo 66º.

As comissões concelhias ficam directamente subordinadas ao Ministerio da Justiça, onde será criada e exercerá attribuições de superior direcção e administração, uma <sup>2</sup>Comissão central de ezeução da lei da separação, composta de funcçionarios do ministerio, administrativos ou fiscaes, e de magistrados ou empregados judiciais, e do ministerio publico, da escolha do ministro.

Artigo 67º.

Os inventarios devem começar no dia 1 de Junho proximo e concluir no prazo de tres meses, e serão feitos em duplicado, ficando um exemplar na camara municipal à disposição de quem o quiser examinar, e sendo o outro enviado à comissão central, directamente pelo administrador do concelho, à medida que terminarem os trabalhos em relação a cada parochia.

Artigo 68º.

Os titulos da dívida pública serão inventariados por declarações directas dos seus actuaes detentores e depositados nas repartições de fazenda, até o dia 30 de Junho, pertencendo ao Estado os juros que se vencerem de 1 de Julho de 1911 em diante e sendo escriturados em conta de pensões ecclesiasticas.

Artigo 69º.

O escrivão de fazenda organizará separadamente, a respeito de cada detentor, uma relação dos respectivos titulos em quadruplicado, entregando uma ao mesmo detentor ou a quem o representar, com o seu recibo; outra ao presidente da comissão para valer como inventario; e remetendo as duas restantes, com os titulos e com as suas informações, ao competente delegado do thesouro, que os fará chegar, sem

---

<sup>1</sup> Em itálico daqui até à palavra "inventário".

<sup>2</sup> Em itálico daqui até à palavra "separação".

perda de tempo, ao Ministerio da Justiça, devolvendo uma das relações ao escrivão de fazenda com a declaração de conformidade.

Artgo 70º.

A comissão central classificará todos os titulos da divida pública, a que se referem os artigos anteriores, e procederá às diligencias e verificações necessarias para acautelar os interesses do Estado.

Artigo 71º.

Os foros, censos, pensões, quinhões, rendas e outros direitos e prestações, que recaiam sobre bens immobiliarios de terceiros, serão tambem inventariados, mediante declarações directas dos actuaes detentores, devendo a comissão notificar os foreiros, rendeiros e demais responsaveis de que não poderão pagar o que se vencer, depois de 1 de Julho de 1911, aos detentores, mas somente à comissão central, por intermedio das commissões locais a que se refere o artigo 111º.

Artigo 72º.

Os respectivos ministros da religião e corporações por elles formadas ou dirigidas, são civil e criminalmente responsaveis pelos bens referidos nos artigos anteriores, que porventura faltarem, pelos prejuizos e deteriorações que os mesmos tiverem soffrido por sua culpa ou negligencia, e ainda pela inexactidão das declarações a que os detentores são obrigados, sob pena de desobediencia, nos casos dos artigos 68º e 71º.

Artigo 73º.

Se a perda, o prejuizo ou a deterioração resultar de facto ou omissão posterior a 5 de Outubro de 1910 e se provar a ma fe, o responsavel, sendo ministro da religião, incorrerá tambem na perda dos beneficios materiaes a que tenha ou possa vir a ter direito.

Artigo 74º.

As disposições dos artigos anteriores não obstem a que se arrolem e inventariem os bens, que por qualquer forma tiverem illegitimamente passado para o poder de terceiras pessoas, devendo proceder-se a essas diligencias desde já ou logo que chegue ao conhecimento da comissão noticia do facto.

Artigo 75º.

Os edificios e objectos, que no seu conjunto ou em qualquer das suas partes representarem um valor artistico ou historico, e que ainda não estiverem classificados como monumentos nacionaes, constarão, alem do inventario geral, tambem dum inventario especial, que sera enviado ao governador civil do districto para os efeitos do decreto, com força de lei, de 19 de Novembro de 1910, relativo à protecção das obras de arte nacionais.

Artigo 76º.

Serão organizados museus de arte regionaes onde ainda não existirem estabelecimentos do Estado desta natureza, e o museu de arte religiosa, anexo à cathedral de Coimbra, fica declarado museu nacional, continuando sob a direcção do seu instituidor.

Artigo 77º.

Os bens inventariados serão separados pela comissão central conforme pertencerem ao Estado ou a cada um dos corpos administrativos, podendo qualquer destes fazer valer perante ella os seus direitos, sem dependencia de formalidades de processo.

Artigo 78º.

Se porventura se encontrarem, entre os bens inventariados, alguns que, por titulo legitimo anterior, pertencerem a qualquer corporação de assistencia e beneficencia legalmente existente, serão devolvidos a essa corporação, se a devolução for reclamada até 30 de Junho de 1912, pelo processo do decreto de 31 de Dezembro de 1910.

Artigo 79º.

No caso de duvida sobre a entidade a que pertence qualquer dos bens ou valores inventariados, o Estado prefere ao municipio e à parochia, a parochia ao municipio, qualquer deles às corporações de assistencia e beneficencia, e, entre estas, a Misericordia a qualquer outra.

(...). [1624]Artigo 169º. Enquanto [sic] não for publicada a nova lei sobre o direito de associação fica prohibida a constituição de novas corporações exclusivamente destinadas a culto ou somente de piedade que não deva considerar-se assistencia ou beneficencia, não podendo as que porventura existam nestas condições conservar a individualidade jurídica e devendo por isso transformar-se em harmonia com este decreto até 31 de Dezembro de 1911, sob pena de serem extinctas applicando-se-lhes o artigo 36º do Codigo Civil.

(...) Artigo 176º.

É expressamente prohibido, sob pena de desobediencia, a partir de 1 de Julho proximo, a todos os ministros de qualquer religião, seminaristas, membros de corporações de assistencia e beneficencia, encarregadas ou não do culto, empregados e serventuarios delas e dos templos, e, em geral, a todos os individuos que directa ou indirectamente intervenham ou se destinem a intervir no culto, o uso, fora dos templos e das cerimonias cultuaes, de habitos ou vestes talares.

(...).

Artigo 196º.

Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos paços da República em 20 de Abril de 1911. Joaquim Theophilo Braga; Antonio José Almeida; Affonso Costa; José Relvas; Antonio Xavier Correia Barreto; Amaro de Azevedo Gomes; Bernardino Machado; Manuel de Brito Camacho.

### Doc. 31

1911, Maio 25, Lisboa – *Decreto-lei de 25 de Maio de 1911, do Ministério do Interior, reorganizando os serviços da assistência pública.*

*Diário do Governo*, nº 122, 26 de Maio de 1911, p. 2130-2133.

2ª Repartição.

A assistência pública é em Portugal uma organização rudimentar.

Fazê-la surgir de subito, sem attender às circumstancias especiaes em que tem sido, de longa data, dispensado o soccorro da collectividade aos indigentes, seria difficilimo, senão impossivel. É uma obra de realização lenta e progressiva, de que a experiencia terá de dictar as formas convenientes de desenvolvimento, desde que se lhe fixem linhas geraes de orientação e de connexão.

Descentralisar os serviços referentes nos auxílios a prestar, para a sua maior e mais rápida efficacia; centralisar a acção dirigente para melhorar a fiscalisação, diminuir os gastos geraes e obter fornecimentos em condições vantajosas – eis os intuitos administrativos da presente reforma dos serviços de assistencia.

É, porem, clarissimo que, sob o ponto de vista social, pouco poderia obter, se a outro objectivo não visasse.

O problema do pauperismo não se resolve pela assistencia; mas o da mendicidade deve encontrar nos organismos assistentes meios seguros de eliminacão. Constitue triste diathese economica do povo português acudir pela esmola ao que pela criação do trabalho tem de se resolver. Ou prove uma inibição da vontade, ou indique a sobrevivência do vicio ancestral da subsistência fornecida pelas casas religiosas, o certo é que causa pasmo a estrangeiros e humilhação a nacionaes o espectáculo da nossa mendicidade. O pedinte português attesta atraso, passividade e inercia dos poderes publicos, imprevidencia e falta de solidariedade social.

Mal avisados estão por certo aquelles que imaginam que se pode decretar a extincção da mendicidade por simples medidas comminatorias e repressivas. Assim como o pauperismo se não suprime senão pela producção de uma plethora de riqueza que, tornando a sua distribuição mais intensa e mais equitativa pelos indivíduos, permitta à collectividade recolher, sem vexames tributarios, o necessario às despesas nacionaes onde as contribuições e impostos não incidem sobre o indispensavel às subsistencias; assim também a mendicidade, que é a forma umas vezes chronica, outras aguda da mesma doença, não poderá ser eliminada do organismo social pela acção exclusiva de penas correccionaes e de rigores preventivos e independentemente da criação de um ambiente dentro do qual a esmola se torne dispensável pela evidencia flagrante dos seus effectos contraproducentes. O presente decreto destina-se a iniciar, sobretudo na capital da Republica, a experiencia de um systema de assistencia publica capaz de tornar desnecessaria, a quem quer que seja, a esmola. Acudindo a todos os verdadeiros indigentes, a sociedade adquire o direito de punir a mendicidade, volvida, então, em importuna exploração da sentimentalidade publica. Organizada a assistencia em condições de effectivo e sufficiente amparo dos pobres sem outro recurso, reprima-se severamente a mendicidade.

É com este intuito que, à Direcção Geral de Assistencia, agora criada, se não confiou somente o trabalho da organização e administração dos respectivos institutos, mas também se lhe deu a sua fiscalização, que o serviço de informações e a instituição do cadastro geral dos assistidos garantem, contra as tentativas de burla e contra os favoritismos pessoaes, graças à permissão do conhecimento do cadastro consignada na reforma a favor de qualquer entidade assistente.

Acompanhando a divisão administrativa, vão as commissões respectivas perdendo, de cima para baixo, as funcções de organização e administração, ao mesmo tempo que adquirem, cada vez mais intensamente, as funcções fiscalizadoras e distribuidoras de soccorros. A este critério obedecem os próprios serviços da assistencia de Lisboa e Porto, aos quaes se deu a autonomia imposta pelas especialissimas condições de centros mais aptos a prestar os auxilios reclamados pela indigencia, por serem mais populosos e porque tradicionalmente para lá convergem os que mais precisam do amparo da sociedade.

Instituido o Fundo Nacional de Assistencia, estão garantidos os recursos para os serviços centraes e locaes, recursos que os Conselhos de Assistencia distribuirão conforme convier e que não constituem onus sensiveis para os contribuintes.

Para o systema que se pretende instituir e dentro do qual não cabe a esmola das ruas nem a segregação dos assistidos da vida nacional, tinham de ser modificados os serviços existentes em pontos essenciaes e era indispensável fixar as soluções a que os organismos novos se destinam.

Assim foi que se estabeleceu, desde já a desurbanização dos assistidos, por meio da sua collocação em familias rurais e por meio de colonias agricolas para menores, a cargo da Casa Pia e do Asylo Maria Pia, e se determinou a transferencia do Asylo de Mendicidade para fora de Lisboa, dando aos asylos occupações agricolas compatíveis com as suas forças physicas.

Do pensamento de obstar à pratica da mendicidade, cuja extensão não é licito occultar, derivou a adaptação, à nossa capital, da chamada *obra dos dez*, que ficará a cargo das juntas de parochia. Em todos os paeses em que a assistencia é mais do que simples formula burocratica existe essa forma utilissima de assistencia em que a acção privada é guiada pela publica. Dez individuos amparam um indigente. Associados à junta de porochia, que lhes entrega o infeliz retirado da mendicidade. Cada um desses dez individuos, que nunca mais dão uma esmola, conta com o seu novo commensal tres dias por mês, contribui com a decima parte da sua renda de casa e dá-lhe roupa usada. Nada menos oneroso, nem menos incommodo.

Todo este systema de assistencia em que a acção privada, por completo respeitada, se liga à official, baseia-se na tacita recusa da esmola. A guerra à mendicidade não pode ser a guerra ao indigente. Acudir aos desgraçados pela solidariedade é levantar-lhes o nivel moral e preparar para a vida laboriosa os que se encontram desapparelhados de todo e qualquer meio de conquistar o pão.

Este é o fim do presente decreto. Nas economias feitas no orçamento do Ministerio do Interior encontram-se recursos para acudir ao aumento de despesa imposto pela criação da Direcção Geral de



Assistencia, aumento de 5.240\$000 réis por anno, que é insignificante para serviço de tamanha importancia social.

Aos serviços da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa acudirão as proprias instituições que lhe ficam subordinadas e a cuja melhor administração se destinam os pequenos accrescimos de despesa resultantes deste decreto.

Ainda que fossem mais pesados os encargos resultantes desta reforma, não deveria hesitar em os criar o Governo republicano, cujo primeiro empenho tem de ser olhar pelos mais infelizes filhos da terra portuguesa. A reorganização dos serviços da assistencia publica e particular tem de corresponder a essa aspiração.

É com esse proposito e como impulso inicial de tamanha obra que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º A organização e a administração geral e local da assistencia publica, tanto nas suas instituições officiaes como nas suas relações com a assistencia privada pautam-se pelas prescrições do presente decreto e pela disposições regulamentares d'elle emanadas para a sua execução progressiva.

Artigo 2º A assistência publica funciona sob a immediata autoridade e superintendencia do Ministerio do Interior tem por órgãos do acção serviços centraes integrados no Ministerio competente e serviços districtaes, municipaes e parochiaes.

Artigo 3º Na obra da assistencia official será aproveitada a indispensavel participação da assistencia privada, quaesquer que sejam as suas entidades ou os modos da sua organização dentro do direito estatutario da associação.

Artigo 4º A intervenção do Estado na existencia administrativa e economica das instituições privadas de assistência fica limitada:

- a) À obrigação que teem os poderes publicos de vigiar por que se não pratiquem desvios de fundos ou delapidações de rendimentos destinados a soccorrer os pobres;
- b) À inspecção da assistencia clinica e das condições hygienicas dos estabelecimentos de assistencia;
- c) À resolução dos conflictos que surjam no seio da corporação respectiva;
- d) À sua dissolução quando, sem autorização superior se desviem dos fins a que são destinadas.

Artigo 5º A interferência de que trata o artigo antecedente fica subordinada ás clausulas geraes seguintes:

1º Toda a obra de assistência privada, seja qual for sua designação, não tem, para funcionar, outro dever a cumprir alem da participação da sua natureza, fins e representantes à comissão competente de assistência dentro da area da sua sede, ou à Direcção Geral de Assistencia se a sua esfera de acção se estende a todo o país ou a mais de um districto e a apresentação dos seus estatutos à aprovação do governador civil;

2º Todos os actos destas instituições que impliquem aceitação onerosa de heranças, doações ou legados e caução ou alienação do fundo social carecem da aprovação previa do Governo;

3º Annualmente serão enviados á instancia competente:

- a) O relatorio dos actos da instituição, no tocante a soccorros prestados;
- [p. 2131] b) Os seus orçamentos e contas finaes de gerencia para os effeitos da indispensavel aprovação;

4º Sempre que algum ou alguns membros de uma corporação assim o entendam, podem reclamar dos seus actos perante o Governo ou recorrer contenciosamente, conforme o caso;

5º Os estabelecimentos de assistencia privada, tanto no seu plano e funcionamento, como no pessoal e exercicio do serviço clinico, ficam sujeitos às leis e regulamentos sanitarios da Republica.

Artigo 6º À Direcção Geral de Assistencia, criada por este decreto, e repartições respectivas, pertence o expediente, informação e resolução dos negócios da assistencia publica, tanto dos resultantes deste decreto como dos que até esta data corriam pela 2º Repartição da Direcção Geral de Administração Politica e Civil do Ministério do Interior, sendo nomeadamente da sua competencia: a informação e o

expediente dos assuntos submettidos ao conhecimento ou despacho do Ministro; todo o expediente do Conselho Nacional de Assistencia Publica, e os assuntos relativos à organização, administração, fiscalização, cadastro, informações e estatística da assistencia publica e privada.

§ unico. Compõem a Direcção Geral de Assistencia duas repartições: pela primeira correm, especialmente, os assuntos relativos à organização, administração e fiscalização da assistência publica e particular; à segunda pertencem os serviços de informações, estatística da assistencia e cadastro geral dos assistidos por instituições officiaes ou privadas, especialmente dos assistidos de Lisboa.

Cada uma destas repartições será formada por: um chefe de repartição; um primeiro official chefe de secção; um segundo official e dois amanuenses.

Artigo 7º O Conselho Nacional de Assistencia Publica, sob a presidencia do Ministro do Interior e vice-presidencia do Director-Geral da Assistencia, compõe-se dos seguintes vogaes: o Director-Geral da Administração Política e Civil, o director-geral de Saúde, o Governador Civil de Lisboa, o Provedor da Assistência de Lisboa, o Presidente da Camara Municipal de Lisboa, o Presidente da Assembleia Administrativa Districtal, o Director da Faculdade de Medicina de Lisboa, o Presidente da Comissão Executiva da Assistencia Nacional aos Tuberculosos, os presidentes da Sociedade das Sciencias Medicas, da Associação dos Medicos Portugueses, da Associação dos Advogados, da Associação Commercial, Industrial e dos Lojistas, da Federação das Associações de Soccorros Mutuos, tres funcionarios delegados dos Ministerios da Justiça, Fomento e Finanças nomeados pelos respectivos Ministros; e mais oito vogaes nomeados pelo Ministro do Interior de entre os professores de sciencias sociaes e medicas, membros de sociedades scientificas, individualidades de reconhecida competencia nas questões de assistencia ou dotadas de elevado espirito de altruismo e beneficencia.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistencia Publica terá uma commissão executiva permanente, constituida pelo director geral de assistencia, pelo provedor da assistencia de Lisboa, e por tres vogaes de livre escolha do ministro. Esta commissão, alem de dar realização ao deliberado por aquelle Conselho, ficará investida, nos casos urgentes, em todos os poderes e attribuições do mesmo Conselho.

§ 2º Tanto o Conselho Nacional de Assistencia Publica como a sua commissão executiva terão um consultor juridico, que será o chefe da 1ª Repartição da Direcção Geral de Assistencia e um secretario, sem voto, que será o primeiro official chefe de secção da mesma repartição, percebendo estes funcionarios as gratificações descritas no quadro annexo a este decreto.

Artigo 8º Ao Conselho Nacional do Assistencia Publica compete<sup>3</sup>:

1º Elaborar os projectos de lei que lhe sejam reclamados pelo ministro do Interior sobre a organização geral dos serviços de assistencia;

2º Propor à approvação do ministro os projectos de reforma parcial dos serviços administrativos e os planos de organização e regulamentação especial das diversas modalidades da assistencia, taes como assistencia das crianças, das gravidas e dos velhos, assistencia pelo trabalho, assistencia dos alienados, assistencia hospitalar e domiciliaria e outras;

3º Fiscalizar e superintender na assistencia publica e privada, conforme às prescrições deste decreto e seus regulamentos;

4º Administrar superiormente o Fundo Nacional de Assistencia;

5º Consultar em todos os assuntos em que seja mandado ouvir pelo ministro.

Artigo 9º O Fundo Nacional de Assistencia é constituído:

1º Pelas importâncias que annalmente forem consignadas no orçamento do Estado com applicação especial a este fundo;

2º Por um imposto especial de 10 réis sobre cada bilhete de via-ferrea de custo igual ou superior a 500 réis e de 20 réis sobre cada bilhete do preço igual ou superior a 1\$000 réis e de 10 réis em cada guia de despacho de bagagens, recovagens ou mercadorias cujo custo de transporte exceda o preço de 100 réis;

<sup>3</sup> Corrigiu-se de: "competo".

3º Pelo rendimento de uma estampilha especial <sup>4</sup>Assistência, dos valores de 10 e 20 réis, que será de apposição obrigatória como estampilha adicional às taxas ordinarias; a do valor de 10 réis no serviço postal e a do valor de 20 réis no serviço telegraphico nos dias 24, 25, 26 e 30 de Dezembro, 1 e 2 de Janeiro, 4 e 5 de Outubro de cada anno e no dia commemorativo da promulgação da constituição;

4º Pela metade do valor dos espólios que revertam para o Estado;

5º Pela contribuição de 1 por cento sobre as doações em favor de ascendentes ou descendentes e sobre a participação de uns ou outros na quota disponível da herança;

6º Pelas doações ou legados de beneficencia com esse expresso fim;

7º Pelas contribuições voluntarias e producto de subscrições ou de espectaculos publicos organizados para esse effeito;

8º Por quaesquer outras receitas que venham a ser constituidas por lei.

Artigo 10º Os serviços administrativos dos estabelecimentos e instituições de assistencia official da capital, immediatamente dependentes do Ministerio do Interior, passam a concentrar-se numa administração conjunta – a Provedoria Central da Assistência de Lisboa, que, nas suas relações com o Ministro do Interior, fica subordinada à Direcção Geral de Assistência.

Artigo 11º São extinctos os logares de enfermeiro-mor, provedores e adjuntos dos diversos institutos de assistencia publica da capital, e as suas funções serão exercidas por um provedor único que se denominará provedor da Assistência de Lisboa.

§ unico. O provedor da Assistência de Lisboa é substituido nos seus impedimentos ou na sua falta, pelo chefe da repartição de expediente da Provedoria.

Artigo 12º Compete à Provedoria Central da Assistência de Lisboa, pelo seu provedor, nomeado pelo Ministro do Interior e por este demissivel *ad nutum*:

1º Dirigir superiormente todos os serviços da assistencia publica da capital;

2º Popor superiormente os regulamentos indispensaveis ao bom funcionamento dos institutos e serviços de assistencia a seu cargo e as reformas de que careçam para sua maxima proficuidade e beneficio social;

3º Elaborar e submetter à sancção superior o plano da installação de postos de soccorros medicos e de outro qualquer serviço destinado a melhorar e completar a assistencia da capital;

4º Organizar os orçamentos e contas finaes de gerencia de todos os serviços de sua administração, sujeitando-os à approvação competente;

5º Autorizar todas as ordens de pagamento nos termos da legislação vigente e dentro das verbas orçamentaes;

6º Adquirir, enquanto não estiverem funcionando os serviços de que trata o artigo 32º, os objectos e generos necessarios para o fornecimento dos estabelecimentos a seu cargo, quer por concursos geraes ou limitados, quer por compras directas no mercado ou no estrangeiro, quando circunstancias especiaes o aconselhem;

7º Deliberar sobre a venda dos objectos pertencentes aos institutos de assistência e inuteis para o serviço;

8º Representar activa e passivamente em juizo as instituições da sua dependencia, para o que terá como advogado e procurador nato o chefe e primeiro official da repartição do contencioso;

9º Abrir concursos, sem prejuizo dos actuaes direitos à promoção, para provimento das vagas que se dêem no pessoal superior de todas [sic] os serviços e propor ao ministro nomeação do que for julgado mais apto;

10º Nomear o pessoal menor da secretaria e serviços dependentes;

11º Conceder licenças até um mês em cada anno;

---

<sup>4</sup> Palavra em itálico.

12° Aplicar penas disciplinares até um mês de suspensão aos empregados de nomeação do governo e propor superiormente, em processo convenientemente instruído, todas as penas excedentes;

13° Aplicar as penas disciplinares, incluindo a demissão, em que incorram os empregados de sua nomeação.

14° Propor a aposentação de qualquer funcionário, quando as necessidades e boa ordem do serviço assim o reclamem;

15° Contratar ou administrar as obras novas e as de reparação e conservação de todos os edifícios dependentes dos institutos de assistência pública da capital;

16° Desempenhar todas as mais funções, que por esta ou outra lei lhe sejam impostas e ainda as que naturalmente derivem das necessidades dos serviços de sua dependência e a que se não opponham quaisquer disposições legais.

Artigo 13° Os serviços da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, dividem-se por cinco repartições que se denominarão: de expediente, de contabilidade, do contencioso, thesouraria e depósito central de fornecimentos.

§ 1° Para estes serviços serão aproveitados, tanto quanto possível, os actuaes empregados dos institutos de assistência da capital.

§ 2° Todos os funcionários da Provedoria Central e estabelecimentos dependentes ficam sujeitos ao regime das leis especiais de aposentação.

Artigo 14° Os serviços das diversas repartições da Provedoria Central da Assistência de Lisboa deverão ser installados num edificio unico.

§ 1° Cada instituto será gerido por um director responsável e quanto possível autonomo, podendo agrupar-se sob a mesma direcção duas ou mais instituições.

§ 2° O secretario geral da Administração do Hospital de S. José e annexos que, pelo regulamento vigente deste instituto, ficaria com as funções de syndico desde que se supprimisse este logar, será collocado como chefe da repartição do contencioso.

O solicitador do Hospital de S. José e annexos será o solicitador da Provedoria Central da Assistência de Lisboa.

§ 3° A Provedoria Central da Assistência de Lisboa, nem por si, nem pelos estabelecimentos e institutos que representa, pode ser condemnada em custas, multas, ou sellos de processos. O chefe da Repartição do Contencioso, primeiro official e solicitador, aquelles como advogados, e este como procurador da provedoria e estabelecimentos dependentes della, são nas causas em que intervem, equiparados aos agentes do Ministerio Publico e, como taes, dispensados de preparos e sellos. Fora de Lisboa, a representação da Provedoria cm juizo pertence aos delegados do Procurador da Republica.

Artigo 15° A repartição do contencioso começará a funcionar em 1 de Julho de 1911 e será formada pelo chefe da repartição, um primeiro official, bacharel em Direito, o solicitador da Assistência de Lisboa, um segundo official, um amanuense e um servente.

O primeiro official auxiliará e substituirá o chefe da repartição em todas as suas funções, sempre que isso se tornar necessario.

Artigo 16° Fixado o quadro do pessoal da Provedoria Central da Assistência de Lisboa e das repartições privativas dos diversos institutos de assistência da capital, o pessoal excedente, se o houver, será aproveitado em logares da sua categoria dependentes da Provedoria, com direito aos respectivos vencimentos e ao provimento nas vagas occorrentes, até que todos os funcionários, não collocados nos quadros, delles façam parte.

Artigo 17° Para a inspecção permanente do serviço interno dos institutos de assistência, dependentes da Provedoria, haverá três inspectores nomeados pelo Governo, com os ordenados constantes do quadro annexo ao presente decreto.

Artigo 18° O quadro do pessoal do Depósito Central de Fornecimentos será opportunamente fixado á medida que os serviços forem organizados. Este pessoal, salvo o director, que será de livre nomeação

e confiança do ministro do Interior, não poderá ser recrutado fora do que actualmente exerce serviços congêneres nos institutos de assistência, nem a despesa com os seus vencimentos poderá ser superior á somma dos vencimentos do pessoal dispensado naquelles institutos.

Artigo 19º Cada instituto ou serviço especial de assistência terá uma escrituração privativa, sendo-lhe especificadamente averbadas as respectivas receitas e despesas, devendo ainda cada um delles figurar separadamente no orçamento e contas finais da Provedoria.

Na repartição em que se fizer a escrituração de cada instituto haverá um funcionario especialmente designado para fazer as folhas dos vencimentos do respectivo pessoal. O competente pagamento será feito pelo thesoureiro da provedoria, ou o seu fiel, em cada um dos estabelecimentos, nos dias do mes que forem antecipadamente designados.

Artigo 20º As heranças, doações e legados em favor de qualquer dos institutos abrangidos por esta lei constituirão fundo próprio desse instituto.

Artigo 21º Das receitas dos institutos de assistência publica de Lisboa, serão deduzidas as sommas equivalentes aos vencimentos do pessoal que delles transitar para a Provedoria Central da Assistência de Lisboa ou for dispensado por extincção dos cargos.

Essas sommas serão transferidas para a dotação da Provedoria Central da Assistência do Lisboa.

Para o pagamento dos vencimentos do restante pessoal e mais despesas das repartições da Provedoria Central da Assistência de Lisboa será deduzida da receita de cada um dos institutos e inscrita nos respectivos orçamentos de despesa a percentagem de 1 por cento calculada sobre a receita do anno anterior.

Artigo 22º As sobras que annualmente se verificarem nas receitas ordinárias dos diversos institutos não serão capitalizadas, mas applicadas em novo orçamento á criação de outros serviços de assistência, ou ampliação dos existentes, salvo se se mostrar vantagem no contrario e superiormente assim se autorizar.

Artigo 23º A fim de generalizar a assistência a velhos e menores desvalidos collocando-os em familias ruraes, o provedor da Assistência de Lisboa, por meio de annuncios e informações das autoridades locais, organizará uma lista das familias que queiram cuidar por uma pensão modica desses indigentes.

§ 1º Averiguada a idoneidade moral dessas familias e a salubridade dos locais de sua habitação, nellas serão collocados, correspondentemente ás vagas que vão occorrendo no Asylo Maria Pia, os velhos ou menores que nessas vagas deveriam ser providos.

§ 2º A família que tenha a seu cargo um menor, será obrigada a fazê-lo frequentar, durante o periodo legal obrigatorio, a escola de instrucção primaria, e a consagra-lo, em seguida, á aprendizagem de qualquer trabalho officinal ou agricola.

§ 3º O provimento destes indigentes continuará a ser feito pelo governador civil de Lisboa, e as despesas respectivas serão levadas em conta do Asylo Maria Pia.

§ 4º Às autoridades administrativas locais cumpre fiscalizar o tratamento dado aos referidos indigentes e promover o cumprimento da lei em tudo quanto lhes respeite.

Artigo 24º É o Governo autorizado a criar uma ou mais colonias agricolas para installação de colonos e a fazer, para a acquisição dos baldios indispensaveis para este effeito, contratos com as camaras municipaes ou juntas de parochia que os possuam em condições de facil adaptação á cultura. Cada colonia agricola dispore de uma area que corresponda a um minimo de 2,5 hectares por cada colono.

Artigo 25º Estas colonias serão povoadas com menores [p. 2132] a cargo da Casa Pia, Asylo Maria Pia e com outros de nomeação do Ministro do Interior, de idade não inferior a dose annos e que satisfaçam as condições legais de admissão naquelles institutos, devendo estas crianças ser abonadas pelos cofres respectivos das quantias que forem julgadas representativas do seu custeio em cada um dos mesmos institutos.

§ unico. Á lotação do cada um destes estabelecimentos será abatido o numero de crianças que delles transitarem para as colonias.

Artigo 26º As despesas de installação, montagem agricola e grangeio serão, quando precisas, adeantadas por conta do Fundo Nacional de Assistência.

Artigo 27º Os terrenos para cada colonia serão adquiridos por compra. Se o seu pagamento for pactuado a prazo o periodo de amortização será fixado no contrato e o juro do capital em divida não poderá exceder 4 por cento.

Artigo 28º Logo que os colonos que constituem a colonia attingam todos a maioridade, passarão a explorar a colonia, por direito proprio e em commum, sob a forma de uma sociedade fundiaria.

Artigo 29º Na hypothese de qualquer dos socios fallecer, a sociedade não deve indemnização alguma aos seus herdeiros, excepto se forem ascendentes, descendentes ou viuva do fallecido, os quaes teem direito a receber o equivalente ao valor da quota social deste.

Este valor será determinado, sem recurso, por meio de arbitros, um escolhido pela colonia, outro pelos herdeiros interessados e o de desempate pela Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Ao Governo cabe o direito de preencher a vaga do fallecido, enviando para a respectiva colonia um menor protegido da Assistencia Publica, o qual logo que atinja a maioridade entrará no gozo de todos os direitos dos demais associados.

Artigo 30º O colono que se esquivar ao trabalho, que fuja da colonia, ou que, por motivo justo é sancionado superiormente, desta seja despedido, perde o direito á partilha ou a qualquer indemnização.

Artigo 31º Será transferido para fora de Lisboa o Asylo de Mendicidade, cumprindo ao provedor da Assistencia de Lisboa propor o edificio que julgue apropriado para albergar toda a sua população, attendendo especialmente às condições de higiene do local e à necessidade de haver perto desse edificio, e como pertença propria, terrenos cultiváveis, em que os asylados possam consagrar-se a moderados trabalhos agricolas.

Annexo a este instituto criar-se-há um pavilhão para invalidos.

§ 1º A direcção deste instituto será feita por delegação da sua administração em Lisboa, que terá a seu cargo os estabelecimentos annexos: mercearias, Collegio Araujo e Asylo dos Cegos, e os recolhimentos da capital, que, a contar desta data, ficam annexados à Direcção do Asylo de Mendicidade.

§ 2º O pessoal clinico destes institutos ficará sendo commum a todos elles, supprindo-se reciprocamente nas respectivas faltas.

Artigo 32º O Deposito Central de Fornecimentos terá um director de nomeação do Ministro sob as ordens immediatas da Provedoria.

A cargo desta repartição fica:

1º A aquisição, armazenagem e indispensavel adaptação de todos os artigos e generos necessarios ao funcionamento dos estabelecimentos e serviços da assistencia publica da capital.

2º Fornecer e distribuir por esses institutos os referidos artigos e generos.

3º Fazer as aquisições directas no mercado, para que, expressa e especialmente, tenha recebido autorização do ministro, mediante informação da Comissão Executiva da Assistencia de Lisboa.

§ unico. Estes fornecimentos poderão abranger tambem os estabelecimentos de assistencia privada, mediante autorização da Provedoria e garantia previa do seu pagamento.

Artigo 33º Nos concursos quo o deposito central terá de abrir para os diversos fornecimentos deve tomar-se como base, em relação a cada artigo, as quantidades gastas pelos estabelecimentos, a fornecer no ultimo anno economico.

§ 1º O deposito será creditado por todas as requisições cumpridas e cada estabelecimento debitado pelo valor dessas requisições.

§ 2º A importancia das requisições mensaes, em relação a cada estabelecimento, não poderá exceder o duodecimo que lhes corresponda no capitulo respectivo do seu orçamento.

Artigo 34º A escrituração tendente a determinar a responsabilidade do director do deposito central far-se-ha numa secção da Repartição de Contabilidade.

§ unico. No deposito central, alem de balancetes mensaes, far-se-hão balanços annuaes e inventario de todos os valores existentes.

Artigo 35º Este estabelecimento será installado em edificio apropriado que opportunamente se determinara.

Artigo 36º É instituída uma Commissão Central da Assistencia de Lisboa, composta do governador civil, presidente, do provedor da Assistencia de Lisboa, do presidente da Assembleia Administrativa Districtal, do presidente da Camara Municipal de Lisboa, do presidente da Commissão Executiva da Assistencia Nacional aos Tuberculosos, do director da Misericordia, do director dos Hospitales, de doze vogaes eleitos, dois pela Assembleia Districtal, dois pela Camara, quatro pelas Juntas de Parochia da capital, dois pelos medicos dos Hospitales Civis, dois pelas instituições privadas de beneficencia de Lisboa, e quatro pessoas idóneas nomeadas pelo governador civil.

§ 1º A sua commissão executiva é presidida pelo provedor e composta de quatro vogaes tirados da commissão central, dois dos quaes serão representantes das juntas da parochia.

§ 2º O expediente da commissão central corre pela Provedoria Central da Assistencia da Lisboa.

§ 3º Funcionará como secretario, tanto da Commissão Central da Assistencia de Lisboa como da sua Commissão Executiva o chefe da Repartição do Contencioso que, por esse trabalho, terá a gratificação constante da tabella annexa a este decreto.

Artigo 37º À Commissão Central compete:

1º Exercer a superintendencia, nos termos deste decreto e seus regulamentos, em todas as instituições e serviços de assistencia official, districtaes, municipaes e parochiaes, estabelecidos na area do districto de Lisboa, salvo os immediatamente dependentes do Ministerio do Interior;

2º Promover a indispensavel relacionação entre a assistencia official e a particular, de maneira a torna-las o mais possivel solidarias, para a sua maior economia e efficacia;

3º Desempenhar relativamente às instituições da assistencia privada da area districtal as funcções a que se refere o artigo 5º deste decreto;

4º Fazer a distribuição dos fundos de assistencia votados pela Assembleia Administrativa Districtal e pelas Camaras Municipaes do districto de Lisboa;

5º Examinar e approvar os orçamentos e contas das instituições sob a sua superintendencia; Promover todos os melhoramentos e reformas que julgue necessarios ou convenientes à Assistencia Publica;

7º Favorecer e vigiar a execução das leis e regulamentos da Assistencia dentro do districto;

8º Elaborar e enviar superiormente o relatório annual e o mappa estatistico dos seus serviços.

Artigo 38º Constituem o fundo da Commissão Central da Assistencia de Lisboa:

1º 50 por cento da receita annual do Fundo Nacional de Assistencia;

2º Os subsidios para esse effeito votados pela Assembleia Administrativa Districtal e camaras municipaes do districto;

3º As verbas que constituíam o fundo de beneficencia municipal, exceptuada a parte applicada no artigo 40;

4º As verbas que as instituições de piedade da capital e do resto do districto devem votar annualmente para as despesas de Assistencia Publica, assim como os bens e rendimentos das que forem extinctas;

5º Quaesquer doações e legados com que seja contemplada a Commissão ou a Assistencia Publica, sem designação determinada de estabelecimento;

6º A receita de joias, quotas, subscrições ou festas de caridade, angariada pela commissao;

7º A percentagem sobre o producto das lotarias, na razão que for arbitrada de acordo com o § unico do artigo 7º do decreto de 27 do Dezembro de 1905, assim como subsidios que sejam superiormente concedidos,

Artigo 39º Às juntas de parochia da capital incumbe:

1º Organizar o cadastro dos indigentes de cada freguesia, sendo considerados para effeitos de soccorro somente os naturaes de Lisboa ou nella domiciliados, alem de um prazo nunca inferior a dois

annos, e devendo repatriar-se às terras da sua naturalidade os indigentes fora destas condições que se entreguem à mendicidade.

Neste cadastro serão averbados a cada indigente os soccorros que recebe com a designação da instituição de assistência ou previdencia que lhos presta, ou com a nota dos recursos que lhe fornecer a assistência privada.

2° Fornecer aos estabelecimentos subordinados à Provedoria Central da Assistência de Lisboa as informações até aqui obtidas exclusivamente por meio de visitantes e auxiliar os visitantes.

3° Ministar soccorros em domicilio e subsidios a necessitados, nomeadamente a:

Crianças desvalidas e abandonadas;

Enfermos e pessoas miseraveis, comprehendendo famílias de operarios victimas de desastres no trabalho e estudantes pobres.

4° Interessar os seus vizinhos na assistência à pobreza, formando com elles grupos de não mais de dez individuos, para o effeito de cada grupo tomar a seu cargo a manutenção de um indigente, fornecendo-lhe comida, vestuario e renda de casa;

5° Propor à Misericórdia de Lisboa os individuos que devem ser contemplados com a sopa economica e subsidios que esta instituição distribue livremente e do seu fundo proprio;

6° Solicitar do governador civil de Lisboa collocação nos Asylos Maria Pia e de Mendicidade, dos indigentes que mereçam ser providos nas respectivas vagas;

7° Organizar, quando as suas receitas o permittam, a assistência medica domiciliaria, aproveitando-se, para esse fim, de acordo com a Provedoria Central, do pessoal clinico de consulta da Misericórdia.

§ inico. O cadastro referido no n° 1° será facultado a toda a associação de assistência, ou entidade beneficente, que deseje consultá-lo.

Artigo 40° Os fundos da assistência parochial serão distribuidos pela Commissão Central conforme a população e a indigencia de cada freguesia e constituídos pelas verbas n°s 2 e 3 do artigo 9°, pela parte do fundo de beneficencia municipal anteriormente affectado ao serviço de soccorros a indigentes e pelos subsidios arbitrados pela Commissão Central.

§ unico. A essas sommas additará a junta de parochia todas as que puder angariar por qualquer modo.

Artigo 41° É facultado a duas ou mais juntas de parochia vizinhas, mediante autorização da Provedoria Central, unirem-se para o effeito de realizar em commum os serviços de assistência que lhes são attribuidos, passando essa união a representar as juntas agrupadas, como uma entidade legal unica e sendo applicaveis às uniões parochiaes de assistência, tudo quanto se estabelece neste decreto para as juntas de parochia.

Poderão, outrosim, as juntas aggregar a si alguns individuos da parochia, para o effeito de nelles delegarem as funcções de informação e de obtenção de soccorros que por esta lei lhes pertencem.

Artigo 42° Os soccorros em generos, que as juntas distribuam, serão fornecidos sempre pelo Deposito Central a que se refere o artigo 32°.

Artigo 43° Fica a Provedoria Central encarregada de propor superiormente a reforma da administração das lotarias, no que respeita à sua receita em geral e às despesas com os funcionarios e mais serviços.

Artigo 44° São extinctos os logares de syndicos, advogados e solicitadores e respectivos adjuntos dos institutos e estabelecimentos de assistência.

Artigo 45° Ficam reduzidos a dois os visitantes da Misericórdia de Lisboa, os quaes serão auxiliados no serviço a seu cargo pelas juntas de parochia.

Artigo 46° Ficam extinctas as commissões de obras das instituições de assistência publica de Lisboa e conjuntamente os cargos que, para execução das obras destes institutos, nelles existiam.



Para dirigir e fiscalizar as obras das instituições da assistência, elaborar os respectivos projectos e orçamentos e dar consultas sobre assuntos technicos da sua competencia, servirá, junto do provedor, em commissão, e com a gratificação constante do quadro annexo, um engenheiro da secção de obras publicas, do quadro da engenharia civil. Todo o pessoal empregado nas obras dos institutos ficará directamente subordinado ao engenheiro.

Artigo 47º É criada no Porto uma Commissão de Assistencia Publica, presidida pelo governador civil e constituída pelo presidente da Assembleia Districtal, presidente da Camara, director da Faculdade de Medicina, secretario geral, delegado de saude, director do Serviço das Molestias Infecciosas, provedor da Misericordia, director-clinico do Hospital de Santo Antonio, presidente da direcção da Associação dos Medicos do Norte de Portugal, quinze vogaes, sendo dois eleitos pela Assembleia Administrativa Districtal, dois pela Camara Municipal, dois pelo Definitorio da Misericordia, dois pelas mesas das irmandades, corporações e institutos que, sob qualquer designação, constituam estabelecimentos de assistencia privada, dois pelas direcções das associações de soccorros mutuos, dois pelas juntas de parochia e três vogaes nomeados pelo Governo.

§ 1º Preside o governador civil, ou um seu delegado, à commissão executiva que conta como vogaes o provedor da Misericordia, um dos delegados da Camara, outro dos das juntas, outro dos das instituições de beneficencia.

§ 2º O expediente da commissão corre pela secretaria do Governo Civil.

Artigo 48º As funcções desta commissão, assim como a assistencia parochial, regulam-se pelas disposições correspondentes da commissão de Lisboa, na parte applicavel.

§ unico. Compete ainda à commissão do Porto:

1º Promover a organização de uma cooperativa de fornecimentos entre os estabelecimentos de assistencia da cidade;

2º Elaborar um projecto de regulamento que organize os quadros e o recrutamento do pessoal medico dos hospitaes, assim como a utilização dos serviços hospitalares para o ensino medico official. Este projecto será submetido à sancção superior com previa informação da Faculdade de Medicina.

Artigo 49º As commissões districtaes de assistencia, à excepção das de Lisboa e Porto, são constituídas pelo governador civil, presidente, secretario geral, presidente ou delegado da Assembleia Administrativa Districtal, presidente da Camara Municipal, delegado e sub-delegado de saude, provedor da Misericordia, director ou medico mais antigo do Hospital Civil, tres vogaes eleitos, dois pelas mesas ou direcções das corporações e estabelecimentos de beneficencia da sede do districto, e um pelas direcções das associações de soccorros mutuos, e tres vogaes nomeados pelo governador civil. Em Coimbra accrescerá como vogaes o director da Faculdade de Medicina e o administrador dos Hospitaes da Universidade.

§ unico. A commissão executiva é constituída pelo governador civil e dois vogaes, um dos quaes será o provedor da Misericordia.

Artigo 50º São criadas commissões municipaes de assistencia em todos os concelhos da Republica. Nas capitaes de districto as suas funcções competem às respectivas Commissões Districtaes de Assistencia.

Artigo 51º Cada commissão municipal compõe-se do presidente da Camara, o sub-delegado de saude, o facultativo municipal mais antigo, o provedor da Misericordia, onde o haja, e tres vogaes eleitos, um pelas juntas de parochia outro pela Camara, e outro pelas instituições de beneficencia.

Artigo 52º As commissões districtaes e municipaes assim como a assistencia parochial regulam-se na parte applicavel pelas disposições decretadas para a assistencia da capital.

[p. 2133] Artigo 53º É mantido o regime especial dos estabelecimentos ou clinicas hospitalares dependentes das Faculdades de Medicina e dos hospitaes de alienados.

Artigo 54º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de Maio de 1911. Joaquim Theophilo Braga. António José de Almeida. Bernardino Machado. José Relvas. António Xavier Correia Barreto. Amaro de Azevedo Gomes. Manuel de Brito Camacho.

### Doc. 32

**1911, Agosto 21, Lisboa** – *Normas da Constituição da República de 1911 com implicações na vida das misericórdias.*

*Constituição Política da Republica Portuguesa.* Lisboa: Imprensa Nacional, 1911, título II, artigo 29º, p. 3-6.

Constituição Política da Republica Portuguesa.

A Assembleia Nacional Constituinte, tendo sancionado, por unanimidade, na sessão de 19 de Junho de 1911, a Revolução de 5 de Outubro de 1910 e afirmando a sua confiança inquebrantavel nos superiores destinos da Patria, dentro de um regime de liberdade e justiça, estatue, decreta e promulga, em nome da Nação, a seguinte Constituição Política da Republica Portuguesa:

(...).

Titulo II.

Dos direitos e garantias individuaes.

Artigo 3º A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1º Ninguem pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei.

[p. 4] 2º A lei é igual para todos, mas só obriga aquella que for promulgada nos termos desta Constituição.

3º A Republica Portuguesa não admite privilegio de nascimento, nem foros de nobreza, extingue os títulos nobiliarchicos e de conselho e bem assim as ordens honorificas, com todas as suas prerogativas e regalias.

Os feitos cívicos e os actos militares podem ser galardoados com diplomas especiaes.

(...). 4º A liberdade de consciencia e de crença é inviolável.

5º O Estado reconhece a igualdade politica e civil de todos os cultos e garante o seu exercicio nos limites compativeis com a ordem publica, as leis e os bons costumes, desde que não offendam os principios do direito publico português.

6º Ninguem pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da que professa.

7º Ninguem pode, por motivo de opinião religiosa, ser privado de um direito ou isentar-se do cumprimento de qualquer dever civico.

8º É livre o culto publico de qualquer religião nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respectivos crentes, e que poderão sempre tomar forma exterior de templo; mas, no interesse da ordem publica e da liberdade e segurança dos cidadãos, uma lei especial fixará as condições do seu exercicio.

9º Os cemiterios publicos terão carácter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos, desde que não offendam a moral publica, os principios do direito publico português e a lei.

10º O ensino ministrado nos estabelecimentos publicos e particulares fiscalizados pelo Estado será neutro em materia religiosa.

11º O ensino primario elementar será obrigatorio e gratuito.

12º É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nella filiadas, qualquer que seja a sua denominação e todas as congregações religiosas e ordens monasticas que jamais serão admittidas em territorio português.

13º A expressão do pensamento, seja qual for a sua forma, é completamente livre, sem dependência de caução, censura ou autorização previa, mas o abuso deste [p. 5] direito é punível nos casos e pela forma que a lei determinar.

14º O direito de reunião e associação é livre. Leis especiaes determinarão a forma e condições do seu exercicio.

(...). [p. 6] 29º É reconhecido o direito à assistência publica.

(...).

### Doc. 33

**1919, Maio 10, Lisboa** – *Decreto, com força de lei, nº 5640, que cria e regulamenta o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, em cuja dependência ficava o Conselho Nacional de Assistência, o qual integrava os provedores das misericórdias de Lisboa e do Porto.*

Pub.: INSTITUTO DE SEGUROS SOCIAIS OBRIGATÓRIOS E DE PREVIDÊNCIA GERAL – *Organização dos Seguros Sociais Obrigatórios e das Bôlsas Sociais de Trabalho*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1919, p. 79-85, 104, 106-107.

Decreto, com força de lei, nº 5.640.

Organiza o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

O exercicio dos seguros sociais obrigatórios tem de ficar centralizado num organismo que reúna todas as condições para garantir a eficaz colaboração dos serviços externos, em todos os seus detalhes, com as direcções especiais de cada um desses importantes ramos de previdência. Para dar unidade e orientação a serviços da maior utilidade pública, que devem servir de base a um estado social novo, fora de toda a influência política partidária, criou-se o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Deu-se-lhe toda a autonomia, como naturalmente se impunha a uma instituição dessa natureza, que está destinada a ser, em curto período, o primeiro estabelecimento do Estado, desempenhando as mais elevadas funções sociais dentro da República.

O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem como alicerce as repartições das extintas Direcções Gerais de Previdência Social e de Assistência Pública, com os seus serviços internos e externos que, pela nova ordem de seguros obrigatórios contra a doença, desastres no trabalho, invalidez e velhice, de modo algum podiam ficar na sua primitiva dependência.

A acção externa do Instituto de Seguros Sociais [p. 80] Obrigatórios e de Previdência Geral ficou estreitamente ligada às actuais circunscricões de previdência social, para melhor acção fiscalizadora dos trabalhos de recenseamento concelhio, que é indispensável fazer para a inscrição dos salarizados e patrões nos registos dos seguros sociais obrigatórios.

Na sua directa dependência ficam desde já os seguintes serviços:

1º Seguro social obrigatório contra a doença;

2º Seguro social obrigatório contra desastres no trabalho;

3º Seguro social obrigatório contra a invalidez e velhice;

4º Seguro social obrigatório de sobrevivência;

5º Bolsas Sociais de Trabalho e Serviços Estatísticos de todos os ramos de seguros;

6º Instituições de mutualidade livre, de qualquer natureza, que estão fora do direito dos seguros sociais;

7º Exercício industrial de seguros pelas sociedades anónimas e mútuas nos termos do artigo 1º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907;

8º Tribunais de Desastres no Trabalho;

9º Exercício das associações profissionais nos termos da legislação especial em vigor;

10º Inspecção e fiscalização de todos os organismos de previdência social obrigatória e livre;

11º Serviços de tutela dos organismos da assistência pública e privada;

12º Serviços de inspecção, estatística e cadastro da assistência.

Os serviços técnicos são estudados nas direcções respectivas, sendo os processos submetidos ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral. Junto do Instituto há ainda um Conselho Fiscal para tornar mais efectiva a alta unidade administrativa que se torna indispensável desenvolver num organismo de tam notáveis faculdades ao serviço da cruzada social. Para auxiliar o Conselho de Administração no estudo de pareceres das questões mais importantes que se apresentam, elaborando as respectivas consultas, ficam igualmente na sua dependência, dentro da sua esfera de acção, os Conselhos de Seguros, Previdência Social e Nacional de Assistência, além de Missões de Propaganda que terão a sua acção prática externa nos diversos pontos do país.

[p. 81] O organismo do Instituto é constituído pelos Conselhos de Administração e Fiscal, Direcção dos Serviços da Secretaria Central, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios nos Desastres de Trabalho e Sociedades Mútuas, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e Velhice, Direcção de Seguros Industriais exercidos pelas sociedades anónimas nos termos do artigo 1º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, Direcção dos Serviços das Bolsas Sociais de Trabalho, Estatística e de Defesa Económica de todos os ramos de previdência, compreendidos no organismo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais, Direcção dos Serviços da Contabilidade Social, Direcção dos Serviços Externos, Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada e Direcção dos Serviços de Inspeção Estatística e Cadastro da Assistência.

É vastíssimo o horizonte de acção onde o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem de actuar com harmonia, decisão e capacidade técnica para organizar serviços fora de toda a rotina burocrática, de modo que o trabalho preparatório de execução dum tam largo plano de reforma seja compreendido por todos no seu objectivo, na grandeza de vistas e no espírito emancipador em que foi inspirado à luz brilhante dum ideal de justiça e de humanidade.

O momento actual não permite delongas para a solução dos principais problemas que afectam não só as classes trabalhadoras. A sua resultante prende com a estabilidade do equilíbrio social, como força reguladora dum novo direito internacional que faça a aliança em bases justas, sinceras, de mútua cooperação, a fim de tornar menos dolorosa a vida dos que atravessam a existência deplorando os seus infortúnios e misérias – apesar de serem os mais poderosos agentes produtores da riqueza.

Temos de nobilitar o trabalho em todos os aspectos da vida profissional que caracteriza a actividade humana!

A obra da Liga das Nações – precursora duma nova era de paz social – visa a esse grandioso fim pelo sábio concurso das leis internacionais na defesa dos direitos [p. 82] das classes laboriosas, pela aplicação de todas as formas dos seguros sociais obrigatórios contra a doença, desastres no trabalho, invalidez e velhice, por um regime de trabalho que deixe de ser uma opressão!

Portugal tem de ir ao encontro dos nobres ideais do direito em favor das classes laboriosas, não com promessas duma realização mais ou menos futura, mas com decisões firmes, rasgadas e de alcance com carácter de realização imediata.

A obra do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem de seguir na sua trajectória a órbita que o direito da Sociedade das Nações está traçando em favor de milhões de indivíduos que deram à causa invencível da liberdade e da civilização do mundo o maior contingente na morte, na dor, no sofrimento e no heroísmo para a salvaguarda dos patrimónios da humanidade!

Não é só uma compensação de natureza social. Foi também uma conquista no meio dos mais gigantescos combates que a História Universal jamais registou em todas as suas épocas.

Não pode pois deixar de ter execução pronta a deliberação da Liga das Nações com respeito ao aspecto social do problema que afecta as populações laboriosas de todo o mundo. Pelo que respeita às suas principais indicações, pode afirmar-se que a República foi naturalmente ao seu encontro, na sua marcha evolutiva nos domínios do direito social. A organização dos serviços do Instituto de Seguros Sociais

Obrigatórios e de Previdência Geral é uma prova cabal desse facto, construindo-se solidamente um edifício que será em breve o maior baluarte da aliança entre o capital e o trabalho, pois é nessa aliança que se encontra a solução de todos os problemas futuros de natureza económica e social.

O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem de assentar toda a força executiva no princípio da mais ampla autonomia e no concurso de todos os serviços internos e externos do seu organismo.

Com a sua criação teve-se em vista construir uma obra completa, sem todavia se deixar de reflectir nos encargos que ela podia representar para não tornar mais difícil a situação da Fazenda Pública. Nada se pede ao Estado, além das dotações orçamentais em vigor dos serviços internos e externos das Direcções Gerais de [p. 83] Previdência Social e de Assistência Pública, que passam desde já a constituir o primeiro cabouco do novo edifício social. Para o desenvolvimento natural dos serviços dos seguros sociais obrigatórios criou-se receita própria, pedindo-se um pequeno coeficiente à riqueza explorada pelas sociedades anónimas, sem as afectar de modo algum no seu exercício de constante expansão lucrativa.

Assim, em primeiro lugar, estabelece-se uma receita de 2 por cento sobre os prémios cobrados pelas sociedades de seguros, que não deve dar menos de 200.000\$, calculando-se em 10.000.000\$ um montante anual de prémios, previsão esta que se acha dentro da economia e da estatística do exercício actual dessas instituições comerciais.

[p. 84] Temos em resumo como receita:

Sociedades de seguros nacionais e estrangeiras: 260.000\$00

Sociedades anónimas bancárias: 600.000\$000

Total da receita criada: 860.000\$00

Encargos previstos pela organização do Instituto: 500.000\$00

Saldo positivo: 360.000\$00

Em presença de todos os factos de natureza jurídica, doutrinária, técnica e financeira apresentados para fundamentar a imediata criação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, é óbvio procurar novos argumentos para levar ao espírito de todos a convicção em se dar imediata constituição legal ao novo e importante organismo, do qual dependem as mais emergentes providências na esfera das reclamações internacionais, formuladas pelas populações laboriosas. A hora excepcional que se atravessa não admite delongas nem preconceitos, e se a obra que se vai realizar, desde já, com a criação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, carecer de ser melhorada nos seus fundamentos ou na estrutura do seu edifício social, lá está o Parlamento, com as lições que a experiência lhe apresentar, para o fazer no seu conjunto.

Os seguros sociais obrigatórios na doença, desastres no trabalho, invalidez, velhice e sobrevivência são inadapáveis sem um organismo especial que execute, dê forma, faça emfim [sic] caminhar dentro da órbita traçada todo o complexo maquinismo em que assenta a base inicial do seu movimento.

Uma obra desta natureza que se apresentasse isoladamente seria repelida pelo meio e não passaria jamais dos domínios duma generosa iniciativa!

[p. 85] Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(...).

[p. 104] Capítulo III.

Conselhos e comissões.

Artigo 39º Do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral dependem, e funcionam junto das respectivas direcções, a cargo das quais estão os serviços correspondentes:

Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto;

Conselho Superior de Previdência Social;

Conselho de Seguros;

Conselho Nacional de Assistência Pública;

( ). [p. 106] Artigo 51º. O Conselho Nacional de Assistência, além do presidente e vice-presidente será assim constituído:

- a) Quatro vogais designados pelo Conselho de Administração do Instituto;
  - b) O director dos serviços da Tutela da Assistência Pública e Beneficência Privada;
  - c) O director dos serviços da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência;
  - [p. 107] d) O director geral de saúde;
  - O governador civil de Lisboa;
  - O provedor da Assistência de Lisboa;
  - G) O presidente da Câmara Municipal de Lisboa;
  - h) O presidente da Junta Geral do Distrito de Lisboa;
  - i) O presidente da comissão executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos;
  - j) O presidente da Câmara Municipal do Porto;
  - l) Provedores das misericórdias de Lisboa e Porto;
  - m) Director da Faculdade de Medicina de Lisboa;
  - n) Director-Geral da Fazenda Pública;
  - o) Um representante das associações de assistência privada de Lisboa por elas eleito;
  - p) Cinco vogais nomeados pelo ministro do Trabalho de entre os membros das sociedades científicas, individualidades de reconhecida competência nas questões de assistência ou que se tenham evidenciado pelo seu espírito beneficente.
- (...).

#### Doc. 34

**1924, Julho 29, Lisboa** – *Lei nº 1641 que, entre outros aspectos, autoriza o Governo a liquidar os deficits de gerência, à data de 31 de Dezembro de 1923, das misericórdias que mantivessem organismos de assistência.*

*Diário do Governo*, 1 série, nº 169, 29 de Julho de 1924, p. 1026.

Ministério do Trabalho.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência.

Lei nº 1.641.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1º É autorizado o Governo a liquidar os *deficits* de gerência actualmente existentes e referentes até 31 de Dezembro de 1923 nas misericórdias do país que mantenham organismo de assistência, e ainda os *deficits* dos outros organismos de assistência privada, pela verba constante do artigo 51º do capitulo IV (lucros das lotarias) do orçamento em vigor, na parte respeitante às lotarias dos meses de Abril, Maio e Junho do actual ano económico.

Artigo 2º A Misericórdia de Lisboa, logo que seja conhecida a importância total do *deficit* das misericórdias e dos restantes organismos de assistência a que se refere o artigo anterior, entregará ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, em cada lotaria, a parte relativa aos lucros do Estado, até perfazer a importância a liquidar ou a totalidade desses lucros, desde que a importância dos *deficits* lhe seja superior.

Artigo 3º As misericórdias e demais organismos de assistência, para poderem aproveitar das disposições desta lei, deverão dar conhecimento do seu *deficit* dentro do prazo máximo de quinze dias, a contar da sua publicação, apresentando no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios os documentos comprovativos do seu *deficit*.

§ único. Para as ilhas adjacentes o prazo indicado neste artigo é de quarenta e cinco dias.

Artigo 4º Se a verba a que se refere o artigo 1º não chegar para o pagamento dos *deficits* fica o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais autorizado a contrair um empréstimo com a Caixa Geral de Depósitos até à quantia necessária para a cobertura desses *deficits*.

§ 1º Para o pagamento do juro e anuidade do primeiro ano será retirada a quantia necessária da verba a que se refere o artigo 1º desta lei.

§ 2º Nos anos seguintes, até completa amortização, o juro e anuidade serão consignados no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, da metade da verba do Fundo Nacional de Assistência que não pertence à Assistência de Lisboa.

Artigo 5º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1924. Manuel Teixeira Gomes. Daniel José Rodrigues. Rodolfo Xavier da Silva.

### Doc. 35

1924, Setembro 8, Lisboa – *Lei nº 1667 que entre vários outros aspectos com implicações na actividade das misericórdias, autoriza o Governo da República a lançar um adicional de 5% sobre todas as contribuições gerais directas do Estado, cujo produto seria exclusivamente destinado a subsidiar instituições de assistência, entre as quais as misericórdias.*

*Diário do Governo*, 1ª série, nº 203, 8 de Setembro de 1924, p. 1279-1280.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Direcção dos Serviços de Tutela, Inspecção Estatística e Cadastro da Assistência.

Lei nº 1667.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1º É autorizado o Governo a fazer em cada concelho do país o lançamento de um adicional até 5 por cento sobre todas as contribuições gerais directas do Estado, e cujo produto será exclusivamente destinado ao pagamento das subvenções ou subsídios a distribuir anualmente pelas instituições de assistência de cada concelho que do mesmo subsídios [sic] necessitem para a satisfação das suas despesas ordinárias de assistência.

§ 1º Este adicional será lançado a requerimento da Misericórdia quando ela tenha a seu cargo organismos de assistência, ou da maioria dos institutos de assistência do respectivo concelho, depois de ouvido o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais, que informará o ministro das Finanças em vista da documentação comprovativa da necessidade de recursos financeiros dos respectivos organismos e da percentagem a fixar.

§ 2º O produto deste adicional será, pelo tesoureiro de finanças do concelho, depositado na delegação, filial ou agência da Caixa Económica Portuguesa, à ordem da comissão municipal de assistência, a que se referem os artigos 5º e seguintes do decreto de 25 de Maio de 1911. A distribuição respectiva será feita pela respectiva comissão na proporção dos encargos ordinários a descoberto de cada um dos organismos ou institutos de assistência do concelho, ficando sujeita a fiscalização superior e susceptível de recurso para o Conselho de Administração dos Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 3º Quando mais de um concelho beneficie dos organismos de assistência instituídos em qualquer deles, deverá o adicional ser extensivo a todos esses concelhos e proporcional à média de assistidos dos últimos três anos, com o voto conforme da Comissão Municipal de Assistência do respectivo concelho.

§ 4º A Misericórdia do Porto e o Sanatório Marítimo do Norte, com sede em Valadares, participarão das receitas provenientes deste adicional, em todos os concelhos do distrito do Porto, por serem instituições utilizadas pelos povos de todos os concelhos do referido distrito.

§ 5º O Hospital Asilo de Oleiros, concelho de Feira, distrito de Aveiro, compartilhará das receitas provenientes deste adicional nos concelhos da Feira e Espinho, por ser esta instituição utilizada pelos povos daqueles concelhos.

Artigo 2º Enquanto se não proceder à revisão de todos os diplomas legais que regulam a desamortização dos bens e valores pertencentes ao Estado e aos corpos e corporações administrativas e institutos de assistência, os bens que forem propriedades das misericórdias e outros organismos de beneficência privada serão alienados, observando-se, porém, quanto aos termos e demais formalidades do processo, as disposições aplicáveis da lei 1403.

§ único. O produto da venda de imobiliários será convertido em títulos da dívida pública portuguesa, à escolha da entidade interessada, devendo esses títulos ser convertidos em certificados da dívida inscrita, no caso de serem ao portador, tudo, porém, sem prejuízo do destino diverso que, em virtude de cláusulas dos testamentos ou doações respectivas, haja de ser dado à parte desse produto.

Artigo 3º Fixado que seja, também com autorização da instância competente, o quadro dos funcionários das misericórdias, a estas entidades fica livre o direito de nomeação dos mesmos funcionários, observadas sempre as disposições legais em vigor.

Artigo 4º Mediante autorização do ministro da Guerra, é permitido às misericórdias que tenham a seu cargo serviços hospitalares fornecerem-se, dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra, de medicamentos e demais objectos, especialmente material e aparelhos cirúrgicos e radiológicos, que sejam necessários para o regular funcionamento dos mesmos serviços.

§ único. Se se provar que os medicamentos, material e aparelhos a que se refere este artigo não são exclusivamente destinados e utilizados pelas misericórdias, não poderão novamente fazer requisições e indemnizarão o Estado de todos os direitos que pudessem caber de todas as requisições feitas durante o ano.

Artigo 5º Às mesmas misericórdias é permitida a divisão dos prazos de que actualmente são senhorios directos, podendo aumentar o quantitativo do foro, de acordo com o enfiteuta, tendo em atenção as dificuldades da cobrança e os interesses da instituição.

Artigo 6º As rendas dos prédios pertencentes às misericórdias e por estas dadas de arrendamento ao Estado serão devidamente actualizadas, devendo as rendas a estabelecer ser fixadas, na falta de acordo, por três árbitros, um nomeado pelo Ministério de Trabalho, outro pela Misericórdia e o terceiro pelo juiz de direito da comarca ou vara da situação do prédio.

§ único. A disposição deste artigo é aplicável à cedência do usufruto das Quintas do Mosteiro, Coutada de Bugões e mais anexos, que em 1913 a Misericórdia de Santo Tirso contratou com o Estado para ali instalar a Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento.

Artigo 7º Dos espólios e heranças dos indivíduos que, falecendo *ab intestato* e não tendo herdeiros sucessíveis até o sexto grau, venham a falecer em estabelecimentos hospitalares das misericórdias reverterão para estas, além da quantia que representarem as despesas calculadas feitas pelo assistido, 20 por cento da respectiva herança, tendo o restante o destino legal.

Artigo 8º Poderão ser dispensadas da hasta pública as obras e fornecimentos feitos às instituições de beneficência e por elas mandadas executar, quando o valor de tais obras e fornecimentos não for superior a 1.000\$.

Artigo 9º São extensivas a todos os estabelecimentos de assistência legalmente autorizados as disposições, do artigo 49º e seu § 1º da lei nº 621, de 23 de Junho de 1916.

Artigo 10º Nos concelhos em que as misericórdias tiverem a seu cargo organismos de assistência será a cargo delas que ficará a assistência obrigatória do concelho.

§ 1º Em volta das misericórdias poderá fazer-se a federação de todos os organismos de assistência do concelho, conservando cada um dos organismos federados a sua autonomia e individualidade próprias.

§ 2º Nos concelhos em que se fizer a federação a que se refere o § 1º a Comissão Municipal de Assistência criada pelos artigos 50º e 51º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911 exercerá as funções de



comissão executiva dessa federação e os três vogais eleitos sê-lo-hão: um [p. 1280] pela junta ou juntas de freguesia da sede do concelho e os dois restantes pelos organismos federados.

§ 3º A Comissão Municipal de Assistência a que se refere o parágrafo anterior será a comissão executiva da federação dos organismos de assistência.

§ 4º A federação poderá criar serviços gerais comuns a todos os organismos federados.

Artigo 11º É reduzida para 25 por cento a percentagem que actualmente é consignada ao Tesouro nos lucros líquidos das lotarias, sendo os restantes 75 por cento divididos pela seguinte forma: Misericórdia de Lisboa, 33 1/3 por cento; para o Instituto de Seguros Sociais e Previdência Geral, 11 por cento; Casa Pia de Lisboa, 14 2/3 por cento; Hospitais Cívicos, 13 1/3 por cento; Asilo de Mendicidade, 2 2/3 por cento.

§ 1º O produto resultante da percentagem para o Instituto de Seguros Sociais será distribuído por todos os concelhos e entregue à Comissão Municipal de Assistência criada por lei de 25 de Maio de 1911. Nos concelhos em que se fizer a federação será o produto entregue à comissão criada pelo artigo anterior.

§ 2º Passam para cargo da Misericórdia de Lisboa as despesas de melhoria do seu pessoal.

Artigo 12º É considerado instituto de utilidade pública a Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Artigo 13º Ao Hospital e Misericórdia de Viseu e ao seu asilo de inválidos e aos demais asilos de Viseu, de que beneficiam o respectivo concelho e os confinantes de Carregal do Sal, Nelas, Penalva do Castelo, Sátão, Vila Nova do Paiva é garantido o direito assegurado pelo § 3º do artigo 1º, relativamente a tais concelhos, enquanto aí se não criarem e funcionarem idênticos organismos de assistência.

Artigo 14º As despesas ordinárias a que se refere o artigo 1º são não só as que dizem respeito às fórmulas de assistência que actualmente as misericórdias e outros organismos de beneficência privada praticam, mas aquelas que resultarem da execução de novas fórmulas de assistência que os referidos organismos venham a criar.

Artigo 15º É o Governo autorizado a elaborar os regulamentos necessários à execução desta lei.

Artigo 16º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1924. Manuel Teixeira Gomes, Alfredo Rodrigues Gaspar, João Catanho de Meneses, Daniel José Rodrigues, Ernesto Maria Vieira da Rocha, Fernando Augusto Pereira da Silva, Vitorino Henriques Godinho, Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro, Álvaro António de Bulhão Pato, António de Abranches Ferrão, Rodolfo Xavier da Silva, António Alberto Torres Garcia.

## Doc. 36

1924, Novembro 1, Lisboa – *Decreto-lei nº 10242 que, entre outros aspectos, regulamenta a actividade das misericórdias e outros organismos de beneficência privada, bem como os recursos financeiros que lhes deveriam ser atribuídos e princípios da assistência obrigatória e facultativa.*

*Misericórdias e organismos de assistência privada: Decreto nº 10242, de 1 de Novembro de 1924. Lisboa: Imprensa Nacional, 1924.*

Decreto nº 10242.

As leis nºs 1667 e 1668 (artigo 3º) tiveram por objectivo criar recursos financeiros para acudir às necessidades instantes da assistência privada e da assistência pública, indo assim ao encontro das reclamações que de toda a parte surgiam perante a crise tremenda que atingiu todos os organismos e institutos de beneficência, tornando cada vez mais crítico o exercício elevado da sua humanitária missão.

O estado financeiro da maior parte das instituições de assistência privada, e sobretudo o das misericórdias, que tradicionalmente mantêm a assistência hospitalar, é verdadeiramente angustioso desde 1916, e se não fossem os auxílios do Estado em dotações orçamentais que montaram no último ano económico a 1:500.000\$, os subsídios extraordinários distribuídos pelas disponibilidades do Instituto de

Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, nos três últimos anos, numa importância superior a 3:500.000\$, e o auxílio inesgotável do concurso particular, a assistência aos indigentes e pobres teria quasi desaparecido em muitos pontos do país, por ausência absoluta de recursos privativos que pudessem afrontar os efeitos da terrível crise económica.

A benemérita Assistência Nacional aos Tuberculosos estaria fatalmente condenada a desaparecer se não fossem também os recursos financeiros que lhe facultou o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

A situação difícil da Fazenda Pública, constantemente agravada com a desvalorização da moeda e com os en[p. 4]<sup>5</sup> cargos de toda a ordem que pesam sobre o Tesouro, não permite acudir a todas as instituições de assistência privada, pois que dentro da Assistência Pública tem o Estado importantíssimos estabelecimentos com os quais dispense anualmente mais de 25.000.000\$.

A obra das misericórdias e dos outros organismos de beneficência que em todo o país afirmam o culto de bondade da alma portuguesa pela protecção e socorro às pessoas desvalidas, perante os infortúnios de toda a ordem, exigia uma medida salvadora para vencer as condições difíceis, verdadeiramente dolorosas, em que se encontram quasi todas as humanitárias instituições, sendo umas levadas pelas circunstâncias a reduzir consideravelmente a sua capacidade de assistência a muitos infelizes e outras a encerrar as suas portas por falta de recursos.

Foi, pois, sob o império da realidade de tam tremenda crise e perante a evidência de factos de tal modo graves que o Congresso da República decretou as leis nºs 1667 e 1668 (artigo 3º) cuja acção executiva está dentro do regulamento que faz parte deste diploma.

Assim, abrange o regulamento três capítulos fundamentais: o primeiro, que diz respeito ao funcionamento das misericórdias e organismos de beneficência privada, recursos financeiros criados e princípios a estabelecer sobre o exercício da assistência obrigatória e facultativa; segundo, o que compreende o exercício das comissões municipais de assistência, e o último, o que encerra as disposições da lei nº 1668 na parte que diz respeito ao artigo 3º sobre a elevação das taxas que até agora vigoravam para o “Fundo Nacional de Assistência”.

O capítulo primeiro tem capital importância, porque compreende o regime financeiro que há-de custear os encargos da assistência concelhia, dando às misericórdias a faculdade da iniciativa de requerer o lançamento do adicional até 5 por cento sobre todas as contribuições gerais directas do Estado, cujo produto se destina a tam humanitário fim, numa nobre compreensão dos deveres de solidariedade para com os infelizes que carecem de assistência e socorro nos vários transe da vida.

Mantém-se a mais larga descentralização e autonomia às misericórdias e organismos de assistência privada, pois a acção intervencionista do Estado continua a ser regulada nos termos estabelecidos no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, e ainda, para maior amplitude de todo o seu exercício na esfera das diversas modalidades de assistência, limita-se apenas o poder fiscalizador do Estado ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Com esse objectivo teve-se também em vista assegurar à assistência regional o concurso de todas as iniciativas e o auxílio generoso e humanitário de todos os homens de bem, na consciência de um grande destino de solidariedade, superior a todos os ideais de natureza política ou religiosa que os possam dividir.

Há nos meios regionais um campo neutro onde todos podem e devem colaborar para o bem comum: o da assistência pública e da beneficência privada. A mulher portuguesa, que tam admirável concurso tem dado sempre à beneficência pública, encontra também aqui um especial campo de acção para realizar a obra que mais a pode nobilitar, aureolando as suas virtudes com novas práticas de socorro à miséria, e, sobretudo, pela criação das maternais mutualistas, que serão a mais brilhante iniciativa com que as mães podem divinizar a mais sublime missão da mulher, no culto de todas as crenças idealistas, perante a sociedade e perante a natureza.

---

<sup>5</sup> O texto principia na p. 3.

Fica, portanto, reservado às misericórdias um lugar privilegiado nos domínios da assistência concelhia, lugar esse a que têm direito pela tradição secular do exercício da caridade e da beneficência junto dos desventurados, mitigando-lhes as suas dores e os seus infortúnios.

Com esse fim tem-se em vista estabelecer o princípio da obrigatoriedade do socorro aos indigentes, dentro da capacidade financeira compreendida pelos novos recursos postos à disposição das instituições de beneficência privada.

São largos os horizontes de acção das misericórdias no exercício da assistência obrigatória e facultativa. Assim, tendo sempre em atenção as suas possibilidades financeiras, a assistência obrigatória das misericórdias, dentro de cada concelho, é perfeitamente definida no presente regulamento, acompanhando as modalidades mais imperiosas de acudir aos miseráveis sob as formas de socorro aos doentes em hospitais e domicílios; da protecção às grávidas e recém nascidos; da assistência à primeira infância desvalida, por meio de institutos apropriados à sua educação e ensino geral e profissional; e a assistência aos velhos e inválidos de trabalho caídos na indigência.

Marcam-se assim os fundamentos do direito social no [p. 6] capítulo da assistência privada, harmonizando-o, tanto quanto possível, com o exercício da assistência pública, conjugando a iniciativa particular com a do Estado, para a grande obra a realizar na acção de tam grandioso empreendimento, que é também um dos mais sagrados deveres de todos os povos cultos que aspiram a glorificar os seus destinos nos anais da civilização.

Circunscrita a obrigatoriedade da assistência concelhia a cargo das misericórdias, garante-se também a essas instituições o exercício da assistência facultativa, assim como a quaisquer outros organismos de beneficência na sua esfera regional e, dentro da mais vasta latitude que pode abranger a sua influência social, sendo toda a assistência facultativa mantida com os seus recursos privativos e outros que lhe sejam atribuídos a par do pleno reconhecimento do direito da aceitação de legados e doações para fins especiais de assistência.

Com uma tam vasta orientação e com um critério executivo de tam grande alcance, inspirado no espírito amplo da liberdade, da tolerância e do respeito a todas as crenças sinceras, sem preconceitos de qualquer natureza, nem antagonismo contra qualquer aspecto que possa justificar o exercício humanitário e social das instituições de natureza privada, decreta-se também o princípio da remodelação dos estatutos das misericórdias dentro de certo prazo, consignando-se no regulamento entre outras disposições taxativas para esse efeito as seguintes:

- 1ª A obrigatoriedade da assistência concelhia aos indigentes nas formas já mencionadas;
- 2ª Fixação do domicílio de socorro obrigatório aos indigentes;
- 3ª Modalidades de assistência facultativa;
- 4ª Serviços gerais da sua administração, formas orgânicas da constituição do seu corpo dirigente e inscrição dos membros das misericórdias;
- 5ª Períodos do exercício social dos seus corpos administrativos e quadros do pessoal.

Tem-se em vista com a remodelação dos estatutos das misericórdias atingir uma melhor unidade na prática das diversas formas de assistência e dar bases mais sólidas ao seu exercício em todos os concelhos do país.

Vejamos agora a forma como na lei nº1667 se preceitua o auxílio às misericórdias e demais organismos de assistência, por meio das receitas criadas pelo adicional sobre todas as contribuições gerais directas do Estado, [p. 7] cujo produto é exclusivamente destinado ao exercício da assistência concelhia. O lançamento do adicional até 5 por cento é feito a requerimento da Misericórdia, quando ela tenha a seu cargo organismos de assistência, ou da maioria dos institutos de assistência do respectivo concelho. Esse produto fica à ordem da Comissão Municipal de Assistência, sendo distribuído pela mesma Comissão na proporção dos encargos ordinários a descoberto de cada um dos institutos de assistência do concelho.

Por um princípio de equidade a lei preceitua que, quando mais de um concelho beneficie dos organismos de assistência instituídos em qualquer deles, deverá o adicional ser extensivo a todos esses

concelhos, e numa importância proporcional à média de assistidos dos últimos três anos, com o visto da Comissão Municipal de Assistência do respectivo concelho.

Em Lisboa, como a Misericórdia é um importantíssimo instituto oficial de assistência pública, passou a faculdade de requerer o adicional nos termos da lei nº 1667 à Comissão Central de Assistência, que funciona ao abrigo do decreto de 25 de Maio de 1911, sendo o produto exclusivamente destinado aos organismos de assistência privada como tal legalmente reconhecidos.

A Misericórdia do Porto, que é na hora actual o mais glorioso padrão da assistência privada do país, com uma tradição de legítimo orgulho do povo da segunda capital da República, estende a sua órbita de socorro e protecção a uma área enorme, abrangendo especialmente todos os concelhos do distrito do Porto e por isso tem direitos especiais, consignados na lei nº 1667 para o efeito da distribuição das receitas dos adicionais em todos esses concelhos, tendo-se reservado também ao Sanatório Marítimo do Norte uma comparticipação extraordinária.

Na mesma ordem de ideias foram salvaguardados também direitos ao Hospital de Oleiros, no concelho da Feira, com relação ao adicional nesse concelho e no de Espinho e ao Hospital da Misericórdia de Viseu pela assistência que presta em vários concelhos do distrito.

Para evitar que as receitas do adicional deixem de ser rigorosamente aplicadas ao fundo de assistência concelhia, preceitua-se no regulamento a forma de as misericórdias requererem o lançamento do adicional e mencionam-se os documentos que devem instruir o respectivo processo perante o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

[p. 8] Previu-se a circunstância de existirem no mesmo concelho várias misericórdias e o modo de distribuir os recursos financeiros que lhes são atribuídos pela lei.

A hipótese de não haver misericórdia concelhia com exercício de assistência, também foi regulada; assim como o facto de não existir qualquer organismo privativo de beneficência local, dando-se em tais casos faculdades à comissão municipal para organizar a assistência dentro das necessidades locais e para requerer o lançamento do adicional respectivo. Se alguma misericórdia não desejar adaptar-se ao novo regime para o exercício da assistência, nos termos do decreto regulamentar, fica-lhe também ressalvado esse direito, mas nada pode requerer em matéria de recursos financeiros ao abrigo da actual legislação.

Não houve ainda oportunidade de fazer a revisão legislativa de todos os diplomas legais sobre a desamortização dos bens e valores pertencentes ao Estado, corpos e corporações administrativas e institutos de assistência e, por isso, continuam os bens das misericórdias a ser alienados nos termos da lei nº 1403. Alguma coisa, porém, já se conseguiu de importante com relação ao emprego do produto dos imóveis alienados, que passa a fazer-se em títulos de dívida pública portuguesa à escolha da entidade interessada com a devida salvaguarda de todas as garantias.

Facultou-se, também, às misericórdias a divisão dos prazos em que são senhorios directos, podendo aumentar o quantitativo do foro de acordo com o enfiteuta. Com relação às rendas dos prédios pertencentes às misericórdias, e de que o Estado é o arrendatário, as rendas serão devidamente actualizadas e disposições favoráveis para as misericórdias foram também agora criadas sobre os espólios e heranças dos indivíduos falecidos *ab intestato*, nos seus estabelecimentos hospitalares.

Mantém-se às misericórdias as suas largas faculdades de autonomia administrativa, como ficou referido, com relação às nomeações do seu pessoal e à organização dos respectivos quadros. Somente para o pessoal técnico, clínico e de enfermagem, se estipulam condições de melhor capacidade na sua admissão por meio de concurso documental para os médicos dos seus hospitais.

O capítulo II do regulamento abrange a constituição e funcionamento das comissões municipais de assistência, criadas pelo decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

[p. 9] Essas comissões, pelas individualidades que as constituem, oferecem plenas garantias para o exercício da beneficência privada nos respectivos concelhos. Atribuem-se-lhes faculdades de acção e de inteira autonomia para assim melhor exercerem a sua missão oficial, colaborando com a assistência de modo a melhorar as condições de socorro aos indigentes. Estabelecem-se relações directas entre as comissões

municipais, os organismos de assistência privada, para assim melhor se fortalecer a acção executiva de todos os que se congregam para aliviar as dores e misérias humanas, daqueles a quem o infortúnio lançou no caminho áspero da adversidade.

São as comissões municipais que recebem das instituições concelhias os pedidos de lançamento do adicional, quando dele careçam para fazer face às suas despesas ordinárias de assistência; recebem também a cota das despesas que deverão caber a outros concelhos cujos moradores beneficiem dos seus organismos de assistência.

As comissões municipais podem considerar-se também os órgãos financeiros da assistência concelhia com os recursos criados pela lei nº 1667, pois a elas pertence a distribuição em duodécimos pelas instituições interessadas da parte que lhes caiba no produto do adicional.

Estabelece-se também neste capítulo do Regulamento a organização do cadastro dos indigentes do concelho, por freguesias, para assim se orientar com uma certa equidade a distribuição dos recursos de harmonia com as condições sociais em que se encontram.

Definiu-se por forma taxativa o que seja indigente, com direito de preferência à assistência obrigatória em todas as suas modalidades, para tornar mais eficaz a acção do socorro a quem dele precisa e conforme o seu grau de miséria e de infortúnio.

Nas sedes dos distritos as funções das comissões municipais de assistência competem às comissões distritais, também organizadas pelo decreto lei de 25 de Maio de 1911.

Estabelece a lei nº 1667 o princípio da federação entre dois ou mais dos organismos de assistência existentes no concelho, tendo como centro a misericórdia respectiva, desde que esta exerça também funções de assistência, e como órgão de acção executiva a comissão municipal.

Regulam-se as formas de legalizar a fusão e o modo de a tornar prática perante o seu exercício.

[p. 10] Para assegurar o mais breve possível a constituição e funcionamento em termos legais das comissões municipais de assistência, estabelece-se um prazo de oito dias para que os delegados do Governo nos diversos concelhos do continente adoptem as medidas necessárias para esse fim.

Estipula-se também que nos organismos de assistência, cujo corpo dirigente até agora era nomeado pelos governos civis, passe essa faculdade ao Ministro do Trabalho, para assim tornar mais eficaz a administração desses institutos fora da esfera política regional.

O último capítulo do regulamento é o cumprimento do artigo 3º da lei nº 1668, elevando quinze vezes, e tornadas extensivas a todo o país, as taxas que até aqui vigoravam pelos decretos de 25 de Maio de 1911, 3 de Abril de 1919 e 19 de Novembro de 1920, com o fim de se aumentarem os recursos para o Fundo Nacional de Assistência, cujo rendimento se achava consideravelmente reduzido pela depreciação da moeda e pela carestia extraordinária de tudo quanto é necessário para auxiliar a manutenção da assistência pública e da beneficência privada.

Nos termos da lei nº 1668, toda a receita proveniente do Fundo Nacional de Assistência, passa a ser arrecadada pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral. Não há alterações nas rubricas essenciais que constituem as fontes dessa receita, apenas se elevam quinze vezes as taxas, como se mencionou, ficando igualmente multiplicados por dez os preços ou contas a que essas taxas respeitam.

Como as taxas agora não podem ser substituídas por avenças e a cobrança das receitas é pela emissão de selos, foi essa faculdade concedida ao Instituto de Seguros Sociais, reconhecendo-se que, tendo acabado o regime de avença certamente pela má forma da sua administração e não pela condenação do sistema, servindo até para alguns indivíduos menos escrupulosos colherem novos lucros à custa do contribuinte, que é sempre o consumidor, em nome da assistência, quando a esta apenas destinavam uma diminuta margem sobre o produto cobrado, havia necessariamente de se recorrer também à lei nº 1545 para se modificar o quantitativo das multas, que eram verdadeiramente irrisórias, como sanções aos que não duvidam defraudar o público e os recursos do Fundo Nacional de Assistência.

[p. 11] Assim, as multas constantes do decreto nº 5369, de 3 de Abril de 1919, foram elevadas dez vezes e preceitua-se também que ninguém poderá receber as importâncias das contas sujeitas a selo da

assistência, sem que previamente apresente a quem a tiver de pagar a respectiva conta escrita e selada e, na sua falta, o interessado exigirá o selo correspondente no acto do pagamento das suas despesas, e, havendo recusa, fará comunicar a qualquer agente de autoridade policial ou fiscal.

Procurou-se garantir o mais possível a fiscalização da cobrança das receitas privativas do Fundo Nacional de Assistência e, por isso se dão faculdades especiais nesse exercício às autoridades policiais, administrativas e fiscais, extensivas a qualquer funcionário do Estado, para o levantamento dos autos com as formalidades estabelecidas no regulamento do imposto do selo.

As receitas provenientes da venda dos selos emitidos pelo Instituto ou das estampilhas com sobrecarga “Assistência” são cobradas pelas tesourarias da Fazenda Pública, sendo dali enviadas pela Direcção Geral da Fazenda Pública para os cofres do Instituto de Seguros Sociais à ordem do seu Conselho de Administração.

A parte da receita que recai na exploração das linhas férreas destinada à Assistência Pública, nos termos do nº 2 do artigo 9º do decreto de 25 de Maio de 1911, passa a ser enviada mensalmente ao Instituto de Seguros Sociais pelas administrações respectivas dos caminhos de ferros e arrecadada na tesouraria do instituto.

O produto da venda das estampilhas postais “Assistência” cuja aposição é obrigatória às taxas ordinárias no serviço postal e telegráfico, nos dias designados no regulamento, é igualmente cobrado pelas tesourarias da Fazenda Pública e enviado ao Instituto de Seguros Sociais conforme as instruções da Direcção Geral da Fazenda Pública.

A parte da receita das taxas sobre os bilhetes de despacho de tabaco de qualquer procedência continua a ser cobrada pelas alfândegas, devendo a importância respectiva ser enviada pela Direcção Geral das Alfândegas ao Instituto de Seguros Sociais, sendo as liquidações aos trimestres, dentro de cada ano económico.

Fica assim o Fundo Nacional de Assistência habilitado com os recursos financeiros destinados a fazer face aos enormes *deficits* da assistência pública – que só em Lis[p. 12]boa atingem milhares de contos – sem novos agravamentos para o Tesouro, que de modo algum os pode suportar também.

Todas as receitas cobradas nos termos da lei nº 1668 e que se destinam ao Fundo Nacional de Assistência terão uma aplicação taxativa conforme as percentagens fixadas no regulamento, sendo as mais importantes 50 por cento da totalidade destinadas à Provedoria Central da Assistência de Lisboa, que luta actualmente com graves dificuldades para manter e desenvolver a primacial obra de assistência do Estado, às crianças em idade maternal, aos pupilos no período de adolescentes, aos velhos e inválidos, e aos indigentes de todas as idades em perigo moral ou na última escala da miséria, que compreende um número elevado de protegidos a par de outros auxílios e socorros que são prodigalizados à população pobre de todos os bairros de Lisboa.

Os restantes 50 por cento são consagrados ao custeio e criação de colónias agrícolas para os pupilos da assistência, 20 por cento para os concursos a efectivar anualmente pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais, com o fim de auxiliar a fundação e conclusão de novas modalidades de assistência, de preferência para anormais e tuberculosos, reservando-se uma percentagem para as juntas gerais dos distritos que tenham a seu cargo organismos de assistência e o restante a distribuir ainda pelas comissões municipais.

Assim, conclui-se que em face das leis nºs 1667 e 1668 (artigo 3º) e pelo presente regulamento, a descentralização da assistência é um facto a evidenciar, com base no concelho respectivo; estabelece-se a assistência obrigatória aos indigentes, aproveitando para esse fim as misericórdias e dão-se às comissões municipais, criadas pelo decreto-lei de 25 de Maio de 1911, funções e recursos financeiros para o cabal desempenho da sua missão.

Outra circunstância há ainda a ponderar e que tem grande importância para as finanças públicas: já no Orçamento Geral do Estado do ano económico de 1924-1925 poderá ser reduzida a despesa de 2000.000\$ e no futuro ano será eliminado o encargo permanente consignado a vários organismos de assistência, numa

importância superior a 4000.000\$ e cujos encargos passam agora a ser custeadas [sic] pelas receitas especiais que se criaram para o exercício privativo dos organismos de assistência privada e de assistência pública.

[p. 13] Eis a obra que se pretende realizar com os novos recursos financeiros postos ao serviço da assistência pública e da beneficência privada e, como ela demanda o concurso de todos, impõe-se como um dever cívico, a plena observância da cobrança e arrecadação das receitas respectivas para que a República continue afirmando, perante as populações indigentes e pobres, o carinho e protecção que lhes são devidos, como uma das mais sagradas obrigações do regime e que os homens públicos jamais podem olvidar em obediência aos princípios de solidariedade humana.

Pelos fundamentos alegados e tendo em conta o disposto nas leis nºs 1545, 1667, 1668 (artigo 3º), decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e o decreto lei nº 5640, e tendo-se submetido tam importante assunto ao estudo e exame do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais;

Sob proposta do presidente do Ministério e ministro do Interior, e ministros da Justiça, Finanças, Guerra, Comércio e Comunicações, Instrução, Trabalho e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Regulamento para o exercício da assistência privada e dos recursos financeiros criados pela lei nº 1667. Regímen financeiro do Fundo Nacional de Assistência Pública, nos termos do artigo 3º da lei nº 1668.

Capitulo I.

Recursos financeiros às misericórdias e organismos de assistência privada. Assistência obrigatória e facultativa.

Artigo 1º As misericórdias e organismos de assistência privada funcionam em regime descentralizador e de autonomia, sendo, porém, as suas relações com o poder executivo por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Artigo 2º O exercício fiscalizador do Estado junto das misericórdias e demais instituições de beneficência incumbe ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, por intermédio da Direcção dos Serviços da Tutela e Cadastro da Assistência, nos termos [p. 14] do decreto com força de lei nº 5640, de Maio de 1919.

§ 1º A acção intervencionista do Estado é regulada pelos artigos 4º e 5º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e, nos casos omissos, pela forma por que for deliberado pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 2º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral poderá, contudo, mandar fazer a fiscalização dos organismos de assistência a que o artigo se refere pela Inspeção de Previdência Social em todas as circunscricções.

Artigo 3º A assistência concelhia aos indigentes é obrigatória, sendo a sua esfera de acção integrada na Misericórdia respectiva, mantendo, todavia, a sua personalidade jurídica nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Nos concelhos em que as misericórdias tiverem organismos de assistência privativos será a cargo delas que ficará a assistência obrigatória do concelho.

§ 2º Em volta das misericórdias poderá fazer-se a federação de todos os organismos de assistência do concelho, conservando cada um dos institutos federados a sua autonomia e individualidades próprias.

Artigo 4º As misericórdias são obrigadas a submeter à apreciação do Governo, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no prazo de um ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projecto de remodelação dos seus estatutos ou compromissos, consignando entre outras disposições taxativas:

a) Obrigatoriedade da assistência aos indigentes nas formas mencionadas no artigo 5º deste decreto;

b) Fixar o domicilio de socorro obrigatório aos indigentes;

c) Modalidades de assistência facultativa;

d) Serviços gerais da sua administração; formas orgânicas da constituição do seu corpo dirigente e inscrição dos membros da Misericórdia;

e) Períodos de exercício social dos corpos administrativos;

f) Quadros do pessoal, remodelação, melhorias e honorários.

§ único. A remodelação dos estatutos ou compromissos das misericórdias é isenta de quaisquer emolumentos.

[p. 15] Artigo 5º A assistência obrigatória concelhia prestada pelas misericórdias e a que se refere o artigo 3º abrange:

1ª – Socorro aos doentes:

a) Hospitalar por meio de internamento de enfermos indigentes e de consulta externa nos bancos dos hospitais;

b) Domiciliária por meio de visitas médicas com direito a medicamentos, subsídios em dieta e alimentares durante o período de tratamento.

2ª – Socorro às grávidas e recém nascidos indigentes:

a) Por meio de assistência hospitalar ou em maternidades privativas;

b) Por meio de assistência domiciliária, médica e de parteiras;

c) Fornecimento de medicamentos, dieta e regime alimentar nos primeiros trinta dias após o parto;

d) Fornecimento de artigos de rouparia e de agasalho para as parturientes e recém nascidos;

e) Fornecimento de leite esterilizado para as crianças, caso as mães não possam amamentá-las;

f) Subsídios de lactação aos expostos;

g) Creches, lactários, segundo o tipo chamado “Gotas de leite”.

3ª – Assistência à infância desvalida:

Abrangendo a primeira infância, expostos, abandonados e órfãos de ambos os sexos, por meio de institutos apropriados com direito a alimentação, vestuário, educação e ensino primário, elementar, geral e profissional de harmonia com a legislação vigente, de modo a formar o coração e o espírito da criança perante os altos sentimentos, no amor da Pátria e da República e no culto do seu meio regional, despertando-lhe as faculdades de trabalho.

4ª – Socorro a indigentes velhos, inválidos de trabalho, anormais reeducáveis e deformados sem base de reeducação.

5ª – Assistência funerária aos indigentes.

[p. 16] Artigo 6º A assistência aos velhos indigentes será feita em edifícios apropriados com direito à alimentação, vestuário, em regime de internato, a par do tratamento médico e de todos os outros cuidados higiénicos, podendo ter oficinas para aproveitar os internados conforme a sua resistência física e aptidão.

§ único. Sempre que seja possível, os edifícios destinados à assistência dos velhos terão anexos terrenos para utilizar os internados em trabalhos rurais, como horta, jardinagem e tratamento de animais domésticos e outros serviços auxiliares.

Artigo 7º As comissões municipais e distritais de assistência devem fornecer meios de transporte para os grandes núcleos de assistência hospitalar de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, e seu regresso, aos indigentes que careçam de ser internados em manicómios ou sujeitar-se a operações de alta cirurgia, tratamento anti-rábico, diftérico, ou para admissão nos institutos de defesa sanitária contra a tuberculose mais apropriados ao tratamento conforme a natureza e intensidade do mal.

Artigo 8º Em caso algum os recursos criados pela lei nº 1667 podem deixar de ser exclusivamente aplicados nas necessidades da assistência obrigatória aos indigentes do respectivo concelho, consignados no artigo 5º deste decreto.

§ único. As despesas ordinárias a que se refere a assistência obrigatória das misericórdias são não só as que dizem respeito às formulas de assistência que actualmente as misericórdias e outros organismos de beneficência privada praticam, mas também aquelas que resultam da execução de novas modalidades de assistência que os mesmos organismos venham a criar.



Artigo 9º A assistência facultativa das misericórdias é reservada ao exercício de qualquer modalidade não considerada obrigatória e ainda a subsídios, donativos dos seus próprios recursos e cumprimentos de legados ou doações privativas com encargos correspondentes.

§ único. A assistência dos demais organismos de beneficência e assistência privada é igualmente facultativa.

Artigo 10º Os recursos a que se referem o artigo 13º deste decreto e quaisquer outros subsídios indeterminados do Estado só poderão ser aplicados à assistência facultativa quando os encargos ordinários da assistência obrigatória não tiverem *deficits*.

Artigo 11º As administrações das misericórdias e de [p. 17] mais organismos de assistência privada são obrigadas a submeter anualmente ao Governo, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, para efeitos de fiscalização e estatística, os seus orçamentos de receita e despesa, elaborados por anos económicos, depois de aprovados, devendo o respectivo documento ser enviado à Direcção dos Serviços da Tutela e Cadastro da Assistência nos prazos que superiormente forem determinados.

Artigo 12º A Misericórdia de Lisboa, que é um instituto oficial de assistência pública, mantém a sua actual organização e continuará a ser regida pela legislação em vigor.

Artigo 13º Às misericórdias e às demais instituições de assistência concelhia é facultado pela disposição do artigo 1º da lei nº 1667, de 8 de Setembro de 1924, o direito de pedir o lançamento de um adicional até 5 por cento sobre todas as contribuições gerais do Estado e cujo produto será exclusivamente destinado ao pagamento das subvenções ou subsídios a distribuir anualmente pelas instituições de assistência de cada concelho que dos mesmos subsídios necessitem para a satisfação das suas despesas ordinárias de assistência.

§ 1º Este adicional será lançado a requerimento da Misericórdia quando ela tenha a seu cargo organismos de assistência, ou da maioria dos institutos de assistência do respectivo concelho, depois de ouvido o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que elucidará com o seu parecer o ministro das Finanças em vista da documentação comprovativa da necessidade de recursos financeiros dos respectivos organismos e da percentagem a fixar.

§ 2º O produto deste adicional será depositado pelo secretário de Finanças do concelho na delegação, filial ou agência da Caixa Económica Portuguesa, à ordem da Comissão Municipal da Assistência a que se referem os artigos 50º, 51º e 52º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911. A distribuição respectiva será feita pela comissão na proporção dos encargos ordinários a descoberto de cada um dos organismos ou instituto de assistência do concelho, ficando sujeitos a fiscalização superior ou susceptível de recurso com efeito suspensivo para o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 3º Quando mais de um concelho beneficie dos orga [p. 18] nismos de assistência instituídos em qualquer deles, deverá o adicional a que se refere o artigo 13º deste decreto ser extensivo a todos esses concelhos e proporcional à média de assistidos dos últimos três anos, com o voto conforme da comissão municipal de assistência do respectivo concelho.

Artigo 14º Os requerimentos das misericórdias ou da maioria dos institutos de assistência solicitando o lançamento do adicional sobre as contribuições gerais do Estado nos termos dos artigos anteriores devem dar entrada no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral até o dia 30 de Junho de cada ano, sendo instruídos com os seguintes documentos.

1º Mapas estatísticos relativos ao último ano da assistência hospitalar prestada no concelho ou localidade da sua esfera de acção, incluindo o número de indigentes internados, dos que tiverem alta e dos falecidos; movimento dos postos de consulta externa hospitalar e dos socorros domiciliários aos doentes, parturientes e recém nascidos, acompanhados das relações comprovativas das receitas e despesas;

2º Mapas estatísticos do último ano do movimento dos asilos da infância desvalida, acompanhados das relações, comprovativas da receita e despesa;

3º Mapa estatístico do último ano do movimento dos albergues de inválidos de trabalho, com as relações comprovativas da receita e despesa;

4º Mapa estatístico do movimento de qualquer modalidade de assistência concelhia que seja prestada com carácter permanente.

§ 1º Sempre que as misericórdias não enviem os seus requerimentos até o dia 30 de Junho de cada ano, com a devida documentação, sobre o lançamento do adicional até 5 por cento, passará o exercício dessa iniciativa aos outros organismos de assistência privada do mesmo concelho, que organizarão o respectivo processo, no prazo de quinze dias, após a notificação pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 2º Não havendo organismos de assistência privada além da Misericórdia, será o requerimento feito pela Comissão Municipal de Assistência, instruindo-o com os documentos estatísticos que possa obter relativos às modalidades de assistência que devem criar-se no concelho respectivo.

[p. 19] Artigo 15º Ao Hospital e Misericórdia de Viseu, seu asilo de inválidos e aos demais asilos de Viseu, de que beneficiam o respectivo concelho e os confinantes do Carregal do Sal, Nelas, Penalva, Sátão e Vila Nova de Paiva, é garantido o direito assegurado pelo § 3º do artigo 13º deste decreto relativamente a tais concelhos, enquanto [sic] aí se não criarem e funcionarem idênticos organismos de assistência.

§ 1º A Misericórdia do Porto e o Sanatório Marítimo do Norte, com sede em Valadares, compartilharão das receitas provenientes deste adicional em todos os concelhos do distrito do Porto, por serem instituições utilizadas pelos povos de todos os concelhos do referido distrito.

§ 2º O Hospital de Oleiros, concelho da Feira, distrito de Aveiro, compartilhará das receitas provenientes do adicional a que se refere este decreto, nos concelhos de Feira e de Espinho, por ser esta instituição utilizada pelos povos daquele concelho.

Artigo 16º O adicional para a assistência, nos termos do artigo 13º deste decreto, será cobrado juntamente com as contribuições gerais directas do Estado pelas tesourarias da Fazenda Pública dos respectivos concelhos, devendo ser entregues às comissões municipais de assistência para ser distribuído por essas entidades de harmonia com o disposto no § 2º do artigo 13º e mais disposições do presente decreto.

§ 1º As misericórdias que tiverem assistência obrigatória de harmonia com este decreto, e outros organismos de assistência legalmente constituídos, devem requerer em papel comum às comissões municipais de assistência dos respectivos concelhos a distribuição do adicional e dos subsídios do Estado, instruindo os seus requerimentos com os documentos comprovativos dos encargos anuais da assistência obrigatória e dos *deficits* que porventura representem, e ainda a natureza da assistência que praticam.

Artigo 17º As receitas extraordinárias obtidas pelas misericórdias em touradas e outros espectáculos públicos serão na razão de, pelo menos, 50 por cento destinados aos encargos da assistência obrigatória a que este decreto se refere, e para os outros organismos ao custeio das suas despesas ordinárias.

Artigo 18º Nos concelhos onde existem mais de uma Misericórdia os recursos financeiros a que se refere a [p. 20] lei nº 1667 serão divididos na proporção dos encargos da assistência obrigatória por elas efectuados.

Artigo 19º Os subsídios e subvenções de qualquer natureza concedidos, e os nos termos das leis citadas neste decreto serão publicados no *Diário do Governo* à medida que sejam concedidos, devem igualmente ser publicados no *Boletim de Previdência Social* no capítulo reservado à Assistência Pública e Beneficência Privada.

Artigo 20º A assistência obrigatória consignada nos termos do artigo 5º deste decreto não poderá ser recusada a nenhum indigente de ambos os sexos seja qual for a sua confissão religiosa ou credo político.

Artigo 21º De harmonia com o disposto no artigo 2º da lei nº 1667 enquanto se não proceder à revisão de todos os diplomas legais que regulam a desamortização dos bens e valores pertencentes ao Estado, e aos corpos e corporações administrativas e institutos de assistência, os bens que forem propriedades das misericórdias e outros organismos de beneficência privada serão alienados, observando-se,

porém, quanto aos termos e demais formalidades do processo as disposições aplicáveis da lei nº 1403 e mais legislação em vigor.

§ 1º O produto da venda de imobiliários ou fundos privativos em capitais realizados serão convertidos em títulos da dívida pública portuguesa à escolha de entidade interessada, devendo esses títulos, no caso de serem ao portador, ser convertidos em certificados de dívida inscrita, tudo, porém, sem prejuízo de destino diverso que, em virtude das cláusulas dos testamentos ou doações respectivas, haja de ser dado a parte desse produto.

§ 2º A alienação dos bens e valores a que este artigo se refere carece sempre de autorização superior, devendo todos os processos que lhes digam respeito ser submetidos à deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Providência Geral.

Artigo 22º De harmonia com a lei nº 1667 às misericórdias é permitida a divisão dos prazos de que actualmente são senhorios directos, podendo aumentar o quantitativo do foro, de acordo com o enfiteuta, tendo em atenção as dificuldades de cobrança e os interesses da instituição.

Artigo 23º As rendas dos prédios pertencentes às misericórdias e por estas dados [sic] de arrendamento ao Estado serão devidamente actualizadas, devendo a renda a esta [p. 21]belecer ser fixada, na falta de acordo, por três árbitros, um nomeado pelo Ministro do Trabalho, outro pela corporação interessada e o terceiro pelo juiz de direito da comarca ou vara da situação do prédio.

Artigo 24º A disposição do artigo anterior é aplicável à cedência do usufruto das Quintas do Mosteiro, Coutada de Bugões e mais anexos, que em 1913 a Misericórdia de Santo Tirso contratou com o Estado para ali instalar a Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento.

Artigo 25º Na falta de acordo, a requerimento da Misericórdia ou corporação interessada, será feita a determinação da renda a que se refere o artigo 24º e seu § único.

§ 1º O requerimento será dirigido ao juiz de direito da comarca ou vara da situação do prédio, que o fará distribuir pelo escrivão de semana.

§ 2º Autuado o requerimento, o juiz mandará intimar a Misericórdia ou organismo interessado, e o agente do Ministério Público, como representante do Estado, para na primeira audiência posterior ao prazo de oito dias nomear árbitros.

§ 3º O agente do Ministério Público, logo que receba a intimação, oficiará ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, requisitando a indicação do árbitro a nomear por parte do Ministério do Trabalho.

§ 4º No mais observar-se-hão as disposições dos artigos 235º e seguintes do Código do Processo Civil, e a avaliação será feita nos termos dos artigos 252º e seguintes do mesmo Código na parte aplicável.

§ 5º A importância da renda será fixada pelo juiz, de harmonia com os laudos dos árbitros.

§ 6º Não haverá segundo arbitramento. Se, porém, decorridos dois anos sobre o primeiro, as circunstâncias económicas do país se alterarem, poderá proceder-se a novo arbitramento, a requerimento do Governo, da Misericórdia ou de qualquer outro organismo interessado com exercício de beneficência privada reconhecido nos termos da legislação vigente.

Artigo 26º Determinada a importância da renda, o agente do Ministério Público oficiará ao Ministério que tenha tomado de arrendamento o prédio ou aos serviços dependentes do Estado na posse desse arrendamento, dando conhecimento do resultado da sentença a fim de ser incluída no orçamento a importância da nova renda.

Artigo 27º A Misericórdia ou corporação interessada na [p. 22] qualidade de senhoria terá o direito à renda que for fixada, desde a data da publicação da referida lei.

Artigo 28º Dos espólios e heranças dos indivíduos que, falecendo *ab intestato* e não tendo herdeiros sucessíveis até a [o] 6º grau, venham a falecer em estabelecimentos das misericórdias, reverterão para estas, além da quantia que representarem as despesas calculadas feitas pelo assistido, 20 por cento da respectiva herança tendo o restante o destino legal.

Artigo 29º Poderão ser dispensadas da hasta pública as obras e fornecimentos feitos às instituições de beneficência e por elas mandadas executar, quando o valor de tais obras e fornecimentos não for superior a 1.000\$.

Artigo 30º São extensivas a todos os estabelecimentos de assistência legalmente autorizados as disposições do artigo 49º e seu § 1º da lei nº 621, de 23 de Julho de 1916.

Artigo 31º Às misericórdias e organismos de beneficência privada fica livre o direito de nomeação dos seus funcionários, observadas que sejam as disposições legais em vigor e o disposto neste decreto.

§ 1º Os quadros dos funcionários propostos pelas misericórdias e outras instituições de beneficência privada são fixados com autorização superior, e com parecer da Direcção dos Serviços da Tutela e Cadastro da Assistência por intermédio do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 2º O pessoal técnico dos quadros das misericórdias e dos organismos de assistência privada só pode ser nomeado ou contratado por concurso de provas documentais, sendo, quanto aos médicos, reservada a admissão a esse concurso somente aos que sejam diplomados pelas escolas médicas do continente, ou pelas Faculdades de Medicina das Universidades de Lisboa, Coimbra e Porto e a todos aqueles que sejam autorizados a exercer a clínica em Portugal.

§ 3º O pessoal de enfermagem será quanto possível escolhido entre o que se achar habilitado pelas escolas especiais do país ou do estrangeiro de reconhecida idoneidade.

Artigo 32º Em caso algum os funcionários de qualquer categoria das misericórdias ou dos organismos de beneficência privada que recebem subvenções ou donativos do Estado, nos termos deste decreto, poderão invocar [p. 23] quaisquer regalias ou direitos dos funcionários do Estado.

Artigo 33º Mediante autorização do ministro da Guerra é permitido às misericórdias que tenham a seu cargo serviços hospitalares, e que não possuam farmácias privativas, o fornecerem-se dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra de medicamentos e demais objectos, especialmente material e aparelhos cirúrgicos e radiológicos que sejam necessários para o regular funcionamento desses serviços.

§ 1º Caso se prove que os medicamentos, material e aparelhos a que se refere este artigo não são exclusivamente destinados às misericórdias, e por estas utilizados, não poderão novamente fazer requisições e indemnizarão o Estado de todos os direitos que pudessem caber-lhe de todas as requisições durante o ano.

§ 2º As misericórdias que tenham farmácia privativa não podem receber, para depositar nas suas farmácias, produtos das farmácias militares. Esses produtos serão exclusivamente depositados no hospital para serem ministrados aos enfermos indigentes e serão escriturados em livro competente.

§ 3º A venda ao público dos medicamentos das farmácias das misericórdias será feita nos termos da legislação vigente para o exercício da farmácia em Portugal.

Artigo 34º Os medicamentos podem ser fornecidos pela Farmácia Central do Exército, com sede em Lisboa, ou por qualquer das suas delegações da província instaladas junto dos hospitais militares de Vila Real, Bragança, Braga, Porto, Viseu, Coimbra, Elvas, Évora, Tomar, Chaves e Angra do Heroísmo.

§ 1º Para que o fornecimento de medicamentos possa ser autorizado, devem as misericórdias dirigir-se ao Ministro da Guerra, em officio enviado por intermédio do chefe da 7ª Repartição da 2ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, solicitando autorização para esse fornecimento.

§ 2º Depois de autorizado o fornecimento, podem as requisições ser enviadas directamente ao director da Farmácia Central do Exército em Lisboa, ou aos chefes das delegações na província, conforme mais conveniente for ao serviço e interesses das respectivas misericórdias.

Artigo 35º Todos os medicamentos, mesmo os requisitados às delegações da Farmácia Central do Exército nas [p. 24] províncias, serão pagos à sede em Lisboa, a trinta dias da data da factura, e as importâncias enviadas por meio de cheque da Caixa Económica Portuguesa e nas localidades onde não haja delegações daquela Caixa, por intermédio da Repartição de Finanças.

§ único. Os transportes serão pagos pelas misericórdias e os medicamentos fornecidos só podem ser destinados aos doentes socorridos por essas instituições de assistência.

Artigo 36º As misericórdias para o exercício da assistência obrigatória concelhia, nos termos deste decreto, poderão estabelecer postos de socorros clínicos e medicamentos nas freguesias mais distantes e onde a densidade da população assim o aconselhe.

Artigo 37º As administrações e direcções das misericórdias e demais organismos de assistência que não dêem cumprimento integral aos seus estatutos ou compromissos, de harmonia com a acção executiva da sua obra de assistência, poderão ser dissolvidas, após o respectivo inquérito mandado fazer pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. O ministro do Trabalho nomeará comissões administrativas para os organismos e misericórdias cujas administrações foram dissolvidas, com exercício até às eleições regulamentares.

Artigo 38º As misericórdias que não quiserem dar execução à assistência obrigatória consignada neste decreto não receberão auxílio financeiro, nos termos da lei nº 1667, ou de qualquer entidade oficial.

Artigo 39º Os sinistrados de trabalho em caso algum podem ser considerados como indigentes. Só devem ser admitidos nos hospitais como pensionistas, a cargo dos patrões responsáveis ou das sociedades de seguros, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 40º Os casos omissos, imprevistos ou de qualquer deficiência que se apresentem na acção executiva deste decreto regulamentar serão resolvidos pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, em face dos pareceres e dos processos respectivos que em todas as circunstâncias serão apresentados ao exame e deliberação do Conselho pela Direcção dos Serviços da Tutela e Cadastro da Assistência.

Artigo 4º A Comissão Central de Assistência de Lis[p. 25]boa, a que se refere o artigo 36º do decreto de 25 de Maio de 1911, tem competência para requerer o lançamento adicional até 5 por cento sobre todas as contribuições gerais directas do Estado, na cidade de Lisboa, sendo o produto exclusivamente destinado aos organismos de beneficência privada legalmente reconhecidos, existentes na área administrativa do concelho de Lisboa.

§ único. O processo, a que este artigo se refere, será organizado na parte aplicável nos termos do artigo 14º deste decreto.

Artigo 42º (transitório). O lançamento de um adicional até 5 por cento sobre todas as contribuições gerais directas do Estado, relativo ao ano de 1924-1925, pode ser requerido pelas misericórdias e demais instituições de assistência concelhia ou pelas comissões municipais de assistência e Comissão Central de Assistência de Lisboa, até o dia 30 de Novembro do corrente ano, sendo os requerimentos acompanhados dos documentos mencionados no artigo 14º deste decreto, enviados dentro do prazo fixado ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. O adicional a que este artigo se refere será cobrado conjuntamente com as contribuições gerais directas do Estado pelas tesourarias da Fazenda Pública dos respectivos concelhos ou bairros nas cidades de Lisboa e Porto, devendo o produto da cobrança ser entregue às comissões municipais ou central de assistência para ser distribuído por essas entidades aos organismos de assistência privada, nos termos estabelecidos neste decreto.

## Capítulo II.

Comissões distritais e municipais de assistência, sua organização e funcionamento.

Artigo 43º Às comissões municipais de assistência, criadas pelo decreto de 25 de Maio de 1911, ou modificadas em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 10º da lei nº 1667, incumbe:

1º Receber das instituições de assistência concelhias os pedidos de lançamento de um adicional até 5 por cento sobre todas as contribuições gerais directas do Estado, a fim de subsidiar anualmente as mesmas instituições, quando de subsídio careçam, para a satisfação das suas despesas ordinárias de assistência e nos termos e pela forma anteriormente prescrita;

[p. 26] 2º Receber das mesmas instituições nota da cota das despesas que deverão caber às comissões municipais de assistência de outros concelhos, cujos moradores beneficiem dos seus organismos de assistência, em razão da média dos assistidos nos últimos três anos, a fim de por elas poder ser determinada a percentagem do adicional a estabelecer;

3º Exigir das instituições interessadas, caso inicialmente estas o não tenham feito, uma rigorosa documentação das necessidades por elas alegadas e do *quantum* indispensável para sua satisfação, determinando, em face das provas apresentadas, o quantitativo do adicional dentro dos limites legais;

4º Enviar no prazo de oito dias, com a competente informação, todo o processo, por intermédio da Direcção da Tutela e Cadastro da Assistência, ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que em última instância, e no prazo de trinta dias, resolverá definitivamente sobre a matéria;

5º Gerir todas as receitas produzidas pelo adicional lançado, nos casos dos nºs 2º e 3º, e cujo produto deverá ser, pelos tesoureiros da Fazenda Pública respectivos, mensalmente depositado na delegação, filial ou agência da Caixa Económica Portuguesa, à ordem da Comissão Municipal do concelho onde estejam situadas as instituições a quem o referido adicional é destinado;

6º Distribuir em duodécimos pelas instituições interessadas a parte que lhes caiba no produto do adicional e todas as demais receitas de qualquer proveniência que lhes sejam atribuídas;

7º Fazer o recenseamento dos indigentes do concelho, por freguesias, mencionando a sua idade, sexo e profissão, e as demais condições sociais necessárias para as investigações convenientes;

8º Receber, administrar e aplicar a fins exclusivos de assistência, para o que elaborarão orçamentos que serão sujeitos à aprovação do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou por qualquer organismo do Estado ou corpos administrativos, e o produto de heranças, doações ou legados ou outras quaisquer dádivas que lhes sejam concedidas;

9º Entender-se com as câmaras municipais respecti[p. 27]vas acerca da execução dos serviços a expostos e menores desamparados, que a estas incumbe, fazendo parte da sua assistência obrigatória;

10º Orientar a assistência concelhia com carácter regional, congregando os esforços de todas as entidades e cidadãos que praticam a beneficência, procurando e assegurando-se da colaboração dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações de socorros mútuos, mutualidades obrigatórias na doença e todas as demais entidades;

11º Prestar e receber auxílio dos corpos administrativos e assegurar-se da colaboração dos serviços sanitários;

12º Executar quaisquer outros encargos que, para o exercício da sua finalidade, lhe sejam impostos por lei ou regulamentos da administração pública.

§ 1º Nas sedes dos distritos as funções das comissões municipais de assistência competem às respectivas comissões distritais de assistência.

§ 2º As comissões municipais de assistência terão em cada mês, pelo menos, uma sessão.

§ 3º O expediente das comissões municipais de assistência será feito pelo secretário da administração do concelho.

§ 4º Para os casos previstos nos §§ 4º, 5º e 13º da lei nº 1667 as percentagens adicionais serão fixadas na proporção e nos termos expressos no § 3º da mesma disposição.

Artigo 44º Nos concelhos em que não houver misericórdias tendo a seu cargo organismos de assistência, nos termos deste decreto, compete à Comissão Municipal de Assistência praticar os actos necessários para fazer assistência obrigatória.

Artigo 45º Consideram-se indigentes com direito de preferência aos socorros, conforme as diferentes modalidades de assistência obrigatória e facultativa concelhia, as pessoas de ambos os sexos e de qualquer idade que, pessoalmente ou pelas condições de família, se encontrem numa grande pobreza, sem recursos para viver, ou que, em virtude de doença, mutilação, deficiência orgânica, congénita ou

determinada por qualquer outra circunstância, não possam angariar pelo trabalho os meios de subsistência para manutenção da vida e que não tenham famílias que possam mantê-las ou em condições de lhes prestar alimentos, nos termos dos artigos 172º a 178º do Código Civil.

[p. 28] § 1º Os sinistrados do trabalho nos casos de incapacidades temporárias ou permanentes, seja qual for a deficiência que os inabilite de exercer a sua profissão, não podem em qualquer circunstância ser considerados como indigentes, por terem os seus direitos de protecção e socorro social ao abrigo do decreto-lei nº 5637, de 10 de Maio de 1919.

§ 2º A situação de indigência prova-se por meio de atestado passado pela junta de freguesia e extraído da inscrição no respectivo cadastro.

Nas sedes dos concelhos os atestados serão passados pela comissão municipal de assistência e nas cidades de Lisboa e Porto mantêm-se as atribuições consignadas na lei de 25 de Maio de 1911.

§ 3º Para a elaboração do cadastro deverão ser ouvidas as juntas de freguesia, autoridades e pessoas idóneas ou entidades que a comissão julgar conveniente.

§ 4º A revisão geral do cadastro far-se-há pelo menos de dois em dois anos.

§ 5º Depois de elaborado o cadastro será remetida a cada junta de freguesia a cópia da parte do cadastro que lhe disser respeito.

§ 6º O cadastro referido será facultado a todas as entidades de assistência que o desejem consultar.

§ 7º As pessoas pobres de qualquer idade, sexo ou profissão que durante os períodos de doença com impossibilidade de trabalho e as mães pobres, nos períodos de parto, podem ser consideradas na categoria de indigentes para o efeito da assistência obrigatória, caso não tenham família ou pessoas que com elas conviva, com obrigação de prover ao seu sustento e de lhes prestar socorros.

Artigo 46º Da fixação da cota atribuída pela comissão municipal de assistência a cada instituição se lavrará o competente auto e da respectiva deliberação cabe recurso para o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, interposto no prazo de dez dias, a contar da data da intimação do referido auto, e para o mesmo Conselho enviar por intermédio da Direcção da Tutela e Cadastro da Assistência, em idêntico prazo.

Artigo 47º Os recursos interpostos no caso do artigo anterior deverão ser definitivamente resolvidos em conselho no prazo máximo de trinta dias, e a respectiva resolução seguidamente transmitida à comissão recorrida, [p. 29] para lhe ser dado imediato cumprimento. Dado, porém, que por dificuldades emergentes a solução do recurso se demore além daquele prazo, a distribuição feita pela comissão tornar-se-há executória, sendo, porém, rectificada logo que o recurso seja julgado em conformidade do que for decidido e fazendo o encontro das diferenças existentes nos duodécimos a pagar ulteriormente.

Artigo 48º Os orçamentos das comissões municipais, central de Lisboa e distritais de assistência serão presentes para aprovação ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, acompanhados dos relatórios e pareceres respectivos da Direcção dos Serviços da Tutela e Cadastro.

Artigo 49º Sendo facultada a federação de dois ou mais dos organismos de assistência existentes no concelho, tendo como centro a Misericórdia respectiva, desde que esta exerça funções de assistência, também o seu órgão executivo será a comissão municipal de assistência, constituída nos termos do § 2º do artigo 10º da lei nº 1667 e nesta qualidade cabe-lhe, além das funções referidas nos diversos números do artigo 43º mais as seguintes:

1º Procurar quanto possível a utilização por cada organismo federado dos serviços que as demais possam prestar-lhe conforme as suas possibilidades;

2º Criar, de acordo entre os organismos federados, serviços gerais, inclusive fornecimentos comuns a todos eles;

3º Desempenhar todas as demais obrigações que por lei ou pelos regulamentos da administração pública lhe sejam impostos.

Artigo 50º No prazo de quinze dias, a contar da data em que o presente regulamento se torne executório, os delegados do Governo nos diversos concelhos do continente e ilhas farão intimar as entidades, que tenham a eleger vogais para a constituição das comissões municipais da assistência, a fim de que no prazo máximo de vinte dias procedam à eleição respectiva; e, feita a eleição, no decêndio imediato convocarão todos os vogais eleitos, conjuntamente com os de direito próprio, para comparecerem na administração do concelho, onde lhes será dada posse pelo referido funcionário.

§ 1º As misericórdias ou organismos de assistência interessados deverão conceder a sua sala de sessões para funcionamento da comissão.

[p. 30] § 2º Caso as corporações interessadas não tenham procedido à eleição a comissão funcionará com os vogais que constituam maioria.

Artigo 51º A assistência praticada pelos organismos de beneficência<sup>6</sup> privada, cujas administrações são nomeadas pelos governadores civis ou pelo Governo, e ainda a dos casos previstos no artigo 252º, nº 9º do Código Administrativo de 1896, é considerada de carácter obrigatório nos termos e para os fins deste decreto.

§ único. Na distribuição das verbas, quer resultantes do adicional quer de subsídios do Estado, a Comissão Municipal de Assistência terá em consideração a obrigatoriedade de assistência a praticar pelas misericórdias e pelos organismos a que este artigo se refere.

Artigo 52º No caso de se formar a federação, no prazo de quinze dias a contar da publicação da portaria que a autoriza, a Comissão Municipal de Assistência constituir-se-há conforme o disposto na lei nº 1667, de 30 de Agosto de 1924.

Artigo 53º A federação concelhia dos organismos de assistência privada a que se refere a lei nº 1667, pode ser resolvida pelas assembleas gerais respectivas, para esse fim especialmente convocadas, devendo a sua decisão ser homologada pelo ministro do Trabalho, publicando-se no *Diário do Governo* o respectivo despacho.

Artigo 54º A federação far-se-há sempre que todos ou alguns dos organismos de assistência concelhia o tenha deliberado em assembl[e]a geral, e o requeiram à Comissão Municipal de Assistência e de acordo com a Misericórdia respectiva. Os estatutos da federação são elaborados pela Misericórdia e homologados pelo Ministério do Trabalho por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Artigo 55º A Comissão Municipal de Assistência tomará a iniciativa de promover essa federação entre a Misericórdia e os organismos a que se refere o artigo 49º.

Capitulo III.

Regime das taxas privativas do Fundo Nacional de Assistência – Sua cobrança, arrecadação e forma de o distribuir e aplicar.

Artigo 56º De harmonia com o disposto no artigo 3º da lei nº 1668 são elevadas quinze vezes e tornadas extensivas a todo o país as taxas fixadas nos nºs 1º, 2º, 3º [p. 31] e 4º e § único do artigo 2º do decreto nº 5369, de 3 de Abril de 1919, e as fixadas nos nºs 2º e 3º do artigo 9º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e as do artigo 1º do decreto nº 7138, de 19 de Novembro de 1920, ficando igualmente multiplicados por dez os preços ou contas a que essas taxas respeitam.

§ 1º A correspondência que não levar a estampilha de assistência nos dias designados no nº 3º do artigo 9º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911 não sofrerá qualquer demora na sua expedição, mas será porteadá com um selo de multa do dobro da franquia destinada à assistência.

§ 2º Estas taxas nunca poderão ser substituídas por avenças e serão emitidos os respectivos selos pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral que arrecadará as receitas consequentes.

---

<sup>6</sup> Corrigiu-se de “beneficância”.



Artigo 57º Na conformidade do artigo anterior é autorizado o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios a emitir selos especiais de Assistência Pública, cuja aposição é obrigatória nos casos e segundo as taxas seguintes:

1º Em todas as entradas individuais, incluindo mesmo as entradas de favor de espectáculos públicos de preço superior a 2\$ até 10\$ – \$15. Além de 10\$ – \$30;

2º Em todas as contas de refeições realizadas em hotéis, casas de pensão, restaurantes, casas de pasto e análogas, desde que sejam superiores a 10\$ e inferiores a 20\$ – \$30;

3º Em todas as contas de venda nas confeitarias, cafés, leitarias e cervejarias, quando superiores a 5\$ – \$30;

4º Por cada 10\$ a mais nos hotéis e casas mencionadas no nº 2, e 5\$ a mais nas mencionadas no nº 3 – \$30.

§ único. Todos os hóspedes pagarão, à medida que forem liquidando as suas contas, o mesmo selo de \$30 por cada 10\$.

Artigo 58º Pela execução do disposto nos n.ºs 1º, 2º, 3º e § único do artigo anterior ficam responsáveis os respectivos empresários, promotores de espectáculos públicos, empregados e donos de hotéis, casas de pensão, restaurantes, casas de pasto e análogas, confeitarias, cafés, leitarias e cervejarias, incorrendo os infractores nas seguintes penalidades:

a) Pela primeira infracção multa de 200\$;

b) Pela segunda infracção multa de 500\$;

[p. 32] c) Por cada uma das demais infracções multa de 1.000\$, com afixação pública na porta do estabelecimento de que foi multado por essa infracção.

§ 1º O pagamento do imposto de selo das casas de espectáculos a que se refere o nº 1º do artigo 57º e cujo produto é destinado ao Fundo Nacional de Assistência, poderá ser feito adeantadamente por declaração das respectivas empresas, com o voto do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais, sendo a importância respectiva entregue na tesouraria do referido Instituto, mediante guias passadas pela Direcção da Contabilidade Social.

§ 2º Não estão sujeitos ao selo da Assistência Pública os bilhetes de imprensa, pelo serviço de propaganda que presta à instituição, assim como os das pessoas que assistem aos espectáculos em objecto de serviço público.

Artigo 59º Ninguém pode receber as importâncias das contas a que se refere este decreto, desde que estejam sujeitas a selo, sem que previamente apresente a quem a tiver de pagar a respectiva conta escrita e selada.

§ 1º Aos transgressores será imposta a multa de 50\$.

§ 2º Todos aqueles que colarem numa conta quaisquer selos que já tenham servido noutra, incorrerão na multa de 1.000\$ sem prejuízo de serem sujeitos ao procedimento ordenado pelas leis que regem estas matérias.

§ 3º Na falta da conta o interessado exigirá o selo correspondente da Assistência Pública devidamente inutilizado no acto do pagamento da sua despesa e no caso de recusa fará comunicação a qualquer autoridade policial ou fiscal.

Artigo 60º As multas serão distribuídas nos termos da lei e do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902, revertendo a parte que pertenceria ao Estado a favor do Fundo Nacional da Assistência pública, dando entrada nos cofres do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral à ordem do Conselho de Administração.

Artigo 61º Compete a fiscalização do presente decreto aos fiscais do selo, às autoridades policiais, administrativas e fiscais, aos agentes da Inspecção de Previdência Social e às comissões municipais de assistência.

§ único. Na cidade de Lisboa, além das entidades referidas, a fiscalização de carácter efectivo será especial[p. 33]mente exercida pelos inspectores do selo da Provedoria da Assistência e pelas juntas

de freguesia, podendo reclamar o auxílio das autoridades policiais, administrativas e fiscais para o bom desempenho da sua missão, devendo dividir os seus serviços de harmonia com os bairros fiscais da capital.

Artigo 62º Os funcionários, autoridades e agentes encarregados da fiscalização do selo da Assistência Pública nos termos deste decreto, sempre que no seu exercício reconheçam a transgressão do que fica consignado, levantarão os competentes autos com as formalidades estabelecidas no regulamento do imposto de selo.

Artigo 63º Na conformidade com a lei nº 1668 (artigo 3º), o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral fará a emissão dos selos das taxas necessárias para a execução deste decreto, devendo o plano dessa emissão ser elaborado pela Direcção dos Serviços da Tutela e Cadastro da Assistência e submetido ao parecer deliberativo do seu Conselho de Administração.

Artigo 64º Os selos de emissão do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e as estampilhas das taxas de sobrecarga “Assistência” a que se refere o artigo 57º deste decreto, sairão da Casa da Moeda e Valores Selados para a Direcção da Contabilidade do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral por meio de requisição do administrador geral do Instituto, e daqui para as tesourarias da Fazenda Pública que ficarão com o encargo da sua venda ao público, estabelecendo-se uma conta especial da Casa da Moeda com a Direcção da Contabilidade Social e desta com as tesourarias, conta que será liquidada todos os meses até o dia 10 do mês seguinte.

Artigo 65º O julgamento dos autos levantados far-se há nos termos e formalidades estabelecidas para os processos das transgressões fiscais e na parte aplicável com a observância do artigo 98º do decreto-lei nº 5640, de 10 de Maio de 1919.

Artigo 66º As receitas cobradas pelas tesourarias da Fazenda Pública e provenientes da venda de selos emitidos pelo Instituto de Seguros Sociais ou das estampilhas com sobretaxa “Assistência” fornecidas pela Casa da Moeda e Valores Selados, darão entrada na tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, com guia passada pela Direcção Geral dos [p. 34] Serviços da Contabilidade Social, ficando à ordem do Conselho de Administração, sendo escrituradas em livro separado, quer na Contabilidade Social, quer na tesouraria central do referido Instituto.

Artigo 67º Passa a ser arrecadada na tesouraria central do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral toda a receita cobrada pelas companhias de caminhos de ferro, nas linhas férreas do Estado, destinado ao Fundo Nacional de Assistência Pública, nos termos do nº 2º do artigo 9º do decreto de 25 de Maio de 1911, conforme as bases estabelecidas na lei nº 1668.

a) Por um imposto especial de \$15 sobre cada bilhete de via férrea de custo igual ou superior a 5\$ e de \$30 sobre cada bilhete de preço igual ou superior a 10\$ e de \$15 em cada guia de despacho de bagagens, recovagens ou mercadorias cujo custo de transporte exceda o preço de 1\$.

§ único. Essa receita será enviada mensalmente ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral pelas administrações respectivas dos caminhos de ferro, quer das companhias concessionárias quer do Estado, acompanhada da nota justificativa de todo o seu movimento, será arrecadada na tesouraria do Instituto, ficando à ordem do seu Conselho de Administração.

Artigo 68º As receitas provenientes da estampilha especial “Assistência” serão assim realizadas nos termos do artigo 1º da lei nº 1667: Pela aposição da estampilha “Assistência” dos valores de \$15 e \$30, que será obrigatória, como estampilha adicional às taxas ordinárias, a do valor de \$15 no serviço postal e a do valor de \$30 no serviço telegráfico nos dias 24, 25, 26 e 31 de Dezembro, e 2 de Janeiro, 4 e 5 de Outubro de cada ano, e no dia comemorativo da promulgação da Constituição da República.

§ único. As receitas cobradas a que este artigo se refere serão enviadas à tesouraria central do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ficando à ordem do seu Conselho de Administração, sendo remetidos ao mesmo Conselho os documentos comprovativos de todo o movimento por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública no fim de cada ano económico.

Artigo 69º As taxas estabelecidas pelo decreto nº 7138, de 19 de Novembro de 1920, e destinadas à assistência [p. 35] pública, são elevadas de quinze vezes e serão cobradas em bilhetes do despacho de

tabaco de qualquer procedência, com excepção do que sendo fabrico das ilhas adjacentes transitar dumas ilhas para as outras.

a) Por cada volume com charutos:

Por cada 50 ou fracção de 50 – 3\$.

b) Por cada volume com cigarros ou cigarrilhas com capa de tabaco:

Por cada 25 ou fracção – \$30.

c) Por cada volume de tabaco picado:

Por cada 10 gramas ou fracção – \$15.

§ 1º A receita a que este artigo se refere será enviada pela Direcção Geral das Alfândegas ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral acompanhada da nota justificativa de todo o seu movimento, dando entrada na tesouraria do mesmo Instituto, à ordem do Conselho de Administração sendo as liquidações feitas aos trimestres, dentro de cada ano económico.

Artigo 70º As receitas cobradas, nos termos da lei nº 1668, artigo 3º e pela forma regulada neste decreto, constituem o Fundo Nacional de Assistência, sendo-lhe dada a seguinte aplicação pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

a) 50 por cento do produto total são destinados à Provedoria Central da Assistência de Lisboa;

b) Dos 50 por cento restantes, depois de deduzidas as despesas para a criação e custeio das colónias agrícolas a que se refere o decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, e os encargos resultantes da execução da lei nº 1641, de 29 de Julho de 1924, serão destinados 20 por cento para os concursos a efectivar anualmente com o fim de auxiliar a criação e conclusão de novas modalidades de assistência, de preferência para anormais e tuberculosos, e 10 por cento para distribuir pelas Juntas Gerais dos Distritos, que tenham a seu cargo organismos de assistência considerada obrigatória, nos termos deste decreto e o restante a distribuir pelas comissões municipais de assistência.

[p. 36] § único. Será sempre publicado no *Diário do Governo* e no *Boletim de Previdência Social*, pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, o movimento geral de todas as receitas privativas do Fundo Nacional de Assistência, nos termos deste decreto, compreendendo a sua cobrança e a sua aplicação.

Artigo 71º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais publicará em todo o país, nos lugares do costume, os editais necessários para a plena execução deste decreto, de harmonia com as leis nºs 1667 e 1668 na sua parte aplicável.

Disposições gerais e transitórias.

Artigo 72º O produto das receitas consignadas nos nºs 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que não foi alterado pela lei nº 1668 (artigo 3º), continua a fazer parte do Fundo Nacional de Assistência, devendo as importâncias respectivas ser cobradas nos termos da legislação vigente e entregues ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Artigo 73º Enquanto a Comissão Municipal de Assistência não organizar o cadastro a que o artigo 43º deste decreto se refere, a prova de indigência continuará a ser feita mediante atestado da junta de freguesia.

Artigo 74º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os ministros da Justiça, Finanças, Guerra, Comércio e Comunicações, Instrução, Trabalho e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 1 de Novembro de 1924. – Manuel Teixeira Gomes – *Alfredo Rodrigues Gaspar* – *João Catanho de Meneses* – *Daniel José Rodrigues* – *Ernesto Maria Vieira da Rocha* – *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro* – *António de Abranches Ferrão* – *Rodolfo Xavier da Silva* – *António Alberto Torres Garcia*.

### Doc. 37

1925, Janeiro 20, Lisboa – *Portaria do Ministério da Justiça e dos Cultos, concedendo autorização para que a Junta de Freguesia de Cardigos trocasse um terreno e alicerces no sítio da Igreja Nova que lhe pertencia, pelo edifício da igreja da Misericórdia.*

Arquivo Histórico do Ministério das Finanças – DGJ/C/SAN/MAC/PRDIV/001, cx. 692, processo 1556, liv. 6.

<sup>7</sup>Serviço da República.

Portaria.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artº 30º da Lei de 20 de Abril de 1911 e para os efeitos do nº 4º da portaria nº 2775, de 4 de Junho de 1921, seja autorizada a Junta de Freguesia de Cardigos, concelho de Mação, distrito de Santarém, a proceder à troca com a Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia, da mesma freguesia, dos alicerces e terrenos da denominada “Igreja Nova”, pertencentes à primeira, pelo edifício da igreja da Misericórdia, pertença da segunda; não podendo o edifício cultural, a construir sobre os alicerces mencionados, ser aberto ao culto, sem que se haja procedido à demolição da igreja da Misericórdia e sem que esteja cumprido o disposto no nº 4º da citada portaria nº 2775.

Paços do governo da República, em 20 de Janeiro de 1925.

O ministro da Justiça e dos Cultos.

(Assinatura) Pedro Augusto Pereira de Castro.

Diário do Governo nº 18, 1ª série, de 23-1-925.

### Doc. 38

1927, Agosto 11, Lisboa – *Lei nº 14095, pela qual se nomeia uma comissão – composta pelos provedores das misericórdias do Porto e de Elvas, pelo senhor Sebastião Alfredo da Silva, secretário do Congresso das Misericórdias, e por seis vogais eleitos pelas restantes misericórdias do país – com a incumbência de propor ao Governo uma reforma de toda a legislação referente às misericórdias.*

Diário do Governo, 1ª série, nº 174, 13 de Agosto de 1927, p. 1633-1634.

Direcção Geral de Assistência.

Decreto nº 14095.

Que as misericórdias, a nossa mais velha e tradicional instituição de assistência, gozam ainda de um prestígio que nem os séculos, nem o próprio jacobinismo mais ou menos dominante ou latente nas altas esferas governativas desde o princípio do século passado conseguiram destruir, afastando-as do espírito cristão que as criou e inoculando nelas, em vez da política benévola da caridade, a das retaliações e dos ódios – eis um facto que os legados, doações e esmolas com que ainda hoje são contempladas, confirmam por uma forma exuberante e segura.

Todavia, na sua grande maioria, as misericórdias, que tanto se distinguiram em feitos beneficentes que tiveram dias de incontestável grandeza, não são já o que foram; muitas estão na miséria, outras atravessam uma crise financeira gravíssima, lutam contra a falta de recursos; e, se não fora o esforço, a dedicação inexcedível dos seus provedores, teriam fatalmente desaparecido e em consequência ficado sem possível socorro os milhares de indigentes que agasalham e protegem.

Não desconhece o Governo o alto serviço prestado à causa da assistência por esses beneméritos, que, pondo de parte legítimos interesses pessoais, mesmo com manifesto prejuízo deles, tam carinhosamente administram aquelas instituições, dando-lhes o seu trabalho, muitos o seu dinheiro e quasi todos, mais do

<sup>7</sup> No margem superior: “Nº4335”.

que isso, a sua tranquilidade, porque uma vez à frente dos destinos de uma Misericórdia foi-se-lhes para sempre o descanso, a vida despreocupada e fácil, vieram os desgostos, as atribulações, as canseiras, os cuidados inevitáveis na administração de uma casa em que o dinheiro não abunda e frequentemente se não sabe onde ir buscá-lo para que o próprio comer não falte aos assistidos.

Por isso, pois, o Governo, pretendendo agora melhorar a situação económica e condições de eficiência das misericórdias, em benefício das quais faz hoje já reverter uma boa parte dos seus recursos, aos provedores se dirige de preferência, pedindo-lhes a sua cooperação, na certeza de que ela não será recusada, não só atendendo ao fim em vista, mas muito principalmente por se tratar de pessoas que pela causa dos pobres se não poupam a sacrifícios.

Foi o Estado, sem dúvida, quem com suas leis, intrometendo-se indiscretamente na vida administrativa das misericórdias, por meio de uma tutela tantas vezes escusada, quando não abusiva, mais concorreu para a triste situação em que elas se encontram, incompatibilizando-as com muitos dos seus mais generosos bemfeitores, que, não sem motivo, nele viam um possível usurpador das suas larguezas. É, pois, indispensável e urgente mudar de rumo, motivo por que se publica este decreto.

As misericórdias, para que vivam e sejam prósperas, têm fatalmente de ser livres, sem o que jamais poderão contar com o apoio daqueles que as estimam e poderiam auxiliá-las – mas que para tanto, exigem a garantia de que o Estado não se imiscuirá nos seus negócios, quer impossibilitando-as de valorizar os seus recursos, ou ainda desrespeitando a sua autonomia até o ponto de lhes impor a prática de serviços, de mais a mais inoportáveis.

Conceder-lhes uma ampla e real autonomia, libertando-as da acção política do Estado, que nelas quer fazer quasi sempre reflectir a maneira de pensar dos seus governos, para as tornar seu órgão de influência e corrupção, eis a melhor forma de as engrandecer, ou pelo menos de as preparar para tornarem a ser prósperas, afastando assim a possibilidade de surgirem, por imposição indelicada da política nas suas administrações, que só a vontade dos seus legítimos bemfeitores deveria eleger, verdadeiros energúmenos, que as comprometem perante a confiança dos que podem ser-lhes úteis.

De resto, leis nefastas, como as de desamortização, que numa determinada época porventura tiveram a sua razão de ser, foram ainda uma outra causa da ruína dessas instituições, pois, a par e passo que iam sendo compelidas a vender os valores reais que tinham e recebiam em escambo títulos do Estado, esses títulos, devido à desvalorização constante da nossa moeda, deminuíam de valor na mesma proporção que subia o dos bens que as misericórdias haviam sido forçadas a dar em troca de tais títulos.

É certo que perante a situação aflitiva em que elas se encontravam, o Estado, na ameaça de se ver a braços com os milhares de miseráveis que elas socorrem, previu o perigo, e tratou em consequência de o afastar, aumentando as disponibilidades do fundo destinado a subsidiá-las.

O problema, contudo, foi apenas remediado, não resolvido.

Subsídios mais valiosos vieram realmente, mas as causas da ruína das misericórdias subsistiram, e assim os seus efeitos quasi se não fizeram sentir, e, se não se tornaram completamente inúteis os subsídios, pelo menos não trouxeram à causa da assistência um benefício real, compensador dos sacrifícios que o Estado fez concedendo-os.

O subsídio não pode nem deve ser a forma de resolver a crise que as misericórdias atravessam e muito menos quando distribuído, sem critério legalmente definido, pelo Governo, por intermédio dos seus delegados.

No recente congresso das misericórdias, ainda na memória de todos, se é certo que elas impetravam o auxílio financeiro do Estado, não menos exacto é que pediram sobretudo, por isso lhe ser tanto ou mais necessário que o subsídio, uma autonomia de facto, isto é, não autonomia fingida, que certas leis lhes concediam, dando-lhes no artigo 1º o que lhes retiravam logo a seguir, mas uma autonomia sincera e real, e outrossim a revogação imediata de certas leis não só restritivas da sua liberdade de acção, como impeditivas da valorização dos seus haveres e fomentadoras do seu descrédito, isolando-as da benemerência preciosa dos católicos e de tantos outros.

Sem pôr em dúvida a imparcialidade, a indiscutível boa fé desses delegados, o subsídio quando distribuído arbitrariamente pouco ou nenhum serviço prestará à Misericórdia cuja situação financeira pretende melhorar, porque representará sempre uma verba variável e incerta, e portanto as instituições que têm por fim beneficiar, vivendo na dependência da vontade discricionária dos funcionários por onde corre o encargo da distribuição, continuarão a arrastar a mesma existência atribulada de sempre.

Assim, pois, o Governo, convencido de que é o regime da máxima autonomia o que mais convém às misericórdias, pensa ainda que os subsídios não deverão ser distribuídos pela forma adoptada até agora. Ao alto critério dos provedores, ao seu reconhecido bom senso, deixa o estudo e solução do problema, para o que neste decreto se nomeia uma comissão composta de representantes das misericórdias, a qual proporá as bases legais que de futuro deverão adoptar-se nas distribuições, podendo mesmo dizer se não haveria conveniência em que o fundo destinado a tais subsídios fosse aplicado de outro modo, apresentando em suma as soluções que tenha por mais conformes aos interesses das instituições que representam, o que tanto faz dizer dos pobres que elas protegem.

Mas não só sobre este ponto terá de pronunciar-se a comissão. No congresso já aludido deram os delegados das misericórdias uma tam alta prova de competência em relação aos assuntos que a elas se prendem que, tratando-se agora de olhar a sério e de vez para estas instituições, de reformar a legislação que lhes respeita e tanto as prejudica, está naturalmente indicado seja ainda tal comissão quem apresente ao Governo o respectivo projecto de reforma.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o nº 2 do artigo 2º do decreto nº 12740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do ministro do Interior, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1º É nomeada uma comissão a fim de propor ao Governo uma reforma de toda a legislação referente às misericórdias, a qual deverá ter concluído o seu trabalho no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da sua constituição definitiva.

Artigo 2º Essa comissão, composta de nove membros, será inicialmente constituída pelo provedor da Misericórdia do Porto, que presidirá, provedor da Misericórdia de Elvas e Sebastião Alfredo da Silva, secretário do Congresso das Misericórdias, sendo os restantes vogais escolhidos, por eleição, entre as restantes misericórdias do país.

Artigo 3º Fica revogada a legislação em contrário.

O ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1927. António Óscar de Fragoso Carmona. Adriano da Costa Macedo.

### Doc. 39

1928, Julho 23, Lisboa – Decreto nº 15778, *pelo qual se determinou a passagem para a tutela da Misericórdia de Lisboa de uma série de estabelecimentos que anteriormente se encontravam subordinados à Direcção Geral da Assistência.*

*Diário do Governo*, I Série, nº 168, 25 de Julho de 1928, p. 1563.

Direcção Geral de Assistência.

Decreto nº 15778.

Havendo conveniência em concentrar na Misericórdia de Lisboa diversos estabelecimentos que se encontram directamente subordinados à Direcção Geral de Assistência, dada a índole e natureza dos mesmos estabelecimentos;

Considerando que pelas contas da mesma Misericórdia se apura anualmente um excesso apreciável de receitas sobre as despesas, que bem pode aproveitar-se em ampliar a sua acção beneficente;

Tendo em atenção o parecer emitido pela comissão de reforma orçamental do Ministério do Interior e a aquiescência do provedor da Misericórdia do Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2, do artigo 2.º, do decreto n.º 12740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º, do decreto n.º 15331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos ministros de todas as repartições, hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam desde 1 de Julho de 1928 para a Misericórdia de Lisboa, com todos os seus encargos, os seguintes estabelecimentos que anteriormente eram directamente subordinados à Direcção Geral da Assistência:

Cozinhas Económicas e Sopa dos Pobres;  
Semi-Internato denominado Colégio Araújo;  
Primeiro Semi-Internato, da Travessa do Almada;  
Segundo Semi-internato, da Rua de Artilharia n.º 1;  
Pensionato da Rua da Rosa;  
Internato Infantil da Parede;  
Escola Maternal do Alto do Pina;  
Escola Maternal da Ajuda;

§ único. Para a Misericórdia de Lisboa passam igualmente todos os bens móveis daqueles estabelecimentos, o direito de arrendamento dos imóveis em que estão instalados e, a título precário, os imóveis em que alguns dos mesmos estabelecimentos funcionam e são pertença do Estado, devendo tudo ser previamente inventariado.

Artigo 2.º São dissolvidos onde os houver os conselhos administrativos dos estabelecimentos de assistência referidos no artigo 1.º.

§ único. A Misericórdia de Lisboa poderá remodelar a administração dos estabelecimentos conforme julgar mais conveniente, mas sem prejuízo da assistência que neles tem sido prestada.

Artigo 3.º O pessoal privativo dos estabelecimentos de assistência a que se refere o artigo 1.º transitará para a Misericórdia com os respectivos serviços, devendo o que for contratado ou assalariado ser substituído por funcionários adidos do Estado à medida que forem terminando os respectivos contratos ou que estes sejam dados por findos.

Artigo 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1928. António Óscar Fragoso Carmona, José Vicente de Freitas, José da Silva Monteiro, António de Oliveira Salazar, Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento, Aníbal de Mesquita Guimarães, António Maria de Bettencourt Rodrigues, José Dias de Araújo Correia, José Bacelar Bebiano, Duarte Pacheco, Joaquim Mendes do Amaral.

#### Doc. 40

1928, Julho 23, Lisboa – *Decreto n.º 15809 pelo qual o Governo promulgou medidas a estimular o florescimento das misericórdias existentes e a criação de novas nos concelhos onde ainda não existiam.*

*Diário do Governo*, I Série, n.º 175, 25 de Julho de 1928, p. 1619-1621.

Ministério do Interior.

(...). Direcção Geral de Assistência.

Decreto n.º 15809.

O Estado inscreve anualmente nos seus orçamentos uma verba destinada à assistência que bem pode reputar-se considerável.

[p. 1620] Pois, apesar disso, milhares e milhares de pessoas estiolam e sucumbem por falta de hospitalização; a indigência campeia em quasi todos os pontos do País; e um grande número de portugueses continua a definhar-se por insuficiência de alimentação.

A sociedade tem o dever de prestar o máximo concurso no sentido de deminuir as asperezas resultantes da insuficiência económica da população, incumbindo consequentemente ao Estado manter as verbas destinadas à assistência. Aos governantes, porém, compete tirar das verbas consignadas em orçamento o maior partido possível, explorando-lhes o máximo de proficuidade. Para isso torna-se necessário estimular o desenvolvimento da assistência privada concorrendo o Estado com subsídios que vão preencher as lacunas deixadas pela iniciativa particular.

E dentro das instituições de assistência privada sobrelevam naturalmente as misericórdias como sendo as mais aptas a servirem de núcleo ao desenvolvimento da assistência.

Instituições muitas vezes seculares, de uma acção social e caritativa que se tornou tradicional, refúgio dos pobres para adoçar as suas misérias e dos ricos para disfruto do prazer íntimo que a prática do bem proporciona, as misericórdias sofreram um abalo profundo com as leis de desamortização, abalo que se intensificou com a redução dos juros da dívida pública e com a laicificação da caridade. Representavam os mais proficuos instrumentos de assistência que um espirito de bondade tam portuguesa havia disseminado no território nacional, mas um conjunto de medidas cortou-lhes os vãos, tolheu-lhes os movimentos. E hoje pode reduzir-se a algumas dezenas o número das misericórdias que dispõem de meios para cumprir escrupulosamente a sua missão.

Urge restaurar o seu prestígio, tam radicalmente ferido, dotando-as dos meios de vida indispensáveis e fazendo com que as misericórdias, em cada concelho, sejam o fulcro para onde convirjam todas as iniciativas privadas, todos os actos de benemerência portuguesa. Mas a sociedade exige concomitantemente que as misericórdias iniciem desde já uma acção decisiva no sentido de lhe poupar o espectáculo da mendicidade e o quadro desolador de cidadãos sucumbindo por não terem meios de hospitalização e tratamento eficazes para as suas doenças.

O Governo vai promulgar as primeiras medidas tendentes a estimular o reflorescimento das misericórdias existentes e a criação delas nos concelhos onde ainda não existam, na convicção de que vai realizar uma obra meritória, e por isso não trepitará em fazê-lo, ainda que para tanto tenha de romper com preconceitos de vária ordem; E assim, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12740, de 26 do Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15331, de 9 do Abril de 1928, sob proposta dos ministros de todas as repartições, hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à publicação do Código das Misericórdias, podem as comissões administrativas das mesmas, nomeadas depois de 28 de Maio de 1926, admitir novos irmãos que satisfaçam aos requisitos dos compromissos, independentemente de deliberação da respectiva assembleia-geral.

Artigo 2.º A Misericórdia será dentro do concelho o órgão primordial da assistência e pode congregiar em torno do si os restantes organismos da assistência concelhia se nisso tiverem mútua conveniência.

§ único. Sempre que a última parte deste artigo venha a ter efectivação, os organismos de assistência concelhia enviam os seus orçamentos à Direcção Geral de Assistência por intermédio da Misericórdia, para os fins do artigo seguinte.

Artigo 3.º A aprovação dos orçamentos das misericórdias e dos outros organismos de assistência concelhia a ela congregados pertence à Direcção Geral de Assistência, do Ministério do Interior.

Artigo 4.º Para uniformizar a vida das misericórdias, propor a repressão do quaisquer abusos e fazer a propaganda destas instituições de assistência constituir-se-há um Conselho de Inspeção das Misericórdias, composto do director geral de assistência, quatro provedores ou funcionários superiores das misericórdias do continente, sendo dois escolhidos pelo ministro do Interior e dois eleitos pelos provedores das misericórdias do País.

§ 1.º As funções do Conselho serão gratuitas.



§ 2º O Conselho de Inspeção das Misericórdias elaborará no prazo de três meses, contados da sua instalação, um projecto de Código das Misericórdias, contendo as bases fundamentais a que devam subordinar-se os estatutos das diferentes misericórdias.

Artigo 5º É permitida a federação de várias misericórdias tendo em vista uma mais perfeita realização dos seus fins de assistência, mas carecem para isso de autorização do ministro do Interior.

§ único. Sempre que solicitarem a autorização a que este artigo se refere as misericórdias devem indicar detalhadamente os fins que desejem atingir em comum e as condições em que o pretendem fazer.

Artigo 6º Nos conselhos em que haja Misericórdia e naqueles em que, não existindo Misericórdia, haja qualquer estabelecimento de assistência mantendo hospital, 70 por cento dos fundos de assistência e de quaisquer outros que forem atribuídos ao concelho constituirão receita da Misericórdia ou desse estabelecimento de assistência.

§ 1º Se houver mais do que uma Misericórdia ou ainda mais do que um estabelecimento de assistência com hospital, os 70 por cento das receitas a que alude este artigo serão distribuídos por eles na proporção dos encargos resultantes de hospitalização de doentes pobres e população asilada.

§ 2º Esta percentagem será entregue directamente às misericórdias pelas tesourarias da Fazenda Pública ou por quem suas vezes fizer.

§ 3º Os outros 30 por cento serão distribuídos aos restantes estabelecimentos de assistência, e não havendo quaisquer outros estabelecimentos no concelho serão administrados pela Comissão Municipal de Assistência.

Artigo 7º Não havendo misericórdias nem estabelecimentos de assistência mantendo hospital, 50 por cento das receitas mencionadas ao artigo 5º, que foram atribuídas ao concelho, constituirão receita da Misericórdia distrital, que tomará a seu cargo a hospitalização dos doentes pobres e a manutenção dos indigentes desses concelho.

§ 1º Aos restantes 50 por cento será dada a aplicação estabelecida no § 3º do artigo 6º.

§ 2º Cessa a disposição deste artigo e aplica-se o artigo anterior e seus parágrafos logo que no concelho comece a funcionar Misericórdia ou qualquer estabelecimento de assistência mantendo hospital.

Artigo 8º Até à publicação do Código das Misericórdias fica suspenso o disposto no artigo 4º do decreto nº 10242, de 1 de Novembro de 1924.

Artigo 9º Será distribuída pelas misericórdias que realizem escrupulosamente os seus fins, em quatro prestações trimestrais, a importância do adicional a que se refere o artigo 13º do decreto nº 10242, de 1 de Novembro de 1924.

Artigo 10º As misericórdias, casas pias e quaisquer estabelecimentos de caridade como tal reconhecidos pelo ministro do Interior são isentos do pagamento de selos [p. 1621] e custas nos processos administrativos, fiscais e judiciais – incluindo inventários – em que forem interessados.

Artigo 11º Os prédios doados ou legados às misericórdias, com a cláusula de serem por elas conservados ou outra equivalente, só ficam sujeitos às leis de desamortização vinte anos depois de entrarem na posse das mesmas misericórdias, podendo esse prazo ser ampliado pelos ministros do Interior e das Finanças, se assim for requerido pelas entidades interessadas.

Artigo 12º Os prédios doados ou legados às misericórdias, sem a cláusula de serem por elas conservados, ou outra cláusula equivalente, terão de ser desamortizados nos termos legais em vigor com as seguintes modificações:

1º Terem as mesas das misericórdias quinze anos para realizar a venda;

2º Só voltarem à praça quando a Mesa da Misericórdia o julgar conveniente os prédios que não tiverem lançador na primeira praça;

3º Serem as entidades do concelho, em que tiver lugar a arrematação, as que a ela assistem.

§ único. Os nº 2º e 3º deste artigo têm aplicação aos prédios a que alude o artigo 11º

Artigo 13º É elevado a 5.000\$ o limite estabelecido no artigo 29º do decreto nº 10242, de 1 de Novembro de 1924.

§ 1º Nas secretarias das misericórdias deverá existir um livro de contratos para nele serem lançados os termos do contrato de fornecimentos e empreitadas, o qual fará fé, bem como as certidões que dele forem extraídas.

§ 2º O livro a que se refere o parágrafo anterior é isento de selo.

Artigo 14º É aplicável a todas as misericórdias do continente e ilhas adjacentes, quanto à aceitação de heranças, legados, etc., o disposto no artigo 5º da remodelação dos serviços da Misericórdia de Lisboa, aprovada por decreto nº 8219, de 29 de Junho de 1922, ficando os membros das mesas responsáveis pelos prejuízos causados às misericórdias pelo facto de aceitarem legados ou doações cujos encargos sejam inferiores ao seu valor.

Artigo 15º As vantagens concedidas pelas leis do inquilinato aos corpos administrativos são extensivas às misericórdias.

Artigo 16º Os legados pios não cumpridos, no todo ou em parte, que por diploma vigente não tiverem sido atribuídos a alguma Misericórdia ou organismo público serão, pelas autoridades que os cobrarem, entregues à Misericórdia local ou à Misericórdia distrital, se não houver aquela instituição de assistência no concelho.

§ único. São elevadas a 10\$ as taxas das missas dos legados pios não cumpridos.

Artigo 17º As misericórdias que mantiverem hospitais têm direito à criação de postos de registo civil, nos termos em que o têm os hospitais civis.

Artigo 18º São extensivas às misericórdias as vantagens do artigo 4º da lei de 26 de Julho de 1912, podendo os depósitos ser feitos nos cofres das misericórdias expropriantes.

Artigo 19º No serviço interno dos hospitais das misericórdias e demais estabelecimentos de caridade podem ser admitidas enfermeiras religiosas.

Artigo 20º O quadro do pessoal das misericórdias será reduzido ao mínimo indispensável, recorrendo-se ao sistema do pessoal contratado ou assalariado sempre que tal seja possível.

§ único. Ficam as misericórdias autorizadas a admitir qualquer número de médicos desde que daí não resulte qualquer aumento de despesa.

Artigo 21º Os haveres dos organismos de assistência que se extinguirem ou venham a ser dissolvidos serão atribuídos à misericórdia ou misericórdias concelhias, e não as havendo, à Misericórdia distrital.

Artigo 22º As câmaras municipais inscreverão anualmente nos seus orçamentos uma verba destinada a subsidiar as misericórdias ou organismos de assistência que mantenham hospital para tratamento dos doentes pobres do concelho, subsidio que lhes será pago em duas prestações semestrais.

§ único. Nos concelhos em que não houver Misericórdia ou organismo de assistência com hospital, aquele subsidio será recebido pela Misericórdia distrital.

Artigo 23º As misericórdias concelhias e as respectivas câmaras municipais organizarão de acordo a hospitalização dos doentes pobres do concelho, dividindo entre si os respectivos encargos.

§ 1º As mesas das misericórdias, comissões administrativas das câmaras, administradores dos concelhos, regedores e presidentes das juntas de freguesia organizarão no prazo de cento e oitenta dias o cadastro dos habitantes do respectivo concelho que não possuem meios de pagar a sua hospitalização, cadastro que será anualmente revisto.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, só com atestados passados de harmonia com os cadastros organizados para cada ano, os hospitais de Lisboa e Coimbra poderão receber doentes cujas despesas fiquem a cargo das misericórdias e câmaras dos respectivos concelhos.

§ 3º Os signatários dos atestados são responsáveis, por sua pessoa e bens, pelas despesas ocasionadas quando os que deles usarem tiverem bens suficientes para ocorrer a essas despesas.

§ 4º A Misericórdia a quem for requisitado o atestado de pobreza relativo a qualquer doente e que declare que ele tem haveres, deverá informar detalhadamente a administração do hospital onde esse doente se ache internado dos bens que o internado possui.

Artigo 24º O artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às misericórdias distritais relativamente aos doentes dos conselhos onde não houver misericórdias nem organismos de assistência com hospital privativo, ficando as despesas de hospitalização a cargo da Misericórdia distrital e da câmara do concelho a que o doente pertencer.

Artigo 25º Às misericórdias concelhias ou distritais, aos estabelecimentos de assistência que venham a beneficiar das vantagens do presente decreto e às juntas gerais de distrito fica pertencendo o encargo de extinguir a mendicidade no mais curto prazo de tempo.

Artigo 26º Até ser concluído um inquérito rigoroso sobre as necessidades financeiras das misericórdias, a distribuição dos fundos de assistência e quaisquer outros a atribuir aos concelhos será feita segundo a tabela anexa a este decreto e que dele fica fazendo parte integrante.

Artigo 27º É aplicável às misericórdias do continente e ilhas o decreto nº 15076, de 14 de Fevereiro de 1928.

Artigo 28º A Misericórdia de Lisboa, que é um instituto oficial de assistência pública, manterá a sua actual organização e continuará a ser regida pela legislação em vigor.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contem.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1928. António Óscar de Fragoso Carmona. José Vicente de Freitas. José da Silva Monteiro. António de Oliveira Salazar. Júlio Ernesto de Moraes Sarmento. Aníbal de Mesquita Guimarães. António Maria de Bettencourt Rodrigues. José Dias de Araújo Correia. José Bacelar Bebiano. Duarte Pacheco. Joaquim Mendes do Amaral.

#### Doc. 41

1932, Janeiro 15, Lisboa – *Portaria do Ministério do Interior aprovando o Compromisso pelo qual se deveria reger a Misericórdia de Nossa Senhora da Conceição da Vila de Tabuaço.*

*Diário do Governo*, I Série, nº 15, 19 de Janeiro de 1932, p. 153.

Ministério do Interior.

Direcção Geral de Assistência.

2ª Repartição.

Portaria nº 7268.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo ministro do Interior, aprovar os Estatutos da Misericórdia de Nossa Senhora da Conceição, da vila de Tabuaço, com as alterações que constam do exemplar que fica fazendo parte integrante deste diploma.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1932. O ministro do Interior, Mário Pais de Sousa.

#### Doc. 42

1936 – *Excertos do Código Administrativo de 1936, anotado por Cipriano Simões Alegre, contendo disposições relativas às misericórdias.*

ALEGRE, Cipriano Simões (ed.) – *Código Administrativo. Decreto-lei nº 27.424 de 31 de Dezembro de 1936 (anotado) seguido dum minucioso repertório alfabético.* Lisboa: Livraria Moraes, 1938, p. 424-435.

Título VIII – Das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Capítulo I – Disposições comuns.

Secção I. Tutela.

#### Artigo 359º.

Consideram-se pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as associações beneficentes ou humanitárias e os institutos de assistência ou educação, tais como hospitais, hospícios, asilos, creches, lactários, albergues, dispensários, sanatórios, bibliotecas e estabelecimentos análogos, fundados por particulares, desde que umas e outros aproveitem em especial aos habi[p. 425]tantes de determinada circunscrição e não sejam administrados pelo Estado ou por um corpo administrativo.

– o regime jurídico das pessoas morais de utilidade pública local caracteriza-se pelos seguintes traços:

a) <sup>8</sup>tutela administrativa exercida sob a forma de inspecção dos serviços e aprovação ou autorização de deliberações dos órgãos dirigentes, pelo Governo ou pelo governador civil;

b) <sup>9</sup>contabilidade pública, sujeita às regras legais e instruções das autoridades administrativas, com responsabilidade dos gerentes determinada em julgamento de contas de que conhece contenciosamente o Tribunal de Contas;

c) <sup>10</sup>intervenção do governador civil para manter e reintegrar a associação ou o instituto a dentro [sic] dos seus fins legais e estatutários, com a faculdade de dissolver os corpos gerentes e extinguir a corporação ou instituto nos casos legalmente previstos;

d) <sup>11</sup>reversão dos bens das pessoas extintas para o Estado ou outras pessoas de utilidade local, designadas na lei;

e) <sup>12</sup>sujeição ao contencioso administrativo das decisões e deliberações ilegais dos órgãos das pessoas morais – Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, nº 109º, página 195.

– Por despacho ministerial de 3 de Junho de 1937 foi esclarecido que salvo os compromissos ou estatutos das misericórdias, os das demais pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são aprovados pelos governos civis, depois de o Governo ter autorizado a sua constituição.

– Sobre bibliotecas, veja-se o decreto nº 19952, de 27 de Junho de 1931, que remodelou os serviços das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, bem como a respectiva inspecção.

– Para realização dos seus fins de assistência entra na esfera de acção das Casas do Povo a criação de dispensários, lactários-creches e asilos para crianças e velhos, proporcionados às possibilidades locais. Artigo 6º do decreto, nº 23051, de 23 de Setembro de 1933.

– Fazem parte do conselho provincial três procuradores eleitos pelos provedores ou presidentes das mesas, administrações ou direcções das associações e institutos de utilidade local existentes na província. Artigo 234º, nº 3º e § 1º.

#### Artigo 360º.

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa estão submetidas à tutela do Estado, em conformidade com as leis, decretos, portarias, instruções e ordens emanadas do Governo.

[p. 426] Secção II. Inspeção e aprovação tutelares.

#### Artigo 361º.

Compete ao governador civil, por si ou por intermédio dos presidentes das câmaras municipais e sem prejuízo de qualquer inspecção superior organizada por lei, fiscalizar a administração das associações e institutos a que se refere o artigo 359º, e coordenar em todo o distrito a sua acção, harmonizando-a com a dos corpos administrativos de modo a obter-se o máximo rendimento dos esforços conjugados.

§ único. O governador civil pode solicitar aos ministérios do Interior e das Finanças a inspecção dos serviços de determinadas associações ou institutos.

<sup>8</sup> Em itálico daqui até à palavra “administrativa”.

<sup>9</sup> Em itálico daqui até à palavra “pública”.

<sup>10</sup> Em itálico daqui até à palavra “civil”.

<sup>11</sup> Em itálico daqui até à palavra “bens”.

<sup>12</sup> Em itálico daqui até à palavra “administrativo”.

Artigo 362º.

As mesas, direcções ou administrações das associações e institutos referidos no artigo 359º remeterão ao governador civil cópia do teor de todas as suas deliberações.

Artigo 363º.

Não são executórias sem aprovação do Governo, pela Direcção Geral de Assistência, as deliberações que aprovem orçamentos ordinários ou suplementares, ou fixem os quadros, forma de provimento e vencimentos do pessoal.

§ único. A cópia das deliberações a que este artigo se refere será informada pelo governador civil, sobre parecer fundamentado do secretário do governo civil.

– Os orçamentos ordinários devem ser enviados para aprovação até 30 de Outubro do ano anterior àquele a que disserem respeito. Portaria nº 8145, de 21 de Junho de 1935, Circular da Direcção Geral de Assistência, de 8 de Setembro de 1937.

– A circunstân[c]ia do [sic] governador civil informar sobre parecer do secretário, não implica a remessa desse parecer. Para o Governo e para a Direcção Geral de Assistência a informação daquele magistrado é o bastante.

A aprovação a que se refere este artigo e que abrange todas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, é feita por despacho do ministro do Interior.

Os orçamentos ordinários não podem obter aprovação, sem que os quadros do pessoal e respectivos vencimentos estejam legalmente autorizados.

[p. 427] As instituições de assistência e beneficência devem incluir nos seus orçamentos uma verba ou fundo de reserva destinado a cobrir a deficiência sofrida pelo material em serviço e em ordem a poder, sem necessidade de esgotar os seus recursos, assegurar a constituição do seu património. Amaral Frazão, Manual das misericórdias e das demais pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, 1937, página 16 e 17.

– A jurisprudência ministerial tem assentado em que não são empregados de quadro, mas simples assalariados, o cozeiro, guarda-portão, servente do quadro da igreja e sacristia; o criado, o barbeiro dum asilo, cozinheiro e ajudantes, o padeiro, o forneiro, o porteiro, o amolador, os serventes do quadro hospitalar, o procurador judicial, a lavadeira, a engomadeira, o criado de capela e farmácia, o menino de coro, sineiro e foleiro. Resolução de 21 de Janeiro, 24 de Abril, 18 de Maio, 7 e 17 de Junho de 1899 (XI, 561, 599, 612, 620 e 626). José Fortes, Nomeações e concursos, 1917, página 22.

– A qualquer empregado das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que for obrigado a prestar serviço militar. Artigo 1º da lei nº 1963 e artigo 9º da Constituição.

– Os empregados das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa estão sujeitos à disciplina do artigo 24º da Constituição que declara que os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado. Lei nº 1963, de 18 de Dezembro de 1937 e artigo 25º da Constituição. Vide artigo 429º deste Código.

– Aos mesmos empregados é exigível a declaração de estarem integrados na ordem social e constitucional vigente, com activo repúdio do comunismo e doutrinas subversivas; e também a de não fazerem parte de instituições de carácter secreto. Veja-se a este respeito as notas aos nºs 9º e 10º do artigo 398º.

Artigo 364º.

Dependem de autorização do Governo, dada pelo ministro do Interior:

1º A aquisição de bens imobiliários por título oneroso, e a sua alienação por qualquer título;

2º A aceitação de heranças, legados ou doações, quando onerados com encargos que as associações ou institutos devam satisfazer ou cumprir;

3º A realização de empréstimos.

– Não ficam sujeitos ao imposto sobre sucessões e doações nem à sisa pelas transmissões de imobiliários por título oneroso.

As corporações administrativas (hoje pessoas colectivas de utilidade pública administrativa) pelas aquisições realizadas para fins de beneficência e instrução. Artigo 114º, alínea c) do decreto nº 16731 (reforma tributária), de 13 de Abril de 1929. [p. 428] Para que este benefício se efective, deverão solicitá-lo por meio de requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, documentando esse requerimento com certificado passado pelo respectivo governador civil, nos termos do § único do artigo 1º do decreto nº 15164 de 10 de Março de 1928.

– O Código Administrativo manda aplicar às misericórdias o artigo 302º, o que implicitamente significa que não é aplicável às outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa. Assim, as alienações requeridas por instituições que não sejam misericórdias, quando autorizadas, não dependem das formalidades que a disposição citada impõe, mas daquelas que o Governo impuzer e que podem ser as da lei nº 1403, de 14 de Fevereiro de 1923, mandada aprovar pelo artigo 2º da lei nº 1667, de 8 de Setembro de 1924. Vide portaria nº 6816, de 14 de Abril de 1930, quanto à venda de bens situados fora da área da sede das respectivas instituições.

Os encargos provenientes de um empréstimo, quando caucionado pelos rendimentos da instituição, não deverão exceder, nomeados a outro qualquer encargo da mesma natureza, a quinta parte das receitas ordinárias. Amaral Frazão, Manual das misericórdias e das demais pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, 1937, páginas 16 e 17.

– Se a intenção do testador foi a de garantir à Misericórdia o pagamento anual de um determinado número de libras em ouro, o legatário deve desempenhar-se do encargo entregando aquele número de libras em ouro metal ou pagando os escudos correspondentes, com o necessário ágio corrente em relação ao ouro. Parecer da Procuradoria Geral da República, de 26 de Janeiro de 1937, Diário do Governo 2ª série, de 29 de Abril de 1937, O Direito, ano 69º, página 316 a 319.

Sobre o sentido do escudo-ouro veja-se o Parecer da Procuradoria Geral da República, de 9 de Março de 1932, transcrito em nota ao nº 11º do artigo 51º

Artigo 365º.

O governador civil remeterá ao agente do Ministério Público competente:

1º Cópia das deliberações executórias que, tendo sido tomadas com violação das leis, regulamentos, compromissos ou estatutos, devam ser anulados contenciosamente;

– São nulas as deliberações da assembleia geral de uma Misericórdia, reunida sem avisos pessoais dirigidos aos irmãos, nos termos dos estatutos, e constituída pela minoria dos associados. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de Fevereiro de 1926, Diário do Governo, 2ª série, de 25 de Maio de 1926.

2º Os elementos necessários para efectivar, pelos meios judiciais competentes, a responsabilidade solidária das mesas, direcções ou administrações, por haverem [p. 429] mutuado capitais sem as necessárias garantias ou haverem praticado outros actos inconvenientes aos interesses da associação ou instituto;

3º A participação de quaisquer actos ou omissões por que sejam responsáveis os gerentes das associações ou institutos e que dêem lugar a aplicação de sanções penais.

Secção III. Orçamento, contabilidade e tesouraria.

Artigo 366º.

A elaboração e execução do orçamento e o funcionamento dos serviços de contabilidade e tesouraria das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão regulados pelo Governo em moldes quanto possível semelhantes aos estabelecidos neste Código para os corpos administrativos e tendo em atenção as diferenças que caracterizam as diversas categorias de associações e institutos.

– Enquanto não for promulgada a regulamentação a que se refere este artigo, à elaboração e execução do orçamento e funcionamento dos serviços da contabilidade terão de aplicar-se as disposições regulamentares anteriores com as alterações constantes deste Código (Artigo 43º do dec. 27424).

Se a referida regulamentação se fizer até ao fim do corrente ano, como se espera, publicaremos em apêndice o respectivo diploma ou referências.

– O orçamento ordinário tem de ser aprovado até 31 de Dezembro – artigos 575º e 580º.

Artigo 367º.

As contas e gerência das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão julgadas pela junta de província, com recurso para o Tribunal de Contas, ou por este, se a despesa total acusada for superior a 500 contos.

– Segundo a portaria nº 8145, de 21 de Junho de 1935, as contas devem ser submetidas à aprovação da entidade competente durante o mês de Fevereiro de cada ano.

– O decreto-lei nº 27424, de 31 de Dezembro de 1936, no artigo 45º, revogou o Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, mas no artigo 43º diz que, enquanto não forem promulgados novos regulamentos, vigoram os anteriores com as modificações introduzidas pelo novo Código Administrativo.

[p. 430] Ora o disposto na alínea m) do nº 13º do Artigo 253º do Código de 96, no que se refere à organização das contas das corporações administrativas, hoje pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, é matéria regulamentar e, por isso, em vigor até nova regulamentação.

De resto, tendo aquelas instituições de submeter a julgamento as suas contas e não havendo ainda regulamentação, terão aquelas disposições de lhes ser aplicadas, para que a sua vida económica e financeira não seja perturbada. Amaral Frazão, Manual das Misericórdias e das demais Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa, 1937, página 20.

Secção IV. Dissolução e extinção.

Artigo 368º.

Compete ao governador civil dissolver, depois de ouvidas, as mesas, direcções ou administrações das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, quando se prove, em inquérito ou sindicância a que previamente se proceda, algum dos seguintes factos:

1º Falta de elaboração e apresentação dos orçamentos nos prazos legais, por motivos que lhes sejam imputáveis;

2º Falta de organização e apresentação das contas de gerência sem motivo justificado;

3º Inobservância das instruções legalmente dadas pelo Governo ou pelo governador civil, e oposição ao exercício das faculdades de fiscalização das entidades competentes;

4º Prática seguida de actos de gerência nocivos aos interesses da associação ou instituto;

5º Desvio dos fins estatutários.

– Vide notas ao artigo 369º.

– Comunico a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que Sua Excelência o Ministro do Interior, com fundamento no artigo 360º do Código Administrativo, determina que o disposto nos artigos 368º e 369º do mesmo Código só tem aplicação depois dos respectivos processos serem presentes a Sua Excelência. Circular da Direcção Geral de Saúde, aos governadores civis, de 24 de Abril de 1937.

Contra a doutrina desta circular manifesta-se a <sup>13</sup>Revista de Administração Pública, ano 1º, página 73.

– A competência que neste artigo é atribuída aos governadores civis não significa que deva ser usada sem a sanção do Governo. Pelo artigo 360º pertence ao Estado a tutela das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, pela forma que o Go[p. 431]verno indicar, de onde se conclui que o Governo pode determinar que tal sanção é indispensável.

A organização do processo de inquérito ou de sindicância deve obedecer aos preceitos, aplicáveis, dos artigos 508º e seguintes do Código Administrativo. Amaral Frazão, Manual das Misericórdias e das demais Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa, 1937, página 21.

---

<sup>13</sup> Em itálico daqui até à palavra “Pública”.

#### Artigo 369º.

Dissolvida a mesa, direcção ou administração, o governador civil nomeará, no próprio alvará de dissolução, uma comissão administrativa de três membros por ele livremente escolhidos, à qual ficam pertencendo as atribuições e competência dos corpos dissolvidos, excepto quanto à admissão de irmãos ou sócios com direito a voto. O alvará de dissolução designará também o dia da eleição da nova mesa, direcção ou administração, compreendido nos sessenta dias seguintes, sem o que será nulo e de nenhum efeito.

– Os poderes destas comissões, como se vê da própria redacção deste artigo, são restritos, e como são restritos a sua acção limita-se à gerência de fundos, não podendo nem devendo nomear pessoal, reformar estatutos, etc. Como são livremente nomeadas, podem livremente ser substituídas. Amara Frazão, Manual das Misericórdias e das demais pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, 1937, página 23.

§ 1º São inelegíveis para a nova mesa, direcção ou administração os membros da que tiver sido dissolvida.

§ 2º Quando a gerência de um instituto não se constitua por processo eleitoral, o governador civil providenciará pela forma que em seu entender mais se harmonize com a vontade do instituidor e o interesse público.

#### Artigo 370º.

Serão extintas pelo governador civil, precedendo autorização do Governo:

1º As associações legalmente erectas que não tenham o dobro do número de irmãos ou sócios necessários para constituírem mesa, ou que não elejam as suas mesas nos prazos legais;

2º As associações ilegalmente erectas;

3º Os institutos que tenham preenchido o seu fim e que seja impossível, ou socialmente inútil, conservar.

#### [p. 432] Artigo 371º.

Os bens e valores das associações ou institutos extintos serão arrolados e entregues à Misericórdia do lugar onde tivessem sede, ou, não a havendo, à sede do concelho e, na falta de uma e outra, reverterão a favor da Direcção Geral de Assistência, que os utilizará de preferência na criação ou sustentação de alguma obra local.

### Capítulo II – Das associações beneficentes ou humanitárias.

#### Secção I Misericórdias.

#### Artigo 372º.

A Santa Casa da Misericórdia da sede do concelho é o órgão central da assistência concelhia, cumprindo-lhe congregar a acção beneficente de todos os estabelecimentos e associações<sup>14</sup> de assistência pública e privada, de acordo com os corpos administrativos e casas do povo e em harmonia com as instruções transmitidas pelo governador civil.

§ único. Os compromissos das misericórdias carecem da aprovação do Governo.

– Os estatutos ou compromissos das misericórdias e os das demais pessoas colectivas de utilidade pública administrativa devem ser organizados de harmonia com as regras estabelecidas na portaria de 6 de Dezembro de 1872, condicionados, porém, aos preceitos do Código Administrativo e á orientação administrativa e social que por ele foi imprimida a estes organismos.

As misericórdias são estabelecimentos essencialmente de assistência privada, não podendo por isso subordinar a sua acção beneficente e administrativa a ritos ou fórmulas de qualquer religião, embora possam exercer actos do culto católico quer de sua iniciativa, quer em cumprimento de disposições testamentárias. Aos prelados, párocos e outras autoridades eclesiásticas, não é lícito fazer parte das suas administrações e gerências. A organização dos seus estatutos ou compromissos devem ser orientados dentro destes princípios.

---

<sup>14</sup> Corrigido de “associações”.



O nº 3º do Artigo 8º da Constituição Política, estabelece a liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém, por causa delas, ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico. Logo, não [p. 433] pode qualquer indivíduo que recorra à assistência, ser privado dela por motivos religiosos ou perguntado sobre a religião que professa para que socorros lhes sejam prestados. – Amaral Frazão, Manual das Misericórdias e das demais pessoas colectivas de utilidade pública administrativa 1937, pag. 23.

Artigo 373º.

São atribuições de exercício obrigatório das misericórdias:

1º A criação e sustentação de postos hospitalares, especialmente para socorros urgentes;

– No serviço interno dos hospitais das misericórdias e demais estabelecimentos de caridade podem ser admitidas enfermeiras religiosas. – Decreto nº 15.809, de 23 de Julho de 1928.

2º O socorro às grávidas e a protecção aos recém-nascidos, podendo, por acordo com as câmaras, encarregar-se da assistência aos expostos e desamparados;

– Sobre expostos e abandonados e menores em perigo moral, veja-se as notas ao nº 10º do artigo 48º, de página 75 a 77.

3º O enterramento dos pobres e indigentes que não tenham família ou meios para o funeral.

– O artigo 202º, anotado a página 303, indica a forma documental de provar a pobreza [sic] ou indigência e nos seus §§ 1º e 2º esclarece quais são os indigentes e quais são os pobres.

§ único. Os governadores civis fiscalizam o cumprimento das obrigações impostas às misericórdias, auxiliando-as na obtenção dos recursos necessários e sugerindo superiormente as medidas indispensáveis para as dotar dos meios materiais e financeiros que de outro modo não se possam conseguir.

Artigo 374º.

É da competência das mesas das misericórdias propor ao Governo a expropriação, por utilidade pública e urgente, de quaisquer prédios, rústicos ou urbanos, indispensáveis à realização dos seus fins beneficentes.

– Acerca da isenção do imposto sobre sucessões e doações e da sisa pelas transmissões de imobiliários por título oneroso veja-se a nota ao nº 1º do artigo 364º.

Sobre as normas de carácter sanitário a observar na construção de hospitais, hospícios, asilos, dispensários, sanatórios, etc, veja-se a nota ao nº 2º do artigo 96º.

Sobre expropriações vide notas ao nº 16º do artigo a página 116-118.

[p. 434] – Sobre o pedido da comparticipação financeira do Estado para a execução de obras veja-se as notas ao nº 32º do Artigo 51º, a pág. 140-145.

Artigo 375º.

As certidões extraídas dos livros e documentos existentes nas secretarias e arquivos das misericórdias, subscritas pelos secretários e devidamente autenticadas, fazem prova plena em juízo.

– Misericórdias, casas pias e estabelecimentos de caridade estão isentos de custas judiciais por força do disposto no decreto nº 15.809 de 23 de Julho de 1928.

Artigo 376º.

São aplicáveis às misericórdias as disposições dos artigos 302º a 305º relativas à alienação de bens próprios, empreitadas e fornecimentos dos corpos administrativos.

– O enfiteuta de um prédio foreiro a uma Misericórdia tem duas formas de adquirir o foro:

Pedir em requerimento que lhe ponham em praça o foro nos termos das leis de desamortização, bastando para isso requerer ao Ministério das Finanças por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública – Repartição do Património;

Requerer à Misericórdia a remição [sic] do foro nos termos do artigo 4º e §§ do decreto nº 3834, de 12-2-1918.

Vide, para mais esclarecimentos, este Jornal, ano de 1931, páginas 30, 62, 118, 197 e 252; ano de 1932, páginas 141 e 234; ano de 1933, página 133 e ano de 1935, página 205. – Jornal de o Contribuinte, 1937, página 93.

§ único. O limite do valor das obras e fornecimentos dispensados de hasta pública será o correspondente à classe e ordem do concelho em que a Misericórdia tenha a sua sede.

– Sobre o limite do valor das obras e fornecimentos, veja-se o mapa de página 365.

Artigo 377º.

O pessoal das misericórdias será de preferência contratado ou assalariado.

Os vencimentos dos serventuários das misericórdias estão sujeitos aos descontos para imposto de rendimento e para selo dos recibos. – Jornal de o Contribuinte, ano 1937, página 101.

Considerando que as misericórdias e outras corporações administrativas não são instituições oficiais, embora estejam sob a tutela e fiscalização do Estado, não sendo consequentemente em [p. 435] pregados públicos os empregados das mesmas instituições, manda o Governo da República Portuguesa, pelo ministro do Interior esclarecer que os empregados das misericórdias, com excepção da de Lisboa, não são beneficiados pela legislação referente aos funcionários civis tuberculosos, não tendo portanto de pagar as respectivas cotas. Portaria nº 6940, de 3 de Outubro de 1930.

§ único. Os governadores civis informar-se-ão, antes de remeterem à aprovação superior os quadros ou modificações dos quadros, sobre a forma por que foram organizados, procurando averiguar se neles existem cargos dispensáveis ou cujo provimento deva fazer-se por processo menos oneroso.

Artigo 378º.

As disposições deste Código não são aplicáveis à Misericórdia de Lisboa.

(...).

#### Doc. 43

**1940, Maio 7, Vaticano** – *Artigos da Concordata entre a Santa Sé e a República portuguesa com implicações na vida das Misericórdias.*

*Acta Apostolicae Sedis.* 32 (1940), p. 21-233 e *Diário do Governo*, I série, nº 158, de 10 de Julho de 1940.<sup>15</sup>

Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, 1940.

Em nome da Santíssima Trindade, Sua Santidade o Sumo Pontífice Pio XII, e Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa, dispostos a regular por mútuo acordo e de modo estável a situação jurídica da Igreja Católica em Portugal, para a paz e maior bem da Igreja e do Estado, resolveram concluir entre si uma solene Convenção que reconheça e garanta a liberdade da Igreja e salvguarde os legítimos interesses da Nação Portuguesa, inclusivamente no que respeita às Missões Católicas e ao Padroado do Oriente.

Para tal efeito, Sua Santidade nomeou seu plenipotenciário Sua Eminência Reverendíssima o Senhor Cardeal Luigi Maglione, seu Secretário de Estado, e o Senhor Presidente da República Portuguesa nomeou seus plenipotenciários: Sua Excelência o Sr. General Eduardo Augusto Marques, antigo ministro das Colónias, Presidente da Câmara Corporativa, Gran Cruz das Ordens militares de Cristo, de S. Bento d'Aviz e da Ordem do Império Colonial; Sua Excelência o Sr. Doutor Mário de Figueiredo, antigo ministro da Justiça e dos Cultos, Professor e Director da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Deputado e Gran Cruz da Ordem militar de S. Tiago de Espada; Sua Excelência o Sr. Doutor Vasco Francisco Caetano de Quevedo, Enviado Extraordinário e ministro Plenipotenciário junto da Santa Sé, Gran Cruz da Ordem militar de Cristo e Cavaleiro de Gran Cruz da Ordem de S. Gregório Magno; os quais, trocados os seus respectivos plenos poderes e achados em boa e devida forma, acordaram nos artigos seguintes:

<sup>15</sup> Texto acessível em: <http://www.ucp.pt/site/resources/documents/ISDC/Texto%20da%20Concordata%20-%201940.htm> e em [http://www.vatican.va/roman\\_curia/secretariat\\_state/archivio/documents/rc\\_seg-st\\_19400507\\_santa-sede-portogallo\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19400507_santa-sede-portogallo_po.html) (consultado a 8 de Fevereiro de 2011).

(...).

Artigo 3º.

A Igreja Católica em Portugal pode organizar-se livremente de harmonia com as normas do Direito Canónico, e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece personalidade jurídica.

O reconhecimento por parte do Estado da personalidade jurídica das associações, corporações ou institutos religiosos, canonicamente erectos, resulta da simples participação escrita à autoridade competente feita pelo bispo da diocese, onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante.

Em caso de modificação ou de extinção, proceder-se-á do mesmo modo que para a constituição, e com os mesmos efeitos.

Artigo 4º.

As associações ou organizações a que se refere o artigo anterior, podem adquirir bens e dispor deles nos mesmos termos por que o podem fazer, segundo a legislação vigente, as outras pessoas morais perpétuas, e administram-se livremente sob a vigilância e fiscalização da competente autoridade eclesiástica. Se porém, além de fins religiosos, se propuserem também fins de assistência e beneficência em cumprimento de deveres estatutários ou de encargos que onerem heranças, legados ou doações, ficam, na parte respectiva, sujeitas ao regime instituído pelo direito português para estas associações ou corporações, que se tornará efectivo através do ordinário competente e que nunca poderá ser mais gravoso do que o regime estabelecido para as pessoas jurídicas da mesma natureza.

(...).

Artigo 17º.

Para garantir a assistência espiritual nos hospitais, refúgios, colégios, asilos, prisões e outros estabelecimentos similares do Estado, das autarquias locais e institucionais e das misericórdias, que não tenham capela e serviço privativo para este efeito, é livre o acesso ao pároco do lugar e ao sacerdote encarregado destes serviços pela competente autoridade eclesiástica, sem prejuízo da observância dos respectivos regulamentos, salvo em caso de urgência.

(...).

Artigo 3º.

A presente Concordata, cujos textos em língua portuguesa e em língua italiana farão igualmente fé, será ratificada e entrará em vigor logo que sejam trocados os instrumentos de ratificação, salvo na parte cuja execução depende de legislação interna complementar da República Portuguesa, em que entrará em vigor só com essa mesma legislação. A entrada em vigor desta não poderá diferir-se além do prazo de dois meses a contar da ratificação.

Feito em duplo exemplar.

Cidade do Vaticano, 7 de Maio de 1940.

L. + S. L. Card. Maglione.

L. + S. Mário de Figueiredo.

L. + S. Vasco Fernandes Caetano de Quevedo.

#### Doc. 44

1940 – *Excertos do Código Administrativo de 1940, em edição revista e actualizada em 1964, contendo disposições relativas às misericórdias.*

*Código Administrativo*. 5ª ed., revista e actualizada por Henrique Martins Gomes. Coimbra: Coimbra Editora, 1964, p. 226, 233-236.

Titulo VIII – Das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Capítulo I – Disposições comuns.

(... ). [p. 233] Artigo 432<sup>16</sup>. Destino dos bens e valores das associações ou institutos extintos.

Os bens e valores das associações ou institutos extintos serão arrolados e reverterão para o Estado.

§ Único. A Direcção-Geral da Assistência tomará conta dos bens e entregá-los-á seguidamente à Misericórdia do lugar onde tenha tido a sua sede a associação ou instituto extinto ou, não a havendo, à da sede do concelho ou, na falta desta, a qualquer obra de assistência pública ou particular existente na circunscrição.

Capítulo II – Das associações beneficentes ou humanitárias.

Secção I – Misericórdias.

Artigo 433<sup>17</sup> – Estabelecimentos que podem usar a designação de misericórdias ou de Santa Casa da Misericórdia.

A denominação de “Santa Casa da Misericórdia” ou de “Misericórdia” só pode ser usada por estabelecimentos de assistência ou beneficência criados e administrados por irmandades ou confrarias canonicamente erectas e constituídas por compromisso, de [p. 234] harmonia com o espírito tradicional da instituição, para a prática da caridade cristã.

§ único. Os compromissos das misericórdias carecem da aprovação do Governo.

Artigo 434<sup>o</sup> Atribuições de exercício obrigatório; fiscalização e auxílio a cargo dos governadores civis.

São atribuições de exercício obrigatório das misericórdias:

1<sup>o</sup> A sustentação de postos hospitalares, especialmente para socorros urgentes;

2<sup>o</sup> O socorro às grávidas e a protecção aos recém-nascidos, podendo, por acordo com as câmaras, encarregar-se da assistência aos expostos e desamparados;

3<sup>o</sup> O enterramento dos pobres e indigentes que não tenham família ou meios para o funeral.

§ único. Os governadores civis fiscalizam o cumprimento das obrigações impostas às misericórdias, auxiliando-as na obtenção dos recursos necessários e sugerindo superiormente as medidas indispensáveis para as dotar dos meios materiais e financeiros que de outro modo não se possam conseguir.

Artigo 435<sup>o</sup> – Direito de expropriação.

É da competência das mesas das misericórdias propor ao Governo a expropriação, por utilidade pública e urgente, de quaisquer prédios, rústicos ou urbanos, indispensáveis à realização dos seus fins beneficentes.

Artigo 436<sup>o</sup> – Certidões; seu valor probatório.

As certidões extraídas dos livros e documentos existentes nas secretarias e arquivos das misericórdias, subscritas pelos secre[p. 235]tários e autenticadas com o respectivo selo branco, fazem prova plena em juízo.

Artigo 437<sup>o</sup> – Alienação de bens, empreitadas e fornecimentos.

São aplicáveis às misericórdias as disposições relativas à alienação de bens próprios, empreitadas e fornecimentos dos concelhos.

§ único. Será dispensado o concurso sempre que o fornecimento a contratar tenha por objecto géneros cujos preços estejam fixados por entidades oficiais ou pelos organismos corporativos ou de coordenação económica.

Artigo 438<sup>o18</sup> – Misericórdia de Lisboa

As disposições deste código não são aplicáveis à Misericórdia de Lisboa.

Secção II – Outras associações de beneficência

Artigo 439<sup>o</sup> – Conceito de associações de beneficência

São consideradas de beneficência as associações que tenham por objecto principal socorrer os pobres e indigentes na infância, invalidez, doença ou velhice, bem como educá-los ou instruí-los.

<sup>16</sup> Em nota de rodapé: “Vide o Decreto-Lei n.º 35108, de 7 de Novembro de 1945, artigo 26.º”.

<sup>17</sup> Em nota de rodapé: “Vide o Decreto-Lei n.º 35108, de 7 de Novembro de 1945, artigo 108.º, § 1.º”.

<sup>18</sup> Em nota de rodapé: “Vide o Decreto-Lei n.º 40397, de 24 de Novembro de 1955.”

Artigo 440.<sup>o</sup><sup>19</sup> – Processo de constituição.

As associações de beneficência carecem, para se constituírem, de aprovação dos respectivos estatutos pelo Ministério da Saúde [p. 236] e Assistência, que ouvirá o governador civil e condicionará a aprovação por forma a garantir a cooperação com a Misericórdia local e a acção comum de todas as associações e institutos de assistência no mesmo concelho.

(...).

#### Doc. 45

1944, Maio 15, Lisboa – *Lei nº1998 que define as bases da assistência social, na qual se esclarecem competências referentes à acção das misericórdias.*

*Diário do Governo*, I série, nº 102, 15 de Maio de 1944, p. 433-437.

Ministério do Interior.

Lei nº 1998.

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Capitulo I – Da assistência social e seus princípios orientadores.

Base I.

A assistência social propõe-se valer aos males e deficiências dos indivíduos, sobretudo pela melhoria das condições morais, económicas ou sanitárias dos seus agrupamentos naturais, e para esse efeito organiza, coordena e assegura o exercício de actividades que visem a esse fim.

Base II.

1. Quanto à esfera da sua actividade, a assistência pode ser:

- a) Local, se for restrita a determinada circunscrição ou agrupamento social;
- b) Nacional, se abranger todo o País.

2. Quanto a responsabilidade da administração e origem de recursos, a assistência considera-se:

- a) Oficial, quando administrada e sustentada pelo Estado ou pelas autarquias;
- b) Particular, quando a administração pertence a entidades particulares e para a sua sustentação

contribuem fundos ou receitas próprias.

Base III.

1. Com excepção dos serviços de sanidade geral e outros cuja complexidade ou superior interesse público aconselhem a manter em regime oficial, a função do Estado e das autarquias na prestação da assistência é, normalmente, supletiva das iniciativas particulares, que àquele incumbe orientar, tutelar e favorecer.

2. Na falta ou insuficiência de iniciativas particulares, devem o Estado e as autarquias suscitar ou ainda promover e sustentar, dentro das possibilidades económicas, as obras de assistência que as necessidades reclamarem, devendo porém as mesmas ser desoficializadas, logo que isso se torne possível, sem prejuízo da assistência a prestar.

Base IV.

As instituições não perdem a característica de particulares pelo facto de receberem subsídios do Estado ou das autarquias para sustentação ou melhoria da sua assistência; e consideram-se desoficializadas as instituições ou serviços oficiais quando entregues a entidades particulares, em regime de simples cooperação ou do subsídio, correspondente à assistência que se obrigam a prestar.

Base V.

1. Quanto à natureza da sua constituição, as instituições particulares podem revestir a forma de associações ou fundações.

---

<sup>19</sup> Em nota de rodapé: “Redacção dada pelo Artigo 2º do Decreto-Lei nº 42536, de 28 de Setembro de 1959.”

2. A associação é caracterizada pela agregação de número indefinido de sócios que se propõem uma ou mais modalidades de assistência; a fundação, pela affectação de bens, feita por uma ou mais pessoas, a um fim de assistência.

3. Entre as associações têm regime especial as misericórdias, fiéis à tradição dos velhos compromissos, sem prejuízo da actualização das suas actividades de assistência, bem como as associações eclesiásticas aprovadas ou erectas pelas autoridades da Igreja Católica.

Base VI.

A organização e prestação de assistência devem obedecer às seguintes normas:

1ª As actividades preventivas ou recuperadoras terão preferência sobre as meramente curativas;

2ª As actividades de assistência serão exercidas em coordenação com as de previdência, por forma a favorecer o desenvolvimento desta, e a dos organismos de feição corporativa em coordenação com a das instituições de assistência existentes na mesma área ou circunscrição;

3ª A assistência terá em vista o aperfeiçoamento da pessoa a quem é prestada e da família ou agrupamento social a que pertencer;

4ª Os suprimentos ou subsídios à economia familiar dependerão de prévio inquérito ao grau da sua insuficiência, avaliado pelos encargos legítimos, pela condição social e pela capacidade de trabalho dos beneficiários ou contribuintes da mesma economia;

5ª Os subsídios pecuniários terão carácter temporário, dependendo a sua renovação de novo inquérito;

6ª A assistência à maternidade, à orfandade ou abandono e à doença ou invalidez será prestada, de preferência, no lar;

[p. 434] Os internatos infantis serão, por via de regra, instalados fora dos meios urbanos e organizados tendo em vista a educação dos recolhidos, a instrução elementar, o ensino agrícola e o de artes e ofícios, especialmente dos mais comuns na região;

8ª As faculdades excepcionais e as vocações que venham a revelar-se nos pupilos serão cultivadas e protegidas enquanto [sic] o merecerem;

9ª Nenhuma instituição de assistência poderá recusar-se a prestar socorro urgente ou como tal indicado;

10ª Nas instituições subsidiadas pelo Estado, os mais pobres serão admitidos de preferência aos pensionistas.

Capítulo II Da actividade sanitária e das outras modalidades de assistência.

A) Da actividade sanitária.

Base VII.

A assistência social exercerá especial acção de profilaxia e defesa contra a tuberculose, o sezonismo, o cancro, as doenças infecciosas, as doenças e anomalias mentais, as de nutrição e as adquiridas no trabalho, e bem assim contra outros males sociais ou vícios generalizados.

Base VIII.

1. A luta contra a tuberculose far-se-á por meio de um instituto especializado, com os fins seguintes:

a) Realizar a propaganda da higiene adequada;

b) Promover a criação e funcionamento das modalidades de profilaxia e tratamento indispensáveis às necessidades de cada distrito ou região;

c) Criar e dirigir estágios de aperfeiçoamento para médicos tisiólogos;

d) Manter serviços de análise laboratorial e investigação científica especializada;

e) Colaborar nos exames e inspecções oficiais para a pesquisa das afecções tuberculosas.

2. O instituto referido será a Assistência Nacional aos Tuberculosos, devidamente remodelada, com sede em Lisboa e delegações no Porto e em Coimbra, tendo aquela um director e um sub-director e estas directores delegados, todos nomeados pelo ministro do Interior.

Base IX.

1. É mantida a assistência aos funcionários e agentes de serviços públicos contra a tuberculose, mediante exames de pesquisa da doença e seu tratamento em dispensários ou com internamento.

2. Esta assistência será prestada por períodos limitados e para ela deverão preventivamente concorrer os que dela possam aproveitar.

3. O assistido tem o direito ao vencimento, que no caso de internamento será considerado pensão de família e como tal sujeito a redução, conforme os resultados de inquérito.

Base X.

1. As modalidades ou providências especiais exigidas pelo combate às demais doenças, bem como aos males ou vícios referidos na base VII, serão estabelecidas em diplomas regulamentares.

2. O Instituto de Oncologia terá delegações e centros de tratamento no Porto e em Coimbra.

3. A defesa contra o sezonismo será feita em coordenação com as outras actividades de assistência.

B) Das outras modalidades de assistência.

Base XI.

1. A assistência à família pressupõe, normalmente, a insuficiência da economia doméstica e tem por fim:

a) Favorecer a sua regular constituição e o desempenho da sua função educadora;

b) Assistir à maternidade e à primeira infância;

c) Auxiliar o tratamento de enfermos ou a sustentação de inválidos e incapazes;

d) Substituí-la, quando desaparecida, na protecção dos órfãos ou abandonados e das viúvas ou ascendente sem meios de subsistência.

2. A insuficiência da economia familiar deverá ser suprida:

a) Proporcionando meios de trabalho ou de melhoria de rendimento;

b) Promovendo ou subsidiando a obtenção de habitação em condições de suficiência e salubridade;

c) Concedendo subsídios de alimentação ou agasalho.

Base XII.

1. A assistência à maternidade e primeira infância será feita por meio de um instituto maternal com funções de aperfeiçoamento e coordenação das modalidades seguintes:

a) Consultas pré-natais e post-natais, cantinas maternais e postos de assistência ao parto no domicílio;

b) Maternidades e abrigos maternais;

c) Creches-lactários e dispensários infantis;

d) Parques infantis ou jardins-de-infância, colónias-preventórios e colónias estivais.

2. A coordenação local de todas ou algumas destas modalidades constituirá um Centro de Assistência Social Infantil, que poderá abranger mais de uma freguesia.

Base XIII.

1. A assistência à segunda infância revestirá as seguintes modalidades:

a) Subsídios familiares de educação e de sustentação;

b) Semi-internatos e internatos com ensino elementar e profissional adequado a cada sexo e à capacidade física ou intelectual dos assistidos;

c) Asilos-escolas de cegos;

d) Asilos-escolas de surdos-mudos;

e) Asilos-escolas de anormais recuperáveis;

f) Asilos de anormais não educáveis.

2. A coordenação local de todas ou algumas destas modalidades poderá orientar-se pela organização da Casa Pia de Lisboa.

Base XIV.

1. A assistência à vida ameaçada ou diminuída revestirá designadamente as seguintes modalidades:

- a) Institutos superiores de investigação, aperfeiçoamento e apetrechamento sanitário;
- b) Hospitais gerais ou especializados e sanatórios;
- c) Centros de profilaxia e assistência social, com dispensários gerais ou especializados e enfermarias

anexas;

- d) Postos de consulta e socorro;
- e) Clínicas psiquiátricas e colónias agrícolas para loucos;
- f) Casas ou institutos de preservação ou de regeneração;
- g) Recolhimentos, asilos ou albergues;
- h) Hospícios de convalescentes ou incuráveis.

2. Medidas especiais de protecção serão tomadas em favor das menores em perigo moral ou já moralmente pervertidas.

3. Para as necessidades imediatas de alimentação, agasalho, tratamento e transporte, bem como para as de pessoas em perigo moral, devem organizar-se em Lisboa e noutros centros urbanos onde a sua existência se justifique, modalidades especiais denominadas socorro urgente. Para esse efeito serão remodelados os albergues [p. 435] instituídos pelo decreto-lei n.º 30389, de 20 de Abril de 1940, e coordenada a sua acção com as demais actividades de assistência.

Base XV.

1. A área sanitária das modalidades previstas na base anterior obedecerá, em regra, às normas seguintes:

- a) Os postos de consulta e socorros serão acomodados às necessidades das freguesias ou lugares;
- b) Os centros de profilaxia e assistência social, às dos concelhos;
- c) Os hospitais gerais, as casas de regeneração, os hospícios, asilos e albergues serão distritais ou provinciais;

provinciais;

d) Nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, além dos institutos superiores ou suas delegações, haverá hospitais centrais e os especializados que as necessidades reclamarem.

Base XVI.

1. Será facilitada a aquisição de medicamentos pelas populações, e, para esse efeito, condicionada a abertura de novas farmácias à falta de assistência farmacêutica nas regiões onde pretendam instalar-se.

2. Onde não houver farmácia estabelecida a menos de 10 quilómetros, poderá ser autorizado o funcionamento de postos de medicamentos de urgência, assegurando-se, pela melhor forma, a sua fiscalização técnica.

Base XVII.

As misericórdias serão, quanto possível, o órgão coordenador e supletivo das finalidades previstas nas bases XII e XIV, e nesse sentido deverá encaminhar-se a reforma dos seus compromissos e respectivas actividades de assistência.

Capítulo III – Responsabilidades derivadas da assistência social.

Base XVIII.

1. O exercício individual da beneficência é livre, salvas as restrições regulamentares de peditórios públicos.

2. O exercício colectivo da assistência, beneficência ou caridade é permitido às associações ou fundações para isso devidamente autorizadas.

Base XIX.

Para efeito de assistência é atribuído a cada necessitado, no concelho da sua naturalidade, um domicílio de socorro, que só perderá pela residência voluntária durante dois anos noutro concelho.

Se não puder ser comprovada a naturalidade ou residência do necessitado, haver-se-á como domicílio de socorro o do lugar onde se encontrar.

Base XX.

Podem promover ou requisitar socorros:



a) As juntas de freguesia e câmaras municipais, em favor dos necessitados com domicílio de socorro na respectiva circunscrição, e os organismos corporativos, em favor dos seus sócios e demais interessados;

b) As autoridades judiciais, administrativas ou policiais, em favor de necessitados sob a sua jurisdição ou entregues à sua guarda e patrocínio;

c) Os chefes de família, em relação aos seus membros;

d) Os próprios necessitados;

e) Quaisquer pessoas ou entidades, relativamente aos necessitados de socorro urgente.

Base XXI.

1. Respondem pelos encargos de assistência:

a) Os próprios assistidos, seus ascendentes ou descendentes e os demais parentes com obrigação legal de alimentos;

b) Os responsáveis pelo nascimento de filhos ilegítimos;

c) Os organismos corporativos ou as instituições de seguros;

d) Os fundos ou receitas próprias das instituições;

e) As câmaras municipais, em relação aos assistidos com domicílio de socorro no respectivo concelho;

f) O Estado, pelas dotações destinadas a assistência, e outras entidades oficiais, pelas receitas ou donativos eventualmente recolhidos com esse destino.

2. Pelo sustento e educação dos filhos ilegítimos entregues à assistência pública serão responsáveis as mães [sic] e os presumíveis autores da filiação ilegítima, convencidos judicialmente dessa responsabilidade por processo a estabelecer, cessando esta logo que o assistido atinja 18 anos de idade.

3. A autoridade pública que requisitar qualquer forma de assistência indicará, sempre que seja possível, a pessoa ou entidade que legalmente deverá assumir a respectiva responsabilidade.

Base XXII.

No apuramento das responsabilidades previstas na base anterior serão observadas as regras seguintes:

1ª Dentro das posses averiguadas por inquérito, suportará as despesas de assistência a economia familiar e, na sua falta ou insuficiência, os ascendentes ou descendentes e os demais parentes com obrigação legal de alimentos, ou ainda as pessoas a que se refere a alínea b) da base anterior;

2ª Se a favor da economia familiar houver garantias de previdência corporativa ou de seguro, serão estas chamadas a responder dentro das normas estatutárias ou das responsabilidades legais ou contratuais;

3ª No caso de insuficiência da economia familiar e das obrigações e garantias previstas nas regras anteriores, responderão as dotações e receitas dos serviços ou instituições que prestarem a assistência, quer próprias, quer provenientes dos subsídios referidos na alínea f) da base anterior.

Base XXIII.

1. Serão superiormente revistas e aprovadas as tabelas das diárias e dos honorários clínicos e cirúrgicos dos estabelecimentos de assistência.

2. As tabelas dos pensionistas poderão variar com a situação ou categoria do estabelecimento e deverão ser calculadas por forma a não fazer concorrência aos estabelecimentos que prestem serviços idênticos com fins lucrativos.

3. Não será permitido aos médicos que prestem serviços em instituições de assistência pública cobrar qualquer percentagem das receitas provenientes das diárias ou medicamentos, mas poderão cobrá-la das provenientes de serviços clínicos ou cirúrgicos prestados a pensionistas.

Base XXIV.

1. Incumbe ao Sub-Secretariado da Assistência a tutela social dos assistidos e o deferimento das providências que a mesma tornar indispensáveis.

2. A tutela social abrange:

a) O esclarecimento, a orientação e a defesa dos ignorantes, abandonados ou desprotegidos;  
b) A exigência de uma actividade compatível com as suas aptidões e forças físicas, de forma a compensar, no todo ou em parte, os encargos da assistência;

[p. 436] c) A representação legal dos assistidos.

3. Na liquidação e execução das responsabilidades previstas nesta lei serão observados os termos dos artigos 1448º a 1451º e 1462º a 1466º do Código de Processo Civil.

4. A jurisdição criada pelo artigo 6º da lei nº 1981, de 3 de Abril de 1940, funcionará junto da Direcção-Geral competente e será exercida para a liquidação de todas as responsabilidades em que sejam interessadas instituições ou serviços de assistência.

5. Para esse efeito, a comissão referida no § 1º do citado artigo será constituída pela forma no mesmo indicada, com representantes das respectivas entidades credoras e devedoras.

Capitulo IV Das participações nas obras de assistência.

Base XXV.

1. Nenhuma obra nova para serviço de assistência poderá ser executada sem aprovação ministerial, sob parecer do Conselho Superior de Higiene e Assistência social.

2. O parecer deverá versar sobre:

a) O ajustamento da obra projectada às necessidades locais ou regionais e às possibilidades financeiras da entidade que houver tomado a iniciativa;

b) A urgência da sua realização;

c) O subsídio de participação a conceder pelo Estado ou pelas autarquias.

3. Os subsídios serão concedidos, de preferência, às obras declaradas urgentes, podendo ter cabimento nas verbas destinadas a melhoramentos rurais ou nas do Fundo de Desemprego.

4. A Direcção-Geral competente organizará anualmente o plano das obras ou melhoramentos considerados de maior vantagem para o desenvolvimento ou melhoria dos serviços de assistência.

Base XXVI.

1. A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá conceder empréstimos às entidades que se propuserem construir, transformar ou ampliar edifícios destinados à assistência pública, desde que o pedido de concessão seja acompanhado de parecer favorável dos ministros das Finanças e do Interior.

2. A taxa de juro não excederá 4 por cento ao ano e o prazo de amortização não irá além de vinte e cinco anos.

Base XXVII.

As câmaras municipais podem ser autorizadas a lançar, extraordinariamente, derramas com o fim exclusivo de socorrer as necessidades de assistência dos concelhos. A derrama incidirá sobre todas as contribuições directas apuradas nos concelhos, com isenção dos pequenos contribuintes.

Base XXVIII.

Para aumentar as dotações destinadas a suprir a deficiência das prestações voluntárias para a assistência, deverá o Governo determinar o lançamento de taxas sobre:

a) Espectáculos ou divertimentos públicos e comércio de objectos de luxo;

b) Indústrias que empreguem mulheres e não tenham organizada suficiente assistência à maternidade e à primeira infância;

c) Empresas exploradoras de águas medicinais ou estâncias climáticas, podendo as respectivas responsabilidades ser satisfeitas em serviços de assistência por elas prestados.

2. Poderá ainda o Governo, no intuito de combater a baixa da nupcialidade e da natalidade, fazer incidir taxas ou reduções, destinadas à assistência materno-infantil, sobre os rendimentos ou vencimentos dos solteiros não impedidos de contrair casamento, ou casados, viúvos ou divorciados sem filhos e sem encargos de ascendentes ou irmãos carecidos do seu amparo.

Em diploma especial serão fixadas as condições e os limites de vencimentos, rendimentos e idade dos contribuintes sujeitos às taxas e reduções aqui previstas.

Base XXIX.

Nos serviços do Estado e nos de empresas concessionárias de serviços públicos, poderá ser condicionado o direito de admissão de pessoal a empregos susceptíveis de ser eficientemente desempenhados por cegos ou outros indivíduos com capacidade diminuída.

Base XXX.

1. Será sempre respeitada a vontade dos instituidores de legados pios, e, na falta do seu cumprimento, os responsáveis pagarão uma multa para a assistência, se não provarem, por documento passado pela autoridade eclesiástica competente, o seu cumprimento, redução ou comutação.

2. Os processos respectivos serão instruídos e julgados por uma comissão composta do provedor da Misericórdia, ou, na sua falta, do director de um estabelecimento de assistência local, de um representante da Direcção Geral competente e de um representante da autoridade diocesana.

Capítulo V – Dos órgãos superiores da assistência.

Base XXXI.

1. Compete ao ministro do Interior, pelo Sub-Secretariado da Assistência Social, dirigir a política da assistência e bem assim orientar, tutelar e inspecionar os organismos, instituições ou serviços que se destinem a prestá-la.

2. As funções de orientação serão exercidas sob consulta do Conselho Superior de Higiene e Assistência Social; as de direcção e acção tutelar e as de inspecção permanente, através, respectivamente, da Direcção Geral competente e da Inspecção da Assistência Social.

Base XXXII.

O Conselho Superior de Higiene e Assistência Social terá um número de vogais efectivos não superior a quinze, distribuídos em secções especializadas, com organização e funcionamento que constarem de regulamento privativo, competindo-lhe emitir parecer ou proposta fundamentada sobre:

- 1) Planos de acção ou programas de realização para fins de higiene ou assistência;
- 2) Normas técnicas a seguir na execução de serviços de sanidade ou de assistência, oficiais ou particulares;
- 3) Projectos de novas construções ou de grandes ampliações de institutos ou serviços de assistência social;
- 4) Delimitação das zonas climáticas ou sanatoriais e seu regime;
- 5) Reformas legislativas que envolvam modificação de princípios fundamentais de sanidade ou assistência;
- 6) Os demais assuntos sobre que seja mandado ouvir.

Base XXXIII.

1. Serão reorganizados os serviços das actuais Direcções Gerais de Saúde e de Assistência, tendo em vista as normas seguintes:

a) Os serviços de direcção e tutela serão exercidos por órgãos centrais e regionais; aqueles, distribuídos em [p. 437] repartições e secções dotadas de pessoal técnico e burocrático indispensável; estes, constituídos por delegações com jurisdição sobre um ou mais concelhos;

b) Aos órgãos centrais compete transmitir às autarquias, instituições ou serviços as directrizes, instruções e ordens superiores, bem como promover a sua execução; empreender os estudos e realizações que interessem à defesa e melhoria da saúde pública, assim como à educação higiénica e social das populações; suscitar as iniciativas particulares e favorecer e auxiliar as instituições por elas criadas; organizar os serviços centrais de inquérito de assistência, com uma secção de polícia de costumes, e as suas delegações; informar e decidir sobre dúvidas levantadas na liquidação de responsabilidades pecuniárias em que sejam credores estabelecimentos ou serviços de assistência pública e promover a sua cobrança coerciva; administrar o Boletim da Assistência Social e outras publicações que interessem à propaganda das directrizes da assistência; despachar o expediente do Sub-Secretariado de Estado da Assistência Social, e desempenhar as demais atribuições que lhes forem cometidas;

c) No caso de dualidade de direcções, os seus órgãos centrais poderão ser ouvidos ou dar parecer em conferência, sempre que o assunto o reclame.

2. Compete às delegações regionais representar a direcção, executar as suas ordens e promover a coordenação das actividades locais de sanidade e de assistência.

Base XXXIV.

1. As delegações regionais irão sendo criadas à medida que o permitirem as vagas dos actuais delegados de saúde e a preparação de pessoal idóneo, podendo as de assistência ser acumuladas com as de saúde ou com as da Organização da Defesa da Família e as do inquérito de assistência.

2. A nomeação dos delegados regionais dependerá de especialização comprovada em concurso de provas documentais, práticas e públicas, e as suas funções serão incompatíveis com quaisquer outras, inclusive a clínica particular.

3. Os actuais delegados de saúde que provarem a especialização referida no número anterior terão preferência nas futuras nomeações.

Base XXXV.

1. Serão promovidos cursos e estágios de aperfeiçoamento para médicos, pessoal de enfermagem e outros agentes auxiliares da assistência social, nos centros de assistência pública que reúnam as indispensáveis condições técnicas, e os mesmos cursos e estágios serão autorizados e favorecidos junto das instituições particulares que estejam em idênticas condições.

2. Os estágios de aprendizado ou de aperfeiçoamento serão organizados, quanto possível, em regime de internato.

Base XXXVI.

1. A tutela administrativa terá especialmente por fim:

a) Orientar as instituições particulares quanto ao modo mais eficaz de prestarem a assistência;

b) Colaborar com elas por meio de uma justa repartição dos subsídios de cooperação, de harmonia com a maior urgência ou vantagem da assistência que estiverem prestando e com as possibilidades de aperfeiçoamento que mostrarem;

c) Defender os fins e os legítimos interesses das instituições contra os possíveis desvios dos seus dirigentes técnicos ou administrativos.

2. A tutela respeitará inteiramente a vontade dos instituidores e fundadores, sem prejuízo da actualização técnica e da coordenação ou concentração de modalidades indispensáveis a uma melhor assistência.

Base XXXVII.

Os serviços de inspecção de assistência social serão exercidos por um corpo de inspectores e sub-inspectores, com secretaria privativa.

A categoria do inspector chefe e a composição dos quadros constarão do respectivo regulamento.

Base XXXVIII

1. A jurisdição da Inspecção de Assistência Social abrangerá todas as actividades de saúde e assistência, ainda que as desta sejam exercidas subsidiariamente por qualquer organismo ou instituição que se proponha outra finalidade.

2. A Inspecção de Assistência Social poderá requisitar de qualquer serviço público a colaboração ou informações necessárias ao desempenho das suas funções.

Base XXXIX.

Compete à Inspecção de Assistência Social:

1º Colaborar nos inquéritos e estudos convenientes ao desenvolvimento ou melhoria das actividades de saúde ou assistência;

2º Inspeccionar as instituições ou serviços de assistência e prestar-lhes os esclarecimentos de ordem técnica ou administrativa de que possam carecer;

3º Fiscalizar a execução das normas técnicas e a aplicação administrativa dos rendimentos ou subsídios destinados à assistência, sem prejuízo da legítima autonomia das instituições:

4º Sugerir as modificações estatutárias ou regulamentares que a necessidade e a experiência aconselhem;

5º Estudar a coordenação local das actividades de assistência, tendo em consideração os recursos das instituições, sua modalidade e necessidades a satisfazer;

6º Propor as concentrações ou desanexações das actividades ou estabelecimentos de assistência necessárias ou convenientes à sua maior eficiência;

7º Inspeccionar os serviços de inquérito;

8º Tomar parte nas inspecções ou exames médicos destinados à admissão de funcionários ou empregados públicos e bem assim nos exames de competência profissional do pessoal destinado aos serviços de assistência.

Base XL.

Os funcionários dos actuais quadros das Direcções Gerais de Saúde e Assistência darão ingresso nos novos quadros mediante simples despacho ministerial e sem perda de nenhum dos seus direitos.

Base XLI.

Até à aprovação dos regulamentos definitivos, o ministro do Interior aprovará os regulamentos provisórios e as instruções indispensáveis à boa execução das diversas modalidades de assistência.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1944. António Óscar de Fragoso Carmona, António de Oliveira Salazar, Mário Pais de Sousa, Adriano Pais da Silva Vaz Serra, João Pinto da Costa Leite, Manuel Ortins de Bettencourt, Francisco José Vieira Machado, Mário de Figueiredo, Rafael da Silva Neves Duque.

#### Doc. 46

**1945, Novembro 7, [Lisboa]** – *Preâmbulo do decreto-lei nº35108 que reorganiza e regulamenta os serviços de assistência social.*

*Diário do Governo*, I Série, nº 247, 7 de Novembro de 1945, p. 898-904.

Ministério do Interior.

Sub-Secretariado de Estado da Assistência Social.

Decreto-lei nº 35108.

I. Pelo presente diploma são reorganizados os serviços da assistência social.

Corresponde, antes de mais nada, esta reforma à necessidade de reajustar a orgânica dos serviços aos princípios que ficaram definidos no Estatuto da Assistência Social, por forma a obter-se a harmonia do conjunto.

Por outro lado, atende às instantes e imediatas necessidades de intensificação e desenvolvimento da actividade no campo da assistência, criando condições mais favoráveis à sua realização e cuidando de garantir a boa coordenação geral de todas as iniciativas e serviços.

Na elaboração deste diploma teve-se em conta que a assistência social não deve limitar a sua acção a minorar ou a curar os sofrimentos provenientes da doença ou da miséria (assistência paliativa e curativa), pois lhe cumpre combater, na medida do possível, as suas próprias causas, através da luta contra os flagelos sociais (assistência preventiva) e da melhoria das condições de vida da população (assistência construtiva).

A este alargamento de funções e de objectivos não pode deixar de corresponder a renovação dos meios de acção, o aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, o desenvolvimento dos serviços, a preparação do pessoal destinado a executá-los, a elaboração prévia de um plano de acção social, tam necessário como os programas navais, militares ou de trabalhos públicos estabelecidos em grande número de países.

A delicadeza e a complexidade dos problemas de assistência social não se compadecem com improvisações fáceis, sendo preferível caminhar sem pressas, mas com segurança, sem prejuízo, todavia, dos casos em que a prestação de socorros não admite delongas.

Por isso, antes de se entrar no caminho das francas realizações, houve necessidade de definir os princípios, reajustar a orgânica dos serviços, dar início à preparação do pessoal especializado e estabelecer planos de acção nos diferentes sectores.

Com a publicação do Estatuto da Assistência Social fixaram-se as bases gerais do seu regime jurídico; o presente diploma estabelece a orgânica dos serviços e proporciona os meios necessários à formação do pessoal encarregado de os executar.

E porque os meios financeiros postos à disposição da assistência serão sempre escassos e insuficientes para acudir a todas as necessidades, torna-se necessário, em primeiro lugar, coibir os abusos, melhorar a distribuição dos socorros por forma que a caridade não ignore a justiça e evitar por todos os meios a exploração por parte dos falsos mendigos e pseudo-necessitados.

Em seguida deverá proceder-se à graduação das necessidades em ordem a satisfazer as mais urgentes e importantes. Figuras entre as primeiras aquelas cuja insatisfação possa comprometer a vida das crianças, a saúde física e moral das famílias, o mínimo necessário à existência humana e o tratamento dos doentes; entre as segundas, a necessidade de defender o mais precioso dos bens, a saúde, e através dela proteger a maior fonte de riqueza das nações – o trabalho humano.

Nos países mais adiantados sob o aspecto sanitário e da higiene social a duração provável da vida aumentou de metade nas últimas quatro gerações.

Torna-se, pois, necessário vencer o nosso lamentável atraso neste campo e lutar energicamente, decisivamente, contra a varíola, a febre tifóide, a difteria, a malária, a sífilis, o tracoma, a tuberculose e outras doenças evitáveis ou sociais, que anualmente causam dezenas de milhar de vítimas e diminuem [sic] em muitas centenas do milhar de contos a riqueza da Nação, visto que o homem representará sempre o seu mais alto valor económico.

De pouco servirá construir hospitais e sanatórios, se o tratamento das doenças não for acompanhado de uma intensa acção profilática que lhes reduza o número.

E como é “socialmente mais eficiente e economicamente mais útil prevenir os males do que vir a procurar-lhes remédio” – mais vale prevenir do que remediar, como diz o povo –, ao lado da medicina curativa é urgente desenvolver a medicina preventiva ou social, que, mais do que a primeira, necessita da compreensão e da adesão do público.

Na vulgarização dos preceitos de higiene individual e colectiva, na propaganda da vacinoterapia e da seroterapia cabe ao médico um grande e decisivo papel.

Por certo que curar a doença constitui uma das mais nobres missões. Mas haverá outra mais bela que evitá-la, defendendo persistentemente a saúde dos inimigos que a ameaçam?

É evidente, porém, que essa defesa não pertence exclusivamente ao médico; depende, em grande parte, do nível de vida da população.

Assim, no que respeita à tuberculose, o êxito da luta reside mais ainda na melhoria da higiene e salubridade das habitações do que na eficiência dos meios destinados ao seu tratamento.

Na execução da política social, que visa a beneficiar a população, construíram-se bairros de moradias e habitações para as classes pobres; criaram-se instituições que protegem o trabalhador contra os riscos na doença e na invalidez e lhes asseguram pensões de reforma;

[p. 900] concederam-se milhares de subsídios de invalidez; aumentaram-se os salários; protegeu-se o trabalho; estabeleceu-se o regime do abono de família; abriram-se dispensários, postos de consulta e centros de assistência social.

Ainda no prosseguimento da mesma política, e sem quebra de ritmo nas suas realizações, propõe-se agora o Governo, com a presente reforma, intensificar a luta contra as doenças evitáveis e sociais, ampliar a protecção à maternidade e à infância, fomentar ou criar os estabelecimentos necessários à educação

dos órfãos e abandonados e a amparar os velhos e inválidos, defender a família, numa palavra, melhorar as condições económicas e sanitárias da população, de modo a reduzir ao mínimo a acção dos flagelos e perigos que a ameaçam.

2. Por virtude do seu carácter complexo, tanto no aspecto das modalidades que reveste como no das entidades que a prestam, a acção da assistência carece de ser orientada com a preocupação fundamental de evitar a dispersão e duplicação de esforços, de maneira a conseguir-se com os meios disponíveis o rendimento óptimo. Essa consideração fundamental foi o princípio informador da reorganização dos serviços prevista no presente diploma.

3. Ao ministro do Interior compete, através do Subsecretariado de Estado da Assistência Social, dirigir a política da assistência, definindo as suas directrizes e planos gerais, e, bem assim, orientar, tutelar e inspecionar os organismos e instituições que se destinam a prestá-la, quer tenham carácter oficial, quer sejam de natureza particular.

Incumbe, assim, aos serviços uma larga acção coordenadora e fiscalizadora em todo o vasto domínio em que se exercem os esforços tendentes a suavizar os males e a corrigir as deficiências que afectam os indivíduos, sobretudo no que se refere ao condicionalismo sanitário e ao ambiente económico e moral dos seus agrupamentos.

À esta concepção se ajusta o sistema dos órgãos superiores da assistência, que são: o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, as Direcções Gerais de Saúde e da Assistência e a Inspecção da Assistência Social.

4. Ao Conselho Superior de Higiene e Assistência Social compete cooperar, como órgão consultivo, na orientação da política da assistência.

O Conselho não constitue criação nova. Resulta da simples reorganização do Conselho Superior de Higiene, prevista na base XXXII da lei n.º 1998, de 15 de Maio de 1944 (Estatuto da Assistência Social), com o indispensável alargamento das funções que àquele pertenciam e as modificações necessárias à melhoria do seu rendimento de trabalho.

À apreciação do Conselho serão submetidos: os grandes planos sanitários e de assistência; as normas técnicas a observar na execução dos serviços de higiene e assistência; as delimitações das zonas climáticas ou sanatoriais e seu regime; as reformas legislativas que envolvam modificações nos princípios ou directrizes respeitantes à sanidade ou assistência, e outros problemas de importância fundamental.

Para que desta extensão de funções não advenha diminuição de eficiência, distribue-se o trabalho por secções especializadas, constituindo-se desde já as seguintes:

- 1ª Salubridade;
- 2ª Higiene geral da alimentação e epidemiologia;
- 3ª Sanidade internacional;
- 4ª Tuberculose;
- 5ª Oncologia;
- 6ª Assistência psiquiátrica e higiene mental;
- 7ª Defesa da família;
- 8ª Estudos e inquéritos sociais.

Além dos vogais do Conselho, poderão ser convocados a participar nos seus trabalhos os funcionários e outras pessoas que, em razão do cargo que exercem ou do seu interesse provado pelos problemas de sanidade e assistência, tenham conhecimentos especiais da matéria em causa. Procura-se, assim, tornar o Conselho um organismo vivo, aberto, à margem de qualquer ideia de exclusivismo burocrático e que, de certo modo, possa realizar o pensamento de uma representação superior das iniciativas ligadas à assistência.

O Conselho funciona sob a presidência do ministro do Interior ou do Sub-Secretário de Estado da Assistência Social, ou, ainda, por sua delegação, do director geral de saúde ou da assistência, podendo reunir em sessão plenária ou por secções, presidindo aos trabalhos destas os vogais que para esse efeito forem designados.

(...) [p. 901] 10. Vem de longe a ideia das comissões regionais de assistência, e, se as experiências passadas não abonaram as iniciativas dos que promoveram a sua criação, cremos que isso se deveu mais à forma da sua constituição e à falta de agentes do poder central, com autoridade e prestígio para as orientar e estimular, do que à impossibilidade congénita de exercerem acção proveitosa.

As comissões municipais de assistência serão compostas por um presidente e um substituto, designados pelo ministro do Interior, pelo provedor da Misericórdia ou, na falta deste, pelo representante da instituição de assistência local de maior categoria, por um representante da câmara municipal e outro da autoridade eclesiástica diocesana e pelo delegado ou subdelegado de saúde do respectivo concelho.

As comissões paroquiais de assistência são constituídas pela junta de freguesia, assistida pelo presidente da assembleia geral da Casa do Povo, pelo pároco e pelo professor ou professores da freguesia.

Às comissões de assistência competem, entre outras, as funções de cooperar com a Direcção Geral na coordenação da actividade das instituições locais e na melhoria do seu funcionamento e o de promover a prestação de assistência aos que tenham domicílio de socorro na respectiva área.

Com o fim de aproveitar as boas vontades das pessoas que se proponham colaborar devotadamente na prestação da assistência, num voluntariado de serviço social, podem as comissões municipais e paroquiais agregar a si pessoas que assegurem um auxílio útil na realização dos seus fins ou no desempenho dos serviços a seu cargo.

Para coordenar a acção das comissões de assistência é criado em cada província um conselho provincial, presidido pelo presidente da junta e composto pelos representantes dos governadores civis dos distritos abrangidos pela área da província, pelos representantes das comissões municipais de assistência, pelos três procuradores [p. 902] eleitos pelos provedores e presidentes das direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

(...) 14. De harmonia com o disposto no artigo 440º do Código Administrativo, as associações de beneficência carecem para se constituírem de autorização do Ministério do Interior, que ouvirá o governador civil, e quando a conceder, condicioná-la-á por forma a garantir a cooperação cora a Misericórdia local e a acção comum de todas as iniciativas de assistência do concelho.

Os estatutos das referidas associações são aprovados pelos governadores civis, salvo os das misericórdias, que carecem de aprovação do Governo.

Há vantagem em submeter à aprovação da mesma entidade os estatutos, compromissos e regulamentos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e, por isso, se estabelece que os mesmos sejam aprovados pelo ministro do Interior.

Igualmente se atribue ao ministro do Interior competência para suspender ou afastar definitivamente das suas funções as mesas e direcções que não cumpram o preceituado neste diploma e nos respectivos estatutos ou compromissos, e, bem assim, a de nomear, em sua substituição, comissões administrativas com a mesma competência das mesas ou direcções eleitas.

15. Nos termos da base XVII do Estatuto da Assistência Social, “as misericórdias serão, quanto possível, o órgão coordenador e supletivo das finalidades previstas nas bases XII e XIV, e neste sentido deverá encaminhar-se a reforma dos seus compromissos e respectivas actividades de assistência”.

A necessidade de revisão dos compromissos resulta do regime de funcionamento que lhes é imposto pelo facto de passarem a ser o órgão coordenador e supletivo da assistência a prestar à mãe e à criança e à vida ameaçada ou diminuída, nas suas diferentes modalidades.

Por isso, na revisão dos compromissos das misericórdias deve ter-se em consideração não só a defesa das suas tradições e o respeito pela vontade dos bemfeitores, mas ainda a necessidade de actualizar as modalidades [p. 903] de assistência a seu cargo e a função coordenadora e supletiva que a lei lhes atribue.

O facto de as misericórdias só poderem ser criadas e administradas por irmandades ou confrarias canonicamente erectas (Código Administrativo, artigo 433º) tem sido fonte de dúvidas que convém esclarecer.



As funções que pelo Estatuto ficam a pertencer às misericórdias não se compadecem com a sua criação e administração por parte de uma irmandade, embora se deva manter o espírito tradicional da instituição para a prática da caridade cristã.

Assim, às irmandades ou confrarias canonicamente erectas junto das misericórdias fica pertencendo a prestação da assistência religiosa e moral aos assistidos, o cumprimento dos legados para fins religiosos e a administração do culto nas igrejas ou capelas das misericórdias.

As irmandades serão representadas por um dos seus membros, por elas designado, nas mesas das correspondentes misericórdias.

(...) 17. Encarnada a possibilidade de desoficializar parte da assistência pública, pela entrega do seu exercício ou prestação a entidades particulares, reclama esta política, como natural complemento, uma melhoria da tutela administrativa que incumbe ao Estado na sua tríplice finalidade – orientadora, cooperadora e fiscalizadora.

À Inspeção da Assistência Social, prevista na base XXXVII do Estatuto, ficam a competir funções tam delicadas como importantes.

Assim, no exercício da acção orientadora, compete à Inspeção entrar em contacto com as instituições ou estabelecimentos de assistência social, dando-lhes os esclarecimentos de ordem técnica ou administrativa de que careçam e proporcionando-lhes as directrizes para a organização dos planos ou das modalidades de assistência a prestar. Para isso há que recorrer a conhecimentos de engenharia sanitária, para a sua instalação material, a conhecimentos de técnica administrativa, para a redacção das suas normas estatutárias e regulamentares, de contabilidade, para a montagem da escrita, e, finalmente, de ordem médica ou pedagógica, para que a assistência médica ou educativa a prestar dê o maior rendimento social.

Por outro lado, as iniciativas particulares, ainda que meritórias, nem sempre se ajustam às necessidades. Nascidas em muitos casos de simples imitação, dispõem-se muita vez somente à volta de uma modalidade, deixando no esquecimento outras necessidades não menos prementes.

Para obviar aos inconvenientes que resultam de uma acção dispersiva e ocasional, confia-se à Inspeção o estudo da coordenação local das actividades de sanidade e de assistência, competindo-lhe ainda propor as concentrações ou desanexações das actividades ou estabelecimentos que se tornarem necessários à sua maior eficiência.

Finalmente, dependendo a generosidade particular e o Estado com a assistência importâncias que montam anualmente a algumas centenas de milhar de contos, nada se pode reputar mais urgente do que a criação de uma inspeção que, em contacto com as realidades e não apenas com a fria previsão dos orçamentos ou com as cifras inexpressivas das contas de gerência, possa atestar, sem prejuízo da legítima autonomia das instituições, a realidade do seu bemfazer, garantindo a certeza do bom rendimento dos donativos e mais verbas destinados a fins de assistência.

Dada a impossibilidade de sujeitar a regras inflexíveis a contabilidade e administração das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, o Código Administrativo (artigo 427º *in fine*) preceitua que se “tenham em atenção as diferenças que caracterizam as diversas categorias de associações e institutos”. Mas é evidente que só o estudo directo das instituições e o conhecimento das realidades da sua vida administrativa permitirão instituir com eficiência normas reguladoras da elaboração e execução dos seus orçamentos ou dos ser[p. 904]viços da sua contabilidade e vigiar o cumprimento de umas e outras.

E, se é certo que pelo Código Administrativo compete aos governadores civis, por si ou por intermédio dos presidentes das câmaras municipais, a fiscalização das pessoas colectivas de utilidade pública, podendo solicitar para esse efeito dos ministérios do Interior e das Finanças a inspeção a determinadas associações ou institutos (artigo 420º e seu § único do Código Administrativo), a verdade é que a finalidade do preceito legal não poderia ser alcançada emquanto [sic] não existisse um órgão especializado capaz de dar execução às instruções que lhe forem dadas pelo ministro ou pelo Subsecretário de Estado da Assistência Social, podendo ainda agir por sua iniciativa ou com base em comunicações emanadas das direcções gerais de Saúde e da Assistência ou dos próprios governadores civis.

18. São estas as linhas gerais da organização da assistência social que se contêm no presente diploma. A sua eficiência e o seu rendimento dependerão, como sempre, do valor e dedicação dos homens a quem for cometida a sua execução – “as leis, verdadeiramente, fazem-nas os homens que as executam”. Com o intuito de contribuir para a sua selecção, tomam-se providências destinadas a promover e a intensificar a preparação do pessoal a quem serão confiados os serviços, de modo a assegurar a sua competência especializada e a formação moral necessária para consagrarem a tam nobre tarefa o máximo da sua actividade. A esta exigência de habilitações e de esforço corresponde o aumento de remuneração atribuída ao exercício das funções.

19. São pesados os encargos resultantes desta reforma? Sem dúvida. Mas o Governo espera que sejam largamente compensados pela melhoria das condições morais, económicas e sanitárias da população portuguesa.

Deve considerar-se como aplicação reprodutiva o dispêndio em obras de assistência, designadamente no quadro de uma doutrina que se não desinteressa da utilidade social da riqueza e que nunca se deixou hipnotizar pela miragem de um progresso material desentranhado da indispensável correspondência na melhoria das condições de vida.

Com a presente reforma inaugura-se uma experiência, cujo maior ou menor êxito dependerá, numa parte, do rendimento dos serviços e, noutra, da forma como o espírito de solidariedade social souber corresponder à confiança que nele se deposita e às condições favoráveis que se proporcionam para a sua plena afirmação.

(...).

#### Doc. 47

1954, Novembro 27, Lisboa – *Publicação em Diário de Governo do despacho do Subsecretário de Estado da Assistência Social aprovando o Compromisso pelo qual se deveria reger a Santa Casa da Misericórdia da Maia.*

*Diário do Governo*, III Série, nº 279, de 27 de Novembro de 1954, p. 2413.

Ministério do Interior.

Direcção Geral da Assistência.

Por despacho de Sua Excelência o Subsecretário de Estado da Assistência Social de 20 do mês corrente:

Aprovado o compromisso por que deverá reger-se a Santa Casa da Misericórdia da Maia, concelho do mesmo nome, o qual contém cinquenta e nove artigos, distribuídos por seis capítulos.

Direcção Geral da Assistência, 23 de Novembro de 1954. O Director-Geral, Agostinho Pires.

#### Doc. 48

1963, Julho 19, [Lisboa] – *Lei nº 2120 que estabelece os princípios orientadores da saúde e assistência debaixo da tutela do Ministério da Saúde e da Assistência.*

*Diário do Governo*, I série, nº 169, 19 de Julho de 1963, p. 969-973.

Presidência da República.

Lei nº 2120.

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Capítulo I – Da saúde e assistência e dos seus princípios orientadores.

Base I.

1. A política de saúde e assistência tem por objectivo o combate à doença e a prevenção e reparação das carências do indivíduo e dos seus agrupamentos naturais.

2. O combate à doença abrange a acção preventiva, curativa e recuperadora.

Base II.

Na execução da política de saúde e assistência deverá ter-se presente:

a) A natureza unitária da pessoa humana e a necessidade de respeitar a sua dignidade e integridade moral;

b) A missão fundamental da família, como meio mais adequado à vida e ao desenvolvimento integral do homem e primeiro responsável pelo bem-estar dos seus membros;

c) A necessidade de formação moral e cívica e de educação social e sanitária dos indivíduos e seus agrupamentos;

d) O dever do trabalho, como base da sustentação e dignificação do homem.

2. Na organização e prestação dos serviços de saúde e assistência conceder-se-á preferência à acção preventiva.

Base III.

Compete ao Estado:

a) Estabelecer planos gerais para as actividades de saúde e assistência;

b) Orientar, coordenar e fiscalizar estas actividades;

c) Organizar e manter os serviços que, pelo superior interesse nacional de que se revistam ou pela sua complexidade, não possam ser entregues à iniciativa privada;

d) Fomentar a criação de instituições particulares que se integrem nos princípios legais e ofereçam as condições morais, financeiras e técnicas mínimas para a prossecução dos seus fins;

e) Exercer acção meramente supletiva em relação às iniciativas e instituições particulares, que deverá favorecer sempre que estejam nas condições referidas na alínea antecedente.

Base IV.

O exercício individual ou colectivo da caridade ou beneficência é livre, salvas as restrições legais.

Base V.

1. As instituições e serviços de saúde e assistência, quanto ao âmbito territorial, podem ser:

a) Nacionais, se abrangem todo o País;

b) Regionais, se abrangem a área de mais de um concelho;

c) Locais, se abrangem um ou parte de um concelho.

2. Quanto à responsabilidade da administração e à origem dos recursos, podem ser:

a) Oficiais, quando o Estado ou as outras entidades públicas as administrem ou garantam a sua manutenção;

[p. 970] b) Particulares, quando a administração pertença a entidades privadas e para manutenção das suas actividades contribuam fundos ou receitas próprias.

3. As instituições particulares não perdem esta qualidade pelo facto de receberem subsídios do Estado ou de outras entidades públicas para manutenção ou melhoria das suas actividades. Consideram-se desoficializados os estabelecimentos ou serviços que forem entregues a entidades privadas.

Base VI.

1. As instituições particulares podem revestir a forma de associações ou de fundações.

2. Entre as associações, têm regime especial as Santas Casas de Misericórdia, cuja tradicional essência católica e actividade multivalente devem ser mantidas, sem prejuízo da actualização técnica e administrativa dos seus métodos de acção.

Base VII.

1. A autonomia das instituições particulares só poderá ser limitada pela tutela administrativa do Estado.

2. A tutela respeitará a vontade dos instituidores das fundações e das associações, sem prejuízo da actualização técnica dos serviços e coordenação indispensáveis à maior eficiência das suas actividades.

Capítulo II – Das actividades de saúde e assistência

Base VIII.

A execução da política de saúde e assistência abrange:

a) As actividades de saúde pública, que incluem especialmente as de higiene e de medicina preventiva;

b) As actividades de medicina curativa e recuperadora;

c) As actividades de assistência.

Base IX.

As actividades de saúde pública destinam-se a promover a saúde e a combater preventivamente a doença, e compreendem em especial:

a) A educação sanitária da população;

b) O saneamento do meio ambiente;

c) A higiene materno-infantil, infantil, escolar, da alimentação e do trabalho;

d) A higiene mental;

e) A profilaxia das doenças transmissíveis e sociais;

f) A defesa sanitária das fronteiras;

g) A hidrologia médica e as estações balneares;

h) A fiscalização da produção e comércio de medicamentos e a sua comprovação ou verificação da sua eficiência.

Base X.

1. As actividades de medicina curativa e recuperadora abrangem, especialmente:

a) O exercício individual ou organizado da medicina, com fins curativos e de recuperação, tanto sob a forma domiciliária como ambulatória ou hospitalar;

b) A acção médico-social com fins pedagógicos e de investigação científica.

2. Estas actividades devem ser exercidas em estreita ligação com as de natureza preventiva previstas na base anterior.

3. A actividade hospitalar será coordenada de modo a integrar num plano funcional os hospitais centrais, regionais e sub-regionais, os postos de consulta ou de socorro e os serviços auxiliares.

Base XI.

As actividades de assistência destinam-se a proteger os indivíduos e os seus agrupamentos contra os efeitos das carências e disfunções pessoais ou familiares, na medida em que não estiverem cobertos por esquemas de seguro privado ou social.

Incluem, designadamente:

a) A assistência à família, à maternidade, à infância, aos menores, aos velhos e aos inválidos;

b) A acção educativa destinada à valorização pessoal e social dos indivíduos e dos seus agrupamentos;

c) A educação e a reabilitação ou recuperação dos deficientes físicos ou psíquicos, bem como de indivíduos socialmente diminuídos;

d) A luta contra a mendicidade, o alcoolismo, a prostituição e outros flagelos sociais;

e) O socorro a prestar em casos de sinistro, calamidade e eventualidades semelhantes;

f) A tutela social dos necessitados e assistidos.

Base XII.

A tutela social abrange:

a) A orientação e defesa dos abandonados e desprotegidos;

b) As providências destinadas a promover a participação dos necessitados em actividades compatíveis com as suas aptidões;

c) A faculdade de assegurar, com carácter obrigatório, a prestação de cuidados de saúde e assistência, quando motivos ponderosos o justifiquem;

d) A representação legal dos assistidos, nos termos que a lei fixar.

Base XIII.

Na execução da política de saúde e assistência, deverá assegurar-se a conveniente participação do serviço social geral ou especializado, quer individual e familiar, quer de grupo ou de comunidade.

Capítulo III Dos órgãos de saúde e assistência.

Base XIV.

1. Na execução da política de saúde e assistência, compete em especial ao Ministério da Saúde e Assistência:

a) Assegurar o exercício das atribuições do Estado, ressalvadas as que por lei pertencerem a outros departamentos;

b) Indicar a orientação técnica a seguir na actividade dos serviços de saúde e assistência dependentes de outros ministérios, designadamente quanto à higiene e à medicina preventiva;

c) Dar execução, na parte que lhe couber, às directrizes estabelecidas pelas comissões interministeriais que se constituam para assegurar a coordenação dos serviços de saúde dependentes de vários ministérios, de modo a evitar desnecessárias sobreposições de actividades.

[p. 971] 2. Em matéria de saúde escolar, os serviços do Ministério da Saúde e Assistência desempenharão as funções que não puderem ser efectivamente asseguradas pelos serviços dependentes de Direcção-Geral da Educação Física Desportos e Saúde Escolar.

Base XV.

Compete ainda ao Ministério da Saúde e Assistência:

a) Autorizar a abertura e funcionamento de hospitais, casas de saúde, dispensários e estabelecimentos análogos;

b) Aprovar as obras de construção, grande ampliação ou remodelação de edifícios destinados aos referidos estabelecimentos.

Base XVI.

1. Junto do Gabinete do Ministério, funcionará o Conselho Superior de Saúde e Assistência, ao qual cabe dar parecer sobre a orientação geral da política de saúde e assistência, estabelecimento dos respectivos planos, bem como pronunciar-se sobre os demais assuntos da sua competência.

2. O Conselho poderá funcionar em secções.

Base XVII.

1. Os serviços do Ministério da Saúde e Assistência serão os instituídos na respectiva lei orgânica.

2. Os serviços do actual Instituto Português de Oncologia transitam para o Ministério da Saúde e Assistência, sem prejuízo da sua dependência do Ministério da Educação Nacional quanto à investigação científica e às funções pedagógicas.

Base XVIII.

São órgãos regionais de saúde e assistência:

a) As delegações distritais;

b) As comissões inter-hospitalares.

Base XIX.

1. Na dependência das delegações de saúde, haverá centros de saúde para acção local e apoio aos postos concelhios previstos na base XXI.

2. Nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, os centros de saúde terão organização especial.

Base XX.

São órgãos locais de saúde e assistência:

a) As subdelegações de saúde;

b) As santas casas de Misericórdia das sedes dos concelhos ou, na falta delas, as instituições locais escolhidas para desempenhar as respectivas funções.

Base XXI.

1. As subdelegações de saúde funcionarão, de preferência, em postos instalados por acordo nos hospitais sub-regionais.

2. Na falta de acordo, ou quando não existam hospitais sub-regionais, os postos de saúde podem ter instalações privativas.

3. Nos hospitais sub-regionais poderão funcionar secções de serviço social.

Base XXII.

À Santa Casa de Misericórdia da sede do concelho compete o primeiro lugar nas actividades hospitalar e assistencial, por acção dos seus serviços próprios ou como centro coordenador daquelas actividades.

Base XXIII.

1. Sempre que possível e necessário, funcionarão nas freguesias postos de saúde e assistência, de preferência, mediante acordo, em instituições particulares ou oficiais já existentes.

2. A prestação de assistência médica às populações rurais será realizada com observância do plano de desenvolvimento e generalização da protecção social dos trabalhadores rurais e suas famílias, que ao Governo incumbe promover, nos termos do disposto no n.º 3 da base IV da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e com a cooperação, no domínio das suas atribuições específicas, dos serviços de higiene rural e defesa anti-sezonática.

Base XXIV.

1. As instituições e organismos de assistência, oficiais ou particulares regem-se pelo disposto nesta lei, na legislação complementar e nos respectivos regulamentos, estatutos ou compromissos.

2. As instituições canónicas com fins de saúde e assistência ficam sujeitas, nesta parte, ao regime especial previsto na Concordata.

Capítulo IV Do pessoal.

(...). Capítulo V Do regime financeiro.

Base XXVII.

1. Os encargos de instalação e funcionamento dos estabelecimentos e instituições de saúde e assistência serão suportados:

a) pela receita de quotizações, rendimento de bens próprios e pagamento de serviços prestados, segundo tabelas aprovadas;

b) pelo produto de heranças, legados, doações ou donativos de qualquer natureza ou proveniência;

c) pelas dotações inscritas no orçamento geral do Estado e por subsídios concedidos pelo Governo ou pelas autarquias locais;

d) por quaisquer outras receitas que venham a ser legalmente admitidas.

[p. 972] 2. Na instalação e funcionamento dos referidos estabelecimentos serão respeitadas a vontade dos associados, dos fundadores ou benfeitores, bem como a finalidade das instituições e as disposições estatutárias ou regulamentares.

Base XXVIII.

1. As tabelas das diárias, dos serviços e dos honorários pela assistência prestada nos estabelecimentos de saúde e assistência oficiais, variáveis com a situação, a categoria e a natureza dos estabelecimentos, serão aprovadas pelo Ministério da Saúde e Assistência, sem prejuízo dos acordos a que se refere o n.º 3 da Base XXIX.

2. Os serviços de medicina preventiva serão, em regra, gratuitos.

3. Os médicos que prestem serviço nos estabelecimentos oficiais de saúde e assistência serão remunerados pelos serviços clínicos ou cirúrgicos prestados a pensionistas, segundo tabelas aprovadas pelo Ministério da Saúde e Assistência, podendo também ser definidas as condições de pagamento dos referidos serviços pelos doentes que só parcialmente suportem as despesas de tratamento.

Base XXIX.

1. A responsabilidade pelo pagamento de serviços de saúde e assistência cabe:

- a) Aos assistidos;
- b) Às suas famílias;
- c) Aos concelhos.

2. Esta responsabilidade pode ser exigida directamente às pessoas ou entidades que, segundo os princípios gerais, sejam responsáveis pelas consequências do facto determinante da assistência. Se, porém, a responsabilidade tiver sido transferida para entidade seguradora, será desta exigida nos termos estipulados.

3. As instituições de previdência social respondem pelos encargos da assistência prestada aos beneficiários, conforme o disposto nos seus regulamentos, ou nos termos de acordos celebrados com estabelecimentos ou serviços de saúde e assistência.

4. Os estrangeiros receberão assistência em regime de reciprocidade e de harmonia com as facilidades concedidas aos súbditos portugueses nos respectivos países, ficando, para o efeito, os cidadãos brasileiros equiparados aos nacionais.

Base XXX.

A responsabilidade pelos encargos de assistência que não forem voluntariamente satisfeitos nem objecto de decisão judicial será declarada e liquidada por órgãos jurisdicionais próprios, nos termos que a lei determinar.

Base XXXI.

As dívidas resultantes da assistência prestada a qualquer dos cônjuges presumem-se contraídas em proveito comum do casal, salva a hipótese de separação judicial de pessoas e bens.

Base XXXII.

Quando os assistidos não puderem satisfazer, no todo ou em parte, os encargos com o pagamento de serviços de saúde e assistência, responderão, por ordem sucessiva, os descendentes, ascendentes e cônjuge, salva a hipótese prevista na parte final da Base anterior, e, ainda, os irmãos e sobrinhos que com aqueles tenham economia comum.

Base XXXIII.

1. Constitui despesa obrigatória dos concelhos, a satisfazer pelas suas câmaras municipais, o pagamento da quota-parte que, de harmonia com a legislação especial lhes for atribuída pela assistência prestada aos pobres indigentes que neles tenham o domicílio de socorro.

2. Os encargos municipais terão contrapartida no produto de derramas que as câmaras serão autorizadas a lançar com o fim exclusivo de ocorrer a necessidades de saúde e assistência. As derramas terão por base as contribuições directas cobradas e, quando o seu produto for transitoriamente insuficiente para o pagamento dos referidos encargos, serão estes satisfeitos por outras receitas próprias.

3. Considera-se domicílio de socorro o do último concelho da metrópole onde o assistido haja residido pelo período de um ano, ressalvados os seguintes casos:

a) A mulher tem o domicílio de socorro do marido quando não esteja separada judicialmente de pessoas e bens;

b) O menor não emancipado tem o domicílio de socorro dos pais, do pai, da mãe ou do tutor a cuja autoridade se achar sujeito, ou ainda da pessoa a cargo de quem esteja o seu sustento e educação. Se viver por sua conta há mais de um ano, o domicílio de socorro será determinado segundo a regra geral;

c) Os internados em estabelecimentos de assistência conservam o domicílio de socorro que tinham à data do internamento;

d) Quando não possa determinar-se a sua residência, considera-se domicílio de socorro o concelho ou concelhos em que o indivíduo for tratado ou concelhos em que o indivíduo for tratado ou assistido.

4. A determinação do domicílio de socorro dos estrangeiros que residem em Portugal obedecerá às regras estabelecidas nesta Base para os nacionais.

Base XXXIV.

No financiamento das actividades de saúde e assistência cabe, especialmente, ao Estado:

a) Criar, construir e apetrechar os estabelecimentos oficiais de saúde e assistência e prover à manutenção dos serviços, na parte não coberta, directa ou indirectamente, pelas mais receitas;

b) Participar na construção, remodelação e apetrechamento dos estabelecimentos a cargo das instituições particulares e na manutenção dos serviços, na medida em que os encargos não possam ser suportados por força de outros recursos.

Base XXXV.

1. O Governo poderá determinar o lançamento, a favor do Fundo de Socorro Social, de taxas cujo produto será destinado a satisfazer encargos relativos a socorros urgentes, designadamente nos casos de calamidades ou sinistros e a prevenir e reprimir a mendicidade.

2. As taxas a favor do Fundo de Socorro Social deverão incidir principalmente sobre gastos sumptuários ou supérfluos, objectos de luxo, espectáculos e divertimentos.

Base XXXVI.

1. As instituições de saúde e assistência gozarão da autonomia administrativa que, de harmonia com a sua natureza e funções, lhes for atribuída por lei ou pelos regulamentos, estatutos ou compromissos.

2. As referidas entidades podem adquirir bens, usufruir os que lhes forem atribuídos para realização dos seus fins e aceitar heranças, legados e doações.

[p. 973] 3. As transmissões de bens a favor das mesmas instituições gozam de isenções tributárias, podendo ser-lhes concedidas outras regalias e atribuídas pelo Estado distinções públicas aos seus benfeitores

4. Na gerência destas instituições observar-se-ão as regras gerais de contabilidade e de julgamento de contas aplicáveis aos serviços públicos, com as adaptações aconselhadas pela sua natureza e pela necessidade de apurar os resultados em conformidade com o que estiver legal ou estatutariamente determinado.

Capítulo VI Disposições especiais e transitórias.

(...). Base XXXVIII.

1. A localização das farmácias será devidamente considerada, tendo em atenção os interesses das populações e as finalidades da política de saúde pública.

2. Na regulamentação do exercício profissional da actividade farmacêutica, o Governo terá presentes as exigências decorrentes da especialização dos farmacêuticos e a necessidade de assegurar a cooperação destes na prossecução das finalidades referidas na parte final do número anterior.

(...). Base XL.

Até à publicação dos regulamentos definitivos, o ministro da Saúde e Assistência elaborará os regulamentos provisórios indispensáveis à boa execução da presente lei. Os referidos regulamentos carecem de aprovação do ministro das Finanças sempre que contenham matéria financeira.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém. Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1963. Américo Deus Rodrigues Thomaz, António de Oliveira Salazar.

#### Doc. 49

**1968, Abril 27, [Lisboa]** – *Preâmbulo e artigos do decreto-lei nº 48357 relativo ao Estatuto Hospitalar, com implicações directas para as misericórdias.*

*Diário do Governo*, I série, nº 101, 27 de Abril de 1968, p. 599-612.

Ministério da Saúde e Assistência.

Decreto-Lei nº 48357.

1. A Lei nº 2011, de 2 de Abril de 1946 (Lei da Organização Hospitalar), estabeleceu, pela primeira vez entre nós e muito antes de outros países o terem feito, um sistema hospitalar regionalizado, baseado na ordenação técnica das unidades que o compõem.



Na base XXIII, determinou este diploma que a organização, administração e funcionamento dos hospitais, a preparação técnica, modo de recrutamento e acesso dentro dos respectivos quadros, bem como os direitos do pessoal, seriam regulados por diploma especial.

Posteriormente, a lei n.º 2120, de 19 de Julho de 1963, dispôs, na base X, que a actividade hospitalar deveria ser coordenada, de modo a integrar num plano funcional os hospitais centrais, regionais e sub-regionais, os postos de consulta ou de socorros e os serviços auxiliares. No que respeita a pessoal, preceituou, na base XXV, o estabelecimento de carreiras médicas, farmacêuticas, de serviço social, de enfermagem e administrativas.

Importa, portanto, dar execução a estas disposições, publicando os textos legislativos indispensáveis.

Considera-se oportuno, para o efeito, este momento, pois para tanto se encontram reunidas as condições tidas como necessárias. Na verdade, pôde já o Governo promulgar medidas, das quais resultará, no âmbito dos planos de fomento, a renovação dos edifícios dos hospitais centrais e regionais e o seu apetrechamento. Entretanto, foi reformado o sistema de financiamento e estabelecida, com a previdência social, uma cooperação que começa a de[p. 600]monstrar reais benefícios; foi revisto o ensino e exercício da profissão de enfermagem e também o do pessoal auxiliar dos serviços clínicos; estabeleceu-se a possibilidade de pôr a funcionar serviços com presença médica constante; está a proceder-se a uma profunda reestruturação administrativa nos hospitais de maior dimensão; e reconhece-se, sem esforço, que a opinião geral evoluiu em termos de tornar possível, e mesmo premente, a regulamentação imediata deste importante sector da vida nacional. Finalmente, da criação da Direcção-Geral dos Hospitais resultou a existência de um órgão técnico, ao qual pode pedir-se que execute e vigie a aplicação da política hospitalar definida pelo Governo.

2. São conhecidas, por outro lado, as principais alterações ocorridas nos últimos tempos no campo do exercício da Medicina, na atitude das populações perante o fenómeno hospitalar e na própria administração dos hospitais.

O exercício médico aparece caracterizado pela especialização crescente das ciências e técnicas de que usa; pela criação de equipas de saúde, substituindo, em muitos casos, o clínico isolado e polivalente; pelo encarecimento e conseqüente concentração dos meios de trabalho nos hospitais, aos quais passaram a recorrer todas as classes sociais; pela necessidade de carreiras profissionais, baseadas na competência e preparação dos médicos e demais pessoal.

As populações, conhecedoras das possibilidades da medicina, perderam o receio que sempre acompanhava o recurso ao hospital, ao qual acorrem, agora, cada vez com maior confiança.

A administração dos hospitais, ao menos dos mais importantes, tornou-se tarefa de profissionais, com preparação cuidada e estatuto adequado, visto que a mobilização de meios financeiros e humanos nos serviços de saúde atinge enorme volume e os prejuízos decorrentes de uma gestão pouco esclarecida podem ser importantíssimos, tanto do ponto de vista económico como social e humano.

Mas a evolução continua a processar-se em termos nem sempre previsíveis a longa distância. Daí o melindre que há ao legislar sobre matéria tão delicada e tão mutável, que se situa num campo em que os indivíduos e a colectividade são particularmente sensíveis.

Aceita-se, por isso, que as regulamentações devam preocupar-se mais com o apontar de directivas gerais e o facilitar o desenvolvimento das tendências sãs da evolução do que com o formular preceitos exaustivos, que poderão ficar ultrapassados em curto prazo e constituir então estorvo ao progresso e aperfeiçoamento do sistema.

Preende-se, por isso, que o presente diploma seja verdadeiramente um estatuto, enquanto, numa atitude prospectiva, se limita a fixar pontos essenciais, a apontar tendências e a indicar directivas que não-de ser postas em execução à medida que o exijam as necessidades verificadas e o permitam as possibilidades existentes.

3. Da evolução que ficou descrita, resultam as seguintes ideias essenciais desenvolvidas no presente diploma:

a) A organização hospitalar é de interesse público e o seu bom funcionamento apresenta-se como de importância primordial para a vida do País, na medida em que está em causa a saúde das populações.

b) Em consequência, importa actualizar as estruturas hospitalares numa tríplice orientação:

Elaborando e realizando uma adequada programação da actividade hospitalar, de modo a permitir, por um lado, a mais conveniente cobertura do País e, por outro, a necessária concentração de meios materiais e humanos indispensáveis ao eficiente tratamento dos doentes;

Criando carreiras para médicos e outro pessoal técnico e fomentando, por outras vias, o atractivo das profissões hospitalares, e, porque o pessoal dos hospitais desempenha funções de evidente interesse público, exigindo também garantias apropriadas de idoneidade moral e profissional;

Reorganizando as estruturas dos serviços, a fim de permitir o pleno aproveitamento das unidades existentes e das que venham a ser criadas ou remodeladas, com o maior rendimento social dos investimentos feitos.

c) A reorganização de estruturas que se impõe deve atender, por seu turno, a três aspectos predominantes:

A gestão hospitalar, infra-estrutura indispensável a toda a acção médica, terá de desenvolver-se de acordo com as técnicas próprias da vida económica, embora subordinada aos objectivos sociais e humanos que prossegue;

Os serviços de assistência médica terão também de funcionar, tanto quanto possível, com plena e coordenada utilização dos meios disponíveis, permitindo que os doentes sejam tratados com rapidez, não ocupando desnecessariamente camas hospitalares, o que significará considerável benefício para a população, menor custo no tratamento e maior capacidade de internamento;

Todos os serviços, qualquer que seja a sua natureza, devem responder efectivamente pela sua eficiência, dentro dos meios de actuação que utilizem. Em contrapartida, aos dirigentes hospitalares, em qualquer escalão, deve ser concedida competência condizente com as responsabilidades que lhes são atribuídas.

d) É de preservar a natureza e fins das instituições de assistência particular que exerçam actividades hospitalares, nomeadamente das Santas Casas da Misericórdia, cabendo a estas, todavia, actualizar os respectivos estabelecimentos de harmonia com os princípios indicados e de acordo com as orientações superiormente definidas. Ao Estado, nos termos da base III da lei n.º 2120, para além da concessão dos indispensáveis auxílios financeiros, cabe o dever de estabelecer os planos gerais de actividade a desenvolver, bem como orientar, coordenar e fiscalizar estas actividades, de maneira a assegurar, também aqui, a boa utilização das verbas despendidas e a correcta assistência às populações.

e) Finalmente, os estabelecimentos hospitalares, como serviços de acção médico-social da comunidade, estão abertos a todos os cidadãos, sendo princípio básico o do primado da pessoa do doente, como razão de ser e objectivo final da organização.

4. Para além desta enumeração sumária, indicam-se, ainda, alguns outros aspectos igualmente importantes.

No que respeita à organização do sistema, desenvolveram-se os princípios contidos na lei n.º 2011, definindo expressamente o conceito de zona, região e sub-região hospitalar, diferente do sentido puramente geográfico que se dá habitualmente àqueles termos.

Porque importa, acima de tudo, adequar os meios de acção às necessidades verificadas ou possíveis, estabelece-se o quadro dos estabelecimentos ou serviços que constituem o sistema hospitalar. Este quadro, tirado da lei n.º 2011, é acrescido de elementos complementares destinados a acrescentar-lhe a eficiência.

[p. 601] Assim se prevê a ligação da rede de hospitais gerais com a dos que se integram em institutos médico-sociais; reconhece-se também a importância do transporte de doentes, como actividade adjuvante da organização; admite-se a constituição de grupos ou de centros hospitalares pertencentes ao Estado ou à mesma instituição, dos quais se espera conseguir melhoria de trabalho e de resultados finais;

amplia-se a fórmula de serviços de interesse comum, iniciada com o decreto-lei n.º 46668, de 24 de Novembro de 1965, que permitiu criar os Serviços de Utilização Comum dos Hospitais (S. U. C. H.), já em actividade.

Retoma-se, por outro lado, o princípio da unidade funcional do sistema, imposto pela citada base da lei n.º 2120, salvaguardando, no entanto, a natureza das santas casas da Misericórdia e outras instituições de assistência particular, que não carece de ser afectada nesta actualização de estruturas e de métodos de trabalho.

Finalmente, o planeamento do sistema hospitalar aparece como actividade de carácter permanente, por forma a garantir a actualizada avaliação e previsão das necessidades e o estudo das soluções de nível nacional ou regional que lhes devam fazer face. Como resultado, teremos, pela primeira vez, um inventário geral da organização, actualizado periodicamente, do qual constará não apenas a enumeração dos elementos constitutivos, mas ainda a sua descrição técnica, e do qual resultarão direitos e obrigações para os serviços e estabelecimentos nele inscritos.

5. Quanto à estrutura dos hospitais, o artigo 14.º deste estatuto reconhece que a acção dos estabelecimentos e serviços hospitalares é de natureza simultaneamente médica e social. Também se estabelece, em diversas disposições, que a acção médica abrange a cura e a reabilitação dos doentes e ainda a prevenção da doença, o ensino e a investigação científica, definindo o papel dos serviços hospitalares nestas diferentes actividades.

Integramo-nos, desta maneira, por forma expressa, na linha geral de evolução que, por toda a parte, procede à revisão do conceito clássico de hospital, ampliando-lhe a esfera de responsabilidade.

Há, porém, que tomar as devidas precauções neste alargamento de competência. É que nem todas as funções indicadas têm para o hospital o mesmo grau de prioridade ou importância. O tratamento e a reabilitação dos doentes continuam a ser o seu primeiro dever; a parte que pode tomar nas tarefas de medicina preventiva, no ensino ou na investigação, constitui apenas um dever de colaboração, mas não originário nem principal.

Exceptuam-se, evidentemente, os hospitais escolares. Esses têm, por definição, obrigações próprias na formação e aperfeiçoamento dos profissionais da saúde, e bem assim na pesquisa científica, que lhes impõem formas especiais de organização e de funcionamento dos serviços.

A ligação do hospital à clínica privada é um outro aspecto que se aborda igualmente, na medida em que fica prevista a possibilidade de os doentes do exterior e os médicos não pertencentes aos quadros utilizarem os meios de trabalho existentes nos hospitais. Esta faculdade terá, porém, de ser usada com muita prudência, pelos riscos que pode envolver.

6. No que respeita aos problemas da gestão hospitalar, é perfeitamente visível o esforço de actualização feito nos últimos anos no nosso país.

Ultrapassou-se a ideia de que as técnicas da economia nada tinham que ver com o governo dos hospitais e que os problemas de financiamento afectavam a nobreza dos objectivos próprios da actividade médica. Aceita-se, em termos de generalidade, que os processos de gestão económica constituem garantia indispensável de que aos meios materiais reunidos pela comunidade será dada a utilidade óptima, o que, no final, quer dizer maior número de doentes assistidos e melhor assistência prestada.

A fim de promover a melhoria de administração dos nossos hospitais, estabelecem-se dois princípios: o da condução das gerências mediante planos anuais e o da aplicação de métodos de gestão económica, desde que adequados à natureza e fins dos serviços hospitalares.

Por outro lado, estipula-se claramente a responsabilidade de todos os serviços, quer médicos, quer administrativos, bem como dos vários órgãos de administração e direcção técnica, na realização dos objectivos e nos resultados finais do trabalho comum, competindo a cada um conseguir a máxima eficiência com o mais económico aproveitamento dos meios de acção postos ao seu dispor.

7. Pelo que toca ao pessoal hospitalar, é pacificamente aceite que exerce uma função de interesse público. Em consequência, haverá que exigir-lhe requisitos especiais de idoneidade moral e profissional e também conceder-lhe condições particulares de exercício.

Por isso é que, no capítulo VI, se reúne o maior número de inovações deste diploma, ainda que algumas sejam a confirmação ou aperfeiçoamento de experiências anteriores: regime de tempo completo para pessoal médico, quando possível; remunerações médicas compostas de parte fixa e parte variável, aquela devidamente actualizada e tendo sempre a natureza de vencimento; definição de incompatibilidades; intercomunicação de quadros; fixação das condições de ingresso e promoção; criação do Conselho de Disciplina Hospitalar; obrigatoriedade de serviços de saúde para o pessoal – tudo constitui um conjunto de preceitos que se espera transformem beneficentemente o estatuto actual do pessoal hospitalar.

Mas a medida mais importante é, sem dúvida, a que se refere à instalação de carreiras profissionais, cobrindo os estabelecimentos e serviços centrais e regionais.

Foi preciso vencer a dificuldade resultante da dualidade de estatutos: o dos funcionários públicos, vigente nos hospitais do Estado, e o das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, aplicado nos das misericórdias. Conseguiu-se uma solução que parece viável, através dos quadros intercomunicantes e da inscrição do pessoal abrangido por carreiras profissionais na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.

Assim se estabelecem, desde já, as carreiras de administração, médica e farmacêutica. A lei permite que outras venham a ser criadas, na medida em que forem necessárias.

É exacto que, como se diz no Relatório das Carreiras Médicas, a simples instauração de uma carreira, só por si, não elimina todas as deficiências do sistema, nem é remédio para a totalidade dos seus males. Por isso é que não se criaram carreiras antes de ser promulgado o conjunto de medidas agora legislado, ao mesmo tempo que entramos na execução do III Plano de Fomento, o qual, dando carácter prioritário aos problemas de saúde, concede os meios materiais necessários às reformas indispensáveis.

8. Se toda a organização é estabelecida em ordem à pessoa do doente, seria incompreensível que não se fixassem orientações claras, nos pontos de maior risco para os seus direitos e interesses.

Deste modo, logo no capítulo I, ao estabelecer os princípios orientadores da organização hospitalar, vem ins[p. 602]crita um conjunto de directrizes (artigos 20º e 21º) destinadas, na sua quase totalidade, a proteger o doente contra os excessos possíveis no funcionamento do sistema. Aí se define o objectivo primário da assistência hospitalar, que é o de tratar e reabilitar os doentes. Afirma-se que o internamento, sendo uma medida extrema, por arrancar o doente ao meio natural que é a família, só será usado quando a assistência não possa ser prestada em regime ambulatório ou domiciliário.

Tomam-se medidas contra o exagero de especialização clínica e defende-se o princípio da continuidade médica e administrativa da assistência. Estabelece-se a irrelevância da comparticipação económica dos assistidos na graduação de prioridade da assistência, já que a situação económica dos enfermos não deve afectar, para bem ou para mal, a ordem de admissão nos serviços hospitalares, baseada apenas em critérios médicos. Também se dispõe que, mesmo após a alta, devem os serviços hospitalares, tanto quanto possível, manter contacto com os doentes até que voltem à vida activa. Finalmente, firma-se a orientação de que os encargos com a assistência não devem exceder, para os doentes e respectivos agregados familiares, o justo limite da sua capacidade económica.

Mais adiante, no capítulo VII, reconhece-se aos doentes o direito de recusarem a assistência, salvo se houver disposição legal em contrário, e o de recusarem exames ou tratamentos desnecessários ao diagnóstico e tratamento de que precisem. A assistência religiosa que solicitem deve ser-lhes facultada; tratando-se de assistência católica, proceder-se-á nos termos da Concordata com a Santa Sé.

Quanto ao discutido problema da necessidade do consentimento dos doentes para execução de intervenções cirúrgicas e o questionado direito de conhecer o diagnóstico e prognóstico que lhes respeitam, optou-se pela fórmula estabelecida no Estatuto da Ordem dos Médicos para a clínica privada, atingindo assim uma uniformidade de conduta que evitará aos clínicos hesitações e erros.

9. Para a elaboração deste diploma foram obtidos pareceres da Corporação da Assistência, da Ordem dos Médicos, da Comissão Médica dos Hospitais Gerais e de provedores e directores clínicos dos hospitais centrais, regionais e sub-regionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto Hospitalar.

Capítulo – Da organização hospitalar.

Secção I – Disposições gerais.

Artigo 1.º – I. A organização hospitalar estabelecida pela lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946, constitui um sistema unitário, coordenado e funcionalmente integrado, composto pelos estabelecimentos e serviços gerais e especializados de medicina curativa e de reabilitação directamente dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, quer pertençam ao Estado e outras entidades públicas, quer às misericórdias e demais instituições de assistência particular.

2. Só a esses estabelecimentos e serviços se aplica o disposto no presente diploma.

Artigo 2.º – I. Para efeitos de organização hospitalar, o território metropolitano divide-se em zonas, regiões e sub-regiões.

2. Cada uma daquelas divisões constitui unidade funcional, provida de meios de acção quantitativa e qualitativamente adequados à área e população que servem.

3. A divisão referida nos números anteriores destina-se a conseguir a maior eficiência do conjunto, sem prejuízo da unidade de concepção, planeamento e execução da política nacional hospitalar, cujos interesses prevalecem sobre os de âmbito regional ou local.

4. Esta unidade de acção exercer-se-á com salvaguarda da natureza das misericórdias e demais instituições de assistência particular, de harmonia com o disposto na legislação vigente e no presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 3.º – I. As zonas hospitalares constituem unidades tecnicamente equipadas, por forma que, em princípio, possam assegurar autonomamente toda a assistência exigida pelas áreas respectivas.

2. As regiões hospitalares são divisões intermédias, as quais devem assegurar à população que servem assistência médica de natureza geral e de especialidades correntes.

3. As sub-regiões hospitalares são as divisões primárias da organização, estabelecidas com o objectivo de garantir assistência médica de natureza geral a toda a população.

Artigo 4.º – I. A divisão territorial, para efeitos de organização hospitalar, é válida e uniforme tanto para os estabelecimentos e serviços gerais como para os especializados.

2. Pode haver estabelecimentos especializados cuja área territorial abranja mais do que uma região ou mais do que uma zona.

3. As localidades sede de zona e de região podem incluir, para efeitos de organização hospitalar, os aglomerados populacionais vizinhos.

4. A divisão territorial, para efeitos do disposto neste artigo, constará de decreto referendado pelo ministro da Saúde e Assistência.

(...) [p. 605] Capítulo III – Do regime jurídico dos estabelecimentos e serviços hospitalares e sua administração.

Artigo 28.º – I. Os orçamentos dos hospitais administrados por misericórdias ou outras instituições de assistência particular devem apresentar-se, tanto quanto possível, separados e em anexo aos orçamentos gerais dessas instituições, dos quais apenas devem constar os totais das receitas e despesas previstas para os referidos hospitais. Esta separação é obrigatória quanto aos hospitais centrais e regionais.

2. Estes orçamentos devem obedecer às regras estabelecidas pelo ministro da Saúde e Assistência e serão aprovados pela Direcção-Geral da Assistência, ouvida a Direcção-Geral dos Hospitais.

3. O ministro da Saúde e Assistência pode chamar a si a aprovação destes orçamentos, quando o entender.

(...). Artigo 30° – I. Os ministros das Finanças e da Saúde e Assistência podem autorizar os estabelecimentos e serviços hospitalares oficiais a contrair empréstimos destinados a antecipar receitas, até 70 por cento dos créditos, por cobrar, dos estabelecimentos interessados.

2. No que respeita às misericórdias e demais instituições de assistência particular, mantém-se em vigor a legislação que lhes é própria, quanto a empréstimos.

(...). Artigo 32° – I. As receitas dos hospitais geridos por misericórdias e demais instituições de assistência particular que excederem as suas necessidades normais de administração devem ser utilizadas na valorização dos respectivos estabelecimentos.

2. Quando se verifique que as misericórdias ou outras instituições de assistência particular realizam, nos seus [p. 606] estabelecimentos hospitalares, despesas vultosas de carácter extraordinário, com prejuízo do pagamento dos encargos correntes, o ministro da Saúde e Assistência pode determinar, por despacho, a aplicação de um programa de pagamento de débitos, com estreita limitação dos gastos de natureza extraordinária.

(...).

Capítulo IV – Dos órgãos de administração e de direcção técnica dos estabelecimentos e serviços hospitalares.

(...) Artigo 38° I. Nas misericórdias e demais instituições particulares de assistência a administração dos hospitais cabe aos órgãos estatutários, em colaboração estreita com os administradores e directores clínicos, podendo ser atribuídos deveres específicos e correspondentes competências às mesas ou direcções e aos provedores ou presidentes.

2. Tratando-se de hospitais centrais, os deveres e competências a que se refere o número anterior poderão ser atribuídos, sob a orientação do provedor ou de quem o represente, a órgãos específicos de organização hospitalar, sem prejuízo de se manter a superior administração da instituição.

(...). [p. 607] Capítulo VI – Do pessoal.

Secção I – Disposições gerais.

(...). Artigo 51° – I. O provimento do pessoal dos hospitais e serviços pertencentes a misericórdias ou outras instituições de assistência particular cabe aos órgãos de administração respectivos, observados os requisitos que forem estabelecidos no Regulamento Geral dos Hospitais e nas instruções complementares.

2. É aplicável ao primeiro provimento deste pessoal o disposto no n° 4 do artigo anterior.

3. As misericórdias e demais instituições de assistência particular podem também utilizar a faculdade conferida pelo n° 2 do mesmo artigo.

[p. 608] 4. O provimento do administrador e do director clínico carece de confirmação do ministro da Saúde e Assistência.

(...). Artigo 53° – I. Os funcionários do Ministério da Saúde e Assistência, devidamente autorizados, podem, em comissão de serviço, ser contratados pelas mesas ou direcções das misericórdias e demais instituições de assistência particular para exercer funções, por tempo limitado, nos seus estabelecimentos e serviços hospitalares, desde que não prejudiquem direitos de outros servidores.

2. Aos funcionários em comissão são garantidos todos os direitos no lugar de origem, incluindo os de acesso, e de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, continuando a descontar para a mesma Caixa enquanto durar a comissão.

3. Os empregados das misericórdias e demais instituições de assistência particular com provimento definitivo podem ser nomeados para serviços do Ministério da Saúde e Assistência, em regime de comissão de serviço, nos termos do n° I, mantendo todos os direitos do lugar de origem, incluindo os de acesso e de subscritores da Caixa de Previdência do Pessoal da Assistência.

Artigo 54° – I. O desempenho de funções hospitalares fica sujeito às seguintes incompatibilidades:

- a) Direcção ou chefia de mais de um serviço, dentro do mesmo hospital ou em vários hospitais;
- b) Exercício de gerência ou direcção em casas de saúde e laboratórios farmacêuticos;

c) Propriedade ou associação em empresa comercial ou industrial que tenha negócios com o estabelecimento ou serviço em que o interessado esteja ou venha a servir;

d) Exercício de mais de dois cargos médicos, farmacêuticos ou de enfermagem em serviços de organização hospitalar.

2. Nos estabelecimentos e serviços pertencentes a misericórdias e demais instituições de assistência particular não podem ser admitidos indivíduos que tenham com os membros das mesas, direcções ou comissões administrativas parentesco ou afinidade em linha recta e até ao 2º grau na linha colateral, salvo se o provimento resultar de classificação obtida em concurso público.

3. Os lugares de provedor, administrador-geral e administrador dos hospitais oficiais e de administrador dos hospitais regionais não são acumuláveis com qualquer outra actividade pública remunerada, nem com o exercício de profissão liberal. O disposto neste número não se aplica ao enfermeiro-mor dos Hospitais Cívicos de Lisboa, quando for médico.

4. Quando haja dificuldade em prover algum cargo dos referidos na alínea a) do nº I deste artigo, pode o ministro da Saúde e Assistência autorizar uma acumulação de direcção ou chefia, pelo prazo de um ano, renovável uma vez.

5. Quando os hospitais facultem aos médicos que neles trabalham a possibilidade de aí poderem exercer toda a sua actividade clínica, a incompatibilidade referida na alínea b) do nº I torna-se extensiva à propriedade ou sociedade, bem como à prestação de serviços em casas de saúde.

(...). Artigo 56º – I. O pessoal dos hospitais e serviços da organização hospitalar, bem como todos os que ali exerçam funções por eles remunerados, temporárias ou permanentes, ficam sujeitos ao regime disciplinar dos servidores civis do Estado.

2. A este regime podem ser introduzidas alterações no Regulamento Geral dos Hospitais, no que respeita aos estabelecimentos das misericórdias e demais instituições de assistência particular, para o adaptar à natureza específica dos mesmos.

3. A distribuição da competência disciplinar relativa ao pessoal dos estabelecimentos e serviços administrados por instituições de assistência particular constará também do Regulamento Geral dos Hospitais.

4. O pessoal religioso tem estatuto especial.

(...). Artigo 58º – I. A fim de permitir a estruturação e funcionamento das carreiras hospitalares previstas na base XXV da lei nº 2120, de 19 de Julho de 1963, e a necessária intercomunicação entre os quadros dos estabelecimentos oficiais e dos pertencentes a misericórdias e demais instituições de assistência particular, a aposentação, abono de família e demais regalias sociais relativas ao pessoal dos hospitais gerais e das maternidades oficiais abrangido pelas carreiras de que trata a secção 2 deste capítulo serão assegurados através da Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, nos termos a fixar em despacho conjunto dos ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos funcionários que actualmente se encontram inscritos na Caixa Geral de Aposentações. Quando estes funcionários sejam transferidos do quadro de um estabelecimento oficial para outro pertencente a uma Misericórdia ou outra instituição de assistência particular, continuarão a descontar para a Caixa Geral de Aposentações e a manter todos os seus direitos como se se mantivessem em funções oficiais.

3. Pode ser efectuado um seguro especial para cobrir acidentes ocorridos em trabalho fora das hospitais, em locais de sinistro ou durante a assistência domiciliária, no que respeita ao pessoal não abrangido pelo disposto no decreto-lei nº 38523, de 23 de Novembro de 1951. Para efeitos do disposto neste número e no diploma referido, serão sempre considerados os vencimentos correspondentes ao tempo completo.

4. O disposto neste artigo pode mandar ser aplicado aos médicos dos demais estabelecimentos e serviços abrangidos pelo presente diploma, mediante portaria conjunta dos ministros das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

(...). [p. 609] Artigo 60° – I. Os quadros do pessoal dos estabelecimentos hospitalares pertencentes a misericórdias e demais instituições de assistência particular são fixados, sob proposta das mesas ou direcções, em despacho do ministro da Saúde e Assistência, que pode delegar essa competência, anualmente, no director-geral dos Hospitais.

2. Esses quadros devem obedecer, igualmente, no que respeita às carreiras hospitalares, às categorias e vencimentos que para elas estiverem estabelecidos.

(...). Artigo 62° Os quadros previstos entrarão em vigor:

a) Quanto aos estabelecimentos e serviços oficiais, no primeiro dia do mês seguinte àquele em que for publicada a portaria;

b) Nos demais casos, no primeiro dia do mês seguinte à recepção, pelas respectivas misericórdias e demais instituições de assistência particular, da comunicação do despacho.

(...). Secção II – Das carreiras hospitalares e da intercomunicação dos quadros.

(...). [p. 610] Artigo 75° – I. É permitida a transferência de funcionários ou empregados entre os vários estabelecimentos e serviços da organização hospitalar, desde que não haja concurso de habilitação ou de provimento com validade restrita a um ou mais quadros e se verifique uma das seguintes condições:

a) Serem ambos os estabelecimentos ou serviços oficiais ou particulares;

b) Tratar-se de lugar abrangido por uma carreira hospitalar.

2. As transferências só podem ser requeridas por funcionários e empregados que tenham servido dois anos no lugar em que se encontrem.

3. No caso de misericórdias e demais instituições de assistência particular, a transferência só pode efectivar-se depois de acordo entre as respectivas mesas ou direcções.

(...).

[p. 612] Ministério da Saúde e Assistência, 27 de Abril de 1968. O ministro da Saúde e Assistência. Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## Doc. 50

**1968, Abril 27, [Lisboa]** – *Disposições do decreto-lei nº48358, que publica o Regulamento Geral dos Hospitais, com implicações directas para as misericórdias.*

*Diário do Governo*, 1 série, nº 101, 27 de Abril de 1968, p. 612-626.

Decreto nº 48358.

Usando da faculdade conferida pelo nº 3° do artigo 109° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1° – Em execução do disposto no artigo 91° do decreto-lei nº48357, desta data, é aprovado o Regulamento Geral dos Hospitais, que baixa assinado pelo ministro da Saúde e Assistência.

Artigo 2° – I. Este Regulamento estabelece a organização e funcionamento dos hospitais gerais aplicando-se aos especializados apenas nos casos nele expressamente indicados.

2. Serão oportunamente publicados os regulamentos dos hospitais e centros médicos especializados, dos centros de reabilitação, dos hospitais de convalescentes e de internamento prolongado e ainda dos postos de consulta e socorros.

3. O presente Regulamento Geral constitui legislação subsidiária dos regulamentos referido no nº 2 deste artigo e entra em vigor com o decreto-lei nº48357.

Publique-se e cumpra-se como nele se contem. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1968. Américo Deus Rodrigues Thomaz. António de Oliveira Salazar. Francisco Pereria Neto de Carvalho.

Regulamento Geral dos Hospitais.

Capítulo I – Disposições comuns a todos os Hospitais.

Secção I – Dos hospitais e sua classificação.



(...). [p. 613] Artigo 7º Os hospitais oficiais são administrados pelo Estado e os hospitais particulares pelas misericórdias e demais instituições de assistência particular.

Secção II – Dos órgãos de administração e dos de direcção técnica.

Artigo 8º – 1. A composição dos órgãos de administração e de direcção técnica consta dos capítulos II, III e IV deste diploma, que serão completados pelos regulamentos internos privativos de cada hospital.

2. O mandato dos membros eleitos ou designados é sempre de três anos, quando os estatutos ou compromissos não disponham diferentemente para os órgãos específicos das misericórdias ou demais instituições de assistência particular.

(...). [p. 614] Secção IV – Do pessoal hospitalar.

Subsecção I – Disposições gerais.

(...) Artigo 17º – 1. Os quadros dos hospitais administrados por misericórdias e demais instituições de assistência particular seguirão o esquema aprovado pelo ministro da Saúde e Assistência, com as adaptações convenientes em cada caso.

2. A adaptação dos quadros dos hospitais ao esquema referido será feita gradualmente, à medida que as circunstâncias próprias de cada hospital o permitirem.

Artigo 18º – 1. O pessoal dos quadros dos estabelecimentos oficiais é provido mediante portaria e o restante por contrato.

2. O pessoal dos estabelecimentos e serviços pertencentes às misericórdias e demais instituições de assistência particular é sempre provido mediante contrato.

3. O provimento é feito a título provisório, podendo converter-se em definitivo ao fim de três anos de bom e efectivo serviço. No que respeita ao pessoal referido no nº 2, presentemente ao serviço, este prazo começa a contar-se a partir da entrada em vigor na primeira revisão de quadros feita de acordo com o presente diploma.

4. Quando os funcionários ou empregados já tenham provimento definitivo no cargo anterior, mantêm a mesma situação no novo cargo para onde transitarem.

5. Durante o período de provimento provisório podem os funcionários ou empregados ser livremente dispensados, exigindo-se apenas o pré-aviso de um mês por cada ano completo de serviço.

6. O pessoal das misericórdias e demais instituições de assistência particular actualmente ao serviço que não tenha contrato escrito deve celebrá-lo no prazo de três meses.

(...). [p. 615] Artigo 31º – 1. A competência disciplinar dos dirigentes de estabelecimentos e serviços oficiais é a contida no regime geral dos funcionários públicos.

2. Nos estabelecimentos e serviços administrados por misericórdias e demais instituições de assistência particular a competência disciplinar distribui-se pela forma seguinte:

a) As penas dos nºs 1º e 2º do artigo 11º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado são da competência de todos os responsáveis de serviços em relação ao pessoal que lhes esteja subordinado;

b) A pena do nº 3º do mesmo artigo é da competência dos directores clínicos, em relação ao pessoal médico, e dos administradores ou gerentes, em relação ao restante pessoal, sem prejuízo da competência das mesas e direcções;

c) As penas superiores são da competência das mesas ou direcções, sob proposta do provedor e ouvido o administrador. Tratando-se de médicos, será igualmente ouvido o director clínico;

d) O ministro da Saúde e Assistência pode, por sua iniciativa, mandar instaurar processos disciplinares em relação a qualquer pessoal e decidir, nesse caso, da pena a aplicar;

e) As mesas ou direcções podem delegar no provedor ou no administrador a aplicação das penas dos nºs 4º e 5º

3. O exercício do poder disciplinar em relação ao pessoal religioso cabe, em princípio, às autoridades espirituais de que depende, mas os órgãos de administração podem transmitir a essas autoridades os reparos que se lhes ofereçam e solicitar o afastamento dos elementos cuja permanência se mostre desaconselhável.

(...). Artigo 33° – I. Mediante autorização do ministro da Saúde e Assistência, podem os hospitais contratar com ordens religiosas, escolas de enfermagem ou outras entidades a execução de determinadas tarefas nos serviços hospitalares. As misericórdias e demais instituições de assistência particular não carecem de autorização para a celebração destes contratos, mas devem observar as regras gerais que forem fixadas pelo Ministério da Saúde e Assistência, ao qual enviarão cópia dos que forem firmados.

2. O pessoal é livremente escolhido pela ordem religiosa ou entidade interessada, com observância das condições estabelecidas na lei e no contrato, designadamente no que respeita a idoneidade profissional.

3. O pessoal abrangido por estes contratos fica sujeito às regras de disciplina geral vigentes no hospital.

(...). [p. 616] Subsecção III – Carreira médica hospitalar.

(...). [p. 617] Artigo 43° – I. A carreira hospitalar começa pelo internato, que funciona como processo de aperfeiçoamento pós-escolar e constitui, para todos os efeitos, exercício médico hospitalar.

2. O internato deve ter estrutura idêntica em todos os estabelecimentos e serviços onde for autorizado e é constituído por dois períodos: o geral, com a duração de 2 anos, e o complementar, com a duração de 3 anos. O internato geral pode ir até 27 meses, enquanto não funcionar em regime de tempo completo.

3. A admissão ao internato geral é feita por concurso meramente documental; a admissão ao internato complementar depende de concurso de provas práticas de clínica. O aproveitamento obtido em cada período é apurado por meio de exames finais.

4. O número de lugares a abrir em cada ano para o internato geral deve corresponder ao dos médicos licenciados após o encerramento do concurso anterior. No que respeita ao internato do Hospital Geral de Santo António, será ouvida previamente a Misericórdia do Porto.

5. O regulamento do internato constará de portaria do ministro da Saúde e Assistência.

(...). [p. 618] Artigo 54° – I. Os médicos adjuntos são recrutados entre os clínicos residentes na localidade, tendo preferência os habilitados com algum internato e os que tiverem, pelo menos, três anos de exercício de clínica.

2. Os médicos adjuntos são admitidos mediante inscrição aberta no hospital e, tratando-se de hospital administrado por Misericórdia ou outra instituição de assistência particular, nomeados pela mesa ou direcção, sob informação do director clínico. Quando haja discordância desta informação, a decisão será devidamente justificada.

3. Os médicos adjuntos não têm acesso aos lugares da carreira, salvo se, para tanto, vierem a preencher os requisitos indispensáveis.

(...). Subsecção IV – Carreira farmacêutica hospitalar.

(...). Artigo 59 – I. A aplicação das regras que estabelecem a carreira farmacêutica será realizada gradualmente, na medida em que se forem reunindo as condições indispensáveis.

2. Nos hospitais centrais, tanto oficiais como de misericórdias ou outras instituições de assistência particular, não será admitido, após a publicação deste diploma, mais pessoal farmacêutico, a título permanente, fora daquelas regras.

3. Nos hospitais regionais e sub-regionais, não havendo concorrentes devidamente habilitados para preencher os lugares do quadro técnico dos serviços farmacêuticos, pode o provimento efectuar-se entre os licenciados em Farmácia, mediante simples concurso documental, organizado pelos hospitais interessados.

4. Se mesmo assim não for possível prover os lugares, poderão ser admitidos os diplomados com o curso profissional de Farmácia, os quais figurarão nos quadros com a designação de “farmacêutico”.

(...). [p. 620] Capítulo II – Dos hospitais centrais.

Artigo 83° – I. Nos hospitais centrais são órgãos de administração:

a) O provedor;

b) O conselho de administração;

c) O administrador.  
2. São órgãos de direcção técnica:  
a) O director clínico;  
b) O conselho técnico;  
c) A comissão médica.  
3. O Hospital Geral de Santo António disporá dos mesmos órgãos de administração e de direcção técnica, sem prejuízo de continuar a ser administrado pela Santa Casa da Misericórdia do Porto, nos termos da legislação [p. 621] geral, com as alterações constantes do decreto-lei n.º 48357 e do presente Regulamento.

Artigo 84.º – I. O provedor é o primeiro responsável pela realização dos fins do hospital e pela sua gerência, de acordo com os meios de que disponha. Compete-lhe orientar, coordenar superiormente e fiscalizar o funcionamento de todos os serviços, bem como promover a criação de estruturas orgânicas adequadas e sua manutenção actualizada.

2. Compete, em especial, ao provedor:  
a) Presidir ao conselho de administração e ao conselho técnico e submeter à aprovação superior as deliberações que dela careçam;  
b) Exercer a acção disciplinar que lhe couber;  
c) Representar o hospital em juízo e fora dele, excepto quanto ao Hospital Geral de Santo António, em que se aplicará o disposto no compromisso da Misericórdia do Porto;  
d) Apresentar o relatório anual do hospital.

3. O provedor dos Hospitais Cívicos de Lisboa conserva o título de enfermeiro-mor.

4. No Hospital Geral de Santo António as funções de provedor serão desempenhadas por uma comissão directiva composta por três membros designados pela mesa, com o voto favorável do provedor da Misericórdia, que, se o desejar, pode presidir à comissão.

5. Nas suas faltas e impedimentos, o provedor é substituído pelo administrador-geral ou administrador; no Hospital Geral de Santo António o presidente da comissão administrativa será substituído por um dos vogais da mesma comissão.

(...). Artigo 86.º – I. Compete ao conselho de administração:

a) Pronunciar-se sobre os planos gerais de actividade que lhe sejam apresentados anualmente pelo provedor, tendo em conta o relatório do conselho técnico sobre o rendimento e eficiência dos serviços;  
b) Propor ou adoptar as medidas necessárias à melhoria da orgânica e funcionamento dos serviços;  
c) Aprovar o orçamento e as contas de gerência, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º do decreto-lei n.º 48357 e da competência própria dos órgãos estatutários da Misericórdia do Porto, consoante os casos;

d) Inspeccionar periodicamente a execução do orçamento;  
e) Fiscalizar a regularidade da cobrança das receitas e do pagamento das despesas;  
f) Dar balanço mensal à tesouraria;  
g) Tomar as providências necessárias à conservação do património do hospital.

2. O presidente do conselho de administração pode convocar os funcionários ou empregados cujo parecer entenda vantajoso ouvir.

3. A competência referida nas alíneas e) e f) do n.º I pode ser delegada:

a) Quanto aos hospitais de Santa Maria, S. João e da Universidade de Coimbra, no provedor, administrador e chefe da contabilidade, em conjunto;

b) Quanto aos hospitais Cívicos de Lisboa, no administrador-geral, num dos administradores e no chefe da contabilidade, em conjunto;

c) Quanto ao Hospital Geral de Santo António, nos membros da comissão administrativa ou num deles apenas, mais o administrador e o chefe da contabilidade.

4. Da conferência deve ser lavrada acta, a apresentar na primeira reunião.

5. No que respeita ao Hospital Geral de Santo António, as competências referidas nas alíneas d) a g) do n.º 1 podem ser exercidas de modo diverso, mediante proposta da mesa, homologada por despacho do ministro da Saúde e Assistência.

(...). [p. 623] Capítulo III – Dos hospitais regionais.

(...). Artigo 103.º – I. Os hospitais regionais pertencentes às santas casas da Misericórdia são por elas administradas de acordo com a legislação geral, tendo em conta as alterações constantes do decreto-lei n.º 48357 e do presente Regulamento.

2. Quando pertencerem ao Estado, podem ser também confiados, em administração, à Misericórdia da localidade em que se situem. Neste caso, especificar-se-ão os direitos e as responsabilidades das misericórdias.

Artigo 104.º – I. Nos hospitais regionais são órgãos de administração:

- a) A mesa da Misericórdia;
- b) O provedor;
- c) O administrador.

2. São órgãos de direcção técnica:

- a) O director clínico;
- b) O conselho técnico;
- c) A comissão médica.

3. Para efeitos de administração do hospital, são agregados à mesa, com direito de voto, o administrador e o director clínico.

Artigo 105.º – I. Compete à mesa da Misericórdia, com a composição indicada no artigo anterior:

a) Apreciar os planos gerais de actividade que lhe sejam apresentados anualmente pelo provedor, tendo em conta o relatório do conselho técnico sobre o rendimento e eficiência dos serviços, e pronunciar-se sobre eles dentro das normas de actuação prescritas pelo Ministério da Saúde e Assistência;

b) Propor ou adoptar as medidas necessárias à melhoria do funcionamento dos serviços;

c) Aprovar os orçamentos e as contas de gerência de acordo com o disposto no artigo 28.º do decreto-lei n.º 48357;

d) Inspeccionar periodicamente a execução do orçamento;

e) Fiscalizar a regularidade da cobrança das receitas e do pagamento das despesas;

f) Dar balanço mensal à tesouraria;

g) Admitir e dispensar o pessoal hospitalar de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente;

h) Aplicar as sanções disciplinares de acordo com o disposto no artigo 31.º;

i) Decidir os processos de aquisição de valor superior a 50 000\$;

j) Ordenar o que julgar conveniente para conservação dos valores e salvaguarda dos direitos do hospital.

2. A competência referida nas alíneas e) e f) pode ser delegada, em conjunto, no provedor, administrador e mesários para tanto designados. Da conferência deve ser lavrado auto, a apresentar na primeira reunião.

(...). [p. 625] Capítulo IV – Dos hospitais sub-regionais.

(...). Artigo 123.º – I. Nos hospitais sub-regionais são órgãos de administração:

- a) A mesa da Misericórdia ou a direcção da instituição;
- b) O provedor;
- c) O gerente ou cartorário, quando exista.

2. São órgãos de direcção técnica:

- a) O director clínico;
- b) O conselho técnico;
- c) A comissão médica.

3. Para efeitos de administração do hospital, são agregados à mesa, ou direcção, com direito a voto, o director clínico e o gerente, quando o houver.

(...). Ministério da Saúde e Assistência, 27 de Abril de 1968. O ministro da Saúde e Assistência. Francisco Pereira Neto de Carvalho.

#### Doc. 51

1971, Setembro 27, [Lisboa] – *Preâmbulo e artigos com implicações directas para as misericórdias do decreto-lei nº 413/71, que reorganiza os serviços do Ministério de Saúde e Assistência em conformidade com os princípios definidos no Estatuto da Saúde e Assistência, aprovado pela lei nº 2120, de 19 de Julho de 1963.*

*Diário do Governo*, I série, nº 228, 27 de Setembro de 1971, p. 1406-1409, 1422, 1427-1428 e 1434.

Ministério da Saúde e Assistência.

Decreto-Lei nº 413/71 de 27 de Setembro.

1. Pelo presente diploma são reorganizados os serviços do Ministério da Saúde e Assistência, a fim de se ajustar a sua orgânica aos princípios definidos no Estatuto da Saúde e Assistência, aprovado pela lei nº2120, de 19 de Julho de 1963, e atender à instante necessidade de intensificação e desenvolvimento das actividades de saúde pública e de promoção social, criando condições mais favoráveis à sua realização, mediante a integração dos serviços públicos e a condenação [sic<sup>20</sup>] das iniciativas e instituições particulares que devem assegurar a cobertura médico-social, sanitária e assistencial das populações.

O princípio enunciado na base I da referida lei, de que a política de saúde e assistência tem por objectivo o combate à doença e a prevenção e reparação das ca[p. 1407]rências do indivíduo e dos seus agrupamentos naturais, para além de assinalar o firme propósito de assegurar o bem-estar social das populações, constitui a consagração do reconhecimento do direito à saúde implícito na própria Constituição e que tem como únicos limites os que, em cada instante, lhe são impostos pelos recursos financeiros, humanos e técnicos das comunidades beneficiárias.

Ao alargamento de funções e objectivos pretendidos não pode deixar de corresponder a renovação dos meios de acção, o aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, o desenvolvimento dos serviços, a preparação do pessoal necessário e consequente instalação de carreiras profissionais, cobrindo os serviços centrais e locais, e a unidade de planeamento e direcção das actividades por que se efectiva a política de saúde, com vista ao estabelecimento de um sistema nacional de saúde e à integração da política de assistência no contexto mais vasto da política social globalmente considerada.

A complexidade dos problemas de saúde e de acção social não se compadece com improvisações de índole administrativa ou técnica, nem permite soluções definitivas a partir de esquemas rígidos. É forçosa a prudência na escolha dos caminhos que se reputam tecnicamente mais perfeitos, sem prejuízo de, nos sectores já estudados e experimentados, se adoptarem as medidas de execução adequadas.

O Estatuto da Saúde e Assistência fixou as bases gerais em que deve assentar a política naqueles domínios e o seu regime jurídico. O presente diploma, que estabelece a orgânica dos serviços, parte dos seguintes corolários fundamentais:

a) Os princípios e os métodos de administração da saúde pública e da estratégia sanitária, informadores da estruturação dos serviços, condicionam o funcionamento destes à disciplina do planeamento e à verificação regular da eficiência do trabalho realizado;

b) A reconversão da orgânica actual, de acentuadas características individualistas, deve conduzir a uma estrutura de serviços subordinados a uma política unitária de saúde e assistência com capacidade bastante para, progressivamente, por si e em ligação com outros serviços e instituições, assegurar a toda a população um nível aceitável de cuidados médicos e de apoio social;

<sup>20</sup> Com probabilidade houve um lapso e queria escrever-se antes “coordenação”.

c) O aperfeiçoamento e a intensificação das medidas atinentes à preparação do pessoal técnico, a incluir em quadros devidamente hierarquizados sob a forma de carreiras profissionais, constituem meio indispensável para a eficiência dos serviços;

d) Em correlação com a acção de saúde pública, os serviços assistenciais têm por objectivo a integração social da infância, juventude e população idosa ou diminuída carecidas de auxílio e o incremento da promoção comunitária e social da população, sempre atendendo à dignidade da pessoa humana e à família como agrupamento social imprescindível ao desenvolvimento integral do homem.

2. Os serviços de prevenção da doença e de promoção da saúde, apesar da importância fundamental que têm para o desenvolvimento social e económico da Nação, não ocupam ainda a posição que lhes compete no conjunto dos serviços de saúde, tanto no Ministério da Saúde e Assistência como noutros ministérios. O facto torna-se ainda mais assinalável por ser nestes serviços que o índice de rendimento é maior e, por conseguinte, ser neles que importa investir com carácter prioritário, para mais rápida melhoria das actuais condições sanitárias do País.

Por virtude do seu já assinalado carácter complexo, quer no aspecto das modalidades que reveste, quer das entidades que a prestam, a acção médico-social, sanitária e assistencial carece de ser planificada, orientada e executada com a preocupação fundamental de evitar gastos desnecessários e duplicações de esforços, de maneira a conseguir o rendimento máximo dos meios disponíveis.

3. Ao ministro da Saúde e Assistência compete dirigir a política do sector, definindo as suas directrizes e planos gerais de actuação e coordenando as respectivas actividades.

Dado, porém, que esta coordenação transcende o próprio ministério da Saúde e Assistência, pois engloba muito especialmente o das Corporações e Previdência Social, foi criado pelo decreto-lei nº 446/70, de 23 de Setembro, o Conselho Superior de Acção Social, ao qual cabe promovê-la, no âmbito dos dois ministérios, na base da consideração dos problemas que lhes são comuns.

4. Além do Conselho Superior de Acção Social, instituem-se, no âmbito do próprio Ministério, dois órgãos de excepcional importância, com funções de estudo, investigação e planeamento, a fim de habilitar as entidades responsáveis a tomarem as suas decisões baseadas nos conhecimentos científicos e técnicos mais evoluídos em cada momento e na orientação que a metodologia da administração de saúde pública recomenda.

A função científica e técnica, completada por estudos de campo, é confiada ao Instituto Nacional de Saúde, ao qual incumbe uma nova e mais ampla actuação do que a do actual Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge. As atribuições deste passam, assim, a ter âmbito mais vasto, de forma a abarcar problemas novos ou agravados na época actual. Ficará a caber-lhe não só a investigação – a empreender e coordenar, no âmbito de todo o Ministério, nos diversos ramos da epidemiologia, e não apenas no domínio laboratorial, para o que se prevêem vários centros de investigação e de estudo –, mas ainda a acção de laboratório de saúde pública e de controle de medicamentos, bem como a prospecção, recolha e inventário de toda a informação científica e técnica e a sua divulgação pelos diferentes serviços que hão-de aplicar esses conhecimentos.

O planeamento dos programas e das estruturas de saúde pública e assistenciais, a sua permanente actualização e a proposta de soluções que permitam harmonizar os serviços em convenientes integrações aos vários níveis competirão a um gabinete de estudos e planeamento. Dele se exigem as maiores responsabilidades na concepção e na colheita e ordenamento dos dados que hão-de servir de base às decisões e à orientação superior das actividades do Ministério, para o que se lhe facultam os meios e as colaborações necessárias.

5. Mantêm-se, na nova orgânica, as três Direcções-Gerais, uma vez que, apesar do desenvolvimento que se pretende no campo da saúde pública, a necessidade de enquadramento em técnicas de actuação diferenciadas dos hospitais e de algumas modalidades de assistência não aconselha, por agora, a integração dos diferentes serviços [p. 1408] num mesmo órgão, sem embargo de a Direcção-Geral de Saúde vir a ocupar lugar relevante na direcção das actuações periféricas.

6. Na região, esta direcção será, em princípio, assegurada por uma inspecção coordenadora, constituída por representantes das direcções-gerais de Saúde, dos Hospitais e da Assistência Social, com vista às tarefas de coordenação e vigilância indispensáveis na área geográfica, que dispõe de todos os serviços gerais e especializados.

Por seu turno, no distrito, idêntico objectivo de unidade na actuação se pretende atingir por meio de conselhos distritais de coordenação, com representação dos serviços hospitalares e dos diversos serviços médico-sociais, a que se poderão juntar representantes de outro departamento.

Finalmente, no concelho, a unidade de execução obtém-se por via de uma comissão coordenadora e assenta na competência genérica dos centros de saúde, organismos polivalentes que, dirigidos pela autoridade sanitária, coordenarão as actuações dos vários sectores, hoje dispersos e individualizados, que a evolução previsível indique deverem manter-se interligados ou ser por eles progressivamente abrangidos.

7. Procura-se, por outro lado, quer no concelho, quer no distrito, coordenar as actividades dos serviços que devam ainda manter autonomia orgânica com as actividades nucleares dos centros de saúde. Constituem-se, para isso, unidades de trabalho (unidades de saúde) para a disciplina das actividades dos centros, actuais dispositivos hospitalares, dispensários ou afins e serviços de apoio administrativo, e comete-se à autoridade sanitária a responsabilidade pela orientação e funcionamento harmónico de tais unidades.

8. Estes objectivos implicam considerável reforço de estruturas, que a orgânica agora decretada opera na Direcção-Geral de Saúde [sic].

Não poderia, aliás, deixar de assim suceder, na medida em que é a essa Direcção-Geral que correspondem, capitalmente, as funções, consideradas prioritárias, de prevenção da doença e promoção da saúde, exercidas no contacto directo com as populações.

Ponderou-se, aliás, com o devido cuidado, a redistribuição de competências entre as três direcções-gerais, de forma a completar-se o conjunto de medidas orgânicas que se destina a garantir a equilibrada e harmoniosa cooperação entre serviços.

9. Chegou a admitir-se que, para respeitar o rigor da lógica e as subordinações tecnicamente acertadas, se houvesse de extinguir a Direcção-Geral dos Hospitais, englobando os seus serviços na Direcção-Geral de Saúde. É, porém, necessário conjugar as orientações que em teoria se poderiam afigurar as melhores com os condicionalismos e exigências de ordem prática; e a análise da situação presente – sobretudo pelo que toca ao estado actual da organização e administração das estruturas hospitalares – conduziu a considerar prematura tal fusão. Onde, contudo, se entendeu vantajoso e possível observar, desde já, aquela orientação, como é o caso dos pequenos estabelecimentos hospitalares ao nível concelhio, tomaram-se, entretanto, as medidas aconselháveis.

Confinou-se, com efeito, a competência da Direcção-Geral dos Hospitais às fronteiras dos hospitais centrais e regionais, estes agora denominados “distritais”. Transferem-se para a órbita da Direcção-Geral de Saúde as funções de tratamento que possam ser exercidas pelos centros de saúde. Com esta libertação de responsabilidades e a valiosa cooperação dos serviços médico-sociais da Previdência, que podem ser encaminhados no sentido de trabalharem coordenadamente com os do Ministério da Saúde e Assistência, tal como vem acontecendo com a colaboração das beneméritas misericórdias, ganha a Direcção-Geral dos Hospitais maior possibilidade de desempenhar as funções que se lhe assinalam como adequadas e, do mesmo passo, obtém-se uma mais funcional prestação dos serviços médicos extra-hospitalares.

10. Em lugar da actual Direcção-Geral da Assistência, cria-se a Direcção-Geral da Assistência Social. Não é, porém, uma mera mudança de designação o que se tem em vista. Pretende-se, antes, abranger e disciplinar algumas importantes funções do domínio da política social que não se encontram cobertas por outros departamentos do Estado. Procura-se, mais concretamente, contribuir para a integração social dos indivíduos, pela sua educação e participação na vida da comunidade, tendo em especial atenção a infância e a juventude, e a população idosa, ocorrendo às suas carências e diminuições, e aproveitando, sempre que possível, o enquadramento familiar para o fomento do bem-estar individual e colectivo. Tais actividades

implicam, em grau acentuado, além da coordenação com todos os serviços de desenvolvimento comunitário e promoção social, a sua conjugação com as dos sectores médico-sociais. Sem que esse motivo seja bastante para deixarem de ser exercidas pelos correspondentes órgãos ou pessoal especializados, reconhecer-se-á a vantagem da sua íntima ligação com as actividades exercidas, tanto no âmbito da Direcção-Geral de Saúde e da Direcção-Geral dos Hospitais como, ainda, no dos serviços correspondentes ou afins do Ministério das Corporações e Previdência Social e de outros departamentos do Estado. Dada a progressiva expansão do âmbito e actividades da Previdência e as óbvias inter-relações, é de prever mesmo que a assistência social venha no futuro a constituir com aquele sector um conjunto de serviços nitidamente definido e diferenciado.

A competência básica de promoção das referidas medidas de política social ficará a ser exercida por um instituto da família e acção social.

11. Por este diploma é criada uma secretaria-geral, a que competem funções de orientação, coordenação e apoio técnico-administrativo, designadamente no âmbito da reforma administrativa e das técnicas de organização e métodos de trabalho. Compreende serviços de contencioso, inspecção, aprovisionamento, instalações e equipamento, organização e métodos de trabalho e administrativos.

Tem-se em vista, com esta criação, preencher uma importante lacuna da actual orgânica do Ministério, relativa à coordenação ao nível dos serviços centrais. E pretende-se, do mesmo passo, no seguimento da orientação estabelecida pelo decreto-lei nº 622/70, dispor do necessário "instrumento propulsor da reforma administrativa no respectivo Ministério e simultaneamente principal ponto de apoio da acção ministerial".

12. Sob a rubrica de serviços especiais, englobam-se os órgãos jurisdicionais, constituídos pelas comissões arbitrais de assistência e os serviços sociais do Ministério.

13. A organização dos quadros do pessoal obedeceu ao princípio de que este deverá estar integrado em carreiras profissionais devidamente hierarquizadas, que constam de diploma próprio.

A instituição destas será progressiva, atentas as dificuldades de recrutamento, por carência quantitativa ou qualitativa de pessoal necessário, sendo certo, porém, que virá a ser importante motivo de atracção de candidatos, a todos os níveis dos serviços, com especial relevância para os afastados dos grandes centros, presentemente os mais desprovidos e que devem considerar-se com prioridade. Nos anos próximos, mercê do esforço que vai continuar a conceder-se à intensiva formação de pessoal, e com o estímulo que se espera conferir, pelas condições das carreiras, ao recrutamento de novos elementos, ir-se-á, certamente, obtendo maiores disponibilidades de técnicos das várias categorias, cuja colocação fica assegurada ou em lugares de carreiras já criadas ou por virtude do progressivo desenvolvimento dos centros de saúde, nos quais igualmente se adopta o princípio da integração em carreiras profissionais. Findo o período de instalação dos centros, os respectivos quadros virão a integrar-se no quadro geral dos serviços locais (distritais e concelhios).

14. O impulso e a disciplina que a nova orgânica imprimirá aos serviços e os consequentes benefícios de ordem geral a esperar das medidas agora promulgadas justificam plenamente o esforço financeiro progressivo resultante da sua aplicação, o qual não deixará de traduzir-se também num maior índice de rendimento dos recursos empregados pela Nação no sector da saúde e assistência social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2º do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização do Ministério da Saúde e Assistência.

Título I – Objectivos e orientações fundamentais do Ministério da Saúde e Assistência.

(...). Artigo 5º – Atribuições do Ministério da Saúde e Assistência

1. O Ministro da Saúde e Assistência dirige a política de saúde e assistência social, competindo-lhe, pelo Ministério, promover a sua execução, assegurar o eficiente funcionamento dos serviços previstos no presente diploma e orientar as actividades particulares, coordenando-as com as do sector público.



2. Relativamente às misericórdias, o princípio definido no número anterior terá em atenção o espírito e missão tradicionais e os aspectos técnicos do funcionamento dos seus serviços de saúde e assistência.

(...). [p. 1422] Capítulo III – Serviços e órgãos locais.

Secção I – Orgânica e objectivos.

Artigo 49º – Disposições gerais.

1. Os serviços e órgãos locais dependem da Direcção-Geral de Saúde e, actuando em execução de normas emanadas dos serviços centrais, destinam-se a efectivar a política de saúde na área da sua jurisdição.

2. Os serviços e órgãos locais a que se refere o número anterior são os centros de saúde e as inspecções coordenadoras, bem como os conselhos e comissões coordenadores.

3. Os centros de saúde, como responsáveis pela acção directa por que se realiza a política de saúde, trabalham em íntimo contacto com as populações, de modo a assegurar a efectiva promoção da saúde e prevenção da doença e a oportuna aplicação das medidas de tratamento dos doentes e de reabilitação dos diminuídos.

4. Os centros de saúde actuam em coordenação com as demais entidades públicas e privadas, designadamente as misericórdias, com vista à unidade de acção, subordinada às directrizes do planeamento.

5. Aos serviços e órgãos locais referidos neste artigo caberá, em princípio, a execução, na área da sua jurisdição, da política de assistência social.

(...). [p. 1427] Artigo 75º – Extinção das comissões regionais de assistência.

1. São extintas as actuais comissões regionais de assistência dependentes da Direcção-Geral da Assistência.

2. Exceptuam-se as comissões distritais das ilhas adjacentes, que continuam a regular-se pelo decreto-lei nº 36262, de 5 de Maio de 1947, até que seja dado cumprimento ao disposto no nº 3 do artigo 98º.

3. O património das comissões extintas reverterá, por despacho ministerial, para as misericórdias ou outras instituições de assistência do respectivo concelho ou para os centros de saúde distritais, no caso do número anterior.

[p. 1428] 4. As instituições para as quais revertam os patrimónios referidos no número anterior não serão responsáveis por encargos que excedam o valor dos bens recebidos.

(...). [p. 1434] O Ministro da Saúde e Assistência, Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

## Doc. 52

1972, Setembro 8, [Lisboa] – *Preâmbulo e artigos com implicações directas para as misericórdias do decreto nº 351/72 que aprova o Regulamento Geral dos Serviços do Ministério da Saúde e Assistência.*

*Diário do Governo*, I série, nº 210, 8 de Setembro de 1972, p. 1283-1284, 1302-1304 e 1306.

Ministério da Saúde e Assistência.

Secretaria-Geral.

Decreto nº 351/72, de 8 de Setembro.

Em execução do disposto no nº 1 do artigo 98º do decreto-lei nº 413/71, de 27 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pelo nº 3º do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. – 1. É aprovado o Regulamento Geral dos serviços do Ministério da Saúde e Assistência.

2. Até publicação de regulamentos próprios, de acordo com os graus de integração na orgânica dos serviços centrais, os serviços e estabelecimentos com autonomia administrativa continuam a observar

os regulamentos que actualmente se lhes aplicam, em tudo o que não contrarie o decreto-lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, determinando-se, por despacho do ministro da Saúde e Assistência, os ajustamentos que forem necessários ao cumprimento do referido diploma.

3. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano. Baltasar Leite Rebelo de Sousa. Alfredo Jorge Assis dos Santos.

Promulgado em 29 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Regulamento geral dos serviços do Ministério da Saúde e Assistência.

Capítulo I Disposições gerais.

Artigo 1.º – I. Os serviços centrais do Ministério da Saúde e Assistência, bem como os seus órgãos e serviços locais, têm a organização, as atribuições e competência estabelecidas no decreto-lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, especificadas nos termos do presente Regulamento.

2. O Regulamento do Instituto Nacional de Saúde é o constante do decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro.

Artigo 2.º – I. Rege-se-ão por legislação própria a Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, as comissões arbitrais de assistência e os serviços sociais do Ministério.

2. Na falta de disposições próprias ou subsidiárias expressamente previstas, aqueles serviços aplicarão as disposições do presente Regulamento, com as adaptações necessárias.

Artigo 3.º – I. Os serviços do Ministério da Saúde e Assistência preparam ou executam, de acordo com as respectivas competências, a política de saúde e de assistência social estabelecida pelo Governo, compreendendo as actividades seguintes:

a) Promoção da saúde e prevenção da doença;

b) Tratamento dos doentes e reabilitação;

c) Protecção e defesa da família;

d) Protecção ao indivíduo socialmente diminuído, da infância à terceira idade.

2. Em matéria de saúde e assistência social, os serviços do Ministério cooperarão com os dos outros departamentos do Estado, nela igualmente interessados, através de acções conjuntas, comissões ou grupos de trabalho, nos quais os seus representantes terão a presidência, para assegurar a uniformidade de orientação técnica.

3. Os serviços do Ministério da Saúde e Assistência cooperarão também com os dos restantes Ministérios na melhoria das condições gerais de vida da população.

Artigo 4.º – I. Cada serviço dispõe da competência necessária à realização dos objectivos por que for responsável.

2. Os conflitos de competência interna que possam surgir entre os serviços são resolvidos da forma seguinte:

a) A nível distrital, pelo director de Saúde;

b) Na Secretaria-Geral, Gabinete de Estudos e Planeamento, ou cada uma das direcções-gerais, pelo secretário-geral, director do Gabinete de Estudos e Planeamento e cada um dos directores-gerais, respectivamente;

c) Entre os próprios serviços centrais, pelo Conselho de Directores-Gerais, que resolve igualmente os conflitos de competência ou desajustamentos de opinião nas inspecções coordenadoras, colhendo despacho ministerial, quando necessário.

(...). [p. 1302] Capítulo III Dos órgãos e serviços locais.

(...). [p. 1303] Artigo 96.º – Em cada distrito funcionará um conselho coordenador de natureza consultiva, cuja constituição e regulamento serão fixados por despacho do ministro.

2. Aos conselhos coordenadores compete, em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas sanitários, hospitalares e de assistência social dos respectivos distritos, designadamente sobre os respeitantes

à coordenação das actividades dos serviços oficiais e das instituições particulares e de previdência e estudar e propor as medidas necessárias à resolução desses problemas.

3. Os conselhos coordenadores terão, normalmente, as suas redes nos respectivos centros de saúde distritais, que lhes fornecerão apoio administrativo, com a colaboração, se necessária, das outras entidades neles representadas.

4. Das resoluções dos conselhos coordenadores elaborar-se-ão actas de que serão remetidas cópias à Secretaria-Geral, ao Gabinete de Estudos e Planeamento e às três direcções-gerais.

Artigo 97º – I. Em cada concelho, com excepção do da sede do distrito, será criada, por despacho do ministro, uma comissão coordenadora, que terá a seguinte constituição:

- a) Delegado de saúde, que presidirá;
- b) Representante da câmara municipal;
- c) Provedor da Santa Casa da Misericórdia;
- d) Director clínico do hospital concelhio e do distrital, quando for caso disso;
- e) Representante dos organismos de previdência no concelho;
- f) Um elemento local a designar pela Direcção-Geral da Assistência Social.

2. Sempre que se mostre conveniente, podem ser convocados ou convidados para as reuniões elementos do Ministério ou a ele estranhos, qualificados para a discussão das matérias em causa.

3. Às comissões coordenadoras compete, de modo geral, exercer nos respectivos concelhos as funções desempenhadas nos distritos pelos concelhos coordenadores.

4. As comissões coordenadoras terão as suas sedes nos correspondentes centros de saúde concelhios, que lhes fornecerão o necessário apoio administrativo.

5. Das reuniões das comissões coordenadoras serão elaboradas actas, de que serão remetidas cópias ao director de saúde do distrito.

(...). [p. 1304] Artigo 100º – I. Constituem receitas dos centros de saúde:

- a) Às dotações e subsídios do Estado;
- b) Os subsídios das autarquias locais e dos organismos da Previdência;
- c) As compensações pelos serviços prestados;
- d) Os juros de fundos capitalizados;
- e) Quaisquer outros bens e rendimentos que lhes sejam atribuídos ou legados.

2. No âmbito da sua competência, os centros de saúde podem estabelecer com as autarquias locais, organismos da Previdência, santas casas da Misericórdia e outras instituições, públicas ou privadas, acordos de cooperação destinados a assegurar as actividades médico-sociais ou outras actividades de saúde e assistência social.

3. A execução desses acordos depende de homologação ministerial.

(...). [p. 1306] O ministro da Saúde e Assistência. Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

### Doc. 53

**1974, Dezembro 7, [Lisboa] – Decreto-lei nº 704/74 pelo qual se determinou que os hospitais centrais e distritais administrados pelas misericórdias passassem a integrar a rede nacional hospitalar.**

*Diário do Governo*, 1 série, nº 285, 7 de Dezembro de 1974, p. 1534(5)-1534(6).

Decreto-Lei nº 704/74 de 7 de Dezembro.

Tendo em linha de conta o desejo manifestado pelas mesas das misericórdias que administram hospitais centrais e distritais de que tais estabelecimentos se integrem na rede nacional hospitalar e que, simultaneamente, os trabalhadores dos referidos hospitais têm manifestado, em diversas circunstâncias, idêntico desejo;

Considerando que a normalização do funcionamento dos hospitais impõe a adopção de medidas cuja urgência não permite aguardar a publicação da nova lei orgânica hospitalar nem os resultados do trabalho que está a ser feito pelo grupo nomeado para estudar a integração dos estabelecimentos hospitalares das misericórdias na Secretaria de Estado da Saúde;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16º, 1, 3º da Lei Constitucional nº3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º Os hospitais centrais e distritais pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa mantêm a autonomia administrativa e financeira que lhes foi conferida pelo decreto-lei nº 162/74, de 20 de Abril, e passam a ser administrados por comissões, nomeadas pelo Secretário de Estado da Saúde e perante ele responsáveis.

Artigo 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior passam a reger-se pela legislação em vigor para os serviços hospitalares oficiais e ficam a funcionar no regime estabelecido nos artigos 79º e seguintes do decreto-lei nº 413/71, de 27 de Setembro.

Artigo 3º – 1. Ao pessoal dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma passa a ser aplicável o regime jurídico do pessoal dos estabelecimentos e serviços hospitalares oficiais, observando-se, pelo que respeita ao regime de previdência, o disposto no nº 2 do artigo 3º do decreto-lei nº 35/73, de 6 de Fevereiro.

2. Em relação ao pessoal religioso actualmente em serviço mantêm-se o regime especial a que se referem os artigos 16º e 33º do decreto-lei nº 48358, de 27 de Abril de 1968, enquanto não for definido o seu estatuto.

3. Os acordos com ordens religiosas a que se refere o artigo 33º do decreto-lei nº 48358 deverão ser aprovados pelo Ministério dos Assuntos Sociais.

Artigo 4º A integração em carreiras hospitalares do pessoal actualmente em serviço nos estabelecimentos a que se refere o presente diploma e que ainda não se encontra integrado terá lugar segundo normas a definir pelo Ministério dos Assuntos Sociais.

Artigo 5º – 1. Quando proprietárias dos edifícios onde estão instalados os estabelecimentos hospitalares abrangidos pelo presente decreto-lei, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa referidas no artigo 1º mantêm esse direito.

2. A cedência dos edifícios referidos no número anterior é feita a título gratuito.

3. Todas as obras necessárias à conservação e melhoramento dos edifícios referidos nos números anteriores serão suportadas pelo Estado.

4. No caso de os edifícios deixarem de ser utilizados para fins de saúde pública, serão entregues às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa suas proprietárias, com todas as benfeitorias que lhes tenham sido introduzidas.

Artigo 6º – 1. As receitas próprias das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa utilizadas até à data da publicação do presente decreto-lei na manutenção dos estabelecimentos hospitalares a que se reporta o artigo 1º poderão passar a financiar outras actividades que se integrem na política social aprovada pelo Governo e que se dirijam em especial às populações de menores recursos.

2. Os bens afectos aos hospitais, recebidos através de legados pios, que não constituam parte integrante daqueles, nem sejam indispensáveis ao seu adequado funcionamento, continuam a ser administrados pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa suas proprietárias, a quem caberá a obrigação de assegurar o cumprimento dos encargos que os oneram.

Artigo 7º – 1. Os estabelecimentos hospitalares abrangidos pelo presente decreto-lei terão como receitas:

a) O rendimento dos serviços de saúde;

b) As participações financeiras do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde;

[p. 1534] c) O rendimento dos bens que lhes estiverem afectos, nos termos do nº 2 do artigo anterior;

d) Quaisquer receitas que expressamente lhes forem consignadas.

2. Os encargos da Secretaria de Estado da Saúde com a manutenção dos hospitais centrais e distritais, de acordo com o número anterior, serão suportados pelas dotações normalmente consignadas para o efeito no orçamento da Direcção-Geral dos Hospitais.

Artigo 8º De modo a assegurar a adequada execução das disposições deste diploma é constituída uma Comissão Coordenadora dos Hospitais Distritais, que funcionará durante um período de cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período, por despacho do ministro dos Assuntos Sociais, com a seguinte composição:

a) Um presidente designado pelo Secretário de Estado da Saúde;

b) Dois representantes da Direcção-Geral dos Hospitais, designados pelo Secretário de Estado da Saúde;

c) Dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde, designados por eleição entre os médicos prestando serviço nos hospitais distritais;

d) Dois representantes da Inspeção Superior da Tutela Administrativa, designados pelo Secretário de Estado da Segurança Social;

e) Dois representantes das misericórdias, eleitos entre as misericórdias que possuem hospitais distritais;

f) Dois representantes dos utentes, a indicar pelas autarquias locais dos distritos em que os referidos hospitais se encontram localizados.

Artigo 9º O regime previsto neste diploma é aplicável a cada hospital a partir da data da posse da respectiva comissão instaladora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. Vasco dos Santos Gonçalves. Maria de Lourdes Pintasilgo.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1974. Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

#### Doc. 54

**1975, Novembro 11, [Lisboa]** – *Decreto-lei nº 618/75 pelo qual se determinou aplicar o disposto no decreto-lei nº 704/74 a todos os hospitais concelhios administrados por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, como era o caso das misericórdias.*

*Diário do Governo*, I série, nº 261, 11 de Novembro de 1975, p. 1788.

Ministério dos Assuntos Sociais.

Decreto-lei nº 618/75, de 11 de Novembro.

Considerando que a progressiva estruturação do serviço nacional de saúde pressupõe uma política unitária e global;

Considerando que, para além da definição das linhas de política, cabe ao Estado, pela Secretaria de Estado da Saúde, controlar directamente todos os estabelecimentos que integram a rede hospitalar;

Considerando que os hospitais concelhios podem passar a desempenhar um papel positivo no âmbito do serviço nacional de saúde, no sentido de descentralização dos cuidados de saúde, sem esquecer as possibilidades de trabalho que podem passar a oferecer aos médicos no seu trabalho na periferia após a conclusão do internato de policlínica;

Considerando que o serviço nacional de saúde integrado que se pretende para o País pressupõe uma gestão também integrada, a qual muito em breve passará a ser feita por administrações distritais dos serviços de saúde;

Na sequência das medidas já adoptadas quanto aos hospitais centrais e distritais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3º, nº 1, alínea 3), da Lei Constitucional nº 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º – 1. São aplicáveis aos hospitais concelhios pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as disposições constantes dos artigos 1º a 7º do decreto-lei nº 704/74, de 7 de Dezembro.

2. Entende-se que a referência feita no nº 2 do artigo 7º do referido diploma à Direcção-Geral dos Hospitais se aplica, no presente diploma, à Direcção-Geral de Saúde.

Artigo 2º – 1. Quando, em consequência do disposto no artigo anterior, se verifique que as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa deixam de manter qualquer estabelecimento ou actividade integrada na política social aprovada pelo Governo, será determinada, por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, a respectiva extinção de direito, nos termos previstos no artigo 431º, nº 3, do Código Administrativo.

2. Todo o património das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa extintas nas condições referidas no número anterior reverterá em propriedade para o Estado, continuando afecto ao hospital concelhio.

Artigo 3º Sempre que as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa continuarem a manter estabelecimentos que utilizem serviços comuns com o hospital, e sem prejuízo da respectiva integração neste, deverá ser assegurado, por acordo, o fornecimento dos serviços necessários ao bom funcionamento daqueles estabelecimentos.

Artigo 4º O regime instituído neste diploma é aplicável a cada hospital a partir da data de posse da respectiva comissão instaladora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. Vasco dos Santos Gonçalves. Joaquim Pinto da Rocha e Cunha. Mário Luís da Silva Murteira. José Joaquim Fragoso. Francisco José Cruz Pereira de Moura.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975. Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

## Doc. 55

**1979, Dezembro 29, [Lisboa]** – *Decreto-lei 519-G/79 que aprova o estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), entre as quais as misericórdias e as uniões.*

*Diário da República*, 1ª série, nº 299, 29 de Dezembro de 1979, p. 3446(195)-3446(208).

Ministério dos Assuntos Sociais.

Decreto-lei nº 519-G2/79 de 29 de Dezembro.

1. A Constituição da República, no nº 3 do seu artigo 63º, prescreve que a organização do sistema de segurança social não prejudicará a existência de instituições privadas de solidariedade social não lucrativas, que serão permitidas, regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.

[p. 196] A lei fundamental do País reconheceu assim a vigorosa realidade que constitui, entre nós, a iniciativa privada nos amplos domínios da solidariedade social. Na verdade, a vasta rede de instituições que a actividade particular criou forma um valioso património moral e material que, ao longo dos séculos e ainda hoje, tem contribuído, como inegável constante social, para a melhoria das condições de vida do povo português.

Sensibilizadas por altos ideários e conscientes do dever moral que lhes cabe de exprimir por forma organizada a solidariedade entre os indivíduos, essas instituições favorecem a humanização das actividades que importa desenvolver no exercício de uma política social dignificante.

Por isso, o Estado as reconhece, valoriza e apoia, incentivando e fomentando o seu funcionamento, que, todavia, dados os interesses públicos em jogo e o bem comum em vista, não pode deixar de regulamentar

e fiscalizar, como determina a Constituição e se propõe este diploma, ao criar, para tal efeito, as normas necessárias.

2. O propósito deste diploma não é o de definir os esquemas de prestações ou serviços que a Constituição indica no artigo 63º, como conteúdo do sistema de segurança social.

O seu objectivo é o de estabelecer a disciplina jurídica das instituições que visam prosseguir fins não lucrativos de segurança social. A sua inclusão no sistema resulta da própria Constituição, na leitura tida como correcta.

3. Os diplomas mais importantes que anteriormente se ocuparam desta matéria são, sem dúvida, além do Código Administrativo de 1940, a lei nº 1998, de 15 de Maio de 1944 (Estatuto da Assistência Social), e a lei nº 2120, de 19 de Julho de 1963 (Estatuto da Saúde e Assistência).

Todavia, qualquer destas duas últimas leis tem objectivos muito alargados, procurando organizar, na época em que foram elaboradas, o sistema completo de protecção social, nos termos em que então era concebido. Daí que a matéria própria das instituições ou entidades particulares incluídas nesse sistema tenha sido tratada por forma dispersa e pouco desenvolvida. O aprofundamento do seu regime jurídico viria depois a ser efectuado em diplomas regulamentares posteriores, dos quais se citam apenas o decreto-lei nº 35108, de 7 de Novembro de 1945, e o decreto-lei nº 413/71, de 27 de Setembro.

É, pois, novo o projecto que neste momento se realiza, reunindo num só diploma as linhas fundamentais do regime jurídico destas instituições.

O estatuto que agora se publica resultou de um demorado processo de trabalho, mantido com persistência ao longo do mandato de vários Governos Constitucionais e que, com a publicação, atinge o seu termo. Ouvido um número representativo destas instituições, a União das Misericórdias Portuguesas e a Conferência Episcopal Portuguesa, consultados os serviços e obtida a colaboração dos ministérios envolvidos nesta matéria, considera-se o presente estatuto em condições de ser oferecido às instituições portuguesas de solidariedade social.

4. O quadro completo das instituições privadas de solidariedade social é estabelecido no artigo 3º do estatuto. Aí podemos encontrar, ao lado de formas tradicionais, como sejam as associações de solidariedade social (nome novo das antigas associações de assistência ou beneficentes), as misericórdias, as associações de socorros mútuos e as fundações, novas figuras agora aconselhadas pelo evoluir das necessidades sociais e dos meios de as satisfazer. É o caso das cooperativas de solidariedade social e das associações de voluntários sociais. E também o das suas uniões e federações.

Em relação a todas elas são estabelecidas normas de aplicação comum e depois, para cada uma, disposições especiais, de aplicação restrita.

5. Caberá agora indicar, ainda que por forma abreviada, as grandes linhas de força do estatuto e as soluções novas que nele foram previstas. Assim:

a) Incluíram-se expressamente estas instituições no sistema de segurança social previsto na Constituição, a partir do registo;

b) Houve particular cuidado na defesa das consequências jurídicas que decorrem da liberdade de associação, eliminando totalmente as anteriores formas de intervenção tutelar da Administração, a qual ficará restrita aos poderes constitucionais de regulamentação, coordenação e fiscalização;

c) Todos os restantes actos que sejam de intervenção substitutiva passaram para a área jurisdicional, pelo que só podem ser praticados pelos tribunais;

d) Tudo o que antecede resulta da circunstância de estas instituições deixarem de ser consideradas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, acentuando-se, deste modo, o seu carácter privado;

e) Em contrapartida, estas instituições têm, nos termos da própria Constituição, um regime legal mais regulamentado do que o das simples pessoas colectivas de utilidade pública (decreto-lei nº 460/77, de 7 de Novembro), em homenagem aos objectivos sociais que prosseguem e de que o próprio Estado é garante;

f) Houve a preocupação de evitar nesta regulamentação que fossem atingidas as disposições da Concordata celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé;

g) Tomaram-se disposições para que, em termos de acordo, possam vir a ser eliminadas as situações criadas pelo decreto-lei nº 35108, de que resulta a separação legal entre as irmandades ou confrarias da Misericórdia e a respectiva associação civil, fórmula que durante largo período afectou as relações entre a Administração e estas instituições;

h) Foi assegurada a participação das instituições em todos os escalões do sistema de segurança social;

[p. 197] i) Criaram-se formas instrumentais de apoio à actividade das instituições, admitindo que elas se possam agrupar em uniões e federações;

j) Finalmente, deixou-se para diploma próprio a regulamentação específica das associações de socorros mútuos, dada a complexidade de que se revestem a sua estrutura e o seu funcionamento.

6. O presente diploma tem implícito um juízo de positivo valor em relação às iniciativas privadas de solidariedade social na realização dos grandes objectivos que a comunidade nacional se propõe realizar no campo da protecção social dos cidadãos.

O Governo, consciente de que este estatuto abre perspectivas históricas ao desenvolvimento dessas instituições, exprime também, neste diploma, um acto de confiança nas próprias instituições e na sua capacidade de resposta às necessidades específicas dos nossos tempos.

Nestes termos:

Tendo presente o disposto no artigo 63º da Constituição e em conformidade com o respectivo programa:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº I da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º – I – É aprovado por este decreto-lei o Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, referidas no nº 3 do artigo 63 da Constituição.

2 – O Estatuto vai anexo a este diploma e entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1980.

3 – No texto do Estatuto, as instituições privadas de solidariedade social são designadas apenas por instituições.

Artigo 2º – I – As instituições privadas de solidariedade social ficam submetidas ao regime estabelecido pelo Estatuto, salvo no que especificamente diga respeito a fins estranhos ao sistema de segurança social que eventualmente prossigam.

2 – Ficam igualmente abrangidas por este Estatuto as instituições ou entidades privadas que, juntamente com objectivos respeitantes à efectivação de direitos sociais ou culturais, prossigam actividades de segurança social, mas só quanto ao exercício destas e à respectiva acção orientadora e tutelar do Estado.

3 – O disposto nos números anteriores aplica-se às organizações e instituições religiosas que por forma exclusiva ou cumulativa prossigam actividades de segurança social, mas, tratando-se de organizações ou instituições da Igreja Católica, a aplicação do Estatuto far-se-á com respeito pelas disposições da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 7 de Maio de 1940.

4 – Os serviços e estabelecimentos criados ou mantidos por empresas destinados a desenvolver acções de segurança social em benefício do respectivo pessoal e seus familiares ficam sujeitos à orientação técnica e à fiscalização do Ministério dos Assuntos Sociais.

5 – As associações de socorros mútuos, como instituições privadas de solidariedade social, regem-se pelas disposições do Estatuto que lhes sejam aplicáveis e pelas que constem de diploma próprio a publicar.

6 – As organizações populares de base territorial ficam sujeitas ao disposto no Estatuto pelo que respeita a iniciativas do âmbito da segurança social que eventualmente desenvolvam.

Artigo 3º A aplicação do Estatuto nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será determinada, com as adaptações necessárias, em decretos regionais e terá lugar logo que ali se organizem os serviços indispensáveis.

Artigo 4º – I – O Ministério dos Assuntos Sociais emitirá os regulamentos e as instruções indispensáveis à execução do Estatuto agora aprovado.



2 – As dúvidas que surjam na aplicação deste diploma e do Estatuto serão resolvidas por despacho do ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979. Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo. Pedro de Lemos e Sousa Macedo. Alfredo Bruto da Costa. Promulgado em 24 de Dezembro de 1979. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Estatuto das instituições privadas de solidariedade social.

Título I Das instituições privadas de solidariedade social em geral.

Capítulo I Disposições gerais.

Artigo 1º (Definição e objectivo das instituições).

São instituições privadas de solidariedade social as criadas, sem finalidade lucrativa, por iniciativa particular, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos e com o objectivo de facultar serviços ou prestações de segurança social.

Artigo 2º (Enquadramento e natureza das instituições).

1 – Enquanto entidades que facultam serviços ou prestações, as instituições, quando registadas nos termos deste Estatuto, fazem parte do sistema de segurança social referido no artigo 63º da Constituição, pelo que são reconhecidas, valorizadas e apoiadas pelo Estado que as orienta e tutela, as coordena e subsidia.

2 – As instituições estarão representadas em todos os escalões da estrutura de participação do sistema de segurança social.

3 – A tutela e os subsídios do Estado não fazem perder às instituições a sua natureza privada nem o direito de livre actuação, nos termos e com respeito pela lei aplicável.

[p. 198] Artigo 3º (Formas e agrupamento das instituições)

1 – As instituições revestem uma das formas indicadas a seguir:

- a) Associações de solidariedade social;
- b) Irmandades da Misericórdia;
- c) Cooperativas de solidariedade social;
- d) Associações de voluntários de acção social;
- e) Associações de socorros mútuos;
- f) Fundações de solidariedade social.

2 – Estas instituições podem agrupar-se em:

- a) Uniões;
- b) Federações.

Artigo 4º (Personalidade colectiva e utilidade pública).

1 – As instituições, as suas uniões e federações, uma vez registadas nos termos deste Estatuto, adquirem a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa do registo e demais obrigações previstas no decreto-lei nº 460/77, de 7 de Novembro.

2 – Como pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições gozam das isenções e das regalias que a lei expressamente estabelecer a seu favor.

3 – Podem ser consideradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias à prossecução dos fins estatutários das instituições, observando-se o regime que, em tais circunstâncias, é aplicável às pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 5º (Directrizes da acção das instituições).

1 – A acção das instituições desenvolve-se de acordo com as directrizes seguintes:

- a) É livre a escolha das suas áreas de actividade e autónomo o exercício, de acordo com as orientações que o Estado estabeleça para o desenvolvimento do sistema de segurança social;
- b) Neste exercício, as instituições assumem responsabilidades sociais e jurídicas perante a sociedade e o Estado e perante os beneficiários;

c) Os interesses e direitos dos beneficiários e dos grupos sociais a que pertençam preferem aos das próprias instituições, dos seus associados ou fundadores;

d) A vontade dos fundadores, testadores ou doadores será sempre respeitada, e a sua interpretação orientar-se-á por forma a fazer coincidir os objectivos essenciais das instituições com as necessidades colectivas em geral e dos beneficiários em particular e ainda com a evolução dessas necessidades e dos meios ou formas de as satisfazer;

e) Os beneficiários devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada, não podem sofrer discriminações fundadas em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou raciais e serão ajudados a superar o isolamento e a marginalização sociais;

f) O apoio do Estado e das autarquias locais destina-se a reforçar os recursos próprios das instituições, aumentando-lhes as possibilidades de actuação e melhorando a qualidade desta;

g) As instituições devem cooperar entre si e com os serviços públicos para obter o mais alto grau de justiça e de benefícios sociais e também de aproveitamento dos recursos;

h) As crises, as dificuldades e os diferendos surgidos na vida interna das instituições devem ser resolvidos no quadro dos seus órgãos estatutários, pelo que só excepcionalmente justificam a intervenção das entidades oficiais referidas neste Estatuto;

i) A organização interna das instituições é livremente estabelecida pelos seus órgãos gerentes, com respeito pelas disposições estatutárias e da legislação aplicável.

2 – Não se consideram discriminações que desrespeitem o disposto na alínea e) do número anterior as restrições do âmbito de acção que correspondam a carências específicas de determinados grupos ou categorias de pessoas.

Artigo 6º (Relações entre o Estado e as instituições).

1 – O Estado exerce em relação às instituições acção orientadora e tutelar, que tem por objectivo promover a compatibilização dos seus fins e actividades com os do sistema de segurança social, garantir o cumprimento da lei e defender os interesses dos beneficiários e das próprias instituições.

2 – Esta acção é exercida pelo ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais e pelos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

3 – As formas de cooperação entre os serviços oficiais de segurança social e as instituições são sempre estabelecidas mediante acordos de cooperação, a homologar pelo ministro dos Assuntos Sociais.

Artigo 7º (Foro competente).

Compete aos tribunais conhecer das questões que se levantem entre as instituições e os seus associados ou as pessoas que beneficiem da sua acção.

Capítulo II Da criação, da organização interna e da extinção.

Secção I Da criação das instituições e dos seus estatutos.

Artigo 8º (Criação das instituições).

As instituições, suas uniões e federações constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos deste Estatuto.

[p. 199] Artigo 9º (Estatutos).

1 – As instituições regem-se por estatutos elaborados livremente, com respeito pela legislação aplicável.

2 – Os estatutos das misericórdias denominam-se “compromissos”.

Artigo 10º (Matéria estatutária).

1 – Dos estatutos das instituições deve constar obrigatoriamente:

a) A denominação e fins da instituição;

b) A sede e âmbito territorial;

c) A duração prevista, se não for por tempo indeterminado;

d) A denominação, a composição e a competência dos corpos gerentes, a forma de designar os respectivos membros, as obrigações e as responsabilidades que lhes cabem;

- e) A indicação do órgão ou dirigente que representa a instituição em juízo ou fora dele;
  - f) O regime financeiro;
  - g) A forma de dissolução.
- 2 – Tratando-se de fundações, os estatutos obedecerão ao disposto no artigo 186º do Código Civil.
- 3 – As instituições não podem adoptar denominações que constituam estigma ou contribuam nitidamente para a marginalização das pessoas que beneficiem da sua acção.
- Artigo 11º (Modificação dos estatutos).
- 1 – A modificação dos estatutos é feita com observância das formalidades que a lei exige para a aprovação e registo iniciais.
- 2 – Podem, todavia, ser previstas nos próprios estatutos ainda outras formalidades ou outros requisitos adequados à natureza da instituição.
- Secção II Dos corpos gerentes.
- Artigo 12º (Corpos gerentes e suas funções).
- 1 – Haverá nas instituições corpos gerentes responsáveis pela realização dos fins e objectivos institucionais e pela conservação do seu património.
- 2 – Os corpos gerentes podem assumir a forma de órgãos individuais ou colegiais, com funções que podem ser deliberativas, consultivas ou executivas.
- 3 – Os corpos gerentes com funções executivas podem delegar algumas das suas competências em profissionais qualificados ao serviço da respectiva instituição.
- Artigo 13º (Corpos gerentes obrigatórios).
- 1 – Em cada instituição haverá, pelo menos, um órgão executivo e outro com funções de fiscalização.
- 2 – Nas instituições de forma associativa haverá sempre uma assembleia-geral de associados que definirá as linhas essenciais de actuação e vigiará a fidelidade do exercício dos corpos gerentes aos objectivos estatutários.
- Artigo 14º (Composição dos corpos gerentes).
- 1 – Os corpos gerentes serão, normalmente, constituídos por associados da própria instituição, pelos fundadores ou pessoas por eles designadas.
- 2 – As disposições estatutárias podem prever também a participação dos beneficiários, das pessoas que colaboram com as instituições, dos representantes da comunidade ou dos trabalhadores da própria instituição nos corpos gerentes.
- Artigo 15º (Gratuidade do exercício).
- 1 – O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes destas instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.
- 2 – Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade das instituições exijam a presença prolongada de um ou mais membros dos corpos gerentes, podem estes ser remunerados, desde que os estatutos o permitam.
- 3 – O montante da retribuição a que se refere o nº 2 é fixado pelo órgão estatutário competente e submetido à homologação da entidade tutelar.
- Artigo 16º (Responsabilidade dos gerentes).
- 1 – Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.
- 2 – Além dos motivos que sejam previstos na lei geral, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade se:
- a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem, com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;
  - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizeram consignar na acta respectiva.

Artigo 17º (Incapacidades e impedimentos).

1 – Não podem ser reeleitos ou novamente designados os membros de corpos gerentes que, mediante processo judicial, inquérito ou sindicância, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.

2 – Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para corpos gerentes da mesma ou outra instituição privada de solidariedade social.

3 – Os membros dos corpos gerentes não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, seus ascendentes e descendentes.

[p. 200] Secção III Da gestão.

Artigo 18º (Princípios orientadores da gestão).

1 – A gestão das instituições deve ser conduzida com o objectivo de realizar os fins estatutários e de atingir, por essa via, o maior proveito social.

2 – Esta acção desenvolver-se-á normalmente mediante programas que se articulem com os planos e programas gerais de segurança social e respeitem as instruções emitidas pelo Ministério dos Assuntos Sociais no domínio da sua competência legal.

Artigo 19º (Competências de gestão).

1 – A gestão reparte-se pelo conjunto de órgãos estatutários, de acordo com a competência de cada um.

2 – São nulas as decisões tomadas por qualquer dos corpos gerentes fora da respectiva competência.

Artigo 20º (Alienação e arrendamento de imóveis).

1 – A alienação e o arrendamento de imóveis pertencentes às instituições serão feitos em concurso público ou hasta pública, conforme for mais conveniente.

2 – Podem ser efectuadas vendas ou arrendamentos por negociação directa, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a instituição.

3 – Em qualquer caso, os preços e vendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos.

Artigo 21º (Depósito de capitais).

1 – Os capitais das instituições são depositados, à ordem ou a prazo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou em qualquer banco nacional.

2 – Os depósitos a prazo são autorizados pela assembleia geral ou órgão correspondente da instituição, tendo em conta as orientações de carácter financeiro do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 22º (Regime dos arrendamentos).

1 – Os arrendamentos de imóveis, feitos pelas instituições para o exercício das suas actividades, estão sujeitos ao regime jurídico dos arrendamentos destinados a habitação, independentemente do fim dos contratos.

2 – O direito ao arrendamento transmite-se entre instituições ou entre estas e serviços oficiais de segurança social, sem dependência do consentimento do senhorio.

3 – Nos casos de extinção de instituições, o contrato de arrendamento não caduca quando o património da pessoa colectiva extinta se transmita para outra instituição ou para serviços oficiais de segurança social.

4 – Não é aplicável a estes arrendamentos o disposto no artigo 1096º do Código Civil.

Artigo 23º (Aceitação de heranças, legados e doações).

1 – As instituições só podem aceitar heranças a benefício de inventário e desde que os encargos não excedam a terça parte das forças da herança, legado ou doação ou dos respectivos rendimentos, se estes forem afectados a prestações futuras e repetidas.

Artigo 24º (Espólios).

Os bens e valores que constituam espólio dos internados em estabelecimentos das instituições, se não forem reclamados no prazo de um ano a contar do falecimento pelos herdeiros ou seus representantes, reverterem a favor dessas instituições.

Artigo 25º (Acordos de gestão).

1 – As instituições podem ser encarregadas de gerir instalações, equipamentos ou estabelecimentos oficiais de segurança social pertencentes ao Estado ou às autarquias locais, mediante acordo de gestão.

2 – Pode nas mesmas condições uma instituição encarregar-se da gestão de instalações, equipamentos ou estabelecimentos pertencentes a outra.

Artigo 26º (Regime do pessoal).

As relações de trabalho entre as instituições e o pessoal ao seu serviço, bem como o regime de carreiras profissionais, serão objecto de diploma próprio.

Secção IV Da modificação e da extinção.

Artigo 27º (Formas de modificação e de extinção).

1 – As instituições podem modificar-se ou extinguir-se nos termos da lei geral e do presente Estatuto.

2 – As instituições modificam-se por fusão e por cisão, dando, em qualquer dos casos, lugar a novas instituições.

3 – Pode ainda uma instituição extinguir-se quando delibere integrar-se noutra.

Artigo 28º (Defesa dos objectivos sociais).

1 – A modificação ou extinção das instituições não devem comprometer a realização dos objectivos sociais que lhes eram próprios, no caso de eles continuarem a corresponder a necessidades colectivas.

2 – Cabe aos órgãos estatutários tomar, quanto aos bens e quanto às pessoas, as medidas e deliberações necessárias à defesa dos interesses sociais referidos no número anterior.

[p. 201] 3 – A falta de medidas e deliberações referidas no número anterior será suprida pelos órgãos competentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

Artigo 29º (Integração, fusão ou cisão).

1 – A integração, fusão ou cisão carecem de ser homologadas pelo ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, que poderá opor-se quando aqueles actos impliquem transferência de bens contrariando os princípios gerais deste Estatuto.

2 – As instituições que recebam outras por integração e as que resultem de fusão ou cisão sucedem às anteriores em todos os direitos e obrigações.

Artigo 30º (Processo de extinção).

1 – As instituições extinguem-se pelo processo e com as consequências próprias do regime legal aplicável à forma que revistam em cada caso.

2 – A extinção é acto que, em princípio, só a própria instituição pode praticar, com as formalidades que a lei e os estatutos consignem.

3 – A extinção que não seja decidida nos termos do número anterior só o pode ser por sentença judicial, a requerimento do Ministério Público.

Artigo 31º (Destino dos bens).

1 – No que respeita aos bens das instituições extintas devem ser observadas as directrizes seguintes:

a) Os bens integralmente adquiridos com subsídios do Estado reverterem para serviços oficiais de segurança social correspondentes à sua localização, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação;

b) Os restantes bens reverterem para instituições ou para serviços oficiais de segurança social, com finalidades quanto possível idênticas, nos termos das disposições estatutárias, ou, na sua falta, mediante deliberação dos corpos sociais competentes, com ressalva do regime próprio das cooperativas de solidariedade social;

c) Não havendo disposição estatutária aplicável nem deliberação dos corpos gerentes, os bens serão atribuídos a outras instituições privadas de solidariedade social com sede ou estabelecimento no concelho de localização dos bens, preferindo as que prossigam acções do tipo das exercidas pelas instituições extintas, ou, na sua falta, ao respectivo centro regional de segurança social;

d) Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afectados a determinados fins será dado destino de acordo com as alíneas anteriores, respeitando, quanto possível, a intenção do encargo ou da afectação;

e) Se os bens interessarem directamente ao cumprimento de acordos de cooperação terá de haver concordância do Ministério dos Assuntos Sociais para serem atribuídos a outra instituição.

2 – As instituições e os serviços oficiais de segurança social para que reverta o património das instituições extintas sucedem a estas nos direitos e obrigações, mas só respondem pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes hajam sido atribuídos.

3 – O disposto nos números anteriores é aplicável aos bens especificamente afectados a fins de solidariedade social em instituições que desenvolvam estas finalidades a título secundário.

4 – Nenhuma instituição é obrigada a receber, sem sua concordância, bens provenientes de outra que haja sido extinta ou tenha suspenso definitivamente as actividades de solidariedade social.

Artigo 32º (Processo de atribuição dos bens).

1 – A atribuição dos bens em qualquer das situações previstas nesta secção será homologada por despacho do ministro dos Assuntos Sociais, ouvidas as uniões de que as instituições façam parte e os serviços competentes.

2 – Se as instituições forem extintas por decisão judicial, serão observadas as directrizes estabelecidas no presente Estatuto.

3 – Quando as instituições que prossigam fins de outra natureza se extinguam ou cessem com carácter definitivo, o exercício das acções de segurança social, os bens afectados a esta actividade ou que interessem directamente ao cumprimento de acordos de cooperação terão o destino previsto no artigo 31º.

Capítulo III Do registo.

Artigo 33º (Registo central).

É criado o registo central das instituições privadas de solidariedade social, que funcionará na Direcção-Geral da Segurança Social.

Artigo 34º (Actos sujeitos a registo).

1 – Estão sujeitos a registo:

a) Os actos jurídicos de constituição ou de fundação das instituições, os respectivos estatutos e suas alterações;

b) Os actos jurídicos de constituição das uniões e federações de instituições, os respectivos estatutos e suas alterações;

c) Os actos jurídicos de integração, fusão e cisão das instituições;

d) A extinção das instituições, das suas uniões e federações e das associações de voluntários de acção social;

e) A declaração de nulidade dos actos jurídicos de constituição ou fundação das instituições;

f) A eleição, designação e recondução dos corpos gerentes.

2 – Ficam igualmente sujeitos a registo os actos jurídicos de constituição, fundação ou extinção das instituições que prossigam, juntamente com objectivos [p. 202] respeitantes à efectivação de direitos sociais ou culturais, actividades de segurança social.

3 – As instituições não poderão exercer actividades ou abrir estabelecimentos para a realização dos seus fins de segurança social enquanto não estiverem inscritas no registo central.

Artigo 35º (Equiparação a actos sujeitos a registo).

Para efeitos de registo, as alterações estatutárias que afectem a fins de segurança social instituições já existentes ou que se traduzam no abandono da prossecução desses mesmos fins são equiparadas, respectivamente, a actos jurídicos de constituição ou fundação e a extinções.

Artigo 36º (Conteúdo do registo).

1 – O registo compreende apenas as inscrições e os averbamentos dos actos jurídicos a ele sujeitos.

2 – O registo dos actos de constituição das instituições é lavrado por inscrição.

3 – O registo dos demais actos ou factos será lavrado por averbamento à correspondente inscrição.

Artigo 37º (Extractos e averbamentos).

1 – Do extracto das inscrições, lavrado por forma sucinta e esquemática, deverão constar as seguintes rubricas:

a) Número de inscrição;

b) Denominação da instituição;

c) Sede;

d) Fins;

e) Património social;

f) Duração, quando determinada;

g) Composição dos corpos gerentes;

h) Forma de obrigar a instituição;

i) Cláusulas especiais;

j) Documentos.

2 – Dos averbamentos constará a identificação dos documentos que lhes serviram de base.

Artigo 38º (Espécies dos livros de registo).

Haverá livros de registo separados para as diferentes formas que as instituições podem revestir, bem como para as suas uniões e federações e para as instituições que se proponham prosseguir, a título secundário, fins de segurança social.

Artigo 39º (Processo do registo).

1 – Os actos de registo são efectuados mediante requerimentos das instituições interessadas, dirigidos à Direcção-Geral de Segurança Social e apresentados nos centros regionais de segurança social.

2 – Os centros regionais remeterão os requerimentos, devidamente informados, à Direcção-Geral, no prazo de cinco dias.

3 – O registo considera-se efectuado, se não for feita notificação em contrário, até sessenta dias após a recepção dos requerimentos nos centros regionais de segurança social.

4 – A inscrição das instituições só será recusada se for verificada ilegalidade nos actos jurídicos da sua constituição ou nos estatutos ou ainda incompatibilidade dos fins estatutários com os do sistema de segurança social.

5 – O registo considera-se efectuado na data da apresentação do requerimento que seja deferido.

6 – Todos os actos de registo referidos neste diploma, efectuados na Direcção-Geral de Segurança Social, são gratuitos.

Artigo 40º (Inscrições e averbamentos).

1 – As inscrições e os averbamentos deverão ser requeridos no prazo de trinta dias a contar da realização dos actos jurídicos sujeitos a registo e o requerimento será instruído com os documentos adequadamente comprovativos.

2 – A inscrição das instituições, quer tenham adquirido personalidade jurídica de acordo com a lei geral, quer nos termos da Concordata, será feita mediante requerimento, acompanhado de cópia do acto jurídico de constituição e dos estatutos.

Artigo 41º (Comunicações das autoridades administrativas).

As autoridades administrativas às quais seja comunicada, nos termos da lei, a constituição ou extinção de pessoas colectivas, os seus estatutos e respectivas alterações, deverão transmitir a comunicação

à Direcção-Geral de Segurança Social, sempre que respeitem a instituições que se proponham realizar fins de segurança social, para poder ser verificada a inscrição no registo ou os seus averbamentos.

Artigo 42º (Comunicações dos tribunais).

Os tribunais enviarão à Direcção-Geral de Segurança Social cópias das decisões que respeitem à extinção das instituições privadas de solidariedade social, suas uniões e federações, bem como à suspensão dos respectivos corpos gerentes.

Capítulo IV Da acção orientadora e tutelar do Estado.

Artigo 43º (Conteúdo da acção do Estado).

A acção orientadora e tutelar do Estado relativamente às instituições de que trata este Estatuto compreende as funções seguintes:

a) Regulamentadora, enquanto emite normas orientadoras, de carácter genérico, respeitante à organização e exercício das actividades das instituições;

[p. 203] b) Fiscalizadora ou inspectiva, enquanto verifica a legalidade daquele exercício, com objectivo essencialmente de apoio e de prevenção de irregularidades;

c) Interventiva, quando, através dos tribunais, promove providências cautelares ou se substitui aos corpos gerentes das instituições.

Artigo 44º (Função regulamentadora).

No exercício da função regulamentadora cabe ao Ministério dos Assuntos Sociais:

a) Emitir normas técnicas relativas à criação, transformação, extinção e funcionamento das instituições e dos seus estabelecimentos;

b) Fixar as condições em que o Estado deverá prestar-lhes o apoio técnico e financeiro;

c) Estabelecer os esquemas destinados a promover e facilitar o aperfeiçoamento dos trabalhadores das instituições, organizando ou apoiando cursos regulares ou acções eventuais;

d) Estabelecer critérios de avaliação dos resultados obtidos pelo funcionamento das instituições;

e) Regular o tratamento processual das queixas ou reclamações apresentadas pelos beneficiários acerca da acção exercida pelas instituições.

Artigo 45º (Função fiscalizadora e inspectiva).

1 – No exercício da função fiscalizadora e inspectiva, cabe ao Ministério dos Assuntos Sociais:

a) Inspeccionar as instituições e seus estabelecimentos;

b) Facultar aos corpos gerentes o resultado das inspecções regulares, na parte em que possam contribuir para o aperfeiçoamento das instituições ou dos seus trabalhadores;

c) Proceder a inquéritos e sindicâncias;

d) Fazer depender de homologação ou visto dos serviços competentes a eficácia de actos de administração especificados na lei.

2 – Quando, em inquérito ou sindicância, se verificar que o funcionamento de estabelecimentos ou serviços das instituições decorre de modo ilegal ou gravemente perigoso para a saúde física ou moral dos beneficiários, podem os serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais determinar o seu encerramento, tomando as medidas necessárias para os repor em funcionamento normal e para garantir, entretanto, os interesses dos mesmos beneficiários.

Artigo 46º (Função judiciária).

1 – No exercício da função interventiva, cabe ao ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais ou aos serviços do respectivo Ministério, de acordo com as respectivas competências:

a) Participar ao Ministério Público todos os factos considerados ilegais, apurados no exercício da acção orientadora e tutelar;

b) Pedir judicialmente, através do Ministério Público, a destituição dos corpos gerentes cuja acção revele prática reiterada de actos de gestão prejudiciais aos interesses das instituições, dos beneficiários ou do Estado.

2 – No caso previsto na alínea b) do número anterior, observar-se-á o seguinte:



a) O Ministério Público especificará os factos que justificam o pedido, oferecendo logo a prova, e os corpos gerentes arguidos serão citados para contestar;

b) O juiz decidirá a final, devendo nomear uma comissão provisória de gestão, proposta pelo Ministério Público, com a competência dos corpos gerentes estatutários e cujo mandato terá a duração de um ano, prorrogável até três;

c) São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária;

d) A comissão provisória de gestão deverá convocar a assembleia geral antes do termo das suas funções para eleger os novos corpos gerentes.

Artigo 47º (Providência cautelar).

1 – O Ministério Público poderá requerer, como dependência do procedimento referido no artigo anterior, verificando-se a necessidade urgente de salvaguardar interesses da instituição, dos beneficiários ou do Estado, a suspensão dos corpos gerentes e a nomeação de um administrador judicial.

2 – A este procedimento são aplicáveis as disposições da lei processual civil sobre providências cautelares, com as adaptações constantes dos números seguintes.

3 – A providência cautelar caduca se o procedimento de que seja dependente não for proposto no prazo de quinze dias.

4 – Não se aplica o preceituado no artigo 401º, nº 3, do Código de Processo Civil.

Artigo 48º (Homologação do visto dos actos de gerência).

1 – Carecem de homologação dos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais:

a) A fixação da estrutura orgânica das instituições e suas modificações;

b) A mudança de actividade social ou sua cessação;

c) A aquisição de bens imóveis a título oneroso e a alienação por qualquer título;

d) A realização de empréstimos.

2 – Os orçamentos, as contas das instituições e os seus quadros de pessoal são aprovados pelos corpos gerentes, nos termos estatutários, mas carecem de [p. 204] visto dos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

3 – As contas das instituições de que trata este Estatuto não estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

4 – Pode o Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais dispensar de visto os orçamentos e as contas de instituições de valor inferior ao que for fixado em portaria, sem prejuízo da verificação de documentos de receita e despesa por meio de inspecção.

Artigo 49º (Poder de requisição).

1 – Quando as instituições suspendam o exercício de actividades de segurança social sem homologação prévia e se verifique que os beneficiários são por esse motivo gravemente prejudicados, pode o Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais requisitar os bens afectados àquelas actividades, para serem utilizados, com o mesmo fim e na mesma área, por outras instituições ou por serviços oficiais.

2 – A requisição cessará:

a) Quando os bens deixarem de ser necessários ao exercício das acções a que estavam afectos;

b) Logo que as instituições voltem a assegurar a efectiva realização das mesmas actividades;

c) Quando houver lugar a atribuição definitiva de bens.

Título II Das instituições privadas de solidariedade social em especial.

Capítulo I Das associações de solidariedade social.

(...). [p. 205] Capítulo II Das irmandades da Misericórdia.

Artigo 56º (Definição e reconhecimento legal).

1 – As irmandades da Misericórdia ou santas casas da Misericórdia são associações constituídas na ordem jurídica canónica com o objectivo de satisfazer carências sociais e de praticar actos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios da doutrina e moral cristãs.

2 – As irmandades da Misericórdia adquirem personalidade jurídica e são reconhecidas como instituições privadas de solidariedade social, mediante participação escrita da sua erecção canónica, feita pelo ordinário diocesano aos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

Artigo 57º (Regime aplicável).

1 – Às irmandades da Misericórdia reconhecidas nos termos do artigo anterior aplica-se directamente o regime estabelecido no presente Estatuto, salvo no que especificamente respeite às actividades estranhas à segurança social.

2 – A aplicação do regime referido no número anterior é independente das sujeições canónicas, próprias das irmandades da Misericórdia.

Artigo 58º (Associados).

1 – Podem ser admitidos como associados das irmandades da Misericórdia os indivíduos maiores, de ambos os sexos, que se comprometam a colaborar na prossecução dos objectivos daquelas instituições, respeitando o espírito que as informa.

2 – Às obrigações e os direitos dos associados constam de compromisso da respectiva irmandade.

Artigo 59º (Extinção e destino dos bens).

1 – A extinção das irmandades da Misericórdia deverá ser comunicada pelo ordinário diocesano ou pelos tribunais aos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

2 – Os bens das irmandades extintas terão o destino que resultar da aplicação do artigo 31º, mas na atribuição dar-se-á preferência, quanto possível, a outra irmandade da Misericórdia.

3 – Se a irmandade for extinta como instituição de solidariedade social, mas subsistir na ordem jurídica canónica, manterá então a propriedade dos bens afectos a fins de carácter religioso ou a outras actividades a que se dedique.

Artigo 60º (Regime subsidiário).

Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido no presente capítulo, as irmandades da Misericórdia regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social.

Artigo 61º (Santa Casa da Misericórdia de Lisboa).

1 – A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa é um instituto público, regido por legislação especial, que deverá compatibilizar aquela qualidade com o respeito pelas suas características próprias e pelo património histórico-cultural que representa.

2 – Da legislação própria dos institutos públicos e do presente Estatuto só são aplicáveis à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa os preceitos que as suas leis privativas expressamente refiram.

Capítulo III Das cooperativas de solidariedade social. (...)

[p. 206] Capítulo IV Das associações de voluntários de acção social.

(...). Capítulo V Das fundações de solidariedade social

(...). [p. 207] Capítulo VI Das uniões e federações de instituições de solidariedade social.

Secção I Das uniões.

Artigo 80º (Fins das uniões).

As uniões de instituições privadas de solidariedade social destinam-se a assegurar-lhes a representação de interesses comuns e a contribuir para a expansão e aperfeiçoamento da sua actividade.

Artigo 81º (Constituição e regime legal das uniões).

1 – As uniões constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos da lei geral sobre associações civis ou ainda nos termos da Concordata.

2 – As uniões são consideradas, para todos os efeitos, associações de solidariedade social e ficam sujeitas ao seu regime.

Artigo 82º (Limites da representação).

A representação atribuída às uniões por este diploma e pelos estatutos próprios não impede que as instituições nelas agrupadas intervenham autonomamente nos assuntos que directamente lhes digam respeito nem afecta a responsabilidade dessas instituições perante o poder de tutela do Estado.

Artigo 83º (Isenções e regalias).

As uniões gozam das isenções, regalias e benefícios próprios das instituições privadas de solidariedade social.

Secção II Das federações.

(...). [p. 208] Título III Disposições finais e transitórias.

Artigo 87º (Direcção-Geral de Segurança Social).

1 – Enquanto a Direcção-Geral de Segurança Social, criada pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 549/77, de 31 de Dezembro, não for regulamentada, as funções que neste Estatuto lhe são atribuídas ficam a cargo dos serviços da Direcção-Geral da Assistência Social.

2 – Nos distritos onde ainda não funcionem centros regionais de segurança social, as funções atribuídas a estes serão desempenhadas pelos respectivos directores distritais de segurança social.

Artigo 88º (Mudança de qualificação).

1 – As instituições com fins de solidariedade social anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa deixam de ter essa qualificação e passam a ser consideradas instituições privadas de solidariedade social, pelo que ficam sujeitas ao regime estabelecido no presente Estatuto.

2 – Estas instituições deverão reformar os estatutos de acordo com o novo regime e adoptar a forma que melhor se adapte às suas finalidades.

3 – No prazo de um ano a contar da entrada em vigor deste Estatuto, comunicarão à Direcção-Geral da Segurança Social a forma que adoptaram e enviarão, para registo, os novos estatutos.

Artigo 89º (Qualificação e registo de certas instituições).

As instituições actualmente existentes que não sejam consideradas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, mas que, pelos fins que prossigam, devam ser qualificadas como instituições privadas de solidariedade social, requererão, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da entrada em vigor do presente Estatuto, o registo na Direcção-Geral da Segurança Social.

Artigo 90º (Erecção canónica das misericórdias).

As instituições actualmente denominadas santas casas da Misericórdia ou misericórdias que venham a obter erecção canónica deverão fazer a prova respectiva junto da Direcção-Geral da Segurança Social.

Artigo 91º (Termo do regime dualista).

1 – Nos casos em que, por força do disposto no § 3º do artigo 108º do decreto-lei nº 35108, de 7 de Novembro de 1945, coexistam uma santa casa da Misericórdia ou Misericórdia e a respectiva irmandade canonicamente erecta, pode a santa casa da Misericórdia ou Misericórdia integrar-se na irmandade, mediante acordo de ambas.

2 – Uma vez provada, nos termos do número anterior, a regularização do acordo perante a ordem jurídica canónica, ter-se-á por extinta a santa casa da Misericórdia ou Misericórdia, sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações a irmandade da Misericórdia em que se tenha integrado.

Artigo 92º (Cooperativas de solidariedade social).

(...). Artigo 93º (Disposições supletivas).

As situações não previstas neste Estatuto e nos seus regulamentos são reguladas pelas disposições da lei civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 94º (Regime transitório).

Enquanto não forem efectuadas as diligências previstas nos artigos 88º e 89º, as instituições actualmente existentes que prossigam objectivos de segurança social ficam submetidas a um regime transitório assim definido:

a) As subvenções ou subsídios, atribuídos através dos serviços do Ministério dos Assuntos Sociais são concedidos mediante acordos de cooperação;

b) As instituições conservam as isenções fiscais e regalias concedidas actualmente;

c) Ficam, desde logo, reguladas pelo presente Estatuto a acção orientadora e tutelar do Estado, a actividade das instituições, a sua extinção, integração, fusão ou cisão.

Artigo 95º (Revogações).

Fica revogada a legislação em contrário, designadamente as disposições do decreto-lei n.º 35108, de 7 de Novembro de 1945, referentes às instituições particulares de assistência e o disposto no artigo 2º do decreto-lei n.º 618/75, de 11 de Novembro, respeitante às misericórdias.

O Ministro dos Assuntos Sociais, Alfredo Bruto da Costa.

#### Doc. 56

**1980, Fevereiro 26, [Lisboa]** – *Decreto-lei 14/80, pelo qual se revogou o artigo 5º, nº 2, do decreto-lei nº 704/74 e se autorizaram os ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais a aprovar o dispêndio das verbas orçamentadas para a reparação dos prejuízos causados às misericórdias, cujos hospitais, pela referida lei, passaram a integrar a rede nacional hospitalar.*

*Diário da República*, I série, nº 47, 26 de Fevereiro de 1980, p. 226.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais.

Decreto-lei nº 14/80, de 26 de Fevereiro

Os hospitais que pertenciam às misericórdias e a outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa foram transferidos para o Estado e oficializados pelos decretos-leis nº 704/74 e 618/75, respectivamente de 7 de Dezembro e 11 de Novembro.

O artigo 5º do decreto-lei nº 704/74, embora reconhecendo que as referidas instituições continuariam a ser proprietárias dos edifícios, determinou que a sua utilização, por parte da rede hospitalar do Estado, seria a título gratuito.

Tal determinação tem suscitado vivos reparos e reclamações e poderá, na verdade, considerar-se manifestamente injusta, para mais abrangendo entidades que sempre demonstraram uma tradicional vocação no campo hospitalar, onde realizaram, ao longo dos séculos, inegável obra de vulto.

Por idênticas razões, o artigo 2º do decreto-lei nº 618/75, de 11 de Novembro, foi já revogado pelo artigo 95º do recente decreto-lei nº 519-G2/79, de 29 de Dezembro.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º Fica revogado o artigo 5º, nº 2, do decreto-lei nº 704/74.

Artigo 2º Os ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais ficam autorizados a aprovar, por portaria conjunta, o dispêndio das verbas orçamentadas para a reparação dos prejuízos causados às misericórdias, permitindo nomeadamente doações em cumprimento com bens do Estado [sic] ou outras transferências financeiras que se mostrem justificadas, observadas que sejam as disposições legais necessárias para a prática, em concreto, de quaisquer dos actos consequentes aos acordos a celebrar com as misericórdias.

Francisco Sá Carneiro. Aníbal António Cavaco Silva. João António Morais Leitão.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1980. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

## Doc. 57

1983, Fevereiro 25, [Lisboa] – *Decreto-lei 119/83 pelo qual se aprova o novo Estatuto das instituições particulares de solidariedade social.*

*Diário da República*, I série, n.º 46, 25 de Fevereiro de 1983, p. 643-656.

Ministério dos Assuntos Sociais.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Decreto-lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

I – Pela resolução n.º 96/81, de 30 de Abril, propôs-se o Governo proceder à revisão da legislação em vigor e à preparação de um novo diploma legal contendo a regulamentação global das instituições particulares sem fins lucrativos que se proponham a resolução de carências sociais.

Esta decisão fundamentou-se na necessidade de obstar aos inconvenientes resultantes da excessiva delimitação do objectivo específico das instituições privadas de solidariedade social, tal como foi definido no artigo 1.º do Estatuto aprovado pelo decreto-lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, ou seja, o “objectivo de facultar serviços ou prestações de segurança social”.

A restrição assim estabelecida quanto aos objectivos próprios destas instituições viera limitar, de modo que pareceu de corrigir, o âmbito de aplicação de tal diploma, na medida em que dele ficaram formalmente excluídas muitas outras instituições, criadas com idêntico propósito, de autêntica solidariedade social, embora prosseguindo acções que não dizem respeito à área da segurança social.

Com efeito, a solidariedade social exerce-se não só no sector da segurança social, mas também em domínios como os da saúde (actividade hospitalar e serviços médicos ambulatoriais), da educação, da habitação e de outros em que as necessidades sociais dos indivíduos e das famílias encontram apoio e resposta na generosidade e capacidade de intervenção próprias do voluntariado social organizado.

É vontade firme do Governo criar as condições adequadas para o alargamento e consolidação de uma das principais formas de afirmação organizada das energia[s] associativas e da capacidade de altruísmo dos cidadãos, através de instituições que prossigam fins de solidariedade social.

Com efeito, quer as instituições prossigam objectivos sociais, por assim dizer complementares dos que integram esquemas oficiais de protecção social (caso típico das associações de socorros mútuos e outras instituições relativamente aos regimes de segurança social e ao sistema de saúde), quer representem a intervenção principal no respectivo sector (caso das instituições que actuam nas áreas de acção social, em particular no que se refere a equipamentos), em todas estas situações está em causa o respeito e a preservação do princípio de que a acção das organizações particulares de fim não lucrativo é fundamental para a própria consecução, mais rica e diversificada, dos objectivos de desenvolvimento social global de que o Estado é o superior garante.

Aliás, o facto de as instituições particulares de solidariedade social ultrapassarem já o número de 1570 dá bem conta da sua irrecusável importância, da sua profunda inserção no corpo social do País e do papel fundamental que desempenham no apoio às famílias e às comunidades na resolução de variadas formas de carência social.

Assim, e em cumprimento da resolução citada, procedeu-se ao alargamento do conceito legal de instituição particular de solidariedade social, o que implicou, desde logo, uma alteração sensível na economia do Estatuto aprovado pelo decreto-lei n.º 519-G2/79 e a sua substituição integral pelo diploma agora aprovado.

Para esse efeito de extensa remodelação legislativa contribuiu também uma cuidadosa análise da experiência decorrente da aplicação do Estatuto aprovado pelo citado decreto-lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, bem como o valioso contributo das uniões representativas das instituições e a ponderação das condições específicas que caracterizam as instituições de solidariedade social de expressão religiosa.

2. O novo estatuto contém essencialmente normas respeitantes à constituição, modificação, extinção e organização interna das instituições, bem como a enunciação dos poderes de tutela atribuídos ao Estado.

3. Esta relativa simplificação do sistema do diploma foi, no entanto, acompanhada do enriquecimento normativo da parte respeitante à organização interna das instituições.

A experiência adquirida desde a publicação do decreto-lei n.º 519/G2/79 permitiu concluir que aquele diploma não compensou inteiramente a manifesta insuficiência da regulamentação constante do Código Civil. Entretanto, quer o Código Cooperativo (decretos-leis nos 454/80, de 9 de Outubro, e 238/81, de 10 de Agosto), quer os diplomas respeitantes às mutualidades (decreto-lei n.º 347/81, de 22 de Dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 58/81, de 30 de Dezembro) avançaram com uma regulamentação mais desenvolvida e aperfeiçoada da organização interna das instituições abrangidas, consagrando soluções cuja adaptação ao conjunto do regime das instituições particulares de solidariedade social se considerou oportuna.

Por outro lado, afigurou-se inconveniente fazer remissões frequentes ou genéricas para o Código Civil, tendo em conta eventuais dificuldades na conciliação dos dois regimes, especialmente sentidas pelos dirigentes, associados e beneficiários das instituições, aos quais deverá ser facilitado o conhecimento do regime jurídico das instituições. Assim, procurou-se, tanto quanto possível, reproduzir no novo estatuto as disposições da lei geral, para que o estatuto revogado já remetia, procedendo-se, entretanto, à sua adaptação à natureza própria destas instituições.

[p. 644] 4. O desenvolvimento da regulamentação das matérias referidas teve também como objectivo a valorização da autonomia, criando-se condições para uma actuação mais eficiente e coordenada dos órgãos estatutários, evitando-se situações extremas de conflitos internos e de impasses ou paralisia orgânica, com a conseqüente perturbação no funcionamento das instituições e podendo, assim, atenuar-se a intervenção dos serviços tutelares do Estado.

5. De entre as alterações introduzidas no Estatuto em vigor, cumpre ainda destacar:

a) A autonomização, em capítulo próprio, das normas que integram o regime especial das organizações religiosas, com uma secção especial para as pessoas da Igreja Católica, obtendo-se assim uma maior coerência desse regime e evitando-se alguma indeterminação resultante da mera remissão para as disposições da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa;

b) A eliminação da forma “cooperativas de solidariedade social”, atendendo a que a sua regulamentação no Estatuto se deveu à falta de um regime comum actualizado para todas as cooperativas, situação entretanto resolvida com a publicação do Código Cooperativo, e considerando ainda que não está prejudicada a aplicação às cooperativas dos diplomas sectoriais respeitantes ao apoio do Estado e à tutela das actividades abrangidas por aqueles diplomas;

c) A eliminação das disposições de conteúdo meramente programático respeitantes ao funcionamento das instituições e à tutela do Estado.

6. Desenvolveu-se, por este modo, o processo de autonomização das instituições e de distanciamento do velho regime da tutela administrativa das antigas “instituições particulares de assistência”, já iniciado com a publicação do decreto-lei n.º 519-G2/79, ainda que sem prejuízo do exercício dos poderes constitucionais de regulamentação e fiscalização que ao Estado competem.

Consideram-se ainda, não só como reproduzidos e devidamente realçados, mas também claramente ampliados, os princípios já consignados no preâmbulo daquele diploma sobre o importante papel das instituições particulares na resolução das carências sociais dos cidadãos e sobre a obrigação que incumbe ao Estado de reconhecimento, valorização e apoio às mesmas instituições.

Assim, tendo presente o disposto no artigo 63.º da Constituição:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que vai anexo a este diploma.

Artigo 2º O Estatuto não é aplicável à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 3º A aplicação do Estatuto nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será determinada, com as adaptações necessárias, em diplomas adequados dos respectivos governos regionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de 6 de Fevereiro de 1983. Francisco José Pereira Pinto Balsemão. Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Capítulo I – Das instituições particulares de solidariedade social em geral.

Secção I – Disposições gerais.

Artigo 1º Definição.

1 – São instituições particulares de solidariedade social as constituídas sem finalidade lucrativa, por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos e desde que não sejam administradas pelo Estado ou por um corpo autárquico, para prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos, mediante a concessão de bens e a prestação de serviços:

- a) Apoio a crianças e jovens;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio à integração social e comunitária;
- d) Protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- e) Promoção e protecção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- f) Educação e formação profissional dos cidadãos;
- g) Resolução dos problemas habitacionais das populações.

2 – Além dos enumerados no número anterior, as instituições podem prosseguir de modo secundário outros fins não lucrativos que com aqueles sejam compatíveis.

3 – O regime estabelecido neste diploma não se aplica às mesmas instituições em tudo o que respeite exclusivamente aos fins referidos no número anterior.

[p. 645] Artigo 2º Formas e agrupamentos das instituições.

1 – As instituições revestem uma das formas a seguir indicadas:

- a) Associações de solidariedade social;
- b) Associações de voluntários de acção social;
- c) Associações de socorros mútuos;
- d) Fundações de solidariedade social;
- e) Irmandades da misericórdia.

1 – Estas instituições podem agrupar-se em:

- Uniões;
- b) Federações;
- c) Confederações.

Artigo 3º Autonomia das instituições

1 – No âmbito da legislação aplicável, as instituições escolhem livremente as suas áreas de actividade e prosseguem autonomamente a sua acção.

2 – Com respeito pelas disposições estatutárias e pela legislação aplicável, as instituições estabelecem livremente a sua organização interna.

Artigo 4º Apoio do Estado e das autarquias.

1 – O Estado aceita, apoia e valoriza o contributo das instituições na efectivação dos direitos sociais.

2 – O contributo das instituições e o apoio que às mesmas é prestado pelo Estado concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.

3 – As instituições podem encarregar-se, mediante acordos, da gestão de instalações e equipamentos pertencentes ao Estado ou a autarquias locais.

4 – O apoio do Estado e a respectiva tutela não podem constituir limitações ao direito de livre actuação das instituições.

Artigo 5º Direito dos beneficiários.

1 – Os interesses e os direitos dos beneficiários preferem aos das próprias instituições, dos associados ou dos fundadores.

2 – Os beneficiários devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada e não podem sofrer discriminações fundadas em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou raciais.

3 – Não se consideram discriminações que desrespeitem o disposto no número anterior as restrições de âmbito de acção que correspondam a carências específicas de determinados grupos ou categorias de pessoas.

Artigo 6º Respeito pela vontade dos fundadores.

A vontade dos fundadores, testadores ou doadores será sempre respeitada e a sua interpretação orientar-se-á por forma a fazer coincidir os objectivos essenciais das instituições com as necessidades colectivas em geral e dos beneficiários em particular e ainda com a evolução destas necessidades e dos meios ou formas de as satisfazer.

Artigo 7º Registo.

1 – Poderão os ministérios da tutela organizar um registo das instituições particulares de solidariedade social do respectivo âmbito.

2 – O registo será criado e regulamentado por portaria do respectivo ministro.

Artigo 8º Utilidade pública.

As instituições registadas nos termos do artigo anterior adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa do registo e demais obrigações previstas no decreto-lei nº 460/77, de 7 de Novembro.

Secção II Da criação, da organização interna e da extinção das instituições.

Subsecção I Da criação das instituições e dos seus estatutos.

Artigo 9º Criação das instituições.

As instituições, suas uniões, federações ou confederações constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos do presente diploma.

Artigo 10º Elaboração dos estatutos.

1 – As instituições regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições deste Estatuto e demais legislação aplicável.

2 – Dos estatutos das instituições deve constar obrigatoriamente:

- a) A denominação, que não pode confundir-se com denominação de instituições já existentes;
- b) A sede e âmbito de acção;
- c) Os fins e actividades da instituição;
- d) A denominação, a composição e a competência dos corpos gerentes;
- e) A forma de designar os respectivos membros;
- f) O regime financeiro.



3 – As instituições que prossigam fins de diversa natureza deverão mencionar nos estatutos aqueles que consideram como fins principais.

Artigo 11º Modificação dos estatutos.

A modificação dos estatutos é feita com a observância das formalidades que a lei exige para a elaboração e aprovação iniciais.

[p. 646] Subsecção II Dos corpos gerentes, corpos gerentes e suas funções.

Artigo 12º Órgãos da instituição.

1 – Em cada instituição haverá, pelo menos, um órgão colegial de administração e outro com funções de fiscalização, ambos constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

2 – Nas instituições de forma associativa haverá sempre uma assembleia-geral de associados.

Artigo 13º Competências do órgão de administração.

1 – Compete ao órgão de administração gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;

b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;

c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;

d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;

e) Representar a instituição em juízo ou fora dele;

f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição.

2 – As funções referidas na alínea e) do número anterior poderão ser atribuídas pelos estatutos a outro órgão ou dirigentes e poderão ser delegadas, nos termos dos mesmos estatutos, em determinado membro do órgão de administração.

3 – Se os estatutos o permitirem, o órgão de administração poderá delegar em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários, alguns dos seus poderes, nos termos previstas nos estatutos ou aprovados pela assembleia-geral, bem como revogar os respectivos mandatos.

Artigo 14º Competências do órgão de fiscalização.

Ao órgão de fiscalização compete vigiar pelo cumprimento da lei e dos estatutos, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da instituição, sempre que o julgue conveniente;

b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do órgão executivo, sempre que o julgue conveniente;

c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeta à sua apreciação.

Artigo 15º Composição dos corpos gerentes.

1 – Os corpos gerentes serão, em princípio, constituídos por associados da própria instituição, pelos fundadores ou pessoas por eles designadas.

2 – Aos membros dos corpos gerentes não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo na mesma instituição.

Artigo 16º Funcionamento dos órgãos em geral.

1 – Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

2 – As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas por escrutínio secreto, podendo os estatutos prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.

3 – Serão sempre lavradas actas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia-geral, pelos membros da respectiva mesa.

Artigo 17º Funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização.

1 – Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2 – Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão, deverá proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de 1 mês, salvo se estas forem ocupadas por membros suplentes, sempre que os mesmos estejam previstos nos estatutos.

3 – Em qualquer das circunstâncias indicadas no número anterior, o membro designado para preencher o cargo apenas completará o mandato.

Artigo 18º Condições de exercício dos cargos.

1 – O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes das instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

2 – Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das instituições exijam a presença prolongada de um ou mais membros dos corpos gerentes, podem estes ser remunerados, desde que os estatutos o permitam.

Artigo 19º Forma de a instituição se obrigar.

Caso os estatutos sejam omissos, a instituição fica obrigada com as assinaturas conjuntas de quaisquer 3 membros da direcção ou com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, salvo quanto aos actos de mero expediente, em que bastará a assinatura de um membro da direcção.

[p. 647] Artigo 20º Responsabilidade dos corpos gerentes.

1 – Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

2 – Além dos motivos previstos na lei geral, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade se:

a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;

b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

Artigo 21º Incapacidades e impedimentos.

1 – Não podem ser reeleitos ou novamente designados os membros de corpos gerentes que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.

2 – Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para corpos gerentes da mesma ou outra instituição particular de solidariedade social.

3 – Os membros dos corpos gerentes não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.

4 – Os membros dos corpos gerentes não podem contratar directa ou indirectamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição.

Subsecção III Da gestão.

Artigo 22º Decisões tomadas fora da competência.

As decisões tomadas por qualquer dos corpos gerentes fora da respectiva competência são anuláveis.

Artigo 23º Realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis.

1 – A empreitada de obras de construção ou grande reparação, bem como a alienação e o arrendamento de imóveis pertencentes às instituições, deverá ser feita em concurso ou hasta pública, conforme for mais conveniente.

2 – Podem ser efectuadas vendas ou arrendamentos por negociação directa, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a instituição ou por motivo de urgência, fundamentado em acta.

3 – Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial.

4 – Exceptuam-se do preceituado nos números anteriores os arrendamentos para habitação, que seguem o regime geral sobre arrendamentos.

Artigo 24º Depósito de capitais.

Os capitais das instituições são depositados, à ordem ou a prazo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em qualquer caixa económica anexa a uma instituição particular de solidariedade social ou em qualquer instituição de crédito.

Artigo 25º Aceitação de heranças legados e doações.

1 – As instituições só podem aceitar heranças a benefício de inventário.

2 – As instituições não são obrigadas a cumprir encargos que excedam as forças de heranças, legados ou doações por elas aceites, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores ao rendimento dos bens recebidos.

3 – Os encargos que excedem as forças da herança, legado ou doação serão reduzidos até ao limite dos respectivos rendimentos ou até à terça parte do capital.

Subsecção IV Da modificação e da extinção.

Artigo 26º Formas de modificação e de extinção.

1 – As instituições modificam-se por fusão e por cisão, dando, em qualquer dos casos, lugar a novas instituições.

2 – As instituições extinguem-se pelo processo e com as consequências próprias do regime legal aplicável à forma que revistam em cada caso.

3 – Pode ainda uma instituição extinguir-se quando delibere integrar-se noutra.

Artigo 27º Destino dos bens das instituições extintas.

1 – Os bens das instituições extintas revertem para instituições ou para serviços oficiais com finalidades quando possível idênticas, nos termos das disposições estatutárias ou, na sua falta, mediante deliberação dos corpos sociais competentes.

2 – Não havendo disposição estatutária aplicável, nem deliberação dos corpos gerentes, os bens serão atribuídos a outras instituições particulares de solidariedade social com sede ou estabelecimento no concelho de localização dos bens, preferindo as que prossigam acções do tipo das exercidas pelas instituições extintas, ou, na sua falta, aos serviços oficiais que prossigam essas acções.

3 – Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afectados a determinados fins será dado destino de acordo com os números anteriores, respeitando quanto possível a intenção do encargo ou da afectação.

[p. 648] Artigo 28º Destino dos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais

O disposto no artigo anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais, os quais revertem para essas entidades, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.

Artigo 29º Bens de instituições extintas que interessem ao cumprimento de acordos de cooperação.

A atribuição a outra instituição dos bens das instituições extintas que interessem directamente ao cumprimento de acordos de cooperação carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.

Artigo 30º Sucessão das instituições.

1 – As instituições e serviços oficiais para as quais reverte o património das instituições extintas sucedem-lhes nos direitos e obrigações, mas só respondem pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes tenham sido atribuídos.

2 – Nenhuma instituição é obrigada a receber, sem sua concordância, bens provenientes de outra que tenha sido extinta.

3 – O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às instituições para as quais reverte o património de outras instituições por efeito de integração, fusão ou cisão.

Artigo 31º Efeitos da extinção.

1 – No caso de extinção, será eleita pela assembleia-geral, ou designadamente pela entidade que decretou a extinção, uma comissão liquidatária.

2 – Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.

3 – Pelas obrigações que os administradores contraírem a instituição só responde perante terceiros se estes estavam de boa fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.

Secção III Da tutela.

Artigo 32º Actos sujeitos a autorização.

1 – Carecem de autorização dos serviços competentes os seguintes actos:

- a) Aquisição de bens imóveis a título oneroso;
- b) Alienação de imóveis a qualquer título;
- c) Realização de empréstimos;

2 – A autorização será dispensada em qualquer dos seguintes casos:

a) Quando o valor dos actos não ultrapasse os limites estabelecidos por despacho do Ministro da tutela;

b) Quando a deliberação tenha sido tomada com voto favorável de pelo menos 20% dos associados, tratando-se de deliberação da assembleia-geral de uma associação;

c) Quando a deliberação tenha merecido parecer favorável do órgão de fiscalização, votado por unanimidade dos seus membros, tratando-se de deliberação do órgão de administração de uma fundação.

Artigo 33º Actos sujeitos a visto.

1 – Os orçamentos e as contas das instituições são aprovados pelos corpos gerentes nos termos estatutários, mas carecem de visto dos serviços competentes.

2 – Podem ser dispensados de visto os orçamentos e contas das instituições de valor inferior ao que vier a ser fixado por portaria, sem prejuízo da verificação de instrumentos de receita e de despesa por meio de inspecção.

3 – As contas das instituições não estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 34º Fiscalização.

Os serviços competentes poderão ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções às instituições e seus estabelecimentos.

Artigo 35º Destituição dos corpos gerentes.

1 – Quando se verifique a prática reiterada pelos corpos gerentes de actos de gestão prejudiciais aos interesses das instituições, os órgãos de tutela poderão pedir judicialmente a destituição dos corpos gerentes.

2 – No caso previsto no número anterior, observar-se-á o seguinte:

a) O Ministério Público especificará os factos que justificam o pedido, oferecendo logo a prova, e os corpos gerentes arguidos serão citados para contestar;

b) O juiz decidirá a final, devendo nomear uma comissão provisória de gestão, proposta pelo Ministério Público, com a competência dos corpos gerentes estatutários e cujo mandato terá a duração de 1 ano, prorrogável até 3 anos.

3 – São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.

4 – A comissão provisória de gestão deverá convocar a assembleia-geral, antes do termo das suas funções, para eleger os novos corpos gerentes nos termos estatutários.

[p. 649] Artigo 36º Providência cautelar.

1 – Verificando-se a necessidade urgente de salvaguardar interesses da instituição, dos beneficiários ou do Estado, poderá o Ministério Público requerer, com dependência do procedimento referido no artigo anterior, a suspensão dos corpos gerentes e a nomeação de um administrador judicial.

2 – A este procedimento são aplicáveis as disposições da lei processual civil sobre providências cautelares, com excepção do preceituado no artigo 401.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Artigo 37.º Encerramento de estabelecimentos.

Quando em inquérito ou sindicância se comprova que o funcionamento dos estabelecimentos ou serviços das instituições decorre de modo ilegal ou gravemente perigoso para a saúde física ou moral dos beneficiários, pode ser determinado o seu encerramento.

Artigo 38.º Requisição de bens.

1 – Pode o ministro da tutela requisitar os bens afectados às actividades das instituições para serem utilizados com o mesmo fim e na mesma área por outras instituições ou por serviços oficiais, quando as instituições se extinguam ou suspendam o exercício de actividades e se verifique que os beneficiários são por esse motivo gravemente prejudicados.

2 – A requisição cessará:

a) Quando os bens deixarem de ser necessários ao exercício das acções a que estavam afectos;

b) Logo que as instituições voltem a assegurar a efectiva realização das mesmas actividades;

c) Quando houver lugar a atribuição definitiva de bens.

Artigo 39.º Acordos de cooperação.

Sem prejuízo do disposto nesta Secção, ficam ainda as instituições obrigadas ao cumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação que vierem a celebrar com o Estado.

Capítulo II Das actividades de solidariedade social das organizações religiosas.

Secção I Das organizações religiosas em geral.

(...). Secção II Disposições especiais para as instituições da Igreja Católica.

Artigo 44.º Regime concordatário.

A aplicação das disposições do presente Estatuto às instituições da Igreja Católica é feita com respeito pelas disposições da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 7 de Maio de 1940.

Artigo 45.º Reconhecimento das instituições canonicamente erectas.

A personalidade jurídica das instituições canonicamente erectas resulta da simples participação escrita da erecção canónica feita pelo bispo da diocese onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante, aos serviços competentes para a tutela das mesmas instituições.

Artigo 46.º Estatutos.

1 – Os estatutos das instituições referidas no artigo anterior e respectivas alterações não carecem de escritura pública, mas devem ser aprovados e autenticados pela autoridade eclesiástica competente.

2 – Os estatutos e respectivas alterações das instituições, uniões e federações de âmbito nacional abrangidas pelo artigo anterior serão aprovados e autenticados pela Conferência Episcopal.

3 – Os estatutos deverão consignar a natureza da instituição e a sua ligação específica à Igreja Católica e [p. 650] conformar-se com as disposições aplicáveis deste diploma.

Artigo 47.º Modificação e extinção.

Nos casos de modificação ou de extinção das instituições canonicamente erectas, proceder-se-á do mesmo modo que para a sua constituição e com os mesmos efeitos.

Artigo 48.º Tutela da autoridade eclesiástica.

Sem prejuízo da tutela do Estado, nos termos do presente diploma, compete ao ordinário diocesano, ou à Conferência Episcopal, respectivamente, a orientação das instituições do âmbito da sua diocese, ou de âmbito nacional, bem como a aprovação dos seus corpos gerentes e dos relatórios e contas anuais.

Artigo 49.º Forma das instituições.

As instituições da igreja católica poderão revestir qualquer das formas enunciadas no artigo 2.º.

Artigo 50° Destino dos bens das instituições extintas.

1 – Os bens das instituições extintas terão o destino que resultar da aplicação dos artigos 27°, 28° e 29°, mas na sua atribuição dar-se-á preferência a outra instituição da Igreja Católica.

2 – O disposto no número anterior não se aplica aos bens afectos a fim especificamente religioso, cuja atribuição será feita nos termos da lei canónica aplicável.

Artigo 51° Institutos de organizações da Igreja Católica

As disposições da Secção anterior referentes aos institutos de organizações ou instituições religiosas são aplicáveis aos institutos de organizações ou instituições da igreja católica, designadamente aos centros sociais paróquias e às cáritas diocesanas e paroquiais, sem prejuízo do disposto na presente secção.

Capítulo III Das instituições particulares de solidariedade social em especial.

Secção I Das associações de solidariedade social.

Artigo 52° Fins e constituição.

1 – As associações de solidariedade social são associações constituídas com qualquer dos objectivos previstos no artigo 1° deste diploma.

2 – As associações de solidariedade social adquirem personalidade jurídica no acto de constituição.

3 – O acto de constituição deve constar de escritura pública e especificará:

- a) As quotas, donativos ou serviços com que os associados concorrem para o património social;
- b) A denominação, fim e sede da pessoa colectiva;
- c) A forma do seu funcionamento;
- d) A duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.

Artigo 53° Número mínimo de associados.

Não poderá ser considerada associação de solidariedade social uma associação cujo número de associados seja inferior ao dobro dos membros previstos para os respectivos órgãos.

Artigo 54° Estatutos.

Deverão constar dos estatutos das associações as condições de admissão e saída dos associados, os seus direitos e obrigações e as sanções pelo não cumprimento dessas obrigações.

Artigo 55° Associados, direitos e deveres.

1 – Considera-se dever fundamental dos associados contribuir para a realização dos fins institucionais por meio de quotas, donativos ou serviços.

2 – Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível quer por acto entre vivos, quer por sucessão.

3 – O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

4 – Os associados não podem ser limitados nos seus direitos por critérios que contrariem o disposto no n° 2 do artigo 13° da Constituição.

5 – Os estatutos não podem reduzir os direitos dos sócios pelo facto de estes serem também seus trabalhadores ou beneficiários, salvo no que respeita ao voto nas deliberações respeitantes a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer benefícios que lhes respeitem.

Artigo 56° Votações.

1 – Os associados não poderão votar, por si ou como representantes de outrem, nas matérias que directamente lhes digam respeito ou nas quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.

2 – Os associados podem fazer-se representar por outros sócios nas reuniões de assembleia-geral, nas condições e pela forma que forem estabelecidas nos estatutos, mas cada sócio não poderá representar mais de 1 associado.

[p. 651] 3 – Salvo se os estatutos dispuserem de outra forma, é admitido o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura do associado se encontrar reconhecida notarialmente.

Artigo 57º Corpos gerentes.

1 – O mandato dos corpos gerentes das associações de solidariedade social não pode ter duração superior a 3 anos.

2 – Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente, considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos corpos gerentes.

3 – O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o presidente da mesa da assembleia-geral cessante ou seu substituto, que deverá ter lugar na primeira quinzena do ano civil imediato ao das eleições.

4 – Não é permitida a eleição de quaisquer membros por mais de 2 mandatos consecutivos para qualquer órgão da associação, salvo se a assembleia-geral reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição.

Artigo 58º Competência da assembleia-geral.

1 – Compete à assembleia-geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

a) Definir as linhas fundamentais de actuação da associação;

b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos executivos e de fiscalização;

c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;

d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;

f) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;

g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;

h) Fixar a remuneração dos membros dos corpos gerentes, nos termos do artigo 18º.

2 – Os estatutos das associações de âmbito nacional podem prever que as funções da assembleia-geral sejam exercidas por uma assembleia de delegados eleitos pelos associados.

Artigo 59º Sessões da assembleia-geral.

1 – A assembleia-geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

2 – A assembleia-geral reunirá obrigatoriamente 2 vezes em cada ano, uma até 31 de Março, para aprovação do relatório e contas de gerência, e outra até 15 de Novembro, para apreciação e votação do orçamento e do programa de acção.

3 – A assembleia-geral extraordinária reunirá extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia-geral, a pedido do órgão executivo ou do órgão de fiscalização ou a requerimento de, pelo menos, 10% do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos, se outro número não tiver sido fixado nos estatutos.

Artigo 60º Convocação da assembleia-geral.

1 – A assembleia-geral deve ser convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou seu substituto, nos termos do artigo anterior e nas circunstâncias fixadas nos estatutos.

2 – A convocatória é feita pessoalmente, por meio de aviso postal expedido para cada associado ou através de anúncio publicado nos 2 jornais de maior circulação da área onde se situe a sede da associação e deverá ser afixada na sede e noutros locais de acesso público, dela constando obrigatoriamente o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos.

3 – A convocatória da assembleia-geral extraordinária, nos termos do artigo anterior, deve ser feita no prazo de 15 dias após o pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção do pedido ou requerimento.

Artigo 61º Funcionamento da assembleia-geral.

1 – A assembleia-geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos associados com direito de voto, ou uma hora depois, com qualquer número de presenças, se os estatutos não dispuserem de outro modo.

2 – Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia-geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

3 – A assembleia-geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

Artigo 62º Deliberações da assembleia-geral.

1 – São anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados devidamente todos os associados no pleno<sup>21</sup> gozo dos seus direitos, sem prejuízo do disposto no artigo 65º, n.º 3, e todos concordarem com o aditamento.

2 – É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f) e g) do artigo 58º, podendo os estatutos exigir um número de votos superior.

3 – No caso da alínea e) do artigo 58º, a dissolução não terá lugar se, pelo menos, o número mínimo [p. 652] de membros referido no artigo 53º se declarar disposto a assegurar a permanência da associação, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo 63º Convocação da assembleia-geral pelo tribunal.

1 – Qualquer associado e, bem assim, o Ministério Público poderão requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia-geral nos seguintes casos:

a) Quando os corpos gerentes estejam a funcionar sem o número completo dos seus membros, ou não se encontrem regularmente constituídos, ou ainda quando tenha sido excedida a duração do seu mandato;

b) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocação da assembleia nos termos legais ou se impeça o seu funcionamento, com grave risco ou ofensa dos interesses da instituição, dos associados ou do Estado.

2 – Para efeitos do número anterior, a entidade tutelar deve comunicar ao Ministério Público as situações de irregularidade de que tenha conhecimento.

3 – O tribunal designará, se necessário, o presidente e os secretários da mesa que dirigirá a assembleia convocada judicialmente.

Artigo 64º Comissão provisória de gestão.

1 – Se a assembleia-geral convocada para eleições nos termos do artigo anterior não realizar na data ou no prazo que lhe tenham sido marcados, o tribunal nomeará uma comissão provisória de gestão com a competência dos corpos gerentes estatutários.

2 – A comissão deve ser constituída, de preferência, por associados e o seu mandato tem a duração de 1 ano, prorrogável judicialmente até 3, se tal for indispensável para normalizar a gestão.

Artigo 65º Direito de acção.

1 – O exercício em nome da instituição do direito de acção civil ou penal contra membros dos corpos gerentes e mandatários deve ser aprovado em assembleia-geral.

---

<sup>21</sup> Corrigiu-se de “plano”.



2 – A instituição será representada na acção pela direcção ou pelos associados que para esse efeito forem eleitos pela assembleia-geral.

3 – A deliberação da assembleia-geral pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do balanço, relatório e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Artigo 66º Extinção das associações.

1 – As associações de solidariedade social extinguem-se:

a) Por deliberação da assembleia-geral;  
b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas por tempo determinado;  
c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos;

d) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;

e) Por decisão judicial que declare a insolvência.

2 – As associações de solidariedade social extinguem-se ainda por decisão judicial:

a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;  
b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;

c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;

d) Quando, durante o período de 1 ano, o número de associados seja inferior ao numero mínimo fixado no artigo 53º;

e) Quando deixem de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efectivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem fundadas esperanças de os virem a adquirir.

Artigo 67º Declaração de extinção.

1 – Nos casos previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo anterior, a extinção só se produzirá se, nos 30 dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia-geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.

2 – A circunstância de falecimento ou desaparecimento de todos os associados será anunciada pelo organismo que tutele a instituição através de aviso publicado nos 2 jornais de maior circulação daquela área e afixado em locais de acesso público e a associação considerar-se-á extinta se, nos 30 dias subsequentes à publicação do aviso, não for comunicado qualquer facto que obste à extinção.

3 – Nos casos previstas no nº 2 do artigo anterior, a declaração da extinção pode ser pedida em juízo pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.

4 – A extinção em virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

Secção II Das irmandades da Misericórdia.

Artigo 68º Natureza e fins.

1 – As irmandades da Misericórdia ou santas casas da Misericórdia são associações constituídas na ordem jurídica canónica com o objectivo de satisfazer carências sociais e de praticar actos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios de doutrina e moral cristãs.

2 – Os estatutos das misericórdias denominam-se “compromissos”.

Artigo 69º Regime jurídico aplicável.

1 – Às irmandades da Misericórdia aplica-se directamente o regime jurídico previsto no presente diploma, [p. 653] sem prejuízo das sujeições canónicas que lhes são próprias.

2 – Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido na presente Secção, as irmandades da Misericórdia regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social.

3 – Ressalva-se da aplicação do preceituado no nº 1 tudo o que especificamente respeita às actividades estranhas aos fins da solidariedade social.

Artigo 70º Associados.

1 – Podem ser admitido como associados das irmandades da Misericórdia os indivíduos maiores, de ambos os sexos, que se comprometam a colaborar na prossecução dos objectivos daquelas instituições, com respeito pelo espírito próprio que as informa.

2 – As obrigações e os direitos dos associados constam do compromisso da respectiva irmandade.

Artigo 71º Extinção e destino dos bens.

1 – As irmandades podem ser extintas pelo ordinário diocesano ou pelos tribunais, nos termos do artigo 66º deste diploma.

2 – Os bens das irmandades extintas terão o destino que resultar da aplicação dos artigos 27º, 28º e 29º, mas na sua atribuição dar-se-á preferência, quanto possível, a outra irmandade da Misericórdia ou instituição de expressão religiosa.

3 – Se a irmandade for extinta como instituição de solidariedade social, mas subsistir na ordem jurídica canónica, manterá a propriedade dos bens afectos a fins de carácter religioso ou a outras actividades a que se dedique.

(...).

[p. 655] Capítulo IV Da cooperação e agrupamentos das instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 87º Da cooperação entre instituições.

1 – As instituições podem estabelecer formas de cooperação que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de acções de solidariedade social, de responsabilidade também comum ou em regime de complementaridade.

2 – A cooperação entre as instituições concretiza-se por iniciativa destas ou por intermédio das organizações referidas, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 88º Formas de agrupamento das instituições.

As instituições podem associar-se constituindo uniões, federações ou confederações destinadas à realização dos seguintes objectivos:

a) Coordenar as acções das instituições associadas relativamente a quaisquer entidades, públicas ou privadas, em especial junto dos órgãos e serviços do ministério da tutela;

b) Organizar serviços de interesse e de intervenção comuns às instituições associadas, racionalizando os respectivos meios de acção;

c) Representar os interesses comuns das instituições associadas;

e) Promover o desenvolvimento da acção das instituições e apoiar a cooperação entre elas na realização dos fins de solidariedade social.

Artigo 89º Regime legal.

1 – As uniões, federações e confederações de instituições são considerados, para todos os efeitos, associações de solidariedade social e ficam sujeitas ao seu regime, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – As uniões e federações das associações de socorros mútuos são igualmente considerados associações de socorros mútuos e ficam sujeitas ao respectivo regime.

3 – Não poderá ser considerada instituição particular de solidariedade social uma união, federação ou confederação cujo número de instituições representadas seja inferior a 3.

4 – Se o número de membros da assembleia geral não for suficiente para preencher os órgãos sociais, haverá apenas um órgão colegial, a assembleia de instituições, constituída por todos os membros da união, federação ou confederação, e que delibera por maioria simples.

Artigo 90º Limites da representação

A representação atribuída às uniões, federações e confederações por este diploma e pelos estatutos próprios não impede que as instituições nelas agrupadas intervenham autonomamente nos assuntos que directamente lhes digam respeito nem afecta a posição própria dessas instituições perante o Estado.

Artigo 91º União de instituições.

Podem constituir-se em uniões:

- a) As instituições que revistam forma idêntica;
- b) As instituições que actuem na mesma área geográfica, designadamente o distrito;
- c) As instituições cujo regime específico de constituição o justifique.

(...). Capítulo V Disposições finais e transitórias.

Artigo 94º Instituições já existentes.

1 – As instituições anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que, pelos fins que prossigam, devam ser considerados instituições particulares de solidariedade social de [p. 656] de ter aquela qualificação e ficam sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma.

2 – As instituições referidas no nº 1 e as associações de socorros mútuos deverão reformar os estatutos de acordo com o regime estabelecido no presente diploma, no prazo de 6 meses a contar da data da sua publicação.

3 – Não se aplica o disposto no número anterior às instituições que já tiverem procedido à reforma dos respectivos estatutos, nos termos do artigo 88º do Estatuto aprovado pelo decreto-lei nº 519-G2/79, de 29 de Dezembro, e do artigo 18º do decreto-lei nº 347/81, de 22 de Dezembro.

4 – As instituições que não revestiam inequivocamente uma das formas estabelecidas no artigo 2º deste diploma deverão adoptar a forma que melhor se adapte à sua natureza.

5 – As instituições já existentes criadas por organizações, associações ou quaisquer outras entidades da Igreja Católica poderão, livremente, adoptar a forma que julgarem mas conveniente e inserir-se na ordem jurídica canónica, contanto que respeitem as normas deste diploma e os seus novos estatutos sejam aprovados pela competente autoridade eclesiástica.

Artigo 95º Misericórdias actualmente existentes.

1 – As instituições actualmente denominadas santas casas da Misericórdia ou misericórdias que não tenham sido criadas como irmandades e que queiram assumir agora essa forma enviarão à entidade tutelar uma declaração do ordinário competente certificando a sua constituição na ordem jurídica canónica.

2 – As instituições que não assumirem a forma de irmandades da misericórdia poderão continuar a ser consideradas, para efeitos do presente diploma, associações de solidariedade.

Artigo 96º Termo do regime dualista das misericórdias e irmandades.

1 – Nos casos em que, por força do disposto no § 3º do artigo 108º do decreto-lei nº 35108, de 7 de Novembro de 1945, coexistem uma Santa Casa da Misericórdia e a respectiva irmandade canonicamente erecta, pode a Santa Casa da Misericórdia ou Misericórdia integrar-se na irmandade mediante acordo de ambas.

2 – Uma vez aprovada perante a ordem jurídica canónica a regularização do acordo nos termos do nº 1, ter-se-á por extinta a Santa Casa da Misericórdia ou Misericórdia, sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações a irmandade da Misericórdia em que se tenha integrado.

3 – Quando não se verifique a integração prevista no nº 1, serão entregues à irmandade as igrejas, capelas, edifícios ou instalações e outros bens deixados ou legados com fins exclusivamente religiosos, e serão partilhados entre a Misericórdia e a irmandade os bens deixados ou legados com fins cumulativamente religiosos e de outra natureza, de acordo com o valor relativo dos correspondentes encargos.

Artigo 97º Manutenção de isenções e regalias.

1 – As instituições anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa conservam as isenções e regalias que a lei lhes concedia.

2 – Competirá aos serviços competentes do ministério da tutela emitir as declarações ou certificados comprovativos da situação jurídica das instituições para os efeitos referidos nos números anteriores.

Artigo 98º Legislação revogada.

Fica revogada a legislação em contrário, designadamente:

- a) O § único do artigo 10º do Decreto nº 20285, de 7 de Setembro de 1931;

b) O decreto-lei nº 519-G2/79, de 29 de Dezembro, com excepção dos artigos 7º, 22º e 24º do Estatuto publicado em anexo e o decreto-lei nº 467/80, de 14 de Outubro.  
O ministro dos Assuntos Sociais, Luís Eduardo da Silva Barbosa.

#### Doc. 58

**1983, Julho 23, [Lisboa]** – Portaria nº 778/83, do Ministério dos Assuntos Sociais, que regulamenta o registo das instituições particulares de solidariedade social no âmbito da Segurança Social.

*Diário da República*, nº 168, I série, 23 de Julho de 1983, p. 2730-2734.

Ministério dos Assuntos Sociais.  
Secretaria de Estado da Segurança Social.  
Portaria nº 778/83 de 23 de Julho.

O Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, prevê no artigo 7º a organização pelos ministérios da tutela de um registo das instituições particulares de solidariedade social do respectivo âmbito, que será criado e regulamentado por portaria do respectivo ministro.

O Estatuto revogado por aquele diploma, anexo ao decreto-lei nº 519-G2/79, de 29 de Dezembro, criara já na Direcção-Geral da Segurança Social o “registo central das instituições privadas de solidariedade social” (artigo 33º), abrangendo as instituições criadas com o objectivo de “facultar serviços ou prestações de segurança social” (artigo 1º), registo que foi regulamentado pela portaria nº 234/82, de 5 de Março.

Assim, as instituições particulares de solidariedade social com objectivos de segurança social encontram-se já abrangidas pelo registo instituído por aquele diploma, apenas importando agora proceder à alteração do regulamento do registo, por forma a adaptá-lo ao Estatuto entretanto aprovado e a suprir as deficiências ou lacunas que foram constatadas na sua aplicação.

Estão também abrangidas pelo registo, nos termos da alínea a) do artigo 40º do decreto-lei nº 138/80, de 10 de Maio, as organizações que, não sendo consideradas instituições de segurança social, prossigam objectivos do âmbito da segurança social sem intuítos lucrativos, ainda que não seja aplicável a estas organizações o Estatuto aprovado pelo decreto-lei nº 119/83.

As particularidades do processo de registo das associações de socorros mútuos são justificadas quer pela especificidade do regime destas associações quer pela maior complexidade técnica dos respectivos estatutos e regulamentos.

[p. 2731] Nestes termos:

Considerando o disposto no nº 2 do artigo 7º do Estatuto aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1º É aprovado o Regulamento do registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do âmbito da Segurança Social, anexo a esta portaria, da qual faz parte integrante.

2º Fica revogada a portaria nº 234/81, de 5 de Março.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 31 de Maio de 1983.

O Secretário de Estado da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix.

Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do âmbito da Segurança Social

Artigo 1º – Funcionamento do registo.

O registo funciona na Direcção-Geral da Segurança Social.

Artigo 2º – Gratuitidade do registo.

Os actos de registo referidos neste diploma são gratuitos.

Artigo 3º – Conteúdo do registo.

1 – O registo compreende as inscrições e os averbamentos dos actos enunciados no artigo 5º respeitantes às instituições particulares de solidariedade social que prossigam, ainda que secundariamente, objectivos do âmbito da segurança social, designadamente os seguintes:

- a) Apoio a crianças e jovens;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio à integração social e comunitária;
- d) Protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

2 – O registo compreende igualmente, nos termos da alínea c) do artigo 40º do decreto-lei nº138/80, de 20 de Maio, as inscrições e os averbamentos dos actos enunciados nas alíneas a) a e) do artigo 5º respeitantes às organizações que, não sendo consideradas instituições particulares de solidariedade social, prossigam, sem intuítos lucrativos, qualquer dos objectivos enunciados no número anterior.

Artigo 4º – Objectivos do registo.

O registo tem essencialmente por objectivos:

- a) Comprovar os fins das instituições;
- b) Reconhecer a utilidade pública das instituições;
- c) Comprovar os factos jurídicos respeitantes às instituições especificados neste diploma;
- d) Permitir a realização das formas de apoio e cooperação previstas na lei.

Artigo 5º. Actos sujeitos a registo.

1 – Estão sujeitos a registo:

- a) Os actos jurídicos de constituição ou de fundação das instituições, os respectivos estatutos e suas alterações;
- b) Os actos jurídicos de constituição das uniões, federações e confederações de instituições, os respectivos estatutos e suas alterações;
- c) Os actos jurídicos de integração, fusão e cisão de instituições;
- d) A extinção das instituições, das suas uniões, federações e confederações e a atribuição dos respectivos bens;
- e) A declaração de nulidade dos actos jurídicos de constituição ou fundação das instituições;
- f) A eleição, designação e recondução dos corpos gerentes;
- g) As decisões sobre incapacidades dos membros dos corpos gerentes referidas no nº 1 do artigo 21º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- h) Os regulamentos dos benefícios concedidos pelas associações de socorros mútuos e respectivas alterações.

2 – Para efeitos de registo, as alterações estatutárias que afectem instituições já existentes a qualquer dos fins referidos no nº 1 do artigo 3º, ou que se traduzam no abandono da prossecução desses fins, são equiparadas, respectivamente, a actos jurídicos de constituição ou fundação e de extinção.

Artigo 6º – Inscrições e averbamentos.

1 – O registo dos actos de constituição das instituições é lavrado por inscrição.

2 – Será igualmente lavrado por inscrição o registo dos estatutos das antigas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das associações de socorros mútuos abrangidas pelo nº 2 do artigo 94º do Estatuto aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro.

3 – O registo dos novos estatutos das instituições referidos no número anterior cuja inscrição tenha sido [p. 2732] feita provisoriamente nos termos do artigo 9º do Regulamento aprovado pela portaria nº 234/81, de 5 de Março, será lavrado por averbamento à correspondente inscrição.

4 – O registo dos demais actos ou factos será lavrado por averbamento à correspondente inscrição.

Artigo 7º – Livros e verbetes de registo.

1 – Haverá livro de registo separados para cada uma das formas que as instituições podem revestir, para as uniões, federações e confederações e para as outras organizações que prossigam objectivos de segurança social sem intuítos lucrativos.

2 – Os livros de registo poderão ser completados por verbetes.

Artigo 8º – Termos em que são lavrados os registos.

1 – As inscrições são lavradas nos livros de registo, por simples extracto, dele devendo constar as seguintes rubricas:

- a) Número de inscrição;
- b) Natureza do registo;
- c) Denominação da instituição;
- d) Sede;
- e) Objectivos principais;
- f) Objectivos secundários;
- g) Data da recepção do requerimento de registo;
- h) Despacho que autoriza o registo;
- i) Documentos.

2 – Dos averbamentos deverão constar a indicação dos factos registados e a identificação dos documentos que serviram de base ao registo.

3 – Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social serão definidas as rubricas que deverão constar dos verbetes complementares dos livros de registo.

Artigo 9º – Iniciativa do registo.

1 – O registo dos actos respeitantes às fundações de solidariedade social que sejam objecto de decisão da entidade tutelar nos termos dos artigos 78º a 85º do Estatuto aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, será efectuado officiosamente.

2 – Os actos de registo não compreendidos no número anterior são efectuados mediante requerimentos das instituições interessadas, dirigidos aos centros regionais de segurança social da área da respectiva sede.

3 – Os requerimentos deverão ser entregues no prazo de 30 dias a contar da realização dos actos sujeitos a registo e serão instruídos com os documentos comprovativos.

4 – Os documentos que instruem os pedidos de registo deverão ser apresentados em triplicado e, quando constituam cópia de outros documentos, uma das cópias deverá ser devidamente autenticada.

Artigo 10º – Instrução dos requerimentos de inscrição.

1 – Os requerimentos de inscrição da constituição de instituições serão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Cópias do acto de constituição;
- b) Cópias dos estatutos;

2 – Os requerimentos de inscrição da constituição de associações de solidariedade social serão assinados por sócios fundadores, devidamente identificados, em número não inferior ao dobro dos membros previstos para os corpos gerentes das mesmas associações.

3 – Nos requerimentos de inscrição da constituição de instituições que tenham adquirido personalidade jurídica de acordo com a lei geral será mencionada a publicação no *Diário da República* dos extractos dos estatutos.

Artigo 11º – Registo de instituições canonicamente erectas.

1 – As participações da erecção canónica de instituições particulares de solidariedade social que prossigam objectivos do âmbito da segurança social serão feitas ao Centro Regional de Segurança Social da área da sede das instituições, para efeitos de reconhecimento da personalidade jurídica, nos termos do artigo 45º do Estatuto aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro.

2 – Os actos de registo respeitantes a instituições canonicamente erectas obedecerão ao disposto no presente diploma, com as adaptações constantes dos números seguintes.

3 – Os requerimentos de registo da constituição de instituições cuja personalidade jurídica tenha sido reconhecida nos termos do nº 1 serão instruídos com os documentos referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 10º.

4 – Os requerimentos de registo da constituição de instituições cuja personalidade jurídica tenha sido reconhecida nos termos do artigo 450º do Código Administrativo, antes da publicação do Estatuto aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, serão instruídos com os documentos referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 10º e com certidão ou cópia da participação feita ao governador civil competente.

Artigo 12º – Informação dos centros regionais.

1 – Os centros regionais informarão os requerimentos de registo emitindo, designadamente, um parecer fundamentado sobre a verificação das condições necessárias à efectivação do registo.

2 – No prazo de 30 dias a contar da recepção dos requerimentos, os centros regionais deverão remetê-los à Direcção-Geral da Segurança Social, devidamente informados e acompanhados dos documentos que sirvam de base ao registo, designadamente de cópias das participações efectuadas nos termos do nº 1 do artigo 11º.

[p. 2733] 3 – Na falta de elementos indispensáveis à emissão do respectivo parecer, os centros regionais poderão solicitá-los às instituições requerentes, interrompendo-se os prazos fixados no presente diploma enquanto não forem apresentados os elementos pedidos.

Artigo 13º – Efectivação do registo.

1 – O registo será efectuado mediante despacho do director-geral da Segurança Social que defira o requerimento de registo.

2 – O registo considera-se efectuado na data da apresentação do requerimento que seja deferido.

Artigo 14º – Recusa do registo.

O registo só será recusado, mediante despacho do director-geral da Segurança Social:

a) Quando se verifique incompatibilidade dos fins estatutários com aqueles a que se refere o nº 1 do artigo 3º deste Regulamento;

b) Quando não forem apresentados os documentos previstos no nº 3 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º;

c) Quando se verifique qualquer ilegalidade nos actos sujeitos a registo.

Artigo 15º – Registo provisório.

1 – O registo poderá ser efectuado provisoriamente quando se suscitam dúvidas sobre a verificação das circunstâncias enunciadas no artigo 14º.

2 – O registo poderá ainda ser efectuado provisoriamente no caso previsto na alínea b) do artigo anterior.

3 – Considera-se efectuado o registo provisório se não for feita qualquer notificação à instituição requerente até 90 dias após a recepção do requerimento do centro regional.

4 – As instituições serão notificadas das diligências necessárias à conversão do registo provisório em definitivo por carta registada.

5 – As notificações efectuadas nos termos do número anterior presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo postal ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, sem prejuízo de esta presunção poder ser ilidida nos termos da lei geral.

Artigo 16º – Caducidade do registo provisório.

1 – O registo provisório caduca se não for convertido em definitivo no prazo de 120 dias a contar da data da notificação referida no nº 4 do artigo 15º.

2 – Verificando-se a caducidade do registo, este só poderá ser renovado mediante a apresentação de novo requerimento, embora possa ser dispensada a entrega de documentos que tenham sido juntos ao requerimento inicial, mas o novo registo não poderá ser efectuado provisoriamente.

Artigo 17º – Cancelamento do registo.

Quando se verifique a superveniência de condições de recusa do registo, poderá o mesmo ser cancelado a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento das instituições interessadas.

Artigo 18º – Registo das uniões, federações e confederações e das associações de socorros mútuos.

Os requerimentos de registo dos actos respeitantes às uniões, federações e confederações de âmbito nacional e às associações de socorros mútuos serão dirigidos à Direcção-Geral da Segurança Social, observando-se, na parte aplicável, as disposições do presente diploma.

Artigo 19º – Registo oficioso das mutualidades.

As associações de socorros mútuos, enquanto não efectuarem as diligências previstas no nº 1 do artigo 19º do decreto-lei nº 347/81, de 22 de Dezembro, durante o prazo estabelecido no nº 2 do artigo 94º do Estatuto aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, serão provisoriamente registadas com base nos documentos existentes nos serviços do Ministério dos Assuntos Sociais, com dispensa das formalidades estabelecidas no presente diploma.

Artigo 20º – Comunicação dos actos de registo.

1 – A efectivação ou recusa dos actos de registo será comunicada aos centros regionais de segurança social e às instituições interessadas.

2 – As comunicações referidas no número anterior serão acompanhadas de uma cópia de cada documento que serviu de base ao registo.

Artigo 21º – Prova dos actos de registo.

Os centros regionais de segurança social poderão emitir declarações comprovativas dos actos de registo cuja efectivação lhes tenha sido comunicada nos termos do artigo anterior.

Artigo 22º – Actualização dos livros de registo.

1 – O “Livro das Uniões”, actualmente em uso, passa a denominar-se “Livro das Uniões, Federações e Confederações”.

2 – O “Livro da Federações” será encerrado e os actos de registo nele lavrados serão transcritos no livro referido no número anterior.

3 – O “Livro das Instituições com fins de Segurança Social a Título Secundário” passa a denominar-se “Livro de Organizações Diversas com fins de Segurança Social” e nele lavrados os actos de registo respeitantes às organizações referidas no nº 2 do artigo 3º [p. 2734].

Artigo 23º Instituições com fins secundários de segurança social.

As instituições cuja inscrição tenha sido lavrada no “Livro das Instituições com fins de Segurança Social a Título Secundário” e que, nos termos do artigo 1º do Estatuto aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, possam ser qualificadas como instituições particulares de solidariedade social, poderão requerer que seja cancelada aquela inscrição e lavrada nova inscrição no livro correspondente à forma que revistam, desde que os respectivos estatutos se encontrem conformes ao disposto no referido diploma.

Artigo 24º – Delegação de competências.

A competência do director-geral da Segurança Social prevista neste regulamento é delegável nos subdirectores-gerais ou directores de serviço.

O Secretário de Estado da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix.

## Doc. 59

**1985, Janeiro 9, [Lisboa]** – *Decreto-lei nº9/85 pelo qual se ampliam as isenções fiscais das instituições privadas de solidariedade social, entre as quais as misericórdias.*

*Diário da República*, I Série, nº 7, 9 de Janeiro de 1985, p. 38-39.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social decreto-lei nº 9/85 de 9 de Janeiro.



Dispõe o artigo 8º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, que estas instituições, uma vez registadas nos termos do artigo 7º, adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública.

Nesta qualidade, gozam das isenções fiscais que a lei estabelecer para as pessoas colectivas de utilidade pública, legislação esta que se consubstancia fundamentalmente no decreto-lei nº 260-D/81, de 2 de Setembro.

De acordo com o artigo 97º, nº1, do mesmo Estatuto, as instituições anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa conservam as isenções e regalias que a lei lhes concedia em consequência daquela qualificação.

Por outro lado, as associações de socorros mútuos, uma das formas que as instituições particulares de solidariedade social revestem, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 2º do Estatuto, regem-se, por força do artigo 76º do mesmo Estatuto, por legislação especial – o decreto-lei nº 347/81, de 22 de Dezembro, e o Decreto Regulamentar nº 58/81, de 30 de Dezembro. Ora, o artigo 17º do citado decreto-lei nº 347/81 estabelece que as associações de socorros mútuos e as caixas económicas anexas conservam as isenções fiscais que à data da sua publicação a lei lhes concedia, quer como pessoas colectivas de utilidade pública, quer em consequência da sua qualificação como instituições de previdência.

Verifica-se, deste modo, uma diversidade de regimes de isenções fiscais das instituições particulares de solidariedade social incompatível com a identidade de fins de interesse público que prosseguem e a que urge pôr termo através da sua uniformização em diploma próprio, com a vantagem de se condensarem num único texto legal as isenções fiscais de que estas instituições beneficiam, destringendo ainda as isenções de aplicação automática das de concessão condicionada.

Assim, no uso da autorização conferida pelo artigo 26º da lei nº 42/83, de 31 de Outubro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1984, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º As instituições particulares de solidariedade social, uma vez registadas nos termos dos artigos 7º e 8º do Estatuto aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, ficam isentas de:

- a) Imposto do selo;
- b) Custas judiciais.

[p. 39] Artigo 2º As instituições particulares de solidariedade social, uma vez registadas, ficam ainda isentas dos seguintes impostos, desde que se verifiquem os condicionalismos abaixo estabelecidos:

a) Sisa, pela aquisição de bens destinados à directa e imediata realização dos seus fins, nas condições estabelecidas pelo artigo 15º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, com a redacção dada pelo artigo 2º do decreto-lei nº 260-D/81, de 2 de Setembro;

b) Imposto sobre as sucessões e doações relativamente às heranças, legados e donativos a seu favor, nos termos das disposições referidas na alínea anterior;

c) Contribuição predial, nas condições estabelecidas pelo artigo 10º do Código da Contribuição Predial, com a redacção dada pelo artigo 3º do decreto-lei nº 260-D/81, de 2 de Setembro;

d) Direitos de importação sobre mercadorias indispensáveis à prossecução dos seus fins e de que não haja produção no País, nas condições estabelecidas pelo artigo 4º do decreto-lei nº 260-D/81, de 2 de Setembro;

e) Imposto sobre a venda de veículos automóveis, sobre ambulâncias e viaturas para transporte colectivo dos utentes dos equipamentos sociais das instituições, desde que sejam indispensáveis à consecução dos seus fins, nas condições definidas pelo artigo 4º do decreto-lei nº 260-D/81, de 2 de Setembro;

f) Imposto de capitais, secções A e B, nas condições estabelecidas pelo artigo 12º do Código do Imposto de Capitais;

g) Imposto de mais-valias, nas condições estabelecidas pelo artigo 9º do Código do Imposto de Mais-Valias;

h) Contribuição industrial, nas condições estabelecidas pelo artigo 16º do Código da Contribuição Industrial;

i) Imposto sobre a indústria agrícola, nas condições estabelecidas pelo artigo 10º para que remete o artigo 321º, ambos do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola;

j) Imposto de compensação, nas condições definidas nos artigos 7º, 8º e 9º do regulamento aprovado pelo decreto-lei nº 354-A/82, de 4 de Setembro;

l) Imposto sobre veículos, nas condições constantes do nº 2 do artigo 5º do regulamento aprovado pelo decreto-lei nº 143/78, de 12 de Junho;

m) Imposto de circulação, nas condições definidas pelo decreto-lei nº 45331, de 28 de Outubro de 1963.

Artigo 3º Beneficiam igualmente da isenção do imposto sobre as sucessões e doações, nos termos do artigo 15º do respectivo Código, os actos de instituição de fundações, uma vez reconhecidas como fundações de solidariedade social.

Artigo 4º – 1 – As associações de socorros mútuos e as instituições particulares de solidariedade social anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que não tiverem ainda procedido à reforma e registo dos respectivos estatutos, de harmonia com a legislação em vigor, beneficiam das isenções previstas no presente diploma, salvo se já tiverem decorrido os prazos legais para a reforma e registo dos estatutos.

2 – Competirá aos serviços competentes do ministério da tutela das instituições emitir as declarações ou certificados comprovativos da situação jurídica das instituições para os efeitos do número anterior.

Artigo 5º – 1 – É revogado o artigo 97º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro.

2 – É igualmente revogado o artigo 17º do decreto-lei nº 347/81, de 22 de Dezembro, na parte relativa às associações de socorros mútuos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 1984. Mário Soares. Carlos Alberto da Mota Pinto. Ernâni Rodrigues Lopes. Amândio Anes de Azevedo. Promulgado em 21 de Dezembro de 1984. Publique-se. O Presidente da República, António Ramalho Eanes. Referendado em 26 de Dezembro de 1984. O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

## Doc. 60

**1985, Abril 1, [Lisboa]** – *Decreto-lei nº 89/85 pelo qual é revogado o artigo 32º do Estatuto das IPSS que as obrigava a alcançar prévia autorização dos serviços competentes para a aquisição de bens imóveis a título oneroso, a alienação de imóveis a qualquer título e a realização de empréstimos.*

*Diário da República*, I série, nº 76, 1 de Abril de 1985, p. 876.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Decreto-lei nº 89/85 de 1 de Abril.

O artigo 32º do decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, dispõe que as instituições particulares de solidariedade social carecem de autorização dos serviços competentes, designadamente quanto aos actos de aquisição de bens imóveis a título oneroso e alienação de imóveis a qualquer título.

Tendo em conta que a prática tem demonstrado que a referida disposição não tem tido a eficácia prevista e que, por outro lado, cerceia de algum modo a natureza privada das instituições, que importa, acima de tudo, salvaguardar:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte: Artigo único. É revogado o artigo 32º do decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. Mário Soares. Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete. Amândio Anes de Azevedo.

Promulgado em 15 de Março de 1985. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete.

#### Doc. 61

**1985, Outubro 11, [Lisboa] – Decreto-lei nº 402/85 que altera o nº 2 do artigo 7º e o artigo 11º das instituições particulares de solidariedade social.**

*Diário da República*, I série, nº 234, 11 de Outubro de 1985, p. 3358-3359.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Decreto-lei nº 402/85 de 11 de Outubro.

Os estatutos das instituições particulares de solidariedade social e respectivas alterações estão sujeitos a várias formalidades, que exigem a intervenção de diferentes entidades, nomeadamente notários, serviços do Registo Nacional de Pessoas Colectivas e serviços responsáveis pelo registo das instituições particulares de solidariedade social.

Este condicionalismo tem dificultado o cumprimento do disposto no artigo 94º do Estatuto, aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, que obrigou as antigas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa à actualização e registo dos respectivos estatutos até 31 de Dezembro de 1984.

A publicação do decreto-lei nº 9/85, de 9 de Janeiro, veio entretanto agravar as consequências da falta [p. 3359] do registo das instituições, pois, ao revogar expressamente o artigo 97º do citado Estatuto, passou a condicionar a concessão de isenções fiscais às instituições particulares de solidariedade social, incluindo as antigas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, à efectivação do respectivo registo.

As razões apontadas determinam a necessidade de se simplificarem aquelas formalidades, com vista a obter-se uma maior eficiência e economia de meios, eliminando-se sobreposições da actuação de várias entidades e a duplicação de solicitações e documentos exigidos às instituições.

Por outro lado, a exigência de escritura pública para os estatutos das instituições, que, consequentemente, obriga à intervenção dos notários, relaciona-se fundamentalmente com a segurança e publicidade dos actos jurídicos.

Considera-se, no entanto, que através do registo a que as instituições particulares de solidariedade social estão sujeitas aqueles interesses serão igualmente assegurados, dado que os serviços competentes para a efectivação do registo destas instituições se encontram particularmente sensibilizados para o seu regime especial.

A dispensa de escritura pública pressupõe, todavia, uma alteração de todo o sistema de registo, designadamente dos seus efeitos.

Deste modo, aproveita-se a oportunidade para incluir no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social alguns princípios fundamentais a que deve obedecer o registo daquelas instituições

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O nº 2 do artigo 7º e o artigo 11º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º – Registo.

I – .....

2 – Por portaria do ministro da tutela será regulamentada a organização e funcionamento do registo e, em especial:

- a) A definição dos objectivos e conteúdo do registo;
- b) A especificação dos actos sujeitos a registo;
- c) A determinação dos efeitos do registo, em especial dos relacionados com a validade ou eficácia dos actos a ele sujeitos;
- d) Os trâmites e formalidades do processo de registo;
- e) Os fundamentos de recusa ou cancelamento do registo;
- f) As condições de realização dos registos provisórios e officiosos;
- g) A definição dos serviços competentes para a efectivação do registo e das comunicações exigidas pelo nº 2 do artigo 168º do Código Civil.

Artigo 11º – Dispensa de escritura pública.

Os estatutos das instituições e respectivas alterações não carecem de revestir a forma de escritura pública desde que o respectivo registo seja efectuado nos termos da portaria referida no nº 2 do artigo 7º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1985. – Mário Soares. Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete. Mário Ferreira Bastos Raposo. Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares. António Manuel Maldonado Gonelha. Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 1 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 2 de Outubro de 1985.

O primeiro-ministro, Mário Soares.

## Doc. 62

**1993, Maio 26, [Lisboa]** – *Publicação em Diário da República da declaração da Direcção Geral da Acção Social, datada de 26 de Maio de 1993, pela qual se efectuou o registo definitivo da alteração dos estatutos e o reconhecimento de pessoa colectiva de utilidade pública da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Amares.*

*Diário do Governo*, III série, nº 148, de 27 de Novembro de 1954, p. 2413.

Declaração.

Declara-se, em conformidade com o disposto no estatuto aprovado pelo decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo decreto-lei nº 402/85, de 11 de Outubro, e no regulamento aprovado pela portaria nº 778/83, de 23 de Julho, que se procedeu ao registo definitivo da alteração global dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

A alteração dos estatutos foi aprovada em 3 de Setembro de 1990 pelo bispo [sic] da diocese de Braga e o respectivo registo foi lavrado pelo averbamento nº1, à inscrição nº16/82, a folhas 30 e 30 verso, do livro nº 1, das Irmandades da Misericórdia, considerando-se efectuado em 7 de Novembro de 1990, nos termos do nº2 do artigo 13º do regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação – Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Amares;

Sede – vila de Amares;

Fins – Satisfazer carências sociais e praticar actos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, enformado pelos princípios da doutrina cristã e ainda pelos usos e costumes da Irmandade;

Admissão de sócios – Podem ser admitidos como irmãos os indivíduos de ambos os sexos que sejam de maior idade, sejam naturais, residentes ou ligados por laços de afectividade à vila ou freguesias

vizinhas, gozem de boa reputação moral e social, aceitem os princípios da doutrina e da moral cristãs que enformam a instituição;

Exclusão de sócios – Perdem a qualidade de irmãos os que o solicitarem, os que não prestarem contas dos valores que lhes tenham sido confiados, os que, sem motivo, se recusarem a servir os lugares dos corpos gerentes para que tiverem sido eleitos, os que perderem a boa reputação moral e social, os que voluntariamente causarem danos à instituição e os que tomem atitudes hostis à religião católica.

Direcção Geral da Acção Social, 26 de Maio de 1993. Pela directora-geral, o director de serviços, António M. M. Teixeira.



## 1.2.2 Propostas, debates e relatórios parlamentares, da Câmara dos Deputados, da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa

### Doc. 63

1913, Abril 29, Lisboa – *Sessão da Câmara dos Deputados na qual Afonso Costa, presidente do Governo e ministro das Finanças, apresentou um projecto de lei à Comissão de Finanças, tendo em vista consentir que a Misericórdia do Porto construísse um Hospital, podendo para o efeito requerer um empréstimo de 100 contos de réis junto da Caixa Geral de Depósitos, sendo o juro pago pelo Ministério das Finanças.*

*Diário da Câmara dos Deputados, 83ª Sessão Ordinária do 3.º Período da 1ª Legislatura 1912-1913 – 29 de Abril de 1913, p. 1, 3, 7-8 e 20.*

Presidência do Excelentíssimo Senhor José Augusto de Simas Machado.

Secretários os excelentíssimos senhores Jorge Frederico Velez Carço; Eduardo de Almeida.

Sumário – Abre a sessão com a presença de 69 senhores deputados. – O Governo representa-se pelo senhor ministro das Colónias (Almeida Ribeiro) – Lê-se e aprova-se a acta.

Antes da ordem do dia. – (...) O senhor presidente do Ministério e ministro das Finanças (Afonso Costa) ocupa-se de assuntos de instrução popular e assistência pública, e manda para a mesa uma proposta de lei referente à Misericórdia do Porto, requerendo a urgência, que é reconhecida.

(...) [p. 3] Às 14 horas e 30 minutos, principiou a fazer-se a chamada.

Às 15 horas, estando presentes 69 senhores deputados, o Senhor Presidente abre a sessão.

Foi lida e aprovada a acta.

O Senhor Presidente: – Vai ler-se o expediente.

Representações.

Da Misericórdia do Porto, solicitando a valorização dos títulos de dívida pública e do papel moeda que possui, e pelos quais não tem recebido nem recebe rendimento algum.

Para a comissão de finanças.

(...). [p. 7] O senhor presidente do Ministério e ministro das Finanças (Afonso Costa): Senhor Presidente, já por mais duma vez anunciei que faria o esforço que as finanças da República consentem, a fim de intervir eficazmente em benefício da instrução popular e da beneficência pública. São dois importantes serviços que respeitam principalmente às classes populares e que se encontram pessimamente organizados, mercê da triste herança que a este respeito a República recebeu da monarquia.

(...). Relativamente à assistência pública, a mais urgente de todas as nossas intervenções, deve ser a que possa beneficiar a vida dos hospitais, alargando o âmbito da assistência aos pobres, desvalidos, perservação [sic] das doenças, etc.

Estes serviços estão pessimamente organizados, e, assim, por exemplo, em Lisboa os institutos hospitalares são dirigidos com muito carinho e zelo, mas são insuficientes para as necessidades sempre crescentes da população da cidade, onde acorre gente de todas as partes não só pela tradição que de longe vem, mas pela ausência de institutos desta natureza na maior parte dos concelhos do país. A cifra dos hospitalizados depois da República é tam elevada em relação às cifras que houve até à proclamação daquela, que só essa cifra bastará para provar o desejo que o Governo tem de beneficiar tanto quanto possível a assistência hospitalar.

À Misericórdia do Porto está confiada a assistência e no Porto tem o Estado dispendido uma quantia pequena para esse fim.

A Misericórdia do Porto tem tido um espírito de beneficência solidário com essa laboriosa população do norte do país, e tem prestado benefícios tais que a República não deve deixar de tomar a peito as providências urgentes para que essa Misericórdia possa continuar a sua obra.

Para se compreender a necessidade da urgência da proposta apresentada, basta ver que desde [há] muitos anos que a Misericórdia do Porto reclama a resolução da questão relativa a esses títulos.

Não se compreende que essa situação exista só para a Misericórdia do Porto.

Para a Misericórdia de Lisboa existe uma disposição que estabelece uma situação diferente.

A Câmara deve ver que há uma injustiça que é necessário remediar.

A Misericórdia do Porto tem no seu activo as seguintes verbas:

Leu.

[p. 8] É de toda a equidade e justiça que se providencie [sic] sobre esta situação.

Posso citar o facto de ter a Misericórdia recebido um legado dum benemérito, com o fim especial de construir um hospital para tuberculosos e não poder realizar essa obra piedosa.

Desejaria poder encontrar-me em condições de, rapidamente, realizar a regularização desse hospital, análoga, ou quasi análoga, à do Hospital de São José.

A obra que se tem feito no Porto é uma obra que se estende a todo o norte do país, e que deve considerar-se como um padrão vivo da sentimentalidade que distingue a raça portuguesa.

Nestas circunstâncias, entendi que não devia demorar para mais tarde esta medida, para assistência da hospitalização no norte.

Pareceu-me que, reduzindo a Misericórdia do Porto a sua pretensão, a uma quantia não excedente a 100.000\$000 réis, o Estado podia inscrever no Orçamento esta quantia, para autorizar o levantamento desse empréstimo, visto que se tratava duma obra de beneficência, não excedendo a 5 por cento um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos. E pareceu-me, também, e isso seria objecto de negociações ulteriores, quando se tratasse do assunto da psiquiatria, que o Governo podia intervir junto da Misericórdia do Porto, para se construir um outro pavilhão para alienados.

Tais são as bases do projecto de lei, que apresento à Câmara e que se divide em 4 artigos.

O primeiro é o seguinte:

Leu.

No 2º, é autorizada a Misericórdia do Porto a levantar, na Caixa Geral de Depósitos, um empréstimo de 100.000\$000 réis, ao juro não excedente a 5 por cento.

O terceiro artigo manda inscrever, no orçamento do Ministério das Finanças, o respectivo juro.

O prazo do empréstimo será objecto do contrato a fazer, conforme a aprovação da lei.

E, se a Câmara concordasse, nós poderíamos não protelar muito a resolução com o estudo das comissões, dizendo a comissão de finanças se concorda, ou não.

Por isso, eu pedia a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que consultasse a Câmara, para este projecto ir já à comissão, a fim de ela declarar se concordava, ou não, para depois, seguir os tramites parlamentares.

Foi concedida a urgência, sendo a proposta enviada às comissões.

(...). [p. 20] O redactor – Sérgio de Castro.

#### Doc. 64

**1913, Maio 12, Lisboa** – *Sessão da Câmara dos Deputados durante a qual o deputado António José de Almeida propôs um projecto de lei que previa que a administração Hospital de Alienados do Conde Ferreira fosse confiada à Misericórdia do Porto. Inclui o debate da proposta na qual participaram, além do proponente, os deputados Adriano Pimenta e Brito Camacho.*

*Diário da Câmara dos Deputados, 95ª Sessão Ordinária do 3º Período da 1ª Legislatura 1912-1913, em 12 de Maio de 1913, p. 1-2, 11-12, 18-20, 25.*



Presidência do excelentíssimo senhor José Augusto de Simas Machado.  
Secretários os excelentíssimos senhores Jorge Frederico Velez Carço; Pedro Januário do Vale Sá Pereira.

Sumário – Abre a sessão com a presença de 72 senhores deputados, estando o Governo representado pelos senhores ministro do Interior (Rodrigo Rodrigues) e do Fomento (António Maria da Silva).

Lida e aprovada a acta, dá-se conta do expediente, sendo admitidos em “segunda leitura”, três propostas e um projecto de lei, já publicados no “Diário do Governo”.

(...). O senhor deputado António José de Almeida apresenta e justifica um projecto de lei excluindo o Hospital de Alienados do Conde Ferreira, pertencente à Santa Casa da Misericórdia do Porto, das disposições do decreto de 11 de Maio de 1911.

(...). O senhor deputado Adriano Pimenta requer a urgência e dispensa do Regimento para entrar imediatamente em discussão o projecto de lei do senhor deputado António José de Almeida sobre o Hospital de alienados do Porto. Concedidas a urgência e a dispensa do Regimento, entra o projecto em discussão, usando da palavra, sobre a generalidade, os senhores deputados Adriano Pimenta, Brito Camacho e António José de Almeida. O senhor deputado Adriano Pimenta requer, e a Câmara aprova, que o projecto seja retirado da discussão e enviado à comissão respectiva.

(...) [p. 2] O Senhor Presidente encerra a sessão às 17 horas e 55 minutos, marcando a imediata para o dia seguinte.

Abertura da sessão às 15 horas.

Presentes à chamada 72 senhores deputados.

(...) [p. 11] Antes da ordem do dia.

O Senhor Presidente: – Vai abrir-se a inscrição para antes da ordem do dia.

Inscreveram-se vários senhores deputados.

[p. 12] (...). O senhor António José de Almeida: – Pedi a palavra para mandar para a Mesa um projecto de lei, pelo qual são alteradas algumas disposições do decreto de 11 de Maio de 1911, da minha responsabilidade, que regula todas as questões de manicómios.

Este projecto de lei, que creio estará no espírito de toda a Câmara, e não levantará nenhum ob[s]táculo, representa, sobretudo, da minha parte o desejo de satisfazer às reclamações da Santa Casa da Misericórdia do Porto, que me tem sido feitas pelos senhores Calem Júnior, António Luís Gomes e Adriano Pimenta, que até queria apresentar um projecto, de que desistiu, em virtude de eu lhe ter dito que ia apresentar este.

Eu creio que não tenho considerações a fazer sobre este ponto. As circunstâncias em que isto se faz são muitíssimo simples, devendo eu dizer a Vossa Excelência e à Câmara que os direitos do Governo ficam perfeitamente assegurados, por isso mesmo que, em virtude do artigo 3º deste projecto, a Mesa da Santa Casa da Misericórdia do Porto é obrigada a apresentar à aprovação e sanção do Governo, de acordo com a Faculdade de Medicina do Porto, um regulamento para estes trabalhos. Isto não faz mais do que continuar a tradição da Santa Casa da Misericórdia do Porto, que já em 1901 tinha facultado e autorizado o director da Faculdade de Medicina a fazer as suas conferências sobre psiquiatria nas suas salas.

Eu mando para a mesa este projecto e não requeiro para ele a urgência e dispensa do Regimento, porque sou contra essa prática, – a não ser em casos excepcionais, e aqui não se trata dum caso excepcional. Espero, todavia, que a Câmara lhe dará a sua aprovação.

A publicar no “Diário do Governo”.

Para segunda leitura.

(...) [p. 18] O Senhor Presidente: – Vou submeter à votação o requerimento do senhor Adriano Gomes Pimenta, para ser dispensado o Regimento, a fim de entrar em discussão o projecto de lei do senhor António José de Almeida, sobre o Hospital do Conde de Ferreira, do Porto.

Foram aprovadas a urgência e a dispensa do Regimento.

Foi lido na mesa o projecto de lei.

É o seguinte:

Projecto de lei:

Artigo 1º O Hospital de Alienados do Conde Ferreira, pertencente à Santa Casa da Misericórdia do Porto, fica excluído das disposições do decreto de 11 de Maio de 1911.

Artigo 2º A administração do referido, Hospital continuará, como anteriormente à publicação daquele decreto, confiada à mesma Misericórdia, nos termos dos seus regulamentos aprovados pelo Governo.

Artigo 3º A mesa do referido instituto, no mais curto prazo de tempo, submeterá à aprovação do Governo um regulamento elaborado de acordo com a Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, determinando o modo como deve ser ministrado o ensino da psiquiatria no referido Hospital.

Artigo 4º Fica revogada a legislação em contrário. O deputado por Lisboa, *António José de Almeida*.

O senhor Adriano Pimenta: – O projecto de lei apresentado pelo senhor António José de Almeida, para o qual pedi a urgência e dispensa do Regimento, representa um acto de absoluta justiça.

Por um decreto do Governo Provisório o Hospital do Conde de Ferreira, cuja [p. 19] propriedade pertence única e exclusivamente à Santa Casa da Misericórdia do Porto, passou a ser administrado por uma entidade estranha à Misericórdia.

Ora, a Santa Casa da Misericórdia recebeu em testamento do benemérito Conde de Ferreira o Hospital e o Manicómio. Portanto, o projecto vem restituir à Misericórdia o que lhe pertence, como se encontra exarado no testamento que o orador lê à Câmara.

A Misericórdia não se importa que o ensino de psiquiatria seja exercido por professor da escolha da Faculdade de Medicina do Porto. O que não quer é que a Faculdade de Medicina imponha à Misericórdia um director para o Hospital, cuja administração pertence a essa Misericórdia.

Deve-se atender que a carga da Misericórdia estão as enfermarias onde as despesas, por causa das dietas e medicamentos caros, são mais elevadas.

Seria uma violência retirar à Misericórdia do Porto a administração do Hospital do Conde de Ferreira, pois que a Misericórdia tem sabido, o mais zelosamente possível, administrar os haveres dos pobres, deixados pelo legado do benemérito cidadão Conde de Ferreira.

O discurso será publicado na integra, quando Sua Excelência restituir as notas taquigráficas.

O senhor Brito Camacho: – Senhor presidente, acho inteiramente justo que o Hospital do Conde de Ferreira seja administrado pela Santa Casa da Misericórdia do Porto, pois que ela tem a propriedade desse Hospital; mas com o que não estou de acordo é que a Misericórdia possa escolher quem há-de dirigir, tecnicamente, esse Hospital, visto que não tem competência para isso. Essa atribuição deve pertencer à Faculdade de Medicina. Seria perigoso, sob o ponto de vista científico, que essa atribuição pertencesse à Misericórdia.

Eis a razão por que não posso conceder o meu voto ao projecto do senhor António José de Almeida. De resto, julgo necessário que este projecto vá a qualquer comissão, para sobre ele dar parecer.

Tenho dito.

Sua Excelência não reviu.

O senhor António José de Almeida: – Senhor presidente, o decreto do Governo Provisório relativo ao Hospital do Conde de Ferreira é da minha inteira responsabilidade.

Assim como houve razão para então se promulgar esse decreto, também agora a tive para apresentar este projecto de lei, visto as circunstâncias serem diferentes de então.

Por isso elaborei o projecto de lei, que reconhece os serviços relevantes prestados pela Santa Casa da Misericórdia do Porto na administração dos bens deixados pelo legado do altruísta Conde de Ferreira.

Entendo que este projecto de lei deve ser votado o mais depressa possível.

Estou de acordo com a dúvida apresentada pelo senhor Brito Camacho, visto que a escolha do director para o ensino da psiquiatria é um assunto delicado e tem de ser feita por entidade competente, e não pela Misericórdia.

Podia, portanto, estabelecer-se no regulamento que a nomeação do director de psiquiatria seria resolvida entre a Faculdade de Medicina e a Mesa da Misericórdia, ficando dependente da aprovação do Governo.

Assim ficavam acauteladas as exigências da ciência.

Sua Excelência não reviu.

O senhor Adriano Pimenta: – Senhor presidente, pedi a palavra quando falava o senhor deputado Brito Camacho, simplesmente para observar que a Mesa da Misericórdia do Porto tem revelado bom senso administrativo e atendido às exigências da ciência, visto que nomeou primeiro para director do Hospital o Senhor Dr. Júlio de Matos e depois o Senhor Maximiliano de Lemos. Mas o que essa Mesa não deseja é que a Faculdade de Medicina imponha à Misericórdia um director para o Hospital, cuja administração lhe pertence, visto que o director não é só para ensinar, mas também para administrar o hospital. Um bom professor pode ser um mau administrador.

O senhor Brito Camacho: – O que se está a fazer é uma cousa atabalhoada. Creio que nada se perdia, e até seria de toda a conveniência, que este projecto de lei fosse à comissão, para ela dar o seu parecer.

[p. 20] O senhor Adriano Pimenta: – Apresente Sua Excelência uma proposta nesse sentido.

O senhor Brito Camacho: – Não vejo motivo para uma tal urgência. A comissão podia apresentar o seu parecer em vinte e quatro horas.

O senhor Adriano Pimenta: – Em vista das considerações feitas pelo senhor deputado Brito Camacho, peço a vossa excelência, Senhor Presidente, que se digne consultar a Câmara sobre se permite que este projecto de lei seja retirado da discussão e enviado à comissão respectiva, para esta dar o seu parecer em vinte e quatro horas.

Foi aprovado o requerimento do senhor deputado Adriano Pimenta.

(...) [p. 25] Está levantada a sessão.

Eram 18 horas e 55 minutos.

O redactor – Melo Barreto.

## Doc. 65

**1917, Junho 12, Lisboa** – *Sessão da Câmara dos Deputados na qual o deputado Jorge Nunes, no âmbito da discussão do orçamento do Ministério do Interior, teceu críticas à política de assistência pública do Governo, entre as quais constava a indigência dos recursos atribuídos às misericórdias.*

*Diário da Câmara dos Deputados, Sessão nº 80, em 12 de Junho de 1917, p. I, 10-11, 21.*

Presidência do excelentíssimo senhor António Caetano Macieira Júnior.

Secretários os excelentíssimos senhores Baltasar de Almeida Teixeira, Alfredo Soares.

Sumário – Respondem à chamada 32 senhores deputados, procedendo-se à leitura da acta, que é aprovada quando se verifica a presença de 60 senhores deputados. Lê-se o expediente, que tem o devido destino. Governo está representado pelos senhores ministros do Interior (Almeida Ribeiro) e ministro das Colónias (Ernesto de Vilhena).

(...) [p. 10] Ordem do dia.

Continuação da discussão do Capítulo VI do orçamento do Ministério do Interior.

O senhor Jorge Nunes: Senhor Presidente: trata-se, no capítulo 6º deste orçamento, dos serviços da Assistência Pública.

Quem examinar, ainda que muito superficialmente, este capítulo, há-de reconhecer que a verba destinada a estes serviços é exígua; mas uma vez que nós não discutimos o orçamento na generalidade, mas

apenas na especialidade, eu tenho ocasião de, neste momento, mais uma vez me referir às promessas feitas por todos os governos de que o serviço da Assistência, em todo o país seria melhorado.

Senhor Presidente, não há dúvida que os serviços da Assistência Pública, tem sido alvo das atenções da República, mas também é certo que a sua organização e até mesmo a orientação que se lhe tem dado deixam muito a desejar.

São constantes e permanentes as queixas, não só em Lisboa como nas províncias, contra a forma por que são atendidos e tratados aqueles que apelam para a assistência pública.

Não se acode a quem carece de socorro, mas na maior parte das vezes os auxílios são prestados somente aqueles que em melhores graças estão com as juntas de paróquia<sup>22</sup>.

E assim, na assistência pública de Lisboa, não se admite nenhum requerimento sem que seja recomendado por alguma individualidade política, visto que politicas são as juntas de paróquia.

Senhor Presidente, é pena que o senhor ministro do Interior, ao tratar-se deste capítulo do seu orçamento, nos não traga o processo da despesa e receita dos serviços da assistência, para sabermos qual a importância do saldo com que fechou este ano a gerência desses serviços.

As verbas que o Parlamento e o Governo destinaram à assistência pública de Lisboa, não foi integralmente aplicada, sobejando – segundo me informam – algumas dezenas de contos.

Seria por falta de pobres e indigentes?

Não, Senhor Presidente.

Foi porque quem é encarregado de fazer cumprir os regulamentos respectivos, pondo de parte todos os sentimentos humanitários, fechou a porta a muitos infelizes que, apelando para a assistência, não foram por ela socorridos.

Que espécie de assistência facultamos nós, em Lisboa, aos mendigos?

A todo o tempo ouvimos dizer que a polícia varre as ruas da capital destes indivíduos.

Mas que espécie de assistência é essa de meter os desgraçados nas masmorras?

Prendem-se para dar a ilusão de que a assistência vale a todos os que precisam dela ao mesmo tempo que procuram convencer-nos de que o dinheiro que o país destina a esses serviços é aplicado o mais humanamente possível, não esquecendo ninguém.

[p. 11] Sr. Presidente: quem ler este desenvolvimento da despesa do Ministério do Interior, há-de julgar que somente há pobres em Lisboa, porque na província não existe a assistência pública, tendo o indigente de socorrer-se da caridade particular.

E isto é assim, porque se julga que só Lisboa é visitada por indivíduos que podem apreciar a nossa obra, a triste obra de abandonarmos os pobres à sua infeliz sorte.

Este modo de administrar protecção Senhor Presidente, não pode merecer o aplauso de ninguém.

Senhor Presidente, sobre assuntos que digam respeito a serviços de assistência, até agora nem o senhor ministro do Interior, nem nenhum dos seus antecessores pensaram em apresentar à Câmara uma proposta de lei, tendente a descentralizar esses serviços da cidade de Lisboa e a estendê-los por todo o país, para que a assistência aos pobres seja mais equitativamente distribuída.

A assistência pública, em Lisboa, está servindo para tudo, até para pagar aos operários sem trabalho que estão constantemente a importunar o senhor ministro do Fomento, porque entendem que o Estado os deve manter ainda que não haja trabalho.

Estou certo de que nenhum contribuinte se recusaria a contribuir para a assistência com uma cota relativamente elevada, desde o momento em que houvesse um Governo com a coragem bastante para apresentar ao Parlamento uma proposta de lei, estabelecendo de facto os serviços de assistência em todo o país; mas, para isso, era necessário que o contribuinte tivesse a certeza de que o seu dinheiro iria ser aplicado, socorrendo todos aqueles que necessitassem de auxílio do Estado.

---

<sup>22</sup> Corrigiu-se de “poróquia”.

Senhor Presidente, é uma miséria, é uma cousa verdadeiramente triste a leitura dos desenvolvimentos das despesas dos vários ministérios.

Exceptuando o Ministério da Guerra e um tanto o Ministério da Marinha, todos os outros ministérios acusam cortes tremendos em verbas que são consideradas indispensáveis.

Veja vossa excelência, Senhor Presidente: Provedoria Central da Assistência Pública, subsídio de diversa natureza, 124.000\$00, e despesa, só com a Direcção Geral da Assistência, 11.900\$.

Subsídios para as províncias: para o distrito de Aveiro, 500\$; para o de Bragança, 2.400\$; para o de Braga, 150\$. Um orçamento que encerra três verbas em um serviço desta natureza é uma verdadeira miséria.

Subsídios para as misericórdias:

Leu.

Havendo, pelo menos, em cada sede de concelho uma Misericórdia, não esquecendo que há também povoações que sem serem sedes de concelho têm a sua Misericórdia, o Estado distribui apenas a cinco a quantia de 2.700\$ e, note Vossa Excelência, que estes 2.700\$ que o Estado distribui a algumas misericórdias das províncias não resulta do desejo de auxiliar os infelizes desses concelhos, mas porque as influências políticas locais conjugadas com as de cá lograram ser ouvidas para conquistar as simpatias dos eleitores.

Eu já tive ocasião de mostrar, quando se tratou da organização dos governos civis dos distritos, que havendo empregados em condições desiguais, embora da mesma categoria, se tratou apenas de beneficiar os de um distrito. Quantos votos daria isso?

(...) [p. 20] Está encerrada a sessão.

Eram 20 horas.

[p. 21] O redactor – Herculano Nunes.

## Doc. 66

**1917, Junho 27, Lisboa** – *Sessão da Câmara dos Deputados onde foi apresentado e discutido um projecto de lei que previa o lançamento de um imposto sobre bilhetes de vários espectáculos destinado às misericórdias e outras instituições de assistência, proposto pelo deputado Manuel Granjo.*

*Diário da Câmara dos Deputados, Sessão nº 92, em 27 de Junho de 1917.*

Presidência do excelentíssimo senhor António Caetano Macieira Júnior.

Secretários os excelentíssimos senhores Baltasar de Almeida Teixeira; Alfredo Soares.

Sumário – Abre-se a sessão com a presença de 29 senhores deputados.

É lida a acta da sessão anterior.

Feita a segunda chamada, a que respondem 61 senhores deputados, é aprovada a acta.

Dá-se conta do expediente.

(...) [p. 7] O senhor presidente: – Vai ler-se o parecer nº 688.

É o seguinte: Parecer nº 688.

Senhores deputados – A vossa comissão de saúde e assistência pública, tendo estudado, com atenção, o projecto de lei do ilustre deputado doutor Manuel Augusto Granjo julga-o, nas suas linhas gerais, aceitável e digno da vossa aprovação.

Todavia entende que ele melhor corresponderia às necessidades instantes e cada vez mais imperiosas da assistência pública, se tivesse uma maior amplitude e pudesse beneficiar outros indivíduos e colectividades que por tantos títulos se recomendam à protecção carinhosa e desvelada da nação.

Assim entendemos que o imposto proposto pelo nosso colega doutor Manuel Augusto Granjo deve estender-se aos bilhetes de todas as casas de espectáculo e não apenas aos cinematógrafos.

Julgamos também que a taxa do imposto deve ser proporcional ao custo dos bilhetes. Não seria na verdade justo que os menos abastados pagassem a mesma contribuição para a assistência que aqueles que pelos seus meios de fortuna podem frequentar os lugares mais caros, nas casas de espectáculo.

É nossa opinião também que além das misericórdias outras obras de assistência e solidariedade social existem que é indispensável, por todos os meios, manter e desenvolver.

Neste momento, uma bela instituição, a Cruzada das Mulheres Portuguesas, está desempenhando uma nobilíssima e utilíssima missão de assistência que é preciso encorajar, sustentar e enaltecer.

Aos mobilizados e suas famílias devem consagrar-se, especialmente nesta ocasião de guerra, todos os esforços da solidariedade colectiva.

É por esta razão que parte do imposto o destinamos à Cruzada das Mulheres Portuguesas.

Outra organização de filantropia e higiene social necessita urgentemente de incentivo e auxílio.

É a “Tutória da Infância”.

As crianças delinquentes ou em perigo moral precisam que todos nós lhes dediquemos a nossa protectora atenção.

(...) [p. 8] Afigurou-se-nos também que justamente poderíamos consignar uma parte da considerável receita criada, a socorros e pensões a actrizes e actores pobres, incapacitados do exercício da sua profissão ou doutra qualquer.

(...) Nesta orientação, submetemos ao vosso exame e aprovação o seguinte projecto de lei.

Ele contribuirá para que muitas dores e desgraças sejam minoradas, e todos aqueles que se divertem, mais alegria terão ainda, no seu prazer, quando reflectirem que uma pequena parcela da quantia dispendida irá aliviar muito infortúnio.

Artigo 1º É criado um imposto sobre os bilhetes de todas as casas de espectáculo cuja taxa será de 5 por cento sobre o custo de cada bilhete, não podendo ser nunca inferior a \$01.

Artigo 2º O produto desde imposto será destinado à assistência pública dos concelhos onde for cobrado, sendo nos de Lisboa e Porto 30 por cento para os cofres da Cruzada das Mulheres Portuguesas, que funcionam nas ditas cidades, 20 por cento para as Tutórias da Infância, 10 por cento para a constituição dum fundo de socorros e pensões a actrizes e actores pobres, incapacitados do exercício da sua profissão ou doutra qualquer e o restante para os respectivos cofres de assistência distrital.

Nos outros concelhos será 30 por cento para as misericórdias, 30 por cento para as comissões da Cruzada e os restantes 40 por cento para a assistência pública concelhia.

§ 1º Nos concelhos onde não houver comissão da Cruzada ou quando esta instituição deixe de existir ou quando não haja Misericórdia passará para a assistência pública distrital o que por esta lei lhes é destinado.

§ 2º O fundo para socorros e pensões a actrizes e actores será entregue e administrado no montepio da classe.

Artigo 3º A importância deste imposto será cobrada por meio de estampilha especial e a sua liquidação será feita na Secretaria de Finanças dos respectivos concelhos ou bairros, nos fins de cada mês.

§ único. As estampilhas serão de \$01 ou múltiplos desta importância.

Artigo 4.º A presente lei entra imediatamente em vigor ficando revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de saúde e assistência pública, em 2 de Maio de 1917. Manuel Firmino da Costa, presidente; Eduardo de Sousa, Francisco José Pereira; Alfredo Soares; João Crisóstomo Antunes; Carvalho Mourão; Artur Leitão; Ângelo Vaz, relator.

Senhores deputados. – Á apreciação da vossa comissão de finanças foi submetido o projecto de lei nº 383-A, da autoria do Senhor Deputado Manuel Augusto Granjo, criando um novo imposto sobre os bilhetes de entrada nos espectáculos cinematográficos, com destino à assistência pública.

Do exame que do referido projecto fez a comissão de saúde e assistência pública resultou um contra-projecto pelo qual se torna extensivo a todos os espectáculos públicos aquele novo imposto.

A vossa comissão de finanças, tendo em consideração o alto alcance social do projecto e contra-projecto em questão, e ainda a deficiência das dotações dos serviços de assistência pública, agora mais do que nunca evidenciadas como exíguas e insuficientes pelo agravamento do custo da vida e o correspondente aumento da miséria pública, provocados pelo estado de guerra, julga digno da vossa aprovação o contra projecto elaborado pela comissão de saúde e assistência publicas, com as seguintes alterações:

O artigo 2º terá a seguinte redacção:

“O produto deste importo será destinado à assistência pública dos concelhos onde for cobrada, sendo nos de Lisboa e Porto 20 por cento para a Cruz Vermelha Portuguesa, 20 por cento para os cofres da Cruzada das Mulheres Portuguesas que funcionam nas mesmas cidades, 20 por cento para as tutorias de infância, 10 por cento para a constituição dum fundo de socorros e pensões a actrizes e [p. 9] actores pobres incapacitados do exercício da sua profissão ou de qualquer outra, e os restantes 30 por cento para os respectivos cofres da assistência distrital.

Nos outros concelhos será 20 por cento para a Cruz Vermelha Portuguesa, 20 por cento para os cofres das comissões da Cruzada das Mulheres Portuguesas ali existentes, 20 por cento para as misericórdias e os 40 por cento para os respectivos cofres da assistência distrital”.

Deverá também acrescentar-se um parágrafo que será o:

“§ 4º As comissões de assistência distritais, presididas pelos governadores civis, farão a distribuição parcimoniosa das verbas que lhes forem entregues pelos concelhos dos respectivos distritos”.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 21 de Maio de 1917. Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente; Mariano Martins, Ernesto Júlio Navarro, Albino Vieira da Rocha, Pires de Campos, Casimiro Rodrigues de Sá, João Catanho de Meneses – Aníbal Lúcio de Azevedo, relator.

Projecto de lei nº 383-A.

Senhores deputados. – É conhecido de todos vós o notável agravamento da miséria entre as classes menos abastadas do país. A carestia dos géneros necessários à vida; a paralisação de muitas indústrias e obras públicas e particulares; a extrema dificuldade e até a impossibilidade [de] emigrar para países ou lugares onde a conquista dos meios de vida seja mais fácil, trazem consigo uma situação cada vez mais atormentada para os pobres e cada vez mais ameaçadora da perturbação da ordem pública.

É indispensável pensarmos nesta situação. Por isso eu tenho a honra de apresentar à vossa esclarecida apreciação o presente projecto de lei, que, a meu ver, só contém benefícios para a colectividade.

É sabido quão prejudiciais são para a saúde e para a moral públicas os espectáculos cinematográficos. Definham a raça; pervertem o espírito; sugerem muitas vezes o crime e a devassidão. Nada perderia a sociedade, se tais espectáculos acabassem por completo para se dar uma maior influência e uma mais larga acção à nobre arte de representar e à divina música, doce polidora dos costumes.

Mas, se isso não pode ser, restrinja-se, ao menos, o mal, fazendo-o produzir algum bem, neste momento angustiado da nossa vida colectiva.

Artigo 1º É lançado sobre cada bilhete de entrada para as casas de espectáculos, onde se exibam películas cinematográficas, o imposto de \$04, nas cidades de Lisboa e Porto, e de \$02, nas restantes localidades do continente e ilhas adjacentes da República.

Artigo 2.º O produto deste imposto será arrecadado pelo gerente de cada uma das casas de espectáculos referidas e, diariamente, depositado, pelo mesmo gerente, ou seu representante, respectivamente, nas misericórdias dos concelhos daquelas cidades ou localidades.

§ 1º O depósito de um dia deve referir-se à receita do dia anterior. Aos domingos não se farão os depósitos, efectuando-se nas segundas-feiras os relativos à receita de sábados e domingos.

§ 2º Nos concelhos, onde não haja Misericórdia, o depósito é feito na respectiva Câmara Municipal.

§3º O depósito faz-se por meio de guias, em duplicado, ficando uma em poder da Misericórdia ou Câmara Municipal e servindo outra de recibo para o depositante.

Artigo 3º Se o gerente de qualquer casa de espectáculos, de que trata a presente lei, não cumprir o que fica determinado nos artigos anteriores, será ela imediatamente encerrada por ordem do respectivo administrador do concelho ou bairro.

Artigo 4º Os provedores das misericórdias ou presidentes das comissões executivas das câmaras municipais comunicarão logo à autoridade administrativa referida a falta de cumprimento da presente lei, para os efeitos do disposto no artigo anterior.

Artigo 5º As câmaras e as misericórdias terão uma escrita especial para a cobrança e aplicação deste imposto, cujo produto somente pode ser aplicado em obras de assistência pública de reconhecida urgência e manifesta utilidade.

Artigo 6º A presente lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário. O deputado, Manuel Granjo.

[p. 10] Foi aprovado na generalidade, sem discussão e, entrou em discussão na especialidade.

Foi aprovado o artigo 1º.

Entrou em discussão o artigo 2º.

O senhor Celorico Gil: – Senhor Presidente: eu tinha a máxima vontade de dar o meu voto a este projecto, pelo facto de ser agradável ao senhor Manuel Granjo, seu autor, mas não o posso fazer, porque não concordo com ele.

Este projecto tem sofrido, desde que aqui foi apresentado pela primeira vez, várias modificações.

Tanto no projecto inicial como nas modificações que lhe tem sido introduzidas pela comissão, tem-se em vista sobrecarregar os bilhetes dos teatros com um imposto que reverte a favor da beneficência.

Devo dizer a Vossa Excelência e à Câmara que há dois anos a esta parte, eu tenho ido talvez seis vezes ao teatro, não obstante durante esse lapso de tempo eu ter às minhas ordens bilhetes de duas redacções.

Será porque eu não gosto do teatro?

Não, Senhor Presidente.

Eu gosto imenso do teatro; mas sinto-me há muito tempo de luto, porque vejo a minha querida Pátria a resvalar para o abismo e não me sinto com alegria para andar a divertir-me; antes sinto a necessidade de isolar-me por completo de toda e qualquer diversão.

Não é, portanto, Senhor Presidente, pelo facto de eu pagar mais tanto por cento, que me vejo forçado a fazer considerações sobre o projecto, porque, Senhor Presidente, entendi e entendo que um regime republicano, demais a mais com o cunho de democrático, devia tratar da beneficência por uma forma muito diversa daquela que se vem tratando desde a implantação da República. (Apoiados).

Senhor Presidente, entendi e entendo que os que trabalham honesta e honradamente no exercício das suas profissões e que chegam a uma certa idade e se vêem impossibilitados de trabalhar, o Governo os devia albergar por forma a que a gente não se visse constantemente assaltado por uma chusma de mendigos, que a muitos merecem desprezo, mas que a mim por vezes me inspiram imenso dó.

Era assim, Senhor Presidente, que eu supunha que um Governo democrático procederia, criando casas onde os indivíduos impossibilitados de trabalhar, pudessem ter o sustento e os meios de que necessitam para honesta e decentemente poderem viver.

Como criar essas casas?

Por muitas maneiras que o Governo tinha ao seu alcance, se soubesse aproveitar as fontes de receita, que tem na sua mão.

Pois, Senhor Presidente, não tem o país que sustentar o indivíduo que chega a uma certa idade e não tem os meios para poder viver?

Tem sempre que o sustentar, mas não o faz.

Obriga-o a mendigar de porta em porta, obriga-o a mendigar estendendo a mão à caridade.



Pregunto [sic], se não era mais decente que o Estado, as câmaras e o país evitassem que aqueles que trabalharam toda a vida honestamente, andassem a mendigar de porta em porta, andassem a estender a mão à caridade?

Mas, Senhor Presidente, se isto é assim, se não há ninguém em Portugal que seja capaz, aqui ou lá fora de rebater estes argumentos, pergunto: Porque é que o Governonão envereda por este caminho?

Senhor Presidente, a assistência, em Portugal, é administrada por uma forma que deixa muito a desejar.

É público e notório que os indivíduos que administram as casas de beneficência passeiam por vezes de automóvel e, segundo se diz, com o dinheiro arrancado a esses estabelecimentos de caridade.

Vai sobrecarregar-se com um imposto os bilhetes de teatro e desse dinheiro, conforme o artigo 2º do projecto, reverterem 20 por cento para a Cruz Vermelha Portuguesa, 20 por cento para os cofres da Cruzada das Mulheres Portuguesas, 20 por cento para as tutorias de infância, 10 por cento para a constituição dum fundo de socorros a pensões a actrizes e actores pobres incapacitados do exercício da sua profissão, e os restantes 30 por cento para os respectivos cofres da assistência distrital.

Mas se há necessidade de lançar impostos, porque [sic] é que o Governo não os [p. 11] lança nos lucros das empresas exploradoras de espectáculos públicos; sobre os proprietários de automóveis, com o aumento dos direitos de importação e da contribuição respectiva; e ainda sobre as entradas nas casas de jogo?

O Senhor Presidente: – Previno o senhor deputado de que tem apenas quatro minutos para fazer as suas considerações.

O orador: – Muito obrigado a vossa excelência.

Mas se o Governo quer colectar, ou, por outra, se a Câmara entende que devem ser colectados ou sobrecarregados os bilhetes dos teatros, porque é que não colecta as entradas nas casas de jogo?

Porque é que o Governo não há-de colectar o indivíduo que se vai arruinar pessoal e financeiramente nessas casas?

Estou convencido de que há tantos espectadores, ou mais, nas casas de jogo, de Lisboa, do que nos teatros.

E, então, pergunto eu: porque é que vamos colectar o indivíduo que vai a uma casa de espectáculos, para se divertir ou distrair e não aquele que diariamente entra nas casas de jogo de azar?

Se há uma ou duas dúzias de casas de espectáculo, há centenas de casas de batota, conhecidas pela polícia, que funcionam permanentemente, bastando apenas para se entrar nelas, um cartão dos donos da casa.

O Senhor Presidente – Previno sua excelência de que deu a hora.

Deseja ficar com a palavra reservada?

O Orador: – Sim, senhor!

O orador não reviu.

(...) [p. 25] O redactor João Saraiva.

## Doc. 67

**1920, Novembro 16, Lisboa** – *Sessão da Câmara dos Deputados na qual foi apresentada e aprovada a proposta de lei que autorizava a Misericórdia de Setúbal a vender a sua igreja privativa à Caixa Geral de Depósitos, para saldar as dívidas que tinha àquela instituição de crédito.*

*Diário da Câmara dos Deputados, Sessão nº 154 (extraordinária), em 16 de Novembro de 1920, p. 1 e 25-26.*

Presidência do excelentíssimo senhor Abílio Correia da Silva Marçal.

Secretários os excelentíssimos senhores Baltasar de Almeida Teixeira; António Marques das Neves Mantas.

(...). [p. 25] Proposta de lei nº 566-G.

Artigo 1º É autorizada a Misericórdia de Setúbal a vender directamente à Caixa Geral de Depósitos a sua igreja privativa, a fim de com o respectivo produto saldar a sua dívida àquele estabelecimento, destinando o remanescente à conclusão duma enfermaria do seu Hospital.

Artigo 2º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 6 de Agosto de 1920.

António Xavier Cor[p. 26]reia Barreto; Desidério Augusto Ferro de Beça; Francisco Manuel Dias Pereira.

O senhor presidente: – Vai entrar em discussão na especialidade.

O senhor António Fonseca: – A redacção deste projecto pode dar lugar a dúvidas, por isso eu desejava que ficasse assente que a palavra “directamente” significa com dispensa das formalidades legais.

Foi aprovado o parecer.

(...).

### Doc. 68

1921, Setembro 1, Lisboa – Sessão da Câmara dos Deputados na qual foi discutida e aprovada uma proposta de lei que concedia um subsídio de 360 contos à Misericórdia do Porto.

*Diário da Câmara dos Deputados*, Sessão nº 16, em 1 de Setembro de 1921, p. 1, 6-13 e 36.

Presidência do excelentíssimo senhor Jorge de Vasconcelos Nunes.

Secretários os excelentíssimos senhores António Marques das Neves<sup>23</sup> Mantas, Luís da Costa Amorim.

Antes da ordem do dia.

(...) É feita, em contraprova, a votação do requerimento apresentado na anterior sessão, para imediata discussão do crédito a conceder à Misericórdia do Porto. Aprova-se o requerimento. Inicia-se a discussão do projecto de lei concedendo à Misericórdia do Porto um subsídio de 360.000\$00.

O senhor Carvalho da Silva declara que a minoria monárquica resolveu não votar propostas envolvendo aumento de despesa, mas abre excepção para a relativa à Misericórdia do Porto.

Usam da palavra sobre a mesma proposta os senhores João Salema, Pinto da Fonseca, Plínio Silva, que apresenta uma substituição ao artigo 1º.

O senhor presidente declara não poder aceitar a proposta de substituição do senhor Plínio Silva.

Falam ainda acerca da proposta os senhores Almeida Ribeiro, João Luís Ricardo, Francisco Dinis de Carvalho, que apresenta uma proposta, António Correia e ministro do Trabalho (Lima Duque).

É aprovado o projecto na generalidade, e, sem discussão é também aprovado na especialidade.

[p. 6] O senhor presidente: Na sessão de anteontem, quando se procedia à votação de um requerimento em contraprova, reconheceu-se não haver número suficiente para deliberar.

Vai, pois, agora proceder-se a essa votação em contraprova, e que diz respeito à discussão imediata do crédito para a Misericórdia do Porto.

Feita a contraprova, foi aprovado o requerimento.

O senhor Carvalho da Silva: – Senhor presidente: pedia a palavra para dizer que a minoria monárquica resolvera não votar propostas que envolvam aumento de despesa.

No entanto [sic], trata-se de uma questão de beneficência para a Misericórdia do Porto, que tantos e tam relevantes serviços tem prestado àquela região. Não pode, pois, a minoria monárquica deixar de dar o seu voto a essa medida, que considera absolutamente justificada, e ao mesmo tempo fá-lo com tanto maior prazer, quanto é certo que ela foi apresentada por um republicano de velha data, mas pessoa que merece a mais justificada consideração e o mais profundo respeito.

---

<sup>23</sup> Corrigiu-se de “Meves”.

Nestes termos, renovo ao senhor Calem Júnior as minhas homenagens, pois vossa excelência é merecedor de respeito e consideração dos seus adversários políticos.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor João Salema: – Tive a ocasião de ouvir o brilhante discurso pronunciado aqui pelo senhor João Luís Ricardo com o qual estou absolutamente de acordo. Realmente é necessário, como sua excelência disse, reorganizar os serviços de assistência, pois ela não pode continuar nestas condições, mas o que é certo é que, até que se ponham em prática as providências apontadas pelo senhor João Luís Ricardo, a Misericórdia do Porto não pode continuar como está.

A Misericórdia do Porto tem prestado a todo o Norte imensos serviços de assistência, na hora em que todos e tudo pedem o auxilio do Estado.

Atendamos a este facto e ainda a que a Misericórdia do Porto presta um tam grande auxilio à Escola Médica que, se não fosse o auxilio dela, o Estado teria que gastar muito. Em face disto o que pede é muito pouco.

Falo em meu nome pessoal, mas estou certo de que o Partido Democrático, a que tenho a honra de pertencer, não negará o seu voto, porque a sua força reside no povo e o do Porto é um dos mais trabalhadores e à República e à Pátria dá o melhor do seu esforço.

Tenho dito.

O orador não reviu.

[p. 7] O senhor Pinto da Fonseca: – Não suponha a Câmara que entrando no debate eu o faço para defender a cidade que aqui represento. Dou o meu voto ao projecto apresentado porque estou convencido que se pratica um acto de inteira justiça.

A Misericórdia do Porto é talvez o único estabelecimento deste género que no Norte presta uma grande assistência.

A Misericórdia do Porto além dos serviços de assistência tem a seu cargo duas enfermarias nas cadeias dessa cidade e sustenta uma outra no Hospital da Escola Médica, sem que para isso o Estado tenha dispendido um único centavo.

A Misericórdia do Porto encontra-se em situação aflitiva e por isso eu dou o meu voto ao projecto, certo de que ele é apenas um ligeiro juro do grande capital que ela nos seus serviços tem emprestado ao Estado.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor Plínio Silva: – Dou o meu caloroso aplauso às palavras de justiça que aqui foram proferidas acerca da forma como administrativamente tem sido gerida a Misericórdia do Porto, mas não posso deixar de salientar o brilhante discurso do senhor João Luís Ricardo que não só mostra conhecer o problema como lhe deu solução.

Muitas misericórdias se encontram na situação em que está a Misericórdia do Porto.

Vozes: – Não apoiado!

O orador: – Eu conheço bem os serviços prestados pela Misericórdia de Elvas, e para ocorrer ao seu *deficit* envio para a Mesa uma proposta no sentido de aumentar em 20.000\$00 o crédito pedido para a Misericórdia do Porto, destinando-se este aumento à de Elvas.

Quando se discutiu aqui a divisão da importância de 1.200.000\$00 destinados à assistência pública, foi necessário estabelecer vários acordos para se poder valer a várias misericórdias.

Posteriormente, quando do crédito de 500.000\$00 cousa idêntica se passou e o senhor João Luís Ricardo disse que apenas dispunha de 200.000\$00 e que a verba necessária seria muito superior à votada pelo Parlamento.

Isto bem mostra que é preciso estudar este problema a sério para se lhe dar uma solução capaz de impedir que as misericórdias tenham deixado de exercer a sua acção humanitária, por falta de recursos.

Por agora, espero que a Câmara vote a minha proposta.  
O orador não reviu.

Emenda ao artigo 1º (lei nº 954).

Parecer nº 16.

Proponho que o artigo 1º do projecto de lei em discussão seja substituído pelo seguinte:

É autorizado o Governo a abrir um crédito de 380.000\$00 pelo Ministério das Finanças a favor do Ministério do Trabalho, a fim de ocorrer à liquidação dos *deficits* das santas casas da Misericórdia do Porto e Elvas, sendo 360.000\$00 para a do Porto e 20.000\$00 para a de Elvas. O deputado, Plínio Silva.

O senhor presidente: – O projecto em discussão pertence ao número dos que trazem aumento de despesa e que em virtude da lei-travão carecem da concordância do senhor ministro das Finanças e de parecer favorável das comissões do Orçamento e Finanças. A proposta de Vossa Excelência vem aumentar a verba consignada no projecto que se discute e nestas condições eu não a posso receber na Mesa.

O senhor Plínio Silva: – Requeiro a vossa excelência que faça então baixar essa minha proposta à Comissão de Finanças.

O senhor Almeida Ribeiro: – Poucas palavras vou dizer, porque de facto poucas são necessárias para justificar a minha atitude. Senhor presidente: eu, que já apresentei nesta sessão legislativa uma proposta que traz redução de despesas e outras propostas que dão aumento de receita, tenho certa autoridade para falar sobre este assunto.

Não há em todo o país nenhuma Misericórdia cujos serviços de interesse geral possam equiparar-se em importância aos da Misericórdia do Porto. (Apoiados).

Bem sei que todas essas misericórdias [p. 8] necessitam de meios para ocorrerem aos seus *deficits*. Estou certo que a essa situação se há-de atender, e ela será atendida pelos meios possíveis e entre eles um será o de se fazer cessar aquela irregularíssima situação que o senhor deputado e meu amigo senhor João Luís Ricardo fez saber à Câmara, proveniente de um senhor ministro, por mera ordem verbal, ter mandado suspender uma lei que estabelecia uma determinada receita com aplicação possível para as misericórdias.

É muito extraordinário que um ministro assim procedesse e não menos extraordinário é que as repartições a cumprissem sem exigirem que ela fosse dada por escrito.

Senhor presidente: a razão invocada de que dos 500 contos autorizados pela lei nº 139, de 1 de Abril de 1921, o Ministério das Finanças, só mandou fornecer 200 contos, não colhe para obstar à aprovação deste projecto.

Entendo que dada a importância dos serviços da Misericórdia do Porto, a Câmara deve votar a abertura do crédito pedido no projecto em discussão, deixando-se às possibilidades do Tesouro a entrega, quando puder, das quantias precisas para completar o mesmo crédito.

Para casos excepcionais são necessárias atitudes excepcionais.

O orador não reviu.

O senhor João Luís Ricardo: – Esperava não ter de voltar ao assunto em discussão, porquanto julguei que estivesse presente o senhor ministro do Trabalho. Se sua excelência estivesse presente provocaria as declarações de sua excelência a esse respeito.

Acho muito extraordinário que se discuta este projecto de lei, apesar de ter o parecer da Comissão de Finanças e o “concordo” do senhor ministro das Finanças, havendo um novo Governo, um novo ministro das Finanças, cujo programa que não foi ainda concretizado, nem sequer na declaração ministerial, mas já foi numa entrevista publicada nos jornais, pela qual se mostrou que sua excelência fazia à *outrance* não só o aumento das receitas, mas a compressão das despesas e defesa dos interesses do Estado.

É para mim surpresa, sem nestas minhas palavras querer envolver censura para ninguém, que este projecto de lei se discuta sem a presença do senhor ministro das Finanças e sem a presença do titular da pasta por onde corre este serviço, que é o senhor ministro do Trabalho, cuja opinião seria interessante para a Câmara ouvir neste momento.

Porém, visto que a Câmara, na sua alta soberania, desconhece a opinião do novo ministro das Finanças e até do senhor ministro do Trabalho, vou discutir o projecto de lei.

Ainda a propósito do projecto de lei usou da palavra, sobre o modo de votar, o senhor Calem Júnior e censurou-me pelo que eu disse.

O senhor Calem Júnior, a cujas qualidades de carácter presto a minha homenagem, pelo interesse que lhe merece a administração da Misericórdia do Porto, pois várias vezes tem vindo ao meu gabinete pugnar pelo estado difícil em que ela se encontra, levantou-se obcecado pela ideia regionalista e com o prurido de fazer um discurso, para por em foco a minha atitude e daí tirar efeitos políticos. Sua excelência não me incomodou absolutamente nada. Pode sua excelência ou seja quem for, tirar os efeitos políticos que quiser da atitude que tomo nesta questão.

Quero ter a consciência tranquila e ter autoridade dentro desta Câmara, para amanhã poder votar contra aumentos da despesa pública, porque a votação deste projecto não representa mais do que um aumento de despesa no Orçamento Geral do Estado.

Devo dizer que havia maneira de ocorrer às necessidades da Misericórdia que são muito justas, sem ir sobrecarregar o Orçamento Geral do Estado.

Há um decreto com força de lei nº 5640 que manda, pelo Instituto de Seguros Sociais, lançar o imposto de 2 por cento sobre os prémios cobrados pelas companhias de seguros e o imposto de 1,5 sobre o capital emitido pelos bancos com sede em Portugal. Essa importância que orça por 400 contos, não tem sido paga pelos bancos que ainda não deram um centavo.

Apurou-se então que o capital dos bancos seria de 800.000 contos e hoje pode-se afirmar que o capital emitido pelos bancos é superior.

Portanto, se se efectivar a aplicação deste imposto, a quantia a perceber será [p. 9] de 3.000.000\$00, como receita do Instituto de Seguros Sociais, a qual servirá para acudir à beneficência de todo o país.

Esta receita, que está consignada por um decreto com força de lei, ainda não foi cobrada até hoje, apesar de não haver nenhum despacho, nem portaria que ordenasse a sua suspensão.

O decreto nº 5920, de 5 de Maio de 1920, pretendeu pelo Instituto de Seguros Sociais fazer efectuar esta cobrança. Então, os bancos dirigiram-se aos ministérios do Trabalho e das Finanças para estabelecer uma *entente* com o Governo, alegando que 1 e 1/2 por cento era um imposto excessivo arrancado à economia dos bancos.

Estabeleceu-se uma fórmula, aceita pelo Governo de então, em que eram ministro do Trabalho, o senhor Bartolomeu Severino e ministro das Finanças, o senhor Pina Lopes, para trazer à Câmara uma proposta, pela qual esse imposto, estabelecido por um decreto com força de lei, se transformava numa cota de 1.200.000\$00 anuais a fixar pelo Instituto de Seguros Sociais, cota que seria paga pelas casas bancárias, que constituiriam para o efeito dois grémios, um no Norte e outro no Sul.

Essa proposta de lei foi apresentada na Câmara dos Deputados e enviada à respectiva comissão e até hoje não teve parecer, nem entrou em discussão.

Quando o actual ministro do Trabalho, senhor Lima Duque, trouxe a esta Câmara um projecto de lei, remodelando o seu Ministério, no parecer elaborado pela comissão, de que eu fazia parte, renovava-se essa proposta, de maneira a efectivar a disposição que estava na proposta primitiva.

Apresentada essa proposta, não pode ser renovada a iniciativa por qualquer deputado, porque é uma proposta de lei.

Entretanto, o senhor ministro do Trabalho já prometeu, em conferência que tive com sua excelência, renovar a iniciativa dessa proposta de lei.

O delegado fiscal do Conselho Superior de Finanças procurou investigar quais eram as receitas cobradas pelo Instituto e verificou que essa receita não tinha sido efectuada. Levou o caso ao Conselho Superior de Finanças e fez sentir esse caso, aguardando que se faça imediatamente cobrar essa receita.

Portanto, senhor presidente, ou o senhor ministro das Finanças manda desde já fazer a cobrança aos bancos, tal como está escrito nesse decreto, e nós efectivaremos assim, desde 1919 até agora, para

cima de 6.000 contos, ou o Parlamento se resolve a discutir e votar a proposta que lhe foi presente, e nós poderemos cobrar, pelo menos, 3.600 contos.

Se isto se fizer, – e deve fazer-se, porque não há o direito de deixar de efectuar a cobrança do que pertence ao Estado, – nós poderemos facilmente acudir à Misericórdia do Porto e a todas as misericórdias e casas de assistência do país, sem irmos sobrecarregar o Orçamento Geral do Estado com mais estes 360 contos de um crédito especial.

Como já demonstrei, eu não contrairo o subsídio dado à Misericórdia do Porto; o que combato são os processos pelos quais se pretende dar esse subsídio.

Quanto aos direitos que tem a Misericórdia do Porto, devo dizer que a afirmação aqui feita pelo meu ilustre correligionário e amigo senhor Pinto da Fonseca, de que essa Misericórdia não tem recebido nenhum subsídio, não corresponde á expressão exacta da verdade, e eu vou demonstrar isso.

Antes, porém, de o fazer, eu quero demonstrar outra cousa.

Quando foi da lei que atribuiu ao Governo, por proposta do actual senhor ministro do Trabalho, um crédito de 500 contos para distribuir por várias casas de assistência, abriu-se um concurso, ao qual nem todas essas instituições concorreram, verificando-se, no emtanto [sic], que o *deficit* de 1920 era de 750 contos e o de 1921, – ano que terminou em 30 de Junho último – era de 1056 contos.

Ponderado o caso ao senhor ministro do Trabalho, este tomou a responsabilidade, e muito bem, de fazer a distribuição, não de absoluta conformidade com as disposições da lei, porque o dinheiro não lhe chegaria nem para metade, mas fazendo um rateio pelos quantitativos proporcionais dos *deficits* que essas casas de assistência apresentavam.

Assim, coube à Misericórdia do Porto, que tinha um *deficit* de 251 contos, a verba, para 1920, de 167 contos.

Senhor presidente: contra a afirmação de que o Porto nada recebeu, ponho à dis-[p. 10]posição da Câmara, para ela verificar, um mapa que aqui tenho e que me foi fornecido pela repartição competente.

Por este mapa verifica-se que dos 500 contos desse crédito foram para o distrito do Porto 251 contos e para o resto do país 249 contos.

O senhor Pinto da Fonseca declarou que o Estado nada dava para a Misericórdia do Porto...

O senhor Pinto da Fonseca (interrompendo): – Vossa excelência dá-me licença?

Eu disse apenas que a Misericórdia do Porto nunca recebeu, até há dois anos, nenhum subsídio do Estado.

O Orador: – Perfeitamente; mas vossa excelência não deve ignorar que não era só a Misericórdia do Porto que estava nesses casos, porquanto todas as misericórdias estavam a cargo da assistência particular. E a assistência particular no Porto é tam grande comparada com a de Lisboa, que verificámos que emquanto [sic] a Provedoria de Lisboa, dirigindo-se, num apelo, a todos os homens de dinheiro da capital a pedir-lhes um auxílio para acudir à sua situação difficil, apenas conseguiu a verba irrisória de pouco mais de 12 contos, – verba que a Provedoria julgou, e muito bem, dispensar, para que não se dissesse, injustamente, que a Provedoria estava a viver da caridade pública, – emquanto [sic] isto sucedia em Lisboa, o Porto, com o seu altruísmo, reconhecendo quanto o distrito deve à sua Misericórdia, numa festa da flor que realizou, deu a esta Misericórdia mais de 200 contos.

Já vê a Câmara, portanto, que a situação da Misericórdia do Porto não é tam precária como isso, não havendo a urgência, que se quer fazer ver, de ser votado o crédito que se pretende.

Trocam-se apartes e estabelece-se diálogo entre o orador e o senhor Calem Júnior.

O orador: – senhor presidente: o Senhor Calem Júnior vem argumentar com o que se passa nos hospitais de Lisboa. Sua excelência parece ignorar que os hospitais de Lisboa são exclusivo encargo do Estado.

Não tem a Misericórdia do Porto por esse facto nada do Estado; aliás porque não tem precisado. Na hora que precisou, efectivamente, veio pedi-lo e deu-se-lhe, como agora ninguém lhe pretende negar o

que ela pede, simplesmente eu entendo que não se lhe deve dar por este processo indicado no parecer em discussão.

Mas se vamos a entrar nesse capítulo dos hospitais, eu direi que só ao Porto cabe a responsabilidade de não ter hoje organizados hospitais por conta exclusiva do Estado. Sabe o senhor Calem Júnior muito bem que em 1913 foi votada nesta casa do Parlamento uma verba para a construção de um hospital no Porto.

O Estado pôs à disposição de uma comissão, então nomeada para esse fim, a verba de 450 contos na Caixa Geral de Depósitos. Também o Estado incluiu nos seus Orçamentos durante muitos anos – e só foi retirada do Orçamento deste ano por mim – a verba de 50 contos para sustento desse hospital. E o que é que se observa? É que esse dinheiro continua intacto e não há ainda uma pedra lançada para a construção do hospital, continuando o Estado a pagar juros por esse empréstimo que não está empregado em coisa alguma.

O senhor Monteiro Guimarães (em aparte): – Mas a Misericórdia nada tem com isso!

O orador: – Nem eu digo o contrário, e simplesmente imputo a responsabilidade aos homens do Porto de não terem um hospital por conta do Estado, não lhes dando, por isso, razão para se queixarem.

O senhor João Salema: – Mas os povos que necessitam de socorro não têm culpa disso!

O orador: – Então, a argumentar por essa forma, eu pediria para se transferir para o Estado toda a assistência.

O senhor João Salema: – Estou de acordo com vossa excelência.

O orador: – Mas isso é que eu não quero, e se os administradores das casas de beneficência tivessem recorrido à caridade particular para contribuir mais para a manutenção dessas casas, em vez de a [p. 11] deixarem diminuir como sucedeu, nunca elas teriam de pedir nada ao Estado. Tem sido a má administração dos que têm estado à frente dos estabelecimentos de assistência do país, que têm governado à vontade confiando sempre na protecção do Estado, que gerou este estado de cousas.

Mas, senhor presidente, porque eu quero apenas fazer uma afirmação de princípios e não quero fazer obstrucionismo, que de resto me seria fácil, para não deixar votar este parecer, porque não é essa a minha intenção, e simplesmente mostrar à Câmara a má orientação que ela tem se votar este crédito, e suponho, se o senhor ministro do Trabalho quiser emitir a sua opinião, que sua excelência concordará em que é mais justo, mais equitativo e até mais legal que o Parlamento se ocupe numa das próximas sessões da proposta de lei que sua excelência vai renovar, achando-se assim uma maneira larga para subsidiar não só a Misericórdia do Porto, mas as misericórdias de todo o país, em vez do Parlamento ficar na situação de votar este crédito e amanhã, porque não tem autoridade moral para o negar, ter de votar muitos mais créditos para obviar aos *deficits* de todos os outros estabelecimentos de assistência, pois que chegam ao Ministério do Trabalho todos os dias pedidos de socorro nessas condições; repito, porque quero apenas fazer uma afirmação de princípios e não quero fazer obstrucionismo, eu vou terminar as minhas considerações desejando que o senhor ministro do Trabalho, por cuja pasta correm estes assuntos, emita a sua opinião, que emboira seja diferente da minha, não me inibe de dizer que eu não voto este projecto de lei, porquanto ele representa um aumento de despesa para o Estado e nós podíamos socorrer a Misericórdia do Porto sem encargos para o Estado.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor Dinis de Carvalho: – Senhor presidente: concordando com o parecer que está em discussão, eu não posso deixar de salientar também o estado de miséria em que se encontram as misericórdias do resto do país e especialmente as do meu círculo, que estão em tal situação que têm de fechar se o Estado não lhes acudir.

Nessas condições, eu vou mandar para a Mesa uma proposta tornando extensivo às misericórdias que aqui represento o auxílio que agora se pretende dar à Misericórdia do Porto.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor presidente: – Vai ler-se a proposta enviada para a Mesa pelo senhor Francisco Dinis de Carvalho.

É lida na Mesa.

É a seguinte: Proposta.

Proponho que o artigo 1º do projecto de lei nº 1 – GG seja extensivo às misericórdias dos concelhos do circulo eleitoral nº 30, destinando-se a cada uma delas a quantia de 10.000\$00. – O deputado do círculo nº 30, Francisco Dinis de Carvalho.

O Senhor Almeida Ribeiro (sobre o modo de votar): – Senhor presidente: a disposição que ainda há pouco o senhor Jorge Nunes invocou a respeito de um outro projecto de lei semelhante impede que este seja, sequer, admitido, visto que não tem o consentimento do senhor ministro das Finanças, nem da Comissão de Finanças.

O senhor presidente: – Tem vossa excelência razão.

O senhor António Correia: – Senhor presidente: faço parte da Comissão de Assistência Pública que assinou o parecer que está em discussão, e devo dizer que o assinei com muito prazer, porquanto todo o País sabe que a Misericórdia do Porto prestou tam altos serviços ao Estado, e tam relevantes, que nós podemos considerar como um verdadeiro agradecimento do Estado a votação do mesmo parecer. E para que se veja quanta justiça há na sua aprovação, basta que a Câmara tome conhecimento das numerosas casas de caridade que são subsidiadas pela Misericórdia do Porto.

Senhor presidente: classifico, por consequência, este pedido como um agradecimento da parte do Estado, porque, se a Santa Casa da Misericórdia do Porto não tivesse, como tem tido, uma administração modelar, evidentemente que o Estado [p. 12] teria ainda mais dificuldades para resolver o problema da assistência pública, que no Porto, por excepção que muito honra aquela cidade, está exclusivamente entregue à Santa Casa da Misericórdia.

Mas, senhor presidente, o que é um facto é que, comquanto eu não possa deixar de votar, e calorosamente o digo, este projecto, a verdade é que quasi todas as misericórdias do país estão lutando com tremendíssimas dificuldades, e muitas delas, se não fosse a benemerência dalguns bemfeitores, teriam já fechado as suas portas.

Nesta Câmara todas as misericórdias do País têm parlamentares que defendem os seus interesses, e sendo assim eu limitar-me-hei apenas a indicar três nomes das que se encontram em circunstancias verdadeiramente precárias e para as quais chamo muito especialmente a atenção do senhor ministro do Trabalho: quero referir-me às misericórdias de Leiria, Portalegre e Abrantes.

Não quero protelar a discussão deste projecto, contribuindo para que ele não se vote hoje, mas não posso deixar de marcar uma posição, para que amanhã se não estranhe, se por qualquer circunstância eu me vir forçado a apresentar um projecto tornando extensiva a doutrina do que se discute às diferentes misericórdias do país.

O crédito, aberto no Ministério do Trabalho, de 500.000\$00, é uma verba irrisória, que em nada resolve o problema da assistência pública em Portugal.

É necessário que o senhor ministro do Trabalho, que presentemente está dedicando uma atenção especial a este problema, se apresse a trazer à Câmara qualquer proposta de lei no sentido de lhe serem votados os créditos indispensáveis para acudir à situação aflitiva das misericórdias do País, contribuindo desta forma para que o Estado tenha menos um problema – e um problema bem importante – a preocupá-lo.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor ministro do Trabalho (Lima Duque): – Senhor Presidente: têm muita razão os senhores deputados que acabam de falar.

Efectivamente as misericórdias atravessam uma crise enorme e raro é o dia em que eu não recebo solicitações de toda a parte acerca da situação dessas misericórdias.



Não deixei ainda nem deixo de pensar um só momento na forma de acudir a essa situação; todavia não o posso fazer com tanta urgência como eu necessitava e necessitam essas instituições, porquanto o assunto depende, não só duma proposta de lei que tenciono apresentar ao Parlamento sobre [a] reforma da assistência, mas além disso também duma outra proposta, cuja iniciativa vou amanhã renovar, acerca da remodelação dos serviços do meu Ministério.

Desta proposta advirá, por intermédio de uma das suas cláusulas, para o Tesouro, a quantia de alguns milhares de escudos, com que poderei socorrer essas instituições.

Devo dizer que votarei, talvez contra minha vontade e contra aquilo que penso, relativamente à maneira de acudir às misericórdias, pedindo este crédito para cobrir o *deficit* dessas instituições.

Não é este o processo de resolver o problema, porque o Estado não pode suportar estas constantes sangrias, que, até, podem ser um estímulo para a má administração desses estabelecimentos, visto confiarem em que o Estado lhes vai com certeza cobrir os seus *deficits*.

Esse processo é, portanto, para mim o peor; mas como não vejo possibilidade de serem aprovadas, nesta sessão legislativa, as duas propostas a que me referi, a da reforma da assistência e a da remodelação do Ministério do Trabalho, tenho de recorrer a um crédito, única forma urgente de acudir à situação aflitiva das misericórdias. E eu não preciso de expor à Câmara, cujos membros são suficientemente inteligentes e dotados duma generosidade de coração reconhecida, quais as consequências que resultariam do facto de essas casas fecharem, lançando na miséria muitas centenas de pessoas.

O senhor Almeida Ribeiro (interrompendo): – vossa excelência dá-me licença?

Parece-me que não haverá necessidade de vossa excelência esperar pela aprovação das suas propostas.

O decreto de 10 de Maio de 1919 declara que os bancos têm de concorrer, com 1,5 por cento do seu capital emitido, para a assistência pública.

[p. 13] Desde que vossa excelência, com o senhor ministro das Finanças, faça cumprir este decreto, conseguirá uma verba de alguns milhares de contos, não necessitando de obter do Parlamento nenhum novo diploma para esse efeito.

O orador: – Vossa excelência tem razão, mas para isso é necessário empregar meios coercivos, que em geral são sempre bastante morosos. Em todo o caso é um processo a tentar e eu estudarei o assunto, deligenciando resolvê-lo o mais depressa possível.

O orador não reviu.

Foi aprovado o projecto, na generalidade e, sem discussão, na especialidade.

O senhor Calem Júnior: Requeiro a dispensa da última redacção.

Foi dispensada.

[p. 36] Está encerrada a sessão. Eram 20 horas e 10 minutos.

## Doc. 69

**1922, Março 17, Lisboa** – *Sessão da Câmara dos Deputados na qual foi apresentada pelo deputado Dinis da Fonseca uma justificação para a aprovação de um projecto de lei destinado a resolver a situação de grave crise que as misericórdias atravessavam.*

*Diário da Câmara dos Deputados, Sessão nº 14, em 17 de Março de 1922, p. 1 e 4-7.*

Presidência do excelentíssimo senhor Domingos Leite Pereira.

Secretários os excelentíssimos senhores Baltasar de Almeida Teixeira; João de Ornelas da Silva.

(...) Antes da ordem do dia. – O senhor Dinis da Fonseca justifica um projecto de lei sobre a crise que as misericórdias atravessam.

(...) [p. 4] Antes da ordem do dia.

O senhor Dinis da Fonseca: – Senhor presidente: prometeu há dias a minoria católica trazer a esta Câmara um projecto de lei tendente a resolver a crise angustiosa por que estão passando as misericórdias de todo o país.

Venho hoje em nome dessa minoria cumprir essa promessa.

Se há assunto que deva merecer o interesse e a atenção de todos os lados da Câmara, eu creio que é este, senhor presidente, e por duas razões.

Primeiramente ele interessa a todas as regiões do país aqui representadas, porque não há terra de alguma importância, desde o Algarve até o Minho, que não possua uma destas instituições de caridade.

Em segundo lugar, tratar da crise das misericórdias equivale a tratar, senhor presidente, da sorte de milhares e milhares de desgraçados, de órfãos e doentes, da sorte das classes mais abandonadas e desprotegidas e que à sombra destas instituições seculares se acolhem, pedindo o auxílio caridoso que elas prestam, pela forma mais extensa, mais variada e mais generosa.

Mas o interesse sobe de ponto ainda se considerarmos a feição genuinamente nacional e portuguesa destas instituições.

Nenhum país do mundo descobriu melhor.

Quando Portugal, ao alvorecer do século XV [sic], descansava da faina gloriosa dos descobrimentos quando já não havia mais terras para descobrir, descobriu as misericórdias que são colónias de caridade. E a glória desta descoberta não é menos refulgente do que a de ter descoberto as Índias.

E são tam portuguesas e estão tam consubstanciadas com o génio nacional, que ao discutir-se se Olivença era portuguesa ou espanhola, se apresentou como razão, a nosso favor, o facto de nela existir uma Misericórdia.

Defender a vida das misericórdias, é não só defender a sorte das classes desprotegidas, mas também a de alguma cousa que é muito nossa, que faz parte do génio da raça e da civilização portuguesa.

Tem, pois, senhor presidente, o assunto [p. 5] de que me vou ocupar todos os característicos [sic] duma questão de interesse nacional.

O relatório que acompanha o meu projecto elucida o critério adoptado na sua elaboração e eu peço desde já ao senhor presidente para oportunamente consultar esta Câmara sobre se ela autoriza a sua publicação no *Diário*, juntamente com o projecto.

E, passando às ligeiras considerações que desejo fazer, creio que a primeira cousa que esta Câmara me poderia perguntar [sic] era se, de facto, a situação das misericórdias é por tal forma aflitiva que exija a intervenção imediata e justifique a apresentação de um projecto.

Ora, além do que publicamente se tem afirmado, eu posso afirmar a esta Câmara que tendo feito um inquérito junto das principais misericórdias do país, cheguei à conclusão de que estão condenadas a morrer em curto prazo, se não forem prontamente socorridas.

Todas elas foram forçadas a restringir os benefícios que prestavam; e todas ou quasi todas estão a cobrir os seus *deficits*, crescentes de ano para ano, à custa do próprio capital, o que equivale a dizer que se estão matando a si próprias.

Portanto, o dilema é este: ou o Estado intervém em seu auxílio, ou as misericórdias se afundam, afundando-se com elas uma parte, quiçá a mais gloriosa do nosso património moral, título legítimo do nosso orgulho nacional que há cinco séculos desafia a concorrência dos outros povos.

O dilema tem de resolver-se, pois, pela intervenção.

Mas sendo assim, como deve ser essa intervenção?

Até hoje tem-se optado pelo subsídio eventual, incerto na data e no quantitativo, que não desafrota a vida dessas instituições, subsídio que não tem uma função jurídica, nem dignifica o poder que a concede; subsídio que tem o carácter de uma esmola, quando as misericórdias não precisam mais do que o Estado lhes faça justiça.

A crise das misericórdias tem como principal responsável o Estado, porque foi o Estado que directa e indirectamente diminuiu as fontes de receita dessas instituições.

O Estado obrigou a desamortização e entregou títulos obrigando-se como devedor a garantir o seu valor, mas pela desvalorização monetária devida quasi exclusivamente ao aumento da circulação fiduciária, o rendimento desses títulos ficou diminuído cerca de 10 vezes.

Essa diminuição representa um imposto lançado sobre o país, mas as misericórdias têm uma situação diversa porque, enquanto [sic] os particulares podem defender-se até certo ponto desse imposto, as misericórdias não podem fazê-lo senão à custa da supressão dos benefícios que prestam.

Logo, o Estado não só deve intervir mas é obrigado a fazê-lo, porque não o faz como um favor mas como um dever de reparação e de justiça.

Tal é, senhor presidente, o critério seguido no projecto que vou ter a honra de enviar para a Mesa.

O projecto procura remediar as três fontes ou causas a que é devida a crise das misericórdias – históricas, financeiras e morais.

Entre as históricas figura a desamortização forçada, sobretudo pela forma por que se fez.

Suspendem-se temporariamente as leis tanto no que diz respeito a propriedades como a foros, tomando-se, porém, as devidas cautelas para evitar abusos e inconvenientes que poderiam resultar da suspensão pura e simples. Na suspensão das leis de desamortização parece que todos estão hoje de acordo, pois, segundo consta, o próprio Governo a julga oportuna.

Mais importantes, porém, são as causas financeiras da crise.

Como é sabido, grande parte dos rendimentos das misericórdias provêm dos juros dos títulos do consolidado interno resultante da conversão de 1852.

A história desse consolidado é conhecida. Na crise de 1892 elevou-se o imposto de rendimento de 3 por cento a 30 por cento, ressaltando-se, porém, as instituições; pela lei orçamental de 1913 ficaram esses títulos conhecidos pelo consolidado 21, ou seja o juro efectivo que os particulares recebem, e criou a chamada renda perpétua para indemnizar as instituições do imposto de 30 por cento lançado em 1892.

Mas esse imposto de 30 por cento de 1892 elevou-o a desvalorização a 90 por [p. 6] cento, de forma que as instituições de beneficência, quando recebem 100, recebem na realidade apenas 10. Daqui a crise tremenda.

O que é preciso, pois, é que o Estado adopte para com o novo imposto a norma que ele próprio se julgou obrigado a adoptar com o imposto de 30 por cento lançado em 1892.

Mas como encontrar uma fórmula do reembolso que não lesasse nem o Estado nem as instituições de caridade?

Pareceu-me, senhor presidente, que a única aceitável será a substituição do consolidado interno de 2,1 por um consolidado ouro, destinado unicamente às instituições de beneficência.

Por esta forma o Estado dará às instituições o que lhe deve, e só o que lhe deve, e libertar-se-há do encargo automaticamente, à medida que regulariza a sua balança financeira.

Mas há misericórdias cujos rendimentos provêm dos capitais mutuados, e a essas beneficia outro artigo que tem com este relação, criando um subsídio segundo um critério que obedece, por um lado, aos benefícios prestados pela instituição, e por outro, aos recursos de que a instituição dispõe.

(Nesta altura, o senhor presidente lembra ao orador que já esgotou o tempo do Regimento).

O orador: – Diz que lamenta o ter abusado da paciência da Câmara, mas que o interesse do assunto a isso o forçava.

De vários lados da Câmara se insta para que o orador continue no uso da palavra.

O orador: – Declara que lhe bastarão apenas dois a três minutos para concluir as suas considerações.

Resta-lhe falar das causas *morais*, que têm influído na crise que atravessamos.

Há artigos de leis portuguesas que, rompendo com toda a tradição jurídica e com todas as garantias de respeito pela vontade dos mortos, arbitrariamente entenderam que podiam, quando se tratasse de instituições de beneficência, pôr de lado essas garantias.

As nossas leis civis entendem que deve respeitar-se a própria intenção dos instituidores, mas essas disposições a que me refiro entenderam que, tratando-se de instituições de beneficência, não só era lícito

pôr de parte a intenção dos mortos, mas até a sua vontade expressa, limitando o cumprimento dos encargos pios, proibindo as instituições d'alguns e julgando outros de sem efeito. Daqui a atmosfera de desconfiança criada contra o Estado, que levou vários instituidores a rasgar os testamentos que continham disposições a favor de misericórdias.

O risco em que tais disposições de lei, atentatórias de todos os princípios estabelecidos nos códigos civilizados, punham as instituições de beneficência era de tal ordem que contra elas se insurgiram os republicanos de autoridade, como o senhor António Luís Gomes e o actual provedor da Misericórdia do Porto, senhor António Alves Calem Júnior, a quem a mesma Misericórdia muito deve.

É que contra tais disposições protestam todas as consciências honestas.

O ilustre deputado senhor João Luís Ricardo lamentava há dias que a iniciativa particular não viesse em auxílio das instituições de beneficência.

Mas, senhor presidente, para que esse auxílio possa exercer-se é indispensável restituir aos particulares a confiança no Estado, dando aos instituidores todas as garantias. A isto obedece um dos artigos do presente projecto.

Finalmente, Senhor Presidente, o inquérito feito às instituições de beneficência comprova que uma das maiores verbas vai para as despesas do pessoal.

Exceptuam-se aquelas que praticam o desacato de terem enfermagem religiosa, porque também há uma lei que a proíbe.

Ora eu pergunto, senhor presidente, se porventura será crime pedir aqui, nesta hora, bem publicamente, liberdade para a virtude, quando o vício goza por toda a parte de todas as liberdades?

Eu pergunto se será crime fazer aqui solenemente a apologia dessas mulheres sublimes, que, abandonando o conforto [p. 7] do lar ou as facilidades da vida mundana, gastam a sua vida heroicamente à cabeceira dos enfermos?

Será crime preferir estas mulheres às mercenárias, que, ganhando centenas de escudos por mês, acumulam ainda por cima, muitas num espectáculo indecoroso, o ofício de enfermeiras ao de comborças dos próprios médicos?

E se porventura a consciência dos que me ouvem não se revolta contra a injustiça flagrante deste procedimento, que ao menos se comova a sua razão em face da ruína económica das instituições, para que a falta de enfermagem muito contribui.

Eu não discuto aqui o assunto sobre o aspecto filosófico, declarei, desde a primeira vez que falei nesta Câmara, que dentro dela encararia a religião e o catolicismo como cidadão e sob o aspecto dos benefícios sociais que da religião podem derivar para a sociedade e para a Pátria.

É sob este aspecto que estou encarando a questão da enfermagem religiosa.

As ideas e as doutrinas encaram-se hoje em todos os países, no campo político, sob um aspecto pragmatista, pelos frutos que produzem, pelos benefícios sociais que delas resultam.

Ora, senhor presidente, ainda até hoje se não descobriu doutrina que substituísse o catolicismo nos seus benefícios sociais, que produzisse maior soma de felicidade e de beleza moral.

É, pois, neste aspecto, e com este critério que esta Câmara, como assemblea política, deve encarar o último artigo do projecto que tenho a honra de enviar para a Mesa, e para o qual peço a urgência, mas não a dispensa do Regimento, porque, ao contrário, desejo que toda a Câmara estude e tome conhecimento do projecto que pretende resolver uma das questões mais instantes da vida nacional portuguesa.

O orador foi cumprimentado por todos os lados da Câmara.

(...).

## Doc. 70

1924, Fevereiro 21, Lisboa – Diário da Câmara dos Deputados *referente à sessão em que o deputado Vasco Borges acusa o Governo de não pagar os duodécimos às misericórdias.*

*Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº41, em 21 de Fevereiro de 1924, p. 1, 21-22.*

Presidência do excelentíssimo senhor Alberto Ferreira Vidal.

(...) Antes de se encerrar a sessão. – (...) O senhor Vasco Borges (...) chama a atenção do Governo para a crise que atravessam as misericórdias, respondendo-lhe o senhor presidente do Ministério. (...)

(...) [p. 21] Senhor presidente: posto isto, vou referir-me ao estado lamentável, difícil, precário, em que se encontram as misericórdias do País, e vem a propósito falar neste assunto em contra-partida com o jogo que cada vez prospera mais.

As misericórdias atravessam uma crise difícilima, vendo cada vez mais reduzidos, os seus recursos. Mas há mais.

É que o Governo não paga aquilo que deve às misericórdias.

Há muitos meses que não são pagos os duodécimos com que as misericórdias contavam para se manterem.

Incidindo sobre os bancos uma contribuição especial destinada a subsidiar essas instituições, o Ministério das Finanças tem arrecadado essa receita que é importante e dela até agora ainda as misericórdias não receberam um centavo.

Senhor presidente: isto nem é justo nem é legítimo. Esse dinheiro tem uma finalidade, por assim dizer, sagrada; não pode o Estado utilizá-lo senão para aquele efeito para que se cobra aos bancos, isto é, para sustentar essas instituições.

Poderá dizer-se que é em virtude da compressão de despesas, mas não é justo...

O senhor presidente do Ministério e ministro das Finanças (Álvaro de Castro): – Para pagar é preciso que haja receita.

[p. 22] O orador: – Essa receita existe com uma atribuição especial. Essa contribuição paga pelos bancos não pode ter outro destino senão esse, mas, o que é certo é que ela tem-se desviado para outros efeitos, e no entanto [sic] as misericórdias atravessam uma vida difícilima.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor presidente do Ministério e ministro das Finanças (Álvaro de Castro): – Senhor presidente: respondendo ao senhor Vasco Borges, começo pelo fim das suas considerações – pelas misericórdias.

Não é só as misericórdias que se queixam, queixam-se quasi todos os institutos, queixam-se quasi todos os credores, queixa-se quasi toda a gente.

As misericórdias têm recebido os seus duodécimos atrasados como toda a gente, tem-os [sic] recebido atrasados e há-de continuar a recebê-los atrasados, afirmo isto com absoluta clareza, e, ainda felizmente que os recebem atrasados porque, se o Estado continuar a ter a vida tal como está, nem os atrasados nem nada.

Há serviços que me pedem receitas que lhes são necessárias e eu não lhas dou enquanto [sic] a situação do Estado for a actual.

Tenho dito isto desde o primeiro dia; arco com a responsabilidade de dizer claramente estas palavras. (...)

## Doc. 71

1924, Março 17, Lisboa – Diário da Câmara dos Deputados *relativo à sessão em que o deputado Pires Monteiro propôs que a Câmara saudasse a realização do Congresso das misericórdias, apelando para uma apreciação das conclusões e projectos dele resultantes.*

*Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 53, em 17 de Março de 1924, p. 1, 6-9.*

Presidência do excelentíssimo Senhor Alberto Ferreira Vidal.

(...) Antes da ordem do dia – (...) O senhor Pires Monteiro, em negócio urgente, apresenta uma saudação ao Congresso das misericórdias, reunido em Lisboa.

Associam-se à proposta os senhores Almeida Ribeiro, Marques Loureiro, António Correia, Dinis da Fonseca e Presidente do Ministério, tendo o senhor Carvalho da Silva declarado que a minoria monárquica a não votava.

Para explicações, a propósito das misericórdias, usam da palavra os senhores Marques Loureiro, Presidente do Ministério, Carvalho da Silva e António Correia. (...)

(...) [p. 6] O senhor Pires Monteiro (em negócio urgente): – Encontra-se neste momento reunido o Congresso das misericórdias e creio que o sentir unânime da Câmara não é indiferente a esse facto.

Conheço a situação em que se encontram as misericórdias, pelo facto de ser o relator da proposta orçamental do Ministério do Trabalho, e por isso envio para a Mesa a seguinte proposta:

Proponho que a Câmara dos Deputados saúde o Congresso das Misericórdias que neste momento se realiza na Misericórdia de Lisboa, como brilhantíssima afirmação de actividades locais, como manifestação de fé no futuro da República, como esforço magnífico de cooperação e de solidariedade e pela obra humanitária que essas colectividades, de tam nobres tradições, realizam, mantendo-se por iniciativa particular devido aos esforços dos homens bons de cada localidade; e a Câmara dos Deputados espera das conclusões finais desse Congresso as indicações que atendam à situação difícil que a maioria atravessa, confiando que o Governo e os ilustres membros desta Câmara, que pertencem a esse Congresso das misericórdias, lhe tragam e sujeitem à apreciação, devidamente estudadas, as propostas ou projectos que convertidos em leis darão alentos novos e merecidos a essas beneméritas instituições. – Henrique Pires Monteiro.

Tenho dito.

O orador não reviu.

Foi lida e admitida na Mesa a proposta.

O senhor Almeida Ribeiro: Este lado da Câmara associa-se gostosamente à moção apresentada pelo senhor Pires Monteiro, fazendo votos por que do Congresso das misericórdias resulte alguma cousa de útil para a grande missão que elas têm a cumprir.

O orador não reviu.

O senhor Marques Loureiro: – Em nome do Partido Republicano Nacionalista, tenho a honra de me associar à proposta do senhor Pires Monteiro saudando o Congresso das misericórdias.

Não quero esquecer que, cumprindo este dever partidário, sou também congressista e espero, por isso, que o Governo tome a iniciativa de acudir aos serviços de assistência que as misericórdias subsidiam.

No Congresso foram feitas declarações como esta: que o Ministério das Finanças não autorizou o Instituto de Seguros Sociais a entregar os duodécimos em dívida na importância de 30000 contos.

O que o Parlamento votou é absolutamente indispensável para matar a fome, como hoje se diz. Espero, pois, que seja pago o que é devido e a quem é devido.

Parece-me que estas palavras têm apenas o valor da verdade, e declaro que me associo à proposta do senhor Pires Monteiro e estou de acordo em que se empreguem [p. 7] todos os esforços para que o Governo cumpra aquilo a que nesta casa se obrigou.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor Carvalho da Silva: – Senhor presidente: se o senhor Pires Monteiro tivesse mandado para a Mesa uma proposta saudando somente o Congresso das misericórdias, eu associar-me-ia com o maior entusiasmo à sua moção.

Foi, porém, sua excelência mais além, porque diz que o Congresso é uma manifestação republicana.

Eu tive a honra de ser um dos congressistas, mas declaro que não me influenciou nunca a mais leve sombra de idea política e apenas o desejo de concorrer para que as misericórdias cumpram a sua missão.

Em nome deste lado da Câmara, faço votos para que do Congresso das misericórdias saia qualquer cousa de útil para essas instituições, mas sem sombra de política, porque entendo que a política deve ser afastada de tudo que se possa fazer a favor das misericórdias.

Dito isto, lamento não votar a moção do senhor Pires Monteiro, mas não o faço simplesmente porque ela envolve uma nota política.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor António Correia: – Senhor presidente: pedi a palavra para me associar à proposta do senhor Pires Monteiro.

O movimento que fez reunir em Lisboa um grande número de representantes das misericórdias do País deve merecer de todos nós a maior prova de simpatia.

É necessário não só estudar o que possa resultar da reunião desse Congresso, mas que façamos os nossos votos para que o Governo possa dar o que é devido àqueles que têm de recorrer à caridade pública.

Em todos os jornais vemos apelos a particulares para acudir ao estado das misericórdias, o que mostra a situação desgraçada em que se encontram.

É necessário que o respectivo Instituto satisfaça os compromissos que sobre ele impendem.

Faço votos para que o senhor ministro das Finanças forneça o mais rapidamente possível os duodécimos que deve às misericórdias, e também por que do Congresso saia alguma cousa de útil, para nos libertarmos desta situação gravíssima em que nos encontramos.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor Dinis da Fonseca: – Senhor presidente: a moção apresentada pelo Senhor Pires Monteiro compõe-se de duas partes: a primeira consta de uma saudação ao Congresso das misericórdias e a segunda pede que sejam trazidas ao Parlamento aquelas medidas que o mesmo Congresso julgue indispensáveis e convenientes para se atenuar a crise das misericórdias.

Estou inteiramente de acordo e dou o meu voto à primeira parte da proposta de sua excelência.

Saúdo entusiástica e afectuosamente o congresso das misericórdias, e esta saudação não a faço só agora, mas desde o primeiro dia em que vim ao Parlamento.

Quanto à segunda parte, bom seria que a Câmara votasse medidas que melhorassem a situação das misericórdias, mas receio muito que essa segunda parte represente apenas uma aspiração platónica e digo isto sem intuitos de dar lições.

Motivos tenho para esta afirmação: é que há dois anos que pende do Parlamento, que dorme nas comissões, um projecto de lei destinado a obviar à crise das misericórdias e que, se porventura tivesse sido considerado, teria impedido que a crise fosse tam longe como realmente foi, e eu não vi que dentro das comissões ou por parte de qualquer lado da Câmara houvesse aquele interesse pela situação das misericórdias que era justo esperar.

Portanto, os meus votos são para que se aprove a segunda parte da moção, tornando-se, porém, efectiva a sua doutrina.

Assim, dou inteiramente o meu voto às duas partes da moção, salvo a redacção da primeira que não me parece perfeita.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor presidente do Ministério e ministro das Finanças (Álvaro de Castro): – Senhor presidente: pedi a palavra para acom-[p. 8]panhar em nome do Governo as saudações do Parlamento ao Congresso das misericórdias que se encontra reunido em Lisboa, e ao mesmo tempo para responder a algumas considerações feitas por alguns deputados, especialmente o senhor Marques Loureiro, a propósito da não entrega ainda de parte dos duodécimos pertencentes às misericórdias.

Parece-me que já é a terceira vez, com esta, que falo no assunto. O ministro das Finanças não entrega com pontualidade os duodécimos às misericórdias, merecendo-lhes, aliás, essas instituições muito carinho, porque não pode entregar.

O ministro das Finanças não entrega os duodécimos a vários serviços com aquela precisão que seria para desejar, porque não pode, visto que não tem receitas para o fazer. Só há uma entidade que pode remediar este mal-estar: é aquela perante a qual estou falando.

Os senhores deputados podem, realmente, pelo seu trabalho e iniciativa fazer com que meios financeiros sejam dados ao Governo para ocorrer à deficiência da entrega dos duodécimos a todos os serviços do Estado, porque todos estão na mesma situação.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor Marques Loureiro (para explicações): – Senhor presidente: surpreenderam-me as considerações do senhor ministro das Finanças.

Dizer-se que não se entregam os duodécimos às misericórdias porque não se podem entregar, não basta; o que tem de dizer-se para honra da Nação é se foram ou não arrecadadas receitas para os fins exclusivos do Instituto de Seguros Sociais.

Se estão cobradas essas receitas, é um crime não as entregar a quem de direito, e dessa maneira não quero chamar os senhores ministros respectivos à responsabilidade por não terem entregue essas verbas, mas acusá-los-hei perante o País, que é um tribunal ainda mais alto.

Dizer-se que não se entrega, porque se não pode, não serve. Mas eu sei, porque o senhor João Luís Ricardo o declarou, que essa receita está cobrada, foi paga pelos bancos, e portanto, se não existe, é porque foi desviada.

Há a confissão do facto, a sanção aplique-a quem quiser. Vá-se até buscar o dinheiro onde se quiser, mas o Estado não pode dar exemplos de desprestígio.

Há uma razão superior a todas que é a da necessidade. Essa é a suprema filosofia, porque a necessidade não tem lei. Ora as necessidades das misericórdias são essas receitas; portanto têm elas de lhes ser entregues.

Mas para onde foram os 4000 contos?

Para outras despesas?

Para pagar as melhorias dos funcionários públicos?

Mas estes, que sofrem dificuldades, contudo, não sofrem a miséria dos que se recolhem às misericórdias e que são vítimas de todos nós, porque são vítimas geralmente do nosso egoísmo.

Vá-se, pois, buscar o dinheiro onde se quiser, e se for necessário estampar mais notas, essas malfadadas notas que se estampem, mas não se deixem as misericórdias nesta situação.

Os nossos deveres, além dos de coração e que são innatos na sociedade portuguesa, mandam que protejamos os infelizes que se acobertam sob a asa protectora das misericórdias; mas dizer-se que não se lhes paga porque não se pode, não deve afirmar-se sem que se levante o protesto unânime da Câmara.

De contrário, para que vêm as trezentas e tantas misericórdias reunir-se em Lisboa representando todas as regiões do País? Para quê? Então era melhor que ontem, em lugar das palavras tam buriladas do senhor presidente do Ministério e duma filosofia tam alta que eu nem quero olhar para ela com medo das vertigens, era melhor ter-se dito aos congressistas que vinham errados no número da porta ou: não há cá



pão cozido, vão-se embora, o Instituto de Seguros Sociais abriu falência e nós não podemos pagar àqueles a quem se deve porque não queremos.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor presidente do Ministério e ministro das Finanças (Álvaro de Castro): – Senhor presidente: pedi a palavra porque me pareceram muito judiciosas as considerações do senhor Marques Loureiro, e tam [p. 9] judiciosas que um ministro das Finanças, restringindo-se às receitas cobradas directamente para as misericórdias, não teria já nada que lhes dar. Sua excelência naturalmente está na ilusão de que as receitas consignadas ao Instituto são suficientes para cobrir as suas despesas, mas está enganado. O Estado concorre com um subsídio importantíssimo, precisamente para esse efeito, das suas receitas gerais.

Mas seja das receitas especiais para o Instituto ou das receitas gerais do Estado, não conheço que haja meio de um ministro das Finanças pagar não tendo possibilidades para isso.

Não vou discutir nem tenho de discutir se anteriormente se destinaram determinadas verbas para este fim; o que sei é que por uma prática orçamental errada, que produz as piores consequências na contabilidade, qual seja a de se fixarem verbas para determinados serviços, pode dizer-se que o Estado está quasi sem receitas gerais aplicáveis a esses serviços.

Não conheço nada que mais prestigie o Estado do que o equilíbrio das suas receitas com as suas despesas.

Bem sei que o senhor Marques Loureiro recorreria, no meu caso, à circulação fiduciária; mas eu por mim não o farei. A Câmara que o faça, se entender que assim deve ser.

Do resto, se eu aumentasse a circulação fiduciária, indirectamente contribuía para um maior agravamento da situação em que se encontram as misericórdias, porque todos os estabelecimentos que têm papéis de crédito ressentem-se justamente do facto de o Estado lhes não pagar o que equivaleria ao que lhes pagava em moeda forte. Bastaria que o Estado lhes pagasse em moeda valorizada para que as suas circunstâncias fossem desafogadas.

As misericórdias não fizeram o seu congresso em Lisboa simplesmente para pedir dinheiro ao Estado, que, afinal, está numa situação deficitária como elas. As misericórdias reuniram-se em congresso para pedirem e estabelecerem novas organizações que lhes permitam obter mais dinheiro, mas não do Estado, que lho não pode dar.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor Carvalho da Silva (para explicações): – Senhor presidente: protesto contra as palavras do senhor presidente do Ministério. O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios custa muito dinheiro ao Estado, mantendo um numerosíssimo funcionalismo, e o senhor presidente do Ministério ainda não o mandou pagar as verbas devidas à assistência pública.

Com que direito é que um Governo que deixa continuar a existir o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, que nenhum serviço presta e cuja parasitagem custa muito dinheiro ao Estado, nega às misericórdias os meios indispensáveis para que se mantenham os hospitais?

O senhor presidente do Ministério tem o maior desprezo pelas reclamações do Congresso das misericórdias, o que é impróprio de uma democracia que porventura pudesse justificadamente dizer que o era.

Eu entendo que não há ninguém que tenha o direito de exigir do senhor presidente do Ministério e do Governo que dêem imediatamente às misericórdias aquilo que legitimamente a estas pertence e que em parte é representativo de impostos recebidos pelo Estado para esse fim.

Apresento, portanto, o meu protesto contra as palavras do senhor presidente do Ministério.

Tenho dito.

O orador não reviu.

O senhor António Correia (para explicações): – Senhor Presidente: entendo que se deve dar a César o que é de César.

Nas várias *démarches* que realizei junto do senhor presidente do Ministério encontrei sempre da parte de sua excelência os melhores desejos de acudir às misericórdias.

Sinto muito a situação crítica das misericórdias, algumas das quais estão ameaçadas de fechar as suas portas; mas também não me é lícito pôr em dúvida as declarações do senhor presidente do Ministério, e em face delas limito-me a pedir a sua excelência que, com a maior brevidade possível, veja se consegue arranjar maneira de, sem aumentar a circulação fiduciária, levar às misericórdias uma situação mais desafogada.

Tenho dito.

O orador não reviu.

Foi aprovada a acta.

## Doc. 72

**1924, Julho 28, Lisboa** – Diário da Câmara dos Deputados *relativo à sessão em que o deputado Dinis da Fonseca pediu a suspensão da lei de desamortizações para um prazo não inferior a 10 anos, de forma a permitir que as misericórdias pudessem enfrentar a crise económica com que se debatiam.*

*Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº132, em 28 de Julho de 1924, p. 1, 7-9.*

Presidência do excelentíssimo senhor Alberto Ferreira Vidal.

(...) Antes da ordem do dia. – (...) Continua em discussão o parecer nº 736, concedendo subsídios às instituições de assistência.

O senhor Dinis da Fonseca, que tinha ficado com a palavra reservada, conclui as suas considerações, mandando para a Mesa uma proposta, que é admitida.

O senhor Marques Loureiro justifica uma proposta de substituição, que é admitida.

O senhor Cancela de Abreu requere que prossiga a discussão do parecer, com prejuízo da ordem do dia, até votação final.

É rejeitado.

O senhor Cancela de Abreu requere a contraprova e invoca o § 2º do artigo 116º.

Aprovam 16 senhores deputados e rejeitam 46.

(...) [p. 7] O senhor presidente: – Vai continuar a discussão do parecer sobre as misericórdias.

O senhor Dinis da Fonseca: – Senhor presidente: pouco mais tenho de acrescentar às considerações que estava fazendo na sessão de Sexta-feira quando vossa excelência me disse que tinha chegado a hora de se passar à ordem do dia. E pouco mais tenho de dizer não só porque me parece ter dito o bastante para demonstrar a iniquidade que existe no texto da lei em discussão, chamado a favor das misericórdias e que, como afirmei e continuo a afirmar, constitui antes a espoliação dos haveres das mesmas misericórdias, mas ainda porque estou dolorosamente convencido de que é inútil gastar muito tempo em considerações, desde o momento que a Câmara, ou pelo menos a sua maioria, se desinteressa do assunto, que a meu ver era um daqueles que deviam merecer a atenção de todos os parlamentares, visto que interessa aos infelizes, aos doentes e aos desgraçados filhos do povo de todas as regiões de Portugal.

Emfim [sic], concretizando: a situação que se pretende criar às misericórdias com o texto do artigo 2º pode resumir-se no seguinte: um devedor interpelado pelo credor para pagar o que lhe deve declara que não pode pagar aquilo que deve; mas, por sua vez, o credor, no artigo 2º do projecto, declara que é o devedor que há-de entregar como até aí os haveres, muito embora continue a não receber rendimento algum por eles. Esta situação em face de todos os princípios de justiça e de humanidade não pode classificar-se senão como uma espoliação.

Senhor presidente: por descargo de consciência e apenas por isso, para poder, mais tarde, alto e bom som dizer que não fui conivente nem podia ser na espoliação que representaria a aprovação do texto do artigo 2º, vou mandar para a Mesa uma proposta de substituição que se resume, fundamentalmente, em conceder às misericórdias e a outras instituições abrangidas pelas leis de desamortização, a suspensão desta lei, que na actual crise económica não poderá deixar de reconhecer-se que empobrece e arruína, cada vez que se aplica os haveres das instituições de caridade. Esses haveres de que as privam, têm a proveniência de legados e doações.

Compreende-se facilmente que os particulares se recusem a fazer esses legados ou doações, quando têm a certeza antecipada de que eles irão cair não no seio das instituições que os fariam reverter para a caridade pública, mas sim na voragem a que o Estado aplica não só os tributos que pede ao país, mas ainda os haveres das instituições de caridade.

Senhor presidente: eu entendo que toda a acção de tutela até hoje exercida sobre estas instituições, tem contribuído apenas para a sua ruína, porque, com o pretexto de tutela ou fiscalização, o Estado até hoje, só tem arruinado o património dos estabelecimentos de caridade.

Melhor seria, senhor presidente, que o Estado lhes desse inteira autonomia porque com essa autonomia beneficiariam, elas muito mais do que com a fingida tutela com que o Estado, repito, apenas as tem vindo arruinando desde 1886!

Mas, já que dentro deste critério absoluto, nada poderia conseguir aqui dentro desta Câmara, o que proponho é um pouco mais atenuado, visando somente que às misericórdias se faça justiça. Peço para as misericórdias a suspensão da lei de desamortização, pelo menos, para um prazo não inferior a 10 anos, dentro do qual possivelmente tomaria rumo oposto a crise económica que nos assoberba. Queria que nesse prazo as instituições a quem fossem legados bens de raiz pudessem escolher a data que julgassem mais conveniente para promover a venda desses bens, visto que, como já acentuei aqui na última sessão, não é indiferente a época em que se promove a venda dum prédio, para a efectivação do cálculo do rendimento que elas possam produzir.

Desejaria ainda que a venda fosse feita no juízo da situação do prédio, visto que, também como é sabido, não é indiferente que ele seja vendido junto daqueles que conhecem o prédio e que lhe dão, além dum valor real, muitas vezes também um valor estimativo. Pretendia ainda que o Governo pudesse autorizar essas instituições a conservarem alguns bens de raiz que fossem de reconhecida utilidade, pelo rendimento que trouxessem a essas instituições.

Sabido é como a carestia da vida alte-[p. 8]rou os preços da maioria dos géneros e como haveria hoje para essas instituições uma vantagem importantíssima em que elas pudessem, com a simples administração de alguns prédios obter directamente da terra muitos dos produtos de que carecem para sustentar as casas de beneficência que lhes pertencem. Finalmente, seria para desejar que quando a desamortização viesse a dar-se, o § único do texto do artigo se modificasse por forma que ficassem 50 por cento livre dos encargos, visto que o texto não atendeu a que a maior parte das propriedades são oneradas por encargos, talvez por aquele princípio que se consigna na lei (ou antes, na chamada lei, porque para mim as leis iníquas não são leis) por aquele princípio de que é lícito deixar de cumprir os encargos, continuando na posse pacífica embora iníqua dos bens que são legados, talvez, por isso, repito, no texto do § único não se atendeu a que era preciso esgotar o suficiente do produto dessas doações para satisfazer os encargos com que foram oneradas.

Assim é que depois de deduzido o indispensável para cumprimento dos encargos, deveria, pelo menos, fazer-se com que metade se convertesse em títulos de dívida pública, mas não nos da 2,5, que constituem a ruína das misericórdias.

E já que se afirma que o Estado não quer [sic] ou não pode, neste momento, criar o consolidado ouro, que eu tinha proposto, ao menos que se escolhesse dos títulos da dívida pública ou dos consolidados que temos, aqueles que sejam de rendimento mais alto, de base ouro; visto que há títulos que tem base ouro,

nunca se deveria consentir que o produto de instituições de caridade, fosse convertido, como até hoje, nos consolidados de 2,5.

Que se convertam ao menos, nos títulos do último empréstimo interno.

A colocação da outra metade do produto poderia ser feita por qualquer das muitas formas que há hoje de se colocar dinheiro, com muito maior proveito do que em inscrições ou títulos do Estado.

Já que se não faz inteira justiça, ao menos evite-se a iniquidade que resultaria deste texto tal como está redigido.

Tenho dito.

O orador não reviu.

Foi lida, na Mesa, a proposta de substituição, ficando admitida e em discussão.

É a seguinte:

Proposta de substituição.

É concedido o prazo de dez anos, para a desamortização obrigatória dos bens de raiz, que actualmente possuem ou de futuro vierem a adquirir as misericórdias e demais instituições de beneficência;

§ 1º Dentro do prazo indicado, a instituição interessada escolherá a data que julga mais conveniente, para a venda dos bens, sujeitos a desamortização.

§ 2º A venda dos bens, será feita no juízo da situação dos prédios, e pela forma prescrita no Código do Processo Civil, para os bens dos menores, na parte aplicável.

§ 3º O Governo, poderá, a requerimento da instituição interessada, conceder a prorrogação do prazo, ou dispensar a desamortização de alguns bens.

§ 4º O produto da desamortização, livre de encargos, será convertido, metade nos títulos de dívida interna do mais alto rendimentos, e outra metade confiada à administração das instituições, devendo estas usar na sua colocação todas as garantias legais.– Joaquim Dinis da Fonseca.

O senhor Marques Loureiro: – Senhor presidente: o parecer nº 736, vem arrastando-se numa discussão que não beneficia a economia do projecto, e prejudica dia a dia a situação das misericórdias.

Não há nada pior do que as leis que não se cumprem.

E as que dizem respeito à desamortização de bens, na posse de instituições de beneficência, não se podem cumprir em todo o seu rigor, sob pena de graves prejuízos para essas instituições.

*Nesta altura, estabelece-se discussão entre o orador e os senhores João Luís Ricardo, Velhinho Correia e Dinis da Fonseca, que não foi possível reproduzir.*

O orador: – Infelizmente, até hoje, não tem acontecido assim; haja em vista o que se deu com a Misericórdia de Viseu.

Não quero, senhor presidente, insistir mais sobre o meu ponto de vista, podendo a Câmara fazer o que julgar por conveniente.

[p. 9] O Senhor presidente: – Devo prevenir vossas excelências, que são horas de passar à ordem do dia.

O orador: – Termina, pois, as minhas considerações enviando para a Mesa a proposta de emenda a que me referi.

O orador não reviu.

Foi lida e admitida,

É a seguinte:

Proposta de emenda.

Artigo 2º Substituir as palavras “serão alienadas, observando-se porém, quanto aos”, por: “só poderão ser alienados a seu requerimento, observando-se em tal caso, os”.

§ único. Substituir as palavras “Do produto da alienação, 50 por cento serão convertidos em títulos da dívida pública interna, os quais serão averbados a favor da Misericórdia a que tais bens pertenciam; os restantes 50 por cento, terão a aplicação”; por “o produto da respectiva alienação, na parte não obrigado a encargos, será convertido de preferência em fundos públicos e de companhias nacionais, indicados pelos

institutos a que os bens pertenciam, e a favor dos quais serão averbados e terá a aplicação que pelos mesmos Institutos.” (como no parecer). – José Marques Loureiro.

O senhor Paulo Cancela de Abreu: – Requeiro a vossa excelência para continuar em discussão este projecto, que é importantíssimo, até final e completa votação.

Foi rejeitado.

O orador: – Requeiro a contraprova e invoco o § 2º do artigo 116.

Procedeu-se à contagem.

Rejeitam 46 e aprovam 16. (...)

#### Doc. 73

**1926, Março 19, Lisboa** – Diário da Câmara dos Deputados *sobre sessão em que o deputado João Camoegas, argumentando contra a violência judicial e penal que é exercida sobre suspeitos de cometerem crimes, refere lamentar o facto de as misericórdias já não terem no seu estatuto o auxílio a presos e encarcerados.*

*Diário da Câmara dos Deputados, sessão nº 56, em 19 de Março de 1926, p. 1, 25.*

Presidente o excelentíssimo senhor Alfredo Rodrigues Gaspar.

(...) Ordem do dia. (Continuação da interpelação do senhor José Domingues dos Santos ao senhor ministro do Interior). (...) Entrando no assunto da interpelação ao senhor ministro do Interior, usa da palavra o senhor João Camoegas. (...)

[p. 25] [O senhor João Camoegas] (...) Na verdade, temos há muitas dezenas de anos uma associação que nos honra, que é a Misericórdia; pois ela não tem no seu estatuto o auxílio a presos e encarcerados.

Não está certo.

Emquanto que no tempo da própria Inquisição, em que havia sempre uma fogueira pronta para queimar os chamados renegados, incrédulos ou ecléticos, um padre da ordem, de cruz alçada e em nome de Deus, esperava até o último momento do condenado, assistindo-lhe, embora no meio de certo cenário, para pretender redimi-lo, no nosso tempo nenhuma instituição zela pelos condenados. (...)

#### Doc. 74

**1937, Dezembro 4, Lisboa** – *O deputado António de Almeida Pinto da Mota, em sessão da Assembleia Nacional, refere que pretende intervir sobre a eleição da Misericórdia de Valença, ocorrida em 7 de Novembro de 1937 e que revelou aspectos graves.*

*Diário das Sessões da Assembleia Nacional, nº 149, de 4 de Dezembro de 1937, p. 199-200.*

Presidente o excelentíssimo senhor José Alberto dos Reis.

(...) Antes da ordem do dia. – (...) O senhor deputado Pinto da Mota enviou para a Mesa um aviso prévio sobre a eleição da Misericórdia de Valença. (...)

[p. 200] O senhor Pinto da Mota: – Senhor presidente: confirmando o telegrama que tive a honra de enviar a vossa excelência, vou ler e enviar para a Mesa o seguinte aviso prévio:

Desejo tratar, em aviso prévio e na ordem do dia, da eleição da Misericórdia de Valença, realizada a 7 de Novembro último, e que revelou aspectos e sintomas que julgo gravosos de instituições e princípios de ordem geral e de fundamental interesse.

Palácio da Assembleia Nacional, 3 de Dezembro de 1937. O deputado António de Almeida Pinto da Mota.

Doc. 75

1938, Outubro 30, Torres Novas – *Relatório efectuado por Carlos de Azevedo Mendes, representante das misericórdias na Câmara Corporativa, relativo ao período da legislatura de 1934-1938.*

Pub.: MENDES, Carlos de Azevedo – *Relatório do Representante das Misericórdias na Câmara Corporativa: legislatura 1934-1938.* Lisboa: Imprensa Nacional, 1938, p. 3-16.

Excelentíssimos senhores provedores, escol de homens bons de Portugal.

O honroso encargo, que em 1934 me foi conferido, de representar na Câmara Corporativa as santas casas de Misericórdia, surpreendeu-me, já pela vossa atenção, tão cativante como generosa, já, sobretudo, pela grave responsabilidade que sobre mim ficava pesando.

Representar a instituição mais benemérita de Portugal, a instituição que é a mais lídima expressão concreta das virtudes cristãs, da bondade e da caridade, da alma portuguesa, era, na verdade, missão que, sendo muito honrosa, era cheia de dificuldades e exigia qualidades e méritos que estava longe de possuir.

Animado porém de vontade de bem cumprir, e mais ainda de bem servir, curvei-me perante o vosso mandato.

O que poderia ser a minha acção em prol da causa santa das nossas misericórdias?

A competência que, pela Constituição, é reconhecida à Câmara Corporativa limita-se a dar parecer sobre todas as propostas ou projectos de lei, que forem presentes à Assembleia Nacional, antes de ser nesta iniciada a discussão; é pois uma competência de consulta e não de iniciativa.

Mas enquanto a secção a que pertencia não fosse chamada a relatar qualquer parecer sobre que tivesse de ser ouvida, procuraria pôr-me ao serviço das santas casas de Misericórdia, como seu procurador, em tudo o que junto dos poderes públicos as pudesse auxiliar ou servir.

Comecei por fazer um inquérito entre as misericórdias para saber:

- quais as suas receitas ordinárias e extraordinárias;
- quantos doentes tinham internados;
- quantos curativos realizados; e
- ainda qualquer outra modalidade de assistência.

Uma grande maioria das misericórdias forneceram prontamente os dados pedidos.

[p. 4] Paralelamente, usando uma regalia que a Constituição me concedia, solicitei me fossem fornecidos iguais elementos quanto aos Hospitais Cívicos de Lisboa, e podesse [sic] assim tirar a seguinte conclusão, relativa ao ano de 1934:

As misericórdias de Portugal não incluindo a do Porto, trataram para cima de 41.851 doentes; fizeram curativos em número superior a 792.506, além de muitas outras modalidades de assistência.

Os Hospitais Cívicos de Lisboa trataram 32.760 doentes e fizeram curativos em número de 597.370.

E contudo, o Estado deu de subsídio às misericórdias 6.000.000\$00, e aos Hospitais Cívicos de Lisboa 23.400.000\$00.

Notando que as receitas totais, incluindo aquêles subsídios, foram de:

- nas misericórdias 13.918.933\$97;
- nos Hospitais Cívicos de Lisboa 32.612.815\$70.

O paralelo é bem frisante, do muito que a acção benemérita das misericórdias [faz] com o pouco de que podem dispôr.

E tão extraordinário me pareceu, que, a quem de direito o comuniquei, como adiante vereis.

Sobre a tragédia de irregularidades e atrasos porque em cada ano passa o magro subsídio, reduzido agora a 5.000.000\$00, foram inúmeras e variadas as diligências empregadas para o seu pagamento se realizar.

As dificuldades surgiam sempre em volta de uma base, que se procurava mais perfeita, para a distribuição, para afinal... terminarem por adoptar sempre a mesma!...

Sua excelência o senhor coronel Linhares de Lima, quando ministro do Interior, além de mostrar sempre o maior desvelo e a mais decidida boa vontade pelo problema da assistência, alimentou mesmo a ideia duma reforma profunda.

[p. 5] Teve sua excelência a gentileza de me ouvir sôbre o seu projecto, que, a meu pedido, foi visto por alguns senhores deputados e procuradores, que à causa da assistência consagravam a sua inteligência e maior dedicação.

Em várias reuniões foi estudado, tendo sido apresentado depois um parecer, que, infelizmente, não foi seguido.

Muitas misericórdias compreenderam, e muito bem, que o seu representante junto da Câmara Corporativa era bem o seu procurador, e por isso lhe dirigiram muitas e variadas petições.

A todas respondi, procurando sempre que tivessem o justo deferimento.

Para isso muito contribui – devo frisá-lo com justiça e reconhecimento – o bom acolhimento e boa vontade que encontrei sempre em todos os ministérios, direcções gerais e repartições onde tive de tratar assuntos das misericórdias, facilitando-se assim o mandato em favor das santas casas.

Entre muitos dos assuntos tratados mencionarei um que passou pelo Ministério da Justiça, referente ao fornecimento do rancho aos presos das cadeias comarcãs, pois certamente não será conhecido por muitos senhores provedores.

Tendo-me alguns suscitado a conveniência, que poderia advir para as misericórdias em serem as fornecedoras do rancho, apresentei nesse sentido uma petição a sua excelência o senhor ministro da Justiça, que prontamente determinou que nos concursos para tais fornecimentos fossem preferidas as propostas das misericórdias, quando em igualdade de circunstâncias.

As condições de vida das misericórdias agravam-se cada vez mais, mercê de circunstâncias variadas e de todas vossas excelências bem conhecidas, como ainda recentemente tive ocasião de apreciar, bem dolorosamente, em tantos ofícios recebidos.

Nos nossos Congressos, nomeadamente no do Porto, e mais ainda no de Setúbal, ficou bem expressa a reclamação das misericórdias sobre o dever do Estado, de lhes dar subsídios, que compensassem os prejuízos que as leis de desamortização tinham acarretado.

O Governo reconheceu no decreto nº 23.865, de Maio de 1934, a justiça das nossas reclamações, escrevendo no seu relatório:

“Neste decreto atendeu-se de um modo especial, [p. 6] como reclamavam a justiça e o interesse comum, e sugeriam até os exemplos dos legisladores de 1892, 1908 e 1913, à situação das instituições e entidades, cujo prejuízo tem uma nota saliente de injustiça e de maléfica repercussão social.

Figuravam entre elas as misericórdias.

Quanto ao passado, não seria possível encarar o problema da actualização completa dos juros dos títulos averbados anteriormente à quebra da moeda, mas vai o Governo no caminho das reparações até onde as circunstâncias lho permitem. O Estado já reconheceu o dever de subsidiar essas instituições, inscrevendo anualmente em orçamento verba com esse destino; pelo presente decreto adopta para distribuição de parte desse subsídio o critério, que se lhe afigura mais equitativo, dando, por um lado, uma parcial reparação aos mais lesados, e, por outro, segurança antecipada daquilo com que podem contar”.

Verdade é, que os mil contos que por este decreto foram dados às misericórdias a título de compensação, foram retirados da verba destinada já a subsidiá-las, procurando-se-lhe, porém, dar uma distribuição mais equitativa.

Mas o mais importante é o reconhecimento da justiça, que assistia às misericórdias, quando reclamavam um subsídio de compensação, e a declaração feita por Salazar, que cumpre sempre o que promete, de que “vai o Governo no caminho das reparações, até onde as circunstâncias lho permitem”.

A verba de mil contos, se era alguma coisa já como reconhecimento de um direito, era pouco, muito pouco, para as dificuldades das misericórdias.

Oficiei por isso duas vezes a Salazar, pedindo o reforço daquela verba nos orçamentos seguintes.

Dessas reclamações, transcrevo os seguintes períodos:

“Procurei organizar um inquérito entre as misericórdias para avaliar qual a sua acção. É um nunca acabar de lamentações sobre as dificuldades com que lutam, para exercerem a sua missão e não serem forçadas a fechar os seus hospitais e asilos”.

Outro:

“Para continuação dos bons princípios, expostos no relatório do decreto 23865, atrevo-me a pedir em nome das misericórdias, que a verba de mil contos do pas[p. 7]sado orçamento seja aumentada. Seria um benefício compensador para a dedicação das misericórdias, atender-se-ia, em parte, às suas reclamações, e seria mesmo a forma concreta de lhes mostrar que o seu esforço é devidamente apreciado e reconhecido pelo poder central, que continuaria assim a procurar remediar os prejuízos causados pelas leis de desamortização que “teem uma nota saliente de injustiça e de maléfica repercussão social”, como muito bem diz o citado relatório do decreto 23865.

Mais tarde os procuradores da 15ª Secção – Interesses morais e espirituais – da Câmara Corporativa, a que pertence o representante das misericórdias, enviaram a sua excelência o presidente do Ministério, o seguinte ofício:

“Foi vossa excelência batalhador dedicado da causa santa das misericórdias, como provedor de uma delas; foi ainda vossa excelência quem primeiro desfraldou o pendão de uma das suas mais justas reclamações, a actualização dos juros dos títulos, em que as leis de desamortização haviam convertido os seus rendimentos, que a generosidade tão cristã, como portuguesa de uma legião numerosa de benfeitores havia amealhado carinhosamente, causando assim a tantas instituições, que só para fazer o bem foram criadas, prejuízos que “teem uma nota saliente de injustiça e de maléfica repercussão social”, como vossa excelência escreveu no relatório de um decreto.

Verdade é que vossa excelência, senhor presidente, no mesmo relatório diz ainda: “vai o Governo no caminho das reparações até onde as circunstâncias lho permitem”.

Por isso nós, os procuradores da 15ª Secção, representantes de todas as instituições cuja finalidade é a prática do bem, da caridade e da dedicação, confiadamente nos dirigimos a vossa excelência pedindo que no “caminho das reparações”, e agora que o orçamento está em organização, as verbas a inscrever sejam um auxílio eficaz e a garantia de que as necessidades de tanta desgraça e de tanta miséria encontraram a mão protectora de vossa excelência, bem conhecedora de todas elas, a procurar minorá-las, a concorrer para as remediar.

Muito há a fazer no campo da assistência, a Revolução precisa de entrar em todos os seus sectores para os movimentar, desempoeirar, modernizar e até moralizar.

[p. 8] Mas enquanto se não atinge o ideal, por vossa excelência tão claramente já definido, “robustecendo-se, moral e materialmente, a família, para que ela possa, no seu seio, cumprir o dever sagrado da assistência”, deve merecer-nos carinho e amparo a legião imensa dos doentes, dos velinhos, dos abandonados.

A assistência particular tem vivido, mercê sobretudo da generosidade dos seus benfeitores. Mas esta sem desaparecer, vai contudo diminuindo, e todos os hospitais, asilos, creches e lactários vivem uma dolorosa situação financeira, que os forçará a diminuir muito o seu raio de acção e até a terem de encerrar as suas portas.

E enquanto as misericórdias, não incluindo a do Porto, trataram no último ano para cima de 41851 doentes, fizeram mais de 792506 curativos, além de muitas outras variadas modalidades de assistência, os Hospitais Civis de Lisboa trataram 32760 doentes, e fizeram 597370 curativos.

E, contudo, o Estado deu às misericórdias 6.000.000\$00 de subsídio, e aos Hospitais 23.000.000\$00.

Notando-se que as receitas totais (incluindo aqueles subsídios) das misericórdias foram de 13.918.933\$97 e as dos Hospitais de 32.612.815\$70.

A inferioridade que estes números manifestam, confrange e desmoraliza.



Por isso, com confiança apelamos para vossa excelência, senhor presidente, que acima de tudo e em tudo põe a justiça e a verdade, pedindo para que as verbas a inscrever para a assistência particular no próximo orçamento sejam reforçadas, dando a todas as instituições (que acolheram com tanto alvoroço a nomeação de representantes seus para a Câmara Corporativa) a certeza que o seu esforço e a sua dedicação encontram da parte do Governo o mais desvelado auxílio no “caminho das reparações” que lhes são devidas”.

E pelo Natal, depois de realizada a carinhosa iniciativa de tão benéficos efeitos, o Auxílio aos Pobres no Inverno, mandei a sua excelência o senhor presidente do Ministério, o seguinte telegrama:

“À alegria tantos pobrezinhos que vêem hoje garantido agasalho e pão espero se juntem protegidos misericórdias que confiam sentimentos caritativos vossa excelência. Agradecimentos todos são garantia festas felizes protecção especial vossa excelência”.

[p. 9] A verba não foi aumentada, certamente porque Salazar entende “que as circunstâncias ainda não lhe permitiram continuar no caminho das reparações”.

Como disse já, copiando o relatório do decreto 23865, Salazar adoptou para a distribuição dos mil contos de subsídio destinado às misericórdias, “o critério que se afigura mais equitativo, dando, por um lado, uma parcial reparação aos mais lezados e, por outro, segurança antecipada daquilo com que podem contar”.

Esse subsídio foi dado a título de compensação pelos prejuízos sofridos com a desvalorização dos seus rendimentos, tomando-se por base o capital que cada Misericórdia possuía, averbado em títulos da dívida pública, em 31 de Dezembro de 1913.

Foi formidável de dedicação e carinho o trabalho estenuante do pessoal da Junta do Crédito Público para que a distribuição fosse absolutamente equitativa.

Todos os elementos, que então pedi às misericórdias, assim como todas as reclamações, que me enviaram, foram cuidadosa e criteriosamente estudadas e resolvidas na Junta com superior espírito de justiça.

E é interessante fixar, que o capital averbado em 31 de Dezembro de 1913 às misericórdias e a mais algumas casas de assistência era de 32.953.753\$00!...

Foram de algumas centenas os ofícios que então troquei e recebi das misericórdias. Todos tiveram a sua resposta e a sua resolução.

O Congresso das Misericórdias de Setúbal, em 1932, havia votado que o Congresso de 1936 se realizasse em Braga.

Em Setembro de 1935 recebi da Misericórdia desta cidade um ofício sobre os “primeiros passos a dar” para a realização do Congresso.

Respondi com alvoroço, prestando as informações que me pediam e acentua[n]do que deveríamos fazer um Congresso de Misericórdias e só de misericórdias.

Num dos ofícios posteriores diziam-me de Braga: “Por este Minho fora (e talvez no resto do País) não se crê na eficácia dos Congressos, porque pouco ou nada de bom tem saído dos anteriores”, ao que respondi:

“Há, na verdade, um certo pessimismo sobre as [p. 10] benéficas consequências dos congressos, mas devemos reagir, porque da sua realização advirão certamente grandes benefícios; agitando a ideia, fortalece-se a união, e sempre do estudo em conjunto algo de útil e proveitoso deve sair”.

Ouvido sua excelência o senhor ministro do Interior sobre a realização do Congresso, escolhidas as teses e assentes todos os pormenores, a Misericórdia de Braga marcou o dia da sessão inaugural.

Mas uns dias antes um telefonema do Ministério do Interior anunciava-me que sua excelência o senhor ministro precisava de me falar.

O Governo, em vésperas da publicação do Código Administrativo, julgava oportuno o adiamento do Congresso...

E o Congresso não se realizou.

De todos os pareceres que foram pedidos à décima quinta Secção da Câmara Corporativa, só um directamente interessava as misericórdias, o parecer subsidiário sobre as bases para o Código Administrativo.

E nesse parecer defendeu a décima quinta Secção:

“Que a natureza e regime jurídico dos organismos de assistência e caridade se acham hoje constitucionalmente determinados nos artigos 16 e 17 do Estatuto Político, que assentam os seguintes princípios:

- a) Reconhecimento da natureza corporativa dos organismos de assistência ou caridade;
- b) direito atribuído ao Estado de os autorizar, e obrigação imposta de promover e auxiliar a sua formação;
- c) determinação pelo Estado das normas especiais que devem presidir à constituição e funções dos mesmos organismos.

Destes princípios constitucionais podemos deduzir:

Que, à face da nova Constituição, os organismos de assistência perderam toda a semelhança com os corpos administrativos para assumirem a natureza especial de organismos corporativos, como tais regulados ou federados por estatutos próprios e sujeitos à autonomia fiscalizada, adequada a esta categoria especial de associações – e que de forma alguma se com[p. 11]padece com o sistema da tutela e ingerência administrativa e política do velho Código de 96. O sistema deste Código obedecia a um colectivismo administrativo e centralizador incompatíveis com a ordenação corporativa em que o direito constitucional novo tende naturalmente a enquadrar todas as actividades sociais, no sentido de as fortalecer e estimular”.

Não se seguiu, porém, esta orientação na redacção do Código Administrativo, preferindo-se continuar com a velha tutela, ainda que com uma outra orientação, que poderemos considerar mais mitigada.

A Santa Casa da Misericórdia passará a ser o órgão central da assistência concelhia, competindo-lhe congregar a acção beneficente de todos os estabelecimentos e associações de assistência pública e privada, de acordo com os corpos administrativos e Casas do Povo, mas em harmonia com as instruções transmitidas pelo Governador Civil.

E serão os governadores civis que fiscalizarão o cumprimento das obrigações impostas às misericórdias, auxiliando-as na obtenção dos recursos necessários e solicitando superiormente as medidas indispensáveis para as dotar dos meios materiais e financeiros, que de outro modo não se possam conseguir.

Há nestas disposições uma face favorável, de muito apreço e de justiça para as misericórdias, enquanto as considera órgão de assistência concelhia, as valoriza nas suas atribuições e lhes promete a obtenção dos recursos necessários.

Mas não poderão as misericórdias vir a perder em independência?

Se todos os delegados do poder central vivessem o espírito novo, que os deveria animar e que por isso ligassem às palavras tutela e fiscalização sentido diverso de domínio e intromissão política, bem está; mas... os homens, serão sempre homens, e o espírito novo nem a todos dominará, e por isso com a mesma letra da lei poderão os delegados do poder central fazer das misericórdias ou simples assistência burocratizada ou meras dependências dos governos civis.

Isto é: o abraço legal às misericórdias corre sério risco de as afogar!...

Mas se esta situação pode ser prejudicial para a vida das misericórdias, o Estado deverá igualmente reexaminar, pois não deseja, por certo, ver praticamente desvirtuados os bons princípios em matéria de assistência, como aconteceria se à sombra da lei administrativa se viesse a fomentar, não a assistência particular auxiliada e coordenada pelo Estado, mas a assistência socializante, [p. 12] praticada e custeada pelo Estado e apenas auxiliada pelos particulares.

Isto mesmo tivemos ocasião de dizer algumas vezes e de ver defendido com grande brilho no jornal “As Novidades”.

Mas o Código Administrativo está, por assim dizer, em experiência.

Uma Comissão nomeada deverá apresentar em 1940 as alterações que a prática aconselhar.

As misericórdias, certamente, ou pelo seu Congresso, se se realizar, ou pelo seu representante, deverão apresentar as suas reclamações, de maneira que os seus direitos tradicionais não sejam postergados.

Muito se fala de reformas de assistência, e sua excelência o senhor ministro do Interior, no relatório do decreto 27610, de Abril de 1937, afirmava que “os serviços de assistência carecem de reforma profunda”.

Na verdade, dos 100.000.000\$00, ou à roda desta cifra, saídos anualmente dos cofres públicos sob várias rubricas e para diversas modalidades de assistência, não se vê com grande eficiência os resultados obtidos.

Mas dessa quantia fabulosa, pequena, muito pequena é a que chega às santas casas de Misericórdia – somente dez mil – se incluímos os míseros quatro mil para a Misericórdia do Porto.

As misericórdias, cuja verdadeira e tradicional acção deve abranger todas as modalidades de assistência, precisarão também de reforma?

Só de uma – insuflar-lhes profundamente, dedicadamente o espírito cristão, que as fez grandes e respeitadas.

E procurar ainda, como dizia um grande amigo delas, que “todos os proprietários de talentos e bens, não sejam proprietários inactivos, nem usufrutuários egoístas dos seus rendimentos, porque são obrigados a reparti-los com os seus semelhantes, segundo a ordem da justiça e da caridade, que são indispensáveis para a restauração da ordem social cristã.

Temos de procurar nesta sociedade egoísta e interesseira restaurar o espírito da caridade social, que nós, os portugueses, possuíamos em tão larga escala, e é hoje tão raro encontrar mesmo nos melhores, mas que é absolutamente indispensável ao revigoramento das obras de assistência e de caridade”.

É difícil e será mesmo muito demorada essa restauração, [p. 13] porque teremos de lutar com os estragos profundos e extensos de um feroz individualismo, que com a nefasta política liberal de tantos anos e com a tutela dissolvente ou escravizadora do Estado, tanto contribuiu para a decadência do espírito de caridade.

Mas nesta luta encontraremos apoio decidido na nova orgânica do Estado Novo, no espírito novo dos seus delegados, nas virtudes atávicas do nosso bom povo, que mantém ainda intacto o carinho pelas santas casas, que têm cumprido a sua missão, e sobretudo no rejuvenescimento da ordem social cristã, que só é possível no exercício da justiça e da caridade, que felizmente vamos sentindo palpavelmente.

E ao Governo deveremos continuar a apresentar as reclamações que, nomeadamente, o Congresso de Setúbal de uma forma tão clara votou, e que pela sua importância para a vida das misericórdias lembrarei aqui:

O Congresso, afirmando que deve ser mantido o carácter tradicional das misericórdias, e, por isso, consideradas, dentro do aspecto financeiro e económico, como instituições de carácter particular, destinadas a exercer a sua acção caritativa, sobretudo através dos donativos particulares livremente oferecidos ou nobremente mendigados pelos seus representantes, emite os seguintes votos:

1º Que se considerem atentatórias ou discordantes do espírito das misericórdias todas as medidas tendentes a:

a) tornar a sua existência, quer as misericórdias sejam de formação antiga ou recente, dependentes exclusivamente de subsídios oficiais, ou de contribuições lançadas em seu proveito, sejam estas gerais ou locais;

b) transformar essas instituições em simples organismos encarregados de fazer mera distribuição de assistência oficial;

c) manter uma fiscalização ou inspecção sobre a vida orgânica ou administrativa das misericórdias que não seja realizada directamente pelos seus definitórios e conselhos fiscais, e superiormente pelo Conselho Superior das misericórdias, formado pelos seus provedores [p. 14]res, no qual poderá tomar assento um delegado da assistência pública proposto pela respectiva Direcção Geral.

2º Que seja mantida a conclusão IV do Congresso do Porto, segundo a qual se reconhece a necessidade de, em favor da autonomia das misericórdias, se modificar o sistema de aprovação das suas contas, devendo estas, à semelhança do que a Lei Administrativa estabelece para as autarquias locais, ser presentes ao Definitório que, directamente, ou por intermédio de um Conselho Fiscal, as aprovará, enviando-as, seguidamente, acompanhadas dum relatório, à Direcção Geral de Assistência, para efeitos de fiscalização.

3º Que seja revogado o artigo 3º, e modificado o artigo 4º do decreto nº 15809.

4º Que tendo os rendimentos das misericórdias sido prejudicados pelo Estado, a este incumbe o dever de restituição e indemnização a favor dos pobres socorridos pelas misericórdias e ainda o de incremento da sua acção caritativa socialmente proveitosa. Em cumprimento destes deveres reclamam as misericórdias, do Estado, os subsídios a que se julgam com direito, e, quanto a estes que se confirmem as conclusões que em tal matéria ficaram votadas no II Congresso do Porto e de um modo especial:

Significar aos poderes públicos que as misericórdias consideram insufficientíssima a actual verba destinada a satisfazer os aludidos encargos de restituição e indemnização, e que, dentro dos recursos disponíveis, já consignados à assistência, ou daqueles que o Estado especialmente entenda dever criar com tal destino, a mesma seja aumentada até ser atingida, por sucessivas parcelas, a restituição integral dos rendimentos.

5º Que os subsídios parciais ou eventuais destinados pelo Estado às misericórdias sejam distribuídos pelo seu respectivo Conselho Superior de harmonia com a tabela, cuja organização, levada a efeito pelo mesmo Conselho, assentará nas seguintes bases:

[p. 15] a) uma parte proporcional aos títulos que cada Misericórdia possuísse averbados em 1914;

b) uma segunda parte proporcional à média dos serviços que cada Misericórdia prestava no quadriénio de 1914-1917;

c) uma terceira parte proporcional à soma de donativos de carácter particular que cada Misericórdia tiver obtido no ano imediatamente anterior à distribuição a fazer.

6º Que os subsídios sejam fixados logo ao abrir do ano económico e pagos pontualmente em prestações trimestrais, sendo de toda a conveniência a uniformização da escrita das misericórdias por anos económicos;

7º Que, além dos subsídios devidos às misericórdias por restituição e indemnização, às mesmas possam ser concedidos subsídios extraordinários sempre que o Estado ou as autarquias queiram confiar-lhes quaisquer serviços de assistência pública ou oficial, sem que isso, porém, importe diminuição da livre administração das misericórdias. O Estado ou a autarquia poderá contratar a prestação de serviços remunerados como qualquer outro particular.

8º Que o Estado deve acudir com auxílios especiais, sempre que a assistência particular não possa valer a todas as necessidades locais, tantas vezes, abandonadas por um excesso de atenção e dispêndio consagrado aos grandes centros;

9º Que todas as misericórdias, dentro das suas possibilidades, atendam ao combate urgente a dar ao flagelo da tuberculose, lembrando ao Governo a necessidade de, à semelhança do que se fez pelo Ministério do Comércio para melhoramentos rurais com o decreto nº 19502, publicar pelo Ministério do Interior um diploma de auxílio especial à construção de estabelecimentos anti-tuberculosos, acomodados às necessidades locais, ou outros de carácter hospitalar.

[p. 16] 10º Que às misericórdias sejam, pelo Estado, concedidas determinadas regalias, tais como:

a) Isenção de franquia (atendido para as entidades oficiais);

b) transporte gratuito ou favorecido para os centros hospitalares;

c) facilidade na cobrança de foros e dívidas (atendido no Código Administrativo);

d) isenção de selo (já atendido).

11º Que as autarquias locais não sejam obrigadas a pagar hospitalização a não ser de doentes que tenham dado entrada com guias por elas passadas.

E com boa vontade de todos os irmãos das misericórdias, que as manterão no seu espírito tradicional, com a restauração do espírito de caridade, que aumentará o número dos seus benfeitores e com o auxílio, que certamente Salazar não deixará de dar como indemnização aos prejuízos causados anteriormente pelo próprio Estado e como cooperação a tantos serviços prestados em todo o império, as misericórdias deixarão a sua vida de dificuldades e quasi de miséria, que lhes entorpece a sua acção, para

poderem alargar o seu manto de caridade e nele abrigarem todos os infelizes e abandonados, que só nelas encontrarão tratamento, auxílio e protecção.

Eis, senhores provedores, qual o pensamento e a acção do vosso representante junto da Câmara Corporativa durante a legislatura finda, os quais, agradecendo ainda uma vez a confiança com que me honrastes, me apraz submeter à vossa apreciação, a fim de que as vossas indicações e directivas possam servir de apoio e norma ao futuro representante.

Torres Novas, 30 de Outubro de 1938.

Carlos de Azevedo Mendes.

#### Doc. 76

**1938, Novembro 28, Lisboa** – *A Comissão de Verificação de Poderes da Câmara Corporativa considera improcedente o protesto apresentado contra a eleição do procurador Aurélio Augusto de Almeida para representante das misericórdias na Câmara Corporativa.*

*Diário das Sessões da Câmara Corporativa, nº 2, em 28 de Novembro de 1938, p. 10-11.*

Às 15 horas e 40 minutos assumiu a presidência o excelentíssimo senhor Abel de Andrade, (...), principiando-se com a leitura do acórdão da Comissão de Verificação de Poderes.

(...) A Comissão de Verificação de Poderes da Câmara Corporativa, eleita na sessão preparatória de 25 de Novembro de 1938 (...), reconhece e valida os poderes dos seguintes dignos procuradores:

[p. 11] (...) I) Doutor Aurélio Augusto de Almeida, representante das misericórdias (documentos 30 e 31).

Foi protestada a eleição deste digno procurador; mas não julga a Comissão de Verificação de Poderes que os protestos apresentados sejam de molde a determinar a anulação da eleição realizada.

Nos termos do § único do artigo 1º do decreto nº 29112, até ao dia 18 de Novembro, deviam dar entrada na secretaria da Misericórdia de Coimbra as comunicações autenticadas dos nomes dos provedores ou presidentes das comissões administrativas das misericórdias, ou dos procuradores que as representassem, e só em face dessas comunicações são organizadas as relações dos indivíduos idóneos admitidos a votar.

Ora, dos próprios termos do protesto do doutor Mário de Figueiredo, que aliás não figurava na relação dos votantes, resulta que a comunicação autenticada relativa à representação da Misericórdia de Viseu pelo protestante, não entrou no dia 18 na secretaria da Misericórdia de Coimbra. E, quando houvesse razão para admitir este protesto, não deveria, com base nele, anular-se a eleição, pois que o voto da Misericórdia de Viseu, como resulta da acta, não poderia em caso algum influir no resultado geral da eleição, dado o número de votos alcançado pelo provedor eleito.

Não considera tampouco a Comissão como procedente o protesto do doutor Carlos Borges, na parte em que se alude a não estarem sobre a mesa todos os documentos relativos ao processo da eleição, pois outros modos tinham os eleitores de verificar os poderes dos votantes e o cumprimento das formalidades legais.

Quanto ao facto, mencionado na acta da eleição, de na relação dos eleitores não figurarem os nomes de procuradores de diversas misericórdias que enviaram para esse efeito as respectivas procurações, justificado está ele pela circunstância, constante da mesma acta, de tais procurações terem entrado na secretaria da Misericórdia de Coimbra já depois de expirado o prazo preempatório estabelecido na lei.

Palácio de S. Bento e Sala das sessões da Comissão de Verificação de Poderes da Câmara Corporativa, 26 de Novembro de 1938. Domingos Fezas Vital, José Gabriel Pinto Coelho, Afonso de Melo Pinto Veloso, João Baptista de Almeida Arez, Francisco Gonçalves Velhinho Correia, Albano de Sousa, Manuel Ivo Cruz.

## Doc. 77

1939, Março 1, Lisboa – *Diário da sessão da Assembleia Nacional durante a qual foi debatido o decreto-lei nº 29461, que autorizava a Misericórdia e Hospital de Leiria a vender à Câmara o terreno que possuía no Bairro de Santa Ana e em que o deputado Alberto da Cruz sustentou que deviam ser as misericórdias a organizar a assistência médica nas províncias.*

*Diário das Sessões da Assembleia Nacional, nº 43, em 1 de Março de 1939, p. 393-394, 406.*

Presidente o excelentíssimo senhor José Alberto dos Reis.

[p. 394] Antes da ordem do dia.

(...) O senhor presidente: (...) Estão na Mesa, para serem submetidos à ratificação da Assembleia, os seguintes decretos-leis: (...) nº 29461, publicado no Diário do Governo de 24 de Fevereiro, que autoriza a Santa Casa da Misericórdia e Hospital de Leiria a vender à Câmara Municipal do mesmo concelho, sem precedência de hasta pública, o terreno que possui no Bairro de Santa Ana; (...).

[p. 406] [O senhor Alberto Cruz] (...) Senhor presidente: ouvi há pouco fazer uma pergunta a um meu ilustre colega a respeito da assistência médica.

Há muito tempo já que se faz sentir em Portugal a necessidade de se elaborar uma reforma completa dos serviços de assistência médica.

O senhor doutor José Alberto de Faria, ilustre director geral de saúde, num livro que me ofereceu há pouco tempo, expõe esse assunto muito claramente, dizendo como a assistência médica deveria ser feita em todo o País e como desejava, como aliás todos nós, que as populações rurais pudessem ter a assistência médica de que necessitam.

Dada a impossibilidade de existirem hospitais completos em todos os concelhos, é sua excelência de opinião que esses hospitais completos devem existir nas capitais de província, onde a assistência deve ser exercida por médicos especializados em todos os departamentos da medicina, devendo existir também laboratórios de toda a espécie. Nos concelhos deveriam existir simples enfermarias concelhias para pequenas intervenções de urgência e obstétricas e uma camioneta para condução de doentes.

O senhor Madeira Pinto: – As misericórdias é que deveriam organizar essa assistência.

O orador: – Desde que o Estado as auxilie. A Misericórdia de Braga, por exemplo, que dispunha de bens importantes, depois da conversão dos papéis ficou numa situação precária. Todos os anos o seu orçamento tem *deficit*.

O senhor Carlos Borges: – Os hospitais escolares também fazem muita concorrência aos próprios hospitais das misericórdias.

O orador: – Em todo o caso devemos concordar que a assistência, tal como hoje é feita, é uma assistência teórica. Tenho dito.

## Doc. 78

1945, Janeiro 11, Lisboa – *Diário da sessão da Assembleia Nacional durante a qual o deputado Albano de Magalhães criticou uma deliberação da Mesa da Misericórdia do Porto referente às condições de admissão do pessoal de enfermagem feminino.*

*Diário das Sessões da Assembleia Nacional, nº 117, em 11 de Janeiro de 1945, p. 93-95.*

Presidente: excelentíssimo senhor José Alberto dos Reis.

(...) Antes da ordem do dia. – (...) Usou da palavra o senhor deputado Albano de Magalhães sobre uma deliberação tomada pela Mesa da Santa Casa da Misericórdia do Porto.

[p. 94] O senhor Albano de Magalhães: – Senhor presidente: as ideias valem pela sua projecção na vida e pelas possibilidades da sua realização. Enunciar princípios que constituem a essência de uma doutrina,

estar de posse de todos os meios para a sua melhor efectivação e estabelecer disposições que as contrariam é, pelo menos, contribuir para o desentendimento das ideias que se proclamam.

Estas considerações vêm a propósito de uma notícia que ontem trouxe um jornal do Porto, em que se incrimina em termos severos, mas justos, determinada deliberação da Santa Casa da Misericórdia daquela cidade.

Dias antes, um ilustre médico tinha-me comunicado a informação agora tornada pública, tendo-me repugnado acreditar nos termos da deliberação, pelo que ela continha de revoltoso sob o aspecto moral e social.

Em face dessa minha atitude, três dias depois, o referido médico procurou-me para me entregar a prova fotográfica do documento que estava afixado e que passo a ler a vossas excelências:

“Condições de admissão do pessoal de enfermagem feminino. Para os efeitos devidos comunico que a excelentíssima Mesa da Santa Casa, considerando as disposições expressas no § 4º do artigo 3º do decreto-lei nº 31913, de 12 de Março de 1942, e na alínea e) do artigo 4º do decreto nº 32612, de 31 de Dezembro imediato, deliberou:

1º Que nos serviços de enfermagem feminina deste Hospital só possam de futuro ser admitidas candidatas solteiras ou viúvas, sem filhos;

2º Que à matrícula na Escola de Enfermeiros de candidatas a enfermagem hospitalar só possam de futuro ser admitidas mulheres solteiras ou viúvas, sem filhos;

[p. 95] 3º Que das restrições estabelecidas nos números anteriores fique excluído o pessoal feminino que já se encontre ao serviço do Hospital.

Esclarecendo o nº 3º, foi estabelecida também pela excelentíssima Mesa a seguinte doutrina relativamente às empregadas de enfermagem actualmente ao serviço da instituição:

a) As que não tenham presentemente filhos terão de abandonar o serviço hospitalar quando de futuro os venham a ter;

b) As presentemente solteiras, viúvas ou divorciadas terão do mesmo modo de abandonar o serviço quando venham a consorciar-se.

Porto e Hospital Geral de Santo António, 3 de Janeiro de 1945. O chefe da secretaria (assinatura ilegível)”.

Por este documento se vê que a deliberação é simplesmente monstruosa.

Apoiados.

O prémio que as enfermeiras casadas recebem por cometerem a “vilania” de virem a ter filhos é o abono de família de 100 por cento de prejuízo.

!Rua com elas, por essa falta de vergonha!

As solteiras, viúvas sem filhos ou divorciadas – incluíram certamente estas por legítimos escrúpulos de sã consciência católica – que cometerem também a vilania de se casarem sofrerão igual castigo por essa falta de seriedade.

O senhor Marques de Carvalho: – Vossa Excelência dá-me licença?

E se forem solteiras com filhos?

O orador: – Se forem solteiras com filhos, terão, por disposição legal que não sei se está em vigor na Santa Casa da Misericórdia do Porto, de ser demitidas.

Se os filhos forem nado-mortos, parece-me que podem continuar, mas se nascerem sãos e salvos têm de ir para a rua.

Isto representa uma verdadeira monstruosidade, e para mim mais monstruosidade representa por se invocar a lei que data de Março de 1942 só no termo do mandato das funções da Mesa.

Na lei, de facto, está uma disposição que só se compreende quando visa estabelecer as condições de enfermagem no regime de internato.

Na situação em que é exercida nos nossos hospitais a enfermagem, semelhante às funções exercidas pelas empregadas em qualquer outro mester, inclusive na Companhia dos Telefones, a disposição da lei parece incoerente e prejudicial ao rumo da Revolução.

Não discutimos a família, proclamamos os seus direitos, e na prática permitimos que sejam menosprezados, entregando ao trabalho fora de casa aquelas pessoas que oferecem condições de maior perigo moral. O resultado, infelizmente, está patente.

Ao verificarmos que os indivíduos investidos nas funções de dirigentes não têm em devida atenção os mais altos princípios da Revolução Nacional, justo é que se lhes aplique como prémio aquela disposição que destinavam às enfermeiras casadas que viessem a ter filhos, ou solteiras e viúvas que resolverem casar: a cessação das suas funções.

Tenho dito.

Vozes: – Muito bem, muito bem!

O senhor Antunes Guimarães: – Senhor Presidente também tive ocasião de ler a notícia a que a sua excelência acaba de aludir e, não só na minha qualidade de deputado, que me impõe a obrigação de, perante casos desta ordem, averiguar exactamente o que se passa, mas ainda pela circunstância, que muito me honra, de ser irmão da Santa Casa da Misericórdia do Porto, instituição que brilha entre todas, não só pela sua antiguidade mas pela sua larga acção de assistência, de que beneficia não só toda a cidade do Porto mas grande parte da região nortenha, tratei imediatamente de averiguar o que se passava e foi-me dado o seguinte esclarecimento: efectivamente, tratava-se unicamente de aplicar uma disposição legal, mas parece que na secretaria não interpretaram bem a resolução da Mesa e deram ao esclarecimento do nº 3º, que o ilustre deputado senhor doutor Albano de Magalhães acaba de ler, uma interpretação que não corresponde ao pensamento da Mesa. Mas, segundo me informaram, foi dada ordem para se fazer a necessária rectificação no sentido do cumprimento exclusivo da lei.

O senhor Albano de Magalhães: – Só se foi ontem.

O orador: – Foi ontem mesmo que li a notícia a que vossa excelência se refere e ontem mesmo procurei esclarecer o assunto. Tive, como disse, a satisfação de ser informado de que se ia fazer imediatamente a rectificação do aviso a que vossa excelência aludiu, para que ele obedeça rigorosamente à lei.

O senhor Albano de Magalhães: – Verifico que foi precisa a intervenção de um jornal, que exprimiu o sentimento de revolta de uma deliberação da Mesa da Santa Casa da Misericórdia do Porto, para que esta tivesse conhecimento de um acto interno gravíssimo, com profunda repercussão nos seus serviços e no público e que datava de 3 de Janeiro.

## Doc. 79

1945, Junho 22, Lisboa – *Diário da Sessão da Assembleia Nacional* na qual o deputado Camarate de Campos apelou para que se fizesse justiça pelo facto de a anterior comissão administrativa da Misericórdia de Estremoz ter sido acusada infundadamente de praticar irregularidades durante o seu mandato.

*Diário das Sessões da Assembleia Nacional*, nº 180, em 22 de Junho de 1945, p. 663-665.

Presidente: excelentíssimo senhor José Alberto dos Reis.

(...) Antes da ordem do dia:

(...) O senhor deputado Camarate de Campos ocupou-se de um inquérito à comissão administrativa da Misericórdia de Estremoz.

(...) [p. 664] O senhor Camarate de Campos: – Senhor presidente e senhores deputados: pedi a palavra para, ainda que num golpe de vista de síntese, tratar de um assunto que se prende com a administração da Santa Casa da Misericórdia de Estremoz e pedir para esse mesmo assunto a atenção do Governo.



A questão, na sua simplicidade extrema, é esta: por alvará do Governo Civil de Évora, de 4 de Novembro de 1937, foi demitida a Comissão Administrativa que geria os negócios dessa Santa Casa da Misericórdia desde 1927, e no alvará respectivo diz-se o seguinte:

“... que a Comissão Administrativa era demitida porque, em virtude de um relatório da autoridade administrativa local, se concluiu que havia graves irregularidades na administração da Santa Casa da Misericórdia”.

No mesmo dia, por alvará do mesmo Governo Civil, foi nomeada uma Comissão Administrativa, que, além do mais, tinha o encargo de fazer um inquérito à administração da Comissão Administrativa demitida e fazer a eleição da Mesa no prazo de sessenta dias.

À Comissão Administrativa demitida presidia um importante lavrador da região, bem conhecido em toda a lavoura nacional, visto que esse lavrador trata com o maior carinho e interesse a sua lavoura e, em especial, a indústria pecuária. Tanto assim é que em todos os concursos e exposições a que esse lavrador concorre tem sempre as primeiras classificações, tem sempre os primeiros prémios.

É evidente, senhor presidente, que esta demissão causou a maior admiração na região, visto que esse senhor era ali, e é, bastante considerado, e a demissão naquelas circunstâncias colocara-o numa posição moral melindrosa.

Como disse a vossa excelência, senhor presidente, ao mesmo tempo que era feita a demissão, era nomeada uma comissão administrativa, que, além do mais, tinha por fim fazer um inquérito à Comissão Administrativa transacta. Essa Comissão chegou à conclusão de que na verdade havia irregularidades graves na administração e que os membros da Comissão Administrativa deviam ser entregues ao tribunal criminal, visto que estavam abrangidos por disposições do Código Penal.

O governador civil que foi substituir aquele que tinha ordenado a sindicância e que tinha demitido a Comissão Administrativa a que me refiro estudou o problema em profundidade e chegou à conclusão de que o inquérito não fora feito com o apurmo que devem ter as pessoas que julgam os outros, e expôs superiormente que era de toda a conveniência que um magistrado de carreira fosse encarregado de fazer um novo inquérito.

Efectivamente, foi nomeado um magistrado de carreira, que fez um inquérito à Comissão Administrativa demitida, a qual, como eu disse, administrava a Santa Casa da Misericórdia desde 1927.

Esse magistrado chegou a determinadas conclusões e o senhor ministro do Interior de então ordenou que pela Inspeção de Finanças fosse feita uma inspeção à administração da referida Santa Casa, o que efectivamente aconteceu, estando em Estremoz inspectores da Inspeção de Finanças a fazer esse inquérito durante bastante tempo.

Os resultados das sindicâncias realizadas pelo magistrado de carreira e pela Inspeção de Finanças constam de uma certidão que vou ler a vossa excelência e que é subscrita pelo senhor doutor Guilherme Fernando Pedroso Possolo, antigo chefe de repartição e actual Director Geral da Assistência:

Guilherme Fernando Possolo, bacharel formado em Direito e chefe da repartição da Direcção Geral da Assistência, autorizado por despacho ministerial de 15 de Abril de 1939, sobre requerimento do cidadão José de Matos Cortes: certifica que do processo de sindicância a que se procedeu à Santa Casa da Misericórdia de Estremoz se encontram nos respectivos relatórios do delegado do procurador da República de Vila Viçosa e do delegado da Inspeção Geral de Finanças as seguintes conclusões:

A página 420 dos autos do inquérito:

a) A Comissão Administrativa da Misericórdia de Estremoz, que tomou posse em 1927, era constituída por pessoas dignas da melhor consideração, bem vistas pela opinião pública de Estremoz, e os seus membros muito deram e se interessaram pela vida da sua Misericórdia, destacando-se entre eles, pela sua generosidade, o vice-presidente, senhor José de Matos Cortes, muito rico e considerado lavrador da região de Estremoz;

b) Deve ser ordenado o pagamento de abonos feitos à Misericórdia pelos senhores José de Matos Cortes e Joaquim Cesário Palmeiro da Costa durante o ano de 1937, conforme já foi aprovado superiormente;

c) Ao referido senhor José de Matos Cortes também deve ser ordenado que lhe seja feita a entrega dos seus livros de uso particular que a actual Comissão encontrou na secretaria da Misericórdia.

A página 24 do relatório do delegado da Inspeção de Finanças:

O que, sim, nos mostrou a escrita organizada em face da respectiva documentação é que a Comissão cessante entregou à que actualmente administra [p. 665] esta Misericórdia um saldo que excede aquele por que era responsável de 1018\$35, pelo que temos a honra de propor que lhe seja recomendado que no primeiro orçamento suplementar inclua a necessária verba a fim de restituir à Comissão que a antecedeu aquela importância que, em virtude de erros de escrita, a mais lhe entregou quando cessou o seu mandato. Esta proposta foi homologada por despacho de sua excelência o senhor ministro do Interior, de 13 de Maio de 1939, sob parecer da Direcção Geral da Assistência, de 12 do mesmo mês. E por ser verdade assim o mandei dactilografar e por mim vai assinado e autenticado com o selo branco desta Direcção Geral da Assistência.

Lisboa, Direcção Geral da Assistência, 27 de Fevereiro de 1940.

Por conseguinte, senhor presidente, quer da sindicância, quer da inspecção feita pela Inspeção de Finanças, tira-se esta ilação: primeiro, que a administração da Comissão Administrativa foi séria e honesta; segundo, que o vice-presidente da Comissão Administrativa, que funcionava como presidente, era uma pessoa generosa, que dava à Misericórdia tudo quanto podia.

Parece-me que a estas pessoas, que foram demitidas e que foram acusadas de graves irregularidades, se lhes devia dar uma reparação, visto o dano moral que lhes causaram.

Vozes: – Muito bem, muito bem!

O orador: – Porém, ao presidente demitido simplesmente se mandou um ofício dizendo-lhe que eram pessoas sérias. A Comissão Administrativa que substituiu aquela que foi demitida, perante o inquérito do magistrado de carreira e da Inspeção de Finanças, pediu a demissão, e a Santa Casa da Misericórdia de Estremoz foi entregue a um indivíduo, unicamente, que a está a governar há anos, caso esporádico nas misericórdias!...

O senhor Bartolomeu Gromicho (em à parte): – É uma comissão sintética...

O orador: – Exactamente, uma comissão sintética.

Se isto é espantoso, senhor presidente, mais espantoso é o que vou contar a vossa excelência.

A pessoa que está a administrar desde 1939 a Misericórdia é a própria pessoa que informou o Governo de que havia lá irregularidades, em contrário do que se demonstrou em inquérito largo, isto é, que a Santa Casa era administrada com honestidade e que alguns dos seus componentes eram para com ela bastante generosos.

Ao Governo, e em especial aos senhores ministro do Interior, sub-secretário de Estado da Assistência e ao director geral da Assistência – que não têm o seu nome ligado a estes factos que acabo de referir –, limito-me a pedir que façam justiça, isto é, que reparem o mal.

Se ela vier agora, evidentemente que vem tarde. Mas a justiça, venha cedo ou tarde, é sempre bem recebida na casa daquelas pessoas que pedem e reclamam justiça.

Vozes: – Muito bem!

O orador: – Quando se deu a demissão da Comissão Administrativa a que me refiro, o presidente da mesma Comissão, à sua custa, isto é, do seu bolso particular, estava a tratar da construção de uma enfermaria para os tuberculosos da região e, além disso, a fazer um balneário que dedicava à população de Estremoz e cujo rendimento seria entregue à Misericórdia. O respectivo projecto já estava elaborado, tendo-lhe custado 2.500\$.

Pois foi nesta altura que se demitiu a Comissão.

Peço a vossa excelência, senhor presidente, a fineza de comunicar as minhas considerações ao senhor ministro do Interior, para que se faça justiça, que, como disse, será tardia, mas, emfim [sic], será justiça, pois com estes vexames não há homens bons que queiram tomar conta da administração dos corpos e das corporações administrativas.

Vozes: – Muito bem, muito bem!

## Doc. 80

1946, Janeiro 25, Lisboa – *Diário de sessão da Assembleia Nacional durante a qual se discutiu uma proposta de lei sobre a organização hospitalar. No debate houve várias referências ao papel das misericórdias, com destaque para a do deputado Mendes de Matos que denunciou o excesso de ingerência do Estado na administração das santas casas.*

*Diário das Sessões da Assembleia Nacional, nº 20, em 25 de Janeiro de 1946, p. 301, 306-308, 310-311.*

Presidente: excelentíssimo senhor Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

(...) Ordem do dia – Prossegui a discussão, na generalidade, da proposta de lei sobre organização hospitalar.

Usaram da palavra os senhores deputados Mendes de Matos, António de Almeida e Henrique Galvão.

(...) [p. 306] O senhor presidente: – Continua em discussão, na generalidade, a proposta de lei relativa à organização hospitalar. Tem a palavra o senhor deputado Mendes de Matos.

O senhor Mendes de Matos: – Senhor presidente: creio que não há nesta Assembleia duas opiniões acerca da oportunidade e conveniência da proposta em discussão. Essa oportunidade é tão flagrante e a conveniência dos seus objectivos tão indiscutível que se impõem por si mesmas, sem precisarem de demonstração ou encarecimento.

Não valeria, pois, tomar mais tempo à Assembleia, e hesitaria mesmo em vir a esta tribuna, se algumas passagens do douto parecer da Câmara Corporativa se me não afigurassem carecidas de alguns esclarecimentos.

Diz esse douto parecer que “a organização da assistência hospitalar não é uma questão jurídica e política; é um problema técnico e financeiro”.

Parece-me que ele é também, e talvez antes de tudo, um problema, gravíssimo problema, moral e humano.

É tendo-o como tal que a proposta assume a sua máxima importância, porque ao mesmo tempo responde às mais profundas necessidades da Nação e às mais altas finalidades do Estado.

Onde, porém, melhor se aprecia a insuficiência da fórmula da Câmara Corporativa é na análise por ela feita aos males e insuficiências que nota nos hospitais das velhas misericórdias e aos remédios que propõe para os combater.

É um assunto importante, não só porque se integra no pensamento e nas determinações da proposta, mais ainda porque estou convencido de que não será possível realizar uma perfeita assistência hospitalar sem que se restituam, actualizadas, às misericórdias, as suas tradicionais funções hospitalares.

Senhor presidente: a Câmara Corporativa atribui aos hospitais das misericórdias três grandes males que os impedem de prestar às populações das áreas respectivas os serviços de que carecem com urgência:

- A) Deficiência de equipamento;
- B) Carência de orgânica administrativa;
- C) Falta de pessoal especializado.

Para curar estes males propõe a Câmara Corporativa estes remédios:

- A) Intensificação da interferência do Estado;
- B) Transferência da administração para os técnicos.

Duas palavras, pois: uma sobre os males, outra sobre os remédios.

O diagnóstico dos males é exacto, mas não exclusivo dos hospitais das misericórdias.

Mas para uma boa terapêutica importam, mais do que os males e sintomas, as suas origens, visto que é atingindo-os nas suas causas que os males se podem curar eficazmente. Convém, portanto, averiguar de onde nascem e vêm os males de que enfermam os serviços hospitalares das misericórdias, e o meio mais eficaz e seguro é a observação dos factos.

Ora, que nos diz a este respeito a História?

Nasceram as misericórdias da inspiração cristã de uma grande rainha e tomaram, desde o seu início, uma pujança tal que breve recolheram volumosos patrimónios e cobriram a face da terra portuguesa das mais variadas e abundantes benemerências. Entre elas, a que, porventura, tomou mais rápido e amplo desenvolvimento foi precisamente a dos seus hospitais. Uma das razões desse êxito foi a perfeição e competência com que os seus serviços eram prestados, dentro das melhores normas técnicas do tempo. Durante quatro séculos foram as misericórdias que asseguraram a assistência hospitalar no País, não de uma forma empírica ou primitiva, mas de harmonia com as últimas exigências da técnica conhecida.

Quem lê hoje os velhos regulamentos do Hospital de Todos os Santos e das Caldas da Rainha ou das Fundações da Infanta D. Maria verifica que, tanto na técnica como na orgânica administrativa, os hospitais estavam não só a par, mas acima de tudo quanto se fazia nas outras nações. O seu equipamento era perfeito e completo, não lhes faltando os técnicos especializados, os cirurgiões, os físicos, os sangradores, os enfermeiros e demais pessoal conhecido do tempo. No relatório da proposta do Governo faz-se ao regimento das capelas e hospitais de 1504 uma referência, da qual se conclui que já então se fazia assistência aos incuráveis e ao domicílio em termos que hoje apenas se retomam ou procuram seguir. Destes documentos pode concluir-se com verdade que os serviços hospitalares das misericórdias durante quatro séculos foram modelares, sob qualquer aspecto que os consideremos. Porque caíram então os hospitais das misericórdias do seu velho e glorioso esplendor? É sobretudo no último século que a decadência se verifica.

Que causas a produziram? Voltemos ainda a interrogar a História.

As misericórdias, instituição tipicamente, exclusivamente, portuguesa, organizaram-se em obediência à doutrina assistencial que sempre vigorou no País e está consignada no Estatuto da Assistência Social.

A assistência é função da propriedade, por isso da iniciativa privada. O Estado tem uma função supletiva e cooperadora. Como funcionavam então as misericórdias? O Estado exercia para com elas uma função de cooperação, favorecia-as com privilégios, facilitava-lhes a sua missão. Cooperava com elas.

Na orgânica administrativa a direcção pertencia aos provedores, tendo como cooperadores os técnicos. Era a ordem imposta pela natureza das respectivas funções. Que se pretende agora? Transtornar a ordem natural das coisas, inverter tudo. O Estado pretende dirigir e planificar os serviços de assistência, tornando as misericórdias simples auxiliares. Os técnicos, por seu lado, cedendo à corrente de tecnocracia que esmaga todos os valores humanos e inverte a ordem da hierarquia, pretendem assumir as funções de direcção, deixando aos leigos o papel de cooperadores.

Não é nova esta tendência. Vem de longe e remata um esforço que dura há mais de um século e se caracteriza por uma progressiva estatização, nacionalização como agora se diz, de todos os serviços de assistência.

Dessa tendência vieram para as misericórdias grandes males do passado; difícil será admitir que da sua intensificação possa provir o remédio no futuro.

Não têm as misericórdias, em qualidade e quantidade, o equipamento necessário à completa eficiência dos seus serviços? É certo. Mas porquê?

Porque o Estado deixou de cooperar com as misericórdias, para entrar no caminho da sua nacionalização. Começou por nacionalizar-lhe os bens, impondo-lhes, pelas leis de desamortização, a conversão dos seus bens de raiz em papéis do Estado.

Esta desamortização equivalia a um empréstimo forçado. Foi com o valor dos bens dos pobres e dos órfãos, [p. 307] obrigatòriamente invertidos em inscrições, que se fez a chamada obra de fomento do fontismo.

Esse golpe profundo, de que as misericórdias nunca puderam refazer-se, foi agravado pela redução do rendimento das inscrições, resultante da desordem administrativa e da desvalorização da moeda. Expropriadas nos seus patrimónios, largamente reduzidos os rendimentos, com a pobreza que lhe haviam deixado, como era possível às misericórdias refazerem e actualizarem o seu equipamento? Os

minguados réditos mal lhes chegavam para tratar tantos desgraçados que todos os dias chegavam às portas dos seus hospitais.

Acusam agora as misericórdias de deficiência de equipamento. Mas como poderiam elas refazê-lo e actualizá-lo se quem devia cooperar com elas, esquecendo o que devia à sua missão e às funções das misericórdias, as reduziu à penúria de uma forma espoliadora? A acusação da Câmara Corporativa tem o sabor de uma ironia pungente e imerecida. E, no entanto, pior do que a redução dos rendimentos foi a das fontes dos réditos, proveniente, em grande parte, da fraqueza administrativa e do desprestígio das suas administrações. E este descrédito quem o causou? Ainda a nacionalização política das misericórdias, que converteu as administrações em feudos políticos e partidários, descreditando-as aos olhos dos particulares, matando-lhes a confiança e a generosidade para com elas.

Pelo que toca à carência de orgânica administrativa, também as causas não podem imputar-se inteiramente às misericórdias.

A direcção cometida às mesas, com a cooperação de técnicos, salvo as excepções que sempre confirmam a regra, deu ao longo da vida das misericórdias as melhores provas. Por que caiu ela também em descrédito e ineficiência? Porque o Estado, prosseguindo a sua política de nacionalização, lhes tirou a independência, confiando a gerência a comissões políticas. Essa substituição não podia deixar de produzir os seus efeitos desastrosos. A orgânica administrativa das misericórdias, estabelecida pela cooperação dos provedores com os técnicos, não era um arranjo fortuito ou ocasional; era um regime, uma instituição fundada na natureza das funções. O seu desarranjo não podia deixar de influir nos resultados da administração. Seria interessante promover hoje um inquérito à obra das mesas políticas que a nacionalização das misericórdias colocou à frente das suas administrações. O resultado desse inquérito mostraria que essa obra se traduziu numas pela desordem, noutras pela ruína, em algumas pela morte. Ainda aqui, pois, a causa do mal não está nas misericórdias.

Também a falta de técnicos de que a Câmara Corporativa acusa os hospitais das misericórdias não pode imputar-se inteiramente aos seus administradores; uma boa parte da responsabilidade dessa falta cabe ao Estado.

Na verdade, assumiu o Estado o monopólio de criar técnicos. Só ele possui escolas de cirurgia, só ele passa carta de especialistas.

Nestas condições, cumpria ao Estado prover que não faltassem os técnicos necessários aos serviços dos hospitais. E que fez o Estado? Deixou que alguns mestres, em vez de multiplicarem e aperfeiçoarem os técnicos de harmonia com as exigências e necessidades do tempo, assumissem o monopólio da clínica e da cirurgia sobretudo. Faltou à Câmara Corporativa coragem bastante para dizer toda a verdade.

As misericórdias não podiam recrutar os técnicos especializados porque não os havia e não os havia porque as escolas os não preparavam em condições.

Culpa das misericórdias a falta de técnicos especializados nos seus hospitais? Vão as culpas a quem pertencem; ao menos distribuam-se as responsabilidades como é de justiça.

A respeito de técnicos contava dizer alguma coisa sobre a técnica de enfermagem, mas a ilustre deputada senhora dona Maria van Zeller tratou ontem o assunto com uma elevação, com uma competência, de que eu – sem favor e sem modéstia o digo – seria incapaz. Quero aderir à tese de sua excelência, principalmente pelo que respeita ao internamento das futuras enfermeiras para a sua formação completa.

Vozes: – Muito bem, muito bem!

O orador: – A personalidade da enfermeira é muito complexa; ela importa principalmente duas formações: a formação técnica e a formação moral. Se é verdade, senhor presidente, que a falta de formação técnica pode trazer para a assistência graves inconvenientes, eu tenho a convicção de que a falta de formação moral pode trazer inconvenientes imensamente maiores.

Apoiados.

E por esta razão: uma perfeita formação técnica da enfermeira pode ser não somente diminuída mas totalmente anulada por falta de formação moral, enquanto que a formação moral, se é bem ordenada

e bem dirigida, cria na enfermeira o desejo de contínuo aperfeiçoamento profissional e do seu exercício. E porque a assistência se dirige também ao moral do doente, o espírito da enfermeira também faz parte da técnica e até muitas vezes a supre.

A maior parte dos doentes do Mundo são assistidos por enfermeiras que não têm nenhuma formação escolar. As nossas mães e as nossas irmãs – quem o não sabe? –, quando têm junto de si um bom médico, valem muitas vezes mais do que todas as enfermeiras diplomadas que possamos imaginar.

Não quero dizer com isto que não vamos procurar formar tecnicamente, e de uma forma tão perfeita e completa quanto possível, as nossas enfermeiras. Não. Quero dizer apenas, em homenagem à tese da ilustre Deputada, que não devemos contentar-nos, mesmo sob o aspecto meramente clínico e médico, com a simples formação técnica! E por isso digo que é preciso fazer a formação técnica, mas também a formação moral. Esta completa a formação técnica, valoriza-a, amplia-a e dá-lhe aquele complemento espiritual e sentimental indispensável a quem tem a seu cuidado um doente.

Das lições da História, pois, duas conclusões se tiram, claras e iniludíveis. Primeira: os hospitais das misericórdias gozaram sempre, durante cerca de quatro séculos, de um esplendor que, quer na técnica quer na orgânica administrativa, não só igualava, mas excedia o que de melhor se fazia lá fora; segunda, o esplendor de equipamento, de técnica e de administração decaiu porque o Estado, trocando a sua função de cooperador pela de expropriador, lhes nacionalizou os fundos, os rendimentos e por fim a própria administração. Em face destes resultados, pergunta-se: são porventura operantes os remédios propostos pela Câmara Corporativa para guarecer os males de que enfermam os hospitais das misericórdias? Recordemos esses remédios.

Verifica-se pelas lições da História que foi a nacionalização dos serviços das misericórdias que causou os males de que hoje padecem. O remédio estará, pois, não em intensificar essa nacionalização, mas em restaurar as misericórdias na sua plena independência, retomando o Estado a sua função natural de cooperador. O reforço da nacionalização deveria conduzir não à cura dos males, mas ao seu agravamento. Podemos, no entanto, ainda tomar o reforço de nacionalização em dois sentidos: o aumento de participação do Estado e oficialização das misericórdias. Que o Estado intensifique a sua participação, cooperando mais profunda-[p. 308]mente com as misericórdias, está na boa doutrina e no respeito e defesa dos interesses em causa. O Estado, em certo modo, encontrava assim meio de fazer uma restituição dos males causados.

Se se trata de oficialização, isto é, de entrega dos serviços a simples mercenários e de converter a assistência em serviço público, seria agravar o mal cometido e concluir a obra de ruína largamente realizada. Não é só com dinheiro e técnica que se faz a assistência.

O Estado não tem o direito de aceitar este falso remédio.

O Estado tem uma doutrina, que é absolutamente contrária ao remédio preconizado pela Câmara Corporativa, e tem o dever de a seguir e fazer aplicar.

O Estado não pode, repito, aceitar o remédio proposto, porque viria a comprometer e não auxiliar, a obra das misericórdias e até mesmo a economia comum, pois todos nós sabemos que, quando é o Estado a fazer assistência, a primeira assistida – e por vezes a única – é a sua burocracia.

Em nome dos interesses do País, em nome dos interesses dos contribuintes, em nome dos interesses dos pobres e em nome da doutrina do Estado Novo, este remédio não pode ser aceite.

O segundo remédio não parece mais eficaz do que o primeiro. A entrega da administração aos técnicos poderia, em muitos casos, ao menos, completar pela tecnocracia a ruína que o Estado iniciou.

Não negamos, antes reconhecemos, o valor da técnica. Queremos a sua independência no seu domínio, mas reputamos inconveniente, e talvez mesmo desastrosa, a sua interferência demasiada na administração. Um bom técnico não é fatalmente um bom administrador. Técnica e administração são duas funções diversas. Embora no caso sujeito se liguem por afinidades naturais, mantêm sempre as suas características específicas. Não é assumindo a direcção que a técnica melhor serve os interesses dos hospitais,

mas mantendo-se na sua função de executora da assistência clínica, que, aliás, não é toda a assistência, visto que esta é também moral e social, e em medida que por vezes se torna decisiva.

Senhor presidente: nenhuma organização séria e eficiente de assistência hospitalar poderá ser levada a cabo sem se restaurarem as misericórdias na plenitude das suas velhas e gloriosas funções. Pelo magnífico espírito que as criou e anima, pelas tradições gloriosas que as acompanham, pelos seus patrimónios, que, apesar de todos os maus tratos que sofreram, são ainda volumosos, pois lhes permitiram em 1940 gastar em assistência hospitalar 22.000 contos, as misericórdias são não só a nossa maior e mais importante organização de assistência privada, mas a que melhor realiza a nossa doutrina assistencial.

O Código Administrativo de 1936 torna as misericórdias das sedes dos concelhos órgão central de toda a assistência concelhia, competindo-lhes agregar todas as instituições de assistência, tanto privadas como públicas. Urge colocar as beneméritas instituições em condições de desempenharem esse nobilíssimo encargo. Para isso é mister harmonizar a tradicional estrutura das misericórdias com as exigências da moderna assistência social.

O que se tem feito na Misericórdia do Porto mostra que dentro da estrutura e do espírito das misericórdias cabem todas as concepções e todas as iniciativas de assistência. Compete, pois, ao Estado, para mais fácil e mais larga eficiência da proposta em discussão, trabalhar com as misericórdias, para que elas recuperem no futuro o esplendor de que gozaram no passado.

Vozes: – Muito bem, muito bem!

O senhor António de Almeida: (...)

[p. 310] (...) Quanto aos pequenos hospitais, em geral mantidos pelas beneméritas misericórdias ou por outras instituições de beneficência particular – e às quais o Estado passará a conceder avultados subsídios, devem alijar os doentes do concelho mais fáceis de curar ou portadores de afecções arrastadas, os quais, sem menosprezo pelo tratamento médico-cirúrgico, beneficiam da presença das famílias; por tal motivo, essas instalações bem merecem o nome de hospitais do cora-[p. 311]ção, na feliz e portuguesíssima expressão do professor Francisco Gentil.

(...) Parece ocasião propícia para aludir a uma questão importantíssima: é a que se relaciona com as instituições particulares de assistência hospitalar, nomeadamente as misericórdias, que tão profícuos e carinhosos esforços de toda a ordem vêm dando a bem da saúde da gente portuguesa.

Os hospitais e asilos privados devem ser respeitados e amparados; qualquer pessoa ou sociedade que possua e deseje instituir uma casa hospitalar tem o direito de praticar semelhante modalidade assistencial, podendo albergar quem lhe pague ou não; dentro do princípio da liberdade e máxima responsabilidade, isto é, no caso de que a instalação goze de condições construtivas e funcionais aconselhadas pelas técnicas actuais, sendo os doentes convenientemente tratados, menor carga pecuniária pertencerá ao Estado, que usualmente, ministra terapêutica aos que podem pagar em condições económicas menos pesadas do que as casas de saúde particulares.

## Doc. 81

1952, Fevereiro 1, Lisboa – *Diário de sessão da Assembleia Nacional na qual o deputado Sá Carneiro chamou a atenção para a grave situação financeira vivida pela Misericórdia do Porto, alertando para a insuficiência dos apoios que recebia do Estado.*

*Diário das Sessões da Assembleia Nacional, nº130, em 1 de Fevereiro de 1952, p. 341-343.*

Presidente: excelentíssimo senhor Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

(...) Antes da ordem do dia. – (...) O senhor deputado Sá Carneiro chamou a atenção do Governo para a grave situação financeira da Santa Casa da Misericórdia do Porto.

(...) [p. 342] O senhor Sá Carneiro: – Senhor presidente: há na cidade do Porto uma instituição quase cinco vezes secular que, pelo menos em oito hospitais – um com mais de oitocentos doentes –,

trata carinhosamente toda a espécie de enfermidades, recolhe órfãos, velhas e velhos inválidos, asila cegos e surdos-mudos, interna menores, dando-lhes educação geral e profissional, faz assistência infantil, distribuindo enxovais a crianças nascidas no seu hospital geral, subsidia tuberculosos, presta socorros domiciliários, por meio de subsídios mensais a indigentes, em suma, nos seus dezassete estabelecimentos faz a mais extraordinária obra de assistência que existe em Portugal.

Desnecessário seria dizer que me refiro à Santa Casa da Misericórdia do Porto, cuja acção se estende a todo o Norte do País.

Durante séculos essa instituição viveu sem necessidade do auxílio do Estado, não obstante o verdadeiro serviço público que prestava e presta.

Acudiam as dádivas dos benfeitores, que conheciam a acção beneficente da Santa Casa e o tradicional espírito altruísta dos seus mesários, que, no início da instituição, pagavam do seu bolso as despesas diárias do hospital.

[p. 343] Com o incremento dos serviços tal sacrifício não podia bastar para o custeio de encargos que foram atingindo proporções astronómicas.

Mas sempre na Santa Casa se manteve o ideal cristão da caridade e a tradição da mais honrada das administrações.

Trata-se de irmandade canonicamente erecta – há que lembrá-lo, quando se teme a burocratização destas casas, que são uma das mais belas aflorações da tradição cristã do nosso país.

Os portuenses sentem pela sua Santa Casa o maior carinho, e sempre têm afluido os benfeitores, que, em vida ou em suas últimas vontades, a contemplam generosamente.

A Misericórdia do Porto era rica e não carecia de subsídios do Estado.

Suponho que o primeiro que ela obteve foi pedido pelo antigo provedor António Calem Júnior, a quem a Misericórdia muito deve, quando deputado da Nação, aquele que foi pai de um nosso estimado colega.

O facto não deixou de suscitar apreensões a outro grande provedor, o doutor António Luís Gomes, que durante muitos anos dedicou a sua vida à Misericórdia e a quem os nossos tribunais fizeram plena justiça nos pleitos em que, lamentavelmente, se viu envolvido.

É que o Estado, quando subsidia, quer exercer ingerência nem sempre compatível com a própria índole das instituições.

Os subsídios concedidos à Misericórdia do Porto têm oscilado entre ordinários e eventuais, subiram a 17000 contos em 1946, mas no último ano pouco passaram de 10000 contos.

É certo que, além dos subsídios, a Misericórdia recebeu diversas importâncias em pagamento de serviços, quer pelo tratamento de doentes admitidos pela Direcção-Geral da Assistência, quer pelo Centro Psiquiátrico da Zona Norte, quer pelo Instituto de Assistência a Menores, para as surdas-mudas internadas no Instituto Araújo Porto.

Mas estes últimos pagamentos não podem considerar-se subsídio e, constituem até encargo para a Santa Casa.

Cada doente paga 20\$ diários e custa à Misericórdia quase 27\$, o que causa um prejuízo anual da ordem dos 1000 contos, dado o número de doentes admitidos – 360 a 370.

Por cada surda-muda recebe a Santa Casa 220\$ mensais – exactamente o que ela paga pelos surdos-mudos que de sua conta, faz admitir na Casa Pia de Lisboa; uma tal importância não chega para a satisfação do respectivo internato.

Soube hoje mesmo, no Ministério do Interior, por amável deferência do ilustre titular dessa pasta, que tem sido um grande amigo da Misericórdia, no que é coadjuvado por outro distinto nortenho, o senhor subsecretário de Estado da Assistência Social, que os subsídios concedidos para o corrente ano são de 7800 contos para o Hospital de Santo António e de 500 contos para o Hospital do Conde de Ferreira e outro tanto para o Sanatório de Semide.



Estas verbas, que somam 8800 contos, são manifestamente insuficientes e não estão em relação com o número de camas daqueles estabelecimentos.

Dos 93835 contos da dotação orçamental de 1952 para estabelecimentos hospitalares, aos Hospitais Civis de Lisboa foi atribuído o subsídio ordinário de 55000 contos, para 4085 camas.

Mas no ano findo, dos 91000 contos da dotação, esses Hospitais receberam como subsídio ordinário 54400 e 4500 como subsídio eventual.

No mesmo ano a Misericórdia do Porto, que só no seu Hospital de Santo António possui mais de 800 camas, teve apenas 10000 contos de subsídio ordinário e auxílios extraordinários – nem todos de verdadeira utilidade para a instituição – que não ultrapassaram 179 contos.

O confronto é impressionante.

O *deficit* actual da Misericórdia do Porto excede 3000 contos e tem diversas origens.

O Código Administrativo impõe às câmaras encargos excessivos em relação às suas receitas.

(...) Daí a existência de elevados débitos de câmaras à Misericórdia do Porto.

Em 31 de Dezembro do ano findo, entre câmaras municipais, comissões municipais de assistência e outras misericórdias, a do Porto era credora de perto de 300 contos.

As caixas de previdência, que pagavam uns 500 contos por ano, deixaram de satisfazer qualquer importância, aguardando-se a publicação de um diploma dos ministérios do Interior e das Corporações a esse respeito.

O Ministério da Educação Nacional, a quem ultimamente a Misericórdia pediu um subsídio de 500 contos, bem devia concedê-lo, pois o antigo contrato entre a Misericórdia e a Faculdade de Medicina é fonte de despesas para aquela, visto não só os doentes estarem mais tempo nas enfermarias da Faculdade, como aí se empregam remédios mais caros.

À Misericórdia não pode, com as receitas de que dispõe, fazer face aos seus encargos.

Peço, pois, urgentes providências ao Governo para que habilite aquela instituição a desempenhar cabalmente a sua missão.

Tenho dito.

## Doc. 82

1958, Janeiro 31, Lisboa – *Diário de sessão da Assembleia Nacional durante a qual o deputado Meneses Soares reclamou a necessidade de se firmar um protocolo entre a Misericórdia de Beja e as casas do povo para providenciar assistência hospitalar aos sócios destas.*

*Diário das Sessões da Assembleia Nacional, nº 20, em 31 de Janeiro de 1958, p. 409 e 417.*

Presidente: excelentíssimo senhor Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

(...) Antes da ordem do dia. – (...) Meneses Soares, acerca de problemas de interesse para o distrito de Beja.

(...) [p. 417] [O senhor Meneses Soares] (...) É agora o momento de mais uma vez lembrar a enorme utilidade e eficácia de um acordo a estabelecer entre as casas do povo e as misericórdias, permitindo que as primeiras continuem a dar assistência aos seus sócios beneficiários, sem daí resultar qualquer aumento das suas despesas normais, antes dando melhor e mais eficiente aplicação às suas verbas de assistência na doença.

Devo esclarecer que o que estou a dizer não representa qualquer utopia ou sonho; o sistema foi ensaiado durante alguns anos no concelho de Beja, onde tive a honra de promover um acordo entre a sua Misericórdia e algumas Casas do Povo, e que se verificou dar os melhores resultados.

A Misericórdia recebe mais alguma coisa e a Casa do Povo tem direito e cumpre o dever cristão e social de dar assistência hospitalar, com internamento, aos seus sócios.

A coroar este sistema, impõe-se cada vez mais que seja construído e equipado o Hospital regional de Beja, dando satisfação à carência enorme de meios técnicos que agora se faz sentir.

O hospital civil de Beja pertencente à Misericórdia local, dispondo de cento e trinta camas, possui um corpo clínico, embora pequeno para as necessidades, tão distinto e hábil como desinteressado e uma comissão administrativa que desde que tomou posse, em 1950, vem àquela instituição, contínua e ininterruptamente, prestando os mais relevantes serviços.

Essa comissão administrativa, apesar de por várias vezes ter visto aumentados os subsídios do Governo para às despesas hospitalares, tem, com a colaboração dos três últimos governadores civis, realizado cortejos de oferendas que têm constituído um êxito, e, assim, conseguiu nestes sete últimos anos fazer obras no edifício do Hospital e aumentar o número de salas e de camas no maior aproveitamento possível do espaço existente.

Mas, apesar de todos esses esforços e de, mercê de uma boa colaboração com o corpo clínico, terem diminuído substancialmente os dias de permanência hospitalar por cada doente, cada vez mais luta com falta de camas e de material hospitalar de toda a ordem, por o número de doentes do concelho e fora dele aumentar sempre, no legítimo direito que todos têm de procurar os locais onde se concentrem maior número de meios eficazes de tratamento, e, neste caso, a capital do seu distrito, como é lógico.

Há muitos anos que o Hospital concelhio de Beja funciona como distrital para os doentes de urgência de quase todo o distrito e se vê em sérias dificuldades para cumprir o seu dever, o que não consegue, pois são conduzidos para Lisboa muitos doentes, que vêm congestionar os hospitais civis; isso acontece mais por dificuldade de internamento do que por carência de meios médicos ou cirúrgicos para resolver o seu caso. E todos conhecem quais as consequências de tal estado de coisas, abstenho-me, por isso, de as referir.

(...).

#### Doc. 83

1959, Junho 15, Lisboa – *Diário de sessão da Assembleia Nacional em que o deputado Nunes Barata sugeriu que se transferissem para as misericórdias as responsabilidades com o internamento hospitalar de doentes pobres, propondo também medidas de reforma financeira, reorganização administrativa e revitalização do espírito das misericórdias.*

*Diário das Sessões da Assembleia Nacional, nº 121, em 15 de Junho de 1959, p. 951, 962.*

Presidente: excelentíssimo senhor Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

(...) Antes da ordem do dia. – (...) O senhor deputado Nunes Barata tratou do problema da responsabilidade dos municípios no internamento de doentes pobres nos hospitais.

(...) [p. 962] [O senhor Nunes Barata] (...) todas estas dificuldades animam-me a repetir aqui uma solução que se me afigura de ponderar:

A responsabilidade com o internamento dos doentes passaria dos municípios – na parte que hoje lhes compete – para as misericórdias, sendo estes doentes assistidos nos hospitais sub-regionais (pertença das misericórdias) ou nos hospitais regionais (a cargo das federações das misericórdias).

Penso, aliás, que o novo regime teria o seu êxito condicionado por uma conveniente estruturação das misericórdias.

Vozes: – Muito bem!

O orador: – Conviria, por outro lado, atender a uma extensão das responsabilidades da previdência e a uma definição do que deveria pertencer aos organismos centrais de assistência.

Concretizando:

Tornar-se-ia fastidioso repetir aqui os principais momentos da experiência secular das misericórdias. A lição do passado e sobretudo o processo da sua decadência no século XIX são, porém, imprescindíveis a um esforço de consciencialização que sirva a indispensável revitalização de tais instituições.

Afigura-se-me, porém, que as misericórdias devem desempenhar novas e largas funções na sociedade portuguesa do futuro. Elas devem ser, como já o pretendia o legislador de 1936, o órgão central da assistência concelhia.

Vozes: – Muito bem!

O orador: – Para a obtenção de tal desígnio importa, além do mais, atender a três aspectos: reforma financeira; reorganização administrativa; revitalização do “espírito das instituições”.

A situação financeira das misericórdias, que em 1936 foi causa de objecções que estas mesmas ergueram em oposição à importância que o legislador lhes quis dar, depende, além do mais, da revisão das leis de desamortização, da comparticipação das misericórdias nos adicionais às contribuições do Estado e da criação de um fundo comum das misericórdias.

Embora o regime da desamortização se encontre mitigado, conviria considerar com largueza a possibilidade de restaurar o património das misericórdias, dando-lhes confiança e segurança.

A comparticipação das misericórdias nos adicionais permitiria substituir as derramas que os municípios hoje são autorizados a arrecadar para fins assistenciais.

Finalmente, o fundo comum destinava-se a compensar as misericórdias economicamente mais débeis e a acorrer a encargos que ultrapassassem o âmbito restrito de cada Misericórdia.

Vozes: – Muito bem!

O orador: – Por outro lado, o fundo comum permitiria pôr e talvez resolver a questão do destino de parte do produto da lotaria nacional. Isto é, se esse produto deve pertencer a outras instituições além do Estado, condicionado à assistência da Misericórdia de Lisboa, talvez o fundo comum possa ser o veículo dessa distribuição.

Senhor Presidente: ouve-se muitas vezes dizer que se torna indispensável conciliar quanto possível o espírito das misericórdias com as exigências modernas da assistência social.

A análise das disposições do Código Administrativo, da Lei nº 1998 e, sobretudo, do decreto-lei nº 35108 permitem concluir por um desvio na estrutura tradicional destas instituições.

Creio que as orientações do futuro não impedirão, contudo, que ao lado de um revigoreamento financeiro, nos termos referidos, se processe um desenvolvimento administrativo ou se encare a possibilidade de federações de misericórdias, a criação de um quadro geral para os serviços de secretaria e a extinção das comissões municipais de assistência. E, embora a assistência hospitalar, nos termos referidos, não seja a única atribuição das misericórdias, representará, certamente, um dos maiores apoios da sua revigorada existência, fortalecendo, simultaneamente, a posição dos hospitais sub-regionais que lhes pertencem.

Vozes: – Muito bem!

O senhor Melo e Castro: – Vossa excelência dá-me licença?

O orador: – Com todo o gosto.

O senhor Melo e Castro: – Só quero acentuar que as principais soluções que vossa excelência está a apontar foram recentemente objecto de conclusões do Congresso das misericórdias, onde, aliás, vossa excelência teve colaboração notável.

O orador: – Muito obrigado a vossa excelência. É este revigoreamento das instituições locais que importa, a todo o transe, realizar. Os municípios, assoberbados por tarefas numerosas e de natureza vária, necessitam de ver reduzidas as suas atribuições dentro dos limites em que a própria especialidade se torna eficiente. Para tanto, consolidar-se-ão nos meios rurais outras instituições com actividades definidas.

Os grémios da lavoura, por exemplo, serão os intermediários na concessão de crédito ou até na indispensável colocação de títulos de fomento, contribuindo, assim, para contrariar uma certa propensão à liquidez. As casas do povo e suas federações levarão aos campos os esquemas da previdência. Finalmente, as misericórdias constituirão o órgão central da assistência concelhia.

Ficando com a responsabilidade da assistência hospitalar as misericórdias objectivariam as seguintes vantagens:

a) Eliminar-se-ia o ambiente de mútua desconfiança entre os municípios e os hospitais;

b) A ideia da desconcentração hospitalar sairia, na sua prática, reforçada, pois as misericórdias socorrer-se-iam, sempre que possível, dos seus hospitais sub-regionais;

c) As misericórdias, recebendo directamente a sua comparticipação nos adicionais, libertavam os hospitais sub-regionais do peso de créditos que hoje têm dificuldade em cobrar;

d) O serviço social da Misericórdia – produto do seu espírito tradicional – substituir-se-ia à actual e deficiente improvisação a que as câmaras se vêem forçadas para conhecer da situação económica dos assistidos.

Vozes: – Muito bem, muito bem!

(...).

#### Doc. 84

1961, Maio 24, Lisboa – *Acta da Câmara Corporativa* contendo o parecer nº 42/VII sobre o projecto de proposta de lei nº 514, *Estatuto da Saúde e Assistência*, no qual se refere o papel que as misericórdias tiveram nos vários domínios da assistência e cuidados de saúde.

*Actas da Câmara Corporativa*, nº 133, em 24 de Maio de 1961, p. 1381, 1385-1388, 1408, 1411, 1413-1414, 1421, 1452-1453, 1455, 1463, 1466-1467, 1475, 1479-1480, 1485, 1487.

Parecer Nº 42/VII.

Projecto de proposta de lei nº 514.

Estatuto da Saúde e Assistência.

(...) [p. 1385] [Apreciação na generalidade] O doutor Salazar, ouvido, quando desempenhava as funções de provedor da Misericórdia de Coimbra, pelo *Diário do Notícias*, acerca da situação aflitiva em que se encontravam quase todas as misericórdias do País, disse: “Deus nos livre que o Estado pretendesse substituir-se às velhas instituições portuguesas, fazendo por si a assistência. A oficialização da caridade seria a sua destruição, pela incomportável carestia da sua máquina burocrática, pela ingerência descabida e corrosiva da política, pela falta da fina sensibilidade moral que deve acompanhar o bem-fazer, sob pena de se transformar num vexame para a necessidade alheia, ou no árido cumprimento de uma obrigação legal que perigosamente eleva a miséria à categoria de uma fonte de direitos sobre a riqueza comum”.

E acrescentou: “Há, pois, que colocar as instituições privadas de assistência em condições de reconstituírem os seus capitais primitivos e de enriquecerem cada vez mais”, objectivo que na data das suas declarações parecia difícil de alcançar, porquanto observava: “É de facto geralmente conhecido que de há anos a esta parte (1922) parece ter-se estancado a fonte da caridade particular, diminuindo, até nalguns casos terem desaparecido por completo, as doações a favor das instituições de assistência, noutros tempos tão largamente contempladas” (*Diário de Notícias*, de 6 de Março de 1922).

A situação actual é outra. Bastou que as instituições particulares de assistência tivessem confiança no Estado, que, longe de diminuir os seus rendimentos ou de entorpecer a sua acção, procurou valorizá-las por todas [p. 1386] as maneiras, quer atribuindo-lhes novas funções, quer concedendo-lhes importantes subsídios de cooperação, para que a fonte da caridade particular continuasse a correr sob a forma de doações, cortejos de oferendas e outros actos que concorreram para o enriquecimento do seu património em algumas centenas de milhares de contos.

Simplesmente, se as possibilidades de vida das instituições particulares são agora maiores e a sua acção mais extensa, são também, por sua vez, enormes as necessidades e mais complexos e caros os serviços destinados a satisfazê-las.

Daí a necessidade da intervenção do Estado. (...)

Quer dizer: a acção do Estado, longe de contrariar a iniciativa particular, constituiu estímulo para esta se desenvolver, e de tal forma que o aumento do património das instituições particulares verificado

nos últimos dezasseis anos só encontra paralelo no que se teria dado no período áureo da criação das misericórdias.

(...) [p. 1387] Ainda no que respeita às associações, “têm regime especial as misericórdias, cuja tradicional essência católica e actividade multivalente devem ser mantidas sem prejuízo da actualização técnica e administrativa dos seus métodos de acção”, ficando-lhes a “competir, na maior medida do possível, o primeiro lugar na actividade hospitalar e assistencial dos concelhos” (base IX).

Estas normas não se afastam das consignadas nas bases II, IV, V e XVII do Estatuto da Assistência Social, as quais reproduzem quase textualmente.

Entretanto, notam-se algumas diferenças:

Assim, no que respeita ao âmbito territorial, no Estatuto da Assistência Social só se distinguiram duas modalidades: local, se a esfera de actividade se limitava a determinada circunscrição ou agrupamento social; nacional, se abrangia todo o País.

O projecto, conservando a designação de nacionais para as actividades de saúde e assistência cuja acção se estende a todo o País e de locais para as que abrangem um só concelho, previu, ao lado delas, as actividades de saúde e assistência regionais, que englobam vários concelhos ou um ou mais distritos.

A existência de órgãos regionais justifica-se plenamente, tanto pelo facto de os problemas de saúde e assistência não serem, em regra, particulares a este ou àquele concelho, mas ainda porque só agrupando os concelhos ou distritos se pode, em alguns casos, assegurar mais eficazmente a coordenação dos serviços e a respectiva acção sanitária ou assistencial.

Não podendo cada concelho fazer face às suas necessidades nesta matéria, terá de ser abrangido, consoante os casos, por organismos ou actividades de carácter regional ou nacional, confirmando-se, deste modo, a orientação seguida na organização hospitalar, na assistência psiquiátrica e na luta contra a tuberculose. A experiência, própria e alheia, aconselha que se prossiga nessa orientação, devendo, porém, e quanto possível, fazer-se coincidir as áreas regionais para os diferentes sectores, e não estabelecendo áreas diferentes, conforme a actividade que deva abranger um ou mais concelhos.

F) Associações e fundações. As misericórdias.

8. No que respeita à natureza da sua constituição, o projecto, mantendo embora a divisão entre associações e fundações, absteve-se de as definir.

Entre as associações, o referido projecto distingue, como já o fizera o Estatuto da Assistência Social, as misericórdias.

O espírito cristão e a universalidade da caridade, abrangendo a alma e o corpo, as obras de misericórdia, tanto espirituais como corporais, estão na essência da tradição das misericórdias, fruto do ambiente religioso em que foram criadas.

A esse ambiente religioso, imbuído de caridade cristã, ficamos devendo as mais diversas instituições de carácter beneficente e profissional.

(...) Mas, não obstante o carácter multivalente destas confrarias [de mesteres], nenhuma delas desenvolveu, sob esse aspecto, actividade que se assemelhasse à das misericórdias. É o que resulta claramente do compromisso da Misericórdia de Lisboa, fundada pela rainha D. Leonor, quando se encontrava investida nas funções de regente do Reino, e desde logo aberta às pessoas que “fossem de boa fama e sã consciência e honesta vida, tementes a Deus e guardadoras dos seus mandamentos”, e pusessem o sobejo da sua fazenda ou do seu tempo ao serviço de todas as obras de misericórdia.

Assumindo a forma de confraria, “por ser essa a fórmula associativa corrente”, independentemente da “sua natureza profissional, assistencial ou religiosa”, como notou o professor doutor Marcelo Caetano, imediatamente “teve a promovê-la e a incentivá-la o interesse da coroa, a qual, durante os anos seguintes, vai difundir-la pelo resto do País e enchê-la de privilégios destinados a facilitar o exercício da sua acção beneficente de modo a convertê-la no que hoje chamaríamos um serviço público”. Na base dela, continua aquele professor, “encontra-se uma verdadeira mobilização de caridade cristã”. “Aos irmãos não se pede apenas uma quota, ou simples apoio nominal: exige-se que sejam eles próprios os agentes das obras de

misericórdia, que pratiquem como virtudes individuais os fins sociais da confraria e que façam da actividade associativa (como hoje diríamos) um instrumento da sua própria edificação espiritual, um meio de salvação eterna”. (*Actas do IV Congresso das misericórdias*, vol. III, p. 53).

De feição universalista quanto ao objectivo, a instituição espalhou-se como labareda de caridade por todo [p. 1388] o mundo português, bastando dizer que, fundada a Misericórdia de Lisboa em 1498, logo em 1505 nascia a de S. Tomé, a primeira das 11 que se fundaram em África, em 1520 era criada a de Goa, a primeira das 32 que surgiram na Ásia, e, finalmente, em 1543, aparecia no Brasil a de Santos, a primeira de cerca de 500 Casas de Misericórdia brasileiras que ainda estão em funcionamento para atestarem, para além da independência política do país irmão, o sentimento universalista e cristão do génio português.

Isto no que respeita à expansão no Mundo, porquanto, em relação à metrópole, esta foi tão rápida que, em 1525, ano da morte da fundadora da Misericórdia de Lisboa, já havia 61 misericórdias espalhadas por todo o País, as quais, imbuídas do espírito de caridade cristã que está na sua origem, desempenhavam importante serviço. Actualmente são 368.

O projecto do Estatuto da Saúde e Assistência, ao atribuir-lhes, sem quebra da tradicional essência católica, e na maior medida possível, o primeiro lugar na actividade hospitalar dos concelhos e as funções de órgão local de saúde e assistência, confia-lhes relevantes funções públicas, sem prejuízo da sua natureza particular. O Estado pode, na verdade, desempenhar a sua missão assistencial tanto por intermédio de serviços oficiais como de instituições autónomas, dotadas de personalidade jurídica, criadas por sua iniciativa ou por iniciativa dos particulares, em que delegue, expressa ou tacitamente, parte dos seus poderes.

O problema que se põe, e que respeita tanto às misericórdias como a outras instituições de assistência, é o do equilíbrio entre a liberdade que resulta da sua autonomia e a necessidade da tutela indispensável à actualização ou coordenação das suas actividades e à eficácia ou rendimento dos seus serviços.

O projecto do Estatuto da Saúde e Assistência considera a actualização das actividades e dos métodos de acção das misericórdias e prevê para estas instituições um regime especial. Não definindo em que consiste esse regime, a Câmara limita-se a chamar a atenção para a necessidade de conciliar as funções a exercer pelo Estado, no que respeita à tutela das misericórdias, quanto às suas atribuições de carácter assistencial, com o facto de estas instituições serem criadas por iniciativa privada e a sua administração assentar, fundamentalmente, no zelo e dedicação dos seus dirigentes, escolhidos em regra de entre os mais dedicados irmãos. Dotados geralmente de invulgar espírito de sacrifício, desinteressados servidores do bem comum, o tempo que consagram à gestão das misericórdias é roubado às actividades particulares donde tiram os proventos para fazer face à sua sustentação e à de suas famílias. Há, por isso, na medida do possível que respeitar as suas susceptibilidades e a autonomia e independência das instituições, exercendo junto delas uma acção mais orientadora do que propriamente fiscalizadora.

Tanto no que respeita às misericórdias, como em relação às outras instituições particulares de assistência, uma coisa terá de estar sempre presente: não podendo o Estado prover a todas as necessidades de ordem sanitária ou assistencial, deve fomentar a sua criação e auxiliá-las no desempenho das funções, pois, procedendo assim, realiza, e por forma mais eficaz e menos onerosa, a sua própria missão.

(...) [p. 1408] No que respeita propriamente à cidade de Lisboa, a acção mais importante no domínio da assistência infantil cabe à Misericórdia, que nos últimos anos desenvolveu notável esforço no sentido de remodelar os dispensários a seu cargo, melhorando as respectivas condições de funcionamento e aumentando o seu rendimento médico-social.

(...) [p. 1421] Em 1498 foi criada a Misericórdia de Lisboa, a que se seguiram muitas outras, as quais, consignando embora nos respectivos compromissos como fim a realização das diferentes obras de misericórdia, desde logo dedicaram especial atenção e carinho à assistência aos doentes.

Daí a fundação de numerosos hospitais, e tantos foram que, com excepção de Lisboa e Coimbra, pode dizer-se que a assistência hospitalar do País assentava quase exclusivamente na benemerente acção das misericórdias.

Mas, se os recursos destas instituições, em consequência das leis de desamortização e de outras causas, não eram suficientes para fazer face aos respectivos encargos, a situação agravou-se com o encarecimento dos cuidados médicos, por virtude de novas terapêuticas e modernas técnicas.

Por outro lado, cada hospital vivia sobre si, isto é, contava exclusivamente com as suas instalações, pessoal e serviços, sem qualquer ligação com estabelecimentos ou serviços da mesma natureza e finalidade.

40. Para pôr cobro a esta situação o Governo elaborou e submeteu à apreciação da Assembleia Nacional uma proposta de lei que, depois de parecer desta Câmara, veio a converter-se na lei nº 201 I, de 2 de Abril de 1946.

(...). [p. 1452] [Prostituição] (...) No IV Congresso das misericórdias, realizado em Lisboa, em 1959, foi defendida pelos senhores doutor Norton Brandão e pela assistente social dona Maria de Jesus Lamego a necessidade de legislação severa, com o fim não só de evitar a extensão do mal, mas ainda de permitir a regeneração e reabilitação da mulher prostituída.

(...) [p. 1466] No que respeita às misericórdias, também não é nova a ideia de fazer destas instituições o órgão coordenador e o fulcro da assistência no respectivo concelho.

Assim, pelo § 1º do artigo 3º do Decreto nº 10242, de 1 de Novembro de 1924, ficou a caber às misericórdias “a assistência obrigatória do concelho”, ou seja, a prestada aos pobres e indigentes.

Para fazer face aos respectivo encargo [sic] era-lhe facultado “o direito de pedir um adicional, até 5 por cento, sobre todas as contribuições gerais do Estado”, cujo produto se destinava a estas instituições e ainda a outras que carecessem de subsídios para satisfação das suas despesas ordinárias de assistência (citado decreto nº 10243, artigo 13º).

O decreto nº 15809, de 23 de Julho de 1928, foi, a este respeito, ainda mais explícito, porquanto estabeleceu que “a Misericórdia será dentro do concelho o órgão primordial de assistência e pode congregiar em torno de si os restantes organismos da assistência concelhia, se nisso tiverem mútua conveniência” (citado decreto, artigo 2º).

Para uniformizar a vida das misericórdias foi criado por este diploma o Conselho de Inspeção das Misericórdias, ao qual, entre outras funções, foi atribuída a de elaborar, no prazo de três meses, contados a partir da sua instalação, um projecto do Código das Misericórdias, contendo as bases fundamentais a que devem subordinar-se os estatutos das diferentes misericórdias (artigo 4º, § 2º).

O referido projecto não chegou a ser elaborado.

Com a publicação do Código Administrativo de 1936 a função coordenadora atribuída às misericórdias acentuou-se, visto passarem a constituir o órgão central da assistência do respectivo concelho, “cumprindo-lhes congregiar a acção beneficente de todos os estabelecimentos de assistência pública e privada” (citado código, artigo 372º).

Mas, como observou o senhor arcebispo de Évora, Dom Manuel Trindade Salgueiro, na primeira sessão plenária do IV Congresso das Misericórdias, estas não lograram “grande êxito” no exercício da referida função coordenadora.

Ainda neste aspecto, no já tantas vezes citado parecer desta Câmara sobre o Estatuto de Assistência Social, depois da referência ao Código Administrativo de 1936 e ao princípio consignado no seu artigo 372º, relativamente às funções das misericórdias, escreveu-se: “À comissão revisora chegaram, porém, tantas objecções, provenientes em grande parte das próprias misericórdias, que alegavam não possuir meios para exercer tal missão, que não houve remédio senão, no texto de 1940, substituir o preceito por outro (artigo 433º) de carácter menos prático”.

O estatuto em vigor estabeleceu que as “misericórdias serão, quanto possível, o órgão coordenador e supletivo das finalidades previstas nas bases XII e XIV, e nesse sentido deverá encaminhar-se a reforma dos seus compromissos e respectivas actividades de assistência” (Estatuto de Assistência Social, base XVII).

Deste modo, além das funções coordenadoras, ficaram-lhes a competir as de suprir a falta de estabelecimentos ou serviços oficiais em tudo quanto respeita à assistência materno-infantil (base XII) e à

assistên[p. 1467]cia à vida ameaçada ou diminuída, designadamente nas modalidades previstas na base XIV do referido estatuto.

O projecto, sem se afastar, no aspecto da coordenação, desta orientação, alarga, como se escreveu no relatório, sensivelmente, as responsabilidades das santas casas, porquanto, além de órgão local de saúde e assistência (base XXV), ficará a competir-lhes, na maior medida do possível, o primeiro lugar na actividade hospitalar e assistencial dos concelhos (base IX).

A Câmara Corporativa nada tem a opor a que se insista no ponto de vista tão claramente expresso no Código Administrativo de 1936, desde que, como se salientou no citado parecer, se “procure auxiliar com os recursos necessários as misericórdias que não possuírem meios para exercerem aquela missão”.

É que, sem embargo de o IV Congresso das Misericórdias haver demonstrado “quanto elas possuem de vitalidade e capacidade realizadora”, a verdade é que, dado o elevado custo da assistência que prestam e a modicidade, em regra, dos seus recursos financeiros, não parece que devam atribuir-se-lhes mais funções sem que paralelamente lhes sejam proporcionados os meios suficientes para o seu cabal desempenho.

(...) [p. 1475] Base IX do Projecto.

Esta base corresponde, em grande parte, à base V do estatuto em vigor, cujo nº 1 reproduz textualmente.

No nº 2 alude-se ao regime especial das misericórdias, exactamente como fazia o nº 3 da base V do estatuto em vigor.

A Câmara nada tem que objectar e limita-se a sugerir a eliminação do último período do nº 2, cuja matéria está nitidamente deslocada entre disposições que definem princípios gerais de orientação da política de saúde e assistência social.

Deste modo, a base passaria a VI, com a seguinte redacção:

Base VI.

(Base IX do projecto).

1. Quanto à natureza da sua constituição, as instituições particulares podem revestir a forma de associações ou fundações.

2. Entre as associações, têm regime especial as misericórdias, cuja tradicional essência católica e actividade multivalente devem ser mantidas, sem prejuízo da actualização técnica e administrativa dos seus métodos de acção.

(N<sup>os</sup> 2 e 3 da base VIII do projecto).

Como atrás se referiu, os n<sup>os</sup> 2 e 3 da base VIII do projecto não têm nenhuma relação com o nº 1 da mesma base. Deste modo, este número foi incluído na base V, de que passou a constituir o nº 3. Quanto aos n<sup>os</sup> 2 e 3, respeitantes à tutela administrativa, passam a formar a base VII.

(...) [p. 1479] Base XXV do Projecto.

Pela base XXV do projecto, são órgãos locais de saúde e assistência:

a) Às subdelegações de saúde;

b) Às misericórdias das sedes dos concelhos ou, na falta delas, as instituições locais escolhidas para desempenhar essas funções.

A título excepcional prevê-se a criação de comissões municipais.

Desde que não se definiram as funções das comissões distritais, também não há razão para especificar as que competem às comissões municipais.

Por outro lado, não se estabelecendo a composição destas comissões, deverá deixar-se para a respectiva regulamentação a indicação dos subdelegados de saúde como seus vogais natos.

De harmonia com o exposto, sugere-se para esta base a seguinte redacção:

Base XXI.

(Base XXV do projecto).

1. São órgãos locais de saúde e assistência:

a) Às subdelegações de saúde;



b) As misericórdias das sedes dos concelhos ou, na falta delas, as instituições locais escolhidas para desempenhar as respectivas funções.

2. Quando as circunstâncias o aconselhem, poderão ser criadas comissões municipais de saúde e assistência, que funcionarão na Misericórdia, sob a presidência do provedor ou, quando seja caso disso, nas instituições previstas na parte final da alínea b) desta base.

(...) Base XXIII.

(Nº 2 *in fine* da base IX do projecto).

No nº 2 da base IX do projecto estabeleceu-se que às misericórdias deve competir, na maior medida possível, o primeiro lugar nas actividades hospitalar e assistencial dos concelhos, por acção dos seus serviços próprios ou como centros coordenadores daquelas actividades.

Parece que esta matéria deve ser incluída no capítulo referente aos órgãos de saúde e assistência, tanto mais que no mesmo é feita referência expressa às misericórdias, ali consideradas como órgãos locais de saúde e assistência.

A Câmara Corporativa, em razão do exposto, sugere a transferência do disposto na parte final da base IX por uma nova base, que passaria a ser a XXIII.

O número de misericórdias existentes – 368 –, o volume da assistência por elas prestada, a necessidade de desenvolver a sua actividade multivalente, são outros tantos factores a aconselhar que lhes seja cometido, [p. 1480] na maior medida possível, o primeiro lugar nas actividades hospitalar e assistencial dos concelhos.

Pelas considerações feitas, sugere-se a base XXIII, com a redacção seguinte:

Base XXIII.

Às misericórdias compete, na maior medida possível, o primeiro lugar nas actividades hospitalar e assistencial dos concelhos, por acção dos seus serviços próprios ou como centros coordenadores daquelas actividades.

(...) [Do pessoal] (...) Dada a autonomia de que gozam as misericórdias e demais instituições de assistência e a diversidade de recursos financeiros de que dispõem, não se afigura possível submetê-las para já a um regime comum de admissão e promoção de pessoal que inclua as carreiras médicas previstas na base XXX do projecto.

(...).

## Doc. 85

**1962, Março 17, Lisboa** – *Diário de sessão da Assembleia Nacional na qual os deputados Jorge Correia e Engrácia Carrilho, debatendo as propostas de lei relativas ao Estatuto da Saúde e Assistência e à reforma da previdência, se referiram ao papel fundamental das misericórdias.*

*Diário das Sessões da Assembleia Nacional, nº 47, em 17 de Março de 1962, p. 1075, 1094-1096.*

Presidente: excelentíssimo senhor Mário de Figueiredo.

(...) Ordem do dia. – Prosseguiu a discussão na generalidade das propostas de lei relativas ao Estatuto da Saúde e Assistência e à reforma da previdência social.

Usaram da palavra os senhores deputados Cid Proença, Jorge Augusto Correia e Engrácia Carrilho (...)

[p. 1094] [O senhor Jorge Correia] (...) Havemos, porém, de convir que é nos hospitais e de uma maneira particular nas misericórdias onde a assistência se presta em melhor qualidade e em tantos casos é mesmo o único refúgio dos doentes.

As casas do povo do concelho de Tavira, por exemplo, e as caixas de previdência (naturalmente no resto do País é a mesma coisa) não concedem à Misericórdia local qualquer participação pelo tratamento dos seus doentes que a esta instituição se acolhem para tratamento dos seus males, o que sucede sempre

quando se não trata de doença muito simples, dando-se ainda o facto inexplicável, por ilógico, de deixarem de auxiliar o doente – neste caso o hospital – pelo menos com os medicamentos, da mesma forma como o faziam no regime ambulatorio normal.

(...) O senhor Veiga de Macedo: – Vossa excelência dá-me licença?

O orador: – Faz favor.

O senhor Veiga de Macedo: – Por acaso julgo saber o que se passa nesse aspecto com o Hospital da Misericórdia de Tavira. Informou-me, na verdade, a Federação de Caixas de Previdência de que continua a aguardar-se uma resposta da Misericórdia de Tavira em ordem a celebrar-se o acordo para efeitos de internamento.

O orador: – De cirurgia.

O senhor Veiga de Macedo: – De cirurgia, evidentemente; mas vossa excelência fez uma afirmação com carácter genérico.

No que toca à retribuição do trabalho médico sou dos que defendem que seja feita integral justiça aos médicos portugueses.

O senhor António Santos da Cunha: – Sem menosprezar as palavras do senhor Deputado Veiga de Macedo, até porque neste país quando se falar em previdência todos têm de lembrar o nome de vossa excelência, se tiverem na devida conta a palavra “justiça” – e todos sabemos o empurrão mestre que neste campo lhe é devido –, quero esclarecer que aqui não cabem culpas ao Ministério das Corporações, mas à Direcção-Geral da Assistência, onde esse contrato foi estabelecido em condições de poderem as misericórdias cumprir com a obrigação patronal a que se referiu o senhor deputado Veiga de Macedo. Por mim, tanto quanto sei, não foi. E volto a dizer que a culpa não pode ser atribuída ao Ministério das Corporações, mas à outra parte contratante, a quem competia acautelar isso.

O senhor Veiga de Macedo: – Devo dizer, antes de mais, que a Direcção-Geral da Assistência trabalhou com o melhor espírito e na preocupação constante de acautelar todos os interesses em presença. Esclareço, ainda, que, em regra, os doentes das caixas internados nos hospitais sê-lo-iam na mesma se não houvesse acordo, mas apenas com a diferença de que, em regra e em consequência do seu precário nível de vida, nada ou pouco pagariam pelo internamento. Quer dizer: houve, pelo menos, nítido progresso. É o que importa salientar.

[p. 1095] O orador: – Pondo de parte neste momento o funcionalismo público, que também necessita, e muito, de ser auxiliado no campo de protecção à saúde das suas próprias pessoas e seus familiares, há doentes de um sector da população, excluídos os indigentes, que vão à consulta ao Hospital mediante uma senha que na Misericórdia de Tavira custa 2\$50 e que reverte para a instituição. Aí, depois de serem observados e de se lhes ter feito a prescrição, perguntam sistematicamente: “E aonde vamos buscar os remédios, senhor doutor?” E aí é que está o busílis!

Pois se nunca deixou de haver médicos que assistem gratuitamente, não conheço uma só farmácia que forneça os medicamentos sem dinheiro!

[p. 1096] (...) O senhor Engrácia Carrilho: – (...) A base IX da proposta de lei atribui às misericórdias, sem quebra da tradicional essência católica, o primeiro lugar na actividade hospitalar dos concelhos e as funções de órgão local de saúde e assistência.

Não há dúvida que, pelo prestígio adquirido no decorrer de uma acção exercida através de séculos, pela sua constituição específica, pelo espírito de caridade que as informa e pela confiança que inspiram, são as misericórdias as instituições que reúnem a maioria das condições basilares para o desempenho da função coordenadora da actividade assistencial local.

“As misericórdias, que o génio nacional tem mantido através da fortuna vária das concepções sociológicas e dos regimes políticos, até pelas raízes doutrinárias que as sustentam, conservam pleno jus a serem consideradas, no presente e no provir, pedra-mestra de uma eficiente organização da protecção social para que entre nós também não deixa de se ir caminhando. Tudo está em que se saiba pôr o melhor do actual ao serviço do que é perene. Tudo está em que as obras de misericórdia se exercitem com a alma atenta às

lições do tempo presente com as luzes e com as ferramentas que a ciência e a técnica progressivamente vão oferecendo.”

Mas se estas atribuições agora concedidas às misericórdias representam uma alta honra, a verdade é que grandes responsabilidades lhes advêm, obrigando-as a uma profunda reorganização técnica e administrativa e a uma remodelação dos serviços e dos métodos de trabalho, que serão de um largo alcance para a cobertura sanitária do País.

A acção das misericórdias desenvolve-se pelos mais variados campos de assistência: assistência hospitalar, assistência aos inválidos, assistência à criança, assistência à família, etc.

Todavia, é o hospitalar o ramo de assistência ao qual a maioria das misericórdias dedicam a sua melhor atenção, o seu maior esforço e todo o sacrifício no sentido de serem atendidos os que pela doença forem atacados. (...).

## Doc. 86

**1962, Março 22, Lisboa** – *Acta da Câmara Corporativa que inclui o parecer nº 4/VIII relativo ao Projecto de sugestão nº 750 sobre a valorização do património imobiliário das misericórdias e a aquisição de imóveis para o seu património.*

*Actas da Câmara Corporativa*, nº 13, em 22 de Março de 1962, p. 91-96.

República Portuguesa.

*Actas da Câmara Corporativa* nº 13.

VIII Legislatura – 1962, 22 de Março

Parecer Nº 4/VIII.

Projecto de sugestão nº 750.

Valorização do património imobiliário das misericórdias.

A Câmara Corporativa usando da faculdade concedida pelo §2 do artigo 103 da Constituição emite pelas suas secções de interesse de ordem espiritual e moral e de interesses de ordem administrativa (subsecção de Justiça) às quais foram agregados os dignos procuradores António Vitorino França Borges, Fernando Andrade Pires de Lima e José Albano Machado Vaz sob a presidência de sua excelência o presidente da Câmara o seguinte parecer.

I. Apreciação na generalidade.

I. O projecto de sugestão submetido à apreciação da Câmara e precedido de um relatório que começa pela demonstração de que as misericórdias podem adquirir bens imobiliários e conservá-los no seu património como fonte de rendimento.

Em seguida o relatório sustenta que a separação dos arrendamentos dos prédios das misericórdias ao regime geral do inquilinato prejudica a valorização do património imobiliário dessas instituições, sobretudo em relação a prédios situados em Lisboa e no Porto e que não pertencem à Misericórdia de Lisboa.

Por último, o projecto de sugestão formula duas bases para um diploma legal que visa especialmente a dar às misericórdias a possibilidade de conservarem o rendimento dos seus prédios em nível compensador.

2. Podem efectivamente as misericórdias incorporar bens imobiliários no seu património por formas diversas em consequência de actos de liberdade de que sejam beneficiadas(?) pela aquisição em hasta pública de prédios hipotecados para garantia de capitais por elas emprestados (artigo 1 do decreto nº 12303 de 11 de Setembro de 1926) e pela construção de casas ou compra de prédios com o produto da alteração de bens próprios (artigos 358 e seus parágrafos e 437 do Código Administrativo).

Os prédios adquiridos por qualquer destas formas podem ser conservados no património dessas instituições com ou sem limite de tempo, conforme os casos.

O artigo 2 do citado decreto nº 12303 já permitia que as misericórdias conservassem pelo espaço de quinze anos os prédios adquiridos nos termos do artigo I desse diploma. Mesmo em relação aos prédios

adquiridos por efeito de doações ou disposições testamentárias com expressa obrigação de venda, o artigo I do Decreto nº 35182, de 24 de Novembro de 1945, permitia que eles pudessem ser conservados também pelo prazo de quinze anos, susceptível de ampliação por despacho ministerial nos termos do nº I do artigo 12º do Decreto nº 13809, de 2 de Agosto de 1928.

[p. 92] O artigo 35º do Código Civil, com a redacção que lhe deu o decreto nº 19126, de 16 de Dezembro de 1930, não estabeleceu limite de tempo para a conservação dos bens adquiridos a título gratuito pelas associações e corporações perpétuas de utilidade pública, apenas as sujeitando ao imposto de transmissão por cada período de 30 anos.

E a Procuradoria-Geral da República, em parecer de 3 de Agosto de 1960 (*Boletim do Ministério da Justiça* nº 99, p. 549), sustentou que as misericórdias podem, com autorização do Governo, não somente aplicar na compra ou construção de prédios urbanos o produto da alienação de imóveis, mas também conservar esses prédios no seu património, nos termos dos artigos 358º e seus parágrafos e 422º nº 1, do Código Administrativo.

3. Os prédios adquiridos, por qualquer das formas indicadas pelas misericórdias, porque não devem ficar improdutos, destinam-se, naturalmente, a serem dados de arrendamento, produzindo um rendimento que possa ser aplicado na realização dos fins assistenciais a que as proprietárias se propõem.

Diverso é o regime legal a que, em matéria de inquilinato, ficam sujeitos esses prédios, conforme as condições em que foram adquiridos e os fins para que o foram.

Pode, em primeiro lugar, a aquisição ter sido feita sem sujeição a qualquer condicionalismo, não só quanto às pessoas a quem se dêem de arrendamento, mas também quanto à renda que os prédios devam produzir.

Pode também o património das misericórdias compreender prédios adquiridos em consequência de liberalidades feitas em condições especiais. É o caso de doações ou disposições testamentárias por força das quais as instruções contempladas tenham de alojar como arrendatárias, nos prédios assim transmitidos, pessoas que se encontrem em condições especiais, tais como, parentes dos doadores ou testadores, empregados seus, operários de determinadas empresas, pessoas idosas, pobres ou doentes.

Podem ainda as misericórdias possuir prédios destinados ao fim especial do fomento da habitação. Efectivamente, as misericórdias pertencem ao número das entidades que o Estado especialmente solicita para darem o seu contributo à solução do problema do alojamento das pessoas pertencentes às classes menos abastadas. Prevê-se em diversos diplomas legais que por elas sejam construídas casas económicas (nº 5 do artigo 15º do decreto nº 4137, de 24 de Abril de 1918), casas de renda económica (nº 1 da base I da Lei nº 2007, de 7 de Maio de 1945) e casas para famílias pobres (artigo 1º do decreto-lei nº 34486, de 6 de Abril de 1945). Quando às casas de renda limitada, não diz o decreto-lei nº 36212, de 7 de Abril de 1947, quais as pessoas ou entidades que possam ou devam adquirir terrenos destinados à sua construção, o que só pode significar que também às misericórdias é lícito fazê-lo, obtida a necessária autorização governamental.

É especial o regime a que ficam sujeitos os arrendamentos das casas económicas, das casas de renda económica e das casas para famílias pobres, designadamente no que respeita ao despedimento dos arrendatários e a actualização de rendas. O despedimento pode fazer-se nas casas económicas quando o arrendatário deixar de estar ao serviço da empresa proprietária ou quando deixar de exercer, no respectivo bairro, o múnus ou função de assistência, educação ou segurança que lhe incumba (§ 1º do artigo 38º do decreto nº 16085, de 16 de Outubro de 1928, § único do artigo 2º do decreto-lei nº 39288, de 21 de Julho de 1953), nas casas de renda económica, quando o locatário passar a auferir rendimento superior ao sêxtuplo da renda (base XXIII da Lei nº 2007) e, nas casas para famílias pobres, quando o arrendatário se tornar indigno de o ser ou não tiver necessidade de ocupar a casa (artigo 12º do Decreto nº 35106, de 6 de Novembro de 1945). A actualização é feita com base na variação apreciável do custo da vida ou em melhoria na situação económica dos arrendatários, tanto nas casas económicas (artigo 28º do decreto-lei nº 42951, de 27 de Abril de 1960), como nas de renda económica (base VI da Lei nº 2092, de 9 de Abril de 1958), e com base

também em alteração sensível nas possibilidades económicas dos moradores, nas casas para famílias pobres (artigo 8º do decreto nº 35106).

Estão sujeitas ao regime geral do inquilinato todas as outras casas das misericórdias, incluindo as casas de renda limitada, com a natural restrição, quanto a estas últimas, de a renda não ultrapassar o limite legalmente estabelecido.

4. No relatório que precede as bases do projecto de sugestão em estudo, põe-se em relevo a situação de desigualdade em que se encontram, quanto aos prédios sujeitos à legislação comum do inquilinato as diferentes misericórdias do País.

A situação é a seguinte:

a) Tem a Misericórdia de Lisboa o direito de despedir os seus arrendatários quando lhe convier fazê-lo, ao passo que nenhuma outra pode normalmente intentar acções de despejo senão nos casos em que a lei o permite a qualquer senhorio;

b) As misericórdias que possuam em Lisboa e Porto prédios de arrendamento para habitação estão inibidas de obter a actualização das suas rendas através de avaliação fiscal, em contraste com o que é permitido fazer quanto a prédios situados noutras localidades a essas mesmas instituições, como aliás, a todos os senhorios;

c) Não têm as misericórdias meio legal de evitar que, em relação aos prédios cujos moradores os ocupem ao abrigo de circunstâncias especiais os respectivos contratos subsistam mesmo depois do falecimento dos locatários ou de na pessoa dele já não ocorrerem essas circunstâncias.

Salienta o relatório que estas diferenças de tratamento legal – que só não afligem a Misericórdia de Lisboa por ter o direito de despedir os seus arrendatários quando lhe convier – originam um cerceamento sensível nos rendimentos das referidas instituições, em especial daquelas que possuam prédios em Lisboa e Porto.

As bases elaboradas no projecto de sugestão são apresentadas como necessárias e suficientes para, depois de convertidas em diploma legal, remediar a situação exposta.

5. A simples enunciação do problema proposto à Câmara Corporativa dá ideia da sua realidade.

Encontra-se realmente a Misericórdia de Lisboa numa situação de privilégio em relação a todas as outras. O artigo 1º do decreto-lei nº 34926, de 20 de Setembro de 1945, tornou aplicável a essa instituição o disposto no decreto-lei nº 23465, de 18 de Janeiro de 1934, segundo o qual o Estado pode despedir os arrendatários dos seus prédios quando isso lhe convier. Dispondo assim de um direito igual ao do próprio Estado, essa instituição tem nas suas mãos o meio de conservar sempre actualizado o rendimento dos seus prédios. É certo que a cessação do arrendamento depende de proposta fundamentada aprovada pelo Ministério das Finanças. Mas bem se compreende que para justificar a conveniência de um despejo, melhor fundamento não deve haver nem de mais fácil prova do que a desactualização da renda ou a cessação do motivo específico que determinou o arrendamento.

Não tem as outras misericórdias direito que a este se assemelhe.

O artigo 6º da lei nº 1662, de 4 de Setembro de 1924, estabeleceu a favor dos institutos de beneficência um motivo especial de despedimento para o fim do prazo do arrendamento, mas apenas quanto aos inquilinos que ocupem parte dos edifícios onde esses institutos estejam instalados e quando eles careçam dessa parte para ampliação das suas instalações. E no § único do artigo 10º do decreto nº 20285, de 7 de Setembro de 1931, atribui-se às misericórdias o direito de obterem nos mesmos termos dos estabelecimentos de assistência pública a rescisão dos contratos de arrendamento dos seus prédios quando necessitem deles para a instalação dos serviços de assistência.

Não vê a Câmara Corporativa porque motivo tendo a Misericórdia de Lisboa à sua disposição um meio tão eficaz de manter sempre em nível compensador a produtividade dos seus bens imobiliários, não se faculte às outras misericórdias um direito equivalente.

A dualidade actual de regimes jurídicos dá origem a que na mesma localidade seja ou não lícito obter o despejo de prédios de misericórdias, conforme pertençam à Misericórdia de Lisboa ou a qualquer outra, o que parece injustificado, uma vez que todas elas são organismos de assistência com idênticos fins.

Se a acção da Misericórdia de Lisboa é, porventura, mais vasta, isso resulta do facto de ela funcionar no primeiro aglomerado urbano do País e de possuir disponibilidades muito mais avultadas do que as outras. Guardadas as devidas proporções é por igual meritória a acção de todas as misericórdias, o que justifica que todas elas sejam legalmente dotadas dos meios mais adequados à valorização do seu património e à produção de melhor rendimento.

A Câmara dá, pois, parecer favorável à pretensão de que sejam todas as misericórdias equiparadas quanto á facilitação dos meios de despedimento dos seus arrendatários. A forma de melhor atingir esse objectivo será apreciada e concretizada quando se fizer o estudo na especialidade da base II do projecto de sugestão.

6. Muito de ponderar é também a situação de desigualdade de que são vítimas em relação às demais, as misericórdias que possuam prédios em Lisboa e Porto quanto à possibilidade de actualização de rendas.

O artigo 6º da lei nº 1667, de 8 de Setembro de 1924, permite actualizar a renda dos prédios das misericórdias de que o arrendatário seja o Estado, por meio de árbitros, na falta de acordo. Trata-se, como se vê, de uma disposição de limitado alcance.

O regime geral é o de que nos arrendamentos para habitação de prédios situados em Lisboa e Porto não é permitido aos senhorios requerer avaliação destinada a corrigir o rendimento ilíquido inscrito na matriz.

Limitada essa faculdade pelo artigo 47º da lei nº 2030, de 22 de Junho de 1948, aos arrendamentos de prédios situados no resto do País, apenas se reconheceu aos senhorios naquelas duas cidades o direito de aumento de rendas até ao estreito montante do duodécimo do rendimento ilíquido inscrito na matriz em I de Janeiro de 1938.

Em consequência desta restrição, vêem essas misericórdias estabilizados os seus rendimentos o que corresponde à sua diminuição pela impossibilidade de acompanharem o constante agravamento dos seus encargos.

As considerações que se fizeram a respeito da benemérita acção assistencial que se deve às misericórdias e da protecção legal que elas devem merecer, levam a Câmara Corporativa a pronunciar-se pela atribuição do direito de se requerer a avaliação fiscal em relação a todos os prédios dessas instituições, mesmo quando situados em Lisboa ou Porto e arrendados para habitação. No entanto, o digno autor do projecto de sugestão não apresentou na conclusão do seu trabalho qualquer base no sentido indicado, possivelmente pela consideração de que uma vez que às misericórdias seja atribuído o direito de despedirem os seus arrendatários quando assim lhes convier não lhes interessaria já obter o direito de requerer sempre a avaliação fiscal.

Seja, porém, qual for a forma por que adiante se entenda dever concretizar-se o direito que, em princípio convém conceder às misericórdias de despedirem os seus arrendatários em condições diferentes das estabelecidas pela lei geral – e mais favoráveis do que essas – sempre se justifica a permissão de elas promoverem a avaliação fiscal dos seus prédios arrendados para habitação em Lisboa ou Porto.

É certo que na generalidade dos casos, resulta do despedimento a elevação da renda, através de novo ajuste com o mesmo ou com outro arrendatário. Mas nem sempre convirá lançar mão de meio extremo do despedimento para conseguir tal objectivo. São concebíveis casos em que possa convir actualizar a renda sem despedir o arrendatário como sucederá, por exemplo, se ele tratar bem o prédio e cumprir escrupulosamente os seus deveres legais e contratuais não sendo todavia possível chegar a acordo com ele sobre a elevação da renda.

De resto pela redacção dada à base II do projecto de sugestão não é incondicional o direito nela consignado às misericórdias pois a sua efectivação dependeria, antes de mais, de aprovação do Ministério da

Saúde e Assistência. Ora, quando essa aprovação fosse negada e não pudesse, por isso, obter-se o despejo, conviria certamente à senhoria promover a actualização da renda através da avaliação.

Entende por isso a Câmara que, além de ser internamente justo, é conveniente providenciar por via legislativa no sentido de se permitir que os prédios das misericórdias situados em Lisboa e Porto possam ser objecto de avaliação fiscal mesmo quando arrendados para habitação.

7. É de toda a evidência a razão que assiste ao digno autor do projecto de sugestão quando pretende evitar que os prédios urbanos dados de arrendamento a certas pessoas, em atenção a determinadas condições que nelas ocorriam, possam vir a ser ocupados em consequência da prorrogação do contrato ou da transmissão do direito ao arrendamento, por pessoas em condições específicas diferentes.

Têm as misericórdias diversos prédios urbanos que lhes foram doados ou deixados com a condição de serem [p. 94] arrendados a pobres, a pessoas idosas, a operários de determinada profissão ou empresa. É típico o caso do legado de um terreno à Misericórdia do Porto para nele se construírem casas destinadas a “artistas gráficos de muito boa moral e que sejam dignos”. Se algum destes arrendatários deixar de exercer a profissão de artista gráfico, se passar a ter comportamento moralmente condenável, ou se falecer e o direito ao arrendamento se transmitir, nos termos do artigo 46º da lei nº2060 para a pessoa de outra profissão, não se compreende que o arrendamento possa subsistir e, no entanto, não há meio legal de lhe pôr termo.

Justo é, por isso, que se faculte às misericórdias o direito de obterem a rescisão dos contratos de arrendamento dos seus prédios quando ocorram circunstâncias dessa natureza.

A Câmara dá, portanto, parecer favorável a essa pretensão.

Não o faz, porém, sem lembrar a necessidade de se providenciar para que, em tais contratos, além desse meio especial de despedimento, as misericórdias só possam obter o despejo com os fundamentos estabelecidos na legislação geral do inquilinato. Bem se compreende que, enquanto na pessoa dos arrendatários se verificarem as condições específicas que determinaram o seu alojamento nos prédios, não seja possível despedi-los, por exemplo, no fim do prazo do arrendamento ou da prorrogação, ou com o fundamento da não conveniência da continuação do contrato.

8. Ao dar o seu apoio, na generalidade, ao projecto de sugestão em estudo, não quer a Câmara Corporativa deixar de salientar que em situações idênticas àquelas que ele procura remediar se encontram, ou podem encontrar, outras instituições particulares de assistência. Entende, por isso, a Câmara que as bases do projecto de lei a elaborar devem ser redigidas por forma a aproveitarem a todas essas instituições.

Se bem que as misericórdias sejam entre nós as instituições de acção assistencial mais vasta estatutariamente, porque pelos seus compromissos elas se propõem à prática de todas as obras de misericórdia, na medida em que os seus recursos o permitam, é de reconhecer a acção meritória e relevante que as outras instituições de assistência tem exercido. A Câmara já teve oportunidade de dar a essa acção o seu justo valor, no seu parecer sobre a proposta de lei em que se contém o novo Estatuto da Saúde e Assistência. Escreveu-se nesse parecer que “tanto no que respeita às misericórdias, como em relação às outras instituições particulares de assistência, uma coisa terá de estar sempre presente, não podendo o Estado prover a todas as necessidades de ordem sanitária ou assistencial deve fomentar a sua criação e auxilia-las no desempenho das suas funções, pois procedendo assim, realiza e por forma mais eficaz e menos onerosa a sua própria missão”. (*Actas da Câmara Corporativa*, ano de 1961, p. 1388).

Uma das formas mais eficientes de prestar auxílio a essas instituições é, precisamente proporcionar-lhes, como às misericórdias, os meios de poderem obter a actualização do rendimento dos seus prédios. Por isso se justifica que a Câmara Corporativa, quando passar à apreciação na especialidade das bases do projecto a apresentar ao Governo e concluir pela sua redacção definitiva, sempre se refira, não apenas às misericórdias, mas às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de assistência.

9. Para terminar a apreciação na generalidade do projecto de sugestão em estudo, resta falar da sua oportunidade.

A Câmara não vê necessidade de muitas palavras para concluir que as providências sugeridas são oportunas. Reconheceu a Câmara que, nas suas linhas gerais o projecto visa a terminar com a situação

de injusto desfavor em que, relativamente à valorização do rendimento dos seus prédios, se encontram as misericórdias e como elas, as outras instituições particulares de assistência. Ora, para fazer justiça, para remediar situações de desfavor, todas as oportunidades são boas e devem ser aproveitadas.

Acresce, porém, que, presentemente o Governo está empenhado em dar nova organização aos serviços de assistência com objectivo de melhorar a sua eficiência, para o que, como se disse, elaborou um projecto de um novo estatuto da saúde e assistência. Nele se dá o devido relevo às instituições particulares de assistência, salientando-se naturalmente as misericórdias, consideradas o principal órgão local de saúde e assistência. O momento é pois oportuno para que se procure facilitar a todas essas instituições de angariação de meios para a realização dos seus fins. Outro não é, em última análise, o objectivo que com o projecto de sugestão se pretende atingir.

II Exame na especialidade.

10. A base I do projecto de sugestão visa a impedir que os arrendamentos de prédios das misericórdias, quando feitos em atenção a circunstâncias especiais que ocorram nas pessoas dos arrendatários perdurem para além da modificação ou cessação dessas circunstâncias. A base II pretende estender a todas as misericórdias o direito de que só beneficia a de Lisboa, de despedir os arrendatários dos seus prédios quando assim lhes convier.

Em face do ordenamento dado a estas bases e da sua redacção ocorrem logo as dúvidas de saber se cada uma delas tem um campo de aplicação próprio, se a doutrina da segunda não irá interferir na da primeira e se não bastaria uma delas – a segunda – para dar satisfação do que se pretende no projecto de sugestão em exame.

Parece que a base I foi redigida com o pensamento de dar remédio apenas a um aspecto particular da situação das misericórdias em matéria de inquilinato, e que a base II foi escrita para solucionar todos os outros aspectos dessa situação.

No entanto, dada a amplitude de redacção do diploma para o qual se faz remissão na base II (o já citado decreto-lei nº 23465) poderá surgir a dúvida de que, mesmo nos arrendamentos a que se refere a base I, seja licito despedir os arrendatários quando convier à senhoria. Se assim fosse, ficariam as instituições de assistência com a possibilidade de, unilateralmente, se libertarem do cumprimento das condições específicas das liberalidades feitas a seu favor. Não sendo assim, pode opinar-se que seja dispensável o preceito da base I, porquanto, se as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de assistência puderem despedir, quando lhes convier, os seus arrendatários, o caso mais nítido em que o despedimento lhes convenha e deva ser autorizado é, justamente, o [p. 95] de eles já não se encontrarem nas condições específicas a que obedeceram os seus contratos de arrendamento.

A simples enunciação destas dúvidas não têm outros objectivos que não sejam o de demonstrar que a matéria da base II é a de maior amplitude, e o de justificar que a Câmara inicie por ela o seu exame na especialidade.

II. É visível que houve a preocupação de redigir a base II do projecto de sugestão em termos idênticos aos do artigo 1º do decreto-lei nº 34926, de 20 de Setembro de 1945. Reproduziu-se textualmente a parte central e principal dessa disposição, ao fazer-se a remissão para o decreto-lei nº 23465. Apenas se substituiu a exigência da aprovação por parte do Ministro das Finanças pela do Ministro da Saúde e Assistência.

Sugeriu-se, assim que se reconheça a todas as misericórdias o direito de despedirem os seus arrendatários quando lhes convier.

A Câmara, porém, é de parecer que para defesa dos legítimos interesses das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de assistência bastará atribuir-se-lhes o direito de despedimento para o fim do prazo de arrendamento ou de renovação. A um despejo que se possa pedir a todo o momento e executar por via administrativa ou policial (artigos 1º e 3º do decreto-lei nº 23463) prefere-se um despejo que só se pode obter em época antecipadamente conhecida e por via judicial.



Esta solução corresponde à integração dos arrendamentos de prédios das mencionadas pessoas colectivas no antigo regime da liberdade contratual.

É certo que assim se vai contrariar o sistema legal da renovação obrigatória dos arrendamentos, vigente entre nós desde 1919. No parecer sobre o projecto de lei que veio a converter-se na lei nº 2030, teve a Câmara Corporativa oportunidade de reconhecer que “é possível presumir que a renovação hoje admitida em quase todos os Estados que suportaram a grande crise da guerra de 1914 entre na *normalidade* do contrato, se perpetue, embora tenha aparecido sempre com carácter nitidamente excepcional e transitório” [*Diário das Sessões*, ano de 1947, p. 470– (15)]. No entanto, a própria lei nº 2030, no artigo 69º veio a permitir o despejo para o fim do prazo dos arrendamentos ou da renovação em mais dois casos além dos já legalmente admitidos, necessitar o senhorio da casa para sua habitação e propor-se ampliar ou substituir totalmente o prédio, com possibilidade de aumento do número de inquilinos. Não repugna, agora, admitir nova limitação à regra da renovação obrigatória, uma vez que isso se faz só em benefício de instituições de assistência. A concessão ao Estado do direito de despedir, quando lhe convier, os seus arrendatários, baseou-se, segundo se lê no relatório do decreto-lei nº 23465, no pensamento de que “o Estado, quando dá de arrendamento qualquer prédio, realiza um fim de interesse público e por isso, não pode estar sujeito às mesmas normas que regulam as relações entre senhorio e arrendatário”.

Idêntica foi a razão por que se concedeu a mesma faculdade à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pelo decreto-lei nº 23931, de 31 de Maio de 1934. E foi também a consideração de que as misericórdias desempenham uma nobre e secular missão de benemerência que motivou a equiparação legal da Misericórdia de Lisboa, nessa matéria, ao Estado.

Não é, então, de mais pretender que a todas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de assistência se assegure o direito ao benefício do regime da liberdade contratual no arrendamento dos seus prédios, tratando-se de instituições que, com a sua benemérita actividade realizam um fim de interesse público e são, por isso mesmo largamente subsidiadas pelo Estado.

As considerações que antecedem levam a Câmara a alterar a redacção proposta para a base que no projecto de sugestão ocupa o segundo lugar e que agora, passa a ser a primeira.

12. A base I do projecto contempla a situação das casas destinadas a pobres, a inválidos, a doentes e a outros fins específicos. A redacção dessa base é semelhante à do artigo 10º do Decreto nº 20285, de 7 de Setembro de 1931, onde se dispõe que os arrendamentos de prédios pertencentes a estabelecimentos de assistência pública representarão sempre um direito precário e poderão em qualquer tempo ser rescindidos pelo senhorio. O fundamento da rescisão é que difere quanto aos estabelecimentos de assistência pública, e o facto de o prédio ser necessário aos serviços, no projecto de sugestão seria o facto de os moradores deixarem de “obedecer às condições determinantes do arrendamento”.

Já se deixou entrever que a erecção da matéria desta base em preceito autónomo pode originar o entendimento de que se trata de um caso especial de rescisão dos contratos de arrendamento dos prédios das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de assistência a acrescentar à possibilidade, que antes se tornou normal de elas requererem o despejo para o termo do prazo do arrendamento ou da renovação. E não é isso que se deve desejar. Convém, pois, acentuar bem que em relação aos contratos dessa natureza só desse novo meio de despedimento podem lançar mão essas pessoas colectivas.

Assim, a Câmara Corporativa entende que a regulamentação da forma de pôr termo aos contratos de arrendamento feitos em atenção a determinadas condições ocorrentes nas pessoas dos arrendatários tem de constar de duas partes: uma em que, quanto a esses contratos se exclua a possibilidade da aplicação do regime da liberdade contratual, outra em que se preveja a possibilidade de os rescindir quando cessar um motivo que os determinou.

A primeira parte teria de agregar-se à matéria que neste parecer se destinou à base I, da qual constituía o segundo parágrafo, dada a sua natureza restritiva. A outra parte relacionada como está com o segundo parágrafo cuja matéria se destina a regular deve ser o terceiro parágrafo da base I.

13. Para que se facilite a todas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de assistência o direito de requererem avaliação fiscal, destinada a corrigir o rendimento matricial ilíquido dos prédios que possuam em Lisboa e Porto, mesmo quando arrendados para habitação, a Câmara propõe que se adite uma nova base ao projecto de lei. Nesse sentido se redigiu anova base II, na qual mais não se faz do que mandar aplicar o disposto nos artigos 47º e 30º da lei nº 2030 aos prédios dessas duas cidades pertencentes às pessoas colectivas em questão.

14. Por último, entende a Câmara de toda a conveniência esclarecer que as providências sugeridas ao Governo não podem considerar-se extensivas aos arren[p. 96]damentos de prédios destinados ao fim especial do fomento de habitação, os quais continuam, como é natural, sujeitos ao regime especial que lhes é próprio. Para esse fim se introduziu uma terceira e última base no projecto que se deseja ver convertido em diploma legal.

III Conclusão.

15. De harmonia tom o exposto, a Câmara Corporativa, nos termos do § 2º do artigo 105º da Constituição, tem a honra de sugerir ao Governo o seguinte:

Projecto de lei.

Base I.

1. As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de assistência podem requerer o despejo dos seus prédios para o fim do prazo do arrendamento ou da renovação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os arrendamentos de prédios urbanos destinados, por doação ou testamento, a pobres, a inválidos, a doentes e a outros fins específicos.

3. Os contratos de arrendamento dos prédios de que trata o número anterior podem ser rescindidos quando nas pessoas dos arrendatários deixem de ocorrer as circunstâncias ou qualidades que os determinaram.

Base II.

O disposto nos artigos 47º e 50º da lei nº 2030, de 22 de Junho de 1948, é extensivo aos prédios urbanos dados de arrendamento em Lisboa e Porto pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de assistência.

Base III.

O disposto nas bases anteriores não se aplica aos arrendamentos de casas económicas, de casas de renda económica e de casas para famílias pobres referidas no decreto-lei nº 34486, de 6 de Abril de 1945.

Palácio de S Bento, 21 de Março de 1962.

António dos Reis Rodrigues. António da Silva Rego. Domingos Cândido Braga da Cruz. Fernando Baeta Bissaia Barreto Rosa. João de Castro Mendes. José Augusto Vaz Pinto. José Damasceno Campos. José Gabriel Pinto Coelho. Manuel Duarte Gomes da Silva. António Vitorino França Borges. Fernando Andrade Pires de Lima. José Alberto da Veiga Leite Pinto Coelho, relator.

## Doc. 87

1963, Janeiro 17, Lisboa – *Diário de sessão da Assembleia Nacional relativa à discussão na especialidade e votação da proposta de lei que contém o Estatuto da Saúde e Assistência, durante a qual houve intervenções dos deputados Nunes Barata, Délio Santarém e outros, que teceram considerações atinentes ao papel das misericórdias.*

*Diário das Sessões da Assembleia Nacional, nº 71, em 17 de Janeiro de 1963, p. 1841, 1848-1850, 1855-1858.*

Presidente: excelentíssimo senhor Mário de Figueiredo.

(...) Ordem do dia – Continuou a discussão na especialidade e votação da proposta de lei que contém o Estatuto da Saúde e Assistência.

(...)[p. 1848] O senhor presidente: – Vou pôr em discussão a base VI. Sobre esta base há uma proposta de alteração ao nº 2. Vai ser lida a base e a proposta de alteração.

[p. 1849] Foram lidas. São as seguintes.

Base VI.

1. Quanto à natureza da sua constituição, as instituições particulares podem revestir a forma de associações ou fundações.

2. Entre as associações têm regime especial as misericórdias, cuja tradicional essência católica e actividade multivalente devem ser mantidas, sem prejuízo da actualização técnica e administrativa dos seus métodos de acção.

Proposta de alteração.

Base VI.

Propomos que na base VI, nº 2, a palavra “misericórdias”, seja substituída por “santas casas de Misericórdia”.

Sala das sessões da Assembleia Nacional, 15 de Janeiro de 1963. Os deputados: José Soares da Fonseca, Henrique Veiga de Macedo, José de Melo Gamboa de Vasconcelos, Quirino dos Santos Mealha, Artur Alves Moreira, Francisco Sales Mascarenhas Loureiro, João Rocha Cardoso, António Martins da Cruz, António Maria Santos da Cunha.

O senhor presidente: – Estão em discussão.

O senhor Nunes Barata: – Senhor presidente: penso que deveria fazer-se numa base independente a referência às misericórdias.

Essa base definiria todo um esquema relativo à estrutura e funções das misericórdias.

Assim, sou de parecer que deve existir um regime especial para as misericórdias, cuja tradicional essência católica e actividade multivalente devem ser mantidas sem prejuízo da actualização da sua estrutura orgânica e métodos de acção.

De entre as misericórdias, a da sede do concelho deverá ser o órgão central da assistência concelhia, cumprindo-lhe congregar a acção beneficente de todos os estabelecimentos ou organismos de assistência de carácter local.

As misericórdias da área do distrito poderiam constituir uma federação. A esta federação cumpriria realizar, no plano regional, atribuições assistenciais que ultrapassassem a capacidade ou o âmbito territorial das correspondentes instituições concelhias.

Dada a natureza da estrutura corporativa da Nação, julgo oportuno instituir uma corporação moral com projecção no sector assistencial. Poderia chamar-se Corporação das Misericórdias. Ela coordenaria, representaria e defenderia, no plano nacional, os interesses assistenciais, tendo em vista a realização do bem comum.

Formulo, pois, votos por que em futuro próximo esta orientação seja uma realidade.

Tenho dito.

(...) [p. 1850] O senhor presidente: – Se mais nenhum dos senhores deputados deseja fazer uso da palavra, vai passar-se à votação. Vai votar-se a base VI com a. proposta de alteração, e que consiste: em vez da palavra seca “misericórdias” se dizer “santas casas de Misericórdia”.

Submetida à votação, foi aprovada.

(...) [p. 1855] O senhor presidente: – Vou pôr em discussão a base XXI. Sobre esta base há na Mesa uma proposta de eliminação do nº 2. Vão ler-se a base XXI e a proposta de eliminação do nº 2.

Foram lidas. São as seguintes:

Base XXI.

I. São órgãos locais de saúde e assistência:

a) As subdelegações de saúde;

b) As misericórdias das sedes dos concelhos ou, na falta delas, as instituições locais escolhidas para desempenhar as respectivas funções.

2. Quando as circunstâncias o aconselhem, poderão ser criadas comissões municipais de saúde e assistência, que funcionarão na Misericórdia, sob a presidência do provedor, ou, quando seja caso disso, nas instituições previstas na parte final da alínea b) desta base.

[p. 1856] Proposta de eliminação.

Base XXI.

Propomos a eliminação do nº 2 da base XXI.

Sala das sessões da Assembleia Nacional, 15 de Janeiro de 1963. Os deputados: José Soares da Fonseca, Henrique Veiga de Macedo, Maria Irene Leite da Costa, José Fernando Nunes Barata, António de Castro e Brito Meneses Soares, Quirino dos Santos Mealha.

O senhor presidente: – Estão em discussão.

O senhor Délio Santarém: – Senhor presidente: no relatório que precede o articulado da proposta do Governo lê-se que na base XXV praticamente se suprimem as comissões municipais de assistência.

Sem valores ancestrais positivos, com um frágil conteúdo somático, que regista uma história progressa e um estudo actual que não proporciona lisonjas, há muito já não era difícil prognosticar às comissões municipais de assistência uma limitadíssima longevidade.

Assim, suspirei com alvoroçado optimismo ao meditar sobre esse pormenor do referido relatório e vivi por momentos – infelizmente poucos – a certeza de que tal condenação significava a justa ansiedade de muito mais e de muito melhor, enfim, que se desejava sair da ineficácia para uma actividade eficiente e útil.

Todavia, esta tão sedutora perspectiva não encontra justificação nas bases do novo estatuto em discussão.

Com efeito, a salvadora panacea, aconselhada no articulado, resume-se na simples transferência dos poderes que actualmente cabem às comissões municipais para as misericórdias sem mais qualquer achega útil, cuja falta faz ruir as legítimas pretensões das comissões de assistência.

Analisando ainda esta determinação da pura e simples transferência de poderes, verifico mais o seguinte:

1º A falência dos préstimos das comissões de assistência deve-se ao facto, aliás correntíssimo na nossa legislação, de se criarem organismos e não se definirem os meios necessários à sua sobrevivência útil.

2º A transferência daqueles poderes para as misericórdias, nas mesmas condições negativas de receitas, está previamente condenada a um fracasso ainda mais rotundo, pela seguinte e forte razão: na verdade, digo fracasso mais rotundo ainda porque a quase totalidade das misericórdias do País tem uma função essencialmente hospitalar, enquanto as comissões municipais de assistência se dedicam, particularmente, aos casos de miséria física e moral, sem dependência de uma lesão orgânica ou perturbação funcional que justifique internamento hospitalar.

De harmonia com a transferência prevista, caberá às misericórdias também cuidar destes casos, que até agora são da responsabilidade das comissões de assistência.

Ora, sucede que as misericórdias vivem sobremaneira preocupadas com os seus problemas específicos, que são os hospitalares e, se as suas direcções, e especialmente os seus provedores, conseguirem manter as enfermarias abertas, sustentar todo o pessoal interno e patentear um pleno funcionamento do sistema médico-cirúrgico, cumprem já, com merecido louvor, o seu difícil mandato. E se lhe é entregue mais outro encargo assistencial e este não é acompanhado pelo provedor com o mesmo carinho dispensado ao problema hospitalar, nenhum reparo lhe deve ser feito e a sua própria consciência estará tranquila em virtude de se sentir satisfeito com a acção e preocupação dispensadas ao sector hospitalar.

Cabendo, como actualmente ainda cabem, as obrigações assistenciais não hospitalares às comissões de assistência, é óbvio esperar delas uma acção mais útil, porque não têm de se dispersar com os graves problemas hospitalares, e assim o próprio brio de quem preside à comissão obriga a trabalho no campo assistencial não hospitalar mais sujeito à apreciação pública.

Extinguem-se praticamente as comissões municipais de assistência, porque “têm vida muito apagada”, e passa pelas malhas desta “acção de despejo”, por exemplo, o Instituto de Assistência à Família, de irreconhecível projecção concelhia e de tradições também apagadíssimas.

É que, se a extinção se estendesse também a esta instituição, menos camuflado e mais claro aparecia o pouco que se faz na assistência aos indigentes não hospitalizáveis e a dureza do problema obrigaria, certamente, a procurar-se uma solução perfeita, necessária e urgente.

Pelo que acabo de expor, não posso dar a minha aprovação às bases cuja exequibilidade esteja comprometida por falta de meios não previstos no respectivo diploma, e que, julgo eu, só tem significado teórico.

Tenho dito.

O senhor Veiga de Macedo: – Ouvi com todo o interesse as judiciosas considerações formuladas pelo senhor deputado Délio Santarém.

Creio que estas considerações visaram a demonstrar:

1º Que as misericórdias não poderão arcar com as responsabilidades que decorrem de serem para elas transferidas as funções das actuais comissões municipais de assistência;

2º Evidenciar que às misericórdias incumbe predominantemente uma função de assistência hospitalar.

Quanto ao primeiro ponto, oferece-se-me dizer que nada obsta a que o Governo resolva o problema, transferindo as parcas receitas das actuais comissões municipais de assistência para as misericórdias e, se possível – o que era muito desejável –, lhe consigne receitas bastantes para cumprirem, ao menos, o essencial da sua missão.

Sobre o segundo aspecto, formulo, respeitosamente, um reparo, pois que, quanto a mim, não poderá, em rigor, dizer-se que as misericórdias têm predominantemente funções no campo da assistência hospitalar.

Direi – e todos o sabem – que às misericórdias cabem também outras finalidades no vasto e complexo domínio das suas actividades de beneficência, assistência, educação, etc.

Nestes termos, e não obstante me ser muito grato prestar homenagem ao espírito e à elevação com que o senhor deputado Délio Santarém apresentou as suas razões, entendo que nada se perde, e poderá ganhar-se muito, com a extinção das actuais comissões municipais de assistência. De resto, nada mais desprestigiante do que a existência de órgãos ou comissões que têm vida precária e que dia a dia se não legitimam com uma acção constante e proveitosa.

Vozes:– Muito bem, muito bem!

O senhor presidente: – Continuam em discussão.

O senhor Proença Duarte: – Senhor presidente: concordo inteiramente com as considerações que acabam de ser feitas pelo senhor deputado Veiga de Macedo.

[p. 1857] Também tenho a honra de dirigir uma Misericórdia, que tem não só finalidades de assistência hospitalar, mas também finalidades de outros ramos de assistência, sobretudo a crianças e aos inválidos. E todos nós reconhecemos, os que trabalhamos nestas actividades, que, na verdade, há uma grande dispersão de verbas e de actividades nos meios urbanos que levam a não tirar dos subsídios que se concedem para a assistência todos os resultados que seria para desejar.

E temos preconizado, por mais de uma vez, a centralização de todos os institutos de assistência dentro das misericórdias. As misericórdias têm, na verdade, fins assistenciais, fins hospitalares propriamente ditos, mas quer-me parecer que melhores resultados se obterão nos fins assistenciais concentrando dentro das misericórdias essas funções e atribuições de assistência.

Mas, como muito bem disse o senhor deputado Veiga de Macedo, é preciso que a esses organismos se concedam os subsídios necessários para poder resultar eficaz a sua obra de assistência. Porque deixar que as misericórdias tenham de andar a angariar, por subscrições públicas, os meios para realizar os seus fins dá em resultado que, normalmente, só algumas pessoas das mais generosas dão honestamente o seu

contributo para esse efeito e que outras, refasteladas num egoísmo que não se compreende nos tempos que passam, não contribuam para essa obra assistencial, que é indispensável realizar nas nossas cidades, nas nossas vilas e nas nossas aldeias.

E, portanto, daqui formulo, a propósito da discussão desta base, o meu apelo ao Governo para que na execução deste novo estatuto se consignem às misericórdias os meios financeiros indispensáveis para realizarem não só a obra de assistência hospitalar, mas toda a obra de assistência que lhes está imputada e atribuída.

Tenho dito.

Vozes:– Muito bem, muito bem!

O senhor António Santos da Cunha: – Senhor presidente: se bem entendi, ao senhor deputado Délio Santarém o que o impressiona, e até certo ponto me impressiona também a mim, é que as comissões municipais de assistência tivessem sido criadas com determinado fim, se reconheça a falência da acção das mesmas por falta de meios e agora se resolva o problema pela sua pura supressão, sem dar às misericórdias meios que lhes possibilitem atingir os fins que estavam entregues àquelas comissões.

Reforço, na minha qualidade de servidor também das misericórdias, as palavras dos senhores deputados Proença Duarte e Veiga de Macedo no sentido de se apelar para o Governo para poderem ser entregues às misericórdias meios que lhes permitam satisfazer aos fins que estavam entregues às comissões municipais de assistência e de que estas agora são exoneradas.

Tenho dito.

O senhor Presidente: – Continuam em discussão.

O senhor Alberto Meireles: – Senhor presidente: é só para acrescentar uma nota àquilo que já foi dito aqui como *requiem* triste sobre as comissões municipais de assistência. É sempre uma nota melancólica ver terminar assim uma instituição, ou um serviço, que correspondeu a um anseio generoso ou a uma esperança de quem o criou. E a alguma prática que me advém do contacto com problemas de assistência me leva – e só isso – a deixar aqui uma palavra de homenagem àqueles que, sem recursos embora, lutaram generosamente para fazer alguma coisa que chegou a ser realmente válida nalguns concelhos. A obra das misericórdias, como aqui disse o senhor deputado Délio Santarém, limita-se praticamente, na maioria dos casos, a obras hospitalares, a que as misericórdias se dedicam predominantemente ou quase exclusivamente. Não é só esse o objectivo das misericórdias. Elas têm o seu compromisso para a realização das obras de caridade, que nos acompanham toda a vida, porque as aprendemos no catecismo, imprimindo-as no coração. Apesar de tudo, temos de reconhecer que algumas misericórdias tentam alargar a sua acção domiciliária e a sua acção para além do domínio puramente hospitalar. Penso que estas palavras de homenagem a todos aqueles que se dedicaram a trabalhar desinteressadamente nas comissões locais de assistência eram devidas nesta Câmara.

O senhor Nunes Barata: – Senhor presidente: na qualidade de antigo presidente de uma comissão municipal de assistência e de actual presidente de outra comissão municipal de assistência, deveria, penhorado e comovido, agradecer ao nosso querido colega este *requiem* e esta homenagem. Mas, por uma questão de fidelidade a mim próprio, não o devo fazer. Realmente as obras de misericórdia, as catorze obras de misericórdia, essas estão no espírito das santas casas de Misericórdia. A acção das comissões municipais foi, quase sempre, modestíssima.

O artigo 35º do decreto-lei nº 35 708 dispõe competir às comissões municipais de assistência promover a prestação de assistência aos que tenham domicílio de socorro na sede do concelho ou propor a sua prestação, na falta de meios adequados, à Direcção-Geral da Assistência (cf. o nº 3).

Este encargo da comissão regional estava de acordo com o artigo 83º, onde se determinava que a contribuição dos corpos administrativos seria fixada de acordo com a comissão de assistência e, ainda de acordo com o mesmo preceito, essa contribuição era fixada na ordem dos 10 por cento. Ora 10 por cento das receitas ordinárias das câmaras municipais era muito dinheiro e as câmaras entenderam que assim ficariam desoneradas dos encargos hospitalares. Isto é, na medida em que as câmaras ficassem com esse encargo

de 10 por cento deveriam as comissões municipais responder perante os hospitais. Esta interpretação não foi por diante. E os subsídios das câmaras às comissões municipais mantiveram-se modestíssimos. Assim, as comissões municipais de assistência ficavam apenas com uma função de intervenção nos orçamentos de outras instituições ou de quase simples correio. As prestações assistenciais eram modestíssimas.

O senhor Délio Santarém: – Embora tenha sido bem claro no meu depoimento, sinto necessidade, depois do que acabei de ouvir, de sublinhar bem o essencial desse depoimento: não estou a lutar pela sobrevivência das comissões municipais de assistência, mas, isso sim, pela eficácia de um serviço assistencial para os indigentes não hospitalizáveis, e que não vejo devidamente acautelada no estatuto em causa.

O senhor presidente: – Continuam em discussão.

Pausa.

O senhor presidente: – Se mais nenhum senhor deputado deseja fazer uso da palavra, vai passar-se à votação.

Vai votar-se em primeiro lugar o nº 1 da base XXI.

Submetido à votação, foi aprovado.

[p. 1858] O senhor presidente: – Vai votar-se agora a eliminação do nº 2 da base XXI.

Submetida à votação, foi aprovada.

## Doc. 88

**1964, Dezembro 15, Lisboa** – *Diários de sessão da Assembleia Nacional, na qual o deputado António Santos da Cunha referiu que às misericórdias cujos hospitais foram reconhecidos pelo Governo como cabeças de regiões hospitalares, não foram dados meios financeiros para fazerem face às despesas que tais funções implicam.*

*Diário das Sessões da Assembleia Nacional, nº 169, em 15 de Dezembro de 1964, p. 4163, 4175-4177.*

Presidente: excelentíssimo senhor Mário de Figueiredo.

(...) Ordem do dia. – (...) Em segunda parte da ordem do dia prosseguiu a discussão na generalidade da proposta de lei sobre autorização das receitas e despesas para 1965.

(...) [p. 4175] O senhor António Santos da Cunha: – Senhor presidente: De acordo com o que havia anunciado, de novo volto a usar da palavra durante o debate em curso, desta vez para chamar a atenção do Governo para a situação a que o mesmo conduziu as santas casas da Misericórdia que têm hospitais a desempenhar as funções de hospitais regionais.

Por hoje falarei apenas destas, sem, contudo, esquecer a meritória e insubstituível acção que, por igual, as outras misericórdias vêm desempenhando por esse País fora, acção que nem sempre é devidamente apreciada, como mais adiante teremos, tristemente, ocasião de verificar.

Senhor presidente: Às misericórdias que foram chamadas ao desempenho dessa tarefa – a tarefa de servirem de cabeça às regiões hospitalares – não foram, até agora, dados meios que lhes permitam financeiramente fazer face à situação que lhes criaram.

Chama-se a isto, em linguagem plebeia, desapertar para a esquerda. As misericórdias vinham, serenamente, desempenhando a sua função, função benéfica e primacial, no campo hospitalar, que nada, absolutamente nada, nem muito menos doutrinas de sabor mais ou menos marxista que por aí, timidamente umas vezes, atrevidamente outras, se mostram, consegue fazer diminuir. A eloquência dos números é sobejante para quebrar os dentes aos detractores, partidários de mais uma máquina estatal, com a consequente legião de funcionários e despesas incalculáveis, que bem se podem aferir pelo que ao Estado custam os hospitais civis de Lisboa, de Santa Maria e de S. João.

Impostas novas condições de trabalho e alargada a sua esfera de acção, que em muito aumentou os encargos das beneméritas instituições que o espírito cristão de uma rainha de Portugal criou, o Estado contentou-se em as ornamentar com o pomposo título de hospitais regionais e em lhes despachar, através

das aliás úteis e necessárias centrais de orientação de doentes, uma avalanche de enfermos, e esqueceu-se de lhes fornecer os meios necessários para que elas possam dar conta do serviço de que as encarregou.

No Norte, Senhor Presidente, e começando por falar daquela que dirijo, os débitos vão-se amontoando, correndo assim ao mesmo passo dos chamados hospitais centrais, uns e outros – regionais e centrais – com uma vida financeira em frisante contraste com a disciplina que, neste capítulo, tem sido característica do regime de Salazar.

Dizem-me que só os hospitais centrais deviam, em fins de 1963, perto de 80 000 contos.

[p. 4176] O senhor Elísio Pimenta: – Vossa excelência dá-me licença?

O orador: – Faz favor.

O senhor Elísio Pimenta: – Gostava que vossa excelência, podendo, me respondesse à seguinte pergunta: essas dívidas já foram pagas ou não?

O orador: – Tanto quanto eu sei, podem ter sido atenuadas, mas não com certeza totalmente pagas.

O senhor Elísio Pimenta: – O Hospital de Santo António é padrão dos hospitais.

O senhor Gonçalves Rapazote: – Mas continuam a prestar assistência!

O orador: – Quem está à frente de um hospital tem muito interesse em manter as contas do hospital em dia, mas não pode fechar a porta aos doentes.

O senhor Rocha Cardoso: – Grande resposta!

O orador: – E não só no Norte, como em todo o País. Há tempos, em sessão pública, o ilustre provedor da Misericórdia de Évora denunciava a aflitiva situação financeira da instituição que dirige, calculando os seus débitos em mais de 4000 contos.

E, no entanto, bem merecem as misericórdias melhor auxílio e compreensão, pois sem elas a assistência hospitalar neste país seria verdadeiramente incomportável para o Orçamento Geral do Estado.

Vejamos alguns números: a Misericórdia de Braga internou, no ano de 1963, 5928 doentes, com uma permanência de 118876 dias. Fizeram-se 1901 operações de grande cirurgia e 536 de pequena cirurgia. As consultas externas, não tendo em conta o seu serviço de assistência domiciliária aos doentes, foram de 6325 em medicina geral, 2861 em cirurgia geral e 17 494 em especialidades.

Para toda esta acção desenvolvida, não contando os honorários médicos, gastaram-se 4240 057\$50 e o Estado contribuiu apenas com 1600 contos, quantia que achou excessiva, porque este ano, apesar do aumento de doentes e conseqüente aumento de despesa, entendeu dever reduzir para 1550 contos a sua contribuição.

Foi, pois, da ordem de 38 por cento a contribuição do Estado para o desenvolvimento de tão larga acção. E a média diária de internamento de doentes foi de 42\$05, que podemos comparar à dos hospitais de Coimbra, que foi de 82\$. Comparamos ao Hospital Central de Coimbra – que julgamos ao nível do de Braga – para, sem desdouro para a sua administração, que sabemos ser eficiente, pois conhecemos e apreciamos bem quem a chefia, poder afirmar que os administradores das “horas vagas”, como são classificados no último número da *Revista dos Hospitais* os beneméritos mesários das misericórdias, sabem administrar, e bem, pelo que se verifica.

Vozes: – Muito bem!

O orador: – A Misericórdia de Viana do Castelo teve 2146 doentes hospitalizados e realizou 495 operações de grande cirurgia e 263 de pequena cirurgia e o movimento das suas consultas externas andou por perto de 8000. São deficientes as condições em que a Misericórdia exerce a sua acção, nomeadamente quanto a instalação e apetrechamento, e o Estado não contribuiu para o cômputo geral da despesa (1 389 864\$30) com mais de 220 contos, ou seja com uma percentagem de 16 por cento.

Vila Real teve um movimento de 2367 doentes, com 43125 dias de permanência e um custo médio de diária de 36\$03. As despesas dos serviços hospitalares somaram 2216508\$90, com um subsídio do Estado de 375 contos, ou seja uma percentagem de 17 por cento.



Bragança, agora a caminho de ver resolvido o problema das suas instalações, hospitalizou 1639 doentes, com 31103 dias de permanência, e a percentagem do subsídio do Estado andou pelos 49 por cento.

Quanto a Guimarães, a situação é verdadeiramente assustadora. Criou-se a região hospitalar e entregou-se assim à Misericórdia o encargo de assistir a uma zona de população densíssima. Até agora nem se lhe deu o prometido edifício, como se impõe, nem o subsídio do Estado acompanhou as necessidades que foram criadas. 2746681\$ foi a despesa hospitalar e o Estado contribuiu apenas com 450 contos, ou seja 16,5 por cento. Quanto a instalações, podemos dizer que, por vezes, como vem sendo praticado em Bragança, há que recorrer ao expediente de deitar dois doentes numa cama.

Para Guimarães, se tivéssemos em conta o custo das diárias verificado no Hospital de Santa Maria no ano de 1962 (188\$80), seria preciso um subsídio de 10000 contos e para Braga da ordem dos 15000 contos.

Não me venham dizer que os hospitais centrais têm de ter outras técnicas, etc. Os doentes são todos iguais e reclamam por igual os mesmos cuidados e necessitam dos mesmos meios de diagnóstico e tratamento.

Não se julgue que só os médicos das grandes capitais têm o direito de ter à sua disposição os meios necessários ao bom desempenho da sua tarefa.

Vozes: – Muito bem, muito bem!

O orador: – As misericórdias não pedem tanto, pedem apenas que lhes sejam substancialmente aumentados os seus subsídios – que não são mais do que a leve paga do serviço que prestam ao Estado, a que não pertencem, é bom frisar – de modo a poderem pagar melhor ao seu pessoal e aperfeiçoar as suas técnicas.

Vozes: – Muito bem!

O orador: – Senhor presidente: As misericórdias pedem ainda – pedem não, exigem, porque o uso do que é de direito não se pede – que seja respeitada a sua autonomia e que se não dêem largas a doutrinas que reclamam uma maior intromissão do Estado nas instituições que, de modo algum, em paga dos serviços extraordinários que têm prestado, podem ser ameaçadas nos seus direitos e nas suas liberdades.

Vozes: – Muito bem!

O orador: – Fala-se num regulamento para os hospitais regionais. Não se me afigura incompatível a elaboração desses regulamentos-tipos com a autonomia das misericórdias, mas devem estas ser previamente ouvidas, pois seria abusivo e insólito que assim não fosse. Não pode o regulamento que o senhor ministro da Saúde e Assistência anunciou deixar de atender à específica maneira que caracteriza cada instituição, terra e até usos e costumes. Não podemos destruir o espírito tradicional das misericórdias, que têm por base a caridade cristã.

[p. 4177] O senhor Gonçalves Rapazote: – Uma coisa é regulamentar os serviços e outra é as obras de misericórdia. Estas não têm regulamentação.

O orador: – Quererei eu, ao reclamar que seja mantida a autonomia das santas casas dentro do espírito corporativo que deve presidir a todos os actos de um regime que o diz ser, negar ao Estado o seu direito de coordenação, orientação e fiscalização? Longe disso. Reconheço que os serviços de saúde têm tão grande importância, que não é possível ao Estado divorciar-se deles. Mais, defendo, e até agora nada se fez de sério nesse sentido, que deve ser estabelecida uma inspecção permanente que oriente e fiscalize as santas casas da misericórdia, quer quanto aos serviços técnicos, quer mesmo quanto aos serviços administrativos.

É menos verdadeiro – refiro-me à generalidade – que os senhores provedores e mesários, como aqui informou o ilustre deputado e querido amigo doutor Santos Bessa, se mostrem pouco permeáveis à acção da Direcção-Geral dos Hospitais. Tanto quanto sei, e sei-o por experiência directa, pois faço parte da Comissão Inter-Hospitalar do Porto, essa acção tem sido bem compreendida e até desejada.

O que se torna necessário é que o bom ambiente existente não seja perturbado por medidas intempestivas ou por escritos mal pensados, como aquele que surgiu aos meus olhos na revista *Hospitais Portugueses* nºs 146 e 147, em que, a par de muita coisa certa, se escreveram verdadeiras enormidades.

Senhor presidente e senhores deputados: O Governo, pelos números que tem ao seu alcance, julgará da cuidadosa administração dos “administradores improvisados”, que assim vêem premiado o horrível crime de ocuparem as “horas vagas” em obras de caridade, levando aos hospitais o carinho do seu espírito cristão que perturba os administradores estatais que anseiam pela hora de lançar mão aos réditos que a caridade cristã amontoou através de gerações.

Ainda hoje muitas casas de assistência estão pagando caro – nomeadamente as misericórdias – a intromissão estatal de 1910. Ao apelar para o Governo, confio no bom senso do senhor ministro da Saúde e Assistência e não quero também deixar de ter uma palavra de apreço para com o ilustre director-geral dos Hospitais, credor do meu maior respeito e admiração, aquela admiração e respeito que são devidos a todos aqueles que se empenham com inteligência e afinco nas funções em que são investidos.

(...).

Vozes: – Muito bem, muito bem!

O orador: – Termina, senhor presidente, dando mais uma vez o meu apoio, à proposta em discussão, mas pedindo ao Governo que considere a situação aflitiva em que se encontram os hospitais, nomeadamente os hospitais regionais, e ainda que este tenha em conta que as misericórdias são pertença do povo cristão que através de gerações se foram enriquecendo e que a sua autonomia tem de ser respeitada sem prejuízo dos poderes de coordenação e inspecção que, em matéria de tanta magnitude, sem dúvida, cabem ao Estado.

Vozes: – Muito bem!

O orador: – Que tudo se faça sem atitudes que possam prejudicar o bom espírito de entendimento que até aqui tem reinado.

(...). Tenho dito.

Vozes: – Muito bem, muito bem!

O orador foi muito cumprimentado.

## Doc. 89

1965, Janeiro 28, Lisboa – *Diário de sessão da Assembleia Nacional durante a qual o deputado Elísio Pimenta, discutindo-se a lei da propriedade da farmácia, louva a proposta do Governo já aprovada pela Câmara Corporativa, que autorizava as misericórdias a serem proprietárias de farmácias e o deputado Alves Moreira condena a concorrência que faziam às farmácias privadas.*

*Diário das Sessões da Assembleia Nacional, nº181, em 28 de Janeiro de 1965, p. 4397, 4405, 4408-4409.*

Presidente: excelentíssimo senhor Mário de Figueiredo.

(...) Ordem do dia. – Continuou a discussão na generalidade da lei da propriedade da farmácia.

Usaram da palavra os senhores deputados Santos Bessa, Elísio Pimenta, Homem Ferreira, Alves Moreira e Sales Loureiro. (...)

[p. 4405] [O senhor Elísio Pimenta] (...) senhor presidente para terminar as nossas considerações desejamos versar ainda um ponto que reputamos da maior importância para a vida e o prestígio das misericórdias, as nossas santas casas da misericórdia, expoentes mais altos da assistência particular em Portugal.

Ignorá-las, ou prejudicá-las na sua difícil vida de praticar as obras de misericórdia, especialmente naquela que representa a principal actividade de todas ou de quase todas elas, a de visitar ou curar enfermos, teria sido uma injustiça cruel e inadmissível do legislador, que esta Assembleia nunca poderia praticar ou consentir.

Felizmente todas as opiniões são unânimes no reconhecimento do direito às misericórdias de serem proprietárias de farmácias, desde que se destinem aos seus serviços privativos e, mais, de conservarem essas farmácias abertas ao público, quando já estejam nessa situação.

Assim o propôs o Governo à Assembleia e com a proposta concordou a Câmara Corporativa.

Só temos de aplaudir a decisão, que, considerada excepção ao sistema da propriedade e gerência técnica associadas em nada a prejudica, e com o professor Braga da Cruz acrescentaremos que “havendo entre nós uma tradição de séculos em favor dessas farmácias privativas, supomos que seria mal avisado contrariá-la neste momento, por um excesso de zelo em salvaguardar o princípio da indivisibilidade”.

Mal iria a já tão difícil economia da Santa Casa da Misericórdia do Porto, por exemplo, se se visse privada da sua secular farmácia, que atinge consumos na ordem de muitos milhares de contos, com um alto nível de produção e o emprego de dezenas de funcionários, entre os quais numerosos licenciados e diplomados.

A aprovação da presente proposta de lei, cujas bases foram objecto de larga e útil discussão fora desta Assembleia, dará à farmácia portuguesa a estabilidade necessária para continuar a servir a saúde pública, que não exclui a justa harmonia de dois legítimos interesses – o dos farmacêuticos e o dos ajudantes de farmácia. (...)

(...) [p. 4408] [O senhor Alves Moreira] – Naturalmente que haverá a considerar aquelas excepções e situações de transição que a lei quer prever com todo o cuidado, sem prejuízo dos direitos legais de transmissão, a acautelar devidamente. Também, a meu ver, a proposta do Governo é bem pródiga em tais casos e, mais ainda, naquelas situações adquiridas de facto, que não de direito, que se foram estabelecendo desde 1933, procurando definir posições e prevendo solução condigna a seu tempo, de molde a conseguir-se o objectivo principal, que será sempre a concentração da propriedade e da gerência técnica na mesma pessoa dignificada e considerada – o farmacêutico.

Considerando as excepções, quero somente fazer menção àquelas que dizem respeito às misericórdias e outros estabelecimentos de assistência, em que a propriedade, que se discute, será estranha ao farmacêutico. Concordo perfeitamente com tal disposição, na ordem de uma tradição e benefício muito a respeitar, simplesmente, e considero muito importante este facto, deverá ser rigorosamente determinado que a superintender na orientação total de tais farmácias deverá sempre existir um licenciado por cada uma, de molde a não se permitirem abusos semelhantes àqueles que são uma criticável realidade em alguns hospitais pertencentes às misericórdias, em que a finalidade a atingir é o fim meramente comercial, tão condenado e fora do princípio que deve presidir à sua laboração. Tem-se verificado lamentavelmente que não só não é respeitado tal princípio, mas também, dentro do tal espírito comercial a farmácia do hospital e de outros estabelecimentos de excepção, com fins meramente lucrativos, tem funcionado como concorrente desleal à exploração particular, tornando extensivo ao público em geral [p. 4409] directamente ou indirectamente, aquele benefício que deveria ser limitado única e exclusivamente ao seu uso interno ou privado.

O senhor Proença Duarte: – Vossa excelência entende que as farmácias das misericórdias devem confinar-se às exigências das mesmas e não vender para o público. Vossa excelência diz que as farmácias das misericórdias têm concorrido com as particulares. Dirijo uma Misericórdia e nela não se vendem remédios para fora e, se algumas procuram obter alguma receita com a venda para o público, não é por espírito especulativo ou lucrativo, mas para satisfazer às suas necessidades financeiras, pois elas têm de atender aos doentes pobres, etc.

Não me parece que seja de aceitar uma crítica às farmácias das misericórdias como vossa excelência fez, salvo o devido respeito pela sua opinião.

O orador: – Discordo de vossa excelência. Se as misericórdias precisam de rendimentos, não é às farmácias que os devem ir buscar. Essas farmácias são de excepção, portanto, devem ser exclusivas para uso das misericórdias.

O senhor Proença Duarte: – A Misericórdia que represento está na posição que vossa excelência prefere, mas não me parece ilegítima nem despropositada a venda ao público.

O orador: – Evidentemente que deverá ser bem condicionado o funcionamento de tais farmácias, limitando a sua acção, de maneira a não se poder especular com uma excepção que, sendo bem concebida, tem sido tão desvirtuada.

Considerando outra excepção ao princípio da indivisibilidade da propriedade da farmácia e da gerência técnica a favor das instituições da previdência social, que já se vem verificando no sentido de se defenderem das exigências das farmácias abertas ao público e dos laboratórios de especialidades farmacêuticas e, ainda, com a finalidade de disporem de uma farmácia privativa dirigida por farmacêutico diplomado, de molde a aviarem-se nas melhores condições de segurança técnica e com maior comodidade e economia as receitas formuladas pelos respectivos serviços médicos, quero observar que, embora sejam de manter aquelas que foram criadas ao abrigo de disposições oficiais, somente seria de permitir a instalação de outras em localidades ainda sem cobertura farmacêutica, limitando-se assim a concorrência às farmácias particulares.

Compreendo tal excepção apenas com carácter supletivo e, mesmo assim, somente em determinadas circunstâncias, em colaboração plena na resolução do problema da instalação e manutenção de farmácias em locais em que a sua falta se faça sentir, mas mesmo nesta circunstância deverá prever-se que a todo o tempo essas farmácias possam vir a ser pertença de farmacêuticos desde que surjam interessados na sua exploração.

Deste modo, muito se contribuiria para que a cobertura farmacêutica do País acompanhasse aquela outra cobertura cujo movimento, já esboçado pelos diplomas da Reforma da Previdência e do Estatuto da Saúde Assistência, já aprovados nesta Assembleia, se espera venha a ser uma realidade no campo médico-social. E será do paralelismo desta tendência que resultará, sem dúvida, um apreciável nível sanitário, contribuindo para a defesa da integridade física das populações e, conseqüentemente, do nível social da Nação. (...).

#### Doc. 90

1972, Dezembro 14, Lisboa – *Diário de sessão da Assembleia Nacional* na qual o deputado Linhares de Andrade referiu que, na Ilha do Pico, a Santa Casa da Misericórdia de S. Roque foi forçada a encerrar as portas do seu posto clínico devido à impossibilidade de admitir um enfermeiro.

*Diário das Sessões da Assembleia Nacional*, nº 207, em 14 de Dezembro de 1972, p. 4081, 4086-4087.

Presidente: excelentíssimo senhor Carlos Monteiro do Amaral Netto.

(...) Antes da ordem do dia. – (...) O senhor deputado Linhares de Andrade referiu-se à assistência médica no distrito da Horta.

(...) [p. 4086] O senhor Linhares de Andrade: – Senhor Presidente: Na 2.<sup>a</sup> sessão legislativa solicitei a atenção do Governo para a acuidade de um problema que afecta profundamente a população inteira de uma das quatro ilhas do meu distrito: a inexistência desde há longos anos de qualquer médico, sequer de um enfermeiro, na Ilha do Corvo.

(...) Entretanto, dos três lugares de delegado de saúde na Ilha do Pico, dois já vagaram, por terem atingido o limite [p. 4087] de idade os respectivos titulares. O terceiro vagará em Agosto próximo pela mesma razão. Nesta ilha sucede ainda que a Santa Casa da Misericórdia de S. Roque foi forçada a encerrar as portas do seu posto clínico por terem resultado infrutíferas todas as tentativas feitas para admitir um enfermeiro. (...)

### 1.2.3 Ofícios e outra correspondência oriunda da administração central

#### Doc. 91

1911, Janeiro 9, Idanha-a-nova – *Cópia de ofício do Ministério do Interior para a Misericórdia de Idanha-a-nova referindo a atribuição de um subsídio à instituição.*

Arquivo da Misericórdia de Idanha a Nova – *Livro de registo de correspondência expedida (1906-1913)*, sem cota, fl. 18.

Copia.

Ministerio do Interior. Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica, segunda repartição, livro treze, numero sete.

Serviço da Republica. Communico a vossa excellencia para os devidos efeitos, como resposta ao seu officio numero trinta e sete, de vinte e dois do corrente, que sua excellencia o ministro do Interior resolveu, por despacho desta data, conceder nos termos do disposto do artigo sexto, paragrapho segundo da lei de nove de Setembro de mil novecentos e oito, aos estabelecimentos abaixo designados os seguintes subsidios para o actual anno economico:

Santa Casa da Misericordia de Castello Branco – 1848150

Dita da Certã – 47700

Dita de Pedrogão Pequeno – 17100

Dita de Idanha a Nova – 161090

Asylo Districtal da Infancia Desvalida de Castello Branco – 325350

Associação Protectora da Infancia Desvalida da Covilhã – 216900

Albergaria do Major Rato da freguezia d'Alcains – 186750

Junto devolvo os orçamentos que acompanhavam o citado officio de vossa excellencia: Saude e fraternidade. Secretaria do Ministerio do Interior, em 31 de Dezembro de 1910. Ao excellentissimo senhor governador civil do districto de Castello Branco. Pello inspector geral, Henrique Schindler. Está conforme. Castello Branco, 9 de Janeiro de 1911. Está conforme. Castello Branco, 9 de Janeiro de 1911. O secretario geral. Jose da Silveira Proença Saraiva.

#### Doc. 92

1912, Junho 29, Viseu – *Documento de aprovação do Compromisso da Misericórdia de Castendo (actual Penalva do Castelo) pelo governador civil de Viseu.*

Arquivo da Misericórdia de Penalva do Castelo – *Estatutos manuscritos datados de 14 de Dezembro de 1911...*, fl. 1-2.

Adolfo Cardoso da Fonseca Lebre, major d'Infantaria, governador civil do districto de Viseu.

Tendo sido submettido à apreciação deste Governo Civil o projecto de Compromisso por que se pretende reger a Irmandade da Misericórdia de Castendo, do concelho de Penalva do Castello;

Attendendo a que na organização do mesmo projecto se observaram as prescrições da lei de 20 d'Abril de 1911 e mais disposições legais applicaveis;

Tendo ouvido a Comissão Districtal, que consultou favoravelmente;

Usando da faculdade que me confere o artigo 252, nº8, do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896;

[fl. 1v] Approvo, para surtir todos os efeitos legais, o referido projecto, que contém cento e vinte e cinco artigos escriptos em dezasseis meias folhas de papel sellado da taxa de cem reis, todas numeradas e rubricadas, pelo secretario geral deste Governo Civil, bacharel Sebastião dos Santos Proença.

Dado e passado em Viseu e sellado com o sello do Governo Civil, aos 29 de Junho de 1912 e doze.  
(Assinatura) Adolpho Cardoso da Fonseca Lebre.

Pagou: Sello para o fundo dos alienados, lei de 4 de Julho de 1889	_____	1000
Emolumentos (lei de 27-8-89)	_____	1000
	_____	2000

Não são devidos emolumentos de Secretaria d'Estado, direitos de mercê e sello (tabellas annexas aos de[fl. 2]cretos de 16-4-1867, 16-8-98 e Lei de 24-5-909).

A contribuição industrial será paga no fim do ano por meio de guia.

O secretario geral.

(Assinatura) Sebastião dos Santos Proença.

Registado no livro competente a folha 176.

### Doc. 93

**1915, Julho 1, Lisboa** – *Carta do Ministério do Interior para o provedor da Misericórdia de Monforte pedindo dados relativos aos recursos do Hospital para a eventualidade de Portugal ter de participar na Guerra Mundial em curso.*

Misericórdia de Monforte – Pasta 5, doc. não numerado.

<sup>24</sup>Lisboa, 1 de Julho de 1915.

Excelentissimo senhor provedor da Misericordia Monforte.

Junto envio a Vossa Excelência o boletim A do inquérito à situação e recursos dos estabelecimentos hospitalares de Portugal.

Desnecessário será, para o espírito esclarecido de vossa excelência, mostrar a alta importância administrativa e social do inquérito em questão.

Este trabalho, que nos países mais adiantados tem sempre um carácter de permanente actualidade, está por fazer ainda em Portugal.

E nesta ocasião, em que a Europa inteira atravessa uma hora de dolorosa e sangrenta incerteza e em que todos os países do mundo vivem aqueles momentos de preparação afadigada, que pode ser precursora da sua intervenção no conflito, não é demais que o Governo de um país como o nosso, aliado de uma nação beligerante, procure inventariar e lançar mão de todos os recursos de assistência social ao seu alcance, em ordem a preencher lacunas prováveis e a obter uma organização de serviços quanto possível perfeita.

Na previsão de uma provável intervenção de Portugal no conflito europeu, como em face da hipótese igualmente admissível de uma epidemia, terá a Direcção Geral de Assistência de encetar vários trabalhos de investigação, um dos quais, e não dos menos importantes, é constituído pelo presente inquérito.

Pelos motivos expostos, estou certo que vossa excelência, como responsável pela exactidão das declarações exigidas, me dará a honra da sua cooperação dedicada e patriótica, fazendo observar à risca as instruções que acompanham o boletim junto e os mais que se lhe seguirem e respondendo precisamente às perguntas que neles forem feitas.

Só assim, pela cooperação diligente de todas as vontades e pela comunhão de esforços da assistência pública e particular, como, em última análise, de todos os portugueses, nos será possível, na parte que nos respeita, encarar com confiança o futuro da Pátria, preparando dias bem gloriosos à República.

Saúde e fraternidade.

<sup>24</sup> No canto superior esquerdo timbre do "Ministério do Interior, Direcção Geral de Assistência, 2ª repartição, L.º 5, nº 58".

O director geral, Augusto Barreto.

#### Doc. 94

1923, Maio 8, Aveiro – *Aprovação dos primitivos Estatutos da Misericórdia de Albergaria-a-Velha pelo governador civil de Aveiro.*

Pub: *Estatutos por que ha de rege-se a Irmandade da Misericórdia de Albergaria-a-Velha.* Albergaria-a-Velha: Tip. Silva, 1924, p. 14.

Jaime d'Andrade Villares, bacharel formado em Filosofia pela Universidade de Coimbra, professor do Liceu Rodrigues de Freitas do Porto, governador civil efectivo do districto de Aveiro, etc.

Vistos e examinados os Estatutos da Associação de Beneficencia com o nome de Misericórdia de Albergaria, e com sede no concelho d'Albergaria-a-Velha; e considerando que os ditos Estatutos se acham regularmente organizados e que as suas disposições não contrariam as leis da Republica.

Usando da faculdade que a lei me concede, aprovo os referidos Estatutos, que constam de 58 artigos e 7 capitulos escritos em 10 folhas de papel selado, e se acham assignados por mais do dobro dos irmãos necessarios para desempenharem os cargos da associação mencionados nos Estatutos.

Em virtude do que ordeno a todas as auctoridades e mais pessoas às quaes o conhecimento destes pertença ou venha a pertencer, que indo este por mim assignado e selado com o selo deste Governo Civil e os sobreditos Estatutos numerados e rubricados pelo official deste Governo Civil, servindo de secretario-geral, Manuel Maria da Rocha Madail, o cumpram e guardem, como nele se contem e declara.

A associação pagará na Tesouraria da Fazenda Publica do concelho d'Aveiro a quantia de um escudo, por lei de 4 de Julho dfe 1889, para constituir receita para os hospitais de alienados, conforme a guia que lhe foi entregue, não pagando direitos de mercê e selo por não serem devidos.

Dado e passado no Governo Civil d'Aveiro, sob o selo do mesmo, em 8 de Maio de 1923.

Jaime Vilares.

Nº 2272. Pagou a quantia de um escudo, para constituir receita por lei de 4 de Julho de 1889 com applicação aos hospitaes de alienados.

Aveiro, 8 de Maio de 1923.

O chefe da repartição.

Pinto de Miranda.

Pelo tesoureiro.

Ferreira.

Doc. 95

1924, Lisboa – Misericórdias e instituições de assistência das ilhas dos Açores que requereram cobertura dos seus deficits por parte do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios.

Arquivo Histórico do Ministério do Trabalho e da Segurança Social – Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, processo 226.

Ilhas.

Misericórdias e instituições de assistência<sup>25</sup>.

	Número de ordem	Nomes	Data do Ofício	Deficits		Organismos que mantem	Observações
				31 Dezembro 923	30 Junho 1924		
Estas Misericórdias estão notadas no Mapa n.º I		Misericórdias que pedem a cobertura dos seus deficits.					
	1/33	Misericórdia da Horta	22/8/924 26/10/924	15.229.54,9 moeda forte		Hospital em construção	O seu deficit é de 20.306\$06,5 em moeda insulana.
	1/43	Idem de Ponta Delgada	23/8/924 15/10/924	171.889.96,5 moeda forte	43.024.60 24.514.56,5	Hospital servindo uma população de cerca de 50.000 almas e orfanato para órfãos dos dois sexos.	O novo ofício de 16/10/924 modifica o primeiro saldo enviado em 23/8/924 para 214.914\$56,5 moeda forte, que é o que esta notado neste mapa. No mapa n.º I figura o primeiro saldo do deficit de 263.263\$95.
	1/49	Idem da Ribeira Grande	18/8/924	31.728\$00 23.796\$00	Moeda forte	Hospital, medicamentos e subsidios a indigentes fora do Hospital.	Para pagamento aos empregados veio ofício com mais documentos.
	1/61	Idem de Vila Franca do Campo	18/8/924	15.479\$41,5 Moeda forte	11.609.56	Hospital	
	1/75	Idem de Angra do Heroísmo	20/12/923 2/10/924	135.099\$48,9 Moeda forte	123.129\$10,9 193.671\$44,9	Hospital, enfermarias para inválidos e pavilhão para alienados. Fora do hospital, assistência e enterramento de pessoas pobres	No seu ofício de 20/12/923 pedia subsidio, por isso figura no mapa n.º 2. Pelo seu novo ofício de 2/10/924 enviou os saldos dos seus deficits em 31/12/923 e 30/6/924.
	1/77	Idem das Velas, São Jorge	14/10/924	9.735\$44 Moeda forte	5.960\$30 11.771\$81	Hospital e Asilo São Gabriel	Por falta de receita não funciona o asilo. Total do deficit 15.695\$74 moeda insulana.

<sup>25</sup> No canto superior direito: "25%".



[fl. B] Estas instituições estão notadas no Mapa n.º 4		Instituições que pedem a cobertura dos seus <i>deficits</i> .					
	4/18	Asilo da Mendicidade da Cidade de Ponta Delgada da Ilha de São Miguel	30/6/924 16/10/924	16.151\$77 Moeda forte	12.113\$83	Alberga asilados de ambos os sexos	Este <i>deficit</i> é referente a 30/6/923.
	4/20	Asilo da Infancia Desvalida da Ribeira Seca	23/9/924	12.926\$68,5 Moeda forte	9.695.01		
	4/48	Asilo de Mendicidade da Ribeira Grande	12/8/924	Moeda forte	3.384.00 2.538.00	Recebeu	O seu deficit é de 3.384\$00 <i>moeda insulana</i> em 30 de Junho de 1924. <sup>26</sup> Ver processo.

#### Doc. 96

[1924], Lisboa – *Relação das misericórdias de Portugal e estabelecimentos de assistência a seu cargo.*

Arquivo Histórico do Ministério do Trabalho e da Segurança Social – *Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios*, doc. não numerado.

#### Misericórdias

#### Estabelecimentos a seu cargo

#### Distrito de Aveiro

Misericórdia de Aveiro

Tem Hospital

Misericórdia de Ovar

Misericórdia de Oliveira de Azemeis

Tem Hospital

Misericórdia de Arouca

Tem Hospital

Misericórdia de Vila de Feira

Misericórdia da Mealhada

Tem Hospital

#### Distrito de Beja

Misericórdia de Beja

Tem Hospital

Misericórdia de Aljustrel

Tem Hospital

Misericórdia de Almodovar

Misericórdia de Castro Verde

Tem Hospital

Misericórdia de Alvito

Tem Hospital

Misericórdia de Cuba

Tem Hospital

Misericórdia de Ferreira do Alentejo

Tem Hospital

Misericórdia de Mertola

Tem Hospital

Misericórdia de Moura

Tem Hospital

Misericórdia de Ourique

Misericórdia de Serpa

Tem Hospital

<sup>26</sup> A mão diferente.

Misericórdia de Vidigueira		Tem Hospital
Misericórdia de Odemira		Tem Hospital
Misericórdia de Entradas		Tem Hospital
	Districto de Braga	
Misericórdia de Braga		Tem Hospital
Misericórdia de Guimarães		
Misericórdia de Barcelos		Tem Hospital
Misericórdia de Famalicão		Tem Hospital
[fl. 2] Misericórdia de Espozende		
	Districto de Bragança	
Misericórdia de Miranda do Douro		Tem Hospital
Misericórdia de Mirandela		Tem Hospital
Misericórdia de Bragança		Tem Hospital
Misericórdia de Moncorvo		Tem Hospital
Misericórdia de Freixo de Espada à Cinta		Tem Hospital
	Districto de Castelo Branco	
Misericórdia da Covilhã		
Misericórdia de Vila de Rei		
Misericórdia de Proença-a-Nova		
Misericórdia de Sobreira Formosa (concelho de Proença-a-Nova)		
	Districto de Coimbra	
Misericórdia de Coimbra		Internatos: Alienados, Tuberculosos, Instrução creanças.
	Districto de Évora	
Misericórdia de Évora		Tem Hospital
Misericórdia de Estremoz		Tem Hospital
Misericórdia de Alandroal		
Misericórdia de Arraiolos		Tem Hospital
Misericórdia de Borba		Tem Hospital
Misericórdia de Évora Monte		Tem Hospital
Misericórdia de Montemor-o-Novo		Tem Hospital
Misericórdia de Portel		
Misericórdia de Mora		Tem Hospital
Misericórdia de Mourão		Tem Hospital
Misericórdia de Redondo		Tem Hospital
[fl. 3] Misericórdia de Reguengos de Monsaraz		Tem Hospital
Misericórdia de Viana do Alentejo		
Misericórdia de Alcaçovas		Tem Hospital
Misericórdia de Vila Viçosa		Tem Hospital
Misericórdia de Monsaraz (Concelho de Reguengos de Monsaraz)		Tem Hospital
	Districto de Faro	
Misericórdia de Faro		Tem Hospital
Misericórdia de Silves		Tem Hospital
Misericórdia de Lagos		Tem Hospital
Misericórdia de Monchique		Tem Hospital

Misericórdia de Albufeira	Tem Hospital
Misericórdia de Tavira	Tem Hospital
Misericórdia de Loulé	Tem Hospital
Misericórdia de Portimão	Tem Hospital
Misericórdia de Lagoa	
Misericórdia de Alcoutim	

#### Districto da Guarda

Misericórdia da Guarda	Tem Hospital
Misericórdia de Ceia	Tem Hospital
Misericórdia de Fornos de Algodres	
Misericórdia de Pinhel	Tem Hospital
Misericórdia de Trancoso	Tem Hospital
Misericórdia de Sabugal	
Misericórdia de Aguiar da Beira	
Misericórdia de Celorico da Beira	
Misericórdia de Almeida	Tem Hospital
Misericórdia de Figueira de Castelo Rodrigo	
Misericórdia de Meda?	
Misericórdia <sup>27</sup> de Manteigas	Tem Hospital
[fl. 4] Misericórdia de Gouveia	
Misericórdia de Vila Nova de Foscoa	Tem Hospital

#### Distrito de Leiria

Misericórdia de Alcobaça	Tem Hospital
Misericórdia de Pedrogram Grande	
Misericórdia de Figueiró dos Vinhos	Tem Hospital
Misericórdia de Ancião	
Misericórdia de Peniche	Tem Hospital
Misericórdia de Óbidos	
Misericórdia de Castanheira de Pera	
Misericórdia de Pombal	
Misericórdia de Porto de Mós	
Misericórdia de Atouguia da Baleia	
Misericórdia de Alvorge (concelho de Ancião)	Tem Hospital

#### Disctrito de Lisboa

Misericórdia de Setubal	Tem Hospital
Misericórdia de Alcacer do Sal	Tem Hospital
Misericórdia de Alcochete	Tem Hospital
Misericórdia de Aldeia Galega	Tem Hospital
Misericórdia de Almada	
Misericórdia de Barreiro	
Misericórdia de Cezimbra	Tem Hospital
Misericórdia de Santiago do Cacem	Tem Hospital
Misericórdia de Sines	
Misericórdia de Grandola	Tem Hospital

<sup>27</sup> Originalmente o escrivão colocou “misericórdias”, mas cortou o “s” final.

Misericórdia de Azeitão	Tem Hospital
Misericórdia de Palmela	Tem Hospital
Misericórdia de Azambuja	
[fl. 5] Misericórdia de Arruda dos Vinhos	Tem Hospital
Misericórdia de Torres Vedras	Tem Hospital
Misericórdia de Sintra	Tem Hospital
Misericórdia de Lourinhã	Tem Hospital
Misericórdia de Alemquer	Tem Hospital

#### Distrito de Portalegre

Misericórdia de Portalegre	Tem Hospital
Misericórdia de Castelo de Vide	
Misericórdia de Alter do Chão	Tem Hospital
Misericórdia de Arronches	
Misericórdia de Elvas	
Misericórdia de Gafete <sup>28</sup> (concelho do Crato)	Tem Hospital
Misericórdia do Crato	Tem Hospital
Misericórdia de Gavião	Tem Hospital
Misericórdia de Marvão	
Misericórdia de Niza	
Misericórdia de Souzel	
Misericórdia de Campo Maior	
Misericórdia de Avis	

#### Distrito de Santarem

Misericórdia de Tomar	Tem Hospital
Misericórdia de Abrantes	Tem Hospital
Misericórdia de Torres Novas	Tem Hospital
Misericórdia de Rio Maior	
Misericórdia de Sardoal	Tem Hospital
Misericórdia de Mação	Tem Hospital
Misericórdia de Constancia	Tem Hospital
[fl. 6] Misericórdia de Ferreira do Zezere	Tem Hospital
Misericórdia de Benavente	Tem Hospital
Misericórdia de Golegã	Tem Hospital
Misericórdia de Coruche	Tem Hospital
Misericórdia de Chamusca	Tem Hospital

#### Distrito de Viana do Castelo

Misericórdia de Viana do Castelo	Tem Hospital
Misericórdia de Monção	Tem Hospital
Misericórdia de Ponte da Barca	Tem Hospital
Misericórdia de Ponte de Lima	Tem Hospital
Misericórdia de Melgaço	Tem Hospital
Misericórdia de Caminha	
Misericórdia de Paredes de Coura	Tem Hospital
Misericórdia de Vila Nova de Cerveira	

<sup>28</sup> Corrigiu-se de "Tafete".

Misericórdia de Chaves  
Misericórdia de Mesão Frio

Districto de Vila Real

Tem Hospital  
Tem Hospital

Misericórdia de Vizeu  
Misericórdia de Lamego  
Misericórdia de Castro Daire  
Misericórdia de São João da Pesqueira

Districto de Vizeu

Tem Hospital

Misericórdia da Praia – Ilha Graciosa

Distrito<sup>29</sup> de Angra do Heroísmo

Misericórdia do Funchal

Districto do Funchal

Tem Internato

[fl. 7] Misericórdia da Horta  
Misericórdia de Santa Cruz das Flores

Districto da Horta

Misericórdia da Ribeira Grande  
Misericórdia de Vila Franca do Campo

Districto de Ponta Delgada

#### Doc. 97

1924, Setembro 6, Lisboa – *Cópia do ofício do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, comunicando ao presidente da Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência que, por proposta do ministro do Trabalho, fora deliberado conceder um subsídio de 20.000\$00 à Misericórdia de Santarém, para a ampliação do seu Hospital.*

Arquivo Histórico do Ministério do Trabalho e da Segurança Social – *Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios*, Subsídios diversos a diversas instituições, processo n.º 173, fl. 19.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência.  
Lisboa.

Tendo a Misericórdia de Santarém concorrido ao concurso aberto pelo Fundo Nacional de Assistência para construções hospitalares, não foi subsidiada em virtude de os respectivos documentos terem dado entrada na respectiva Direcção posteriormente a ter terminado o prazo [sic] desse concurso.

Tornando-se, porém, cada vez mais necessário ampliar os estabelecimentos de assistência e tendo o Fundo Nacional de Assistência 90.000\$00 de fundo de reserva, cumpre-me informar que o Conselho de Administração deste Instituto, na sessão de 29 de Agosto, deliberou sob proposta do senhor ministro do Trabalho que dessa verba sejam destinados 20.000\$00 à Misericórdia de Santarém para obras do seu hospital.

Saude e fraternidade.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 6 de Setembro de 1924.

O administrador geral<sup>30</sup>.

<sup>29</sup> Palavra corrigida.

<sup>30</sup> No canto inferior esquerdo: “P. S. E. I”.



3 / 4	29	<i>Idem</i>	São João Pesqueira	11/9/924	<i>Idem</i>	
	/	<i>Idem</i>	Trancoso	19/9/924	<i>Idem</i>	
	4	<i>Idem</i>	Vendas Novas	11/9/924	<i>Idem</i>	
	32	<i>Idem</i>	Vila Nova de Anços	14/9/924	<i>Idem</i>	
	33	<i>Idem</i>	Vila de Serpa (Serpa)	16/9/924	<i>Idem e asilo</i>	
	34	<i>Idem</i>	Vila de Pereira	25/9/924	Hospital com 6 camas e banco	
	35	<i>Idem</i>	Monsaraz	22/9/924		
	36	<i>Idem</i>	Evora-Monte	24/9/924		
	37	<i>Idem</i>	Celorico da Beira	13/9/924		
	38	<i>Idem</i>	Estombar			
	<sup>34</sup> 39	<i>Idem</i>	Castro Daire			Mapa nº 2
	39	<i>Idem</i>	(Remetido depois do prazo) Sobreira Formosa	27/9/924	Não tem serviço de assistência somente subsidios a pobres doentes para tratamento noutros hospitais	
	40	<i>Idem</i>	<i>Idem</i> São João da Madeira	25/9/924	Hospital	
	41	<i>Idem</i>	<i>Idem</i> Alcaçovas	18/9/924	Hospital encerrado	
	42	<i>Idem</i>	Funchal	22/9/924	Hospital que recebe doentes de todo o arquipelago e Recolhimento das orfãs	
	43	<i>Idem</i>	Vila Lagens, do Pico	1/10/924		
	[fl. B] 44	Misericórdia de	(Remetido depois do prazo) Mação	20/10/924		
45	<i>Idem</i>	Assumar	5/11/924			
46	<i>Idem</i>	Castro Marim	27/1/925			

<sup>34</sup> Estas palavras encontram-se riscadas. .

Doc. 99

[1925], Lisboa – Mapa das misericórdias que demonstraram necessitar de auxílio por parte do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, sem indicarem os respectivos deficits.

Arquivo Histórico do Ministério do Trabalho e da Segurança Social – Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, processo 226, Mapa nº 4.

Mapa nº 4

Instituições que demonstram necessitar de auxílio sem indicar os seus deficits.

	Número de Ordem	Nomes	Sede	Data do ofício	Importâncias a conceder	Organismos que mantem	Observações
2 / 1	1	Misericórdia	Alandroal	13/9/924		Assistencia alimenticia, medicamentos, medico aos doentes dentro e fora do Hospital.	5000\$
	2	<i>Idem</i>	Aldegalega	19/9/924		Hospital	7000\$
	3	<i>Idem</i>	Aljezur	12/9/924		<i>Idem</i>	5000\$
	4	<i>Idem</i>	Almada	26/8/924		Hospital, medicamentos a doentes pobres, condução de enfermos aos Hospitais de Lisboa	Ver processo 10000\$
	5	<i>Idem</i>	Amarante	9/9/924		Hospital e asilo para invalidos	5000\$
	6	<i>Idem</i>	Amieira	10/9/924		Hospital	5000\$
	7	<i>Idem</i>	(Mapa nº 1/75) <sup>35</sup> Angra do Heroísmo.	<sup>36</sup> 20/12/923		Hospital, enfermarias para inválidos e pavilhão para alianados [sic] assistencia e enterramento de pessoas pobres fora do Hospital	Pelo seu novo ofício de 2 de Outubro. entrado em 9 do mesmo mês, envia os saldos do seu deficit em 31 Dezembro 923 de 135.099\$48,9 e de 30 Junho de 1924 de 123.029\$700, passou para mapa n.º 1/75.
	8	<i>Idem</i>	Alpedrinha	5/1/924		Hospital	5000\$
	9	<i>Idem</i>	Alcobaça	<8/10/924> 4/8/924		Dois hospitais	Pede 15000\$ 12000\$
	10	<i>Idem</i>	Ancião	19/4/923		Hospital	Pede 5000\$00 5000\$
	11	<sup>37</sup> <i>Idem</i>	Benavente	23/4/923		Hospital e consultas externas às creanças pobres	Mapa n.º 1
	12	<i>Idem</i>	Borba	11/7/923		Hospital	5000\$

<sup>35</sup> Foi riscado.

<sup>36</sup> Foi riscado.

<sup>37</sup> Este lançamento foi integralmente riscado.



	Número de Ordem	Nomes	Sede	Data do ofício	Importâncias a conceder	Organismos que mantem	Observações
		<sup>38</sup> <i>Idem</i>	Cantanhede	24/12/923		<i>Idem</i>	Mapa nº 1
	<sup>39</sup> 13	<i>Idem</i>	Campo Maior	24/10/923		<i>Idem</i>	<i>Idem</i> nº 1
	14	<i>Idem</i>	Cesimbra	28/12/923		<i>Idem</i>	8000\$
	15	<i>Idem</i>	Esposzende	7/9/924		<i>Idem</i>	5000\$
	16	<i>Idem</i>	Fronteira	21/7/924		<i>Idem</i>	5000\$
	17	<i>Idem</i>	Lagoa	(20/11/924) 2/10/923		<i>Idem</i>	
	18	<i>Idem</i>	Manteigas	10/4/923		<i>Idem</i>	5000\$
	<sup>40</sup> 19	<i>Idem</i>	Mealhada	6/1/924		<i>Idem</i>	Mapa nº 3
	20	<i>Idem</i>	Melgaço	26/11/923		<i>Idem</i>	Pede 5600\$00 5600\$
	21	<i>Idem</i>	Monção	5/12/923		<i>Idem</i>	5000\$
	<sup>41</sup>	<i>Idem</i>	Portalegre				Mapa n.º 1
	<sup>42</sup> 22	<i>Idem</i>	Póvoa de Varzim	23/5/924		<i>Idem</i> Passou nº 1/81 Mapa	Falta documento oficial
	23	<i>Idem</i>	São Vicente da Beira	8/4/924		<i>Idem</i>	5000\$
	24	<i>Idem</i>	Sant'iago de Cacem	15/1/924		<i>Idem</i> Conde do Bracial	Pede 5000\$
	25	<i>Idem</i>	Tentugal	20/12/924		<i>Idem</i>	5000\$
	<sup>43</sup>	<i>Idem</i>	Torres Novas	2/1/924		<i>Idem</i>	Mapa nº 1
	26	<i>Idem</i>	Vila Alva	15/11/923		<i>Idem</i>	5000\$
	<sup>44</sup> 27	<i>Idem</i>	Redondo	11/4/924		<i>Idem</i>	Mapa nº 1
	28	<i>Idem</i>	Unhão	19/11/924		<i>Idem</i>	5000\$
	29	<i>Idem</i>	(Remetido depois do prazo) Aljustrel	3/10/924		<i>Idem</i>	6000\$
	30	<i>Idem</i>	(Remetido depois do prazo) Castro Daire	24/9/924		<i>Idem</i>	Juntamente envia os recibos de subsidio relativo aos meses de Setembro e Outubro que foram enviados para a contabilidade em 27 de Novembro 924.

<sup>38</sup> Este lançamento foi integralmente riscado.

<sup>39</sup> Este lançamento foi integralmente riscado.

<sup>40</sup> Este lançamento foi integralmente riscado.

<sup>41</sup> Este lançamento foi integralmente riscado.

<sup>42</sup> Este lançamento foi integralmente riscado.

<sup>43</sup> Este lançamento foi integralmente riscado.

<sup>44</sup> Este lançamento foi integralmente riscado.

	Número de Ordem	Nomes	Sede	Data do ofício	Importâncias a conceder	Organismos que mantem	Observações
	31	<i>Idem</i>	Figueiró dos Vinhos	22/10/924		<i>Idem</i>	Pede 6000\$00 5000\$ 6000\$
2 / 2	32	<i>Idem</i>	Sardoal	13/10/924		<i>Idem</i>	Para reedificar uma enfermaria 5000\$
	33	<i>Idem</i>	Alhos Vedros	1/11/924		<i>Idem</i>	5000\$
	[fl. B] 34	Misericórdia de	Goa	14/10/924		2 Recolhimentos para orfãs e viúvas, Hospital com manicómio anexo e em via de conclusão, 1 sanatório para tuberculosos, subsídios 305 viúvas e orfãs de irmãos, pensões de estudo a 60 rapazes e meninas necessitadas	Pede os bons ofícios para que seja extensivos a esta Misericórdia o poder lançar o adicional que foi concedido às do continente.  Ver processo
	35	<i>Idem</i>	Fafe	6/12/924		Asilo de Invalidos de Santo Antonio e Hospital	Pede 5000\$00 para o Asilo e 10000\$00 para o Hospital 15000\$
	<sup>45</sup> 36	<i>Idem</i>	Cartaxo				
	36	<i>Idem</i>	Da vila de São Sebastião, mapa da[s] Ilhas, Ilha Terceira	5/11/924		Hospital	
	<sup>46</sup> 37	Tondella	Tondella			Hospital	
	37 [sic]	Misericordia	Loulé	17/1/925			10000\$
	38	Misericordia	Vila Franca Xira	5/2/925			O Conselho de Administração em sua sessão de 5/2/925 deliberou conceder 10000\$
	39	Misericordia	Albufeira	2/2/925			Deferido com 7000\$00

<sup>45</sup> Este lançamento foi integralmente riscado.

<sup>46</sup> Número corrigido, tal como todos os seguintes nesta coluna.

#### Doc. 100

1930, Setembro 10, Lisboa – *Ofício do Director Geral da Direcção Geral de Assistência dirigido ao Ministro do Interior, comunicando ter enviado à Misericórdia de Lisboa a relação dos operários inválidos das obras do Estado, para por ela serem socorridos.*

IAN/TT – *Ministério do Interior*, Gabinete do Ministro, mç. 450, nº PT 4/5, NT 321.

<sup>47</sup>Lisboa, 10 de Setembro de 1930.

Excelentíssimo senhor chefe de gabinete de sua excelência o ministro do Interior.

Comunico a vossa excelência para seu conhecimento, que esta direcção geral, com autorização de sua excelência o ministro do Interior, já enviou à Misericórdia de Lisboa, uma relação de operários inválidos das obras do Estado, igual à que vossa excelência me remeteu, em data de 6 do corrente, a fim de por aquela instituição serem devidamente socorridos, e porque esta Direcção Geral o não pode fazer,<sup>48</sup> por não ter verba para tal fim.

Saúde e fraternidade.

O director geral,

(Assinatura) ..... ..

#### Doc. 101

1931, Agosto 19, Angra do Heroísmo – *Telegrama do governador civil de Angra do Heroísmo dirigido ao ministro do Interior, solicitando a dissolução da Mesa da Misericórdia local e a composição de uma nova comissão administrativa para a governar.*

IAN/TT – *Ministério do Interior*, Gabinete do Ministro, mç. 453, nº PT 14/7, NT 325.

<sup>49</sup>Angra, 19 de Agosto de 1931. Às 17h.

Excelentíssimo Ministro Interior.

Lisboa.

Referencia telegrama vossa excelência ontem varios motivos dissolução Mesa Misericordia Angra do Heroísmo ? comissão hostile situação fazendo politica admissão doentes presidente velho facil susgestão [sic] elementos hostis irregularidades secretario sem que mesa providencias queixas atestado medico escrito ponto Necessidade dissolver portanto absolutamente conhecida conhecida [sic] convindo dar publico única razão conveniente administração ponto Muito obrigado comissão administrativa aproveitar minoria antiga tendo mesmo numero nove membros lei normal visto não haver falta gente ? ponto Nomes nova comissão administrativa seguintes: presidente Dr. Joaquim Corte Real Amaral, vogais sua minha escolha José Monjardino, Francisco Linhares Santos, Luís Correia Vieira, Casimiro Duarte Souza, Malicioso Moreira Santos, Álvaro Simões, António Ferreira Ramalho, João Moniz Corte Real Santos ponto Peço vossa excelência resposta urgente telegráfica grande<sup>50</sup> conveniência local ponto Este telegrama dou acusada recepção cifra nova. – Governador civil, Constantino Cardoso.

<sup>47</sup> No canto superior esquerdo timbre do Ministério do Interior – Direcção Geral de Assistência, 1ª Repartição, livro 33, processo 158. Sobre o lado esquerdo da folha, carimbo do Ministério do Interior-Gabinete, Livro 7º, nº 4670, entrada em 12/9/1930. Na margem esquerda, carimbo com: "Por ordem de Sua Excelência o Ministro", a que se segue manuscrito: "comunique-se ao Ministro do Comercio e archive-se. 11/9/1930. O Chefe do Gabinete (Rubrica)".

<sup>48</sup> A partir daqui deixa de estar dactilografado e passa a manuscrito.

<sup>49</sup> Na margem esquerda carimbo: "Por ordem de Sua Excelencia o Ministro do Interior archive-se. 24/8/31. O Chefe do Gabinete (Rubrica)".

<sup>50</sup> Corrigiu-se de "grande".

### Doc. 102

1932, Outubro 24, Lisboa – *Cópia da cópia do telegrama enviado pelo governador substituto do Funchal dando conta da assinatura do decreto que permitia à Misericórdia do Funchal vender em hasta pública o edifício do seu antigo Hospital à Junta Geral.*

IAN/TT – *Ministério do Interior*, Gabinete do Ministro, mç. 456, N° PT 9/16, NT 328.

<sup>51</sup>Cópia da cópia. Ministério do Interior. Telegrafia Electrica.

Lisboa, 24 de Outubro de 1932.

Governador civil substituto. Funchal.

186 – Assinados decretos autorizando Misericórdia Funchal vender Junta Geral Independente hasta publica 1550 contos edificio antigo Hospital e estabelecendo Comissarios Policia distritos autonomos passem denominar-se comandantes distritais Policia devendo estes cargos ser exercidos oficiais patente até capitão nomeados ministro Interior proposta governadores civis passando situação adidos actuais comissarios civis – Pel'chefe gabinete (a) Armando Ribeiro.

### Doc. 103

1933, Maio 25, Vila Real – *Carta do governador civil de Vila Real dirigida ao ministro do interior, prestando esclarecimentos sobre acusações existentes que denunciavam comportamentos contra o novo regime da Ditadura, por parte do influente eleitoral Torquato de Magalhães, o qual havia condenado uma medida por si tomada de dissolver os corpos administrativos da Misericórdia de Alijó, facto que causara discórdias entre os apoiantes do novo regime. Inclui uma carta do presidente da Câmara de Alijó, de 22 de Maio de 1932, e um Memorial não datado.*

IAN/TT – *Ministério do Interior*, Gabinete do Ministro, mç. 463, N° PT 19/5, NT 335.

<sup>52</sup>Serviço da República.

Vila Real, 25 de Maio de 1933.

Ao Senhor Ministro do Interior.

Lisboa.

Excelência.

Recebi ha dias um memorial de vossa excelência, em que Torquato de Magalhães me acusa de entregar a Misericórdia de Alijó a inimigos da Ditadura. Protesto veementemente contra esta falsissima acusação porque à frente de todos os corpos politicos e administrativos de este distrito tenho colocado exclusivamente pessoas de absoluta confiança politica.

De resto Torquato de Magalhães não tem categoria moral para me fazer acusações. A menor falta que lhe imputam é ter lançado bombas. A qualidade menos má que lhe atribuem é ser intriguista e caluniador.

Para mais amplos detalhes envio a vossa excelência uma exposição que acabo de receber do senhor presidente da Camara do mesmo concelho, Pedro Augusto Afonso Cardoso Dias, tenente de infantaria.

Com os protestos da minha mais alta consideração, e

A bem da Nação

O governador civil. (Assinatura) José Timóteo Montalvão Machado.

José Timóteo Montalvão Machado

[fl. 2] Alijó, 22 de Maio de 1933.

Excelentissimo senhor governador civil do districto de Vila Real.

<sup>51</sup> No canto superior esquerdo, timbre do Ministério do Interior – Gabinete do Ministro.

<sup>52</sup> No canto superior esquerdo timbre do Governo Civil de Vila Real. “Confidencial”. Carimbo onde se lê: “Por ordem de Sua Excelência o Ministro do Interior archive-se. 30/5/933. O chefe de Gabinete (Rubrica).”

Devolvo a vossa excelência o memorial do senhor Torquato Magalhães, e acerca do seu conteúdo, tenho a informar o seguinte:

Diz o senhor Torquato que foi quem organizou as comissões políticas depois do 28 de Maio, que se conservaram durante seis anos até à morte do doutor Lourenço de Matos Cordeiro. O senhor Torquato não podia ser o organizador dessas comissões porque se encontrava preso nas cadeias desta vila, como bombista, onde tinha sido metido pelos seus antigos correligionários democráticos. A afirmação do senhor Torquato, cae pela base, porque se essas comissões fossem nomeadas por ele recairiam em amigos seus e portanto em inimigos da Ditadura.

Essas comissões foram nomeadas por mim e são compostas por individuos anti-democráticos. Diz o senhor Torquato que é o tezoureiro da Camara e que se pretende desgostar para colocar no seu lugar um dos vogaes da Camara. O senhor Torquato a quem os seus antigos correligionários formaram um processo por irregularidades graves, cometidas no exercicio das suas funções, logo que veio a Ditadura pediu para lhe ser dada uma reparação moral, porque aquele processo era uma perseguição (sempre a perseguição) dos democráticos, que pretendiam dar o lugar a outro. Essa reparação foi-lhe dada e ele que se havia comprometido a pedir a demissão, por não necessitar do lugar, não só faltou à sua palavra, como também exigiu o pagamento dos vencimentos que deixou de receber na importancia de perto de 16 contos, [fl. 2v] em virtude de ter sido absolvido.

Consegui depois uma situação de favor, levando a tezouraria para o seu escritorio particular, em virtude de lhe ter sido fixada uma percentagem na cobrança que a Camara computou em cem escudos mensaes.

Depois do falecimento do doutor Lourenço, meu saudoso amigo, e que foi convidado por mim para a presidencia da Câmara, o senhor Torquato, o “grande influente eleitoral” em Alijó e o baluarte da Ditadura (pobre Ditadura se os seus defensores fossem daquela força) aliou-se a um inimigo pessoal (para este homem sem caracter e sem dignidade, todas as alianças lhe servem para conseguir os seus fins) com o fim de demitir a Comissão Administrativa da Camara Municipal, passando aquele seu aliado para a presidencia da Camara e o influente eleitoral para a provedoria do Hospital, na vaga deixada pelo seu amigo. O senhor Torquato no reinado democratico já exerceu aquelas funções tendo sido afastado por imoralidades cometidas naquele Hospital <sup>53</sup>chegando a abusar duma demente.

Depois dessa aliança veio a intriga, que, faço-lhe justiça, o influente eleitoral é mestre nesta sciencia, conseguindo que alguns membros da Comissão Administrativa assinassem um documento pedindo a demissão em virtude de já estarem demissionários por vossa excelência em telegrama como ele declarava <sup>54</sup><ter> para os convencer a assinar. As juntas de freguesia, ao terem conhecimento, telegrafaram a vossa excelência, protestando contra a intriga movida pelo Senhor Torquato, tornando-se solidários comigo. Onde está a influencia do senhor Torquato? Se a tivesse era ocasião de a mostrar, apresentando novos protestos com a sua gente. Em face dessa arma terrível, a calunia e a intriga, e para não criar dificuldades a vossa excelência no espinhoso cargo que com tanto acerto vem desem[fl. 3]penhando, depuz nas mãos de vossa excelência o cargo de confiança que vinha exercendo desde o 28 de Maio. Vossa excelência reiterou-me a confiança encarregando-me de preencher os lugar vagos na Comissão Administrativa.

Vossa excelência que nos honrou com a sua presença na posse da nova Comissão, teve ocasião de verificar, não só a quantidade mas também a qualidade dos elementos que a ela assistiram dando-me o seu apoio. Ainda desta vez o influente eleitoral não mostrou a sua força, apesar de ter estabelecido a intriga, como agora fez, com o fim de ser nomeado director da Casa do Douro.

A Comissão Administrativa do Hospital foi substituida a contento da grande maioria dos habitantes do concelho e nomeada outra da presidencia do senhor Santos Melo, lugar que aceitou provisoriamente,

---

<sup>53</sup> Sublinhado daqui até “demente”.

<sup>54</sup> Palavra manuscrita.

devido ao seu precario estado de saude, enquanto o senhor Jose Rufino não pudesse exercer aquelas funções. Este senhor que não é politico tornou posse <sup>55</sup>há dias.

Perseguição ao tezeoureiro.

Como o tezeoureiro reclamava uma caza para montar os serviços da tezouraria da Câmara, provavelmente com o fim ganancioso de se lhe pagar a renda do seu escritorio particular, esta Câmara <sup>56</sup>ad<a>ptou uma dependencia para instalação da tezouraria, deliberando que o tezeoureiro exercesse as suas funções dentro do edificio da Câmara na dependencia que lhe era destinada.

O senhor tezeoureiro não cumpriu aquela deliberação e fez-se substituir por um menor, tendo-lhe sido levantado o competente processo disciplinar, no qual se vê claramente as faltas graves cometidas pelo [fl. 3v] tezeoureiro e pelas quaes foi punido com 2 mezes de suspensão. Junto o processo para avaliar a benevolencia da Camara de Alijó que, <sup>57</sup>“instigada” por vossa excelência move ao tezeoureiro uma perseguição acintosa, fazendo assim o jogo dos democráticos inimigos daquele influente eleitoral, como declara no seu memorial, pondo em evidencia a sua cobardia, não o assinando e se a sua influencia fosse como diz, convidaria os seus amigos a assinarem essas calunias.

O senhor tezeoureiro da Camara ha perto de 4 mezes, desde que se lhe oficiou para desempenhar as suas funções dentro do edificio da Camara, que se encontra com parte de doente. A sua doença é de tal gravidade, que vae todos os dias à Granja fiscalizar os serviços agricolas do Casal Pestana, cujas propriedades hoje pertencem à Caixa Geral dos Depositos e das quaes é seu administrador, lugar remunerado, alem do serviço particular do seu escritorio.

O senhor Tezeoureiro o que pretendia era receber da Camara 800\$00 de percentagem e que o amanuense lhe fizesse o serviço, como sucedeu no tempo dos democraticos seus correligionarios durante alguns anos. Serviço este que estava bem pago com 50\$00 mensaes e tanto isto se justifica, que pelo novo Codigo Administrativo que vae ser publicado, acabam estes lugares nestes concelhos que foram criados para colocar amigos.

Por ultimo e para provar a dedicação do tezeoureiro à situação, devo informar vossa excelência que este funcionario não foi votar nas ultimas eleições.

Rogo a vossa excelência se digne providenciar para que este funcionario, [fl. 4] que mentindo e caluniando vossa excelência e esta Comissão Administrativa da Camara, lhe seja aplicado o merecido castigo.

Com os meus respeitosos cumprimentos e a bem da Nação.

O presidente. (Assinatura) Pedro Augusto Afonso Cardoso Dias.

Pedro Augusto Afonso Cardoso Dias.

[fl. 5] Memorial.

Torquato de Magalhães, influente eleitoral em Alijó foi quem organizou naquele concelho, depois do 28 de Maio, todas as comissões politicas, que se conservaram durante seis anos, até à morte do doutor Lourenço Matos Cordeiro, presidente que foi da Comissão Administrativa daquele concelho.

Torquato de Magalhães é o tesoureiro da Camara Municipal de Alijó.

Pretendem desgosta-lo a fim de ele abandonar aquele logar, para lá collocarem um dos vogaes da Camara.

Por esse motivo, está sendo perseguido, persiguição essa que está sendo movida pelo governador civil de Vila Real, doutor Montalvão Machado. A atitude deste Delegado do Governo está provocando uma scisão nos elementos que em Alijó defendem a Dictadura.

Torquato de Magalhães e os seus amigos reprovaram o acto que o governador civil cometeu de dissolver os corpos administrativos da Misericórdia e nesse sentido assinaram um protesto.

---

<sup>55</sup> A letra foi manuscrita.

<sup>56</sup> A letra “a” foi manuscrita.

<sup>57</sup> Palavra sublinhada.

A dissolução dos corpos administrativos da Misericórdia trouxe em Alijó a discórdia entre os elementos da situação.

E como houvesse dificuldade em nomear a já terceira comissão administrativa, o governador civil teve que confiar [fl. 5v] aqueles cargos a inimigos da Dictadura.

O doutor Montalvão Machado instigando a Camara de Alijó a perseguir Torquato de Magalhães, faz apenas o jogo dos Democráticos, inimigos daquele influente eleitoral.

Pede-se ao excelentíssimo ministro do Interior para chamar à ordem o governador civil de Vila Real a fim de pôr termo à perseguição que moveu a Torquato de Magalhães.

#### Doc. 104

**1937, Maio 4, Viseu** – *Despacho do governador civil de Viseu, em que nomeia para exercício do cargo de provedor da Santa Casa da Misericórdia de Santa Comba Dão o Dr. Alfredo Mendes de Almeida Ferrão, em virtude da ausência do Dr. Esmeraldo Pais Prata.*

Arquivo da Misericórdia de Santa Comba Dão – Caixa 005, B, 003, doc. 39.

Francisco Inacio Pereira de Figueiredo, bacharel formado em Medicina e Filosofia Natural pela Universidade de Coimbra, governador civil do Distrito de Viseu, tendo deixado de exercer o lugar de provedor da Misericórdia de Santa Comba Dão, por motivo de ausência, o doutor Esmeraldo Pais Prata e sendo preciso substituí-lo, hei por bem, no uso das atribuições que a lei me confere, nomear para exercer o referido lugar o doutor Alfredo Mendes d'Almeida Ferrão.

Dado e passado em Viseu, aos 4 de Maio de 1937.

(Selo branco do Governo Civil de Viseu).

(Assinatura) Francisco Inacio Pereira de Figueiredo.

#### Doc. 105

**1937, Dezembro 20, Braga** – *Ofício emanado do gabinete do Ministério do Interior e dirigido ao governador civil de Braga, remetendo cópia de um telegrama da autoria do provedor da Misericórdia de Braga, no qual se referia a eclosão de manifestações consideradas indignas, por ocasião da eleição da Mesa da referida Misericórdia.*

IAN/TT – *Ministério do Interior*, Gabinete do Ministro, mç. 492, Livro I, ASS/BR nº7, NT 366-2.

<sup>58</sup>Excelentíssimo senhor governador civil do distrito de Braga

Encarrega-me sua excelência, o senhor ministro, de enviar a vossa excelência para informação, a adjunta cópia dum telegrama, recebido neste gabinete acerca de manifestações efectuadas em virtude da eleição da Misericórdia.

A bem da Nação.

Gabinete do Ministério do Interior, em Lisboa, 20 de Dezembro de 1937.

O chefe do gabinete,

Abel de Campos Vieira Neves.

[p. 3<sup>59</sup>] Telegrama<sup>60</sup>. Respeitosamente informamos vossa excelência que autoridade administrativa consentiu que pessoa sua maior intimidade e confiança deitasse ontem fim tarde foguetes chamados assobio para festejar iniqua resolução auditoria sobre eleição Misericórdia stop esta atitude provocou justificada indignação este concelho que assiste com maior magua indiferença com que são atendidas suas honestas

<sup>58</sup> No canto superior esquerdo: "1467 ASS/Br 6."

<sup>59</sup> Não existe a página 2.

<sup>60</sup> Não se transcrevem indicações técnicas relativas à identificação do telegrama. No canto superior direito um carimbo da Estação de Correios e Telégrafos de Lisboa, 1ª secção, com a data: "17 Dezembro 37". Nota manuscrita: "Ao governador civil, para informar. 20-XII-937."

e justas reclamações [p. 4] stop em nome verdadeiros nacionalistas e população este concelho imploramos imediata intervenção vossa excelência Francisco Menezes delegado Conselho Municipal Domingos Araujo delegado Conselho Municipal José Manuel Cardoso delegado Conselho Municipal Fernando Carmo director Posto Higiene Álvaro Lobato secretario Azilo Infância Manuel Fontes director Assembleia Limarense José Pimenta secretario Azilo Velhos António [p. 5] Barros tesoureiro Azilo Velhas e Creche António Melo presidente Sindicato Operários Victor Cunha tesoureiro Sindicato Caixeiros.

[p. 6] A Mesa Misericórdia Hospital São Marcos Braga ao tomar posse administração desta Santa Casa cumprimenta e saúda respeitosamente vossa excelência o provedor doutor Armindo Tavares.

#### Doc. 106

1940, Março 6, Lisboa – *Carta do presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar, dirigida ao ministro do Interior, solicitando o envio de informações relativas às misericórdias do Alandroal e de Campo Maior, na sequência de requerimento apresentado na Assembleia Nacional pelo deputado João Mendes da Costa Amaral.*

IAN/TT – *Ministério do Interior*, Gabinete do Ministro, mc. 514, liv. 4, ASS/L n.º 11, NT 391.

<sup>61</sup> Senhor Ministro do Interior.

Excelência.

Tenho a honra de rogar a vossa excelência se digne determinar o que tiver por conveniente para satisfação do requerimento que a seguir se transcreve, apresentado em sessão de ontem da Assembleia Nacional pelo senhor deputado João Mendes da Costa Amaral:

“Tendo conhecimento, por informação recebida do Ministério do Interior, de que as santas casas de Misericórdia do Alandroal e Campo Maior promoveram a remissão do foro pagável em ouro ou prata que onera as herdades das Xevoras, apesar de lhes não ter sido dada a autorização que pediram para esse efeito;

Sabendo mais, por informação oriunda da mesma fonte oficial, que, não tendo também obtido autorização para contraírem um empréstimo destinado a essa remissão, resolveram aplicar nela o produto dum outro empréstimo que fora superiormente autorizado para fins diferentes;

Requeiro que, pelo mesmo Ministério do Interior, me seja dito qual a data deste empréstimo de 270 contos, contraído ao abrigo da portaria de 28 de Abril de 1939; com quem foi contratado e em que condições de garantia, prazo e juro.”

Os elementos pedidos deverão ser enviados, <sup>62</sup>em duplicado, à Secretaria da Presidência do Conselho.

A bem da Nação,

Presidência do Conselho, em 6 de Março de 1940.

O presidente do Conselho.

(Assinatura) Oliveira Salazar.

<sup>61</sup> No topo da folha, timbre da Presidência do Conselho – Gabinete do Presidente. No canto superior esquerdo: “Processo nº 261, ofício nº 1641”. Carimbo do Ministério do Interior, Gabinete do Ministro, registando a entrada do ofício a: “7 Março 1940”. Sobre o texto, uma nota manuscrita: “À Direcção Geral de Assistência para cumprimento do que se solicita. 7-3-940 (Rubrica)”.

<sup>62</sup> Esta e a palavra seguinte foram sublinhadas.



## Doc. 107

**1943, Outubro 30, [Lisboa]** – *Carta enviada ao director de finanças do distrito de Ponta Delgada, pedindo informação sobre a que entidade estava afecto o edifício do convento de São Francisco, sito no concelho de Ribeira Grande. Inclui a resposta pela qual se informa que o referido edifício estava adstrito à Misericórdia de Ponta Delgada.*

Arquivo Histórico do Ministério das Finanças – DQFPI/PTD/RIQ/CONVF/001, Convento de Freiras e Frades, cx. 4, processo 1851, liv. 7.

Excelentíssimo Senhor Director de Finanças do Distrito de Ponta Delgada.

1. Digne-se vossa excelência informar a que entidade está afecto, a que título e desde quando, o edifício do antigo convento de frades abaixo indicado, sito no concelho de Ribeira Grande.

S. Francisco, ordem de São Francisco.

2. Dever-se-à indicar o serviço que no mesmo está instalado, caso o imóvel faça parte do património do Estado.

A bem da Nação.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 30 de Outubro de 1943.

Pelo director geral,

(Rubrica)<sup>63</sup>.

[fl. B] <sup>64</sup>Serviço da República.

Em 19 de Fevereiro de 1944.

Excelentíssimo Senhor Director Geral da Fazenda Pública.

Repartição do Património.

Lisboa.

Da Direcção de Finanças do distrito de Ponta Delgada.

Em resposta ao ofício d[e] vossa excelência nº A – 3651/43, de 30 de Outubro de 1943, cumpre-me informar que o antigo Convento de S. Francisco do concelho da Ribeira Grande, está afecto à Santa Casa da Misericórdia daquela vila, que ali se instalou em virtude da carta de Lei de 30 de Julho de 1839.

A bem da Nação.

Servindo de director de finanças.

O 1º oficial.

(Rubrica).

## Doc. 108

**1948, Julho 5, [Lisboa]** – *Carta do director geral da Direcção Geral da Assistência do Ministério do Interior para o provedor da Misericórdia de Algosos contendo directivas para a elaboração de um modelo de compromisso de todas as misericórdias, em conformidade com o disposto no Estatuto da Assistência Social, no Código Administrativo e no decreto-lei nº 35108.*

Arquivo da Misericórdia de Algosos – Documento sem cota.

Ministério do Interior.

Direcção Geral da Assistência.

1ª Repartição, 1ª secção, processo 48, 1948, circular nº 12/1A.

Excelentíssimo senhor provedor da Misericórdia de <sup>65</sup>Algosos – Vimioso.

<sup>63</sup> Algumas anotações no canto inferior esquerdo, por mão diferente.

<sup>64</sup> Na margem esquerda há vários averbamentos e um carimbo da Direcção Geral da Fazenda Pública.

<sup>65</sup> O nome desta e da localidade seguinte estão manuscritos, o restante ofício dactilografado.

1. A pedido de algumas misericórdias, procedeu a Direcção Geral da Assistência à elaboração de um modelo de Compromisso daquelas instituições, tendo em vista o disposto no Estatuto da Assistência Social, no Código Administrativo e no decreto-lei nº 35108.

Esse modelo foi aprovado por despacho de sua excelência o subsecretário de Estado da Assistência Social, de 23 de Abril de 1948 e remetido a todas as misericórdias com a circular nº 11/1A, de 11 de Maio, na qual houve o cuidado de acentuar que, tratando-se de um modelo, eram de admitir alterações relativas ao numero dos estabelecimentos a cargo da respectiva instituição, às modalidades de assistência a prestar e ainda quaisquer outras, desde que não contrariassem a lei e o espírito tradicional da instituição.

Em rigor, esta ultima recomendação era desnecessária, visto que os compromissos não podem ofender a lei, devendo, sob pena de nulidade, respeitar todas as normas de direito geral.

No entanto, é sempre conveniente não inserir nos estatutos ou compromissos disposições que teriam de ser consideradas como não escritas, por não terem qualquer valor jurídico.

Pela mesma razão, os estatutos das irmandades não poderão conter, sob pena de serem consideradas inexistentes, disposições contrárias ao Código do Direito Canónico, ao Concílio Plenário Português, ao Regulamento das Associações Religiosas e à legislação [fl. 2] diocesana.

É que no Direito, como na Igreja, há uma hierarquia que não permite que os diplomas com força de lei – Constituição, Concordata, Estatuto da Assistência Social, etc. – sejam revogados, alterados ou contrariados por simples regulamentos, compromissos ou estatutos.

2. O modelo foi, de um modo geral, bem aceito. Muitas misericórdias já estão a proceder à revisão do seu compromisso, em conformidade com ele. Esta Direcção Geral não tem conhecimento de qualquer reclamação a respeito do mesmo, formulada por aquelas instituições, muito embora em outros meios se tenha estabelecido uma certa confusão, que convém desfazer.

Aproveita-se para tanto o ensejo dado pelas entidades eclesiásticas especialmente qualificadas para se pronunciarem sobre a parte do modelo referente às irmandades ou confrarias canonicamente erectas junto das misericórdias ao sugerirem que ao artigo 57º do modelo seja dada a redacção seguinte:

“A Irmandade enviará à Mesa da Misericórdia uma cópia do orçamento aprovado pela competente autoridade eclesiástica, na parte que se referir às despesas previstas no nº 13 do artigo 39º”.

Sua excelência o subsecretário de Estado, a cuja consideração o assunto foi submetido, concordou com a alteração proposta, que deverá ser considerada na revisão dos compromissos, a que está a proceder-se, em obediência ao disposto no Estatuto da Assistência Social (Base XVII) e no decreto-lei nº 35108, de 7 de Novembro de 1945 (artigo 108º).

3. É oportuno acentuar que, em virtude do disposto no nº 3 da Base V do Estatuto da Assistência Social, as misericórdias, cujos compromissos são aprovados pelo Governo, têm, entre as associações de assistência, regime especial, não podendo, por isso, confundir-se com as associações eclesiásticas aprovadas ou erectas pelas autoridades da Igreja Católica, referidas<sup>66</sup> na parte final do mesmo número. Assim, de harmonia com o referido Estatuto e com o decreto-lei nº 35108, o modelo de compromisso prevê a existência de duas instituições independentes, dotadas de personalidade jurídica: uma – a Misericórdia, sujeita à tutela da Direcção Geral da Assistência; outra – a Irmandade – subordinada ao ordinário do lugar.

Na revisão dos compromissos das misericórdias teve-se em consideração a defesa das suas tradições, o respeito da vontade dos benfeitores, a actualização das modalidades de assistência a seu cargo, a função coordenadora e supletiva que a lei lhes atribui (decreto-lei nº 35108, artigo 108º), e, ainda, a necessidade de manter a mais estreita colaboração com a correspondente irmandade, permitindo que esta exerça a sua função com inteira independência e sem outra subordinação, que não seja a prescrita no Código de Direito Canónico.

Consequentemente, devem as misericórdias ter presente:

---

<sup>66</sup> No original, aqui encontrava-se a palavra “prevista”, que foi riscada e substituída manualmente pela palavra “referidas”.

1º O seu compromisso é aprovado pelo Governo (Código Administrativo, artigo 433º, § único e decreto-lei nº 35.108, artigo 108º, § 1º); os estatutos da irmandade são-no pelo ordinário do lugar ou pela Sé Apostólica, nos termos dos cânones 689 e 715, § 1º, do Código de Direito Canónico, cujo cumprimento foi especialmente recomendado pelo Concílio Plenário Português,<sup>67</sup> na forma seguinte:

“Procurem os ordinários dos lugares que todas as prescrições do Código do Direito Canónico respeitantes às confrarias se observem exactamente e urjam em particular o cumprimento do canon[e] 715, de modo que elas não celebrem as suas reuniões sem a presidência do ordinário ou do seu legado, nem se considerem eleitos os mesários oficiais, enquanto não tiverem obtido a confirmação do ordinário”.

2º As misericórdias carecem de aprovação do Governo para terem existência jurídica, ao passo que o reconhecimento por parte do Estado da personalidade jurídica das associações, corporações ou institutos religiosos, canonicamente erectos, resulta da simples participação escrita à autoridade competente, feita pelo bispo da diocese onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante [p. 4] (Concordata, artigo 3º).

3º Ao Governador Civil compete conhecer, nos termos do artigo 5º do decreto-lei nº 31666, de 22 de Novembro de 1941, da elegibilidade dos propostos para os corpos directivos das misericórdias, ao ordinário do lugar pertence confirmar a eleição dos confrades eleitos para a direcção da irmandade;

4º A competência do Governo para suspender ou afastar definitivamente das suas funções as mesas das misericórdias, não é extensiva aos corpos directivos das Irmandades, aos seus oficiais e ministros, que só podem ser suspensos ou afastados por decisão do ordinário do lugar;

5º A Misericórdia poderá admitir como associados, em igualdade de deveres e direitos, homens e mulheres, embora na correspondente irmandade, as mulheres só possam ser inscritas para o efeito de lucrarem as indulgências e graças espirituais concedidas aos irmãos (Código de Direito Canónico, cânon[e] 709, § 2º);

6º O Compromisso não é idóneo para transmitir a propriedade de bens das misericórdias ou irmandades, embora nele se possa consignar que aquelas instituições poderão ceder a estas, a título precário, os que porventura possuam e se destinem ao exercício do culto, visto competir às irmandades a prestação da assistência moral e religiosa, o cumprimento dos legados deixados para fins culturais e a administração do culto nas suas igrejas e capelas.

4. Deste modo, constituída a Misericórdia, o primeiro cuidado da Mesa deverá ser o de promover a criação da correspondente irmandade, para o que solicitará de sua excelência o bispo da diocese o modelo dos estatutos das irmandades constituídas para o efeito do disposto no § 2º do artigo 108º do citado decreto-lei nº 35.108, submetendo-os, uma vez assinados, à sua aprovação.

Com o fim de coordenar a acção das duas instituições fará parte da Mesa o vogal que para esse efeito for designado pela Irmandade.

[p. 5] Embora a Irmandade tenha receitas próprias, a Misericórdia inscreverá no seu orçamento as verbas necessárias para a satisfação das despesas relativas à assistência religiosa e ao cumprimento dos legados deixados para fins religiosos e culturais.

À mentira da irmandade, designada, como tal nos Compromissos da Misericórdia, mas sem existência real e sem subordinação efectiva à competente autoridade eclesiástica, deverá suceder a verdade da irmandade canonicamente erecta junto da respectiva Misericórdia para prestar assistência moral e religiosa aos assistidos, velar pelo cumprimento dos legados pios, subordinando a sua acção à tutela legítima do ordinário do lugar.

5. A reforma dos compromissos das misericórdias coincide com o renascimento destas beneméritas instituições que, nos últimos anos, alargaram consideravelmente as suas actividades de assistência, mercê do aumento do número de bemfeitores, do montante dos legados e donativos, do produto dos cortejos de oferendas e do auxílio do Estado.

---

<sup>67</sup> Foi riscado “da”.

Afastadas as causas que poderiam suscitar conflitos de competência entre as duas entidades tutelares a que as misericórdias têm estado sujeitas – Estado e Igreja – a Direcção Geral de Assistência espera que as beneméritas instituições, sem faltarem à fidelidade devida à tradição dos velhos compromissos, actualizem e desenvolvam as suas actividades de assistência, de harmonia com o espírito de caridade cristã, que está na base de toda a sua acção de bem fazer.

Direcção Geral de Assistência, em 5 de Julho de 1948.

O director geral

(Assinatura) ..... ..

#### Doc. 109

1949, Outubro 11, [S.I.] – *Ofício do Commissariado do Desemprego do Ministério das Obras Públicas comunicando à Misericórdia de Cabeção a atribuição de um subsídio destinado a apoiar as obras de beneficiação do seu Posto Hospitalar.*

Arquivo da Misericórdia de Cabeção – *Avulsos*, nº 233.

<sup>68</sup>Excelentíssimo Senhor.

Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Cabeção.

Mora.

Tenho a honra de informar vossa excelência de que, por portaria de 6 do corrente, foi concedida, pelo Fundo de Desemprego, a essa Santa Casa, uma comparticipação de escudos: – 12.500\$00 para a obra seguinte:

“Obras de Beneficiação do Posto Hospitalar dessa Misericórdia”.

Cumpre-me chamar a atenção de vossa excelência para as disposições das portarias nºs 9.741 e 12745, publicadas nos “Diários do Governo” nºs 40 e 39, 1ª série, de 18 de Fevereiro de 1941 e 26 de Fevereiro de 1949, sobre o recrutamento do pessoal, caderno de encargos, comunicação do início das obras com 8 dias de antecedência, nomeação e facilidades a conceder aos apontadores deste Commissariado quando haja lugar à sua nomeação, <sup>69</sup>multas a que estão sujeitas as entidades participantes, etc.

Aproveito ainda a oportunidade para esclarecer vossa excelência:

a) Que as propostas para a execução das obras, quer se efectuem por administração directa, quer por tarefa ou empreitada, devem ser previamente aprovadas pela entidade fiscalizadora, que é a Comissão de Construções Hospitalares.

b) Que o pagamento da comparticipação só será autorizado em presença de autos de medição dos trabalhos executados, os quais são organizados e remetidos a este Commissariado pela entidade fiscalizadora;

c) Que no interesse dessa Santa Casa há toda a vantagem em ser feita imediata comunicação a este organismo quando a obra termine, ou por qualquer motivo seja suspensa; neste último caso deve ser indicado o tempo provável da interrupção dos trabalhos;

d) Que o primeiro e último autos de medição dos trabalhos das obras não serão processados sem que se encontre devidamente esclarecida a situação dos apontadores nomeados pelo Commissariado.

De conformidade com as disposições legais em vigor, foi estabelecido para a execução da obra em referência o prazo de 8 meses.

Rogo, pois, a vossa excelência a observância rigorosa destas formalidades, visto que delas depende o pagamento da respectiva comparticipação.

A bem da Nação.

<sup>68</sup> No topo da página, timbre do Ministério das Obras Públicas, Commissariado do Desemprego, Serviços Centrais. No canto superior esquerdo: “Nº 55586”.

<sup>69</sup> Daqui até “etc.” está sublinhado.

11 Outubro 1949<sup>70</sup>.

Comissariado do Desemprego.

O comissário, (Assinatura) Carlos Augusto d'Arrochela Lôbo.

Carlos Augusto d'Arrochela Lôbo.

#### Doc. 110

**1960, Dezembro 3, Bragança** – *Ofício do governador civil de Bragança para o provedor da Misericórdia de Algosos aprovando a constituição da lista de irmãos para a Mesa Administrativa da Misericórdia e requerendo informações sobre a data da realização das eleições.*

Arquivo da Misericórdia de Algosos – Documento sem cota.

<sup>71</sup>Excelentíssimo Senhor Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Algosos.

Comunico a vossa excelência que, por meu despacho de 29 do mês findo, aprovei a lista dos irmãos propostos para a Mesa Administrativa dessa Santa Casa, para o triénio de 1961/63, que acompanhou o ofício de vossa excelência de 12 de Novembro último.

Rogo a vossa excelência se digne informar-me a data da realização da eleição.

Cumprimento vossa excelência.

A bem da Nação.

Bragança, 3 de Dezembro de 1960.

O governador civil.

(Assinatura) Horácio António Gouveia.

Horácio António Gouveia.

#### Doc. 111

**1961, Março 11, [Lisboa]** – *Ofício do Instituto Nacional de Estatística para o provedor da Misericórdia de Cabeção solicitando o envio de informações relativas ao movimento de doentes assistidos no Hospital da Misericórdia e respectivas instalações.*

Arquivo da Misericórdia de Cabeção – *Pastas e Dossiers*, nº 298.

<sup>72</sup>Excelentíssimo Senhor.

Provedor da Misericórdia de Cabeção.

Sua referência; Sua comunicação de; Nossa referência; Av. António José de Almeida – Lisboa-I

Nº. E 379/61-Pº. I-17

Assunto:

Apreciando o verbete estatístico Instituto Nacional de Estatística 1303 e 1301 referentes ao movimento do hospital, banco e consulta externa do ano de 1960, verifica-se serem necessárias as seguintes informações:

1º Qual é o número de camas que podem ser instaladas segundo as normas estabelecidas para o efeito?

<sup>73</sup>A pergunta 6 – Número de camas que podem ser instaladas segundo as normas estabelecidas para o efeito – deve ser sempre respondido, ainda que este número seja coincidente com o <sup>74</sup> “Número de camas existentes” (pergunta 5).

<sup>70</sup> A data está escrita com um carimbo.

<sup>71</sup> No topo da página, timbre do Ministério do Interior, Governo Civil do Distrito de Bragança, Secretaria.

<sup>72</sup> No topo da página, timbre do Instituto Nacional de Estatística e 1ª repartição, 5ª secção.

<sup>73</sup> Sublinhado daqui até à palavra “efeito”.

<sup>74</sup> Sublinhado daqui até à palavra “existentes”.

2º Quantos doentes do sexo masculino e quantos do sexo feminino estavam internados nos dias:

31 de Março?

30 de Junho?

30 de Setembro?

[fl. 2] 3º Quais são as idades destes mesmo doentes?

Informo vossa excelência que, este ano, o quadro 12 – <sup>75</sup>Internados existentes por idades, deve já ser integralmente preenchido como se tem vindo a anunciar desde há três anos.

4º Onde estão instalados os serviços de urgência (banco) e a consulta externa de clínica geral?

5º Quantas divisões ocupa cada um destes dois serviços?

<sup>76</sup>O quadro 2 – Instalação e forma de ocupação dos prédios, (boletim 1301) deve ser sempre respondido em relação a cada consulta externa ou banco a que o boletim respeita, devendo pois referir-se apenas à instalação e forma de ocupação das dependências que cada serviço ocupa e não ao estabelecimento tomado no seu conjunto.

6º Quantos doentes do sexo masculino e quantos do sexo feminino se inscreveram na consulta externa?

Aguardando a resposta de vossa excelência para completo esclarecimento deste assunto até ao dia <sup>77</sup>20 subscrevo-me,

A bem da Nação.

Instituto Nacional de Estatística, 11 de Março de 1961.

Pel'ó director (Rubrica).

#### Doc. 112

1961, Março 20, [S.I.] – *Ofício do director geral da Direcção Geral de Assistência para o provedor da Misericórdia de Cabeção requerendo uma série de elementos destinados a avaliar o movimento assistencial efectuado na instituição e o respectivo custo.*

Arquivo da Misericórdia de Cabeção – *Pastas e Dossiers*, nº 297.

Ministério da Saúde e Assistência.

2ª Repartição – 3ª Secção (Estatística).

Circular nº 55/20.

Excelentíssimo senhor.

A exemplo do que tem sido feito em anos anteriores, vimos recolher elementos que nos permitam avaliar o movimento assistencial e o custo da assistência prestada nessa instituição no ano de 1960. Para esse efeito enviamos os respectivos verbetes estatísticos que deverão ser remetidos a estes serviços até ao dia 15 de Abril.

A recolha destes elementos tem por fim a organização de um critério mais justo para a atribuição de subsídios às instituições de assistência, bem como o conhecimento do encargo que cada modalidade representa para as instituições, pelo que estas, sem excepção, deverão ter em conta o nosso pedido e, bem assim, atenção na indicação clara daqueles elementos.

Verbetes para a indicação do movimento económico-financeiro:

(Modelos I-A, II-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII e B).

Tem provocado muitas indecisões e, consequentes lapsos, o preenchimento destes verbetes. Por essa razão vamos descrever mais pormenorizadamente a maneira como deverão ser preenchidos, já que a sua finalidade é evidente: o custo da assistência prestada nas suas diferentes modalidades.

<sup>75</sup> Sublinhado daqui até à palavra "idades".

<sup>76</sup> Sublinhado daqui até à palavra "prédios".

<sup>77</sup> O número foi manuscrito, o restante ofício dactilografado.

Temos verificado que essas indecisões e lapsos são devidos, na sua maior parte, à não discriminação das despesas pelas modalidades existentes, o que contraria a finalidade dos elementos pedidos.

[p. 2] Se uma instituição possui vários estabelecimentos nos quais a assistência reveste diversas formas (assistência a menores, a inválidos, hospitalar, alimentar, socorros diversos e colônias de férias) é absolutamente indispensável a sua discriminação em relação a cada uma delas.

<sup>78</sup>Nas despesas com o pessoal clínico, de enfermagem, auxiliar e outro que normalmente acumula serviços inerentes aos diversos estabelecimentos dependentes das instituições, é de toda a conveniência que se fixe uma verba do respectivo vencimento para cada um dos estabelecimentos beneficiados, proporcional ao trabalho dispendido e de tal modo que a sua totalidade perfaça aquele vencimento.

<sup>79</sup>Quanto às despesas com medicamentos, também a destriça entre os gastos efectuados com internamentos, consulta externa, etc., deve ser anotado [sic] em cada modelo, o mesmo se observando em relação ao material de consumo e penso por cada um dos estabelecimentos ou serviços. Esclarece-se que o material de consumo e penso compreende todo aquele que, como o algodão, a gase, o álcool, as películas radiográficas e outros produtos similares estão intimamente ligados à acção terapeutica.

<sup>80</sup>Quanto às despesas com alimentação também estas devem ser calculadas em separado, relativamente a cada um dos estabelecimentos e, dentro destas, separadamente os gastos efectuados com os internados e com o pessoal, muito embora a cozinha seja comum. Mas existe um pormenor a que é necessário atender: só as despesas com assistência devem ser separadas; as outras como as de administração, aquisição de bens, obras, etc., poderão ser indicadas globalmente.

O seguinte esquema ilustra o que acabou de ser dito:

Despesas totais da instituição:

Despesas de assistência

Modelo I-A

“ II-A

“ III-A

“ IV-A

“ V-A

“ VI-A

Despesas não de assistência

Modelo VII

Administração

Aquisição de bens

Conservação e reparação

Obras novas

Diversas.

[p. 3] As receitas serão indicadas num só modelo – Modelo B – que, por conseguinte, englobará as receitas parciais dos estabelecimentos.

No preenchimento dos verbetes enviados deverão as instituições ter por base as contas de gerência. Porém, estas poderão não indicar exactamente as receitas cobradas ou as despesas efectuadas, pelo que haverá o cuidado de incluir nas diferentes rubricas tudo o que se recebeu e o que se consumiu, quer tenha sido ou não pago.

As receitas consignadas devem ser indicadas em importâncias iguais na receita e na despesa.

Certo que vossa excelência compreenderá o fim que se pretende, aproveito a oportunidade para apresentar os meus melhores cumprimentos.

---

<sup>78</sup> Sublinhado daqui até à palavra “pessoal”.

<sup>79</sup> Sublinhado daqui até à palavra “medicamentos”.

<sup>80</sup> Sublinhado daqui até à palavra “alimentação”.

A bem da Nação.  
Direcção-Geral da Assistência, 20 de Março de 1961.  
Pel'ó Director-Geral  
(Assinatura)  
Mário ..... .

### Doc. 113

1962, Março 10, Évora – *Relato feito pelo Governador Civil substituto do distrito de Évora da reunião que o ministro da Saúde e Assistência realizou naquela cidade com vista à resolução da questão das dívidas das câmaras municipais à Misericórdia de Évora e aos problemas de coordenação da assistência hospitalar no distrito.*

Arquivo da Misericórdia de Pavia – *Pasta com Correspondência*, sem cota, doc. não numerado, p. 2-11.

(...).

II Reunião.

1 – Assunto: dívidas das câmaras municipais à Santa Casa da Misericórdia de Évora.

2 – Local: Escola de Enfermagem de São João de Deus.

3 – Presenças: [p. 3] ministro da Saúde e Assistência.

Governador civil.

Governador civil substituto.

Presidente da Junta Distrital.

Delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Social.

Presidentes das câmaras municipais.

Provedores das misericórdias.

Directores clínicos dos hospitais das misericórdias.

4 – O governador civil substituto leu, como introdução, as informações mais pertinentes [sic] da parte dos organismos representados, um apontamento sobre o assunto em estudo:

– Segundo informação da Misericórdia de Évora, os débitos das câmaras municipais do distrito atingiam perto de 2.200 contos em 28 de Fevereiro próximo passado;

– as maiores dificuldades e os maiores débitos referem-se aos concelhos mais pobres;

– pode-se esperar grande melhoria na eficiência dos serviços assistenciais do distrito quando se

fizer:

integração dos hospitais do distrito num sistema coordenado de assistência hospitalar regional;

federação ou união das misericórdias da região;

melhoramento das instalações do Hospital Regional;

beneficiação do Hospital de Estremoz;

deslocação de equipa cirúrgica aos hospitais sub-regionais com condições para tal;

melhor aproveitamento dos hospitais sub-regionais e dos postos hospitalares;

alargamento da capacidade dos asilos;

remodelação de inquérito pré-hospitalar;

estabelecimento de contractos entre os municípios e as misericórdias do seu concelho e a Misericórdia de Évora (à semelhança do que existe, com êxito, na capital do distrito);

entrada em actividade efectiva da emissão distrital de saúde e assistência, (?);

adaptação das misericórdias às novas responsabilidades técnicas e administrativas;

mobilização do pessoal médico e auxiliar pelo aumento de alguns quadros, pela melhoria dos honorários, pela revisão dos tempos de ocupação profissional;



nesta região mais de metade dos doentes pobres e indigentes é constituída por trabalhadores rurais, motivo porque as casas do povo deveriam ser chamadas a arcar com parte das responsabilidades resultantes da sua hospitalização;

ultimamente têm-se efectuado acordos bilaterais entre ca[p. 4]sas do povo e misericórdias;

só por esta via poderá haver alívio nos encargos camarários;

é urgente a definição de critérios nacionais para que se evitem as actuais divergências ministeriais sobre problemas assistenciais como é o caso da responsabilidade municipal pelo pagamento dos medicamentos e meios auxiliares de diagnóstico;

espera-se que o estatuto da Saúde e Assistência permita um arranque decisivo neste gravíssimo problema.

5 – O ministro recordou que existem sectores da assistência hospitalar não abrangidos pela responsabilidade municipal (doenças infectocontagiosas e psiquiátricas, estas a partir do 6º mês) e que os encargos camarários com o internamento de pobres e indigentes se limitam a 20, 30 e 40% das despesas comutadas sobre a média de 1951-53, já hoje largamente ultrapassadas.

Lembrou, depois, que o município é, como a família ou a profissão, uma instituição, e que, por isso, o vínculo municipal deve incluir o auxílio na doença dos munícipes, pelo que as câmaras deveriam estar habilitadas a fazer um escalonamento lógico das missões a prosseguirem e a estruturar as suas finanças para o cumprimento destas obrigações.

Afirmou que não ignora as dificuldades actuais das câmaras municipais.

Apontou medidas paliativas de três géneros:

a) Seria lucrativo para as câmaras o investimento de capitais no apetrechamento dos respectivos hospitais sub-regionais e postos hospitalares (para que haveria apoio do Ministério da Saúde e Assistência) e a colaboração com as misericórdias do concelho para a hospitalização mais barata e mais cómoda dos munícipes.

b) O distrito de Évora precisa de ter, junto do hospital regional, um lar para doentes ambulatórios, vindos das várias localidades do distrito e um hospital de rectaguarda para os doentes crónicos ou traumatizados de convalescença prolongada [sic]. O Ministério auxiliará qualquer iniciativa neste sentido.

c) Está prevista, no projecto de Estatuto da Saúde e Assistência, a criação de um Conselho de Ministros para a Segurança Social, que, entre outras funções, terá a de criar uma fórmula administrativa de solução dos problemas de coordenação dos diversos departamentos do Estado (incluídas as casas do povo e as caixas de providência) para o fim comum da assistência.

Revelou existir entendimento entre os ministérios do Interior e da Saúde e Assistência, pelo qual não envolve deterioração das relações inter-ministeriais o pedido de desconto nos adicionais das câmaras que declararem não poder pagar as contas [p. 5] apresentadas pelas misericórdias.

Declarou que as câmaras podem, isoladas ou em federação, fiscalizar ou internamentos, mas que lhe parece ser despesa dificilmente recup[er]ável visto que, em estudo por amostragem efectuado sobre os internamentos de urgência nos hospitais civis, se verificou ser inferior a 4% o número de internamentos urgentes de necessidade duvidosa.

Disse ainda que os municípios podem recusar o pagamento dos internamentos normais (não urgentes) sempre que o doente seja admitido sem guias prévias.

Afirmou que, neste momento, se procura que o reapetrechamento hospitalar se faça segundo planos que abranjam hospitais regionais e sub-regionais já integrados, como no distrito do Porto. Para esse efeito, aconselhou que se estude a regionalização do distrito de Évora.

Informou que a lei hospitalar vai ser brevemente modificada e que os hospitais regionais, apesar de serem, como escalão intermédio, os mais necessários, estão em atraso [sic] quanto a construções e equipamentos. Deverão, por isso, começar a ter, quando possível, precedência no escalonamento das realizações. Espera-se que, além do mais, por este meio se consiga diminuir a concentração dos médicos nos

grandes centros, pela possibilidade, que então se lhe poderá dar, de fazerem os seus estágios de internato nos hospitais regionais.

Revelou que existe, desde 1959, um plano nacional de ambulâncias, até agora não divulgado, mas que se espera estar completo talvez até ao fim do ano corrente.

6 – Os presidentes das câmaras municipais de Mora, Reguengos de Monsaraz, Évora, Portel, Arraiolos e Alandroal, o provedor da Santa Casa da Misericórdia de Montemor-o-Novo e os directores clínicos dos hospitais das misericórdias de Portel, Évora e Vendas Novas colaboraram na discussão dos diversos assuntos e referiram, em especial:

- o volume das contas referentes a medicamentos e processos auxiliares de diagnóstico [sic];
- a divergência de criterios que, sobre este assunto existe entre o Ministério do Interior e o da Saúde e Assistência;
- a vantagem de serem generalizados os acordos entre câmaras e misericórdias e casas do povo e misericórdias;
- os atritos que resultam da criação de postos de socorros por parte das casas do povo e dos organismos da previdência;
- as dificuldades que as câmaras têm para controlar os internamentos;
- o reapetrechamento dos hospitais sub-regionais.

7. O provedor da Misericórdia de Évora pediu que as entidades ligadas [p. 6] ao processo de internamento (Câmara, Misericórdia local, médico, etc.) aliviem o Hospital de Évora, servindo-se, quando possam, do hospital local e elucidando os doentes para que eles não continuem a vir passar dias consecutivos em Évora à espera de análises e a induzirem os médicos a interná-los por motivos de caridade.

Afirmou que no Hospital de Évora nunca deixou de se internar qualquer doente de urgência, vindo de onde viesse.

8 – O governador civil referiu-se ao problema que tinha originado esta reunião: a colaboração entre as câmaras municipais, as misericórdias locais e a misericórdia de Évora, para as finalidades da assistência médica e cirúrgica às populações do distrito.

Fez uma súmula dos assuntos tratados e das opiniões expendidas durante a sessão.

Lembrou que as casas do povo, em virtude da elevada quotização que actualmente cobram neste distrito, estão em condições financeiras para contribuir para a solução do problema que tanto nos aflige.

Chamou, também, a atenção para a necessidade de uma disciplina impeditiva de sobreposição e atritos que eventualmente resultarão da existência de ambulâncias em todos os concelhos.

Agradeceu a presença de sua excelência e maneira inteligente, esclarecida, construtiva e prática como orientou esta reunião de que se esperam grandes benefícios para a assistência distrital.

[p. 7<sup>81</sup>] Antes de ler este breve apontamento sobre as dívidas das câmaras municipais à Misericórdia de Évora parecem-me indispensáveis dois esclarecimentos.

Primeiro: o Governo Civil, ainda que ligado administrativamente ao Ministério do Interior, representa no distrito o Governo em bloco. Quando estão em jogo interesses de vários organismos, o Governo Civil define a sua posição independentemente da natureza dos organismos e, na ausência de critério determinado por entidade superior, submete-se apenas às informações que haja obtido.

Segundo: O que se vai ouvir é, como se disse, um breve apontamento. Mais não permite a conhecida dificuldade do assunto. Citam-se alguns dados e fazem-se simples sugestões. Pretende-se que estas palavras sejam a introdução a informações mais pertinentes da parte dos organismos aqui representados.

<sup>82</sup>Dívidas das câmaras municipais à Misericórdia de Évora.

<sup>81</sup> No original a numeração da página retoma ao início. Aqui optou-se por prosseguir a numeração anterior.

<sup>82</sup> Sublinhado daqui até à palavra “Évora”.

1 – A Santa Casa da Misericórdia de Évora pediu, por ofício nº 4064-S, de 8 de Novembro de 1961, que o excelentíssimo senhor governador civil promovesse o pagamento voluntário, pelas câmaras municipais do distrito, dos seus débitos à Misericórdia.

Na relação seguinte referem-se, para cada Câmara, os saldos devedores nessa data e em 28 de Fevereiro de 1962 e as diferenças registadas neste período:

Câmara Municipal	Saldo em 8/11/61	Saldo em 28/2/62	Diferença
Alandroal	126.559\$10	150.127\$60	+23.568\$50
Arraiolos	198\$417\$70	208.942\$90	+10.525\$20
Borba	25.375\$20	42.092\$80	+16.717\$60
Estremoz	11.647\$80	12.137\$60	+489\$80
Évora	651.973\$10	1.103.676\$50	+451.703\$40
Montemor-o-Novo	7.768\$90	21.543\$80	+13.774\$90
Mora	61.441\$80	67.162\$90	+5.721\$10
Mourão	60.257\$80	79.301\$10	+19.043\$30
Portel	188.579\$00	182.527\$20	-6.051\$80
Redondo	118.836\$30	63.220\$00	-55.616\$30
Reguengos de Mon[s]araz	78.471\$87	97.755\$37	+19.283\$50
Viana do Alentejo	112.066\$80	132.412\$40	+20.345\$60
Vila Viçosa	12.467\$15	21.690\$55	+9.223\$40
Totais	1.653.862\$52	2.182.590\$72	+528.728\$20

2 – Pela análise deste quadro podem os concelhos ser distribuídos em 3 categorias, no que respeita aos seus compromissos com o [p. 8] Hospital Regional.

A – Com o município eborense tem a Misericórdia contrato considerado satisfatório por ambas as partes. Estremoz serve-se do Hospital da Misericórdia local, que dispõe de cirurgião privativo. Montemor-o-Novo utiliza, de preferência, os centros hospitalares de Lisboa. Vila Viçosa, apesar da sua ligação habitual com o Hospital Regional de Évora, está, como as anteriores, debitada em quantia relativamente diminuta.

B – Os débitos atingem somas importantes quanto a Borba, Mora, Mourão, Redondo e Reguengos de Monsaraz, forçando as câmaras a vencerem as suas dificuldades à custa de derramas permanentes lançadas sobre os contribuintes.

C – Mas as maiores dificuldades surgem com os municípios de Alandroal, Arraiolos, Portel e Viana do Alentejo. Estes são, de um modo geral, os concelhos mais pobres do distrito e as suas dívidas tendem a agravar-se, pois as receitas das derramas não cobram [sic] os gastos com a assistência e as despesas aumentam de ano para ano, como pode verificar-se, por exemplo, com Arraiolos:

Guias passadas para o Hospital de Évora:

Em 1957 – 119

Em 1958 – 117

Em 1959 – 158

Em 1960 – 159

Em 1961 – 179

Contas passadas pela Misericórdia de Évora:

Em 1957 – 26.638\$50

Em 1958 – 37.103\$50

Em 1959 – 40.665\$00

Em 1960 – 49.475\$50

Em 1961 – 65.125\$30

3 – Aceita a necessidade e o direito que a Misericórdia de Évora tem de se cobrar de parte das despesas que efectua e reconhecida a obrigação legal que as câmaras municipais têm de pagar a assistência prestada à parte mais pobre das respectivas populações – há inegável interesse em que se procure que a assistência se processe em termos de eficiência, de humanidade, mas também de justiça na distribuição dos encargos e das responsabilidades.

Por isso, para além deste processo, mais ou menos penoso, da liquidação dos débitos municipais, julga o Governo Civil que é indispensável e urgente estudar as causas que os originam e os remédios que se lhes poderão procurar – por forma a conseguir-se melhorar uma situação que só tenderá a agravar-se se não for alterado o actual condicionalismo que a afecta.

[p. 9] 4 – O melhoramento das instalações do hospital regional (pela construção, já planeada, do pavilhão de cirurgia, ou entretanto, pela ampliação do actual banco de urgência, por forma a evitar os atrasos [sic] que originam a existência de cerca de 300 doentes de cirurgia a aguardarem internamento, alguns desde 1959); a beneficiação do Hospital de Estremoz (para lhe permitir melhor cobertura cirúrgica e médica dos concelhos próximos, que já realiza, em parte); a deslocação da equipa cirúrgica aos hospitais sub-regionais que disponham de um mínimo de instalações e de pessoal médico e de enfermagem; o melhor aproveitamento dos hospitais sub-regionais e dos postos hospitalares (em 1960; 267 internados/dia em 556 camas, ao lado de Évora com 341 internados, muitos destes em colchões estendidos no chão); o alargamento da capacidade dos asilos (para evitar a actual ocupação de camas hospitalares por inválidos e velhos); a remodelação do inquérito pré-hospitalar, actualmente efectuado, com reconhecidos inconvenientes e falhas, por funcionários municipais ou pelos presidentes das juntas de freguesia; o estabelecimento de contratos dos municípios com as misericórdias do seu concelho e com a Misericórdia de Évora (à semelhança do que existe, com reconhecidas vantagens, na capital do distrito); a entrada em actividade efectiva da comissão distrital de saúde e assistência encarregada de conjugar a actividade dos diversos serviços e organismos, conforme prevê o Projecto do Estatuto de Saúde e Assistência – são iniciativas de que se pode esperar grande melhoria na eficiência dos serviços assistenciais do distrito... desde que lhes sejam simultâneas: a) a mobilização do pessoal médico e auxiliar pelo aumento de alguns quadros, pela melhoria dos honorários, pela revisão dos tempos de ocupação profissional; e b) a adaptação das 23 misericórdias concelhias e rurais do distrito às novas responsabilidades técnicas e administrativas que lhes advirão da sua maior participação na assistência hospitalar distrital.

Assim se conseguirá, como é necessário, a integração dos hospitais sub-regionais num sistema coordenado de assistência hospitalar regional. A criação, por iniciativa das santas casas, de uma Federação ou União das Misericórdias da região eborense facilitaria muito a normalização dos serviços administrativos, clínicos e hospitalares e a coordenação dos processos de assistência em todos os seus aspectos, sem diminuir o carácter específico e a autonomia das santas casas.

5 – Esta eficiência acrescida não representará, no entanto, e por si só, alívio nos encargos camarários. E é este, na verdade, o problema que nos está presente.

Os municípios têm sido responsáveis pela assistência prestada aos indigentes e pobres com domicílio de socorro nos respec[t]ivos concelhos e pelos porcionistas na parte dos encargos que estes não satisfizerem. Ora, como se sabe, grande parte da população do nosso distrito é constituída por trabalhadores rurais e suas famílias, [p. 10] a maioria das quais vive do seu salário, ainda que muitos sejam donos das suas habitações ou de pequenas propriedades rústicas.

Assim, toda esta massa populacional está coberta [sic], sob o aspecto assistencial, pela responsabilidade dos respectivos municípios, criando às câmaras dificuldades que, para algumas, se mostram insuperáveis, apesar do recurso, que deveria ser eventual mas se tornou permanente, às derramas para a assistência.

É, no entanto, estranho que assim suceda, porquanto os mesmos trabalhadores rurais são sócios das casas do povo, e as deste distrito recebem anualmente cerca de 7.000 contos de quotização, grande parte dos quais são cobrados aos grandes e pequenos proprietários rurais que, por outro lado, já sustentam parcela

importante das derramas camarárias. Tem havido grave esquecimento no uso de legislação (lei nº 1.998, Base XXI, nº 1, alínea c) e decreto-lei nº 39.805, artigo 1º, § 7º) que permite chamar as casas do povo, como instituições corporativas de previdência, a assumirem o pagamento da hospitalização dos seus associados, aliás perfeitamente compatível com os seus actuais recursos e com a função social para que foram criadas. Este esquecimento representa para as câmaras que parte importante das suas despesas com os assistidos seja absorvida por sócios das casas do povo e suas famílias, o que não deixa de reflectir-se desfavoravelmente nos recursos destinados aos verdadeiros pobres e indigentes e em toda a vida administrativa dos concelhos em que há ainda tantas povoações sem luz eléctrica, nem água canalizada, nem rede de esgotos, nem arruamentos decentemente pavimentados, nem rede suficiente de caminhos vicinais, nem mercados convenientes, nem matadouros capazes. Alguns presidentes de municípios calculam que esta falha representa cerca de 3/4 das despesas com a assistência. No entanto, por sumária sondagem efectuada numa freguesia do concelho rural do distrito, verificou-se que em 1960 a 1961 diziam respeito a sócios da Casa do Povo local, suas mulheres e filhos menores de 17 anos cerca de 52,4% dos dias de internamento e cerca de 52,5% das despesas por que a respectiva Câmara foi debitada pela Misericórdia de Évora.

É certo que ultimamente se nota uma regressão no divórcio que tem separado a assistência das casas do povo da das misericórdias. Este tímido início de colaboração está dependente, no entanto, de factores incontrolláveis de boa vontade pessoal dos indivíduos directamente ligados à solução de cada caso, o que torna cada acordo local numa lutazinha em que pesam muito o prestígio dos dirigentes e os interesses das instituições e pesam pouco as necessidades e os direitos dos que são objecto e matéria fundamental do acordo.

Paralela a esta, ainda que menos grave no aspecto que tratamos, é a questão do pagamento das despesas e dos honorários médicos devidos pela hospitalização dos beneficiários das caixas de previdência.

É urgente a definição de critérios nacionais e consequente legislação sobre os problemas da assistência, para que se evitem as actua[p. 11]ais divergências de critérios ministeriais, como os que também existem, por exemplo, acerca da responsabilidade municipal pelo pagamento dos medicamentos, radiografias e análise dos doentes hospitalizados.

Espera-se que a entrada em vigor do novo Estatuto de Saúde e Assistência e da regulamentação que se lhe seguirá permita um arranque decisivo, neste gravíssimo problema. O êxito desses diplomas dependerá, no entanto, de factores humanos sobre que a legislação não tem alcance, mas que poderão ser atenuados pelo melhor conhecimento do assunto, pela vontade de colaboração mútua, pela cordenação [sic] bem dirigida. Estes factores humanos estão quase sempre ligados por um lado ao conceito de conveniente assistência e às aspirações dos assistidos, objecto primeiro da hospitalização e, por outro lado, ao critério e à independência profissional dos médicos que determinam a necessidade de hospitalização.

Governo Civil do distrito de Évora, 10 de Março de 1962.

O Governador Civil substituto, António Manuel Santos Murteira.

#### Doc. 114

1974, Dezembro 28, [Lisboa] e Cabeção – *Ofício do Instituto Nacional de Estatística para o provedor da Misericórdia de Cabeção contendo instruções para o preenchimento dos boletins para a notação estatística do movimento do Hospital. Inclui formulário de resposta preenchido por responsável da Misericórdia.*

Arquivo da Misericórdia de Cabeção – *Pastas e Dossiers*, nº 298.

Serviço da República.

Presidência do Conselho.

Instituto Nacional de Estatística.

Divisão de Estatísticas Demográficas e Sociais.

Excelentíssimo senhor.

Nossa Referência: Nº 3 002 /6.6.3.

Processo 20.2 (circular).

Data: 28/12/74.

Assunto: <sup>83</sup>Expedição de boletins de saúde.

Ao proceder à expedição dos boletins para a notação estatística do movimento dos estabelecimentos dessa <sup>84</sup>instituição durante o ano de 1974, chamo a atenção de vossa excelência para os seguintes pontos:

1 – <sup>85</sup>Antes de proceder ao preenchimento dos boletins:

– Consultar o duplicado do ano anterior.

– Ler instruções de preenchimento constantes do Boletim.

2 – Sempre que surgirem <sup>86</sup>dúvidas no preenchimento de qualquer rubrica, consultar o Instituto Nacional de Estatística, ou, nos Açores e Madeira, as respectivas delegações, com a antecipação necessária de modo a poder cumprir com o prazo de envio dos boletins.

3 – <sup>87</sup>Não alterar as rubricas constantes dos boletins; em casos especiais discriminar em “Observações”.

4 – Cada espécie de boletim é enviado em <sup>88</sup>duplicado devendo o original ser devolvido ao Instituto Nacional de Estatística, ou nos Açores e Madeira, às respectivas delegações, dentro do prazo indicado no próprio boletim e o duplicado ficar na posse de vossa excelência.

5 – No caso do estabelecimento ter cessado a sua actividade ou tê-la interrompido durante o ano considerado, deverá o facto ser comunicado ao Instituto Nacional de Estatística ou, nos Açores e Madeira, às respectivas delegações, devolvendo-se o boletim com a indicação respectiva.

Certo da tão valiosa colaboração de vossa excelência para as estatísticas da saúde, subscrevo-me com os melhores cumprimentos.

O chefe da Divisão.

<sup>89</sup>(Rubrica).

<sup>90</sup>Ano de: 1974;

Distrito de: Évora;

Concelho de: Mora;

Designação do estabelecimento: Hospital da Misericórdia de Cabeção;

1 – Entidade a que pertence: 5 – Misericórdia;

2 – Modalidade do estabelecimento: Sem actividade;

3 – Categoria do estabelecimento: [Este *item* não foi preenchido];

4 – Instalação e forma de ocupação dos prédios: Instalação num prédio mandado construir;

5 – Pessoal em serviço: Masculino I, empregado administrativo; feminino I, pessoal menor; total I empregado administrativo I pessoal menor;

6 – Número de camas existentes para doentes no estabelecimento: 9;

7 – Número de camas para doentes que, segundo as condições higiénicas e sanitárias, o estabelecimento pode comportar: 9;

8 – Serviços com internamento: [Este *item* não foi preenchido];

---

<sup>83</sup> Sublinhado daqui até à palavra “saúde”.

<sup>84</sup> Esta palavra foi sublinhada.

<sup>85</sup> Esta palavra foi sublinhada.

<sup>86</sup> Esta palavra foi sublinhada.

<sup>87</sup> Esta e a palavra seguinte foram sublinhadas.

<sup>88</sup> Esta palavra foi sublinhada.

<sup>89</sup> No canto inferior esquerdo: “JH/JL”.

<sup>90</sup> Em anexo encontra-se o duplicado do formulário que foi preenchido pela Misericórdia de Cabeção e remetido ao Instituto Nacional de Estatística, com os dados seguintes.

9 – Serviços auxiliares de diagnóstico e agentes físicos: [Este *item* não foi preenchido];  
10 – Tem serviço de urgência (banco)?: [Este *item* não foi preenchido];  
11 – Serviços de consulta externa: [Este *item* não foi preenchido];  
[no verso] 12 – Movimento de internados: [Este *item* não foi preenchido];  
13 – Internandos existentes por idades: [Este *item* não foi preenchido];  
Observações: Sem actividade.  
O responsável pela informação (assinatura) António Calbaleu(?) Barreto.

#### Doc. 115

1979, Agosto 2, Lisboa – *Ofício do director de serviços da Direcção Geral da Assistência Social para o provedor da Misericórdia de Algosó sugerindo a extinção da Misericórdia e a sua integração na sua congénere de Vimioso.*

Arquivo da Misericórdia de Algosó – documento sem cota.

<sup>91</sup>Excelentíssimo Senhor Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Algosó.  
5230 Vimioso.  
Processo BN-VI-03/E.  
3729/DSAJ.  
2 Agosto 1979.

Assunto: Funcionamento da instituição.

Pela análise da conta de gerência de 1978, verifica-se que essa Misericórdia apresenta um movimento financeiro reduzido (17310\$00), limitando-se a sua acção, ao que parece, a prestar auxílio financeiro a alguns necessitados.

Nestas condições, parece não se justificar a existência dessa instituição com personalidade jurídica própria, pelo que se julga conveniente a sua integração de direito, com todos os seus bens e valores, na Santa Casa da Misericórdia de Vimioso.

Assim, ficam estes serviços a aguardar que essa Misericórdia transmita a informação do que se lhe oferecer sobre o assunto.

Com os melhores cumprimentos,

O director de serviços.

(Assinatura) ..... ..

#### Doc. 116

1980, Janeiro 7, Lisboa – *Ofício do inspector superior da Direcção Geral da Assistência Social para o provedor da Misericórdia de Castelo de Vide informando da atribuição de um subsídio no valor de 95.300\$00 destinado a subsidiar os encargos com salários de funcionários da Misericórdia.*

Arquivo da Misericórdia de Castelo de Vide – *Correspondência com Instituto de Assistência aos Menores (1947-1988)*, pasta 50, fl. não numerado.

<sup>92</sup>Excelentíssimo Senhor Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide.  
Sua referência: Sua comunicação: 226 Nossa referência: Data: 7 Janeiro 1980.  
Assunto:

Tenho a honra de informar Vossa Excelência que por despacho de 26 do corrente de Sua Excelência o Secretário de Estado da Segurança Social e por proposta destes Serviços foi concedido a essa instituição o subsídio de 95.300\$00 a pagar pelo Instituto da Família e Acção Social.

<sup>91</sup> No topo da página, timbre do Ministério dos Assuntos Sociais, Direcção Geral da Assistência Social, Inspeção Superior de Tutela Administrativa.

<sup>92</sup> No topo da página, timbre do Ministério dos Assuntos Sociais, Direcção-geral da Assistência Social, Inspeção Superior de Tutela Administrativa. Inclui carimbo da Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide. "Recebido, 9/1/80 (rubrica)".

Este subsídio destina-se a auxiliar o pagamento do aumento <sup>93</sup>desde Janeiro de 1979 das remunerações do <sup>94</sup>peçoal não técnico, bem como do aumento do subsídio de férias e de Natal, em conformidade com as normas da circular normativa nº 13, de 28 de Novembro, da Direcção-Geral de Organiza[ç]ão e Recursos Humanos.

Incluiu-se, também, o aumento de encargos com a previdência (parte patronal) em consequência do referido aumento de remunerações.

Ao subsídio calculado, teve, porém, de se efectuar uma redução de 7% devido ao grande número de instituições a subsidiar e à escassez de dotação para tão elevados encargos. Todavia, como é habitual existirem lugares não preenchidos, baixas, etc., espera-se que o subsídio seja suficiente.

Para qualquer esclarecimento sobre o pagamento, deve dirigir-se à Direcção de Serviços Administrativos do IFAS – Calçada Engenheiro Miguel Pais, 32 – Lisboa.

[fl. B] Como habitualmente nos subsídios concedidos não foram considerados:

– Pessoal técnico

– Pessoal de explorações lucrativas (farmácias de venda ao público, oficinas, explorações agro-pecuárias, etc.).

De novo se solicita que no próximo mês de Janeiro seja indicado a esta Direcção-Geral se houve ou não saldo (e em caso afirmativo qual é) das verbas atribuídas para pessoal não técnico e que são expressamente consignadas a tal fim.

Com os melhores cumprimentos.

Pelo inspector superior.

(Rubrica).

#### Doc. 117

**1982, Junho 25, Aveiro** – *Declaração do governador civil de Aveiro confirmando que o bispo de Aveiro entregara no Governo Civil a comunicação da confirmação do carácter canónico e da aprovação do novo Compromisso da Misericórdia de Albergaria-a-Velha.*

Arquivo da Misericórdia de Albergaria a Velha – Doc. avulso, sem cota.

Governo Civil de Aveiro.

Declaração.

Artur Manuel da Graça e Cunha, licenciado em Direito pela Universidade de Lisboa e secretário do Governo Civil de Aveiro, declara, para os devidos efeitos, que em onze de Junho de mil novecentos e oitenta e dois, foi pelo reverendo prelado da diocese de Aveiro feita a este Governo Civil, a comunicação da confirmação do carácter canónico da Irmandade da Misericórdia de Albergaria-a-Velha, ou simplesmente Misericórdia de Albergaria-a-Velha, e aprovado o seu novo Compromisso, nos termos e para os efeitos do artigo 3º da Concordata celebrada entre Portugal e a Santa Sé.

Governo Civil de Aveiro, 25 de Junho de 1982.

(Rubrica).

Artur .....

Secretario do Governo Civil.

(Selo branco do Governo Civil).

<sup>93</sup> Daqui até à palavra “de” o texto encontra-se sublinhado.

<sup>94</sup> Daqui até à palavra “técnico” o texto encontra-se sublinhado.



Doc. 118

1984, Maio 21, Lisboa – *Pasta/Dossier com correspondência do Instituto Nacional de Estatística.*

Arquivo da Misericórdia de Cabeção – *Pastas e Dossiers*, nº 298.

<sup>95</sup>Excelentíssimo Senhor.

Serviços centrais.

Av. António José de Almeida – 5. 1078. Lisboa Codex.

Telef. PPCA 802080 Ext. 284.

Sua referência: Sua comunicação de: Nossa referência: Nº <sup>96</sup>1800/6.6.4

Processo: 4.13.I.C3.02.

21.5.84.

Assunto: <sup>97</sup>Envio de Impressos.

Junto envio a vossa excelência impressos, em duplicado, dos modelos Instituto Nacional de Estatística 4539 – Educação Infantil e 3946 – Instalações, a fim de serem preenchidos com os dados referentes ao movimento de educação infantil verificado no ano lectivo de 1983/84.

Destina-se o <sup>98</sup>original a ser remetido a estes serviços até ao dia 15 de Junho do corrente ano e o <sup>99</sup>duplicado ao arquivo do estabelecimento para eventual consulta.

Paralelamente, <sup>100</sup>procede esta Divisão à actualização dos ficheiros existentes, pelo que desde já agradeço que sejam efectuadas as correcções necessárias no endereço autocolante do impresso a devolver.

No caso do estabelecimento não apresentar movimento, agradeço a devolução dos impressos dentro do prazo mencionado, com a indicação do motivo de não preenchimento.

Com os melhores cumprimentos.

O chefe da divisão,

<sup>101</sup>(Assinatura) Arnaldo de Matos Lopes.

---

<sup>95</sup> No topo, timbre do Ministério das Finanças e do Plano, Secretaria de Estado do Planeamento, Instituto Nacional de Estatística, Direcção dos Serviços de Estatísticas Correntes.

<sup>96</sup> Este nº foi manuscrito, o restante dactilografado. Aqui encontra-se igualmente um carimbo com o seguinte texto: "Na resposta indique a".

<sup>97</sup> Esta e as duas palavras seguintes foram sublinhadas.

<sup>98</sup> Daqui até à palavra "remetido" foi sublinhado.

<sup>99</sup> Daqui até à palavra "arquivo" foi sublinhado.

<sup>100</sup> Daqui até à palavra "existentes" foi sublinhado.

<sup>101</sup> No canto inferior esquerdo: "LB/AF" e no pé de página: "Serviços Centrais Telex: 43 719 PCDINE".



## 1.3 Disposições locais

### Doc. 119

1912, Janeiro 13, Braga – *Deliberação da Comissão Municipal de Braga relativa a pedido da Misericórdia da cidade sobre a arrematação do serviço da condução dos cadáveres dos pobres para o cemitério municipal.*

Arquivo Municipal de Braga – *Livro de actas de Vereação da Câmara Municipal de Braga (1911)*, liv. 111, fl. 38.

!Aos treze dias de Janeiro do anno de mil novecentos e dose, terceiro da Republica, nesta cidade de Braga, Paço do Concelho e Sala das Sessões de Camara Municipal, pelas treze horas, achando-se presentes os excellentissimos vogaes da Commissão Municipal, Constantino Baptista Lopes, Domingos Gonçalves Palha, José Fernando de Macedo e José Marques da Cunha, pelo excellentissimo vice-presidente, foi, digo, vice-presidente, Luis Augusto Simões d’Almeida, na ausencia legal do senhor presidente, foi aberta a sessão, declarando que era extraordinária e para os fins constantes do officio convocatório. Lida, approvada e assignada a acta da sessão anterior, passou-se ao expediente. Officios<sup>2</sup>. Do Secretario da Commissão Distri[t]al remettendo o regulamento da administração e policia do cemitério municipal do Monte d’Arcos, devidamente approvado por acórdão da mesma commissão de cinco do mês corrente. Inteirado.<sup>3</sup>O senhor vice-presidente propõe que se annuncie que o referido regulamento entre em vigor desde o dia desanove do corrente. Assim se deliberou. Do provedor da Santa Casa da Misericórdia de Braga pedindo se lhe envie o documento da arrematação da conducção dos cadaveres dos indigentes no cemiterio publico, de que aquela corporação é responsavel por a metade do seu preço. O senhor vice-presidente diz que ha bastantes annos, já que não tem sido posto em arrematação a conducção dos referidos cadaveres, propondo, por isso que ella se faça este anno, annunciando-se o preço para o próximo dia oito de Fevereiro, enviando-se depois disso a copia reclamada pelo senhor provedor. Decidiu-se deliberar.

(...).

---

<sup>1</sup> Na margem direita a vermelho, por mão diferente: “Sessão extraordinaria de 13 de Janeiro de 1912”.

<sup>2</sup> Na margem direita a vermelho, por mão diferente: “Officios. Approvação superior do regulamento do cemiterio municipal desta cidade”.

<sup>3</sup> Na margem direita a vermelho, por mão diferente: “Officio do Meziricordia de Braga acerca da arrematação do serviço de conducção de cadaveres dos pobres ao cemiterio”.

## Doc. 120

1912, Novembro 16, Lamego – *Ofício do administrador do concelho de Lamego dirigido ao provedor da Misericórdia local informado que de acordo com o estatuto da Irmandade do Senhor do Calvário, de Britiande, esta instituição tinha de dar anualmente à Misericórdia os rendimentos que de acordo com a lei estava obrigada a aplicar em acções de assistência ou beneficência.*

Arquivo da Misericórdia de Lamego – *Inventário A – 470*, fl. 1-2v.

1912 a 1913.

Offícios em que o excelentissimo administrador deste concelho de Lamego, indica as irmandades que tem o seu estatuto aprovado, e às quaes foi imposta a obrigação de contribuírem, até o dia 30 de Junho de cada anno, para esta Santa Casa da Misericordia com a parte aplicável à assistência ou à beneficencia.

Irmandade do Senhor do Calvario, freguesia de Britiande deste concelho de Lamego.

[fl. 2] Serviço da Republica.

Para conhecimento da Santa Casa da Misericordia, comunico a vossa excelencia que por alvará de 2 do corrente mez de Novembro, do Governo Civil de Viseu, foi aprovado o estatuto da Irmandade do Senhor do Calvario, da freguezia de Britiande, deste concelho, no qual o artigo quarto é do teor seguinte:

“A parte dos rendimentos da Irmandade que pela lei tem de ser aplicada à assistencia ou à beneficencia, será entregue à Misericordia de Lamego, como subsidio às grandes despesas do seu Hospital, a qual deve ser entregue até ao dia 30 de Junho de cada ano economico, para o que será inscrita no orçamento anual da Irmandade na parte relativa às despesas de character civil.” Saude [fl. 2v] Saude e fraternidade.

Lamego, 16 de Novembro de 1912.

Excelentissimo provedor da Santa Casa da Misericordia desta cidade.

O administrador do concelho,

(Assinatura) Alfredo Pinto d’Azevedo Soares.

## Doc. 121

1913, Junho 12, Lamego – *Ofício da Câmara Municipal de Lamego dirigido ao provedor da Misericórdia da cidade comunicando a deliberação tomada pela vereação de expropriar a Igreja da referida Misericórdia com a finalidade de alargar a Rua de Almacave e, dada a falta de verba do município para pagar o valor da expropriação, propunha a troca do templo da Misericórdia pela Igreja das Chagas, então propriedade da Câmara.*

Arquivo da Misericórdia de Lamego – *Inventário A – 472*, fl. 1-5.

Serviço da Republica.

Nº 90.

Excelentissimo senhor provedor da Santa Casa da Mizericordia de Lamego.

Comunico a vossa excelencia que a Camara Municipal de Lamego na sua sessão de hoje aprovou por unanimidade dos presentes, uma proposta do teor seguinte, respeitante à Santa Casa da Mizericordia.

A Camara Municipal de Lamego, considerando que tem de expropriar a Igreja da Santa Casa da Mizericórdia desta cidade, para alargamento da Rua de Almacave em harmonia com o projecto superiormente aprovado, considerando que o preço de tal expropriação pela opinião de peritos, não pode ser inferior a seis mil escudos, con[fl. 1v]siderando que o Municipio de Lamego não tem ao presente recursos para satisfazer em dinheiro o valor de tal expropriação, considerando, porem, que ao Município de Lamego pertence a propriedade do Templo, denominado Igreja das Chagas, sita no Campo da Republica, considerando que pode a Santa Casa da Mizericordia de Lamego receber esta igreja com todos os seus altares e respectivas pertenças, em troca da sua antiga Igreja que a Camara precisa de expropriar, considerando que por esta forma se for aceite, não deve [fl. 2] a Santa Casa da Mizericordia de Lamego receber indemnisação alguma

em dinheiro e a Camara tem absoluta facilidade de expropriar a antiga igreja da Misericórdia, a Camara Municipal de Lamego, na sua sessão de 12 de Junho de mil novecentos e treze, resolve oferecer à Santa Casa da Misericórdia desta cidade, em troca da sua igreja da Rua de Almacave, a Igreja das Chagas, com as seguintes condições:

1º Fica pertencendo à Câmara Municipal de Lamego a antiga igreja da Misericórdia, sita na [fl. 2v] Rua de Almacave, incluindo todo o terreno da mesma igreja, que exceder ao preciso para o alargamento da rua;

2º Todo o material em pedra da mesma igreja à exceção do pórtico com suas colunas, fica pertencendo à Câmara, mas o material de madeira e doutra natureza, bem como os altares e emagens, ficam pertencendo à Santa Casa da Misericórdia;

3º A demolição da Igreja da Misericórdia fica a cargo da Camara Municipal como também a cargo da Camara ficam os transportes do [fl. 3] material reservado à Santa Casa para um logar que não seja superior na distancia aquele onde está situada a Igreja das Chagas;

4º A Igreja das Chagas com o coro inferior e superior, com todos os seus altares, imagens e mais pertenças fica sendo propriedade da Santa Casa da Misericórdia;

5º Fica a Camara com o direito de a todo o tempo expropriar a Igreja das Chagas na posse e propriedade da Misericórdia logo que se reconheça nisso necessidade e utilidade publica, pagando então a Câmara à Santa Casa, como indemnisação a importancia de seis mil escudos, afora o valor do edificio que [fl. 3v] a Santa Casa construir para secretaria nos termos da condição 8ª, que será pago à parte, se for também expropriada, ou qualquer prejuizo que sofra com a expropriação da igreja;

6º A Santa Casa da Misericórdia custeará por sua conta as reparações a fazer na Igreja das Chagas, para que ela possa servir ao culto privado da Misericórdia;

7º Do terreno anexo à igreja e para o lado da Alameda Municipal, fica pertencendo à Santa Casa da Misericórdia uma superficie retangular de 216 metros quadrados, a qual ocupará no lado da mesma Avenida um comprimento até 13 metros, a contar da esquina da igreja, devendo o outro lado [fl. 4] do retangulo vir até 18 metros;

8º Que este terreno é para a Santa Casa poder nele construir um edificio para a sua secretaria e outras repartições e acomodações, ficando ainda a Santa Casa com o direito de poder abrir portas e janelas para o restante terreno, que continua na propriedade da Camara;

9º Pode a Camara Municipal a todo o tempo demolir a actual sacristia<sup>4</sup> da Igreja das Chagas e o chamado mirante, sem ter que pagar à Santa Casa qualquer indemnisação, a não ser o valor dos reparos necessarios e a fazer na par[fl. 4v]te externa e interna do templo, motivados por tal demolição.

10º Que, porem a demolição da sacristia só poderá realizar-se nos termos expostos, depois da Santa Casa ter construído o edificio da secretaria, referido na condição oitava.

Digne-se vossa excelência providenciar para que a Santa Casa, por intermedio da sua Meza gerente e da Assembleia Geral dos seus irmãos, aprecie a referida proposta desta Camara. No caso de ela merecer a aprovação da Santa Casa, como [fl. 5] esta Camara espera, vossa excelência fará a devida comunicação, a fim do contrato ser reduzido a escritura, com efeitos provisorios, e tudo depois seguir para o Governo para este autorisar e aprovar o mesmo contrato.

Saude e Fraternidade.

Paços do Concelho de Lamego, 12 de Junho de 1913.

O vereador servindo de presidente,

(Assinatura) Joaquim Rodrigues d'Andrade.

---

<sup>4</sup> Palavra corrigida.

#### Doc. 122

**1913, Julho 4, Santa Comba Dão** – *Edital do administrador do concelho de Santa Comba Dão, convocando a Assembleia Geral da Misericórdia local, a fim de proceder à eleição da “gerência” desta Santa Casa.*

Arquivo da Misericórdia de Santa Comba Dão – Caixa 005, B, 003, doc. 30.

Edital.

Anibal Paes de Brito, administrador do concelho de Santa Comba Dão.

Faz publico que tendo sido fixado por alvará do excelentissimo governador civil do distrito, o dia 13 do corrente para a eleição da Misericórdia desta vila, é convocada por este meio a Assembleia Geral dos irmãos da Misericórdia de Santa Comba Dão a comparecer na sala das sessões, no referido dia 13, por doze horas, a fim de procederem à eleição da gerencia do ano economico de 1913 a 1914.

Por verdade e para constar se passou o presente que vae ser afixado no logar competente.

Administração do concelho de Santa Comba Dão, 4 de Julho de 1913.

(Selo branco da Administração do Concelho de Santa Comba Dão)

(Assinatura) Anibal Paes de Brito.

#### Doc. 123

**1914, Março 13, Lamego** – *Ofício do administrador substituto do concelho de Lamego autorizando a Misericórdia da cidade a realizar as procissões do Santo Sepulcro e do Enterro e a prática do culto depois do pôr do Sol.*

Arquivo da Misericórdia de Lamego – Inventário A – 473.

Luiz José Teixeira Napoles, administrador substituto em exercicio do concelho de Lamego.

Usando das atribuições que a Lei me confere, concedo licença à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, desta cidade, [para] poder realizar nas noites de 9 e 10 d’Abril próximo, as procissões chamadas de “Visita aos Santos Sepulchros e do Enterro”. Outrosim, concedo auctorização para o culto, depois do Sol posto nos dois referidos dias, nas egrejas desta cidade, aonde as duas procissões teem de entrar.

Administração do Concelho de Lamego, 13 de Março de 1914 e quatorze.

(Assinatura) Luiz José Teixeira Napoles.

#### Doc. 124

**1914, Agosto 26, Cantanhede** – *Ofício do administrador do concelho de Cantanhede para o governador civil do distrito de Coimbra, enviando o novo regulamento do Hospital do Arcebispo, aprovado pela Misericórdia de Cantanhede. Inclui cópia de acta da Mesa da Misericórdia de Cantanhede, datada de 17 de Agosto de 1914.*

AUC – AUC/QCC/TA/E3/TI/1, 1866-1920 (cx.), fl. 1v-2v.

<sup>5</sup>Serviço da Republica.

Excelentissimo Governador Civil do districto de Coimbra.

Tenho a honra de enviar a vossa excelencia em triplicado o novo regulamento do “Hospital Civil” denominado “Hospital do Arcebispo” pertencente à Santa Casa de Misericórdia desta vila, bem como a certidão por extracto da acta da sessão da Meza de 17 do corrente, em que foi discutido e por unanimidade aprovado<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Na margem superior esquerda, abaixo do selo branco: “3ª repartição, nº 106”.

<sup>6</sup> De facto, o Regulamento não de encontra em anexo.

Saude e fraternidade,  
Cantanhede, 26 de Agosto de 1914.  
O administrador do concelho interino,  
(Assinatura) Luis de Faria Teixeira Lopes.

[fl. 2] Cópia da parte da acta da sessão da Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Cantanhede de 17 d'Agosto de 1914.

Aos dezesete de Agosto de mil novecentos e quatorze, nesta villa de Cantanhede e sala das sessões da Mesa Administrativa<sup>7</sup> da Santa Casa da Misericórdia, sendo presentes o provedor, doutor Antonio José da Silva Poiares e os mesarios Manoel Ferreira Junior, José Maria Marques Netto, Adelino Ferreira Simão, Francisco Pinto Bessa Junior, João Duarte dos Reis Junior e João dos Santos, declarou o primeiro aberta a sessão.

.....  
.....

Elle provedor expoz tambem que o Regulamento do Hospital do Arcebispo, data de dezesete de Maio de mil oitocentos noventa e quatro, foi approvedo por alvará de sua excelencia, o governador civil do districto, de cinco de Julho do mesmo anno e o regulamento interno foi approvedo pela Mesa Administrativa, em sessão de seis de Julho de mil oitocentos noventa e cinco, entrando logo em execução.

Que a experiência impõe a necessidade de reformar em alguns pontos, tanto o Regulamento Geral do Hospital como o seu Regulamento interno e, nesse sentido, e [fl. 2v] com o fim de regularisar mais vantajosamente a assistencia aos pobres, apresentava à Mesa e ella apreciará como entender justo o novo Regulamento, que é o seguinte: (Segue a copia do Regulamento).

A Mesa tambem approvedo o Regulamento que fica transcripto para todos os efeitos e por unanimidade.

.....  
.....

E não havendo mais a tractar foi encerrada a sessão, da qual e para constar se fez esta acta, que vai ser assignada pela Mesa, depois de lida perante ella em voz alta por mim, Eloy Marques dos Santos, secretario, que a escrevi e tambem assigno. S. Poiares. Ferreira. Netto. Duarte. Santos. Simão. Bessa. Eloy Marques dos Santos.

Está conforme a parte da acta da sessão a que me reporto.  
Cantanhede, secretaria da Santa Casa da Misericórdia, 24 d'Agosto de 1914.  
O secretario.  
(Assinatura) Eloy Marques dos Santos.  
(Selo branco da Santa Casa da Misericórdia de Cantanhede).

#### Doc. 125

**1915, Abril 8, Cantanhede** – *Carta do administrador do concelho de Cantanhede para o governador civil de Coimbra dando informações sobre os estabelecimentos de beneficência do concelho e respectivas necessidades.*

AUC – AUC/QCC/TA/E3/T1/4, 1866-1916 (cx.).

<sup>8</sup>Serviço da Republica.  
Excelentissimo Governador Civil do Districto de Coimbra.

Em resposta ao officio de vossa excelencia, nº 43, com data de 26 de Março ultimo, cumpre-me informar que os estabelecimentos de beneficencia deste concelho que tem a seu cargo o tratamento ou

<sup>7</sup> Palavra corrigida.

<sup>8</sup> Na margem superior esquerda, abaixo do selo branco: "2ª repartição, nº4".

alimentação das pessoas pobres são: o hospital e asylo<sup>9</sup>, pertencentes à Santa Casa da Misericórdia desta vila, o que estes estabelecimentos consomem:

1º anualmente 900 kilos<sup>10</sup>;

2º precisam até ao fim do anno de 675 kilos;

3º carecem para já de 75 kilos;

4º que atualmente compram por \$36 cada kilo ou a 5\$40 por cada 15 kilos.

Saude e fraternidade.

Cantanhede, 8 de Abril de 1915.

O administrador do concelho interino.

(Assinatura) Lino Augusto Pinto Cardoso de Oliveira.

#### Doc. 126

**1918, Outubro 24, Montemor-o-Velho** – *Ofício do administrador do concelho de Montemor-o-Velho dirigido ao governador civil de Coimbra, através do qual se regista uma petição da Misericórdia e Hospital daquela vila, na qual se requeria um subsídio para equilibrar o seu orçamento devido à grave epidemia que afectava a localidade.*

AUC – AUC/QCC/TA/E3/TI/3, 1840-1920 (cx.).

<sup>11</sup>Serviço da República.

<sup>12</sup>Montemor-o-Velho, 24 de Outubro de 1918.

Excelentissimo Senhor Governador Civil Coimbra.

Tenho a honra de remeter a vossa excelencia a inclusa petição<sup>13</sup> da Misericórdia e Hospital desta vila em que pedem um subsidio para poderem iquilibrar o seu orçamento.

Informo que é verdadeiro tudo o que alega a referida petição, em resultado da grave epidemia que grassa nesta vila.

Saude e fraternidade.

O administrador do concelho,

(Assinatura) Jorge Manoel Lobo Pimentel.

#### Doc. 127

**1929, Maio 23, Braga** – *Deliberação da Comissão Municipal de Braga relativa ao cálculo do subsídio a conceder à Misericórdia da cidade, devido ao tratamento que fazia dos pobres no seu Hospital.*

Arquivo Municipal de Braga – *Livro de Actas da Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Braga (1927-1929)*, fl. 120v-121v.

No dia vinte e três de Maio do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Braga, Paços do Concelho e Sala das Sessões da Câmara Municipal, sendo quinze horas e achando-se presentes os vogaes da Comissão Administrativa, excelentissimos capitães José Gonçalves da Silva e Manuel Gonçalves Carmona, digo, Manuel Carmona Gonçalves, Manuel Joaquim de Barros Leite, Luis Gonçalves Palha e Francisco Lage, assumiu a presidencia o excelentissimo vice-presidente, capitão José Gonçalves da Silva, por não estar presente o excelentissimo presidente, declarando aberta a sessão. Lida, aprovada e assinada a acta, declarou o excelentissimo presidente, capitão José Gonçalves da Silva, que tinha recebido do excelentissimo

<sup>9</sup> As palavras “hospital” e “asylo” encontram-se sublinhadas.

<sup>10</sup> Nunca se refere no documento o produto que é consumido.

<sup>11</sup> Na margem superior esquerda, timbre da Administração do concelho de Montemor-o-Velho e: “nº 120”.

<sup>12</sup> Na margem superior direita: “Nº 1044”. Em 25-10-918.

<sup>13</sup> De facto, a petição já não se encontra.



doutor Domingos José Soares(?) uma carta em que lhe dava conhecimento de que abandonava o lugar de pre[fl. 121]sidente desta Comissão. Lamentou o facto, digo, o acto, passou-se à leitura do expediente, conteve o seguinte despacho: Ofícios. (...). [fl. 121] <sup>14</sup>Do provedor da Santa Casa da Misericórdia, comunicando a estatística dos pobres tratados no Hospital, durante o ultimo trienio, para calculo do subsidio a conceder por esta comissão. Deve incluir-se o custo a calcular, no próximo orça[fl. 121v]mento ordinario. (...).

#### Doc. 128

**1932, Outubro 20, Braga** – *Deliberação da Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Braga determinando, na sequênia de um pedido feito pela Misericórdia da cidade, que não se levantassem dificuldades à colocação de incrições nos túmulos do cemitério da Irmandade da referida Misericórdia.*

Arquivo Municipal de Braga – *Livro de Actas da Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Braga (1931-1933)*, fl. 118-119.

Aos vinte dias do mês de Outubro de mil novecentos e trinta e dois, nesta cidade de Braga, Paços do Concelho e Sala das Sessões da Câmara Municipal, sendo dezasete horas, e estando presentes os vogais da Comissão Administrativa da referida Câmara, excelentísimos senhores capitão Cipriano de Castro Martins, presidente, Casimiro da Cunha e Silva, José da Silva Pereira, Antonio Alberto de Sousa e Doutor João Raphael Alves da Costa, pelo excelentíssimo presidente foi aberta a sessão. Lida, aprovada e assinada a acta precedente, também foi lido o expediente apresentado para esta sessão, o qual obteve o seguinte despacho. Ofícios. (...) [fl. 119] <sup>15</sup>Do director da Misericórdia e Hospital de São Marcos, pedindo para que esta Câmara ordene ao director do Cemitério Público Municipal, no sentido de no futuro não por embaraços à colocação de pedras com legendas no cemitério privativo da referida Irmandade, por acabar de exigir uma licença para ser colocada na catacumba de um falecido irmão da Misericórdia, uma pedra com a respectiva inscrição, o que jamais foi exigido. A Camara defere o pedido e manda que se comunique esta resolução ao Director do Cemitério. (...).

#### Doc. 129

**1933, Outubro 6, Fronteira** – *Ofício do administrador do concelho de Fronteira para o provedor da Misericórdia de Cabeço de Vide solicitando-lhe informações sobre necessidades que a sua instituição tivesse, em resposta a circular urgente do governador civil de Portalegre, que se copia, e tendo em vista a preparação de uma visita do Ministro do Interior à região.*

Arquivo da Misericórdia de Cabeço de Vide – Doc. avulso, sem cota.

<sup>16</sup>Fronteira, 6 de Outubro de 1933.

Excelentíssimo Senhor Provedor da Misericórdia de Cabeço de Vide.  
Cabeço de Vide.

Para conhecimento de vossa excelência se transcreve a circula nº 1605 recebida do excelentíssimo Governador Civil deste districto, rogando a vossa excelencia que me seja enviada a resposta à mesma circular até ao dia 8 do corrente mez.

Circular-urgente: Acompanhando sua excelência o senhor ministro do Interior, com o maior interesse, todos os assuntos da assistencia, deseja, dentro em breve, fazer a distribuição de subsidios aos

<sup>14</sup> Na margem direita a vermelho, por mão diferente: "Da Misericordia envianda a estatística dos pobres tratados no Hospital".

<sup>15</sup> Na margem direita a vermelho, por mão diferente: "Do Director da Misericórdia e Hospital de S. Marcos pedindo para esta Câmara ordenar ao Director do Cemintério para não embaraçar a colocação de pedras com legendas, pois acaba de exigir uma licença. Deferido e comunicar ao Director do Cemitério".

<sup>16</sup> No topo da página, timbre da Câmara Municipal de Fronteira. Na margem esquerda, manuscrito: "nº 157" e dactilografado: "urgentíssimo".

diversos estabelecimentos de beneficencia. Digne-se, pois, vossa excelencia informar este Governo Civil das necessidades de cada uma daquelas instituições na area do concelho a seu cargo e muito particularmente sobre a sua população assistida e dias de permanencia dos mesmos assistidos, elucidando vossa excelencia ao mesmo tempo, acerca de tudo o mais que se relacione com este trabalho e que possa levar a Direcção Geral de Assiten[fl. B]cia a fazer a referida distribuição dos subsidios<sup>17</sup> com a maior justiça e precisão.

O solicitado na presente circular urgente deve ser enviado para este Governo Civil ate ao dia 10 do proximo mes de Outubro, devendo fazer sentir a vossa excelencia que a falta dos elementos solicitados só redundará em prejuizo das instituições do<sup>18</sup> seu concelho, pois no dia acima referido serão os elementos recebidos enviados à assistencia como determina o respectivo director geral. E do quanto me o excelentissimo senhor governador civil me encarrega de comunicar a vossa excelencia.

A bem da Nação.

O amanuense (a) Joaquim Augusto Maduro.

A bem da Nação.

O administrador do concelho.

João F. Curvello.

#### Doc. 130

**1934, Junho 15, Portalegre** – *Oficio da Junta Geral de Distrito de Portalegre para o provedor da Misericórdia de Cabeço de Vide comunicando-lhe a atribuição de um subsídio no valor de 2.500\$00.*

Arquivo da Misericórdia de Cabeço de Vide – Doc. avulso, sem cota.

<sup>19</sup>Excelentíssimo Senhor Provedor da Misericórdia de Cabeço de Vide.

Junto envio a vossa excelência um cheque da Caixa Geral de Depositos na importancia de 2500\$00, realivo [sic] a um subsidio concedido por esta Junta Geral à Misericordia de que vossa excelencia é mui digno provedor.

Segue junto um mandado de pagamento da aludida importancia, que vossa excelencia se dignará assinar e selar com o selo dessa Misericordia devolvendo-o a esta Secretaria no mais breve espaço de tempo possivel.

A bem da Nação.

Secretaria da Junta Geral do Distrito de Portalegre, 15 de Junho de 1934.

O chefe de secretaria

(Assinatura) Augusto Severino Silva

Augusto Severino da Silva.

#### Doc. 131

**1946, Maio 11, Lamego** – *Acta da Comissão Municipal de Assistência comunicando à Misericórdia de Lamego que, em cumprimento do disposto no artigo 74 do Decreto nº 35108, de 7 de Novembro de 1945, o expediente das comissões municipais de assistência devia ser assegurado por funcionários das misericórdias, pelo que requeria ao provedor da instituição que disponibilizasse alguns para este serviço, bem como instalações da Misericórdia para a realização das reuniões da referida Comissão Municipal de Assistência.*

Arquivo da Misericórdia de Lamego – *Livro de Actas da Comissão Municipal de Assistência do Concelho de Lamego (1946-1953), A-493, fl. 1v-3.*

<sup>17</sup> Palavra corrigida.

<sup>18</sup> Palavra corrigida.

<sup>19</sup> No canto superior esquerdo, timbre da Junta Geral do Distrito de Portalegre e: "Nº 281, Livro 3º".

Acta da sessão extraordinária da Comissão Municipal da Assistencia de onze de Maio de mil novecentos e quarenta e seis.

Aos onze dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e seis, pelas desasseis horas, no salão nobre da Camara Municipal de Lamego, reuniu em sessão [fl. 2] extraordinária sob a presidencia do excelentissimo senhor João de Castro e estando presentes os senhores doutor Francisco da Fonseca Andrade, representante da Camara Municipal, conego Manoel de Almeida, representante da autoridade eclesiastica diocesana e doutor António Maria do Couto Zagalo Junior, sub-delegado de Saúde, a Comissão Municipal de Assistencia do concelho de Lamego. Não esteve presente nesta reunião o Senhor Tenente-Coronel João Correia de Paiva, provedor da Santa Casa da Misericórdia, por se encontrar auzente desta cidade em serviço oficial.

Aberta a reunião foi lido o seguinte expediente:

1º Um officio do excelentissimo presidente da Direcção do Azilo de Assistencia de Mendicidade, fazendo-se acompanhar do orçamento do ano de 1945.

2º Um officio do excelentissimo presidente da Comissão Administrativa do Azilo de Infancia Desvalida enviando tambem o orçamento do ano de 1945.

3º Um officio do excelentissimo presidente da Comissão Administrativa da Sopa dos Pobres, enviando tambem o orçamento do ano de 1945. A Comissão, em cumprimento da circular nº 53/46, de 9 de Abril de 1946, do Governo Civil de Vizeu, enviada ao excelentissimo presidente da Câmara, cujo texto se transcreve:

“Tenho a honra de informar vossa excelencia de que por despacho de sua excelencia o sub-secretario do Estado de Assistencia Social, de 4 do corrente, ficou assente que as contas da gerencia das instituições de assistencia relativas ao ano de 1945, são ainda julgadas pelas Juntas de Provincia, pelo que solicito de vossa excelencia a fineza de comunicar às comissões de assistencia desse distrito que deverão devolver às respectivas juntas, aquelas que porventura lhe sejam enviadas. A bem da Nação. Pelo excelentissimo Governo [sic] Civil, o secretário do Governo Civil, Henrique Paz”.

A Comissão deliberou tomar em consideração os orçamentos apresentados.

(...)

Presente também um officio do excelentissimo presidente da Direcção da Sopa dos Pobres, expondo a situação difficil em que esta instituição de beneficencia se encontra, em vir[fl. 2v]tude das graves circunstancias económicas, de momento, agravadas ainda pela falta do subsidio da Excelentissima Direcção-Geral de Assistencia, que há cerca de tres anos lhe não é pago.

A Comissão, ponderando o officio que lhe foi enviado e as dificuldades de vida da referida instituição, que por todos os membros da Comissão são bem conhecidas, resolveu dar todo o seu apoio à representação em causa e solicitar da excelentissima Direcção-Geral de Assistencia o pagamento dos subsidios em débito, enviando-se-lhe copia do officio que a esta comissão foi dirigido:

Um processo 49 2(?) / 181946, fl. 87, de 29 de Abril de 1946, da excelentissima Direcção-Geral de Assistencia, 1ª Repartição, cujo texto se transcreve:

“Em referencia ao officio de vossa excelencia nº1, de 2 de Abril corrente, tenho a honra de informar para os efeitos convenientes que, nos termos do artigo 74 do decreto nº 35108, de 7 de Novembro de 1945, o expediente das comissões municipais de assistencia deverá ser assegurado pelo pessoal das misericórdias. A bem da Nação. Pelo director geral.”

A Comissão, em face desta determinação superior, deliberou officiar ao excelentissimo provedor da Santa Casa da Misericórdia, transcrevendo o processo acima referido e solicitando de sua excelencia para que nos termos do artigo 74 do decreto nº 35108, de 7 de Novembro de 1945, o pessoal da Secretaria da Misericórdia auxilie, como lhe cumpre por imposição legal, o serviço de expediente desta Comissão. Deliberou também officiar ao mesmo excelentissimo provedor para que se digne promover que uma das salas da Secretaria da Misericórdia seja posta à disposição desta Comissão, para nela se realizarem as suas sessões

ordinárias e extraordinárias e que as suas sessões ordinárias se efectuarão nos primeiro e ultimo sabados de cada mês, pelas 18 horas.

(...) E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão e se lavrou esta acta que vai ser assinada pelo excelentissimo presidente e por todos os membros da Comissão que nela tomaram parte.

(Assinaturas) João de Castro.

Francisco Andrade.

[fl. 3] Conego Manoel de Almeida.

Antonio Maria do Couto Zagalo Junior.

#### Doc. 132

**1947, Novembro 22, Lamego** – *Acta da Comissão Municipal de Assistência de Lamego registando o envio à Direcção Geral de Assistência do orçamento da farmácia do Hospital da Misericórdia local, o qual a referida Comissão não aprovou.*

Arquivo da Misericórdia de Lamego – *Livro de Actas da Comissão Municipal de Assistência do Concelho de Lamego (1946-1953)*. A-493, fl. 10v-11.

Acta da Sessão da Comissão Municipal de Assistência de Lamego de vinte e dois de Novembro de mil novecentos e quarenta e sete.

Presidencia do excelentissimo senhor João de Castro, secretariado pelo excelentissimo senhor João Correia de Paiva Junior, com a comparencia de mais os seguintes senhores: Conego Manuel de Almeida, tesoureiro e doutor Francisco da Fonseca Andrade, vogal, não comparendo o vogal doutor Antonio Maria de Couto Zagalo Junior, por ausencia desta cidade. Aberta a sessão foi lida, aprovada e assinada a acta da sessão antecedente.

Em seguida foram tratados os seguintes assuntos:

Primeiro: Orçamento da farmacia do Hospital da Santa Casa da Misericordia de Lamego para o proximo futuro ano economico de mil novecentos e quarenta e oito, para aprovação.

Segundo: officio da Direcção-Geral de Assistência. Fundo do Socorro Social, [fl. 11] fazendo ver a conveniencia de se promover uma reunião conjuncta de todos os possiveis contribuintes deste concelho para o Socorro Social por se verificar que este mesmo concelho é um dos que menos contribui para esse fim, sob pena da mesma Direcção-Geral se ver compelida a enviar os seus fiscais e levantar os respectivos autos aos infractores.

A Comissão, em referencia aos assuntos mencionados, resolveu:

Primeiro: Enviar o orçamento apresentado à Direcção-Geral de Assistência informando que não foi aprovado por esta Comissão, ainda que o seu montante seja inferior a cem mil escudos, por se tratar de um orçamento em separata do ordinario da mesma Santa Casa para o mencionado ano economico de mil novecentos e quarenta e oito, já enviado à mesma Direcção-Geral por officio desta Comissão numero cinquenta e sete, de vinte e cinco de Outubro ultimo.

Segundo: empregar os melhores esforços para se proceder de conformidade com o indicado no mencionado officio e para esse fim officiar ao senhor chefe da Secção de Finanças deste concelho solicitando a relação dos possiveis contribuintes a colectar, informando-se a excelentissima Direcção-Geral de Assistência desta resolução e da boa-vontade de que sempre está animada esta Comissão em colaborar com ela na acção que lhe cabe desempenhar, mais não fazendo por carencia não só de recursos económicos, como ainda e, no urgente caso presente de elementos de controle.

Por ultimo a Comissão trocou impressões acerca da organização do seu orçamento ordinario para o proximo futuro ano economico de mil novecentos e quarenta e oito e deliberou instar que a Direcção-Geral de Assistência a fim de esta informar de qual a verba com que a Comissão pode contar na sua receita, para se promover à sua elaboração.

Não havendo outros assuntos a tratar foi encerrada a sessão de que se lavrou esta acta que pelos presentes vai ser assinada.

(Assinaturas) João de Castro.

João Correia de Paiva Junior.

Conego Manuel de Almeida.

Francisco Andrade.

### Doc. 133

**1953, Julho 10, Castelo de Vide** – *Ofício do presidente da Comissão Municipal de Assistência de Castelo de Vide para o governador civil de Portalegre dando informações sobre a actividade e necessidades das instituições de assistência do concelho, entre as quais a Misericórdia de Castelo de Vide.*

Arquivo da Misericórdia de Castelo de Vide – *Correspondência com a Comissão Municipal de Assistência (1948-1953)*, pasta 76, doc. não numerado.

10 de Julho, 3.

71/53.

Excelentissimo Senhor Governador Civil de Portalegre.

De harmonia com as indicações por vossa excelência expressas com tão grande interesse, tenho a honra de definir – em curto resumo – o estado actual dos problemas de assistência, neste concelho.

Junto também um mapa informativo das condições económicas em que tem decorrido a acção assistencial da Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide, no último trienio e que somente hoje me foi remetido. Por esta Comissão Municipal de Assistência foram ontem enviados a vossa excelencia mapas idênticos referentes ao Asilo Almeida Sarzedas, Asilo de Cegos de Nossa Senhora da Esperança e a esta Comissão Municipal.

Possui o concelho as seguintes instituições de beneficência e assistência:

I – Asilo Sarzedas e Albergue Filial dos Inválidos do Trabalho.

Instituído por legado particular, dispões [sic] antigamente de um óptimo rendimento, mas vive hoje com grande dificuldade, em virtude de obrigatoriamente ter alienado os seus bens para os converter em títulos do Estado. Em consequência, reduziu ao mínimo a assistência prestada, concentrou num único edifício as órfãs e os inválidos masculinos – com inconvenientes vários – e arrendou o seu edifício principal, actualmente explorado como hotel, para realizar meios de receita indispensáveis. Se não foi previsto um maior movimento assistencial, ainda dispõe contudo no edifício que lhe resta, de espaço adequado à instalação de um Centro de Assistência Materno-Infantil, cuja montagem e funcionamento se torna absolutamente necessários ao concelho.

Este Asilo merece ser substancialmente auxiliado e orientado pelo Estado, sobretudo com vista a uma acção assistencial externa, pois as suas modalidades específicas – protecção à infância desvalida e aos inválidos do trabalho, do sexo masculino – revelam-se utilíssimas, senão essenciais, no combate e prevenção da mendicidade.

II – Asilo de Cegos de Nossa Senhora da Esperança.

O primeiro do género criado no País, esta instituição particular – sem poder considerar-se rica – tem conseguido exercer a acção assistencial que lhe compete, com as suas receitas próprias e os auxílios que lhe têm sido dispensados.

Não é de prever um aumento da sua acção – a não ser em regime de cooperação com o Estado – mas sim o seu melhoramento, atravez das suas obras superiormente autorizadas na sua sede e da reeducação dos albergados, actualmente não praticada. Pede a concessão da comparticipação do Estado e do empréstimo da Caixa Geral de Depósitos – ambos já autorizados – para iniciar as referidas obras.

III – Albergue de São João José Le Cocq.

Não enviou quaisquer elementos. Instituição recentemente criada por legado particular, destina-se à protecção de inválidas do trabalho agrícola, nascidas na sede do concelho e, por consequência, com exclusão da freguesia de Póvoa e Meadas. Dispõe de rendimentos actualizados e actualmente em excesso, relativamente à [fl. B] assistência prestada. Esta não tem sido maior pelo facto de algumas necessitadas não estarem nas condições estabelecidas pelo legado para poderem ser assistidas e muitas não quererem ser asiladas, para não se separarem dos maridos ou família. Seria utilíssimo conseguir que a instituição prestasse assistência externa, em vez de obrigar ao internamento, pois isso, contribuiria grandemente para assegurar uma assistência mais humana, económica e fácil, reduzindo, simultaneamente, os encargos da mendicidade no concelho.

IV – Recolhimento das Velhas Indigentes.

Instituído por um legado particular muito antigo, é administrado pela Santa Casa da Misericórdia. De acordo com o legado, apenas é fornecida a cada indigente, moradia e um pão diário. Merece ser subsidiado pelo Estado, de modo a completar a deficiente assistência prestada.

V – Santa Casa da Misericórdia.

Tem limitado a sua acção à assistência hospitalar, na qual é bem digna de ser auxiliada pelo Estado, que actualmente procede à completa remodelação e modernização do seu edifício hospitalar.

VI – Comissão Municipal de Assistência.

Criada há sete anos, tem exercido a sua actividade principal na prevenção da mendicidade, para o que criou um núcleo de subscritores locais que lhe assegura um rendimento anual de 20000\$00. Todavia, como os encargos normais de semelhante modalidade de assistência, no concelho, orçam anualmente por 70000\$, necessita que o Estado a auxilie com os subsídios de cooperação correspondentes e outros eventuais, a fim de assegurar cabalmente a sua missão.

Eis o que muito, muito sucintamente tenho a honra de informar a vossa excelência sobre o estado actual dos problemas assistenciais de Castelo de Vide permitindo-me acentuar a urgência da criação do Centro de Assistência Materno-Infantil, do restauro e modernização da Sede do Asilo de Cegos de Nossa Senhora da Esperança e da coordenação da acção exercida pelas instituições de beneficência locais, assim como da obtenção dos subsídios do Estado que lhe são indispensáveis, para a conveniente solução desses problemas.

Com os meus melhores cumprimentos e agradecimentos.

A bem da Nação.

O presidente.

#### Doc. 134

**1960, Março 28, Mora** – *Carta do presidente da Comissão Municipal de Assistência do Concelho de Mora para o provedor da Misericórdia de Pavia informando-o da atribuição de um subsídio no valor de 6 mil escudos.*

Arquivo da Misericórdia de Pavia – *Dossier com correspondência da “Câmara Municipal de Mora”, sem cota, doc. não numerado.*

<sup>20</sup>Mora, 28 de Março de 1960.

Excelentíssimo Senhor Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Pavia.

<sup>21</sup>Para conhecimento de vossa excelência informo, que por comunicação recebida da Direcção Geral de Assistência, foi concedido a essa instituição, para o corrente ano, o subsídio de cooperação.

Pela verba orçamental:

6.000\$00 (seis mil escudos).

<sup>20</sup> Papel timbrado da Comissão Municipal de Assistência do concelho de Mora.

<sup>21</sup> Na margem esquerda: “Ofício nº 45/60. Processo nº 2-3”.

Pelo fundo do Socorro Social:

-\$-

Sem mais, apresento a vossa excelência os meus cumprimentos.

A bem da Nação.

O presidente da Comissão.

(Assinatura) José Eduardo Mexia d'Almeida.

José Eduardo Mexia d'Almeida.

#### Doc. 135

1960, Abril 12, [Vila Flor] – *Cópia da carta do presidente da Câmara de Vila Flor para o provedor da Misericórdia local a agradecer o depósito no arquivo do Concelho do espólio documental daquela instituição.*

Câmara Municipal de Vila Flor – Centro de Cultura, Biblioteca “Belmiro de Mattos”, Museu “Dr<sup>a</sup> Berta Cabral”, sem cota.

<sup>22</sup> 12 Abril 60.

Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Vila Flor.

Temos a honra de agradecer a vossa excelência o depósito, no “Arquivo do Concelho”, sito no Centro de Cultura, dos livros dessa veneranda Santa Casa que, ali, terão maço próprio, com a designação de Códices da Santa Casa.

É mais uma atenção a juntar àquela outra constante do ofício nº 144/B\_M, de 2 de Maio de 1958 (que se refere ao Compromisso base dessa Irmandade), na certesa [sic] de que, naquele Arquivo, os códices em referência serão carinhosamente estimados:

– Livro de receita e despesa dos anos de 1630 a 1635, com capa de pergaminho, só no rosto, com 128 folhas, mostrando que faltam algumas no final.

Naquele livro faltam as primeiras folhas e as 6 iniciais, bem como as nºs 109 a 128, estão muito deterioradas pela traça e ratazana. Não tem qualquer termo de abertura ou encerramento.

– Livro de receita e despesa dos anos de 1660 a 1670, com capas de pergaminho bastante deterioradas, com 135 folhas. Das 4 últimas folhas, somente existem uns pequenos fragmentos. Não tem termos de abertura nem de encerramento.

– Livro de receita e despesa dos anos de 1802 a 1838, não tem capas e está numerado de 1 a 100. Tem os seguintes termos:

De abertura: “Há-de servir para a receita, despesa da Misericórdia desta vila no fim leva encerramento, o provedor (a) Joaquim (ilegível)”.

De encerramento: “Tem cem meis folhas numeradas e robricadas com (ilegível). Vila Fllor, 3 de Março de 1801”.

– Livro de receita e despesa dos anos de 1839 a 1856, com capas em pergaminho, em bom estado, com atilho.

Tem 41 folhas todas rubricadas com o apelido de “Moraes”. Tem os seguintes termos:

De abertura “Há-de servir para thomar contas a conffraria da Misericordia de Vila Fllor. Vai robricado pella comissão (ilegível) a quem dei comissão, com o apelido de Moraes. Este livro tem duzentas meas folhas. Vila Fllor, 12 de Setembro de 1839. O administrador do concelho (a) Joaquim da Silva Pimentel.

No verso de folhas 42, tem a seguinte nota: “O restante deste livro que estava em branco, foi aproveitado para se formar um livro para actas das arrematações. Vila Flor, 20 de Julho de 1857. O provedor (a) Thomás Pinto de Figueiredo”.

[p. B] II

<sup>22</sup> Na margem esquerda: “Cópia” e “147/B\_M” .

– Livro de actas dos anos de 1816 a 15 de Junho de 1856, com capa em pergaminho, em bom estado, com 200 folhas, escritas até à 184, todas rubricadas. Tem os seguintes termos:

De abertura: “Há-de servir para as actas da Mesa da Misericórdia de Vila Flor. Dou comissão a Manuel Joaquim Botelho para o numerar e rubricar, ele fará escrevendo: Mir.da (Mirandela) 18 de Dezembro de 1813. O provedor (a) S. Paio (Conde de Sampayo?)”.

De encerramento: “Tem este livro duzentas meias folhas, numeradas e rubricadas com a minha rubrica que uso. Villa de Mirandela, 20 de Dezembro de 1813. (a) Manuel Joaquim Botelho”.

– Livro de actas dos anos de 1855 a 1898, com 197 folhas todas numeradas e rubricadas. Com capa de cartão. Tem os seguintes termos:

De abertura: “Este livro há-de servir para as actas das deliberações da Mesa e Irmandade da Sancta Casa da Misericórdia. Vai numerado e rubricado com o meu apellido – Leite – de que uso. Villa Fllor, 1 de Outubro de 1855. O provedor da Sancta Casa (a) Francisco Leite Pereira de Almeida”.

De encerramento: “Este livro tem cento e noventa e sette meias folhas que vão rubricadas, numeradas com o meo apellido – Leite – de que uso. Villa Fllor, 1 de Outubro de 1855. O provedor da Sancta Casa (a) Francisco Leite Pereira de Almeida”.

– Pasta com 9 documentos de escritura de hipotecas, doações, aforamentos e sublocação de bens. Entre aqueles há um de aforamento dos bens do Conde de Sampayo a João Pedro Miller e deste à Santa Casa.

Naquela pasta estão 6 ofícios dos anos de 1904 e 1906, da administração do concelho, dirigido à Irmandade para lhe serem apresentadas actas e contas da Santa Casa.

Na mesma pasta, dactilografadas em 1960, há diversas folhas que se referem a assuntos que se prendem com a veneranda Misericórdia de Vila Flor.

Aproveitamos o ensejo para testemunhar a vossa excelência os protestos da nossa mais elevada consideração e a bem da Nação.

O presidente da Câmara.

#### Doc. 136

**1965, Janeiro 31, Castelo Branco** – *Acta da Comissão Municipal de Assistência de Castelo Branco na qual se regista a atribuição, por parte do Governo Civil, de um subsídio de mil escudos à Misericórdia local.*

Arquivo da Misericórdia de Castelo Branco – *Actas da Comissão Municipal de Assistência (1959-1966)*, nº 3, fl. 165-167.

Acta nº 1.

Sessão ordinária do dia 31 de Janeiro de 1965.

Aos trinta e um dias do mês de Janeiro de mil novecentos e sessenta e cinco, reúne a Comissão Municipal de Assistência do Concelho de Castelo Branco, estando presentes os excelentíssimos senhores: doutor Frederico da Costa Conde, presidente; José de Paiva Morão, tesoureiro; Abilio Neves Tavares, secretário; conego Anacleto Pires Martins e doutor José Lopes Dias, vogais.

Pelas dezoito horas, o senhor presidente declarou aberta a sessão, tendo sido lida, aprovada e assinada a acta da sessão anterior.

A Comissão tomou conhecimento do movimento da caixa durante o mês em curso, assim:

Saldo do ano anterior, escudos _____	4799\$60
Receita, escudos _____	30450\$00
Soma, escudos _____	35249\$60
Despesa, escudos _____	21267\$00
Sendo	
Subsídios a instituição, escudos _____	19900\$00



Subsídios de manutenção, escudos \_\_\_\_\_ 13670\$00

Pelo que transitou para o mês seguinte um saldo de, escudos \_\_\_\_\_ 13982\$60

Ofício circular de 16, do Governo Civil de Castelo Branco, acompanhado de escudos 30450\$00, subsídios a atribuir à Santa Casa da Misericórdia de Castelo Branco (1000\$00), Comissão Municipal de Assistência do concelho de Castelo Branco (1000\$00), Sopa dos Pobres de Castelo Branco (1000\$00), Santa Casa da Misericórdia de Serzedas para o posto médico (1000\$00), Santa Casa da Misericórdia de S. Vicente da Beira (1000\$00), Centro de Assistência Social do Lousa (500\$00), Asilo Distrital da Infancia Desvalida de Castelo Branco (2000\$00), Dispensário de Puericultura Dr. Alfredo Mota, de Castelo Branco (1000\$00), Escola de Enfermagem de Castelo Branco (500\$00) Jardim-Escola João de Deus, de Castelo Branco (500\$00), Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Castelo Branco (3000\$00), Asilo Padre Campos, de Póvoa de Rio Moinhos (500\$00), Albergaria do Major Rato, de Alcains (1000\$00), Associação das Senhoras da Caridade, de Castelo Branco (500\$00), Centro Extra-Escolar nº 1 da Mocidade Portuguesa Masculina de Castelo Branco, para a cantina (1000\$00), Comando Distrital da Legião Portuguesa, de Castelo Branco, para os legionários pobres (1000\$00), Conferência de Santa Inês do Liceu Nacional de Castelo Branco (500\$00), [fl. 166] Conferência de S. Vicente de Paulo, de Castelo Branco (500\$00), Conferência Franciscana de Santa Teresinha, de Castelo Branco (250\$00), Cantinas Escolares Primárias de Castelo Branco (1500\$00), Cantina Escolar de Nossa Senhora da Orada, de S. Vicente da Beira (350\$00), Cantina Escolar do Ninho do Açor (350\$00), Centro de Caridade Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, de Castelo Branco (250\$00), Centro Escolar nº 3 da Mocidade Portuguesa Masculina da Escola Comercial e Industrial de Castelo Branco (1000\$00), Serviços Sociais da Policia de Segurança Publica de Castelo Branco (2000\$00), Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana de Castelo Branco (2000\$00), Posto Médico de Santo André das Tajeiras a cargo da junta de freguesia (1000\$00), Sport Benfica de Castelo Branco para o seu posto clínico (1000\$00), Conferência de S. Gregório, de Castelo Branco (500\$00), Delegação Distrital do Instituto de Assistência à Família, Castelo Branco (1000\$00), Conferência de S. Vicente de Paulo – S. Tiago Maior – paróquias de Castelo Branco, de Castelo Branco (500\$00), Cantina Escolar de S. José, de Almaceda (150\$00), Francisco Pedro, residente em Castelo Branco (150\$00), Maria José Martins, viúva, residente em Castelo Branco, na Rua da Misericórdia nº 4 (250\$00), Joaquim Lourenço de Matos, residente na freguesia do Campo (150\$00), Patrocínia Maria Pires, residente em Partida, da freguesia de S. Vicente da Raia (150\$00).

(...). Ofício de 18 da Direcção-Geral de Assistência, devolvendo já aprovado um exemplar do 2º orçamento suplementar, para 1964, da Santa Casa da Misericórdia de Castelo Branco.

(...). Para organização dos processos das respectivas contas de gerência referentes ao ano de 1964 foram enviadas certidões de receitas à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Castelo Branco e Santa Casa da Misericórdia de Castelo Branco.

E não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente acta, que vai ser assinada pela Comissão.

[fl. 167] (Assinaturas) Frederico da Costa Conde.

José de Paiva Morão.

Abílio Neves Tavares.

Cónego Anacleto Pires Martins.

José Lopes Dias.

#### Doc. 137

**1969, Agosto 25, Alandroal** – *Atestado passado por vereador da Câmara Municipal do Alandroal, servindo de presidente, certificando o bom comportamento moral e civil de um habitante daquela localidade, para efeitos de poder ingressar como irmão da Misericórdia local.*

Arquivo da Misericórdia do Alandroal – Dossier sem cota, doc. não numerado.

<sup>23</sup>Atestado.

Ricardo Joaquim Bexiga, vereador efectivo, servindo de presidente da Câmara Municipal do concelho de Alandroal, atesto, em face do requerimento registado no livro competente número dez, sob o número quatrocentos cinquenta e oito, e para efeitos de organização do processo de ingresso como irmão da Misericórdia de Alandroal, que (...), de quarenta e oito anos de idade, casado, proprietário, natural de Estremoz, freguesia de Santo André, concelho de Estremoz e residente em Alandroal, freguesia de Nossa Senhora da Conceição, deste concelho de Alandroal, filho de (...) e (...), tem bom comportamento moral e civil.

Por ser verdade mandei passar o presente que assino e vai autenticado com o selo branco do município.

E eu, <sup>24</sup>Amélia da Conceição Fernandes da Silva Redo, pelo <sup>25</sup>chefe da secretaria, o subscrevi.

Paços do concelho de Alandroal, aos vinte e cinco do mês de Agosto de mil novecentos sessenta e nove.

Servindo de presidente da Câmara, o vereador efectivo.

(Assinatura) <sup>26</sup>Ricardo Joaquim Bexiga.

Conta:

Emolumentos da Câmara . . . . .	2\$50
Emolumentos do Estado (inclui adicional 3%) . . . . .	3\$00
	5\$50

[fl. B] São cinco escudos e cinquenta centavos que vão dar entrada no cofre municipal por meio de guia modelo 7, <sup>27</sup>nº 66/3214.

#### Doc. 138

1973, Janeiro 3, Faro – *Ofício do governador civil substituto do distrito de Faro para o provedor da Misericórdia de Silves aprovando os nomes constantes da lista para os corpos gerentes da referida Misericórdia para o triénio 1973 a 1975. Inclui carta do provedor da Misericórdia de Silves, datada de 22 de Novembro de 1972, enviando a constituição da lista mencionada e solicitando a respectiva aprovação.*

Arquivo da Misericórdia de Silves – Caixa 3, doc. não numerado, fl. não numerado.

<sup>28</sup>Excelentíssimo Senhor Provedor da Santa Casa da Misericórdia e Hospital de Silves.

Sua referencia: 445/72, livro 17.

Sua comunicação de: 22/11/72.

Nossa referência de: 23 processo O-6/2.

Data: 3/1/73.

Relativamente ao ofício acima mencionado, informo de que nada há a opor quanto à lista proposta para a constituição dos corpos gerentes dessa Santa Casa para o triénio de 1973 a 1975.

Com os meus melhores cumprimentos.

A bem da Nação

O governador civil, substituto,

(Assinatura) A. Lopes Serra.

<sup>23</sup> Escrito em papel selado, com selo no valor de 6\$00.

<sup>24</sup> Este nome segue manuscrito.

<sup>25</sup> Retoma o dactilografado.

<sup>26</sup> Assinatura realizada sobre um selo fiscal no valor de 10\$00 e autenticada com selo branco do Município do Alandroal.

<sup>27</sup> Este número encontra-se manuscrito.

<sup>28</sup> No topo da página timbre do Governo Civil do Distrito de Faro. Abaixo carimbo da Misericórdia de Silves assinalando o registo deste ofício aos 4 de Janeiro de 1973.

António Lopes Serra.

[fl. B] Excelentíssimo Senhor Governador Civil do distrito de Faro.  
Faro.

Junto tenho a honra de enviar a vossa excelência, para aprovação, uma relação de irmãos da Santa Casa da Misericórdia e Hospital de Silves, que nos foi proposta, a fim de entre eles ser elaborada lista a apresentar ao acto eleitoral que terá lugar no dia 15 de Dezembro do corrente ano.

Apresento a vossa excelência os meus cumprimentos.

A bem da Nação.

Silves, 22 de Novembro de 1972.

O provedor,

(Rubrica) José Vitorino Formosinho Mealha.

[fl. C] Relação dos irmãos propostos para a constituição dos corpos gerentes da Santa Casa da Misericórdia e Hospital de Silves, para servir no triénio de 1973 a 1975 e a eleger em Assembleia Geral no próximo dia 15 de Dezembro de 1972.

(...)<sup>29</sup>.

Silves, 21 de Novembro de 1972.

Os irmãos proponentes

(Assinaturas) (...)<sup>30</sup>.

#### Doc. 139

**1973, Junho 22, [Mora]** – *Ofício do presidente da Câmara Municipal de Mora dirigido ao provedor da Misericórdia de Pavia convidando-o a assistir a uma manifestação de agradecimento do distrito de Évora ao presidente do Conselho, a qual se realizaria na Assembleia Nacional (Lisboa), a 27 de Junho de 1973.*

Arquivo da Misericórdia de Pavia – *Dossier com correspondência da “Câmara Municipal de Mora”, sem cota, doc. não numerado.*

<sup>31</sup>Excelentíssimo Senhor Presidente da Santa Casa da Misericórdia de Pavia.

Sua referência: Sua comunicação de: Nossa Referência: 1144

Data: 22 Junho 973.

<sup>32</sup>Assunto: “Representação Municipal”.

Tenho a honra de convidar vossa excelência a incorporar-se e assistir à manifestação de agradecimento do distrito de Évora a sua excelência o senhor presidente do Conselho pela criação dos novos tribunais e valorização de alguns existentes, a realizar no próximo dia 27, pelas 15 horas, no Palácio de S. Bento (Assembleia Nacional) em Lisboa.

Com vista à organização do programa respectivo, agradeço que vossa excelência, até às 11 horas do próximo dia 25, informe se aceita o convite.

A bem da Nação.

O presidente da Câmara.

(Assinatura) José Lopes Faustino.

José Lopes Faustino.

<sup>29</sup> A lista inclui 20 nomes.

<sup>30</sup> Os irmãos proponentes que assinaram o documento foram cinco.

<sup>31</sup> No topo da página timbre da Câmara Municipal de Mora. No canto superior direito carimbo onde se lê: “Entrada: 47/23-6-73”

<sup>32</sup> Na margem direita, manuscrito, ao contrário de todo o ofício que está dactilografado: “O senhor provedor informou-nos de que não podia assistir. (Rubrica). 23-6-73”.





PORTUGALIAE MONUMENTA MISERICORDIARUM

2. A Instituição em acção



## 2.1 Criação de Misericórdias

**1912 – Nordeste** – A Misericórdia de Nordeste, na ilha de S. Miguel, nos Açores, como se mostra em estudo da autoria de Eduardo Melo, foi fundada por um conjunto de nordestinos que se reuniram em assembleia geral pela primeira vez em 12 de Maio de 1912. Nesse ano, a 9 de Julho, os seus primeiros estatutos foram aprovados pelo governador civil de Ponta Delgada<sup>1</sup>. Mas a instituição só terá iniciado a sua actividade em 23 de Agosto de 1920, altura em que se redigiu a primeira acta a registar o ocorrido em assembleia que serviu para a eleição do primeiro provedor, vice-provedor e Mesa<sup>2</sup>.

**Bibliografia:**

MELO, Eduardo – *Os provedores da Misericórdia de Nordeste*. Ponta Delgada: Santa Casa da Misericórdia de Nordeste, 2006.

**1913 – Vizela** – A Misericórdia de Vizela, no distrito de Braga, terá sido fundada em 1913, de acordo com informações disponibilizadas pela instituição<sup>3</sup>.

**1918 – Cerva** – A Misericórdia de Cerva, situada no actual concelho de Ribeira de Pena, no distrito de Vila Real, foi criada no ano de 1918. No seu arquivo conserva documentação desse ano que o confirma, tal como actas da Mesa Administrativa, da Assembleia Geral e registo de admissão de irmãos<sup>4</sup>.

**1919 – Ílhavo** – No estado actual das pesquisas não é possível garantir a data da fundação da Misericórdia de Ílhavo (distrito de Aveiro). Devido a um incêndio, no seu arquivo já só existe documentação a partir do ano de 1930, que confirma a sua existência a partir de então. Informações não documentadas fornecidas pela própria instituição, dão conta de que a data da fundação foi 14 de Abril de 1919. A proposta deve ser tomada com as reservas devidas, sendo passível de revisão.

---

<sup>1</sup> Estes Estatutos foram impressos: *Estatutos da Irmandade da Misericórdia da villa do Nordeste*. Ponta Delgada: Tipografia d'o Açoriano Oriental, 1924.

<sup>2</sup> Ver MELO, Eduardo – *Os provedores da Misericórdia de Nordeste*. Ponta Delgada: Santa Casa da Misericórdia de Nordeste, 2006, p. 13-16.

<sup>3</sup> Ver [http://www.santacasamisericordiavizela.pt/index.php?option=com\\_content&view=category&layout=blog&id=2&Itemid=4](http://www.santacasamisericordiavizela.pt/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=2&Itemid=4), consultado em 22 de Dezembro de 2010.

<sup>4</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 263.

**1919 – Maia (Açores)** – A Misericórdia da Maia, na Ribeira Grande, Ilha de S. Miguel (Açores), de acordo com informações reveladas pela própria instituição, foi fundada em 27 de Outubro de 1919 e teve como primeiro provedor, entre este ano e o de 1941, o Dr. Guilherme de Fraga Gomes<sup>5</sup>.

**1919 – Vendas Novas** – A criação da Misericórdia de Vendas Novas, localizada no distrito de Évora, teria partido de uma proposta de Artur Aleixo Pais, médico local, com o objectivo principal de que, por essa via, se viesse a edificar um hospital naquela vila. A assembleia da comissão promotora onde foram aprovados os estatutos da Misericórdia a fundar ocorreu em 10 de Junho de 1919. Conforme estipulava a lei vigente, eles foram depois submetidos à aprovação do governador civil de Évora, que concedeu o despacho de aprovação no dia 23 de Dezembro de 1919. A primeira assembleia geral dos “subscritores da Misericórdia”, da qual resultou a eleição da sua primeira estrutura de governo, deu-se a 18 de Janeiro de 1920<sup>6</sup>.

**Bibliografia:**

PAIS, Artur Aleixo – *Vendas Novas: das origens do povoado a sede de concelho. Misericórdia – 70 anos de bem fazer*. [Vendas Novas]: Santa Casa da Misericórdia de Vendas Novas, 1989.

**1920 – Oliveira do Bairro** – Em 15 de Agosto de 1920, um grupo de trinta homens empenhados em fundar uma Misericórdia em Oliveira do Bairro registaram no Cartório Notarial de Oliveira do Bairro os seus primeiros estatutos<sup>7</sup>. A sua competente aprovação pelo Governador Civil de Aveiro efectuou-se aos 23 de Setembro desse ano<sup>8</sup>. Em 10 de Outubro seguinte celebrou-se na Escola Conde Ferreira a primeira reunião tendente a formar os primitivos corpos directivos da instituição<sup>9</sup>.

**Bibliografia:**

MOTA, Armor Pires da – *Oliveira do Bairro: vida e obra da Santa Casa*. Oliveira do Bairro: Santa Casa da Misericórdia de Oliveira do Bairro, 1999

**1921 – S. João da Madeira** – Em 26 de Agosto de 1921, um grupo encabeçado pelos irmãos fundadores Visconde de S. João da Madeira, aprovou os estatutos da Misericórdia de S. João da Madeira, os quais foram sancionados pelo Governo Civil de Aveiro, em 7 de Dezembro desse ano, dando origem à nova instituição<sup>10</sup>. Esta nascia com o propósito fundamental de administrar um hospital cuja construção se iniciara em 1914, graças a um avultado legado deixado pelo benemérito Francisco José Luís Ribeiro, natural do lugar da Quintã, freguesia de S. João da Madeira, o qual tinha feito a sua fortuna, como emigrante, no Brasil e sobretudo na Argentina. Isso mesmo ficou bem explícito nos seus primeiros Estatutos, bem diferentes dos das misericórdias até então existentes, que ao elencarem os seus objectivos colocavam em primeiro lugar “manter e tratar no Hospital já construído (...) os indigentes” e ainda uma série de actos relativos a encargos deixados pelo benemérito que legou meios para a construção do mesmo, como sufragar anualmente a sua alma com missa no aniversário do seu falecimento e cuidar da limpeza e conservação do

<sup>5</sup> Informação disponível no site: <http://www.smaia.com/page9.html>, consultado em 3 de Dezembro de 2010.

<sup>6</sup> Todos estes dados, nem sempre com referência explícita à localização da fonte original (revelando o cariz amador do autor), mas que pelos detalhes revelados, em conjugação com a abonação de algumas provas documentais, se podem aceitar com segurança, colheram-se em PAIS, Artur Aleixo – *Vendas Novas: das origens do povoado a sede de concelho. Misericórdia – 70 anos de bem fazer*. [Vendas Novas]: Santa Casa da Misericórdia de Vendas Novas, 1989, p. 36, 41 e 44.

<sup>7</sup> Ver MOTA, Armor Pires da – *Oliveira do Bairro: vida e obra da Santa Casa*. Oliveira do Bairro: Santa Casa da Misericórdia de Oliveira do Bairro, 1999, p. 25.

<sup>8</sup> Ver MOTA, Armor Pires da – *Oliveira do Bairro: vida e obra da Santa Casa*. Oliveira do Bairro: Santa Casa da Misericórdia de Oliveira do Bairro, 1999, p. 34-36, onde se publica fac-símile do acto.

<sup>9</sup> Ver MOTA, Armor Pires da – *Oliveira do Bairro: vida e obra da Santa Casa*. Oliveira do Bairro: Santa Casa da Misericórdia de Oliveira do Bairro, 1999, p. 26-28, onde se publica fac-símile da acta desta reunião.

<sup>10</sup> Ver JÚNIOR, Manuel Pais Vieira – *Subsídios para a História da Santa Casa da Misericórdia de S. João da Madeira*. Santa Maria da Feira: [s. n.], 2000, vol. I, p. 24. O autor não explicita nunca ao longo de toda a obra as fontes da sua informação, mas as referências precisas que faz e o facto de ter presenciado muitos episódios que narra permitem aceitar as informações que presta. Acresce que no arquivo da instituição ainda existe o seu compromisso original e actas da Mesa, precisamente desde o ano de 1921, ver *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 140.



seu jazigo. Eram ainda objectivo da Misericórdia vir a estabelecer uma creche e um asilo para a infância e a velhice desvalida<sup>11</sup>.

**Bibliografia:**

JÚNIOR, Manuel Pais Vieira – *Subsídios para a História da Santa Casa da Misericórdia de S. João da Madeira*. Santa Maria da Feira: [s. n.], 2000.

**1923 – Albergaria-a-Velha** – A Misericórdia de Albergaria-a-Velha, no distrito de Aveiro, teve os seus primeiros estatutos aprovados por assembleia de irmãos fundadores, no dia 18 de Abril de 1923<sup>12</sup>. Registe-se que entre o rol dos vinte e cinco subscritores do documento figura uma única mulher, Henriqueta Avelar Ferreira. A competente e necessária aprovação da nova instituição e dos respectivos estatutos foi outorgada pelo governador civil de Aveiro, no dia 8 de Maio de 1923<sup>13</sup>.

**1923 – Murça** – Desconhece-se a data da primeira criação da Misericórdia transmontana de Murça, mas é certo afirmar que já existia em 8 de Maio de 1717. Nesse dia registou-se uma provisão de D. João V que concedia aos irmãos da Misericórdia os privilégios que se concediam às instituições congéneres<sup>14</sup>. Em data ignorada ela deixou de funcionar e foi refundada em 1923, sem que os refundadores tivessem consciência de que antes já tinha existido uma Misericórdia na sua terra<sup>15</sup>. Os livros de actas da Mesa Administrativa que conserva em arquivo, desde esse ano, confirmam a sua actividade desde então<sup>16</sup>.

**Bibliografia:**

COSTA, António Luís Pinto da – *O concelho de Murça (retalhos para a sua história)*. Murça: Câmara Municipal de Murça, 1992.

**1925 – Vieira do Minho** – A Misericórdia de Vieira do Minho nasceu da transformação da Arquiconfraria do Dulcíssimo Coração da Virgem Maria Mãe de Deus, erecta na Igreja de São João Baptista do Mosteiro, em Misericórdia e Hospital de Vieira, acto aprovado pelo Governo Civil de Braga, aos 9 de Julho de 1925, conforme se pode ver nos Estatutos posteriores da Misericórdia, aprovados em 23 de Junho de 1975<sup>17</sup>.

**1926 – Meda** – A Misericórdia de Meda, no distrito da Guarda, foi criada em 1926. São desse ano as primeiras actas da Mesa Administrativa que ainda integram o espólio existente no seu arquivo<sup>18</sup>.

**1926 – Murtosa** – A Misericórdia da Murtosa, no distrito de Aveiro, foi fundada em 1926. São desse ano as primeiras actas da Mesa Administrativa, que ainda se encontram no seu arquivo<sup>19</sup>. Note-se que no primitivo livro de registo dos seus irmãos, iniciado em 26 de Abril de 1926, os primeiros

---

<sup>11</sup> Ver JÚNIOR, Manuel Pais Vieira – *Subsídios para a História da Santa Casa da Misericórdia de S. João da Madeira*. Santa Maria da Feira: [s. n.], 2000, vol. I, p. 12-13, 16-19 e 24-25.

<sup>12</sup> Cf. *Estatutos por que ha de reger-se a Irmandade da Mizericordia de Albergaria-a-Velha*. Albergaria-a-Velha: Tip. Silva, 1924, p. 13. Um exemplar desta obra pode consultar-se no arquivo da Misericórdia de Albergaria-a-Velha.

<sup>13</sup> Ver neste volume o documento publicado com o nº 94.

<sup>14</sup> Ver COSTA, António Luís Pinto da – *O concelho de Murça (retalhos para a sua história)*. Murça: Câmara Municipal de Murça, 1992, p. 162.

<sup>15</sup> Ver COSTA, António Luís Pinto da – *O concelho de Murça (retalhos para a sua história)*. Murça: Câmara Municipal de Murça, 1992, p. 286.

<sup>16</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 266.

<sup>17</sup> Ver neste volume o documento publicado com o nº 152.

<sup>18</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 196.

<sup>19</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, 2002, p. 138.

constam ser admitidos em 20 de Novembro do ano anterior, provavelmente quando se preparava a fundação da instituição mas ela ainda não tinha sido legalmente constituída<sup>20</sup>.

**1927 – Oeiras** – Os estatutos primitivos da Misericórdia de Oeiras foram aprovados em 26 de Abril de 1927<sup>21</sup>. Em Dezembro do ano anterior, numa assembleia geral da associação *Assistência aos Pobres da Vila de Oeiras*, foi deliberado transformá-la em Misericórdia, o que veio a acontecer poucos meses volvidos<sup>22</sup>.

**1927 – Riba de Ave** – A Misericórdia de Riba de Ave, no concelho de Vila Nova de Famalicão, entrou em actividade no ano de 1927. São desse ano as primeiras actas da Mesa Administrativa, da Mesa da Assembleia Geral e registos de matrículas de irmãos preservados no seu arquivo<sup>23</sup>.

**1928 – Caldas da Rainha** – A Misericórdia das Caldas da Rainha data de 1928. O espólio documental que ainda preserva dessa época é muito lacunar, mas as primeiras espécies conservadas são desse ano, confirmando a sua existência<sup>24</sup>.

**1928 – Penacova** – A Misericórdia de Penacova, no distrito de Coimbra, teve a sua origem numa confraria de Nossa Senhora da Guia, e teve os seus estatutos aprovados por despacho do director geral da Assistência, datado de 27 de Junho de 1928, e publicado no *Diário de Governo*, II série, nº 249, a 2 de Julho do mesmo ano<sup>25</sup>.

**1928 – Peso da Régua** – A Misericórdia de Peso da Régua, no distrito de Vila Real, foi fundada no ano de 1928. No Arquivo Distrital de Vila Real conservam-se livros de actas da Mesa Administrativa e de actas da Assembleia Geral que comprovam a sua actividade desde este ano<sup>26</sup>.

**1928 – Póvoa de Lanhoso** – A Misericórdia de Póvoa de Lanhoso teve os seus primeiros estatutos aprovados pelo Governo Civil de Braga, em 31 de Dezembro de 1928, passando desde esta data a ter existência legal, com a designação de *Misericórdia e Hospital António Lopes, da Póvoa de Lanhoso*<sup>27</sup>.

**1928 – Vila Real do Santo António** – A Misericórdia de Vila Real de Santo António, no Algarve, teve os seus estatutos originais aprovados por portaria de 5 de Maio de 1928<sup>28</sup>.

**Bibliografia:**

PINTO, Maria Helena Mendes; PINTO, Vítor Mendes – *As Misericórdias do Algarve*. Lisboa: Direcção Geral de Assistência, 1968.

<sup>20</sup> Ver o documento respectivo que se publica neste volume com o nº 146.

<sup>21</sup> Informação disponível no site da instituição, ver [http://www.misericordia-oeiras.pt/artigo.aspx?lang=pt&id\\_object=389&name=Breve-Historia](http://www.misericordia-oeiras.pt/artigo.aspx?lang=pt&id_object=389&name=Breve-Historia), consultado em 6 de Dezembro de 2010.

<sup>22</sup> Ver *ibidem*.

<sup>23</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 196.

<sup>24</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 202.

<sup>25</sup> Todos os dados constam de *Estatutos da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Penacova*. Arganil: Tipografia de A Comarca, 1942, p. 2-3. Um exemplar destes Estatutos pode ver-se na Misericórdia de Penacova.

<sup>26</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 148.

<sup>27</sup> Ver *Estatutos fundacionais da Misericórdia e Hospital António Lopes da Póvoa de Lanhoso*, documento que se publica neste volume com o nº 147.

<sup>28</sup> Cf. PINTO, Maria Helena Mendes; PINTO, Vítor Mendes – *As Misericórdias do Algarve*. Lisboa: Direcção Geral de Assistência, 1968, p. 366-367.

**1929 – Paços de Ferreira** – Os primeiros Estatutos da Irmandade da Misericórdia de Paços de Ferreira, no distrito do Porto, foram aprovados por alvará do Governo Civil do Porto em 26 de Junho de 1929<sup>29</sup>. A nova instituição resultou da transformação da Associação de Beneficência e Assistência Hospitalar de Paços de Ferreira, alteração que fora decidida pela Direcção desta instituição em 5 de Agosto de 1928<sup>30</sup>.

**1930 – Oliveira de Frades** – A Misericórdia de Oliveira de Frades, no distrito de Viseu, existe desde 1930. No ano anterior foram publicados os seus primitivos estatutos, mas a instituição começou a funcionar apenas em Janeiro do ano seguinte. Datam de 1930 as actas da Mesa Administrativa que ainda se conservam no seu arquivo<sup>31</sup>.

**1930 – Cadaval** – A Misericórdia do Cadaval, no distrito de Lisboa, foi criada no ano de 1933 e ainda conserva entre o seu espólio um exemplar do seu Compromisso primitivo, impresso em 1931<sup>32</sup>.

**1930 – Povoação** – A Misericórdia de Povoação, sita na Ilha de S. Miguel (Açores), começou a ser projectada desde 1924 entre uma comissão de moradores e a Câmara Municipal. Esses esforços vieram a desembocar na aprovação dos seus primeiros estatutos em assembleia realizada a 1 de Agosto de 1928, aprovados oficialmente por despacho de 6 de Junho de 1930 publicado em 30 de Junho<sup>33</sup>.

**Bibliografia:**

FRANCO, Nancy Mota – *Setenta e cinco anos de Misericórdia*. Povoação: Santa Casa da Misericórdia da Povoação, 2006.

**1930 – Resende** – Em 1928, em Resende, no distrito de Viseu, formou-se uma comissão composta por Manuel Rebelo Moniz, Manuel Joaquim Esteves, Francisco Gomes Areosa, Alberto Machado de Almeida e Alfredo Valente, que tinha por finalidade a instituição de uma Misericórdia na localidade. Dois anos depois, em 1930, os seus primitivos estatutos foram aprovados pelo governador civil do distrito de Viseu, coronel Numa Pompílio da Silva, conferindo, assim, existência legal à Misericórdia de Resende<sup>34</sup>. Foi criada no ano de 1933 e ainda conserva entre o seu espólio um exemplar do seu Compromisso primitivo, impresso em 1931<sup>35</sup>.

**Bibliografia:**

DUARTE, Joaquim Correia – *A Misericórdia de Resende: uma história de amor com 75 anos de bem-fazer*. [s. l.]: Santa Casa da Misericórdia de Resende, 2005.

---

<sup>29</sup> Ver *Estatutos da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia com a sua sede na vila e concelho de Paços de Ferreira*. Porto: Tipografia da Casa Nun'Alvares, 1929, p. 5 (um exemplar desta obra pode encontrar-se na Misericórdia de Paços de Ferreira).

<sup>30</sup> Ver *Ver Estatutos da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia com a sua sede na vila e concelho de Paços de Ferreira*. Porto: Tipografia da Casa Nun'Alvares, 1929, p. 20.

<sup>31</sup> Ver *Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Nossa Senhora*. [s.l.]: [s.n.], 1929 e *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. 1, p. 271.

<sup>32</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. 1, p. 211.

<sup>33</sup> Ver FRANCO, Nancy Mota – *Setenta e cinco anos de Misericórdia*. Povoação: Santa Casa da Misericórdia da Povoação, 2006, p. 13-14.

<sup>34</sup> Ver DUARTE, Joaquim Correia – *A Misericórdia de Resende: uma história de amor com 75 anos de bem-fazer*. [s. l.]: Santa Casa da Misericórdia de Resende, 2005, p. 29-30. O autor, infelizmente, não explicita as fontes exactas de onde retirou estas informações, pelo que os dados devem ser tomados com cautela. Todavia, os detalhes que revela sugerem que consultou documentação fiável. No arquivo da instituição já só se encontra documentação posterior a 1934, ver *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. 1, p. 272.

<sup>35</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. 1, p. 211.

**1931 – Calheta** – De acordo com informações disponibilizadas pela própria instituição, a Misericórdia da Calheta, na Ilha de S. Jorge (Açores), foi fundada em 1931, com o objectivo principal de fundar um hospital, o que sucedeu no ano subsequente<sup>36</sup>.

**1932 (anterior a) – Condeixa-a-Nova** – Não se conseguiu apurar a data da fundação da Misericórdia de Condeixa-a-Nova, no distrito de Coimbra, mas pode garantir-se que já existia em 1932. A 20 de Abril desse ano ela já constava numa circular do provedor da Misericórdia da Vila da Feira dirigida aos congéneres das misericórdias que teriam sido excluídas e desfalcadas na distribuição de subsídios oficiais que o Governo havia feito<sup>37</sup>.

**1932 (anterior a) – Macedo de Cavaleiros** – Desconhece-se a data da fundação da Misericórdia de Macedo de Cavaleiros, no distrito de Bragança, mas pode garantir-se que já existia em 1932. A 20 de Abril desse ano ela já constava numa circular do provedor da Misericórdia da Vila da Feira dirigida aos congéneres das misericórdias que teriam sido excluídas e desfalcadas na distribuição de subsídios oficiais que o Governo havia feito<sup>38</sup>.

**1932 – S. Brás de Alportel** – A Misericórdia de S. Brás de Alportel (distrito de Faro) teve os seus estatutos originais aprovados pela portaria 7269, assinada pelo ministro do Interior, em 19 de Janeiro de 1932<sup>39</sup>.

**Bibliografia:**

PINTO, Maria Helena Mendes; PINTO, Vítor Mendes – *As Misericórdias do Algarve*. Lisboa: Direcção Geral de Assistência, 1968.

**1932 – Sangalhos** – No dia 27 de Julho de 1932, reuniram-se em Sangalhos, distrito de Aveiro, um conjunto de pessoas que decidiram fundar e aprovaram os Estatutos da Misericórdia de Sangalhos<sup>40</sup>. Submeteram de imediato a sua aprovação à autoridade competente, a Direcção Geral da Assistência, do Ministério do Interior, que por portaria de 18 de Outubro de 1932 aprovou os referidos Estatutos<sup>41</sup>.

**1932 – Tabuaço** – Em Tabuaço (distrito de Viseu) surgiu uma Misericórdia de Nossa Senhora da Conceição da vila de Tabuaço, cujos estatutos foram aprovados pela portaria 7266, assinada pelo ministro do Interior, Mário Pais de Sousa, em 15 de Janeiro de 1932<sup>42</sup>.

**1933 – Baião** – A Misericórdia de Baião, no distrito do Porto, foi fundada no ano de 1933. No arquivo da instituição há várias documentação desse ano que o confirma, tal como um exemplar dos seus primeiros Estatutos, actas da Mesa e registo de admissão de irmãos<sup>43</sup>.

---

<sup>36</sup> Informação disponível no *site* da instituição, [www.galaia.pt/Clientes/Sjorge/geral/instituicoes/santa\\_casa\\_da\\_misericordia\\_da\\_calheta.pdf](http://www.galaia.pt/Clientes/Sjorge/geral/instituicoes/santa_casa_da_misericordia_da_calheta.pdf), consultado em 24 de Novembro de 2010.

<sup>37</sup> Cf. IAN/TT – *Ministério do Interior, Gabinete do Ministro*, Maço 464, N.º PT 2/34, NT 336, documento que se publica no tomo II deste volume com o n.º 245.

<sup>38</sup> Cf. IAN/TT – *Ministério do Interior, Gabinete do Ministro*, Maço 464, N.º PT 2/34, NT 336, documento que se publica no tomo II deste volume com o n.º 245.

<sup>39</sup> Cf. *Diário do Governo*, I Série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1932, p. 159.

<sup>40</sup> Documento que se publica neste volume X, tomo II, com o n.º 246.

<sup>41</sup> Cf. *Diário do Governo*, IIª Série, n.º 247, de 21 de Outubro de 1932.

<sup>42</sup> Cf. *Diário do Governo*, I Série, n.º 15, de 19 de Janeiro de 1932, p. 153, documento que se publica neste volume com o n.º 41.

<sup>43</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 235-236.

**1934 – Marco de Canaveses** – A Misericórdia de Marco de Canaveses, no distrito do Porto, foi criada em 1934, sendo nesse mesmo ano impressos os seus primeiros estatutos<sup>44</sup>. Na sua origem esteve a actividade anterior da Associação Benéfica do Marco, fundada em 1911, a qual teve como fito principal construir e manter o Hospital de Santa Isabel, em homenagem à grande impulsionadora da obra, D. Izabel Corte Real<sup>45</sup>.

**1935 – Estarreja** – A Misericórdia de Estarreja surgiu na sequência de esforços iniciais desencadeados em 1923 pelo pároco de Beduído, Donaciano de Abreu Freire. Foi ele que, em 1926, estimulou o Visconde de Salreu, que havia feito fortuna no Brasil e se distinguiu por ser um benemérito na sua terra natal, a edificar um hospital e uma Misericórdia. Este disponibilizou os meios materiais para erigir o Hospital e um Asilo, os quais ficaram prontos em 1935. Nesse mesmo ano, em reunião efectuada na Câmara Municipal de Estarreja, foi decidida a fundação da Misericórdia, que logo recebeu as instalações referidas doadas pelo Visconde de Salreu<sup>46</sup>. No seu arquivo podem ainda consultar-se as actas da Mesa da Assembleia Geral celebradas desde 1935<sup>47</sup>. Os primeiros Estatutos foram impressos no ano seguinte<sup>48</sup>.

**Bibliografia:**

PEREIRA, Marco – *História da Santa Casa da Misericórdia de Estarreja. 75 anos a servir (1935-2010)*. Estarreja: Santa Casa da Misericórdia de Estarreja, 2010.

**1935 – Mondim de Basto** – A Misericórdia de Mondim de Basto, no distrito de Vila Real, foi criada no ano de 1935, como se comprova pela existência no seu arquivo de actas da Mesa Administrativa desde esse ano<sup>49</sup>. O seu primeiro Compromisso foi impresso no ano subsequente<sup>50</sup>.

**1937 – Cucujães** – No dia 3 de Fevereiro de 1937 foram aprovados em assembleia os Estatutos de uma “corporação de indivíduos de ambos os sexos com a denominação de Misericórdia da vila do couto de Cucujães”<sup>51</sup>, localidade integrante do Concelho de Oliveira de Azeméis, no distrito de Aveiro. De acordo com a lei então vigente, a aprovação destes Estatutos e da génese da nova instituição foi sancionada por portaria da Direcção Geral de Assistência publicada no *Diário do Governo*, em 30 de Junho de 1937<sup>52</sup>.

**1937 – Espinho** – A Misericórdia de Espinho, de acordo com dados compilados pela própria, teve origem na “Associação Pública do Concelho de Espinho”, instituição que tinha por fim o auxílio aos mais necessitados, cujos estatutos foram aprovados pelo Governo Civil de Aveiro, em 24 de Agosto de 1917. Em 1937 passou a Misericórdia e nesse ano o mesmo Governo Civil nomeou uma Comissão Administrativa que elegeu o primeiro provedor da Misericórdia<sup>53</sup>. No seu arquivo

<sup>44</sup> Ver *Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Marco de Canaveses*. [s.l.: s.n.], 1934.

<sup>45</sup> Informação publicada no site da instituição, em <http://www.scmmarco.com/hospital/apresentacao.html>, consultado em 3 de Dezembro de 2010.

<sup>46</sup> Informações que se podem colher no site da instituição, em <http://historia-estarreja-murtosa.blogspot.com/2010/10/blog-post.html>, consultado em 2 de Dezembro de 2010.

<sup>47</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 136.

<sup>48</sup> Ver *Irmandade de Misericórdia de Estarreja. Estatutos*. [s.l.: s.n.], 1936.

<sup>49</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 265.

<sup>50</sup> Ver *Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto*. Porto: Imprensa Portuguesa, 1936.

<sup>51</sup> Cf. *Estatutos da Misericórdia da vila do couto de Cucujães*. Cucujães: Tipografia Cardoso, 1938, p. 3 (um exemplar desta pequena brochura impressa pode encontrar-se na Misericórdia de Cucujães).

<sup>52</sup> Cf. *Diário do Governo*, 2ª Série, nº 150, de 30 de Junho de 1937.

<sup>53</sup> Dados disponíveis no site da instituição, em [http://scmespinho.com/index.php?option=com\\_content&view=article&id=75&Itemid=395](http://scmespinho.com/index.php?option=com_content&view=article&id=75&Itemid=395), consultado em 1 de Dezembro de 2010.

preservam-se ainda as actas desta Comissão Administrativa (desde o ano de 1937), bem como o registo de admissão de irmãos desde o ano da fundação<sup>54</sup>.

**1937 – Vila Pouca de Aguiar** – A Misericórdia de Vila Pouca de Aguiar, no distrito de Vila Real, foi fundada em 1937. São desse ano as primeiras actas da Mesa Administrativa que, juntamente com correspondência expedida nesse ano, ainda integram o espólio existente no seu arquivo<sup>55</sup>. Os seus estatutos primitivos foram impressos em 1938<sup>56</sup>.

**1939 – Carrazeda de Ansiães** – A Misericórdia de Carrazeda de Ansiães, no distrito de Bragança, de acordo com informações prestadas pela própria instituição, teria sido fundada em 1939, mas esta informação deve ser tomada com reservas<sup>57</sup>.

**1942/1943 – Valongo** – Em 1905 foi criada em Valongo, no distrito do Porto, uma Associação Beneficente do Hospital de Nossa Senhora da Conceição<sup>58</sup>. Em Novembro de 1935, a Direcção do Hospital começou a ponderar as vantagens que haveria em transformá-lo numa Misericórdia e em Fevereiro de 1938 criou uma comissão destinada a estudar a reforma dos estatutos do Hospital e a sua passagem a Misericórdia, como se esclarece em duas actas da instituição<sup>59</sup>. Esses estatutos foram finalmente redigidos e aprovados em 7 de Maio de 1942<sup>60</sup>. Sucessivamente foi requerida a aprovação às autoridades competentes. O bispo do Porto erigiu a Irmandade da Misericórdia de Valongo (Hospital de Nossa Senhora da Conceição) e aprovou os seus estatutos em 31 de Outubro de 1942<sup>61</sup>. O governador civil do distrito do Porto aprovou provisoriamente os mesmos estatutos apenas em 18 de Junho de 1943. Em 4 de Julho de 1943 uma acta registava que os Estatutos também tinham sido aprovados pelo sub-secretário de Estado da Assistência Social, em data não declarada<sup>62</sup>.

**Bibliografia:**

LOBO, Maria Helena Antunes Oliveira Esteves Azeredo e CAMILO, Joaquim de Sousa – *Misericórdia de Valongo: 100 anos de Solidariedade para com os mais desprotegidos*. [s. l.]: Santa Casa da Misericórdia de Valongo, 2006.

**1943 – Castelo de Paiva** – A Misericórdia de Castelo de Paiva, no distrito de Aveiro, teve a sua primeira direcção eleita em reunião convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, no dia 23 de Junho de 1943<sup>63</sup>. Desconhece-se a data exacta em que os seus estatutos foram aprovados pela autoridade competente, ou seja, o secretário de Estado da Assistência Social,

<sup>54</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 136.

<sup>55</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 267.

<sup>56</sup> *Ver Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Vila Pouca de Aguiar*. [s.l.: s.n.], 1938.

<sup>57</sup> Informação disponível no site da instituição em <http://misericordiacarrazedadeansiaes.com/main.php?instituicao>, consultado em 10 de Março de 2011.

<sup>58</sup> Ver LOBO, Maria Helena Antunes Oliveira Esteves Azeredo e CAMILO, Joaquim de Sousa – *Misericórdia de Valongo: 100 anos de Solidariedade para com os mais desprotegidos*. [s. l.]: Santa Casa da Misericórdia de Valongo, 2006, p. 36. Este é um livro que denota um desconhecimento total das mais elementares normas de produção de conhecimento histórico, escrito num péssimo português e repleto de erros de interpretação histórica e até dos dados que os autores recolheram. Vale por disponibilizar alguns excertos de fontes originais que transcrevem, por vezes com evidentes lapsos de leitura.

<sup>59</sup> Ver LOBO, Maria Helena Antunes Oliveira Esteves Azeredo e CAMILO, Joaquim de Sousa – *Misericórdia de Valongo: 100 anos de Solidariedade para com os mais desprotegidos*. [s. l.]: Santa Casa da Misericórdia de Valongo, 2006, p. 41 e 42.

<sup>60</sup> Ver LOBO, Maria Helena Antunes Oliveira Esteves Azeredo e CAMILO, Joaquim de Sousa – *Misericórdia de Valongo: 100 anos de Solidariedade para com os mais desprotegidos*. [s. l.]: Santa Casa da Misericórdia de Valongo, 2006, p. 59.

<sup>61</sup> Documento que se publica neste volume com o nº 5.

<sup>62</sup> Ver LOBO, Maria Helena Antunes Oliveira Esteves Azeredo e CAMILO, Joaquim de Sousa – *Misericórdia de Valongo: 100 anos de Solidariedade para com os mais desprotegidos*. [s. l.]: Santa Casa da Misericórdia de Valongo, 2006, p. 59.

<sup>63</sup> Conforme acta da mesma existente na instituição e que foi transcrita e gentilmente enviada pela actual provedora da Misericórdia, Maria Antónia Coelho do Carmo Canhoto, a quem se agradece.

sendo provável, em função do que era usual noutros casos, que tal tivesse ocorrido neste ano de 1943.

**1944 – Vila Verde** – A Misericórdia de Vila Verde, no distrito de Braga, de acordo com informações disponibilizadas pela própria instituição, nasceu em 17 de Junho de 1944, depois de no ano anterior se ter criado uma comissão executiva que fomentou esse processo<sup>64</sup>. No seu espólio arquivístico preservam-se actas da Mesa desde o ano de 1944<sup>65</sup>.

**1946 (anterior a) – Tábua** – Não foi possível apurar a data da fundação da Misericórdia de Tábua, no distrito de Coimbra. É seguro, todavia, que já existia em 1946, ano a partir do qual existe documentação que o comprova no actual arquivo da instituição<sup>66</sup>.

**1947 – Valpaços** – A Misericórdia de Valpaços, no distrito de Vila Real, é herdeira de uma anterior instituição de beneficência, designada Associação Beneficente Municipal, fundada em 25 de Julho de 1914. Em 24 de Novembro de 1946, por deliberação tomada em assembleia geral, foi decidido que a instituição passasse a ter a denominação de Misericórdia de Valpaços. Os seus estatutos foram aprovados por despacho do subsecretário de Estado da Assistência Social, em 28 de Agosto de 1947<sup>67</sup>.

**1948 – Ribeira de Pena** – A Misericórdia de Ribeira de Pena, no distrito de Vila Real, nasceu no ano de 1948. Na sua origem esteve um legado feito dez anos antes por Armindo Augusto Carvalho o qual fizera importante fortuna no Brasil <sup>68</sup>.

**1949 – Marinha Grande** – A Misericórdia da Marinha Grande, situada no distrito de Leiria, viu os seus Estatutos aprovados por despacho do subsecretário de Estado da Assistência Social, datado de 7 de Julho de 1949 e publicado no *Diário do Governo* no dia 15 do mesmo mês e ano<sup>69</sup>. Todavia, a instalação da sua primeira Mesa Administrativa ocorreu apenas a 19 de Agosto de 1950<sup>70</sup>.

**1949 – Sobral de Monte Agraço** – A Misericórdia de Sobral de Monte Agraço, situada no distrito de Lisboa, teve os seus estatutos originais aprovados por despacho do subsecretário de Estado da Assistência Social, datado de 23 de Abril de 1949 e publicado no *Diário de Governo* do dia 2 de Maio daquele ano<sup>71</sup>.

**1950 – Entroncamento** – A Misericórdia do Entroncamento, no distrito de Leiria, foi constituída no dia 9 de Fevereiro de 1950 e os seus Estatutos originais foram publicados no *Diário do Governo*,

---

<sup>64</sup> Informações colhidas no site da instituição, <http://www.misericordiavilaverde.com/SCMVV/PortalRender.aspx?PageID=4105e0e3-1e59-4d5d-8d5b-25fa7ca6962b>, consultado em 22 de Dezembro de 2010.

<sup>65</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 150.

<sup>66</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 170. De acordo com indicações fornecidas pelo provedor actual da Misericórdia, ela teria sido fundada em 1933. Trata-se de indicação não suportada em fontes documentais que o comprovem, pelo que deve ser recebida com as devidas reservas.

<sup>67</sup> Informação disponibilizada no site da instituição, [http://www.scmv.pt/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=54&Itemid=56](http://www.scmv.pt/site/index.php?option=com_content&view=article&id=54&Itemid=56), consultado em 22 de Dezembro de 2010.

<sup>68</sup> Informação disponibilizada no site da instituição, <http://www.scmrpena.pt/>, consultado em 22 de Dezembro de 2010.

<sup>69</sup> Cf. *Diário do Governo*, II série, nº 162, de 15 de Julho de 1949, p. 3824.

<sup>70</sup> Documento que se publica neste volume X, tomo II, com o nº 296.

<sup>71</sup> Cf. *Diário do Governo*, II série, nº 100, de 2 de Maio de 1949.

número 38, II série, com data de 16 de Fevereiro de 1950, por despacho do Subsecretário de Estado da Assistência Social<sup>72</sup>.

**1951 – Amares** – De acordo com a rigorosa monografia sobre a história da Misericórdia de Amares, com prefácio de Artur Eleutério Gonçalves Macedo, os primitivos Estatutos da Misericórdia de Amares foram aprovados por despacho do subsecretário de Estado da Assistência Social em 30 de Outubro de 1951, o qual foi publicado no *Diário do Governo*, nº 259, II Série, de 8 de Novembro de 1951. Pouco depois, a 27 de Dezembro, tomou posse a primeira Mesa Administrativa<sup>73</sup>. No entanto o processo de fundação teve antecedentes. A comissão fundadora foi criada em 1947 e os primeiros estatutos da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Amares foram aprovados pelo arcebispo de Braga, D. António Bento Martins Júnior, no dia 29 de Dezembro de 1947<sup>74</sup>.

**Bibliografia:**

*Resenha histórica da Santa Casa da Misericórdia de Amares*. Amares: Santa Casa da Misericórdia de Amares, 1996.

**1951 – Cinfães** – A Misericórdia de Cinfães, no distrito de Viseu, foi criada no ano de 1951, comprova o seu Compromisso primitivo, de que existe um exemplar no seu arquivo, tal como actas da Mesa e da Assembleia Geral que se iniciam neste mesmo ano<sup>75</sup>. Em acta da Comissão instaladora da Misericórdia, pode ler-se que a Misericórdia de Cinfães tem personalidade jurídica desde 28 de Agosto de 1951, data em que o subsecretário de Estado da Assistência Social comunicou a aprovação dos seus primitivos Estatutos<sup>76</sup>.

**1952 – Olhão** – A Misericórdia de Olhão viu o seu primeiro compromisso aprovado em 7 de Julho de 1952<sup>77</sup>.

**1952 – Tondela** – A Misericórdia de Tondela, no distrito de Viseu, foi criada em 1952. São desse ano as primeiras actas da Mesa Administrativa que ainda integram o espólio existente no seu já muito desfalcado arquivo<sup>78</sup>.

**1952 – Vale de Cambra** – De acordo com informações disponibilizadas pela própria instituição, a Misericórdia de Vale de Cambra, no distrito de Aveiro, cuja sede se situa em S. Pedro de Castelões, teria sido fundada por um grupo de 40 irmãos em 5 de Maio de 1952. São desse ano as primeiras actas da Mesa Administrativa e correspondência existentes no seu arquivo, que confirmam a existência desta Santa Casa neste ano<sup>79</sup>.

**1954 – Maia** – A Misericórdia de Maia, no distrito do Porto, germinou a partir dos esforços desenvolvidos nos inícios da década de cinquenta do século XX pela Comissão Municipal de Assistência<sup>80</sup>. O seu Compromisso foi ratificado por despacho do subsecretário de Estado de Assistência Social,

<sup>72</sup> Todas estas informações foram colhidas no site da instituição, <http://www.scment.pt/conteudos/File/História.pdf>, consultado em 25 de Novembro de 2010, ver também *Diário do Governo*, II série, nº 38, de 16 de Fevereiro de 1950, p. 794.

<sup>73</sup> Ver *Resenha histórica da Santa Casa da Misericórdia de Amares*. Amares: Santa Casa da Misericórdia de Amares, 1996, p. 24 e 37.

<sup>74</sup> Cf. *Resenha histórica da Santa Casa da Misericórdia de Amares*. Amares: Santa Casa da Misericórdia de Amares, 1996, p. 23 e 31.

<sup>75</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 269.

<sup>76</sup> Cf. Misericórdia de Cinfães – Livro de Actas.

<sup>77</sup> Dados revelados no site da instituição, <http://www.misericordiamaiia.com/SCMM/História/Históriaapágina2/tabid/91/Default.aspx>, consultado em 3 de Dezembro de 2010.

<sup>78</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 275.

<sup>79</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 141.

<sup>80</sup> Dados revelados no site da instituição, <http://www.misericordiamaiia.com/SCMM/História/Históriaapágina2/tabid/91/Default.aspx>, consultado em 3 de Dezembro de 2010.



datado de 20 de Novembro de 1954 e publicado no *Diário do Governo*, nº 279, III série, de 27 de Novembro de 1954.

**1954 – Vila do Bispo** – A Misericórdia da Vila do Bispo (distrito de Faro) teve os seus estatutos originais aprovados por despacho da Direcção Geral de Assistência Social, datado de 17 de Julho de 1954<sup>81</sup>.

**Bibliografia:**

PINTO, Maria Helena Mendes; PINTO, Vítor Mendes – *As Misericórdias do Algarve*. Lisboa: Direcção Geral de Assistência, 1968.

**1955 (anterior a) – Moimenta da Beira** – Não se conseguiu apurar a data da fundação da Misericórdia de Moimenta da Beira, no distrito de Viseu, mas pode garantir-se que já existia em 1955, ano a partir do qual existe documentação que o comprova no actual arquivo da instituição<sup>82</sup>.

**1956 – Madalena** – A Misericórdia da Madalena, na Ilha do Pico (Açores), teve a sua assembleia geral fundadora em 26 de Fevereiro de 1956, na Igreja Matriz da Madalena, data em que igualmente foi eleita a sua primeira Mesa Administrativa para o triénio 1956-1959. A sua génese, em muito se deveu à benemerência do conselheiro António Patrício da Terra Pinheiro e sua mulher Maria Josefina Correia da Terra Pinheiro, que lhe legaram avultado património<sup>83</sup>.

**1957 – Penela da Beira** – A Misericórdia de Penela da Beira, no concelho de Penedono, distrito de Viseu, foi fundada no ano de 1957. No seu arquivo preserva-se documentação desse ano que o confirma, nomeadamente um exemplar dos seus primeiros estatutos e actas da Mesa Administrativa<sup>84</sup>.

**1961 (anterior a) – Sever do Vouga** – Não foi possível apurar com rigor a data da fundação da Misericórdia de Sever do Vouga, no distrito de Aveiro. Em Fevereiro de 1950, foram aprovados, pela Direcção Geral de Assistência, os Estatutos da Casa dos Pobres de Sever do Vouga<sup>85</sup>. Em 3 de Fevereiro de 1961, um despacho do director geral da mesma Direcção Geral de Assistência ordenava a integração desta instituição, como todos os seus bens e valores, na Misericórdia de Sever do Vouga<sup>86</sup>. Assim, esta terá sido criada, com probabilidade, entre 1950 e 1961.

**1961 – Seixal** – A Misericórdia do Seixal, no distrito de Setúbal, existe desde 1961. Datam desse ano os mais antigos documentos conservados no seu arquivo<sup>87</sup>.

**1985 – Marteleira** – A Misericórdia de Marteleira, no concelho da Lourinhã, de acordo com informações disponibilizadas pela própria instituição, teria sido fundada por impulso de Júlia dos Santos Ferreira, em Outubro de 1983<sup>88</sup>. Todavia, a sua aprovação canónica e dos seus estatutos só foi concedida pelo patriarcado de Lisboa em 7 de Maio de 1985<sup>89</sup>. Seguiu-se a sua aprovação pelos serviços competentes do Estado.

<sup>81</sup> Cf. *Diário do Governo*, III Série, nº176, de 28 de Julho de 1954.

<sup>82</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 271.

<sup>83</sup> Informações divulgadas no site da instituição, <http://www.scmadalena.com/indexa.htm>, consultado em 4 de Dezembro de 2010.

<sup>84</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 272.

<sup>85</sup> Cf. *Diário do Governo*, II Série, 52, de 4 de Março de 1950, p. 1093.

<sup>86</sup> Cf. *Diário do Governo*, II Série, 34, de 9 de Fevereiro de 1961, p. 899.

<sup>87</sup> Cf. *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*. Coord. Científica de José Pedro Paiva. Lisboa: União das Misericórdias Portuguesas, 2002, vol. I, p. 252.

<sup>88</sup> Ver [http://misericordia\\_marteleira.blogs.sapo.pt/tag/breve+historial](http://misericordia_marteleira.blogs.sapo.pt/tag/breve+historial), consultado em 8 de Dezembro de 2010.

<sup>89</sup> Ver documento que se publica neste volume com o nº 15.

- 1986 – Boliqueime** – A Misericórdia de Boliqueime, no concelho de Loulé, foi constituída em 1986. O seu compromisso foi aprovado em assembleia geral da Irmandade, reunida em 14 de Setembro daquele ano. A sua aprovação canónica, pelo bispo do Algarve, deu-se a 19 de Setembro<sup>90</sup>. Seguiu-se a aprovação dos serviços competentes do Estado.
- 1987 – Amadora** – A Misericórdia da Amadora foi fundada no ano de 1987. Um decreto do Patriarca de Lisboa, datado de 2 de Fevereiro de 1987, concedeu personalidade jurídica à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia da Amadora e aprovou canonicamente o seu Compromisso. Posteriormente, este foi registado na Direcção-Geral da Segurança Social, sob o nº 21/87, com data de 16 de Setembro de 1987, e a sua aprovação publicada no *Diário da República*, III Série, de 20 de Agosto de 1998<sup>91</sup>.
- 1990 – Altares** – A Misericórdia de Altares, sita na Ilha de Angra do Heroísmo (Açores), de acordo com informações prestadas pela própria instituição ao Projecto *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, teve os seus Estatutos primitivos aprovados pelo bispo da diocese em 26 de Março de 1990.
- 1991 – Póvoa de Santo Adrião** – A Misericórdia da Póvoa de Santo Adrião, no concelho de Odivelas, resultou do empenho de um grupo de habitantes que se reuniram em assembleia para formalizar a constituição de uma comissão instaladora da Misericórdia, em 30 de Novembro de 1990<sup>92</sup>. O seu compromisso primitivo foi aprovado por decreto de 16 de Julho de 1991 da Chancelaria Patriarcal de Lisboa<sup>93</sup>, que o comunicou ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, em 5 de Agosto, tendo sido inscrito no Livro das Irmandades da Misericórdia do referido Centro a 2 de Setembro de 1991, sob o nº 5/91 e publicado no *Diário da República*, III Série, de 11 de Dezembro de 1991<sup>94</sup>.
- 1993 – Benedita** – A Misericórdia da Benedita, no concelho de Alcobaça e distrito de Leiria, foi fundada em 6 de Junho de 1993<sup>95</sup>. Todavia, o registo definitivo dos seus Estatutos só foi recebido no Serviço Sub-Regional de Leiria a 11 de Abril de 1994, conforme consta em declaração da Direcção Geral da Acção Social, de 23 de Agosto de 1995<sup>96</sup>.
- 1993 – Vimeiro** – A Misericórdia do Vimeiro, no concelho de Alcobaça, distrito de Leiria, obteve personalidade jurídica quando a autoridade eclesiástica comunicou ao Centro Regional de Segurança Social de Leiria a sua aprovação, o que ocorreu no dia 1 de Março de 1993. O registo da instituição foi lavrado a 16 de Março de 1993, conforme consta da Declaração da Direcção Geral da Acção Social publicada em *Diário da República*<sup>97</sup>.
- 1995 – Alfeizerão** – A Misericórdia de Alfeizerão, no concelho de Alcobaça, distrito de Leiria, teve a sua erecção canónica por decreto do patriarcado de Lisboa, datado de 23 de Novembro de 1995<sup>98</sup>. Em conformidade com o disposto na lei, adquiriu personalidade jurídica quando a autoridade

<sup>90</sup> Ver *Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Boliqueime*. Boliqueime: S.C.M-B., 1990, p. 22-23.

<sup>91</sup> Todas estas informações foram colhidas no site da instituição, [http://www.misericordia-amadora.pt/content.asp?startAt=2&categoryID=6&newSID=59&cnt\\_offset=undefind](http://www.misericordia-amadora.pt/content.asp?startAt=2&categoryID=6&newSID=59&cnt_offset=undefind), consultado em 23 de Novembro de 2010.

<sup>92</sup> Informação disponível no site da instituição, <http://www.santacasapsa.pt/historia.html>, consultado em 10 de Dezembro de 2010.

<sup>93</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>94</sup> Ver *Diário da República*, III Série, nº 285, de 11 de Dezembro de 1991, p. 21420.

<sup>95</sup> Informação disponível no site da instituição, [www.misericordiabenedita.dyndns.ws/caracterizacao](http://www.misericordiabenedita.dyndns.ws/caracterizacao), consultado em 24 de Novembro de 2010.

<sup>96</sup> Publicada em *Diário da República*, III Série, nº 211, de 12 de Setembro de 1995, p. 17485.

<sup>97</sup> Cf. *Diário da República*, III Série, nº 10, de 13 de Janeiro de 1994, p. 685.

<sup>98</sup> Cf. Arquivo da Misericórdia de Alfeizerão, sem cota.

eclesiástica comunicou ao Centro Regional de Segurança Social de Leiria esta aprovação, o que aconteceu no dia 12 de Dezembro de 1995. O registo da instituição foi lavrado a 23 de Setembro de 1996, conforme consta da Declaração da Direcção Geral da Acção Social publicada em *Diário da República*<sup>99</sup>.

**1995 – Gondomar** – A Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Vera Cruz de Gondomar, distrito do Porto, adquiriu personalidade jurídica quando o bispo da diocese portuense participou às autoridades civis competentes a sua aprovação canónica, o que sucedeu no dia 28 de Julho de 1995. O registo da instituição foi exarado em definitivo no dia 29 de Abril de 1997, tal como consta de Declaração da Direcção Geral da Acção Social, datada de 19 de Junho de 1997 e publicada em *Diário da República*<sup>100</sup>.

**1997 – Loures** – A Misericórdia de Loures, distrito de Lisboa, adquiriu personalidade jurídica quando a autoridade eclesiástica competente comunicou ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo a sua aprovação canónica, o que sucedeu no dia 24 de Junho de 1997. O registo da instituição foi lavrado a 29 de Julho de 1997, tal como consta de Declaração da Direcção Geral da Acção Social publicada em *Diário da República*<sup>101</sup>.

**1999 – Canas de Senhorim** – A Misericórdia de Canas de Senhorim, designada Santa Casa da Misericórdia de Santo António de Canas de Senhorim, situada no distrito de Viseu, teve a sua erecção canónica por decreto do bispo viseense, D. António Monteiro, datado de 23 de Abril de 1999<sup>102</sup>. Conforme as normas legais em vigor, adquiriu personalidade jurídica quando a autoridade eclesiástica comunicou ao Centro Regional de Segurança Social de Viseu esta aprovação, o que aconteceu no dia 30 de Abril desse ano.

**1999 – Bombarral** – A Misericórdia do Bombarral, sita no distrito de Leiria, teve a sua erecção canónica no dia 10 de Março de 1999<sup>103</sup>. Alcançou personalidade jurídica quando a autoridade eclesiástica comunicou ao Centro Regional de Segurança Social a sua aprovação, o que aconteceu no dia 22 de Março de 1999. O registo da instituição foi lavrado a 14 de Setembro de 1999, conforme consta da Declaração da Direcção Geral da Acção Social publicada em *Diário da República*<sup>104</sup>.

**1999 – Trofa** – A Misericórdia da Trofa, localizada no distrito do Porto, teve a sua erecção canónica por decreto bispo portuense, D. Armindo Lopes Coelho, datado de 8 de Setembro de 1999<sup>105</sup>. Em conformidade com o disposto na lei, adquiriu personalidade jurídica quando a autoridade eclesiástica comunicou ao ex-Centro Regional de Segurança Social do Porto esta aprovação, o que aconteceu no dia 28 de Novembro de 2000. O registo da instituição foi lavrado provisoriamente a 14 de Setembro de 2000 e, em forma definitiva, aos 14 de Janeiro de 2002, conforme consta da declaração da Direcção Geral da Acção Social publicada em *Diário da República*<sup>106</sup>.

<sup>99</sup> Cf. *Diário da República*, III Série, nº 3, de 5 de Janeiro de 1999.

<sup>100</sup> Cf. *Diário da República*, III Série, nº 155, de 8 de Julho de 1997, p. 11984.

<sup>101</sup> Cf. *Diário da República*, III Série, nº 79, de 3 de Abril de 1998, p. 7239.

<sup>102</sup> Existe na actual Misericórdia uma fotocópia do original com o carimbo da sua entrada no Centro Regional de Segurança Social de Viseu.

<sup>103</sup> Informação fornecida pela própria instituição, a quem muito se agradece.

<sup>104</sup> Cf. *Diário da República*, III Série, nº 206, de 6 de Setembro de 2000, p. 18962.

<sup>105</sup> Cf. *Misericórdia da Trofa. Boletim*. I (2005), p. 3, onde se publica fac-símile do original.

<sup>106</sup> Cf. *Diário da República*, III Série, nº 47, de 27 de Fevereiro de 2002, p. 4073.



## 2.2 Compromissos e estatutos de Misericórdias e instituições a elas associadas

### Doc. 140

1911, Dezembro 25, Algosó – *Cópia dos Estatutos da Irmandade da Misericórdia de Algosó. Inclui aprovação pelo Governo Civil de Bragança, em 22 de Novembro de 1912.*

Arquivo da Misericórdia de Algosó – *Cópia dos Estatuto da Irmandade da Misericórdia de Algosó, sem cota.*

<sup>1</sup>Cópia dos Estatutos da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Algosó.

[fl. 1] Título 1º – Denominação, sede e fins de irmandade.

Artigo 1º A irmandade continuará a denominar-se Misericórdia de Algosó.

Artigo 2º A sua sede é em Algosó, concelho de Vimioso e edificio da Capela da Misericórdia, onde os corpos gerentes e assembleia geral terão suas reuniões.

Artigo 3º Os fins da irmandade são:

1º Praticar a beneficencia e assistencia.

2º Praticar obras de misericórdia de enterrar os mortos.

3º Promover a aquisição de esmolas a donativos para beneficência e assistência.

4º Promover a inscrição de irmãos.

5º Sufragar como meios de conseguir aqueles fins a alma dos irmãos vivos e defuntos e por um officio anual no dia 16 de Agosto.

Título 2º.

Capitulo 1º – Organização

Artigo 4º A administração da irmandade é confiada à mesa composta de provedor que é presidente e de seis vogais todos eles eleitos trienalmente nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 5º Até ao primeiro Domingo do mês de Junho do último ano de exercicio, o secretário da irmandade organizará a relação dos irmãos eleitores e elegiveis e a publicará nesse Domingo, afixando-a à porta da Igreja da Misericórdia, declarando que contra ela se pode reclamar por omissão ou indevida inscrição de irmãos.

[fl. 1v] §1º Estas reclamações poderão fazer-se até ao Domingo seguinte inclusivé e a mesa publicará<sup>2</sup> a resolução tomada sobre elas até à Quinta-feira imediata.

<sup>1</sup> Toda a cópia se encontra escrita em papel timbrado da Câmara Municipal do Concelho de Vimioso (Secretaria).

<sup>2</sup> Corrigido de “publicatá”.

§2º O secretário fará na relação e por efeito das resoluções sobre as reclamações [sic], as alterações, as quais serão publicadas nos termos do artigo 5º, até ao Sábado seguinte à Quinta-feira referida no § anterior.

Artigo 6º No terceiro Domingo do mês de Junho do último triénio do exercicio reunir-se-ão pelas nove horas da manhã no edificio mencionado no artigo 2º e sob a presidencia do provedor, os eleitores a fim de elegerem os membros da Mesa e outros tantos substitutos.

Artigo 7º A mesa eleitoral<sup>3</sup> compoi-se [sic], além de presidente, de um secretário e um escrutinador e dois substitutos e é escolhida pelos eleitores presentes, da seguinte forma:

a) O presidente proporá os nomes que hão-de formar a Mesa e se geralmente os eleitores presentes aprovarem a proposta com os nomes dela ficará constituída a Mesa.

b) Se dois terços ou<sup>4</sup> mais dos eleitores presentes a aprovarem, ficarão eleitos para a Mesa os tres primeiros nomes.

c) Se dois terços dos eleitores presentes regeitarem a proposta do presidente, esse por aprovação por um terço, ficará eleito o primeiro nome [sic].

d) No caso da alinea b) o 4º nome será proposto por algum ou alguns dos eleitores que tiver regeitado a proposta do presidente e ficará eleito o que obtiver um terço dos votos ou mais.

e) no caso da alinea c) os tres nomes serão propostos por algum ou [fl. 2] alguns dos eleitores que tiverem regeitado a proposta e ficarão eleitos os que tiverem obtido mais de metade dos votos. O mesmo se todos regeitarem a proposta do presidente.

§1º Nos casos das alineas as propostas serão postas à votação sucessivamente e pela ordem de apresentação até se obter o resultado nas mesmas alineas mencionado e ter-se-ão como prejudicadas todas as outras logo que uma tenha obtido o dito resultado.

§2º A votação é nominal e verbal por “aprovo” e “regeito”.

Artigo 8º Constituída a mesa eleitoral o secretário fará a chamada dos eleitores pela relação organizada nos termos do artigo 5º e seus §§ e o eleitore [sic] entregará a lista ao presidente que a lançará na urna sem a ler. O secretário fará a descarga na relação.

Artigo 9º Feita a chamada geral proceder-se-á, passada uma hora, à chamada dos que não responderem à geral, e os que se apresentarem usarão do direito de voto nos termos do artigo anterior e não haverá mais chamadas.

Artigo 10º Finda a última chamada proceder-se-á à contagem das listas entradas e das descargas, publicando-se imediatamente o resultado. Em seguida o presidente entregará cada lista ao escrutinador que a lerá em voz alta e o secretário escreverá o número dos votantes e número de votos obtidos por cada um.

§ único. Findo o escrutinio publicar-se-á uma relação dos votos com o número de votos obtidos por cada um.

Artigo 11º A assembleia proclamará eleitos os mais votados e, em igualdade de votos, os mais velhos, tanto em relação a efectivos [fl. 2v] como a substitutos.

Artigo 12º Não reunindo a assembleia no dia marcado para a eleição adia-se esta para o Domingo imediato, e se ainda não se puder fazer a eleição por não se reunir o número mínimo de irmãos marcado no artigo 30º, a Mesa gerente promoverá a dissolução da associação.

Artigo 13º A Mesa decide as dúvidas reactivas ao acto eleitoral e qualquer eleitor pode protestar ou reclamar.

Havendo protestos ou reclamações a Mesa informará e, como processo eleitoral, terão o destino legal [sic].

§ único. Se o protesto ou reclamação for verbal será com a informação inserido na acta.

Artigo 14º As listas não conterão mais de cinco nomes e indicarão o provedor e mesários e respectivos substitutos.

<sup>3</sup> Corrigido de “eleitoral”.

<sup>4</sup> Palavra “dia” manuscrita e entrelinhada.

§ único. Não se admitem listas de cor ou com sinais exteriores, sob pena de inutilização.

Artigo 15º Dos nomes a mais nas listas excluem-se os últimos, mas se contiverem nomes a menos contam-se os votos.

Artigo 16º Só podem ser votados para mesários os irmãos eleitores que souberem ler e escrever.

Artigo 17º São eleitores todos os irmãos, excepto:

1º Os menores de 21 anos.

2º As mulheres.

Artigo 18º Os votados para mesários podem escusar-se no prazo de tres dias, sendo, por cada escusa julgada procedente, chamado o substituto respectivo pela ordem do artigo 11º<sup>5</sup>. O mesmo nas faltas e [fl. 3] impedimentos.

Artigo 19º Quando, por virtude de escusas, faltas ou impedimentos se esgotar a lista dos efectivos e substitutos, serão chamados os que servirem no triénio anterior e pela ordem do artigo 11º.

Artigo 20º O cargo de mesário é incompatível:

1º Com o de qualquer emprego que venha a ser remunerado pela associação e com o de tesoureiro.

Artigo 21º Não podem funcionar conjuntamente:

1º Os irmãos ou afins no mesmo grau.

2º Ascendentes e descendentes ou afins do mesmo grau.

3º Não podem deliberar os mesários ou irmãos em assunto que lhes digam respeito.

Artigo 22º São inelegíveis:

1º Os falidos não reabilitados.

2º Os pronunciados por qualquer crime.

3º Os condenados por crimes cometidos contra a associação ou pena maior.

4º Os devedores à irmandade e seus fiadores.

5º Os que tiverem feito parte da mesa dissolvida na eleição seguinte à dissolução.

Artigo 23º Os cargos de mesario são obrigatórios e gratuitos e só são legitima causa de escusa:

1º Idade de 70 anos.

2º Impossibilidade física ou doença que iniba de exercer as funções.

[fl. 3v] 3º Próxima ausência para o estrangeiro.

Capitulo 2º – Da Mesa.

Artigo 24º A Mesa eleita toma posse em 1º de Julho de cada triénio. Para este efeito reunidas as mesas cessantes e eleita(?) no edifício do número 2, o provedor deferirá juramento à eleita de bem guardar este Compromisso e as leis da República, juramento que prestarão.

Em seguida a Mesa cessante dará posse à nova, fazendo-lhe entrega dos valores e objectos, livros e papéis pertencentes à irmandade.

§ único. A nova mesa comunicará à Comissão Concelhia a natureza fins e nomes dos gerentes da irmandade.

Artigo 25º A Mesa terá uma sessão ordinária por mês no dia<sup>6</sup> designado no acto da posse e só poderá funcionar estando em maioria. No caso de empate o provedor tem voto de qualidade.

§ 1º O dia das sessões públicas para os irmãos será publicado às portas do edifício do artigo 2º.

§ 2º Haverá as sessões extraordinárias que forem necessárias e que seão [sic] convocadas pelo provedor, designando nos avisos convocatórios o dia, hora e fins da sessão, o que será publicado à porta do edifício.

Qualquer irmão poderá requerer sessão extraordinária indicando o fim.

Artigo 26º À Mesa compete:

1º Administrar com probidade os fundos e bens da irmandade.

<sup>5</sup> Número corrigido.

<sup>6</sup> Palavra "dia" manuscrita e entrelinhada.

2º Organizar anualmente, e na época legal, os orçamentos e contas [fl. 4] da e [sic] despesa e da receita, e submetê-los à aprovação competente.

3º Inscrever irmãos e riscar aqueles cuja denominação for deliberada pela assembleia geral.

4º Nomear e demitir empregados e aplicar-lhes penas disciplinares com audição prévia deles.

5º Deliberar sobre os actos cultuais e realizar e convidar para eles os clérigos e arbitrar-lhes a remuneração.

6º Deliberar sobre a distribuição de socorros e serviços a prestar aos pobres, enviando à autoridade competente o relatório anual sobre estes serviços.

8º Organizar a escala dos irmãos que hão-de proceder ao enterramento dos pobres.

9º Mutuar dinheiro a juro com garantia de hipoteca registada.

10º Fazer arrendamento de imóveis e promover a desamortização dos desnecessários nos termos da lei.

11º Aceitar donativos, doações, legados e heranças mas a aceitação onerosa depende da aprovação do Governo.

12º Vender os rendimentos em géneros e asta pública.

13º Contrair empréstimos procedendo deliberações da assembleia geral, e caucioná-los.

§ 1º Nenhum emprego será creado sem deliberação da assembleia geral.

§ 2º Aos actos cultuais não poderá assistir clérigo que não seja português de nascimento e ordenado em Portugal com estudos em Seminário Português e tenha ligações com congregações proibidas.

[fl. 4v] § 3º Os empréstimos não poderão ser contraídos<sup>7</sup> nem caucionados sem aprovação do Governo.

Artigo 27º A Mesa não poderá arecusar-se [sic] a deliberar em assuntos da sua competência quando lhe for requerida por algum irmão.

Artigo 28º Os mesários são solidariamente responsáveis pelas deliberações, salvo para os que assinarem vencidos.

§ 1º Das deliberações se lavrará acta no livro competente assinada pela mesma Mesa e secretário.

§ 2º Das deliberações, podera recorrer contenciosamente qualquer irmão eleito ou delas podera reclamar para o Governo, nos termos da Lei.

Capitulo 3º – Do provedor.

Artigo 29º Ao provedor compete:

1º Presidir às sessões da Mesa e Assembleia Geral.

2º Convocar as sessões extraordinárias do edifício ou a requerimento de algum irmão.

3º Assinar ordens de pagamento.

4º Rubricar os livros de escrituração e assinar os termos de abertura de encerramento [sic].

5º Executar e fazer executar as deliberações da Mesa e da Assembleia Geral.

6º Representar judicialmente e extra-judicialmente a irmandade.

7º Superintender em todos os negócios da irmandade.

[fl. 5] Capitulo 4º – Da Assembleia Geral.

Artigo 30º A Assembleia é constituída pelos irmãos eleitores e funciona com metade e mais um, ou, não reunindo à primeira convocação com o dobro e mais um dos membros que constituem a Mesa, competindo-lhe<sup>8</sup>:

1º Eleger a Mesa.

2º Deliberar sobre a conveniência<sup>9</sup> de desamortização de moveis e alianção [sic] de imobiliários.

3º Deliberar sobre as obras de construção e reparação superior<sup>10</sup> a (trinta escudos) 30\$00.

<sup>7</sup> Palavra corrigida de “contaído”.

<sup>8</sup> Palavra corrigida.

<sup>9</sup> Palavra corrigida.

<sup>10</sup> Palavra corrigida.



4º Deliberar sobre a criação de empregos e remuneração.

5º Deliberar sobre eliminação [sic] de irmãos.

6º Deliberar sobre reformas de Estatutos.

7º Deliberar sobre empréstimos sem prejuízo do § 3º do artigo 26.

8º Deliberar sobre quaisquer assuntos que sejam cometidos pela Mesa, pelos Estatutos ou pela Lei.

§ único. O secretário da Mesa é também na Assembleia Geral.

Capítulo 5º – Dos irmãos.

Artigo 31º Podem ser irmãos:

1º Os indivíduos de ambos os sexos maiores de vinte e um anos.

2º Os indivíduos de ambos os sexos menores de vinte e um anos com a autorização de seus pais ou representantes.

A autorização é escrita e assinada pelo<sup>11</sup> próprio ou a seu rogo na presença de duas [fl. 5v] testemunhas.

§ 1º A autorização produz obrigação do pagamento da joia e quota anual.

§ 2º A quota anual é de sessenta reis; a jóia de entrada é de duzentos reis que poderão ser pagos em cereal ao preço corrente ao tempo do pagamento.

Artigo 32º Os irmãos tem direito a:

1º A ser socorridos pela irmandade, como subsídio em dinheiro em géneros, em roupas, em medicamentos, em serviços médicos quando forem pobres e segundo as forças financeiras da irmandade.

2º Ao enterramento por conta da irmandade também quando forem pobres de Algozo, excepto a emolumentos paroquiais e cultuais.

Artigo 33º Os irmãos têm obrigação:

1º Desempenhar gratuitamente os serviços de cobrança dentro das povoações e residências e auxiliarem outros cobradores dentro das mesmas povoações.

2º Desempenhar gratuitamente os serviços de enterramento em Algozo conduzindo o cadáver à sepultura e o mais que for ordenado pela Mesa.

Artigo 34º O irmão poderá ser riscado:

1º Quando deixar de pagar as cotas durante três anos.

2º Quando requerer à Mesa a sua eliminação.

3º Quando o seu comportamento o tornar indigno de pertencer à irmandade.

§ único. O irmão riscado perde o direito de todos os benefícios [fl. 6] da irmandade. O irmão que deixar de pagar a cota durante três anos perde o direito e os benefícios mas pode readquirir e ser readmitido pelo pagamento completo [sic] da dívida.

Título 3º.

Capítulo 1º – Fundo, receita e despesa

Artigo 35º O capital da irmandade é o actual existente e constituído pelos emobiliários [sic] e mobiliários constantes do inventário respectivo e no fim deste transcrito. O fundo social enalienável [sic] sem aprovação do Governo.

Artigo 36º A sua receita ordinária e extraordinária:

§ 1º A receita ordinária:

1º Produto de rendas e móveis.

2º O produto de alugueres e mobiliários<sup>12</sup>.

3º O produto de cotas e jóias.

4º O produto [d]e donativos e esmolas.

5º O juro de capitais mutuados.

<sup>11</sup> Palavra corrigida.

<sup>12</sup> Palavra corrigida.

6º Quaisquer outros rendimentos que são ou venham a ser permanentes.

§2º A receita extraordinária:

1º As heranças ou legados.

2º Os empréstimos.

3º Produtos de aleanção [sic] de bens.

4º Quaisquer rendimentos eventuais.

Artigo 37º A despesa é obrigatória e facultativa.

§ 1º É obrigatório:

[fl. 6v] 1º O pagamento ao pessoal.

2º As despesas de conservação ou reparação dos imóveis e móveis.

3º As despesas de contribuições gerais, municipais ou paroquiais pelos bens da irmandade.

4º O pagamento do passivo.

5º As despesas de beneficência e assistência nos termos deste.

6º O ofício religioso por alma dos irmãos.

7º Quaisquer outras criadas por Lei ou pela irmandade com carácter permanente.

§ 2º<sup>13</sup> É facultativa qualquer outra despesa<sup>14</sup> não incluída no parágrafo anterior.

§ 3º Qualquer irmão eleitor tem direito a examinar os orçamentos, contas, documentos e livros e poderá pedir certidões que lhe serão passadas em oito dias.

Artigo 38º A receita ordinária anual e extraordinária será assim distribuída:

1º Um seisto [sic] será destinado ao culto.

2º Metade é destinada à assistência e beneficência.

3º Um seisto é destinado a pessoal.

4º Um seisto é destinado à reparação, conservação de imóveis, móveis contribuições e aquisição mobiliárias ou capitalização.

§ único. A despesa do número 1 não poderá em todo o caso exceder dois terços da quantia despendida em média nos últimos cinco anos.

Titulo 4º.

Capitulo 1º – [fl. 7] Disposições Gerais.

Artigo 39º Não se farão arrendamentos de imóveis por tempo superior a um ano e neles se fixarão as obrigações a que fica sujeito o arrendatário.

Artigo 40º As deliberações da Mesa e Assembleia Geral serão tomadas de harmonia [sic] com as leis e nos termos destas inte[n]dendo-se sempre que se quiser dar cumprimento a elas.

§ único. A irmandade sujeita-se às leis e regulamentos sanitários da República tanto no seu plano, como funcionamento, como no pessoal e exercício do serviço clínico.

Artigo 41º Nos actos cultuais mandados celebrar por intermédio da associação e em edificios dela ou sob a sua guarda e administração cobrar-se-ão os seguintes emolumentos.

Ofício de corpo presente:

Ao oficiante . . . . . 1 \$50

Ao acólito . . . . . 1 \$20

Ao assistente . . . . . 1 \$00

Resposos de cada um . . . . . \$40

Paramentos e guisamentos . . . . . 1 \$00

Outros ofícios:

Ao oficiante . . . . . 1 \$00

Ao acólito . . . . . \$80

<sup>13</sup> Não aparece o § 1º.

<sup>14</sup> Corrigido de "des=esa".

Ao assistente . . . . .	\$50
Responsos, cada um . . . . .	\$40
Paramentos e guisamentos . . . . .	\$80
[fl. 7v] Missa [sic] cantada:	
Ao celebrante . . . . .	1\$60
Ao acólito . . . . .	1\$20
Ao assistente . . . . .	1\$00
Paramentos e guisamentos . . . . .	1\$00
Missa resada:	
Ao oficiante . . . . .	\$24
Paramentos e guisamentos . . . . .	\$16
Enterramentos:	
Presbitero que acompanha o cetro [sic] . . . . .	\$50
Responsos, cada um . . . . .	\$40
Titulo 5º.	

Capítulo 1º – Penalidades.

Artigo 42º O irmão que se recusar sem motivo justificado a cumprir as obrigações destes estatutos incorre na multa de \$20.

Artigo 43º O eleito para provedor ou mesário que, não obstante escusa, não exercer as suas funções incorre na multa de 10\$00.

Artigo 44º Os membros da Mesa que não concorrerem às sessões, não justificando a falta, ou se recusarem a deliberar, se o assunto lhe não disser respeito, incorre na multa de 1\$00 por cada vez.

Transitório.

Artigo 45º Dentro de 40 dias a contar da aprovação deste Estatuto se procederá à eleição da Mesa a qual funcionará até 30 de Julho de 1914.

[fl. 8] Artigo 46º Toda a modificação que de futuro for introduzida nestes Estatutos fica dependente da aprovação da maioria da Assembleia Geral e aprovação do Governo Civil.

Inventaria [sic].

Uma terra que tem duas geiras no sítio da Serra que confronta do Nascente com o caminho público, de Sul e Poente com Francisco Augusto Rodrigues, do Norte com João Francisco Pires.

Uma terra que tem uma geira no sitio da Moreirica, que confronta de Nascente e Sul com José Pantaleão da Cruz e de Poente e Norte com João Francisco Martins.

Uma terra com uma geira no sitio em receitas [sic], que confronta de Nascente com José Joaquim Anes, de Sul com o mesmo, de Poente e Norte com João Francisco Pires.

Uma terra que tem uma geira no sitio dos Lavadeiros, que confronta de Nascente e Sul com Manuel Inácio Oliveira, de Poente e Norte com caminho publico.

Uma terra que tem duas geiras no sitio de Cabeço da Luzia que confronta de Nascente e Sul com Flurença Sardinha e de Poente e Norte com José Joaquim Anes.

Uma terra que tem duas geiras no sitio de Vale do Boi, que confronta de Nascente e Sul com José Caetano Gerales e de Poente e Norte com Jacinto Galhardo.

Uma terra que tem três geiras no sitio da Orreta Vinho, que confronta de Nascente e Sul com Hipólito Bernabé Rodrigues, de Poente com Ricardo Machado e do Norte com Manuel de Jesus Cordeiro.

[fl. 8v] Uma terra que tem duas geiras no sitio dos Picões que confronta de Nascente com João Francisco Pires, de Sul e de Poente com Alberto Sabino Gonçalves e do Norte com José dos Anjos Tomé.

Uma terra que tem quatro geiras no sitio do Pedrinho que confronta de Nascente com Manuel Rodrigo Afonso, do Sul e Norte com terreno público, do Poente com o mesmo.

Uma terra que tem uma geira no sitio da Fisga que confronta de Nascente e Sul com Albino José Lopes, pelo Poente e Norte com Hipólito Barnabé Rodrigues.

Uma terra que tem duas geiras no sitio da Pena Cova que confronta pelo Nascente e Sul com João Francisco Martins e Poente e Norte com Germano Alfredo Oliveira.

Uma terra que tem uma geira no sitio do Vale de Carvoso que confronta de Nascente e Sul com Agostinho José de Morais, de Poente e de Norte com D. Alexandrina Sarmento.

Uma terra que tem uma geira no sitio do Vale de Carvoso que confronta de Nascente e Sul com Alberto Augusto Pinto e do Poente e Norte com José Pantaleão da Cruz.

Uma terra que tem duas geiras no sitio do Vale de Covino que confronta de Nascente e Sul com Carlos de Vasconcelos, de Poente e Norte com Manuel Rodrigo Afonso.

Uma terra que tem duas geiras no sitio da Pena de Águia que confronta de nascente e Sul com terreno público e do Norte e Poente com José Maria Anes.

Uma terra que tem duas geiras no sitio do Fundo do Prado que [fl. 9] confronta de Nascente e Sul com terreno público de Norte e Poente com Jermano Alfredo de Oliveira.

Uma terra que tem uma geira no sitio do Pinhal que confronta de Nascente e Sul com Agostinho José de Morais e de Poente e Norte com caminho publico.

Uma terra que tem uma geira no sitio do Charco que confronta de Nascente e Sul com Verissimo Agostinho Afonso, do Poente e Norte com caminho público.

Uma terra que tem duas geiras no sitio do Charco que confronta de Nascente e Sul com João Francisco Martins, de Poente<sup>15</sup> e Norte com António Diogo Vasconcelos.

Uma terra que tem uma geira no sitio da Pena da Maia que confronta de Nascente e Sul com António Diogo Vasconcelos, de Poente e Norte com caminho publico.

Uma capela no sitio do Bairro da Lagoa que confronta de Nascente e Sul e Poente com caminho, de Norte com Agostinho José de Morais.

Um cálice de prata, um cálice de ouro, uma cruz de cobre, duas casulas, 4 alvas, três opas, duas lanternas, uma capa<sup>16</sup> de asperges, um pálio, uma bandeira, um santo sudário, dois véus, duas patenas, quatro missais romanos, uma cadeira, dois bancos, duas arcas, uma mesa.

Aprovados estes Estatutos em sessão da Assembleia Geral dos irmãos de vinte e cinco de Dezembro de 1911 e vão assinados pelos irmãos que o sabem fazer, a) Francisco Augusto Rodrigues, Rodrigo<sup>17</sup> Emilio Frias, Manuel Cameirão, José Bernardino Afonso, Alberto Augusto Pinto, Luís Carlos Praça, Alberto Sabino Gonçalves, Guilherme Morais. [fl. 9v] Algosos, 25 de Dezembro de 1911, o secretário (a) Guilherme Morais.

Relação dos irmãos da Misericórdia de Vimioso [sic].

O presidente (a) Francisco Augusto Rodrigues.

Irmãos: Rodrigo<sup>18</sup> Emilias Frias, Manuel Cameirão, José Bernardino Galhardo, Manuel António Granado, José Emilio de Carvalho, Emilio de Carvalho, Domingos Cameirão, Alberto Augusto Pinto, João Pires Lopes, Francisco Orácio de Sá, António José Vaz, Luís Carlos Praça, o tesoureiro Alberto Sabino Gonçalves e secretário Guilherme de Morais.

Algosos, 25 de Dezembro de 1911. O secretário Guilherme de Morais. Este processo de reforma de Estatutos da Misericórdia de Algosos contém treze meias folhas de papel todas por mim assinadas e rubricadas com o apelido de Santiago que uso.

Bragança, 22 de Novembro de 1912. O secretário geral intrino.

a) António Manuel Santiago.

---

<sup>15</sup> Corrigido de "Ponete".

<sup>16</sup> Corrigiu-se de "cala".

<sup>17</sup> Corrigido de "Rodrogo".

<sup>18</sup> Palavra corrigida.

Doc. 141

1912, Janeiro 28, [Monforte] – *Projecto de Compromisso da Misericórdia de Monforte. Inclui a respectiva aprovação do governador civil de Portalegre, com data de 9 de Março de 1912.*

Arquivo da Misericórdia de Monforte – *Projecto d'um novo Compromisso para a antiga Santa Casa de Misericordia de Monforte.* Portalegre: Typographia Leonardo, 1912.

[p. 1] Projecto d'um novo Compromisso para a antiga Santa Casa de Misericordia de Monforte.

[p. 3]<sup>19</sup> Pertence este exemplar ao irmão ..... residente em ..... admittido em sessão de .... de ..... de 19..... .  
Secretaria da Irmandade da Misericordia de Monforte em .... de ..... de 19..... .  
O provedor, .....

[p. 5]Compromisso da Irmandade da Misericordia da villa de Monforte.

Capitulo I. Constituição e fim da Irmandade.

Artigo 1º.

A irmandade da Santa Casa da Misericordia da villa de Monforte e hospital anexo denominado do Corpo de Deus unificam-se sob a designação de “Irmandade da Misericordia da villa de Monforte” e passam a ser regidos pelo presente Compromisso.

Artigo 2º.

Os poderes da irmandade residem em todos os irmãos que os exercerão collectivamente, quando reunidos em assembleia geral e ainda por delegação em alguns que constituindo a chamada “Meza Gerente” superintendam na administração ordinaria da irmandade.

Artigo 3º.

Esta irmandade tem por fim a pratica da philantropia, dispensando hospitalisação e tratamento a desvalidos; e, sendo alheia a todos os ideaes politicos e religiosos, reconhece no entanto o livre direito de pensamento.

§ unico – Quanto a encargos de character cultural que a irmandade haja de cumprir por força de algum legado ou herança cumprir-se-hão as disposições do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 em todas as suas prescrições quer precativas quer prohibitivas.

[p. 6] Artigo 4º.

Poderá a irmandade exercer nesta freguezia e ainda nas visinhas as funcções de associação cultural da religião catholica nos termos dos artigos desesete e desenove do decreto de 20 de Abril de 1911, mas sem encargo algum para ella não prescindindo nunca das percentagens a que se referem os artigos trinta e dois e trinta e tres do mesmo decreto.

Artigo 5º.

Para completa realisação do seu fim terá a irmandade os empregados remunerados que forem necessarios.

Artigo 6º.

Esta irmandade reivindica para si todos os direitos que por lei lhe hajam de pertencer e sujeita-se aos encargos de beneficencia que por lei lhe sejam impostos.

Artigo 7º.

Constituem patrimonio desta irmandade todos os bens e mais fundos que actualmente lhe pertencem e ainda aquelles a que porventura tenha direito.

§ unico – Quanto a bens futuros, esta irmandade exercerá o direito de acquisição tanto quanto lhe seja permittido pela lei e não ficará obrigada a encargos além das forças da herança ou legado porque lhe sejam impostos.

<sup>19</sup> A página 2 está em branco.

Artigo 8º.

A irmandade compor-se-ha de irmãos de ambos os sexos, os quaes contribuirão com a quota mensal minima de vinte réis, porem os irmãos do sexo feminino não poderão ser nem eleitores nem elegiveis.

Artigo 9º.

Para ser admittido na irmandade é preciso satisfazerem-se as seguintes condições:

1º Ter residencia pelo menos de um anno nesta villa;

2º Ser-se maior;

3º Ter bom comportamento social;

§ 1º Serão tambem admittidos os menores apenas para o [p. 7] effeito de contribuição para o fundo commum da irmandade, desde que apresentem auctorisação de quem legitimamente os represente.

§ 2º Não constituirá inhabilidade para a admissão o facto de não se saber ler nem escrever, mas os irmãos nestas condições não poderão ser eleites [sic] para qualquer cargo da irmandade.

Artigo 10º.

A admissão dos irmãos pode ter logar, ou por proposta d'algum membro da collectividade ou a requerimento do candidato.

Artigo 11º.

Considerar-se-hão admittidos os candidatos que satisfaçam as condições exigidas e à Meza cabe zelar pelo exacto cumprimento dellas.

§ unico – Quando na apreciação de qualquer candidatura da parte da Meza se suscitem divergencias, são estas resolvidas pela maioria dos votos.

Artigo 12º.

O julgamento das candidaturas terá logar até à segunda sessão da Meza depois de apresentadas.

Artigo 13º.

Das deliberações negativas da Meza cabe recurso dentro de trinta dias para a assembleia geral da irmandade e desta, dentro de egual prazo para o Tribunal Superior do Districto.

Artigo 14º.

O diploma da collectividade consiste num exemplar deste Compromisso com o nome do irmão, a data da sua admissão e a assignatura<sup>20</sup> do provedor.

Artigo 15º.

Perde a qualidade de irmão.

1º Todo aquelle que for nomeado para algum cargo retribuido da irmandade durante o tempo que durar essa retribuição;

2º Os que se ausentarem por tempo indefinido desta villa;

[p. 8] 3º Os que sem motivo justificado se recusarem a servirem os cargos ou commissões para que tenham sido escolhidos;

4º Os que pelos seus actos causarem prejuizos à irmandade, reservando-se esta o direito de procedimento judicial quando haja materia para isso;

5º Os que mostrem d'um modo evidente que desprezam o cumprimento das obrigações implicitamente [sic] assumidas com a sua entrada para esta collectividade.

Artigo 16º.

A eliminação [sic] d'um irmão, depois de resolvida pela Meza, será proposta em assembleia geral da irmandade e ahi decidida segundo a maioria do [sic] votos cabendo recurso, quando confirmada, dentro de trinta dias para o Tribunal Superior do Districto.

Artigo 17º Todo o irmão tem direito.

1º Não só a tomar parte e a deliberar em todas as assembleias geraes como ainda a votar e a ser votado para todos os cargos da Irmandade guardadas as ineligibilidades referidas no presente Compromisso.

---

<sup>20</sup> Corrigiu-se de "assignatura".

2º A examinar e a apreciar os actos e medidas administrativas da Meza quando em assembleia geral forem apresentadas;

3º A ser tratado e equiparado quando a necessidade o obrigue a recolher-se ao Hospital a cargo desta Irmandade, aos doentes pensionistas e ainda a um enterro decente.

Artigo 18º Os irmãos desta collectividade ficam obrigados.

1º A aceitar e desempenhar gratuitamente e com o zelo necessario os cargos ou commissões para que forem escolhidos;

2º A cumprir exactamente todas as disposições deste Compromisso;

3º A prestar contas acompanhadas de responsabilidade pelos serviços de que forem incumbidos.

Artigo 19º Não podem exercer cargos na Irmandade.

1º Os devedores à corporação e seus respectivos fiadores;

[p. 9] 2º Os que tenham contractos ou pleitos com a corporação;

3º Os imphyteutas quando não se achem em dia as pensões que lhe devam;

4º Os ascendentes, descendentes, colateraes e afins no primeiro grau, quando simultaneamente sejam eleitos.

Capitulo II.

Da assembleia geral.

Artigo 20º A assembleia geral da Irmandade é constituída por todos os irmãos em pleno goso dos seus direitos e terá um presidente assistido por dois secretarios.

§ 1º Todos estes cargos saem de eleição por escrutinio secreto e à pluralidade de votos, devendo as listas com os nomes dos votados conter a designação expressa do cargo para que cada um delles é escolhido.

§ 2º Esta eleição antecederá sempre a sessão ordinaria em que se proceda à eleição da Meza.

Artigo 21º A assembleia geral só funcionará com a maioria dos irmãos. Caso não compareça a maioria dos irmãos à primeira convocação far-se-há segunda dentro do praso de oito dias, e então a assembleia geral considerar-se-ha constituída com os irmãos presentes, desde que haja decorrido uma hora sobre a que esteja indicada para a reunião.

Artigo 22º A assembleia geral terá sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 1º Reunir-se-ha em sessão ordinaria para a eleição da Meza no 2º Domingo do mez de Junho de cada anno por 11 horas.

§ 2º Reunir-se-ha extraordinariamente não só quando a Meza a convocar mas ainda por iniciativa de qualquer irmão quando elle o requeira ao respectivo presidente, expondo os motivos que exigem essa convocação e secundando o seu requerimento com as assignaturas d'um numero d'irmãos não inferior a um terço.

§ 3º Tanto para as sessões ordinarias como para as extraor[p.10]dinarias a convocação, far-se-ha editalmente com uma antecipaçaõ numa inferior a trez dias.

§ 4º A convocação a requerimento realizar-se-ha dentro de oito dias contados sob a apresentaçaõ delle.

Artigo 23º À assembleia geral cabe finalmente o conhecimento e resoluçaõ de todos os assumptos de interesse vital para a Irmandade e para os fins a que se propõe.

Capitulo III Da Meza.

Secçaõ 1ª.

Artigo 24º A Meza desta Irmandade compõe-se de sete vogaes e outros tantos substitutos. Os primeiros, logo que sejam investidos no exercicio das suas funcções, escolherão entre si o provedor, o secretario e o thesoureiro, cabendo aos restantes a fiscalisaçaõ do Hospital em periodos mensaes.

§ 1º A sua eleição terá logar nos termos do § primeiro do artigo vinte e observar-se-ha nella o preceituado na lei pelo que respeita à eleição dos corpos administrativos.

§ 2º A Meza cessante não pode ser reeleita integralmente.

Artigo 25º A Meza entrará no exercicio das suas funções no primeiro dia do mez que se seguir à eleição.

§ 1º No legitimo impedimento de qualquer vogal effectivo entrará em exercicio o primeiro substituto e quando o impedimento se der<sup>21</sup> n'algum membro do corpo director da Meza esta elegerá entre si quem lhe preencha a vaga.

§ 2º Na ocasião da posse a Meza receberá por inventario todos os bens mobiliarios e immobiliarios pertencentes à Irmandade podendo a entrega da escripturação e prestação de contas por parte da Meza cessante realizar-se dentro dos quinze dias subseqüentes.

§ 3º A Meza terá uma sessão por mez em dia fixado quando entrar em exercicio, podendo reunir extraordinariamente sempre que o exijam as necessidades da administração.

[p. 11] § 4º A Meza não funcionará legalmente sem a maioria dos seus membros e todos os assumptos propostos<sup>22</sup> serão decididos à pluralidade de votos pertencendo ao provedor um voto de qualidade no caso de empate.

Artigo 26º Incumbe à Meza.

1º Admittir irmãos;

2º Organisar os respectivos orçamentos;

3º Tornar patente aos irmãos o exame dos mappas de receita e despeza;

4º Praticar e promover com o maior zelo todos os actos conducentes ao fim da Irmandade;

5º Velar pela manutenção dos direitos da Irmandade e dar cumprimento a todos os encargos e obrigações a que a Irmandade esteja sujeita;

6º Deliberar sobre a aceitação de donativos e doações e acceitar sempre a beneficio de inventario todas as heranças e legados, não podendo nunca repudia-los sem que todavia fique a Irmandade obrigada a encargos além das forças dos bens transmittidos;

7º Submeter a registo dos títulos sujeitos a elle sob pena de responsabilidade solidaria pelas consequencias que do não cumprimento desta obrigação resultem para a Irmandade;

8º Arrematar em hasta publica, quando isso convenha não só todos os fornecimentos de que o Hospital careça como tambem as obras que se hajam de realizar nos edificios da Irmandade;

9º Conceder por tempo nunca excedente à sua gerencia moratorias aos devedores da Irmandade, quando lhe sejam requeridas com motivo justificado;

10º Convocar nos termos deste Compromisso não só a sessão ordinaria da assembleia geral, mas ainda as sessões extraordinarias que lhe sejam impostas pela força do artigo vinte e dois do presente;

11º Dar posse à Meza que a substituir e entregar-lhe por inventario todos os bens e valores confiados à sua guarda;

12º Organisar para os differentes ramos de serviço os respectivos regulamentos por cujo cumprimento vigiará;

13º Nomear por meio de concurso os empregados maiores da Irmandade e Hospital annexo e por simples deliberação os mais seventuarios;

[p. 12] 14º Reprehender, suspender e demittir os empregados ou serventuários que não cumpram com os seus deveres;

15º Crear os empregados que julgue necessarios para o bom desempenho dos fins da collectividade, arbitrando-lhes os respectivos ordenados e ainda resolver a respeito de qualquer augmento destes, tudo depois de ouvida a assembleia geral e satisfeitas as mais exigencias da lei.

Artigo 27º Incumbe ainda à Meza não permittir no Hospital a admissão de individuos que residam fora do concelho ou em localidades aonde haja Misericordia.

<sup>21</sup> Corrigiu-se de "dei".

<sup>22</sup> Corrigiu-se de "propostes".



§ 1º É contudo permittida a admissão de individuos de fora do concelho que pela gravidade da doença de que sejam acommettidos não possam transportar-se às suas naturalidades, mas se na localidade da sua residencia houver Misericordia ou elles possuam rendimentos, esta Irmandade endemnisar-se-ha das despezas que com o seu tratamento faça.

Artigo 28º Todos os casos omissoos quando não possam ser regulados pela lei geral, cabe ao prudente arbitrio da Meza resolve-los.

Artigo 29º Pelos actos, tantos [sic] individuaes como collectivos, cabe aos membros da Meza a responsabilidade que em conformidade com o direito geral, cabe a todo o mandatario.

Secção II.

Artigo 30º O provedor é na Irmandade o representante ostensivo da individualidade juridica que a lei reconhece a todas as pessoas collectivas e cabe-lhes especialmente:

1º Dar execução às resoluções da assembleia geral e da Meza;

2º Assignar e fazer expedir a correspondencia official;

3º Assignar as guias da receita para que ella dei [sic] entrada no cofre respectivo, e as ordens de pagamento para que este se effectue;

4º Superi tender [sic] sobre todos os empregados, admoesta-los no caso de faltas graves dar conhecimento dellas à Meza;

[p. 13] 5º Admitir os enfermos no Hospital mediante guia do facultativo e prover aos que se tratarem em suas casas, devendo contudo a Meza na sua primeira sessão seguinte tomar conhecimento desses actos, os quaes confirmará ou revogará.

6º Representar, finalmente, a collectividade em juizo e fora d'elle.

Artigo 31º Incumbe ao secretario:

1º Comparecer a todas as sessões da Meza salvo motivo de força maior;

2º Subscrever quando porventura não as possa lavrar, todas as actas;

3º Organisar os serviços de expediente propor todas as reformas que julgar indispensaveis para a boa execução destes serviços e vigiar pela ordem e conservação do cartorio;

4º Substituir o provedor quando o impedimento deste seja accidental, porque no caso de elle ser permanente cumprir-se-ha o que fica disposto do § primeiro do artigo vinte e cinco;

5º Fornecer uma copia dos orçamentos de receita e despeza ao thesoureiro.

Artigo 32º Para auxiliar o secretario poderá haver um amanuense nas condições do artigo quinto, o qual trabalhará sob a responsabilidade do secretario.

Artigo 33º Incumbe ao thesoureiro.

1º Receber e arrecadar sob sua responsabilidade toda a receita da Irmandade; e pagar toda a despeza devidamente autorisada, escripturando convenientemente as importancias arrecadadas e dispendidas;

2º Apresentar à Meza quando por ella lhe seja exigido balancete do cofre;

3º Anular e guardar sob sua responsabilidade todos os bens mobiliarios pertencentes á collectividade, taes como titulos, roupas, joias, instrumentos cirurgicos, etc.

4º Fornecer por inventario aos empregados respectivos os [p. 14] objectos destinados para uso ordinario ou extraordinario do Hospital, devendo esse inventario ser assignado por elle e pelo empregado que receber os objectos a que respeita.

Artigo 34º Pode o thesoureiro para satisfação integral das obrigações de escripturação e cobrança que lhe incumbem reclamar o auxilio do amanuense, quando haja, e dos serventuarios que não tenham attribuições exclusivas.

Artigo 35º Para a falta do thesoureiro applica-se o que já fica disposto para quando se der<sup>23</sup> o impedimento d'algum dos membros do corpo director da Meza.

Artigo 36º Incumbe finalmente ao irmão de mez.

---

<sup>23</sup> Corrigiu-se de "dei".

1º Vigiar pelo aceio do Hospital, pelo tratamento dos enfermos e pelo serviço dos empregados, propondo em Meza as providencias que nesse sentido entender necessarias;

2º Como delegado da Meza participar-lhe todas as occorrencias dignas de mensão que possam alterar o bom funcionamento do Hospital;

3º Visitar as enfermarias do Hospital e mais dependencias, com o fim de reprimir por uma fiscalisação assidua todos os abusos e desleixos que possam existir;

4º Fazer coincidir sempre que seja possivel a sua vezita com a do<sup>24</sup> medico, acompanhando-o e recebendo delle quaesquer reclamações no sentido de melhorar as condições do enfermo;

5º Lavrar em livro para esse fim destinado a nota da sua vezita com as observações que haja de fazer ao pessoal;

6º Visitar os enfermos soccorridos fora do Hospital informando a Meza sempre que deixe de existir razão para esse socorro;

7º No cumprimento do artigo terceiro deste Compromisso facilitar quasquer socorros espirituas aos hospitalizados desde que elles o reclamem.

8º Passar vales ao thesoureiro das quantias necessarias para a compra de generos ou utensilios que o Hospital careça durante o tempo da sua fiscalisação;

[p. 15] 9º Registrar as depezas diarias da sua gerencia fazendo de tudo entrega ao irmão que lhe succeder.

Capitulo IV.

Disposições transitórias.

Artigo 37º Para o effeito de authenticar os documentos emanados della e em tudo o mais em que for preciso a Irmandade continuará a usar do sello branco pertencente à antiga Santa Casa da Misericordia da villa de Monforte.

Artigo 38º O presente Compromisso entrará em vigor logo que seja approvedo, dando-lhe a Meza immediata publicidade e execução.

Approvedo por unanimidade da assembleia geral da Irmandade em sessão extraordinária de vinte e oito de Janeiro de mil novecentos e doze.

Os irmãos (aa).

José Maria Pereira de Moura. Accacio Ernesto Garcia. João d'Oliveira Carvalho. José Joaquim de Carvalho. Simplicio Martins de Carvalho. José Maria Pereira. Zacharias José Pereira. Antonio Joaquim Barradas. Joaquim Caetano Silveira. José Romão Barradas. Antonio Martins da Silva. Manoel Maria Fossa. Antonio Maria Rasquinho. Joaquim Antonio Ferreira. Antonio Serrano Fio. André Guilherme Barradas. Antonio Joaquim Cabaço. Antonio Rodrigues Serrano. Emygdio João da Matta. Francisco Antonio Silveiro. João Caetano Silveiro. Joaquim Manoel Cid. Manoel Maria Cabaço. Padre João da Piedade Caldeira. Luiz Alves de Sousa Lemos. Manoel da Costa Fragoso. Domingos Antonio Carrilho. Julio d'Assumpção Chichorro. Domingos Callado. Laureano Picão Pires. Florindo Paliotes. Antonio de Jesus Basso.

Está conforme com o original.

O secretario Accacio Ernesto Garcia.

[p. 16]<sup>25</sup> Copia.

José d'Andrade Sequeira, primeiro tenente medico da Armada Portugueza, governador civil do districto de Portalegre.

Sendo-me presente o projecto de Compromisso da Misericordia da villa e concelho de Monforte; e tendo sido ouvido o voto consultivo da Commissão Districtal, tenho por conveniente, usando da faculdade que me confere o artigo 183 nº 14 do Codigo Administrativo, approvar o referido Compromisso para que produza os seus effeitos legaes. Não pagou direitos de mercê nem de sello pelos não dever.

<sup>24</sup> Corrigiu-se de "no".

<sup>25</sup> No original a página não está numerada.

Governador civil de Portalegre, 9 de Março de 1912. (a) José d'Andrade Sequeira.  
Está conforme.  
Secretaria do Governo Civil de Portalegre, 9 de Março de 1912.  
O secretario geral. Jeronimo A. de S. Sampaio.

#### Doc. 142

1912, **Outubro 30, Elvas** – *Compromisso da Santa Casa da Misericordia de Elvas. Inclui a respectiva aprovação passada pelo governador civil de Portalegre, aos 12 de Fevereiro de 1913.*

*Compromisso da Santa Casa da Misericordia d'Elvas. Elvas: Typographia e Stereotypia Progresso, 1913.*

#### Capitulo I.

Denominação, fins, organização e fundos da Irmandade.

Artigo 1º – A Irmandade da Santa Casa da Misericordia de Elvas continuara a existir sob a denominação de Santa Casa da Misericordia de Elvas.

Artigo 2º – Esta Irmandade tem por fim a pratica da virtude da caridade, assim no culto, como principalmente em actos de beneficencia e obras de misericordia para o que tem atualmente, alem da sua igreja e accessorios, um hospital e um consultorio medico diario para os doentes pobres do concelho, e uma farmacia onde a estes doentes serão fornecidos medicamentos gratuitamente.

§ 1º – Podem tambem ser admitidos no hospital quaisquer doentes que declarem que se prestam a pagar o seu tratamento.

§ 2º – Não podem ser admitidos doentes para tratamento de alienação mental.

§ 3º – Aos doentes que se encontrem no hospital serão tambem fornecidos os socorros espirituais quando estes por si os peçam, sendo maiores, ou por seus representantes legais sendo menores. Pelo que diz respeito às cerimoniaes funebres, atender-se-ha à vontade manifestada explicita ou implicitamente pelo falecido e, subsidiariamente, pela sua familia, procedendo-se assim por analogia com o artigo 270 do codigo do registo civil.

§ 4º – Esta Irmandade socorrerá tambem em suas casas e em determinadas circunstancias, que serão regulamentadas, os doentes pobres ou indigentes que careçam de alimentação, assistencia medica e medicamentos.

[p. 4] Artigo 3º – A Irmandade compõe-se [sic] de numero ilimitado de irmãos, e é representada pela Assembleia Geral e pela Mesa Administrativa.

Artigo 4º – Os fundos da Irmandade consistem nos bens que atualmente possui, nos que legalmente adquirir de futuro por titulo gratuito ou oneroso, e na receita resultante das joias pagas pelos irmãos.

Artigo 5º – Logo que o julgue conveniente, e o possa fazer, à Irmandade competirá:

1º – Fundar uma cosinha economica, com o fim de proteger e tornar menos dificil a vida das classes pobres, dando assim margem a que as esmolos se tornem mais proveitosas.

2º – Distribuir roupas de cama e vestuario a familias pobres residentes nesta cidade, no dia 25 de Dezembro.

3º – Tratar da assistencia aos encarcerados.

4º Receber e anexar à Misericordia o *Albergue Elvense dos Invalidos do Trabalho*, se esta instituição em qualquer tempo, por falta de recursos, ou por qualquer outra circunstancia, se não puder manter, revertendo para a Misericordia todos os bens e fundos do atual albergue.

5º – Auxiliar a educação de estudantes pobres, naturais e residentes no concelho, que revelem deligencia e inteligencia, preferindo os filhos de irmãos e empregados desta Irmandade.

6º – Fundar uma caixa economica, instituição tendente a desenvolver o espirito de previdência, e aumentar os rendimentos da Misericordia, aplicando-os ao desenvolvimento da assistencia publica.

## Capitulo II.

Dos irmãos, sua admissão, exclusão, direitos e obrigações.

Artigo 6º – Só podem ser admitidos para irmãos os individuos, de ambos os sexos, maiores ou emancipados, que assim o requeiram à Mesa, ou forem propostos em sessão, e que provarem que são dotados de bons costumes, que sabem ler e escrever, que são validos, que tenham bens, profissão, emprego ou officio para uma decente sustentação e que tenham residencia neste concelho.

§ unico – As mulheres casadas deverão provar que têm autorisação de seus maridos.

Artigo 7º – A Mesa só pode admitir para irmão, quem es[p. 5]tiver nas condições do artigo 6º e que obtenha maioria de votos em escrutinio secreto por meio de esferas brancas e pretas.

Artigo 8º – Aquele que for admitido na Irmandade será avisado pelo provedor para comparecer à sessão da Mesa Administrativa, no dia que lhe for designado para tomar posse, pagando nesse acto a quantia de um escudo pelo exemplar dos Estatutos e diploma, devendo ser inscrito no respectivo livro.

§ unico – A inscrição deve ser assinada pelo novo irmão e conter o seu nome, estado, idade, naturalidade, domicilio, profissão e data da admissão.

Artigo 9º – Entende-se que fica sujeito a desempenhar os cargos da Irmandade aquele que assinar o termo da sua admissão.

Artigo 10º – Aquele que for uma vez regeitado pela Mesa para irmão não pode ser novamente proposto senão passado um ano.

§ unico – De qualquer rejeição ha recurso para a Assembleia Geral.

Artigo 11º – Serão considerados irmãos benemeritos aqueles que, pelos seus beneficios para com a Misericordia, forem dignos de que o seu nome seja respeitado e a sua memoria conservada.

§ 1º – Compete à Assembleia Geral, sob proposta justificada da Mesa Administrativa, votar os irmãos benemeritos.

§ 2º – Haverá um livro especial para inscrever os nomes destes irmãos, a começar pelos mais antigos doadores.

Artigo 12º – O irmão tem direito:

1º – A votar e ser votado para os cargos da Irmandade;

2º – A requerer a reunião da Mesa da Assembleia Geral nos termos deste compromisso;

3º – A interpelar perante a Assembleia Geral a Mesa Administrativa pelos actos da sua gerencia, e a recorrer para aquela de todas as deliberações da Mesa.

4º – A ser tratado gratuitamente, quando doente e com absoluta falta de meios, em quarto particular no hospital, havendo-o disponivel.

5º – Na falta absoluta de meios, ao seu funeral decente a expensas da Irmandade.

6º – A compartilhar dos sufragios feitos a expensas da Irmandade e applicados pelos irmãos.

7º – À preferencia designada no nº 5 do artigo 5º deste Compromisso.

Artigo 13º – Os deveres dos irmãos são:

1º – Reunirem todas as vezes que forem convocados;

2º – Aceitarem e servirem com zelo os cargos para que forem eleitos.

[p. 6] 3º – Guardarem o devido comedimento em todas as reuniões.

§ unico – A saida para fora do concelho, sendo oportuna e devidamente comunicada, suspende todas as obrigações e direitos, readquirindo-os logo que a ele regressem.

Artigo 14º – Perdem a qualidade de irmãos:

1º – Os que sem motivo justificado deixarem de aceitar qualquer cargo para que forem eleitos;

2º – Os que pertencendo à Mesa Administrativa, negociarem para si ou para outrem com quaisquer artigos da Misericordia;

3º – Os que se apropriarem de fundos, titulos, alfaias ou de qualquer outro objecto da Irmandade e forem disso convencidos nos tribunais;

4º – Aqueles que, de comprovada má fé, prejudicarem ou tentarem prejudicar os legítimos interesses da Misericórdia;

5º Os que forem convencidos de qualquer crime e por ele condenados em pena maior.

Artigo 15º – A exclusão de qualquer irmão só pode verificar-se a seu pedido ou pelo voto da maioria dos irmãos em Assembleia Geral.

Capítulo III.

Da Assembleia Geral.

Artigo 16º – A Assembleia Geral é a reunião dos irmãos e é dirigida por uma mesa, composta de um presidente e 1º e 2º secretários efectivos. Haverá um presidente e um 1º e 2º secretários substitutos.

§ 1º – Na falta do presidente ou do presidente substituto nomeará a assembleia um irmão para presidir, assim como nomeará os dois secretários se também faltarem.

§ 2º – O número de irmãos preciso para a Assembleia Geral funcionar na primeira convocatória será metade e mais um dos irmãos inscritos.

§ 3º – Quando não comparecer a maioria dos irmãos, nos termos do § anterior, far-se-ha nova convocatória com prazo não inferior a 8 dias, nem superior a 15, podendo funcionar então com qualquer número.

§ 4º – A mesa da Assembleia Geral tomará posse dentro de 30 dias depois da eleição.

Artigo 17º – São atribuições da Assembleia Geral:

1º – Eleger a mesa que ha-de dirigir os trabalhos da assembleia e a Mesa Administrativa.

[p. 7] 2º – Votar os irmãos beneméritos nos termos do artigo 11º e excluir da irmandade aqueles que se tornarem indignos dela.

3º – Conhecer em recurso de todos os actos da Mesa Administrativa e em especial da rejeição de irmãos.

4º – Resolver os negócios que lhe forem submetidos e que não devem ficar a cargo da Mesa Administrativa.

5º – Interpelar a Mesa Administrativa pelos seus actos, levando ao conhecimento da respectiva autoridade qualquer irregularidade que encontrar.

6º – Autorisar a Mesa Administrativa a adquirir ou alienar bens imobiliários e a contrair empréstimos, nos termos das leis vigentes.

7º – Discutir e aprovar os regulamentos necessários para a execução do Compromisso.

8º – Alterar ou reformar as disposições deste Compromisso.

Artigo 18º – A execução das deliberações da Assembleia Geral pertencem à Mesa Administrativa, a quem deverão ser comunicadas, excepto as que dizem respeito aos assuntos de que trata o nº 5 do artigo 17º, cujo expediente sera dado directamente pela mesa da Assembleia Geral.

Artigo 19º – A Assembleia Geral será convocada pelo presidente, no seu impedimento pelo presidente substituto e na falta deste pelo provedor ou quem suas vezes fizer, por meio de aviso em que se declare o fim da reunião, afixado no lugar do estilo e publicado nos jornais da localidade com 8 dias de antecedência:

1º – Para a eleição das respectivas mesas da Assembleia Geral e administrativa.

2º – Quando o seu presidente o julgar necessário.

3º – Quando a Mesa Administrativa o requerer.

4º – Quando mais de doze irmãos o pedirem em ofício por eles assinado.

§ unico – A Assembleia Geral só pode funcionar nas condições deste número quando comparecer a maioria dos irmãos que a requererem.

Capítulo IV.

Da Mesa Administrativa, sua constituição, sessões e atribuições.

Artigo 20º – A Mesa Administrativa compõe-se de nove membros: um provedor, um vice-provedor, um escrivão, um tesoureiro e cinco vogais efectivos. Haverá seis vogais substitutos.

[p. 8] § 1º – O provedor, o escrivão e o tesoureiro, são os clavicularios do cofre da Irmandade.

§ 2º – Na falta do vice-provedor, escrivão ou tesoureiro desempenharão estes cargos os vogais eleitos pela mesa.

§ 3º – No impedimento permanente ou temporario de qualquer dos membros efectivos serão chamados os substitutos pela ordem da sua votação, e na falta destes serão chamados os mais votados na ultima eleição.

Artigo 21º – A Mesa Administrativa entra em exercicio no dia 1 de Julho sendo-lhe dada posse pelo provedor da Mesa cessante e recebendo este a declaração, sob palavra d'honra, dos novos irmãos, de bem desempenharem os deveres dos seus cargos.

§ 1º – Da posse da Mesa se lavrará termo donde conste a declaração a que se refere este artigo.

§ 2º – Em seguida tomará a presidencia o vogal mais velho dos eleitos para a Mesa, e proceder-se-ha por escrutinio secreto à eleição do provedor, vice-provedor, escrivão e tesoureiro.

§ 3º – Depois deste escrutinio, ocupando a presidencia o provedor eleito, proceder-se-ha à distribuição dos diferentes serviços pelos mesarios.

§ 4º – Quando à posse da nova Mesa não assista por motivo justificado algum mesario eleito, ser-lhe-ha dada posse, de que se lavrará termo, pelo provedor em exercicio, na primeira sessão a que compareça.

Artigo 22º – Dentro de trinta dias, tempo maximo, depois do acto da posse, a nova Mesa Administrativa deverá receber da anterior, o saldo em dinheiro, documentos, titulos e mais objectos pertencentes à Irmandade, verificando o inventario que neste acto deve ser presente, lavrando-se acta assinada pela nova Mesa e pela Mesa cessante.

Artigo 23º – A Mesa Administrativa tem uma sessão ordinaria por semana, em hora e dia escolhido por ella na sessão da posse, e as extraordinarias que os interesses da Casa exigirem.

§ 1º – A hora e os dias das sessões ordinarias não podem ser alterados sem que isso conste, com oito dias de antecedencia, de anuncio afixado à porta principal do edificio da Misericórdia e publicado nos jornaes da localidade.

§ 2º – A Mesa Administrativa só pode funcionar estando pelo menos reunida a maioria dos seus membros.

§ 3º – De todas as sessões se lavrará acta.

§ 4º – As sessões serão sempre na sala para esse fim designada e a elas poderão assistir todos os irmãos.

Artigo 24º – São nulas todas as deliberações tomadas pe[p. 9]la Mesa sem que estejam presentes em maioria os irmãos que a constituem, assim como é nula qualquer deliberação de que se não lavrar acta.

Artigo 25º – São atribuições da Mesa Administrativa:

1º – Discutir e aprovar, nas epocas determinadas pela lei, o orçamento ordinario ou suplementar e prestar contas da sua gerencia no fim de cada ano economico.

2º – Admitir novos irmãos e propor a demissão daquelles que não cumprirem os seus deveres.

3º – Propor à Assembleia Geral as alterações do quadro dos empregados maiores e as suas dotações.

4º – Fixar os quadros e salarios dos empregados menores e fazer as respectivas nomiações.

5º – Suspende, com perda de vencimento até 30 dias, os empregados, por qualquer falta cometida, cumprindo as disposições legais.

6º – Demitir os empregados depois de um processo regular, em que sejam ouvidos os arguidos e cumprindo-se as disposições legais.

7º – Determinar o emprego dos capitais, de maneira que estejam sempre em circulação, em conformidade com a lei.

8º Assinar todas as escrituras de contractos e distractos, despachos dados em Mesa e alvaras de nomiação de empregados.

9º – Passar procuração para questõis judiciaes e quaisquer contractos que por si não possa realizar.

10º – Visitar os estabelecimentos da Misericórdia quando o julgar necessario ou para isso for convocada pelo provedor.

11º – Proceder judicialmente contra os devedores remissos e fazer capitalizar os juros em divida, se dessa capitalização não resultar prejuizo para a Casa.

12º – Conceder os subsidios, cartas de guia e esmolos constantes do Compromisso.

13º – Proceder às arrematações em hasta publica dos fornecimentos ou empreitadas, com precedência de editais, afixados à porta do edificio e publicados nos jornais da localidade, com 20 dias de antecedência, podendo ser realizados por administração, quando, depois da segunda praça, não convenham os preços oferecidos.

14º – Aceitar os donativos, heranças ou legados com que a Misericórdia seja contemplada, não ficando esta obrigada a encargos superiores ao rendimento dos mesmos, e ainda em harmonia com a lei da Separação do Estado das Igrejas.

15º – Finalmente cumprir e fazer cumprir as disposições deste Compromisso.

[p. 10] Artigo 26º – A Mesa não pode, sob sua responsabilidade, alterar as verbas do orçamento, dando-lhes diversa aplicação, nem faser [sic] despesas que nele não tenham sido consignadas.

Artigo 27º – A Mesa, ate ao dia 15 do mez de Maio, fara uma relação em duplicado dos irmãos, em harmonia com o artigo 38º, a qual enviará ao presidente da Assembleia Geral.

Artigo 28º – Todos os negocios submettidos à deliberação da Mesa são decididos pela maioria dos vogais presentes, não podendo nenhum escusar-se a deliberar e votar.

§ 1º – As responsabilidades das deliberações recaem unicamente sobre aqueles que as aprovarem e não pode ser reclamada por aquele que não tiver feito declaração no corpo da acta e não assinar vencido.

§ 2º – Os mesarios não podem assistir as sessões, ou à parte delas em que se trate de assuntos que directamente lhes digam respeito ou a parentes por consanguinidade ou afinidades até ao terceiro grau, segundo o Direito Civil.

§ 3º – Na votação o provedor tem voto de qualidade sempre que houver empate.

§ 4º – Quando a votação tiver por objecto a admissão, suspensão ou demissão d’algum empregado, será sempre por escrutinio secreto.

§ 5º – Não haverá votação antes de se submeter à discussão o assunto a que ela se refere.

Artigo 29º – Em sessão da Mesa o provedor ocupará a presidência, tendo à sua direita o escrivão e o tesoureiro à sua esquerda, tomando os restantes mesarios logar pela ordem da votação.

Artigo 30º – A Mesa fará os regulamentos que julgar necesarios para a boa execução do Compromisso, os quais, depois de discutidos em Assembleia Geral, serão submettidos à aprovação superior.

Capitulo V.

Do provedor e mesarios.

Artigo 31º – Compete ao provedor:

1º – Convocar a Assembleia Geral na falta do presidente efectivo ou do substituto, segundo o disposto no artigo 19º.

2º – Convocar a Mesa Administrativa e presidir às suas sessões, regulando os trabalhos delas.

3º – Assinar as ordens de pagamento, recibos de cobrança, cartas de guia e todos os mais documentos de expediente.

[p. 11] 4º – Rubricar os livros da escrituração da Irmandade.

5º – Dirigir a elaboração das contas e dos orçamentos de receita e despesa, que depois submeterá à discussão e aprovação da Mesa, a fim de serem enviados à instancia superior, para serem aprovados nos termos da lei.

6º – Autorisar as despesas que se acharem votadas no orçamento respectivo.

7º – Promover e fiscalizar as questões forenses.

8º – Conceder licença aos empregados para estarem fora de serviço até 8 dias e suspende-los quando faltarem aos seus deveres, dando parte à Mesa na primeira sessão, em harmonia com as disposições legais.

9º – Rubricar os livros do receituário.

10º – Fazer executar as deliberações da Mesa e as que lhe forem transmitidas pela Assembleia Geral.

11º – Fazer instruir com as necessárias informações e documentos quaisquer petições ou negócios que devam ser presentes à Mesa ou à Assembleia Geral.

12º – Apresentar na sessão em que der conta da sua gerência, um relatório circunstanciado, pelo qual se mostre o estado da Misericórdia, relatório que depois de assinado pela Mesa cessante, será impresso e distribuído pelos irmãos e pessoas que se julgue conveniente que o conheçam.

13º – Superintender em tudo que respeite à administração e gerência da Irmandade, provendo a todas as necessidades que careçam de pronto remédio, como julgar conveniente, dando de tudo conta à Mesa na sessão imediata.

14º – Visitar amiudadamente o hospital, fazendo com que haja asseio, seja mantida a boa ordem e se observe a mais rigorosa disciplina, tomando conhecimento da forma como são tratados os doentes.

15º – Fazer com que os empregados cumpram os seus deveres, admoestando aqueles que se mostrarem menos pontuais, dando parte à Mesa, quando o entenda necessário, da maneira porque eles desempenham as suas obrigações.

16º – Fazer cumprir as cartas de guia que se apresentarem na Misericórdia.

Artigo 32º – Compete ao escrivão:

1º – À direcção da secretaria.

2º – Escrever as actas, ou, quando disso encarregue qualquer empregado da secretaria, redigi-las e subscreve-las, procedendo de igual forma com relação aos acordãos da Mesa e mais documentos assinados por ela.

[p. 12] 3º – Ler em mesa as actas e mais papeis de que ela haja de tomar conhecimento.

4º – Prestar em mesa todos os esclarecimentos que forem exigidos respeitantes à secretaria.

5º – Fiscalizar a cobrança dos rendimentos da Irmandade, dando parte dos devedores remissos.

6º – Tomar conhecimento das escrituras que careçam de ser renovadas ou registadas na conservatória.

7º – Passar ou fazer passar e assinar com o provedor as ordens de pagamento e todos os conhecimentos para cobrança da receita na época do seu vencimento.

8º – Prestar os esclarecimentos que a Mesa lhe exigir com respeito ao estado da cobrança.

9º – Notar no livro das admissões o que respeita a cada irmão, declarando resumidamente quais os serviços por eles prestados à Irmandade, a data do seu falecimento e a do cumprimento das obrigações da Irmandade a seu respeito.

Artigo 33º – Compete ao tesoureiro:

1º – Assinar com o provedor as guias de entrada da receita no cofre da Irmandade.

2º – Ter em dia a escrituração do livro caixa.

Artigo 34º – Pertence aos claviculários:

1º – Arrecadar no cofre que deverá ter tres chaves, uma em poder de cada claviculário, toda a receita e valores da Irmandade.

2º – Satisfazer as ordens de pagamento que estiverem devidamente aprovadas e assinadas.

Artigo 35º – Compete ao vogal de serviço em cada mes:

1º – Promover e fiscalizar a entrada no hospital dos doentes que dele precisarem amparo.

2º – Informar a Mesa acerca das condições de qualquer pessoa ou pessoas que requeiram socorros nos termos do nº 12 do artigo 25º.

3º – Exercer toda a fiscalização para que os doentes sejam tratados com carinho.



4º – Fazer com que os remedios e as dietas sejam ministradas a horas competentes.

5º – Visar todas as papeletas dos doentes entrados.

6º – Examinar se as dietas distribuidas estão em harmonia com as papeletas e notas da despesa e bem assim se as notas com respeito à roupa recebida pelos enfermeiros estão também em harmonia com as da saída da arrecadação.

7º – Vigiar que todo o serviço seja feito regularmente e que todos os empregados observem o maior decoro e gravidade.

[p. 13] 8º – Dar parte à Mesa de qualquer ocorrência no serviço do hospital.

9º – Fazer com que seja empregado todo o esmero e asseio no hospital.

10º – Nos casos urgentes que ocorrerem no intervalo das sessões admitir ou despedir qualquer assalariado dando parte à Mesa dos motivos que teve para assim proceder.

11º – Abonar as papeletas para a concessão de medicamentos a doentes pobres que tenham de ser observados pelos medicos do banco do hospital.

§ unico – Ficam também autorizados a usufruir [sic] gratuitamente medicamentos, todos os empregados da Misericordia.

Capitulo VI.

Da eleição.

Artigo 36º – A eleição da Mesa da Assembleia Geral e da Mesa Administrativa é anual, directa, por escrutinio secreto, e tera logar no primeiro dia do mes de Junho, pelas 12 horas, precedendo aviso por editais afixados à porta do edificio e publicados nos jornais da localidade, com antecedencia de 8 dias pelo menos, e sinal no sino da Misericordia.

§ 1º – O numero de irmãos precisos para os actos eleitoraes será metade e mais um dos eleitores inscritos.

§ 2º – Quando não compareça o numero de irmãos necessarios para se proceder à eleição, ficara esta adiada para o dia 8 do mesmo mes de Junho, fazendo-se então com qualquer numero de irmãos presentes.

Artigo 37º – A mesa eleitoral será formada pela Mesa da Assembleia Geral e dois escrutinadores escolhidos entre os irmãos presentes e votados pela Assembleia.

§ unico – Na falta do presidente será substituido pelo substituto e, não comparecendo este, a Assembleia nomiará o irmão mais antigo que esteja presente.

Artigo 38º – Deverá estar presente uma relação em duplicado com os nomes de todos os irmãos e indicação dos elegiveis, dois exemplares deste Compromisso e duas urnas.

Artigo 39º – Constituida a Mesa Eleitoral votará esta em primeiro logar, começando pelo presidente, e em seguida os mais irmãos, pela sua ordem, e à proporção que forem chamados, irão entregando ao presidente as suas listas dobradas.

[p. 14] § 1º – As listas deverão conter tres nomes para efectivos e outros tantos para substitutos, para a Mesa da Assembleia Geral, com a designação dos respectivos cargos e para a Mesa Administrativa seis nomes para efectivos e quatro para substitutos.

§ 2º – O presidente, à proporção que for recebendo as listas, lançal-as-ha, sem as ler, na respectiva urna.

§ 3º – Um dos escrutinadores fará ao mesmo tempo a competente descarga dos irmãos, escrevendo ao lado de cada nome a sua rubrica.

Artigo 40º – Feitas duas chamadas consecutivas, far-se-ha uma terceira, depois de intervalo de quinze minutos, a fim de que ainda possam votar os irmãos que não compareceram às primeiras chamadas. Depois proceder-se-ha à contagem das listas que devem estar em harmonia com as notas de descarga e com o apuro dos votos.

Artigo 41º – O apuro deverá ser feito extraindo o presidente da urna que contém os votos, uma lista por cada vez, entregando-a alternadamente aos escrutinadores para ser por eles lida, tomando cada um

dos escrutinadores nota do nome de cada um dos votados e declarando em voz alta o numero de votos que cada um vae obtendo.

Artigo 42º – Qualquer incidente que possa ocorrer no acto da eleição e que não esteja previsto neste Compromisso, será resolvido pela forma que a lei determina para as eleições dos cargos publicos.

Artigo 43º – Terminado o escrutinio, o presidente proclamará para a Mesa da Assembleia Geral e para a Mesa Administrativa os irmãos mais votados em numero igual ao dos membros de cada categoria que hão-de compor o respectivo corpo administrativo, segundo o artigo 16º e 20º, o que será comunicado por escripto aos irmãos eleitos. Em seguida serão queimadas as listas.

§ 1º – Quando dois ou mais candidatos da mesma categoria tiverem igual numero de votos para o mesmo corpo associativo, preferirá aquele que a sorte designar.

§ 2º – Quando um irmão for votado para categorias diferentes do mesmo corpo, preferirá o logar de efectivo.

§ 3º – Quando o irmão for eleito na mesma categoria para a Mesa da Assembleia Geral e Administrativa, terá o direito de opção.

Artigo 44º – Da eleição será lavrada acta, assinada pela Mesa Eleitoral, da qual se extrairá uma copia, tambem assinada pela mesma Mesa, e que sera remetida às autoridades competentes.

Artigo 45º – São inelegiveis para servirem na Mesa Administrativa os que forem devedores à Misericordia, fiadores, principaes [p. 15] pagadores, empreiteiros ou fornecedores e estipenditados os que não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis, os parentes ate ao terceiro grau e seus afins, segundo o Direito Civil.

Artigo 46º – Não podem ser compelidos a aceitarem os cargos para que forem eleitos:

1º – As mulheres.

2º – Os irmãos que acabaram de desempenhar ou serviram por substituição por mais de seis meses consecutivos qualquer cargo.

3º – Os que tiverem a seu favor razão aceitavel que os escuse, como doença e mais de 65 annos de idade.

§ unico – Os motivos de escusa só poderão ser apresentados pelo irmão no praso de dez dias, depois de ter recebido o aviso da eleição.

Artigo 47º – A Mesa Eleitoral é competente para conhecer dos motivos de escusa alegados pelos irmãos para as mesas da Assembleia Geral e Administrativa, devendo, no caso de aceitar alguma, proclamar o imediato em votos, havendo recurso para a Assembleia Geral.

§ unico – Em caso de recusa da maioria dos eleitos para a Mesa Administrativa ou da Assembleia Geral, proceder-se-ha a nova eleição no praso de oito dias depois da ultima escusa apresentada.

Capitulo VII.

Dos capitais mutuados e foros.

Artigo 48º – Os capitais da Misericordia e Hospital à proporção que derem entrada nos seus cofres, deverão ser empregados em inscrições de assentamento ou dados a juro não inferior a seis por cento.

§ unico – As inscrições deverão ser imediatamente averbadas em nome da Irmandade.

Artigo 49º – Os capitais a mutuar deve-lo-hão ser, depois de anunciados, às pessoas que dêem deles solidas garantias por meio de hipoteca, sendo motivo de preferencia a residencia no concelho.

Artigo 50º – Os pretendentes aos capitais a mutuar, indicarão nos seus requerimentos os bens que oferecem em hipoteca com a respectiva situação, confrontações, valor e quaisquer onus que pesem sobre a propriedade.

§ unico – Se a Mesa julgar suficientes as garantias oferecidas e deliberar que ao apresentante se dê o capital, exigirá registo [p. 16] provisorio e só com a certidão desse registo, passada pelo menos um dia depois é que poderá fazer a entrega do dinheiro.

Artigo 51º – O valor dos bens oferecidos em hipoteca representará pelo menos o dobro do capital pedido.

Artigo 52º – O jurista tem obrigação de pagar à sua custa os registos provisório e definitivo da hipoteca respectiva.

§ unico – Por falta do registo e dentro do praso legal é solidariamente responsavel a Mesa que serviu na epoca de se realizar a operação.

Artigo 53º – O jurista deve na escriptura sujeitar-se ao pagamento de todas e quaisquer despesas necessarias e acidentais, para integral recebimento quando seja demandado.

Artigo 54º – Nenhum capital será entregue ao jurista senão no acto de assinar a escritura perante a Mesa, podendo conservar-se na mão do jurista enquanto pagar em dia os juros.

Artigo 55º – Os mutuarios existentes, cujas hipotecas precisem reforçadas [sic], deverão ser chamados para entregar os capitais ou fazer novas escrituras com hipotecas suficientes e sujeitar-se ao juro de seis por cento.

Artigo 56º – Nas escrituras deverá sempre estipular-se que o mutuario fica obrigado ao pagamento de multa quando não pague os juros em tempo competente.

Artigo 57º – Por falecimento do mutuario deverá a Mesa promover o distracto ou renovação do contracto, dirigindo-se a quem de direito e designando-lhe praso para pagamento ou reforma.

Artigo 58º – A Mesa deverá empregar toda a solitudine para que os foros que administra andem sempre em dia e bem assim promover os reconhecimentos dos novos possuidores, a entrega dos traslados que lhe pertencem e devem ser arquivados no seu cartorio.

Artigo 59º – O que fica determinado acerca dos juristas deve entender-se a respeito dos foreiros, em tudo que lhe for applicavel, devendo estes, quando não paguem os foros em tempo devido, pagar o juro de mora a que se refere o artigo 1671 do Codigo Civil.

Capitulo VIII.

Dos pobres, cartas de guia e esmolos.

Artigo 60º – Os pobres que sairem do hospital com alta e convalescentes ou aqueles a quem for prescrito o uso de aguas ou entrada noutro hospital e não tiverem meios para se transportarem às respectivas localidades, serão socorridos com uma esmola, [p. 17] dando-se-lhe carta de guia, quando às câmaras municipais não pertença por lei fazer essa despesa.

§ unico – A carta de guia deve declarar a terra a que o pobre se dirige e estabelecerá a sua identidade perante as misericordias e albergues em que durante o seu transito pretenda pernoitar.

Artigo 61º – A Mesa, e em caso urgente o provedor, concederá carta de guia:

1º – Quando devidamente se provar pobreza e necessidade urgente de sair para o local designado para tratamento.

2º – Quando aquele que a requerer sair do hospital e não for residente no concelho.

3º – Quando tiverem sido os medicos da Misericordia que prescreveram o uso d'aguas ou entrada noutro hospital ou casa congenera.

§ unico – As cartas de guia serão passadas pelo escrivão ou cartorario e assinadas pelo primeiro e pelo provedor, em conformidade com a lei vigente.

Artigo 62.º – Aos pobres que obtiverem carta de guia mandará o provedor abonar a esmola competente.

Artigo 63º – Nas cartas de guia passadas por outras misericordias, o visto do provedor equivale a ordem de pagamento para entrega da esmola por ele arbitrada, depois de serem registadas nos livros competentes.

Artigo 64º – O provedor não porá o visto em carta de guia e menos a reformará:

1º – Quando a jornada terminar nesta cidade.

2º – Quando reconhecer que o apresentante seguiu itinerario diverso daquele que lhe cumpria seguir.

3º – Quando o apresentante transitar somente para fazer profissão de mendigo.

Artigo 65º – As esmolas da Santa Casa da Misericórdia tem especialmente por fim socorrer as necessidades que no centro da família se experimentem até onde pode alcançar a verba para isso aprovada no seu orçamento.

Artigo 66º – As esmolas podem ser concedidas em dinheiro, generos alimenticios, roupas, medicamentos e livros a estudantes pobres, e deverão ser dadas com perfeito conhecimento da sua boa aplicação, e quando requeridas, deve juntar-se atestado da junta de paróquia em que se declare a absoluta carencia de meios e a impossibilidade de os poder adquirir.

Artigo 67º – Fica proibido à Mesa:

1º – Dar às esmolas o caracter de pensões permanentes.

[p. 18] 2º – Conceder esmolas que mais pareçam generosidade de ricos do que socorros a necessitados.

3º – Dar socorros a pessoas doentes em suas casas, sempre que elas tenham quem as trate na sua doença e os mais arranjos para que os socorros lhes possam aproveitar.

Artigo 68º – As esmolas serão requeridas à Mesa Administrativa; mas constando de medicamentos de urgente aplicação, podem ser concedidas pelo vogal do mes, em face da receita, em que se declarara o nome e morada da pessoa socorrida.

Artigo 69º – A concessão de medicamentos cessa com a doença que a motivou.

Artigo 70º – A Mesa continuara a distribuir anualmente aos presos da cadeia civil os jantares que tem distribuido, cumprindo assim os respectivos legados e usos tradicionaes.

Capitulo IX.

Do espolio dos falecidos no hospital da Misericórdia.

Artigo 71º – O espolio dos falecidos no hospital pertence à Irmandade, na parte que seja suficiente para pagamento do funeral e do tratamento do falecido no hospital, à razão de 30 centavos por dia, e o restante será entregue aos seus herdeiros se o reclamarem no prazo e pelo modo consignado na lei.

§ unico – O espolio não reclamado será vendido nos fins de cada mes e o seu produto entrará no cofre da Irmandade ou terá a aplicação que a Mesa julgar conveniente.

Capitulo X.

Culto.

Artigo 72º – A Irmandade, respeitando a vontade dos bemfeitores desta Santa Casa, continuará, na forma prescrita pela legislação em vigor, cumprindo os legados pios por eles instituidos.

Artigo 73º – Tambem a Irmandade continuará a promover as solenidades e actos do culto tradicionais na sua capela, mas sujeitando-se ao disposto no artigo 38 da lei de separação das igrejas do Estado.

[p. 19] Capitulo XI.

Quadro dos empregados.

Artigo 74º – O quadro dos empregados maiores desta Misericórdia ficará assim constituido:

Numero	Designação	Vencimento total em escudos
I	Medico interno das enfermarias de cirurgia . . . . .	200
I	Medico interno das enfermarias de medicina e dos soccorridos nos domicilios . . . . .	300
I	Medico auxiliar . . . . .	180
I	Advogado syndico . . . . .	66
I	Farmacêutico . . . . .	240
I	Parteira . . . . .	72
I	Enfermeiro-mor . . . . .	288
I	Enfermeira . . . . .	180
I	Capelão . . . . .	200
I	Cartorario . . . . .	360
I	Amanuense . . . . .	180
		2266

§ unico – Logo que cesse o provimento do medico que tem a seu cargo o serviço de assistencia aos socorridos nos seus domicilios, será este encargo distribuido pelos dois medicos, que passarão a perceber cada um o vencimento anual de 250 escudos.

Artigo 75º – As obrigações dos empregados serão indicadas no regulamento interno.

§ unico – Os actos medicos continuarão com as presentes obrigações e vencimentos.

Artigo 76º – A todos os empregados maiores sará [sic] abonado como vencimento de diuturnidade a percentagem que consta da [p. 20] tabela seguinte, quando completarem com bom e efectivo serviço na respectiva classe, os anos que da mesma fazem parte, a saber:

Anos de serviço	Percentagem de aumento sobre os vencimentos
Ao fim de dez anos . . . . .	5 por cento
Ao fim de vinte anos . . . . .	10 por cento
Ao fim de trinta anos . . . . .	15 por cento

Artigo 77º – Os vencimentos para a reforma dos empregados são os que constam do artigo 74º, não devendo portanto a quota de aposentação incidir sobre a diuturnidade, visto como esta não é abonada na reforma.

Capitulo XII.

Aposentação dos empregados.

Artigo 78º – Todos os empregados, tanto os do quadro permanente, como os assalariados, que de futuro forem nomiados, têm direito à aposentação, uma vez que paguem 5% do seu vencimento fixo para a caixa de aposentações e que no acto da posse declarem que querem gosar desse direito.

Artigo 79º – A aposentação é ordinaria quando os empregados fisica ou moralmente se achem incapazes de continuar no desempenho dos seus cargos e tenham pelo menos 60 anos de idade e 30 de bom e efectivo serviço.

§ unico – Exceptuam-se os enfermeiros e servos de enfermaria, de ambos os sexos, para os quais o periodo sera de 60 anos de idade e 25 de serviço.

Artigo 80º – A aposentação é extraordinaria:

1º – Quando o empregado, contando 45 anos de idade e 15 de serviço, se impossibilite de continuar na atividade por motivo de doença não contraída ou acidente não ocorrido no exercício das suas funções.

2º – Quando o empregado de qualquer idade, tenha 10 anos de serviço, se impossibilite de continuar na atividade em razão de molestia contraída no exercício das suas funções e por causa dele, se não tiver direito a aposentação pelo numero seguinte.

3º – Quando o empregado, independentemente de qualquer outra condição se torne inhabil para o serviço, por desastre, ferimen[p. 21]to ou mutilação ocorrida no desempenho do seu cargo, ou ainda por doença adquirida na pratica de algum acto humanitario e insolito.

Artigo 81º – No caso da aposentação ordinaria, a pensão do aposentado será igual ao vencimento de categoria menos um vigesimo do ultimo cargo exercido durante ao menos cinco anos.

Artigo 82º – Nas aposentações extraordinarias as pensões são:

1º – De metade dos vencimentos de categoria do ultimo cargo exercido durante ao menos cinco anos; nos casos dos nº 1º e 2º do artigo 80º, com o aumento de 3.5% no primeiro caso e de 2.5 % no segundo por ano de serviço a mais do minimo ali designado, até 30 anos.

2º – De três quartas partes do vencimento de categoria nos casos do nº 3 do mesmo artigo 80º.

Artigo 83º – Quando o empregado aposentado por doença se restabeleça, pode a Mesa ordenar a sua readmissão na efetividade do serviço na primeira vaga que ocorrer na respectiva categoria.

Artigo 84º – O fundo destinado à aposentação dos empregados, será constituído:

1º – Pelo capital e respectivos juros acumulados a este fim destinado pela Mesa Administrativa na sessão de 7 d'Agosto de 1907.

2º – Pela contribuição paga pelos proprios empregados, referida no artigo 78º deste Compromisso.

3º – Pelas verbas que a Mesa Administrativa vote nos seus orçamentos, com este fim.

Artigo 85º – Os atuais empregados poderão gosar das vantagens consignadas neste Compromisso se dentro de trinta dias contados desde aquele em que a Mesa tiver conhecimento oficial da sua aprovação, declararem que se sujeitam a contribuir para o cofre das aposentações com 5% dos seus ordenados, não podendo contudo ser aposentados sem que tenham contribuido pelo menos durante cinco anos, alem, de satisfazerem a algum dos requisitos mencionados no artigo 80º.

§ unico – Os atuais empregados que reunam todas as condições necessarias para a sua aposentação poderão pagar por antecipação a contribuição a que se refere este artigo.

### Capitulo XIII.

#### Disposições transitorias.

Artigo 86º – O presente Compromisso começará a vigorar logo que à Mesa seja presente devidamente aprovado pela autoridade competente.

[p. 22] Artigo 87º – Dentro de trinta dias contados desde que o presente Compromisso seja posto em vigor, proceder-se-ha à eleição da nova Mesa Administrativa e da Assembleia Geral, em conformidade com as disposições nele contidas.

Artigo 88º – A Mesa que se seguir à actual elaborará e submeterá à discussão e aprovação da Assembleia Geral os regulamentos precisos para mais facil execução deste Compromisso.

Artigo 89º – Continuará em vigor o actual regulamento ate à promulgação dos diplomas a que se refere o artigo antecedente.

Elvas, Santa Casa da Misericordia, 30 d'Outubro de 1912.

O provedor e presidente da Assembleia Geral.

Adolpho João Sarmiento de Figueiredo.

O escrivão da Mesa e secretario da Assembleia Geral.

Martinho Lopes Maia.

Os irmãos mesarios

Julio de Alcântara Botelho.  
Raul Carlos da Silva Rebello.  
José Dias Barroso.  
Antonio Martins Farinha.  
Antonio Nunes de Andrade.  
Augusto Dias da Silva Barroso.  
Semeão Tierno Nunes da Silva.  
José Francisco Matheus.  
Os irmãos.  
José Marques Serrão.  
João Augusto Nogueira de Sá.  
João Antonio Pinto Bagulho.  
Alfredo Ernesto Torres de Carvalho.  
[p. 23] Alvara.  
Copia.

Joaquim de Jesus Lopes.  
Nazareth Callado Mendes.  
Antonio Eduardo Correia.  
José Victorino Alves Captivo.  
Engracio de Jesus Lopes.  
Antonio Germano da Silva Rosado.  
Bernardino Antonio Nunes da Silva.  
José Vicente Branco.  
Amaro Emilio Rente.  
José Francisco da Cruz.  
Joaquim José da Conceição Cruz.  
Manuel Bernardo Marques.  
Ernesto Viriato Mattos dos Santos.

José d'Andrade Sequeira, primeiro tenente medico da Armada Portuguesa, governador civil do districto de Portalegre, sendo-me presente o projecto do Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericordia da cidade d'Elvas, e tendo sido ouvido o voto consultivo da Comissão Districtal, tenho por conveniente, usando da faculdade que me confere o artigo 183 do Codigo Administrativo, aprovar o referido Compromisso para todos os efeitos legais, com as seguintes alterações: suprimir a primeira parte do nº 4 do artigo 25, visto ser ao Governo e não à Meza que pertencem taes atribuições; aprovar condicionalmente as disposições dos artigos 74 e 77, visto a alteração do quadro e tabella de vencimentos dos empregados só poderem ser aprovados pelo Governo. Pagou a verba de cinco mil réis designada na lei de 10 de Julho de 1912. Dado e sellado no Governo Civil de Portalegre, 12 de Fevereiro de 1913. a) José d'Andrade Sequeira.  
Esta conforme.

Secretaria do Governo Civil de Portalegre, 12 de Fevereiro de 1913.  
O secretario geral, Jeronimo Sampaio.

#### Doc. 143

**1913, Fevereiro 17, Amieira** – *Compromisso da Irmandade da Misericórdia da Amieira. Inclui o registo de aprovação do mesmo pelo governador civil de Portalegre, em 11 de Março de 1913.*

MISERICÓRDIA DA AMIEIRA – *Compromisso da Irmandade da Misericordia da vila da Amieira, concelho de Niza, distrito de Portalegre.* Coimbra: Imprensa Académica de Coimbra, 1913.

[p. 3]<sup>26</sup> José de Andrade Sequeira, primeiro tenente médico da armada portuguesa, governador civil do distrito de Portalegre-

Sendo-me presente o projecto de Estatutos da Irmandade da Misericordia da freguesia de Amieira, do concelho de Niza e tendo sido ouvido o voto consultivo da Comissão Distrital, tenho por conveniente, usando da faculdade que me confere o artigo 183º do Codigo Administrativo, aprovar os referidos Estatutos para todos os efeitos legais. Pagou a verba de cinco mil reis, designada na lei de 10 de Julho de 1912. Dado e selado no Governo Civil de Portalegre aos 11 de Março de 1913.

(a) José de Andrade Sequeira.

Está conforme.

Secretaria do Governo Civil de Portalegre, aos 11 de Março de 1913.

O secretario geral.

Jeronymo Sampaio.

<sup>26</sup> De facto a numeração começa na p. 3.

[p. 5]<sup>27</sup> Compromisso da Irmandade da Misericórdia da vila da Amieira, no concelho de Niza, distrito de Portalegre.

Capítulo I – Denominação e organização.

Artigo 1º – A irmandade denomina-se: Irmandade da Misericórdia de Amieira.

Artigo 2º – Constituem a irmandade todos os seus actuais irmãos e os que de futuro nela forem admitidos, nos termos do capítulo III deste Compromisso.

§ único – O numero de irmãos é ilimitado.

Artigo 3º – O governo da irmandade reside na assembleia geral e, por delegação desta, na mesa administrativa, por ela eleita anualmente.

Capítulo II – Fins e encargos.

Artigo 4º – A irmandade da Misericórdia de Amieira, respeitando todas as confissões religiosas, não pratica nem subsidia culto algum e, inspirada no amor da humanidade, tem unicamente por fim promover e realizar actos de beneficencia e especificadamente os seguintes:

1º A assistencia dos enfermos reconhecidamente pobres, residentes na área da freguesia de Amieira, ou que acidentalmente nela se encontrem, fornecendo-lhes:

- a) Alimentação, tratamento clinico, medicamentos e enfermagem no Hospital da Misericórdia;
- b) Socorros, só em medicamentos, quando tratados nos domicilios;
- c) Socorros em esmolos pecuniárias na invalides [sic] por doença, accidentes de trabalho ou velhice.

2º Prover ao enterramento dos indigentes falecidos nesta freguesia.

3º Prover o desenvolvimento da instrução das classes populares, pela concessão de subsidios para compra de livros e vestuario a alunos pobres das escolas primárias locais e para auxiliar cursos agricolas e de artes ou officos que venham a funcionar nesta vila.

Artigo 5º – Os encargos da irmandade são:

1º As despesas com os actos de beneficencia a que se refere o artigo 4º;

[p. 6] 2º as despesas necessarias para a conservação e melhoramento do Hospital e suas dependencias;

3º Os vencimentos dos respectivos empregados;

4º O expediente da secretaria;

5º Os impostos que onerem os bens e rendimento da irmandade;

6º Quaisquer outras despesas votadas pela assembleia geral ou pela mesa administrativa, para a consecução dos fins da irmandade e todas as mais a que por lei for obrigada.

§ único – Quando, em consequencia de epidemias ou por outras causas accidentais, se elevem as despesas com a assistencia, a que se refere o nº 1 do artigo 4º, poderá ser reduzida ou suspensa, temporariamente, a concessão dos subsidios a que se refere o nº 3 do citado artigo.

Capítulo III – Irmãos e condições de sua admissão.

Artigo 6º – Podem ser admitidos como irmãos todos os individuos de ambos os sexos, de qualquer idade ou condição, que satisfaçam aos seguintes requisitos:

1º Ser natural da freguesia da Amieira ou residir nela ao tempo da admissão;

2º Gosar de boa reputação social.

Artigo 7º – Os irmãos dividem-se em ordinarios e extraordinários.

§ 1º À primeira classe só podem pertencer os individuos do sexo masculino, de maior idade ou emancipados, no pleno gozo dos seus direitos civis e que saibam ler e escrever.

§ 2º À segunda pertencem todos os individuos de ambos os sexos maiores ou menores, saibam ou não ler e escrever, que queiram alistar-se simplesmente como irmãos subscritores.

Artigo 8º – A admissão de novos irmãos, quer ordinarios quer extraordinarios, pertence à mesa administrativa, mediante proposta assinada por dois irmãos ordinarios, em que se declare, alem da classe em

<sup>27</sup> Página 4 em branco.



que o proposto pretenda alistar-se, o seu nome, idade e demais condições e bem assim a quota mensal com que deseja subscrever para a irmandade.

§ 1º As propostas para a admissão de mulheres casadas, ou de menores de ambos os sexos, devem ser acompanhadas de documentos por onde se mostre que os respectivos maridos, paes ou tutores, auctorisam o seu alistamento na irmandade.

§ 2º Os signatarios das propostas para a admissãõ de novos irmãos respondem solidariamente com os propostos ou seus representantes pelo pagamento das quotas relativas ao primeiro semestre decorrido depois da admissãõ.

[p. 7] Artigo 9º – A quota mensal a que se refere o artigo 8º nunca poderá ser inferior a 50 réis, podendo cada irmão aumenta-la sempre que o deseje.

Artigo 10º – As quotas cobrar-se-hão todos os meses e são devidas a contar do dia um do mez em que o irmão for admitido.

Capitulo IV – Direitos e obrigações dos irmãos.

Artigo 11º – Os irmãos ordinarios teem direito.

1º A votar em todas as deliberações da assembleia geral;

2º A serem eleitos para a mesa administrativa;

3º A assistir às sessões da Mesa sem, todavia, tomarem parte nas suas deliberações;

4º A requerer a convocação da Meza e da assembleia geral, sendo o pedido da convocação apresentado por escrito, com indicação do assunto a tratar e assinado, no primeiro caso, por cinco irmãos e, no segundo, por dez;

5º A serem tratados gratuitamente nas suas doenças, quando reconhecidamente pobres, em enfermaria ou quarto especial do Hospital da Misericordia;

6º A visitar o Hospital, às horas regulamentares, sem dependencia de autorização especial;

7º A receber um exemplar gratuito deste Compromisso.

Artigo 12º – Os irmãos extraordinários teem direito a assistir às reuniões da Mesa e da assembleia geral e às demais prerogativas concedidas aos demais irmãos ordinarios pelos numeros 5, 6 e 7 do artigo 11º.

Artigo 13º – Todos os irmãos são obrigados:

1º Ao pagamento da respectiva quota mensal;

2º A servir gratuitamente os logares da Mesa para que forem eleitos ou nomeados, salvo apresentando escusa justificada.

§ 1º Aos individuos alistados na irmandade à data deste Compromisso é facultativo o pagamento da quota mensal.

§ 2º A disposição do numero dois deste artigo não abrange os irmãos extraordinarios.

Capitulo V – Penalidades.

Artigo 14º – Serão excluidos da irmandade:

1º Aqueles que deixarem de satisfazer as suas quotas por periodo superior a seis mezes:

[p. 8] 2º Os irmãos ordinarios que, sem motivo justificado, se recusarem a servir os logares da Mesa para que tiverem sido eleitos ou nomeados;

3º Todos os que perderem a reputação social a que se refere o nº 2 do artigo 6º.

§ único – A pena de exclusão só poderá ser imposta por voto da maioria dos irmãos reunidas [sic] em assembleia geral.

Capitulo VI – Dos fundos e contabilidade da irmandade.

Artigo 15º – Pertencem à irmandade da Misericordia de Amieira, em pleno dominio, todos os bens ou valores por ela adquiridos, como pessoa moral com individualidade juridica, nos termos da legislação civil, sendo tais bens classificados, para os efeitos de administração, em fundo permanente e fundo disponivel.

§ 1º O fundo permanente é constituído:

a) Pelo edificio do Hospital da Misericordia, com todas as suas dependencias e respectivos mobiliarios;

- b) Pelos predios rusticos e dominios directos ainda não desamortizados;
- c) Pelas inscripções de assentamento averbadas à Misericordia;
- d) Pelos capitais mutuados a particulares.

§ 2º O fundo disponivel é constituído:

- a) Pelo rendimento dos bens que constituem o fundo permanente;
- b) Pela importancia das quotas mensais pagas pelos irmãos subscriptores;
- c) Pelas importancias pagas pelos doentes tratados no Hospital como pensionistas;
- d) Pela importancia de esmolas ou de quaesquer outras receitas extraordinarias recebidas pela

irmandade.

Artigo 16º – A contabilidade da administração da Irmandade da Misericordia será organizada por anos economicos, sendo referidos a esses anos<sup>28</sup> os orçamentos ordinarios e suplementares.

§ único – As verbas de despesa descritas nos orçamentos tanto ordinarios como suplementares, serão pagas pelas receitas que constituam o fundo disponivel, não podendo para tal fim recorrer-se ao fundo permanente, sem especial auctorisação superior.

[p. 9] Capitulo VII – Assembleia Geral.

Artigo 17º – A assembleia geral é constituída pela reunião da maioria dos irmãos ordinarios.

§ 1º Quando no dia designado para qualquer reunião deixar de comparecer a maioria dos irmãos, será a assembleia de novo convocada, com intervalo de tempo não inferior a sete dias e, considerar-se-á constituída, desde que compareçam quinze irmãos.

§ 2º Na convocação da assembleia geral, deve indicar-se sempre o seu fim e, bem assim, o dia, hora e local da reunião.

§ 3º Presidirá às sessões da assembleia geral o provedor da irmandade, na sua falta o escrivão, e na falta de ambos o irmão que a assembleia escolher.

Artigo 18º – Compete à assembleia geral:

1º Proceder à eleição da Mesa Administrativa;

2º Eleger o provedor;

3º Deliberar sobre a exclusão de irmãos;

4º Deliberar sobre a criação dos logares remunerados e supressão dos mesmos, que dizem respeito à irmandade e arbitrar-lhes os respectivos vencimentos;

5º Tomar conhecimento dos recursos interpostos das deliberações da Mesa Administrativa, nos casos dos numeros 1, 7 e 8 do artigo 24º;

6º Deliberar sobre a aquisição ou alienação de bens nos termos da lei;

7º Deliberar sobre a conveniencia de revogar ou alterar as disposições deste Compromisso, ficando tais deliberações dependentes da aprovação superior;

8º Deliberar finalmente sobre os demais casos não previstos neste Compromisso.

Capitulo VIII – Mesa Administrativa.

Artigo 19º – A Mesa Administrativa compõe-se de sete vogais, os quais, apenas investidos no exercicio das suas funções, escolherão de entre si, o escrivão e tesoureiro.

Artigo 20º – A Mesa Administrativa terá ordinariamente uma sessão em cada mês e, alem desta, todas as que julgar convenientes.

Artigo 21º – Para que as deliberações da Mesa possam considerar-se validas é necessario que sejam tomadas pela maioria dos seus vogais.

Artigo 22º – Nenhum mesario poderá fazer contratos com a Mesa.

[p. 10] Artigo 23º – Os mesarios são solidariamente responsaveis pela administração dos bens e negocios da irmandade.

---

<sup>28</sup> Corrigido de “auos”.

§ único – Não incorrem em responsabilidade os mesarios que não tiverem aprovado as resoluções incriminadas.

Artigo 24º – Compete à Mesa Administrativa:

1º Admitir ou rejeitar novos irmãos e propor à assembleia geral a exclusão dos irmãos incursos nas disposições dos artigos 14º e 49º;

2º Administrar o Hospital da Misericórdia;

3º Arrecadar escrupulosamente as receitas da irmandade e satisfazer todas as despesas devidamente comprovadas;

4º Organizar os regulamentos indispensáveis para a boa administração dos negócios da irmandade;

5º Elaborar e submeter à aprovação da auctoridade competente os precisos orçamentos e regular, segundo eles, a aplicação das receitas da irmandade;

6º Propor à assembleia geral a criação de novos lugares ou a supressão dos existentes e prestar-lhe todos os esclarecimentos sobre os actos da sua administração;

7º Nomear e demitir os empregados e servidores da Misericórdia;

8º Admoestar e suspender os empregados de qualquer categoria;

9º Dar posse à Mesa que a substituir nos prazos marcados no artigo 42º;

10º Receber da Mesa transacta e entregar à seguinte, à vista do inventário e escrituração da irmandade tudo o que a esta pertença;

11º Prestar perante a autoridade competente, nos termos das leis vigentes e gerais, as contas da sua administração;

12º Deliberar sobre a assistência e concessão dos subsidios a que se referem os diversos numeros do artigo 4º;

13º Resolver sobre a aceitação de esmolas e donativos feitos à Misericórdia, e bem assim sobre quaisquer transações que não produzam alienação de bens imobiliarios ou perda de direitos e acções;

14º Finalmente, promover por todos os meios o desenvolvimento e prosperidade da irmandade;

§ 1º Das deliberações da Mesa sobre os assuntos a que se referem os numeros 1, 7 e 8 deste artigo poderão os interessados recorrer para a Assembleia Geral no prazo de 10 dias.

§ 2º As penas de demissão ou suspensão de empregados não poderão ser impostas sem serem ouvidos os arguidos.

Capítulo IX – Atribuições dos mesarios.

Artigo 25º – Compete ao provedor:

1º Presidir às sessões da Mesa e da Assembleia Geral;

[p. 11] 2º Dirigir todo o serviço interno do Hospital;

3º Propor à Mesa os orçamentos ordinarios e suplementares;

4º Mandar passar as ordens de pagamento que, por ele e pelo escrivão, serão assinadas;

5º Representar a irmandade em juizo ou fora dele;

6º Fazer executar as deliberações da assembleia geral ou da Mesa e cumprir quaiquer outras obrigações inerentes ao seu cargo.

Artigo 26º – Na ausencia ou impedimento do provedor, pertencem as suas atribuições ao escrivão e, na falta de ambos, ao mesario mais velho ou ao que a Mesa escolher.

Artigo 27º – Compete ao escrivão:

1º Redigir, subscrever e assinar as actas das sessões e todos os actos officiais da Mesa Administrativa;

2º Fazer escriturar nos livros competentes todos os documentos de receita e despeza;

3º Assinar com o provedor as ordens de pagamento;

4º Vigiar pela boa ordem e regularidade de todos os trabalhos da secretaria e arquivo;

5º Substituir o provedor na sua falta ou impedimento.

Artigo 28º – Na falta ou impedimento do escrivão desempenhará as suas funções o mesario que a Mesa escolher.

§ unico – Para auxiliar o serviço da secretaria haverá um escriptorio estipendiado pelo cofre da irmandade, com o vencimento designado no respectivo orçamento.

Artigo 29º – Compete ao tesoureiro:

1º Promover a cobrança e arrecadação de todas as receitas da irmandade;

2º Efectuar os pagamentos devidamente autorizados;

Artigo 30º – Na falta ou impedimento do tesoureiro será este substit[u]ido pelo mesario que a Mesa escolher;

Artigo 31º – De entre os quatro vogais que, com o provedor, escrivão e tesoureiro constituem a Mesa Administrativa, será, todos os meses, escolhido um para irmão de visita, cujas atribuições são as seguintes;

1º Visitar o Hospital com a maior assiduidade, exigindo de todos os empregados as informações precisas para avaliar da administração interna do estabelecimento;

2º Informar a Mesa de todas as irregularidades que notar nas suas visitas.

Artigo 32º – A todos os vogais cumpre:

1º Assistir às sessões da Mesa;

2º Suprir o lugar de provedor, escrivão ou tesoureiro quando na falta ou impedimento destes, a Mesa os nomear;

Artigo 33º – No legitimo impedimento de qualquer mesario será chamado a substitui-lo o mais votado da Mesa anterior e, em egualdade de votos, o mais velho. Os substitutos nunca poderão sahir da [p. 12] Mesa do ano imediatamente anterior, quando esta tenha sido dissolvida pela autoridade competente.

Capitulo X – Eleição da Mesa.

Artigo 34º – A eleição da Mesa Administrativa será directamente feita pelos respectivos irmãos ordinarios, por escrutinio secreto e à pluralidade de votos, e terá lugar no penultimo Domingo de Junho, pelas dez horas da manhã, na sala denominada do Consistorio, ou em outro lugar previamente anunciado.

§ 1º Se a eleição não puder realizar-se naquele dia por falta de concorrencia [da] maioria dos irmãos eleitores, far-se-á no Domingo seguinte, seja qual for o numero dos votantes.

§ 2º Se a Mesa Administrativa tiver sido dissolvida, será o dia da eleição designado pela autoridade competente.

Artigo 35º – São eleitores e elegiveis somente os irmãos ordinarios.

Artigo 36º – Não podem ser eleitos:

1º Os irmãos que tiverem com a Misericordia contratos de fornecimentos, empreitadas e quaisquer outros sujeitos à acção fiscal da Mesa, e bem assim os seus fiadores;

2º Os empregados dependentes da irmandade;

3º Os que sustentarem algum pleito com a Misericordia;

4º Os seus devedores e respectivos fiadores;

5º Os que tiverem feito parte da Mesa dissolvida pela autoridade competente, na eleição que se seguir à sua dissolução;

6º Os parentes por consanguinidade ou afinidade, entre o segundo grau de linha recta ou colateral contado segundo o Direito Civil.

Artigo 37º – As listas deverão conter sete nomes, com a designação do cargo de provedor e serão feitas em papel branco sem sinais exteriores.

Artigo 38º – O provedor será o presidente da mesa eleitoral, no seu impedimento o escrivão e, na falta de ambos, o que a assembleia nomear.

Artigo 39º – Na eleição observar-se-ão, nos casos previstos neste Compromisso, as disposições consignadas na lei geral, que regular as eleições dos corpos administrativos locais.

Artigo 40º – Finda a eleição o presidente da assembleia, no prazo maximo de dois dias, officiará aos irmãos eleitos, comunicando-lhes o resultado do acto eleitoral. Os officios expedidos servirão de diploma de apresentação para a posse.

[p. 13] Artigo 41º – A Mesa cessante dará posse à nova Mesa, no primeiro Domingo seguinte ao dia dois de Julho, fazendo-lhe nessa ocasião, entrega de todos os valores que constituam o fundo ativo da Misericórdia e prestando à nova Mesa todos os esclarecimentos necessários para que esta tome inteiro conhecimento dos negócios da irmandade.

§ único – Quando a eleição se realizar fora do prazo ordinario, marcado no artigo 34º, a nova Mesa tomará posse oito dias depois de eleita.

Artigo 42º – Quando algum dos eleitos não aceitar o cargo, será chamado o imediato em votos, e, em egualdade de votos, o mais velho.

Artigo 43º – Dando-se recusas sem que hajam sido votados irmãos além do numero preciso para constituir a Mesa, serão chamados os mesarios dos anos anteriores, preferindo os mais votados dos últimos anos.

Artigo 44º – Nenhum irmão é obrigado a aceitar a sua reeleição.

Capitulo XI – Disposições gerais e transitorias.

Artigo 45º – Não é permitido à irmandade repudiar heranças ou legados, devendo sempre aceitar umas e outras, a beneficio de inventario e não ficando obrigada a cumprir encargos que excedam as forças da herança, ou que sejam contrarias às disposições da lei civil.

Artigo 46º – Os bens imobiliários que possua ou venha a possuir por titulo gratuito serão convertidos em fundos consolidados, no tempo e forma estabelecidos pelas respectivas leis de desamortisação.

§ único – A irmandade pode adquirir por titulo oneroso, procedendo licença superior, os bens imobiliários que forem indispensaveis ao desempenho dos seus fins.

Artigo 47º – Os capitais da irmandade não podem ser mutuados por juro inferior a cinco por cento ao ano, livre para ela de quaisquer encargos, devendo os respectivos contratos ser sempre celebrados por escritura publica e garantidos com hipoteca constituída em bens imobiliarios que valham, pelo menos, a terça parte a mais do que o capital mutuado.

Artigo 48º – A caução a que se refere o artigo anterior será registada na respectiva Conservatoria, dentro do prazo legal, sob a responsabilidade solidária da Mesa que servir à data da celebração do contrato.

Artigo 49º – Não podem fazer parte da irmandade da Misericórdia, nem exercer nela qualquer cargo remunerado ou gratuito, os individuos que por força da disposição do artigo 40º do decreto de 20 de Abril de 1911, estão inhibidos de pertencer às corporações ou associações de beneficencia.

[p. 14] Artigo 50º – São mantidos os actuais empregados da Misericórdia com os vencimentos que lhes estão fixados no respectivo orçamento, e continuam a subsistir as disposições do regulamento interno do Hospital, na parte em que não forem contrarias às do presente Compromisso.

Artigo 51º – O presente Compromisso entrará em vigor logo que seja superiormente aprovado, ficando revogado o anterior, datado de 16 de Maio de 1888 e bem assim os aditamentos ao mesmo, datados de 30 de Dezembro de 1889 e de 27 de Dezembro de 1911.

Amieira, 17 de Fevereiro de 1913.

O provedor – Antonio Bernardo Falcão.

O secretario – Antonio da Silva Barata.

O tesoureiro – Manuel Rodrigues de Sena.

Os irmãos:

Alvaro Trindade Rasquilho.

Antonio Rodrigues Lopes.

Antonio Placido.

Antonio da Costa.

Aurelio Falcão.

José Estevam Dias Raposo.

João da Silva Ruivo.

José Clisente de Sousa.

Caetano Falcão.

João Antonio Ribeiro.

Antonio Gonçalves Rasquilho.

José Francisco Trindade Rasquilho.

Alfredo Rodrigues de Sena.

Antonio Pedro Fevereiro.

Francisco José Trindade.

Francisco Martins Pereira da Gama.

Quintino Dias Pereira.

Diogo Dias da Fonseca.

## Doc. 144

1914, Dezembro 20, Trancoso – *Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Trancoso. Inclui termo da sua aprovação pelo governador civil da Guarda, com data de 31 de Dezembro de 1914.*

Arquivo da Misericórdia de Trancoso – *Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Trancoso e relação a que se refere o artigo 2º deste Compromisso, sem cota.*

Capitulo 1º Organização da Irmandade.

Artigo 1º A Irmandade da Santa Casa da Misericórdia da vila de Trancoso, constitue uma associação voluntaria de piedade e beneficencia fundada e com sede na vila de Trancoso.

Artigo 2º A Irmandade compaísse [sic] de todas as pessoas de um e de outro sexo, atoalmente inscritas no livro de matricula e constantes da relação junta a este Compromisso e das que de futuro forem admitidas, contanto que não pertensam ou tenham pertencido às ordens ou congregações religiosas declaradas extintas pelo decreto de 8 de Outubro de 1910 e sejam cidadãos portuguezes.

Artigo 3º Os irmãos do sexo masculino dividem-se em duas categorias: de maior ou menor condição.

Capitulo 2º Fins e obrigações da Irmandade.

Artigo 4º [fl. 1v] O fim geral da Irmandade é, alem do exercicio do culto divino, em harmonia com este Compromisso, o rito catolico apostolico romano e as leis vigentes, o da caridade cristã pela pratica das obras de misericórdia, e o principal é o da conservação de um hospital para tratamento dos doentes pobres de ambos os sexos, socorrer em suas casas, em determinadas circunstancias, os que careçam de alimentação e remedios, os transeuntos [sic] miseraveis e o enterramento dos mortos.

Artigo 5º A Irmandade é obrigada:

1º A acompanhar gratuitamente à sepultura os restos mortais dos irmãos falecidos nesta vila, os de suas mulheres, seus ascendentes ou descendentes e irmãs que vivam em sua companhia;

2º A mandar nos 90 dias seguintes ao falecimento de qualquer irmão, celebrar uma missa da esmola não excedente a \$30;

3º A mandar fazer um aniversário por alma de todos os irmãos falecidos durante [fl. 2] o ano, no dia 3 [sic] de Novembro ou no immediato, sendo santificado;

4º A acompanhar gratuitamente à sepultura os restos mortaes de qualquer pessoa que falecer nesta vila, embora não seja irmão, sendo recunhecidamente pobre.

§ Unico. A Irmandade poderá também acompanhar à sepultura os cadaveres dos individuos<sup>29</sup> que, não sendo irmãos, não forem recunhecidamente pobres, mediante a esmola arbitrada pela Meza no seu regulamento.

Artigo 6º Esta corporação, que não é cultural, não poderá todavia aplicar ao culto mais de dois terços da verba gasta, em média, durante cada um dos cinco anos anteriores a lei de 20 de Abril de 1911, nem mais de um terço dos seus rendimentos totais.

§ § Unico. Excetua-se e não será comportada neste terço nem naqueles dois terços a quantia necessaria para satisfação dos encargos cu[lt]tuais dos legados ou doações que a Irmandade de futuro receber.

Capitulo 3º [fl. 2v] Da admissão de irmãos.

Artigo 7º Compoe-se, digo, compete à Meza Administrativa, por proposta escrita do provedor ou de algum dos seus vogaes a admissão de irmãos.

§ 1º Apresentada a proposta que deve conter o nome, idade, estado, profissão e residencia do proposto, bem como a categoria em que deve ser admitido, sendo do sexo masculino, em sessão ordinaria da Mesa, o provedor a fará ler e consignar na ata, mandando depois publica-la em anuncio afixado na porta

<sup>29</sup> No original "individuo-os".

da secretaria da Santa Casa, por espaço de 8 dias, durante os quaes todo o irmão poderá alegar por escrito perante a Meza qualquer motivo justo e atendivel contra a admissão do proposto.

§ 2º Na sessão ordinaria imediata votara por escrutinio secreto a admissão ou rejeição do proposto, considerando-se admitido o que obtiver a maioria absoluta de votos dos vogaes da Meza Administrativa em exercicio.

[fl. 3] Artigo 8º So podem ser admitidos irmãos de maior condição os individuos que, sabendo ler e escrever, gosem de boa reputação e tenham meios proprios de fortuna ou emprego, que lhes permita viverem decentemente e não necessitem recorrer as esmolos da Santa Casa.

Artigo 9º São admitidos como irmãos de menor condição os individuos que não estando nas condições do artigo antecedente, tenham bom comportamento e gosem de boa reputação.

Artigo 10º Para serem admitidas irmãs de maior e menor condição é igualmente necessario terem bom comportamento e gosarem de boa reputação.

§ Unico. Para as mulheres casadas e para os menores é necessário autorisação por escrito de seus maridos, paes ou tutores.

Artigo 11º Admitido o proposto, ser-lhe-ha pelo provedor participada a sua admissão por officio transcrito no copiator, declarando-lhe a joia que tem a pagar e a obrigação a que se refere o artigo seguinte, e o secretario fará processar [fl. 3v] imediatamente o competente conhecimento que será remetido à tesouraria.

Artigo 12º Paga a joia, o irmão admitido apresentará ao secretario o recibo do conhecimento datado e assignado pelo tesoureiro, lavrando-se em seguida o termo de admissão no *Livro de Matricula* que será assignado pelo secretario e irmão admitido ou por alguém a seu rogo, não sabendo este escrever.

Artigo 13º Nenhum individuo pode ser considerado irmão e admitido a uzar dos direitos consignados neste Compromisso, senão desde a data em que for assinado o termo no *Livro de Matricula*.

§ Unico. Fica de nenhum efeito a admissão de irmão do individuo que ate 30 de Junho seguinte à data em que for admitido, não tiver pago a joia e assinado o respectivo termo no *Livro de Matri[eu]la*.

Artigo 14º A Assembleia Geral, sob proposta da Meza, poderá declarar benemerito qualquer dos irmãos da Irmandade, ou admitir como benemeri[fl. 4]to o individuo extranho que se ache compreendido em qualquer dos numeros do artigo seguinte.

Artigo 15º São considerados benemeritos:

1º Os individuos que houverem beneficiado a Santa Casa com a quantia não inferior a 300\$00;

2º Os que anualmente concorrerem com a quantia de 15\$00 ou o equivalente em generos;

3º Os que prestarem serviços relevantes;

§ Unico. Os irmãos benemeritos gosam dos mesmos direitos e garantias que os ordinarios de maior condição.

Artigo 16º Os benemeritos tem direito a ter o seu nome inscrito em um quadro na secretaria da Santa Casa:

§ 1º Quando o donativo ou legado for valiozo, poderá a Meza propor à Assembleia Geral que o retrato do irmão benemerito seja colocado na secretaria ou no Hospital.

§ 2º Quando os serviços prestados forem muito valorosos e de grande importancia, ou o donativo for superior a 3000\$00, pode a Assembleia Geral faser a proclamação honoraria e vitalicia do maior cargo que o irmão tiver exer[fl. 4v]cido na gerencia da Santa Casa ou, não tendo exercido qualquer cargo, proclama-lo provedor honorario, ficando nestes casos e quando não exercer funções efectivas, com o direito de assistir a todas as sessões da Meza Administrativa e interpor nelas sempre o seu voto consultivo.

§ 3º Serão inseridos como benemeritos no respectivo quadro, por deliberação da Mesa, os individuos [sic] que deixarem legados superiores a 50\$00 por disposição testamentaria.

Artigo 17º Todo o individuo proposto e não admitido irmão, pode recorrer para a Assembleia Geral da decizão da Meza por intermedio do proponente, se este o requerer no praso de 8 dias.

Capitulo 4º Das obrigações dos irmãos.

Artigo 18º Os irmãos são obrigados:

1º A pagar a joia pela sua admissão nos termos dos artigos 19º ou 20º.

2º A concorrer às reuniões da Assembleia Geral e às eleições para os cargos da Irmandade.

3º A concorrer às festividades e pro[fl. 5]ssições da Irmandade, aos aniversarios por alma dos irmãos defuntos e aos acompanhantes à sepultura dos irmãos e das pessoas extranhas, por cujo acompanhamento a Irmandade receber esmola.

4º A cumprir as deliberações legaes da Meza e provedor.

5º A aceitar e exercer gratuitamente com zelo e caridade os cargos e comissões para que for eleito ou nomeado em serviço da Irmandade, salvo os casos previstos neste Compromisso.

6º A prestar as informações que no interesse da Irmandade lhes forem pedidas pela Meza ou pelo provedor.

§ Unico. As irmãs somente são obrigadas ao estatuido na primeira parte do nº 3º e nos números 1º, 4º, 5º e 6º deste artigo.

Artigo 19º Os irmãos de maior condição pagarão de joia pela sua admissão 1\$00, tendo menos de 12 anos de idade, 1\$50 ten[fl. 5v]do mais de 12 anos e menos de 25, 2\$00 tendo mais de 25 e menos de 40, 2\$50 tendo mais de 40, alem da quantia de \$20 para a compra de um exemplar deste Compromisso que lhe será entregue no ato da assinatura do termo de admissão, assinado pelo provedor e secretario e que lhes servirá de diploma.

Artigo 20º Os irmãos de menor condição e os irmãs pagaram de joia \$50, tendo menos de 12 anos de idade, \$80 tendo mais de 12 e menos de 25, 1\$00 tendo mais de 25 e menos de 40, e 1\$50 sendo de idade superior a 40 anos.

§ Unico. Aos irmãos de menor [sic] será oferecido gratuitamente um exemplar deste Compromisso no ato da assinatura do termo de admissão, igualmente assinado pelo provedor e secretario para lhes servir de diploma.

Capitulo 5º Dos direitos dos irmãos.

Artigo 21º Todo o irmão tem direito:

[fl. 6] 1º A votar e ser votado para todos os cargos da Irmandade e a propor e discutir em Assembleia Geral, salvas as execuções e restrições deste Compromisso ou das leis vigentes.

2º A reclamar contra os orçamentos contas e deliberações dos corpos gerentes e a interpor e seguir o[s] recursos primitidos por lei.

3º A reclamar perante a Meza contra os abusos cometidos no exercicio de suas funções pelos empregados da Santa Casa.

4º A apresentar à Meza por escrito e devidamente assinada, qualquer proposta que for a bem dos interesses da Santa Casa.

5º A examinar os livros, papeis e documentos existentes na secretaria e tesouraria e pedir qualquer certidão ao secretario, que deverá mandar-lha passar no praso de 5 dias, podendo fazer-se acompanhar de um notario, a fim de extrair as copias e certidões que precisar, recorrendo, no caso de [fl. 6v] recusa do secretario em apresentar os livros, papeis ou documentos ao notário, à autoridade judicial de comarca a fim de mandar intimar aquele, sob forma de desobdiencia, a apresentar no praso, local e hora que lhe designar.

6º A ser preferido nos emprestimos de dinheiro, quando dê igual garantia aos outros concorrentes que não forem irmãos.

7º A ser preferido nos empregos da Santa Casa.

8º A ser recebido no Hospital e tratado gratuitamente se for pobre, ou pagar 60% da tabela se tiver meios de fortuna.

9º A ser socorrido quando cair em pobresa pela verba que no orçamento for votada para esse fim.

10º Aos sofrageos da Irmandade, mencionados nos números 2º e 3º do artigo 6º.

11º A renunciar o lugar de irmão, perdendo a joia e os direitos que houver adquirido, devendo comunicar à Meza essa renuncia por escrito para produsir todos os seus [sic].



[fl. 7] Artigo 22º É permitido a qualquer irmão intentar no interesse da Irmandade as ações judiciais competentes para reivindicar e reaver para a Santa Casa quaisquer bens ou direitos que lhe tenham sido usurpados ou que estejam individualmente possuídos por terceiro.

§ 1º As ações primitivas por este artigo não podem ser intentadas senão quando a Meza se recuse a propo-las ou não fiser até 60 dias depois de lhe ter sido apresentada uma exposição circunstanciada acerca do direito que se pretende fazer valer e dos meios que se dispõe para o tornar efetivo.

§ 2º Os irmãos que obtiverem vencimento, no todo ou na parte, nas ações de que se trata, têm direito a ser indenizados pela Meza que as não intentar, das despesas que fiserem com os pleitos, não podendo nunca aquelas exceder o valor deste.

Artigo 23º Os conjugues, os ascendentes e os descendentes dos irmãos, no caso de necessidade, têm o direito de ser socorridos pela respectiva [fl. 7v] verba orçamental ou de ser admitidos no Hospital, de preferencia a outras pessoas que não sejam irmãos.

Capitulo 6º Da exclusão dos irmãos.

Artigo 24º Incorre na pena de exclusão da Irmandade além da responsabilidade civil e criminal que lhe competir:

1º O que abjurar publicamente a religião católica apostólica romana.

2º O que não prestar contas certas do dinheiro ou valores confiados à sua guarda ou à sua administração.

3º O que por quaisquer atos ou omissões, causar à Irmandade prejuízos que não repare dentro do prazo que lhe for marcado por qualquer dos corpos gerentes.

4º O que proferir palavras insultantes ou escandalozas, altercar, promover ou praticar atos contrários à moral ou aos bons costumes, em ocasião em que a Irmandade esteja reunida e na presença dela.

5º O que voluntariamente aceitar pro[fl. 8]curação para ententar ou defender em juízo causas contra a Irmandade, não se compreendendo nesta disposição nem o concurso de credores e impugnação de preferencias, nem os embargos de terceiros.

6º O que tiver sido condenado em algumas das penas maiores estabelecidas nas leis.

Artigo 25º A exclusão de qualquer irmão compete à Meza Administrativa e só pode verificar-se em escrutínio secreto e pela maioria absoluta dos votos de todos os mesarios, mas só depois do irmão ser ouvido ou por escrito ou de viva voz, acerca da causa da exclusão.

Artigo 26º O irmão que for excluído perde a joia e tudo o mais com que tiver entrado para a Irmandade, todos os sufragos, privilegios, regalias e mais direitos adquiridos pelo ato da admissão.

Artigo 27º O irmão que for excluído pode recorrer [fl. 8v] para a Assembleia Geral, da decisão da Mesa, se o requerer no prazo de 8 dias, a contar da data em que lhe for comunicada essa decisão.

Capitulo 7º Dos corpos gerentes.

Artigo 28º Os corpos gerentes da Irmandade são: a Assembleia Geral e a Meza Administrativa.

Capitulo 8º Da Assembleia Geral.

Artigo 29º A Assembleia Geral é constituída pelos irmãos do sexo masculino de maior ou menor condição, maiores de 21 anos.

Artigo 30º Preside à Assembleia Geral o provedor, tendo por secretario o da Meza e um outro irmão aprovado por aclamação pela maioria absoluta da Assembleia.

§ 1º Se a reunião da Assembleia Geral versar sobre recurso relativo à admissão ou não admissão de irmãos ou sua exclusão, haverá a mais dois escrutinadores aprovados também por aclamação pela maioria [fl. 9] absoluta da Assembleia.

§ 2º A decisão destes recursos será sempre por escrutínio secreto e pela maioria absoluta dos votos presentes.

§ 3º Quando a Assembleia Geral se reunir para decisão de recursos interpostos das deliberações da Meza ou para julgamento e apreciação das queixas formuladas contra esta ou contra o provedor, será a Meza

da Assembleia Geral eleita por aclamação pelos irmãos que constituem esta, sob a presidência do irmão de maior [sic] e mais antigo que estiver presente, excluídos os que compõem a Meza Administrativa.

Artigo 31º A Assembleia Geral só pode funcionar com a maioria dos irmãos residentes nesta vila.

§ 1º Não comparecendo o numero suficiente de irmãos no dia designado, o presidente mandará lavrar ata em que se mencione esta circunstancia e a reunião será adiada para o Domingo imediato, afixando-se logo na porta da igreja o respectivo edital, e então constituir-se-ha com o numero [fl. 9v] que houver dos irmãos presentes, nunca porem inferior a 15.

§ 2º Ficam salvas as disposições relativas a eleição da Mesa.

Artigo 32º Para as reuniões da Assembleia Geral o secretario extrairá do *Livro do Recenseamento* uma relação dos irmãos inscritos para a ultima eleição, adicionando-lhe os admitidos posteriormente, relação que será assinada pelo provedor e secretario e por onde se fará a chamada dos irmãos.

Artigo 33º As reuniões da Assembleia Geral são ordinarias e extraordinarias.

§ 1º As ordinarias terão logar no dia 2 de Julho e no primeiro Domingo de Setembro.

§ 2º As extraordinarias quando o provedor ou a Meza o julgarem conveniente, ou quando tres mesarios o requeiram em sessão, e ainda quando sete irmãos o peçam por escrito ao provedor, declarando o motivo da convocação, salvo o disposto nos artigos 17º e 27º.

[fl. 10] § 3º As assembleas geraes, tanto ordinarias como extraordinarias, terão logar na igreja da Santa Casa, devendo principiar às 11 horas.

§ 4º Se a essa hora não houver numero de irmãos para constituir a Assembleia, o presidente mandará proceder à ultima e definitiva chamada uma hora depois.

§ 5º A convocação para as reuniões extraordinarias, sera feita por edital efixado na porta da igreja, com anticipação de 5 dias pelo menos de onde conste o motivo e fim da reunião.

Artigo 34º Na reunião ordinaria de 2 de Julho tratar-se-ha somente da eleição, e na do 1º Domingo de Setembro apresentará a Meza as contas da gerencia anterior, devidamente instruidas e documentadas, para serem discutidas e adotadas pela Assembleia Geral com mudificações ou sem elas, podendo os irmãos discutir os atos da Meza cessante e tratar de quaesquer assuntos de interesse da Irmandade.

§ 1º Antes de apresentar a Assembleia [fl. 10v] Geral devem as contas, com todos os documentos que lhe disem respeito, estar expostas ao exame dos irmãos durante 8 dias o que será anunciado por edital afixado na porta da igreja.

§ 2º Nas sessões extraordinarias não poderá tratar-se de assuntos diferentes dos designados no edital da convocação, que deve ser transcrito na respectiva ata.

Artigo 35º Não estando presente o provedor à hora designada e sendo ele quem deve presidir à Assembleia, presidirá o vice-provedor, e na falta deste o irmão de maior mais antigo.

Artigo 36º A petição do recurso ou pedido de convocação da Assembleia Geral pelos irmãos, será entregue ao provedor que passará recibo da entrega ao recorrente ou ao primeiro si[g]natrio do pedido.

Artigo 37º Recebido o pedido de convocação, o provedor convocará dentro de 10 dias a Assembleia Geral.

[fl. 11] § 1º Se o provedor não fiser a convocação dentro deste praso, deverá ser feita por 2 irmãos mesarios nos 8 dias imediatos ou pelo administrador do concelho se estes a não fiserem.

§ 2º Se o pedido de convocação tiver sido feito por tres irmãos mesarios em sessão de Mesa, esta designara logo o dia da reunião que terá logar também dentro do praso de 10 dias.

Artigo 38º À Assembleia Geral compete:

1º Proceder à eleição da Mesa.

2º Reformar ou alterar o Compromisso, quando a reforma ou alteração for proposta pela Meza ou des irmãos.

3º Confirmar ou revogar as deliberações tomadas pela Meza durante a sua gerencia e conhecer anualmente da mesma e das contas da Meza Administrativa, pretendendo-lhe o exame financeiro e economico de todos os negocios da Santa Casa.

- 4º Conhecer dos recursos da Meza Administrativa sobre admissão ou exclusão [fl. 11v] de irmãos.
- 5º Deliberar sobre a aquisição ou alienação de bens emobiliarios e de quaesquer capitais.
- 6º Deliberar sobre levantamento de emprestimos para realização de melhoramentos da Santa Casa, estabelecendo-lhes a dotação e estipulando-lhes as condições da sua amortisação.
- 7º Conhecer das queixas ou reclamações feitas pelos irmãos contra a Mesa.
- 8º Deliberar sobre a imposição de encargos nos bens da Irmandade.
- 9º Aplicar as despesas correntes, os legados, heranças ou doações a que os benfeitores não tenham designado expressamente aplicação especial.
- 10º Aplicar os capitales distratados ou que constituem o fundo da Irmandade a quaesquer despesas occorrentes.
- 11º Diminuir foros e prestações.
- 12º Aprovar as deliberações da Meza no que diz respeito ao estabelecimento de ordenados de empregados, cr, digo, empregados creados de novo ou modificação dos atoaes.
- [fl. 12] 13º Conceder licença para que na igreja da Santa Casa se celebrem quaesquer atos do culto catolico, no impedimento doutra igreja.
- 14º Conceder a demissão ao provedor e mesarios, procedendo-se logo a nova eleição.
- 15º Tomar quaesquer outras resoluções atinentes ao bem da irmandade e decidir os negocios que forem submetidos à sua apreciação pela Meza pelo provedor ou por qualquer irmão.
- 16º Admitir, mediante proposta da Mesa, irmãos e benemeritos.
- § Unico. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas à ploralidade de votos dos irmãos presentes.

Artigo 39º A Assembleia Geral decide em ultima instancia todos os negocios que disem respeito à Irmandade e que pela legislação vigente podem ser decididos sem a aprovação do governo ou sem o concurso dos magistrados administrativos ou judiciaes.

Artigos 40º Todas as deliberações da Assembleia Geral [fl. 12v] serão lançadas no livro das atas e assinadas pela Meza d'Assembleia.

Capitulo 9º Do recenseamento eleitoral.

Artigo 41º Até ao dia 10 de Maio o secretario, tomando por base o *Livro da Matricula* dos irmãos, procederá ao recenseamento por letra alfabetica dos irmãos eleitores e elegiveis, designando adiante do nome de cada irmão recenseado a respectiva categoria, data da admissão e se é só eleitor ou tambem elegivel.

§ 1º Este recenseamento será imediatamente presente ao provedor que, depois de o examinar e conferir, o aprovará ou alterará, mandando tirar uma copia que remeterá à tesouraria, convidando em seguida os irmãos por edital afixado na porta da igreja da Santa Casa examina-lo e a apresentarem qualquer reclamação até ao dia 31 de Maio, devendo o edital ter sido afixado com anticipação de 10 dias, pelo menos.

§ 2º Durante aquele praso a copia estará patente na tesouraria e o recenseamento na [fl. 13] casa do despacho ou secretaria, onde pode ser examinado por qualquer irmão.

Artigo 42º A todos os irmãos assiste o direito de reclamarem contra a indvida exclusão ou inscrição do seu nome ou do de qualquer irmão no recenseamento.

§ Unico. Estas reclamações serão sempre feitas por escrito devidamente assinadas e entregues ao provedor que passará recibo ao reclamante.

Artigo 43º Na primeira sessão ordinaria do mez de Junho, o provedor apresentará à Meza o recenseamento dos irmãos, com a[s] reclamações que se tiverem apresentado, e a Meza tomando conhecimento delas as decidirá publicamente, organisando o recenseamento difinitivo, o qual será escrito num livro a isso destinado, publicando por edital afixado na porta da igreja da Santa Casa a decisão das reclamações.

Artigo 44º Das decisões da Meza sobre as reclamações que perante ella tiverem sido interpostas, [fl. 13v] cabe recurso no praso de 5 dias para a Assembleia Geral que para o decidir se reunirá no praso de 8 dias, immediatos a apresentação do recurso. Em seguida o secretario fará no recenseamento todas as retificações

determinadas pela Assembleia Geral e extrairá duas copias autenticas do recenseamento assinadas por ele e pelo provedor, as quaes serão remetidas até ao dia 20 de Junho, uma para [a] administração deste concelho e a outra para o Governo Civil do distrito.

Artigo 45º Na ultima sessão ordinaria do mêz de Junho o secretario apresentará em duplicado, uma copia autentica do recenseamento, extraida do respetivo livro, com termos de abertura e encerramento que devem ser assinados e rubricados pela Mesa, depois de por ella conderidas e achadas conforme o original.

Artigo 46.º São eleitores todos os irmãos, incluindo os benemeritos do sexo masculino e de maior idade.

Artigo 47º [fl. 14] Não serão inscritos no livro do recenseamento como elegiveis.

1º Os irmãos que não tiverem o seu domicilio no concelho de Trancoso.

2º Os privados judicialmente da administração dos seus bens.

3º Os vogais da Meza imediatamente anterior, dissolvida pela competente autoridade publica.

4º Os que na época da eleição sustentarem pleito com a Irmandade como autores ou como reus.

5º Os devedores de qualquer quantia proveniente de empréstimo e os que tiverem contrato com a Irmandade, de onde resultem ou possam resultar direitos e obrigações, excetoando os de eufiteuse sub-eufiteuse e censo.

6º Os que estiverem compreendidos na disposição da ultima parte do artigo 187º.

7.º Os de[s]cendentes colaterais pelo direito civil ate ao terceiro grau daqueles que embora não sejam irmãos, sustentarem pleito com a Irmandade ou como autores ou como réus.

[fl. 14v] 8º Os que se acharem pronunciados por despacho passado em julgado, como autores, cúmplices e encobridores de crime a que corresponde pena maior.

9º Os creados de servir.

10º Os falidos emquanto não forem julgados de boa fé.

11º Os que não souberem ler nem escrever.

12º Os empregados remunerados da Irmandade.

§ Unico. Serão contudo inscritos como elegiveis os vogais da Meza imediatamente anterior, dissolvida pela autoridade publica, que assinarem vencidos as deliberações que motivaram a dissolução, ou que em sessão publica e em tempo competente tiverem protestado conta a falta de cumprimento da lei.

Capitulo 10º Da eleição.

Artigo 48º A Meza da Misericordia é eleita diretamente em escrotinio secreto por maioria relativa de votos em Assembleia Geral de irmãos que tem direito de votar.

Artigo 49º [fl. 15] A eleição terá logar no dia 2 de Julho, na egreja da Mizericordia, pelas 10 horas, presidindo o provedor, o qual proporá 2 irmãos de maior [sic] para escrutinadores, dois para secretarios e dois para suplentes, convidando os irmãos eleitores que aprovarem a proposta a passarem para o lado direito dele e para o esquerdo os que rejeitarem.

§ 1º Para a aprovação da proposta são necessarias tres quartas partes dos irmãos eleitores presentes.

§ 2º Se a proposta for aprovada por menos de tres quartas partes dos irmãos mas por mais da quarta parte dos irmãos eleitores presentes, ficará a Meza composta do escrutinador, do secretario e do suplente que o provedor primeiro indicar na ordem da sua proposta e dos restantes membros indicados por um irmão eleitor de entre os que rejeitaram e aprovados por aclamação pela maioria dos irmãos eleitores desta parte da Assembleia.

§ 3º Quando a proposta do provedor for rejeitada pelas tres quartas partes ou mais dos irmãos eleitores presentes, [fl. 15v] os membros da Meza serão eleitos pela forma indicada na ultima parte do § antecedente.

Artigo 50º Constituida a Meza eleitoral que será anunciada por edital afixado à porta da egreja, começará a eleição sendo validos todos os atos eleitoraes que forem praticados, estando presentes pelo menos tres vogaes.

Artigo 5.º A Meza da eleição será colocada no corpo da igreja de modo que todos os irmãos possam, por todos os lados, ter livre acesso a ela e observar todos os atos eleitoraes havendo sobre a meza uma urna para se recolherem as listas.

Artigo 52º Votará primeiramente o provedor e os membros da Meza eleitoral e em seguida todos os mais irmãos que por um dos secretarios serão chamados pelo *Livro do Recenseamento*.

Artigo 53º À propo[r]ção que cada um dos irmãos eleitores chamados se aproximar à Meza [fl. 16] os escrutinadores faram a descarga, escrevendo nos cadernos ou copia autentica do recenseamento o apelido deles ao lado dos votantes. O irmão eleitor só então entregará ao provedor a lista da votação dobrada e sem assinatura e o provedor a lançará na urna.

Artigo 54º As listas serão feitas em papel branco, inteligiveis, manuscritas, litografadas ou impressas com tinta preta, não contendo internamente assinatura ou carimbo e externamente marca ou sinal ou numeração, sob pena de serem declaradas nulas pela Meza eleitora.

§ Unico. As listas devem conter nove nomes com designação dos cargos para que são eleitos.

Artigo 55º Não se apresentando mais eleitores, o provedor ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Artigo 56º Decorrida uma hora de espera depois desta chamada, o provedor perguntará se [fl. 16v] há mais quem pretenda votar, recebendo as listas dos que emediata e sussecivamente se apresentarem. Em seguida considerar-se-ha encerrada a votação, quando dentro da Assembleia não haja irmão eleitor algum que se apresente a votar.

Artigo 57º Finda que seja a votação, o provedor fará contar em vos alta as listas que se acharem na urna e confrontar o numero delas com a nota de descarga nos respectivos cadernos, mencionando na ata o resultado desta contagem e confrontação, que será imediatamente publicado por edital afixado na porta da igreja.

Artigo 58º À contagem das li[s]tas seguir-se-ha o apuramento dos votos, desdobrando o provedor sucessivamente cada uma das listas e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, que a lerá em vos alta, sendo escrito o nome dos votados com designação dos cargos por ambos os secretarios ao mesmo tempo com os votos que forem obtendo, numerados [fl. 17] por algarismos e sempre repetidos em vos alta.

Artigo 59º Serão declarados nulos os votos que recairem em pessoas que não sejam irmãos, ou em irmãos de menor quando os cargos para que forem eleitos requererem categoria de irmãos de maior e vice-versa ou ainda em irmãos que não forem elegiveis.

Artigo 60º São validas as li[s]tas que não tenham os nomes precisos ou contenham nomes de mais.

§ Unico. No caso das listas terem nomes de mais, os ultimos, alem do numero legal, não se contam.

Artigo 61º Havendo empate entre os votados ou sendo eleitos dois ou mais irmãos, entre quaes haja o parentesco e incompatibilidade designada no artigo 89º serão apurados:

1º O que for eleito para provedor.

2º O que for para vice-provedor.

3º O que for para tesoureiro.

4º O que for para secretario.

[fl. 17v] 5º O mais votado.

6º Em egualdade de votos o mais antigo na Irmandade.

7º O mais velho quando a antiguidade for a mesma.

Artigo 62º Concluido o apuramento, o provedor proclamará os irmãos que foram eleitos, afixando-se na porta da igreja um edital com os nomes, cargos e numero de votos que cada um obteve.

Artigo 63º Nenhum irmão se pode recusar a servir o cargo para que foi eleito, salvo legitimo fundamento de escuza, apresentado à Meza Administrativa no dia da sua posse.

§ Unico. Declarando algum irmão no ato da eleição que não aceita o cargo para que tiver sido eleito, por lhe aproveitar alguma das izenções estabelecidas neste Compromisso, a Meza eleitoral julgando procedente a izenção alegada, apurará para o respetivo cargo o irmão que na votação se seguir [fl. 18] mais votado ou o mais votado do ano anterior para egual cargo e em caso de empate o mais antigo, se nesse ano não tiver sido votado mais nenhum irmão.

Artigo 64º É legitimo fundamento de escusa.

1º A reeleição.

2º O ter servido qualquer cargo na Meza Administrativa ha menos de 3 anos.

3º O ser eleito para logar de categoria inferior a outro que tenha exercido.

4º O ter mais de 60 anos de idade.

5º O sofrer molestia que o impossibilite de concorrer às sessões da Mesa.

§ Unico. Os irmãos benemeritos não podem ser compelidos a exercer cargo algum.

Artigo 65º Da eleição lavrar-se-ha no livro respectivo numa ata que será assinada pela meza eleitoral, de onde constem todos os atos e apurações eleitoraes, os nomes dos votados e apurados, o cargo para que o foram, o numero de votos que cada um obteve, os protestos contra a validade da eleição ou a referencia a [fl. 18v] eles quando forem apresentados por escrito.

Artigo 66º A cada um dos eleitos será comunicada a sua eleição em officio assinado pelo provedor ou por quem tiver presidido à meza eleitoral, convidando-os a tomar posse no Domingo immediato.

Artigo 67º Qualquer irmão eleitor pode protestar e reclamar contra a infração das leis geraes acerca das formalidades eleitoraes, contra a validade da eleição e contra o apuramento dos votados que forem ineligiveis ou daqueles com quem se der alguma das incompatibilidades designadas neste Compromisso e seguir nos tribunaes competentes as reclamações e recursos admitidos por lei.

Artigo 68º Os protestos podem ser verbaes ou escritos e assinados só pelo apresentante ou por muitos irmãos eleitores. No primeiro caso será inscrito na ata o protesto como for ditado pelo reclamante, no segundo far-se-ha simples menção do protesto na ata, [fl. 19] o qual será apenso a esta com os respectivos documentos depois de lida em vos alta por um dos secretarios e numerado e robricado tudo pela meza eleitoral que não poderá jamais negar-se a recebe-lo.

Artigo 69º Se a eleição for anulada, repetir-se-ha no dia que for designado na sentença ou acordão que a anular, ou na falta de designação dentro de 20 dias da data em que for intimada a mencionada sentença ou acordão.

Artigo 70º Ainda que tenha havido eleição extraordinaria, efetuar-se-ha a ordinaria no praso marcado neste Compromisso.

Artigo 71º Serão publicos para os irmãos todos os atos relativos à eleição, e à Meza eleitoral compete decidir as duvidas e questões que sobre ella se suscitarem.

Artigo 72º A eleição tem logar e a Assembleia constitue-se e funciona validamente logo que haja o dobro de irmãos eleitores [fl. 19v] necessarios para constituir a meza na igreja da Santa Caza.

§ 1º Se passada uma hora depois da marcada para a eleição não hover irmãos para constituir a Assembleia, o provedor mandará pelo secretario da Meza Administrativa lavrar ata de não eleição, mencionando-se o nome dos eleitores presentes e fará afixar em seguida um edital na porta da igreja, convidando os irmãos a reunirem-se no Domingo immediato para procederem à eleição da Mesa.

§ 2º Se ainda no segundo dia marcado para a eleição e passada uma hora, não hover numero de irmãos eleitores para a Assembleia se constiuir, ficará reconduzida a Meza que terminará a sua gerencia, lavrando-se também ata de não eleição pelo secretario da Meza Administrativa.

Artigo 73º Se meia hora depois da designada para se proceder à eleição, o provedor não tiver comparecido ou se auzentar durante o ato eleitoral, será substituído pelo Vice-Pro[fl. 20]vedor e na falta deste pelo irmão eleitor de maior condição mais antigo dos presentes.

Artigo 74º O secretario da Meza Administrativa meia hora antes da designada para o ato eleitoral, mandará conduzir para a igreja da Santa Casa onde deve ter logar a Assembleia, o *Livro do*

*Recenseamento* para o secretario fazer a chamada dos irmãos eleitores, e as copias autenticas ou cadernos do recenseamento de que trata o artigo 45º para os escrutinadores darem as descargas, que entregará à Meza eleitoral depois de constituída e alem destes mais o *Livro de Matricula*, o da *Inscrição de Irmãos*, atas da Meza e da Assembleia Geral.

§ 1º Não aparecendo os livros e papeis necessarios para se proceder à eleição, proceder-se-ha a ela por uma certidão autentica do recenseamento, quer passada pelo Governo Civil ou administração do concelho, quer pelo secretario da Meza Administrativa ou por qualquer notario.

[fl. 20v] § 2º Verificando-se no ato da eleição que o secretario, o provedor ou a Meza não procederam ao recenseamento dos irmãos nos termos do capitulo 9º, a Assembleia nomeará uma comissão que, tomando por base o recenseamento anterior e o *Livro de Matricula*, proceda logo à confeção e revisão do recenseamento, dicidindo a Assembleia por maioria as reclamações que se apresentarem.

Artigo 75º Os casos omissos e particularidades do processo eleitoral aqui não mencionados se dicidirão e regularam na parte applicavel, pelas disposições do Codigo Administrativo e lei eleitoral relativas às eleições dos corpos administrativos.

Capitulo 11º Da Meza Administrativa.

Artigo 76º A Santa Casa da Misericordia de Trancoso é representada e gerida por uma Meza composta de provedor, vice-provedor, tesoureiro, secretario, dois irmãos de maior e tres de menor, eleita anualmente.

[fl. 21] § 1º Todos estes cargos são gratuitos.

§ 2º São unicamente elegiveis para os cargos de provedor, vice-provedor, tesoureiro e secretario, irmãos de maior.

Artigo 77º A Meza só poderá funcionar e deliberar achando-se reunida a maioria dos seus vogaes e as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta [sic] de votos dos presentes ou em votação nominal ou por escrutinio secreto, quando este Compromisso ou a lei o determinarem ou a Meza o resolva.

§ Unico. Serão sempre feitas por escrutinio secreto as votações que envolverem apreciação de merito ou demerito de qualquer pessoa.

Artigo 78º No Domingo imediato à eleição, o provedor da Meza cessante dará posse à eleita que prestará declaração solene de honra de cumprir e fazer cumprir este Compromisso e seus regulamentos e desempenhar com todo o zelo as suas funções, apresentando também nesse ato um relatório [fl. 21v] da sua gerencia e um balanço do estado do cofre, e o tesoureiro apresentará no mesmo ato a conta da receita arrecadada e dos pagamentos efetuados durante o ano, com os documentos que lhes digam respeito e os mais, bem como os livros que tiver em seu poder, e a Meza nova, achando a conta exata lhe dará uma declaração de conformidade para sua salvaguarda.

Artigo 79º No caso de empate nas votações nomenaes terá voto de qualidade o provedor. Quando se der por escrutinio secreto, será adiada a resolução para a sessão seguinte e, repetindo-se o empate, será convocada a ultima Meza que tiver terminado o seu mandato para tomar parte na votação com a Meza atonal, devendo uma e outra estar, pelo menos, em maioria.

Artigo 80º A Meza terá sessões ordinarias nos primeiros e terceiros domingos de cada mês, pelas 13 horas, e as extraordinarias que [fl. 22] a necessidade do serviço e interesses da Irmandade reclamarem.

§ 1º A Meza poderá alterar o local e hora das suas sessões anunciando previamente a alteração que fiser, por edital afixado na porta da igreja de Misericordia com antecipação, pelo menos, de 5 dias.

§ 2º As sessões ordinarias não carecem de convocação e apenas tocará o sino da igreja da Santa Casa duas vezes [sic], meia hora antes e à hora designada e nelas poderá ser tratado qualquer assunto da competencia da Mesa. As sessões extraordinarias dependem de convocação em officio circular do qual conste o motivo e a hora da reunião, feita pelo provedor, por iniciativa própria ou a requerimento de dois mesarios que poderão faser a convocação se o provedor a não fizer no praso de trez dias, desde que lha requeiram.

§ 3º Nas sessões extraordinarias a Meza so pode tratar do assunto designado na convocatoria que será transcrita na respectiva ata, não podendo nunca nestas sessões propor-se ou admitir-se irmãos.

[fl. 22v] § 4º Se meia hora depois da designada para as reuniões da Meza não ouver mesarios em numero suficiente para aquela poder funcionar, mandará o provedor ou quem tiver de presidir à sessão, dar 3º toque do sino da igreja e se meia hora depois ainda não ouver numero, não se efetuará, lavrando-se a ata de não reunião da Meza, com indicação do nome dos vogaes presentes.

§ 5º Às sessões da Meza podem assistir os irmãos, exceto no caso da Meza as considerar secretas, não podendo contudo estes envolver-se na discussão ou mostrar qualquer sinal de aprovação ou desagrado.

Artigo 81º São nulas as deliberações da Mesa:

1º Quando forem tomadas sobre objectos extranhos à sua competencia e atribuição.

2º Quando forem tomadas em sessões ordinarias, celebradas fora dos dias para elas designadas.

3º Quando forem tomadas em sessões [fl. 23] extraordinarias sobre assuntos não declarados no officio convocatorio ou sobre assuntos que só possam ser tratados em sessão ordinaria.

4º Quando não for transcrito na respectiva ata o officio convocatorio de sessões extraordinarias.

5º Quando se não cumprirem as formalidades exigidas no artigo 7º para a admissão de irmãos.

Artigo 82º Os vogaes da Meza não podem assitir à parte das sessões em que se tratarem negocios que lhes respeitem ou a pessoas que representarem ou com quem tenham relações de parentesco, por consanguinidade ou afinidade dentro do terceiro grau da linha reta ou transversal contados os graus pelo direito civil.

Artigo 83º A Meza não pode deixar de tomar deliberação sobre os assuntos da sua competencia dentro do praso de 30 dias depois de lhe ser requerido pelos interessados, e não a tomando, poderão [fl. 23v] estes reclamar perante o administrador do concelho que convocará a Assembleia Geral para tomar conhecimento do assunto e suprir a omissão.

§ Unico. Nenhum vogal da Meza pode escusar-se de votar em qualquer assunto tratado na sessão a que esteja presente, salva a disposição do artigo antecedente.

Artigo 84º O vogal da Meza que tiver votado contra alguma resolução tomada em votação nominal pode assinar vencido e exigir que na ata se consignem resumidamente os fundamentos do seu voto.

Artigo 85º Pelas resoluções da Meza são solidariamente responsaveis todos os vogaes dela, à exceção dos que na ata assinarem vencidos.

§ Unico. Os mesarios são tambem solidariamente responsaveis por todas as faltas e extravios de fundos ou haveres da Irmandade.

Artigo 86º [fl. 24] De tudo o que ocorrer em cada sessão se lavrará no livro proprio ata assinada pela Meza e escrita ou simplesmente subscrita pelo secretario.

§ 1º Da ata deve constar sempre os nomes dos mesarios presentes à sessão.

§ 2º Quando algum vogal da Meza se recusar a assinar a ata, consignará o secretario, logo apoz as assinaturas dos outros vogaes, a recusa e os fundamentos desta, se o recuzante os apresentar, assinando depois com quem presidir à sessão.

Artigo 87º Todos os vogaes da Meza são obrigados a comparecerem às sessões, salvo o caso de legitimo impedimento.

§ Unico. É da competencia da Meza conceder licença aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimento.

Artigo 88º Qualquer mesario pode:

1º Fazer em Meza as propostas que tiver por conveniente aos interesses e fins da [fl. 24v] Irmandade.

2º Interpelar o provedor, o secretario e qualquer outro mesario sobre assuntos da sua competencia ou sobre os serviços que lhe tenham sido distribuidos, observando na sua interpolação a mesma cordeza e respeito.

3º Arguir qualquer falta no cumprimento das obrigações e dos legados da Irmandade e na guarda dos seus direitos, privilegios e regalias.



4º Entrar a qualquer hora do dia na secretaria e tesouraria, examinar os livros papeis e documentos, tanto destas como do arquivo, tirar notas e pedir ao secretario as certidões que precisar, as quaes lhe serão passadas no praso de 5 dias.

5º Entrar no Hospital e mais estabelecimentos da Santa Casa, a fim de fiscalizar a forma porque os serviços são feitos, dando parte em Meza de qualquer irregularidade que encontrem.

Artigo 89º Não podem pertencer à mesma Meza parentes por consanguinidade [sic] ou afinidade [fl. 25] dentro do terceiro grau da linha reta ou transversal, contado segundo o direito civil.

Artigo 90º Se por falecimento, recusa de tomar posse, auzencia ou impedimento premanente de qualquer natureza, algum dos irmãos da Meza tiver de ser substituido, esta chamará o imediato em votos, em caso de empate o mais antigo e tendo a mesma antiguidade o mais velho.

§ 1º Se não tiver sido votado nesse ano mais nenhum irmão, alem dos que compoiem a Mesa, esta irá chamando os do ano anterior pela forma designada na ultima parte deste artigo.

§ 2º Não podem ser chamados a suprir faltas e impedimentos os vogaes da Meza disolvida pela autoridade, se esta for a do ano anterior, exceto os vogaes compreendidos no § unico do artigo 479º, nem os vogaes ineligiveis por outro motivo.

§ 3º O mesario que se ausentar da sua residencia por mais de 30 dias, deve participa-lo ao provedor ou à Meza, que [fl. 25v] chamará quem o substitua durante a sua auzencia, tendo esta a faculdade de faze-lo independentemente de participação.

Artigo 91º Compete à Meza:

1º Observar e fazer observar a fiel execução deste Compromisso e seus regulamentos.

2º Zelar pelos privilegios, manutenção e regalias da Irmandade.

3º Zelar os interesses da Santa Casa, promovendo o seu progrecivo desenvolvimento e esforçando-se para que plenamente satisfaça aos seus fins.

4º Regular a arrecadação de todos os capitais, fundos, foros, rendas, pensões, juros, bens e rendimentos da Irmandade, dando-lhe a devida aplicação e emprego.

5º Aceitar doações, heranças, donativos ou legados com que a Santa Casa seja contemplada.

6º Fazer vender em hasta publica os bens moveis deixados à Santa Casa que não forem necessarios para seu uso, capi[fl. 26]talizando o produto da venda.

7º Admitir irmãos, ex[c]eto os benemeritos.

8º Riscar os que a isso derem causa.

9º Dar cumprimento a todos os legados e obrigações a que a Irmandade esteja sujeita por lei ou por disposição testamentaria dos testadores e benfeitores da Santa Caza.

10º Deliberar sobre a execução d'obras, serviços, fornecimentos, empreitadas e sobre arrendamentos.

11º Resolver sobre a instauração e defeza de peleitos, confissão, desistencia e transação.

12º Velar por que o secretario tenha em ordem os livros da escrituração.

13º Discotir, aprovar ou alterar o orçamento geral da receita e despesa, bem como os orçamentos suplementares propostos pelo provedor.

14º Tomar mensalmente contas ao provedor e tesoureiro, na primeira sessão ordinaria de cada mêz, relativas ao mêz anterior mandando depois afixar na porta da igreja da Mizericordia uma [fl. 26v] nota, de onde conste o total da receita e despesa mensal e do saldo que passa para o mêz seguinte.

15º Conhecer das faltas e impedimentos dos seus vogaes e chamar os que devem substitui-los.

16º Promover perante a autoridade competente a redução ou comutação de legados pios quando hover fundamento para isso.

17º Organizar em harmonia com as prescrições deste Compromisso, regulamentos especiais para os diferentes serviços e estabelecimentos da Irmandade.

18º Conhecer das queixas contra o provedor e mesarios.

19º Nomear os empregados da Santa Casa em harmonia com os artigos 40º e 180º, da lei de 20 de Abril de 1911, conceder-lhes licença com vencimento ou sem ele, segundo as circunstancias, repreende-los, suspende-los e dimiti-los, ouvindo-os previamente.

20º Resolver as petições sobre pedido de dotes e depois das necessarias averi[fl. 27]guações, resolver sobre a conceção deles.

21º Nomear duas amas de leite.

22º Conceder esmolos.

23º Deliberar sobre a supressão ou criação de empregos para o serviço da Irmandade e de seus estabelecimentos e fixar os respectivos ordenados, aumenta-los e substitui-los, salvo o disposto no nº 12 do artigo 38º.

24º Rever anualmente o inventario de todos os bens da Santa Casa seja qual for a sua natureza.

25º Promover que se conservem com o devido esplendor as festividades e atos religiosos que anualmente a Irmandade costuma fazer celebrar e se faça o aniversario por alma de todos os irmãos falecidos e se digam as missas por suas almas, em harmonia com o disposto no artigo 6º.

26º Promover e realazar nos bens e nos estabelecimentos da Irmandade todos os melhoramentos possiveis.

27º Providenciar nos casos omissos em tudo o que respeitar ao regimen administrativo e economico da Irmandade [fl. 27v] e seus fins.

§ 1º É permitido à Meza dividir os trabalhos pelos seus vogaes, tendo em vista os diferentes ramos de serviço, esta divisão, porem, não pode prejudicar nem as atribuições deliberativas da Meza, nem as executivas do provedor.

§ 2º No caso de dissolução da Meza a comissão administrativa nomeada pela autoridade competente não poderá, durante a sua gerencia, sob qualquer pretexto, admitir ou excluir irmãos.

Artigos 92º A Meza não poderá repudiar herança ou legado, mas deve aceita-los a beneficio de inventario, sem necessidade de licença, não ficando obrigada a encargos, alem das forças da herança ou legado.

Artigo 93º Os mesarios e seus decedentes, ascendentes, irmãos, colateraes até ao terceiro grau pelo direito civil, afins no mesmo grau e socios de firma comercial, embora não registada no Tribunal do Comercio, não podem contratar com a Irmandade.

[fl. 28] Artigo 94º Serão sempre feitos em hasta publica precedendo editaes e anuncios, pelo menos de 20 dias, os contratos de empreitadas e fornecimentos.

§ Unico. Tambem será feito sempre por concurso o provimento dos logares de empregados, afixando-se os respetivos editaes e anuncios com antecipação de 30 dias pelos menos.

Artigo 95º A Meza é responsável pelos foros, juros, rendas, pensões e legados do ano economico findo, que não estejam pagos ate 31 de Dezembro de cada ano, salvo tendo autorizado as competentes ações ou execuções.

§ [1]º Na primeira sessão ordinaria do mês de Novembro o secretario apresentará à Meza uma relação de todos os devedores do ano economico findo, a fim de ser concedida autorização para a cobrança judicial das dividas.

§ 2º O secretario que não apresentar esta relação no praso designado, ou o provedor [fl. 28v] que, depois de devidamente autorizado, não intentar as respectivas ações ou execuções até 31 de Dezembro de cada ano ficarão responsaveis por todas as dividas.

Artigo 96º Comparecendo o administrador do concelho em algumas das sessões da Meza o provedor lhe dará logar à sua direita sem que, contudo, aquele possa tomar parte nas deliberações da Meza.

Artigo 97º Se o administrador do concelho reclamar contra alguma das deliberações da Meza ou da Assembleia Geral, será pelo provedor mandada tirar copia autentica da ata e enviada ao administrador, no praso de 8 dias, com as certidões dos documentos que o mesmo pedir, para que ele adote as providencias que a lei lhe facultar.

Artigo 98º Se qualquer autoridade, em cumprimento da lei, quizer examinar o estado do arquivo, da escrituração e do cofre ser-lhe-hão patenteados os mesmos.

[fl. 29] § Unico. Não poderá contudo a Meza deixar sair nenhum dos seus livros ou documentos, salvo mandado da autoridade legitima.

Artigo 99º De todas as deliberações da Meza há recurso para a Assembleia Geral, se forem interpostos no prazo de 15 dias, salvo e tendo em vista as disposições especiaes deste Compromisso.

Capitulo 12º Do provedor.

Artigo 100º O provedor é o chefe da administração da Santa Casa e como tal tem superintendencia sobre todos os ramos dela.

Artigo 101º Ao provedor compete especialmente:

1º Dirigir a Irmandade e manter a ordem em todos os atos e solenidades.

2º Convocar a Assembleia Geral e a Meza nos casos marcados neste Compromisso e presidir à[s] suas sessões, tendo voto deliberativo e de qualidade para desempate, salvo o disposto no artigo 79º.

[fl. 29v] 3º Propor as questões à Meza e Assembleia Geral, dirigir a sua discussão submete-las à votação e manter a ordem nas sessões, requizitando o auxilio da autoridade administrativa se for preciso.

4º Executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral e da Mesa.

5º Nomear comissões gratuitas que enformem sobre qualquer negocio para cuja deliberação se careça de esclarecimento.

6º Nomear quem interinamente exerça as funções de qualquer empregado da Santa Casa que se achar empedido ou impossibilitado de exerce-las.

7º Advertir, repreender, suspender qualquer empregado por falta e regularidade no serviço ou desob[e]diencia, dando parte à Meza na sessão imediata, para alterar ou confirmar a suspensão, tendo nomeado provisoriamente quem substitua o empregado suspenso.

8º Conceder licença aos empregados por tempo não superior a 15 dias, seguidos ou interpolados em cada ano, com vencimento ou sem ele, segundo as circunstancias.

[fl. 30] 9º Lavrar os competentes termos d'abertura e encerramento dos livros de escrituração da Santa Casa, numera-los e rubrica-los ou dar comissão para esse fim a pessoa da sua confiança, assinando sempre os termos de abertura.

10º Assinar e faser expedir toda a correspondencia oficial da Irmandade.

11º Assinar todos os despachos, atas e editaes, ordens de pagamentos, cartas de guia e bilhetes de entrada de enfermos no Hospital.

12º Organizar e apresentar os orçamentos e contas.

13º Ordenar<sup>30</sup> verbalmente a admissão de doentes de[s]validos no Hospital, quando as circunstancias não primitirem que produzam prova do seu estado<sup>31</sup> de pobreza e se torne urgentissimo os prontos socorros medicos e tratamento dos mesmos.

14º Ordenar as despesas devidamente aprovadas nos orçamentos.

15º Propor à Meza as providencias e determinações que julgar conviniente [fl. 30v] para o bom regimen interno da Santa Casa.

16º Distribuir pelos pobres as roupas e vestidos, segundo a vontade dos benfeitores e deliberações da Meza.

17º Assinar os alvarás de nomeação dos empregados da Irmandade.

18º Representar a Irmandade em juizo e fora dele.

19º Fazer dar cumprimento a todos os legados e obrigações a que a Irmandade estiver sujeita.

20º Deliberar a hora em que deve começar qualquer festividade ou ato relegioso da obrigação da Irmandade ou que extraordinariamente seja mandado celebrar pela Meza, em harmonia com as leis vigentes.

---

<sup>30</sup> Corrigiu-se de "Ordinal".

<sup>31</sup> Corrigiu-se de "estudo".

21° Conceder mortalhas a pobres falecidos, quer no Hospital, quer nas suas residencias.

22° Designar as esmolas com que hão-de ser socorridos os tranzeuntes com carta de guia.

23° Conceder aos pobres esmolas de quantia não superior a \$50, no caso de urgente [fl. 31] necessidade e abonar-lhes medicamentos.

24° Nomear os irmãos que devem pegar as varas do palio e levar a bandeira e demais insignias nas procissões<sup>32</sup> e acompanhamentos.

25° Mandar avisar os irmãos a que nos termos deste Compromisso ou dos regulamentos cumpetir para comparecer nas festividades e atos e para os [a]companhamentos, mandado também dar parte a quem legalmente o substituir, no caso de não poder comparecer.

26° Fazer registar as escrituras de mutuo e eufisteuse [sic] nas respectivas conservatorias no praso legal, sendo responsavel por qualquer prejuiso que advenha pela falta de registo.

27° Vegiar que os livros da secretaria e tesouraria estejam devida e regularmente escriturados, dando conta em Meza de qualquer falta que encontre.

Artigo 102° O provedor só concederá carta de guia:

1° Quando devidamente se provar pobresa<sup>33</sup> e necessidade de sair para local desi[fl. 31v]gnado e como remedio.

2° Quando aquele que a requerer for residente na area do concelho de Trancoso.

Artigo 103° O provedor não abonará esmolas aos tranzeuntes com carta de guia nem a reformará:

1° Quando a jornada terminar na área do concelho de Trancoso.

2° Quando reconhecer que o apresentante seguiu itinerario diverso daquele que lhe competia seguir.

Artigo 104° Em todos os atos publicos da Irmandade ao provedor quem ocupa o primeiro logar e fecha o prestito [sic].

§ Unico. Na sua ausencia e empedimento premanente ou temporario de qualquer natureza, é substituido pelo vice-provedor e no impedimento ou ausencia deste faz as suas veses o irmão mesario de maior condição mais antigo na Irmandade.

Capitulo 13° Do secretario.

Artigo 105. [fl. 32] O secretario é responsavel [sic] pela escrituração, boa ordem, guarda dos livros e regularidade dos trabalhos da secretaria e arquivo.

Artigo 106° É da competência do secretario:

1° Assistir a todas as reuniões da Assembleia Geral e da Mesa, tomando conta de tudo o que se deliberar e tratar, redigindo e escrevendo o[u] mandando escrever, sob sua responsabilidade, as respectivas atas que sempre subscreverá.

2° Ler nas sessões a ata da sessão antecedente.

3° Tomar nota dos vogaes presentes em Mesa e dos irmãos em Assembleia Geral.

4° Tomar apontamento dos requerimentos, protestos e deliberações para servir de base aos acordãos e atas que se han-de escrever nos livros respectivos.

5° Inscrever ordenadamente o nome dos vogaes da Meza ou irmãos que pedirem em sessão a palavra para tomarem parte em qualquer discussão.

[fl. 32v] 6° Lavrar os acórdãos ou despachos nos requerimentos.

7° Dar à Meza e à Assembleia Geral os esclarecimentos que lhe forem pedidos e apresentar os livros e documentos arquivados quando lhe sejam exigidos.

8° Dar todos os esclarecimentos que dependam de documentos existentes na secretaria e arquivo, a qualquer irmão que o pedir.

---

<sup>32</sup> Palavra corrigida.

<sup>33</sup> Corrigiu-se de "pobesa".

9º Passar, sem dependência do despacho, a[s] certidões pedidas e nos prazos marcados neste Compromisso.

10º Fazer a correspondência e subscrever todos os atos oficiais da Mesa.

11º Subscrever e fazer escriturar nos livros os mandados ou ordens de pagamento e guias ou recibos de receita.

12º Fazer escriturar no Diário, no dia 1 de cada mês, a receita, de cada mês, digo receita do mês anterior e conferir a despesa, segundo a relação da cobrança e despesa apresentada pelo tesoureiro.

13º Apresentar à Meza na primeira sessão ordinária do mês de Novembro [fl. 33] a relação dos devedores de foros, juros, rendas, pensões e legados do ano económico findo, para serem demandados.

14º Ter pronta toda a escrituração do ano na véspera do dia designado para a posse da Meza eleita.

15º Subscrever e assinar os termos de admissão de irmãos.

16º Fazer escriturar, sob sua responsabilidade, todos os livros e fazer ou mandar fazer neles os averbamentos necessários.

17º Auxiliar o provedor na organização dos orçamentos e mais serviços que a esta compete, quando ele reclamar o seu auxílio.

18º Vir todos os dias à secretaria para tomar conhecimento de quaisquer negócios que ocorram.

19º Escrever no livro de capitães mutuados as importâncias dadas a juro e rubricar as notas de pagamento no mesmo livro.

20º Satisfazer a todo expediente que for ordenado pelo provedor e às mais obrigações impostas por este Compromisso.

Artigo 107º No *Livro de Matricula* dos irmãos, o secre[fl. 33v]tário não só lavrará termo de todos os admitidos na Irmandade, mas notará à margem a data do seu falecimento, os benefícios que fez à Santa Casa, os cargos que exerceu, a data em que se fez o aniversário e resou a missa e tudo quanto convier, de forma a ter-se sempre a estatística pessoal da Irmandade.

Artigo 108º O secretário é quadejuvado por um empregado estipendiado, em tudo o que respeita à escrituração e contabilidade, denominado amanuense.

Artigo 109º Nos casos de falta ou impedimento temporário do secretário, não excedente a 30 dias, será substituído pelo amanuense e nos casos de impedimento permanente ou superior a 30 dias, o secretário será substituído pelo vogal da Meza que esta escolher.

Artigo 110º O secretário é obrigado a assistir a todas as sessões da Meza e da Assembleia Geral e a comparecer em todos os atos públicos [fl. 34] e festividades da Irmandade, ocupando o primeiro lugar à esquerda do provedor, como o vice-provedor ocupa o da direita.

Capítulo 14º Do tesoureiro.

Artigo 111º Ao tesoureiro compete:

1º Arrecadar e conservar em boa guarda debaixo da sua responsabilidade, os fundos, joias, títulos, alfaias e mais objetos que não sejam de uso.

2º Cobrar as joias dos irmãos ordinários e as esmolas de quem quiser beneficiar a Santa Casa.

3º Receber e arrecadar os rendimentos e receitas constantes dos recibos e guias que lhe forem apresentadas, assinadas pelo secretário.

4º Pagar todas as despesas devidamente orçadas e autorizadas por meio de mandado ou ordem subscrita pelo secretário e assinado pelo provedor.

5º Escriturar ou fazer escriturar convenientemente o Livro Caixa.

6º Enviar no dia último de cada mês para [fl. 34v] a secretaria uma relação dos rendimentos cobrados e das despesas efetuadas nesse mês.

7º Proceder mensalmente ao balanço do cofre, endicando o total da receita recebida, despesa efetuada e saldo que passa para o mês seguinte.

8º Declarar em Meza os donativos que lhe foram entregues para se tomarem em consideração.

§ 1º O tesoureiro que satisfizer mandados de pagamento não processados nos termos do nº 4º e do artigo 156º será responsável pela quantia individualmente paga.

2º Em todo o tempo pode a Mesa exigir contas ao tesoureiro, examinar os livros e documentos existentes na tesouraria.

Artigo 112º O Livro Caixa não pode sair, sob qualquer pretexto, do poder do tesoureiro, nem se lhe exigido fora da tesouraria, salvo ordem escrita da Meza e assinada pela maioria dos vogaes ou mandado da autoridade judicial.

Artigo 113º [fl. 35] Ao tesoureiro e quando ele o requireira, poderá a Meza arbitrar-lhe a titulo de falhas, uma gratificação não superior a dois por cento da receita efetivamente cobrada por ele.

Artigo 114º Nos seus impedimentos temporarios o tesoureiro nomeará um proposto, sob sua responsabilidade.

§ Unico. Esta nomeação carece da confirmação da Meza que julgará da idoneidade do nomeado.

Capitulo 15º Do amanuense.

Artigo 115º Para o logar de amanuense será nomeado vitaliciamente, precedendo concurso e autorização do Governo, um individuo de maior idade que tenha bom procedimento e saiba ler, escrever e contar bem, arbitrando-lhe a Assembleia Geral o respectivo vencimento.

Artigo 116º É incumbido o amanuense dos diferentes registos e mais serviços de secretaria [fl. 35v] e compete-lhe especialmente:

1º A escrituração relativa à acceitação e alta dos doentes.

2º A classificação e arquivo das papeletas dos doentes.

3º Passar as requisições diarias dos generos para o Hospital.

4º Fazer a escrituração do inventario das roupas, utensilios, joias, alfaias e titulos, retirando da escrituração os objetos destruidos e inutilizados.

5º Fazer toda a escrituração e trabalhos de secretaria que lhe for ordenado pela Mesa, provedor e secretario que é o seu chefe.

§ Unico. Toda a escrituração será feita na secretaria da Irmandade, sem que dela possam sair livros ou<sup>34</sup> qualquer outros papeis ou documentos, salvo mandado da autoridade judicial.

Artigo 117º O amanuense estará às ordens do secretario e será para com este responsável pela regularidade da escrituração, boa ordem, guarda e arranjo da secretaria e arquivo da Santa Casa.

[fl. 36] Capitulo 16º Do Hospital.

Artigo 118º O Hospital <da> Santa Caza da Misericordia de Trancoso é um estabelecimento de caridade e beneficencia, sustentado<sup>35</sup> e mantido pelos rendimentos da sua respectiva Irmandade e pelos legados e esmolos dos seus benfeitores, e destinado ao tratamento e curativo das pessoas pobres do concelho.

Artigo 119º Há<sup>36</sup> duas classes de doentes: gratuitos e pensionistas.

Artigo 120º Serão admitidas gratuitamente no Hospital as pessoas de ambos os sexos, indigentes do concelho de Trancoso, padecendo de molestias coraveis<sup>37</sup>.

§ Unico. Não são admitidos os doentes de molestias<sup>38</sup> incoraveis, salvo nos casos em que outra doença intercorrente, mas coravel, reclame a sua entrada no Hospital, dando-se-lhe alta logo que se ache restabelecido da molestia coravel.

Artigo 121º [fl. 36v] Compete ao provedor a <a>dmissão de doentes no Hospital, depois de ouvido o facultativo sobre a natureza da molestia.

Artigo 122º Para admissão de doentes pobres com tratamento gratuito é necessario apresentar:

<sup>34</sup> Corrigiu-se de "aus".

<sup>35</sup> Corrigiu-se de "sustentando".

<sup>36</sup> Palavra corrigida.

<sup>37</sup> Corrigiu-se de "coraveis".

<sup>38</sup> Corrigiu-se de "motestias".

1º Atestado de residencia no concelho de Trancozo, passado pelo respetivo paroco ou regedor.

2º Atestado de pobreza passado pelo regedor ou junta de parquia da sua residencia em que se declare a quota aproximada ou exata, sabendo-a, da contribuição que paga o doente ou seus paes, marido ou pessoa legalmente obrigada a prestar-lhe alimentos.

Artigo 123º Não podem ser admitidos com tratamento gratuito os doentes filiados em alguma ordem, Irmandade ou qualquer outra associação de beneficencia que tenha hospitaes seus ou que lhes ministre subsidios com que possam tratar-se no domicilio.

[fl. 37] § 1º Os individuos nestas condições, sendo pobres, pagarão somente o subsidio que receberem da associação, ainda que inferior à taxa ordinaria estabelecida no regulamento.

§ 2º Esses doentes deverão apresentar guia da associação a que pertencerem, designando-se nela a quota com que são subsidiados.

Artigos [sic] 124º Podem ser admitidos sem documento de pobreza:

1º Os doentes com molestia grave que exzija [sic] socorros prontos ou que não lhes permita o seu regresso para a terra da sua naturalidade sem prigo de se agravar.

2º Os passageiros ou doentes em transito.

Artigo 125º Em todos os casos de admissão mencionados nos artigos antecedentes, não se prejudica o direito de ser o Hospital indemnizado das despesas com o tratamento desses doentes pelos seus bens, se os tiver.

Artigo 126º As mães doentes, tanto pobres como pen[fl. 37v]cionistas, são admitidas com os filhos não doentes, mas somente durante a época da latação, se o estado da doença lho permitir.

Artigo 127º Não são admitidos os doentes alienados, nem os que sofrem ataques habituaes de epilepsia, hesteria e semelhantes que pelo seu estado possam causar perigo, medo ou desassocego nos outros doentes do Hospital. É também vedada a admissão de creanças nas mesmas condições de perturbarem o sossego das enfermarias.

§ Unico. Tanto para os alienados<sup>39</sup> como para aqueles doentes cuja presença nas enfermarias não possa ser tolerada, [h]á sempre o recurso do tratamento em domicilio por conta da Misericordia, pelo menos enquanto esses doentes não conseguirem o conveniente destino.

Artigo 128º Os doentes vindos de fora do concelho de Trancozo não são admitidos com tratamento gratuito e deveram regressar às terras [fl. 38] da sua naturalidade, se a molestia lhes permitir que para ali voltem sem grave inconveniente.

Artigo 129º A Misericordia facilita o transporte de doentes pobres para o Hospital em maca, quando o facultativo o requerer.

§ Unico. A despesa com os transportes dos doentes não pertence ao Hospital. Este só toma conta deles à entrada do seu idificio.

Artigo 130º Se depois da admissão se vereficar a respeito de qualquer doente que não devia ter sido admitido, conforme o desposto nos artigos antecedentes, o provedor, de harmonia com os facultativos, providenciará de maneira que aquele seja convenientemente removido para o seu domicilio.

Artigo 131º Os irmãos de menor condição não precisam apresentar os atestados exigidos no artigo 122º para serem admitidos no Hospital.

Artigo 132º No caso de na vila ou concelho grassar qual[fl. 38v]quer epidemia, o provedor convocará os facultativos, a fim destes resolverem se podem admitir-se doentes afectados pela mesma ou se são indispensaveis medidas e quaes, de carater excecional e especial, convocando em seguida a Meza para resolver este caso.

Artigo 133º No ato da admissão o facultativo regista na papeleta dos doentes o nome, filiação, idade, estado, profissão, residencia, naturalidade dos admitidos, nome da doença e as causas sertas ou provaveis da molestia.

---

<sup>39</sup> Palavra corrigida.

§ 1º Estas papeletas são entregues em seguida ao amanuense, a quem compete o registo das mesmas no Livro de Admissão de Doentes e depois de por ele rubricada a nota do registo e de ter registado nas mesmas o fato que os doentes trasiam e mais objetos, incluindo joias e dinheiro, para lhe serem entregues na ocasião da sua saída do Hospital, as devolverá ao facultativo.

§ 2º Os artigos do vestuario serão entregues ao hospitaleiro o[u] enfermeiro para os guardar [fl. 39] e os objetos de valor, taes como dinheiro, joias, etc., serão guardados na tesouraria, onde entrarão por meio de guia de deposito, em duplicado, assinada pelo provedor.

§ 3º Quando o doente falecer ou tiver alta, a papeleta é entregue ao amanuense que a arquivará depois do tomar as competentes notas no livro.

Artigo 134º O fato e quaesquer outros valores que pertencerem aos doentes falecidos, ficam sendo propriedade do Hospital, quando aqueles estiverem em tratamento gratuito e o falecimento se der 2 dias depois da admissão do doente. Podem, todavia, esses objecto ser reclamados pelos herdeiros do falecido, quando pagarem previamente a importancia do tratamento.

§ 1º O expolio dos doentes falecidos que fossem pensionistas, pertencem aos seus herdeiros, tendo pago todo [o] tempo do tratamento.

§ 2º O praso para a reclamação dos expolios finda no fim de 6 mezes contados [fl. 39v] do dia do falecimento.

§ 3º No caso de não serem reclamados, vender-se-hão em praça e o produto dos expolios dos doentes de tratamento gratuito fica pertencendo ao Hospital, e o dos doentes pensionistas, depois de dedosida a divida ao Hospital, ficará em deposito até que decorra o tempo legal da prescrição.

Artigo 135º Todos os artigos para a alimentação e consumo dos doentes que possam ser fornecidos por arrematação, serão anualmente arrematados, precedendo anuncio e edital na porta da igreja da Santa Caza, com antecipação de 20 dias, devendo os concorrentes apresentar amostras dos géneros na secretaria. De todas as adjudicações se lavrarão autos que ficarão na secretaria, bem como as amostras dos generos arrematados que poderem conservar-se.

§ 1º A Meza fixa as condições das arrematações, depositos previos, garantias e multa.

§ 2º Se acabado o concurso não aparece[fl. 40]rem licitantes poderá a Meza contratar, sem nova praça os fornecimentos.

§ 3º No caso de conflito entre a Santa Caza e os fornecedores, decidir-se-ha a questão por arbitros, nomeando a Meza um deles, o fornecedor outro e o terceiro de comum acordo ou por meio de sorteio entre os dois ultimos propostos, não havendo acordo.

§ 4º O fornecimento pelo arrematante deve começar no dia 1 de Agosto.

Artigo 136º Os géneros serão requizitados aos fornecedores por meio de vales, cujo talão ficará na secretaria, assinados pelo provedor ou mezario encarregado deste serviço e no fim do mêz se processará o respectivo mandado de pagamento que será entregue ao fornecedor.

Artigo 137º Na 2ª(?) sessão ordinaria da Assembleia Geral no mez de Setembro, a Mesa apresentará juntamente com as contas, um quadro sinoptico do movimento dos doentes no Hospital no ano economico findo, o qual ficará exarado no Livro [fl. 40v] de Contas, em seguida a estas.

§ 1º Este quadro deverá conter o numero de doentes de cada sexo que existirem em 1 de Julho no Hospital, os que entraram durante a gerencia da Meza anterior, os que saíram, os que faleceram, os que ficaram existindo, a totalidade dos dias de tratamento, a exiseência media diaria e o custo medio de cada doente por dia.

§ 2º Obtem-se a totalidade dos dias de tratamento, somando os dias que cada doente esteve no Hospital em separado para cada sexo; a existencia media diaria, obtem-se dividindo a totalidade dos dias de tratamento pelo numero de dias do ano; e o custo médio de cada doente por dia, obtem-se somando as depesas feitas com o sustento dos doentes, medicamentos, ordenados e gratificações aos empregados do Hospital e dividindo essa soma pela totalidade dos dias de tratamento.

Capitulo 17º Dos facultativos.



[fl. 41] Artigo 138º Os facultativos tem a seu cargo o serviço clinico e egienico das enfermarias, a inspecção e fiscalização das obrigações do enfermeiro e incumbe-lhes:

1º Vizitar diariamente os doentes, prescrever os medicamentos e dietas necessarias e indicar o modo e condições da sua aplicação.

2º Virificar se as prescrições feitas são fielmente cumpridas, se as roupas e mais objetos de serviço e uzo dos doentes estão no devido aceio e disposição.

3º Examinar e fiscalizar a qualidade e regular distribuição dos remedios, participando ao provedor qualquer irregularidade grave que encontrem, tanto neste serviço como arrespeito [sic] das dietas.

4º Requisitar os fios e todos os apositos para o tratamento dos doentes.

5º Ordenar a colocação dos doentes, podendo transferi-los como julgar mais conviniente ao seu tratamento e às necessidades do serviço.

6º Conceder as actas e ocorrer a qualquer [fl. 41v] acidente que reclame o auxilio da sua profição.

7º Propor os melhoramentos necessarios ao serviço clinico.

8º Inspeccionar os generos destinados à alimentação dos doentes, autorisando o seu conssumo.

9º Apresentar à Meza e provedor os isclarecimentos que lhes forem pedidos sobre assumptos da sua competencia.

Artigo 139º Os facultativos devem usar de parcimonia rasoavel tanto no receituario, como na qualidade e quantidade, abstendo-se quanto possivel de especialidades farmaceuticas.

Artigo 140º Os facultativos alem do disposto no artigo 133º, são obrigados a lançar nas papeletas dos doentes.

1º As prescrições de medicamentos.

2º As prescrições dieticas [sic], em harmonia com a respectiva tabela.

3º Durante o tratamento ou pelo menos no fim dele, os diseres necessarios para [fl. 42] a estatistica patologica e para os registos da administração.

4º A cauza da alta que der aos doentes, se por cura ou por não quererem continuar no Hospital ou por outro motivo qualquer.

§ Unico. Se o facultativo até ao terceiro dia depois da entrada do doente não tiver feito o diagonostico da molestia, indicará na papeleta os sintomas que lhe pareçam de mais importancia.

Artigo 141º Emquanto a Mizericordia não poder ter clinico privativo do Hospital, os facultativos são os do partido municipal, que segundo o seu contrato com a Camara e disposições legaes são obrigados a tratar gratuitamente os doentes do Hospital desta Santa Casa.

Capitulo 18º Do hospitaleiro ou enfermeiro.

Artigo 142º O hospitaleiro é nomeado pela Meza e incumbe-lhe:

1º Assistir às vizitas dos clinicos às enfer[fl. 42v]marias tomando nota de todas as prescrições que forem feitas.

2º Fazer o curativo aos enfermos e dar-lhes os medicamentos e dietas conforme às determinações dos facultativos.

3º Tratar com carinho e cuidado os doentes que derem entrada no Hospital.

4º Cumprir as ordens do provedor, Meza e facultativos.

5º Avisar o provedor do falecimento de algum doente ou de qualquer ocorrencia que se dê no Hospital.

6º Tocar a campainha nos enterros<sup>40</sup> quando a autoridade o premitir.

7º Servir de continuo nas ocasiões em que a Meza estiver em sessão.

8º Ter todo o cuidado na limpeza e aceio do Hospital e suas dependencias.

9º Requisitar ao provedor o que for necessario para a alimentação e tratamento dos doentes.

10º Proceder ou mandar proceder às lavagens da roupa do Hospital.

---

<sup>40</sup> Palavra corrigida.

Artigo 143º O hospitaleiro deve ser casado ou ter em [fl. 43] sua companhia filha ou irmã que possa encarregar-se do tratamento das doentes, sendo obrigadas ao cumprimento do disposto no artigo antecedente, na parte que lhes poder ser applicavel.

Artigo 144º O hospitaleiro é responsavel por todos os moveis, utensilios e roupas do Hospital que lhe serão entregues por meio de inventario, assinado pelo provedor e secretario.

Capitulo 19º Da Farmacia.

Artigo 145º A Meza é a administradora da Farmacia da Santa Casa e pode ao terminar o arrendamento, administra-la por sua conta ou renova-lo por meio de concurso em carta fechada, aberto por tempo não inferior a 30 dias nem superior a 90.

§ 1º No caso da Meza preferir o arrendamento, não o poderá faser por praso superior a 5 anos, devendo os anuncios ser publicados no Diário do Governo e num jornal da localidade.

§ 2º O arrendamento recinde-se, antes do [fl. 43v] seu termo, pelo falecimento do arrendatario.

§ 3º A Meza não é obrigada a adjudicar a Farmacia, ainda que posta em arrematação quando o preço ofrecido for inferior ao arrendamento findo ou quando o concorrente não ofereça as necessarias garantias do pontual cumprimento do contrato, podendo então abrir licitação verbal com previo anuncio nos termos deste artigo.

Capitulo 20º Do culto.

Artigo 146º A igreja desta Santa Casa, gosando das prerogativas consignadas nas leis para as misericordias, e isenta da jurisdição ordinaria pelo que respeita às temporalidades que só competem à Meza e provedor e, tendo capelão, só a ele pertence cantar as missas das festividades que nela se celebrarem, fazer o aniversario dos irmãos falecidos e resar as missas de instituição.

§ Unico. Não havendo capelão, pertence ao paroco da freguesia onde a igreja esta situada, as atribuições daquele, se ele se sujeitar aos preços marcados pela Meza [fl. 44] para os diferentes atos e ao mais do disposto neste Compromisso e seus regulamentos que lhe possa ser applicavel, doutro modo, a Meza adotará as providencias convenientes.

Capitulo 21º Do capelão.

Artigo 147º Cumpete ao capelão:

1º Dizer missa todos os domingos e dias santificados na egreja [sic] da Misericordia às horas que lhe forem marcadas pela Meza, entre o nacer e o por do Sol.

2º Presidir a todos os atos religiosos que se celebrarem nesta igreja.

3º Cumprir os legados pios pelo preço marcado pela Mesa.

4º Faser no dia 3 de Novembro ou no immediato, sendo este santificado, o aniversario pelos irmãos falecidos, pelo preço de 13\$50.

5º Assistir no Hospital aos moribundos até ao ultimo momento da sua vida com exemplar zelo<sup>41</sup>, paciencia e carinho.

[fl. 44v] 6º Vigiar que o sacristão tenha a igreja bem limpa e pela conservação das imagens e objetos que na mesma existirem.

7º Acompanhar a Irmandade com os habitos do seu ministario quando tornar parte em serimonias cultuaes, sendo para isso previamente avizado.

8º Resar no principio ou no fim da missa um memento por alma dos irmãos defuntos.

9º Encomendar gratuitamente ao lavabo, durante tres meses, a alma dos irmãos falecidos.

§ Unico. O disposto no numero 8º deste artigo é também applicavel a qualquer outro padre que celebre o Santo Sacrificio da Missa na igreja da Santa Casa.

Artigo 148º O reverendo capelão receberá por inventario todas as pratas, paramentos, roupas e todos os mais objetos da igreja, sendo responsavel por qualquer falta ou de[s]vio.

---

<sup>41</sup> No original está: "selo".

§ Unico. Não é permitido ao capelão emprestar qualquer dos objetos que estão [fl. 45] sob a sua responsabilidade, sem ordem da Mesa e conhecimento do provedor a quem pertence a sua fiscalização.

Capitulo 22º Do sacristão.

Artigo 149º O sacristão é obrigado:

1º A abrir e fechar a porta da igreja às horas marcadas pela Mesa ou designadas no regulamento.

2º A ser assíduo na igreja, assistindo e ajudando às missas e a todos os atos do culto.

3º A ter no maior aceio a igreja e sacristia varrendo-as todos os sabados e mandando lavar a sacristia, corredor, escadas e coro uma vez pelo menos mensalmente.

4º A ter toda a vigilância quando haja o Santicimo na igreja, para que a lampada esteja sempre acesa.

5º A guardar as alfaias, paramentos e mais objetos de uso, devendo apresenta-los quando necessarios.

6º A aprontar as insignias, santo palio, lanternas e mais objetos necessarios e [fl. 45v] bem assim distribuir as varas, tochas e mais insignias, conforme as ordens do provedor.

7º Ir buscar aos fornecedores, precedendo ordem escrita do provedor, a cera necessaria para o serviço do culto, Irmandade e funerais, azeite para as lampadas, vinho, ostias e tudo o mais que for necessario para a igreja.

8º Auxiliar a manutenção da ordem na igreja e mais ajuntamentos da Irmandade.

9º Tocar o sino para as missas, festividades e funerais em harmonia com as licenças da autoridade administrativa.

10º Fazer finalmente o serviço que o provedor, Meza e capelão lhe ordenarem.

Artigo 150º O sacristão é responsável pela boa conservação de todos os objetos que lhe são entregues e não podera empresta-los sem ordem da Meza ou provedor.

Capitulo 23º [fl. 46] Comtabilidade e escrituração.

Artigo 151º A gerencia financeira da Irmandade será feita por anos economicos, referindo-se a eles os orçamentos ordinarios e suplementares e as respectivas contas.

§ Unico. A contabilidade e escrituração serão também feitas por anos economicos com a maior simplicidade e claresa.

Artigo 152º O ano economico da Irmandade começa no 1º de Julho de cada ano e termina no dia 30 de Junho do ano seguinte.

Artigo 153º A receita divide-se em ordinaria e extraordinaria.

§ 1º A ordinária provem:

1º Dos juros de capitaes mutuados.

2º Dos foros.

3º Das rendas.

4º Do legado do Morgado de Coimbra.

5º Do juro da inscrição legada pelo [fl. 46v] benemérito Barão de Castelo de Paiva.

6º Da pensão da Misericordia de Viseu.

7º De quaesquer outros rendimentos premanentes que a Misericordia venha a ter.

§ 2º A a [sic] extraordinaria provem:

1º Das joias entradas de novos irmãos.

2º Da taxa pelos acompanhamentos nos enterros.

3º Do tratamento de doentes civis e militares no Hospital.

4º Das multas.

5º De esmolos, donativos e qualquer outra procedencia accidental.

Artigo 154º Os conhecimentos de foros, juros, rendas, legados e pensões entregues ao tesoureiro no principio de cada ano economico, serão acompanhados de uma relação em duplicado, donde conste o nome dos devedores, ano a que respeita a divida e importancia dos seus débitos, assinada pelo secretario.

O duplicado ficará em poder do tesoureiro e a relação com o recibo deste será devolvida à secretaria, ficando [fl. 47] o tesoureiro debitado pela importância dos mesmos conhecimentos.

Artigo 155º As despesas são obrigatórias e facultativas.

§ 1º As obrigatórias, salvo o limite estabelecido no artigo 6º, são:

1º As do culto, vasos sagrados, alfaias, paramentos e todos os mais objetos para ele necessários.

2º A missa à padroeira Santa Izabel<sup>42</sup> em 2 de Julho e a de Santo André em 30 de Novembro.

3º A procissão da Soledade<sup>43</sup> em Sexta-feira Santa e os sermões da Paixão e Soledade quando haja Endoenças e o acompanhamento do Senhor dos Passos da igreja da Misericórdia à dos Frades e desta para aquela, quando haja a procissão de penitência ou dos terceiros.

4º O vencimento do capelão e mais empregados.

5º O cumprimento dos legados pios, das missas de instituição e aniversário dos irmãos falecidos.

[fl. 47v] 6º A dos litígios.

7º A dos dotes a duas raparigas pobres, órfãs e donzelas deste concelho, de 10\$00 a cada uma.

8º O subsídio a duas amas de leite de 7\$20 a cada uma.

9º A distribuição de três cobertores a três pobres no dia três de Janeiro em cumprimento do legado Fernandes Vaz, do juro de 50\$00.

10º A do expediente de secretaria.

11º A de reparações dos edifícios, compra de roupas e utensílios para o Hospital.

12º A de socorros aos indigentes em dinheiro, roupas, remédios e mortalhas.

13º A pensão à Confraria do Santicimo de \$50 anualmente.

14º A de sustento de doentes no Hospital.

15º A pensão de 15\$00 anualmente à Escola Conde Ferreira, destinada a fatos, livros, propinas de exames e outros prémios aos alunos pobres, imposta pela extinta Comissão do Batalhão Escolar de Trancoso.

[fl. 48] 16º Quaesquer outras impostas por lei ou necessárias para cumprimento de encargos, proveniente de legados ou doações feitas à Irmandade.

§ 2º As facultativas são:

1º As de outras festividades aqui não especificadas.

2º Gratificações por serviços.

3º Todas as mais conducentes aos fins desta instituição de misericórdia e caridade dentro das atribuições da Mesa.

Artigo 156º Em todos os mandados de pagamento se fará referência aos artigos dos orçamentos em que as respectivas despesas estejam autorizadas.

Artigo 157º A Irmandade terá os livros de escrituração constantes do artigo 1º das instruções do governador civil do distrito do Porto, de 28 de Março de 1891, recomendadas para os outros distritos pelo Ministério do Interior e publicadas a folhas 363 e seguintes do anuário [fl. 48v] da Direcção Geral da Administração Política e Civil (3º ano), observando-se as referidas instruções ou as que substituírem na escrituração, contabilidade e orçamentos e em tudo isto e na gerência financeira economicos [sic].

Capítulo 24º Prastos.

Artigo 158º Quando os prastos passem a terceiro possuidor, solicitará a Mesa o reconhecimento do novo eufiteuta, mandando proceder à medição dos mesmos prastos e inserir os esclarecimentos necessários para que elles se não confundam, arquivando os traslados das respectivas escrituras e lançando no Livro dos Foreiros a competente nota.

Artigo 159º Querendo o eufiteuta transmitir por venda a outra pessoa o domínio útil e pedir para isso a devida autorização à Mesa, esta lhe concederá, [fl. 49] recebendo a Santa Casa o respetivo laudemio, em reconhecimento do seu domínio directo.

---

<sup>42</sup> Palavra corrigida.

<sup>43</sup> Palavra corrigida.

Artigo 160º Constando a Meza que foi vendido algum praso sem o eufiteuta ter pedido a competente autorização, esigirá pelos meios competentes do comprador, não só o pagamento do laudemio que for devido, mas o reconhecimento em escritura publica, do seu dominio direto.

Artigo 161º A divisão dos prasos e foros só será permitida, quando dahi resulte aumento do foro para a Santa Casa.

Artigo 162º Constando à Meza que se procedeu à divisão dos prasos sem obterem previamente a devida autorização, fará pelos meios competentes anular tal divisão ou requerá, se assim o julgar conviniente, que se nomeie um cabecel que tome a responsabilidade do pagamento integral do foro.

[fl. 49v] § Unico. A Meza requererá também a anulação da venda de qualquer propriedade que faça parte do praso.

Capitulo 25º Fundos e capitaes mutuados.

Artigo 163º Os fundos, enquanto ao seu carater, dividem-se em fundos permanentes e fundos dispuniveis.

Artigo 164º Fundo permanente e os haveres que atualmente possui a Misericordia: idifícios, mobilia, alfaias do culto e Hospital, dominios diretos, inscrição e capitaes mutuados e os que de fututo se forem capitalizando provenientes do saldo do fundo disponivel e de donativos e legados para isso aplicados.

§ 1º Este fundo é imobilizavel e só pode ser mobilizado no caso e com os requisitos exigidos neste Compromisso e nas leis do paiz.

§ 2º O provedor que gastar o fundo premanente e a Mesa que autorisar o seu desvio, são responsaveis pela importancia defraudada.

[fl. 50] Artigo 165º Fundos dispunivel [sic] é o que provem do rendimento do fundo permanente, das joias dos irmãos, dos tratamento[s] dos doentes, dos donativos e esmolas que constituem a receita da Santa Casa.

Artigo 166º A Meza empregará todo o zelo<sup>44</sup> e atividade para que se vão aumentando os fundos permanentes da Mizericordia, sem contudo faltar com as esmolas aos pobres e às mais obrigações da Santa Casa.

Artigo 167º O individuo que pretender algum capital emprestado da Mizericordia, fará um requerimento à Meza em que diga a quantia que pertende, indique a propriedade ou propriedades que oferece para hipoteca, as suas confrotações, o titulo por que as possui e o seu valor real, podendo a Meza ao tomar conhecimento do requerimento nomear um ou mais individuos de probidade e conhecedores das proprie[fl. 50v]dades indicadas para reconhecerem o valor real delas, devendo estes terem em vista se serão suscetiveis, em virtude da sua situação, constituição ou construção de sofrer notavel depreciação em um periodo mais ou menos curto. Ao informarem a Mesa deverão dedusir do valor atual a depreciação futura prevista.

§ 1º Se a propriedade ofercida para hipoteca for urbana, exigirá a Mesa que o requerente a segure antes de se ifetuar a escritura, não podendo esta ser feita sem a apresentação da respetiva apolice.

§ 2º A Mesa exigirá nos anos subsquentes a apresentação do recibo da importancia do premio do seguro relativo a cada ano.

Artigo 168º Adoutada pela Mesa uma resolução difinitiva acerca da prertenção [sic] do capital, será lavrada a ata em que especificadamente se mencione essa resolução e os seus funda[fl. 51]mentos quer positivos, quer negativos. No caso da deliberação ser favoravel, o provedor mandara selebrar a escritura, exigindo a expreça renuncia do foro do domicilio, tanto do devedor, como do fiador, havendo-o, e de seus herdeiros, e bem assim dispensa de notificação ao devedor para distratar o credito e exigir a sua cobrança.

Artigo 169º Todos os capitaes distratados serão novamente dados a juros ou convertidos em inscrições de assentamento da Junta do Credito Publico, não podendo ser aplicados às despesas da Irmandade, sem autorização da Assembleia Geral, confirmada pelo Governo.

---

<sup>44</sup> No original está: "selo".

§ Unico. Os capitaes distratados só serão convertidos em inscrições, quando a sua cotação seja tal que o seu rendimento garanta um juro não inferior a 6% do capital empregado, deduzido o imposto do rendimento e outro qualquer onos que porventura lhe seja lançado.

[fl. 51v] Artigo 170º Logo que entre na tesouraria capitaes mutuados serão imediatamente dados a juros, mas só por escritura publica, com todas as seguranças e confiança ou sem ela, como melhor for para os interesses da Santa Casa.

§ 1º Nos capitaes dados a juro sem fiança, serão os mutuarios obrigados a segurar o capital mutuado com uma hipoteca em bens de raiz, cujo valor venal seja, pelo menos, igual ao tripulo do capital mutuado.

§ 2º Nos capitaes dados a juros com fiança a hipoteca em bens de raiz será, pelo menos, igual ao dupulo do capital mutuado.

Artigo 171º Os mutuarios dos capitaes desta Santa Casa que deixaram de pagar pontualmente, em tres anos sucessivos, os juros, deverão ser obrigados judicialmente a satisfazer o capital em divida, juros, despesas de custas e quaesquer outras efetuadas pela Santa Casa para conceguir aquele pagamento, ficando, porem, livre de exigir o distrate do capital mutuado [fl. 52] antes dos tres anos, se a Meza o julgar conviniente.

Artigo 172º O mutuario e os seus fiadores, havendo-os, são obrigados a participar à Meza qualquer penhora, arresto, embargo ou alienação parcial ou total dos bens hipotecados e bem assim qualquer facto que perturbe ou ponha em duvida o dominio ou a posse nestes bens ou lhes imponha algum onos ou encargo.

§ Unico. Esta participação deverá ser feita em sessão da Meza ou por escrito ao provedor, com a urgencia que o caso exigir ou no praso de 10 dias, sob [pena] de ser imediatamente distratado o capital por estes predios garantido.

Artigo 173º A Meza deverá ter o maior cuidado em conhecer do valor dos predios ofercidos em hipoteca especial aos capitaes que lhe forem pedidos a juros, ou seja, por documento autentico ou por certidão de louvados da sua nomeação e mesmo por uma comissão da Meza, e não concederá o mutuo, senão por [fl. 52v] escritura publica, assim como não aceitará fiador que não seja principal pagador.

Artigo 174º A Meza só concederá dinheiro a juros depois de se informar na respectiva conservatoria que sobre os predios ofercidos em garantias não recai outra hipoteca.

Artigo 175º Logo que conste o falecimento dos devedores ou fiadores se deverá proceder ao distrate ou à renovação do contrato, e se algum fiador requerer a exoneração da fiança, a Meza mandará avizar por officio o devedor, marcando-lhe um praso rasoavel para pagar ou dar nova fiança.

§ Unico. Findo o praso marcado sem o devedor ter cumprido alguma daquelas condições, a Meza mandará proceder a todas as diligencias necessárias para a cobrança do capital mutuado e dos juros em divida.

Artigo 176º O provedor, sob sua responsabilidade, [fl. 53] deve apresentar a escritura de hipoteca à Santa Casa a registo na conservatoria, dentro do praso de 5 dias.

Artigo 177º A taxa minima do juro é de seis por cento ao ano.

Artigo 178º Pela falta do cumprimento das obrigações mencionadas nos artigos antecedentes, são responsaveis o provedor e mezarios na parte que lhes pertencer.

Artigo 179º No ato da apresentação das contas à Assembleia Geral deverá a Meza apresentar um mapa que ficará transcrito no Livro de Contas, e do qual conste a importância total dos capitaes mutuados à data da posse da Meza anterior, as importancias do capital recebidas durante o ano, o dinheiro mutuado por aquela e a importancia total mutuada à data em que a nova Meza tomou posse, designando o saldo em cofre a mutuar. Este mapa deve acompanhar as contas para o tribunal superior.

[fl. 53v] Capitulo 26º Disposições penaes.

Artigo 180º Os mesarios que, faltando às sessões, não justificarem as suas faltas na primeira sessão a que assistirem incorrem na multa de \$20 por cada falta.

§ Unico. O mezarario que faltar à sessão pode encarregar o provedor ou outro vogal da Mesa de justificar a sua falta na sessão a que não assistir.

Artigo 181º O secretario que não cumprir o disposto nos artigos 41º e 45º incorre na multa de 5\$00.

§ Unico. Em igual multa incorre o provedor ou a Meza que não cumprirem o disposto nos artigos 43º e 45º.

Artigo 182º Incorre na multa de 2\$50 o secretario que não cumprir o disposto no artigo 74º.

Artigo 183º O provedor que não convocar a Assembleia Geral nos prazos designados neste Compromisso, quando lhe seja devidamente [fl. 54] requerido incorre na multa de 2\$00.

Artigo 184º O secretario que negar os livros, papeis ou documentos aos irmãos ou não passe as certidões nos prazos designados neste Compromisso, incorre na multa de 3\$00.

Artigo 185º Os irmãos que sem causa justificada se recusarem a levar as insignias nas festividades, procissões e enterros, conforme a distribuição feita pelo provedor, incorrem na multa de \$50.

Artigo 186º As disposições penais estabelecidas na lei eleitoral e mandadas aplicar às eleições dos corpos administrativos, são também applicaveis à eleição da Irmandade.

Artigo 187º Os irmãos que se recusarem a desempenhar os cargos para que forem eleitos, sem alegarem no prazo designado no artigo 63º os motivos da sua recusa, ou sendo estes julgados improcedentes, a [fl. 54v] mantiverem, incorrem pela primeira vez na multa de 1\$50, pela segunda vez na de 3\$00 e pela terceira vez na de 6\$00, ficando inhibidos de tornarem a ser eleitos para qualquer cargo da Santa Casa.

Artigo 188º Na imposição das multas deve atender-se às circunstancias em que os factos tiverem lugar.

Artigo 189º Todas as multas são impostas pela Meza e cobradas judicialmente, quando os devedores se recusarem<sup>45</sup> a paga-las, depois de prévio aviso e tendo intimado por officio o arguido, antes da sua applicação, a apresentar a sua defeza verbal na primeira sessão da Meza, ou por escrito no prazo de 10 dias.

§ Unico. As multas que não forem imposta[s] no prazo de um ano, a contar da infração, prescrevem.

Artigo 190º As penas que se podem impor aos empregados são:

[fl. 55] 1º A admoestação.

2º A repreensão.

3º A multa até 4\$00.

4º A suspensão até 6 meses.

5º A demissão.

§ 1º A pena de admoestação é applicada pelo provedor e as outras só em sessão por deliberação da Mesa.

§ 2º Pode, contudo, o provedor, em casos excepcionaes, suspender qualquer empregado por tempo não superior a 15 dias, dando na primeira sessão conta à Meza dos motivos porque o fez, a qual pode aumentar ou diminuir a pena imposta, ou mesmo dar-lha por expiada se assim o entender.

§ 3º Nunca será imposta nenhuma das penas cominadas neste artigo, sem ser ouvido o interessado.

§ 4º No livro Registo de Empregados serão averbadas as penas que lhe forem impostas.

Artigo 191º Se a algum empregado for imposta qualquer das penas designadas nos numeros [fl. 55v] 1º a 4º do artigo antecedente e ele reincidir, ser-lhe-ha imposta a pena imediatamente superior.

Artigo 192º Os empregados que forem demittidos por falta do cumprimento dos seus deveres, não podem tornar a exercer esse cargo ou outro qualquer desta Santa Casa.

Capitulo 27º Do fundo de reserva.

Artigo 193º A Santa Casa da Misericordia cria um fundo de reserva destinado à construção de um Hospital e que será constituído:

1º Por 10% da receita ordinaria orçada.

---

<sup>45</sup> Palavra corrigida.

2º Pelo produto de esmolas, donativos legados ou doações com esta aplicação.

3º Pelo produto liquido de bazares, saraus e beneficios organizados para esse fim.

§ 1º As verbas enumeradas no presente artigo serão anualmente depositadas na Caixa Economica Portuguesa, e todo o juro capitalizado, com aplicação [fl. 56] ao mesmo fundo.

§ 2º A Meza incluirá no seu orçamento ordinario com esta designação, 10% da receita ordinaria orçada, e aprovado o mesmo orçamento, fará no praso de 30 dias o deposito na Caixa Economica Portuguesa, devendo dentro do mesmo praso e desde a data em que lhe for entregue fazer o deposito das esmolas, donativos, legados, doações ou produtos de basares, saraus e beneficios com esta aplicação.

§ 3º Haverá um livro de conta corrente com a Caixa Economica Portuguesa, donde consta as importancias depositadas, juro capitalizado, e será escriturado de forma que no fim de cada ano se possa conhecer de pronto a importancia total do credito da Santa Casa.

Artigo 194º Conhecendo-se que existe na Caixa Economica fundo suficiente para a construção de um hospital, a Meza fará elaborar as respetivas planta e orçamento [fl. 56v] que depois de sancionados pela Assembleia Geral e aprovados pelas instancias superiores se executará, arrematando-se as diferentes obras a fazer e levantando-se da Caixa Economica os fundos, à medida que forem sendo necessarios.

Artigo 195º Se por qualquer circumstancia a construção do hospital se efetuar, sem necessidade de recorrer ao fundo de reserva, continuar-se-ha a formar este, o qual só terminará 15 anos depois da sua criação, convertendo-se então o seu produto em papeis de credito, cujos rendimentos serão aplicados à sustentação de doentes no Hospital.

§ Unico. Terminando este praso a Assembleia Geral pode ordenar a continuação do fundo de reserva com aplicação para este ultimo fim ou outro qualquer de interesse para a Santa Casa, ou criar de novo o fundo de reserva, quando as circumstancias o aconselhem, não excedendo a anuidade destinada [fl. 57] a formar o fundo de reserva, a precentage designada no número 1º do artigo 193º, nem podendo aplicar para esse fim qualquer receita da Santa Casa.

Artigo 196º A Meza que não incluir no seu orçamento a verba designada no número 1º do artigo 193º ou deixar de fazer os depositos no praso devido, ficará responsavel pela importancia que tinha obrigação de depozitar, sem direito a qualquer indemnisação pela aplicação da mesma importancia, e podendo esta responsabilidade tomar-se efetiva dentro do praso de 20 anos.

Capitulo 28º Disposições geraes.

Artigo 197º Nos atos publicos e solenes a Irmandade continuará a usar da sua bandeira denominada da Misericordia e do emblema das suas armas, os irmãos da sua veste chamada opa ou balandrau e os mesarios das suas varas.

Artigo 198º [fl. 57v] Continuar-se-hão a observar os antigos usos e costumes da Irmandade em tudo que não contrariem as disposições deste Compromisso e das leis vigentes, mormente da lei de 20 de Abril de 1911.

Artigo 199º Far-se-hão os regulamentos precisos para execução dos serviços e estabelecimentos da Irmandade e ordem nas procissões e acompanhamentos.

§ Unico. Continuarão em vigor, na parte que não forem contrarios às disposições deste Compromisso e das leis em vigor e enquanto não forem substituidos os regulamentos atoaes.

Capitulo 29º Disposições transitorias.

Artigo 200º Este Compromisso começará a vigorar 20 dias depois de aprovado pela autoridade competente, ficando revogado o Compromisso anterior aprovado por alvará do Governo Civil da Guarda, de 13 de Abril de 1905.

§ Unico. A Meza atoaal continuará em exercicio até à [fl. 58] época designada para eleição.

Discutidos e aprovados em Assembleia Geral de 20 de Dezembro de 1914.



- [fl. 59] <sup>46</sup>1. Joaquim Antonio Ferreira. Trancoso.
2. Manoel Antonio Ferreira. Trancoso.
3. Abilio Alfredo d'Asambuja Machado. Freixéal.
4. Manoel Antonio Bizarão. Castaide.
5. Doutor João Abel da Silva Fonseca. Trancoso.
6. João Diogo Serrão. Trancoso.
7. José Jacinto Papepel. Trancoso.
8. Antonio Maria Teixeira. Trancoso.
9. Adriano Vaz da Silva. Trancoso.
10. Antonio da Fonseca. Trancoso.
11. Antonio Augusto Ribeiro Ferreira. Trancoso.
12. Joaquim António Ferreira. Trancoso.
13. João Antonio Nunes. Trancoso.
14. Manoel Rodrigues Fernandes. Trancoso.
15. Miguel d'Almeida Oliveira. Trancoso.
16. Eustaquio Gonçalves Tavares. Trancoso.
17. Alexandre d'Azevedo. Trancoso.
18. Manoel Antonio Paixão. Trancoso.
19. José Augusto de Barros Leite. Nelas.
20. Doutor Eduardo Augusto Ribeiro Cabral. Trancoso.
21. José Inacio da Silva Junior. Trancoso.
22. José Joaquim Dias. Trancoso.
- [fl. 59v] 23. Doutor Fernando de Matos Pinto Garcez. Trancoso.
24. João Carlos Pinto Garcez. Trancoso.
25. Antonio Bentes d'Oliveira. Portalegre.
26. Augusto Manoel Coelho. Trancoso.
27. Aires das [sic] Silva Botelho. Quinta da Veiga.
28. Jacinto Antonio dos Santos Batista. Meda.
29. José d'Almeida. Trancoso.
30. Paulo José Dias Paul. Trancoso.
31. Alfredo da Costa d'Almeida Campos. Coimbra.
32. Antonio Augusto de Figueiredo. Lisboa.
33. Antonio Bernardo do Couto. Trancoso.
34. Jacinto Antonio Ferreira. Celorico da Beira.
35. Jose da Rocha Lapa. Trancoso.
36. Augusto Cesar Nifo. Trancoso.
37. José Antonio Sobral. Trancoso.
38. Sebastião Silvestre Dias Paul. Trancoso.
39. João Maria Nunes. Trancoso.
40. José Pedro Domingues. Lisboa.
41. José Dias. Quinta da Cabana.
42. Antonio d'Almeida Campos. Trancoso.
43. Antonio dos Santos. Tamanhos.
44. Albino Augusto dos Santos. Carvalhal.

---

<sup>46</sup> O elenco seguinte está apresentado numa tabela dividida em quatro colunas, a última das quais sem título, e as restantes com os seguintes: "Números de ordem", "Nomes", "Residências". Na quarta coluna está registado, por mãos diferentes, o falecimento do irmão, em datas não especificadas, pelo que se optou por a não transcrever aqui.

- [fl. 60] 45. Eduardo Inacio da Silva. Trancoso.  
46. Francisco Antonio d'Aguiar. Quinta das Fontes.  
47. Doutor José Joaquim Fernandes Vaz. Trancoso.  
48. Doutor Afonso Vinhena de Souza Caldeira. Trancoso.  
49. Henrique Faria Bravo. Trancoso.  
50. José Bráz. Zabro.  
51. Antonio Lopes. Trancoso.  
52. João dos Santos Lopes. Trancoso.  
53. Antonio dos Santos. Trancoso.  
54. Antonio Augusto Frias Pinto. Aguiar da Beira.  
55. José Diogo Botelho da Costa. Trancoso.  
56. Armindo Inacio da Silva. Trancoso.  
57. Abel Augusto de Proença. Trancoso.  
58. João d'Almada Saldanha e Quadros. Trancoso.  
59. Padre Eduardo Augusto Ribeiro Botelho. Lisboa.  
60. Francisco da Costa Lima. Trancoso.  
61. Antonio Lopes d'Almeida. Trancoso.  
62. Inacio do Espirito Santo Cunha. Trancoso.  
63. Antonio d'Andrade. Trancoso.  
64. Augusto Gil Ferreira. Trancoso.  
65. Antonio Monteiro Flor. Trancoso.  
66. D. Manoel Vieira de Matos. Braga.  
[fl. 60v] 67. Armando Ribeiro Cabral. Trancoso.  
68. Luiz Sobral. Lisboa.  
69. Doutor Miguel Crespo Pacheco. Trancoso.  
70. João da Costa Lima. Trancoso.  
71. Doutor Azi Ferreira de Moura e Cruz. Trancoso.  
72. Artur Sant'Ana da Fonseca. Porto de Mós.  
73. Francisco Augusto d'Azevedo Correia. Trancoso.  
74. Doutor Candido Pedro de Viterbo. Trancoso.  
75. Joaquim Augusto d'Azevedo Correia. Meda.  
76. Doutor Alfeu Policarpo Ferreira e Cruz. Lisboa.  
77. João Proença Viegas. Souto Maior.  
78. Padre Norberto d'Almeida Nifo. Rio de Mel.  
79. José Augusto. Trancoso.  
80. Alfredo Homem da Silveira Sampaio e Melo. Trancoso.  
81. Doutor José Homem da Silveira Fernandes Vaz. Trancoso.  
82. Alipio dos Santos. Trancoso.  
83. Manoel Diogo. Porto.  
84. Doutor José da Costa Lopes. Trancoso.  
85. Doutor José Maria d'Andrade Saraiva. Meda.  
86. Francisco Antonio d'Almeida Crespo. Cojula.  
87. José Mendes d'Albuquerque. Trancoso.  
88. José Paulo de Faria Bravo. Angola<sup>47</sup>.  
[fl. 61] 89. Francisco Maria Coelho. Celorico da Beira.  
90. Padre Francisco Maria Patricio. Trancoso.

---

<sup>47</sup> Palavra riscada.

91. Luiz Ribeiro de Melo. Agueda.
92. Onofre Antonio Ferreira. Pinhel.
93. Doutor Francisco Faria do Nascimento Bravo. Trancoso.
94. Antonio Amado. Trancoso.
95. José Cardoso Junior. Meda.
96. Evaristo Augusto. Trancoso.
97. Anibal Augusto. Trancoso.
98. Padre Joaquim da Fonseca. Tamanhos.
99. José Maria Afonso. Trancoso.
100. Carlos da Fonseca. Trancoso.
101. Antonio Andre. Brazil.
102. Belmiro Augusto Crespo. Figueira de Castelo Rodrigo.
103. Antonio Inacio da Silva. Trancoso.
104. Manoel Antonio Gabão. Trancoso.
105. Padre José Lopes de Campos. Casal do Monte.
106. João Ribeiro de Melo Junior. Coimbra.
107. Alexandre Augusto Frias Pinto. Trancoso.
108. Antonio d'Oliveira Bráz. Trancoso.
109. Alfredo Augusto d'Azevedo Correia. Trancoso.
110. D. Teresa de Jesus Cardoso. Trancoso.
- [fl. 61v] 111. Amélia da Costa Lima. Trancoso.
112. Ana das Neves. Souto Maior.
113. Teresa de Jesus Vieira. Trancoso.
114. Clara de Mendonça. Trancoso.
115. Maria Clara. Trancoso.
116. Rita Amalia Ferreira Paul. Trancoso.
117. Amelia Alves Dias. Trancoso.
118. Maria Teresa. Zabro.
119. Ludovina Augusta. Trancoso.
120. Luiza Antonio Guilhoto. Trancoso.
121. D. Maria dos Prazeres Bentes. Portalegre.
122. Rosa Maria Proença. Trancoso.
123. Julia Rosa da Conceição. Trancoso.
124. Justino Francisco Traquinia. Trancoso.
125. Antonio Francisco Traquinia. Trancoso.
126. Antonio Trindade. Reboleiro.
127. José Domingues. Ribeira do Alcaide.
128. Ricardo d'Almeida. Brazil.
129. José Amaro Pereira. Vale do Mouro.
130. Antonio Rodrigues Fernandes. Viana do Castelo<sup>48</sup>.
131. Padre Francisco d'Almeida Sampaio. Trancoso.
132. Ezequiel Roque de Carvalho Machado. Carnicães.
- [fl. 62] 133. Norberto Joaquim Dias. Golfar.
134. José Augusto Redondo. Trancoso.
135. José Bentes d'Oliveira. Portalegre.
136. Antonio Joaquim Bentes d'Oliveira. Portalegre.

---

<sup>48</sup> Mãos diferentes riscaram este local e acrescentaram: "Celorico. Figueira da Foz."

137. Padre Manoel dos Santos Ribeiro. Carniçães.  
138. Amadeu Vilhena Correia. Trancoso.  
139. Ernesto Coutinho Caldeira. Trancoso.  
140. Jaime Julião Nifo Redondo. Trancoso.  
141. Antonio Augusto Furtado da Costa. Trancoso.  
142. Henrique Inacio da Silva. Trancoso.  
143. José Ribeiro d'Andrade. Trancoso.  
[fl. 62v] Trancoso, 20 de Dezembro de 1914.  
(Assinaturas) O provedor Ernesto Coutinho Vilhena de Sousa Caldeira.  
O vice-provedor Adriano Vaz da Silva.  
Os mezarios:  
Alipio dos Santos.  
José Diogo Botelho da Costa.  
Antonio d'Oliveira Brás.  
Augusto Cesar Nifo.  
Augusto Manoel Coelho.  
Armindo Ignacio da Silva.  
Luis Ribeiro de Melo.  
Henrique Ignacio da Silva.  
Alexandre Azevedo.  
Antonio Lopes Almeida.  
Antonio Monteiro Flor.  
Antonio Augusto d'Andrade.  
José António Sobral.  
Manoel Rodrigues Fernandes.  
José Maria Afonso.  
Jayme Julião Nifo Redondo.  
José Augusto Redondo.  
Antonio Amado.  
Alvará nº 92. [fl. 63] Alvará nº 92.  
Governo Civil do Distrito da Guarda.

Usando da faculdade que me confere o artigo 183º, nº 14º, do Código Administrativo de 1878, aprovo, nos termos do decreto de 20 de Abril de 1911 e lei de 10 de Julho de 1912, os presentes Estatutos da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Trancoso, com as seguintes modificações: artigo 91º 2º, acrescentar "salvo disposição em contrário da lei geral", (presentemente decreto de 4 de Março de 1911). Artigo 199º § Unico, acrescentar "e no caso de dissolução da Irmandade, observar-se-ha o artigo 36º do Código Civil". Contem 200 artigos escritos em 58 folhas, que vão selados com o selo branco deste Governo Civil.

Guarda, 31 de Dezembro de 1914.  
O governador civil.  
(Selo branco).  
(Assinatura) José Gonçalves Paul.

## Doc. 145

1920, Outubro 31, Santo Tirso – *Regulamento da criação de novas categorias de irmãos e alteração da forma de admissão das já existentes da Misericórdia de Santo Tirso.*

*Irmadade e Santa Casa da Misericórdia de Santo Tirso: criação de novas categorias de irmãos e alteração da forma de admissão das já existentes (Votadas nas reuniões das Assembleias Gerais de 4 de Janeiro, 10 e 31 de Outubro de 1920). Santo Tirso: Tipografia Central, 1920.*

No intuito de elevar ao limite de outros tempos a assistência hospitalar da Santa Casa da Misericórdia de Santo Tirso, assoberbada actualmente como todas do País com dificuldades financeiras que lhes advieram da conflagração europeia, e na esperança de a ver novamente engrandecida, actualizando os seus benefícios, expargindo a caridade sublime por todos aqueles que dela careçam e convencidos que esse engrandecimento teve sempre como principal baluarte a filantropia pública e especialmente daqueles que cultivam o sentimento da caridade e o inefável prazer de a prodigalizar, a Assembleia Geral de irmãos em sua sessão de 10 e 31 de Outubro do corrente ano, como um incentivo aos nobres corações e sobretudo no desejo de os ver cooperar directamente nesta sublime missão de beneficência, acompanhando de perto as diferentes modalidades da assistência hospitalar, creou a categoria de irmãos mordomo e protetor, á semelhança do que já existe em outras corporações congéneres, especialmente no Brasil, onde os nossos conterrâneos com uma abnegação e um altruísmo tão elevado desses cargos tão patrióticos se desempenham. E para esclarecimento dos bemfeitores que com o seu valioso auxilio desejem contribuir para tão grande benemerencia pública, aqui deixamos regulamentada[s] essas duas categorias de irmãos, cujos nomes ficarão prepetuados para sempre nesta modelar casa de caridade que ao sentimento da filantropia pública se deve.

[p. 4] Irmão mordomo.

1º – É creado o titulo de irmão mordomo destinado a todo aquele bemfeitor que deseje tomar a seu cargo as despezas gerais de um mês.

2º – A mordomia pode ser custeada por um ou mais individuos, havendo nesta hipótese de nomearem dentre si um que acompanhe dentro da Misericórdia o regular andamento<sup>49</sup> desse encargo.

3º – O mordomo poderá declinar em qualquer irmão da Misericórdia os direitos que lhe assistem na fiscalisação do seu mês, devendo para tal fim indicar por escrito à Direcção a pessoa escolhida que vai tomar esse encargo.

4º Aos mordomos caberão as regalias consignadas nos artigos 4 e seu paragrafo e 11, 12 e 13 e parágrafos do Compromisso vigente, ainda para cada um daqueles que, reunidos em conjunto se proponham desempenha-la e ainda mesmo que qualquer das quotas desse encargo não atinja a cifra minima determinada no artigo 4.

5º – O mordomo deverá antes de principiari a sua gestão declarar até que limites deseja fazer a admissão de doentes no Hospital além do já estabelecido pela Direcção.

6º – Mandar fazer as requisições necessarias de acordo com a lotação fixada nesse mês, incluindo mesmo as ofertas que haja por bem fazer à Corporação.

7º – Frequentar o estabelecimento assistindo à distribuição das refeições, acompanhando os médicos nas suas visitas diárias, inquirindo e informando-se do bem estar dos doentes e asilados, e bem assim da forma como é feita a applicação do encargo que tomou, trazendo ao conhecimento da Direcção as suas queixas ou impressões para ela imediatamente providenciar como lhe compete.

8º – Ao mordomo do mês assiste o direito de assistir às sessões da Direcção, discutir e dar parecer sobre o andamento regular do estabelecimento, formulando desejos atinentes ao engrandecimento da Corporação.

[p. 5] 9º – O encargo da mordomia compreende todas das [sic] despezas de um mês à execução dos legados obrigatórios por determinação testamentaria.

---

<sup>49</sup> Corrigiu-se de “andamente”.

A lotação determinada pela Direcção no estabelecimento é de 12 doentes e 20 asilados e a despesa computada hoje na manutenção dessa média é de 1.400\$00.

Irmão protetor.

É creado o titulo de irmãos protetores destinado aquele que ofereça por uma só vês [sic] ou parceladamente quantia em dinheiro, artigos de consumo, vestuários ou outros valores em qualquer especie destinados à assistencia, abrindo-se para tal fim em livro de contas correntes o titulo de cada um com as respectivas importancias ou o seu correspondente, quando a oferta não seja em dinheiro. O diploma de irmão protetor só será conferido depois da conta corrente respectiva atingir a importancia de 100\$00, sendo pela mesma forma conferido o diploma de bemfeitor ou benemerito àqueles cuja benemerencia atinja as disposições fixadas no artigo 4 e seu paragrafo do respectivo Compromisso.

Esta categoria como a de irmão mordomo é abrangida pelos beneficios fixados nos artigos 11 e § e 12 e 13 e § único do Compromisso e as respectivas admissões reguladas para tal fim em conformidade com as disposições gerais do mesmo Compromisso.

Artigos do Compromisso abrangidos nas disposições deste Regulamento.

Artigo 3º – Serão admitidos irmãos os individuos de qualquer dos sexos, que derem de joia por uma só vês 20\$00, e reunam os seguintes requisitos:

[p. 6] 1º – Ser de maior idade ou emancipado, ou, quando menor, autorizado competente;

2º – Possuir bens de fortuna que consistam em imobiliários ou capitais, ou ocupar logares de cujos honorarios lhe resulte garantia bastante duma decente sustentação;

3º – Ter bons costumes;

Artigo 4º – A Direcção pode admitir irmãos com a distincção de benemerito, os individuos que, satisfazendo às condições do artigo antecedente, ofereçam à Irmandade quantia não inferior a 2.000\$00 (dois contos); e, com a de honorários ou bemfeitores, os que ofereçam quantia não inferior a 500\$00, ou que tenham prestado outros relevantes serviços à Irmandade.

§ único – Aos primeiros ser-lhes-ha colocado o retrato na galeria propria, e os nomes dos segundos serão inscritos em um quadro de honra, sendo sempre o facto da admissão consignado no Relatório da Direcção.

Artigo 11º – Todos os irmãos quando doentes, têm direito a tratamento no Hospital da Irmandade, em aposentos privativos, mediante a pensão ou diária constante do respectivo regulamento.

§ único – Terão gratuitamente o mesmo tratamento se, decaídos de fortuna, carecerem dos meios de subsistencia.

Artigo 12º – Os irmãos que se acharem em estado de pobreza e impossibilidade de trabalhar, serão preferidos na admissão no Asilo desta Irmandade, e os que tiverem exercido algum cargo dela, preferirão aos que o não tiverem exercido.

Artigo 13º – Aos irmãos pobres que falecerem no Hospital ou no Asilo da Irmandade ser-lhe-há feito o enterro, à custa da mesma e sufragando a sua alma com duas missas resadas dentro do praso de 15 dias, posteriores ao seu falecimento.

§ único – Os respectivos sufragios deixarão de fazer-se em virtude da expressa declaração do falecido, ou se a familia ou herdeiros prescindirem deles.

[p. 7] À Direcção da Santa Casa da Misericórdia de Santo Tirso.

Desejando cooperar na assistencia hospitalar dessa Instituição de Caridade, hei por bem inscrever-me na qualidade de Irmão (a)..... podendo para tal fim a Direcção (b)

.....

....., ..... de ..... de 192....

Assinatura do bemfeitor,

.....

- (a) Protetor.
- Bemfeitor.
- Benemérito.
- Mordomo.
- (b) Abrir o respectivo título.
- Acordar o mês de encargo.
- Enviar o respectivo diploma.

#### Doc. 146

**1926, Maio 12, Murtosa** – *Estatutos e regulamento interno do Asilo-Hospital de São Lourenço de Pardelhas, cuja administração pertence à Misericórdia da Murtosa.*

Arquivo da Misericórdia da Murtosa – *Estatutos do Asilo-Hospital de São Lourenço de Pardelhas, na freguesia da Murtosa, do concelho de Estarreja, sem cota.*

<sup>50</sup>Estatutos do Asilo-Hospital de São Lourenço de Pardelhas na freguesia de Murtosa, do concelho de Estarreja<sup>51</sup>.

<sup>52</sup>[p. 2] Estatutos do Asilo-Hospital de São Lourenço de Pardelhas na freguesia de Murtosa, do concelho de Estarreja.

Capitulo I. Da natureza e fins do Asilo-Hospital.

Artigo 1º. É fundado nos termos da lei e dos pressentes [sic] Estatutos o Asilo-Hospital de São Lourenço de Pardelhas, instituído pelo benemérito Antonio José de Freitas Guimarães e sua mulher Josefa Moreira de Freitas Guimarães, com todas as doações que por estes foram feitas para tal fim, e com os demais valores de qualquer natureza que lhe pertençam ou lhe venham a pertencer.

Artigo 2º. O seu fim é recolher e sustentar pessoas invalidas e doentes de mais de sessenta annos, que não possuam ou não possam auferir dos meios indispensaveis para a sua sustentação.

Capitulo II. Da admissão e deveres dos interessados.

Artigo 3º. Do numero dos que sejam admitidos, deve pertencer metade à freguesia da Murtosa, uma quarta parte à freguesia do Bunheiro e a outra quarta parte à freguesia [p. 3] de Veiros.

Artigo 4º. As demais freguezias do concelho, preferindo as mais visinhas da sede do Asilo-Hospital, poderão participar na admissão, quando nas trez freguezias indicadas no artigo anterior, não haja invalidos nas condições do artigo 2º e em numero compativel com as receitas da instituição.

Artigo 5º. Só podem ser admitidos os que comprovem a sua idade e pobres, com documento do respectivo parcho, e a sua invalides com atestado do medico municipal, ou, na falta deste, doutro medico que faça serviço nas freguesias a que o pretendente pertença.

Artigo 6º. Não pode ser admitido quem sofra de doença contagiosa ou de alienação mental, adoptando a Administração do Asilo-Hospital as necessarias medidas para a respectiva remoção, sempre que, depois da admissão, se dê qualquer daquelas circunstancias.

Artigo 7º. Apoz a admissão de cada invalido, será feita em livro proprio a competente matricula, sendo desde logo dispensados os cuidados que o seu estado e hygiene reclamarem.

[p. 4]Artigo 8º. Aos internados será fornecido vestuario proprio, o qual será devolvido ao Asilo-Hospital em caso de sahida.

Artigo 9º. As obrigações e deveres dos internados, constam do Regulamento Interno que faz parte integrante destes Estatutos e do qual se dará conhecimento aos mesmos, quando da sua admissão.

<sup>50</sup> Estes Estatutos estão dactilografados. Nesta folha de rosto, em nota manuscrita: "Aprovados em sessão d'hoje, para todos os efeitos. 12-5-926. (Rubricas) ..... Tavares. Pereira de Melo. Lacerda. ....".

<sup>51</sup> Na folha de rosto: "Estatutos do Asilo-Hospital de São Lourenço de Pardelhas na freguesia da Murtosa, do concelho de Estarreja" e, à mão, "Aprovados em sessão d' hoje, para todos os efeitos. 12-5-926. (Assinaturas) Padre José. Tavares. Pereira de Melo. Lacerda. Tavares".

<sup>52</sup> Documento originalmente não numerado.

### Capitulo III. Da Administração e Direcção.

Artigo 10º. A Administração e Direcção do Asilo-Hospital pertencerá à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da freguezia da Murtosa, que está legalmente constituída e cujos Estatutos permitem o encargo que lhe é delegado.

§ Unico. À Camara Municipal de Estarreja é reservado o direito de fiscalisação que será exercido sempre que a mesma o entenda conveniente.

Artigo 11º. À Administração incumbe:

a) Representar o Asilo-Hospital em todos os actos judiciaes e estra-judiciaes em que<sup>53</sup> <seja><sup>54</sup> interessado;

[p. 5] b) Arrecadar as receitas e fazer as despesas, assignando recibos e todos os documentos necessarios;

c) Organizar a escripturação e fiscalisar a sua regularidade, apresentando balancetes mensaes de receita e despesa e o balanço final de cada exercicio, que deverá estar aprovado até 21 de Janeiro seguinte;

d) Nomear o pessoal de serviço interno e a pessoa encarregada de o dirigir, fixando os respectivos vencimentos;

e) Exercer a fiscalisação e zelar pela manutenção da disciplina;

f) Adquirir e promover, no limite dos proventos do Asilo-Hospital, tudo o que for necessario para o seu bom e util funcionamento.

§ Unico. A intervenção em actos e contractos que envolvam responsabilidade para o Asilo-Hospital, constará sempre duma nota da Administração, da qual constará quem deve intervir.

Artigo 12º. A Direcção dos serviços internos poderá ser exercida, sob a superintendencia da administração, por quem esta nomear para tal fim.

[p. 6] Artigo 13º. À pessoa encarregada da direcção dos serviços internos, cabe a fiscalisação do demais pessoal que lhe é subordinado, sendo responsavel pela exacta observancia por este e pelos internados, das disposições do Regulamento Interno, bem como por qualquer extravio ou deterioração culposa das roupas, louças, moveis e quaesquer objectos e utensilios pertencentes ao Asilo-Hospital de que a Administração lhe fará sempre entrega por inventario.

Capitulo IV. Dos serviços medicos.

Artigo 14º. Os serviços medicos, cuja remuneração será fixada pela Administração, serão sempre de preferencia prestados pelo facultativo municipal.

Artigo 15º. Será feita mensalmente uma inspecção medica <para> reconhecimento das condições sanitarias em que se encontram o Asilo-Hospital, de cujo resultado será dado conta por escripto à Administração.

Artigo 16º. O Asilo-Hospital, sem prejuizo dos fins para que foi instituido, e sem que sejam afectadas as suas receitas, poderá ter um posto de socorros, uma sala para [p. 7] intervenções cirurgicas e aposentos para internamento de operados, cuja administração será feita independentemente da respeitante à dos serviços dos invalidos internados, embora constitua sempre receita propria do Asilo-Hospital.

Capitulo V. Disposições geraes.

Artigo 17º. O enterro de qualquer asilado falecido, salvo o caso de qualquer parente ou estranho o tomar a seu cargo, será feito por conta do Asilo-Hospital.

Artigo 18º. A quaesquer valores pertencentes ao asilado falecido, terá direito o Asilo-Hospital até à concorrencia do que houver dispendido com o mesmo.

Artigo 19º. A Gerencia Administrativa é feita por anos civis, referindo-se a eles os exercicios cujas contas serão fechadas em 31 de Dezembro de cada anno.

<sup>53</sup> Seguem-se duas palavras riscadas.

<sup>54</sup> Palavra manuscrita.



Artigo 20º. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração, sob previa consulta feita à Camara Municipal d'Estarreja.

[p. 8] Regulamento Interno do Asilo-Hospital de São Lourenço de Pardelhas, na freguezia da Murtosa, concelho de Estarreja<sup>55</sup>.

[p. 9] Regulamento Interno do Asilo-Hospital de São Lourenço de Pardelhas, na freguezia da Murtosa, concelho de Estarreja

Capitulo I. Da direcção dos serviços internos.

Artigo 1º. Todo o serviço interno é dirigido pela pessoa indicada pela Administração, a quem cabe a superintendencia no demais pessoal.

Artigo 2º. Compete a quem tem essa direcção:

1º – Fazer diariamente as notas indispensaveis para a sua escrituração, fornecendo-as à Administração;

2º – Tomar conta por inventario de todas as roupas, louças, moveis e outros objectos e utensilios pertencentes ao Asilo-Hospital, ficando responsavel por qualquer desvio ou deterioração culposa.

3º – Fiscalisar o pessoal seu subordinado e acompanhar o tratamento e hygiene dos asilados, de forma que as refeições sejam cuidadas e minis[p. 10]tradas a horas, e as suas camas e roupas andem limpas.

4º – Mandar fechar ao anoitecer as portas do edificio, não as abrindo senão por motivo urgente, e não consentir que ali pernoite qualquer pessoa extranha.

5º – Reclamar os socorros medicos que sejam necessarios, bem como o conforto religioso que por qualquer asilado seja pedido.

6º – Velar cuidadosamente pela disciplina e morigeração dos asilados, evitando a promiscuidade de sexos.

7º – Indicar à Administração as medidas que entenda de conveniencia para a boa ordem do Asilo e bem estar dos asilados, dando conta de todas as ocorrencias que infrinjam disciplina.

8º – Tornar conhecidas de todo o pessoal e asilados, as disposições deste Regulamento, na parte que a cada um respeitar, exigindo o seu cumprimento.

9º – Admoestar os asilados e empregados em casos de transgressão e desobediencia que, pelo seu character, não merecem sancção a aplicar pela Administração.

[p. 11] Capitulo II. Do pessoal.

Artigo 3º. Os serviços internos serão desempenhados por pessoal contractado para esse fim pela Administração.

Artigo 4º. Na sua admissão deverá ser dada preferencia às pessoas que já venham desempenhando no Asilo o cargo de enfermeiras e às que o tenham exercido em outras casas de beneficencia.

Artigo 5º. Ao pessoal compete:

1º – Cumprir as ordens de quem dirige internamente os serviços;

2º – Manter a disciplina, observando e fazendo observar pelos asilados as disposições do presente Regulamento.

3º – Não abandonar o edificio, sem prévia licença do seu superior;

4º – Não receber pessoas extranhas nas horas de serviço, nem nas salas em que estejam asilados.

5º – Não permitir visitas aos asilados fora das horas regulamentares, nem quaesquer altera[p. 12]ções entre os mesmos.

6º – Exercer com o maior carinho o serviço de tratamento, limpeza e curativos dos asilados;

7º – Não receber, seja qual for o pretexto, qualquer remuneração dos asilados.

Capitulo III. Dos asilados.

Artigo 5º. É prohibido aos asilados:

<sup>55</sup> Em nota manuscrita: "Aprovado em sessão d'hoje, para todos os effeitos legaes. 12-4-926. (Rubricas) ..... Tavares. Pereira de Melo. .... Lacerda".

a) Altercar com os companheiros, provocar qualquer motim, faltar sem motivo aos actos que lhes sejam indicados, usar de palavras, ou praticar quaesquer acções, offensivas da moral e bons costumes, desrespeitar as prescrições de hygiene que lhes forem ordenadas;

b) Invasão os dormitorios a que não pertençam, sair do Asilo e suas dependencias sem autorização, fumar ou conversar depois da hora do silencio;

c) Pedir esmola por si ou por outra pessoa dentro ou fora do Asilo, aceitando somente o que lhe for dado expontaneamente;

d) Recusar os alimentos que lhes forem ministra[p. 13]dos, salvo o caso justificado por doença;

e) Desobedecer à Direcção e pessoal do Asilo e faltar ao respeito mutuo para com os demais asilados.

§ Unico – A transgressão de qualquer das disposições anteriores, poderá, conforme a sua gravidade, dar motivo à expulsão.

Artigo 7º. É permitida a visita aos asilados duas vezes por semana nos dias e horas que forem estabelecidas pela Direcção, podendo esta concessão ser vedada às pessoas cuja entrada no Asilo se reconheça inconveniente.

§ 1º – Fora dos dias e horas marcadas, os asilados só podem ser visitados com autorização superior.

§ 2º – Os vogaes da Camara Municipal e a autoridade administrativa, poderão visitar o Asilo quando lhes aprouver.

Artigo 8º. A Administração adoptará as demais providencias que julgar necessarias para o bom funcionamento e disciplina do Asilo.

#### Doc. 147

1928, Dezembro 22, Póvoa de Lanhoso – *Estatutos fundacionais da Misericórdia e Hospital António Lopes da Póvoa de Lanhoso. Inclui a aprovação dos mesmos pelo governador civil do distrito de Braga, em 31 de Dezembro de 1928.*

Arquivo da Misericórdia da Póvoa de Lanhoso – *Estatuto da Misericórdia e Hospital António Lopes da Póvoa de Lanhoso, cofre, sem cota.*

José Ribeiro Barbosa, capitão do Batalhão de Caçadores nº 9 e governador civil do distrito de Braga.

Atendendo ao que me requereu a Associação de Beneficencia, denominada “Misericordia e Hospital Antonio Lopes, da Povoia de Lanhoso”, concelho da Povoia de Lanhoso, deste distrito, pedindo a minha aprovação para os Estatutos porque pretende reger-se, visto o disposto no artigo cento e oitenta e tres, numero catorze do Codigo Administrativo e mais legislação em vigor, concedo a aprovação aos Estatutos da referida Associação de Beneficencia, denominada “Misericordia e Hospital Antonio Lopes, da Povoia de Lanhoso”, que constam de nove capitulos e sessenta e cinco artigos<sup>56</sup>, e baixam com o presente alvará, depois de autenticado pelo secretario geral. Pagou um escudo para o Fundo dos Hospitais de Alienados, segundo a lei de quatro de Julho de mil oitocentos e oitenta e nove; e não são devidos direitos de mercê nem selo, pela isenção que lhe dá os decretos de trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e tri<n>ta e seis e de dezasseis de Agosto de mil oitocentos e noventa e oito. Dado no Governo Civil do distrito de Braga, aos trinta e um do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte e oito.

(Seis selos fiscaes no valor total de 14\$100 escudos, rubricados e datados).

[fl. 1] Estatuto da Misericordia e Hospital “António Lopes”, da Póvoa de Lanhoso.  
Capitulo I. Da constituição e fins da Irmandade.

<sup>56</sup> Palavra corrigida.

Artigo 1º. Na vila da Póvoa de Lanhoso é fundada uma Irmandade ou associação perpetua de pessoas de ambos os sexos, com a denominação de Misericórdia e Hospital António Lopes, da Póvoa de Lanhoso.

Artigo 2º. O principal fim da Irmandade é a pratica de todos os actos de assistencia social e beneficencia publica, compatíveis com os seus recursos, e especialmente a administração do Hospital António Lopes, construido e organizado na vila da Póvoa de Lanhoso, pelo insigne benemérito António Ferreira Lopes, e o tratamento dos doentes recolhidos nas enfermarias do mesmo Hospital.

[fl. 1v] § unico. Como instituição de assistencia privada, a Irmandade obriga-se a prestar, alem dos hospitalares, todos os serviços de assistencia concelhia que lhe forem impostos pelas leis e regulamentos geraes, com os recursos financeiros que para esse fim lhe forem distribuidos e destinados e não constituam receita propria do Hospital.

Artigo 3º. Logo que os seus recursos financeiros o permitam, a Irmandade procurará ampliar as instalações hospitalares e estabelecer uma creche para crianças pobres, como era vontade do fundador do Hospital, manifestada no seu testamento.

Artigo 4º. É dever da Irmandade cumprir com religioso escrúpulo todos os encargos pios e actos cultuais impostos pelos seus bemfeitores, que não forem contrarios às leis da Nação, e, alem desses, unicamente os determinados neste Estatuto.

Capitulo II. Patrimonio e administração da Irmandade.

Artigo 5º. Constituem patrimonio da Irmandade o edificio do Hospital António Lopes e seus anexos, os capitais já legados ao mesmo Hospital e os fundos com que o seu fundador o dotou, e todos os bens e valores que a Irmandade vier de futuro a adquirir legitimamente.

Artigo 6º. [fl. 2] A Irmandade só poderá adquirir os bens imobiliários que forem indispensaveis ao desempenho dos seus deveres, devendo desamortisar, nos prazos e pela forma estabelecidos no decreto nº 15809, de 23 de Julho de 1928, os que lhe advierem por titulo gratuito e não forem indispensaveis para esse desempenho.

Artigo 7º. A Irmandade não poderá nunca aceitar heranças ou legados com encargos excedentes às forças dessas heranças ou legados, devendo aceita-los a beneficio de inventario e precedendo a autorização exigida pelo nº 2 do artigo 5º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

Artigo 8º. A administração da Irmandade é exercida por uma mesa, eleita trienalmente e composta dum provedor, que será o presidente, dum secretario e de cinco vogais.

§ unico. As funções da mesa são obrigatorias e gratuitas.

Capitulo III. Dos irmãos, sua admissão, direitos e deveres.

Artigo 9º. Podem ser admitidos como irmãos todos os individuos de ambos os sexos, de maioridade ou legalmente emancipados, que sejam de bons costumes e possuam bens de fortuna ou colucação, que lhes garanta sustentação decente.

§ 1º. O numero de irmãos do sexo masculino, não contando os irmãos beneméritos de que fala o artigo 12º, nunca poderá [fl. 2v] ser superior a 150.

§ 2º. Nenhuma mulher casada poderá ser admitida como irmã sem autorização escrita do marido.

Artigo 10º. A admissão dos irmãos deve ser requerida pelos proprios interessados ou proposta por um outro irmão, e resolvida pela Mesa até à segunda sessão imediata à apresentação do requerimento ou da proposta.

Artigo 11º. Votada a admissão, a Mesa mandará inscrever o admitido no respectivo livro de matricula e passar-lhe o seu diploma, depois de paga uma joia ou entrada fixa de 100\$00 (cem escudos), acrescida de mais 4\$00 (quatro escudos) por cada ano, que acima dos 40, tiver o novo irmão.

§ unico. A inscrição será feita pelo secretario e o diploma subscrito por este e assinado pelo provedor.

Artigo 12º. Será considerado irmão benemérito, e a Mesa lhe concederá o respectivo diploma, independentemente de qualquer joia ou entrada, todo o individuo dum e outro sexo, que tenha prestado

relevantes serviços à Irmandade ou a haja beneficiado com donativos excedentes a 3.000\$00 (trez mil escudos).

§ unico. Para a matricula dos irmãos beneméritos haverá um livro especial.

Artigo 13º. [fl. 3] São eleitores todos os irmãos do sexo masculino, e podem ser eleitos para os cargos da Irmandade todos os irmãos do mesmo sexo que saibam ler e escrever, mas nenhum irmão tem o direito de votar ou ser votado senão depois de decorrido um ano sobre a data da sua admissão e matricula.

§ unico. São, porém, ineligíveis.

1º – Os privados, por sentença judicial, da administração dos seus bens;

2º – Os que tiverem sido condenados em alguma das penas maiores;

3º – Os devedores à Irmandade e seus fiadores; e os ascendentes ou descendentes deles, consanguineos ou afins;

4º – Os que tiverem qualquer contrato ou pleito com a Irmandade, e os seus ascendentes e descendentes, consanguineos ou afins;

5º – Os que tiverem feito parte da Mesa dissolvida pela autoridade publica, na primeira eleição a que se proceder;

6º – Os empregados remunerados da Irmandade.

Artigo 14º. Os irmãos teem direito.

1º – A uma pensão diaria ou mensal, arbitrada pela Mesa segundo as circunstancias e as condições financeiras da Irmandade, quando se encontrem em estado de pobreza e invalidez;

2º – Ao tratamento das suas doenças em quarto particular do Hospital, gratuitamente para os pobres, e, para os que o não forem, pelo preço que for estabelecido na respectiva ta[fl. 3v]bela;

3º – Ao sufragio da sua alma com duas missas resadas dentro dos primeiros dez dias posteriores ao falecimento, salvo declaração em contrario, por escrito, do falecido ou seus herdeiros;

4º – A um modico subsidio para as despesas do funeral, tambem arbitrado e concedido pela Mesa à viuva ou herdeiros, segundo as circunstancias e as condições financeiras da Irmandade, quando faleçam em estado de pobreza.

Artigo 15º. Todos os irmãos do sexo masculino residentes no concelho da Póvoa de Lanhoso, são obrigados a aceitar e desempenhar gratuitamente os cargos para que forem eleitos.

§ unico. Podem escusar-se, querendo, da obrigação imposta neste artigo os irmãos beneméritos, os que tiverem servido no ultimo trienio, os que tiverem mais de 65 anos de idade, os que residirem a mais de oito quilometros da sede do concelho e os que padeçam doença que os impossibilitem de exercerem os cargos para que foram eleitos.

Artigo 16º. Serão excluidos da Irmandade.

1º – Os que sem motivo justificado se recusarem a desempenhar os cargos para que forem eleitos;

2º – Os que por factos ou omissões causarem prejuisos à Irmandade;

3º – Os que forem definitivamente condenados em alguma [fl. 4] pena maior, ou como responsaveis por qualquer dos crimes de homicidio, falsificação, moeda falsa, perjurio, furto ou roubo.

Capitulo IV. Da Assembleia Geral.

Artigo 17º. A Assembleia Geral da Irmandade é constituída por todos os irmãos do sexo masculino e é presidida pelo provedor ou por quem suas vezes fizer, servindo de secretario, o secretario da Mesa, ou, na sua falta, o mais novo dos vogais da Mesa que estiver presente.

Artigo 18º. A Assembleia Geral só pode funcionar com a maioria absoluta dos irmãos que a constituem, e não aparecendo em numero suficiente, os irmãos serão convocados para outra reunião, no decimo quinto dia seguinte, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o numero de irmãos presentes.

Artigo 19º. A Assembleia Geral tem sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 1º – A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária no dia um de Junho do ultimo ano de cada triénio, para a eleição da Mesa, podendo por essa ocasião tomar quaisquer deliberações de interesse para a Irmandade.

[fl. 4v] § 2º – A Assembleia Geral terá as sessões extraordinárias para que for convocada pela Mesa, por iniciativa própria, ou a requerimento de, pelo menos, dez irmãos.

§ 3º – A sessão extraordinária, quando requerida por irmãos, deve efectuar-se dentro de vinte dias contados da entrega ao provedor do respectivo requerimento, no qual se declarará o assunto para que se pede a reunião.

Artigo 20º. Tanto as sessões ordinárias como as extraordinárias serão convocadas por meio de editais afixados nas portas principais da sede da Irmandade e por anuncios publicos, com antecedencia de oito dias pelo menos, num periodico da localidade, havendo-o, indicando-se nuns e noutros o dia, hora e local da reunião, e o assunto ou assuntos a tratar nela.

§ unico. Para as sessões extraordinárias serão expedidos avisos convocatorios a todos os irmãos residentes no concelho da Póvoa de Lanhoso, especificando-se o fim da convocação.

Artigo 21º. Compete à Assembleia Geral.

1º – Deliberar sobre a exclusão de irmãos em face do processo organizado pela Mesa;

2º – Reformar, alterar ou modificar o Estatuto;

3º – Resolver o levantamento de empréstimos, a aquisição ou alienação de bens imobiliarios e a alienação ou aplicação às despesas ordinárias e correntes de quaisquer capitais, [fl. 5] que constituam fundo da Irmandade ou que provenham de doações, heranças ou legados não destinados expressamente para tais despesas.

Capitulo V. Da Mesa, sua eleição e atribuições.

Artigo 22º. A Mesa é eleita directamente pelos irmãos do sexo masculino que estejam nas condições do artigo 13º, e para ela serão eleitos tantos substitutos quantos os efectivos que a constituem.

Artigo 23º. A eleição da Mesa realisa-se no dia um de Junho do ultimo ano de cada trienio, ou no dia quinze do mesmo mês, no caso de não comparência da maioria dos irmãos eleitores, tudo de harmonia com o disposto no artigo 18º.

Artigo 24º. A mesa eleitoral será constituída pelo provedor, como presidente, e por dois secretarios e dois escrutinadores propostos por ele e aprovados pela Assembleia Geral.

Artigo 25º. A votação é por escrutinio secreto, por meio de listas contendo em separado os nomes dos irmãos escolhidos para efectivos e dos escolhidos para substitutos, sem o que não terão validade.

§ unico. Não serão anuladas as listas que contiverem nomes a mais ou a menos, mas deixarão de contar-se os nomes a mais.

Artigo 26º. [fl. 5v] Não podem pertencer simultaneamente à Mesa, como vogais efectivos, os pais e os filhos, os irmãos, os afins nos mesmos graus e os socios de empreza ou firma comercial.

§ 1º – Se forem eleitos, como vogais efectivos, dois ou mais irmãos, entre os quais haja o parentesco ou incompatibilidade declarados neste artigo, considerar-se-ha eleito o mais votado, e o mais velho no caso de igual votação.

§ 2º – Quando a incompatibilidade se der entre vogais efectivos e substitutos, não podem estes ser chamados enquanto estiverem em exercicio os efectivos, de quem sejam parentes ou socios, mas serão chamados os substitutos imediatos em votos e, na falta destes, os respectivos suplentes.

Artigo 27º. Para preenchimento do quadro dos vogais efectivos, por não ser votado ou apurado o suficiente numero de vogais, ou por terem ocorrido vacaturas, serão chamados os substitutos segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 1º – Quando os substitutos não bastem para completar o quadro, serão chamados a servir como suplentes os vogais efectivos ou substitutos dos anos anteriores, sendo preferidos os do ano mais proximo aos do mais remoto, os efectivos aos substitutos, os mais aos menos votados, e os mais velhos no caso de votação igual.

§ 2º – Compete ao provedor, no caso de falta ou impedimento dos vogais efectivos, chamar os respectivos substitutos ou suplentes, dando [fl. 6] conta do chamamento à Mesa, que o aprovará, ou emendará quando indevidamente feito.

Artigo 28º. A Mesa eleita extraordinariamente só poderá funcionar até ao fim do trienio que estivesse decorrendo, devendo proceder-se à eleição ordinaria na época propria.

Artigo 29º. A Mesa eleita na época ordinaria constitue-se no dia um do mêz de Julho immediato à eleição, e funciona, alem do tempo para que for eleita, emquanto não estiver legalmente substituida.

Artigo 30º. Nos casos aqui omissos para a eleição da Mesa, observar-se-hão as leis e regulamentos em vigor para a eleição dos corpos administrativos.

Artigo 31º. A Mesa reúne-se e funciona no edificio especialmente destinado para as suas sessões.

§ 1º – Os dias, horas e local destinado às sessões ordinarias serão fixados no começo do trienio.

§ 2º – Qualquer alteração posterior, quer do dia, quer da hora, quer do local das sessões, será previamente anunciada por editais, com antecipação de trez dias, pelo menos.

§ 3º – As mesas eleitas extraordinariamente fixarão os dias, hora e local na sua primeira sessão.

[fl. 6v] Artigo 32º. A Mesa não pode funcionar nem deliberar validamente antes da hora fixada para as sessões e sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 33º. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos vogais presentes e por votação nominal, sendo porem feitas por escrutinio secreto as votações sobre nomeações e demissões, e em geral todas as que envolvam apreciação de mérito ou demérito de alguma pessoa.

Artigo 34º. Nos casos de empate em votações nominais, o provedor terá voto de desempate. Havendo empate em votações feitas por escrutinio secreto, será a resolução adiada para a sessão imediata, para a qual serão chamados trez substitutos; e se nessa sessão, estando presente a maioria dos vogais em exercicio, se repetir o empate, proceder-se-ha com os substitutos a nova votação geral.

Artigo 35º. Os vogais da Meza não podem assistir às sessões ou à parte daquelas em que se tratem negocios que lhes digam respeito, ou a seus parentes consanguineos e afins até ao terceiro grau, ou àqueles que legalmente representam.

Artigo 36º. A Mesa tem duas sessões ordinarias em cada mez, e [fl. 7] reunirá extraordinariamente todas as vezes que o provedor, por iniciativa propria ou a requerimento de, pelo menos, dois dos mesarios, a convoque para a resolução de algum negocio urgente.

§ unico. Para as sessões extraordinarias é indispensavel a convocação, e nelas não pode tratar-se de assunto diverso do declarado no officio convocativo.

Artigo 37º. A Meza na sua primeira sessão, depois de constituida sob a presidencia do vogal mais votado, ou do mais velho no caso de igualdade de votos, procederá à eleição, por escrutinio secreto, do provedor e do secretario; e na mesma sessão distribuirão por um ou mais mesarios a inspecção e direcção imediata dos serviços da Irmandade, que mais precisem duma fiscalisação activa e vigilante.

Artigo 38º. De tudo que ocorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, subscripto pelo secretario e assinada pelos vogais presentes à respectiva sessão, os quais, quando não se conformem com alguma deliberação, podem assinar vencidos e explicar resumidamente o seu voto.

Artigo 39º. A Mesa, como administradora da Irmandade, deve empregar todo o zelo na arrecadação e justa applicação dos capitaes, fundos e rendimentos dela, competindo-lhe deliberar:

[fl. 7v] 1º – Sobre a admissão de irmãos e concessão de diplomas a irmãos beneméritos;

2º – Sobre orçamentos da receita e despeza;

3º – Sobre a administração do Hospital “Antonio Lopes” e de quaisquer outros estabelecimentos ou bens da Irmandade;

4º – Sobre obras de construção, reparação e conservação dos prédios da Irmandade e sobre contratos para a execução das mesmas obras, serviços e fornecimento do interesse dela;

5º – Sobre arrendamentos e suas condições;

6º – Sobre aceitação de heranças, doações e legados;

7º – Sobre a aquisição e alienação de mobiliários, com excepção dos capitais referidos no nº 3 do artigo 21º;

8º – Sobre instauração e defeza de pleitos, desistencia ou confissão deles, transacções sobre o seu objeto;

9º – Sobre dotação de serviços e fixação de despesas;

10º – Sobre criação de empregos, sua dotação e extinção;

11º – Sobre nomeação, suspensão e demissão de empregados, e sobre a aposentação dos que tiverem direito a ela;

12º – Sobre regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços da Irmandade e, em geral, sobre quaisquer assuntos, que interessem à boa administração dela.

§ 1º – Os orçamentos, depois de votados pela Mesa, serão submetidos à aprovação da Direcção Geral de Assistencia, do Ministerio do Interior.

§ 2º – Os contratos de obras e fornecimento devem ser exara[fl. 8]dos num livro especial, o qual fará fé, bem como as certidões que dele forem extraidas.

Artigo 40º. Tambem compete à Mesa:

1º – Promover, nos prazos e pela forma estabelecidas na lei, a desamortisação dos imobiliários que a Irmandade adquirir por titulo gratuito;

2º – Preparar e organizar os processos para a exclusão de irmãos, os quais serão sempre ouvidos, por escrito, sobre as arguições que lhes sejam feitas;

3º – Conhecer das contas apresentadas pelo provedor, aprovando-as com modificações ou sem elas.

Capitulo VI. Das atribuições e obrigações dos mesarios.

Secção I. Do provedor.

Artigo 41º. O provedor é o presidente da Mesa e compete-lhe:

1º – Convocar a Mesa e a Assembleia Geral, presidir às suas sessões, executar e fazer executar as deliberações delas;

2º – Propor os orçamentos da Irmandade;

3º – Organizar e apresentar à Mesa as contas da gerencia dentro de sessenta dias posteriores ao termo dela;

4º – Ordenar as despesas de harmonia com os orçamentos e deli[fl. 8v]berações da Mesa;

5º – Representar a Irmandade em juizo e fora dele;

6º – Inspeccionar superiormente todos os estabelecimentos e serviços da Irmandade;

7º – Assinar e fazer expedir toda a correspondencia da Irmandade.

Artigo 42º. Nas faltas e impedimentos temporarios, o provedor é substituido pelo secretario.

§ unico. Nos impedimentos permanentes e simultaneos do provedor e do secretario, deverá proceder-se a novas nomeações.

Secção II. Do secretario.

Artigo 43º. Incumbe ao secretario:

1º – Assistir às sessões da Mesa e da Assembleia Geral, tomando nota de tudo quanto nelas se passar e redigindo as actas respectivas;

2º – Subscrever todos os actos officiais da Mesa;

3º – Subscrever e fazer escriturar os mandados de pagamento de despesas e as guias da receita;

4º – Velar pela boa ordem e regularidade nos trabalhos e serviços da secretaria;

§ unico. O secretario, nas suas faltas e impedimentos temporarios, é substituido pelo vogal mais novo da Mesa.

[fl. 9] Secção III. Dos outros mesarios.

Artigo 44º. Os mesarios, a quem tiver sido incumbida a direcção e inspecção particular de certos serviços da Irmandade, nos termo do artigo 37º, devem velar pela boa excução desses serviços e pela

observancia dos regulamentos que lhes disem respeito, dando immediato conhecimento à Mesa de todas as irregularidades que encontrarem, e das providencias que tiverem tomado ou julguem precisas.

Artigo 45°. Todos os mesarios são obrigados a prestar os serviços que, a bem dos interesses da Irmandade, lhe tenham sido confiados pela Mesa.

Capitulo VII. Dos serviços do culto.

Artigo 46°. Para o serviço religioso do Hospital e da sua capela, a Mesa escolherá e contratará um sacerdote, que fará as veses de capelão, competindo-lhe:

1° – Administrar os sacramentos e prestar todos os socorros espirituais aos doentes que os reclamem, e encomendar os defuntos catolicos;

2° – Cumprir e fazer cumprir as missas e outros encargos pios, impostos pelos bemfeitores da Irmandade;

[fl. 9v] 3° – Celebrar ou mandar celebrar as missas a que segundo este Estatuto, teem direito os irmãos que falecerem;

4° – Presidir a todas as solenidades religiosas, festivas ou funebres da Irmandade, convidando o pessoal que for necessario para esse fim;

5° – Celebrar missa todos os domingos e dias santificados na capela do Hospital;

6° – Tudo o mais que for determinado no respectivo regulamento.

§ unico. Alem das esmolos e honorarios pelas missas e outros actos religiosos que lhe competirem segundo a tabela em uso no arcebispado, o sacerdote encarregado do culto tem direito a uma remuneração, que será estabelecida por acordo entre ele e a Mesa.

Artigo 47°. A Irmandade é obrigada a cumprir e fazer cumprir todos os encargos pios e actos cultuais impostos pelos bemfeitores e, alem desses, somente o seguinte:

1° – Duas missas, por uma só vez, pela alma de cada irmão falecido, nos termos do nº 3 do artigo 14°;

2° – Uma missa, no dia 2 de Novembro de cada ano, em sufragio de todos os irmãos falecidos;

3° – Uma missa pelo benemerito fundador do Hospital, no dia 22 de Dezembro de cada ano, e outra por sua esposa, no dia 10 de Fevereiro, tambem de cada ano;

[fl. 10] 4° – Festejar no dia 5 de Setembro de cada ano, com a solenidade que os seus recursos permitirem, o aniverssario da inauguração do Hospital.

Capitulo VIII. Dos empregados da Irmandade.

Artigo 48°. Alem do sacerdote encarregado do serviço religioso, a Irmandade terá os seguintes empregados:

1° – Dois facultativos e um farmaceutico para os serviços clinicos e tecnicos do Hospital, com os vencimentos atribuições e deveres que constarem do regulamento respectivo, devendo sempre um dos médicos, quando possivel, ser interno, com residência e aposentadoria no Hospital;

2° – Um chefe de secretaria, vitalicio com o vencimento mensal de 400\$00 (quatrocentos escudos);

3° – Um tesoureiro, tambem vitalicio, com o ordenado mensal de 250\$00 (dusentos e cinquenta escudos);

4° – O pessoal menor e assalariado, indispensavel aos diversos serviços, fazendo parte dele, como seu chefe, um empregado com a denominação de fiscal.

Artigo 49°. O quadro dos empregados pode ser alterado, com aprovação da autoridade competente, por simples deliberação da Meza, quer quanto ao numero quer quanto a vencimentos, devendo estes ser sempre alterados no sentido de os actu[fl. 10v]alisar, de harmonia com a valorisação ou desvalorisação da moeda.

Artigo 50°. Todos os empregados vitalicios serão nomeados em concurso documental, aberto pelo praso de 30 dias, pelo menos, e anunciado num periodico da localidade, ou, não o havendo, num periodico da sede do distrito, com a declaração dos vencimentos do logar.



§ unico. A este concurso são applicaveis todos os preceitos dos regulamentos em vigor, para provimento dos empregados dos corpos administrativos.

Artigo 51º. Os empregados de nomeação vitalicia só podem ser suspensos ou demitidos, com previa audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

§ unico. A disposição deste artigo não prejudica a faculdade que a Mesa tem de extinguir os empregos desnecessarios, embora providos em empregados contra os quais não haja motivo de procedimento; mas, se o emprego for restabelecido, embora com diferente denominação ou vencimento, somente será nele colocado o anterior serventuário, salvo renuncia ao seu direito.

Artigo 52º. A Mesa quando as circunstancias financeiras da Irmandade o permitam, poderá conceder o direito de aposen[fl. 11]tação aos empregados de nomeação vitalicia, e criar, para esse efeito, um fundo especial.

Secção I. Do chefe de secretaria.

Artigo 53º. Ao chefe de secretaria, alem do mais que for determinado no respectivo regulamento, compete:

- 1º – Fazer toda a escrituração e contabilidade da Irmandade;
- 2º – Organisar os orçamentos e as contas anuais;
- 3º – Passar e assinar todas as certidões que forem requeridas e autorisadas, a extrair dos livros ou documentos existentes no arquivo;
- 4º – Passar todos os documentos de receita e mandados de pagamento à face das contas dos fornecedores, devidamente conferidas e autorisadas pelo provedor;
- 5º – Fazer, registar e expedir toda a correspondencia;
- 6º – Conservar e ter sob a sua guarda todos os documentos respeitantes à Irmandade e o arquivo na devida ordem;
- 7º – Mandar receber os juros e dividendos dos papeis de crédito;
- 8º – Organisar as folhas de vencimentos mensais de todos os empregados e pessoal assalariado;
- 9º – Fazer o registo das causas em que a Irmandade [fl. 11v] seja interessada, e do seguimento que as mesmas forem tendo em Juizo, procurando e expedindo todos os elementos de informação necessarios ao bom andamento delas;
- 10º – Organisar mensalmente um balancete da despesa efectuada relativa a cada verba do orçamento, e apresenta-lo à Mesa até ao dia 15 do mês immediato;
- 11º – Visar os balancetes que o tezoureiro seja obrigado a apresentar à Mesa;
- 12º – Fazer o registo dos docentes nos livros competentes e dar baixa aos que sairem ou falecerem;
- 13º – Fazer a tabela diaria das dietas e rações, mandando-a a horas competentes para a despesa.

Artigo 54º. A secretaria deve estar aberta todos os dias, com excepção dos domingos e dias feriados, desde as 10 às 17 horas nos mezes de Março a Outubro, e desde as 9 às 16 horas nos mezes de Novembro a Fevereiro.

Artigo 55º. Os emolumentos pelas certidões passadas na secretaria são os mesmos que os da tabela judicial.

Secção II. Do tesoureiro.

Artigo 56º. O tesoureiro terá de prestar caução, por hipoteca ou papeis de crédito, a uma quantia que a Mesa arbitrar, mas [fl. 12] nunca inferior a um duodécimo da quantia em que for calculada a receita anual da Irmandade.

Artigo 57º. São atribuições do tesoureiro, alem das que lhe forem determinadas no respectivo regulamento:

- 1º – Proceder à cobrança das receitas, segundo as ordens emanadas da secretaria, e ao pagamento das despesas ordenadas nos mandados firmados pelo provedor e secretario;
- 2º – Remover para a Caixa Economica ou Caixa Geral dos Depositos as quantias recebidas e a que não tenha de dar immediata applicação;

3º – Ter em dia e claramente escriturados os livros da tesouraria, de maneira a poder a Mesa verificar, em qualquer ocasião, o estado de todas as contas;

4º – Apresentar à Mesa, na primeira sessão de cada mês, uma conta desenvolvida, de harmonia com o orçamento da receita e despesa efectuadas durante o mês anterior, acompanhada de todos os talões de receita e mandados de pagamento devidamente documentados;

5º – Pagar todas as despesas miudas e de expediente, lançando-as em livro proprio, que apresentará trimestralmente na secretaria para se legalisarem de harmonia com o orçamento;

6º – Desempenhar todos os serviços de que seja incumbido pela Meza, compatíveis com a sua categoria, e coa[fl. 12v]djuvar a secretaria quando o seu auxilio for reclamado.

§ 1º – O tesoureiro que, deixando de cumprir o disposto no nº 2º deste artigo, detiver em seu poder quantia superior a metade da sua caução, pagará uma multa de dez por cento sobre a quantia retida.

§ 2º – Se o julgar conveniente à economia da Irmandade, a Mesa, sob a sua responsabilidade solidaria, poderá confiar provisoriamente as funções do tezoireiro a um dos seus vogais, que escolherá na sua primeira sessão, de harmonia com o disposto na ultima parte do artigo 37º.

Secção III. Do fiscal.

Artigo 58º. O fiscal é um empregado assalariado, de livre escolha e nomeação da Mesa, e é o chefe de todos os empregados menores, que lhe estarão imediatamente subordinados.

§ 1º – Como empregado da confiança pessoal da Mesa, o fiscal pode ser livremente suspenso ou demitido por ela, quando não cumpra rigorosamente com os seus deveres e obrigações, devendo, todavia, ser previamente ouvido, mas sem necessidade de processo ou de quaisquer formalidades.

§ 2º – A Meza pode exigir que o fiscal preste uma fiança, [fl. 13] cuja importancia arbitrará.

§ 3º – Os vencimentos do fiscal serão arbitrados pela Mesa, que poderá altera-los a todo o tempo, segundo as circunstancias.

Artigo 59º. A Mesa deve ser meticulosa e prudente na escolha do fiscal, fasendo recair essa escolha em individuo na idade viril e de toda a probidade, de modo que pelas suas qualidades de caráter infunda respeito aos outros empregados seus subordinados e seja incapaz de transigir com faltas que possam transtornar a regularidade e a boa ordem dos serviços.

Artigo 60º. Nos casos em que seja necessario tomar providencias imediatas, e não se encontrando no Hospital nenhum dos mesarios, é ao fiscal que compete tomar essas providencias, dando em seguida conhecimento à Mesa.

Artigo 61º. O fiscal tem as obrigações que lhe forem impostas no regulamento respectivo, sendo as principais:

1º – Cumprir e fazer cumprir todas as determinações emanadas da Meza, ou de quem exercer a direcção do Hospital;

2º – Trazer a Meza ou a Direcção do Hospital sempre informada do andamento dos serviços a seu cargo e das di[fl. 13v]ficuldades que surjam na excução dos regulamentos;

3º – Transmitir aos empregados as ordens de serviço que eles tenham de cumprir, e vigiar pelo exato cumprimento delas;

4º – Proceder a inventario em qualquer enfermaria, no caso de mudança ou substituição do respectivo empregado,

5º – Requisitar os artigos de consumo que forem necessarios, examinar a sua qualidade, apresentando-os, no caso de duvida, à direcção clinica, e verificar a sua exactidão;

6º – Organizar e remeter imediatamente à secretaria um boletim das faltas, transferencias, suspensões e quaisquer outras ocorrencias no pessoal seu subordinado;

7º – Prestar todos os esclarecimentos e informações da sua competencia, que lhe forem pedidos pela secretaria;

8º – Assistir à distribuição das dietas na cosinha, fiscalizando o emprego e limpeza dos utensilios, fazer ali a escrituração necessaria e regular o serviço da expedição das mesmas dietas para as enfermarias;

9º – Visitar inesperadamente as enfermarias, quer de dia quer de noite, e ainda durante as refeições, para se certificar de que estas são devidamente distribuídas;

10º – Residir dentro do Hospital e não se retirar ali [sic] sem licença da Mesa ou da Direcção do mesmo Hospital;

11º – Ter sob a sua guarda e responsabilidade a despensa, a rouparia e as roupas e objectos dos doentes, quando [fl. 14] a Mesa não resolva o contrario.

12º – Fazer no fim de cada ano economico um inventario geral das roupas, louças e mais utensilios existentes nas enfermarias, cosinha e mais dependencias do Hospital, com nota expressa de tudo quanto se tiver inutilisado durante o ano;

13º – Examinar escrupulosamente os generos alimenticios dos fornecedores e quaisquer outros que se adquirirem, assistir à sua contagem e verificar o seu peso, passando e assinando os respectivos documentos aos fornecedores;

14º – Vigiar pelo cumprimento das obrigações dos empregados subalternos, admoestando-os em caso de falta, podendo impor-lhes castigos disciplinares até à suspensão por 24 horas e participando superiormente o ocorrido;

15º – Fiscalisar se a limpeza e policia das enfermarias são feitas nas devidas condições, se faltam roupas para agasalho dos doentes, se os empregados prestam com a necessaria prontidão os socorros de tratamento especial de que os doentes careçam, e se algum doente tem motivo de queixa;

16º – Fiscalisar com todo o zelo tudo o que diz respeito à fazenda do Hospital, de modo que não seja desfalcada por desvios, desperdicios ou fraudes de qualquer natureza, pondo cobro a todas as irregularidades que encontrar;

[fl. 14v] 17º – Ordenar que na cerca se façam em tempo oportuno as plantações necessarias e todos os mais serviços, como podas e tratamento das vides, obrigando o hortelão a aproveitar convenientemente o terreno, por forma a prover, tanto quanto possivel, de hortaliça e legumes a cosinha do Hospital, e vigiando o trabalho dos operarios e jornaleiros.

Artigo 62º. O fiscal terá semanalmente um dia de descanso, fazendo-se nesse dia substituir por um empregado do Hospital da sua confiança e sob sua responsabilidade, e tem direito a ser tratado gratuitamente nas suas enfermidades.

Capitulo IX. Disposições transitorias.

Artigo 63º. Para a gerencia do primeiro trienio, contado desde o dia 1 do mês de Julho imediatamente anterior à aprovação deste Estatuto, considerar-se-ha desde já constituída a Mesa com os cinco membros da comissão provisoriamente encarregada da administração do Hospital, com mais os dois vogais por ela agregados a si na sua sessão de 29 de Novembro deste ano, e com os substitutos por ela nomeados na mesma sessão.

Artigo 64º. [fl. 15] As primeiras nomeações de medicos e farmaceutico do Hospital e de chefe de secretaria serão feitas pela Mesa, independentemente de concurso, devendo essas nomeações recair nas pessoas que, por escolha do fundador do mesmo Hospital, já estavam exercendo aqueles cargos; salvo renuncia desses anteriores serventuarios, nos termos do § unico do artigo 447 do Codigo Administrativo, de 4 de Maio de 1896.

Artigo 65º. Além dos membros da Comissão encarregada provisoriamente da administração do Hospital, são desde já considerados irmãos fundadores desta Irmandade todos os individuos que assinam este projeto de Estatuto, e cujas entradas, nos termos do artigo 11º, se encontram já realisadas.

Póvoa de Lanhoso, vinte e dois de Dezembro, de mil novecentos e vinte e oito.

A Comissão.

(Assinaturas) Arlindo Antonio Lopes.

Alvaro Ferreira Guimarães.

Francisco Antunes de Oliveira Guimarães.

Armando Queiros.

João Ribeiro de Carvalho Bastos.

Antonio dos Santos Queiroga.

Manuel Jose de Sá.

Os irmãos.

[fl. 15v] (Assinaturas) Americo Antonio Lopes.  
Adriano Vieira Martins.  
Custodio Antonio da Silva.  
Jose Cândido Sampaio Rebelo.  
Padre José António Dias.  
José Luis da Silva Junior.  
Alfredo Antão Teixeira .....  
Jacinto Severino da Costa Magalhães.

Jose Joaquim Vieira Mendes.  
Manoel Ignacio de Mattos Vieira.  
Antonio de Almeida.  
Padre Joaquim de Jesus e Sousa.  
Gualdino da Silva Lopes.  
Americo Rodrigues.  
Cirilo Ferreira Gonçalves da Cruz.  
Eduardo Albino Lopes.

#### Doc. 148

**1935, Junho 5, Alpalhão** – *Estatuto da Misericórdia de Alpalhão. Inclui termo de aprovação do governador civil de Portalegre, em 20 de Junho de 1935, e aprovação para efeitos canónicos do bispo de Portalegre, aos 21 de Junho de 1935.*

Arquivo da Misericórdia de Monforte – *Estatutos da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Alpalhão*. Évora: Gráfica Eborense, 1935, sem cota.

[p. 3]<sup>57</sup> Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Alpalhão. Estatutos. Aprovados pelo excelentíssimo governador civil do distrito e pelo escelentíssimo e reverendíssimo bispo da diocese de Portalegre.

Preço 1 \$50.

1935. Composição e impressão da “Gráfica Eborense” – 546, Evora.

[p. 5]<sup>58</sup> Estatutos da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Alpalhão.

Capitulo I – Da constituição e fins.

Artigo 1º – “A Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Alpalhão” – nome por que novamente passa a denominar-se a actual “Irmandade da Misericórdia de Alpalhão” – é constituída pelos seus actuais irmãos e por todos aqueles indivíduos que venham a adquirir essa qualidade, nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 2º Esta Irmandade tem por fim exercer a caridade pela prática de actos de benemerência e de obras de misericórdia.

Artigo 3º – Para satisfazer ao fim a que se destina, e a que se refere o artigo anterior, constitue obrigação desta Irmandade:

1º – Receber e tratar gratuitamente, no Hospital que possui, os doentes absolutamente pobres, residentes em Alpalhão e os que acidentalmente nesta vila se encontrem;

2º – Prestar socorros domiciliarios e acudir, com esmolas, a indigentes;

3º – Acompanhar o enterro dos seus irmãos e

[p. 6] 4º – Zelar pelos seus legítimos interesses, promovendo o seu engrandecimento e prosperidade, conservando e melhorando a sua Igreja e o edifício do seu Hospital, tanto quanto os seus recursos o permitirem.

Capitulo II – Dos irmãos.

Artigo 4º – Os irmãos desta Irmandade poderão ser ordinários, bemfeitores e beneméritos.

Artigo 5º – Poderão ser admitidos como irmãos ordinários, todos os indivíduos que assim o requeiram à respectiva Meza e que reünam os seguintes requisitos:

Ser natural de Alpalhão ou residente nesta vila há mais de seis mezes;

Ter bom comportamento moral e civil;

<sup>57</sup> A p. 1 é o rosto e a 2 está em branco.

<sup>58</sup> Página 4 em branco.

Ser maior, ou havido como tal, nos termos da lei e exercer profissão ou possuir meios de fortuna, que assegurem o pagamento das suas quotas.

§ 1º – No respectivo requerimento – pelo requerente devidamente escrito e assinado, e que será apresentado à Meza Administrativa da Irmandade, e por esta votado, por escrutínio secreto – deverá o mesmo requerente indicar o seu nome completo, idade, naturalidade, estado, profissão e morada e bem assim a importância da quota com que pretende subscrever-se, e que não poderá ser inferior a 2\$50 por trimestre, acrescida, no primeiro ano, de mais 2\$50, a título de joia.

[p. 7] §2º – Do resultado da votação a que se refere o § anterior, será dado imediato conhecimento ao interessado, pelo Presidente da Meza Administrativa; e, do mesmo resultado, poderá qualquer irmão reclamar, no prazo de 30 dias, para a Assembleia Geral, que resolverá, logo na sua primeira reunião, por maioria de votos, e sem recurso, sobre se aquela votação deve ou não ser mantida.

Artigo 6º – Poderão ser irmãos bemfeitores todos os indivíduos que assim o requeiram nos termos do artigo anterior, em que a Meza Administrativa da Irmandade reconheça todos os requisitos constantes do mesmo artigo, e cuja quota for igual ou superior a 120\$00 escudos por ano, acrescida, no primeiro ano, de mais 30\$00 escudos, a título de joia, e cujo pagamento será feito no acto da inscrição.

§ único – os irmãos ordinarios, que o sejam há mais de três anos, e que passem à categoria de bemfeitores, serão dispensados do pagamento de joia.

Artigo 7º – Poderão ser irmãos benemeritos todos os individuos cujos serviços prestados a esta Irmandade sejam considerados relevantes, e bem assim todos aqueles que à mesma Irmandade concedam qualquer donativo igual ou superior a 5000\$00 escudos.

§ único – A proclamação dos irmãos benemeritos será feita pela Mesa Administrativa, com recurso para a Assembleia Geral, que só poderá ser interposto no prazo de 90 dias, e em petição assinada por 20 irmãos, pelo menos.

Artigo 8º – Os irmãos desta Irmandade, qualquer que seja a sua categoria, teem direito:

[p. 8] a) A votar para os cargos da Misericórdia, mas só depois de decorridos 90 dias após a sua admissão como irmãos;

b) A ser votados para os mesmos cargos, mas só aqueles que residam em Alpalhão ha mais de seis mezes, que não sejam devedores à Irmandade e que não tenham feito parte de qualquer Meza Administrativa dissolvida pela autoridade competente ha menos dum ano;

c) A tomar parte nas discussões e deliberações da Assembleia Geral, direito esse que deverá ser exercido com a necessária cordura, e

d) A interpelar a Meza Administrativa pelos actos da sua gerencia, e a reclamar de todas as suas deliberações para a Assembleia Geral, que resolverá definitivamente.

Artigo 9º – Perdem o direito de irmãos desta Irmandade e do seu numero deverão ser eliminados pela Meza Administrativa:

a) Os que forem condenados pelos tribunais, por decisão com transito em julgado, a pena maior, por crime que não seja de natureza política, ou mesmo a pena correccional, por qualquer dos crimes previstos no § único do Artigo 71º do Código Penal;

b) Os que deixarem de possuir qualquer dos requisitos enumerados no corpo do artigo 5º;

c) Os que, sem motivo justificado, deixarem de desempenhar qualquer cargo para que forem devidamente eleitos, considerando-se nessas condições os que faltarem três vezes consecutivas a sessões ou actos para que sejam convocados;

d) Os que, gerindo os interesses da Irmandade, negociarem para si, directamente ou por interposta pessoa, com a mesma Irmandade, ou [p. 9] promoverem contractos que lhe sejam manifestamente ruinosos e

e)<sup>59</sup> Os que estando em dívida à Irmandade não pagarem a importancia dos seus débitos, depois de passados oito dias após o aviso que, nesse sentido, lhes for feito pela Meza Administrativa, ou por outrem, em nome desta.

§ único – Da eliminação a que se refere o corpo deste artigo poderão os interessados reclamar para a Assembleia Geral que, sobre o assunto, resolverá, sem recurso, sobre se a referida eliminação deve ou não manter-se.

Capitulo III – Da Assembleia Geral.

Artigo 10º A Assembleia Geral da Irmandade é constituída pela maioria dos seus irmãos, ordinários, bemfeitores e benemeritos que residirem na vila de Alpalhão.

§ 1º – Não se reunindo, no dia designado na respectiva convocação, irmãos em numero suficiente para constituírem a dita maioria, para a verificação da qual deve aguardar-se uma hora depois de feita a primeira chamada, será a Assembleia adiada para o mesmo dia da semana seguinte, no qual, passada que seja uma hora depois da marcada para o inicio dos trabalhos, a mesma Assembleia funcionará com qualquer numero de irmãos.

§ 2º – Embora não sejam tomados em consideração, para o efeito da contagem da maioria a que se refere o corpo deste artigo, os irmãos com residência fora de Alpalhão, terão o direito [p. 10] de tomar parte na Assembleia Geral, desde que nela compareçam e queiram usar desse direito.

Artigo 11º – A Meza da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e por dois secretários, com as funções proprias dos seus cargos, e que serão eleitos de dois em dois anos pela Assembleia Geral, na reunião ordinária a que se refere o artigo 13º.

§ unico – Na falta do presidente e do vice-presidente, assumirá a presidencia o mais antigo dos irmãos presentes; e os secretários, serão substituidos pelos irmãos presentes mais modernos.

Artigo 12º – Compete á Assembleia Geral:

- a) Eleger a sua meza, e a Meza Administrativa da Irmandade;
- b) Apreciar, discutir e aprovar as contas e os orçamentos organizados pela Meza Administrativa;
- c) Tomar conhecimento das reclamações a que se referem o § 2º do artigo 5º, a alínea d) do artigo 8º e o § único do artigo 9º, nos termos respectivos;
- d) Deliberar sobre a aquisição e alíneação de bens, nos termos da lei;
- e) Sancionar ou alterar, depois de devidamente discutidas as deliberações da Meza Administrativa;
- f) Revogar, ampliar e alterar as disposições dos presentes estatutos e
- g) Deliberar, finalmente, sobre os demais casos não previstos nestes estatutos, em tudo aquilo que não contrarie a lei geral.

Artigo 13º A Assembleia Geral terá uma reunião ordinária todos os anos, no penúltimo [p. 11] Domingo de Dezembro, para apreciação, discussão e aprovação das contas e orçamentos organizados pela Meza Administrativa, e também, mas só em anos alternados, para eleição da sua meza e da dita Meza Administrativa da Irmandade; e reunirá extraordinariamente todas as vezes que isso seja requerido por vinte irmãos, que, no respectivo requerimento, deverão expor o motivo da reunião que pretendem, a qual não terá lugar [sic] desde que não compareçam dois terços, pelo menos, dos irmãos requerentes.

§ 1º – Na reunião ordinaria pode tratar-se de todo e qualquer assunto que interesse ou possa interessar à Irmandade.

§ 2º – Nas reuniões extraordinarias, que deverão ser convocadas, como aquela, com antecedencia nunca inferior a oito dias, somente poderão ser tratados os assuntos que constarem da respectiva convocação.

Capitulo IV – Da Meza Administrativa.

Artigo 14º – A Meza Administrativa da Irmandade tem por missão dirigir e administrar a Misericórdia e o seu Hospital, e conservar e melhorar a sua Igreja, e é composta de um provedor, um

---

<sup>59</sup> Corrigiu-se de “c”.

secretário, um tesoureiro e quatro vogais, que serão eleitos de dois em dois anos, pela Assembleia Geral, na reunião ordinária a que se refere o artigo 13º.

Artigo 15º – A Meza Administrativa da Irmandade, reunirá ordinariamente uma vez em cada mês, no dia e hora que o provedor determinar; [p. 12] e reunirá extraordinariamente, sempre que o provedor julgue necessária a sua reunião, e sempre que esta for requerida por três mesários.

§ 1º – As deliberações da Meza serão tomadas por maioria de votos, em votação nominal, ou por escrutínio secreto, devendo empregar-se este, sempre que a mesma Meza tenha de apreciar o mérito ou demérito de quem quer que seja.

§ 2º – No caso de empate das deliberações referidas no § anterior, terá voto de qualidade o provedor; e, quando se trate duma deliberação tomada por escrutínio secreto, será essa deliberação adiada para a sessão seguinte, na qual intervirá, com direito de voto, o presidente da Assembleia Geral, que, para esse efeito, será devidamente convocado.

Artigo 16º – Compete à Meza Administrativa:

- a) Organizar, discutir e aprovar, anualmente, as contas da sua gerência e os orçamentos da receita e despesa, submetendo-as, depois, à apreciação da Assembleia Geral e das autoridades competentes;
- b) Expor pelo espaço de oito dias, na sala das suas sessões, e antes da convocação da Assembleia Geral, as contas e os orçamentos a que se refere a alínea anterior, depois de devidamente organizados;
- c) Dividir entre os mesários efectivos a fiscalização interna do Hospital, a cargo da Irmandade;
- d) Fazer executar as deliberações da Assembleia Geral e
- e)<sup>60</sup> Tomar as demais providências que, nos termos destes Estatutos, são de sua competência, [p. 13] e elaborar os regulamentos que julgue necessários para a boa execução dos serviços a seu cargo.

Artigo 17º – Compete ao provedor:

- a) Presidir às sessões ordinárias e extraordinárias da Meza Administrativa, dirigir os trabalhos que tiverem de ser submetidos à sua apreciação, e manter a ordem devida durante as sessões, mandando autuar os que, depois de advertidos, lhes não obedecerem;
- b) Dar execução a todas as deliberações tomadas pela Meza Administrativa e pela Assembleia Geral;
- c) Mandar proceder, na devida oportunidade, à organização dos orçamentos e contas a que se refere a alínea a) do artigo anterior;
- d) Ordenar as despesas, de conformidade com os orçamentos e deliberações da Meza Administrativa;
- e) Representar a Irmandade em juízo e fora dele;
- f) Superintender sobre os empregados da Irmandade, e suspendê-los, no caso de falta grave, dando conta, imediatamente, dessa suspensão, à Meza Administrativa, a fim desta resolver definitivamente, e na sua primeira sessão, sobre a sanção a aplicar;
- g) Inspeccionar, e frequentemente, todos os serviços da Irmandade, tomando as providências que houver por convenientes, no sentido de se obter a boa execução dos mesmos e
- h) Resolver os assuntos de simples expediente, e bem assim todos os demais cuja resolução imediata seja de aconselhar.

Artigo 18º Ao secretário, compete:

- [p. 14] a) Assistir às sessões da Meza Administrativa, onde desempenhará as funções de provedor, na sua falta ou impedimento;
- b) Redigir e subscrever e assinar as actas dessas sessões, bem como todos os documentos oficiais da Irmandade;
- c) Escriturar, nos livros competentes, toda a receita e despesa, e fazer todo o serviço de escrituração e contabilidade;

---

<sup>60</sup> Corrigiu-se de “c”.

d) Assinar todos os conhecimentos da receita e ordens de pagamento e

e) Ter sob a sua guarda todo o arquivo da Secretaria.

Artigo 19º – Ao tesoureiro, compete:

a) Assistir às sessões da Meza Administrativa, onde desempenhará as funções de secretario, na falta ou impedimento deste;

b) Arrecadar todos os fundos e valores da Santa Casa:

c) Receber todos os rendimentos, em face dos respectivos conhecimentos, devidamente legalizados;

d) Fazer todos os pagamentos, em face das respectivas ordens assinadas pelo provedor e secretario;

e) Ter sempre em dia, e convenientemente arrumada, a escrituração a seu cargo, por forma que, em qualquer altura, e sempre que o provedor o julgue necessário, seja possível fazer os respectivos balanços e

f) Apresentar à Meza, mensalmente, um balanço do Cofre, com a designação de toda a receita e despesa, respeitante ao mês anterior.

Artigo 20º – Na falta ou impedimento do tesoureiro, será chamado a substituí-lo o vogal efec[p. 15]tivo mais votado, preferindo o mais velho, quando dois ou mais tenham votação igual.

§ único – Se as faltas ou impedimentos forem de carácter permanente e compreenderem a maioria da Meza, proceder-se-á a eleição de toda a Meza, no prazo de 30 dias, após a verificação de tais faltas ou impedimentos.

Capitulo V – Das eleições.

Artigo 21º – A eleição dos corpos gerentes da Santa Casa da Misericórdia é feita de dois em dois anos, no penúltimo Domingo de Dezembro nos termos do Artigo 13º.

Artigo 22º – A Meza eleitoral é constituída pela Meza da Assembleia Geral e por dois escrutinadores escolhidos dentre os irmãos presentes.

Artigo 23º – O recenseamento eleitoral é organizado pela Meza Administrativa, e será exposto na sala das suas sessões, durante os oito dias que antecederem a reunião da Assembleia Geral.

§ 1º – Qualquer irmão pode reclamar contra a sua eliminação do recenseamento, ou contra inscrições que se lhe afigurem indevidamente feitas, devendo a respectiva reclamação ser apresentada até três dias antes do designado para a eleição, a fim de ser julgada antes desta pela Meza Administrativa.

§ 2º – Qualquer irmão pode extrair cópia do recenseamento eleitoral, fazendo-o conferir e autenticar pelo Secretario da Meza Administrativa da Irmandade.

Artigo 24º – Para a votação, far-se-á uma cha[p. 16]mada dos irmãos presentes, finda a qual, e no caso de não haver maioria, se observará o disposto no § 1º do artigo 10º, lavrando-se, a seguir, uma acta, em que se mencione essa circunstancia.

Artigo 25º – As listas, em papel almasso, não transparente, e de formato 10x15 centímetros, poderão ser manuscritas, datilografadas ou impressas, e deverão conter, sem qualquer sinal exterior, a designação dos diferentes cargos a preencher, e os nomes dos irmãos para cada um deles votados.

§ único – Serão consideradas nulas as listas a que faltar qualquer dos requisitos prescritos neste artigo.

Artigo 26º – Contra a validade da eleição, poderá reclamar qualquer irmão para quem de direito, podendo, para instruir a sua reclamação, requerer as certidões que julgar convenientes e que lhe deverão ser passadas no prazo de oito dias.

Artigo 27º – Não podem, ao mesmo tempo, ser eleitos pais e filhos, ou irmãos e afins no mesmo grau.

§ único – Sendo eleitos dois ou mais indivíduos entre os quais exista qualquer dos parentescos designados neste artigo, preferirá o mais votado, e, havendo igualdade de votos, será preferido o mais velho.



Artigo. 28º – No primeiro Domingo que se seguir á eleição, a Meza cessante ou, na sua falta, a autoridade competente, dará posse e fará entrega à nova Meza, e à vista do respectivo inventario, de todos os valores que devem ser confiados à sua guarda e gerencia.

[p. 17] Capitulo VI – Dos empregados.

Artigo 29º – A Irmandade terá os seguintes empregados: um médico, um escriptorio, um enfermeiro e uma enfermeira, todos eles providos por concurso documental, dentre os indivíduos que requeiram esses logares, que se proponham desempenhá-los com menor remuneração e que ofereçam melhores garantias de idoneidade e competencia.

Artigo 30º – Ao médico, compete:

- a) cumprir o regulamento interno, respeitante aos serviços a seu cargo;
- b) prestar assistência médica a todos os doentes internados no Hospital;
- c) visitar, nos seus domicílios, os enfermos pobres que forem socorridos pela Irmandade, e prestar-lhes a necessaria assistencia e
- d) zelar pela conservação de todos os instrumentos cirúrgicos que a Irmandade possuir.

Artigo 31º – Ao escriptorio, compete:

Auxiliar, em todo o serviço da secretaria, o Secretario da Meza Administrativa, que nele poderá delegar, e sob sua responsabilidade, parte da escriptorio que ao mesmo secretário competir.

Artigo 32º – Ao enfermeiro e à enfermeira, compete:

- a) cumprir as determinações da Meza Administrativa e bem assim o Regulamento interno dos serviços a seu cargo;
- b) ter sob a sua guarda, em bom estado de asseio e acondicionamento, os objectos, roupas e quaisquer artigos que lhes forem confiados e

[p. 18] c) comparecer em todas as sessões da Meza Administrativa e da Assembleia Geral.

Capitulo VII – Das receitas, das despesas e dos orçamentos.

Artigo 33º – As receitas da Irmandade, são ordinarias e extraordinarias.

São ordinarias:

- a) o rendimento dos juros de capitais, inscrições e outros papeis de credito;
- b) o rendimento dos prédios e foros e
- c) o rendimento das joias e quotas.

São extraordinarias:

- a) o produto das pensões pagas pelos doentes, não indigentes, tratados no Hospital;
- b) o produto das esmolos e legados e
- c) o produto de todas as outras receitas não expressamente designadas como ordinarias.

Artigo 34º – As despesas da Irmandade são obrigatorias e facultativas.

São obrigatorias:

- a) as despesas com a sustentação e curativo dos doentes tratados, dentro e fora do Hospital;
- b) as despesas com os socorros domiciliarios e com as esmolos a indigentes;
- c) as despesas com a conservação e melhoramento dos edifícios do Hospital e da Igreja e de suas dependencias;

d) as despesas com os vencimentos aos empregados;

e) as despesas com o pagamento dos impostos que recairem sobre as propriedades e rendimentos da Misericordia;

[p. 19] f) as despesas com litígios judiciaes, com o pagamento de dívidas exigíveis, e com o expediente da Irmandade;

g) as despesas que houverem de fazer-se por disposição legal e

h) as despesas com cumprimento dos legados pios, que são os seguintes: sessenta e cinco missas resadas; sendo trinta e quatro por alma do padre Manuel Dias, dez por alma de Isabel Mendes Calado, quatro por alma de João Ferreira Loução, quatro por encargos do dito Loução, três por alma do padre Miguel

Viegas, duas por alma de Antonio Dias Ribeiro, duas por alma de Maria Miguens, duas por alma de Vicente ou Violante Afonso, uma por alma de Catarina Miguens e Paulo Luiz e uma por alma de Leonor Miguens.

São facultativas:

Todas as demais despesas não expressamente enumeradas como obrigatórias e que só poderão ser feitas quando delas resulte qualquer benefício para a Irmandade.

Artigo. 35º – O orçamento será dividido em duas secções: compreende a primeira, as receitas ordinárias e as de[s]pesas obrigatórias; e compreende a segunda as receitas extraordinárias e as despesas facultativas.

§ 1º – Quando, por qualquer motivo, o orçamento a que se refere este artigo – que será anual e chamar-se-á ordinário – não tiver sido aprovado antes de começar o exercício do respectivo ano económico, as despesas continuarão a ser feitas de conformidade com o orçamento do ano anterior.

§ 2º – Quando se tornar indispensável efectuar algumas despesas que não tenham sido previstas no orçamento ordinário, deverão ser feitos os necessários orçamentos suplementares.

Capitulo VIII – Disposições gerais.

Artigo. 36º – Poderá a Irmandade sustentar o culto católico na sua Igreja, na qual serão sufragadas as almas dos bemfeitores e irmãos falecidos da Misericórdia, e de suas mulheres e viúvas, e encomendados os seus cadáveres.

Artigo 37º – Os presentes Estatutos – sobre os quais prevalecerão as disposições de lei, que lhes forem contrárias – não poderão ser alterados, sem precedência duma proposta nesse sentido, assinada por toda a Meza Administrativa, ou por um terço dos irmãos da Irmandade.

§ único – As alterações feitas nos termos deste artigo, só podem ter execução, depois de aprovadas pela Assembleia Geral e pelas autoridades competentes.

Artigo 38º – Por estes Estatutos, feitos e aprovados para reger a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Alpalhão, ficam revogados os Estatutos anteriores, e designadamente os que foram aprovados por alvará do Governo Civil de Portalegre, de 20 de Maio de 1911.

Está conforme o texto aprovado em Assembleia Geral, na sua reunião de 2 do corrente mês.

Alpalhão e Santa Casa da Misericórdia, em 5 de Junho de 1935.

O secretario.

António Joeirinha Pereira.

[p. 21] Serviço da Republica.

Governo Civil do Districto de Portalegre.

Domingos Antonio Bastos Carrapato Calado Branco, capitão de infantaria e governador civil do districto de Portalegre:

Tendo sido apresentados neste Governo Civil os Estatutos por que se pretende reger “A Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Alpalhão”, deste districto de Portalegre;

Considerando que tais Estatutos se encontram regularmente organizados, por isso que não contem qualquer disposição que contrarie a lei geral e

Usando da faculdade que me confere a lei, e designadamente o disposto no nº 14º do artigo 180º do Código Administrativo de 1878, nesta parte, posto em vigor pelo artigo 1º do Decreto nº 12073, de 9 de Agosto de 1926;

Tenho por conveniente aprovar os referidos Estatutos, que se compõem de trinta e oito artigos, e oito capítulos, e que se encontram exarados em onze meias folhas de papel comum, devidamente numeradas e rubricadas, pelo secretário geral deste Governo Civil, o licenciado em Direito Ernesto Amaro Lopes Subtil.

Para os devidos efeitos se passa o presente alvará de aprovação dos referidos Estatutos, que [p. 22] vai selado com o selo branco deste Governo Civil.

Governo Civil de Portalegre, em 20 de Junho de 1935.

O governador civil.

a) Domingos Antonio Bastos Carrapato Calado Branco.

Está conforme. Registado sob o nº 192, no livro competente, no qual foram colados os selos devidos.

Portalegre, em 20 de Junho de 1935.

O secretario geral.

a) Ernesto Subtil.

[p. 23] Camara Ecclesiastica de Portalegre.

Dom Domingos Maria Fructuoso, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica, bispo de Portalegre fazemos saber que, por parte de a Irmandade da Santa Casa de Misericordia da freguesia de Alpalhão, concelho de Niza, distrito de Portalegre, desta diocese, nos foram presentes uns Estatutos constantes de trinta e oito artigos, e que teem a data de dois de Junho de 1935; e tendo Nós submetido os ditos Estatutos a exame do nosso muito reverendo cônego promotor, que foi de parecer que os mesmos podiam ser aprovados;

Houvemos por bem, por despacho de vinte e um de Junho de 1935, aprova-los para os efeitos canonicos.

Pelo que mandamos passar a presente provisão, que vai por nós assignada e leva o selo de nossas armas.

Portalegre, em 21 de Junho de 1935.

a) † Domingos, bispo de Portalegre.

Registado no livro respectivo a folhas 67 sob nº 317.

Camara Ecclesiastica de Portalegre, 21 de Julho de 1935.

O secretario.

a) Padre Antonio Augusto Cardoso.

#### Doc. 149

**1937, Junho 21, Viana do Castelo – *Compromisso da Misericórdia de Viana do Castelo. Inclui registo da sua aprovação por portaria publicada no Diário do Governo, de 5 de Julho de 1938.***

Arquivo Distrital de Viana do Castelo – *Misericórdia de Viana do Castelo*, 3.14.4.15, *Misericórdia de Viana do Castelo, Compromisso (...)*. Viana do Castelo: Tipografia a Aurora do Lima, 1957.

[p. 5] Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Viana do Castelo.

Aprovado por portaria publicada no *Diário do Governo* nº 153, 2ª série, de 5 de Julho de 1938 e alterações aprovadas por despachos de sua excelência o subsecretário de Estado da Assistência Social, de 16 de Outubro de 1940 e 28 de Novembro de 1946.

Capitulo 1º Constituição e fins da irmandade.

Artigo 1º A irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Viana do Castelo, também denominada Irmandade da Misericórdia, instituída no ano de 1521, é uma associação de pessoas de ambos os sexos, constituída pelos seus actuais irmãos e pelos que de futuro sejam admitidos de futuro nos termos desse [sic] Compromisso.

Artigo 2º Esta Irmandade, que tem a Virgem Santissima como sua padroeira, praticará nas suas igrejas ou fora delas os actos do culto religioso que forem permitidos pelas leis civis em vigor, sempre de harmonia com as leis canónicas, promovendo o incremento do culto divino e o aperfeiçoamento moral dos seus membros pela prática das virtudes cristãs.

Artigo 3º Constitui fundamental<sup>61</sup> dever desta Irmandade o cumprimento escrupuloso dos encargos pios e actos culturais impostos pelos seus benfeitores, sempre em conformidade com o espírito religioso que orienta a colectividade e com as leis vigentes.

---

<sup>61</sup> Corrigiu-se de: "funamental".

Artigo 4º Para realizar os seus fins beneficentes a Irmandade manterá os seus actuais estabelecimentos e utilizará o rendimento dos seus bens para:

- 1º Socorros urgentes;
- 2º Tratamento de doenças curáveis;
- 3º Socorro às grávidas e protecção aos recém-nascidos;
- 4º Recolhimento de senhoras desvalidas;
- 5º Albergamento nocturno;
- 6º Banhos;
- 7º Socorros aos fracos necessitados;
- 8º Enterramento dos pobres e indigentes;

[p. 6] § Único. Para usufruírem os benefícios nos números 2º, 4º e 7º terão preferência em igualdade de condições de admissão:

- 1º Os irmãos da Santa Casa;
- 2º Os ascendentes, descendentes e viúvas de irmãos;
- 3º Os moradores na cidade e no concelho;
- 4º As pessoas mais necessitadas e mais desvalidas.

Artigo 5º Como cooperadora do Estado pelos seus fins beneficentes a Irmandade procurará estender ao maior número de necessitados a sua acção caritativa e criar de futuro quando os seus recursos lho permitam e solicitando o auxílio das autoridades civis, novas modalidades de assistência de que o concelho de Viana do Castelo ainda precise, ou ampliação e aperfeiçoamento das já praticadas.

Artigo 6º Esta Irmandade, como associação beneficente de utilidade pública administrativa, submete-se à tutela do Estado em conformidade com as leis vigentes e com as determinações emanadas do Governo.

Capitulo II. Patrimonio e administração.

Artigo 7º Constituem património da Irmandade todos os estabelecimentos, bens e fundos que actualmente possui e todos que de futuro venha a adquirir por meios legais, os quais serão administrados, gratuitamente, por uma mesa eleita como delegada da Irmandade nos termos do artigo 55º e nº 1º do artigo 35º.

§ Único. Os seus estabelecimentos actuais são:

- 1º Hospital da Misericórdia;
- 2º Igreja da Misericórdia;
- 3º Recolhimento de S. Tiago, com sua igreja;
- 4º Hospital Padre Luiz Faria;
- 5º Albergue Nocturno.
- 6º Balneário.

Artigo 8º No Hospital da Misericórdia serão admitidos por alguns dos seus serviços de banco, consultas, curativos, internamentos, etc., os indivíduos portadores de doença que não seja crónica ou contagiosa que não se achem incuráveis nas excepções previstas no respectivo regulamento, os quais serão tratados gratuitamente se forem pobres residentes no concelho, em enfermaria privativa se forem [p. 7] irmãos da Misericórdia, ou mediante pagamento nas enfermarias gerais ou nos quartos particulares nas condições regulamentares.

§ Único. Quando no decurso do tratamento se verifique que o doente está abrangido por alguma daquelas excepções, ser-lhe-á dado o destino conveniente, solicitando-se da autoridade competente a sua remoção quando seja preciso.

Artigo 9º Na sua Igreja da Misericórdia praticará a Irmandade além dos actos do culto, a instrução e educação religiosa e poderá aceitar em depósito, em conformidade com o seu regulamento, os cadáveres de pessoas estranhas à colectividade, incorporando-se nos préstitos fúnebres, e tomar parte em cerimónias religiosas segundo as prescrições da lei canónica.

Artigo 10º No Recolhimento de S. Tiago serão recolhidas até doze senhoras de educação que sejam desvalidas, em conformidade com o respectivo regulamento.

Artigo 11º O edifício do Hospital Padre Luiz Faria, actualmente encerrado, será destinado à mesma ou às outras modalidades de assistência indicadas pelo legatário, em que se preste homenagem ao instituidor e com a organização que lhe for adaptável.

Artigo 12º Na maternidade instalada no Hospital da Misericórdia por generosa e humanitária iniciativa da Liga das Senhoras de Viana, serão tratadas parturientes pobres e as pensionistas que a sua lotação comportar. Junto a esta continua a funcionar o lactário onde com a possível amplitude será prestada protecção aos recém-nascidos.

Artigo 13º No Albergue Nocturno, instalado no edifício do Hospital da Misericórdia, mas independente dos serviços hospitalares, se dará abrigo nocturno aos indivíduos do sexo masculino em transito, em conformidade com as disposições regulamentares.

§ Único. Quando as possibilidades financeiras da Misericórdia o permitirem e se obtenha dependência conveniente, será instalado albergue em idênticas condições para indivíduos do sexo feminino também em transito.

Artigo 14º O balneário funcionará em dependência anexa ao edifício hospitalar e destina-se a serviço público, nas condições previstas no regulamento do Hospital.

Artigo 15º Dentro dos seus recursos financeiros a Irmandade destinará socorros aos necessitados, em dinheiro, leite, medicamentos, cartas de guia ou outros, verba orçamental não superior à décima parte da renda total ordinária, sem prejuízo das necessidades dos estabelecimentos que administra.

[p. 8] Artigo 16º A Irmandade proverá ao enterramento das pessoas falecidas nos seus estabelecimentos, se as famílias de tal se não encarregarem, e dos pobres que falecerem na cidade, quando para tal receba solicitação da família, se esta também for pobre, ou requisição da autoridade civil.

Artigo 17º A administração da Irmandade será subordinada a orçamentos anuais que serão elaborados em harmonia com os regulamentos a que se refere o artigo 366º do Código Administrativo, de forma que as despesas não excedam as receitas; destinando-se a despesas de culto religioso quantia que não exceda três por cento dos rendimentos, depois de satisfeitos os encargos do artigo 3º; e aplicando o restante a beneficência, destinados a cada estabelecimento, além do rendimento de legados ou doações que lhe sejam próprios, mais a cota parte do dos bens comuns que seja necessária.

§ Único. Os orçamentos serão aprovados pela Mesa por forma a que possam dar entrada no Governo Civil a partir de 1 de Julho de cada ano e nunca além de 31 de Agosto.

Artigo 18º Terminando cada ano económico e ainda quando eventualmente haja substituição de Mesa, serão elaboradas as contas da gerência finda, para serem enviadas a julgamento da auctoridade competente, nos termos do artigo 367º do Código Administrativo.

§ Único. As contas serão apresentadas à Mesa até 40 dias depois de finda a gerência e estarão, em seguida, patentes aos irmãos durante 15 dias.

Artigo 19º A Irmandade nunca repudiará heranças ou legados dos seus bemfeitores, mas aceitá-los-á a beneficio de inventário, com autorização superior, de forma que em nenhum caso fique sujeita a encargos superiores à força da herança ou legado.

Capitulo 3º Admissão de irmãos.

Artigo 20º Poderão ser admitidos irmãos os indivíduos de ambos os sexos que reúnem os seguintes requisitos:

1º Ter bom comportamento moral e civil;

2º Possuir bens de fortuna ou exercer profissão ou emprego que lhes garanta decente sustentação.

§ Único. Às mulheres casadas e aos menores será exigida autorização escrita de seus respectivos marido, pai ou tutor.

[p. 9] Artigo 21º São motivos de não admissão ou de exclusão de irmão:

1º Não ser católico;

2º Estar filiado em alguma associação ou seita condenada pela Igreja ou não admitida pelo Estado;

3º Os que tiverem incorrido em pena que lhes interdite o culto católico;

4º Os que ofendam a moral cristã;

5º Os condenados e pena maior por crime comum.

Artigo 22º A admissão como irmão será solicitada pelo próprio interessado, ou proposta por qualquer irmão, por escrito, donde conste o nome, idade, estado, ocupação e residência do pretendente.

§ 1º A solicitação ou proposta será apresentada à mesa pelo provedor, ou por qualquer mesário, e a admissão será votada por escrutínio secreto na sessão imediata, cabendo recurso do pretendente para a primeira Assembleia Geral, que não seja para a eleição, no caso de rejeição.

§ 2º O candidato rejeitado que não tenha apresentado recurso poderá solicitar ou ser proposto novamente, passado um ano, alegando ter cessado o motivo da rejeição, podendo, no caso de ser outra vez rejeitado, usar então do direito a recurso, que lhe faculta o parágrafo anterior.

Artigo 23º Votada favoravelmente a admissão do pretendente, será o seu nome inscrito no livro da matrícula dos irmãos logo que seja paga a jóia, e ser-lhe-á passado e entregue o respectivo diploma anexo e um exemplar destes estatutos.

§ 1º O irmão admitido pagará 50\$00 de jóia e sendo menor de 16 anos pagará apenas 40\$00.

§ 2º Pelo exemplar dos Estatutos pagará o irmão 5\$00;

§ 3º A importância das jóias será incorporada nos fundos da Irmandade.

Artigo 24º Será considerado “bemfeitor” da Misericórdia qualquer indivíduo que tenha prestado relevantes serviços à Irmandade ou a tenha beneficiado com donativos importantes.

§ Único. Um retrato em ampliação fotográfica, devidamente emoldurado, será colocado na galeria dos bemfeitores, perpetuando a memória daqueles que tiverem contemplado a Irmandade com legado, herança ou donativo superior a 10.000\$00.

Artigo 25º A Mesa poderá dispensar do pagamento de jóia o indivíduo que tenha sido proposto irmão por serviços relevantes e [p. 10] extraordinários prestados à Misericórdia. Este facto será mencionado na acta da sessão em que se votar a admissão deste bemfeitor.

Artigo 26º Incorrem na pena de exclusão da Irmandade:

1º Os que, sem motivo justificado, recusarem servir o cargo para que forem eleitos;

2º Os que por seus actos forem abrangidos pelas excepções do artigo 21º;

3º Os que atentarem contra o prestígio da instituição ou prejudicarem a Irmandade por seus actos ou omissões;

4º Os que tenham sido condenados por qualquer delito comum.

Capitulo IVº Direitos e deveres dos irmãos.

Artigo 27º Todos os irmãos terão direito:

1º Ao tratamento gratuito de suas doenças em uma enfermaria privativa, sem prejuízo de quaisquer outros socorros, quando provem ser pobres;

2º À preferência, para si e sua família, nos benefícios que a Irmandade presta nas condições do § único do artigo 4º e na nomeação para empregos remunerados pela Misericórdia, em igualdade das habilitações exigidas;

3º A propor novos irmãos;

4º A que o seu cadáver seja depositado numa das igrejas da Irmandade e seja conduzido por esta, ao cemitério, com 12 lumes;

5º A ter sinal de sua morte pelos sinos da Igreja da Misericórdia;

6º A sufrágio de duas missas por sua alma;

7º A participação nos sufrágios que anualmente se fizerem pelas almas dos irmãos, gozando das graças e indulgências concedidas à Irmandade;

8º A recorrer para a Assembleia Geral das decisões da Mesa que lezem os seus direitos ou a Irmandade.

Artigo 28º Os irmãos que bem tiverem servido por mais de três anos ou estiverem exercendo alguns dos cargos efectivos da Mesa, gozarão mais das vantagens seguintes:

1º O tratamento de suas doenças, ainda que seja pobre ou pensionista, será feito num quarto particular do Hospital;

2º O seu cadáver será amortalhado em urna e depositado [p. 11] em “essa”, com armação singela, na Igreja da Misericórdia, e no acompanhamento ao cemitério a Irmandade conduzirá 20 lumes e a Mesa far-se-á representar por alguns dos seus membros;

3º Será dobrado o numero de sinais de sinos por sua morte.

Artigo 29º Os irmãos no uso pleno dos seus direitos, do sexo masculino, maiores ou emancipados, têm direito a votar e, se souberem ler e escrever, têm ainda direito a ser votados para os cargos da Irmandade.

§ Único. O direito de votar só poderá exercer-se depois de decorridos seis meses sobre a data da sua admissão na Irmandade.

Artigo 30º Não podem exercer os cargos de gerência da Irmandade:

1º Os privados legalmente da administração de seus bens;

2º Os devedores à Irmandade e seus fiadores;

3º Os que tenham quaisquer contratos ou pleitos com a Irmandade, não se compreendendo naqueles os de enfiteuse, sub-enfiteuse ou censo, quando se mostrem satisfeitos os respectivos encargos;

4º Os que tiverem feito parte da Mesa dissolvida pela autoridade civil, quando se trate de eleição de nova Mesa que àquela deva suceder;

5º Os empregados remunerados da Irmandade;

6º Os ascendentes, descendentes e irmãos, e os afins no mesmo grau dos incursos em qualquer dos quatro números anteriores.

Artigo 31º São deveres de todos os irmãos:

1º Contribuir por seus actos e palavras para o maior prestígio da Irmandade e incremento do culto católico;

2º Tomar parte nos acompanhamentos que competem à Irmandade por estes estatutos e regulamentos, quando não haja impedimento legítimo;

3º Servir gratuitamente os cargos para que forem eleitos ou escolhidos nos termos destes Estatutos.

Artigo 32º Podem escusar-se ao exercício do cargo para que sejam eleitos:

1º Os bemfeitores;

2º Os que estejam fazendo parte da Mesa em exercício;

3º Os que tenham a sua residência distante mais de dois quilómetros da Misericórdia;

4º Os que tenham mais de setenta anos de idade ou padeçam de moléstia crónica ou doença de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo.

[p. 12] Artigo 33º A todos os irmãos cabe responsabilidade pecuniária pelos prejuízos materiais que causem à Irmandade, além da sanção a que se refere o artigo 26º.

Capítulo V. Da Assembleia Geral.

Artigo 34º A Assembleia Geral da Irmandade é a reunião de todos os irmãos no pleno uso de todos os seus direitos, devidamente presidida pelo provedor ou por quem suas vezes fizer.

§ Único. As reuniões da Assembleia Geral terão lugar, normalmente, no consistório da Misericórdia.

Artigo 35º Compete a Assembleia Geral a resolução dos assuntos importantes que interessem à Irmandade e em especial dos seguintes:

1º Eleger os irmãos necessários para desempenharem os diversos cargos gratuitos da Irmandade e os seus substitutos nos termos do artigo 44º;

2º Aprovar ou rejeitar a alteração ou reforma dos Estatutos julgada necessária;

3º Resolver sobre os seguintes assuntos que dependem de autorização do Governo (artigo 364º do Código Administrativo):

a) Aquisição de bens imobiliários por título oneroso e sua alienação por qualquer título;

b) Realização de empréstimos;

c) Fixação de quadros, forma de provimento e vencimento dos empregados;

4º Aprovar, sem prejuízo da acção tutelar do Governo, as propostas da Mesa referentes à venda de títulos ou bens pertencentes à Irmandade, quando o respectivo produto se não destina a capitalização e a aplicação de capitais às despesas correntes.

§ Único. As propostas da Mesa sobre alienação de bens imobiliários devem ter obtido a aprovação unânime de todos os membros que a constituem;

5º Aprovar, sem prejuízo da acção tutelar do Governo, os projectos, orçamentos e caderno de encargos de toda a obra nova e de obras importantes de reparação, modificação ou ampliação nos prédios pertencentes à Irmandade.

6º Discutir e votar o relatório e contas de cada gerência;

[p. 13] 7º Excluir irmãos abrangidos pelo artigo 26º em face do processo organizado pela Mesa.

Artigo 36º A Assembleia Geral reunirá ordinariamente:

1º No mês de Fevereiro, para discutir e votar o relatório e contas da Mesa da gerência finda, para o efeito do nº 8º, do artigo 55º.

2º No primeiro Domingo do mês de Dezembro do último ano do triénio administrativo, para eleição da Mesa e da Junta Consultiva.

Artigo 37º Extraordinariamente a Assembleia Geral reunirá todas as vezes que for necessário, por determinação legal da autoridade tutelar, a requisição do provedor ou da Mesa, por efeito de reclamação de parte para julgamento de recurso interposto de alguma decisão da Mesa, ou a requerimento de 25 irmãos com direito a voto, nos termos do artigo 29º e seu §.

Artigo 38º A Assembleia Geral será sempre convocada pelo seu presidente, por meio de edital afixado a uma das portas da secretaria e do consistório da Misericórdia e por anúncios publicados, com antecedência de oito dias, pelo menos em dois números sucessivos de alguns dos jornais mais lidos da cidade, de preferência católicos, e aviso individual por escrito, designando-se sempre num e noutros o dia, hora e local da reunião e o assunto de que a Assembleia deverá ocupar-se.

Artigo 39º A sessão extraordinária a realizar por motivo de reclamação ou requerimento, terá lugar dentro de quinze dias, contados desde a data da entrega da petição na secretaria.

§ Único. Não comparecendo o reclamante ou a maioria dos requerentes, considerar-se-á que tal constitui desistência do assunto, e a Assembleia não se efectuará.

Artigo 40º Para legitimar a constituição da Assembleia Geral será feito até 15 de Novembro do último ano do triénio de cada gerência, o recenseamento dos irmãos com direito a voto, com indicação dos que são elegíveis para os cargos da Irmandade, organizando-se dois cadernos, que estarão patentes aos irmãos na secretaria da Misericórdia e afixando-se à entrada da mesma uma lista dos eleitores, durante oito dias.

§ Único. Da inscrição indevida ou exclusão de qualquer nome, pode qualquer irmão reclamar da Mesa a justa rectificação, ou, em último recurso, da Assembleia Geral.

Artigo 41º A Assembleia Geral em primeira convocação só poderá funcionar com a maioria dos irmãos com direito a voto. Não se reunindo número suficiente para constituir a maioria dentro de [p. 14] uma hora após a designada, o Presidente fará segunda convocação da Assembleia para o mesmo dia e hora da semana imediata, com a indicação de que serão válidas todas as deliberações que se tomarem sobre o assunto, qualquer que seja o número de irmãos que esteja presente, passada uma hora depois da marcada na convocação.

Artigo 42º Quando tenha comparecido a maioria dos irmãos convocados, assumirá as suas funções o Presidente da Assembleia Geral, escolhendo de entre os irmãos presentes dois para secretários e, no caso de eleição, mais dois para escrutinadores, com os quais se formará a mesa por aprovação da maioria presente, em seguida ao que o presidente declarará constituída a Assembleia Geral.



§ Único. Não comparecendo o Presidente ou quem legalmente o substitua até uma hora após a marcada, assumirá a presidência um dos irmãos escolhidos entre os presentes.

Artigo 43º Os secretários tomarão nota de tudo que se passar na Assembleia e sem demora redigirão a respectiva acta da sessão, que será assinada pela Mesa.

Artigo 44º A eleição da Mesa da Irmandade e da Junta Consultiva será feita por escrutínio secreto e à pluralidade de votos dos eleitores presentes, na mesma sessão, mas em duas listas separadas.

1º As listas para votação da Mesa conterão sete nomes de irmãos elegíveis nos termos dos Artigos 29º e 30º, com indicação do cargo efectivo a desempenhar, e mais dois para suplentes.

2º As listas para votação da Junta Consultiva conterão três nomes para membros efectivos da Junta e mais dois para suplentes.

§ 1º As listas de votação serão do mesmo formato, de papel branco e sem qualquer sinal exterior que as distinga;

§ 2º Se alguma lista não indicar o cargo ou não contiver o número exacto de nomes a eleger, entender-se-á que os cargos serão atribuídos aos nomes inscritos pela ordem designada no artigo 48º, excluídos os excedentes, se os houver;

§ 3º A votação será realizada fazendo os secretários a chamada de todos os eleitores pela lista de recenseados e a sua descarga nos respectivos cadernos, admitindo-se ainda a votar os eleitores que se apresentem durante meia hora depois de finda a chamada; e expirado este prazo, o presidente da Assembleia Geral, finda a votação, mandará proceder pelos escrutinadores à contagem das listas nos dois grupos e à sua verificação pelo número de descargas registadas;

[p. 15] § 4º Feita a verificação do exacto número de listas, o presidente ordenará o apuramento de votos para constituição da nova Mesa, elaborando os secretários uma relação de todos os votados com designação do cargo efectivo ou suplente, pela ordem do maior número de votos, sendo logo proclamados pelo presidente para cada cargo o mais votado que tenha obtido maioria absoluta de votos, salvo o disposto no § 5º. Seguidamente se procederá, por forma idêntica, relativamente ao segundo grupo de listas para proclamação da nova Junta Consultiva. A relação será afixada à porta do consistório, depois de assinada pela Mesa da Assembleia e transcrita na acta da sessão;

§ 5º São inelegíveis para nova Mesa que deva substituir uma comissão administrativa nomeada pela autoridade tutelar, os membros da mesa dissolvida.

Artigo 45º Não podem fazer parte da mesma Mesa dois membros da mesma família, parentes ou afins em primeiro grau, ou sócios da mesma firma comercial.

§ 1º Quando sejam eleitos para cargos efectivos indivíduos em que se verifique esta incompatibilidade, será considerado eleito o mais votado, ou, em igualdade de votos, o mais antigo na Irmandade;

§ 2º Quando a incompatibilidade se dê entre membro efectivo e suplente, este só será chamado à efectividade quando deva substituir aquele.

Artigo 46.º As particularidades do processo eleitoral nos casos omissos serão reguladas pelos preceitos do Código eleitoral em vigor.

Capítulo VI. Representação da Misericórdia nos Corpos Administrativos.

Artigo 47º De harmonia com o Código Administrativo e mais leis em vigor, a Santa Casa da Misericórdia será o órgão central da assistência concelhia e terá os seus representantes nos corpos administrativos por eleição própria ou em conjunto com outras pessoas colectivas de utilidade pública (artigo 372º, 16º e 234º do Código Administrativo).

[p. 16] Capítulo VII. Mesa.

Artigo 48º A Mesa da Irmandade será eleita pela Assembleia Geral, nos termos do nº 1º do artigo 35º, para dirigir e administrar, durante um triénio, todos os serviços e o património da Santa Casa da Misericórdia, e será composta de sete membros com a designação de: provedor, vice-provedor, secretário, tesoureiro, 1º e 2º Fiscal do Hospital e fiscal da Igreja.

§ Único. É permitida a reeleição.

Artigo 49º Para preenchimento do quadro efectivo da Mesa por não terem sido apurados membros para todos os cargos ou por terem ocorrido vagaturas por escusa, recusa, incompatibilidade ou impedimento permanente ou que se presuma muito prolongado, serão chamados pelo provedor os respectivos suplentes; quando não haja suplente indicado para o cargo que vagou, far-se-á definitivamente a substituição a que se refere algum dos artigos 67º, 69º, ou 71º, chamando-se em seguida para a nova vaga o suplente mais votado a que não foi atribuído cargo especial.

§ Único. Quando os suplentes não bastem será chamado para cada cargo vago o vogal efectivo em exercício numa das gerências anteriores.

Artigo 50º Quando não seja possível constituir a Mesa ou quando a eleita ou em exercício se escuse ou demita do mandato, será o facto participado à autoridade tutelar para o procedimento que a lei determinar.

Artigo 51º O provedor em exercício comunicará por ofício, no dia imediato ao da eleição, a cada um dos proclamados pela Assembleia Geral, e em seguida à autoridade civil e à eclesiástica de que a Irmandade dependa, qual a composição da nova Mesa da Misericórdia.

Artigo 52º A Mesa cessante dará posse à novamente eleita e far-lhe-á entrega dos valores em cofre, no dia 2 de Janeiro, com assistência da Junta Consultiva eleita, que assim tomará posse, lavrando-se de tudo acta circunstanciada, que será assinada por todos os membros presentes.

§ Único. A Mesa que for eleita extraordinariamente por determinação da autoridade tutelar, nos termos da lei, para substituir outra demissionária ou dissolvida, tomará posse três dias depois da eleição e o seu mandato abrangerá o resto do ano que estiver decorrendo e mais dois, se outros prazos não tiverem sido marcados por aquela autoridade.

Artigo 53º O primeiro acto da nova Mesa, consecutivo ao da posse, será a visita a todos os estabelecimentos da Irmandade, reunindo em seguida em sua primeira sessão para distribuir entre os seus membros a direcção e fiscalização dos diversos serviços, orientando o plano da sua acção administrativa pelas necessidades reconhecidas.

Artigo 54º A direcção de cada um dos estabelecimentos poderá ser atribuída a uma comissão de mesários, ou a um apenas, se assim for julgado conveniente.

§ 1º À Direcção de cada estabelecimento compete fazer cumprir as disposições destes estatutos e do regulamento em vigor devidamente aprovado, bem como as deliberações da Mesa, e dar conhecimento imediato ao provedor ou à Mesa de todas as ocorrências dignas de atenção e das providências que tiver tomado ou julgado necessárias.

§.º A existência de tal Direcção não inibe qualquer outro membro propor à Mesa tudo que julgar conveniente para melhor eficiência do serviço de tal pelouro, nem isenta a Mesa da responsabilidade solidária que pela sua administração lhe pertence.

Artigo 55º Compete à Mesa como delegada da Irmandade, nos termos do artigo 7º orientar todos os serviços de harmonia com os seus fins, determinados no capítulo I destes Estatutos, arrecadar todos os seus bens, capitais e rendimentos para lhes dar a sua legítima aplicação, e administrar todos os seus estabelecimentos com o máximo zelo a bem dos fins beneficentes da Misericórdia, assumindo desde a posse a responsabilidade solidária da gerência e dos valores que lhe forem confiados, salvo o disposto nos artigos 58º e 59º.

São suas atribuições especiais:

1º Admitir irmãos e conceder o título de bemfeitor e a homenagem perpétua aos que estejam nas condições do artigo 24º e seu § único;

2º Admitir senhoras desvalidas no recolhimento de S. Thiago;

3º Eleger o seu delegado para representação da Misericórdia no Conselho Municipal nos termos do Código Administrativo;

4º Dar cumprimento a todos os encargos referidos no artigo 3º;

5º Administrar os bens e estabelecimentos da Irmandade dando a estes a aplicação a que foram destinados;

[p. 18] 6º Discutir e aprovar os orçamentos da receita e despesa, nos termos do § único do artigo 17º, sujeitando a eles a administração da Irmandade;

7º Ter patentes na secretaria, ao exame dos irmãos, durante os 15 dias anteriores ao marcado para a reunião da Assembleia Geral que deva apreciar o relatório e contas da gerência finda, todos os documentos e livros da Irmandade;

8º Submeter a julgamento da autoridade competente, no prazo legal, as contas de cada gerência, depois de cumprido o disposto no § único do artigo 18º e da aprovação da Assembleia Geral;

9º Propor à Assembleia Geral o que julgar conveniente sobre aquisição ou alienação de bens imobiliários, realização de empréstimos e alteração de quadros e vencimentos dos empregados, e bem assim sobre alienação de títulos ou outros bens e sobre aplicação de capitais às despesas correntes, quando tal seja necessário;

10º Solicitar autorização do Governo para a aceitação de heranças, legados ou doações, quando onerados com encargos a cumprir, e para dar execução às deliberações tomadas pela Assembleia Geral, sempre que ele (o Governo) tenha de intervir;

11º Cuidar da conservação dos prédios da Irmandade, ordenando as necessárias reparações, bem como pequenas obras de construção que sejam convenientes, e aprovar os respectivos contratos que se harmonizem com a boa administração e com os preceitos do Código Administrativo;

12º Submeter à resolução da Assembleia Geral os projectos das obras previstas no nº 5 do artigo 35º;

§ Único. Os projectos de obras a efectuar na igreja serão previamente submetidos a acordo da autoridade eclesiástica.

13º Efectuar seguros contra quaisquer riscos em companhias nacionais de reconhecido crédito;

14º Decidir sobre pleitos a intentar ou defender e sobre a sua desistência, confissão ou transacção, quando não haja ofensa de direitos de terceiro;

15º Deliberar sobre arrendamentos e suas condições;

16º Efectuar contratos de mutuo, devidamente garantidos, ficando responsável pelo respectivo registo a que se refere o nº 7º do artigo 70º;

17º Resolver sobre nomeações e promoção de empregados e sobre castigos que importem a perda de vencimentos ou do exercício do cargo, devendo a nomeação ou substituição do capelão ser solicitada da autoridade eclesiástica competente;

[p. 19] 18º Organizar o processo de exclusão de qualquer irmão, ouvindo-se sempre sobre as arguições que lhe sejam feitas e juntando ao processo a sua defesa ou justificação escrita, para serem submetidas a resolução da Assembleia Geral, nos termos do nº 7º do artigo 35º;

19º Proceder à reforma ou alteração dos estatutos, quando tal seja resolvido com acordo da Junta Consultiva, submetendo-os à aprovação da Assembleia Geral e, seguidamente, à do Governo;

20º Elaborar os regulamentos ou instruções necessárias para os diversos estabelecimentos e serviços da Irmandade, submetendo-os à aprovação da autoridade tutelar;

21º Solicitar o parecer da Junta Consultiva em todos os assuntos que a esta são atribuídos pelo Capitulo VIII e sempre que o julgue conveniente aos interesses da Irmandade;

22º Rever e assinar, no final do triénio de sua gerência, os inventários geral e parciais da Irmandade;

23º Dar posse à nova Mesa eleita e fazer entrega de todos os haveres da Irmandade, nos termos do artigo 52º;

24º Informar a autoridade tutelar de todas as suas deliberações, em obediência do artigo 362º do Código Administrativo;

25º Satisfazer as requisições que lhe sejam feitas pelo auditor do Tribunal do Contencioso Administrativo, nos termos do nº 4, do § Único, do artigo 700º do Código Administrativo;

26º Prover, em geral, a tudo que for conducente ao engrandecimento e prestígio da instituição e, em especial, velar pelos pobres e pelas regalias da Irmandade e zelando os direitos dos irmãos;

27º Consultar o corpo clínico do Hospital quando tenha de resolver quaisquer assuntos de natureza técnica que ao mesmo Hospital digam respeito;

28º Organizar até 31 de Dezembro de cada ano o recenseamento geral de todos os irmãos;

29º Resolver, de harmonia com as leis gerais aplicáveis, todos os casos omissos destes Estatutos e dos regulamentos em vigor.

Artigo 56º A Mesa reunirá, sob a presidência do provedor, em sessão ordinária uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que o provedor julgue necessária a sua reunião ou quando esta seja requerida pela maioria dos seus membros ou pela Junta Consultiva.

§ 1º As reuniões da Mesa terão lugar, normalmente, na secretaria da Misericórdia;

§ 2º As reuniões ordinárias realizar-se-ão no dia previamente marcado pelo provedor, sem necessidade de convocação; para [p. 20] as extraordinárias será feita a convocação por carta-circular, indicando o assunto a tratar.

Artigo 57º As deliberações serão tomadas normalmente, por votação nominal; mas sê-lo-ão por votação em escrutínio secreto quando tal seja julgado conveniente pelo provedor e sempre que digam respeito a nomeações, louvores ou castigos e em geral quando envolvam apreciação de mérito ou demérito de qualquer pessoa, e ainda quando tal seja proposto por algum membro da Mesa.

§ 1º Nenhum vogal poderá escusar-se a votar sobre os assuntos submetidos a deliberação da Mesa, salvo quando se trate de assunto em que seja interessado directamente ou por parente próximo;

§ 2º No caso de empate, em votação nominal, terá voto de qualidade o provedor e, quando em escrutínio secreto, será feita nova votação logo em seguida, e no caso de novo empate será adiada a votação para uma sessão extraordinária a realizar no prazo de sete dias; mas se nesta votação ainda houver empate, proceder-se-á a votação nominal.

Artigo 58º De tudo que ocorrer nas sessões da Mesa se lavrará acta escrita no respectivo livro, que será assinada por todos os mesários presentes, não se considerando válidas as deliberações que não tenham obtido pelo menos quatro votos concordes. Os mesários que não se conformem com qualquer deliberação constante da acta, assinarão vencidos, podendo declarar em resumo a razão da sua divergência.

§ Único. Uma cópia do teor de todas as deliberações da Mesa será enviada ao governador civil.

Artigo 59º Salvo as declarações de voto do artigo antecedente e as feitas na sessão imediata por qualquer mesário que não tenha assistido à reunião anterior, os membros da Mesa que assinaram as actas das duas sessões assumem solidariamente a responsabilidade das deliberações tomadas.

Artigo 60º É inteiramente proibido a qualquer membro da Mesa realizar contratos pessoais com a Misericórdia ou ter interesses em contratos feitos por estranhos à Irmandade durante o exercício dos seus cargos.

§ 1º Os contratos em tais condições não obrigam a Irmandade ao seu cumprimento.

§ 2º Os membros que forem interessados em tais contratos sofrerão as sanções que a lei determinar. [p. 21] Capitulo VIII. Junta Consultiva.

Artigo 61º Para esclarecer a Mesa sobre os assuntos de maior importância que esta tenha de resolver, será constituída uma Junta Consultiva por três irmãos, devendo dois destes terem desempenhado cargos efectivos nas gerências transactas.

Artigo 62º A Junta Consultiva será eleita pela Assembleia Geral, em conformidade com o artigo anterior e exercerá o seu mandato durante o triénio para que foi eleita.

§ Único. Mais dois irmãos nas mesmas condições do artigo anterior serão eleitos para suplentes, sendo chamados pela Mesa para preencher qualquer vaga da Junta.

Artigo 63º A Junta será sempre consultada sobre os seguintes assuntos:

1º Criação de cargos e fixação dos ordenados;

2º Reforma ou alteração dos estatutos;

3º Aquisição por título oneroso de bens imobiliários;

4º Transacção de que possa resultar diminuição de rendimentos;

5º Alienação de títulos e outros bens, e aplicação de capitais às despesas correntes.

Artigo 64º A Junta reunirá normalmente em sessão conjunta com a Mesa sempre que seja necessária a sua consulta, por convocação do provedor com três dias de antecedência, pelo menos, durante os quais estarão à disposição da Junta os elementos necessários para completo conhecimento do assunto a tratar.

§ 1º Quando a Mesa julgue conveniente, a convocação será feita para sessão para sessão privativa da Junta;

§ 2º Também a Junta, quando convocada para sessão conjunta com a Mesa, poderá preferir apreciar o assunto em sessão privativa;

§ 3º O parecer da Junta será exarado na acta da sessão conjunta.

Capitulo IX. Atribuições dos mesários.

Artigo 65º É dever de todos os mesários assistir pontualmente às sessões da Mesa e tomar parte em todas as suas deliberações, [p. 22] competindo mais a cada um os deveres que adiante lhes vão consignados além dos que resultem das diversas disposições destes Estatutos e dos regulamentos em vigor.

Artigo 66º Ao provedor compete:

1º Fazer as convocações para as reuniões da Junta Consultiva e para as sessões extraordinárias da Mesa;

2º Convocar os presidentes das colectividades particulares que exerçam no concelho acção de assistência ou beneficência, presidindo à sua reunião, na data da lei, para eleição do seu delegado, que, junto do provedor da Misericórdia da sede da província do Minho e em reuniões dos delegados de idênticas colectividades dos outros concelhos, deverá proceder à eleição dos três procuradores que farão parte do Concelho Provincial, nos termos do nº3º e § 1º do artigo 234º do Código Administrativo;

3º Presidir a todas as sessões da Mesa, dirigindo a discussão e fazendo votar os diversos assuntos;

4º Representar a colectividade em juízo e em todos os actos públicos que interessem à Irmandade, conforme deliberação da Mesa;

5º Superintender em todos os serviços da Irmandade;

6º Ser exemplar na observância deste Compromisso e regulamentos em vigor, e exigir dos empregados o exacto cumprimento dos seus deveres, usando se for preciso, das sanções que os regulamentos lhe permitam e dando conta à Mesa, com a necessária urgência, das ocorrências que deva submeter a seu julgamento definitivo;

7º Apresentar à Mesa no prazo indicado no § único do artigo 17º os orçamentos da receita e despesa elaborados de harmonia com a lei em vigor, e no prazo marcado no § único do artigo 18º o relatório e contas da gerência finda para cumprimento dos números 6º e 7º do artigo 55º;

8º Mandar afixar avisos às portas exteriores da secretaria e do hospital da Misericórdia, para que os irmãos possam tomar conhecimento dos orçamentos, das contas e mais assuntos que lhes interessem;

9º Autorizar as despesas em conformidade com o orçamento e resoluções da Mesa, assinando as respectivas ordens de pagamento;

10º Tomar conhecimento de toda a correspondência, dando sobre os assuntos a resolução conveniente e assinando os officios a expedir;

11º Despachar, no prazo de dez dias, petições e requerimentos, devidamente informados que satisfaçam aos requisitos regulamentares;

[p. 23] 12º Rubricar os livros da Irmandade em todas as suas folhas, depois de devidamente numeradas, e assinar os termos de abertura e encerramento;

13º Submeter a apreciação da Mesa todas as ocorrências extraordinárias ou casos omissos destes Estatutos ou dos regulamentos em vigor;

14º Solicitar das autoridades competentes a resolução dos diversos assuntos que interessem à associação e não estejam na sua alçada;

15º Comunicar à autoridade eclesiástica, no fim de cada ano, que foram feitos os sufrágios obrigatórios pelas almas dos irmãos e cumpridos os legados pios.

Artigo 67º O provedor será substituído nos seus impedimentos temporários pelo vice-provedor.

Artigo 68º Ao secretário incumbe:

1º Tomar nota de tudo que se tratar e deliberar nas sessões da Mesa, redigindo e escrevendo ou mandando escrever as respectivas actas;

2º Subscrever todos os actos oficiais da Mesa;

3º Velar pela boa execução e regularidade de todos os serviços de escrituração e arquivo da secretaria;

4º Subscrever as ordens de pagamento harmónicas com o orçamento e as guias de receita;

5º Organizar com o tesoureiro e o provedor os orçamentos anuais, e elaborar, segundo as indicações deste, o relatório e contas de cada gerência;

6º Redigir ou mandar redigir a correspondência a enviar, conforme as resoluções do provedor ou da Mesa;

7º Subscrever e entregar o diploma aos novos irmãos admitidos;

8º Lavrar os contratos de trabalho dos empregados a admitir.

§ Único. As certidões extraídas dos livros e documento do arquivo da Misericórdia terão que ser devidamente autenticadas, para poderem constituir prova plena em juízo.

Artigo 69º O secretário será substituído nos seus impedimentos temporários por um dos fiscais escolhido pelo provedor, com acumulação de funções.

Artigo 70º Compete ao tesoureiro:

1º Arrecadar todas as receitas da Irmandade, passando recibo nas respectivas guias, e pagar todas as despesas devidamente orçadas e autorizadas;

[p. 24] 2º Fazer ou verificar todos os lançamentos do movimento de contas;

3º Apresentar ao provedor, até ao dia 10 de cada mês, um balancete mensal da receita e despesa; e com o secretário, até 9 de Fevereiro, as contas gerais devidamente documentadas;

4º Cooperar na organização dos orçamentos;

5º Vigiar pela segurança dos capitais mutuados, propondo à Mesa tudo que julgar necessário aos interesses da Irmandade;

6º Cuidar da cobrança regular dos rendimentos, avisando os devedores à Irmandade para entrarem em cofre com as importâncias devidas, logo que tenha decorrido trinta dias sobre a data do vencimento;

7º Promover o manifesto e registo dos contratos de mútuo no prazo legal, e dar-lhes oportunamente a devida baixa.

§ Único. O tesoureiro é pessoalmente responsável pelos prejuízos que cause à Irmandade, quando proceda em contrário ou sem resolução da Mesa e fora das verbas orçamentadas.

Artigo 71º No caso de impedimento temporário do tesoureiro, a Mesa escolherá para o substituir um dos seus membros, que acumulará os dois cargos.

Artigo 72º Aos fiscais do Hospital e da igreja incumbe, sob a superior orientação do provedor, verificar como são executados os diversos serviços dos estabelecimentos a seu cargo e se cumprem as disposições regulamentares, devendo fiscalizar em especial tudo que interesse à economia e disciplina que devem manter-se nesta Santa Casa.

Para tal deverão:

1º Visitar amiudadas vezes todas as dependências, verificando a sua boa conservação ou as suas necessidades;

2º Informar-se sobre a forma como são executados os diversos serviços;

3º Tomar conhecimento de todas as queixas, reclamações ou ocorrências extraordinárias, para as devidas providências.

Capítulo X. Empregados.

Artigo 73º A Irmandade nomeará, em conformidade com os respectivos regulamentos, os empregados que forem indispensáveis aos seus diversos serviços, atribuindo-lhes vencimentos em harmonia com o seu trabalho e com os recursos da Santa Casa, sujeitos a aprovação da autoridade tutelar, nos termos das leis vigentes.

[p. 25] § 1º A admissão de empregados será dependente de exame de sanidade e de prévia autorização do Ministro do Interior;

§ 2º Os empregados serão de preferência assalariados ou contratados e os contratos constarão de instrumento lavrado pelo secretário da Mesa, nele devendo exarar-se expressamente qual a natureza do trabalho, quando não conste do regulamento importância do salário ou ordenado se lhe será fornecida alimentação e alojamento;

§ 3º Os contratos poderão ser alterados de comum acordo e terão a duração de um a três anos, considerando-se prorrogados por igual período enquanto não forem denunciados por qualquer das partes, com a antecedência legal;

§ 4º Será permitida a readmissão de qualquer empregado que tenha bem servido a Santa Casa, desde que a rescisão do seu contrato anterior não fosse resultante de processo disciplinar, salvo o caso de recurso atendido.

Artigo 74º Aos empregados cabe responsabilidade pecuniária pelos prejuízos materiais que causarem à Santa Casa da Misericórdia, sem prejuízo das sanções em que incorram por falta de cumprimento dos seus deveres.

Artigo 75º Os empregados só poderão ser suspensos de vencimento ou de exercício do seu cargo, ou ser punidos com mais gravidade, por julgamento da Mesa da Irmandade em face de processo disciplinar devidamente organizado, em que tenha sido ouvido o delinquente sobre a falta que se lhe atribua.

Artigo 76º Os empregados terão direito a tratamento de suas doenças no Hospital da Misericórdia e a uma licença anual ou pequeno período de férias, sem perda de vencimentos.

§ Único. O tratamento será gratuito, salvo o caso de desastre no trabalho, em que o tratamento será pago ao Hospital pela entidade seguradora, recebendo, porém, o empregado ou sua família, a indemnização a que houver direito por incapacidade ou morte.

Capítulo XI. Disposições gerais e transitórias.

Artigo 77º A Irmandade continua a usar a sua bandeira e emblemas distintivos.

Artigo 78º Subentende-se como compromisso da Irmandade a obediência a todas as disposições legais aplicáveis às misericórdias, embora não sejam citadas neste Estatuto.

[p. 26] Artigo 79º Continuam em vigor os actuais regulamentos na parte não alterada por estes Estatutos, até à aprovação de novos regulamentos que os substituam.

Artigo 80º O presente Compromisso entra imediatamente em vigor logo após a sua aprovação pelo Governo, devendo, porém, a Mesa que estiver a gerir os negócios da Irmandade à data da mesma aprovação, continuar o seu mandato até ao fim do triénio para que foi eleita, com a mesma composição.

Viana do Castelo e Consistório da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, 21 de Junho de 1937.

(Assinaturas) Dr. Augusto Vieira de Araújo.

António Ferreira da Assunção.

Dr. João de Espregueira da Rocha Páris.

Dr. Élio de Vasconcelos Dias.

Francisco José Lopes.

Luiz de Passos Peixinho.

Anibal Carlos Galeão.

Ávelino José Cerqueira Marques.

Domingos Gonçalves da Silva Carvalho.

Manuel João Domingues (major).

António Joaquim de Campos (capitão).

Alberto Augusto do Vale (capitão).

João Alves Torres.

António Gomes.

António José Cerqueira Júnior.

Alfredo Barbosa da Costa.

Bento Abel Alves de Brito.  
José Joaquim de Pinho  
José Gonçalves de Araújo.  
António Gonçalves da Silva Carvalho.  
Francisco Rosas (capitão).

Dr. Eduardo Valença.  
António Faria Barbosa.  
António Coelho de Castro Vilas Boas Malheiro.  
Luiz Gonzaga da Silva Domingues (capitão).  
José de Melo da Gama e Vasconcelos.

#### Doc. 150

[posterior a 1945, Novembro 7], *Santa Comba Dão – Compromisso da Misericórdia de Santa Comba Dão elaborado de acordo com o determinado pelo decreto-lei nº35108, de 7 de Novembro de 1945.*

Arquivo da Misericórdia de Santa Comba Dão – Caixa 001, A, 001, cd. 002, p. 1-27.

Compromisso da Santa Casa da Misericórdia de Santa Comba Dão.

Em cumprimento à portaria de 24-8-1944, publicada no Diário do Governo nº 201, de 29-8-1944 e em obediência ao decreto-lei nº 35108, de 7-11-1945, é reorganizado o Compromisso da Santa Casa da Misericórdia de Santa Comba Dão, nos seguintes termos:

Capítulo I – Organização, fins e fundos da Santa Casa da Misericórdia.

Artigo 1º – A Santa Casa da Misericórdia de Santa Comba Dão é uma instituição social humanitária que mantém o seu secular espírito de caridade cristã e não prescinde, para a assistência religiosa e moral aos associados que o pretendam, da Irmandade que lhe deu origem e que desde ha seculos vem gerindo e administra[n]do a mesma Santa Casa.

Artigo 2º – A Santa Casa da Misericó[r]dia de Santa Comba Dão propõe-se em especial:

1º Socorrer os pobres, quando doentes ou impossibilitados de trabalhar em estabelecimento apropriado ou no proprio domicilio, conforme a necessidade verificada, sempre que os seus recursos facultem as possibilidades para isso;

2º Proteger e socorrer de igual modo as crianças, as mulheres gravidas e as parturientes que disso necessitem;

[p. 2] 3º Exercer todas as modalidades de beneficencia que lhe forem impostas por donativos ou legados, desde que os meios correspondentes comportem as despesas advenientes ou que, por proposta da Mesa Administrativa, hajam sido deliberadas pela Assembleia Geral.

§ único – Os socorros são extensivos à população de todo o concelho de Santa Comba Dão, nos termos deste Compromisso, podendo beneficiar deles, segundo as circunstancias, todos os indivíduos que acidentalmente nele se encontrem.

Artigo 3º – Os fundos da Santa Casa da Misericórdia são constituídos pelas joias de inscrição e quotas dos associados, pelo produto de esmolas e remuneração de serviços, pelas quantias e subsídios de qualquer proveniencia, pelos donativos ou legados de qualquer espécie que à Santa Casa da Misericórdia forem destinados e pelos bens próprios que actualmente possue.

§ Único – A Santa Casa da Misericórdia tem a sua sede no seu edificio, na Rua Mousinho de Albuquerque, na vila de Santa Comba Dão e dispõe, para tratamento dos seus doentes, do seu Hospital, situado no bairro da Feira, da mesma vila.

Capítulo II – Admissão e exclusão dos associados, seus direitos e deveres.

Organização da Irmandade.

Artigo 4º – Ha três categorias de associados: efectivos, honorarios e benemeritos.

§ 1º São associados efectivos os indivíduos maiores de 21 anos, de boa reputação moral e civil, válidos e capazes de angariar meios de subsistência, se os não possuírem, domiciliados na freguesia de Santa Comba Dão;

§ 2º São associados honorários todos os indivíduos nas condições do § anterior, residentes nas restantes freguesias do concelho de Santa Comba Dão, e ainda, independentemente do seu domicilio,



todos aqueles que declararem na sua petição de admissão que prescindem dos direitos que a Santa Casa da Misericórdia concede aos seus associados;

[p. 3] 3º São associados beneméritos os indivíduos que, pelos seus actos de benemerencia ou por serviços prestados à Santa Casa da Misericórdia, assim foram proclamados, sob proposta da Mesa Administrativa, pela Assembleia Geral.

<sup>62</sup>Artigo 5º – A admissão dos associados é feita nas condições do artigo 4º e requer pela sua ordem:

1º Petição dirigida ao provedor, em papel comum, feita pelo próprio, se souber ler ou escrever, ou a rogo, se não souber, donde conste o nome, filiação, data do nascimento, estado civil, profissão, naturalidade e residencia, acompanhada de uma proposta feita e assinada por um associado efectivo;

2º Proposta feita por um associado efectivo ou honorário, nas condições do numero anterior;

3º Proclamação feita nos termos do § 3º do artigo 4º.

Artigo 6º – Os associados efectivos que passaram (que passarem) [sic] a residir fora da freguesia de Santa Comba Dão, serão considerados honorarios, se continuarem a pagar as suas quotas e mantiverem bom comportamento.

Artigo 7º – As petições recebidas nos termos dos numeros 1º e 2º do artigo 5º, serão pelo provedor apresentadas à Mesa na sua primeira sessão a realizar, a fim de serem votadas por escrutínio secreto.

§ 1º Sera regeitado [sic] o pretendente que não obtiver da Mesa maioria de votos.

§ 2º Da regeição [sic] pela Mesa poderá o proponente recorrer para a Assembleia Geral, como da sua aceitação podem recorrer dez associados não concordantes com ela.

§ 3º A Assembleia Geral, depois de ouvida a Mesa, confirmará ou não a regeição.

[p. 4] Se a regeição for confirmada, o pretendente só decorridos dois anos – e pela última vez – poderá apresentar nova petição.

Artigo 8º – Haverá um livro de inscrição para cada categoria de associados.

§ 1º Cada inscrição será assinada pelo respectivo associado ou a seu rogo, se não souber ler, por um associado da mesma categoria.

§ 2º No acto da inscrição será paga a joia que for fixada pela Mesa Administrativa e a quota respeitante ao mês em que a mesma inscrição for feita.

Artigo 9º – Os associados teem [sic] direito:

1º A eleger e, se souberem ler, escrever e contar, a ser eleitos, os de sexo masculino;

2º A ser tratados no Hospital ou a ter visitas médicas e medicamentos no próprio domicílio, com a dedução da percentagem que nos respectivos preços em cada ano for fixada pela Assembleia Geral, sob proposta da Mesa ou gratuitamente, quando a sua pobreza for notoria ou atestada;

3º A ser acompanhados à sepultura pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia ou por uma deputação, quando falecendo na freguezia [sic] de Santa Comba Dão, assim o tenham determinado ou isso seja pedido pelos seus descendentes ou herdeiros, se não houver impedimento canónico;

4º A interpelar a Mesa em Assembleia Geral sobre os actos da sua administração;

Artigo 10º – São deveres dos associados:

1º Pagar mensalmente ou anualmente as respectivas quotas;

2º Sempre que for feita a sua convocação, comparecer no local previamente designado, com a devida pontualidade;

3º Desempenhar com zelo e carinho as funções do cargo para que houverem sido eleitos;

[p. 5] 4º Observar fielmente as disposições do presente Compromisso e acatar com respeito e cumprir com diligencia as ordens da Mesa;

5º Repudiar os actos e as ideias que possam ferir a dignidade da instituição a que pertencem.

Artigo 11º – Perdem a qualidade de associados:

<sup>62</sup> Entrelinhado e a lápis: “§ 4º Os párocos...”.

1º Aqueles que se recusarem, sem motivo justificado, a aceitar qualquer cargo para que hajam sido eleitos ou designados pela Assembleia Geral ou pela Mesa Administrativa;

2º Os que forem reincidentes em não cumprir as ordens legais do provedor ou da Mesa;

3º Os que causarem prejuízos à Santa Casa da Misericórdia;

4º Os que se conduzirem inconvenientemente em qualquer acto da Irmandade;

5º Os que tiverem sido condenados nos tribunais a pena maior e os que publicamente tenham procedimento desonesto;

6º Os que não satisfizerem as suas quotas mensais durante um ano;

7º Os devedores à Santa Casa da Misericórdia de quantias de qualquer outra proveniência, como foros, rendas, juros, etc., que não satisfaçam os seus encargos no prazo de dezoito meses, a contar do respectivo vencimento.

Artigo 12º – Os associados efectivos podem requerer a sua admissão à Irmandade erecta canonicamente ou aprovada pelo ordinário da diocese, depois de obterem parecer favorável da Mesa Administrativa.

§ 1º O parecer da Mesa é solicitado ao provedor, por escrito, pelo próprio associado ou a rogo, em papel comum, devendo constar na petição o nome e qualidade do associado, idade, estado civil, profissão, naturalidade e residência.

[p. 6] § 2º Não poderão fazer parte da Irmandade os individuos que não sejam associados efectivos da Santa Casa da Misericórdia.

Artigo 13º – Os associados admitidos como irmãos da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santa Comba Dão, ficando na dupla posição de associado e irmão, são responsáveis pelo exercício dos direitos e cumprimento dos deveres a que os obriga este Compromisso e pelos Estatutos porque se regular a constituição canónica da Irmandade.

Artigo 14º – O associado admitido à Irmandade dará do facto, imediato conhecimento à Mesa Administrativa, a fim de ser feito o respectivo averbamento no competente livro de inscrição<sup>63</sup>.

Artigo 15º – A Irmandade, como corporação que faz parte da Santa Casa da Misericórdia, com o seu estatuto privativo, designará um irmão para seu representante junto da Mesa Administrativa, em cumprimento do § 2º do artigo 108º do decreto-lei nº 35108, de 7 de Novembro [sic] de 1945.

Artigo 16º – Cabendo à Irmandade a responsabilidade do cumprimento das obrigações impostas pelos legados pios, não pode a Mesa Administrativa aceitar tais legados sem prévio assentimento do prelado da diocese.

§ Único – O representante da Irmandade consultará sobre o assunto deste artigo a autoridade eclesiastica e comunicará à Mesa o respectivo parecer que será cumprido.

Artigo 17º – A Mesa Administrativa velará pelo absoluto cumprimento de todos os legados pios a cargo da Irmandade.

§ Único – Todos os legados pios serão registados em livro próprio, com indicação dos respectivos encargos.

Artigo 18º – Para cumprimento dos usos e costumes tradicionais da Santa Casa da Misericórdia de Santa Comba Dão, a Mesa Administrativa facultará à Irmandade os meios necessários para realizar com solenidade, no dia 2 de Julho ou no primeiro Domingo disponível que se lhe seguir, a Festa da Visitação, orago da Igreja da Misericórdia, para a celebração da missa na sua igreja em todos os domingos e dias santificados, para a realização [p. 7] da procissão noturna [sic] de Quinta-feira Santa e de um ofício solene, no dia 2 de Novembro ou data proxima posterior, em sufrágio da alma de todos os irmãos, associados e benfeitores falecidos.

Artigo 19º – Constitue obrigação dos irmãos concorrer aos actos solenes do culto que a Irmandade promover e a funerais em que ela tenha de incorporar-se.

Artigo 20º – A Irmandade organizará o seu regulamento interno que será submetido à aprovação do prelado da diocese e da Mesa Administrativa.

<sup>63</sup> Segue-se acréscimo manuscrito do seguinte teor: “e a redução concedida na sua quota mensal, conforme fôr determinado.”

Artigo 21º – O numero limite dos irmãos é de (100) podendo, sendo casados, requerer à Mesa Administrativa a admissão de suas mulheres e filhas solteiras, maiores [sic] de 21 anos, que vivam em comum, como associadas da Santa Casa da Misericórdia, nas mesmas condições de redução de quota conferida à Irmandade e com os mesmos direitos dos associados, quando a sua inscrição possa ser feita na mesma Irmandade.

Capítulo III. Assembleia Geral.

Artigo 22º – A Assembleia Geral é a reunião de todos os associados efectivos, honorarios e benemeritos do sexo masculino, no gozo [sic] dos seus direitos consignados neste Compromisso e residentes no concelho de Santa Comba Dão.

§ Único – As sessões da Assembleia Geral serão realizadas em dia, hora e local previamente designados e anunciados.

Artigo 23º – A Assembleia Geral terá as suas sessões ordinárias no terceiro Domingo do mês de Janeiro, para apresentação do relatório e contas da Mesa Administrativa e no primeiro Domingo de Dezembro, quando houver de ser eleita nova Mesa.

§ Único – A Assembleia Geral terá as sessões extraordinarias que, a bem dos serviços e em defesa dos<sup>64</sup> interesses da Santa Casa forem julgados convenientes.

[p. 8] Artigo 24º – A Assembleia Geral, em reunião da primeira convocação ordinária e extraordinária, considera-se constituída quando estiver presente a maioria dos associados que nela têm o direito de tomar parte.

Artigo 25º – Em reunião da segunda convocação, a Assembleia Geral funcionará com o número de associados presentes.

§ Único – A segunda convocação poderá ser feita para a Assembleia Geral reunir no mesmo dia designado pela primeira, para duas horas depois da que houver sido marcada, ou para o oitavo dia, conforme a indicação que pelo provedor for feita nos avisos convocatórios.

Artigo 26º – A convocação da Assembleia Geral ordinária ou extraordinária será feita oito dias antes, por meio de aviso afixado na sede da Santa Casa, por meio de publicidade nos jornais locais e pelo sinal usual dado pelo sino da Igreja da Misericórdia na vespera, à tarde, após o toque das Avé-Marias e no proprio dia, uma hora antes da marcada para a reunião.

§ Único – Aos associados que residirem fora da freguesia de Santa Comba Dão, nas restantes do concelho, será feito aviso individual, por escrito, com a antecedencia indicada neste artigo.

Artigo 27º – A Assembleia Geral reúne extraordinariamente:

1º Por decisão do provedor, devidamente fundamentada;

2º Por deliberação da maioria da Mesa Administrativa;

3º A requerimento de dez associados, dirigido ao provedor;

§ 1º A convocação para as reuniões extraordinárias da Assembleia Geral será feita pelo provedor, no prazo de trinta dias a contar da deliberação que as tenha determinado ou da recepção do respectivo requerimento.

§ 2º No requerimento a que se refere o nº 3 deste artigo deverá ser indicado claramente o assunto a tratar.

§ 3º A Assembleia Geral não poderá ocupar-se de assunto diferente do indicado no requerimento e não funcionará se não estiverem presentes todos os seus signatarios.

Artigo 28º – A Mesa da Assembleia Geral será constituída pelo provedor, [p. 9] pelo secretário e pelo tesoureiro da Mesa Administrativa.

§ 1º Na falta do provedor, que servirá de presidente, substitue-o [sic] o primeiro secretário e na falta simultânea do provedor e secretário, a Assembleia Geral manifestar-se-á sobre a constituição da Mesa dentre os mesários presentes e seguidamente entre os associados.

---

<sup>64</sup> Segue-se palavra riscada.

§ 2º Quando houverem de ser apreciados actos da Mesa Administrativa, a Mesa da Assembleia Geral será eleita pelos associados presentes à Assembleia Geral.

Artigo 29º – Compete à Assembleia Geral:

1º Eleger a Mesa Administrativa;

2º Deliberar sobre os recursos de admissão ou rejeição a associado, pela Mesa e sobre a expulsão, nos termos do artigo 11º deste Compromisso;

3º Votar a proclamação dos associados beneméritos e deliberar sobre a homenagem a prestar-lhes;

4º Apreciar e resolver todos os assuntos que nos termos deste Compromisso lhe forem apresentados;

5º Decidir, por proposta da Mesa Administrativa, sobre a aquisição e venda de bens mobiliários cujo valor ultrapasse a quantia de mil escudos;

6º Deliberar sobre a aquisição de bens imobiliários por título oneroso e sobre a alienação de quaisquer bens, depois de obtido dos poderes competentes assentimento para isso;

7º Votar, sob proposta da Mesa, mas por uma votação não inferior a dois terços dos associados presentes, a aplicação do fundo de reserva da Santa Casa da Misericórdia às despesas ocorrentes, quando circunstancias imperiosas assim o exigirem, não podendo o mesmo fundo ser cerceado em mais de um quinto em cada ano;

8º Apreciar o quadro do pessoal impedido nos serviços;

9º Pedir à Mesa os esclarecimentos que julgar necessários sobre a sua administração;

10º Deliberar sobre empréstimos a contrair;

11º Aprovar e, se o julgar conveniente, alterar os regulamentos para o bom funcionamento da Santa Casa da Misericórdia e dos estabelecimentos a seu cargo;

12º Alterar, com a sanção das autoridades que houverem de ser ouvidas sobre o assunto, os termos deste Compromisso.

[p. 10] Artigo 30º – A votação da Assembleia Geral será feita pela forma que o provedor indicar ou, se houver oposição, por aquela porque a maioria dos associados se decidir.

Capítulo IV. Eleição da Mesa Administrativa.

Artigo 31º – A eleição da Mesa Administrativa é trienal e será feita por escrutínio secreto no primeiro Domingo de Dezembro.

§ Único – A assembleia eleitoral será presidida pela Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 32º – Constituída a Mesa da assembleia eleitoral nos termos do artigo 28º deste Compromisso e por dois escrutinadores escolhidos pelo provedor entre os eleitores, a eleição é feita por meio de listas iguais que serão fornecidas, em branco, aos associados, para por eles serem preenchidas e entregues depois ao provedor que as lançará na urna para isso destinada, fazendo-se em seguida a descarga nos dois cadernos que conterão os nomes de todos os eleitores por ordem alfabética.

§ Único – As listas conterão dez nomes de associados, tendo em atenção o disposto no artigo 34º e o seu preenchimento será feito pela ordem seguinte:

1º O nome do associado que ha-de servir de provedor;

2º O nome do que ha-de servir de primeiro secretário;

3º Os nomes de cinco mesários efectivos;

4º Os nomes de três mesários suplentes.

Artigo 33º – Não podem ser eleitos os associados, ainda que saibam ler, escrever e contar;

a) Devedores de quotas, juros, foros, etc. à Santa Casa da Misericórdia;

b) Que estejam recebendo ordenado ou gratificação da Santa Casa;

c) Que tiverem nos tribunais qualquer acção contra a Santa Casa;

d) Que tenham sido membros de Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia, dissolvida pelas autoridades;

e) Os parentes em qualquer grau da linha recta, ou segundo grau da [p. 11] da linha colateral;

f) Que nos termos do nº 10º do artigo 55º deste Compromisso não ofereçam, pelas respectivas notas, seguras garantias de bem <se> desempenharem dos serviços de que forem incumbidos.

Artigo 34º – Vinte dias antes do dia designado para a eleição, a Mesa administrativa fará afixar na sede da Santa Casa uma lista dos associados com direito a voto e a ser eleitos.

§ [Único] – Qualquer reclamação sobre o assunto deste artigo deverá ser apresentada à Mesa até oito dias antes do acto eleitoral.

Artigo 35º – A inclusão de associados beneméritos ou honorários, residentes no concelho de Santa Comba Dão, só poderá efectuar-se com prévio consentimento seu.

§ Único – Vinte dias antes de ser afixada a lista, a Mesa, por circular, pedirá a cada um o seu consentimento, tomando a falta de resposta, no prazo de oito dias, como indicação negativa.

Artigo 36º – Terminada a votação, proceder-se-á, depois de uma hora de espera, ao escrutínio, não podendo ser aceite mais nenhuma lista.

§ Único – Será anulado o voto cuja lista não contenha dez nomes de associados elegíveis.

Artigo 37º – Depois de realizado o apuramento de votos, será proclamada a Mesa eleita e lavrada a respectiva acta no livro próprio.

§ 1º A acta será lavrada após o escrutínio e logo assinada pela Mesa eleitoral.

§ 2º O resultado da eleição será tornado público por meio de edital afixado na sede da Santa Casa e por anúncios publicados nos jornais locais.

Artigo 38º – Será considerada nula a eleição em que se verificar que o número de votos é inferior ao dobro dos membros da Mesa a eleger.

§ Único – Quando se verificar o caso a que este artigo se refere, proceder-se-á a nova eleição no segundo Domingo do mês de Dezembro.

[p. 12] Capítulo V. Da Mesa Administrativa.

Artigo 39º – A posse da Mesa Administrativa realizar-se-á no dia um de Janeiro, na sala das sessões da Santa Casa da Misericórdia.

§ Único – A Mesa eleita passará a funcionar em conjunto com a Mesa cessante até o dia designado para a prestação de contas em Assembleia Geral, o terceiro Domingo do mês de Janeiro, sob a presidência e voto deliberativo do provedor cessante.

Artigo 40º – Na sessão de posse da Mesa Administrativa, procederão os membros eleitos à distribuição de cargos de segundo secretário, primeiro e segundo tesoureiro e designarão as funções que cada um dos restantes mesários passará a desempenhar.

Artigo 41º – Feita a distribuição de cargos nos termos do artigo anterior, será feita à nova Mesa a entrega de todos os objectos da Santa Casa da Misericórdia constantes dos respectivos inventários.

Artigo 42º – A Mesa não poderá tomar deliberação alguma sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

§ Único – Estando presente a maioria dos seus membros, a Mesa Administrativa tomará todas as deliberações que não forem da exclusiva competência da Assembleia Geral.

Artigo 43º – A Mesa reúne ordinariamente uma vez por mês, em dia e hora por ela designados e anunciados no começo da sua gerência e extraordinariamente por indicação do provedor, a requerimento de dois mesários ou de quatro associados que deverão assistir à sessão.

Artigo 44º – Compete à Mesa Administrativa:

Em geral, administrar os bens e interesses da Santa Casa da Misericórdia, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Compromisso e regulamentos devidamente aprovados; e, em especial:

a) Admitir os associados nos termos dos artigos 4º e 5º, excluí-los nos termos do 11º e conceder os diplomas aos associados beneméritos nos termos do § 3º do artigo 4º;

[p. 13] b) Contratar os empregados, leigos ou religiosos, indispensáveis para os diferentes serviços da Santa Casa da Misericórdia e dos estabelecimentos a seu cargo, conceder-lhes licenças, admoestá-los, suspendê-los e, em casos extremos, demiti-los.

c) Velar pelo cumprimento dos legados pios e dos actos do culto divino a que a Santa Casa da Misericórdia se obrigou ou tenha obrigado, inscrevendo no seu orçamento as verbas necessarias;

d) Assistir ou fazer-se representar nos actos do culto divino de maior solenidade;

e) Deliberar sobre o emprego de capitais, aceitar legados ou heranças, precedendo autorização competente, resolver sobre a conservação, conversão ou alienação dos bens imobiliários deixados à Santa Casa da Misericórdia;

f) Promover por meios suasórios, primeiramente, e depois judiciais a cobrança de dívidas activas à Santa Casa da Misericórdia, autorizar o provedor a ser parte como autor nas acções a propor ou a contestar, nomeando advogado ou procurador;

g) Visitar os estabelecimentos dependentes da Santa Casa da Misericórdia;

h) Passar cartas de guia, quando as condições o reclamem, a certos pobres que hajam de ausentar-se para fora do concelho de Santa Comba Dão;

i) Elaborar os regulamentos dos estabelecimentos e dos serviços a<sup>65</sup> cargo da Santa Casa e submete-los à aprovação da Assembleia Geral;

j) Distribuir pelos mesários os cargos de orientação e fiscalização dos diferentes serviços e não permitir que a execução dos mesmos serviços contrarie as determinações que hajam sido tomadas em sessão;

k) Deliberar sobre <os> assuntos a apresentar à Assembleia Geral;

l) Exercer a assistência propriamente dita, concedendo, conforme os seus recursos o permitirem, meios de subsistencia a crianças necessitadas e a doentes pobres no próprio domicílio, quando, por qualquer circunstancia, eles não poderem ser resolvidos no Hospital da Santa Casa;

m)<sup>66</sup> Prestar contas da sua administração à Assembleia Geral.

<sup>67</sup>m) Tratar da reparação e conservação de todos os seus edificios.

[p. 14] Artigo 45º – Os assuntos submetidos<sup>68</sup> ao parecer da Mesa Administrativa [s]erão resolvidos pela maioria dos seus membros presentes, tendo o provedor voto de qualidade, se houver empate.

§ Único – A responsabilidade das deliberações tomadas pela Mesa Administrativa só não é extensiva aos membros que houverem assinado a respectiva acta com a deliberação de vencidos.

Artigo 46º – O provedor, na sua ausencia, será substituído pelo primeiro secretário e o segundo secretário passará a exercer as funções de primeiro.

Artigo 47º – Na falta ou impedimento do primeiro tesoureiro, entrará em exercício o segundo tesoureiro e, em substituição doutros membros faltosos, serão chamados os mesários suplentes, a principiar pelo mais votado, havendo-o, ou pelo mais velho.

Artigo 48º – Dada a falta simultanea do provedor e do primeiro secretário, assumirá o segundo secretário as funções de provedor e um dos mesários servirá de secretário.

Artigo 49º – Qualquer membro da Mesa Administrativa que se ausente por mais de trinta dias, dará disso immediato conhecimento ao provedor ou à Mesa, a fim de ser chamado quem o substitua.

Artigo 50º – Se as faltas ou impedimentos dos membros da Mesa Adminis[trativa] não forem comunicados ao provedor ou à Mesa com a antecedencia necessaria para a convocação dos seus substitutos, a respectiva sessão não poderá realizar-se sem estar presente a maioria da Mesa, conforme o preceituado no artigo 42º, sendo indispensavel a presença do provedor ou, nas suas vezes, a do primeiro ou segundo secretário.

§ 1º – Se o provedor e o primeiro secretário houverem deixado definitivamente de exercer as suas funções, assumirá o segundo secretário as funções de provedor e a Mesa convocará os mesários suplentes para serem designados entre todos os mesários os que hão-de servir de primeiro e segundo secretários até completo exercício do triénio em decurso.

<sup>65</sup> Segue-se palavra riscada.

<sup>66</sup> Mão posterior, corrigiu para “n”.

<sup>67</sup> Todo este lançamento está manuscrito.

<sup>68</sup> Repete a palavra “submetidos”.

§ 2º Se mais de três membros tiverem deixado definitivamente de exer[p. 15]cer as suas funções, o provedor convocará a Assembleia Geral para ser eleita nova Mesa, no total dos seus membros.

Artigo 51º – Os membros da Mesa não poderão tomar parte nas votações em que o assunto a tratar lhes interesse directamente, que interesse a pessoas de que sejam representantes, a parentes por consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até o terceiro grau da linha colateral, segundo o direito civil, e nos casos em que o assunto envolva a sua apreciação pessoal.

§ Único – Os membros da Mesa só deixarão de votar sobre os assuntos apresentados em sessão quando se encontrem nas condições a que este artigo se refere e em tais casos a votação será feita por escrutínio secreto.

Artigo 52º – De todos os assuntos tratados em sessão da Mesa Administrativa será lavrada uma acta no livro a isso destinado.

§ Único – O livro das actas será numerado e rubricado pelo provedor e conterà o termo de abertura e o de encerramento devidamente assinados.

Artigo 53º – As actas das sessões serão escritas pelo primeiro secretário e assinadas por todos os membros da Mesa que estiverem presentes.

§ Único – Os membros da Mesa que tiverem votado contra qualquer deliberação tomada podem exigir que se declare na acta o motivo de sua discordância.

Capitulo VI. Do provedor, secretário e mesários.

Atribuições especiais.

Artigo 54º – Incumbe ao provedor:

1º Presidir à Mesa Administrativa e à Assembleia Geral, salvo o disposto no § segundo do artigo 28º e no artigo 51º;

2º Convocar a Mesa Administrativa e a Assembleia Geral, sempre que, de de [sic] harmonia com os termos deste Compromisso, o julgar necessario aos interesses da Santa Casa, podendo adiar a discussão e votação de [p. 16] quaisquer assuntos apresentados em sessão.

3º Nomear comissões consultivas entre os mesários e outros associados para, sob a sua presidencia ou a de quem ele indicar, tratarem de assuntos de interesse para a Santa Casa;

4º Fazer cumprir as deliberações da Mesa e as da Assembleia Geral;

5º Rubricar e fazer ou mandar fazer os termos de abertura e de encerramento de todos os livros de escrituração da Santa Casa;

6º Organizar com o secretário os orçamentos e contas da Santa Casa nos prazos legais;

7º Assinar e fazer expedir toda a correspondência oficial, editais, actas, ordens de pagamento e quaisquer diplomas ou documentos;

8º Receber toda a correspondencia destinada à Santa Casa;

9º Superintender em todos os empregados da Santa Casa, suspende-los, depois de ouvidos, e nomear provisoriamente quem os substitua, dando de tudo conta à Mesa na primeira sessão a realizar, a fim de ela tornar definitiva, se assim o entender, qualquer deliberação que haja tomado;

10º Representar em Juizo ou fora dele a Santa Casa da Misericórdia, passando procuração a pessoa idónea para tratar de questões judiciais e de quaisquer contratos que por si não puder solucionar;

11º Assinar as escrituras de empréstimo, de quitação e quaisquer outras;

12º Assistir à venda em hasta pública, sempre precedida de editais com oito dias de antecedência, dos bens e generos da Santa Casa;

13º Colher por meio de informações ou por documentação os elementos que julgar convenientes ou necesarios para a decisão sobre qualquer petição que à Mesa for apresentada;

14º Exercer a sua vigilância sobre os estabelecimentos dependentes da administração da Mesa, observar como correm os respectivos serviços e, se houver faltas, resolver com o respectivo mesário a maneira de as evitar e dar delas conhecimento à Mesa, se não tiverem sido tomadas as providências necessarias.

[p. 17] 15º Resolver todos os casos de reconhecida urgência e dar deles conhecimento à Mesa na primeira sessão a realizar.

Artigo 55º – Incumbe ao secretário:

1º Assistir a todas as reuniões da Assembleia Geral e da Mesa, tomar nota dos respectivos assuntos e deliberações e redigir as actas correspondentes;

2º Realizar todo o serviço de escrituração a cargo da secretaria da Santa Casa da Misericórdia;

3º Ler em sessão da Mesa Administrativa ou em Assembleia Geral as actas, requerimentos ou quaisquer outros documentos ou correspondência e prestar os esclarecimentos que lhe forem pedidos;

4º Lavrar os despachos ou acórdãos nos requerimentos;

5º Realizar todos o serviço de correspondência;

6º Assinar os recibos e guias de entrada de dinheiro ou géneros destinados à Santa Casa;

7º Ter em boa ordem o mapa da receita e despesa e toda a escrituração no dia 31 de Dezembro de cada ano e apresentar à Assembleia Geral todos os documentos e assuntos sobre que ela tenha de se pronunciar no terceiro Domingo de Janeiro;

8º Fiscalizar toda a cobrança, informar a Mesa dos devedores de qualquer natureza, das escrituras de aforamento ou de empréstimo que tenham de ser renovadas, registadas na Conservatória e assinar os avisos a expedir aos devedores;

9º Assinar as folhas mensais dos ordenados e gratificações a pagar e as guias de fornecimentos feitos à Santa Casa da Misericórdia;

10º Anotar no respectivo livro de inscrição dos associados o que for julgado útil para certos fins de interesse para a Santa Casa, como prestação de serviços com zelo e diligência, faltas de comparencia em actos a que nenhum associado deve faltar, etc...

Artigo 56º – Incumbe ao tesoureiro:

1º Assinar os recibos e rubricar os talões de cobrança;

[p. 18] 2º Satisfazer as ordens de pagamento assinadas pelo provedor e pelo secretario;

3º Apresentar o saldo existente, em face da receita e da despesa efectuada, sempre que a Mesa o pretenda;

4º Ter à sua guarda e responsabilidade todos os documentos de fundos da Santa Casa da Misericórdia, cobrar em devido tempo o seu rendimento e assinar as respectivas guias de entrada no cofre;

5º Depositar, por determinação da Mesa, à ordem ou a prazo na Caixa Geral dos Depósitos, Crédito e Previdência a receita da Santa Casa e e [sic] cobrar na altura competente o respectivo rendimento;

6º Ter uma relação de todos os moveis e alfaias pertencentes à Santa Casa;

7º Ter em boa ordem os livros e documentos a seu cargo;

Artigo 57º – Compete aos mesários:

1º Exercer vigilância directa sobre os serviços dos diversos ramos de actividade dependentes da Santa Casa, orientá-los e fiscaliza-los com verdadeiro zelo, dentro das atribuições que a cada um forem confiadas nos termos do artigo 40º deste Compromisso;

2º Velar pela conservação, ordem e limpeza dos estabelecimentos directamente a cargo da Mesa Administrativa;

3º Zelar, em geral, todos os interesses da Santa Casa;

4º Visar as guias de admissão aos estabelecimentos de beneficência da Santa Casa, verificando escrupulosamente se os respectivos portadores são os próprios que a Mesa mandou admitir;

5º Registrar em livro próprio a entrada e saída de doentes;

6º Apreciar se os médicos e os enfermeiros são cuidadosos e cumprem com carinho e diligência os seus deveres;

7º Dispensar a melhor atenção e cuidados a todos os protegidos da Santa Casa;

8º Admoestar os empregados que se desviem do rigoroso cumprimento dos [p. 19] seus deveres e dar à Mesa conhecimento dos factos cometidos, quando a admoestação não haja produzido o efeito desejado;



9º Colher informações acerca dos doentes tratados nos seus domicílios a expensas da Santa Casa e indicar à Mesa o que a seu respeito julgar conveniente ou necessário;

10º Apresentar mensalmente à Mesa uma relação da despesa que houver sido feita com o tratamento dos doentes;

11º Na falta do provedor e do secretário, facultar remédios em caso urgente, rubricando as respectivas receitas, e dar disso conhecimento à Mesa na sua primeira sessão;

Artigo 58º – Compete especialmente ao representante da Irmandade junto da Mesa Administrativa:

1º Velar pela ordem e asseio da igreja e suas dependências, ter à sua guarda e responsabilidade os paramentos e alfaias do culto que lhe forem entregues por inventário, cuidando da sua conservação;

2º Interessar-se pelo bom desempenho das cerimónias religiosas e pela pontualidade, ordem e apurmo da Irmandade nos funerais, fazendo cumprir<sup>69</sup> os respectivos regulamentos e reclamando da Mesa, sendo necessário, os meios para isso, em observancia do competente regulamento.

Artigo 59º – São gratuitos todos os cargos e comissões para que forem eleitos ou escolhidos os associados.

Capítulo VII. Fundos da Santa Casa da Misericórdia <e fundos da Irmandade>.

Artigo 60º – Os fundos da Santa Casa da Misericórdia dividem-se em: fundo de reserva e fundo disponível.

Artigo 61º – Constituem o fundo de reserva e como tal imobilizavel, salvo o disposto no artigo 29º nº 7º:

1º Os edifícios;

[p. 20] 2º Os domínios directos;

3º Capitais mutuados;

4º As inscrições ou papéis de crédito;

5º Os legados, heranças ou doações, com que for beneficiada a Santa Casa da Misericórdia ou qualquer dos ses estabelecimentos de assistencia;

6º A percentagem que, sob proposta da Mesa Administrativa, quando as circunstancias o permitam, incidir sobre o fundo disponível, por deliberação da Assembleia Geral;

Artigo 62º – Constituem o fundo disponível:

1º O mobiliário e as alfaias do culto religioso, meramente para o caso da sua inutilização e substituição;

2º Os rendimentos do fundo permanente;

3º As joias e cotas dos associados;

4º As esmolas e donativos;

5º Os rendimentos resultantes do tratamento de doentes pensionistas, de serviços prestados pela Irmandade, do aluguer da carreta funerária, de lucros de artigos que venham a ser fornecidos para funerais, da venda de especialidades farmacêuticas que o Hospital possa ter para os associados e outros lucros obtidos no exercício de qualquer actividade nos estabelecimentos da Santa Casa;

Artigo 63º – O fundo disponível, conforme a sua aplicação, subdivide-se em fundo disponível de beneficência e fundo disponível do culto divino.

§ 1º Constituem o fundo disponível do culto divino as joias e cotas dos associados que fazem parte da Irmandade.

§ 2º Fundo disponível de beneficência é constituído pela restante receita da Santa Casa da Misericórdia e pelo remanescente do fundo destinado ao culto divino.

§ 3º Quando o fundo disponível do culto divino for insufficiente para satisfazer os encargos consignados no respectivo orçamento, a Mesa Administrativa cumprirá o preceituado no artigo 18º deste

---

<sup>69</sup> Palavra corrigida.

Compromisso dispondo das receitas próprias da Santa Casa da Misericórdia, enquanto a Ir[p. 21]mandade não possuir rendimentos para prover à diferença.

Artigo 64º – À Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, que é uma corporação religiosa constituída por estatuto próprio em colaboração íntima com a instituição a que deu origem e cuja finalidade completa, pertencerão, para satisfazer despesas não previstas com o culto divino prestado na sua igreja:

1º As esmolas obtidas em favor da sua igreja durante os actos do culto, ou entregues para tal fim;

2º Os donativos entregues com igual intenção;

3º Os legados, heranças ou doações deixadas especificamente à <sup>70</sup>Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santa Comba Dão.

Artigo 65º – Quando qualquer doação feita à Irmandade contenha algum encargo pio, a sua aceitação depende de prévia autorização do prelado da diocese e, desde que seja aceite e conforme se indique o seu cumprimento, será comunicada à Mesa Administrativa para a registar no livro competente, com a declaração de que a doação foi feita à Irmandade.

[p. 22] Capitulo VIII. Do Hospital.

Artigo 66º – O Hospital da Santa Casa da Misericórdia, em cumprimento do espírito que o criou, é um estabelecimento de caridade e beneficência que, sob a administração directa da Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia, tem por fim tratar dos doentes pobres do concelho de Santa Comba Dão e será mantido pelos seus rendimentos e pelas esmolas e donativos dos seus benfeitores.

Artigo 67º – O Hospital da Santa Casa, enquanto se não integrar na organização hospitalar em obediência à lei nº 20111 de 2 de Abril de 1946, cumprindo as modalidades que lhe forem indicadas, admitirá duas classes de doentes: pobres e pensionistas.

§ 1º Os doentes extremamentes [sic] pobres serão admitidos, depois de comprovada a sua situação, e tratados gratuitamente, se forem portadores de doenças curáveis.

§ 2º Não poderão admitir-se doentes portadores de doenças crónicas ou incuráveis e infecto-contagiosas, enquanto o Hospital não dispuser de pavilhões próprios para o seu tratamento.

Artigo 68º – O médico do Hospital examinará os doentes que pretendem ser admitidos e declarará no respectivo boletim se o doente deverá ser ou não admitido.

Artigo 69º – Os doentes pobres que pretendam ser admitidos no Hospital deverão apresentar na secretaria da Santa Casa os seguintes documentos:

1º Petição, em papel comum, dirigida ao provedor, donde conste o seu nome, filiação, estado civil, naturalidade e residência;

2º Atestado de pobreza passado pela junta de freguesia da sua residência;

3º O boletim a que se refere o artigo 68º deste Compromisso:

§ Único – As juntas de freguesia serão inteiramente responsáveis pela veracidade dos seus atestados, ficando a seu cargo o pagamento de toda [p. 23] a despesa que o Hospital fizer com doente que se não reconheça estarem [sic] nas condições que os mesmos atestados se referem.

Artigo 70º – Os sócios de qual[s]quer associações de que recebem subsídio para tratamento da doença, só poderão ser admitidos gratuitamente no Hospital quando o subsídio a que tem direito reverta a favor desta instituição.

§ Único – os doentes nestas condições obterão da associação a que pertencem uma guia indicativa do subsídio que lhes cabe e apresentá-la-ão na secretaria da Santa Casa da Misericórdia, para o fim em vista.

Artigo 71º – Os doentes de admissão urgente, de dentro ou, quando em trânsito, de fora do concelho de Santa Comba Dão, podem ser admitidos sem a documentação a que se refere o artigo 69º, mas deverão apresentá-la por completo no prazo que para isso for julgado indispensável pelo provedor.

Artigo 72º – Quando ao abrigo deste artigo se houver admitido algum doente de fora do concelho de Santa Comba Dão, a Mesa Administrativa diligenciará no sentido de o Hospital da Santa Casa ser

<sup>70</sup> Daqui até à palavra “Dão” o texto encontra-se sublinhado.

indemnizado, pelo próprio doente, quando tiver recursos para isso, ou pela Câmara Municipal do respectivo concelho, das despesas feitas com o tratamento.

Artigo 73º – Os doentes pensionistas podem ser admitidos no Hospital, independentemente do concelho a que pertençam, desde que haja vagas para tanto, devendo satisfazer o preceituado nos números 1º e 3º do artigo 69º.

Artigo 74º – O vestuário e os objectos de valor pertencentes aos doentes internados no Hospital ficarão à guarda da direcção do hospital durante o internato.

§ 1º O vestuário e os objectos a que este artigo se refere serão restituídos aos doentes nos dias em que lhes for dada saída do Hospital.

§ 2º No caso de algum doente haver falecido, o vestuário e os objectos respectivos passarão a ser pertença do Hospital, se decorrido o prazo de noventa dias, a família ou herdeiros, depois de avisados, os não reclamar.

Artigo 75º – A Mesa Administrativa, de harmonia com as possibilidades da Santa Casa, fixará em cada ano o número de doentes pobres a admitir no Hospital.

[p. 24] § Único – Na admissão dos doentes têm preferência os associados da Santa Casa da Misericórdia.

Artigo 76º – A Mesa organizará um regulamento interno que submeterá à apreciação da Assembleia Geral e fixará em cada ano:

1º As diárias a pagar pelos pensionistas dos quartos particulares e das enfermarias;

2º Os dias e horas de visitas gratuitas aos doentes;

3º A quantia a pagar fora dos dias e horas determinados.

Artigo 77º – O Hospital terá, devidamente organizado, um serviço de tratamentos gratuitos para os pobres em extremo e prestará socorros urgentes às pessoas que deles necessitem.

§ 1º Em caso de sinistro, o serviço de socorros será pago pelos patrões dos sinistrados ou pelas companhias em que esteja feito o respectivo seguro, e o pagamento será pela tabela normal.

§ 2º Pagarão igualmente pela tabela normal os doentes que tenham meios para pagar.

Artigo 78º – Poderão ser admitidos doentes pobres que residam fora do concelho de Santa Comba Dão, quando se façam acompanhar duma guia, devidamente autenticada, em que a Câmara Municipal do respectivo concelho se responsabilize pelo inteiro pagamento das despesas que o doente fizer.

Artigo 79º – A clínica do Hospital ficará a cargo de um médico ou médicos privativos que a Mesa nomeará e médicos voluntários, cujos serviços autorise, auxiliados pelos enfermeiros que forem julgados indispensáveis aos serviços.

§ Único – No preenchimento dos lugares de enfermagem será dada preferência às religiosas, de reconhecida especialização nestes serviços.

Artigo 80º – Os médicos voluntários podem exercer a clínica no Hospital mediante nomeação da Mesa Administrativa, depois de ouvido o parecer do médico director dos serviços<sup>71</sup>, ficando a sua acção sempre dependente da concordância do médico director do Hospital.

[p. 25] Capítulo IX. Disposições gerais e transitórias.

Artigo 81º – Os associados que houverem feito parte da Mesa Administrativa durante um triénio, têm o direito de escusar-se à sua reeleição.

§ Único – Os associados que nos termos deste artigo se opuserem à sua reeleição, darão disso conhecimento à Mesa, desde que seja afixada a lista a que se refere o artigo 35º deste Compromisso.

Artigo 82º – A Mesa Administrativa fixará em regulamento próprio as normas a seguir na execução dos diferentes serviços que dela dependem.

---

<sup>71</sup> Palavra corrigida.

Artigo 83º – As cartas de guia a que se refere a alínea b) do artigo 44º, serão assinadas pelo provedor e pelo secretário, deverão declarar o nome da terra a que o pobre se dirige, para identificar a sua qualidade de socorrido pela Santa Casa da Misericórdia e serão concedidas nos seguintes casos:

1º Quando, provada manifesta pobreza, o doente precisar de ser internado em hospital especial ou se ausentar para banhos ou caldas em tratamento de doença;

2º Quando resida na área desta Santa Casa da Misericórdia.

§ Único – Os portadores de cartas de guia doutras misericórdias, quando sigam a jornada indicada e adoeçam dentro da área desta Misericórdia, serão recolhidos no Hospital e tratados conforme as possibilidades, se a sua doença não impedir a admissão conforme, prescreve o § 2º do artigo 67º.

Artigo 84º – Este Compromisso entra em vigor após a sua aprovação pelas autoridades competentes.

Artigo 85º – A Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia, no prazo de dois meses a partir da aprovação deste Compromisso, procederá, de acordo com o prelado da diocese, à criação [sic] da Irmandade junto da Santa Casa da Misericórdia, erecta canonicamente ou aprovada pelo ordinário da diocese.

[p. 26] Artigo 86º – A Comissão Administrativa, para levar a cabo a missão que lhe foi imposta, após a aprovação deste Compromisso, que submeterá também à apreciação do prelado da diocese, reunirá todos os irmãos da Santa Casa da Misericórdia que se encontrem inscritos como tais e no uso pleno dos seus direitos, para proceder à nova inscrição como associados<sup>72</sup>, por declaração verbal dispensando o disposto nos números 1º e 2º do artigo 5º e declararem em seguida se desejam ou não fazer parte da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, ficando a sua aceitação dependente já das normas do Estatuto da sua constituição aprovado pelo prelado da diocese.

Artigo 87º – Reorganizada a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia e a inscrição dos associados nos termos do artigo anterior, a Comissão Administrativa convocará, no prazo de sessenta dias, a Assembleia Geral dos associados, a fim de ser eleita a Mesa que ha-de servir no triénio, 1947 a 1949.

Artigo 88º – A Irmandade usará em enterros religiosos as insígnias tradicionais da Santa Casa da Misericórdia de Santa Comba Dão: opa preta e a bandeira da Misericórdia.

§ Único – Os associados que não fizeram parte da Irmandade, incorporar-se-ão com o distintivo da Santa Casa que for aprovado pela Mesa Administrativa e que deverão usar em todos os actos solenes.

Artigo 89º – Os irmãos inscritos à data da aprovação deste Compromisso que transitem para a nova organização, conforme o disposto no artigo 86º ficam isentos do pagamentos de joia.

Artigo 90º – Os associados que deixem de satisfazer as suas quotas em virtude de reconhecida extrema pobreza em que haja caído [sic], não perde por esse efeito os seus direitos, desde que haja pago sempre as suas quotas até se verificar essa situação, e se ache inscrito há mais de seis anos.

Artigo 91º – A inscrição de associado efectivo ou honorário, que não prescindia dos seus direitos (artigo 4º § 2º) não pode efectuar-se tendo o pretendente mais de tri[n]ta anos de idade [sic].

[p. 27] Joias e quotas.

Tabela a que se refere o § 2º do artigo 8º.

Categorias	Joia	Quota Mensal
Honorários	20.00	5.00
Efectivos	15.00	4.00
Efectivos – Irmãos	15.00	2.50

A Comissão Administrativa.

<sup>72</sup> Palavra sublinhada.

## Doc. 151

1962, Janeiro 9, Estremoz – *Compromisso da Santa Casa da Misericórdia de Estremoz, aprovado por despacho ministerial de 9 de Janeiro de 1962.*

*Santa Casa da Misericórdia de Estremoz. Anno de 1959. Compromisso. Aprovado por despacho ministerial de 9 de Janeiro de 1962. Estremoz: Santa Casa da Misericórdia de Estremoz, 1967.*

Compromisso para a Santa Casa da Misericórdia de Estremoz,  
Ano de 1959.

Capítulo I. Da natureza e fins.

Artigo 1º – A Santa Casa da Misericórdia de Estremoz é uma sociedade que se propõe prestar assistência aos pobres e indigentes do concelho de Estremoz de harmonia com o espírito tradicional da instituição para prática da caridade cristã.

§ único – Os presentes Estatutos substituem os aprovados por alvará do Governo Civil de Evora, de 29 de Junho de 1915.

Artigo 2º – A Misericórdia de Estremoz reger-se-á pelo disposto neste Compromisso e pela legislação aplicável.

Artigo 3º – À Misericórdia de Estremoz compete obrigatoriamente:

1º – Manter e criar o Hospital de Estremoz.

2º – Socorrer as grávidas e os recém-nascidos.

3º – Promover o enterramento dos pobres e indigentes que não tenham família ou meios para o funeral.

4º – Prestar socorros domiciliários.

§ único – A Misericórdia, mediante acordo com [p. 4] a Câmara Municipal, poderá encarregar-se da assistência aos expostos e desamparados.

Artigo 4º – Além das atribuições referidas no artigo anterior a Misericórdia poderá criar outras modalidades de assistência na medida dos seus recursos.

Artigo 5º – A assistência consignada no nº 2º do artigo 3º poderá ser exercida através de um centro local de assistência materno-infantil, para o qual a Misericórdia contribuirá com as verbas que dispenderia directamente com a realização daquela modalidade de assistência.

Artigo 6º – A Misericórdia exercerá a sua acção em estreita colaboração com as outras instituições de assistência do concelho, de harmonia com a orientação da respectiva Comissão Municipal de Assistência e as directrizes da Direcção-Geral de Assistência.

Capítulo II. Dos associados.

Artigo 7º – A Misericórdia compõe-se de número ilimitado de associados.

Artigo 8º – Podem ser associados os indivíduos maiores de 18 anos, de ambos os sexos.

§ único – Os indivíduos que não tenham bom comportamento moral ou que hajam praticado actos que afectem o prestígio ou os interesses da Misericórdia ou da correspondente Irmandade ou Confraria não poderão ser admitidos como associados.

Artigo 9º – Os associados da Misericórdia classificar-se-ão em ordinários e beneméritos.

1º – Podem ser associados ordinários os indivíduos que se obriguem ao pagamento de uma jóia facultativa e da quota mínima mensal de 5\$00.

[p. 5] 2º – Podem ser considerados como associados beneméritos os indivíduos que se obriguem ao pagamento de jóia e da quota mensal não inferiores ao décuplo dos mínimos estabelecidos para os associados ordinários.

Artigo 10º – Podem ser declarados benfeitores da Misericórdia as pessoas que, por lhe prestarem relevantes serviços ou por a auxiliarem com donativos eventuais consideráveis, sejam merecedores de tal distinção.

A declaração de benfeitores compete à Assembleia Geral ou à Mesa, devendo os mesmos ser inscritos em livro especial e ser-lhes-à passado o respectivo diploma.

Artigo 11º – A admissão dos associados será feita mediante proposta dirigida à Mesa da Misericórdia por um associado no gozo dos seus direitos.

1º – Da proposta constará a idade, filiação, naturalidade, estado, residência e profissão do proposto, bem como uma declaração do proponente sobre a idoneidade moral daquele.

2º – Na proposta declarar-se-ão também as importâncias de jóia e da quota que o candidato se propõe pagar.

3º – A proposta será apresentada na primeira sessão imediata à sua entrega e será mencionada na acta, bem como a deliberação que sobre ela recair.

Artigo 12º – Os irmãos da Confraria cononicamente [sic] erecta são considerados associados da Misericórdia desde que contribuam para esta com a quota mínima mensal paga pelos associados ordinários.

Artigo 13º – São deveres dos associados:

1º – Pagar a jóia duma só vez ou até 12 prestações mensais;

[p. 6] 2º – Pagar pontualmente a quota mensal;

3º – Comparecer às assembleias gerais;

4º – Concorrer para o progresso e desenvolvimento da acção assistencial da Misericórdia;

5º – Servir com zelo os cargos para que forem eleitos ou designados;

6º – Observar o disposto neste Compromisso.

Artigo 14º – Os associados das misericórdias gozam dos seguintes direitos:

1º – Tomar parte nas assembleias gerais;

2º – Eleger e ser eleito para os cargos sociais, nos termos deste Compromisso;

3º – Requerer a convocação da Assembleia Geral, de acordo com o presente Compromisso.

§ único – Os associados que se tornem necessitados serão assistidos de preferência a quaisquer outros.

Artigo 15º – Serão suspensos por trinta e [sic] noventa dias os associados que:

1º – Se recusem, sem motivos justificados, a desempenhar os cargos sociais para que houverem sido eleitos ou designados;

2º – Forem condenados por crimes a que corresponda pena correccional;

3º – Se recusem a cumprir as deliberações da Mesa ou da Assembleia Geral.

§ único – Os associados reeleitos para o mesmo ou diferente cargo podem escusar-se exercê-lo no mandato imediato.

Artigo 16º – Perdem a qualidade de associados:

1º – Os que forem definitivamente condenados em pena maior, pratiquem actos desonrosos, ou os que pelo seu procedimento se tornem indignos de pertencerem à Misericórdia;

[p. 7] 2º – Os que havendo já sido suspensos, incorrerem em nova falta, no período de 3 anos;

3º – Os que tenham prejudicado materialmente a Misericórdia ou concorrido para o seu desprestígio;

4º – Os que deixarem de pagar as quotas durante o ano.

§ Único – A suspensão ou a exclusão dos associados será decidida em reunião da Mesa com audiência prévia do arguido, e dela cabe recurso para a Assembleia Geral.

Artigo 17º – A qualidade de associado prova-se pela inscrição no livro respectivo ou pelo diploma.  
Capítulo III. Dos corpos directivos.

Artigo 18º – Os corpos directivos da Misericórdia são a Assembleia Geral e a Mesa.

Artigo 19º – A duração do mandato dos cargos da Assembleia Geral e da Mesa da Misericórdia é de três anos.

§ 1º – Se no decorrer do triénio vagar a maioria dos lugares da Mesa da Misericórdia proceder-se-à eleição para o preenchimento dos cargos vagos, dentro dos trinta dias seguintes à verificação do facto.

§ 2º – O mandato dos membros eleitos nos termos do parágrafo anterior durará até ao fim do triénio em que se verificarem as vagas.

Artigo 20º – É gratuito o exercício dos cargos da Assembleia Geral e da Mesa.

§ Único – Quando a importância das funções ou dos serviços a cargo de um dos membros da Mesa da Misericórdia o justifique, poderá este propor superiormente que lhe seja atribuída uma gratificação mensal, [p. 8] a fixar de harmonia com o trabalho prestado e os recursos da Misericórdia.

Artigo 21º – São eleitores e elegíveis para os cargos directivos todos os associados de maior idade que saibam ler e escrever e que tenham sido admitidos há mais de três meses.

§ 1º – Não podem ser eleitores nem elegíveis:

1º – Os que não se encontram no pleno gozo [sic] dos seus direitos civis, políticos e estatutários;

2º – Os que perfilharem ideias contrárias aos princípios consignados na Constituição e ao espírito tradicional da caridade cristã;

3º – Os membros responsáveis pelos actos que tenham determinado a dissolução da Mesa anterior ou os afastados das suas funções por irregularidades ou prática de actos nocivos à gerência da Misericórdia;

4º – Os que não tiverem as suas quotas em dia;

5º – Os empregados remunerados da Misericórdia;

6º – Os devedores da Misericórdia ou os que tenham contrato ou pleito com ela.

§ 2º – Não podem fazer parte do mesmo corpo directivo os parentes por consanguinidade ou afinidade, em qualquer grau da linha recta e os irmãos.

Artigo 22º – É permitida a reeleição para todos os cargos sociais.

Secção I. Da Assembleia Geral.

Artigo 23º – A Assembleia Geral é constituída por todos os associados que possam ser eleitos.

Artigo 24º – A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e dois vogais.

§ 1º – O presidente será substituído nas suas [p. 9] faltas e impedimentos pelo vogal para esse fim designado na eleição.

§ 2º – Os vogais serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos associados escolhidos por quem presidir à Assembleia.

§ 3º – Na falta do presidente e seu substituto, presidirá à Assembleia Geral o provedor ou o presidente da Comissão Administrativa.

Artigo 25º – A Assembleia Geral funcionará em primeira convocação com a maioria dos associados e, em segunda, com qualquer número.

§ único – Entre a primeira e a segunda convocação não poderão decorrer menos de uma hora nem mais de oito dias.

Artigo 26º – A convocação da Assembleia Geral far-se-á com antecedência não inferior a oito dias, por meio de aviso aos associados, de anúncio publicado em um dos periódicos da localidade, se o houver, e de edital afixado na sede da Misericórdia.

Artigo 27º – A Assembleia terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º – A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, até ao dia 15 de Março para se pronunciar acerca das contas do exercício findo, e trienalmente até 15 de Dezembro para proceder à eleição dos membros dos corpos directivos.

§ 2º – A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente a pedido da Direcção ou de um quinto dos associados que nela possam tomar parte.

§ 3º – Nos anúncios convocatórios das reuniões extraordinárias indicar-se-á o objecto da reunião.

Artigo 28º – É proibida a discussão de assuntos alheios à competência da Assembleia Geral ou tratando-se de reuniões extraordinárias, de assuntos estranhos à matéria para que foi convocada.

[p. 10] Artigo 29º – Compete à Assembleia Geral:

1º – Eleger a sua Mesa, a Mesa da Misericórdia e os substitutos desta, sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 36º.

- 2º – Examinar, discutir e aprovar as contas anuais;
- 3º – Discutir e aprovar as alterações a introduzir no Compromisso;
- 4º – Deliberar sobre a adopção de novas modalidades de assistência;
- 5º – Autorizar a aquisição de bens imobiliários a título oneroso e a sua alienação por qualquer título;
- 6º – Autorizar a aplicação a despesas correntes de fundos capitalizados;
- 7º – Autorizar a Mesa da Misericórdia a contrair empréstimos e a onerar os seus bens;
- 8º – Deliberar sobre a confissão, desistência ou transacção nos litígios em que a Misericórdia

seja parte;

- 9º – Conhecer os recursos interpostos da recusa de admissão como associados ou da sua exclusão.

§ Único – A execução das deliberações da Assembleia Geral, com excepção das relativas a[os] nºs 1º e 9º depende de aprovação superior através da Direcção Geral da Assistência.

Artigo 30º – Compete ao presidente da Assembleia Geral:

1º – Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos da assembleia, mantendo a ordem e orientado a discussão dos assuntos;

2º – Assinar o expediente e rubricar os livros que digam respeito à Assembleia Geral;

3º – Dar posse aos membros da Mesa da Assembleia e da Mesa da Misericórdia;

4º – Enviar ao governador civil para o efeito [p. 11] do disposto no artigo 5º do decreto-lei nº 31666, de 22 de Novembro de 1941, a relação dos associados cuja candidatura para os cargos directivos lhe tenha sido apresentada.

§ Único – A Mesa da Assembleia Geral toma posse na reunião em que for eleita ou, o mais tardar, no Domingo seguinte.

Artigo 31º – Os dois vogais da Assembleia Geral secretariam as reuniões desta, incumbindo-lhes assegurar o expediente respectivo.

Artigo 32º – As eleições realizam-se por escrutínio secreto, devendo as listas indicar os nomes e os respectivos cargos.

§ Único – Servirão de escrutinadores dois associados que façam parte da Assembleia.

Artigo 33º – Finda a eleição, serão proclamados eleitos os mais votados; no caso de empate preferirá o sócio mais antigo, e em igualdade de circunstâncias, o mais idoso.

Artigo 34º – Aos casos omissos neste Compromisso aplicar-se-ão as disposições legais relativas à eleição das Juntas de Freguesia.

§ Único – Tendo em atenção o Compromisso e as disposições a que se alude no corpo do artigo, a Mesa da Assembleia Geral resolverá as dúvidas que se levantem quanto ao formato de listas e formalidades de eleição.

Artigo 35º – Das reuniões da Assembleia Geral será lavrada acta em livro especial, a qual será lida e aprovada no fim da sessão a que se respeitar ou na seguinte.

§ Único – A Assembleia Geral poderá delegar na Mesa a competência para redigir a acta, considerando-se esta desde logo aprovada na parte relativa às deliberações que forem tomadas.

[p. 12] Secção II. Da Mesa da Misericórdia.

Artigo 36º – A Mesa da Misericórdia é constituída por sete associados, que desempenharão as funções de provedor, secretário, tesoureiro e vogais substitutos destes últimos.

§ 1º – O provedor será substituído<sup>73</sup> nas suas faltas ou impedimentos pelo secretário e na falta ou impedimento deste, pelo tesoureiro.

§ 2º – O secretário e tesoureiro são substituídos pelos vogais efectivos mais antigos como associados, e em igualdade de circunstâncias, pelos mais velhos.

§ 3º – Os substitutos serão chamados pela ordem de votação e, em igualdade de votos, prefere o mais antigo como associado e, em igualdade de circunstâncias, o mais velho.

---

<sup>73</sup> Corrigiu-se de “substituído”.



§ 4º – Um dos vogais será designado pela Irmandade ou Confraria canonicamente erecta.

Artigo 37º – A Mesa tomará posse no primeiro Domingo do período para o que foi eleita.

§ único – A Mesa cessante continuará em exercício até à posse da Mesa eleita, devendo fazer a entrega dos bens e valores por meio de inventário.

Artigo 38º – A Mesa deve reunir-se sempre que se torne necessário e, obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada mês.

Artigo 39º – Compete à Mesa da Misericórdia:

1º – Gerir e administrar a Misericórdia e os estabelecimentos dela dependentes, organizando os respectivos serviços;

2º – Representar a Misericórdia em juízo ou fora dele;

3º – Admitir, de harmonia com os quadros su[p. 13]periormente aprovados, os empregados e assalariados e fixar as respectivas remunerações e condições de trabalho;

4º – Dar balanço mensalmente aos fundos da Misericórdia verificando os documentos do Caixa;

5º – Tomar conhecimento das faltas verificadas no serviço e providenciar para que sejam sanadas;

6º – Aplicar penalidades, nos termos do presente Compromisso;

7º – Organizar e submeter a aprovação superior os orçamentos e contas de gerência, depois destas serem aprovadas pela Assembleia Geral;

8º – Proceder às aquisições que se tornarem necessárias e autorizar as respectivas despesas;

9º – Organizar e ter sempre actualizados o inventário dos bens e das existências em armazém;

10.º – Vigiar o cumprimento dos regulamentos dos serviços na sua dependência.

11º – Distribuir pelos seus membros a superintendência dos diversos estabelecimentos ou serviços, consoante as necessidades e a especial preparação de cada um para o desempenho das funções que lhe forem cometidas;

12º – Aceitar doações, heranças e legados, a benefício de inventário e promover o cumprimento dos respectivos encargos;

13º – Promover a criação da Irmandade ou Confraria, assegurando a esta a possibilidade de realizar os seus fins, pela inscrição no orçamento de verba suficiente para a satisfação das despesas relativas à assistência religiosa e ao cumprimento dos legados pios;

14º – Admitir os associados e determinar a sua suspensão ou exclusão, nos termos deste Compromisso;

[p. 14] 15º – Promover e ordenar a prestação de socorros urgentes;

16º – Colaborar com a Comissão Municipal de Assistência na coordenação e fiscalização dos serviços de assistência do concelho;

17º – Fixar as condições de admissão no Hospital e elaborar as tabelas das diárias dos pensionistas e porcionistas;

18º – Solicitar a convocação da Assembleia Geral quando o julgue necessário ou conveniente.

Artigo 40.º – As deliberações da Mesa serão tomadas por maioria, tendo o provedor, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 41º – Compete ao provedor da Misericórdia:

1º – Presidir às reuniões da Mesa e bem assim às da Assembleia Geral na hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 24º;

2º – Superintender na administração da Misericórdia, orientar e fiscalizar os respectivos serviços;

3º – Distribuir os empregados pelos serviços;

4º – Despachar os assuntos de expediente da sua competência e outros que careçam de solução urgente, sujeitando, porém, estes últimos, à confirmação da Mesa, na 1ª reunião seguinte:

5º – Determinar a prestação de socorros urgentes;

6º – Autorizar as despesas de montante não superior a escudos 1.000\$00;

7º – Promover a execução das resoluções da Assembleia Geral e da Mesa;

8º – Assinar as guias de receita e os recibos de pagamento ou, pelo menos, visar os respectivos balancetes;

[p. 15] 9º – Assinar os diplomas dos associados e a correspondência;

10º – Outorgar em nome da Misericórdia, nos contratos devidamente autorizados;

11º – Exercer as mais atribuições que por delegação da Mesa ou costume antigo lhe pertençam;

Artigo 42º – Compete ao secretário:

1º – Substituir o provedor, nas suas faltas e impedimentos;

2º – Lavrar ou mandar lavrar as actas das sessões da Mesa e superintender nos serviços de Secretaria;

3º – Apresentar à Mesa os assuntos que esta deva apreciar, organizando previamente os respectivos processos.

Artigo 43º – Compete ao tesoureiro:

1º – Receber e guardar os valores pertencentes à Misericórdia;

2º – Cumprir as autorizações de pagamento quando tenham cabimento orçamental;

3º – Superintender<sup>74</sup> na contabilidade e arquivar todos os documentos de receita e despesa;

4º – Submeter à aprovação do provedor o balancete do cofre;

5º – Apresentar à Mesa mensalmente o balancete do cofre em que se discriminarão as receitas e as despesas do mês anterior.

Capítulo IV. Do regime financeiro.

Artigo 44º – O exercício anual da Misericórdia corresponde ao ano civil.

Artigo 45º – Constituem receita da Misericórdia:

1º – O rendimento de bens próprios;

[p. 16] 2º – O produto das jóias e quotas dos associados;

3º – As pensões e percentagens de compensação pagas pelos assistidos, de harmonia com as tabelas superiormente aprovadas;

4º – Os legados, heranças e doações aceites a benefícios de inventário;

5º – O produto dos cortejos de oferendas, as esmolas e os donativos dos particulares;

6º – Os subsídios do Estado e das autarquias locais.

§ Único – Os espólios dos assistidos não reclamados no prazo de 6 meses após o seu falecimento ficarão a pertencer à Misericórdia.

Artigo 46º – As despesas da Misericórdia são as que provierem da execução dos presentes Estatutos, dos encargos que onerem os benefícios recebidos e da manutenção dos serviços a seu cargo.

Artigo 47º – Anualmente, será pela Misericórdia elaborado e submetido à aprovação, até 31 de Outubro, orçamento para o ano seguinte, em que se discriminarão as receitas e as despesas ordinárias e extraordinárias, descrevendo-se em rubricas próprias as verbas que especialmente respeitam a cada um dos estabelecimentos e bem assim as relativas a pessoal e material.

Artigo 48º – A Misericórdia poderá elaborar, no decorrer do ano, até dois orçamentos suplementares, destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas em orçamento ordinário.

§ Único – Os orçamentos suplementares serão submetidos à aprovação da entidade que tenha aprovado o orçamento ordinário.

Artigo 49º – A despesa com o pessoal não poderá exceder 30% das receitas da Misericórdia.

[p. 17] Artigo 50º – Até 31 de Março de cada ano, serão apresentadas superiormente, para efeito de aprovação, as contas relativas ao exercício anterior, depois de apreciadas pela Assembleia Geral.

Artigo 51º – Na elaboração e execução do orçamento e no funcionamento dos serviços de contabilidade e tesouraria, adoptar-se-ão na medida do possível, as normas estabelecidas para os corpos

---

<sup>74</sup> Corrigiu-se de “Seperintender”.

administrativos, tendo em atenção as directrizes da Direcção Geral da Assistência e as diferenças existentes entre os serviços e fins da Misericórdia e as correspondentes dos corpos administrativos.

Capítulo V. Do pessoal.

Artigo 52º – O pessoal e a respectiva remuneração constarão dos quadros aprovados superiormente através da Direcção Geral da Assistência.

§ 1º – O pessoal não compreendido nos quadros será fixado anualmente, de harmonia com as necessidades estritas dos serviços.

§ 2º – O pessoal administrativo, técnico e de enfermagem será, quanto possível, contratado, sendo assalariado o restante.

§ 3º – O pessoal que pertencer a ordens religiosas será admitido mediante acordo celebrado entre a Mesa e a respectiva Congregação.

Artigo 53º – A aptidão do pessoal a admitir, em regime de contrato, será reconhecida mediante concurso ou por estágio adequado não inferior a 6 meses.

§ Único – Nos concursos observar-se-ão, na parte aplicável, as normas estabelecidas para os concursos do pessoal das câmaras municipais.

[p. 18] Artigo 54º – A Misericórdia poderá aceitar a colaboração de pessoas idóneas, que voluntária e gratuitamente se ofereçam para auxiliar a Mesa, na prestação de assistência a seu cargo.

§ Único – As pessoas que prestarem serviços nos termos deste artigo, terão preferência no provimento de lugares, em igualdade de circunstâncias.

Artigo 55º – Ao pessoal dos quadros da Misericórdia, é aplicável o regime disciplinar a que estão sujeitos os funcionários dos corpos administrativos.

Capítulo VI.

Da Irmandade ou Confraria da Santa Casa da Misericórdia.

Artigo 56º – À Irmandade canonicamente erecta compete a prestação da assistência religiosa e moral aos assistidos, assegurar o culto na Igreja privativa e velar pelo cumprimento dos legados pios.

§ Único – Para o efeito do disposto neste artigo a Misericórdia cederá à Irmandade, a título precário, os edifícios e instalações que possuir destinados ao exercício do culto, com todas as alfaias, paramentos e objectos cultuais.

Artigo 57º – A Irmandade enviará à Mesa da Misericórdia uma cópia do orçamento aprovado pela competente autoridade eclesiástica, na parte que se referir às despesas previstas no nº 13 do artigo 39º.

§ único – O pagamento do subsídio da Misericórdia depende da aprovação do Orçamento da Irmandade, pela autoridade eclesiástica.

Artigo 58º – A Mesa da Irmandade poderá reunir na sala de sessões da Misericórdia, no caso de não dispor de instalações adequadas.

## Doc. 152

**1975, Junho 23, Vieira do Minho** – *Estatuto da Santa Casa da Misericórdia e Hospital de Vieira aprovado em Assembleia Geral de 23 de Junho de 1975. Inclui o registo da aprovação, pelo governador civil de Braga, da transformação da Arquiconfraria do Duleíssimo Coração da Virgem Maria Mãe de Deus, erecta na Igreja de São João Baptista do Mosteiro, em Misericórdia e Hospital de Vieira, aos 9 de Julho de 1925.*

*Estatuto da Santa Casa da Misericórdia e Hospital de Vieira.* Braga: Oficina Gráfica Augusto Costa e Cª Lda., 1975<sup>75</sup>.

Estatuto da Santa Casa da Misericórdia e Hospital de Vieira.

Alterações.

Reunião da Assembleia Geral de 23-6-1975.

<sup>75</sup> Um exemplar deste compromisso impresso pode encontrar-se no Arquivo da Misericórdia de Vieira do Minho.

<sup>76</sup>[p. 3] João Evangelista de Menezes Pinheiro, governador civil do distrito de Braga.

Atendendo ao que me é representado pela Mesa da Arquiconfraria do Dulcíssimo Coração da Virgem Maria Mãe de Deus, erecta na igreja da freguesia de S. João Baptista do Mosteiro, concelho de Vieira, deste distrito<sup>77</sup>, com os seus Estatutos devidamente aprovados por alvará deste Governo Civil de vinte e dois de Dezembro de mil novecentos e quatorze, pedindo a minha aprovação para a sua transformação em uma corporação de assistência e beneficência com a denominação de Santa Casa da Misericórdia e Hospital de Vieira, conforme foi resolvido em Assembleia Geral por unanimidade.

Visto o disposto no artigo cento e oitenta e três, número quatorze do Código Administrativo e mais legislação em vigor, concedo a aprovação da transformação dos referidos Estatutos da Arquiconfraria do Dulcíssimo Coração de Jesus e do Santíssimo e Imaculado Coração da Virgem Maria Mãe de Deus, em Misericórdia e Hospital, com a denominação de Santa Casa da Misericórdia e<sup>78</sup> Hospital de Vieira, e que se compõe de oito capítulos e quarenta e<sup>79</sup> quatro artigos, que baixam, com o presente alvará, depois de autenticado pelo secretário geral deste Governo Civil.

Pagou um escalão para o fundo dos hospitais de alienados, nos termos da alínea a), da lei de quatro de Julho de mil oitocentos e oitenta e nove; e não são devidos direitos de mercê, nem selo, pela isenção que lhe dão os decretos de trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis e dezasseis de Agosto de mil oitocentos e noventa e oito.

Dado no Governo Civil de Braga, aos nove de Julho de mil novecentos e vinte e cinco.

a) João Evangelista de Menezes Pinheiro.

<sup>80</sup> [p. 5] Estatuto da Misericórdia de Vieira.

Capítulo I. Natureza e fins da Confraria.

Artigo 1º. A Arquiconfraria do Dulcíssimo Coração de Jesus do Santíssimo e Imaculado Coração da Virgem Maria Mãe de Deus erecta na igreja da freguesia de São João Baptista do Mosteiro, concelho de Vieira, distrito de Braga, é uma associação perpétua de pessoas de ambos os sexos, constituída pelos actuais confrades e pelos que de futuro forem nela admitidos, de harmonia com o preceituado neste Estatuto, ficando a denominar-se: Santa Casa da Misericórdia e Hospita[l] de Vieira.

Artigo 2º. O fim da Confraria é a prática das obras de misericórdia e de todos os actos de assistência e beneficência pública compatíveis com as suas receitas e, nomeadamente, o tratamento de doentes nas enfermarias do Hospital de Vieira.

Artigo 3º. A Confraria cumprirá religiosamente todos os encargos pios e actos de culto que pelos seus benfeitores lhe forem impostos dentro das leis em vigor.

[p. 6] Capítulo II. Meios e representação.

Artigo 4º. O património da Confraria é constituído por todos os estabelecimentos, bens e fundos que actualmente possui e por todos os que de futuro adquirir legitimamente.

Artigo 5º. As heranças e legados nunca serão repudiados, devendo ser aceites a benefício de inventário, por forma que a corporação em caso nenhum fique com encargos excedentes às forças da herança ou legado, salvo o disposto no § 2º do artigo 5º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

Artigo 6º. A Confraria não poderá adquirir imobiliários por título oneroso, além dos necessários para cumprimento da sua missão, precedendo autorização do Governo, e sujeitará às leis em vigor os adquiridos por título gratuito.

Artigo 7º. A administração da Confraria é exercida por uma Mesa, composta de um provedor, um secretário, um tesoureiro e quatro vogais e será eleita trienal [sic].

<sup>76</sup> Página dois em branco.

<sup>77</sup> Corrigiu-se de "dsitrito"

<sup>78</sup> Corrigiu-se de "é".

<sup>79</sup> Corrigiu-se de "é".

<sup>80</sup> Página quatro em branco.

§ Único – As funções da Mesa são obrigatórias e gratuitas.

Capítulo III. Admissão, direitos e deveres dos irmãos.

Artigo 8º. O número de irmãos ordinários é elimitado [sic] podendo admitir todos os indivíduos de ambos os sexos com mais de dezoito anos de idade, que sejam pessoas de bons e são costumes.

[p. 7] Artigo 9º. A admissão dos irmãos será requerida pelos interessados ou proposta por outro irmão e resolvida pela Mesa até à segunda sessão imediata à apresentação do requerimento ou proposta.

Artigo 10º. Votada a admissão, pagará o admitido a joia ou entrada de 500\$00 depois do que será inscrito no respectivo livro de matrícula, passando-se-lhe diploma assinado pelo provedor e secretario.

Artigo 11º. Além dos irmãos ordinários haverá irmãos beneméritos, com iguais direitos e deveres de aqueles que serão admitidos pela Mesa, independentemente de proposta e de pagamento de joia, de entre os indivíduos com relevantes serviços à Confraria ou que a hajam beneficiado com donativos excedentes a cinquenta mil escudos, sendo a sua matrícula feita em livro especial.

§ Único – Os irmãos beneméritos cujos donativos excedam duzentos mil escudos ou cujos relevantes serviços sejam reconhecidos por unanimidade de votos em Assembleia Geral têm o direito a que o seu retrato seja colocado na galeria dos beneméritos da Confraria.

Artigo 12º. Têm direito a voto e a ser votados, para os cargos da Confraria em todas as eleições que se fizerem cem anos depois da sua admissão todos os irmãos ordinários ou beneméritos que saibam ler e escrever [sic].

§ Único – São porém inelegíveis:

- a) Os interditos ou inabilitados por sentença judicial;
- b) Os devedores à Confraria ou que com ela mantém quaisquer contratos ou pleitos com excepção dos de enfiteuse ou censo;
- c) Os descendentes ou ascendentes daqueles a respeito dos quais se dêem as causas da alínea anterior;
- d) Quaisquer empregados remunerados da Confraria.

[p. 8] Artigo 13º. Os irmãos têm direito:

- a) Ao sufrágio da sua alma com duas missas rezadas dentro de um mês após o falecimento;
- b) A ser socorridos com uma pensão, quando, sendo pobres, não possam angariar meios de subsistência;
- c) Ao tratamento gratuito de suas doenças feito no Hospital, quando sejam pobres;
- d) A serem acompanhados pela Confraria nos seus funerais, quando isso seja reclamado.

Artigo 14º. Serão excluídos da Confraria:

- a) Os que, sem motivo justificado, recusarem servir os cargos para que forem eleitos;
- b) Os que por actos ou omissões causarem prejuizo à Confraria;
- c) Os que forem condenados nos tribunais como responsáveis por crimes de homicídio, falsificação, moeda falsa, perjúrio, furto, roubo ou qualquer outro que fique em descrédito da Confraria e de continuarem a seu serviço.

Capítulo IV. Da Assembleia Geral.

Artigo 15º. A Assembleia Geral da Confraria é constituída por todos os irmãos e preside-lhe o provedor ou quem suas vezes fizer, servindo-lhe de secretário o da Mesa ou, na falta deste, o mais novo dos vogais da Mesa.

Artigo 16º. A Assembleia Geral só poderá funcionar com a maioria absoluta dos irmãos na primeira convocação e com qualquer número na segunda, que se efectuará uma hora depois.

Artigo 17º. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária no dia um de Junho do último ano de cada triénio para a eleição da Mesa e para tomar quaisquer deliberações úteis à corporação.

Artigo 18º. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando seja convocada pela Mesa ou a requerimento de dez irmãos, e resolverá sobre qualquer assunto que por este Estatuto lhe pertença.

Artigo 19º. As sessões, quer ordinárias quer extraordinárias da Assembleia Geral serão convocadas por editais afixados nas portas da corporação e por anúncio publicado em jornal da localidade se o houver.

§ Único – Para as sessões extraordinárias enviar-se-ão a todos os irmãos residentes no concelho de Vieira, avisos convocatórios em que se especificará o fim da reunião.

Artigo 20º. Compete à Assembleia Geral:

1º – Deliberar exclusão de irmãos em face do processo organizado pela Mesa;

2º – Reformar, alterar ou modificar o compromisso;

3º – Resolver o levantamento de empréstimos, a aquisição de bens imobiliários, alienação desses bens ou de capitais, aplicação às despesas correntes da corporação de capitais distractados ou que constituam o fundo da corporação, e aceitação de doações, heranças ou legados não deixados expressamente para essas despesas;

4º – Sobre a desamortização dos imobiliários que a Confraria adquira por título gratuito [sic].

[p. 10] Capítulo V. Da Mesa, sua eleição e atribuições.

Artigo 21º. A Mesa é directamente eleita pelos irmãos nas condições do artigo 12º e constituída nas condições do artigo 17º sendo eleitos tantos substitutos quantos os efectivos que a constituem.

Artigo 22º. A eleição da Mesa efectuar-se-á no período designado no artigo 17º, e quando a ela não concorra a maioria dos irmãos far-se-á quinze dias depois nos termos do artigo 16º.

Artigo 23º. A Mesa eleitoral será constituída pelo provedor, que presidirá, por dois secretários e dois escrutinadores, uns e outros propostos por ele e aprovados pela Assembleia Geral.

Artigo 24º. Para as particularidades da eleição seguir-se-ão os preceitos legais respeitantes às eleições das juntas de freguesias.

Artigo 25º. Não podem pertencer simultaneamente à Mesa como efectivos os pais e os filhos, os irmãos, os afins nos mesmos graus e os sócios com firma comercial.

Artigo 26º. Ao provedor compete, na falta de vogais efectivos, chamar os substitutos, segundo a ordem da maior votação ou de mais idade, se houver igualdade de votação.

[p. 11] Artigo 27º. A Mesa eleita na época ordinária constitui-se no dia 1 de Janeiro imediato e funciona além do tempo para que foi eleita, enquanto não estiver legalmente substituída.

Artigo 28º. Na sua primeira sessão constitui-se a Mesa sob a presidência do vogal mais velho, procedendo-se à eleição por escrutínio secreto dos cargos referidos no artigo 7º e designando-se os dias e horas em que se devem realizar as sessões ordinárias.

Artigo 29º. A Mesa só pode funcionar e deliberar validamente tendo reunido a maioria dos vogais.

Artigo 30º. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos presentes e por votação nominal. São, porém, feitas por escrutínio secreto as votações que envolvam apreciação de mérito ou demérito, nomeações de missões e todas as que a lei especialmente imponha.

Artigo 31º. O provedor tem voto de qualidade nas votações normais.

Artigo 32º. Do ocorrido nas sessões se lavrará acta escrita em livro especial, escrita ou subscrita pelo secretário e assinada pelos vogais presentes à sessão, os quais, quando se não conformem com qualquer deliberação, poderão fazer resumidamente declaração de voto.

[p. 12] Artigo 33º. Incumbe à Mesa deliberar:

1º – Sobre admissão de irmãos e concessão de diplomas a beneméritos;

2º – Sobre o orçamento e contas da receita e despesa que se referirá sempre a anos económicos;

3º – Sobre a administração dos bens e estabelecimentos da Confraria e aplicação dos mesmos, digo, deles aos usos a que são destinados ou a outros de utilidade da corporação;

4º – Sobre obras de construção, reparação ou adaptação e conservação dos prédios da Confraria e sobre contratos que com as mesmas se relacionem;

5º – Sobre a aquisição, reparação e alienação de mobiliários;

6º – Sobre arrendamento, instauração e despesas de pleitos, desistência ou confissão deles e transacções sobre o seu objecto;

7º – Sobre dotação de serviços, fixação de despesas, criação de empregos e sua dotação ou extinção e nomeação ou demissão dos respectivos empregados;

8º – Sobre regulamentos para os estabelecimentos da Confraria;

9º – Sobre a preparação e organização do processo para a exclusão de irmãos.

Capítulo VI. Das atribuições dos mesários.

Artigo 34º. Compete ao provedor:

1º – Convocar a Mesa e a Assembleia Geral, presidir às suas sessões, executar e fazer executar as deliberações delas;

2º – Propor os orçamentos da corporação;

3º – Organizar e apresentar à Mesa as contas da gerência de cada ano económico nos termos da lei;

4º – Ordenar as despesas de conformidade com os orçamentos e deliberações da Mesa;

[p. 13] 5º – Representar a Confraria em juízo e fora dele precedendo no primeiro caso deliberação da Mesa sobre o pleito;

6º – Exercer inspecção sobre todos os serviços da corporação;

7º – Assinar e fazer expedir a correspondência da Confraria.

Artigo 35º. O provedor é substituído nos seus impedimentos pelo secretário e na falta deste pelo vogal mais velho.

Artigo 36º. Ao secretário incumbe:

1º – Assistir às sessões da Mesa e Assembleia Geral, escrevendo ou mandando escrever as respectivas actas;

2º – Subscrever todos os actos oficiais da Mesa;

3º – Subscrever e fazer escriturar os mandados de pagamento e guias de receita;

4º – Velar pela boa ordem e regularidade de todos os serviços da Secretaria.

Artigo 37º. No seu impedimento será o secretário substituído pelo vogal mais novo.

Artigo 38º. Ao tesoureiro incumbe:

1º – Arrecadar toda a receita;

2º – Satisfazer pagamentos legalmente ordenados;

3º – Escriturar ou fazer escriturar os livros de receitas e despesa;

4º – Apresentar à Mesa um balanço mensal do cofre.

Artigo 39º. Os demais mesários prestarão os serviços que a bem dos interesses da Confraria lhes sejam confiados ou distribuídos.

[p. 14] Capítulo VII. Dos actos do culto.

Artigo 40º. A Confraria terá um capelão privativo para o serviço religioso, funcionando na igreja paroquial, enquanto não tiver capela própria.

Artigo 41º. Ao capelão compete a administração dos sacramentos aos doentes do Hospital e encomendação dos cadáveres dos católicos que nele faleçam, e além disso dirigir todos os serviços religiosos da Confraria.

Artigo 42º. Além dos actos de culto determinados pelos benfeitores da Confraria ficam a cargo desta:

1º – Sufragar com duas missas por uma só vez a alma de cada um dos irmãos falecidos, salvo havendo declaração deles ou seus herdeiros de que prescindem desse benefício.

Capítulo VIII. Disposições transitórias.

Artigo 43º. Na primeira eleição que se realizará dentro de trinta dias contados depois da aprovação deste Estatuto têm voto todos os irmãos do sexo masculino admitidos até à data da convocação.

Artigo 44º. A Mesa eleita depois de aprovado este Estatuto funcionará durante um triénio contado desde um de Janeiro seguinte à eleição.

## Doc. 153

1982, Maio 21 a Julho 9, Lousã – *Compromisso da Santa Casa da Misericórdia da Lousã. Inclui a aprovação canónica passada pelo bispo de Coimbra, D. João Alves, aos 8 de Novembro de 1982.*

Arquivo da Misericórdia da Lousã – *Compromisso da Santa Casa da Misericórdia da Lousã. Aprovado em Assembleias Gerais de 21 de Maio de 1982 e de 9 de Julho de 1982, folheto impresso, sem cota.*

Compromisso.

17/1566<sup>81</sup> – Alvará.

2/7/1743 – Adição ao Compromisso.

28/2/1894 – Revoga o Compromisso de 1566.

27/6/1894 – Aprovação do Compromisso pelo governador de Coimbra.

27/10/1912 – Reunião da Irmandade para alterações e aditamento.

12/7/1913 – Alvará de aprovação e adicionamento ao Compromisso pelo governador Civil de Coimbra

31/12/1933 – Assembleia Geral da Irmandade para modificações ao Compromisso.

22/3/1934 – Aprovação das alterações pela Direcção Geral de Assistência

3,10,29/9/1946 – Sessões da Mesa para aprovação das alterações ao Compromisso

18/9/1947 – Despacho da Direcção Geral da Assistência com aprovação provisória das alterações.

14/10/1946 – Aprovação episcopal às alterações.

15/5/1960 – Junta Geral da Irmandade aprova alterações ao Compromisso

28/7/1960 – Nesta data o Diário do Governo publica o Despacho do Ministro de Saúde a aprovar alterações.

31/1/1961 – Aprovação episcopal às alterações

21/5/1982 – Assembleias gerais de aprovação do Compromisso

9/7/1982 – Alteração de alguns artigos do Compromisso e aprovação canónica de 8/11/1982

Nota. Já depois de aprovado este Compromisso foi publicado com a data de 25 de Fevereiro de 1983 o decreto nº 119/83 que revoga o decreto 519-G2/79 referido neste Compromisso.

[p. 3] Capítulo I. Denominação, natureza, organização e fins.

Artigo 1º. 1 – A Santa Casa da Misericórdia da Lousã, também denominada Santa Casa da Misericórdia e Hospital de São João da Vila da Lousã, fundada no ano de 1566, é uma associação de fiéis, constituída na ordem jurídica canónica, com o objectivo de satisfazer carências sociais e praticar actos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios da doutrina e moral cristãs;

2 – No campo social exercerá, assim, a sua acção através da prática das catorze obras de misericórdia, tanto espirituais como corporais, e no sector especificamente religioso, sob a invocação de Nossa Senhora da Misericórdia, que é a sua padroeira, manterá o culto divino nas suas Igrejas e exercerá as actividades que contarem deste Compromisso e as mais que vierem a ser consideradas convenientes;

3 – A Santa Casa da Misericórdia da Lousã adquire personalidade jurídica civil e estará reconhecida como Instituição Privada de Solidariedade Social (IPSS), mediante participação escrita da sua erecção canónica, feita pelo ordinário diocesano aos serviços competentes do Estado;

4 – Em conformidade com a natureza que lhe provém da sua erecção canónica, a Irmandade está sujeita ao ordinário diocesano de modo similar ao das demais associações de fiéis.

---

<sup>81</sup> A data foi corrigida e não indica o dia.



Artigo 2º. A Instituição é constituída por tempo ilimitado, tem a sua sede na vila da Lousã e exerce a sua acção no mesmo concelho da Lousã, mas poderá estabelecer delegações em outras zonas do mesmo concelho.

[p. 4] Artigo 3º. 1 – Sem quebra da sua autonomia e da sua independência e dos princípios que a criaram e orientam, a Misericórdia cooperará, na medida das suas possibilidades e na realização dos seus fins, com quaisquer outras entidades públicas e particulares que o desejem, e igualmente promoverá a colaboração e o melhor entendimento com as autoridades e populações locais, em tudo o que respeita à manutenção e ao desenvolvimento das obras sociais existentes, designadamente através de actuações de carácter dinamizador, cultural e recreativo;

2 – A Instituição poderá, assim, efectuar acordos com outras santas casas da Misericórdia ou com outras instituições e ainda com o próprio Estado para melhor realização dos seus fins;

3 – Igualmente poderá constituir federações com outras misericórdias a fim de criar ou manter, de forma regular e permanente, serviços ou equipamentos de utilização comum desenvolvendo acções sociais de responsabilidade comum;

4 – A Santa Casa da Misericórdia da Lousã, é membro fundador da União das Misericórdias Portuguesas com todos os direitos e deveres inerentes.

Artigo 4º. Expressamente se consigna que o âmbito da actividade social da instituição não se confina apenas ao campo da chamada segurança social e pode abranger, também, outros meios de fazer bem, designadamente os sectores de saúde e educação.

Artigo 5º. 1 – Constituem a Irmandade todos os seus actuais associados ou irmãos e os que de futuro nela vierem a ser admitidos;

2 – O número de irmãos é ilimitado.

Artigo 6º. 1 – O governo da Irmandade reside na Assembleia Geral e, por delegação desta, na Mesa Administrativa e no Definitório, ou Conselho Fiscal;

[p. 5] 2 – A Mesa Administrativa poderá ser coadjuvada e assistida por irmãos, livremente por ela escolhidos, dentre os que revelarem melhores conhecimentos técnicos relativamente à actividade dos diversos sectores da instituição e que pelos respectivos problemas manifestarem maior interesse.

Capítulo II. Dos irmãos.

Artigo 7º. 1 – Podem ser admitidos como irmãos os indivíduos de ambos os sexos que reunam as seguintes condições:

a) Sejam de maioridade;

b) Sejam naturais, residentes ou ligados por laços de afectividade ao concelho da Lousã;

c) Gozem de boa reputação moral e social;

d) Aceitem os princípios da doutrina e moral cristãs que informam a instituição e que, consequentemente, não hostilizem, por qualquer meio, designadamente, pela sua conduta social, ou pela actividade pública, a religião católica e os seus fundamentos;

e) Se comprometam ao pagamento de uma quota anual nunca inferior a 100\$00, sujeita a rectificação em Assembleia Geral de três em três anos.

Artigo 8º. 1 – A admissão dos irmãos é feita mediante proposta assinada por dois irmãos e pelo próprio candidato, em que o mesmo se identifique, se obrigue a cumprir as obrigações de irmão e indique o montante da quota que subscreve;

2 – Tal proposta será submetida à apreciação da Mesa Administrativa na sua primeira reunião ordinária posterior à apresentação da proposta na Secretaria;

3 – Só se consideram admitidos os propostos que tiverem reunido, em escrutínio secreto, a unanimidade dos votos dos membros da Mesa Administrativa que estiverem presentes na respectiva votação, considerando-se equivalentes a rejeição, as abstenções e os votos nulos e em branco;

[p. 6] 4 – A admissão dos novos irmãos somente será considerada definitiva depois de eles assinarem, perante o provedor, documento pelo qual se comprometam a desempenhar com fidelidade os seus deveres de irmãos;

5 – O pagamento das quotas é devido a contar do ano em que forem admitidos;

6 – As quotas vencem-se em Setembro de cada ano.

Artigo 9º. 1 – Todos os irmãos têm direito:

a) A assistir, participar e votar nas reuniões da Assembleia Geral;

b) A ser eleitos para os corpos gerentes;

c) A requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral, da Mesa Administrativa e do Definitório, ou Conselho Fiscal, devendo o pedido ser apresentado por escrito, com a indicação do assunto a tratar, e assinado, no primeiro caso, pelo mínimo de dez irmãos e nos restantes casos por cinco irmãos;

d) A visitar, gratuitamente, as obras e serviços sociais da instituição e a utilizá-los, com observância dos respectivos regulamentos;

e) A receber, gratuitamente, um exemplar deste compromisso, e o respectivo cartão de identificação, para o qual apresentarão, previamente, a necessária fotografia;

f) A serem sufragados após a morte com os actos religiosos previstos neste Compromisso.

2 – Os irmãos não podem votar nas deliberações da Assembleia Geral em que forem directa ou pessoalmente interessados.

Artigo 10º. Todos os irmãos têm a obrigação de:

a) Pagar as respectivas quotas;

b) Desempenhar com zelo e dedicação os lugares de corpos gerentes para os quais tiverem sido eleitos, salvo se for deferido o pedido de escusa que, por motivo justificado apresentarem, ou se tiverem desempenhado algum desses cargos no triénio anterior;

c) A comparecer nos actos oficiais e nas solenidades religiosas e públicas para as quais a Irmandade tiver sido convocada;

d) A participar nos funerais dos irmãos falecidos sempre que isso lhes for possível e sempre que tais funerais se realizem na localidade onde se situa a sede da instituição;

e) A colaborar no progresso e desenvolvimento da instituição, [p. 7] de modo a prestigiá-la e a torná-la cada vez mais respeitada, eficiente e útil perante a colectividade em que está inscrita;

f) A defender e proteger a Irmandade em todas as eventualidades, principalmente quando ela for injustamente acusada ou atacada no seu carácter de instituição particular e eclesial, devendo, por outro lado, proceder sempre com recta intenção e ao serviço da verdade e do bem comum, sem ambições ou propósitos de satisfação pessoal, mas antes e sempre com o pensamento em Deus e nos irmãos.

Artigo 11º. 1 – São excluídos da Irmandade os irmãos que:

a) Solicitarem a sua exoneração;

b) Deixarem de pagar as suas quotas por tempo superior a um ano e que depois de notificados não cumpram a sua obrigação, ou não justifiquem a sua atitude no prazo de 180 dias;

c) Não prestarem contas dos valores que lhes forem confiados;

d) Que, sem motivo justificado, se recusem a servir os lugares de corpos gerentes para que forem eleitos;

e) Os que causarem danos à instituição, proferirem palavras afrontosas ou escandalosas em acto da Irmandade, que acusem injustamente a Misericórdia, a Irmandade ou a Mesa Administrativa que não procedam com recta intenção e que causem danos de qualquer espécie, quer morais quer materiais à instituição em si ou aos seus irmãos quando em serviço da instituição;

f) Que tomem atitudes hostis à religião católica.

2 – A aplicação da pena de exclusão é da competência da Mesa Administrativa com possibilidades de recurso para a Assembleia Geral.

Capítulo III. Do Culto e Assistência Espiritual.

Artigo 12º. Nas diversas obras sociais e serviços desta Santa Casa da Misericórdia haverá assistência espiritual e religiosa e para tal:

a) Haverá nela, sendo possível, um capelão privativo designado pelo ordinário da diocese, sob proposta da Mesa Administrativa;

[p. 8] b) Fará parte do quadro do seu pessoal permanente, sempre que possível, um grupo ou comunidade de irmãs religiosas, com funções de chefia e trabalho nos diversos sectores ou serviços.

Artigo 13º. A capela da Misericórdia é destinada ao exercício do culto divino e nela se realizarão sempre que possível os seguintes actos:

a) A missa dominical da Irmandade;

b) A festa anual da Visitação em honra da padroeira da Misericórdia;

c) As cerimónias litúrgicas da Semana Santa;

d) Uma missa de sufrágio por alma de cada irmão falecido;

e) Exéquias anuais, no mês de Novembro, por alma de todos os irmãos e benfeitores falecidos;

f) A celebração de outros actos de culto que constituírem encargos aceites.

Artigo 14º. Ao capelão da Misericórdia compete assegurar:

a) A conveniente assistência espiritual e religiosa aos utentes e ao pessoal dos diversos sectores da instituição, especialmente idosos internados no Lar e que por motivos evidentes não se possam deslocar à capela ou à Igreja local;

b) A realização dos actos previstos no artigo anterior.

Capítulo IV. Do património e do regime financeiro.

Artigo 15º. 1 – O património da Santa Casa da Misericórdia da Lousã é constituído por todos os seus actuais bens e pelos que venha a adquirir por título legítimo;

2 – A instituição não pode alienar nem onerar os seus bens imóveis e os móveis com especial valor artístico ou histórico, sem prévia deliberação da Assembleia Geral, requerida do cumprimento das respectivas normas canónicas e civis.

[p. 9] Artigo 16º. 1 – As receitas da Irmandade são ordinárias e extraordinárias;

2 – Constituem receitas ordinárias:

a) Os rendimentos dos bens próprios;

b) O produto das quotas de irmãos;

c) As pensões e percentagens de compensação pagas pelos utentes dos diversos sectores da instituição;

d) Outros rendimentos de serviços e obras sociais;

e) Os subsídios, participações e compensações pagos pelo Estado e autarquias locais com carácter de regularidade ou permanência em troca de serviços prestados.

3 – Constituem receitas extraordinárias:

a) Os legados, heranças e doações;

b) O produto de empréstimos;

c) O produto de cortejos de oferendas e outros;

d) O produto da alienação de bens;

e) Os subsídios eventuais do Estado e Autarquias locais;

f) Outros quaisquer rendimentos que por sua natureza não devam normalmente repetir-se em anos económicos sucessivos;

g) Os espólios dos utentes que não forem legitimamente reclamados pelos respectivos interessados nos prazos legais.

Artigo 17º. 1 – As despesas da instituição são ordinárias e extraordinárias.

2 – São ordinárias:

a) As que resultam da execução do presente Compromisso;

b) As do exercício do culto e as que resultam do cumprimento de encargos da responsabilidade da instituição;

c) As que assegurem a conservação e reparação de bens e a manutenção dos serviços, incluindo vencimentos de pessoal e encargos patronais;

d) As de impostos, contribuições e taxas que oneram bens e serviços;

[p. 10] e) As quotizações devidas a uniões e federações em que a instituição estiver inscrita ou filiada;

f) As que resultam da deslocação de utentes, corpos gerentes e pessoal quer em serviço da instituição, quer para benefício dos próprios assistidos;

g) Quaisquer outras que tenham carácter de continuidade e permanência e estiverem de harmonia com a lei e com os fins estatutários.

3 – São extraordinárias:

a) As despesas de construção e equipamento de novos edifícios, serviços, obras de raiz ou ampliações dos edifícios já existentes;

b) As despesas de aquisição de novos terrenos para construção ou de novos prédios rústicos e urbanos;

c) As despesas que constituem auxílios imperiosos e extraordinários a indivíduos que deles necessitem com urgência, tanto aos que forem moradores neste concelho como aos que nele acidentalmente se encontrem;

d) As outras despesas que se justifiquem pela sua utilidade ou necessidade e que pela Assembleia Geral ou Mesa Administrativa forem previamente deliberadas e autorizadas.

Artigo 18º. O exercício anual da instituição corresponde ao ano civil.

Artigo 19º. 1 – Até 31 de Outubro de cada ano será elaborado e submetido à aprovação juntamente com o plano de actividades sociais o orçamento para o ano seguinte, com discriminação das receitas e despesas de cada estabelecimento ou sector de actividades e com dotação separada das verbas de pessoal e material;

2 – No decorrer de cada ano poderão ser elaborados e submetidos à competente aprovação dois orçamentos suplementares para ocorrer a despesas que não haviam sido previstas no orçamento ordinário ou que nele haviam sido insuficientemente dotadas;

[p. 11] 3 – Em casos muito especiais e devidamente justificados, poderá ainda ser elaborado e aprovado mais um terceiro orçamento suplementar.

Artigo 20º. Será extraído, diariamente, um balancete do respectivo movimento de dinheiros e valores equivalentes verificado nesse mesmo dia, e na primeira reunião ordinária da Mesa Administrativa de cada mês, deverá ser apresentado, para apreciação, o balancete do movimento do mês anterior.

Artigo 21º. Na Secretaria da instituição existirão, devidamente escriturados, os livros de contas, registos e cadernos auxiliares que forem julgados convenientes para clareza da escrita e de todos os negócios da instituição.

Artigo 22º. 1 – Até 31 de Março de cada ano serão apresentados à apreciação e votação da Assembleia Geral as contas de gerência do exercício anterior, com o respectivo relatório da Mesa Administrativa e parecer do Definitório, ou Conselho Fiscal, tudo acompanhado dos mapas e documentos justificativos;

2 – A Mesa deve dar, anualmente, conhecimento das contas ao ordinário diocesano.

Artigo 23º. Na elaboração e execução dos orçamentos e no funcionamento dos serviços de contabilidade e tesouraria serão tomadas na devida consideração as normas orientadoras de carácter genérico da actividade tutelar do Estado, de modo a ser obtido o melhor aperfeiçoamento possível dos serviços.

Artigo 24º. 1 – Os capitais da instituição são depositados, à ordem ou a prazo, na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer Banco nacional;

2 – Ficam exceptuados deste preceito os dinheiros necessários ao movimento normal diário da instituição.

[p. 12] Capítulo V.

Secção I. Da Administração.

Artigo 25º. 1 – Os corpos gerentes da Irmandade são a Assembleia Geral, a Mesa Administrativa e o Definitório;

2 – Todos os corpos gerentes são eleitos por períodos de três anos civis.

Artigo 26º. 1 – Os membros dos corpos gerentes podem ser reeleitos consecutivamente mais de uma vez, quando a Assembleia Geral reconhecer expressamente que é inconveniente a sua substituição.

Artigo 27º. 1 – O exercício dos cargos nos corpos gerentes é gratuito, mas justifica o pagamento das despesas deles derivadas;

2 – Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade dos serviços exijam o trabalho e a presença prolongada de algum ou de alguns membros dos corpos gerentes, podem eles passar a ser remunerados, desde que a Assembleia Geral assim o delibere e fixe o respectivo montante da retribuição, mas tal fixação deverá então ser submetida à homologação da respectiva entidade tutelar.

Secção II – Da Assembleia Geral.

Artigo 28º. 1 – A Assembleia Geral é constituída pela reunião dos irmãos e só pode funcionar, em primeira convocação com a presença da maioria dos irmãos inscritos;

2 – Se no dia e hora designados para qualquer reunião ela não puder realizar-se por falta de maioria legal, terá lugar a reunião uma hora depois em segunda convocação, com qualquer número de irmãos presentes.

[p. 13] Artigo 29º. 1 – Nas convocações das reuniões da Assembleia Geral serão sempre indicados os fins, o local, o dia e hora dessas reuniões;

2 – Nas reuniões ordinárias poderão ser tratados quaisquer assuntos, mesmo estranhos aos fins designados nas convocações, mas neste caso será necessária a presença de todos os irmãos, bem como da sua concordância com o aditamento, mas nas reuniões extraordinárias somente poderão ser tratados os assuntos expressamente referidos na respectiva convocatória;

3 – As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de votos dos irmãos presentes, com dedução das abstenções e dos votos nulos e em branco;

4 – Não são consideradas aprovadas as alterações do Compromisso que não reunirem, pelo menos, os votos conformes de 25% do número de irmãos inscritos, residentes no concelho da sede.

Artigo 30º. 1 – A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, uma em Novembro, para votar o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte e proceder à eleição dos corpos gerentes, quando for caso disso, e a outra no mês de Março, para apreciação e votação das contas do exercício anterior;

2 – Extraordinariamente a Assembleia Geral reunirá sempre que for necessário, convocada pela respectiva Mesa espontaneamente ou a pedido do provedor, da Mesa Administrativa, do Definitório ou Conselho Fiscal ou de um grupo de irmãos não inferior a 10 e sempre com indicação expressa dos assuntos a tratar;

3 – Igualmente, poderá qualquer irmão, e bem assim o Ministério Público requerer ao Tribunal competente a convocação da Assembleia Geral nos casos graves enumerados nas duas alíneas do nº 3 do artigo 53º do decreto-lei nº 519-G2/79, de 29 de Dezembro de 1979. (Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social);

4 – O respectivo presidente tem de convocar a Assembleia Geral extraordinária no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção do pedido da sua realização;

5 – A Assembleia Geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos irmãos com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia, por meio de anúncios num dos jornais locais, se os houver e por edital afixado na sede da Misericórdia, tudo com a antecedência mínima de oito dias;

[p. 14] 6 – Se o presidente ou seu substituto não convocar a Assembleia nos casos em que deva fazê-lo, a qualquer irmão é lícito efectuar a convocação, nos termos do nº 2 do artigo 53º do já referido decreto-lei (Nº 519-G2/79).

Artigo 31º. 1 – Compete à Mesa da Assembleia Geral dirigir os trabalhos das reuniões;

2 – Essa Mesa é constituída pelo presidente efectivo e por dois secretários efectivos, os quais, nas suas faltas e nos seus impedimentos, serão substituídos pelos respectivos suplentes;

3 – No caso de não se encontrarem presentes os presidentes eleitos, tanto o efectivo, como o substituto, competirá à própria Assembleia Geral designar na ocasião, o irmão que deva presidir;

4 – Da mesma forma, quando faltarem os secretários, competirá ao presidente da Mesa designá-los.

Artigo 32º. Compete à Assembleia Geral:

a) Proceder à eleição da sua própria Mesa, da Mesa Administrativa e do Definitório ou Conselho Fiscal, incluindo os respectivos substitutos;

b) Apreciar e votar orçamentos e contas de gerências;

c) Apreciar e votar alterações do Compromisso;

d) Decidir os recursos interpostos das deliberações da Mesa Administrativa;

e) Autorizar a aquisição, a alienação e oneração de bens imóveis e de móveis com especial valor artístico ou histórico e a realização de empréstimos;

f) Deliberar sobre os casos não previstos neste Compromisso.

Artigo 33º. 1 – Das reuniões da Assembleia Geral será lavrada acta em livro próprio, a qual será assinada pela Mesa depois de aprovada.

2 – A Assembleia Geral pode delegar na sua Mesa a competência para redigir a acta que assim se considera aprovada depois de assinada.

Secção III. Da Mesa Administrativa.

Artigo 34º. 1 – A Mesa Administrativa é constituída por sete vogais efectivos e três suplentes;

[p. 15] 2 – Os vogais efectivos, logo que investidos no exercício das suas funções, escolherão entre si o provedor, o vice-provedor, o secretário e o tesoureiro e distribuirão entre si as diversas tarefas da administração;

3 – Os mesários serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por três irmãos suplentes que serão eleitos conjuntamente com os efectivos e serão chamados por ordem de votação e, em caso de igualdade, pela sua antiguidade como irmãos;

4 – A Mesa Administrativa pode, além disso, agregar para a coadjuvarem no desempenho da sua missão, outros irmãos de reconhecida competência e colaboração com o mesário do respectivo pelouro, na execução dos trabalhos concernentes a esse mesmo pelouro ou sector, constituindo uma mordomia.

Artigo 35º. Todos os meses poderá haver um irmão de visita, escalonado entre os componentes da Mesa Administrativa, e cujas atribuições são as seguintes:

a) Visitar, com a maior assiduidade possível, as várias obras sociais existentes, solicitando de todos os empregados as informações precisas, para bem avaliar o seu funcionamento;

b) Informar a Mesa de todas as irregularidades notadas nas suas visitas e transmitir-lhe o que se lhe afigurar pertinente para melhoria dos serviços.

Artigo 36º. 1 – A Mesa Administrativa tomará posse no primeiro dia útil do período para que foi eleita e terá, no mínimo, duas reuniões por mês em dia e hora previamente designados e anunciados.

2 – A Mesa cessante continuará em exercício até à posse da nova Mesa eleita, devendo então fazer a devida entrega de bens e valores.

Artigo 37º. A Mesa reunirá extraordinariamente sempre que for julgado conveniente e as mesmas deliberações recairão somente sobre os problemas que justificaram a sua convocação, a não ser que estejam presentes todos os seus membros.

[p. 16] Artigo 38º. A Mesa só terá poderes deliberativos quando estiver presente a maioria absoluta dos membros em exercício.

Artigo 39º. 1 – Os mesários não podem efectuar contratos com a Irmandade;

2 – Porém, em casos especiais e de manifesto interesse para a instituição, a Mesa pode autorizar esses contratos e deve dar conhecimento do facto à entidade tutelar.

Artigo 40º. Não podem ser membros da Mesa Administrativa os irmãos:

- a) Que lhe forem devedores por dívidas já vencidas;
- b) Que mantenham com a Misericórdia qualquer contrato ou pleito.

Artigo 41º. Os mesários são solidariamente responsáveis pela administração dos bens e pelos negócios da Misericórdia, salvo caso em que não tenham aprovado as respectivas deliberações.

Artigo 42º. Compete à Mesa Administrativa:

a) Executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral e os preceitos deste Compromisso e dos regulamentos que o vierem completar;

b) Admitir e excluir irmãos;

c) Administrar os bens, obras e serviços da instituição e zelar pelo bom funcionamento dos seus vários sectores;

d) Elaborar orçamentos e relatórios e organizar as contas da gerência;

e) Cobrar receitas e liquidar despesas;

f) Efectuar, a título oneroso, aquisições e fornecimentos, aceitar heranças, legados e donativos e alienar bens, quando tudo isso não seja da competência exclusiva da Assembleia Geral;

[p. 17] g) Elaborar os regulamentos aconselháveis para a boa organização dos serviços;

h) Aprovar quadros de pessoal;

i) Criar e extinguir lugares e fixar vencimentos;

j) Nomear, suspender e demitir empregados e servidores da instituição, estabelecer os seus horários, condições de trabalho, exercer sobre eles o necessário poder disciplinar, mas tudo de harmonia com as normas estatutárias e legais aplicáveis;

l) Dar posse, no final do seu mandato, aos corpos gerentes seguintes e fazer-lhes entrega dos documentos e valores da instituição;

m) Representar a Misericórdia em Juízo e fora dele, através dos seus próprios membros que para tal expressamente se designar;

n) Constituir grupos de trabalho, estudo e reflexão com o objectivo de melhorar e desenvolver as actividades sociais da Misericórdia, designadamente através da divulgação do seu espírito, da sua obra, dos seus propósitos, das suas iniciativas e das suas realizações e necessidades, perante as populações locais e mediante encontros, reuniões de convívio e festividades de carácter local e cultural;

o) Promover, por todos os meios lícitos, o desenvolvimento e a prosperidade da Misericórdia e praticar todos os actos que a sua administração ou as leis exijam, permitam e aconselhem, e não seja da competência de outro órgão estatutário da instituição.

Artigo 43º. A Mesa Administrativa pode delegar no provedor ou em algum dos seus membros todas as vezes que o entender conveniente, quaisquer das suas atribuições.

Artigo 44º. I – Compete ao provedor:

a) Presidir às sessões da Mesa Administrativa e mordomias sectoriais quando existirem;

b) Superintender directamente ou por intermédio das pessoas para tal efeito designadas ou nomeadas, na administração [p. 18] da Misericórdia e conseqüentemente, orientar e fiscalizar as diversas actividades e serviços da instituição;

c) Propor à Mesa Administrativa os orçamentos, relatórios e contas de gerência;

d) Despachar os assuntos de expediente e outros que careçam de solução urgente, devendo, porém, estes últimos, se excederem a sua competência normal, ser submetidos à confirmação da Mesa Administrativa na primeira reunião seguinte;

e) Assinar a correspondência, as ordens de pagamento e os recibos comprovativos da arrecadação de receitas, bem como a sua assinatura e do secretário, nos actos ou contratos a realizar que obriguem a instituição;

f) Representar a Misericórdia em Juízo e fora dele, nos casos de urgência, e enquanto pela Mesa Administrativa não for tomada a respectiva deliberação;

g) Fazer executar as deliberações da Assembleia Geral e da Mesa Administrativa e cumprir quaisquer outras obrigações inerentes ao seu cargo ou que as leis vigentes ou o costume antigo lhe imponham;  
2 – Na ausência e no impedimento do provedor serão as respectivas funções desempenhadas pelo vice-provedor, na falta de ambos, pelo mesário que a Mesa Administrativa escolher.

Artigo 45º. Compete ao secretário:

[a)] Redigir e assinar as actas das sessões e superintender, em especial, nos serviços da secretaria e na organização dos respectivos arquivos;

b) Assinar, com o provedor, as ordens de pagamento;

c) Preparar a agenda de trabalhos das reuniões da Mesa Administrativa e das suas delegações ou mordomias;

d) Coadjuvar o provedor na execução do seu cargo.

Artigo 46º. Compete ao tesoureiro:

a) Promover a cobrança e arrecadação de todas as receitas da Misericórdia;

b) Efectuar ou ordenar os pagamentos;

c) Orientar e fiscalizar a contabilidade da instituição de modo a vigiar o correcto arquivamento de todos os documentos de receita e despesa;

[p. 19] d) Fazer submeter, diariamente, à apreciação do provedor o respectivo balancete do livro “Caixa”;

e) Apresentar, mensalmente, à Mesa Administrativa, o balancete das despesas e receitas do mês anterior.

Secção IV. Do Definitório ou Conselho Fiscal.

Artigo 47º. 1 – O Definitório é constituído por três membros efectivos e três suplentes;

2 – Para o Definitório devem ser escolhidos os irmãos que possuam os conhecimentos indispensáveis ao exercício dos seus poderes de fiscalização;

3 – Os membros efectivos, logo que empossados, escolherão entre si o presidente e serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos suplentes que serão chamados por ordem de votação e, em caso de igualdade, pela sua antiguidade como irmãos;

4 – É aplicável aos membros do Definitório o que se encontra determinado para os membros da Mesa Administrativa, no artigo 40º deste Compromisso.

Artigo 48º. 1 – O Definitório terá, pelo menos, uma reunião trimestral e poderá, além disso, efectuar as reuniões que considerar convenientes;

2 – As decisões serão tomadas à pluralidade de votos e poderá reunir desde que, pelo menos, estejam presentes dois dos seus membros;

3 – Das suas reuniões serão lavradas as respectivas actas em livro próprio.

Artigo 49º. O Definitório exerce, na Irmandade, as funções que em outras instituições cabem aos conselhos fiscais, e assim, compete-lhe:

a) Apreciar e fiscalizar o funcionamento dos serviços administrativos;

b) Examinar e conferir os valores existentes nos cofres sempre que o considere oportuno;

c) Verificar os balancetes da tesouraria quando o entender;

[p. 20] d) Dar parecer sobre qualquer problema que a Mesa Administrativa lhe propuser;

e) Apresentar à Mesa qualquer sugestão que considere útil ao funcionamento dos serviços administrativos ou qualquer proposta que vise a melhoria do regime de contabilidade usado;

f) Apresentar no fim de cada exercício anual o seu parecer sobre o relatório e sobre as contas de gerência respectivas, para tudo ser apreciado em conjunto pela Assembleia Geral;

g) Requerer a convocação da Assembleia Geral sempre que o considere conveniente.

Capítulo VI. Das eleições.

Artigo 50º. A eleição da Mesa da Assembleia Geral, da Mesa Administrativa e do Definitório será feita por escrutínio secreto, à pluralidade de votos dos irmãos presentes na reunião ordinária realizada no



mês de Novembro do ano em que terminar o mandato dos corpos gerentes, no local previamente designado para o efeito.

Artigo 51º. 1 – As listas para a eleição da Mesa da Assembleia Geral, da Mesa Administrativa e do Definitório devem conter os nomes dos membros efectivos e dos suplentes, entendendo-se que estes são os designados em último lugar;

2 – Só o cargo de presidente da Mesa da Assembleia Geral deverá ser especificado;

3 – Se as listas contiverem nomes em excesso, consideram-se como não escritos todos aqueles que ultrapassem o número dos membros efectivos e dos suplentes;

4 – As listas devem ser em papel branco, sem sinais diferenciadores e, quando entregues nas urnas, devem estar dobradas.

Artigo 52º. Considerar-se-ão eleitos como efectivos, os irmãos que reunirem maior número de votos até ao número a eleger e, como substitutos, os irmãos a seguir votados, nos limites e nas condições já atrás preceituados.

[p. 21] Artigo 53º. 1 – Finda a eleição, o presidente da Assembleia proclamará os eleitos e de tudo o que se tiver passado será exarada e assinada a respectiva acta;

2 – No prazo de cinco dias, a contar da eleição, o presidente da Assembleia oficiará aos irmãos eleitos, caso não tenham estado presentes, a comunicar-lhes o resultado eleitoral, na parte que a cada um, respectivamente interesse;

3 – Tal ofício, devidamente autenticado com o selo branco da instituição, servirá de diploma de apresentação para a respectiva posse;

4 – Os corpos gerentes carecem da confirmação do ordinário diocesano, antes de entrarem no exercício das suas funções;

5 – As posses ficarão exaradas em livro especial a elas reservado.

Artigo 54º. Quando algum dos eleitos não aceitar o respectivo cargo, será logo proclamado o irmão que se lhe seguir em votos e, no caso de haver igualdade de votos entre dois ou mais irmãos, será considerado eleito o que for mais antigo na Irmandade.

Artigo 55º. Nenhum irmão é obrigado a aceitar a reeleição.

Artigo 56º. Os casos omissos deste Compromisso e dos seus regulamentos serão decididos pela Assembleia Geral, quando lhes não forem aplicáveis preceitos legais definidos.

Capítulo VII. Dos serviços administrativos e demais pessoal.

Artigo 57º. Os serviços de Secretaria e contabilidade serão dirigidos por um mesário delegado da Mesa Administrativa, por um chefe de secretaria e constituídos pelo pessoal que for necessário, de harmonia com os regulamentos aprovados.

[p. 22] Artigo 58º. Haverá também o pessoal agrícola que for necessário à boa administração, fiscalização e exploração do património rústico da instituição.

Artigo 59º. 1 – Da mesma forma serão organizados outros quadros de pessoal que os vários sectores e estabelecimentos da instituição exijam para o funcionamento eficiente e progressiva melhoria;

2 – Serão elaborados, conseqüentemente, os respectivos regulamentos com definição tanto quanto possível pormenorizada dos direitos e deveres desse pessoal.

Capítulo VIII. Das disposições gerais e transitórias.

Artigo 60º. Não é permitido à Misericórdia repudiar heranças ou legados, devendo sempre aceitá-los em benefício de inventário, não podendo ficar a cumprir encargos que excedam a força da herança ou legado ou que sejam contrários à lei.

Artigo 61º. 1 – Podem ser declarados benfeitores da Misericórdia as pessoas, mesmo estranhas à Irmandade, que, por lhe haverem prestado assinalados e relevantes serviços ou por a auxiliarem com donativos eventuais de montante considerável, sejam merecedores de tal distinção;

2 – A declaração de benfeitores compete à Assembleia Geral, devendo os mesmos ser inscritos em livro especial e ser-lhes passado o respectivo diploma.

Artigo 62º. A Mesa Administrativa elaborará os regulamentos que forem necessários à boa organização dos vários sectores e obras da instituição, com inclusão das condições de trabalho do seu pessoal e de tudo o mais que o bom andamento dos serviços aconselhar.

[p. 23] Artigo 63º. Igualmente a Mesa elaborará o cadastro-inventário de todos os bens e valores que pertençam à Misericórdia, o qual deverá estar permanentemente actualizado.

Artigo 64º. Tais regulamentos e cadastro-inventário serão, oportunamente, submetidos à apreciação e aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 65º. 1 – Esta Irmandade da Misericórdia só poderá ser extinta pela autoridade competente e na forma legal, mediante deliberação favorável tomada em Assembleia Geral, a qual reúna, pelo menos, a votação concordante de três quartas partes do número total de Irmãos inscritos;

2 – Em caso de extinção os seus bens reverterão para outras obras ou instituições de natureza cristã e católica, existentes ou a criar na sede do concelho da Lousã, mas com âmbito concelhio, tendo em consideração o disposto no artigo 59 do decreto-lei 519-G2/79 e mais legislação aplicável, tanto do Direito Civil como do Direito Canónico.

Artigo 66º. As futuras alterações a este Compromisso devem ser aprovadas pelo ordinário diocesano.

Artigo 67º. A Irmandade da Santa Casa da Misericórdia da Lousã, observará os preceitos da legislação que lhe for aplicável e, designadamente as disposições do decreto-lei n.º 519-G2/79 de 29 de Dezembro (10º Suplemento).

Artigo 68º. O presente Compromisso anula e revoga os anteriores compromissos desta Santa Casa e entrará em vigor pleno logo que seja devidamente aprovado.

[p. 24] Aprovação canónica.

Aprovo o Compromisso da Santa Casa da Misericórdia da Lousã que consta de oito capítulos com sessenta e oito artigos, que foi rubricado pelo chanceler da cúria diocesana e autenticada com o selo branco em uso na mesma cúria.

Coimbra, 8 de Novembro de 1982.

a) † João Alves, bispo de Coimbra.

#### Doc. 154

[1991, Dezembro 20, posterior a, Cano] – *Compromisso da Misericórdia do Cano aprovado e ratificado nas assembleias gerais de 30 de Novembro de 1987, 3 de Maio de 1990 e 20 de Dezembro de 1991.*

Arquivo da Misericórdia de Cano – *Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Cano.* [s.l.: s.n., s.d.].

Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Cano.

(Decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro).

Capítulo I.

Artigo 1º. 1 – A Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Cano, também abreviadamente denominada Santa Casa da Misericórdia de Cano ou simplesmente Misericórdia de Cano, continua a ser uma associação de fiéis, constituída na ordem jurídica canónica, com o objectivo de satisfazer carências sociais e praticar actos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional informado pelos princípios da doutrina e moral cristãs;

2 – Em conformidade com a natureza que lhe provém da sua erecção canónica, a Irmandade está sujeita ao ordinário diocesano, de modo similar ao das demais associações de fiéis.

Artigo 2º. 1 – A instituição, constituída por tempo ilimitado (cuja fundação data do século XVI), tem a sua sede na freguesia de Cano, concelho de Sousel e exerce a sua actividade na dita freguesia.

Artigo 3º. 1 – Sem quebra da sua autonomia e independência e dos princípios que a criaram e orientam, a Irmandade cooperará, na medida das suas possibilidades e para realização dos seus fins, com

quaisquer outras entidades públicas e particulares que o desejarem e, igualmente, promoverá a colaboração e o melhor entendimento com as autoridades e população locais, em tudo o que respeita à manutenção e ao desenvolvimento das obras sociais existentes.

2 – A instituição poderá assim efectuar acordos com outras misericórdias ou com o próprio Estado ou autarquias locais para melhor realização dos seus fins.

3 – Igualmente poderá constituir federações com outras misericórdias para criar ou manter, de forma regular e permanente, serviços ou equipamentos de utilização comum e para desenvolver acções sociais de responsabilidade comum.

4 – A Irmandade é membro fundador da União das Misericórdias Portuguesas com todos os direitos e deveres inerentes.

[p. 4] Artigo 4º. 1 – Expressamente se consigna que o âmbito da actividade da Misericórdia não se confina ao campo da chamada segurança social e pode abranger outros meios de fazer o bem e, designadamente, os sectores da saúde e da educação.

Artigo 5º. 1 – Constituem a Irmandade todos os seus actuais irmãos e os que de futuro nela vierem a ser admitidos.

2 – O número de irmãos é ilimitado.

Artigo 6º. 1 – O governo da Irmandade reside na Assembleia Geral e por delegação desta, na Mesa Administrativa e no Definitório ou Conselho Fiscal.

Capítulo II – Dos irmãos.

Artigo 7º. 1 – Podem ser admitidos como irmãos os indivíduos de ambos os sexos que reúnam as seguintes condições:

- a) sejam de maior idade;
- b) sejam naturais, residentes ou ligados por laços de afectividade à sede da Irmandade;
- c) gozem de boa reputação moral e social;
- d) aceitem os princípios da doutrina e da moral cristã que informam a instituição e que, conseqüentemente, não hostilizam, por qualquer meio, a religião católica e os seus fundamentos;
- e) se comprometam ao pagamento de uma quota anual que não poderá ser inferior a 1,00 Euro. Este montante poderá ser alterado em reunião da Assembleia Geral de 3 em 3 anos.

Artigo 8º. 1 – A admissão de irmãos é feita mediante proposta assinada por dois irmãos e pelo próprio candidato, em que o mesmo se identifique, se obrigue a cumprir as obrigações de irmãos e indique o montante da quota que subscreve.

2 – Tal proposta será submetida à apreciação da Mesa Administrativa na sua reunião primeira reunião [sic] ordinária posterior à apresentação na secretaria.

[p. 5] 3 – Só se consideram admitidos os propostos que tiverem reunido, em escrutínio secreto, a maioria dos votos dos membros da Mesa que estiverem presentes na respectiva votação, considerando-se equivalentes a rejeição, as abstenções e os votos nulos e em branco.

4 – O pagamento das quotas é devido a partir do início do ano em que os irmãos forem admitidos.

Artigo 9º. 1 – Todos os irmãos têm direito a:

- a) Assistir, participar e votar nas reuniões da Assembleia Geral;
- b) Ser eleitos para os corpos gerentes;
- c) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral, da Mesa Administrativa e do Definitório ou Conselho Fiscal, devendo o pedido ser apresentado por escrito, com a indicação do assunto a tratar, e assinado, no primeiro caso, pelo mínimo de trinta irmãos e nos restantes casos, pelo mínimo de dez irmãos;
- d) Receber gratuitamente um exemplar deste Compromisso;
- e) Ser sufragado, depois da morte, com actos religiosos previstos no presente Compromisso;
- f) Os irmãos não podem votar nas deliberações da Assembleia Geral em que forem directamente ou pessoalmente interessados.

Artigo 10º. 1 – Todos os irmãos têm o dever de:

- a) Pagar anualmente as respectivas quotas;
- b) Desempenhar com zelo e gratuitamente os lugares dos corpos gerentes para os quais tenham sido designados, salvo se for deferido o pedido de escusa que, por motivos justificados, apresentem;
- c) Comparecer nos actos oficiais e religiosos e públicos para os quais a instituição tiver sido convocada;
- d) Comparecer, sempre que possível, nos funerais dos irmãos falecidos;
- e) Defender e proteger a Irmandade, em todas as eventualidades, principalmente quando ela for injustamente acusada ou atacada no seu carácter de instituição particular ou eclesial e colaborar no progresso e desenvolvimento da instituição de modo a torná-la cada vez mais respeitada, eficiente e útil.

Artigo 11º. 1 – Serão excluídos os irmãos que:

- a) Solicitarem a sua exoneração;
- b) Deixarem de pagar as suas quotas por período superior a um ano;
- [p. 6] c) Não prestarem contas dos valores que lhe foram confiados;
- d) Se recusarem, sem motivo justificado, a servirem nos lugares para que tenham sido eleitos;
- e) Perderem a boa reputação moral e social e os que, voluntariamente causem quaisquer danos à instituição e tomarem atitudes hostis à religião católica;
- f) A aplicação da pena de expulsão é da competência da Mesa Administrativa havendo, no entanto, recurso para a Assembleia Geral.

Capítulo III.

Artigo 12º. 1 – Nas diversas obras sociais e serviços desta Irmandade haverá assistência espiritual e religiosa e para tal, sempre que possível, terá um capelão privativo designado pelo ordinário da diocese, sob proposta da respectiva Mesa Administrativa.

Artigo 13º. 1 – A Capela da Misericórdia é destinada ao exercício do culto divino e nela se realizarão, entre outros, os seguintes actos:

- a) Festa anual da Visitação em honra da padroeira da Santa Casa da Misericórdia;
- b) Colaborar nas cerimónias da semana Santa e procissões tradicionais Passos e Enterro do Senhor;
- c) Uma missa de sufrágio por alma de cada irmão falecido;
- d) A celebração de outros actos de culto.

Artigo 14º. 1 – Ao capelão privativo compete assegurar:

- a) A conveniente assistência espiritual aos irmãos, utentes e ao pessoal dos diversos sectores da instituição;
- b) A realização de todos os actos previstos no artigo anterior.

Capítulo IV – Do património e do regime financeiro.

Artigo 15º. 1 – O património da Irmandade é constituído por todos os actuais bens e dos que venha a ter por título legítimo.

[p. 7] a) A Irmandade não pode alienar nem onerar os seus bens imóveis e móveis, sem a prévia deliberação da Assembleia Geral, seguida das respectivas normas canónicas e civis.

Artigo 16º. 1 – As receitas da Santa Casa são classificadas em ordinárias e extraordinárias;

2 – Constituem as receitas ordinárias;

- a) Os legados, heranças e doações;
- b) O produto de empréstimos;
- c) O produto da alienação de bens;
- d) O produto de festas, cortejos de oferendas e donativos particulares;
- e) Os subsídios eventuais do Estado e autarquias locais;
- f) Outros quaisquer rendimentos de natureza eventual.

Artigo 17º. 1 – As despesas da instituição são classificadas em ordinárias e extraordinárias.

2 – Constituem as despesas ordinárias;

- a) As que resultam da execução do presente Compromisso;
- b) As do exercício de culto e as que resultam do cumprimento de encargos da responsabilidade da instituição;
- c) As que assegurem a conservação e a reparação dos bens, manutenção dos serviços, incluindo vencimentos de pessoal e encargos patronais, contribuições, impostos e taxas que onerem bens e serviços;
- d) As que resultam da deslocação de utentes, corpos gerentes e pessoal, quer em serviço da instituição, quer para benefício dos próprios assistidos;
- e) As quotizações devidas a uniões e federações em que a Santa Casa da Misericórdia estiver filiada.

3 – Constituem despesas extraordinárias:

- a) As despesas de construção e equipamentos de novos edifícios, serviços e obras ou de ampliação dos já existentes;
- b) As despesas que constituírem auxílios imperiosos e extraordinários a indivíduos que deles necessitem com urgência;
- c) Todas as outras despesas, que forem autorizadas pela Mesa Administrativa.

[p. 8] Artigo 18º. 1 – O exercício anual da Irmandade corresponde ao ano civil.

Artigo 19º. 1 – Até 15 de Novembro de cada ano será elaborado e submetido à aprovação o orçamento para o ano seguinte, com discriminação das receitas e despesas de cada estabelecimento ou sector de actividades e com dotação separada das verbas do pessoal e material.

2 – No decorrer de cada ano poderão ser elaborados dois orçamentos suplementares para ocorrer a despesas que não hajam sido previstas no orçamento ordinário ou tenham sido insuficientemente dotadas.

Artigo 20º. 1 – Na secretaria da Misericórdia existirão, devidamente escriturados, os livros de contas, registos e cadernos auxiliares que forem julgados convenientes para clareza da escrita e de todos os negócios da instituição.

Artigo 21º. 1 – Até 31 de Março de cada ano serão apresentadas à apreciação e votação da Assembleia Geral as contas de gerência do exercício anterior, com o respectivo relatório da Mesa Administrativa e parecer do Definitório, tudo acompanhado dos mapas e documentos justificativos.

Artigo 22º. 1 – Na elaboração e execução dos orçamentos e no funcionamento dos serviços de contabilidade e tesouraria serão tomadas, na devida consideração, as normas orientadoras de carácter genérico da actividade tutelar do Estado, de modo a ser obtido bom aperfeiçoamento dos serviços.

Artigo 23º. 1 – Os capitais da irmandade devem estar depositados à ordem ou a prazo em qualquer instituição bancária nacional.

2 – Ficam exceptuados deste preceito os dinheiros necessários ao movimento normal diário da Santa Casa da Misericórdia.

[p. 9] Capítulo V – Dos corpos gerentes

Artigo 24º. 1 – Os corpos gerentes da Irmandade são a Assembleia Geral, a Mesa Administrativa e o Definitório ou Conselho Fiscal.

2 – Todos os corpos gerentes são eleitos por períodos de 3 anos civis.

Artigo 25º. 1 – Os corpos gerentes não podem ser eleitos por mais do que dois mandatos consecutivos para qualquer órgão, salvo se a Assembleia Geral reconhecer que é impossível ou inconveniente a sua substituição.

Artigo 26º. 1 – O exercício dos cargos nos corpos gerentes é gratuito, com excepção das despesas deles derivadas.

Secção I – Da Assembleia Geral.

Artigo 27º. 1 – A Assembleia Geral é constituída pela reunião dos irmãos e só pode funcionar, em primeira convocação, com a presença da maioria dos irmãos inscritos.

2 – Caso a mesma se não possa realizar por falta de maioria legal, terá lugar em segunda convocação, uma hora depois, com qualquer número de irmãos.

3 – Nas convocatórias das reuniões da Assembleia Geral serão sempre indicados os fins, o local, o dia e a hora dessas reuniões.

4 – As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria dos votos presentes, com dedução das abstenções e dos votos brancos ou nulos.

Artigo 28º. 1 – A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, uma em Dezembro, para votar o orçamento para o ano seguinte e proceder à eleição dos corpos gerentes, quando for caso disso, e a outra no mês de Março, para apreciação e votação as contas do exercício anterior.

[p. 10] 1 – Extraordinariamente, a Assembleia Geral reunirá sempre que for necessário, requerida pela Mesa Administrativa, pelo provedor, pelo Definitório ou Conselho Fiscal, ou de um grupo de pelo menos trinta irmãos, sempre com a indicação dos assuntos a tratar.

2 – Igualmente, poderá qualquer irmão, e bem assim, o Ministério Público requerer ao Tribunal competente a convocação da Assembleia Geral, nos casos em que o entender e com justificação.

3 – O respectivo presidente tem de convocar a Assembleia Geral extraordinária no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção do pedido.

4 – A convocatória é feita pessoalmente, por meio de aviso postal expedido pessoalmente para cada irmão, ou através de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação da área onde se situa a sede da Irmandade e deverá ser afixado na sede e noutros locais de acesso público, dela constando obrigatoriamente o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos.

5 – A Assembleia Geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos irmãos só poderá reunir se estiverem presentes, pelo menos, 3/4 dos requerentes,

Artigo 29º. 1 – A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e dois secretários.

2 – No caso de não se encontrar o presidente eleito, competirá à própria Assembleia Geral designar o irmão que deva presidir.

Artigo 30º. 1 – Compete à Assembleia Geral:

a) Definir as linhas fundamentais da Irmandade;

b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da Mesa Administrativa e do Conselho Fiscal:

c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e programa de acções para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;

d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;

e) Deliberar sobre a alteração do Compromisso e sobre a retenção, cisão ou fusão da Irmandade;

f) Autorizar a Irmandade a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;

g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações.

[p. 11] Artigo 31º. 1 – Das reuniões da Assembleia Geral será lavrada acta em livro próprio, a qual será assinada pelo seu presidente, depois de aprovada.

Secção II – Da Mesa Administrativa.

Artigo 32º. 1 – A Mesa Administrativa é constituída por cinco irmãos, que desempenharão as funções de provedor, vice-provedor, secretário, tesoureiro e vogal e por três suplentes.

2 – Em caso de necessidade poderá a Mesa Administrativa sob proposta do provedor estabelecer mordomias para ajudar na sua tarefa de administração.

3 – O provedor será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-provedor.

4 – Os mesários serão substituídos nas suas faltas e impedimentos de carácter permanente, pelos irmãos suplentes, que serão chamados por ordem de votação.

5 – Os lugares de vice-provedor, secretário, tesoureiro e vogal serão escolhidos entre irmãos eleitos na sua primeira reunião da Mesa Administrativa.

Artigo 33º. 1 – Todos os meses poderá haver um ou mais irmãos de visita, às várias obras sociais existentes, solicitando de todos os empregados as informações precisas e informar a [sic] Mesa Administrativa de todas as irregularidades notadas nas suas visitas e transmitir-lhe o que julgar por conveniente para melhoria dos serviços.

Artigo 34º. 1 – A Mesa Administrativa tomará posse no primeiro dia útil do período para que foi eleita e terá no mínimo uma reunião por mês.

2 – A Mesa cessante continuará em exercício até à posse da nova Mesa eleita, devendo então fazer a entrega dos bens e valores.

[p. 12] 3 – A Mesa Administrativa poderá reunir extraordinariamente sempre que for julgado conveniente.

4 – A Mesa Administrativa só poderá ter poderes deliberativos quando estiver presente a maioria absoluta dos seus membros em exercício.

Artigo 35º. 1 – Os mesários não podem efectuar contratos com a instituição.

2 – Em casos especiais e de manifesto interesse para a Irmandade, a Mesa poderá autorizar esses contratos, devendo no entanto dar conhecimento do facto à entidade tutelar.

Artigo 36º. 1 – Não podem ser membros da Mesa Administrativa os irmãos que:

a) Sejam [sic] devedores por dívidas já vencidas.  
b) Mantenham com a Santa Casa da Misericórdia qualquer contrato ou pleito, com excepção do contrato de trabalho.

Artigo 37º. 1 – Os mesários são solidariamente responsáveis pela administração dos bens e negócios da Irmandade, a não ser que não tenham aprovado as respectivas deliberações.

Artigo 38º. 1 – Compete à Mesa Administrativa:

a) Executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral e os preceitos deste Compromisso;  
a1) Apreciar as propostas feitas pelo Definitório ou Conselho Fiscal, nomeadamente aquelas com referência à sua contabilidade.

a2) Apreciar também as propostas efectuadas por um ou vários grupos de irmãos desde que válidas e que contribuam para a melhoria de serviços.

b) Admitir e excluir irmãos nos termos do Compromisso;  
c) Administrar os bens, obras e serviços da Santa Casa da Misericórdia;  
d) Elaborar orçamentos, relatórios e organizar as contas de gerência;  
e) Cobrar receitas e liquidar as despesas;  
f) Efectuar, a título oneroso, fornecimentos e aquisições e aceitar legados, heranças e donativos, quando tudo isto não seja da competência da Assembleia Geral;  
g) Elaborar os regulamentos para a boa organização dos serviços;  
h) Aprovar os quadros do pessoal, criar e extinguir lugares e fixar os vencimentos;  
i) Nomear, suspender e demitir empregados e servidores da Irmandade, estabelecer horários, condições de trabalho e exercer sobre eles o necessário poder disciplinar, tudo de harmonia com as normas legais;

j) Representar a Misericórdia, em juízo e fora dele, através dos seus próprios membros que para tal designar;

l) Promover por meios lícitos o desenvolvimento da Irmandade e praticar todos os actos que a sua administração ou as leis, exijam, permita e aconselhem, e não seja da competência de outro órgão estatutário.

Artigo 39º. 1 – A Mesa Administrativa pode delegar quaisquer das suas atribuições no provedor ou em qualquer outro dos seus membros.

Artigo 40º. 1 – Compete ao provedor:

a) Presidir às sessões da Mesa Administrativa;  
b) Superintender na administração da Irmandade, orientar e fiscalizar as diversas actividades e serviços;

- c) Propor à Mesa Administrativa os orçamentos, contas de gerência e relatórios;
- d) Despachar os assuntos do expediente, assinar a correspondência, as ordens de pagamento e os recibos comprovativos da arrecadação das receitas;
- e) Representar a Misericórdia em juízo e fora dele, enquanto pela Mesa não for tomada a devida deliberação;
- f) Fazer executar as deliberações da Mesa da Assembleia Geral e da Mesa Administrativa;
- g) Decidir, nas reuniões da Mesa, com voto de qualidade nos assuntos que não haja votação secreta;
- h) Cumprir todas as demais obrigações inerentes ao cargo, de acordo com as leis vigentes e o costume antigo lhe imponham.

2 – Compete ao vice-provedor:

- a) Substituir o provedor nas suas ausências e impedimentos;
- b) Coadjuvar o provedor no desempenho das suas funções.

Artigo 41º. I – Compete ao secretário:

- a) redigir e assinar as actas das sessões, serviços de secretaria e organização dos respectivos arquivos.

[p. 14] Artigo 42º. I – Compete ao tesoureiro:

- a) Promover a cobrança e arrecadação de todas as receitas da Irmandade;
  - b) Assinar, com o provedor as ordens de pagamento e comprovar todas as despesas da Misericórdia.
- Secção III – Do Definitório ou Conselho Fiscal.

Artigo 43º. I – O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e três suplentes.

2 – Os membros efectivos serão substituídos, nas suas falhas e impedimentos pelos suplentes chamados pela ordem de votação.

3 – É aplicável aos membros do Definitório o que se encontra determinado para a Mesa Administrativa no artigo 34, nº4.

Artigo 44º. I – O Definitório ou Conselho Fiscal terá, pelo menos, uma reunião semestral e poderá reunir, desde que se encontrarem presentes [sic] dois dos seus membros.

2 – Das suas reuniões serão lavradas actas em livro próprio.

Artigo 45º. I – Compete ao Conselho Fiscal ou Definitório:

- a) Apreciar e fiscalizar o funcionamento dos serviços administrativos;
- b) Verificar os balancetes da tesouraria quando entender e conferir os valores existentes em cofre;
- c) Dar parecer sobre qualquer problema que a Mesa Administrativa propuser;
- d) Apresentar à Mesa Administrativa qualquer sugestão considerada útil aos serviços administrativos e contabilísticos;
- e) Apresentar no fim de cada exercício anual o parecer sobre as contas de gerência;
- f) Requerer, querendo, a convocação da Assembleia Geral.

[p. 15] Capítulo VI – Das eleições e da posse.

Artigo 46º. I – A eleição da Mesa da Assembleia Geral, Mesa Administrativa e do Definitório será feita por escrutínio secreto, na reunião realizada no mês de Dezembro do ano em que terminar o mandato dos corpos gerentes.

2 – Os nomes a figurar nas listas a apresentar a sufrágio deverão ser entregues ao presidente da Assembleia Geral até cinco dias antes das eleições.

3 – O presidente mandará executar as listas concorrentes.

Artigo 47º. I – Só os lugares de provedor, presidente da Mesa da Assembleia Geral e de presidente do Conselho Fiscal serão descritos nas listas concorrentes à eleição.

2 – As listas devem ser em papel branco, sem sinais e, quando entregues nas urnas, devem ser dobradas.



Artigo 48º. 1 – Antes de iniciada a votação será fixado um período de duas horas, para funcionamento da assembleia de voto.

2 – Servirão de escrutinadores os dois secretários da Mesa, os irmãos são convidados a votar, podendo ser exigida a sua identificação.

3 – Encerrada a sessão proceder-se-á ao apuramento, sendo eleitos os irmãos mais votados.

4 – Finda a eleição, o presidente da Assembleia proclamará os eleitos e de tudo o que se tiver passado será lavrada e assinada acta.

5 – No prazo de cinco dias, a contar da data da eleição, o presidente da Assembleia notificará os irmãos eleitos, por meio de ofício autenticado com o selo branco ou carimbo da Santa Casa da Misericórdia e servirá de apresentação para a respectiva posse.

Artigo 49º. 1 – A posse dos corpos gerentes será dada pelo presidente da Assembleia Geral cessante e ficará lavrada em livro próprio.

[p. 16] 2 – A posse terá lugar até 15 de Janeiro do ano seguinte ao da eleição para os corpos gerentes (artigo 57º, nº 3 do decreto-lei nº 119/83 de 25 de Fevereiro).

3 – Antes da mesma ser assinada, os novos eleitos prestarão o juramento seguinte “Juro, por Deus, servir bem o cargo para que fui eleito e observar e fazer observar o Compromisso desta Santa Casa da Misericórdia”.

Artigo 50º. 1 – Quando algum dos eleitos não aceitar o cargo, será proclamado o irmão suplente com maior votação, em caso de igualdade, será eleito o que for mais antigo na Irmandade.

Artigo 51º. 1 – Nenhum irmão é obrigado a aceitar a sua reeleição.

Capítulo VII – Dos diferentes serviços e do pessoal.

1 – Os serviços administrativos serão efectuados sob a direcção da Mesa Administrativa e constituído[s] pelo pessoal considerado necessário.

2 – Os serviços de assistência serão constituídos pelos vários estabelecimentos de solidariedade social da Santa Casa.

Artigo 52º. 1 – A Mesa Administrativa elaborará, ouvidos os diversos serviços, os regulamentos que forem necessários à boa organização e ao bom funcionamento da Irmandade.

2 – Os regulamentos entram em vigor cinco dias após a aprovação pela Mesa Administrativa.

Artigo 53º. 1 – O pessoal em efectividade de serviço deverá constar do quadro aprovado pela Mesa Administrativa segundo a legislação em vigor.

2 – Poderá haver pessoal fora do quadro, sempre que se tome necessário ao bom funcionamento dos serviços.

[p. 17] Capítulo VIII – Das disposições gerais.

Artigo 54º. 1 – Não é permitido à Santa Casa repudiar heranças ou legados, devendo, aceitar, umas e outras, desde que não sejam contrárias às leis.

Artigo 55º. 1 – Podem ser declarados beneméritos da Misericórdia as pessoas, mesmo estranhas à Irmandade, que lhe tenham prestado serviços relevantes ou por auxiliarem com donativos eventuais de montante considerável.

a) Compete à Assembleia Geral, mediante proposta do provedor, considerar beneméritos tais benfeitores, os quais serão inscritos em livro especial e ser-lhes[-á] passado diploma.

Artigo 56º. 1 – A Mesa Administrativa elaborará o cadastro-inventário de todos os bens e valores que pertençam à instituição, o qual deve estar sempre actualizado.

Artigo 57º. 1 – Esta Irmandade da Misericórdia só poderá ser extinta pela autoridade religiosa competente, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral que reúna o voto concordante, de pelo menos, dois terços do número total dos irmãos inscritos na mesma.

2 – Em caso de extinção, os seus bens reverterão para outras instituições de natureza católica existentes, tendo em consideração o disposto no nº 2 do artigo nº 71 do decreto-lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, mais legislação aplicável, tanto do Direito Canónico como do Civil.

Artigo 58º. 1 – Os casos omissos deste Compromisso serão resolvidos pela Assembleia Geral, quando não forem aplicáveis preceitos legais definidos.

[p. 18] Artigo 59º. O presente Compromisso anula e revoga os anteriores compromissos desta Irmandade e entrará em vigor logo que seja aprovado.

Aprovado em Assembleia Geral de 30/11/87 e rectificado nas assembleias gerais de 3/5/90 e de 20/12/91.

O presidente da Assembleia Geral

João António Leão.

# Índice dos Documentos

Doc. 1	[Posterior a 1911, Abril 20 e anterior a 1911, Dezembro 31, s.l.] – Instruções, aprovadas pela autoridade eclesiástica, relativas à reforma de estatutos a emprender pelas irmandades na sequência da publicação da Lei da Separação do Estado das Igrejas.	45
Doc. 2	1912, Setembro 3, Viseu – Documento de aprovação do Compromisso da Misericórdia de Castendo (actual Penalva do Castelo) pelo bispo de Viseu, D. António Alves Ferreira.	47
Doc. 3	1917, [Vaticano] – Disposições do Código de Direito Canónico relativas a pias associações e a legados pios.	48
Doc. 4	1937, Maio 23, Fátima – Regulamento geral de associações religiosas de fiéis, aprovado pelo episcopado português.	50
Doc. 5	1942, Outubro 31, Porto – Provisão pela qual o bispo do Porto, D. Agostinho de Jesus e Sousa, erigiu canonicamente a Irmandade da Misericórdia de Valongo e aprovou os estatutos pelos quais se havia de reger.	68
Doc. 6	1947, Dezembro 29, Braga – Decreto pelo qual o arcebispo de Braga, D. António Bento Martins Júnior, aprovou os estatutos pelos quais se havia de reger a Misericórdia de Amares.	68
Doc. 7	1947, Dezembro 29, Braga – Decreto pelo qual o arcebispo de Braga, D. António Bento Martins Júnior, aprovou canonicamente a Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia de Amares.	69
Doc. 8	1981, Abril 29, Fátima – Comunicado da reunião da assembleia plenária da Conferência Episcopal Portuguesa, na parte que contempla disposições sobre as relações dos ordinários diocesanos com as misericórdias.	69
Doc. 9	1981, Agosto 11, Braga – Decreto do arcebispo de Braga, D. Eurico Dias Nogueira, pelo qual foi erigida em pessoa canónica a Irmandade da Misericórdia de Amares e aprovado o seu Compromisso.	69
Doc. 10	1981, Novembro 12, Porto – Decreto do bispo do Porto, D. António Ferreira Gomes, pelo qual erige canonicamente, confirma “em pessoa moral e eclesiástica” e aprova os Estatutos da Irmandade da Misericórdia de Lousada.	70
Doc. 11	1982, Novembro 23, Portalegre – Provisão do bispo de Portalegre aprovando o Compromisso da Misericórdia de Castelo de Vide.	71
Doc. 12	1982, Novembro 23, Portalegre – Ofício do bispo da diocese de Portalegre e Castelo Branco para o governador civil do distrito de Portalegre informando estar canonicamente erecta a Irmandade da Misericórdia de Castelo de Vide.	71
Doc. 13	1982, Novembro 23, Portalegre – Ofício do chanceler da diocese de Portalegre para o Director do Centro de Segurança Social de Portalegre comunicando ter sido aprovado e confirmado o Compromisso da Misericórdia de Castelo de Vide.	72
Doc. 14	1983, Janeiro 25, Roma – Normas do Código de Direito Canónico relativas às associações de fiéis.	73
Doc. 15	1985, Maio 7, Lisboa – Decreto dado em nome do Patriarca de Lisboa, pelo qual foram aprovados os estatutos e foi constituída como pessoa jurídica a Irmandade da Misericórdia da Marteleira.	76
Doc. 16	1985, Junho 19, Porto – Decreto da aprovação dos Estatutos e erecção canónica da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Paredes, emitido pelo arcebispo bispo do Porto, D. Júlio Tavares Rebimbas.	76
Doc. 17	1985, Setembro 23, Lamego – Decreto da aprovação dos Estatutos e erecção canónica da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de S. João da Pesqueira, emitido pelo bispo de Lamego, D. António de Castro Xavier Monteiro.	77
Doc. 18	1988, Março 15, Fátima – Normas Gerais para a regulamentação das associações de fiéis promulgadas pela Conferência Episcopal Portuguesa.	78
Doc. 19	1988, Abril 14, [Fátima] – Nota de imprensa da Conferência Episcopal Portuguesa sobre a actuação das misericórdias portuguesas.	87
Doc. 20	1988, Junho 29, Fátima – Nota pastoral da Conferência Episcopal Portuguesa sobre o congresso nacional dos leigos.	88

Doc. 21	1989, Novembro 15, Fátima – Declaração da Conferência Episcopal Portuguesa sobre a dimensão pastoral e canónica das misericórdias portuguesas, na qual se explicita que as considera associações públicas de fiéis e que, em conformidade, aquelas que ainda o não tivessem feito, deviam rectificar a sua situação canónica e estatutos de acordo com o preceituado no novo Código de Direito Canónico.	89
Doc. 22	1989, Novembro 16, Fátima – Nota de imprensa da Conferência Episcopal Portuguesa referindo a reflexão feita sobre as misericórdias portuguesas.	90
Doc. 23	1990, Fevereiro 22, Portalegre – Homologação dos corpos gerentes da Misericórdia de Castelo de Vide efectuada pelo chanceler da cúria diocesana de Portalegre e delegado para as misericórdias.	90
Doc. 24	1990, Setembro 3, Braga – Decreto do arcebispo de Braga, D. Eurico Dias Nogueira, pelo qual foi homologado o novo Compromisso da Irmandade da Misericórdia de Amares.	91
Doc. 25	1991, Novembro 14, Fátima – Nota de imprensa da Conferência Episcopal Portuguesa sobre o litígio surgido entre o bispo do Algarve e uma Misericórdia.	92
Doc. 26	1992, Novembro 30, Roma – Decreto do Pontifício Conselho dos Leigos relativo ao recurso que quinze irmandades ou confrarias das misericórdias interpuseram contra o decreto do bispo de Faro, de 19 de Julho de 1991, pelo qual determinou que se aplicavam às misericórdias da sua jurisdição as normas emanadas da Conferência Episcopal Portuguesa aos 15 de Março de 1988.	92
Doc. 27	1998, Abril 23, Fátima – Nota de imprensa da Conferência Episcopal Portuguesa na ocasião da comemoração dos 500 anos da fundação da primeira Misericórdia portuguesa.	94
Doc. 28	1998, Maio 31, Lisboa – Nota Pastoral do Episcopado sobre as misericórdias portuguesas por ocasião da comemoração da passagem do 5º centenário da fundação das primeiras Misericórdias.	94
Doc. 29	2000, Novembro 16, Fátima – Nota de imprensa da Conferência Episcopal Portuguesa relativa à qualificação jurídica das Misericórdias.	97
Doc. 30	1911, Abril 20, Lisboa – Artigos da Lei da Separação do Estado das Igrejas com implicações na vida das misericórdias.	99
Doc. 31	1911, Maio 25, Lisboa – Decreto-lei de 25 de Maio de 1911, do Ministério do Interior, reorganizando os serviços da assistência pública.	103
Doc. 32	1911, Agosto 21, Lisboa – Normas da Constituição da República de 1911 com implicações na vida das misericórdias.	114
Doc. 33	1919, Maio 10, Lisboa – Decreto, com força de lei, nº 5640, que cria e regulamenta o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, em cuja dependência ficava o Conselho Nacional de Assistência, o qual integrava os provedores das misericórdias de Lisboa e do Porto.	115
Doc. 34	1924, Julho 29, Lisboa – Lei nº 1641 que, entre outros aspectos, autoriza o Governo a liquidar os deficits de gerência, à data de 31 de Dezembro de 1923, das misericórdias que mantivessem organismos de assistência.	118
Doc. 35	1924, Setembro 8, Lisboa – Lei nº 1667 que entre vários outros aspectos com implicações na actividade das misericórdias, autoriza o Governo da República a lançar um adicional de 5% sobre todas as contribuições gerais directas do Estado, cujo produto seria exclusivamente destinado a subsidiar instituições de assistência, entre as quais as misericórdias.	119
Doc. 36	1924, Novembro 1, Lisboa – Decreto-lei nº 10242 que, entre outros aspectos, regulamenta a actividade das misericórdias e outros organismos de beneficência privada, bem como os recursos financeiros que lhes deveriam ser atribuídos e princípios da assistência obrigatória e facultativa.	121
Doc. 37	1925, Janeiro 20, Lisboa – Portaria do Ministério da Justiça e dos Cultos, concedendo autorização para que a Junta de Freguesia de Cardigos trocasse um terreno e alicerces no sítio da Igreja Nova que lhe pertencia, pelo edifício da igreja da Misericórdia.	140
Doc. 38	1927, Agosto 11, Lisboa – Lei nº 14095, pela qual se nomeia uma comissão – composta pelos provedores das misericórdias do Porto e de Elvas, pelo senhor Sebastião Alfredo da Silva, secretário do Congresso das Misericórdias, e por seis vogais eleitos pelas restantes misericórdias do país – com a incumbência de propor ao Governo uma reforma de toda a legislação referente às misericórdias.	140
Doc. 39	1928, Julho 23, Lisboa – Decreto nº 15778, pelo qual se determinou a passagem para a tutela da Misericórdia de Lisboa de uma série de estabelecimentos que anteriormente se encontravam subordinados à Direcção Geral da Assistência.	142
Doc. 40	1928, Julho 23, Lisboa – Decreto nº 15809 pelo qual o Governo promulgou medidas a estimular o reflorescimento das misericórdias existentes e a criação de novas nos concelhos onde ainda não existiam.	143
Doc. 41	1932, Janeiro 15, Lisboa – Portaria do Ministério do Interior aprovando o Compromisso pelo qual se deveria reger a Misericórdia de Nossa Senhora da Conceição da Vila de Tabuaço.	147
Doc. 42	1936 – Excertos do Código Administrativo de 1936, anotado por Cipriano Simões Alegre, contendo disposições relativas às misericórdias.	147
Doc. 43	1940, Maio 7, Vaticano – Artigos da Concordata entre a Santa Sé e a República portuguesa com implicações na vida das Misericórdias.	154

Doc. 44	1940 – <i>Excertos do Código Administrativo de 1940, em edição revista e actualizada em 1964, contendo disposições relativas às misericórdias.</i>	155
Doc. 45	1944, Maio 15, Lisboa – <i>Lei nº1998 que define as bases da assistência social, na qual se esclarecem competências referentes à acção das misericórdias.</i>	157
Doc. 46	1945, Novembro 7, [Lisboa] – <i>Preâmbulo do decreto-lei nº35108 que reorganiza e regulamenta os serviços de assistência social.</i>	165
Doc. 47	1954, Novembro 27, Lisboa – <i>Publicação em Diário de Governo do despacho do Subsecretário de Estado da Assistência Social aprovando o Compromisso pelo qual se deveria reger a Santa Casa da Misericórdia da Maia.</i>	170
Doc. 48	1963, Julho 19, [Lisboa] – <i>Lei nº 2120 que estabelece os princípios orientadores da saúde e assistência debaixo da tutela do Ministério da Saúde e da Assistência.</i>	170
Doc. 49	1968, Abril 27, [Lisboa] – <i>Preâmbulo e artigos do decreto-lei nº 48357 relativo ao Estatuto Hospitalar, com implicações directas para as misericórdias.</i>	176
Doc. 50	1968, Abril 27, [Lisboa] – <i>Disposições do decreto-lei nº48358, que publica o Regulamento Geral dos Hospitais, com implicações directas para as misericórdias.</i>	184
Doc. 51	1971, Setembro 27, [Lisboa] – <i>Preâmbulo e artigos com implicações directas para as misericórdias do decreto-lei nº 413/71, que reorganiza os serviços do Ministério de Saúde e Assistência em conformidade com os princípios definidos no Estatuto da Saúde e Assistência, aprovado pela lei nº 2120, de 19 de Julho de 1963.</i>	189
Doc. 52	1972, Setembro 8, [Lisboa] – <i>Preâmbulo e artigos com implicações directas para as misericórdias do decreto nº 351/72 que aprova o Regulamento Geral dos Serviços do Ministério da Saúde e Assistência.</i>	193
Doc. 53	1974, Dezembro 7, [Lisboa] – <i>Decreto-lei nº 704/74 pelo qual se determinou que os hospitais centrais e distritais administrados pelas misericórdias passassem a integrar a rede nacional hospitalar.</i>	195
Doc. 54	1975, Novembro 11, [Lisboa] – <i>Decreto-lei nº 618/75 pelo qual se determinou aplicar o disposto no decreto-lei nº 704/74 a todos os hospitais concelhios administrados por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, como era o caso das misericórdias.</i>	197
Doc. 55	1979, Dezembro 29, [Lisboa] – <i>Decreto-lei 519-G/79 que aprova o estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), entre as quais as misericórdias e as uniões.</i>	198
Doc. 56	1980, Fevereiro 26, [Lisboa] – <i>Decreto-lei 14/80, pelo qual se revogou o artigo 5º, nº 2, do decreto-lei nº 704/74 e se autorizaram os ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais a aprovar o dispêndio das verbas orçamentadas para a reparação dos prejuízos causados às misericórdias, cujos hospitais, pela referida lei, passaram a integrar a rede nacional hospitalar.</i>	212
Doc. 57	1983, Fevereiro 25, [Lisboa] – <i>Decreto-lei 119/83 pelo qual se aprova o novo Estatuto das instituições particulares de solidariedade social.</i>	213
Doc. 58	1983, Julho 23, [Lisboa] – <i>Portaria nº 778/83, do Ministério dos Assuntos Sociais, que regulamenta o registo das instituições particulares de solidariedade social no âmbito da Segurança Social.</i>	228
Doc. 59	1985, Janeiro 9, [Lisboa] – <i>Decreto-lei nº9/85 pelo qual se ampliam as isenções fiscais das instituições privadas de solidariedade social, entre as quais as misericórdias.</i>	232
Doc. 60	1985, Abril 1, [Lisboa] – <i>Decreto-lei nº 89/85 pelo qual é revogado o artigo 32º do Estatuto das IPSS que as obrigava a alcançar prévia autorização dos serviços competentes para a aquisição de bens imóveis a título oneroso, a alienação de imóveis a qualquer título e a realização de empréstimos.</i>	234
Doc. 61	1985, Outubro 11, [Lisboa] – <i>Decreto-lei nº 402/85 que altera o nº 2 do artigo 7º e o artigo 11º das instituições particulares de solidariedade social.</i>	235
Doc. 62	1993, Maio 26, [Lisboa] – <i>Publicação em Diário da República da declaração da Direcção Geral da Acção Social, datada de 26 de Maio de 1993, pela qual se efectuou o registo definitivo da alteração dos estatutos e o reconhecimento de pessoa colectiva de utilidade pública da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Amares.</i>	236
Doc. 63	1913, Abril 29, Lisboa – <i>Sessão da Câmara dos Deputados na qual Afonso Costa, presidente do Governo e ministro das Finanças, apresentou um projecto de lei à Comissão de Finanças, tendo em vista consentir que a Misericórdia do Porto construísse um Hospital, podendo para o efeito requerer um empréstimo de 100 contos de réis junto da Caixa Geral de Depósitos, sendo o juro pago pelo Ministério das Finanças.</i>	239
Doc. 64	1913, Maio 12, Lisboa – <i>Sessão da Câmara dos Deputados durante a qual o deputado António José de Almeida propôs um projecto de lei que previa que a administração Hospital de Alienados do Conde Ferreira fosse confiada à Misericórdia do Porto. Inclui o debate da proposta na qual participaram, além do proponente, os deputados Adriano Pimenta e Brito Camacho.</i>	240
Doc. 65	1917, Junho 12, Lisboa – <i>Sessão da Câmara dos Deputados na qual o deputado Jorge Nunes, no âmbito da discussão do orçamento do Ministério do Interior, teceu críticas à política de assistência pública do Governo, entre as quais constava a indigência dos recursos atribuídos às misericórdias.</i>	243

- Doc. 66 1917, Junho 27, Lisboa – Sessão da Câmara dos Deputados onde foi apresentado e discutido um projecto de lei que previa o lançamento de um imposto sobre bilhetes de vários espectáculos destinado às misericórdias e outras instituições de assistência, proposto pelo deputado Manuel Granjo. 245
- Doc. 67 1920, Novembro 16, Lisboa – Sessão da Câmara dos Deputados na qual foi apresentada e aprovada a proposta de lei que autorizava a Misericórdia de Setúbal a vender a sua igreja privativa à Caixa Geral de Depósitos, para saldar as dívidas que tinha àquela instituição de crédito. 249
- Doc. 68 1921, Setembro 1, Lisboa – Sessão da Câmara dos Deputados na qual foi discutida e aprovada uma proposta de lei que concedia um subsídio de 360 contos à Misericórdia do Porto. 250
- Doc. 69 1922, Março 17, Lisboa – Sessão da Câmara dos Deputados na qual foi apresentada pelo deputado Dinis da Fonseca uma justificação para a aprovação de um projecto de lei destinado a resolver a situação de grave crise que as misericórdias atravessavam. 257
- Doc. 70 1924, Fevereiro 21, Lisboa – Diário da Câmara dos Deputados referente à sessão em que o deputado Vasco Borges acusa o Governo de não pagar os duodécimos às misericórdias. 261
- Doc. 71 1924, Março 17, Lisboa – Diário da Câmara dos Deputados relativo à sessão em que o deputado Pires Monteiro propôs que a Câmara saudasse a realização do Congresso das misericórdias, apelando para uma apreciação das conclusões e projectos dele resultantes. 262
- Doc. 72 1924, Julho 28, Lisboa – Diário da Câmara dos Deputados relativo à sessão em que o deputado Dinis da Fonseca pediu a suspensão da lei de desamortizações para um prazo não inferior a 10 anos, de forma a permitir que as misericórdias pudessem enfrentar a crise económica com que se debatiam. 266
- Doc. 73 1926, Março 19, Lisboa – Diário da Câmara dos Deputados sobre sessão em que o deputado João Camoesas, argumentando contra a violência judicial e penal que é exercida sobre suspeitos de cometerem crimes, refere lamentar o facto de as misericórdias já não terem no seu estatuto o auxílio a presos e encarcerados. 269
- Doc. 74 1937, Dezembro 4, Lisboa – O deputado António de Almeida Pinto da Mota, em sessão da Assembleia Nacional, refere que pretende intervir sobre a eleição da Misericórdia de Valença, ocorrida em 7 de Novembro de 1937 e que revelou aspectos graves. 269
- Doc. 75 1938, Outubro 30, Torres Novas – Relatório efectuado por Carlos de Azevedo Mendes, representante das misericórdias na Câmara Corporativa, relativo ao período da legislatura de 1934-1938. 270
- Doc. 76 1938, Novembro 28, Lisboa – A Comissão de Verificação de Poderes da Câmara Corporativa considera improcedente o protesto apresentado contra a eleição do procurador Aurélio Augusto de Almeida para representante das misericórdias na Câmara Corporativa. 277
- Doc. 77 1939, Março 1, Lisboa – Diário da sessão da Assembleia Nacional durante a qual foi debatido o decreto-lei nº 29461, que autorizava a Misericórdia e Hospital de Leiria a vender à Câmara o terreno que possuía no Bairro de Santa Ana e em que o deputado Alberto da Cruz sustentou que deviam ser as misericórdias a organizar a assistência médica nas províncias. 278
- Doc. 78 1945, Janeiro 11, Lisboa – Diário da sessão da Assembleia Nacional durante a qual o deputado Albano de Magalhães criticou uma deliberação da Mesa da Misericórdia do Porto referente às condições de admissão do pessoal de enfermagem feminino. 278
- Doc. 79 1945, Junho 22, Lisboa – Diário da Sessão da Assembleia Nacional na qual o deputado Camarate de Campos apelou para que se fizesse justiça pelo facto de a anterior comissão administrativa da Misericórdia de Estremoz ter sido acusada infundadamente de praticar irregularidades durante o seu mandato. 280
- Doc. 80 1946, Janeiro 25, Lisboa – Diário de sessão da Assembleia Nacional durante a qual se discutiu uma proposta de lei sobre a organização hospitalar. No debate houve várias referências ao papel das misericórdias, com destaque para a do deputado Mendes de Matos que denunciou o excesso de ingerência do Estado na administração das santas casas. 283
- Doc. 81 1952, Fevereiro 1, Lisboa – Diário de sessão da Assembleia Nacional na qual o deputado Sá Carneiro chamou a atenção para a grave situação financeira vivida pela Misericórdia do Porto, alertando para a insuficiência dos apoios que recebia do Estado. 287
- Doc. 82 1958, Janeiro 31, Lisboa – Diário de sessão da Assembleia Nacional durante a qual o deputado Meneses Soares reclamou a necessidade de se firmar um protocolo entre a Misericórdia de Beja e as casas do povo para providenciar assistência hospitalar aos sócios destas. 289
- Doc. 83 1959, Junho 15, Lisboa – Diário de sessão da Assembleia Nacional em que o deputado Nunes Barata sugeriu que se transferissem para as misericórdias as responsabilidades com o internamento hospitalar de doentes pobres, propondo também medidas de reforma financeira, reorganização administrativa e revitalização do espírito das misericórdias. 290
- Doc. 84 1961, Maio 24, Lisboa – Acta da Câmara Corporativa contendo o parecer nº 42/VII sobre o projecto de proposta de lei nº 514, Estatuto da Saúde e Assistência, no qual se refere o papel que as misericórdias tiveram nos vários domínios da assistência e cuidados de saúde. 292
- Doc. 85 1962, Março 17, Lisboa – Diário de sessão da Assembleia Nacional na qual os deputados Jorge Correia e Engrácia Carrilho, debatendo as propostas de lei relativas ao Estatuto da Saúde e Assistência e à reforma da previdência, se referiram ao papel fundamental das misericórdias. 297

Doc. 86	1962, Março 22, Lisboa – <i>Acta da Câmara Corporativa que inclui o parecer nº 4/VIII relativo ao Projecto de sugestão nº 750 sobre a valorização do património imobiliário das misericórdias e a aquisição de imóveis para o seu património.</i>	299
Doc. 87	1963, Janeiro 17, Lisboa – <i>Diário de sessão da Assembleia Nacional relativa à discussão na especialidade e votação da proposta de lei que contém o Estatuto da Saúde e Assistência, durante a qual houve intervenções dos deputados Nunes Barata, Délio Santarém e outros, que teceram considerações atinentes ao papel das misericórdias.</i>	306
Doc. 88	1964, Dezembro 15, Lisboa – <i>Diários de sessão da Assembleia Nacional, na qual o deputado António Santos da Cunha referiu que às misericórdias cujos hospitais foram reconhecidos pelo Governo como cabeças de regiões hospitalares, não foram dados meios financeiros para fazerem face às despesas que tais funções implicam.</i>	311
Doc. 89	1965, Janeiro 28, Lisboa – <i>Diário de sessão da Assembleia Nacional durante a qual o deputado Elísio Pimenta, discutindo-se a lei da propriedade da farmácia, louva a proposta do Governo já aprovada pela Câmara Corporativa, que autorizava as misericórdias a serem proprietárias de farmácias e o deputado Alves Moreira condena a concorrência que faziam às farmácias privadas.</i>	314
Doc. 90	1972, Dezembro 14, Lisboa – <i>Diário de sessão da Assembleia Nacional na qual o deputado Linhares de Andrade referiu que, na Ilha do Pico, a Santa Casa da Misericórdia de S. Roque foi forçada a encerrar as portas do seu posto clínico devido à impossibilidade de admitir um enfermeiro.</i>	316
Doc. 91	1911, Janeiro 9, Idanha-a-nova – <i>Cópia de ofício do Ministério do Interior para a Misericórdia de Idanha-a-nova referindo a atribuição de um subsídio à instituição.</i>	317
Doc. 92	1912, Junho 29, Viseu – <i>Documento de aprovação do Compromisso da Misericórdia de Castendo (actual Penalva do Castelo) pelo governador civil de Viseu.</i>	317
Doc. 93	1915, Julho 1, Lisboa – <i>Carta do Ministério do Interior para o provedor da Misericórdia de Monforte pedindo dados relativos aos recursos do Hospital para a eventualidade de Portugal ter de participar na Guerra Mundial em curso.</i>	318
Doc. 94	1923, Maio 8, Aveiro – <i>Aprovação dos primitivos Estatutos da Misericórdia de Albergaria-a-Velha pelo governador civil de Aveiro.</i>	319
Doc. 95	1924, Lisboa – <i>Misericórdias e instituições de assistência das ilhas dos Açores que requereram cobertura dos seus deficits por parte do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios.</i>	320
Doc. 96	[1924], Lisboa – <i>Relação das misericórdias de Portugal e estabelecimentos de assistência a seu cargo.</i>	321
Doc. 97	1924, Setembro 6, Lisboa – <i>Cópia do ofício do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, comunicando ao presidente da Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência que, por proposta do ministro do Trabalho, fora deliberado conceder um subsídio de 20.000\$00 à Misericórdia de Santarém, para a ampliação do seu Hospital.</i>	325
Doc. 98	[1925], Lisboa – <i>Mapa das misericórdias que declararam ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios não terem deficits.</i>	326
Doc. 99	[1925], Lisboa – <i>Mapa das misericórdias que demonstraram necessitar de auxílio por parte do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, sem indicarem os respectivos deficits.</i>	328
Doc. 100	1930, Setembro 10, Lisboa – <i>Ofício do Director Geral da Direcção Geral de Assistência dirigido ao Ministro do Interior, comunicando ter enviado à Misericórdia de Lisboa a relação dos operários inválidos das obras do Estado, para por ela serem socorridos.</i>	331
Doc. 101	1931, Agosto 19, Angra do Heroísmo – <i>Telegrama do governador civil de Angra do Heroísmo dirigido ao ministro do Interior, solicitando a dissolução da Mesa da Misericórdia local e a composição de uma nova comissão administrativa para a governar.</i>	331
Doc. 102	1932, Outubro 24, Lisboa – <i>Cópia da cópia do telegrama enviado pelo governador substituto do Funchal dando conta da assinatura do decreto que permitia à Misericórdia do Funchal vender em hasta pública o edifício do seu antigo Hospital à Junta Geral.</i>	332
Doc. 103	1933, Maio 25, Vila Real – <i>Carta do governador civil de Vila Real dirigida ao ministro do interior, prestando esclarecimentos sobre acusações existentes que denunciavam comportamentos contra o novo regime da Ditadura, por parte do influente eleitoral Torquato de Magalhães, o qual havia condenado uma medida por si tomada de dissolver os corpos administrativos da Misericórdia de Aljô, facto que causara discórdias entre os apoiantes do novo regime. Inclui uma carta do presidente da Câmara de Aljô, de 22 de Maio de 1932, e um Memorial não datado.</i>	332
Doc. 104	1937, Maio 4, Viseu – <i>Despacho do governador civil de Viseu, em que nomeia para exercício do cargo de provedor da Santa Casa da Misericórdia de Santa Comba Dão o Dr. Alfredo Mendes de Almeida Ferrão, em virtude da ausência do Dr. Esmeraldo Pais Prata.</i>	335
Doc. 105	1937, Dezembro 20, Braga – <i>Ofício emanado do gabinete do Ministério do Interior e dirigido ao governador civil de Braga, remetendo cópia de um telegrama da autoria do provedor da Misericórdia de Braga, no qual se referia a eclosão de manifestações consideradas indignas, por ocasião da eleição da Mesa da referida Misericórdia.</i>	335
Doc. 106	1940, Março 6, Lisboa – <i>Carta do presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar, dirigida ao ministro do Interior, solicitando o envio de informações relativas às misericórdias do Alandroal e de Campo Maior, na sequência de requerimento apresentado na Assembleia Nacional pelo deputado João Mendes da Costa Amaral.</i>	336

- Doc. 107 1943, Outubro 30, [Lisboa] – Carta enviada ao director de finanças do distrito de Ponta Delgada, pedindo informação sobre a que entidade estava afecto o edifício do convento de São Francisco, sito no concelho de Ribeira Grande. Inclui a resposta pela qual se informa que o referido edifício estava adstrito à Misericórdia de Ponta Delgada. 337
- Doc. 108 1948, Julho 5, [Lisboa] – Carta do director geral da Direcção Geral da Assistência do Ministério do Interior para o provedor da Misericórdia de Algozo contendo directivas para a elaboração de um modelo de compromisso de todas as misericórdias, em conformidade com o disposto no Estatuto da Assistência Social, no Código Administrativo e no decreto-lei nº 35108. 337
- Doc. 109 1949, Outubro 11, [S.I.] – Ofício do Comissariado do Desemprego do Ministério das Obras Públicas comunicando à Misericórdia de Cabeção a atribuição de um subsídio destinado a apoiar as obras de beneficiação do seu Posto Hospitalar. 340
- Doc. 110 1960, Dezembro 3, Bragança – Ofício do governador civil de Bragança para o provedor da Misericórdia de Algozo aprovando a constituição da lista de irmãos para a Mesa Administrativa da Misericórdia e requerendo informações sobre a data da realização das eleições. 341
- Doc. 111 1961, Março 11, [Lisboa] – Ofício do Instituto Nacional de Estatística para o provedor da Misericórdia de Cabeção solicitando o envio de informações relativas ao movimento de doentes assistidos no Hospital da Misericórdia e respectivas instalações. 341
- Doc. 112 1961, Março 20, [S.I.] – Ofício do director geral da Direcção Geral de Assistência para o provedor da Misericórdia de Cabeção requerendo uma série de elementos destinados a avaliar o movimento assistencial efectuado na instituição e o respectivo custo. 342
- Doc. 113 1962, Março 10, Évora – Relato feito pelo Governador Civil substituto do distrito de Évora da reunião que o ministro da Saúde e Assistência realizou naquela cidade com vista à resolução da questão das dívidas das câmaras municipais à Misericórdia de Évora e aos problemas de coordenação da assistência hospitalar no distrito. 344
- Doc. 114 1974, Dezembro 28, [Lisboa] e Cabeção – Ofício do Instituto Nacional de Estatística para o provedor da Misericórdia de Cabeção contendo instruções para o preenchimento dos boletins para a notação estatística do movimento do Hospital. Inclui formulário de resposta preenchido por responsável da Misericórdia. 349
- Doc. 115 1979, Agosto 2, Lisboa – Ofício do director de serviços da Direcção Geral da Assistência Social para o provedor da Misericórdia de Algozo sugerindo a extinção da Misericórdia e a sua integração na sua congénere de Vimioso. 351
- Doc. 116 1980, Janeiro 7, Lisboa – Ofício do inspector superior da Direcção Geral da Assistência Social para o provedor da Misericórdia de Castelo de Vide informando da atribuição de um subsídio no valor de 95.300\$00 destinado a subsidiar os encargos com salários de funcionários da Misericórdia. 351
- Doc. 117 1982, Junho 25, Aveiro – Declaração do governador civil de Aveiro confirmando que o bispo de Aveiro entregara no Governo Civil a comunicação da confirmação do carácter canónico e da aprovação do novo Compromisso da Misericórdia de Albergaria-a-Velha. 352
- Doc. 118 1984, Maio 21, Lisboa – Pasta/Dossier com correspondência do Instituto Nacional de Estatística. 353
- Doc. 119 1912, Janeiro 13, Braga – Deliberação da Comissão Municipal de Braga relativa a pedido da Misericórdia da cidade sobre a arrematação do serviço da condução dos cadáveres dos pobres para o cemitério municipal. 355
- Doc. 120 1912, Novembro 16, Lamego – Ofício do administrador do concelho de Lamego dirigido ao provedor da Misericórdia local informado que de acordo com o estatuto da Irmandade do Senhor do Calvário, de Britiande, esta instituição tinha de dar anualmente à Misericórdia os rendimentos que de acordo com a lei estava obrigada a aplicar em acções de assistência ou beneficência. 356
- Doc. 121 1913, Junho 12, Lamego – Ofício da Câmara Municipal de Lamego dirigido ao provedor da Misericórdia da cidade comunicando a deliberação tomada pela vereação de expropriar a Igreja da referida Misericórdia com a finalidade de alargar a Rua de Almacave e, dada a falta de verba do município para pagar o valor da expropriação, propunha a troca do templo da Misericórdia pela Igreja das Chagas, então propriedade da Câmara. 356
- Doc. 122 1913, Julho 4, Santa Comba Dão – Edital do administrador do concelho de Santa Comba Dão, convocando a Assembleia Geral da Misericórdia local, a fim de proceder à eleição da “gerência” desta Santa Casa. 358
- Doc. 123 1914, Março 13, Lamego – Ofício do administrador substituto do concelho de Lamego autorizando a Misericórdia da cidade a realizar as procissões do Santo Sepulcro e do Enterro e a prática do culto depois do pôr do Sol. 358
- Doc. 124 1914, Agosto 26, Cantanhede – Ofício do administrador do concelho de Cantanhede para o governador civil do distrito de Coimbra, enviando o novo regulamento do Hospital do Arcebispo, aprovado pela Misericórdia de Cantanhede. Inclui cópia de acta da Mesa da Misericórdia de Cantanhede, datada de 17 de Agosto de 1914. 358
- Doc. 125 1915, Abril 8, Cantanhede – Carta do administrador do concelho de Cantanhede para o governador civil de Coimbra dando informações sobre os estabelecimentos de beneficência do concelho e respectivas necessidades. 359
- Doc. 126 1918, Outubro 24, Montemor-o-Velho – Ofício do administrador do concelho de Montemor-o-Velho dirigido ao governador civil de Coimbra, através do qual se regista uma petição da Misericórdia e Hospital daquela vila, na qual se requeria um subsídio para equilibrar o seu orçamento devido à grave epidemia que afectava a localidade. 360
- Doc. 127 1929, Maio 23, Braga – Deliberação da Comissão Municipal de Braga relativa ao cálculo do subsídio a conceder à Misericórdia da cidade, devido ao tratamento que fazia dos pobres no seu Hospital. 360



Doc. 128	1932, Outubro 20, Braga – Deliberação da Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Braga determinando, na sequência de um pedido feito pela Misericórdia da cidade, que não se levantassem dificuldades à colocação de incrições nos túmulos do cemitério da Irmandade da referida Misericórdia.	361
Doc. 129	1933, Outubro 6, Fronteira – Ofício do administrador do concelho de Fronteira para o provedor da Misericórdia de Cabeço de Vide solicitando-lhe informações sobre necessidades que a sua instituição tivesse, em resposta a circular urgente do governador civil de Portalegre, que se copia, e tendo em vista a preparação de uma visita do Ministro do Interior à região.	361
Doc. 130	1934, Junho 15, Portalegre – Ofício da Junta Geral de Distrito de Portalegre para o provedor da Misericórdia de Cabeço de Vide comunicando-lhe a atribuição de um subsídio no valor de 2.500\$00.	362
Doc. 131	1946, Maio 11, Lamego – Acta da Comissão Municipal de Assistência comunicando à Misericórdia de Lamego que, em cumprimento do disposto no artigo 74 do Decreto nº 35108, de 7 de Novembro de 1945, o expediente das comissões municipais de assistência devia ser assegurado por funcionários das misericórdias, pelo que requeria ao provedor da instituição que disponibilizasse alguns para este serviço, bem como instalações da Misericórdia para a realização das reuniões da referida Comissão Municipal de Assistência.	362
Doc. 132	1947, Novembro 22, Lamego – Acta da Comissão Municipal de Assistência de Lamego registando o envio à Direcção Geral de Assistência do orçamento da farmácia do Hospital da Misericórdia local, o qual a referida Comissão não aprovou.	364
Doc. 133	1953, Julho 10, Castelo de Vide – Ofício do presidente da Comissão Municipal de Assistência de Castelo de Vide para o governador civil de Portalegre dando informações sobre a actividade e necessidades das instituições de assistência do concelho, entre as quais a Misericórdia de Castelo de Vide.	365
Doc. 134	1960, Março 28, Mora – Carta do presidente da Comissão Municipal de Assistência do Concelho de Mora para o provedor da Misericórdia de Pavia informando-o da atribuição de um subsídio no valor de 6 mil escudos.	366
Doc. 135	1960, Abril 12, [Vila Flor] – Cópia da carta do presidente da Câmara de Vila Flor para o provedor da Misericórdia local a agradecer o depósito no arquivo do Concelho do espólio documental daquela instituição.	367
Doc. 136	1965, Janeiro 31, Castelo Branco – Acta da Comissão Municipal de Assistência de Castelo Branco na qual se regista a atribuição, por parte do Governo Civil, de um subsídio de mil escudos à Misericórdia local.	368
Doc. 137	1969, Agosto 25, Alandroal – Atestado passado por vereador da Câmara Municipal do Alandroal, servindo de presidente, certificando o bom comportamento moral e civil de um habitante daquela localidade, para efeitos de poder ingressar como irmão da Misericórdia local.	369
Doc. 138	1973, Janeiro 3, Faro – Ofício do governador civil substituto do distrito de Faro para o provedor da Misericórdia de Silves aprovando os nomes constantes da lista para os corpos gerentes da referida Misericórdia para o triénio 1973 a 1975. Inclui carta do provedor da Misericórdia de Silves, datada de 22 de Novembro de 1972, enviando a constituição da lista mencionada e solicitando a respectiva aprovação.	370
Doc. 139	1973, Junho 22, [Mora] – Ofício do presidente da Câmara Municipal de Mora dirigido ao provedor da Misericórdia de Pavia convidando-o a assistir a uma manifestação de agradecimento do distrito de Évora ao presidente do Conselho, a qual se realizaria na Assembleia Nacional (Lisboa), a 27 de Junho de 1973.	371
Doc. 140	1911, Dezembro 25, Alago – Cópia dos Estatutos da Irmandade da Misericórdia de Alago. Inclui aprovação pelo Governo Civil de Bragança, em 22 de Novembro de 1912.	389
Doc. 141	1912, Janeiro 28, [Monforte] – Projecto de Compromisso da Misericórdia de Monforte. Inclui a respectiva aprovação do governador civil de Portalegre, com data de 9 de Março de 1912.	397
Doc. 142	1912, Outubro 30, Elvas – Compromisso da Santa Casa da Misericórdia de Elvas. Inclui a respectiva aprovação passada pelo governador civil de Portalegre, aos 12 de Fevereiro de 1913.	403
Doc. 143	1913, Fevereiro 17, Amieira – Compromisso da Irmandade da Misericórdia da Amieira. Inclui o registo de aprovação do mesmo pelo governador civil de Portalegre, em 11 de Março de 1913.	415
Doc. 144	1914, Dezembro 20, Trancoso – Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Trancoso. Inclui termo da sua aprovação pelo governador civil da Guarda, com data de 31 de Dezembro de 1914.	422
Doc. 145	1920, Outubro 31, Santo Tirso – Regulamento da criação de novas categorias de irmãos e alteração da forma de admissão das já existentes da Misericórdia de Santo Tirso.	453
Doc. 146	1926, Maio 12, Murtosa – Estatutos e regulamento interno do Asilo-Hospital de São Lourenço de Pardelhas, cuja administração pertence à Misericórdia da Murtosa.	455
Doc. 147	1928, Dezembro 22, Póvoa de Lanhoso – Estatutos fundacionais da Misericórdia e Hospital António Lopes da Póvoa de Lanhoso. Inclui a aprovação dos mesmos pelo governador civil do distrito de Braga, em 31 de Dezembro de 1928.	458
Doc. 148	1935, Junho 5, Alpalhão – Estatuto da Misericórdia de Alpalhão. Inclui termo de aprovação do governador civil de Portalegre, em 20 de Junho de 1935, e aprovação para efeitos canónicos do bispo de Portalegre, aos 21 de Junho de 1935.	468

- Doc. 149 1937, Junho 21, Viana do Castelo – *Compromisso da Misericórdia de Viana do Castelo. Inclui registo da sua aprovação por portaria publicada no Diário do Governo, de 5 de Julho de 1938.* 475
- Doc. 150 [posterior a 1945, Novembro 7], Santa Comba Dão – *Compromisso da Misericórdia de Santa Comba Dão elaborado de acordo com o determinado pelo decreto-lei nº35108, de 7 de Novembro de 1945.* 488
- Doc. 151 1962, Janeiro 9, Estremoz – *Compromisso da Santa Casa da Misericórdia de Estremoz, aprovado por despacho ministerial de 9 de Janeiro de 1962.* 501
- Doc. 152 1975, Junho 23, Vieira do Minho – *Estatuto da Santa Casa da Misericórdia e Hospital de Vieira aprovado em Assembleia Geral de 23 de Junho de 1975. Inclui o registo da aprovação, pelo governador civil de Braga, da transformação da Arquiconfraria do Dulcíssimo Coração da Virgem Maria Mãe de Deus, erecta na Igreja de São João Baptista do Mosteiro, em Misericórdia e Hospital de Vieira, aos 9 de Julho de 1925.* 507
- Doc. 153 1982, Maio 21 a Julho 9, Lousã – *Compromisso da Santa Casa da Misericórdia da Lousã. Inclui a aprovação canónica passada pelo bispo de Coimbra, D. João Alves, aos 8 de Novembro de 1982.* 512
- Doc. 154 [1991, Dezembro 20, posterior a, Cano] – *Compromisso da Misericórdia do Cano aprovado e ratificado nas assembleias gerais de 30 de Novembro de 1987, 3 de Maio de 1990 e 20 de Dezembro de 1991.* 522

# Índice

Introdução .....	7
Organização e Metodologia .....	37
Abreviaturas .....	41
I. Enquadramento normativo-legal .....	43
1.1 Disposições e comunicações da Igreja .....	45
1.2 Disposições da administração central .....	99
1.2.1 Disposições constitucionais, legislativas e jurídico-políticas .....	99
1.2.2 Propostas, debates e relatórios parlamentares, da Câmara dos Deputados, da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa .....	239
1.2.3 Ofícios e outra correspondência oriunda da administração central .....	317
1.3 Disposições locais .....	355
2. A instituição em acção .....	373
2.1 Criação de Misericórdias .....	375
2.2 Compromissos e estatutos de Misericórdias e instituições a elas associadas .....	389
Índice dos Documentos .....	531



Este primeiro tomo do nono volume dos  
Portugaliae Monumenta Misericordiarum,  
da responsabilidade do  
Centro de Estudos de História Religiosa  
da Faculdade de Teologia – Universidade Católica Portuguesa  
em colaboração com a  
União das Misericórdias Portuguesas,  
acabou de se imprimir aos 16 de Junho de 2011  
nas oficinas da SerSilito-Maia.





Misericórdias fundadas ou que se sabe terem iniciado funções entre 1910 e 2000 (Portugal Continental e Ilhas dos Açores e Madeira)







I

Fachada do Hospital da Misericórdia de Póvoa de Lanhoso, 1917

Póvoa de Lanhoso

(Fotografia: Pitães)



II

Fachada do antigo Hospital da Misericórdia de Monchique, 1921  
Monchique

(Fotografia: Laura Guerreiro)



### III

Edifício do antigo Hospital da Misericórdia de Sangalhos, dos anos trinta do século XX, entretanto demolido.  
Sangalhos

(Fotografia: Santa Casa da Misericórdia de Sangalhos)



#### IV

Fachada da frontaria da Estância Nossa Senhora da Piedade da Misericórdia de Amarante, onde funciona um lar de 3ª idade, edifício inaugurado em 2000  
Amarante

(Fotografia: Sérgio Azenha)



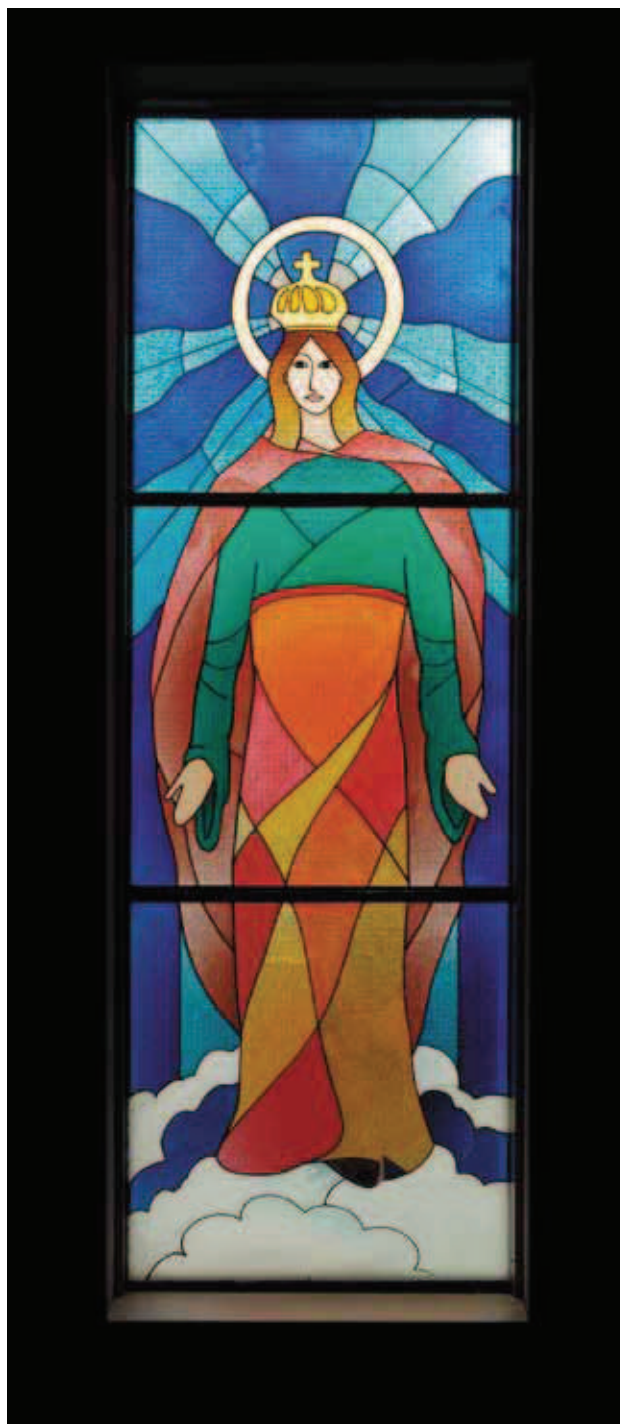
V

Panorâmica actual da sala do despacho da Misericórdia do Porto  
Porto, Santa Casa da Misericórdia do Porto  
(Fotografia: Sérgio Azenha)



VI

Interior da capela do Lar da Misericórdia de Vizela, 1997  
Vizela, Lar da Misericórdia de Vizela  
(Fotografia: Sérgio Azenha)



VII

Vitral da capela do Lar da Misericórdia de Vizela representando a Senhora da Misericórdia,  
elaborado nos Estúdios Vitrama a partir de desenho de Elisabete Ferreira, 1997

Vizela, Lar da Misericórdia de Vizela

(Fotografia: Sérgio Azenha)



VIII

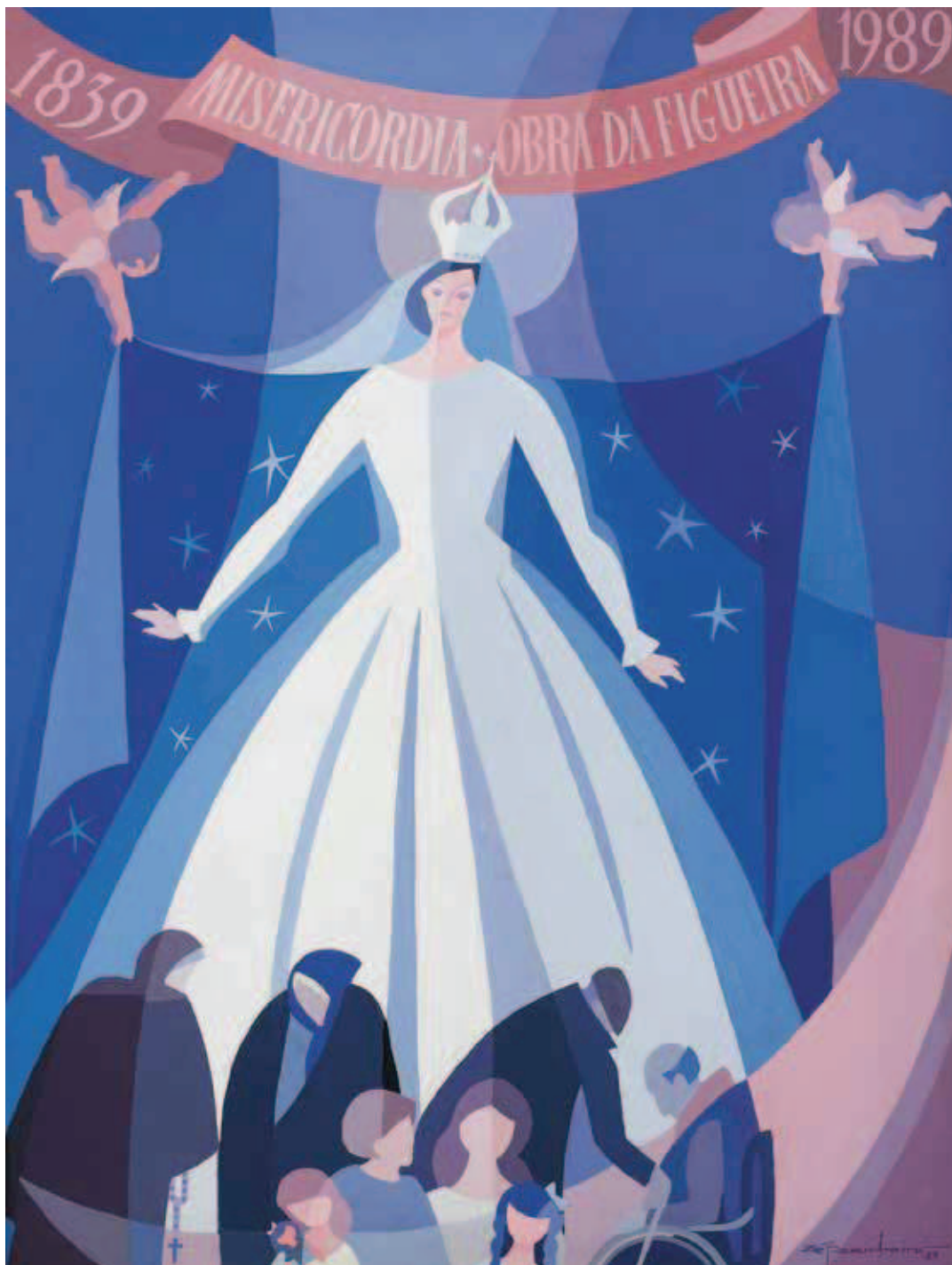
Placa da Enfermaria Dr. José Monteiro da Silva (mesário na gerência de 1901-1902 a 1907-1908) na Misericórdia de Amarante  
Amarante, Santa Casa da Misericórdia de Amarante  
(Fotografia: Portugaliae Monumenta Misericordiarum)





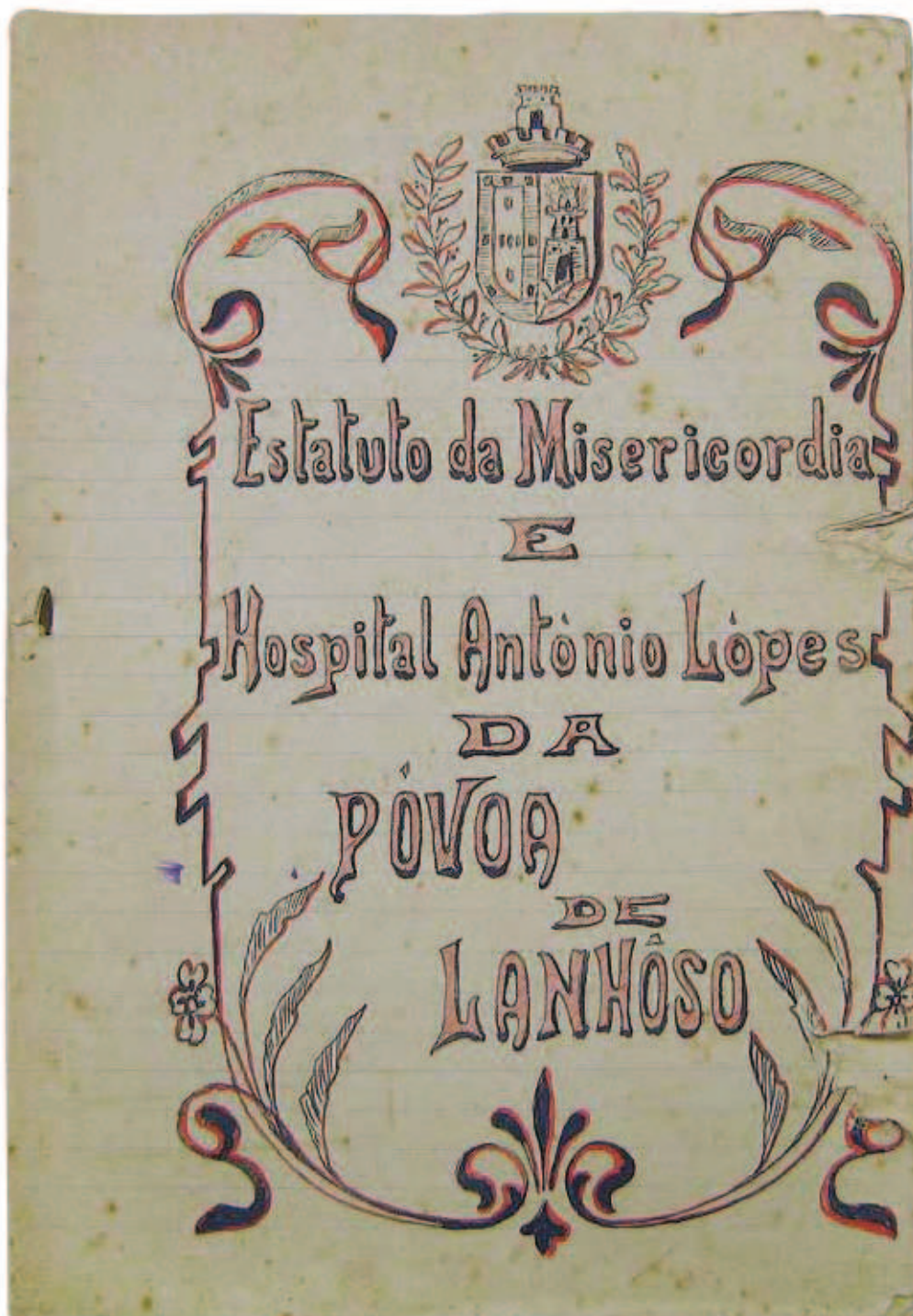
IX

Nossa Senhora da Misericórdia, bandeira da Misericórdia de Moncarapacho, autor desconhecido, pintura a óleo sobre tela, século XX  
Moncarapacho, Santa Casa da Misericórdia de Moncarapacho  
(Fotografia: Laura Guerreiro)



X

Nossa Senhora da Misericórdia, bandeira da Misericórdia – Obra da Figueira, Zé Penicheiro, pintura a óleo sobre tela. 1989  
Figueira da Foz, Santa Casa da Misericórdia – Obra da Figueira  
(Fotografia: Sérgio Azenha)



XI

Rosto do compromisso da Misericórdia de Póvoa de Lanhoso, 1928

Póvoa de Lanhoso, Arquivo da Misericórdia de Póvoa de Lanhoso – *Estatuto da Misericórdia e Hospital António Lopes da Póvoa de Lanhoso*, cofre, sem cota.

(Fotografia: Portugaliae Monumenta Misericordiarum)



XII

Diploma do Prémio de Menção Honrosa atribuído pela Junta Geral do Distrito de Portalegre à Misericórdia de Cabeço de Vide no ano de 1931  
Cabeço de Vide, Misericórdia de Cabeço de Vide, sala da Secretaria  
(Fotografia: Portugaliae Monumenta Misericordiarum)